



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2012 – São Paulo, quinta-feira, 30 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3596

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000491-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GELDOMAR ROSA SOBIANEK

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, item III da Portaria nº 12/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada do ofício s/nº da 2ª Vara da Comarca de Capinzal solicitando o envio do comprovante de pagamento da diligência, informando que a guia para recolhimento deverá ser solicitada através do e-mail: capinzal.contadoria@tjsc.jus.br.

Expediente Nº 3597

CARTA PRECATORIA

0002573-81.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X AISLAN DE QUEIROGA X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0000197-46.2012.403.6003 Carta Precatória nº 287/2012-CRDespacho/Mandado de Intimação OFÍCIO nº 1194/2012-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 04 de Outubro de 2012, às 15h00, para a realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, Jorge Pandini, residente à rua Paraíso, 1129, Jd. Paraíso, em Araçatuba/SP. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supcomparecimento na audiência designada. .PA 1,05 III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar os meios utilizados para localização, devolvendo-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como ofício nº 1194/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para ciência, requisitando-se, ainda, ao Juízo Deprecante, cópia da

denúncia do feito originário desta deprecata. V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

ACAO PENAL

0007362-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006717-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

Ante o termo de apelação de fl. 382, recebo o recurso de apelação de fl. 375/376. Intime-se o réu para oferecimento das razões de apelação no prazo legal.Vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3598

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800039-64.1994.403.6107 (94.0800039-0) - AKIHARU OKADA X ALBERTO PERUCI X ALBINO MODENA - ESPOLIO X ROSALVA MODENA FERNANDES X MARIA GABALDO MODENA X JANDIRA MODENA CELLONI X ANTONIO DELLA MAGIORA - ESPOLIO X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X ANTONIO GRACIOTIN X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X ANTONIO LOPES ROBLES X ANTONIO NUNES SOBRINHO X ANTONIO POLETTI X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X HELENA GUARIZA ZANETI X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X ARMANDO MENQUE X ARMENIO POLIZEL X BELARMINO JOSE X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO ISALINO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X LAERCIO IZALINO DA SILVA X OLIVIA DA SILVA FORIATO X LIDIA IZALINO FERNANDES X OLAVO DA SILVA X ELIZA IZOLINO X MARIA DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X VIVALDO SILVA X HERMINIA DA SILVA MARQUES X JAIR DA SILVA X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X VALDELIR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X EMYDIO SORGHINI X ERNESTO TALON X FRANCISCO FILOT FILHO X GERALDO PEREIRA X IRINEU PAULA RIBEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AKIHARU OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO PERUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVA MODENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABALDO MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA MODENA CELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GRACIOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMENIO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO IZALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA DA SILVA FORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA IZALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYDIO SORGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO TALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FILOT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6600

MONITORIA

0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se nos autos nos termos do despacho de f. 128. Int.

0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X ILDA RAMOS DA CONCEICAO

Visto em Inspeção.F. 48/49: a questão acerca da legitimidade ativa restou decidida à f. 45. Cientifique-se o FNDE. Tendo em vista o teor da certidão de f. 42 verso, defiro o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Na hipótese das diligências acima resultarem negativas, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

0001747-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA GERALDO X JANDIRA CARDOSO PEITL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados.2,15 Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF)

no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da preliminar de litispendência argüida nos embargos monitorios, ficam os embargantes intimados para juntar aos autos cópia da inicial e eventuais emendas dos autos da Ação ordinária n.º 0000135-65.2006.4036.6116. Int. e cumpra-se.

0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, diante do pedido de justiça gratuita formulado à f. 90, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos a respectiva declaração de pobreza. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-81.2000.403.6116 (2000.61.16.000154-8) - MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP152466 - GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - F. 270/270 verso e 272/273: de fato, com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo, e, portanto, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional. II - Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à f. 272/273 e determino a intimação da devedora MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA. na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 274/275, no valor de R\$4.171,91 (quatro mil cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), calculado em fevereiro/2012, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 274/275, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0000646-05.2002.403.6116 (2002.61.16.000646-4) - MARIA BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE

FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 181/182 e 189, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - A falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001673-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001673-3) - AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 74: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 74. Int.

0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1) - CLAUDINEI LUIS GUERRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de apelação, intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo manifestação do autor, se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário da sentença, em observância ao disposto no artigo 475, 1º, do CPC.Caso contrário, ou seja, se os cálculos de liquidação limitar-se a 60 (sessenta salários mínimos):1. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença;2. Se requerida a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002201-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002201-4) - IRINEU SEBASTIAO CORREIA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 43: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 43. Int.

0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 303: defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 288.Int.

0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 21: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 16. Int.

0000120-23.2011.403.6116 - DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X MARIA ALEVATO XAVIER X ESPOLIO DE REYNALDO GOMES TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) de Marisa dos Santos Canton Tavares, Débora Canton Tavares, Renato Canton Tavares e Daniel Canton Tavares; b) procuração ad judicium da viúva-meeira Juraci da Silveira Tavares, em nome próprio, uma vez que a procuração de f. 26 está em nome do espólio de Roberto Gomes Tavares. Cumpridas integralmente as determinações acima, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a)

Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) espólio de REINALDO GOMES TAVARES pelos seguintes sucessores: 1) JURACI DA SILVEIRA TAVARES (viúva-meeira); 2) DURVAL TAVARES NETO (herdeiro-filho); 3) ROBERTO TAVARES (herdeiro-filho); 4) MÁRCIO TAVARES (herdeiro-filho); 4) MARCOS ROGÉRIO TAVARES (herdeiro-filho) 5) MARISA DOS SANTOS CANTON TAVARES (nora - viúva-meeira do herdeiro filho falecido Reinaldo Gomes Tavares Filho); 6) DÉBORA CANTON TAVARES (herdeira-neta) 7) RENATO CANTON RAVARES (herdeiro-neto)8) DANIEL CANTON TAVARES (herdeiro-neto, representado por sua genitora Marisa dos Santos Canton Tavares). Com o retorno do SEDI, se devidamente cumprido, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000134-07.2011.403.6116 - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 46: defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 44. Int.

0001193-30.2011.403.6116 - IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 26/55 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 17, entre este feito e o de n. 0000846-80.2000.403.6116. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da

inicial. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001358-77.2011.403.6116 - BENEDITA ALFREDO BARBOSA GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados à f. 94/107 e 117/126 e tendo em vista que as enfermidades versadas nestes autos são diversas daquelas alegadas nos autos da Ação 0000195-82.14999.403.6116, afasto a relação de prevenção apontada entre este feito e aquele. Em prosseguimento, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, diante das moléstias alegadas inicial, nomeio o(a) Dr.(a) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001364-84.2011.403.6116 - ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as petições de f. 111 e 114/115 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, diante da moléstia alegada na inicial (Hérnia Recidiva), nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, em especial em relação às cirurgias a que se submeteu, conforme informado na inicial (f. 03). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu

direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001391-67.2011.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Não obstante os documentos juntados às f. 133/188, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de f. 124, em especial o item b, posto que não trouxe aos autos documentos comprobatórios do agravamento da condição econômica da autora depois da realização do estudo social nos autos do processo n.º 0000392-66.2001.403.6116. Por outro lado, não consta dos autos que a parte autora requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, tampouco o indeferimento administrativo. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do

pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. b) documentos que comprovem o agravamento da condição econômica da autora depois da realização do estudo social nos autos do Processo n.º 000392-66.2001.403.6116. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001443-63.2011.403.6116 - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença desde 11.01.2011 (data do requerimento administrativo - DER) ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Além dos documentos que instruíram a inicial, às folhas 27/87 traz cópias de processos administrativos, atestados e prontuários médicos; todavia, deixa de juntar os demais documentos elencados nos itens a e c de sua petição de f. 26. Do documento acostado à f. 81, observo que a autora se submeteu a exame médico pericial posterior a 11.01.2011, mas não trouxe a conclusão de tal perícia nem tampouco comprovou se está ou não em gozo de benefício previdenciário. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) justificar o interesse de agir, trazendo aos autos o resultado da perícia realizada em 02.03.2011 (f. 81), bem como cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao auxílio-doença n. 31/545.074.173-8, requerimento n. 129603354; b) cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de f. 17/18, juntando aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001648-92.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 19: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 17. Int.

0001677-45.2011.403.6116 - LUCILLA SILVEIRA NETTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 25: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 24. Int.

0001712-05.2011.403.6116 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido retro. E isto porque compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, cuja requisição via judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte do órgão em fornecer os documentos solicitados. Ademais, a parte autora tem amplo acesso ao processo eletrônico junto ao Juizado Especial através da Chave de Acesso. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 82: defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 78. Int.

0001755-39.2011.403.6116 - DORA LIGIA BARBOZA BURALI X ANTONIO CLOVIS BARBOSA X MADALENA SAVERIO BARBOSA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 39: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 38. Int.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 80: defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 76. Int.

0001825-56.2011.403.6116 - ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS

FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 100: defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 96. Int.

0001909-57.2011.403.6116 - VAGNER MATIAS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Conforme preceitua o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) corrigir o valor atribuído à causa, acrescentando o proveito econômico pretendido a título de danos morais; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao pedido objeto da presente ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar exclusivamente União Federal (Fazenda Nacional). Com o retorno do SEDI, se cumpridas pela parte autora as determinações supra, CITE-SE, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de pobreza firmada à f. 31, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, não obstante a parte autora não tenha cumprido integralmente as determinações de f. 24/25, tampouco tenha declarado a autenticidade dos documentos de f. 11, 12 e 21, diante da natureza da ação e com base no poder geral de cautela antecipo a prova pericial. Para realização de perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.4) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.5) providenciar a autenticação dos documentos de f. 11, 12 e 21. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002253-38.2011.403.6116 - JOAO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 43: tendo em vista que a Secretaria de Direitos Humanos não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos

da determinação de f. 39 verso. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da demanda, da União Federal. Com o retorno do SEDI, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002280-21.2011.403.6116 - NOEL SANTOS VIEIRA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração de pobreza juntada à f. 43, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante os esclarecimentos de f. 41/42, a parte autora não cumpriu integralmente as determinações de f. 38/39. Explico: A mídia digital juntada à f. 35 demonstra que o pedido formulado pelo autor junto ao INSS foi o de expedição de certidão de tempo de contribuição, a qual não foi expedida diante da manifestação por escrito da parte autora informando que não realizaria a indenização de que trata o artigo 96, inciso IV da Lei n.º 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.528/97, do período que trabalhou como rural. O processo administrativo n.º 120.008.432-0, referido na inicial, não foi juntado aos autos, tampouco a recusa do órgão previdenciário em fornecer referidos documentos. Apesar de discorrer sobre o tempo de atividade rural e sobre os serviços prestados como policial militar, sob o regime estatutário, formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço em relação ao INSS, não traz ao pólo passivo da presente ação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tampouco comprova que formulou pedido de aposentadoria junto a regime próprio. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação de f. 38/39, bem como para: a) esclarecer seu pedido em relação ao INSS; nesse ponto, ressalto que se o pedido for de averbação do tempo rural e respectiva certidão de tempo de contribuição, especificar o período que pretende ver reconhecido.b) se o pedido for de aposentadoria por tempo de contribuição, promover a inclusão, no pólo passivo da presente ação, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, juntando aos autos as cópias necessárias para efetivação do ato citatório, bem como especificando o pedido em relação a cada um dos corréus; c) se o pedido for de aposentadoria por tempo de contribuição, justificar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo a referido pedido, formulado junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002298-42.2011.403.6116 - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 25/26. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos da determinação contida no segundo parágrafo da decisão de f. 28, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002331-32.2011.403.6116 - MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida

no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.c) providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000094-88.2012.403.6116 - MARIO FIDELIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às f. 132/165, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 123. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às f. 163/199, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 158. Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/12/2010 (data de cessação do benefício previdenciário n.º 532.226-339-4) ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença. Dentre os documentos que instruíram a inicial, às folhas 92/93 e 152/153 constata-se que a autora submeteu-se a exame médico pericial em 14/02/2011 e 06/04/2011, datas posteriores à data de cessação do benefício n.º 532.226.339-4, mas não trouxe a conclusão de tal perícia nem tampouco comprovou se está ou não em gozo de benefício previdenciário. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) justificar o interesse de agir, trazendo aos autos o resultado da perícia realizada em 06/04/2011 (f. 93, 152 e 153), bem como cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao auxílio-doença n. 545.510.473-6;b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000652-60.2012.403.6116 - BENEDITO SERGIO CLAUZO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Se devidamente cumpridas as determinações acima e, comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000656-97.2012.403.6116 - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais devidas; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000714-03.2012.403.6116 - ARY DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional). Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer

prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000784-20.2012.403.6116 - JOSE PARIZZOTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, bem como dos demonstrativos de cálculo da renda mensal inicial relativos aos benefícios indicados na inicial; b) comprovar que o benefício n.º 570.765.554-5 (Aposentadoria por Invalidez) foi precedido do Auxílio-doença n.º 502.198.117-6; c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000856-22.2003.403.6116. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000789-42.2012.403.6116 - EVA RODRIGUES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista os termos da proposta de acordo, aceita e homologada

pelo Juízo, conforme f. 42/43, 44/45, 46/47, em especial o item 7, onde a autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à Ação 0000744-09.2010.403.6116, e, diante da Relação Detalhada de Créditos que segue anexa a este despacho, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000812-85.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DUARTE NUNES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, justificar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, pois nos documentos de f. 15 e 16 não consta o fundamento da revisão. Comprovado o indeferimento administrativo, ou, ainda, comprovado que decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000813-70.2012.403.6116 - ERMINDA EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termos de f. 17 e 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000818-97.2009.403.6116 e 0010701-32.2008.403.6301; b) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, pois nos documentos de f. 14 e 15 não consta o fundamento da revisão. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000821-47.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais devidas; c) juntar aos

autos cópia das folhas da Reclamação Trabalhista n.º 264/2004, da Segunda Vara do Trabalho em Assis/SP, a partir da decisão que homologou os cálculos exequendos em diante; .d) juntar aos autos nova procuração ad judícia, tendo em vista que a assinatura nela lançada diverge da firmada na declaração de pobreza firmada à f. 17. e) justificar seu interesse de agir comprovando que requereu administrativamente as informações relativas às transações bancárias mencionadas na inicial; Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001380-6) - ORANDI AURELIO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001109-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001109-7) - MANOEL DIAS BUENO(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000270-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000270-2) - JOSE LUCIANO LOURENCO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001732-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001732-8) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001336-53.2010.403.6116 - MOISES MEGUEL DE ASSUMPCAO - INCAPAZ X HERMINIA ARRUDA VALIM(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002100-39.2010.403.6116 - NELSON MARCOS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000042-29.2011.403.6116 - JANIR CARLOS DA SILVA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000624-29.2011.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial

juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000768-03.2011.403.6116 - MATEUS BUENO NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000817-44.2011.403.6116 - ALDA GONCALVES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000907-52.2011.403.6116 - SILVANA DE SOUZA PEREIRA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001052-11.2011.403.6116 - ANGELA SUELI CAMPOS SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001573-53.2011.403.6116 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001647-10.2011.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial

juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001916-49.2011.403.6116 - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001918-19.2011.403.6116 - ARIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002166-82.2011.403.6116 - MARILU DANTAS ROCHA PEDRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002176-29.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002211-86.2011.403.6116 - DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial

juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002325-25.2011.403.6116 - CALMA COSTA DA SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002342-61.2011.403.6116 - MARCO ANTONIO PALHARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002371-14.2011.403.6116 - JOSE ELEVINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002394-57.2011.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000048-02.2012.403.6116 - HELENA RODRIGUES GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000103-50.2012.403.6116 - VALVIR BARBOSA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-85.2010.403.6116 - EDSON MALAQUIAS DOS REIS X JOAQUIM MANOEL DOS REIS(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002255-42.2010.403.6116 - SIDNEY DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000089-03.2011.403.6116 - ANA MARIA LEITAO DA SILVA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000893-68.2011.403.6116 - CREUSA BERNINI FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001579-60.2011.403.6116 - CLEUSA LEITE RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001649-77.2011.403.6116 - LUZIA DIAS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001972-82.2011.403.6116 - VERA APARECIDA DE ARAUJO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002159-90.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002161-60.2011.403.6116 - MICHEL DA SILVA PADILHA X TATIANE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002228-25.2011.403.6116 - CLARICE DINIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002238-69.2011.403.6116 - MARCIO ALEXANDRE GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002246-46.2011.403.6116 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002343-46.2011.403.6116 - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002344-31.2011.403.6116 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000003-95.2012.403.6116 - EXPEDITA JURADO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000025-56.2012.403.6116 - ANGELA MARIA FLOTER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000028-11.2012.403.6116 - FERNADO CRISTIANO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000031-63.2012.403.6116 - DILMA DE HOLANDA ROCHA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000102-65.2012.403.6116 - ISABEL RODRIGUES CUNHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000104-35.2012.403.6116 - OFELIA RANGEL MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial

juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000111-27.2012.403.6116 - NIVALDO JURADO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000137-25.2012.403.6116 - ADEMAR RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000147-69.2012.403.6116 - MANOEL LOURENCO LIMA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000222-11.2012.403.6116 - ANTONIA MARIA MARTINS CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000249-91.2012.403.6116 - MARIA DE LURDES CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 6641

DEPOSITO

0000312-39.2000.403.6116 (2000.61.16.000312-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR VOLPINI X ALFEU VOLPINI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA)

Fl. 229/230 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (EXPRESSO INTEGRAÇÃO DO VALE LTDA., Fernando César Volpini, Alfeu Volpini e José Francisco Garcia), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 233, no valor de R\$3.535,11 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e onze centavos), calculado em março/2012, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 233, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002108-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

I - Fl. 224/229: tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, voltem os autos conclusos. II - Os honorários advocatícios serão arbitrados, se o caso, oportunamente, caso haja resistência do devedor em efetuar o pagamento do débito executado. No caso dos autos, sequer houve a intimação da CEF para cumprir o julgado, razão pela qual não há que se falar em fixação de honorários.Int. e cumpra-se.

0001286-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ

Nos termos da manifestação da CEF à f. 151, havendo possibilidade de renegociação da dívida, deverá a requerida comparecer diretamente à agência da CEF onde celebrou seu contrato para tal finalidade. Assim, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual formalização de acordo na via administrativa. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, reitere-se a intimação da CEF para manifestar-se,

conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao requerido Agnaldo de Oliveira Cruz, cuja citação encontra-se pendente, fornecendo seu endereço atualizado. Int. e cumpra-se.

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES X LAURA BORATI DA SILVA I - Diante da certidão de f. 84 verso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, posto que pendente a intimação dos demais executados. II - Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos: a) informando o endereço atualizado da executada Bianca Rodrigues da Silva; b) acerca do noticiado falecimento da executada Laura Borati Silva; c) juntando o demonstrativo atualizado do débito exequendo. d) informando, se o caso, eventual composição administrativa. Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002062-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos em apenso - Ação Ordinária n.º 0000504-88.2008.403.6116. Oportunamente, façam-se ambos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000478-1) - ANTONIO JANUARIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE RIBEIRO X CLAUDINEIA NARDOTTO MUELLER(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Tendo em vista os extratos juntados à f. 379/392, e, consoante disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o julgado, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) Carlos José Ribeiro. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000549-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000549-3) - DAVID ANTONIO SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) Nos termos do artigo 1829, inciso II, do Código Civil, a sucessão legítima, no caso dos autos, caberia aos ascendentes do autor falecido. Dessa forma, intime-se o i. advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos ascendentes do autor falecido, juntando aos autos os documentos necessários. À falta dos aludidos ascendentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de óbito, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes juntar aos autos: a) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento; b) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos, na forma da lei Civil. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0) - INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito a benefício decorrente de sua incapacidade laborativa. Em sede de execução o INSS apresentou cálculos de liquidação, excluindo das parcelas vencidas o período em que a autora recebeu administrativamente o benefício concedido e o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada e verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado ou não. De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado. Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público. Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício. Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais. Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto, nos casos em que a renda mensal não superava a 02 (dois) salários mínimos, este magistrado vinha decidindo por não descontar dos cálculos dos atrasados o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários. No entanto, diante do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu, sem reservas, que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve a prática de atividade remunerada, impõe-se a determinação de descontar dos cálculos os períodos em que houve a cumulação de benefícios ou benefício e salário: Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-22.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.009489-4/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : ARNALDO PORTO ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00012811020074036116 1 Vr ASSIS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 6/7, que determinou a adequação do cálculo ao julgado, para que não fosse descontado dos valores em atraso o período em que a parte autora trabalhou. Alega estar sendo obrigado a pagar benefício de auxílio-doença referente a período em que a parte autora exercia atividade laborativa. Sustenta que, apesar de a transação havida entre as partes ter previsto apenas o desconto dos recebimentos administrativos, a legislação atual não permite a percepção cumulativa de rendimentos de salário decorrente de atividade laboral e de benefício custeado pela previdência social. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação do cálculo ao julgado, para não ser efetuado o desconto referente ao período de atividade laborativa remunerada da parte autora. Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acordo celebrado entre as partes, em Audiência de Tentativa de Conciliação, onde foi reconhecido pelo INSS o direito ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação do benefício em 28/4/2007, acordo este homologado por sentença (f. 22/23). Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da leitura do dispositivo acima, dessume-se a natureza jurídica do benefício: prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários. Desta forma, impossibilitado de retornar ao trabalho é direito do segurado incapaz. No caso, embora não tenha constado do acordo celebrado entre as partes que devem ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada, isto não impede que sejam descontados os recebimentos concomitantes, por ser incompatível com a própria natureza do benefício, inclusive à luz da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o fato da parte autora necessitar desenvolver atividade laborativa para a sua sobrevivência não descaracteriza a sua incapacidade. Contudo, impossível o recebimento do benefício, que tem por objetivo a substituição de renda, no período em que a parte auferiu rendimentos. Assim, em que pesem os fundamentos da decisão agravada, entendo que devem ser

descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve prática de atividade remunerada pela parte autora. Nesse sentido os julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ X TRABALHO DO SEGURADO. COMPENSAÇÃO. I. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, o período trabalhado que coincidir com o recebimento de benefício deve ser descontado. 2. Agravo provido. (TRF/3ª Região, AC 1646400, Proc. n. 0023353-40.2011.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Nelson Bernardes, TRF3 CJ1 24/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. 4- Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições. 5- Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC 1237369, Proc. N. 2007.03.99.040627-5, 9ª Turma, Rel. Monica Nobre, TRF3 CJ1 3/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 1264468, Proc. n. 2005.61.02.009046-7, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 23/7/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO - DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. 2. Quando do pagamento retroativo, deve ser efetuado o desconto dos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, APELREEX 1286597, Proc. n. 0010388-35.2008.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Fausto de Sanctis, TRF3 CJ1 9/3/2012) Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de pagamento do auxílio-doença nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal em Auxílio. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, apresentar cálculos de liquidação próprios, observando os parâmetros acima, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertida que, seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Apresentados pelo autor cálculos próprios, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, se citado para opor Embargos à Execução dos cálculos apresentados pelo autor, o INSS deixar seu prazo decorrer in albis, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores apurados pela parte autora. Por outro lado, se transcorrer in albis o prazo para a parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores indicados nos cálculos apresentados pelo INSS. Todavia, se não houver valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Havendo valores a serem executados, em qualquer das duas hipóteses acima, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s)

aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8) - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA (SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) F. 225/225 verso: a questão acerca da legitimidade restou decidida, conforme despacho de f. 211. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 223. Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF manifestar-se nos autos, nos termos do despacho de f. 222. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação através da qual busca provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que proceda ao recálculo do saldo da conta de poupança de sua titularidade, aplicando os índices de correção monetária expurgadas por planos econômicos do Governo Federal. Citada (f. 38), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 39/46). Intimada a apresentar os extratos da conta-poupança indicada na inicial, qual seja, 013.00084582-1, a Caixa Econômica Federal informou que não foram localizados extratos para referida conta. Informou, outrossim, que foram localizados extratos para conta de mesmo número, porém com dígito diverso, pertencente a Rosa Pereira Gerônimo (f. 49/50). Mais uma vez, intimada para trazer aos autos informação conclusiva acerca de eventuais contas poupanças em nome da parte autora (f. 55), a CEF informou que localizou uma conta n.º 0284.013.00000853-0, em nome de Arlindo Pereira, mas não tinha dados suficientes para afirmar que a conta era titularizada pela parte autora (f. 56/66). Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que a conta-poupança mencionada pela CEF à f. 56/66 não lhe pertencia; na mesma oportunidade, inovou seu pedido indicando novo número de conta, qual seja, 0284.013.00076540-0, anexando extrato de poupança emitido em 28/08/93. Pois bem. Do que se depreende dos autos, a Caixa Econômica Federal realizou as diligências determinadas por este Juízo para localização de eventual conta-poupança, nos períodos indicados na inicial, em nome da parte autora, sendo certo que as pesquisas efetivadas foram juntadas aos autos. Porém, não obstante a citação efetivada nos autos, a fim de se evitar prejuízo à parte e, em observância aos princípios da efetividade e instrumentalidade do processo, acolho a petição de f. 69 como emenda à inicial. Anote-se. Em prosseguimento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à petição de f. 69/70 e para, querendo, aditar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF juntar aos autos cópias dos extratos da conta-poupança n.º 0284.013.00076540-3, relativos aos períodos indicados na inicial. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos a parte autora para manifestação. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001553-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001553-8) - ANTONIO HONORATO SOARES (SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Acerca da manifestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal à f. 112/120, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002944-67.2011.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

F. 106 - Indefiro. Compete à parte autora requerer diretamente junto ao órgão competente o valor recolhido indevidamente. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 104, comprovando o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como procedendo à autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado declarar a autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; b) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa a todo o período em que pleiteia a restituição; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000853-86.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS (SP105319 - ARMANDO

CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de f. 33/53, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 25, tendo em vista que nestes autos a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido nos autos do Processo n.º 0001773-02.2007.403.6116. Outrossim, não consta dos autos que a parte autora postulou a revisão objeto dos presentes autos administrativamente junto à autarquia previdenciária. Ora, legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como da memória de cálculo do benefício concedido. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir; b) cópia integral e autenticada da declaração do imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição. Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União

Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir;b) cópia integral e autenticada da declaração do imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição.Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001390-82.2011.403.6116 - MARISA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DEBORA FRANCIELLE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 104/115 - Acolho como emenda à inicial. No entanto, os documentos médicos acostados aos autos são frágeis à comprovação da evolução da doença que acometeu e levou a óbito Dorival Gomes.Para se aferir se o falecido mantinha a qualidade de segurado a ensejar eventual concessão de auxílio-doença e, em decorrência, garantir aos seus dependentes o direito à pensão por morte, necessário se faz comprovar que a doença incapacitante, ou o seu agravamento, ocorreu em momento posterior à filiação ao regime previdenciário.Outrossim, considerando que o de cujus foi acometido e morreu em decorrência de doença hepática crônica, patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado, é imprescindível que se traga aos autos documentos que comprovem sua submissão a tratamento médico, bem como documentos médicos que demonstrem o início ou agravamento da referida moléstia, tais como, atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, prontuários médicos, etc, sob pena de restar prejudicada a realização de prova pericial médica indireta, a qual reputo indispensável ao deslinde da causa.Issso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente a determinação contida na parte final da decisão de f. 97/98, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos os documentos médicos mencionados no parágrafo anterior.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Após, com ou sem manifestação da parte autora, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DANIELLE CRISTINA GOMES no polo ativo da presente ação (vide cópia do CPF/MF à f. 111). Int. e cumpra-se.

0001734-63.2011.403.6116 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa

de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, contendo resumo de documento para cálculo do tempo de contribuição. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002150-31.2011.403.6116 - CACILDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS DOS SANTOS FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 15, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002229-10.2011.403.6116 - NEUSA MONTEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 67/68 - Acolho, em parte, as manifestações da autora.Para a regularização de sua representação processual, deverá a AUTORA, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e acompanhada de um dos PATRONOS constituídos na procuração de f. 06, comparecer em Secretaria para ratificar os poderes outorgados no aludido instrumento de mandato na presença do Diretor de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Outrossim, ao contrário do alegado pela autora, não foram juntados aos autos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS. Os documentos que instruíram a inicial são cópias de processos administrativos.Iso posto, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE AUTORA cumprir o item b do despacho de f. 65, trazendo aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, notadamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.Int. e cumpra-se.

0002275-96.2011.403.6116 - ZILDA BRANCO DE ARAUJO SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente as determinações de f. 35/36, em especial, justificando seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante do indeferimento administrativo. Nesse ponto, importante esclarecer que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de

ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000348-61.2012.403.6116 - JORGE CURY(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer seu pedido, uma vez que faz menção às contas n. 20500022 e 20400108, da agência 073 do Banco do Brasil (vide f. 16);b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, OU, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado e comprovante de complementação das custas judiciais iniciais.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000417-93.2012.403.6116 - LUCELIO VIRGILIO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.Instrui a inicial com cópias da Ação Ordinária n. 0000276-55.2004.403.6116, cujo objeto é idêntico ao desta e onde o pedido foi julgado improcedente porque o autor não logrou demonstrar incapacidade econômica de prover seu sustento.Aduz que sua situação econômica se agravou em razão de ter-se mudado, juntamente com seus pais, da zona rural para a cidade, e, por isso, não mais auferir a renda outrora proveniente da comercialização do leite produzido no sítio onde residiam.Alega, ainda, que a renda familiar atual é composta de dois salários mínimos e advém da percepção das aposentadorias por idade concedidas a seus pais, ambas no valor de um salário mínimo cada uma (vide f. 185/186).No entanto, às f. 187/193, apresenta documentos de onde se extrai que, embora os pais tenham vendido duas áreas de terras da Fazenda Antas, parte da propriedade rural foi doada ao autor e permanece em seu nome (f. 191/191-verso). Além disso, o autor também é proprietário do imóvel urbano matriculado sob o n. 11.795 (f. 192/193) e reside com os pais em outro imóvel de propriedade destes, matriculado sob o n. 24.869 (f. 190/190-verso).Logo, o conjunto probatório carreado aos autos se mostra frágil a demonstrar o agravamento da condição social do autor e não logra afastar a coisa julgada produzida nos autos da Ação Ordinária n. 0000276-55.2004.403.6116.Ao contrário, os documentos juntados demonstram que o autor possui bens passíveis de render frutos que possam lhe garantir a subsistência.Iso posto, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos comprovantes da sua alegada hipossuficiência econômica, aptos a elidir a coisa julgada produzida nos autos da Ação Ordinária n. 0000276-55.2004.403.6116, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000436-02.2012.403.6116 - OSEIAS SIMOES BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de f. 52/53 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o assunto relativo ao benefício de Auxílio-doença, permanecendo somente Aposentadoria por Invalidez. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação; b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 60 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(^o) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s); b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.3) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000648-23.2012.403.6116 - VALNEI ABDON TOMAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente

nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000649-08.2012.403.6116 - JOAO WILSON RECO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000674-21.2012.403.6116 - AGENOR GINI(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento,

devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000676-88.2012.403.6116 - JORGE FILISBINO DE GODOI(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, bem como do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial relativo ao benefício que pretende ver revisto. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000677-73.2012.403.6116 - JOAO GONCALVES(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que

haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, bem como do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial relativo ao benefício que pretende ver revisto. b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0219897-81.2004.403.6301. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000690-72.2012.403.6116 - LAERCIO CAMILO DE GODOY(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17/18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0052259-23.2004.403.6301 e 0056906-85.2009.403.6301; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000718-40.2012.403.6116 - ROMELIA ANTONIA BALTAZAR BARIZON(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio

esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91. Pena: inépcia da inicial. Int.

0000761-74.2012.403.6116 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000781-65.2012.403.6116 - JULIO CARLOS DE LIMA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez NB 32/112.419.135-3, concedida em 30.03.1999. Alega que a referida aposentadoria foi precedida do auxílio-doença recebido no período 02.04.1996 a 29.03.1999 e, no cálculo da renda mensal inicial, o INSS deixou de observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No entanto, em sua argumentação discorre sobre a aplicação da Lei 9.032/95, fazendo alusões às alterações introduzidas pela referida lei na apuração do valor

mensal dos benefícios de pensão por morte e de auxílio-acidente. Junta carta de concessão, memória de cálculos e outros documentos relativos ao processo administrativo da aposentadoria por invalidez NB 32/112.419.135-3, concedida em 30.03.1999 (f. 13/20), além de extratos da conta corrente de janeiro de 2007 a novembro de 2011 (f. 21/79). Todavia, não traz nenhum documento comprobatório do auxílio-doença que alega ter precedido a aposentadoria por invalidez, nem tampouco que formulou, na via administrativa, o pedido objeto da presente ação, a ensejar seu interesse de agir. Por fim, dos fatos narrados não conclui logicamente o pedido (vide f. 08, item e da inicial). Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) apresentar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) emendar a inicial, esclarecendo o benefício que pretende rever e o respectivo fundamento; c) se o pedido consistir na revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/112.419.135-3, comprovar que foi precedida por auxílio-doença, conforme alegado na inicial (f. 03); d) esclarecer a juntada dos extratos bancários de f. 21/79. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000783-35.2012.403.6116 - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em

tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo. Pena: inépcia da inicial. Int.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O

interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo;b) nova procuração ad judícia devidamente datada. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000815-40.2012.403.6116 - LIDIA BAREICHA DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte

RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como da memória de cálculo do benefício concedido. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000824-02.2012.403.6116 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo

das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portador de prolapso da válvula mitral e visão subnormal em ambos os olhos.Instrui a inicial com documentos médicos dos anos de 2009 (f. 15/17), 2010 (f. 18/20) e 2011 (f. 21/); todavia, junta comprovante de indeferimento de requerimento administrativo de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, formulado em 02.09.2005 (f. 12).Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício objeto da presente ação junto ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo;b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Pena: indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000821-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000821-2) - LOURIVAL ANGELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando a parte autora da manifestação de f. 79, deverá apresentar cálculos próprios, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, consoante decisão de f. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos e, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 70/71. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000767-81.2012.403.6116 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000768-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo. Pena: inépcia da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002839-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002839-2) - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 273/274: tendo em vista que à f. 19 o autor Vilson Ribeiro comprova número de conta no PIS diverso daquele mencionado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023428-74.2009.403.0000 (f. 276/277), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o julgado, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) VILSON RIBEIRO, PIS n.º 10881644177, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e

pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000840-9) - JOANA MARIA DE JESUS SCARABELO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação onde a autora pleiteia a recomposição do saldo de suas contas de poupança n. 0284.013.60421-3, 0284.013.66724-0 e 0284.013.66725-8 com a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser (junho/julho de 1987) e, sobre a diferença apurada, a aplicação dos expurgos inflacionários de outros planos econômicos (vide f. 12 e 13, itens c e d). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e recolhe custas iniciais no valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) (vide f. 13 e 31/32). Dos documentos e extratos juntados aos autos, observo que todas as contas de poupança indicadas na inicial foram abertas depois do período reclamado, qual seja, junho/julho de 1987 (vide f. 44, 49 e 61/80). Além disso, os extratos acostados às f. 64/68 não comprovam que a autora é titular da conta n. 0284.013.66724-0. Por fim, a autora apresenta cálculos às f. 83/104, mas deixa de corrigir o valor atribuído à causa e complementar as custas judiciais iniciais. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo o pedido de recomposição das contas de poupança no período de junho/julho de 1987; b) comprovando a titularidade da conta 0284.013.66724-0; c) corrigindo o valor atribuído à causa; d) complementando as custas judiciais iniciais. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora MARIA GEN DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA. Trata-se de ação proposta em 27.07.2009, onde a autora pleiteia a concessão de pensão por morte do seu cônjuge falecido, Genésio Luiz da Silveira. Decorridos mais de 3 (três) de sua propositura, o presente feito ainda se encontra na fase de emenda da inicial, aguardando o cumprimento integral da decisão proferida em 06.10.2009 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 28.10.2009 (f. 21/22-verso). Embora a autora tenha demonstrado seu interesse de agir com o indeferimento do pedido na esfera administrativa (f. 29/32), não logrou êxito na regularização do polo ativo e/ou passivo. Explico. Às f. 37/41 e 116/123, foram juntadas, respectivamente, cópias das certidões de nascimento, RG e CPF/MF dos filhos mencionados na certidão de óbito de f. 12, bem como requerida a inclusão dos mesmos no polo passivo da presente demanda. Pois bem. Para que os filhos sejam incluídos no POLO PASSIVO, deve a PARTE AUTORA: a) comprovar: a.1) a condição de filho; a.2) a menoridade na data do óbito; a.3) o deferimento administrativo da pensão por morte ao filho, pois eventual reconhecimento de pensão à autora refletirá na esfera de direitos daquele; b) promover a citação dos filhos beneficiários da pensão por morte. Contudo, se a nenhum filho foi concedida administrativamente a pensão por morte, todos deverão compor o POLO ATIVO da ação, mas igualmente deverão: a) comprovar os requisitos indicados nos itens a.1 e a.2 supra; b) apresentar pedido firmado por advogado regularmente constituído, o qual, neste caso, pode ser o mesmo que já vem defendendo os interesses da autora; c) apresentar procuração ad judicium; d) se pretenderem os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho. No caso destes autos, a autora requereu a inclusão dos filhos no POLO PASSIVO da demanda. Em relação a JOÃO PAULO LUIZ DA SILVEIRA, DEISIANE RIBEIRO DA SILVA e DANILA LUIZ DA SILVEIRA, comprovou a condição de filhos e a menoridade na data do óbito de Genésio Luiz da Silveira; todavia a autora deixou de: a) comprovar o deferimento administrativo da pensão por morte aos referidos filhos, a justificar a inclusão no polo passivo; b) promover as respectivas citações. No tocante à MAYARA DA SILVA RIBEIRO, além das pendências apontadas nos itens a e b do parágrafo anterior, sequer comprovou sua qualidade de filha do falecido Genésio Luiz da Silveira (vide documentos de f. 39 e 123). Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA regularizar o POLO ATIVO e/ou, se o caso, PASSIVO da presente ação, nos termos acima explicitados, sob pena de extinção. Int.

0000108-09.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de f. 75, no sentido de adequar o valor atribuído à causa,

com base em planilha do valor estimado, ainda que provisória, bem como recolha eventuais diferenças das custas processuais. Isto feito, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001424-57.2011.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item a da determinação de f. 43, indicando o(a) número(s) da conta(s) poupança(s) objeto da presente demanda. Ressalto que tal determinação não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança(s) no(s) período(s) em se pleiteia a correção. Sobrevindo indicação do número da(s) conta(s) poupança(s), CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo e INTIME-SE-Á, para, no prazo da contestação, juntar aos autos os extratos da(s) conta(s) indicada(s), relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001780-52.2011.403.6116 - MICHEL VITOR CANDIDO CAMILO DOS SANTOS - MENOR X JOAO PAULO CAMILO DOS SANTOS - MENOR X ANA EDUARDA CAMILO DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(PR054219 - ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte de Paulo Camilo dos Santos, desde a data do requerimento administrativo, 29.05.2008. Junta a comunicação de indeferimento do benefício pretendido, motivado pela perda da qualidade de segurado do falecido, cujo documento data de 30.05.2008. Apresenta, ainda, cópia da Reclamação Trabalhista n. 03415/2009-663-09-00-4, da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, onde foi reconhecido vínculo empregatício do segurado falecido no período de 11.07.2006 a 11.04.2007 (anotação na CTPS f. 30), com as respectivas contribuições previdenciárias (guias de recolhimento da previdência f. 65/69). Pois bem. No caso destes autos o vínculo empregatício e, por conseguinte, o requisito da qualidade de segurado do falecido foram reconhecidos em Reclamação Trabalhista proposta depois do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a previdência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz, o que, neste caso concreto, restará demonstrado com o indeferimento administrativo formulado depois do desfecho da Reclamação Trabalhista n. 03415/2009-663-09-00-4. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, c/89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE

GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar corretamente os seguintes autores: 1. MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS, 2. MICHEL VICTOR CANDIDO CAMILO DOS SANTOS, 3. JOÃO PAULO CAMILO DOS SANTOS, menor representado por Maria Aparecida Candido dos Santos, 4. ANA EDUARDA CAMILO DOS SANTOS, menor representada por Maria Aparecida Candido dos Santos. Int. e cumpra-se.

0001908-72.2011.403.6116 - AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às f. 80/91, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 72. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, faculto a parte autora a apresentação de laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os demais documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes eventualmente existentes e ainda não constante dos autos. Int. e cumpra-se.

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI (SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 111. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002148-61.2011.403.6116 - JEFFERSON REIS DE SIQUEIRA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às f. 21/110, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de f. 16, especialmente porque não juntou aos autos a carta de indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa. Ao contrário, do que se depreende dos autos, a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença sob n.º 545.761.300-0, com data de início de benefício (DIB) em 24/08/2011 e data prevista para cessação em 05/11/2011 (f. 30). No entanto, não comprovou que o benefício ora requerido foi indeferido administrativamente. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Assim, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente a determinação contida nos itens c e f do despacho de f. 16, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo comprovação do indeferimento administrativo, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à antecipação da prova pericial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002153-83.2011.403.6116 - GEICIARA APARECIDA ALMEIDA DE JESUS X CLAUDETE FRANCISCA DE ALMEIDA (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a argumentação exposta na petição de f. 23/30, mantenho a determinação de f. 21, em especial o item d. Nesse ponto, não é demais ressaltar que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a

interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do referido processo administrativo; b) informar o endereço atualizado da parte autora, esclarecendo a propositura da ação neste Juízo Federal, tendo em vista o que o empregador, constante do contrato de trabalho de f. 14 da CTPS (vide f. 35 dos autos), tem sede em Belo Horizonte/MG. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da representante, fazendo constar exclusivamente o nome da autora no pólo ativo da ação, tendo em vista sua maioria civil. Int.

0000096-58.2012.403.6116 - LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 178/182 - Os documentos apresentados são insuficientes para afastar a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 173, entre este feito e o de n. 0003568-24.1999.403.6116. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cumprir integralmente a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de f. 175; b) juntar aos autos cópia autenticada dos antecedentes médicos, especialmente perícia, laudo e conclusão médico-pericial, referente ao exame pericial realizado no dia 26.09.2011 e mencionado nos documentos de f. 79 e 84; c) esclarecer a juntada dos documentos de f. 117/119, em nome de Alcício José Santana Filho, cujo desentranhamento, se requerido, fica, desde já, autorizado, assim como a entrega ao advogado da autora mediante recibo nos autos. Int. e cumpra-se.

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 150/152 como emenda à inicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do

judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tendo em vista que a parte autora instruiu a inicial com documentos relativos a outra pessoa (homônimo), conforme informado à f. 150/152, determino que a Serventia providencie o desentranhamento dos documentos de f. 113/121, entregando-os ao i. causídico da parte autora, o qual deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria da Serventia. No mais, observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença sob n.º 546.170.770-6, concedido no período de 18/05/2011 a 13/11/2011 (vide CNIS f. 48). Os documentos de f. 95/98 também indicam que todos os pedidos formulados pela parte autora junto ao INSS foram deferidos. No entanto, a parte autora não comprovou que o benefício ora requerido foi indeferido administrativamente ou que o benefício foi cessado antes da data prevista. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Int.

0000185-81.2012.403.6116 - MARCOS RECO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão,

ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) cumprir integralmente a determinação contida no despacho de f. 17, juntando aos autos os documentos lá indicados. Int. e cumpra-se.

0000189-21.2012.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de f. 39/42 como emenda à inicial. Anote-se. Quanto à legitimidade do autor para propor a presente ação, importante esclarecer que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.16.002029-6 (0002029-76.2006.403.6116), não se estende a este feito, mesmo porque referida decisão, ao aplicar o princípio da saisine, transferiu ao herdeiro filho, ora autor, todos os direitos decorrentes daquele feito. Frise-se ainda que a decisão acima mencionada foi proferida em 31/05/2007 e, decorridos mais de 05 (cinco) anos, a situação fática pode ter sido alterada, inclusive com a localização dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito de f. 13. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora adotar as seguintes providências: a) promover a habilitação de todos os sucessores civis do falecido João Rodrigues Farias, juntando os documentos pertinentes (Procuração, RG e CPF e certidão de casamentos, se o caso); b) juntar aos autos: b.1) declaração firma de próprio punho por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores na forma da lei civil; b.2) cópia autenticada da Cédula de Identidade (RG) do José Carlos Farias e, se casado, de sua certidão de casamento. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança n.º 0262.013.99000926-0, desde 01/05/1987 (f. 43) até os dias atuais. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as providências acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000228-18.2012.403.6116 - JOAO BATISTA BARBOSA DE LIMA(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados pela parte autora às f. 23/36 não demonstram o cumprimento integral da determinação de f. 18/19. Explico: A cópia da CTPS juntada aos autos, além de incompleta, contem como último registro o período de 01/08/1989 a 31/07/1991, que, por si só, não basta à comprovação do implemento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Os documentos médicos apresentados limitam-se a um atestado médico datado de 02/01/2012 (f. 12), um laudo de exame médico datado de 01/12/2011 (f. 13), cópia da Carteira de Saúde de Prefeitura Municipal de Palmital (f. 24) e um laudo datado de 16/05/2000 (f. 28). Por outro lado, se alegada incapacidade ocorreu quando a parte autora ainda não havia perdido a qualidade de segurado, considerando a data do último registro em CTPS, ou seja, 31/07/1991 (f. 25), e, tratando-se de moléstia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado, os documentos médicos apresentados mostram-se igualmente frágeis à comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer se, após o vínculo de trabalho descrito à f. 25, efetuou recolhimentos previdenciários, juntando aos autos o(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) esclarecer se possui outra CTPS, juntando, se o caso, cópia integral e autenticada do referido documento; c) juntar aos autos TODOS os documentos médicos comprobatórios da alegada incapacidade, tais como prontuário médico, atestados, laudos, exames, desde o surgimento da doença até a presente data. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação de f. 18/19 como emenda à inicial. No entanto, não consta dos autos que a parte autora formulou o pedido ora pleiteado na esfera administrativa. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado

quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, contendo resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição. Int.

0000274-07.2012.403.6116 - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS
CASCARELI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida no quarto parágrafo, itens a e b, da decisão de f. 84. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000357-23.2012.403.6116 - SEBASTIAO FERREIRA MDER SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, verifica-se dos autos que a parte autora não comprovou que a revisão ora pleiteada foi indeferida administrativamente. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Indeferido o benefício na esfera administrativa, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo Administrativo. Int.

0000427-40.2012.403.6116 - CARLOS LUCIO DE BARROS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, verifica-se dos autos que a parte autora, apesar de informar que está em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2003, não juntou aos autos os documentos relativos às perícias médicas realizadas, não informou a provável data de cessação do benefício, ou a data da próxima perícia médica a que será submetido, tampouco comprovou que o benefício ora pleiteado foi indeferido administrativamente. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Indeferido o benefício na esfera administrativa, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: 1) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) 2) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 4) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int.

0000432-62.2012.403.6116 - AMADEU FERMINO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível prevenção entre o presente feito e o de n. 0000856-61.1999.403.6116 (extratos anexos), juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos supracitados, bem como cópia das folhas onde o INSS comprova ter efetivado a revisão judicial e os respectivos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-

se.

0000437-84.2012.403.6116 - VALTER DE LOURENZI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, verifica-se dos autos que a parte autora não comprovou que o benefício ora requerido foi indeferido administrativamente. Ao contrário, sustenta ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Indeferido o benefício na esfera administrativa, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo Administrativo. Int.

0000448-16.2012.403.6116 - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) cópia autenticada da declaração de Imposto de Renda referente ao período em que se pretende a restituição do indébito; b) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo relativo ao objeto da presente ação, e respectivo comprovante de indeferimento. Int.

0000449-98.2012.403.6116 - LIZONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência

jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, contendo resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição, tendo em vista que compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), cuja requisição somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. b) declaração de pobreza firmada de próprio punho. Int.

0000452-53.2012.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 55/56 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, diante dos documentos juntados à f. 57/63, bem como dos extratos de movimentação que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada à f. 51/52. No mais, não consta dos autos que a parte autora pleiteou administrativamente o benefício ora requerido. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN

BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, bem como de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000461-15.2012.403.6116 - NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença sob o n. 124.866.641-8, com data de início de benefício (DIB) em 25.06.2002 e data cessação (DCB) em 17.02.2003 (f. 03 e 21), portanto, há mais de 9 (nove) anos da propositura da presente ação protocolada em 09.03.2012. Alega a autora estar acometida de problemas na coluna e depressão (f. 03), doenças que requerem tratamento médico contínuo, cujos agravamentos podem ensejar a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Pois bem, embora a autora tenha apresentado alguns documentos médicos posteriores à cessação administrativa do auxílio-doença 124.866.641-8, ocorrida em 17.02.2003, não demonstrou seu legítimo interesse de agir, pois não comprovou ter requerido administrativamente, em data recente, o benefício objeto da presente ação nem tampouco que submeteu à análise de perito do INSS os documentos médicos acostados a este feito. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Int.

0000485-43.2012.403.6116 - MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial: a) esclarecendo os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e os respectivos empregadores; b) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002147-13.2010.403.6116. d) juntando aos autos: 1) início de prova material dos períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91; 2) cópia integral e autenticada do processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000518-33.2012.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a

interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho; c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 09, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002136-81.2010.403.6116. Int.

0000519-18.2012.403.6116 - MAC OF.SUN IND. E COM. DE CONF. LTDA -ME(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios Telégrafos, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Int.

0000523-55.2012.403.6116 - APARECIDA DA SILVA CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste

sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, contendo resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) cópia integral e autenticada da(s) CTPS.Int.

0000525-25.2012.403.6116 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados, indefiro o pedido de justiça gratuita e decreto o SIGILO destes autos. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000526-10.2012.403.6116 - NILDA ROSA ALVES RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR

(ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, contendo, inclusive, resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Int.

0000527-92.2012.403.6116 - EVA ESTEVAO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e

discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, contendo, inclusive, resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Int.

0000557-30.2012.403.6116 - VERA LUCIA DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 52/65 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 46, entre este feito e a Ação Ordinária n. 0002280-36.2008.403.6116. Outrossim, dos documentos que instruíram a inicial, observo que a autora não comprovou ter requerido, depois de 30.06.2011 (data da cessação do auxílio-doença objeto da Ação Ordinária n. 0002280-36.2008.403.6116) o benefício pleiteado na presente ação nem tampouco o respectivo indeferimento a justificar seu interesse de agir. As cópias de processo administrativo posterior a 30.06.2011, referem-se a benefício de prestação continuada (LOAS), objeto diverso do ora pretendido. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justificar seu interesse de agir, apresentando comprovante de indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade, especialmente do benefício objeto da presente ação, cujo requerimento tenha sido formulado depois de 30.06.2011; b) juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b.2) cópia integral e autenticada dos respectivos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000596-27.2012.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença sob n.º 534.670.258-6, com data de início de benefício (DIB) em 11/03/2009 e data prevista para cessação em 08/07/2009 (f. 46 e 48). No entanto, não comprovou que o benefício ora requerido foi indeferido administrativamente ou que o benefício foi cessado antes da data prevista. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à

pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Int.

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres.O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à

autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;c) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição;d) juntar cópia autenticada do comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho devidamente quitado;e) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000635-24.2012.403.6116 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a Carta de Indeferimento do Benefício requerido em 08/07/2008, por falta de qualidade de dependente, observa-se que, nos autos da Ação nº 341.01.2008.002163-3 (Controle 1179/2008), foi declarada, por sentença prolatada em 20/07/2011, a existência de União Estável entre a parte autora e a falecida Clarides Claudino de Paula, no período compreendido entre 28/06/2004 e 28/06/2008 (f. 110).No entanto, a parte autora não comprovou que após a prolação de sentença nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de fato acima mencionada, formulou novo pedido de pensão por morte junto ao INSS. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Int.

0000675-06.2012.403.6116 - DOMINGOS LOPES GARCIA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000693-27.2012.403.6116 - IRENE JUNQUEIRA MENDONCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar que a autora incapaz está representada por sua curadora Ana Maria Mendonça Alvares. Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000695-94.2012.403.6116 - MARCIO MONTOLEZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, não obstante a assertiva constante da inicial, no sentido de que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob n.º 532.440.285-77, no período de 30/09/2008 a 06/03/2012 (f. 02 e 18), o Comunicado de Decisão mais recente, emitido pelo INSS, demonstra que o pedido administrativo foi concedido até 31/12/2010 (f. 113). Após essa data, não consta dos autos que o benefício foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária; ao contrário, constata-se que a parte

autora recusou a Reabilitação Profissional, conforme documentos de f. 103 e 105. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Int.

0000736-61.2012.403.6116 - MARIA MADALENA DA COSTA MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR

(ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Int.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, observa-se dos autos que, embora afirme na inicial que o benefício objeto dos autos foi indeferido administrativamente, a parte autora não instruiu seu pedido com o respectivo comprovante do indeferimento.Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa

de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Int.

0000865-66.2012.403.6116 - ROGERIO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Conforme consta da inicial, a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob n.º 525.751.845, concedido em 06/01/2008 e cessado em 09/02/2009. Observa-se, ainda, que, após a cessação do benefício, a parte autora retornou ao mercado de trabalho, conforme contratos de trabalho firmados às f. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 de sua CTPS, acostada às f. 17/18 dos autos. No entanto, o último indeferimento administrativo acostado aos autos refere-se ao pedido apresentado em 06/02/2009 (f. 50) e os documentos médicos juntados datam de 2007, 2008 e 2009. .Ou seja, após a rescisão do último vínculo trabalhista, não foram juntados aos autos documentos médicos demonstrando que a parte autora permanece acometida das mesmas moléstias que ensejaram a concessão do benefício n.º 525.751.845 ou a sua evolução/agravamento; tampouco restou comprovado que a parte autora requereu administrativamente, em data recente, o benefício ora pleiteado. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação

previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 158/184 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 151, entre este feito e a Ação Ordinária n. 0001527-64.2011.403.6116.Outrossim, conforme dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor, representado por seu curador, e firmada pelo curador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000361-60.2012.403.6116 - DULCE DE ANDRADE ARAUJO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Outrossim, verifica-se dos autos que a parte autora não comprovou que a averbação ora requerida foi indeferida administrativamente.Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação

previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Indeferido o benefício na esfera administrativa, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral e autenticada do respectivo processo Administrativo. Int.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000893-5) - ROSANGELA FRANCILINO SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9) - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000407-20.2010.403.6116 - SANTINA MARIA FRANCO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000490-36.2010.403.6116 - ALDA MARIA POLLETO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000613-34.2010.403.6116 - LUCIA APARECIDA BARREIROS GUADANHIM(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000644-54.2010.403.6116 - MERI DUGAICH(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001056-82.2010.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001059-37.2010.403.6116 - GIUSEPPE DI DEA NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Outrossim, tendo a parte contrária apresentado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001062-89.2010.403.6116 - ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001072-36.2010.403.6116 - MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001076-73.2010.403.6116 - ELIZEU MARTINS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI

VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001095-79.2010.403.6116 - IOLE DI NALLO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001100-04.2010.403.6116 - OZIAS CLEMENTINO DE LIMA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001102-71.2010.403.6116 - CARLOS CICILIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001315-77.2010.403.6116 - CELSINA ROSA SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o recurso interposto pela parte autora às fls. 43/52, mantenho a decisão de fls. 37/40 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001448-22.2010.403.6116 - EDSON GUERREIRO TANGERINO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001614-54.2010.403.6116 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de protocolo n. 2012.6116.0006186-1 encontra-se juntada às fls. 243/256, dou por prejudicado o pedido de fl. 260. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001815-46.2010.403.6116 - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o recurso interposto pela parte autora às fls. 66/68, mantenho a decisão de fls. 61/63 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001971-34.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002114-23.2010.403.6116 - VANDA INEZ TEODORO MODOTTI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000820-96.2011.403.6116 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001002-48.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO MATHIS(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001967-60.2011.403.6116 - APPARECIDA ROZALINA DE LIMA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-17.2010.403.6116 - SIRLEI APARECIDA GALENDI X JOAO FRANCISCO GALENDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6) - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MIGUEL DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003547-5) - LUIZ CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000463-3) - MARINALVA GONCALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARINALVA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-67.2003.403.6116 (2003.61.16.000368-6) - LUANA FERREIRA DINIZ - INCAPAZ X ILEUZA FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TATIANE DO VALE DINIZ X LUIZ FERNANDO DINIZ - MENOR X TALITA DO VALE DINIZ - MENOR X WELLINGTON DO VALE DINIZ - MENOR X THAIANE DO VALE DINIZ - MENOR X MARIA JOSE DO VALE DINIZ(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUANA FERREIRA DINIZ - INCAPAZ X ILEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000389-3) - PEDRA GUADANHIN FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRA GUADANHIN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000788-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000788-0) - APARECIDO GENEROSO NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X APARECIDO GENEROSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000812-3) - BENEDITA PEREIRA DA CRUZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BENEDITA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001192-4) - IDALINA TASSO PAIVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IDALINA TASSO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-47.2004.403.6116 (2004.61.16.001350-7) - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001717-3) - MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA TACIANA DA CONCEICAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-11.2004.403.6116 (2004.61.16.002012-3) - IVO GOMES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000285-0) - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000659-3) - MARIA JOSE BRAGA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE BRAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-63.2005.403.6116 (2005.61.16.001573-9) - MARIA CARMEM DOS SANTOS PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CARMEM DOS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001336-0) - Nanci Dalva de Souza Lopes (SP123177 - Marcia Pikel Gomes) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - Vinicius Alexandre Coelho e SP138495 - Fernando Valin Rehder Bonaccini e SP158209 - Fernando Kazuo Suzuki e SP206115 - Rodrigo Stopa) X Nanci Dalva de Souza Lopes X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001372-3) - Jose Otacilio Pereira Silva - Incapaz X Ivanilde Pereira Ramos Domingos (SP273016 - Thiago Medeiros Caron) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - Vinicius Alexandre Coelho) X Ivanilde Pereira Ramos Domingos X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0) - Marina Batista Estrada X Atilio Estrada Caprioli X Viviane Batista Estrada X Sidnei Batista Estrada X Valdir Batista Estrada X Ivanilton Batista Estrada (SP060106 - Paulo Roberto Magrinelli) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - Vinicius Alexandre Coelho) X Atilio Estrada Caprioli X Viviane Batista Estrada X Sidnei Batista Estrada X Valdir Batista Estrada X Ivanilton Batista Estrada X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000729-6) - Ernesto Mathis (SP253291 - Gislaïne de Giuli Pereira Trentini) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - Vinicius Alexandre Coelho e SP138495 - Fernando Valin Rehder Bonaccini e SP206115 - Rodrigo Stopa e SP158209 - Fernando Kazuo Suzuki) X Ernesto Mathis X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000122-5) - VALDOMIRO ALVES DA COSTA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8) - MOIZES RODRIGUES (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOIZES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000513-9) - ANGELA MARIA SILVERIO (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANGELA MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000853-0) - SIRLEI LUCAS DE FREITAS X NADIR DE PAULA E FREITAS (SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO E SP061074 - IRINEU MARCELO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NADIR DE PAULA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000765-7) - ARLINDO LUIZ DIAS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLINDO LUIZ DIAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002241-5) - SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000105-1) - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de f. 286, intime-se a advogada da PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, renove-se a intimação do autor acerca do depósito efetuado à f. 276, retornando, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Diante das diversas moléstias alegadas pela autora, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de NOVEMBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes,

reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001147-75.2010.403.6116 - WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução. Int.

0000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a petição de f. 83/84 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada dependência econômica porventura existentes e ainda não constantes dos autos. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0000718-74.2011.403.6116 - THALITA THAYNARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 69 e 75 - Tendo em vista que restou negativa a intimação da testemunha ROSELI APARECIDA DE MORAIS para comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designada para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 13h45min, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para trazer a aludida testemunha à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 95 - Tendo em vista que restou negativa a intimação da testemunha SUELI FABIANA APARECIDA FRANCISCO para comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designada para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 13h00min, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para trazer a aludida testemunha à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0000830-43.2011.403.6116 - ANTONIO MARTINS NETO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F.52 e 59/verso - Tendo em vista que restou negativa a intimação do AUTOR para comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designada para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 15h15min, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para: a) fornecer o endereço atualizado do autor; b) trazer o autor à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. No mais, aguarde-se

a realização da referida audiência.Int.

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 111 e 115 - Tendo em vista que restaram negativas as intimações da AUTORA e da testemunha JAIR RODRIGUES CONSTANTINO para comparecerem à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designada para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 13h00min, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para:a) se o caso, fornecer o endereço atualizado da autora;b) trazer a autora e a aludida testemunha à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.Int.

0001641-03.2011.403.6116 - ODETE BERNARDINA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.F. 30/81 - Acolho como emenda à inicial.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001657-54.2011.403.6116 - EDUARDO DIAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34. Defiro prazo requerido de 90 (noventa) dias pela parte autora.Findo prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. cumpra-se

0001767-53.2011.403.6116 - IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 16h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada União Estável, eventualmente existentes e ainda não constante dos autos. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001876-67.2011.403.6116 - ALCINO VASCONCELOS LEAL(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 53 - Acolho como emenda à inicial.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao

SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0002015-19.2011.403.6116 - VERA LUCIA BARBOSA DE BRITO(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 19/20 como emenda à inicial. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Nos termos do item c dos pedidos formulados à f. 05, as testemunhas arroladas à f. 06 comparecerão independentemente de intimação. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0002016-04.2011.403.6116 - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 113/115 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo n.º 156.451.951-9 (f. 118), contendo, contendo resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000027-26.2012.403.6116 - MALVINA DE GODOY(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do indeferimento do pedido administrativo acostado à f. 291, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal,

entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, anotando-se o nome constante no seu CPF/MF, qual seja, MALVINA DE GODOY COSTA. Int. e cumpra-se.

000029-93.2012.403.6116 - IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme extratos de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, o advogado da parte autora já teve acesso ao feito n. 0000199-07.2008.403.6116, o qual retornou ao arquivo em 18.07.2012. Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de f. 111/112, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

000032-48.2012.403.6116 - MARIO JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do indeferimento administrativo de f. 195, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de outubro de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000221-26.2012.403.6116 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência do agravamento das doenças descritas na inicial. Alega estar em gozo do auxílio-doença n. 31-133.513.521-6, com data de início do benefício - DIB em 02.02.2005, restabelecido por força de decisão definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0000747-37.2005.403.6116, cuja causa de pedir também consistia na incapacidade decorrente das mesmas moléstias alegadas nesta ação. No entanto, para afastar eventual relação de prevenção ou coisa julgada, aduz que, a partir de 01.09.2011, data posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da Ação Ordinária n. 0000747-37.2005.403.6116, as doenças incapacitantes se agravaram, razão pela qual renova, em Juízo, o pedido de aposentadoria por invalidez. Não obstante, apresenta escassos documentos a comprovar de forma cabal o agravamento das doenças que o acometem e do qual decorre a alegada incapacidade total e permanente a ensejar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 01.09.2011. Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 255, entre este feito e o de n. 0000747-37.2005.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Diante das diversas moléstias alegadas pelo autor, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de

10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, faculto à PARTE AUTORA a juntada de outros documentos eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tais como: a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos em que pleiteia a conversão de tempo especial em comum; b) documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural relativos a todos os períodos em que pretende o reconhecimento e respectiva averbação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, para a comprovação do período rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000453-38.2012.403.6116 - PATRICIA ANDREIA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 48/49 - Acolho como emenda à inicial. Outrossim, considerando tratar-se de ação de pensão por morte à filha inválida, cujo indeferimento administrativo baseou-se em exame médico pericial contrário a alegada invalidez (f. 21), com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000471-59.2012.403.6116 - NATALI CHRISTINE PELEGRINO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de isenção de custas formulado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para

sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos: a) todos os documentos comprobatórios da alegada dependência econômica, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. b) atestado de permanência carcerária atualizado. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

0000493-20.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. O despacho de f. 66/67 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para informar seu endereço e juntar documentos. A parte autora manifestou-se à f. 69/70, informando que reside em Echaporã/SP. Juntou documentos às f. 71/77. É o breve relatório. Decido. O autor, segundo consta à f. 69 e 71, reside em Echaporã, SP, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O município de Echaporã/SP, pertence à Subseção Judiciária de Marília/SP, conforme Provimento n.º 225/2001, Anexo III, do Tribunal Regional da 3.ª Região, sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado em uma das varas federais existentes na referida Subseção Judiciária. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0000499-27.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA - INCAPAZ X LAURINDO BATISTA CORREA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 190/191 - Ante a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0000326-03.2012.403.6116, cuja cópia faço anexar à presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 186, entre este feio e aquele. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b)

dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000597-12.2012.403.6116 - CLAUDIO FRANCISCO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, faculto à PARTE AUTORA a juntada de outros documentos eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tais como:a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos em que pleiteia a conversão de tempo especial em comum;b) documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural relativos a todos os períodos em que pretende o reconhecimento e respectiva averbação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, para a comprovação do período rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000655-15.2012.403.6116 - DIRCE DE MORAIS NISIO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI E SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu

cônjuge.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Apresentar rol de testemunhas;b) Juntar aos autos:b.1) cópia frente e verso da folha da CTPS onde constam a foto e a qualificação da autora;b.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao benefício objeto da presente ação (NB - 0151.674.379-0). Int. e cumpra-se.

0000811-03.2012.403.6116 - ALVELINO FERREIRA SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o trânsito em julgado da sentença de conhecimento proferida nos autos da ação n. 1242/2009, da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o trânsito em julgado da ação supracitada, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000827-54.2012.403.6116 - MARIA CLEIDE BARBOSA VIVOT(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 DE OUTUBRO 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001223-31.2012.403.6116 - LÍCIA DA SILVA RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 51/64 - Mantenho a decisão agravada de f. 47/48, em razão de inexistir cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo.Outrossim, ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica.Além disso, a perita nomeada poderá recusar o encargo se entender inapta a dele desincumbir-se ou, na hipótese de julgar-se apta e entender necessário, solicitar exames complementares para a conclusão da prova.Observe, ainda, que a médica nomeada apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de

17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante. Importante esclarecer, também, a distinção entre o médico que assiste seu paciente, com objetivo de tratamento de suas moléstias e do médico que cumpre o papel de perito judicial. O primeiro tem interesse no tratamento e na recuperação de seu paciente, enquanto que o segundo, designado por autoridade, examina o paciente a fim de verificar seu estado de saúde e sequelas eventualmente existentes que possam limitar e/ou impedir, o exercício de trabalho, com o fim precípua de aferição de direitos ou aplicação de Leis. Aduzo, também, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Por fim, entendo que a nomeação de clínico geral não acarretará prejuízo à autora, na medida em que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente. F. 65/66 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de f. 47/48. Int. e cumpra-se.

0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), deverá a demandante emendar a inicial a fim de justificar o interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos todos os documentos comprobatórios da negativa da requerida em proceder à averbação do tempo de atividade rural atinentes aos períodos registrados em CTPS (10/05/1973 a 18/10/1973 e 15/05/1974 a 23/11/1976) cujo reconhecimento se pleiteia, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-73.2012.403.6116 - VICENTE DE PAULA PALAZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-13.2012.403.6116 - RITA TERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000469-89.2012.403.6116 - TANIA ELIETH LEITE BARBOSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o rito da presente ação para Ordinário. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Cumprir integralmente os itens a e b da decisão de f. 30, trazendo aos autos:b.1) cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, pois as cópias de f. 41/44 estão incompletas;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001053-59.2012.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X JOSE BUZZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 35 e 36 - Tendo em vista que restou negativa a intimação das testemunhas JOÃO BERTALHA e JOÃO DUARTE NETO para comparecerem à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designada para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 13h45min, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para trazer as aludidas testemunhas à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo. No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.Int.

0001391-33.2012.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X JOSEFA NEUSA DA SILVA SA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001353-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-75.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001678-8) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do cancelamento do ofício requisitório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de já existir outro ofício em favor do requerente no Juízo da 1ª Vara de Marília, intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s), juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002046-30.2006.403.6111 (fl. 192/verso).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001369-72.2012.403.6116 - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC.Com a juntada da contestação, vista ao MPF para parecer. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-26.2010.403.6116 - ROSEMEIRE CONCEICAO DA COSTA DIAS(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.3) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000014-27.2012.403.6116 - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de f. 176 como emenda à inicial. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica,

desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de f. 33 como emenda à inicial. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo do pedido objeto da presente ação, a fim de justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 75, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002203-12.2011.403.6116; b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000691-57.2012.403.6116 - WALTER BELINAZZI(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0056927-61.2009.403.6301; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000692-42.2012.403.6116 - SEBASTIAO NERY EVANGELISTA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 18/19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0011511-41.2007.403.6301, 0053809-43.2010.403.6301 e 0056916-32.2009.403.6301; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta

Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) retrificar o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais devidas; c) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000762-59.2012.403.6116 - OSMARINO CUSTODIO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, faculto à PARTE AUTORA a juntada de outros documentos eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tais como, laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos em que pleiteia a conversão de tempo especial em comum. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Após, com ou sem manifestação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000777-28.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a

pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 50, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001344-93.2011.403.6116 e 0001345-78.2011.403.6116;c) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;d) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição e das respectivas retificadoras;e) juntar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao pedido objeto da presente ação.Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às f. 180/187, 188/192, 193/198 (repetidos às f. 271/278, 304/308 e 309/314) e 302/303, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 173. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de

interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000741-83.2012.403.6116 - ANTONIO VASCONCELOS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fls. 35/36, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 0001096-13.2009.403.6306 e 0156317-43.2005.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco e São Paulo, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001264-95.2012.403.6116 - EDINILSON VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001911-7) - EDUVIRGES CIPRIANO CABRAL X WILSON DE ALMEIDA CABRAL X JOVELINA CABRAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE ALMEIDA CABRAL X JOVELINA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em face do cancelamento do ofício requisitório pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de já existir outro ofício em favor do requerente no Juízo da 1ª Vara de Ourinhos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s), juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001402-79.2005.403.6125 (fl. 154 verso). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3727

INQUERITO POLICIAL

0004664-78.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Em razão das férias do Juiz titular e da licença maternidade da Juíza substituta, fui designado para responder temporariamente por esta 1ª Vara, sem prejuízo das minhas atribuições perante a 3ª Vara local. Desse modo, em razão de conflito de horários, faz-se necessário redesignar as audiências desta 1ª Vara agendadas para o próximo dia 04 de setembro. Assim, para os fins do art. 76 da Lei n. 9.099/95 (proposta de transação penal), fica a audiência reagendada nestes autos para o dia 11 de outubro de 2012, às 16h30min. Notifique-se o autor do fato para comparecer à sala de audiências desta 1ª Vara na data acima agendada, acompanhado de advogado, com a advertência de que a sua ausência será interpretada como desinteresse na transação, resultando em possível processamento de ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Em razão das férias do Juiz titular e da licença maternidade da Juíza substituta, fui designado para responder temporariamente por esta 1ª Vara, sem prejuízo das minhas atribuições perante a 3ª Vara local. Desse modo, em razão de conflito de horários, faz-se necessário redesignar as audiências desta 1ª Vara agendadas para o próximo dia 04 de setembro. Assim, fica reagendada a audiência para oitiva da testemunha Walter Júlio de Faria, residente em São Paulo, por videoconferência, e para interrogatório dos acusados para o dia 11 de outubro de 2012, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, para que providencie o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência e para intimação da testemunha. Solicite-se ao referido Juízo que comunique com urgência eventual impossibilidade de realização do ato na data mencionada. Intimem-se os denunciados e o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3728

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000101-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000101-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 279: Defiro a vista destes autos, junto com os apensos, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

1. Intimem-se os advogados/curadores acerca da data designada para exames periciais de sanidade mental pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes (dia 27 de setembro de 2012, às 10h40min, no consultório sito na Rua Rio Branco, 13-83, 2º andar, no prédio do Hospital Beneficência Portuguesa de Bauru), os quais deverão providenciar os comparecimentos dos examinandos MAGALY CORTADA FIORI e CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS. Intimem-se os examinandos para comparecerem aos exames. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 35, resta prejudicada a nomeação do perito Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel. Nomeio, em substituição, para proceder aos exames periciais da sanidade mental aos acusados MAGALY CORTADA FIORI e CARLOS ALBERTO VILLAÇA DE SOUZA BARROS a Dra. Beatriz Camargo Fontanella, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso e marcar data para exames. Agendada a perícia, intimem-se os advogados/curadores e examinandos.

ACAO PENAL

0002853-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMAPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n. 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 233/235-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir, e determino seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré, SP, avocando os autos do processo n. 053.01.2008.008028-6

(controle 1099/2008), já que os fatos lá apurados têm conexão com os averiguados neste feito, firmando a competência da Justiça Federal para o julgamento de ambos os processos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 233/235-verso e desta decisão. Como estão em fases procedimentais distintas, os feitos correrão em separado, com possível unificação de penas, se for o caso, no Juízo da execução. Sem prejuízo, intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0006440-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA(RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA)

1. Na decisão de fl. 1073, item 1, onde consta são partícipes do estelionato tentado imputado ao acusado JOSÉ EUSTÁQUIO DE URZEDO, na condição de representante legal da empresa Coletivos Santinense S/A, leia-se são partícipes do estelionato tentado imputado ao acusado AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA, na condição de representante legal das empresas Tânia S/A Distribuidora de Veículos e Del Sur Comércio e Mecânica Ltda., conforme descrito na denúncia. 2. O denunciado AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA aceitou os termos da suspensão condicional do processo, cuja fiscalização é feita pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas, MG, conforme cópia da ata da audiência à fl. 1094. Desse modo, o presente feito somente tem seguimento no tocante aos demais denunciados (BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Devidamente citado, o acusado DALCI PARANHOS MESQUITA deixou de apresentar defesa inicial. Todavia, como no feito de origem (autos n. 2006.61.08.009671-5), do qual o presente foi desmembrado, referido acusado constituiu advogada (Dra. Rosana Ramires Dias, OAB/SP 129935) e apresentou resposta à acusação, intime-se a citada defensora para que esclareça se representa o acusado também neste feito desmembrado, devendo apresentar, em caso positivo, a defesa inicial no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. 4. Intimem-se os defensores de todos os acusados acerca deste provimento e da decisão de fl. 1073. **DECISÃO DE FL. 1073:1.** Considerando que, de fato, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA também devem figurar como réus nesta ação, porque, em tese, segundo se extrai da denúncia, são partícipes do estelionato tentado imputado ao acusado JOSÉ EUSTÁQUIO DE URZEDO, na condição de representante legal da empresa Coletivos Santinense S/A, reconheço omissão na deliberação do item 1.c de fls. 1048/1049, pelo que determino a inclusão das pessoas referidas no pólo passivo desta ação penal. 2. Devolvam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo na forma acima deliberada. 3. Tendo em vista que DALCI PARANHOS MESQUITA não havia sido citado no processo que originou este feito antes do seu desmembramento, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá, PR (endereço do réu constante à fl. 1611 dos autos n. 2006.61.08.009671-5, dos quais o presente feito foi desmembrado: Rua Fagundes Varela, 345, Zona 6, CEP 87.015-520, fone 44-262-0274), para o fim de citação do referido acusado a fim de que oferte resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. 4. O advogado dativo nomeado para a defesa do acusado ITAMAR DIAS TEIXEIRA nos autos 2006.61.08.009671-5, Dr. João Bráulio Salles da Cruz (fl. 1044) deverá continuar patrocinando seus interesses nestes autos desmembrados com relação aos fatos específicos aqui em exame. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. 5. Solicite-se informação acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1070. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301385-53.1995.403.6108 (95.1301385-5) - EUCLIDES FURUTA X PAULO SERGIO NUNES X LEONICE DE PAULA ALEIXO X MARIA DE LOURDES FERNANDES X LUZIA APARECIDA GARCIA X FELIPE GOMES DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELZIO PASSADORI X CLAUDIO ORSELLI DE SOUZA X VERA LUCIA BRUCKNER(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a inovação trazida pela MP 2164-41/2001 que acrescentou o artigo 29-C ao texto da Lei 8036/90, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, pelo que indefiro o pedido de fls. 225/229. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001803-62.2001.403.6111 (2001.61.11.001803-0) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009714-66.2003.403.6108 (2003.61.08.009714-7) - MARIA PONZE PLATERO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARISA REGINA MACEDO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se-as para que requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005918-33.2004.403.6108 (2004.61.08.005918-7) - FLAVIO FEITOSA DE CASTRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0008979-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008979-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBERTO ALVES DE PILOTO FERNANDES CAMPINAS(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0003610-87.2005.403.6108 (2005.61.08.003610-6) - PAULO & CARLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela CEF, fls. 222/223, manifestando-se em prosseguimento. Int.

0000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR BIGUETTI - ESPOLIO X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSSO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF, fls. 90/111. Int.

0010174-48.2006.403.6108 (2006.61.08.010174-7) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE CORDEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005222-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005222-4) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a CEF sobre o quanto propugnado pela parte autora, fls. 93/94.Int.

0005624-73.2007.403.6108 (2007.61.08.005624-2) - APARECIDA SOARES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando a celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente o INSS, se o caso, no prazo de 60 dias, documento comprobatório do cumprimento de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou os cálculos de liquidação, nos termos do r. julgado, já que possui os dados necessários para tanto. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0006046-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006046-4) - ADRIANA APARECIDA CORREIA ALVES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010409-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010409-1) - CAMILA SLOMPO BARBOZA GOUVEIA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010203-30.2008.403.6108 (2008.61.08.010203-7) - EDISON BENITO GIANEZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte autora, fls. 83/86.Int.

0010228-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010228-1) - GABRIEL NASSARALLA REGINO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido pela parte autora, fl. 60 e verso.Int.

0001931-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001931-0) - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004819-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004819-9) - JOSE CARLOS OTTAVIANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006661-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006661-0) - GENI PEREIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007500-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007500-2) - LUCIA HELENA LIMA ANDREATA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo INSS, fls. 233/239. Int.

0001867-66.2010.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003678-61.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO DA COSTA (SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência à CEF do quanto alegado pela parte autora, fls. 62/65. Int.

0004178-30.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fls. 131/166. Int.

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009945-49.2010.403.6108 - LUCILENE LAZZARINI MARCHINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto proposto pelo INSS, fls. 79/80. Int.

0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, fl. 64. Int.

0008432-12.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela EBCT. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005072-35.2012.403.6108 - APARECIDA LEMES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5072-35.2012.403.6108 Autor: Aparecida Leme dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Aparecida Lemes dos Santos, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a demanda, deu entrada em requerimento administrativo junto ao INSS, o qual não foi acolhido, pelo fato de a perícia médica da autarquia não ter diagnosticado incapacidade para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer

outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação

do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Oportunamente, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009566-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)

Cumpra o impugnado, prontamente, a decisão de fl. 47. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-87.2004.403.6108 (2004.61.08.003276-5) - CATHARINA DE CAMARGO FAUSTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CATHARINA DE CAMARGO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil. Int.

0004868-59.2010.403.6108 - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil. Int.

0005989-25.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil. Int.

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil. Int.

0006044-39.2011.403.6108 - TUCANOS TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0007477-78.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0008498-89.2011.403.6108 - PEDRO DALAQUA SANTOS X ALICE ZARAMELLI DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0008742-18.2011.403.6108 - LAERCIO DA GRACA GRANA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0009358-90.2011.403.6108 - WALDIR FRANCO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0000272-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS ZANCHETA X JOSE CARLOS ZANCHETA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE AVARE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0001931-08.2012.403.6108 - HUGO GOMES LADEIRA(SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0002925-36.2012.403.6108 - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0003295-15.2012.403.6108 - RITMO TRANSPORTES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0003618-20.2012.403.6108 - BR LOTERIAS LTDA ME X LOTERICA PONTO DA SORTE DE VARZEA PAULISTA LTDA X REAL SORTE LOTERIAS VARZEA LTDA X JUNDIAI DA SORTE LOTERIAS LTDA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0003704-88.2012.403.6108 - FRANCISCO DE PAULA STORINO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

0004062-53.2012.403.6108 - SEBASTIAO ALENCAR PEREIRA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004884-42.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009655-0)) JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736), tempestivamente opostos.Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil

ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Denota-se, portanto, que primeiro há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a manifestação da CEF.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005226-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3)) MARIO CORREA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC), recolher as custas processuais - Lei n. 9.289/1996. Feito isso, recebo os Embargos de Terceiro e suspendo a execução (processo n. 1303950-53.1996.403.6108) quanto aos bens penhorados daqueles autos. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 1053, c.c. 188, ambos do CPC. Int-se.

Expediente Nº 7936

ACAO PENAL

0008740-34.2000.403.6108 (2000.61.08.008740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

INFORMAÇÃO DE FL. 1298:...Nos termos da Portaria nº 49/2011, ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, iniciando-se pela acusação. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho. Intimem-se.

0001750-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MIGUEL TRITAPEPE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 639: Nos termos da Portaria nº 49/2011, ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, iniciando-se pela acusação. A defesa fica intimada com a publicação do presente despacho. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 614:(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 89, 5º, da lei nº 909/95, declaro extinta a punibilidade de JOSE APARECIDO DE MORAIS. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, exclua-se o nome do acusado do pólo passivo desta demanda, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000994-47.2002.403.6108 (2002.61.08.000994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GENI MARIOTTO PEREIRA(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X ANTONIO GONCALVES(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

0001215-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO

RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SUELI SANTANGELO(SP106493 - JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS E SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 766/767:2ª VARA FEDERAL Autos nº 20026108001215-0Ré: SUELI SANTANGELO SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Vistos. Sueli Santangelo, Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05), a primeira foi denunciada pelo delito previsto no artigo 299 do Código Penal, enquanto os demais foram acusados da prática das condutas incriminadas nos artigos 171, 3º, 299 e 304, c.c. os artigos 14, II, 29 e 70, todos do Código Penal. Aduziu o órgão acusatório que, por meio de fraude, os acusados iludiram o Poder Judiciário e tentaram obter o deferimento de benefício previdenciário. No entanto, tal benefício não foi implantado pela autarquia federal. A denúncia foi recebida em 26.09.2003, fl. 222. Os réus foram citados às fls. 229, 230 e 362. Defesa prévia da ré Sueli Santangelo (Fl. 621), interrogada à fl. 594. Defesa prévia do réu Ezio Melillo (Fls. 252 a 255) e seu interrogatório às fls. 261 e 262. Defesa prévia do réu Francisco de Moura (Fls. 282 a 285) e seu interrogatório às fls. 273 a 276. O TRF da 3ª Região indeferiu a liminar em Habeas Corpus interposto pela ré (Fls. 378 a 395). Às fls. 506 e 511, aquela corte, no mérito, confirmou a denegação da ação constitucional citada. Foi suspenso o curso do feito em relação aos réus Francisco Moura e Ezio Melillo, fl. 645. Depoimentos testemunhais às fls. 671 a 675, 705, 706 e 717. Aberto prazo às partes para requerimento de diligências decorrentes da instrução processual (Fl. 721). O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (Fl. 723). Apesar de intimada, a defesa permaneceu inerte (Fl. 724). Alegações finais do MPF (Fls. 726 a 732). Exposições finais da defesa (Fl. 764). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. Materialidade A materialidade delitiva está comprovada por meio da CTPS n. 005862, série 130-A, fl. 13 destes autos, cujos lançamentos de fls. 8 a 12 são falsos, conforme diligência do INSS de fls. 80 a 83, depoimento da titular da CTPS Terezinha Oliveira e conclusão de laudo pericial de fls. 116 a 119. Autoria No caso da acusado Sueli, o MPF requereu sua absolvição diante da ausência de prova de dolo em sua conduta. Realmente, compulsados os autos não há qualquer evidência de que a ré tenha praticado qualquer conduta dos tipos penais indicados pelo órgão acusatório de forma livre e consciente, pelo contrário, há evidências que não tinha noção da ilicitude de seus atos, agiu, por erro ou ignorância, apenas como instrumento para preenchimento da CTPS apreendida. Portanto, impõe-se sua absolvição. Posto isso, nos termos do artigo 386, V, do CPP, absolvo a ré Sueli Santangelo em razão de não estar provado que ela concorreu para a infração penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, exclua-se o nome do demandada do pólo passivo desta demanda na distribuição. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011894-50.2006.403.6108 (2006.61.08.011894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RONILDO CORREA LUAN(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

INFORMAÇÃO DE FL. 229: ... Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, Intimem-se.

0009499-57.2007.403.6106 (2007.61.06.009499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KATIA REGINA ANTONIO(SP102327 - MAURICIO MARCON E SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, fica a defesa intimada para manifestar-se sobre a testemunha de defesa não inquirida. Intimem-se.

0001672-81.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) DESPACHO DE FL. 107, PROFERIDO EM 31/01/2012: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 93/99, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 45. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 99, bem como o interrogatório do acusado Maria Lusía Ferreira do Nascimento, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010294-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010294-7) - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA(Instrução Processual)Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 0007384-66.2009.403.6108Autor (a): Conceição de Souza SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm 23 de agosto de 2012, às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo, estiveram presentes: a autora Conceição de Souza Silva, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Paulo Rogerio Barbosa, OAB/S.P nº 226.231; o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado neste ato, pelo Procurador Federal, Dr. Antonio Zaitun Junior, matrícula 1.379.725 e as testemunhas arroladas pela parte autora, Benedito Antonio de Souza .Pelo MM. Juiz foi dito que: Aberta a audiência, foi colhido o depoimento da autora e inquirida a testemunha presente, todos pelo sistema audiovisual, sendo informado aos presentes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas, para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á, que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Aguarde-se o retorno das precatórias. Com o retorno destas, concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais. Após, voltem conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados da presente decisão. Nada mais. Conferido e assinado por mim, ____ Isac Olegário da Silva Junior, RF 7192, segue o presente termo.

Expediente Nº 7939

USUCAPIAO

0006376-26.1999.403.6108 (1999.61.08.006376-4) - SUELY CRISTINA GRANADO BERTIM(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Oficie-se à DRF/Ribeirão Preto remetendo-se cópia do V. Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do feito, o qual confirmou a sentença prolatada nos autos.Intimem-se.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0009024-08.2001.403.6108 (2001.61.08.009024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça.Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010871-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMACOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO MILANEZ X ALEX MARTINS MILANEZ

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça.Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia

processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011086-40.2009.403.6108 (2009.61.08.011086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDERSON WAGNER MARCONDES

Fl. 32, último parágrafo: ainda não há sentença nos autos. Entretanto houve a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, nos moldes do despacho de fl. 20, tendo sido o réu intimado às fls. 25 e 28. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuou o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005700-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuou o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 7941

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 956 e 959/960 em que este Estado-Juiz buscou mais de um especialista na enfermidade apresentada pela ré Carmem, no entanto restando infrutífera, determino a nomeação de um oncologista inscrito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, bem como de um clínico geral de confiança deste Juízo, também inscrito no programa AJG, para a realização da prova pericial. Dessa forma, nomeio os peritos Dr. CARLOS EDUARDO ARAUJO ANTUNES, CRM 13.179 e Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverão ser intimados pessoalmente para prestarem compromisso e indicarem dia e horário para a realização da

perícia a ser feita, em conjunto, na casa da ré Carmem Vitória Quaggio Bresolin, situada na Rua Rubens Arruda, n. 19-167, Jardim Estoril II, em Bauru. Ressalto que a perícia deverá ser realizada com brevidade, tendo em vista estar em curso o lapso prescricional do delito imputado à acusada. Cumpra-se, devendo o Oficial de Justiça ao ser informado pelos peritos do dia e horário da realização da perícia, proceder à intimação pessoal da ré Carmem, no seu endereço residencial, devolvendo o mandado cumprido em Secretaria, com urgência, a fim de possibilitar a intimação das partes acerca do agendamento. Dê-se ciência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Ação Cautelar de Busca e Apreensão Processo Judicial nº. 000.5774-78.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réus: Siqueira & Santos Construtora Ltda - ME, Cláudia Maria Siqueira e Sandra de Andrade Santos Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Siqueira & Santos Construtora Ltda - ME, Cláudia Maria Siqueira e Sandra de Andrade Santos, por meio da qual requer seja deferida liminarmente e inaudita altera pars a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ordenando-se a extração do devido mandado, para que seja cumprido tal mister, com o depósito do bem em mãos do requerente, representado pelo gerente da Agência de São Manuel - S.P., ou outra pessoa assim indicada e autorizada a receber o bem em nome da requerente, o qual assumirá o encargo de depositário judicial do bem a ser apreendido, e a citação dos requeridos, para que efetuem, no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou ainda, apresente a defesa que tiver no prazo de quinze dias, na forma do disposto nos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/04, sob pena de revelia. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da

sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso dos autos, a ação cautelar está devidamente instruída com uma via do contrato, no qual convencionou-se a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e o aviso de recebimento da notificação encaminhada pelos Correios foi anexado à petição inicial, comprovando estarem os requeridos em mora. Isso posto, defiro o pedido de liminar, determinando à Secretaria que expeça carta precatória para busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO

Aguarde-se a notícia da ocorrência do trânsito em julgado, como solicitado pela CEF à fl. 105.

0006796-50.2007.403.6108 (2007.61.08.006796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINE CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X VICTALINA SEGATTO GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Fl. 179: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerida pela embargante, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo a apelação interposta pela embargante, fls. 180/183, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ)

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação da CEF de fls. 135/144. Após, conclusos.

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E

SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

Atualize a ECT o valor da dívida. Expeça-se nova precatória, nos moldes da de fls. 152, fazendo-se constar ambos os endereços de fls. 195, bem como o caráter itinerantes das cartas precatórias. A ECT deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no(s) juízo(s) deprecado(s).

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO X JULIETA FERREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 06/2006, item 4, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003438-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILSON BENTO RICHARDES DA ROCHA X AIMEE DE CANDIO

Fl. 110: considerando que o ato citatório deverá realizar-se em Ubarana / SP, Município jurisdicionado à Comarca de José Bonifácio / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o atendimento das determinações acima, cumpra-se o despacho de fl. 39, parte inicial. Int.

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

A parte ré tem endereço em Lins/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de redistribuição do feito àquele juízo, uma vez que o ato citatório ainda não se concretizou. Havendo concordância, expressa ou tácita, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, à 1ª Vara Federal em Lins/SP. Int.

0006841-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Nos termos da Portaria 06/2006, item 4, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005248-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-

81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação de fls. 109 em ambos os efeitos. À CF, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após,

decorridos os prazos envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-se os feitos.Int.

0009000-28.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-38.2003.403.6108 (2003.61.08.012503-9)) THIAGO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X SANDRA PAULA GERMANO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON BRANDINI

Nos termos da Portaria nº 06/2006, item 4, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0009144-02.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0)) CELESTINA MORALES VALVERDE(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Celestina Morales Valverde em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de veículo alvo de restrição pelo sistema RENAJUD, nos autos da ação monitória nº 0009883-43.2009.403.6108.A embargada manifestou-se às fls. 19/24 concordando com a posse e propriedade do veículo em nome da embargante e requerendo a condenação da mesma ao pagamento dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Em 13 de agosto de 2012, nos autos da ação monitória nº 0009883-43.2009.403.6108, em sede de audiência conciliatória, foi homologado acordo entabulado entre as partes e julgado extinto o feito com resolução do mérito.Nesta data, naqueles autos, foi proferido despacho determinando, em razão da sentença prolatada, a retirada das restrições efetivadas pelo sistema RENAJUD.Destarte, reconheço a superveniente perda de objeto da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-38.2003.403.6108 (2003.61.08.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEMIAN HORNE GUIMARAES

Defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor.Após, intime-se a exequente a retirá-la em secretaria.Comprovada a averbação, proceda-se a nova avaliação e, em observância ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5.741/71, expeça-se mandado também para constatação e imissão na posse, devendo o oficial de justiça:a) constatar quem reside no imóvel hipotecado;b) sendo o executado, proceder à imissão da CEF na posse do imóvel, fixados 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, intimando-se o executado, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71 (art. 4º, 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente).c) no caso do imóvel estar ocupado por terceiros, proceder à imissão da CEF na posse do mesmo, fixado o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, intimando-se os atuais ocupantes, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias).Após a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito.Em seguida, estando o imóvel desocupado, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71.Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais.Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se o executado, por mandado.Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado).Int.

0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA

Vistos.Esclareça a EMGEA seu interesse de agir em face do pedido de reavaliação e de alienação do imóvel em hasta pública, visto que sobre o bem penhorado às fls. 84 recai garantia hipotecária, consoante se entrevê às fls. 71-verso (R.4) e 72 (Av 6/8367.Int.

0011637-88.2007.403.6108 (2007.61.08.011637-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO PIAGENTE X

JULIA SOPHIA DE OLIVERIA PIAJANTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Por primeiro, proceda a Secretaria ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 170. Restando negativo o bloqueio, defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 174, e determino a SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) e a remessa dos autos ao arquivo, com baixa SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Em face do teor da cláusula de eleição de foro no contrato celebrado (fl. 15 - Cláusula Trigésima Oitava) e ao fato de que as partes executadas possuem endereço no Município de Promissão / SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da concordância, ou não, da remessa do presente feito àquela Subseção, pois é lá que se encontram os bens dos executados - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão eventuais atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Havendo a expressa concordância, determino sejam os presentes autos e seu apenso, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. No silêncio ou havendo discordância da Caixa, depreque-se conforme requerido às fls. 112/113, devendo a exequente fornecer as Guias de distribuição da carta precatória e as diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado. Int.

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE

Vistos em inspeção. Defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. 1,10 No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME
Fls. 85: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002389-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU DA SILVA ZEFERINO

Acolho o pedido formulado pela Caixa, em sua petição de fl. 50, e determino o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução retornem os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação. Int.

0003222-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE

HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Fls. 96: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006084-65.2004.403.6108 (2004.61.08.006084-0) - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru /SP cópia de fls. 204/208, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0011918-78.2006.403.6108 (2006.61.08.011918-1) - CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 213/226, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002943-57.2012.403.6108 - ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X SUBDELEGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS EM BAURU/SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0005808-53.2012.403.6108 - ILKA NAKAHARA NAKAZAWA(SP312351 - FERNANDO MENDES ROSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ilka Nakahara Nakazawa em face do Presidente do Conselho Regional de Psicologia - CRP, requerendo, em sede de liminar, a sua imediata nomeação no concurso público nº 01/2012, para o cargo de assistente técnico, ou, subsidiariamente, lhe seja reservada a respectiva vaga. Juntaram documentos às fls. 10/45. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP (fls. 44/45 e consulta realizada junto ao sítio do Conselho Regional de Psicologia em São Paulo/SP, que ora determino a juntada), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-71.2003.403.6108 (2003.61.08.000822-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS SOBRINHO X ELIANE CRISTIANE ROMAO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3965.005.006.583-4, feito pela Caixa Econômica Federal, à fl. 381. No silêncio, configuração de concordância tácita, expeça-se o devido alvará de levantamento a favor da CEF, da quantia que totaliza o saldo da

mencionada conta judicial.

0003104-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-82.2012.403.6108) SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face ao teor das Certidões de fls. 69 e 80, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, no importe de R\$ 5,32 (cinco Reais e trinta e dois Centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0), com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, devendo trazer aos autos uma via autenticada pelo banco. Em caso de não cumprimento, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição do montante devido em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte requerente. Após, cumpra-se o arquivamento determinado na Sentença de fls. 71/75.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. De fato, a alienação registrada sob o n.º 6/5.827 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Manuel incidiu apenas sobre parte ideal do imóvel, consoante destacado à fl. 205-verso. Fica, então, deferido o pedido de fl. 186, devendo a Secretaria deste Juízo, com fulcro no artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, providenciar a expedição de termo de penhora a recair sobre a parte ideal pertencente ao executado, do imóvel indicado às fls. 204/205, de matrícula número 5827, do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP, ficando designado, como depositário do bem, o devedor José Roberto Germano, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça do juízo estadual. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel penhorado, bem como para intimação do executado e de sua esposa, acerca da penhora realizada nos autos. Intime-se o executado, ainda, de que foi designado como depositário do bem. A exequente deverá acompanhar o trâmite da deprecata no juízo deprecado, bem como providenciar a respectiva averbação da penhora, diretamente no Oficial de Registro de Imóveis de São Manuel.Int.

0006315-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006315-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Intime-se a parte executada, através da expedição de carta com Aviso de recebimento, de todo o teor do Ofício n. 440/2012 (cópia de fl. 228), expedido pela E. SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO / SP (autos

da Carta Precatória n.º 0006122-17.2012.403.6102), onde foi comunicada a designação do dia 12/09/2012, às 14:30 horas, para a realização do primeiro Leilão e do dia 26/09/2012, às 14:30 horas, para a realização do segundo Leilão, ambos no átrio do Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto / SP, localizado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, naquela cidade. A publicação do presente despacho servirá como intimação da parte exequente e, também, do(s) Advogado(s) das partes. Int.

000013-76.2006.403.6108 (2006.61.08.000013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc. Reconsidero a determinação de fls. 202, de expedição de Carta Precatória a Botucatu. Verifica-se, à fl. 197, que o veículo encontra-se na Comarca de Leme. Contudo, há a observação do oficial de justiça de que o bem já foi leiloadado, encontrando-se em disputa judicial. Assim, por evidente, a penhora não se perfez. Intime-se a ECT, para que requeira o que entender de direito, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003945-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE LIMA TELES

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005475-43.2008.403.6108 (2008.61.08.005475-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LUCIMARA APARECIDA REMUALDO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIMARA APARECIDA REMUALDO ME

Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Aguarde-se a resposta ao comando proferido, nesta data, nos autos da Ação de Execução n.º 0011692-

39.2007.403.6108.Não havendo o desaforamento dos feitos à E. Subseção Judiciária de Lins / SP, defiro o pedido formulado à fl. 140 e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Anote-se.Int.

0009883-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA
SENTENÇA PROFERIDA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, EM 13/08/2012.(...) homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região FLS. 86: ...Providencie a Secretaria a retirada das restrições efetivadas pelo sistema Renajud, fl. 40.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003802-44.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VALENTIM DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VALENTIM DE FIGUEIREDO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005336-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON RIBEIRO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO FARIA
Face ao teor da certidão de fl. 55 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do

executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no juízo estadual e das diligências do Oficial de Justiça.Int.

0009100-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSNI DONIZETE BATISTA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI DONIZETE BATISTA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 76, de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da petição inicial e da procuração / substabelecimento, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Para tanto, deverá providenciar cópias legíveis dos documentos que requer sejam desentranhados, a fim de serem substituídos nos autos.Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento determinado, intimando-se a parte requerente para que retire os documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.Com o cumprimento das determinações acima ou na inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004361-30.2012.403.6108 - CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo requerido, cumpra a parte requerente o despacho de fls. 26.Int.

Expediente N° 7056

ACAO PENAL

0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Fls.302/306: expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual em Pirajuí/SP para oitiva da testemunha João Carlos, instruindo-se com cópia das declarações do réu na fase do inquérito policial.O advogado do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 7057

ACAO PENAL

0008579-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Depreque-se a oitiva da testemunha Paulo Cesar da Costa Filho, arrolada pela acusação, nos endereços indicados pelo MPF à fl. 190.O advogado dos réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Fls. 162 e 166: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação no prazo acima assinalado, volvam os autos conclusos. Autorizo o uso do fac-símile ou fone, no caso de impossibilidade técnica do envio pelo correio eletrônico, certificando-se nos autos. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 7058

ACAO PENAL

0002964-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002964-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DOS REIS FILHO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) Reitere-se o ofício n° 666/2012-SC03(fl.182), à Justiça Estadual no Sergipe.Manifeste-se a defesa do réu acerca de seu eventual interesse nos bens apreendidos(ofício n° 597/2012-DPF/BRU - fls.170/179).Publique-se.

Expediente N° 7060

ACAO PENAL

0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Fl. 1269: recebo como apelação da ré Luciana Medeiros Martins Garcia. Intime-se a defesa da ré Luciana para que apresente as razões do recurso de apelação no prazo legal. Alerto a advogada de defesa da ré Luciana que em caso de não apresentação das razões ao recurso de apelação sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. .pa 1,15 No caso acima mencionado, será a ré também intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Com a apresentação das razões abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7062

ACAO PENAL

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Reiterem-se os ofícios nºs 736 e 740/2012-SC03(Justiça Federal em Bauru e IIRGD). Fl. 450: aguarde-se pelo julgamento do mérito mandamental. Publique-se o despacho de fl. 431 a partir do quarto parágrafo para intimação da defesa a apresentar os memoriais finais. Fl. 431, quarto parágrafo e ss: Apresente o advogado de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 7063

ACAO PENAL

0010819-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010819-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X ELVIRA LOPES RAMIRES GONCALVES X LUIS CARLOS MENEGOLI X EDESIO CARLOS VERONEZZI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Apresente a defesa do réu os memoriais finais no prazo legal (alertando-se ao advogado de defesa acerca da multa fixada no despacho de fl. 327, já publicado). Reitere-se o ofício nº 778/2012-SC03 à Justiça Estadual em Getulina/SP, em relação ao réu Ricardo. Publique-se. Fl. 327: Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente Nº 7064

ACAO PENAL

0008898-45.2007.403.6108 (2007.61.08.008898-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE GREGORIO X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X JORGE DI GRAZIA NETO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Fls.824/836: recebo a apelação do MPF.Apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões à apelação no prazo legal.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado da ré Solange(certidão negativa de fl.813). Com a informação, intime-se-a da sentença, da apelação do MPF e para apresentação das contrarrazões no prazo legal, sendo que no silêncio será nomeado advogado dativo por este Juízo para o referido mister.Intime-se a advogada dativa do réu Nereu para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7942

ACAO PENAL

0000497-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Intimação da defesa dos réus Antônio Lima Cardoso e Luis Ricardo de Santana Neves para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7943

ACAO PENAL

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Vistos.DO HISTÓRICO DOS AUTOSTrata-se de ação penal movida em face de ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA, por infração, em tese, aos artigos 240, 241-A e 241-B, todos da Lei 8069/90.Na peça inaugural, o Ministério Público Federal arrolou como testemunhas Carlos Augustus Armelin Benites e Ronaldo Cordeiro. A

denúncia foi recebida às fls. 421 e verso, sendo determinada a citação do acusado e indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva. Às fls. 423/437, encontra-se encartado o laudo 3844/10-UTEC/SR/DPF/SP. Os materiais apreendidos foram encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal ao depósito judicial por meio do ofício nº 5493/2010/DPF/CAS/SP (fl. 438). A guia de entrada dos mesmos no depósito não veio aos autos. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão às fls. 439. O réu ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA, constituiu defensor, juntando procuração aos autos (fl. 441), tendo constituído como defensoras a Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo - OAB/SP 149.140 e a Dra. Aparecida Machado Narcizo - OAB/SP 255.063, sendo que, a primeira, retirou os autos em carga para resposta escrita (f. 443). O réu foi citado em 27.04.2011, conforme certidão de fl. 445-verso. A defesa opôs exceção de incompetência (fl. 446/447), que foi protocolada e juntada aos autos. Este Juízo determinou o desentranhamento da peça e sua distribuição em classe própria, conforme primeiro parágrafo da decisão de fls. 467/471. Verifica-se dos autos, que tal providência não foi cumprida, até a presente data, pela serventia. Na mesma data (09.05.2011), protocolou resposta à acusação, apresentando suas teses defensivas e arrolando como testemunhas Luiz Gustavo Tocaceli, Paulo Sérgio Clarke, Jackeline Oliveira Neves Monte Serrat, João Alves Diniz Neto, Maria Carolina Fernandes Lisboa, Elizabeth Monte Serrat da Silva Cunha, Eduardo Augusto Comenda Cotrim e Renato dos Santos Abreu. Este Juízo apreciou a resposta à acusação, manifestando-se sobre as teses defensivas apresentadas e decidindo pelo prosseguimento do feito, por entender não estar presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 467/471). Na mesma oportunidade, ainda, determinou: DELIBERAÇÃO (ESI) Das provas requeridas pela defesa Considerando que a busca e apreensão foi realizada pela Polícia Federal e não pela Polícia Militar, esclareça a defesa o pedido de expedição de ofício a esta última instituição para juntada de fotos tiradas do interior do imóvel do Réu por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Considerando os laudos periciais e mídias já juntadas aos autos, bem como as conclusões por eles apresentadas onde foram respondidos diversos quesitos, esclareça a defesa sobre qual ou quais laudos periciais recaem os quesitos complementares, sendo que, por definição, estes destinam-se a esclarecer pontos ainda não tratados, obscuros ou controvertidos. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. II) Da audiência de instrução e julgamento e oitiva das testemunhas Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:50 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa LUIS GUSTAVO TOCACELI, residente neste município, segundo consta dos cadastros da Receita Federal, cuja consulta determine seja juntada aos autos. Na mesma data se procederá o interrogatório do acusado. Para a oitiva das demais testemunhas determine a expedição de carta precatória com prazo de 20 (vinte) dias: a) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; b) à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Sérgio, Jackeline Oliveira, João Alves, Maria Carolina, Elizabeth e Renato dos Santos. Junte-se a consulta efetuada nos cadastros da Receita Federal em relação ao endereço da testemunha Paulo Sérgio. Informe-se na carta precatória que os policiais militares estão lotados no 39º BPM/I - Policiamento Comunitário do Interior, localizado na Rua Freitas Guimarães, 340 - São Vicente/SP, onde deverão ser intimados e requisitados. c) à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva de Eduardo Augusto, policial federal lotado naquela jurisdição. Faça-se constar em todas as cartas precatórias expedidas, a data designada para a audiência de instrução e julgamento perante este Juízo. Da expedição das cartas precatórias, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão às fls. 471. A defensora constituída do réu, Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo - OAB/SP 149.140, obteve vista dos autos em balcão no dia 30.08.2011, conforme certidão de fl. 481, quando já haviam sido expedidas as cartas precatórias para Goiânia (fl. 477), Santos (fl. 478) e São Paulo (fl. 479). Assim, em que pese a serventia ter certificado à fl. 472 a expedição de carta precatória à Comarca de São Vicente, o mesmo ocorrendo na publicação de fl. 491, (após a regularização do nível de sigilo dos autos - fls. 486/488), verifica-se que a defensora compulsou os autos em balcão, tendo ciência da expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos, nos termos do item II, b da decisão supra transcrita e conforme cópia juntada à fl. 478. Por essa mesma razão (a ciência da defensora da expedição das precatórias), foi reconsiderada às fls. 501, a determinação emanada em audiência (fl. 499/500), de expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para reinquirição da testemunha de acusação. Desta decisão, a defesa foi intimada, conforme publicação de fls. 502/503. Na referida audiência, em 20.09.2011, não foi ouvida a testemunha Luis Gustavo Tocaceli, considerando que não haviam retornado as precatórias expedidas para oitiva das testemunhas da acusação. Na mesma oportunidade, foi deliberado acerca dos esclarecimentos apresentados pela defesa na petição juntada às fls. 494/498, que atendia ao determinado no item I, da decisão de fls. 467/471 (transcrição acima), tendo este Juízo deferido a produção das provas requeridas. Quanto a essas provas, após a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 573, foram expedidos os ofícios de nºs 36 e 37/2012 (fl. 578-verso). A complementação da perícia com as respostas aos quesitos formulados pela defesa encontram-se juntada às fls. 641/651. Foi determinada ciência somente ao Ministério Público Federal às fls. 652. O órgão ministerial tomou ciência dos autos às fls. 693-verso, consignando sua ciência a partir de fl. 654. Equivocadamente, a defesa não foi

intimada da juntada da informação técnica complementar. Não houve resposta ao ofício nº 37/2012, expedido à Polícia Militar. Deliberou este Juízo, ainda, na decisão de fls. 499/500, pela expedição de novas cartas precatórias às Comarcas de Praia Grande e São Vicente, diante do andamento processual da carta precatória nº 0007456-17.2011.403.6104 (fl. 492), onde constava a informação de que esta seria devolvida sem cumprimento, bem como, atendendo a pedido da defesa, para que as testemunhas fossem ouvidas nas Comarcas de suas residências. As referidas cartas precatórias foram expedidas conforme certidão de fls. 501 e cópias juntadas às fls. 547/548. A defesa foi intimada de suas expedições na mesma publicação de fls. 502/503. Às fls. 504/546, está juntada a carta precatória nº 496/2011, encaminhada à Subseção Judiciária de Santos e distribuída naquele Juízo sob nº 0007456-17.2011.403.6104. Dos autos da precatória, devolvida a este Juízo sem cumprimento, se extrai que: 1) a audiência fora designada para o dia 14.09.2011, às 14h00; 2) a certidão de fl. 520 informa que o Major João Alves Diniz Neto, havia sido transferido para batalhão localizado na cidade de Itanhaém/SP e que o Tenente Renato dos Santos Abreu, fora transferido para o CPI-6 de Santos. No mesmo sentido o ofício de fl. 522, informando, contudo, que o Major João Alves, pertence ao efetivo de Mongaguá/SP; 3) a testemunha Paulo Sérgio Clarke não foi intimada, por não ter o oficial de justiça localizado o endereço Praça Adalberto Plazan, 35, Cidade Náutica, São Vicente (fl. 524); 4) a testemunha Jaqueline Oliveira Neves Monte Serrat, foi devidamente intimada às fls. 527, assim como as testemunhas Maria Carolina Fernandes Pereira Lisboa (fl. 533) e Elizabeth Monte Serrat da Silva Cunha (fl. 535); 5) o réu foi intimado à fl. 529; Na data designada para a audiência, consta do termo que estavam presentes o réu, sua defensora constituída, Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo e o representante do Ministério Público Federal. Também estavam presentes as testemunhas de defesa Maria Carolina Fernandes Pereira Lisboa, Elizabeth Monte Serrat da Silva Cunha e Renato dos Santos Abreu. Estavam ausentes as testemunhas não intimadas Paulo Sérgio Clarke e João Alves Diniz Neto e a testemunha Jackeline Oliveira Neves Monte Serrat, que apesar de devidamente intimada, não compareceu (fl. 536 e verso). Naquele ato, a defesa atravessou petição dirigida ao Juízo deprecante e requereu a não realização da audiência, ao argumento de que houve erro na publicação e ela dirigida quanto à expedição da carta precatória, bem como que esse fato teria causado dificuldade na preparação da defesa, considerando que somente naquela data teria tido ciência da realização da audiência na Subseção Judiciária de Santos. O Juízo da 3ª Vara Federal de Santos acolheu o pedido, cancelando a audiência e determinando a devolução da carta precatória. Como já relatado acima, em que pese a publicação ter informado a expedição da carta precatória para a Comarca de São Vicente, a advogada Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo obteve vista dos autos em Secretaria no dia 30.08.2011, conforme certidão de fl. 481, quando já haviam sido expedidas as cartas precatórias para Goiânia (fl. 477), Santos (fl. 478) e São Paulo (fl. 479), o que consta, aliás, da decisão judicial. Não é razoável, portanto, a alegação de que não tinha conhecimento da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Santos e, muito menos, de que não teria tido tempo hábil para se preparar para a audiência, ademais se se considerar que se tratavam de testemunhas arroladas pela defesa. Tampouco se revela a preocupação da defesa com o princípio da celeridade processual (fl. 538), considerando-se que as testemunhas estavam presentes e deixaram de ser ouvidas. Contudo, tendo em vista a não realização do ato naquela oportunidade e a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas, não adentrarei no mérito da questão. A carta precatória expedida para a Comarca de São Vicente, foi redistribuída à Subseção Judiciária de Santos, por decisão daquele Juízo (fl. 529). Saliente-se que, tal informação, incluindo-se o número recebido pela carta precatória e a data designada para a audiência, foi juntada aos autos (fls. 577/578 e 583) e anotada no andamento do processo no sistema de acompanhamento processual (seqüências 137 e 145 de 08.03.2012 e 15.05.2012, respectivamente). Às fls. 550/566, o Ministério Público Federal fez juntar aos autos laudo de exame de sanidade mental do réu, oriundo da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública. Equivocadamente, não foi dada ciência à defesa. A 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informou a redistribuição da carta precatória nº 0008191-13.2011.403.6181, à Subseção Judiciária de Uberlândia, em caráter itinerante, para oitiva de Ronaldo Cordeiro (fl. 568), tendo sido designada data para sua oitiva, conforme andamento juntado aos autos (fl. 576). Registre-se, oportunamente, que as informações estão cadastradas nos andamentos de seqüência nº 128 e 136 do sistema de acompanhamento processual. Do mesmo modo, a informação prestada pelo ofício expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, juntado às fl. 572, quanto à designação de data para o ato deprecado, consta da seqüência nº 133 do sistema de acompanhamento processual. Diante da ausência de informações acerca do cumprimento da carta precatória enviada para Goiânia, diligenciou a serventia, conforme certidão de fl. 578, relatando que não havia sido distribuída por problemas naquele órgão, sendo reenviada. Informação acerca de sua distribuição consta à fl. 579 e da seqüência 139 do sistema de acompanhamento processual. A informação sobre a data designada para a audiência foi juntada às fls. 585. Em 09.03.2012, este Juízo determinou a intimação da defesa para que se manifestasse acerca da não localização da testemunha Paulo Sérgio Clarke, considerando a certidão de fl. 524 (fl. 580). Determinou-se, ainda, que com a vinda da manifestação, fosse informado o Juízo da 3ª Vara Federal em Santos. A defesa foi intimada às fls. 581/582, por expediente disponibilizado em 26.03.2012. Não houve qualquer manifestação acerca do determinado (fl. 599). Em que pese este fato, não foi declarada a preclusão da oitiva da testemunha. damente cumprida, tendo a testemunha Maria Carolina Fernandes Pereira Lisboa, sido ouvida às fls. 595, limitando-se a fazer declarações abonatórias sobre a conduta do réu, nada acrescentando quanto aos fatos. Às fls. 601 e 635/637,

consta informação da redistribuição da carta precatória expedida à Justiça Federal de Goiás, para a Justiça Federal de Santos, tendo recebido o nº 0004587-47.2012.403.6104. A carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo e posteriormente encaminhada à Subseção Judiciária de Uberlândia, para oitiva das testemunhas da acusação, foi restituída a este Juízo, devidamente cumprida (fl. 604/634). O depoimento da testemunha Carlos Augustus Armelin Benites, foi gravado em mídia digital que se encontra encartada à fl. 615. A testemunha Ronaldo Cordeiro foi ouvida à fl. 630. A defesa peticionou às fls. 638/639, informando que o réu estaria internado em clínica para tratamento de dependentes químicos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Juntou documento à fl. 640, onde se verifica que a internação teria ocorrido em 16.05.2012. Note-se que o documento trata-se de cópia simples e sequer consta autenticação pela advogada. Por fim, encontra-se juntada às fls. 653/693 os autos da carta precatória nº 645/2011, expedida para a Comarca de São Vicente e posteriormente redistribuída à Subseção Judiciária de Santos. Dela se extrai que: 1) o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude de São Vicente, declinou a competência em favor das Varas Federais de Santos, por possuírem estas, jurisdição naquele município (fl. 654); 2) a carta precatória foi distribuída à 3ª Vara Federal de Santos, sendo designado o dia 04.07.2012, às 15hs, para a audiência de oitiva das testemunhas (fl. 659); 3) novamente a informação de que o Major João Alves Diniz Neto pertence ao efetivo do 29º BPM/I de Mongaguá (fl. 667) e que o Tenente Renato dos Santos Abreu ao efetivo do CPI-6 de Santos (fl. 668); 4) a testemunha Paulo Sérgio Clarke, cujo endereço não havia sido localizado pelo oficial de justiça anteriormente responsável pelo cumprimento do mandado, foi localizado e intimado, no mesmo endereço, sem que houvesse sido relatada qualquer dificuldade quanto à existência do endereço (fl. 670); 5) a testemunha Elisabeth Monte Serrat da Silva Cunha, foi intimada à fl. 672; 6) a testemunha Jackeline Oliveira Neves Monte Serrat, que intimada deixou de comparecer à audiência anterior, desta vez, não foi localizada para intimação (fl. 674); Do termo de audiência de fls. 675/676, consta que estavam presentes a defensora do réu Dra. Daniela Di Carla Machado Narcizo - OAB/SP 149.140 e as testemunhas de defesa Paulo Sérgio Clarke e Renato dos Santos Abreu. Estavam ausentes o réu, a testemunha não localizada Jackeline Oliveira Neves Monte Serrat e as testemunhas João Alves Diniz Neto e Elisabeth Monte Serrat da Silva Cunha, que intimadas, não compareceram. A defesa requereu a remessa dos autos para a Comarca de São Vicente, bem como a juntada de petição e atestados médicos. Aquele Juízo decidiu por ouvir as testemunhas presentes e devolver a carta precatória para que este Juízo apreciasse os pedidos da defesa. O depoimento das testemunhas Paulo Sérgio Clarke e Renato dos Santos Abreu está gravado em áudio (fl. 378). A petição apresentada pela defesa no Juízo deprecado está juntada às fls. 681/688. Cópias simples de documentos às fls. 689/692. Alega, em síntese, que: a) que este Juízo determinou a expedição de carta precatória à Comarca de São Vicente, sendo a advogada intimada dessa expedição; b) que apesar de seus esforços, não logrou encontrar a carta precatória distribuída na Comarca de São Vicente; c) que por excesso de cuidado (fl. 682), realizou pesquisas junto à Subseção de Santos sem sucesso; d) que na data da audiência foi surpreendida com a informação de que a carta precatória dirigida a São Vicente, havia sido distribuída para Santos; e) que não possui poderes premonitórios (fl. 683) para saber que a carta precatória fora distribuída para Comarca diversa e que esta distribuição não contaria com o nome do réu; f) que diante das acusações imputadas e o tamanho dos autos que já conta com três volumes (fl. 683), seria impossível à defesa se preparar em poucas horas para a audiência; g) que as testemunhas deveriam ser ouvidas no município de sua residência; h) que a realização da audiência causaria prejuízo à defesa; i) que a testemunha Elisabeth Monte Serrat da Silva Cunha não poderia comparecer por estar se recuperando de cirurgia e que o réu permanecia internado em clínica para tratamento de dependência química. É a síntese do necessário. Decido. I - DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cumpra-se o determinado à fl. 467, quanto ao desentranhamento da exceção e sua distribuição em classe própria, seguindo-se o rito previsto no artigo 108 e seguintes do Código de Processo Penal. II - DAS OITIVA DAS TESTEMUNHAS Em que pesem as alegações da defesa de dificuldades em localizar a carta precatória expedida à Comarca de São Vicente e redistribuída à Subseção Judiciária de Santos, não verifico qualquer fundamento para a repetição da prova sob a alegação de cerceamento de defesa ou prejuízo. Vejamos: A advogada estava presente na audiência em que foi determinada a expedição da referida carta precatória em 20.09.2011 (fl. 499/500). Foi intimada da efetiva expedição em publicação disponibilizada em 03.10.2011, conforme certidão de fls. 502/503. A referida carta precatória foi redistribuída à Subseção Judiciária de Santos, por decisão do Juízo Estadual de São Vicente, sendo que tal informação, incluindo-se o número recebido pela carta precatória e a data designada para a audiência, foi juntada aos autos, às fls. 577/578 e 583, e anotada no andamento do processo no sistema de acompanhamento processual (seqüências 137 e 145 de 08.03.2012 e 15.05.2012, respectivamente), cuja juntada ora determino. Em 09.03.2012, este Juízo determinou a intimação da defesa para que se manifestasse acerca da não localização da testemunha Paulo Sérgio Clarke, considerando a certidão de fl. 524 (fl. 580). Determinou-se, ainda, que com a vinda da manifestação, fosse informado o Juízo da 3ª Vara Federal em Santos. A defesa foi intimada às fls. 581/582, por expediente disponibilizado em 26.03.2012 e não houve qualquer manifestação acerca do determinado (fl. 599). Ora, se a defesa tivesse se conduzido com o excesso de cuidado que afirma à fl. 682, certamente haveria, com muita antecedência, verificado a redistribuição da carta precatória de São Vicente para Santos, tendo a chance, inclusive, de insurgir-se contra tal providência tomada pelo Juízo Estadual e pela aceitação da competência pelo Juízo de Santos. Se também houvesse atendido à intimação desse Juízo (fl. 581/582) quanto a testemunha Paulo Sérgio

Clarke, verificaria que a carta precatória estava sendo cumprida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Tampouco se pode considerar razoável e pertinente a alegação de que foi impossível à advogada preparar-se para a realização da audiência, em função do volume dos autos e da surpresa pela designação da audiência. Como acima exposto, a defesa teve tempo mais do que suficiente desde a determinação da expedição da precatória em 20.09.2011 até a data em que a audiência foi realizada em 04.07.2012, para se preparar para o ato. De certo, tendo conhecimento da complexidade do feito e de que as testemunhas por ela arroladas seriam ouvidas, cabia à defesa adotar as providências necessárias, tanto para o acompanhamento da carta precatória (Súmula 273 do STJ), como o estudo do caso, não se podendo imputar a este Juízo a necessidade de informá-la da data da audiência. Menos crível, ainda, que somente a partir do conhecimento de tal data estudaria o processo para o preparo das oitivas testemunhais. Registre-se que como informa a advogada, o feito possui, até o presente momento, 3 (três) volumes, sendo que dois deles se referem aos autos do inquérito policial e um à ação penal. Não se pode, acolher, contudo, a alegação de desconhecimento do feito e a falta de tempo para estudá-lo e preparar-se para a audiência de oitiva das testemunhas. Consta dos autos que a defesa, após o oferecimento e recebimento da denúncia, efetuou carga dos autos por 14 (quatorze) dias (f. 443). Após isso, obteve vista dos autos em balcão de secretaria, quando já havia sido apreciada sua resposta preliminar e determinado o prosseguimento do feito (fl. 481-verso). Também esteve presente na audiência realizada em 20.09.2011 (fl. 499/500). Reputo, nestes termos, válida e livre de vícios a oitiva das testemunhas já realizadas nos autos. Restam ser ouvidas as testemunhas de defesa Jackeline Oliveira Neves Monte Serrat, Elizabeth Monte Serrat da Silva Cunha, Major João Alves Diniz Neto, Eduardo Augusto Comenda Cotrim e Luis Gustavo Tocaceli. Passo a deliberar acerca da oitiva de cada uma delas: 1) A carta precatória expedida para a oitiva de Eduardo Augusto Comenda Cotrim para a Justiça Federal de Goiás foi redistribuída à Subseção Judiciária de Santos, conforme já acima exposto. Da consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que foi designado o dia 10.10.2012, às 15h00 para o ato deprecado, pela 3ª Vara Federal daquela Subseção. Determino a juntada do andamento processual. 2) Compulsando os autos, verifico que Jackeline Oliveira Neves Monte Serrat, arrolada como testemunha de defesa é esposa do réu. Ademais, atuou como sua advogada na fase policial, conforme se verifica às fls. 99/101 e 108/109. Intimada a comparecer à primeira audiência designada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos (fl. 527), deixou de comparecer ao ato, conforme termo de fls. 536/537, sem apresentar qualquer justificativa. Na segunda audiência designada, a testemunha não foi localizada, tendo o oficial de justiça diligenciado em seu endereço por 4 (quatro) oportunidades, sem encontrá-la. Certificou, ainda, que deixou recado com os vizinhos, mas não obteve qualquer retorno. Em que pese o primeiro ato não ter sido realizado, este fato não eximia a testemunha do comparecimento ou da apresentação de justificativa para não fazê-lo. Além disso, tem-se que a referida testemunha está acobertada pelos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal. Por ser esposa do acusado, poderia recusar-se a depor (art. 206 CPP) e, por ter atuado como sua advogada, estaria proibida de fazê-lo, a não ser que fosse desobrigada pelo réu (art. 207 CPP). Ainda que se prontificasse a depor como testemunha de defesa, não estaria sujeita ao compromisso do artigo 203 do Código de Processo Penal (art. 208 CPP). Considero, portanto, que o seu não comparecimento à audiência sem qualquer justificativa e o desinteresse em cooperar com a justiça, como recusa a prestar depoimento nos presentes autos, sob a proteção dos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal. Na hipótese da testemunha obter autorização do réu para depor e não se escusar de fazê-lo, com fundamento no artigo 206 do Código de Processo Penal, deverá a defesa se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse em ouvi-la, consignando-se que, nesse caso, a testemunha comparecerá independentemente de intimação perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, na data e horário já designados na carta precatória nº 0004587-2012.403.6104, ao qual será solicitado, oportunamente, a sua inclusão na pauta, mediante aditamento. Fica desde logo indeferido eventual pedido de expedição de nova carta precatória à Comarca de São Vicente sob o argumento de ser este o município de residência da testemunha. Do que se extrai dos autos, referido Juízo Estadual, com fundamento na jurisdição da Justiça Federal, declinou de sua competência para cumprimento da carta precatória, o que foi prontamente aceito pela Subseção Judiciária de Santos. Ademais, são municípios contíguos, não sendo razoável qualquer alegação de prejuízo em razão do deslocamento da testemunha até a sede da Justiça Federal que dista cerca de 10 (dez) quilômetros de sua residência. No entanto, caso assim prefira, faculto-lhe, desde já, a apresentação de suas declarações por escrito, às quais será dado o devido valor de prova, observados os artigos 206, 207 e 208 do CPP, até a fase do artigo 402 CPP. 3) Quanto à testemunha Elizabeth Monte Serrat da Silva Cunha, embora presente na primeira audiência perante o Juízo Federal de Santos, não foi ouvida (fl. 536 e verso). Intimada para a segunda audiência (fl. 672) não compareceu ao ato (fl. 675 e verso), tendo a defesa juntado atestado médico (fls. 691/692). Extrai-se de seu sobrenome que a testemunha é parente do réu. Determino, portanto, que a defesa esclareça qual o seu grau de parentesco com o réu, no prazo de 03 (três) dias. Em se tratando de hipótese de aplicação do disposto nos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, fica desde logo consignado que a defesa deverá proceder nos mesmos termos do determinado em relação à testemunha Jackeline, ou seja, manifestar-se no mesmo prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse em ouvi-la em Juízo, sendo que nesse caso o comparecimento da testemunha deverá ocorrer independentemente de intimação perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, na data e horário já designados na carta precatória nº 0004587-2012.403.6104, ao qual será solicitado, oportunamente, a sua inclusão na pauta, mediante aditamento. Igualmente, fica desde logo indeferido

eventual pedido de expedição de nova carta precatória à Comarca de São Vicente sob o argumento de se tratar do município de residência da testemunha, pelos mesmos motivos acima considerados. Também faculto à testemunha, prestar suas declarações por escrito, às quais será dado o devido valor de prova, observados os artigos 206 e 208 do CPP, até a 4) Considerando a impossibilidade de se afirmar que o Major João Alves Diniz Neto foi regularmente intimado, posto que não há nos autos comprovação do recebimento da requisição pelo 29º BPM/I, mas tão somente informação sobre seu encaminhamento (fl. 667), determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mongaguá/SP, para a oitiva da testemunha, no prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. 5) Oportunamente será deliberado quanto a data para oitiva da testemunha Luis Gustavo Tocaceli, perante este Juízo, bem como o interrogatório do réu. III - DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS a) Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para que informe se os materiais descritos no ofício de fl. 438 foram entregues ao Depósito Judicial desta Subseção, juntando comprovante de entrega; sem prejuízo, oficie-se ao Depósito Judicial solicitando informações acerca de eventual recebimento dos materiais. b) Intime-se a defensora a apresentar os originais, cópia autenticada ou declaração firmada pela ilustre patrona reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos dos documentos juntados às fls. 640 e 691/692. Deverá, ainda, informar a situação atual da internação do réu e se há previsão de alta, juntando aos autos relatório médico pormenorizado. Prazo: 10 (dez) dias. c) Reitere-se o ofício nº 37/2012, expedido à Polícia Militar. d) Intime-se a defesa do laudo de exame de sanidade mental do réu, oriundo da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública e apresentado pelo Ministério Público Federal, às fls. 550/566. Dê-se ciência, ainda, das respostas aos quesitos formulados pela defesa que se encontram juntadas às fls. 641/651. e) Intime-se o Ministério Público Federal de todo o processado, especialmente da petição de fls. 638/640. f) Considerando as divergências das certidões lavradas pelos oficiais de justiça quando da tentativa de intimação da testemunha Paulo Sérgio Clarke, oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados da Subseção Judiciária de Santos, encaminhando-se cópia de fls. 523/524 e fls. 669/670, para as providências que, eventualmente, entender cabíveis. I.

Expediente Nº 7944

ACAO PENAL

0000949-37.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

À defesa para os fins do artigo 403 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8034

ACAO CIVIL PUBLICA

0001331-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-58.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

1. Concedo à requerida o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgada em nome da pessoa jurídica que figura como requerida no presente feito. A regularização deverá obedecer ao previsto no artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, inclusive com a apresentação dos documentos que comprovem que pode assinar pela empresa. 2. Com o cumprimento do item 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ff. 64/68), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que

pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 146/148, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604781-59.1993.403.6105 (93.0604781-9) - LAURILLO DE TASSO MAGALHAES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006102-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006102-9) - PACKTEC-IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013282-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013282-8) - LOURDES GALINA FORTUNATO & CIA LTDA - ME(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003122-61.2007.403.6303 - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013629-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013629-0) - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 26,15 (vinte e seis reais e quinze centavos).2. Outrossim, deverá o apelante recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG:

090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal).3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010922-16.2011.403.6105 - FERNANDO EMILIO ZABELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 214/218-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença, em relação ao benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 245/255) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUMARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537 de 10/12/1997.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009597-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Determino o desarquivamento dos autos principais (0001854-40.2001.403.0399). 4. Com a chegada traslade-se da sentença de ff. 115/116; decisão de ff. 139/140 e da certidão de f. 147 para os autos principais. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se este s autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011345-88.2002.403.6105 (2002.61.05.011345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDNAMAR MARIA L GASPAROTTO) X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X MARCOS ANTONIO SCHREINER(SP103222 - GISELA KOPS E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008039-04.2008.403.6105 (2008.61.05.008039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004825-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CESAR VALMOR FEIER(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE) X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X COSMO EXPRESS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013310-4 encontra-se concluso ao Relator, conforme pesquisa que segue.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

1- Fls. 200/207:Diante do óbito do executado Rubens Mac Fadden, determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar: Rubens Mac Fadden - Espólio e como representante do espólio, Albertina de Moraes Mac Fadden.2- Expeça-se aditamento ao termo de penhora de fls. 149/150, fazendo-se constar o óbito do executado, com alteração do polo passivo nos termos indicados no item anterior e substituição do depositário, passando a constar Albertina de Moraes Mac Fadden como depositária dos imóveis penhorados. Intime-a através de publicação no Diário Eletrônico desta Justiça, em nome de seu advogado constituído nestes autos. 3- Após, expeça-se certidão de inteiro teor, com as retificações determinadas, intimando-se a União a vir retirá-los em Secretaria para a competente averbação em registro imobiliário.4- Fls. 236/238: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal (1/8) do imóvel indicado às fls. 206/207 (matrícula 4.618). Nomeio como depositária do imóvel objeto da matrícula 4.618 a representante do espólio, ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositária na pessoa de seu advogado.5- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.6- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 7- A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.Cumpra-se e intime-se.

0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre a pesquisa realizada no site do RENAJUD e sobre resposta de ofício da Receita Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0063341-79.1999.403.0399 (1999.03.99.063341-4) - CERAMICA INDL/ YPE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004014-50.2005.403.6105 (2005.61.05.004014-4) - CELSO FRANCISCO DA COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003371-82.2011.403.6105 - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1- Fl. 163:Dê-se vista à parte impetrante quanto à manifestação apresentada pelo INSS.2- Intime-se.

0004381-30.2012.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC

VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 90,73 (noventa reais e setenta e três centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 510/522:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se pela retirada dos autos em Secretaria pelo Sr. Perito Gemólogo.

Expediente Nº 8035

DESAPROPRIACAO

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE JESUS SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0011444-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0000085-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007630-72.2001.403.6105 (2001.61.05.007630-3) - SIL-LA INDL/ E COML/ LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002310-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002310-2) - JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002487-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002487-5) - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 733/737: considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União e determino sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a UNIÃO como assistente simples da Caixa. 3. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0003950-30.2011.403.6105 - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMILSON APARECIDO DE LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X ELISANGELA REGINA SARTORELLI LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0010794-93.2011.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Raimundo de Araújo, CPF n.º 916.282.028-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborais, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal da atual aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, pela aplicação do índice de

1,4, bem como pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.887.055-7, em 11/02/2011. Aduz que o INSS, contudo, não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Mahle Metal Leve S/A (de 12/07/1979 a 23/09/1980), na Saint-Gobain do Brasil (de 04/02/1976 a 08/11/1976, de 09/02/1981 a 30/06/1981 e de 01/07/1981 a 04/02/1982) e na Magneti Marelli (de 06/10/1983 a 11/02/2011), o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, em razão da não incidência do fator previdenciário. Sustenta que juntou todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida, fazendo jus à revisão da aposentadoria. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-54. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 66-205). O INSS apresentou contestação às ff. 208-226, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos relatados, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Réplica às ff. 234-242. Intimado, o INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 244). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Verifico do extrato do CNIS de f. 177, que foi reconhecida administrativamente a especialidade de parte dos períodos especiais pleiteados na inicial: de 12/07/1979 a 23/09/1980, de 09/02/1981 a 30/06/1981, de 01/07/1981 a 04/02/1982 e de 06/10/1983 a 05/03/1997. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares períodos e afastamento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 11/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/08/2011) não decorreu o lustrum prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo

Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Em razão do reconhecimento administrativo de parte dos períodos, conforme acima relatado, remanesce ao autor o interesse no reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Saint-Gobain do Brasil, de 04/02/1976 a 08/11/1976, em que exercia atividades de preparação e injeção de PVC, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 92-94; (ii) Magneti Marelli, de 06/03/1997 a 11/02/2011, na função de operador de montagem de automotivos, fazendo a montagem em linha automatizada ou equipamentos de montagem de maior complexidade, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído variando de 70 a 89dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 87-88. Verifico dos formulários juntados para ambos os períodos acima que o agente nocivo a que o autor esteve exposto é o ruído. Contudo, não verifico a juntada de laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da exposição desse referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos e, por consequência, indefiro o pedido de revisão da aposentadoria ora recebida. II - Aposentadoria especial: Computo abaixo os períodos especiais reconhecidos administrativamente, com o fim de analisar o pedido de conversão da atual aposentadoria em especial: O autor, portanto, não conta com os exigidos 25 anos de tempo de trabalho especial para a obtenção da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por João Raimundo de Araújo, CPF nº 916.282.028-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborais de 12/07/1979 a 23/09/1980, de 09/02/1981 a 30/06/1981, de 01/07/1981 a 04/02/1982 e de 06/10/1983 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da

certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0003301-31.2012.403.6105 - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1) - MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO(SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO PUPPO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 284, verso, oportunizo à parte exequente, uma vez mais, que cumpra o determinado à fl. 283, item 3, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Atendido, cumpra-se o item 4 daquele despacho.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos de terceiro 0011722-44.2011.403.6105, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 8045

DESAPROPRIACAO

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO

1- Diante da consulta de fl. 152, que indica que há um saldo em depósito judicial efetuado na conta nº 2554.005.00020411-0, vinculada ao presente feito, em valor menor que o acordado em audiência à fl. 115, verso, esclareça a INFRAERO sobre tal divergência de valores e, se for o caso, complemente o depósito, comprovando essa providência nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Atendido, expeça-se o alvará de levantamento incontinenti.3- Intime-se e cumpra-se.

0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

SERGIO SELOS MOREIRA(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

1- Diante da consulta de fl. 117, que indica que há um saldo em depósito judicial efetuado na conta nº 2554.005.00020420-9, vinculada ao presente feito, em valor menor que o acordado em audiência à fl. 95, verso, esclareça a INFRAERO sobre tal divergência de valores e, se for o caso, complemente o depósito, comprovando essa providência nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Atendido, expeça-se o alvará de levantamento incontinenti.3- Intime-se e cumpra-se.

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

1- Diante da consulta de fl. 164, que indica que há um saldo em depósito judicial efetuado na conta nº 2554.005.00020424-1, vinculada ao presente feito, em valor menor que o acordado em audiência à fl. 144, verso, esclareça a INFRAERO sobre tal divergência de valores e, se for o caso, complemente o depósito, comprovando essa providência nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Atendido, expeça-se o alvará de levantamento incontinenti.3- Intime-se e cumpra-se.

0017821-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON MANINO X APARECIDA SALLES DE CAMARGO MANINO(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES)

1- Preliminarmente, regularize a coexpropriada Aparecida Salles de Camargo Manino, sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração com a cláusula ad judicium, onde constem poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento incontinenti.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017960-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017960-7) - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 198-208: diante da manifestação apresentada pela parte autora, retire-se o feito de pauta. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 215/240: Nada a prover, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora dos novos documentos apresentados para, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestação no prazo de 5(cinco) dias.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 203, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Mario Gilson Scarpinelli, CPF n.º 077.985.648-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da especialidade dos períodos laborais descritos na inicial. Acaso não complete o tempo necessário até a data do requerimento administrativo, requer a fixação do início do benefício na data em que preencher os requisitos à aposentadoria. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/01/2011 (NB 42/150.793.075-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Ind. Com. Plásticos Birigui Ltda., Terlon Polímeros Ltda., Avícola Santo Antônio de Louveira e MD Nicolaus Ind. Papéis Ltda. Sustenta que as atividades desempenhadas se enquadram dentre aquelas especiais, sendo de rigor a conversão do tempo especial em comum. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-38. O INSS apresentou contestação às ff. 50-57, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 59-94). Réplica às ff. 136-146. O INSS informou não possuir provas a produzir (f. 148). O pedido de provas feito pelo autor foi indeferido (f.

151), pois apresentado de forma genérica. O autor reiterou (ff. 153-154) o pedido de realização de prova (f. 156). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 167-170). Alegações finais pelo autor (ff. 173-184). Intimado, o INSS deixou de apresentar alegações finais (certidão de f. 187). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/03/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce

trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto n.º 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, n.º 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser

proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Ind. Com. de Plásticos Birigui Ltda., de 01/11/1983 a 29/05/1987, na função de operador de máquinas de indústria de plásticos, exposto aos agentes nocivos advindos da referida atividade. Juntou cópia do registro em CTPS, de que consta o cargo de serviços gerais [ff. 22 e 25 dos autos (ff. 12 da CTPS)]; (ii) Terlon Polímeros Ltda., de 01/07/1987 a 30/04/1989, na função de operador de extrusora, em indústria de plásticos, exposto aos agentes nocivos advindos da referida atividade. Juntou cópia do registro em CTPS, de que consta o cargo de operador de extrusora [f. 25 dos autos (f. 13 da CTPS)]; (iii) Avícola Santo Antônio de Louveira, de 28/05/1990 a 12/01/1993, na atividade de abatedor de aves, exposto aos agentes nocivos biológicos em razão do contato com germes infecciosos provindos dos animais. Juntou cópia do registro em CTPS, de que consta o cargo de serviços gerais [f. 26 dos autos (f. 14 da CTPS)]; (iv) MD Nicolaus Ind. Papéis Ltda., de 22/04/1993 até os dias atuais, na função de embalador de bobinas de papéis, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira de papel. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 31-32) e CTPS (ff. 26, 30). Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), o autor não juntou prova material do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Conforme já fundamentado, anteriormente a 10/12/1997 não se exige a comprovação da efetiva nocividade de determinado agente insalubre. Isso não se confunde, contudo, com a exigência de que o segurado comprove que concretamente exerceu determinada atividade que, esta sim, poderá ser enquadrada por presunção como especial. No caso dos itens (i) e (iii), o autor não juntou prova material de que tenha efetivamente exercido atividade enquadrada como especiais. Sua CTPS refere que ele desenvolveu atividade de serviços gerais. Não há prova material que permita concluir que o autor exerceu a atividade especial que invoca, em vez da atividade de serviços gerais registrada em sua CTPS. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade enquadrada abstratamente como especial. A questão é de se negar a presunção de que o autor tenha efetivamente, em desvio da função descrita na CTPS, exercido outra atividade que possa ser enquadrada abstratamente como especial. Mais do que isso, a questão é ainda de se questionar se ele a tenha exercido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. A prova exclusivamente testemunhal (ff. 169-170) não serve ao reconhecimento pretendido, por vedação do artigo 401 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada analogicamente à atividade especial. Destaco que o autor não se desonerou nem mesmo de indiciar materialmente qual a exata atividade por ele desenvolvida nos períodos. Não juntou aos autos nenhum documento probatório descritivo das atividades por ele concretamente desenvolvidas, nem tampouco da habitualidade e permanência com que a exercia. Assim, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos - itens (i) e (iii). Quanto ao item (ii), há especialidade a reconhecer em relação à parte do período. Para esse vínculo, a CTPS do autor, ao contrário dos vínculos acima, registra que ele exerceu a atividade de operador de extrusora. Note-se, contudo, que o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no em tal ofício. A anotação na CTPS, por si só, não permite presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A prova da efetiva realização da atividade de operador de extrusora está formada nos autos apenas quanto ao período de 01/07/1987 a 03/04/1988. Trata-se, respectivamente, da data de entrada do autor na empresa (f. 25) em questão e da data de saída da mesma empresa de Celso Aparecido Leite (ff. 169 e 180), cujo testemunho se soma à anotação à CTPS do autor. Referida testemunha confirma que, no período em que ela (testemunha) trabalhou nessa empresa, o autor desenvolvia efetivamente a atividade de operador de extrusora, conforme indicado na CTPS do autor. Desse modo, somando-se a anotação na CTPS ao testemunho referido, pode-se concluir que o autor, nesse período de 01/07/1987 a 03/04/1988, efetivamente trabalhou como operador de máquina extrusora, na fabricação de polímeros, atividade enquadrada como especial pelo item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964. Destaco que a testemunha Mario da Matta Pissona (f. 170) não trabalhou com o autor durante o período analisado, razão pela qual seu testemunho em nada acresce à análise desse pedido. Com relação ao período descrito no item (iv), o formulário juntado refere que o autor desempenhava a função de embalador de bobina em indústria de papéis, com exposição aos agentes nocivos ruído entre 84 a 87dB(A), calor de 24 a 30 IBUTG e poeira de papel. Inicialmente destaco que a atividade em questão, per se, não está enquadrada por categoria profissional. É necessário, portanto, sindicatizar a existência de agente nocivo a que teria estado submetido o autor: Para o agente nocivo ruído, o autor não juntou laudo técnico, essencial à comprovação de referido agente, conforme fundamentado nesta sentença. Assim, não há como reconhecer a especialidade em razão da exposição ao ruído alegado. Com relação ao agente nocivo calor, há menção de que o autor esteve exposto a 24, 15 e 19,3

IBUTG até 31/12/2003 e a 30,4 IBUTG no período de 01/01/2004 a 31/12/2005. Para o período até 31/12/2003, o nível de calor a que o autor esteve exposto era inferior ao limite estabelecido pela legislação como insalubre, nos termos já fundamentados. Assim, não há especialidade no período até 31/12/2003. Para o período de 01/01/2004 a 31/12/2005, em que o autor esteve exposto a calor de 30,4 IBUTG, não há laudo técnico juntado aos autos, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, pois que posterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, conforme fundamentação acima. Da mesma forma, com relação ao agente nocivo poeira de papel, consta a exposição do autor no período a partir de 01/01/2006. Para referido período, que é posterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, não houve a juntada aos autos de laudo técnico. Portanto, não reconheço a especialidade em razão da exposição desse agente nocivo. O formulário PPP juntado não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial no reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, o período descrito no item (iv) não pode ser reconhecido como especial, em razão da não juntada de documentos (laudo técnico) que comprovassem a efetiva exposição aos agentes nocivos citados. Em suma, reconheço a especialidade do período de 01/07/1987 a 03/04/1988, momento em que o autor efetivamente trabalhou como operador de máquina extrusora, atividade enquadrada como especial pelo item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964. II - Aposentadoria especial: Considerado o curto lapso reconhecido como de atividade especial, não procede o pedido tendente à obtenção da aposentadoria especial, que exige a comprovação de 25 anos de atividades especiais. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 21-30, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme disposto no enunciado n. 12 do TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. No caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos trabalhados pelo autor até a DER (24/01/2011), em análise ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo o tempo para a aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos idade e pedágio exigidos na E.C. n.º 20/1998, já que em 16/12/1998 não completava os 30 anos de tempo exigidos para concessão da aposentadoria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mario Gilson Scarpinelli, CPF nº 077.985.648-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar a especialidade do período de trabalho de 01/07/1987 a 03/04/1988 (item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/1964), convertendo-o em tempo comum conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos necessários nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Promova a Secretaria o desentranhamento das ff. 95-131, descartando-as. Trata-se de documentos que apenas reprisam os de ff. 58-94. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 475, I, CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. T.R.F. - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 11/09/2012 Horário: 18:00 h Local: Av. Moraes Sales, nº 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP

0011129-78.2012.403.6105 - FLAVIO ROBERTO DE SOUZA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Flavio Roberto de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.801.144-0) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 62.200,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 16-40). Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.396,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.801.144-0) e a sua conversão em aposentadoria por

invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, o autor pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 73.396,00. Ou seja: R\$ 62.200,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 11.196,00 a título de danos materiais. Verifico do extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o valor recebido a título do benefício era de R\$ 839,82 mensais. Assim, os danos materiais apontados pelo autor correspondem a R\$ 5.038,92 (parcelas vencidas - 6 meses) mais R\$ 10.077,84 (12 parcelas vincendas), totalizando R\$ 15.116,76. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 15.116,76, que somados ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 30.233,52. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato DATAPREV que segue integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

F. 251: defiro. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário, através de mandado de intimação. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito, com a inclusão do valor referente aos honorários sucumbenciais dos embargos em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro os pedidos de cancelamento do alvará judicial de fl. 169 e de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que registre a vinculação dos depósitos judiciais das contas ns. 2554.635.0018351-1 e 2554.635.0018352-0, efetuados no presente feito, ao processo nº 0010830-04.2012.403.6105. Após, trasladem-se as peças principais do presente feito, incluindo o ofício de resposta da CEF, aos autos nº 0010830-04.2012.403.6105. Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010830-04.2012.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ISS, bem assim determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante em razão da adoção de referido procedimento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/109. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo da 2ª Vara Federal, com fulcro no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito. Em prosseguimento, anoto que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Por fim, entendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio dos depósitos judiciais oriundos do feito nº 0009713-17.2008.403.6105, a serem vinculados ao presente feito, pressupõe manifestação ainda não efetuada pela União quanto à suficiência para sua integral garantia. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4447

DESAPROPRIACAO

0017657-65.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PEDRINHA REA MIGLIORINI(SP133242 - MARCELO ANTONIO)
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43. Após, considerando-se o ali determinado, expeça-se o Alvará de levantamento em favor da expropriada, nos termos do requerido às fls. 55, bem como a Carta de Adjudicação correspondente. Expedida a Carta, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se. Cls. efetuada aos 01/08/2012-despacho de fls. 71: Tendo em vista a consulta efetuada às fls. retro, ao SEDI para retificação do nome da Ré, fazendo constar PEDRINHA REA MIGLIORINI. Após, publique-se o despacho de fls. 62, bem como cumpra-se o ali determinado, expedindo-se o Alvará de Levantamento. Intime-se.

MONITORIA

0000663-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURO APARECIDO YOSHISATO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 182, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006678-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES
Tendo em vista a revelia da Ré ANDREIA DE JESUS MENEZES, citada fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 65 e 67/68, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal, para ciência do presente. Cls. efetuada aos 16/07/2012-despacho de fls. 75: Fls. 72/74: Vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70. Intime-se.

0010818-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO
Fls. 87/91: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 13/07/2012-despacho de fls. 96: Fls. 94/95: Vista à CEF do noticiado junto ao BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 92. Intime-se.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010872-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMARINA FARIAS DA SILVA(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ESEQUIEL VALERIO FARIAS DA SILVA

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02/10/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CESAR ESTEVAM

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta nos autos, verifico que, às fls. 792 consta o extrato de pagamento referente à co-autora Maria Aparecida Fratini Puglia, cujo valor está à disposição do Juízo e pendente de expedição de alvará de levantamento. Conforme petição e documentos apresentados às fls. 866/870 o irmão da co-autora supra mencionada requer a habilitação nos autos, alegando ser o único herdeiro, uma vez que a mesma era viúva, deixando uma única filha que também falecera. Intimado para juntada das certidões de óbito dos genitores da co-autora, o procurador se manifestou às fls. 898/900 e, analisando os documentos apresentados, verifico que constam outros irmãos/herdeiros. Assim sendo, deverá o procurador se manifestar à respeito, apresentando certidões de óbito, caso tenham falecido ou documentos necessários para a habilitação de todos os herdeiros. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora(fl. 437) e, considerando o pedido formulado pela UNIÃO de fls. 433/434, defiro a conversão em renda a seu favor, conforme ali requerido. Para tanto, expeça-se ofício de conversão parcial, encaminhando-se a petição e documento de fls. 433/434. Após, com a conversão, deverá a CEF/PAB, informar ao Juízo, o saldo remanescente das contas de fls. 195/196. Intime-se e após, cumpra-se.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO

GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc.Considerando a informação de fls. 375, providencie a Secretaria a reprodução de 03 (três) cópias do CD. Após a reprodução das cópias, promova-se o lacre do(s) CD(s) em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo.Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 365/374.Tendo em vista a petição de fls. 321/332, resalto que a assistência simples será apreciada no momento da prolação da sentença.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 387: Publique-se o despacho de fls. 376. Tendo em vista que já houve manifestação da União Federal às fls. 380, manifestem-se a parte Autora, bem como o Estado de São Paulo no tocante às razões finais, para tanto, defiro o prazo inicial à parte autora e após, dê-se vista à procuradora do Estado. Int.

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originariamente por RAYMUNDA DINIZ, devidamente qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a quitação do saldo residual do financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Em amparo de suas razões, aduz a Autora que, em 25/09/1995, adquiriu o imóvel através de contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 36/38) do Sr. Renato de Almeida Teixeira e sua esposa Maria Lucíola Viana de Almeida Teixeira, os quais, por suas vezes, adquiriram o imóvel, em 03/12/1988, do Sr. João Batista Duarte e sua esposa Elvira Lucia de Marques Brito Duarte, mutuários originários (fls. 24/35), com anuência do agente financeiro, sendo que estes últimos adquiriram o imóvel, em 20/08/1981, mediante financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 20/23).Relata a Autora que tendo sido pagas todas as parcelas do contrato, formulou pedido para baixa do gravame relativa à hipoteca junto ao agente financeiro, pedido esse que restou indeferido em razão da existência de multiplicidade de financiamento com cobertura pelo FCVS em nome do mutuário original.Assim, diante da negativa da Requerida, que reputa a Autora ilegal, requer seja a mesma condenada à quitação do saldo residual do contrato, objeto da presente demanda, por meio do FCVS, com a baixa respectiva do gravame hipotecário.Requer, outrossim, seja deferida a tutela antecipada para que a Ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência do débito, objeto da presente ação, inclusive de incluir o nome da Requerente em cadastros restritivos de crédito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/44.À f. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito às fls. 59/68, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e da ilegitimidade ativa ad causam da autora, porquanto esta última não seria mutuária do HASPA, visto que o seu contrato de gaveta não poderia ser oposto ao agente financeiro. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 69/126).A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 127 requerendo sua admissão na lide na qualidade de assistente simples.Foi deferida a inclusão da União, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 128).Réplica (fls. 133/138).Às fls. 139 foi determinada a intimação da Autora para providenciar a citação dos legítimos mutuários para figurarem no pólo ativo da ação, o que foi requerido à f. 143.Regularmente citados (fls. 149), o Sr. Renato de Almeida Teixeira e a Sra. Maria Lucíola Viana de Almeida Teixeira se manifestaram às fls. 153/163, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o reconhecimento do direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, seja à Autora ou aos Requerentes. Juntaram os documentos de fls. 164/177.À f. 178 foram deferidos aos Autores Renato de Almeida Teixeira e Maria Lucíola Viana de Almeida Teixeira os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimadas as partes para manifestação.A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à f. 181 reiterando os termos de sua contestação, discordando do pleito formulado às fls. 153/163, tendo a União aderido aos termos de sua manifestação (f. 185).A Autora se manifestou às fls. 188/189, reiterando os termos de suas manifestações anteriores.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF:A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação se encontra superada tendo em vista a decisão de fls. 128 que deferiu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.Não merece acolhida, outrossim, a arguição de ilegitimidade ativa ad causam da autora Raymunda Diniz visto que o contrato de cessão, embora não oponível à parte Ré, é válido, produzindo efeitos, porquanto não deduzida qualquer alegação das partes interessadas em sentido contrário, sendo que a citação dos legítimos mutuários para compor o polo ativo da ação supre qualquer irregularidade eventualmente oposta em relação à legitimidade daquela.Assim, superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do pedido inicial.Do

mérito: Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS. Nesse caso, a obrigação da parte interessada é a de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o seu vencimento antecipado para esta finalidade. No caso concreto, vale ser mencionado que o art. 4º da Lei nº 10.150/2000, tornou ainda mais evidente a possibilidade de utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/1990, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis, conforme pode ser a seguir conferido: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)(...) A Jurisprudência dos Tribunais, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, é sólida e tranquila nesse sentido, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 705018 / SP, STJ, T2, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data 01/09/2005, DJ 19.09.2005, p. 292) No caso concreto, portanto, procede a pretensão dos Autores na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, desde que comprovadamente pagas as parcelas de financiamento pactuado, o que em nenhum momento é negado pela Ré. Ressalto, ademais, que a negativa do banco réu para utilização do FCVS ao fundamento de multiplicidade de financiamento em relação aos mutuários originários não procede, visto que o contrato de cessão firmado entre estes, João Batista Duarte e Elvira Lucia de Marques Brito Duarte e Renato de Almeida Teixeira (fls. 28/35), foi realizada com anuência do agente financeiro, tendo sido, inclusive, registrado no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Dessa forma, não restando comprovado qualquer óbice em relação aos atuais mutuários, Renato de Almeida Teixeira e Maria Lucíola Viana de Almeida Teixeira, procede a pretensão da Autora em utilizar-se da cobertura do FCVS para liquidação do contrato de financiamento. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos Autores em se utilizarem da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado, bem como condenar os Réus a promoverem à baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada então pelo Juízo. Verificada, outrossim, a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de determinar à(s) Ré(s) que se abstenha(m), até julgamento final do presente feito, de promover a execução do contrato de mútuo referido na inicial, bem como de incluir o nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono os Réus, solidariamente, no pagamento da verba honorária devida aos Autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver a instituição financeira-ré condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral, com fundamento na legislação consumerista. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, a condenação da CEF a pagar ao Autor a quantia de R\$40.000,00 pelos danos morais causados ou, em sendo diverso o entendimento do I. Magistrado, que a indenização tenha um valor suficiente para servir de lição à Ré para que não mais cometa ilícitos deste quilate, bem como sirva de conforto ao Autor quanto aos danos experimentados... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/20. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23 dos autos). A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 27/31). Não

foram alegadas pela ré questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 32/35).A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 43/45).CEF junta aos autos os documentos de fls. 60 e seguintes. Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como foi promovida a oitiva de preposto da parte-ré (fls.77/79) e de testemunha (fls. 110 e seguintes).A CEF apresentou memorial escrito (fl. 121), em sequência, o autor apresentou seus memoriais (fl. 122).É o relatório do essencial.DECIDO.Encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, e diante a ausência de irregularidades, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Alega o autor ter solicitado em diversas oportunidades, junto a uma agência da instituição financeira ré (agência no. 0296), a expedição de cartão cidadão. Narra nos autos que em 12/08/2009, ocasião em que pretendeu utilizar o cartão cidadão para o saque de parcela do seguro desemprego, não obteve o esperado êxito, tendo sido informado que o referido cartão estaria bloqueado sem, contudo, contar com os devidos esclarecimentos.Mostrando-se irressignado com os sucessivos e inexplicados cancelamentos dos cartões expedidos pela parte ré, e mais, alegando ter deixado de receber tempestivamente o seguro desemprego, pretende ver a CEF condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pugna pela rejeição integral do pedido formulado na inicial, mormente no que toca à pretendida condenação ao pagamento de verbas a título de dano material e moral.No mérito, considerando tudo o que dos autos consta, não assiste razão à parte autora. No caso em concreto, em apertada síntese, pretende a parte autora ver a CEF responsabilizada pelos cancelamentos sucessivos de cartão cidadão, instrumento este necessário, segundo alega, para o saque de seguro desemprego. Previamente ao enfrentamento do mérito da questão controvertida, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o., da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 671866, STJ, 3ª Turma, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES, DJ 09/05/2005, pág. 402)Tendo o Código do Consumidor incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida em tese a responsabilização das instituições financeiras pelos fatos lesivos que, em decorrência de sua atuação, venham a causar aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. O deslinde da quaestio sub judice demanda preliminarmente o enfrentamento de aspectos fáticos evidenciados com a leitura da documentação acostada aos autos. Na espécie, não obstante as sucessivas expedições e os cancelamentos do cartão cidadão, a CEF alega e demonstra documentalmente (cf. documentos de fls. 33/35) que o autor recebeu integral e tempestivamente todas as parcelas do seguro desemprego às quais fazia jus, destacando na contestação (fls. 28/29), in verbis:É certo que o autor deveria receber 5 (cinco parcelas) do seguro desemprego, cada uma no valor de R\$477,14 e que, por várias vezes, não possuía o cartão de cidadão para tal finalidade.Ocorre, Excelência, que o seguro desemprego pode ser sacado tanto por intermédio de cartão como também na boca do caixa e em qualquer agência da Caixa.O autor recebeu todas as parcelas do seguro desemprego tempestivamente... imediatamente após a sua disponibilização.Vale registrar que o cartão aludido pelo requerente seria apenas para a realização dos saques das parcelas do seguro desemprego e não para a movimentação de conta corrente, de modo que se mostra desnecessária qualquer discussão acerca de eventual problema ocorrido na disponibilização do cartão cidadão, vez que mesmo com eventuais problemas atinentes ao cartão, as parcelas foram sacadas normalmente. Preliminarmente vale lembrar, no que tange ao dano moral, que a Carta de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. O direito à indenização por dano moral sofrido é garantido constitucionalmente, não podendo seu ressarcimento ser repellido ao fundamento da impossibilidade de comprovação material de prejuízo certo e determinado, sendo de sua essência a imaterialidade.Dito de outra forma, o dano moral independe de qualquer vinculação com o alegado prejuízo patrimonial, de modo que, no caso narrado nos autos, os transtornos advindos das citadas correspondências devem ser reparados.Encontra-se pacificada a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para o efeito de ser configurado e ensejar indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. Isto não obstante, não dispensa a comprovação da efetiva ocorrência de fato danoso e ilegal. Na presente hipótese, não resta demonstrado nos autos que a CEF tenha ofendido as normas legais vigentes, pelo que indevida se faz a condenação da Instituição Financeira-Ré ao adimplemento da indenização nos termos em que pleiteada pela parte autora. Diversamente, no que se refere à matéria controvertida ora sub judice, compulsando os autos, em especial

a contestação e a documentação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se tanto não ter a referida instituição financeira atuado ao arrepio dos ditames legais e constitucionais como não ter a parte autora sido vitimada com a ocorrência de fato danoso, vez que recebeu no prazo legal e integralmente as parcelas do seguro desemprego às quais fazia jus. Desta feita, rejeito no mérito os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-38.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerido às fls. 233 e 236, designo Audiência de Oitiva de Testemunha e Depoimento Pessoal para o dia 25 de Outubro de 2012, às 14h30. Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal, bem como, as testemunhas arroladas às fls. 14. Expeça-se, com urgência. Int.

0013277-96.2011.403.6105 - IVONETE VARALDO GOULART(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031906-03.2011.4.03.000 nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com eficácia erga omnes, manifeste-se o Autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0006048-51.2012.403.6105 - TN TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/403: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, tal como requerido. Cumpra-se, expedindo-se a Carta Precatória correspondente. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 395. Intime-se. Despacho de fls. 395 acima referido: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008200-72.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica o Autor intimado acerca da Consulta de Dados do CNIS juntada às fls. 278/293, acerca da Contestação juntada às fls. 294/326 e acerca dos Processos Administrativos juntados, respectivamente, às fls. 327/348 e fls. 349/557. Nada mais

0008767-06.2012.403.6105 - MANOEL ANTONIO MACIEL(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MANOEL ANTONIO MACIEL, (E/NB 42/143.125.129-9, DER: 12/02/2008; CPF: 932.267.308-78; NIT: 10562294497; DATA NASCIMENTO: 26/07/1958; NOME MÃE: TEREZINHA DA CUNHA MACIEL) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta

certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 72/82. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015091-66.1999.403.6105 (1999.61.05.015091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 248/250, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Cls. efetuada em 17/05/2011- despacho de fls. 259: Fls. 254: tendo em vista a informação de fls. 256/258, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057826-5. Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 253. Int.Cls. efetuada em 15/09/2011-despacho de fls. 267: Tendo em vista a manifestação de fls. 262/263, publique-se o despacho de fls. 259. Fls. 266: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) referente aos honorários advocatícios do procurador Bernardo Gonçalves P. dos Santos, OAB/SP 144.657.ofício requisitório expedido fls. 269. Int.Cls. efetuada em 30/07/2012-despacho de fls. 275: Dê-se vista ao advogado Dr. Bernardo Gonçalves Pereira dos Santos, OAB/SP 144.657, acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 272/274. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057826-5.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003695-82.2005.403.6105 (2005.61.05.003695-5) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da suficiência dos valores depositados (fls. 123/126).Após, volvam os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005275-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005275-9) - MARCELO FERREIRA LEONI(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X NAO CONSTA

Fls. 45: defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, rearquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015659-31.1999.403.0399 (1999.03.99.015659-4) - SEBASTIAO JOSE DO PRADO X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X HUGO MIORIN X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X JAIR PEDROSO DA SILVA X PAULO ALVES FARIAS X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO JOSE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO GOMES DE SANTA RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA FERREIRA GARCIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASEMIRO FERREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA FORTUNATO CLAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a concordância de ambas as partes com os cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 448, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da CEF de fls. 436/439, e acolho o cálculo do Sr. Contador de fls. 448. Outrossim, tendo em vista que a CEF efetuou o depósito da diferença às fls. 470, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença e determino a reversão ao FGTS dos valores de fls. 439, depositados em garantia pela CEF. Em decorrência, determino o levantamento dos valores de fls. 470 em favor da advogada indicada às fls. 463. Decorrido o prazo e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 554, requeira a INFRAERO o que entender de direito, em termos de prosseguimento do presente feito.Silentes, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3665

EMBARGOS A EXECUCAO

0013769-25.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006121-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JULIO CESAR SILVA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios promovida por JULIO CESAR SILVA nos autos n. 00061213820034036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.819,88 a título de honorários advocatícios.Alega a embargante que o valor apresentado pelo em-bargado indevidamente compreende correção monetária calculada desde a data da r. sentença, em vez de ter como termo inicial a data do v. acórdão, como é correto, já que os honorários foram fixados por este último. Assim, entende que são devidos R\$ 5.245,34.Impugnando o pedido, a embargada sustenta que o ter-mo a quo da correção monetária é a data da sentença, e não a data do acórdão, pois este substituiu a sentença.DECIDO.Considerando que os honorários advocatícios foram estabelecidos no v. acórdão, é a partir da data deste que começa a incidir correção monetária.Dessarte, assiste razão à embargante.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Fixo os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos em R\$ 57,45, correspondente à 10% do valor da diferença pleiteada, de forma que o valor líquido devido pela ora embargan-te é de R\$ 5.187,89 em outubro de 2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da embargante de que efetuou inúmeros pagamentos por meio de guias, para a cabal instrução do feito e formação do li-vre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante (fls. 65/67).Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Euli-na - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade.Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que, em primeiro lugar a embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elabo-rem quesitos.Após a formulação dos quesitos, apresente a Srª Perita judicial pro-posta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, que deverá promover o depósito do valor proposto no mesmo prazo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósitos dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0012335-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) MAURO AUGUSTO MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MAURO AUGUSTO MOSCA à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 9806097270, pela qual se exige a quantia de R\$ 76.745,09 a título de contribuições sociais e acréscimos legais relativas aos períodos de apuração de 04/1977 a 01/1992, apurados por TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA. Alega o embargante que não detém legitimidade para a execução, pois (1º) o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa de responsabilidade limitada pelos débitos desta juntos à seguridade Social foi revogado pela Lei nº 11.941/09; e (2º) a dívida deve ser paga pela empresa executada, que continua ativa. Sustenta, ademais, que a penhora recaiu sobre bem onde reside com sua família. Argui a ocorrência de prescrição e decadência, e repele, sob o fundamento de inconstitucionalidade, a cobrança de contribuições do INCRA, ao SESC, ao SENAC e SEBRAE. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante, salvo quanto à ilegalidade para a execução fiscal em face da inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 13 da Lei nº 8.620/93, depois revogado pela Lei n. 11.941/09. Em réplica, o embargante observa que o oficial de justiça constatou que no imóvel penhorado residem o embargante com sua família, sendo desta forma impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. DECIDO. Em exame da certidão de dívida ativa, não constatei eventual registro da forma de constituição do débito, se por lançamento por homologação mediante declaração (GFIP, LDC) ou lançamento de ofício (NFLD). E a embargada nada disse a respeito na impugnação aos embargos, embora o embargante tenha suscitado expressamente a questão na petição inicial. Expedida em 27/08/1998, quando estava em vigor o art 13 da Lei 8.620/93, a certidão de dívida ativa registra os sócios da empresa executada como co-devedores. Desta forma, não havendo notícia da constituição do débito em lançamento de ofício (NFLD) - situação que, em razão do ato contrário à lei (e não mero inadimplemento), configuraria a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida da empresa com base no art. 135, inc III, do Código Tributário Nacional-, é de se presumir que a inclusão dos sócios decorreu exclusivamente da norma do art 13 da Lei n. 8620/93, que o Supremo Tribunal Federal veio declarar inconstitucional (Tribunal Pleno, RE 562276, relatora min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010). Assim, cumpre acolher os embargos para anular a certidão da dívida ativa na parte em que incluiu o embargante como co-devedor. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o bem imóvel de propriedade do embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor dado à causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

0014008-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-98.2010.403.6105) LATICINIOS MANOLO LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LATICÍNIOS MANO-LO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 001400082920104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.286.901,93 a título de tributos relativos ao exercício de 1998, constituídos em lançamento de ofício por auto de infração, e acréscimos legais. Esclarece a embargante que, em atendimento a intimação em procedimento de fiscalização, apresentou os documentos solicitados, dentre os quais os extratos bancários do exercício de 1998, relativos a quatro contas bancárias. E que, com base nos referidos documentos, em 17/09/2002 foi lavrado o auto de infração que constituiu os débitos em cobrança. Alega que: a) não obstante os esclarecimentos prestados com o fim de justificar a origem dos recursos que compuseram a movimentação financeira, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício dos tributos, limitando-se a indicar o resumo dos depósitos, com os montantes mensalmente apurados, e não individualizadamente como determina a legislação. Entende que a individualização é exigência legal, a fim de permitir o cotejo, pelo contribuinte, dos créditos e depósitos bancários com aqueles constantes da escrituração; b) o lançamento não respeitou a forma legal, impossibilitando o contribuinte de compreender a razão do lançamento. Observa que a certidão de dívida ativa faz referência aos arts. 15 e 24 da Lei n. 9.249/95 e art. 25, inc. I, da Lei n. 9.430/96, os quais, todavia, não elencam expressamente quais as hipóteses de omissão de receitas. Assevera que não houve omissão de receitas porque não houve saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal; c) o art. 11 da Lei n. 9.311/96 vedava a utilização, para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, das informações prestadas pelas instituições financeiras sobre a base de cálculo da CPMF. Por essa razão entende que o lançamento do débito em cobro foi ilegal; d) são inconstitucionais a Lei n. 10.174/01 e a Lei Complementar n. 105/01, que permitem o acesso, pela fiscalização, aos dados bancários dos contribuintes para efeito de constituição de crédito tributário porventura existente; e) os depósitos bancários não são suscetíveis de caracterizar fato gerador do imposto de renda sob o fundamento de omissão de receitas. O art. 42 da Lei n. 9.430/96, ao prever essa hipótese, incide em inconstitucionalidade, dado que apenas a lei complementar pode definir os fatos geradores dos impostos, conforme estabelece o art. 146, inc. III, a, da Constituição; ef) a decisão administrativa de primeira instância, ao excluir parte dos valores exigidos, constituiu-se em novo lançamento, incorrendo em nulidade, dado que não promovido pela autoridade competente. Ademais, esse novo lançamento ocorreu em setembro de 2003, quando já consumada a decadência

dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1998. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargada reprisa os termos da petição inicial. Uma vez que o valor da garantia (R\$ 19.000,00), é irrisório em face do valor da dívida (R\$ 5.286.901,93), intimou-se a embargante a complementar a garantia, a fim de se possibilitar o processamento dos embargos. A embargante afirmou que não dispõe de recursos ou outros bens para oferecer em garantia, nem logra obter fiança bancária. DECIDO. O relatório do auto de infração, às fls. 148/150, descreve que a fiscalização, no intuito de verificar a exatidão da apuração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1998, intimou a ora embargante a apresentar o Livro Registro de Saídas, o Livro Caixa, cópias dos extratos bancários e dos documentos comprobatórios das origens dos recursos que possibilitaram a movimentação financeira, em quatro bancos que relaciona, que totalizou R\$ 30.604.599,40, conforme informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, de acordo com o art. 11, 2º da Lei n. 9.311/96. A empresa, então, exibiu à fiscalização cópias dos extratos bancários, o Livro Registro de Saídas e o Livro Caixa do ano-calendário de 1998. Intimada a comprovar a origem dos recursos que ensejaram os depósitos bancários superiores aos rendimentos declarados no ano-calendário de 1998, a empresa apresentou planilhas contendo o total de créditos bancários e as transferências bancárias efetuadas desde o ano-base de 1998. Depois, apresentou planilhas individualizadas dos créditos bancários, excluindo-se as transferências bancárias, aplicações financeiras, cheques devolvidos e outros. À vista destes dados, do faturamento declarado e da diferença apurada e tributada, segregaram-se os valores da movimentação financeira que não foram justificados pela empresa. Desta forma, por exemplo, para o mês de janeiro de 1998, considerando-se o total dos valores depositados, de R\$ 1.257.717,06, e do faturamento declarado e da diferença tributada, de R\$ 328.350,17, apurou-se a importância de R\$ 929.363,89, resultante da diferença entre os mencionados valores e correspondente à omissão de receitas naquele mês. Assim se procedeu com relação aos demais meses do ano, de fevereiro a dezembro. Os valores creditados em conta de depósito bancária caracterizam omissão de receita se não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas referidas operações, consoante prevê o art. 42 da Lei n. 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Posto isto, consideram-se os argumentos deduzidos pela embargante. (a) Constata-se que as regras do art. 42 da Lei n. 9.430/96 foram observadas pelo procedimento fiscal. Como visto, a própria empresa apresentou planilhas individualizadas dos créditos bancários, excluindo as transferências bancárias, aplicações financeiras, cheques devolvidos e outros. E, cotejando esses valores com o faturamento declarado e a diferença apurada e tributada, em cada mês do período-base, segregaram-se os valores da movimentação financeira que não foram justificados pela empresa, que correspondem à omissão de receitas naquele mês. Portanto, não procede a afirmação da embargante, de que a fiscalização limitou-se a indicar o resumo dos depósitos, com os montantes mensalmente apurados, e não individualizadamente como determina a legislação. (b) Também não prospera o argumento de prejuízo à ampla defesa em razão da menção, na certidão de dívida ativa, de dispositivos da Lei n. 9.249/95, já que o auto de infração e as decisões nos recursos administrativos citam expressamente o art. 42 da Lei n. 9.430/96, dispositivo legal que é também registrado na CDA. Ademais, tanto na defesa administrativa quanto nesta ação, a embargante demonstra bem conhecer o fundamento legal da exigência. Os valores caracterizados como omissão de receita consideraram os valores declarados a título de receita. Trata-se, pois, de valores excedentes, não registrados no Livro de Saídas. (c) É verdade que o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96 vedava a utilização, pela administração tributária, das informações sobre a base de cálculo da CPMF, prestadas pelos bancos, para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos. Mas na data do

lançamento já estava em vigor a Lei nº 10.174, de 09/01/2001, que alterou a referida norma, passando a prescrever: 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a im-postos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei n. 10.174, de 2001) Como se vê, a nova lei passou a facultar o lançamento de tributos e contribuições com base nas movimentações financeiras promovidas pelo contribuinte, não justificadas. E o art. 42 da Lei n. 9.430/96, como visto, detalha as regras para exclusão dos valores pertinentes às receitas já tributadas e das meras transferências bancárias. É legítimo, pois, o lançamento. (d) O art. 1º, 3º, inc. III, da Lei Complementar n. 105, de 2001, estabelece que não constitui violação do dever de sigilo, dentre outras situações, o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996. Foi com fulcro no referido dispositivo da Lei n. 9.311/96 que as informações financeiras repassaram ao fisco os valores globais das respectivas operações. Não houve quebra do sigilo bancário pelos bancos quando forneceram ao fisco os valores globais das movimentações financeiras da embargante, já que o fisco deverá manter o sigilo sobre tais dados. Note-se, ademais, que inexistiu, no caso, fornecimento de extratos bancários da embargante pelas instituições financeiras. Os extratos foram apresentados pela própria embargante, razão por que, neste ponto, não se pode sequer alegar quebra de sigilo bancário. (e) O Código Tributário Nacional, lei ordinária que guarda eficácia de lei complementar, estabelece em seu art. 44 a base de cálculo do imposto de renda: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Satisfaz-se, assim, o comando do art. 146, III, a da Constituição, que exige lei complementar para estabelecer, normas gerais, dentre outros, da base de cálculo dos impostos discriminados na Carta. O transcrito art. 44 do CTN se trata da norma geral que define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O art. 42 da Lei n. 9.430/96, em atenção à norma geral do art. 44 do CTN, considera os valores creditados em conta de depósito, quando não justificados, e excluídas as transferências entre contas, como omissão de receita ou de rendimento. A presunção é lógica e razoável, pois os depósitos não justificados só podem provir, mesmo, da omissão de receitas. (f) A decisão administrativa de primeira instância nada incluiu no lançamento, mas apenas dele excluiu parte que considerou improcedente. Por isso, não caracterizou novo lançamento. E, efetuando-se o lançamento no ano de 2002, antes de decorrido o quinquênio legal a contar das datas dos fatos geradores, não se consumou a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerá-los suficientes a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010362-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002913-6)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 56/59. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados por CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão e contradição na sentença de fls. 52/54, ao argumento de que há inviabilidade legal da continuidade da execução fiscal com a mera apresentação de cálculos por parte da Exequente e a omissão da sentença quanto a forma como isso se daria e, ainda, que a contradição reside no fato de que ao mesmo tempo que a sentença atribuiu a um recálculo a determinação do quanto a Embargada decaiu em seu pedido, ela pressupõe também antecipadamente que a Embargada decaiu em parte mínima do pedido e lhe garantiu os honorários sucumbenciais, mesmo que esses recálculos concluam que o valor devido pela Embargante seja ínfimo. DECIDO Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão e contradição na sentença, tendo em vista que sobre os pontos em questionamento, houve pronunciamento. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 acarretará exclusivamente a redução do crédito executado e, o recálculo do valor do débito representa mera operação aritmética de ajuste do valor da base de cálculo da COFINS, excluindo-se as receitas não relativas ao faturamento. Quanto aos honorários advocatícios, mantenho íntegro o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, porquanto as parcelas de receitas diversas são mínimas, comparadas às receitas de faturamento. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0010443-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-

02.2008.403.6105 (2008.61.05.004185-0)) MIRENE ZAMBON LEITAO(SP143909 - WALTER JOSE BAETA NEVES E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos por MIRENE ZANBOM LEI-TÃO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - SP nos autos n. 200861050041850, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.542,42 a título de anuidades e multas re-lativas aos exercícios de 2003 a 2007. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque registra número no CPF e endereços incorretos. No mérito, diz que não exerce a profissão de corretor de imóveis há mais de 20 anos, desde quando requereu o cancelamento de sua inscrição no conselho embargado. Impugnando o pedido, o conselho embargado diz que o CPF registrado na CDA pertencia ao cônjuge da embargante, e foi por ela indicado ao requerer sua inscrição no órgão. Observa que a citação no endereço indicado logrou êxito. No mérito, sustenta que a inscrição no conselho, por si só, permite a cobrança de anuidades. Em réplica, a embargante salienta que o endereço constante da notificação expedida no processo administrativo não corresponde ao endereço de seu domicílio, fato que vem comprovar a irregularidade do procedimento. DECIDO. A indicação, na CDA, do número no CPF do cônjuge da embargante, foi esclarecida pela embargada. Quanto ao endereço indicado, verifica-se que a Rua Dois passou a ser denominada Rua Carlos Dinis Leitão, sem atualização no cadastro do conselho, que expediu a notificação com o primeiro nome, mas sem prejuízo à embargante, já que à fl. 73 consta que o aviso de recebimento foi subscrito por parente da embargante. Quanto ao mérito, à fl. 72 constata-se que o conselho embargado considera pendentes de pagamento as anuidades relativas aos exercícios de 1992 e seguintes. Durante esse tempo, a embargante assevera que não exerceu a atividade de corretor de imóveis. Assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores a 1992 são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, seria cabível, a princípio, a exigência apenas da anuidade e multa eleitoral do exercício de 1992. Mas estas já foram extintas pela prescrição e não são objeto da cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos extinguir a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003281-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605699-

97.1992.403.6105 (92.0605699-9)) LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURLAN DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE LUIZ CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 06056999719924036105, pelas quais se exige de ITAICI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., créditos tributários relativo a contribuições sociais e acréscimos legais. Alega o embargante que, nos autos da execução fiscal, indevidamente, em 08/04/2008, recaiu penhora sobre parte do imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 43.601 do 3º CRI de Campinas. Esclarece que referido imóvel - Sítio denominado São Pedro, bairro Quilombo, na cidade de Cosmópolis, com área de 116.941,95 m² - pelo Decreto Municipal n. 429, de 28/06/1976, converteu-se no condomínio de chácaras denominado Recreio Recanto Feliz, do qual o embargante adquiriu no lote n. 42 da quadra B, em 09/05/1989. Assevera que as aquisições de lotes do condomínio pelos compradores se deu por contrato particular, e não por escritura pública com registro, em razão de divergências entre a área total do condomínio e área averbada na matrícula do imóvel. É que a retificação da matrícula pende há vários anos de decisão em processo ajuizado na Justiça Estadual. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante, observando que apenas o registro da aquisição na matrícula do imóvel é hábil para transferir a propriedade. DECIDO. O Código Civil de 1916, vigente à época da celebração das avenças particulares referidas, já estipulava em seu art. 134, inc. III, que o instrumento público é da substância do ato, nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola. O vigente estatuto civil não alterou essa regra elementar, ao dispor em seu art. 108 que Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que

visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Ademais, a citação, na execução fiscal, ocorreu em 03/05/1988 (fl. 7). E a celebração do contrato particular de compra e venda ocorreu depois, em 09/05/1989. Portanto, a citação do executado efetuou-se antes de 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Referida lei alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional, passando a prever que não apenas após com a citação em processo de execução (dívida ativa em fase de execução), mas a mera existência de débitos inscritos em dívida ativa implica a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Por conseguinte, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, a alienação em foco é presumida fraudulenta. Ocorre que, no caso, deve-se ter em conta que a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, em 28/06/1976, aprovou a implantação de condomínio de chácaras no sítio em foco, editando o Decreto n. 429, de 28/06/1976 (fl. 25), com a definição do arruamento e recepção, em doação, de áreas destinadas a vias e logradouros públicos, com a formação de 62 lotes (planta de fl. 27). Essa circunstância esmaece a possibilidade de atuação com má-fé dos embargantes. E, decorridos 36 anos desde então, não é possível desprezar os fatos sociais e despejar da área os 62 adquirentes dos lotes em que se transformou o sítio sobre o qual recaiu a penhora, já com a posse de há muito consolidada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o embargante deu causa à penhora indevida ao não promover o registro da aquisição na matrícula do imóvel (princípio da causalidade). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0601637-04.1998.403.6105 (98.0601637-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. PAULO ROBERTO ORTELANI) X WALDYR BRAULIO X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Cuida-se de petição protocolada por Ricardo Audi, objetivando a sua exclusão do pólo passivo do feito. A exequente se manifestou a fls. 202/203. Refuta os argumentos trazidos pelo peticionário e reitera a expedição do ofício de fls. 126, em razão da ausência de reposta do mesmo. DECIDO. Verifica-se que os débitos em cobrança, relativos ao período de apuração de 01/1984 a 05/1985 e 04/1993 a 08/1994, foram constituídos mediante notificação fiscal de lançamento em 20/09/1994 e 22/09/1994. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006) Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em**

conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer:1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação;2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (Notificação Fiscal de Lançamento), ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, o co-executado compunha o quadro social da pessoa jurídica executada. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal do sócio, bem como sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Anote-se, outrossim, que na espécie, o nome do excipiente consta da CDA, o que o legitima a figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1421328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012; REsp 1280427/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de expedição de ofício nos autos falimentar, para que seja incluída a presente execução no quadro geral de credores, tendo em vista a impossibilidade de submissão do crédito tributário ao regime de concurso universal próprio da falência. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fl. 202, para reiterar o ofício de fl. 126 ao Juízo Falimentar. Oficie-se o Juízo deprecante para devolução da carta precatória nº 915/2011, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014439-10.2003.403.6105 (2003.61.05.014439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. Os co-executados opõem embargos de declaração à decisão de fls. 619/622 alegando omissão por não apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos em cobrança. Assiste razão aos co-executados, pois quando do julgamento da exceção de pré-executividade não foi apreciado o pedido de extinção da execução pela prescrição da ação. Constata-se, pelo teor da certidão de dívida ativa, que o débito exequendo se refere a parcelas de IRRF do período de 10/1999 a 12/1999, vencidas em 06/10/1999, 10/11/1999 e 08/12/1999, além de multa de mora. Quanto à arguição de prescrição, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo corresponde às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, o vencimento do prazo de recolhimento da parcela mais antiga ocorreu em 06/10/1999. Houve pedido de parcelamento em 26/04/2000, interrompendo o prazo de prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc IV: ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor), que só voltou a correr após a rescisão do acordo. Retomada a exigibilidade do débito em 01/01/2002, a ação foi ajuizada em 28/11/2003, a citação da empresa se efetivou por edital, publicado no Diário Oficial em 17/05/2011 e dos excipientes, em 07/11/2011. No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e aos próprios executados, que não mantiveram

atualizados seus domicílios fiscais. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de verem reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. E, ainda que a citação ocorresse a destempo, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Dessarte, no momento da propositura da ação, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e dou provimento aos mesmos para, suprimindo a omissão à decisão embargada, afastar a prescrição da ação quanto aos débitos em cobrança, conforme fundamentação supra. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. Intimem-se.

0005963-07.2008.403.6105 (2008.61.05.005963-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Casa Partilha Óptica e Comércio Ltda. EPP, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 190/193. Refuta as alegações da excipiente, pugnano pela improcedência do pedido. DECIDIDO somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, ao contrário do que alega a excipiente, segundo manifestação da exequente, as guias pagas pela empresa após a data da lavratura da NFGC abateram o débito, portanto, em 13/03/2008 o débito inscrito Dívida Ativa era líquido e certo (...) e, ainda, faltam documentos para análise do abatimento da Reclamação Trabalhista de GABRIELA DE ALMEIDA ALVES; o executado apresentou pagamento de Reclamação Trabalhista somente em nome de GABRIELA, porém, anexamos a cópia das fls. 05 da NFGC onde constam os nomes de mais empregados irregulares FGTS na NFGC 505.514.770. Dessa forma, diante das conclusões administrativas descritas acima, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, própria dos embargos à execução. Outrossim, não se aplica a remissão prevista na Lei 11.941/2009 aos débitos de FGTS, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXECUÇÃO DE FGTS - EMBARGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU A REMISSÃO DA DÍVIDA COM BASE NA LEI N 11.941/2009 E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, DANDO COMO PREJUDICADOS OS APELOS E A REMESSA OFICIAL - EQUÍVOCO DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O FGTS é direito patrimonial do trabalhador (artigo 7º, III, da CF) e nos termos da Lei nº 8.036/90 não é crédito da Fazenda Nacional; o que ocorre é que a União Federal fiscaliza os recolhimentos ao FGTS e lança as dívidas apuradas pela fiscalização, competindo a CEF a cobrança executiva dos valores devidos conforme o artigo 2º da Lei. 8.844/94, atuando em nome da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos executivos dos créditos fundiários; as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 na medida em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal. 2. Agravo legal provido para o fim de reconsiderar-se a decisão monocrática, retornando os autos ao relator para que sejam apreciadas as apelações opostas e a remessa oficial (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, AC 199903991157211, Relator Johnson Di Salvo, DJe 10/09/2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0011905-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011905-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Pereira Garcia Assessoria e Auditoria SC, qualificada nos autos, em face da Comissão de Valores Mobiliários, alegando nulidade da penhora e objetivando a extinção da presente execução pela ocorrência da decadência. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 57/58. Alega, em síntese, que se trata de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros via BANCENJUD. Juntou documentos (fls. 59/69). Em resposta aos documentos juntados, a executada informa a existência de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e solicita a suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo da referida ação. DECIDIDO de início, não há falar-se em nulidade da penhora, porquanto o oficial de justiça não localizou bens livres e desembaraçados, conforme registra a certidão de fl. 10. No que tange ao pedido de suspensão da execução tendo em vista Ação Declaratória de

Inexistência de Débito, de acordo com o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 8.953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota n.º 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança e tampouco houve a concessão da tutela antecipada requerida nos autos da ação declaratória. Passo a análise da decadência e prescrição. As taxas estão sujeitas ao regime de lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte indicar o montante devido à Fazenda Pública, trimestralmente, com base no último balanço da empresa, consoante disposto na Lei n. 7.940/89. Nesses termos, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ressalvadas as disposições legais em que prevê o pagamento antecipado da dívida ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. No presente caso, os créditos constituídos nas CDAs n.ºs 32 e 33 se referem aos exercícios de 1996 e 1997, cuja notificação de n.º 5742 se deu no ano de 1999, portanto, antes de transcorrido o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que o prazo decadencial se refere ao lançamento do crédito, ato que não se confunde com a sua inscrição em Dívida Ativa, esta pressupõe um crédito já definitivamente constituído. Quanto à prescrição, verifica-se que a executada apresentou pedido de parcelamento e impugnação administrativa em 21/07/1999 (fls. 60/61), reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A exigibilidade do título foi inaugurada em 01/09/2003 e o crédito inscrito em dívida ativa somente em 08/07/2009 e a execução fiscal ajuizada em 28/08/2009. Desse modo, na data da inscrição em dívida ativa e no ajuizamento da execução fiscal, já havia transcorrido o lustro prescricional legal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 3691

EXECUCAO FISCAL

0608439-52.1997.403.6105 (97.0608439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM DO BRASIL LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X GLICERIO ADOLFO ROJAS

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF n.º 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Isso posto, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 400/427, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei n.º. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005061-69.1999.403.6105 (1999.61.05.005061-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X COMBASE FERRAMENTARIA E MEC. LTDA ME(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X ALTAIR RODRIGUES DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005343-10.1999.403.6105 (1999.61.05.005343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista que, conforme manifestação de fls. 384/391, o crédito em cobro não está com sua exigibilidade suspensa, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Ceral de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0016078-05.1999.403.6105 (1999.61.05.016078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTOMIC INFORMATICA E COM/ LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X ARNALDO YUKINORI DE SAITO X CARLOS ALEXANDRE CASSIANO DO AMARAL X MOTOSHI HARADA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016817-75.1999.403.6105 (1999.61.05.016817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PASTORI FONSECA TECIDOS LTDA(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012079-10.2000.403.6105 (2000.61.05.012079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOBYCENTER DE CAMPINAS COM/ PECAS E MOBILETES LT ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013008-43.2000.403.6105 (2000.61.05.013008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CAMP TRUCKS SERVICOS E PECAS LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X ROMEU FAVERO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005503-64.2001.403.6105 (2001.61.05.005503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010743-97.2002.403.6105 (2002.61.05.010743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MOACIR NASCIMENTO DA PAZ ME(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MOACIR NASCIMENTO DA PAZ

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001482-74.2003.403.6105 (2003.61.05.001482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERRA PORA CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP143847 - SILVIA CRISTINA BETERELI)

Fls. 84: Defiro a vista dos autos requerida pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, e tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004165-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro o pleito de fls. 54 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão

deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002567-61.2004.403.6105 (2004.61.05.002567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011296-42.2005.403.6105 (2005.61.05.011296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T H M TRANSPORTES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001498-23.2006.403.6105 (2006.61.05.001498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THEOLINDO MARION ME(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X THEOLINDO MARION(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004294-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMPLIVIDEO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009861-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERIANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017075-02.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICRO MERCADO JOIA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 3700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602467-77.1992.403.6105 (92.0602467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO PALMIERI - ESPOLIO(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X CLAUDIO PALMIERI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3609

MANDADO DE SEGURANCA

0016019-94.2011.403.6105 - TEREZINHA DE JESUS SIMAO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeira o impetrante o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017326-83.2011.403.6105 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E PA016442 - CARLOS THIAGO DE SOUZA PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeira o impetrante o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Alexandre Augusto Ferreira na especialidade de Ortopedia e, desde já, designo o dia 01/10/2012 (segunda-feira), às 12h para sua realização, na Avenida Dr. Moraes Sales, 1136, sala 52, 5º andar, Bosque, Campinas. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF.Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito.Vista às partes dos documentos de fls. 44/49.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais.Intime-se.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014328-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014328-5) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos.Intimem-se as rés para vista dos títulos juntados em original no balcão da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como para manifestação no mesmo prazo. Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc, Considerando a existência de controvérsia quanto à exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, bem como a agentes químicos no período laborado na Prefeitura Municipal

de Paulínia, designo audiência de instrução para o dia 21.11.2012, às 14:45 h. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Intimem-se.

0003156-72.2012.403.6105 - REINALDO GURIAN X MARIA DE FATIMA BARRIONUEVO SILVEIRA GURIAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 04 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, por mandado. Caso frustrada a tentativa de acordo, venham os autos à conclusão para análise da prova requerida pela parte autora. Int.

0009198-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDO DONIZETI MOISES DE FARIA

Vistos. Tendo em vista a informação extraoficial de falecimento à fl. 27, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço do réu, no imóvel arrendado, devendo o Oficial de Justiça certificar o que for constatado. Int.

0010606-66.2012.403.6105 - CLEUSA LORENSINI ADURENS DINIZ(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X ANTONIO TEIXEIRA BUENO

Apensem-se aos autos nº 0014841-86.2006.4.03.6105. Nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promova a autora a inclusão e citação da CEF no pólo passivo da presente demanda. Justifique a autora o valor atribuído à causa. Junte a autora a declaração de imposto sobre a renda do último exercício financeiro para verificação de sua hipossuficiência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, venham conclusos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2606

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

INFO. SEC. FLS. 548: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca de documentos de fls. 503/547.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA E

SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Dr. Felipe Quadros de Souza, OAB/SP 232.620, procurador da INFRAERO, intimado para retirada do alvará de levantamento expedido em 27/08/2012, com prazo de validade é de 60 dias.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Fls.479/479-verso: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação se o valor cobrado está de acordo com o contrato. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. INF. SEC. FLS. 483: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 482, no prazo legal.

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

INF. SEC. FLS.262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 267/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611963-23.1998.403.6105 (98.0611963-0) - LUIZ BELCHIOR FERREIRA(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A insurgência em relação ao resultado do laudo pericial não é causa para realização de nova perícia, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 304/305. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial de fls. 201/300, conforme determinado no despacho de fls. 301. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Considerando a resposta do Chefe da Seção do Distribuidor de Itatiba (fls.159). em face do reencaminhamento da Carta Precatória n.º 289/2011 (fls. 135); e tendo em vista a informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, expeça-se nova carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis penhorados às fls. 98/99, nos mesmos termos da expedida às fls. 126, devendo ser intimados a empresa e o executado na pessoa da esposa de José Flávio Bufalo, a Srª Maria de Lourdes Ferrari Bufalo, sua curadora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. CERTIDÃO FL. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 268/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais. INFO. SEC. FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 268/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011703-19.2003.403.6105 (2003.61.05.011703-0) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011139-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011139-8) - ERONIDES FERREIRA LIMA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos exequentes, fazendo constar a não incidência de imposto de renda.Cumprido o despacho de fls. 391, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006509-16.2009.403.6303 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFO. SEC. FLS. 222Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da implantação do benefício nº 142959221-1 informada às fls. 220/221 dos autos.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275: Ante a ausência de manifestação do autor e a renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 268/269. Concedo ao INSS um prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, bem como para comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que já houve a notificação da AADJ para assim proceder em 21/05/2012 (fls. 271). Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007709-41.2007.403.6105 (2007.61.05.007709-7) - PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 -

DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELY PALERMO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS ROBERTO PALERMO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA VOLPONI PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELY PALERMO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ROBERTO PALERMO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO X UNIAO FEDERAL X ROSELY PALERMO BRENELLI

CERTIDÃO DE FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Dr. TIAGO VEGETTI MATHIELO, OAB/SP nº 217.800, procurador da INFRAERO, intimado para retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 23/08/2012, com prazo de validade é de 60 dias.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO. SEC. FLS. 183 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACEJUD, no prazo legal.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELITA SANTOS SILVA

Tendo em vista o pedido no INSS de fls. 248, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2792

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/09/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-14.2011.403.6128 - CRISTIANO RODRIGUES NEVES(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Cristiano Rodrigues Neves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de fevereiro de 1975 a maio de 1986; b) o reconhecimento dos períodos de 14/07/1986 a 16/06/1997, 18/05/1998 a 21/01/1999, 30/08/1999 a 31/08/1999, 25/11/1999 a 23/04/2001 e 05/11/2001 a 01/09/2010 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/34. Às fls. 50/63, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 31/530.504.053-8 e nº 31/538.063.500-4. As cópias do processo administrativo nº 42/152.623.520-7 foram juntadas às fls. 65/142. Citada, fl. 48, a parte ré ofereceu contestação, fls. 144/163, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, nem do exercício de atividade rural, aduzindo também a impossibilidade de conversão dos períodos especiais em tempo comum após 1998. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 164/180, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/119.146.367-0. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não as tinha (fl. 184) e o autor não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 185. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, tendo já sido reconhecido como especial o período de 14/07/1986 a 05/03/1997, tratando-se de período incontroverso. Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) declarações de que a mãe do autor teria exercido atividade rural, fls. 26/30 e 32; b) ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama-PR, fl. 34. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer documento em que o autor esteja qualificado como lavrador, de modo que não há início de prova material e sequer foi produzida prova testemunhal. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de

tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De

05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 14/07/1986 a 16/06/1997, 18/05/1998 a 21/01/1999, 30/08/1999 a 31/08/1999, 25/11/1999 a 23/04/2001 e 05/11/2001 a 01/09/2010 como exercidos em condições especiais, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido o período de 14/07/1986 a 05/03/1997. Às fls. 95/96, consta dos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 06/03/1997 a 16/06/1997, o autor esteve exposto a ruído de 89,8 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação à época vigente, de modo que não se considera tal período como especial. No documento de fls. 99/100, consta que o autor, no período de 18/05/1998 a 31/12/1998, esteve exposto a ruído de 89,29 decibéis; de 01/01/1999 a 21/01/1999, de 86,5 decibéis; de 30/08/1999 a 31/08/1999, de 86,5 decibéis; de 25/11/1999 a 20/08/2000, de 86,2 decibéis; de 21/08/2000 a 31/08/2000, de 89,9 decibéis; de 01/09/2000 a 30/09/2000, de 86,2 decibéis; de 01/10/2000 a 31/01/2001, de 83,5 decibéis; de 01/02/2001 a 23/04/2001, de 88,4 decibéis, níveis todos inferiores ao limite previsto na legislação à época vigente. Por fim, conforme documento de fl. 98, no período de 05/11/2001 a 01/09/2010, o autor esteve exposto a ruído de 84,04 decibéis, também inferior ao limite à época previsto. Da conversão dos períodos especiais em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição Tendo em vista que não foi reconhecido o exercício de atividade rural e não foi considerado especial nenhum outro período além do já reconhecido pela autarquia previdenciária, não houve alteração na contagem do tempo de contribuição do autor, de modo que não faz ele jus ao benefício requerido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de fevereiro de 1975 a maio de 1986; de reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 16/06/1997, 18/05/1998 a 21/01/1999, 30/08/1999 a 31/08/1999, 25/11/1999 a 23/04/2001 e 05/11/2001 a 01/09/2010 como exercidos em condições especiais; e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 14/07/1986 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

000020-67.2012.403.6105 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO E DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Multiway Comércio e Representações Ltda. em face da sentença proferida às fls. 402/403. Alega a embargante que a sentença não se pronunciou de forma expressa acerca de alguns elementos de prova apresentados com sua contestação. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 410/414 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, tendo as provas sido apreciadas nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, pretensão relativa à reanálise de provas deve dar-se pela via do recurso legalmente previsto e não pelos embargos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 410/414, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 402/403. Intimem-se.

0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Aparecido Roberto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 26/03/1987 a 07/03/1988, 19/08/1988 a 26/03/1990, 14/02/1991 a 07/02/1992, 20/07/1982 a 14/03/1997, 25/05/1998 a 19/02/2003, 20/02/2003 a 09/05/2006 e 02/10/2006 a 16/10/2009 como exercidos em condições especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 56/57. Citada, fl. 63, a parte ré ofereceu contestação, fls. 295/319, em que argumenta que não há nos autos documentos hábeis à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 65/177 e 178/294, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 42/153.763.310-1 e nº 42/154.300.162-6, respectivamente. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não tinha interesse na produção probatória, fl. 323, e o autor não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 324. É o relatório. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente

incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 26/03/1987 a 07/03/1988, 19/08/1988 a 26/03/1990, 14/02/1991 a 07/02/1992, 20/07/1982 a 14/03/1997, 25/05/1998 a 19/02/2003, 20/02/2003 a 09/05/2006 e 02/10/2006 a 16/10/2009 como exercidos em condições especiais. E, às fls. 163/169 e 267/271, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando da análise dos requerimentos administrativos, já reconheceu como especiais os períodos de 18/06/1984 a 25/02/1987, 19/08/1988 a 26/03/1990 e 20/07/1992 a

28/04/1995, tratando-se de períodos incontroversos. Observo também que, às fls. 43/44, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 20/07/1982 a 14/03/1997, quando teria trabalhado na empresa Induspuma Ind/ Com/ Ltda.; e, à fl. 94, consta de sua CTPS que o vínculo com a referida empresa teve início em 20/07/1992 e se encerrou em 14/03/1997. Assim, constata-se que houve erro de digitação, de modo que será analisado o pedido de reconhecimento do período de 20/07/1992 a 14/03/1997 como exercidos em condições especiais. Pendem, então, de análise os períodos de 26/03/1987 a 07/03/1988, 14/02/1991 a 07/02/1992, 29/04/1995 a 14/03/1997, 25/05/1998 a 19/02/2003, 20/02/2003 a 09/05/2006 e 02/10/2006 a 16/10/2009. À fl. 31, apresentou o autor documento em que consta que, no período de 26/03/1987 a 07/03/1988, exerceu as funções de motorista, dirigindo e manobrando veículos, transportando pessoas, cargas, valores e outros e realizando verificações e manutenções básicas do veículo. Ressalte-se que, nos termos do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, consideravam-se especiais apenas as atividades dos motoristas de ônibus e de caminhões de carga ou ainda de motoristas que trabalhavam em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galerias, rampas, poços, depósitos). Como no documento de fl. 31 não há menção do tipo de veículo que era dirigido pelo autor, nem informação acerca da habitualidade e permanência da exposição a eventuais fatores de risco, não se considera tal período como especial. Da mesma forma, à fl. 32, apresentou o autor documento referente ao período de 01/02/1991 a 07/02/1992, em que consta que ele ocupou os cargos de mot car C e mot car A, não havendo informação acerca do tipo de veículo que ele dirigia e, no que concerne ao ruído, não fora realizada avaliação. Já no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 245/246, consta que o autor, no período de 29/04/1995 a 14/09/1997, exerceu as funções de motorista de carreta, de modo que deve ser considerado especial. Do mesmo modo, entre 25/05/1998 e 19/02/2003, fls. 33/34, o autor exerceu atividade de motorista de carreta, fazendo entrega de produtos inflamáveis, como gasolina e álcool em postos de abastecimento, percorrendo estradas estaduais, período que também se considera especial. No período de 20/02/2003 a 09/05/2006, fls. 35/36, o autor também transportava combustíveis, não havendo, no entanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, informação acerca do tipo de veículo que era dirigido pelo autor, não constando também dados acerca da existência de laudo técnico que teria embasado o preenchimento do referido documento. Por fim, no período de 02/10/2006 a 16/10/2009, fl. 37, o autor ocupou o cargo de motorista, dirigindo veículos leves, médios ou pesados, exposto a ruído de 79 decibéis, nível inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. Assim, tem-se que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 14/03/1997 e 25/05/1998 a 19/02/2003, além dos já assim considerados pela autarquia previdenciária. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 25/06/2010, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não cadastrado 18/8/1975 13/2/1976 267 176,00 - LB Produtos Eletrônicos Ltda EPP 18/5/1977 15/6/1977 267 28,00 - Viação Princesa DOeste Ltda 30/1/1978 4/2/1978 267 5,00 - TY Transportes Ltda 20/2/1978 16/10/1978 267 237,00 - Transportadora Viracopos Ltda 14/7/1980 28/10/1980 267 105,00 - Revel Ind/ e Com/ Ltda 29/10/1980 11/12/1983 267 1.123,00 - Revel Ind/ e Com/ Ltda 12/12/1983 13/6/1984 267 182,00 - Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1,4 Esp 18/6/1984 31/7/1984 267 - 61,60 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1,4 Esp 1/8/1984 31/1/1985 267 - 253,40 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1,4 Esp 1/2/1985 30/4/1986 267 - 630,00 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 1,4 Esp 1/5/1986 25/2/1987 267 - 413,00 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 26/2/1987 25/3/1987 267 30,00 - José David Martins Transportes 26/3/1987 7/3/1988 268 342,00 - Concrebrás S/A Engenharia 15/4/1988 18/7/1988 268 94,00 - Copagaz Distribuidora de Gás 1,4 Esp 19/8/1988 26/3/1990 271 - 809,20 Engemix S/A 4/7/1990 29/8/1990 268 56,00 - CBPO Engenharia Ltda 3/9/1990 1/10/1990 268 29,00 - Transportadora Soberana Ltda 5/10/1990 6/11/1990 268 32,00 - Comercial Automotiva S/A 14/2/1991 30/6/1991 269 137,00 - Comercial Automotiva S/A 1/7/1991 7/2/1992 269 217,00 - Transgama Transportes S/A 18/5/1992 19/7/1992 269 62,00 - Induspuma S/A Ind/ Com/ 1,4 Esp 20/7/1992 28/4/1995 270 - 1.398,60 Induspuma S/A Ind/ Com/ 1,4 Esp 29/4/1995 14/3/1997 269 - 946,40 VB Transportes de Carga Ltda 1,4 Esp 25/5/1998 19/2/2003 269 - 2.387,00 NZA Transportes Ltda 20/2/2003 9/5/2006 269 1.160,00 - Delta Cargo Logística e Transportes S/A 18/7/2006 13/9/2006 269 56,00 - Empresa de Transportes Covre Ltda 2/10/2006 16/10/2009 269 1.095,00 - Delta Cargo Logística e Transportes S/A 11/12/2009 8/2/2010 270 58,00 - Vitória Transportes em Geral Ltda 1/3/2010 25/6/2010 270 115,00 - Correspondente ao número de dias: 5.339,00 6.899,20 Tempo comum / especial: 14 9 29 19 1 29 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 11 meses 28 dias Observe-se que o autor, quando do requerimento administrativo, fl. 189, informou que não concordava com a aposentadoria proporcional. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 14/03/1997 e 25/05/1998 a 19/02/2003, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (18/06/1984 a 25/02/1987, 19/08/1988 a 26/03/1990 e 20/07/1992 a 28/04/1995), e reconhecer o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 26/03/1987 a 07/03/1988, 14/02/1991 a 07/02/1992, 20/02/2003 a 09/05/2006 e 02/10/2006 a 16/10/2009 como exercidos em condições especiais, e de concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição a partir de 25/06/2010. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 19/08/1988 a 26/03/1990 e 20/07/1992 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Rafael, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/103. Citada, fl. 117, a parte ré ofereceu contestação, fls. 119/142, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 143/184, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/154.909.755-2. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro,

porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agende ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do período de 17/03/1980 a 17/07/2006 como exercido em condições especiais. Às fls. 83/85, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que, entre 01/12/1988 e 31/12/1996, esteve exposto a ruído de 82 decibéis, de modo que se considera especial tal período. No que concerne aos demais períodos, não há no referido documento qualquer informação que justifique sua inclusão como tempo especial. Apresentou o autor cópia de sentença que teria sido proferida na reclamação trabalhista por ele ajuizada (fls. 50/60). No entanto, é de se observar que a referida sentença não se encontra assinada e, de acordo com o que consta da petição inicial, ainda não transitou em julgado. Ademais, na referida sentença, há menção a um laudo pericial, tendo o Juiz do Trabalho dado a ele sua livre interpretação, e o autor deixou de apresentar cópia deste laudo, apesar de intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 185). Assim, considera-se especial apenas o período de 01/12/1988 a 31/12/1996. Argumenta o INSS que não seria possível converter o período especial em tempo comum após 1998. Entretanto, prejudicado tal argumento tendo em vista o período ora reconhecido como especial (01/12/1988 a 31/12/1996). Da aposentadoria especial Considerando apenas o período especial, tem-se que o autor atingiu o tempo de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS All America Latina Logística S/A 1 Esp 1/12/1988 31/12/1996 94 - 2.911,00 Correspondente ao número de dias: - 2.911,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 8 1 1 Tempo total (ano / mês / dia): 8 ANOS 1 mês 1 dia Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS All America Latina Logística S/A 17/3/1980 30/11/1988 94 3.134,00 - All America Latina Logística S/A 1,4 Esp 1/12/1988 31/12/1996 94 - 4.075,40 All America Latina Logística S/A 1/1/1997 17/7/2006 94 3.437,00 - Contribuinte individual 1/3/2007 31/3/2007 94 31,00 - Goiás Materiais de Construções Ltda 21/8/2007 5/4/2008 94 225,00 -

Contribuinte individual 1/4/2009 31/8/2009 94 151,00 - Contribuinte individual 1/5/2010 31/3/2011 94 331,00 - Contribuinte individual 1/5/2011 31/5/2011 94 31,00 - Correspondente ao número de dias: 7.340,00 4.075,40 Tempo comum / especial: 20 4 20 11 3 25 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 8 meses 15 dias Ressalte-se ainda que o autor, nascido em 03/04/1967, ainda não atingiu a idade necessária para a concessão do benefício em sua forma proporcional. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço especial o período 01/12/1988 a 31/12/1996. Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento dos períodos de 17/03/1980 a 30/11/1988 e 01/01/1997 a 17/07/2006 como exercidos em condições especiais; b) de concessão de aposentadoria especial; c) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, qualificada na inicial, em face da União, para que os débitos nº 37.256.571-9 e nº 37.256.572-7 passem à condição de exigibilidade suspensa e seja expedida certidão de regularidade das contribuições previdenciárias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, fl. 49, tendo sido determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal da autora em relação às contribuições previdenciárias, desde que os únicos óbices fossem os débitos nº 37.256.571-9 e nº 37.256.572-7. À fl. 96, a União informou que os dois débitos apontados pela autora estariam com a exigibilidade suspensa e que a certidão requerida não havia sido anteriormente emitida em razão de outro débito, que também já fora excluído. Afirma também que fora expedida a certidão pleiteada pela autora, requerendo a extinção do processo por perda de objeto. A parte autora, às fls. 101/102, aduz que a exigibilidade dos débitos apontados na petição inicial estaria suspensa apenas em razão da decisão de fl. 49, requerendo o prosseguimento do feito, com a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, na decisão proferida à fl. 49, não fora reconhecida a suspensão da inexigibilidade dos débitos nº 37.256.571-9 e nº 37.256.572-7, tendo sido apenas determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal da autora em relação às contribuições previdenciárias, desde que os únicos óbices fossem os débitos já mencionados. Observe-se que a União, à fl. 96, informou que a certidão não havia sido expedida em razão de outro débito, o qual, por sua vez, fora excluído do sistema, e não por conta dos débitos nº 37.256.571-9 e nº 37.256.572-7. Ademais, a União reconhece expressamente, à fl. 96, que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa e que já havia expedido a certidão requerida pela autora, verificando-se que houve reconhecimento da procedência do pedido da autora. Ante o exposto, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União a restituir à autora os valores despendidos com o pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010144-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-06.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento, preliminarmente, ausência de citação e ausência de valor informado. No mérito requer a extinção do feito em virtude da existência de confusão entre credor e devedor. Impugnação aos embargos às fls. 12/15. É o necessário a relatar. Decido. Analisando atentamente os autos, reconsidero o despacho de fls. 10, conforme a seguir explicitado. Às fls. 456 dos autos principais, este juízo, considerando que os réus no feito principal (executados) são entes públicos, determinou à exequente (autora) que requeresse corretamente o que de direito. Às fls. 457, dos mesmos autos, a exequente requereu a intimação dos réus a fim de procederem a requisição dos honorários nos termos do parágrafo terceiro do art. 100 da CF/88. O art. 614 do CPC dispõe que, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa e III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). E ainda, o art. 730 do CPC dispõe que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. Assim, não trazendo a exequente/Defensoria Pública da União o valor que pretende executar, e tão pouco promovendo a citação dos réus nos termos do art. 730 do CPC, a fase do cumprimento do julgado ainda não se iniciou validamente. Dessa forma, correto o entendimento da executada, porém, não há, ainda, interesse de agir da embargante no que tange ao mérito, motivo pelo qual, extingo os presentes embargos, sem resolver-lhes o

mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a natureza das partes envolvidas, não há condenação em honorários neste momento. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, desansem-se estes autos do processo principal, arquivando-se, com baixa finda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 0009942-06.2010.403.6105 e intime-se a Defensoria Pública da União a promover, naqueles, corretamente a execução nos termos do art. 614 c/c art. 730, ambos do CPC. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação naqueles autos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010518-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-17.2012.403.6105) FORMA SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA EPP X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Forma Sistemas Construções Ltda EPP e outro, sob o argumento de excesso de execução em vista da cobrança abusiva de juros (capitalizados e com taxa superior a 12% ao ano). Documentos às fls. 07/12. É o necessário a relatar. Decido. Excesso de execução: O 5º do art. 739-A do CPC dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução n.0015772-50.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa finda, prosseguindo-se na execução. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007415-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE ALEXANDRE MARINO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELE ALEXANDRE MARINO, com objetivo de receber o valor de R\$ 27.673,15 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros nº 1189.160.0000621-72, pactuado em 12/09/2008 e nº 1189.160.0000621-72 pactuado em 23/01/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/29. Custas, fls. 30/31. A executada foi citada à fl. 108. Expedida carta precatória para penhora e avaliação dos bens da executada, à fl. 110. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 123). À fl. 127 foi juntada petição da CEF na qual requer a extinção do processo, informando que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários consoante acordo. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa finda. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-20.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Fls. 2741/2742: Alega a parte embargante que a sentença é omissa por não ter apreciado o pedido de acréscimo de 1% no mês da ocorrência da compensação. Quanto aos juros, restou consignado na sentença embargada:....e o direito de compensar, após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir da competência 19/04/2007, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei 9.250/95. (grifei) Por seu turno, dispõe o 4º do art. 39 do citado diploma legal: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei). Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, dando-lhes provimento, para explicitar que, no mês em que estiver sendo efetuada a compensação, deverá incidir juro de 1%, mantendo, na mais, a sentença na forma que se encontra. P.R.I.Int.

0005405-93.2012.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Hospital Vera Cruz S/A contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito, objeto da NFLD 35.774-582-5 e que a autoridade referenciada expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/628. Custas fl. 629. Apreciação da liminar postergada após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 640/647. Manifestação da impetrante às fls. 651/659. Parecer Ministerial pela extinção do processo (fl. 662). É o relatório. Decido. O objeto da impetração era a suspensão da exigibilidade do débito e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A autoridade impetrada informou, fls. 640/643, que o débito, objeto do presente feito, entre outros, em cumprimento à sentença favorável à impetrante, exarada nos autos do MS n. 2007.61.05.002906, foram acertados no Sistema de Cobrança. Não havendo mais óbices para a expedição da CND vindicada, com a expedição da mesma (fl. 647). Sendo assim, expedida e Certidão requerida em 10/04/2012, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente feito (24/04/2012), não existe razão de prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante, já recolhidas. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2) - NORMA MARIA DAS DORES CHAVES CARVALHO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X NORMA MARIA DAS DORES CHAVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NORMA MARIA DAS DORES CHAVES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 155/162, com trânsito em julgado certificado à fl. 164. O INSS apresentou planilha de cálculos, fls. 168/172, com a qual a exequente concordou, fl. 180. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fl. 182, que afirmou que o valor apresentado pelo INSS não extrapolava o determinado no julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000056 e nº 20110000057, fls. 191 e 192, que restaram cumpridos às fls. 193/194 e 229/230. O valor principal foi levantado através do Alvará de Levantamento nº 55/8º/2012, fls. 247/249. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0001065-09.2012.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE LAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAERCIO FERREIRA DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAÉRCIO FERREIRA DE LAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acordo homologado às fls. 330/330, verso. Expedido Ofício Requisitório nº 20120000040 às fls. 334/335, foi disponibilizado à fl. 337. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e para comprovar o recebimento dos valores (fl. 343), mas não se manifestou (fl. 345). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2806

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA

ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Dê-se ciência às partes da alteração de endereço de duas agências do Banco do Brasil, conforme informado às fls. 3391/3392. Comunique-se ao perito, encaminhando-se via email cópia da petição de fls. 3391/3392. Dê-se vista dos autos com urgência ao MPF, esclarecendo que os mesmos deverão encontrar-se em Secretaria, no dia anterior ao da realização da 1ª perícia.Int.

Expediente Nº 2808

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DE LIMA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES)

Em face dos termos da petição de fls. 246/248, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2012, às 15:30 horas, ficando o patrono dos réus responsável pela comunicação do reagendamento aos mesmos. Alerto, novamente, que as cópias das partilhas deverão ser apresentadas no ato da audiência pelos herdeiros de Andrelina Pio de Lima e Bernardino Gonçalves da Costa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011130-63.2012.403.6105 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS S/A USIMINAS

Intime-se o requerente a emendar a inicial, para bem justificar seu pleito, ante a competência estabelecida pelo artigo 109, I, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de ser reconhecida a incompetência deste Juízo. Concedo-lhe

um prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2809

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA)

Da análise dos autos, verifico que pende de retorno apenas a Carta Precatória expedida à Manaus (fls. 3761 - vol. 17), para oitiva do réu Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, e, tampouco notícia sobre sua intimação ou data designada para audiência de sua oitiva. Assim, solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória acima mencionada. Homologo a desistência da oitiva dos réus Dário Blum Barros e do representante legal da empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda, requeridas pelo MPF às fls. 3961. Proceda a Secretaria à cópia do CD de fls. 3958 para ser juntado no lugar do original, acondicionando este último em local apropriado da secretaria. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 4005: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 1ª Vara Federal de Manaus/AM, informando de que foi designada audiência para oitiva da testemunha BENJAMIM ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO para o dia 11/09/2012, às 15:00 hs, naquele Juízo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 851

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X FABIO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS CORRÉUS ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ E JOÃO PAULO TRISTÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 852

ACAO PENAL

0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8) - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU VITORIO FELIX DA CRUZ NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8891

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006674-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DEBORA ROCHA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, Cor Vermelha, chassi nº 9BD17146G62683961, ano 2005, modelo 2006, Placa DRM9371/SP, Renavam 871703300, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18/19, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, Cor Vermelha, chassi nº 9BD17146G62683961, ano 2005, modelo 2006, Placa DRM9371/SP, Renavam 871703300, no endereço fornecido na inicial (Rua Caramuru, nº 121, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, CEP 07173-070) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua barão de Itapetininga, nº 151, 3º andar, Centro, São Paulo, Capital, telefones 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, em face de CLAYTON APARECIDO BRAZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo GM CORSA WIND, Cor Azul, chassi nº 9BGSC08Z01C197361, ano 2000, modelo 2001, Placa DBV4927/SP, Renavam 752377825, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitiria àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 17/18, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo GM CORSA WIND, Cor Azul, chassi nº 9BGSC08Z01C197361, ano 2000, modelo 2001, Placa DBV4927/SP, Renavam 752377825, no endereço fornecido na inicial (Rua Nicolau Felipe, nº 41, Jardim Fortaleza, Guarulhos, CEP 07153-520) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua barão de Itapetininga, nº 151, 3º andar, Centro, São Paulo, Capital, telefones 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0008449-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS JHONATAN FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DOUGLAS JHONATAN FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo GM CORSA WIND, Cor Cinza, chassi nº 9BGSC08Z01C1198991, ano 2000, modelo 2001, Placa DDC2467/SP, RENAAM 751750000, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 17/19. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo GM CORSA WIND, Cor Cinza, chassi nº 9BGSC08Z01C1198991, ano 2000, modelo 2001, Placa DDC2467/SP, Renavam 751750000, no endereço fornecido na inicial (Rua Nhambu, nº 146, Jardim Santa Inês, Guarulhos, CEP 07141-150) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, JOSÉ LUIZ

DONIZETE DA SILVA, inscrito no CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua barão de Itapetininga, nº 151, 3º andar, Centro, São Paulo, Capital, telefones 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSOMAR SOARES PINTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GILSOMAR SOARES PINTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT CLIO 1.0, Cor Preta, chassi nº 93YCB0Y056J627537, ano 2005, modelo 2006, Placa DQP7605/SP, Renavam 861423704, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 15, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT CLIO 1.0, Cor Preta, chassi nº 93YCB0Y056J627537, ano 2005, modelo 2006, Placa DQP7605/SP, Renavam 861423704, no endereço fornecido na inicial (Rua Colina, nº 734, Vila Dinamarca, Guarulhos, CEP 07251-1000) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, JOSÉ LUIZ DONIZETE DA SILVA, portador do CPF nº 263.630.138-01, com endereço na Rua barão de Itapetininga, nº 151, 3º andar, Centro, São Paulo, Capital, telefones 4052-3006, 3320-1150, 7094-6588 e 7477-3835 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0005978-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT PALIO FIRE, Cor Prata, chassi nº 9BD17103752500733, ano 2004, modelo 2005, Placa DOD4407/SP, Renavam 835232000, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as

prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT PALIO FIRE, Cor Prata, chassi nº 9BD17103752500733, ano 2004, modelo 2005, Placa DOD4407/SP, Renavam 835232000, no endereço fornecido na inicial (Avenida Lageadão, nº 120, Cidade Soberana, Guarulhos, CEP 07161-630) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, FÁBIO ZUKERMAN, portador do CPF nº 215.753.238-26, com endereço na Av. Angélica, nº 1996, 6º andar, Higienópolis, São Paulo, Capital, CEP 01228-200, telefones 2184-0900, 2193-4090 e 8445-5656 (fl. 05 da inicial), o qual que deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0008605-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JAILTON SILVA DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT CLIO, Cor Branca, chassi nº 93YBB0Y056J707917, ano 2006, Placa LVA8397, Renavam 894356208, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 17/20, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo RENAULT CLIO, Cor Branca, chassi nº 93YBB0Y056J707917, ano 2006, Placa LVA8397, Renavam 894356208, no endereço fornecido na inicial (Rua Bonsucesso, 53, Vila Cristina - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 8508140) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555,

5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 dias.

0008606-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARLENE DE SOUSA MACEDO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA MARLENE DE SOUSA MACEDO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET CELTA LIFE, Cor Prata, chassi nº 9BGRZ48906G137062, ano 2005, modelo 2006, Placa DRM0655, Renavam 867884304, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 17/20, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo CHEVROLET CELTA LIFE, Cor Prata, chassi nº 9BGRZ48906G137062, ano 2005, modelo 2006, Placa DRM0655, Renavam 867884304, no endereço fornecido na inicial (Rua Bom Jesus, nº 74, Jardim Santa Edwirges, Guarulhos, CEP 07145-313) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0008609-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT PALIO EL, Cor Prata, chassi nº 9BD17106G72803860, ano 2006, Placa DUD4684, Renavam 890823049, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando

ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 15/16, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT PALIO EL, Cor Prata, chassi nº 9BD17106G72803860, ano 2006, Placa DUD4684, Renavam 890823049, no endereço fornecido na inicial (Rua Francisco Bruza Espinhosa, 46, Vila Augusta - Itaquaquecetuba/SP, CEP 08593-215) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida.

0008615-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO PAULO SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIANO PAULO SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT PALIO FIRE, Cor Prata, chassi nº 9BD17164G85110663, ano 2007, modelo 2008, Placa DZB1718, Renavam 940401533, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18/21, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT PALIO FIRE, Cor Prata, chassi nº 9BD17164G85110663, ano 2007, modelo 2008, Placa DZB1718, Renavam 940401533, no endereço fornecido na inicial (Av. José Miguel Ackel, SN, 141, CD 9999Q, Guarulhos, CEP 72730-000) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF

298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo Sr. Oficial de Justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69).Int.

MONITORIA

0022906-90.2003.403.6100 (2003.61.00.022906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA SOUTO LINO X FABIO HARISTON DA CUNHA
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Auxiliadora Souto Lino e Fabio Hariston da Cunha, visando ao recebimento de R\$ 2.113,29 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e onze centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 07/31. A ré Maria Auxiliadora Souto Lino, citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 73), não pagou o valor reclamado na inicial, deixando, ainda, de oferecer embargos. O réu Fabio Hariston da Cunha não foi localizado, o que inviabilizou sua citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de citação do fiador não obsta o prosseguimento da ação, pois a devedora principal foi regularmente citada. A CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 11/30). Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveriam ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos, estes sequer apresentados pela ré. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA CRISTINA RUFINO GOMES X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luzia Cristina Rufino Gomes e Edson Pereira de Oliveira, visando ao recebimento de R\$ 10.616,65 (dez mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 07/67. A ré Luzia Cristina Rufino Gomes, citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 185), não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos (fls. 188/191). O réu Edson Pereira de Oliveira não foi localizado, o que inviabilizou sua citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de citação do fiador não obsta o prosseguimento da ação, pois a devedora principal foi regularmente citada opondo, inclusive, embargos à pretensão veiculada na inicial. Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição deduzida nos embargos. Tratando-se de dívida oriunda de contrato de concessão de crédito cobrado em sede de ação monitória, deve ser observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contido no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, eis que se cuida de obrigação de natureza contratual, e não pagamento de mensalidades escolares, o que afasta a alegação de que seria aplicável ao caso vertente o prazo anual como pretende a embargante. Portanto, considerando que o extrato de histórico do contrato demonstra que a ré tornou-se inadimplente a partir de setembro de 2005 (fls. 61/65), não há que se falar em ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em setembro de 2006. Confirma-se, a propósito: AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ESTUDANTIL. INCABIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Apelação interposta por Alessandro Araújo de Sá em face de sentença que julgou procedente ação monitória manejada pela CEF - Caixa Econômica Federal, para determinar ao réu o pagamento do valor de R\$ 16.013,88, oriundo de crédito estudantil - FIES - não adimplido, e ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Improcedência do pedido de declaração de prescrição do crédito da empresa pública, visto que a mesma tem por termo inicial a conclusão

do contrato e que houve adimplemento de parcelas até fevereiro de 2009, data da qual haveria de se dar início à contagem dos cinco anos necessários para fulminar o direito de cobrança da parte credora. 3. A jurisprudência atual é no sentido do não cabimento de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, em razão de ausência de disposição legal neste sentido. (AGRESP - 1149596, Ministro Herman Benjamin, DJE em 14/09/2010). 4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento adotado por esta Quarta Turma, em razão da gratuidade judiciária. 5. Provimento parcial da apelação, para afastar a capitalização de juros e a condenação em honorários advocatícios. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. I. Inicialmente, releva notar que o fundamento da sentença para extinguir o processo foi que nos documentos acostados não havia qualquer assinatura convalidando os débitos. Entretanto, a assinatura do devedor reconhecendo o débito não é exigida como condição da ação. II. Da leitura do demonstrativo de débito, verifica-se que a última compra realizada pelo Réu foi efetuada em 01/09/2003 e, considerando que a data do vencimento do cartão de crédito é no dia 28, pode-se concluir que o inadimplemento teve início em 29/09/2003. III. Assim, considerando que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, I, do CC/2002), afere-se que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em 29/09/2008. IV. Agravo Interno improvido. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA LÍQUIDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta contra sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, eis que transcorreram mais de cinco anos entre a inadimplência contratual e o ajuizamento da ação. - Nas razões do apelo, o recorrente sustenta que por se tratar de cobrança de dívidas oriundas de contratos de crédito rotativo, dívidas ilíquidas, sem força de título executivo, a prescrição seria de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil. - A prescrição aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é a estabelecida no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC de 2002, ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos às dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhadas de documento de evolução de débito. - Precedentes citados: (AC 200883000046680, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 07/01/2011; AC 200883000143880, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/09/2010; AC 200780000081760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010). - Apelação improvida. Saliento, desde logo, que a CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 10/65). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveria ser alegado em sede de embargos, o que não ocorreu. A embargante limitou-se a alegar a ocorrência da prescrição, sem fazer qualquer alusão a eventual incorreção no valor pleiteado na inicial, razão pela qual, diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao montante exigido pela autora, a rejeição dos embargos se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitoria, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Suzana Caetano e Vera Lucia Caetano, visando ao recebimento de R\$ 11.518,11 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e onze centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 04/30. A ré Vera Lucia Caetano, citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 47), não pagou o valor reclamado na inicial, deixando, ainda, de oferecer embargos. A ré Suzana Caetano não foi localizada, o que inviabilizou sua citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que apenas a fiadora do contrato em questão, Vera Lucia Caetano, foi citada para pagamento, vez que não se logrou êxito na localização da devedora principal, Suzana Caetano, não obstante as inúmeras diligências encetadas. No entanto, não existe óbice que o presente feito prossiga em face daquela que figurou como fiadora no contrato firmado. Com efeito, a exigência de fiança, nos contratos celebrados no âmbito do FIES, visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados pelo referido programa, encontrando previsão legal no art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. Por outro lado, dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador é devedor solidário da dívida assumida pelo devedor principal, por ela respondendo, se configurada a inadimplência. No caso presente, a fiadora aceitou livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício de consentimento a macular o negócio jurídico. Assim, não honrando a estudante com o compromisso

assumido, deve a fiadora responder pela dívida. A CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 10/30). Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveriam ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos, estes sequer apresentados pela ré. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR (SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonia Ana Martins Viana, Alberto Santos Ramos da Silva Junior e Marcelo Santana Nunes, visando ao recebimento de R\$ 27.345,88 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 08/17. Os réus Antonia Ana Martins Vieira e Alberto Santos Ramos da Silva Júnior, citados nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 87), não pagaram o valor reclamado na inicial, tendo a primeira ré oferecido embargos (fls. 92/94). Impugnação aos embargos às fls. 101/102. Após nova citação (fl. 136), o réu Alberto Santos Ramos da Silva Junior apresentou embargos às fls. 124/126. O réu Marcelo Santana Nunes não foi localizado, o que inviabilizou sua citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de citação de um dos fiadores não obsta o prosseguimento da ação, pois a devedora principal foi regularmente citada opondo, inclusive, embargos à pretensão veiculada na inicial. De outra parte, verifico que os embargos apresentados pelo corréu Alberto Santos Ramos da Silva Junior são intempestivos, considerando que foi citado em 04/06/2007 (carta precatória juntada em 22/06/2007 - fl. 81 verso) e a peça defensiva foi protocolizada somente em 09/10/2009, sendo nula a citação de fl. 136, posto que derivada de equívoco, considerando que já havia citação válida nos autos. Desta forma, diante da extemporaneidade dos embargos, REJEITO-OS LIMINARMENTE, deixando, todavia, de decretar a revelia do corréu mencionado, diante do disposto no artigo 320, I, do CPC. Passo ao exame dos embargos ofertados pela devedora principal. Saliento, desde logo, que a CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, respectivos aditamentos e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 11/67). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveria ser alegado em sede de embargos, o que não ocorreu. A embargante limitou-se a invocar a possibilidade de renegociação da dívida, nos termos do artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.260/2001. Todavia, não compareceu à audiência de conciliação designada pelo juízo (fls. 113), nem mesmo demonstrou nos autos ter tentado obter a renegociação na via administrativa. Assim, diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao montante exigido pela autora, a rejeição dos embargos se impõe. Consigno, por fim, que a responsabilidade do corréu Alberto Santos Ramos da Silva Júnior fica limitada aos valores não solvidos pela estudante relativamente ao período em que foi fiador, demonstrado nos aditamentos de fls. 11/13. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória por ANTONIA ANA MARTINS VIANA, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Consigno que a responsabilidade do corréu Alberto Santos Ramos da Silva Júnior fica limitada aos valores não solvidos pela estudante relativamente ao período em que foi fiador, demonstrado nos aditamentos de fls. 11/13. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, à autora para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de QUICK ROAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA e ROSANGELA

BECK SIQUEIRA, visando ao recebimento de R\$ 44.681,69 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cédula de Crédito Bancário. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 07/20. O réu Marcos Antonio Fernandes Feitosa, citado, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 36), não pagou o valor reclamado na inicial, deixando, ainda, de oferecer embargos. Os réus QUICK ROAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. e ROSANGELA BECK SIQUEIRA não foram localizados, o que inviabilizou sua citação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de citação da co-devedora ROSANGELA BECK SIQUEIRA não obsta o prosseguimento da ação, pois o sócio-dirigente e representante legal da empresa QUICK ROAD, MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA, foi regularmente citado (fls. 36), o qual se obrigou ao pagamento da dívida como devedor solidário, nos termos do contrato firmado (fl. 11). A CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cédula de Crédito Bancário e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 11/19). Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveriam ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos, estes sequer apresentados pelo réu. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS AURELIO DA SILVA SANTOS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com amparo nos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo. Custas e honorários advocatícios na forma acordada pela partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003974-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ZELENTO PRADO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Custas e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006241-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO VALETE

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004909-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, movida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Brasmex Brasil Minas Express Ltda., visando ao recebimento de R\$ 2.444,99 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativos a débitos oriundos de contratos de concessão de uso de aérea aeroportuária. Afirma na inicial ter celebrado com a ré os contratos mencionados sob os nº 02.2003.057.0028 e 02.2003.057.0034, com vigência de 01/04/2003 a 31/03/2005 e 01/05/2003 a 30/04/2005, respectivamente. Em 16.10.2003, a concessionária solicitou a elaboração de termo de distrato, com relação ao contrato nº 02.2003.057.0028, em razão de não mais possuir interesse na permanência, o que não foi concretizado, em razão da existência de débitos. No tocante ao contrato nº 02.2003.057.0034, a gerência logística do aeroporto enviou notificação à concessionária, em 17.02.2004, informando sobre a elaboração de termo aditivo, distratando a área concedida, em face da não utilização por mais de sete meses, termo este igualmente não concluído, devido à inadimplência da ré. Assevera a autora que, após várias tentativas de

cobrança, formalizou a rescisão contratual em caráter irrevogável em 22.10.2004, consignando prazo para desocupação das áreas concedidas. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 13/74. A fl. 76, foi determinada a citação da ré, expedindo-se carta precatória para Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, cuja diligência restou negativa, consoante certidão de fl. 171 verso. Intimada, a autora forneceu novos endereços para citação às fls. 138/139, porém, novamente as diligências restaram infrutíferas (fl. 195). A autora requereu a citação por edital, tendo o juízo determinado a consulta ao programa webservice da Receita Federal, o que foi efetivado (fls. 201). Expedida carta precatória, novamente a diligência não obteve sucesso (fl. 249). Intimada sobre a diligência negativa, a autora reiterou o pedido de citação por edital (fl. 255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO No caso dos autos, desde a propositura da ação de cobrança não houve a efetiva citação da ré, que não foi localizada, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela autora. Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a devedora não foi citada em tempo (art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos meses de setembro de 2003 e seguintes, consoante planilha de fls. 73/74, salientando, ainda, que a rescisão contratual ocorreu em 22.10.2004 (fl. 69), aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. Ressalto, por fim, que a autora somente requereu a citação por edital em 22/02/2010 (fl. 198), quando já escoado o aludido prazo prescricional. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005527-74.2006.403.6119 (2006.61.19.005527-6) - DAVI GONCALVES E SILVA X SUELI GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 404. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009292-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009292-7) - GILBERTO APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO APARECIDO BERNARDES e ROSÂNGELA MESSIAS DA SILVA BERNARDES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 425/436. Sustentam os embargantes que não houve apreciação da alegação de desequilíbrio contratual decorrente da não observância

da função social e boa-fé-objetiva dos contratos, que pode ser depreendida ao longo da narração dos fatos contidos na exordial. Decido. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelos embargantes, posto que a alegação de inobservância da função social e boa-fé objetiva dos contratos não foi tese suscitada pelos autores na inicial, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme artigo 128, CPC. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

0004004-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004004-0) - MARLI APARECIDA FERREIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 273. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0) - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-UNIMESP (SOCIEDADE GUARULHEN-SE DE EDUCAÇÃO), alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 467/471. Sustenta o embargante que a sentença, apesar de reconhecer a regularidade do curso de Educação Física ministrado pela instituição, não a excluiu do polo passivo da lide. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, considerando que o patrono do embargante requereu fossem as intimações publicadas exclusivamente em seu nome, consoante petição protocolizada em 10/08/2011, anteriormente à prolação da sentença, porém, juntada apenas em 27/03/2012 (fls. 476). Passo à análise dos presentes embargos de declaração. Com efeito, não se configura a hipótese de exclusão do embargante por ilegitimidade passiva para responder ao pleito das autoras. Isto porque, quando do ajuizamento da ação, plenamente justificável que as autoras indicassem a instituição de ensino superior para figurar no polo passivo, em face da negativa do CREF em proceder aos seus registros na entidade, argumentando para tanto a existência de irregularidades no curso ministrado pelo embargante. Ademais, quando do ajuizamento da ação (09/10/2008), encontrava-se em curso processo de avaliação do aludido curso, o qual culminou por ser reconhecido, em dezembro de 2008, através da Portaria de Renovação de Reconhecimento 1.181 de 23/12/2008 (fls. 399/400), consoante já frisado na sentença embargada. Houve o decreto de procedência da ação com relação a corrêu. Quanto ao embargante, após regular instrução processual, constatou-se que o curso por ele ministrado não implicou em ato ilícito passível de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais às autoras, considerando a ausência de nexo de causalidade entre eventual conduta por ele praticada e o dano descrito na inicial. Mas isso não se confunde com ilegitimidade passiva. Ante o exposto, rejeito os embargos, na forma acima exposta. Proceda a Secretaria às devidas anotações quanto ao patrono da embargante. P.R.I.

0010261-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010261-5) - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 69/74, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado o INSS, em contestação (fls. 77/90) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão

dos benefícios à autora. Afirma, ainda, que não houve qualquer conduta por parte da autarquia que ensejasse a indenização requerida. Laudo pericial apresentado às fls. 110/117. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 128/133), As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações (fls. 119/121, 135/137). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 128/132, apresentado em 27/02/2012, demonstra que residem com a autora sua mãe, seu pai e três irmãs. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 à época da perícia) recebido pela irmã da requerente e do benefício do bolsa família no valor de R\$ 102,00 (fl. 131). Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com uma renda per capita de R\$ 107,84 (R\$ 647,00 ÷ 6 = R\$ 107,84). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 110/117), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBAS AS PERITAS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6) - LUCIANO FERREIRA ALVES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUCIANO FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.

37/41).Laudo Médico Pericial às fls. 45/56. Contestação às fls. 68/75.O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 163).Em manifestação de fl. 167, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConstata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 163 e aceitação expressa da autora (fl. 167).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA SEVERINA DA SILVA MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte.Alega que o filho, falecido em 26/12/2008, sustentava o lar e morava apenas com a requerente. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 02/2009.A inicial veio instruída com documentos.Por decisão proferida às fls. 29/30, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Réplica às fls. 46/47.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 47). O INSS requereu depoimento pessoal e juntada de documentos (fl. 48).Designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 64/69).Juntados documentos às fls. 71/75, 81, 93/94 e 96 com manifestação da parte contrária às fls. 78, 84 e 98.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.A autora comprovou o falecimento do segurado Bruno Marcelino da Silva Melo, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 26 de dezembro de 2008.A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Bruno Marcelino da Silva Melo era contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado), conforme se verifica às fls. 17 e 41.Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua comprovação. Para tal fim foram juntados documentos que demonstram a residência em comum (fls. 25/26) e documento que comprova que o falecido colocou sua mãe como beneficiária no seguro em grupo contratado quando do início do vínculo com a empresa Viação Itapemirim S.A. (fl. 23). Verifica-se, ainda, que foi a autora quem recebeu as verbas rescisórias da empresa pagas após o óbito do segurado (fl. 21).Os documentos de fls. 72/72, 81, 93/94 e 96 demonstram que a autora estava separada do marido desde 2005, não recebendo pensão alimentícia deste. Quem chegou a requerer alimentos foi o falecido Bruno, por meio de ação distribuída em 07/04/2006, quando tinha 16 anos de idade (fls. 93/94 e 96).Embora o falecido fosse pessoa jovem (19 anos) e há pouco tempo no mercado de trabalho (desde 02/2008 apenas, ou seja, menos de um ano - fl. 103), a prova oral colhida confirmou a dependência da autora em relação a seu filho por ocasião do óbito:A testemunha IARI MARIA SANTA DE OLIVEIRA disse que:conhece a autora há mais de trinta anos; e permaneceram amigas durante todo esse período; tem conhecimento de que a autora ficou casada por cerca de vinte anos; separaram-se em 2006; conheceu Bruno desde criança; Dona Maria não teve outros filhos; sabe que quando houve a separação, José Marcelino continuou ajudando a família até Bruno atingir a maioridade, quando então Bruno começou a trabalhar e ajudar na casa; enquanto estava casada, Maria nunca trabalhou porque o marido não deixava; só quando Bruno morreu e que ela passou a fazer algumas faxinas; sabe que Bruno faleceu em dez de 2008 em razão de acidente de moto. (fl. 64) A testemunha LENICE JULIA DA SILVA disse que:conhece a autora desde que nasceu - 40 anos; foram criadas no mesmo município; sabe que a autora casou-se há cerca de 25 anos e faz quatro anos que está separada; afirma que Bruno, falecido, é filho adotivo da autora e de José Marcelino; conheceu o falecido e estava próximo á autora quando houve o acidente de moto; afirma que Bruno tinha 19 anos e que estava trabalhando; era so ele que trabalhava na casa; vivia só ele e a mãe; e era do salário de Bruno que eles viviam; enquanto estava casada, Maria nunca trabalhou porque o marido não permitia; após o falecimento do Bruno, a mãe da autora veio morar com ela em razão do falecimento do marido (pai da autora) e recebe a pensão por morte. (fls. 66/67)A testemunha JAILSON SANTANA DE OLIVEIRA esclareceu que:Conhece a autora desde sua infância; nasceram na mesma cidade; faz 40 anos que a conhece; conheceu o marido da autora e seu filho; sabe que ficaram casados por mais de vinte anos; e que nesse período a autora nunca trabalhou; sabe que Bruno era seu único filho; afirma que a autora separou-se há cerca de seis anos e seu ex-marido fou morar em outra casa, entrando com processo de separação; sabe que o pai de Bruno enquanto o filho era menor; após completar 18 anos, Bruno começou a trabalhar na Itapemirim; após a morte do Bruno a autora começou a fazer alguns trabalhos de faxina; sabe que Bruno faleceu no dia 26 de dezembro de 2008, em razão de

acidente de moto. (fl. 68) Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da dependência econômica alegada. Ressalto que, conforme se constatou na instrução, a autora não recebeu pensão alimentícia do seu ex-marido (pai do de cujus) e o único processo com pedido de pensão alimentícia foi em nome do menor. Não há registro de emprego formal da autora. Logo, a pensão por morte postulada pela autora Maria Severina da Silva Melo deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (10/02/2009), posto que este se deu após o decurso de 30 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARIA SEVERINA DA SILVA MELO, a partir de 10/02/2009 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Maria Severina da Silva Melo CPF: 272.762.298-82 Nome da mãe: Severina Capitulina da Conceição PIS da autora: 1.687.037.668-0 PIS do falecido: 2.048.947.170-0 Endereço: Rua Prof. Durvalina de Castro, 62, Jd. Zimbardi, Guarulhos/SP NB: 149.330.211-3 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 26/12/2008 (data do óbito). DIP: 10/02/2009 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007580-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007580-0) - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por ANDRÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da adjudicação do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante alienação fiduciária. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 02/03/2006, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), deixando de pagar algumas prestações, fato que ensejou a consolidação do imóvel em nome da credora. Sustenta a desproporcionalidade da medida, consistente na privação do bem e descumprimento às formalidades legais. Alega, ainda, a existência de diversas irregularidades e abusos na execução do contrato, que ocasionaram um desequilíbrio contratual e excesso de cobrança. Tutela antecipada indeferida às fls. 79/81. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 86/96, sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/99). Citada a CAIXA, em contestação (fls. 104/133) argumentou, em suma, preliminarmente, a carência da ação e litigância de má-fé, e no mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, defendendo a regularidade do procedimento. Juntou documentos. Réplica às fls. 154/167. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 169/170). Às fls. 171/174 a autora peticionou pleiteando a designação de audiência de conciliação e reiterando o pedido de tutela. Em apenso a cautelar n 2009.61.19.006041-8. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da carência de ação Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a adjudicação do imóvel. Eventual procedência do pedido poderia levar, justamente, à anulação da adjudicação, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela. 2.2. Da Litigância de Má-fé A autora se valeu de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta da autora, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do

CPC.3. MÉRITO feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente cumpre consignar que não verifico a pertinência na realização da perícia contábil pleiteada à fl. 169, vez que as alegações deduzidas referem-se apenas a matéria de direito ou de fato demonstrável por documentos. indefiro, portanto, a prova requerida.

Prossigo. A autora firmou contrato de alienação fiduciária com a ré (regulado pela Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997), em 02/03/2006 (fl. 47), estabelecendo-se o reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC) - fl. 34. A Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superficiária. 2o Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1o deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Portanto, o instituto da alienação fiduciária sobre bens imóveis configura-se num negócio jurídico consistente em uma garantia real, na qual o devedor fiduciante transfere ao credor (fiduciário) a propriedade de determinado bem, sob condição resolúvel expressa, ou seja, uma vez quitada a

dívida perante o credor, resolvida estará também à propriedade que lhe foi transferida em garantia do cumprimento da obrigação, de forma que o devedor incorporará novamente ao seu patrimônio a propriedade plena da coisa, outrora alienada fiduciariamente. Verifica-se, assim, que a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na prática, a alienação fiduciária permite ao fiduciante utilizar-se do imóvel enquanto paga ao seu credor fiduciário, de forma parcelada, o preço do bem, possuindo o fiduciário a garantia contratual de que, enquanto não adimplido totalmente o débito, não possuirá o fiduciante a propriedade plena do bem adquirido. Por outro lado, na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não há inconstitucionalidade no procedimento da Lei 9.514/97, pelos mesmos fundamentos que admitem a execução extrajudicial com base no DL 70/66: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. (...). III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...). IX - Agravo legal a que se nega provimento. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando a autora para purgação da mora, mediante notificação através do Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, consta à fl. 144 carta de notificação da autora via cartório, certificando, a escrevente, a realização da notificação pessoal da autora e a ausência de pagamento do débito (fl. 145). A carta de notificação traz expressamente a discriminação do débito, com juros e multa, o que afasta a alegação de falta de liquidez e certeza nos valores. Desta feita, em razão do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em 01/2009, consoante se verifica de fl. 149, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (006/2009 - cautelar em apenso), nos termos do 7º do artigo 26 supra citado. Tenho reconhecido, em casos específicos, a possibilidade de se afastar a previsão inexorável da lei, ainda que ausente exceção expressa. Caso haja o pagamento do saldo devedor antes da alienação, por exemplo, entendo que a solução que melhor atende o interesse das partes é a manutenção do contrato. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Saliento não ser possível invocar-se o Código de Defesa do Consumidor, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e demais argumentos lançados na inicial, posto que não são aptos a justificar o inadimplemento contratual, ainda mais considerando-se que a parte autora não honrou as prestações assumidas. Aliás, tais teses, muito discutidas quando os financiamentos sob a égide do SFH tinham reajuste de prestações com base na evolução salarial, não têm nenhuma procedência em contratos recentes, como o da parte autora, que é planejado para que não ocorra amortização negativa. Ainda que este juízo seja sensível às dificuldades pelas quais muitas vezes passam os contratantes para adimplir seu financiamento imobiliário, o contrato é feito para ser cumprido e os recursos são captados em regra da poupança popular e do FGTS, ou seja, trata-se de dinheiro público, que deve, evidentemente, ser devolvido. Por outro lado, a autora fala genericamente em cláusula de mandato, sem especificar qual a cláusula do contrato contra a qual está se insurgindo. De maneira geral, a cláusula mandato trata de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, uma vez que é eleito representante para realizar negócio pelo credor (e não pelo devedor), sendo, portanto válida. As demais teses revisionais ficam prejudicadas diante da extinção do contrato em decorrência do inadimplemento, cumprindo, mencionar, no entanto, que a planilha de evolução do saldo devedor demonstra que a autora efetivou financiamento para pagamento em 240 meses (ou seja, 20 anos), tendo pago prestações por apenas 2 anos quando se tornou inadimplente (fl. 144). Demonstra, ainda, a diminuição do valor das prestações e do saldo devedor com o decurso do tempo (fls. 138/142), o que refuta por completo a tese de impossibilidade do pagamento por excessiva onerosidade. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-63.2010.403.6119 - MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeita a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial.

Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 72/75. Em fase de especificação de provas a autora requereu expedição de ofício (fls. 96/97), o que foi deferido (fl. 99). Resposta ao ofício pela empresa Elicon Limpadora e Conservadora Ltda. às fls. 103/104 e pela empresa Banas Editora às fls. 119/120. A documentação referente aos demais ofícios foram juntadas pela própria parte autora. Juntados documentos às fls. 103/104, 119/120 e 124/140. Vista da documentação ao INSS à fl. 141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. A autora pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, a autora demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeita a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregada da empresa VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP (26/02/1991 a 01/04/1997, 21/06/1999 a 28/02/2000, 01/04/2001 a 04/09/2008 - fls. 76/77, 78/74 e 80/82). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 80 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não cabe enquadramento do período trabalhado na empresa EDITORA BANANAS S.A. (05/08/1969 a 30/09/1972) vez que o ruído (de aproximadamente 85dB) informado não foi baseado em medição técnica específica e a empresa informa não possuir Laudo Técnico (fl. 120). Também não cabe enquadramento dos períodos de 15/08/1973 a 12/09/1973 (LESON LAB. ENG. SÔNICA LTDA. - fls. 132/133), 25/05/1987 a 01/09/1989 (CONCRETEX S.A. - fls. 138/140), e 13/02/1999 a 03/05/1999 (ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA. - fls. 103/104), vez que a documentação não informa a exposição a agentes agressivos. Quanto ao período de 20/01/1998 a 20/06/1998 (BETA HANDLING SERV. AUX. TRANSP. AÉREO LTDA.) não constam documentos relativos à atividade

especial no processo e a autora informa à fl. 124 que a empresa foi encerrada, sendo certo, ainda, que não se trata de caso em que caiba enquadramento pela atividade. Por fim, vale destacar que o trabalho na empresa ORBITAL SERV. AUX. TRANSPORTES AÉREO LTDA. (25/01/2011 aos dias de hoje - fls. 128/131) é posterior ao requerimento administrativo e à propositura da ação, não tendo pertinência, portanto, sua análise na presente ação, a não ser que fosse o caso de, com este tempo, conceder o benefício de forma integral. Pelo exposto, entendo que a autora comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 26/02/1991 a 01/04/1997, 21/06/1999 a 28/02/2000, 01/04/2001 a 04/09/2008. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 26/02/1991 01/04/1997 6 1 621/06/1999 28/02/2000 0 8 801/04/2001 04/09/2008 7 5 4 TOTAL: 14 2 18 Conversão (x 1,2) : 19 10 25 Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 19 anos, 10 meses e 25 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência (CNIS) e contagem de fls. 88/91, tem a autora um total de 27 anos, 8 meses e 18 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo feminino tenha, no mínimo, trinta anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda

Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Mesmo que fosse aplicada a regra transitória (art. 9º da EC 20/98), a autora precisaria de um mínimo de 28 anos, 5 meses e 18 dias para se aposentar de forma proporcional, conforme cálculo anexo, em função do pedágio, tempo não cumprido na DER nem na propositura da ação. Todavia, considerando que a autora pode implementar o tempo para o benefício posteriormente, deve o INSS averbar o tempo especial reconhecido para eventual novo requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação do período trabalhado de 26/02/1991 a 01/04/1997, 21/06/1999 a 28/02/2000 e 01/04/2001 a 04/09/2008 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR. Tempo especial reconhecido: 26/02/1991 a 01/04/1997, 21/06/1999 a 28/02/2000, 01/04/2001 a 04/09/2008 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64). CPF: 054.972.688-89. Nome da mãe: Abgail do Rosário Nascimento PIS/PASEP: 1.040.592.086-2 Endereço do segurado: Rua Rubens Henrique Picchi, s/n, Condomínio Santa Catarina, bloco 1, apto. D-24, Parque Cecap, Guarulhos/SP Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se

0003423-70.2010.403.6119 - ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Contestação às fls. 22/23 pugnando a ré pela extinção do feito sem resolução de mérito diante da falta de interesse de agir. No mérito afirma que a condenação se limitará a R\$ 5,18. Réplica às fls. 38/39. Remetidos os autos à contadoria (fl. 45), foi juntado parecer às fls. 47/49, com manifestação das partes às fls. 52/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-

Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulando requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por EDSON FRANCISCO SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Afirmo, ainda, que os cuidados especiais de que necessita impedem sua mãe de trabalhar. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 37/41). Citado o INSS, em contestação (fls. 44/47) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Réplica às fls. 58/60. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 67/72), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações (fls. 75 e 77). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a própria perícia administrativa já havia constatado a existência de incapacidade do autor, em razão de retardo mental grave (fl. 28), o que ficou patente também pelas considerações da assistente social: O autor Sr. Elias, [sic] não anda, não fala, usa fraldas com trocas três vezes por dia. (fl. 71). Atende o autor, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência:

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n.º 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 67/72, apresentado em 27/01/2012, informa que o autor integra grupo familiar composto por três pessoas: o próprio demandante, sua mãe e sua irmã. A renda mensal é decorrente do benefício previdenciário (pensão por morte) percebido pela mãe do autor, no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo vigente - fl. 79). Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...]9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. No caso, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pela mãe do autor, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), não resulta para a família nenhuma renda. Ademais, esclareceu o estudo social que a mãe do autor é pessoa idosa (62 anos) e que o autor e sua irmã possuem deficiências graves, sendo ambos totalmente dependentes da mãe, evidenciando tratar-se de família efetivamente hipossuficiente: SITUAÇÃO HABITACIONAL Trata-se de construção antiga, em alvenaria, padrão bastante simples, apresentando alguns pontos de deterioração, pela falta de conservação, tais como: mofo e umidade. Não possui forro e tem lajotas no chão conservadas, não dispondo de acabamento como pintura em todos os cômodos; na cozinha o vitrô está sem vidro, havia um pano preso com pregos. (...) HISTÓRICO SOCIAL O autor Elias Santos em questão é filho de Dona Joscelina e o falecido senhor Eudetes Francisco Santos. Os pais do autor eram primos de 1º grau, o que pode explicar a causa de seus dois filhos terem nascido com deficiências. Há dez anos o pai do autor veio a falecer, e como contribuinte da Previdência Social, possibilitou que sua esposa fosse beneficiada com a pensão por morte. O autor Sr. Elias não anda, não fala, usa fraldas com trocas três vezes por dia; não tem cadeira de roda, o que facilitaria até para tomar sol e tomar banho. (...) Nota-se que o autor depende totalmente dos cuidados por parte da genitora: alimentação, higiene, vestimenta e medicação. O autor Sr. Elias faz tratamento no ambulatório das casas André Luis, com neurologista e psiquiatra desde o nascimento; a mãe de Elias relata a dificuldade de levar o filho às consultas. ANÁLISE TÉCNICA No momento da visita, todos apresentavam cuidados adequados de higiene, aparentemente saudáveis. Sobrevive àquela família, é certo, só que muito mal, de forma precária, pela dependência de ambos os filhos pela mãe, e esta por ter uma idade avançada, encontra-se cansada e frágil. Inexiste perspectiva de melhoria da qualidade de vida desta família, agravada pela idade avançada da responsável. Diante da complexidade dos fatos existe uma situação de hipossuficiência, principalmente pelo fato do requerente estar

excluído do mercado de trabalho formal. (grifei)Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.2.1. Data de início do benefícioO autor noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de preenchimento do requisito econômico (renda per capita superior a do salário mínimo), conforme fl. 27. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (531.874.020-7), em 27/08/2008 (fl. 27).2.2. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 27/08/2008 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 27). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: EDSON FRANCISCO SANTOSBenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 27/08/2008 (data do requerimento administrativo, fl. 27).DIP: 27/08/2008 (data do requerimento administrativo, fl. 27).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006124-04.2010.403.6119 - ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou de aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Na decisão de fls. 39/45, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado o INSS, em contestação (fls. 48/84) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Laudo pericial apresentado às fls. 99/115. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 118/122). As partes foram cientificadas e ofertaram manifestações acerca das provas produzidas (fls. 126/129). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la

provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 118/122, apresentado em 27/01/2012, demonstra que residem com a autora seus três filhos de 07, 11 e 09 anos. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém da ajuda de um programa da Prefeitura do Município, onde recebe o valor de R\$ 20,00 (Duzentos Reais) (fl. 120). Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com uma renda per capita de R\$ 50,00 (R\$ 200,00 ÷ 4 = R\$ 50,00). Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 99/115), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBOS OS PERITOS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008388-91.2010.403.6119 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/38), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 44/45. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 45). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 49). Laudo médico acostado às fls. 55/64. Manifestação das partes às fls. 69/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 70. Não há ainda o alegado cerceamento de defesa (fl. 70), pois a documentação apresentada pela parte foi avaliada pela perícia judicial. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.2. Do dano moral Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO PERITO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0011284-10.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO PEREIRA XAVIER (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 109/113). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/136), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 148/152. Laudo médico acostado às fls. 121/124. Manifestação das partes às fls. 124/131, 135 e 153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO PERITO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se

0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA IZABEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido. Porém, o benefício foi negado pelo réu. Afirma que essa situação foi reconhecida por meio de Ação Declaratória que tramitou perante a Justiça Estadual. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 22/23, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 84/120. Réplica às fls. 124/126. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 132). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 123). Designada audiência de instrução (fl. 134), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas e determinada a juntada de documentos (fls. 139/143). Juntados documentos pela parte autora às fls. 144/149. Alegações finais da autora às fls. 150/156. Manifestação do INSS à fl. 157, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Inácio Loiola de Oliveira, conforme certidão de fl. 48, que registra data do óbito em 25 de agosto de 2009. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Inácio Loiola de Oliveira percebia benefício previdenciário (fl. 14 e 104). Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 153.425.642-0 - fl. 19) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 19). Para a comprovação de união estável se exige início de prova material apto a ser corroborado por testemunhas. No caso dos autos, a autora não trouxe nenhum documento que comprove, como alega, a residência comum com o falecido. É de se esperar que, morando juntos desde os anos 1970, como alega, tenha alguma correspondência em seu nome. Apenas os extratos do sistema da Previdência de fls. 105 e 109 indica que ambos residiam na mesma rua, mas não permite a conclusão de que moravam na mesma casa. Ressalto que no endereço

do falecido consta a observação fundos, a indicar que poderia residir em uma pensão ou alugar um quarto separado da casa de outra pessoa. Nem mesmo no procedimento na justiça estadual houve a apresentação de documentos que indicassem a morada comum. A autora limitou-se a, lá e cá, juntar comprovantes de residência em nome do falecido. Mas é certo que possui comprovantes também no seu nome. No mínimo o extrato de seu benefício da Previdência Social poderia ter sido trazido aos autos para que se pudesse fazer a confrontação do endereço. Por outro lado, o procedimento na justiça estadual não tem o condão de fazer prova plena da união estável para fins previdenciários. A Previdência, representada pelo INSS, não fez parte daquele processo, que, aliás, foi sumário, sem qualquer ato instrutório, onde o magistrado limitou-se a homologar um acordo entre os requerentes - a ora autora e os filhos maiores do falecido. Não houve oitiva de testemunhas e a decisão homologatória não se manifestou sobre nenhuma prova material, que, aliás, não havia. Ainda que a decisão do juízo estadual tenha permitido à autora, ainda, levantar valores em nome do falecido, não pode ser utilizada como elemento de prova, visto que não foi dada oportunidade ao INSS de requerer provas - como fez neste feito, pugnando pelo depoimento pessoal da autora. Destarte, também este magistrado não está adstrito à conclusão do outro juízo, ainda mais se tratando de simples decisão homologatória de acordo. O fato de os filhos do falecido aparentemente concordarem com o pleito da autora também não é suficiente como prova. É de conhecimento notório as inúmeras tentativas de fraude contra a Previdência em que filhos maiores tentam perpetuar o apoio financeiro do pai mediante a interposição de companheira. Não é possível afirmar que este é o caso dos autos, mas há, inequivocamente, um vácuo probatório consistente na ausência de qualquer documento em nome da autora que indique a residência comum com o falecido que impede a conclusão em seu favor. Ainda que a residência em comum não seja condição essencial para a caracterização da união estável, a autora declarou que viviam juntos e não dispõe de nenhum documento nesse sentido, mesmo vivendo juntos, como alega, por mais de trinta anos. Os documentos juntados extemporaneamente nas alegações finais não sanam essa inconsistência probatória, porque no comprovante em nome do falecido consta o mesmo endereço acrescido de cs 2 (casa 2), a reforçar a ideia de uma casa nos fundos, situação muito comum em Guarulhos. Assim, à míngua de início de prova material minimamente consistente apto a ser corroborado pelas testemunhas, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), visto que beneficiária da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDERSON, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pelo réu de imóvel de propriedade da autora. Juntou documentos. A CEF noticiou que o réu abandonou o imóvel em questão, requerendo a extinção do feito (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticiou que retomou a posse do imóvel, o que evidencia a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa uma vez que foi deferida a antecipação de provas, que por sua natureza, implica produção da prova previamente à oitiva da parte contrária. Uma vez que já foi apresentada a contestação (fls. 115/121), retornem os autos ao MPF para que se manifeste conclusivamente sobre o mérito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004990-05.2011.403.6119 - ANA PAULA LEAL DA COSTA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA LEAL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. À fl. 18, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, para especificar os fatos, pedido e causa de pedir, bem como juntar o contrato questionado e memória de cálculos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 19), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte,

deixando transcorrer in albis o prazo para regularização.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-17.2011.403.6119 - CLEMENTE ANTONIO MENDES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLEMENTE ANTONIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 50, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, para especificar expressamente no pedido e causa de pedir, quais os períodos que entende não terem sido corretamente computados/enquadrados pela ré, com a devida fundamentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 50v), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006112-53.2011.403.6119 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 48/51). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico neurológico acostado às fls. 69/76. Manifestação das partes às fls. 78/81. Laudo médico ortopédico acostado às fls. 85/92. Manifestação das partes às fls. 95/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3.º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambos os peritos no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006869-47.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que o falecido efetivou contribuições até 01/2009, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Contestação do INSS às fls. 51/58, pugnando pela improcedência em razão da

última contribuição do falecido ter se efetivado em 05/1996. Réplica às fls. 68/70. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora alega que o falecido efetivou recolhimentos até 01/2009, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 12/02/2010 (fl. 17). Ocorre, no entanto, que as guias GPS acostadas às fls. 23/24, referentes ao período de 10/2008 a 01/2009 informam recolhimento efetivado em nome da empresa ND Ribeiro Transporte ME, com CNPJ no identificador (em vez do NIT/PIS do de cujus), não comprovando, desta forma, recolhimento de pessoa física, mas de pessoa jurídica. Outrossim, embora constem recolhimentos no CNIS, efetivados em GFIP, pela empresa ND Ribeiro Transporte ME entre 01/2008 e 03/2010 e em 06/2010, há informação de que seriam extemporâneos (fl. 75), devendo-se atentar, ainda, que algumas dessas competências (03/2010 e 06/2010) são posteriores ao óbito (tanto que no documento de fl. 38, emitido em 05/2010, não existia a competência 06/2010, que consta à fl. 75), pelo que o período deve ser melhor esclarecido. Desta forma, por ora, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a qualidade de segurado do falecido. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar documentos que demonstrem o trabalho como autônomo/contribuinte individual desenvolvido pelo segurado falecido (cadastro na prefeitura, contrato social, notas fiscais etc). Intime-se a empresa ND Ribeiro Transportes-ME, no endereço de fl. 82, para que, no prazo de 10 dias: a) Junte aos autos cópia das GFIP referentes ao contribuinte individual NIT 1.230.826.486-3 (Nelson Dionizio Ribeiro) no período de 01/2008 a 03/2010 e 06/2010, devidamente autenticadas, ou, em caso de ação trabalhista, traga aos autos cópia de inicial, contestação (se houver) e termo de acordo/sentença; b) Junte aos autos cópia dos documentos que embasaram tais recolhimentos (contratos de prestação de serviços, notas de prestação de serviços etc); c) Esclareça: c1) Qual era o tipo de atividade/serviço prestado pelo Sr. Nelson para a empresa? c2) Qual o período em que foi prestada a atividade/serviço? (esclarecer período de início e término) c3) a que se referem os recolhimentos efetivados em GFIP pela empresa entre 01/2008 e 02/2010 (que constam como extemporâneos no CNIS)? c4) a que se referem os recolhimentos efetivados em GFIP nas competências 03/2010 e 06/2010 (quando o Sr. Nelson já havia falecido)? c5) a que se referem os recolhimentos constantes nas guias GPS acostadas às fls. 23/24, que identificam o CNPJ da empresa? Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 15, 23/24 e 75/82. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que esclareça se pretende a produção de outras provas. Caso contrário, manifeste-se conclusivamente sobre o mérito. Intimem-se.

0007293-89.2011.403.6119 - FRANCISCO DOMINGOS GREGORIO (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DOMINGOS GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando indenização reparatória por danos morais. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). A ação foi proposta inicialmente com o objetivo de se reconhecer o direito à concessão de aposentadoria desde 16/11/2010 e o direito à indenização por danos morais. Porém, antes da citação, o autor noticiou que o benefício foi concedido na via administrativa, pleiteando o prosseguimento da ação em relação ao pedido de indenização por danos morais (fl. 42 e 50). Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 38v. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 53/61). Postula a improcedência do pedido, sustentando a inexistência de ato ilícito e de dano. Réplica às fls. 63/65. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. Para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa ou dolo do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, [...] não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Quanto à responsabilidade civil do Estado, a

Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, o autor alega que o INSS deferiu auxílio-doença, mas tinha o dever legal de lhe conceder melhor benefício (aposentadoria). Questiona, ainda, o procedimento de estipular altas programadas. O pedido é improcedente. A responsabilidade civil do Estado em atos comissivos, apesar de objetiva, não prescinde da prova do dano e de um ato contrário ao direito. No caso dos autos, no que concerne à suposta conduta ilegal dos médicos peritos, entendo que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do segurado tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia. Por outro lado, a indevida cessação de benefício previdenciário ou concessão de benefício diverso do pretendido (em razão de exame médico-pericial do INSS) é passível de impugnação e correção na esfera administrativa ou judicial. Ademais, no caso dos autos, houve posteriormente o reconhecimento administrativo do direito à aposentadoria pretendida. Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. Entendo até possível que se configure ato ilícito e, por conseguinte, dano indenizável em casos desta natureza, mas para tanto a conduta administrativa deve ser tal que demonstre descaso ou erro grosseiro, não sendo suficiente a simples alteração posterior, em grau recursal ou não, de decisão de primeira instância, sob pena de a indenização ser automática em todos os casos em que houver reforma de conclusão administrativa por instância superior. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007916-56.2011.403.6119 - RITA MARIA DA SILVA (SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Indefero a expedição de ofício tendo em vista que, a princípio, a documentação pode ser providenciada pela própria parte. Para juntar a documentação que entende pertinente a comprovar suas alegações, defiro o prazo de 20 dias. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009401-91.2011.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO (SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIENE COSTA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega que percebeu benefícios na via administrativa até 04/2011, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/46. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/75). Contestação às fls. 99/100, oportunidade em que foi ofertada proposta de conciliação pela ré. O laudo pericial foi anexado às fls. 83/90, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 99/100), da qual discordou a parte autora (fls. 112). Noticiado às fls. 78/82 e 96/97 a decretação de interdição da autora, nomeando-se como curadora sua mãe (Sra. Marluce Silva Costa Melo). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO**. 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 541.821.763-8 pelo período de 08/10/2009 a 01/04/2011 (fl. 70), tal qual reconhecido na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 51/62, que transitou em julgado em 08/06/2010 (fl. 63)). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma

larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 16/12/2011, consoante laudo de fls. 83/90. A perita concluiu que a autora é portadora de psicose não especificada, constando ainda do laudo que se trata de incapacidade total e temporária (fl. 87), uma vez que essa doença é suscetível de recuperação, o que enseja o direito ao auxílio-doença. O marco inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença, considerando a resposta ao quesito 3.5 (fl. 88). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 8 meses (quesito 5.2 - fl. 88), ou seja, a partir de 16/08/2012. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 541.821.763-8 desde a cessação em 01/04/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 16/08/2012). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO PERITO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LUCIENE COSTA MELO CPF: 296.376.958-00 Nome da mãe: MARLUCE SILVA COSTA MELO PIS/PASEP: 1.323.597.081-8 Endereço: Estrada Miguel Cápua, 670, Bairro Paineira, Itaquaquecetuba-SP NB: 541.821.763-8 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Emenda

da inicial às fls. 142/144, esclarecendo a parte autora que não pretende questionar a decisão proferida no processo 0001138-75.2008.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, mas a negativa à continuidade do benefício na nova perícia a que foi submetido na via administrativa em 09/08/2011. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2011 e 06/2012 (fls. 159/160), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13:15 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de embargos de declaração opostos por CLODOALDO SANTOS JUNIOR, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 130/133. Sustenta o embargante que não houve reapreciação do pedido de tutela.Decido.Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante.Na sentença de fls. 130/133 foi reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 31/502.586.272-4 desde a cessação em 03/06/2011 e sua manutenção até que se efetive a reabilitação profissional do autor.Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. Pelo exposto, de rigor o deferimento da

tutela. Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue: Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0011101-05.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DAMIÃO NOBRE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 01/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 12/2010 (fl. 67), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos

peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011234-47.2011.403.6119 - FABIO RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 58/61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/68), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 79/97. Manifestação das partes às fls. 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do

requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 100. Não subsistem os argumentos de fls. 99/100. Não foram juntados documentos informando que o autor esteja fazendo quimioterapia ou radioterapia (até porque também não há notícia de que esteja com câncer). Também não consta documento que mencione a referida indicação de transplante: o documento de fl. 43 (datado de 06/09/2011 e avaliado pelo perito [fl. 84]) informa que o quadro do autor é assintomático, razão pela qual o cirurgião, parece estar encaminhando o autor ao tratamento clínico. O documento de fl. 41 (também datado de 06/09/2011) faz referência a mero acompanhamento ambulatorial. Desta forma, as alegações de fls. 99/100 não podem ser acolhidas posto que estão em descompasso com as provas constantes dos autos. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, **FIXO OS HONORÁRIOS DO PERITO** no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** Nº SO-246/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int. Trata-se de ação proposta por LAIRSON COSTA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento

positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012248-66.2011.403.6119 - ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia conclua a análise do PAB, com liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício devidamente corrigidos na forma da lei. Alega que até o momento não houve pagamento dos atrasados referentes ao período de 21/08/2006 a 13/09/2010, do benefício n 141.998.937-2. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 299). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 303/304), pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia parcial do processo administrativo às fls. 319/630. O INSS peticionou às fls. 633/643 informando que o PAB foi pago na via administrativa e requereu a extinção da ação em razão da perda superveniente do interesse processual. O autor peticionou à fl. 648 pugnando pela procedência da ação tendo em vista que o réu não procedeu à correção monetária do valor devido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende que a ré seja compelida a liberar os valores atrasados decorrentes da concessão do benefício devidamente corrigidos na forma da lei. Verifica-se de fl. 642 que os atrasados referentes ao período de 21/08/2006 a 13/09/2010, foram pagos na via administrativa em 18/05/2012. Porém como bem observado pela parte autora à fl. 648, o valor liberado em 18/05/2012 (R\$ 100.566,71) é o mesmo que já se havia apurado em quando da concessão do benefício em 09/2010 (fl. 19 - consulta efetivada em 03/2011), o que demonstra claramente que os valores não foram pagos com correção monetária, ao arrepio do que determina a legislação previdenciária. A lei prevê como critério para correção monetária das prestações em atraso a aferição da responsabilidade da Previdência Social em relação ao atraso. Com efeito, dispunham os parágrafos 6º e 7º, do art. 41, da Lei 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: [...] 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.7.92) 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (Acrescentado pela Lei nº 8.444, de 20/07/92, com a redação original do 6). [grifei] A redação desses parágrafos foi revogada pela Lei 8.880, de 27/05/1994, a qual trouxe uma nova redação substituindo o índice de correção pela URV, em seu art. 20, 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. [grifei] Redação semelhante foi estabelecida, ainda, pelo art. 31, da Lei

10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso):Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. [grifei]Com as Medidas Provisórias ns 316/2006 e 404/2007, o prazo de 45 dias passou a ser estabelecido pelos 3º e 5 do art. 41-A, respectivamente: 3 O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 316 -de 11 de agosto de 2006 - DOU DE 11/8/2006) 5 O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007)Assim, em relação aos benefícios pagos em atraso na via administrativa, deve-se apurar quem deu causa à mora (se a administração ou o particular) para aferir a incidência de correção monetária. Nesse sentido a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. I - Atualização monetária dos benefícios pagos em atraso administrativamente só poderá ser computada 45 dias após a regularização da documentação pela requerente (04/08/94), conforme o estabelecido no art. 41, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91. (...) V - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos. [grifei]Esclareceu a Desembargadora na fundamentação dessa decisão: Neste caso, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls 06 e 07) comprovam que a requerente apresentou os documentos necessários para concessão do benefício somente em 04.08.94. Logo, a atualização monetária só poderá ser computada 45 dias após a regularização de tal documentação, conforme expressa previsão legal (grifei).De se mencionar, ainda, o artigos 420 e 421 da IN 84/2002:Art. 420. Será devida a atualização monetária do primeiro pagamento quando ele for efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, após quarenta e cinco dias da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício. 1º O prazo fixado no caput deste artigo será dilatado nos casos que necessitem do cumprimento de providências de competência do segurado ou de qualquer diligência a cargo do INSS imprescindíveis ao reconhecimento do direito. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da DRD, o servidor deverá registrar a data em que o segurado ou o representante legal recebeu a carta de exigência e a data de respectivos cumprimento, conclusão de diligência ou homologação da JA, em cujo cálculo deverão ser acrescidos, à DER, os períodos de tempo decorrido entre os seguintes intervalos:a) do recebimento da carta de exigência até o seu cumprimento; [...] Art. 421. Nos casos de benefícios concedidos em razão de decisões recursais, favoráveis aos segurados ou aos beneficiários, deve-se obedecer aos seguintes critérios:I - quando o órgão julgador revir o ato administrativo, em virtude de erro de procedimento inicial da concessão, a correção será fixada nos termos do artigo anterior, conforme o caso;II - quando o órgão julgador solicitar documentos com o fim de complementar julgamento ou solicitar diligências para saneamento de dúvidas constantes dos autos, a DRD a ser considerada será afixada na do cumprimento da exigência, exceto se houver indicação da DRD, pela instância recursal;III - na fase recursal, quando forem apresentados, pelo interessado, novos elementos que venham a ser considerados, por si só, como essenciais para a concessão do benefício, a DRD será a mesma da de apresentação desses novos elementos. Parágrafo único. Havendo necessidade de complementação da documentação apresentada de que trata o inciso III, a DRD deverá ser fixada como sendo a de juntada dos respectivos documentos. [grifei]Com relação ao processo administrativo em questão, o autor requereu o benefício em 21/08/2006 (fl. 22), sendo este inicialmente indeferido pela administração em 01/11/2007 (fl. 550). Até o indeferimento, o único prazo que ficou a cargo do autor foi de 28/08/2007 a 31/10/2007 (fls. 437/438 - 2 meses e 4 dias no cumprimento de diligência para juntar documentação). O prazo de análise técnica do médico perito (fl. 121) e de cumprimento de pesquisas internas (fls. 123/124) não são de responsabilidade da parte, mas da autarquia.Inconformado com a decisão de indeferimento, o autor apresentou recurso administrativo em 07/02/2008 (fls. 567/573), ao qual não foram juntados novos documentos. O recurso foi provido pela Junta de Recursos (fls. 271/272), com cumprimento do acórdão em 13/09/2010 (fl. 626).Apesar de solicitada cópia integral do processo administrativo ao INSS (fl. 631), este se limitou a juntar os documentos até o ato concessório e, após, documentos que demonstram a liberação do PAB (fls. 633/642).Assim, verifica-se dos documentos acostados aos autos que, à exceção de 2 meses e 4 dias, a mora no pagamento dos atrasados é imputável exclusivamente à Previdência Social.Não há demonstrativo de cálculo dos atrasados nos autos para se aferir se houve ou não a inclusão de correção monetária no período de 21/08/2006 a 13/09/2010, mas, como dito anteriormente, de 13/09/2010 a 18/05/2012 certamente não houve atualização do valor.Portanto, não houve o integral cumprimento da legislação previdenciária por parte da autarquia, uma vez que é devida a correção monetária pelo período de 21/08/2006 a 18/05/2012 (5 anos, 8 meses e 28 dias, que descontados os 2 meses e 4 dias, compreendem 5 anos, 6 meses e 24 dias de mora).A correção monetária deve ser calculada pelos índices praticados pela Previdência Social, uma vez que se trata de concessão administrativa e deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que ela (correção monetária) visa somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com relação ao pedido de liberação de valores, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual, e no mais

julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a cumprir ao pagamento dos atrasados referentes à correção monetária devida de 21/08/2006 até a efetiva liberação dos valores. Os valores devem ser atualizados monetariamente até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA CPF: 878.971.808-91 Nome da mãe: ZEFERINA MARIA DE JESUS Endereço: Rua Pendolar, n 43, Tupinambá, Guarulhos/SP. NB: 141.998.937-2 Deferido: correção monetária dos valores com relação ao período de 21/08/2006 até o efetivo pagamento. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que no prazo de 15 dias junte aos autos cópia dos processos administrativos da autora (n 131.526.714-1 e 531.386.572-9). Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo INSS em contestação, e ainda que a cópia da CTPS de fls. 72/84 não contempla a maioria dos vínculos que constam do NIT do autor no CNIS, SUSPENDO, por ora, os efeitos da liminar proferida às fls. 28/31. Comunique-se a autarquia via e-mail. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos ns. 120.720.462-2, 122.524.929-2, 123.760.608-7, 131.680.7085 e 138.946.055-7, que constam no NIT do autor (n 1.038.248.118-3). Serve cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar documentos que comprovem que os demais vínculos que constam do CNIS lhe pertencem. Juntados documentos, dê-se vista às partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, especificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

0001295-09.2012.403.6119 - ARMANDO BORGES (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-269/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício n 064.993.102-5. Alega que tendo em vista que o PBC no autor vai de 01/1991 a 12/1993 e concluindo que salário benefício valor de CR\$147.832,12 corrigidos foi maior que o teto de nov/93, ou seja CR\$135.120,49, naturalmente houve uma defasagem no benefício do autor. Afirma, ainda que continuou trabalhando após sua aposentação e que se fosse concedido novo benefício com as regras de janeiro de 2012, este equivaleria a R\$783,35, que somado à renda de 961,58 do benefício atual, implicaria em uma renda de R\$1.744,93. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARMENTE Embora de redação confusa, da inicial depreende-se que o autor pretende a revisão do benefício: a) pelo IRSM, b) para aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 c) que se reconheça o direito à desaposentação. Verifico, no entanto, a falta de interesse de agir em relação às duas primeiras teses. Isso porque se verifica da memória de cálculo do benefício (fls. 29), que este foi concedido antes de fevereiro de 1994, não tendo sofrido prejuízos na correção dos salários de contribuição em função da divisão do valor pela URV em 28/02/94. Portanto, não há que se falar em direito à revisão pelo IRSM de 02/1994. Outrossim, no caso em comento, sequer houve limitação do salário de benefício ao teto, pois conforme documento juntado pelo próprio autor com a inicial (fl. 30), o teto em 01/1994 era de 295.795,39, valor bem superior ao salário de benefício apurado (de 147.832,12 - fl. 29v.). Não existe nenhuma lógica na utilização do teto de novembro de 1993 mencionada na inicial, pois este não corresponde ao início do benefício (DIB é em 01/1994). Desta forma, não se trata de hipótese de aplicação da diferença percentual do teto na primeira correção, tal como previsto pelos artigos 26, da Lei 8.870/94 ou art. 21 da Lei 8.880/94, ou 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99, pelo simples fato de que o benefício não foi limitado ao teto. 3. MÉRITO No mais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. 3.1. Da desaposentação Quanto a esse ponto, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do

artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apreçoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito

subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade

anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ademais, cumpre consignar que a renda do benefício decorrente da desaposentação, segundo afirma o autor à fl. 05 (783,35) seria inferior à do benefício que percebe atualmente (mencionado à fl. 05 no importe de 961,58), assim o reconhecimento do direito à desaposentação, no caso em comento, de acordo com o cálculo da própria parte, lhe seria prejudicial. Outrossim, a soma das duas rendas mensais (para apuração do valor de 1.744,93, mencionado à fl. 05) é cálculo com flagrante ilegalidade, seja porque o autor está somando duplamente os tempos contributivos anteriores a 01/1994, seja porque existe vedação à concessão de duas aposentadorias pelo artigo 124, II, da Lei 8.213/91. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002363-91.2012.403.6119 - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EGO GALLERY LTDA - EPP e TIAGO JOSÉ RIBEIRO SEBASTIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão do processo administrativo nº 10814.722272/2011-12, afastando-se eventual aplicação da pena de perdimento aos bens trazidos do exterior, bem como a realização de exame pericial nas aludidas mercadorias,

autorizando-se a substituição destas por depósito judicial em dinheiro. Consta da inicial que Ego Gallery Ltda. é empresa dedicada à industrialização, comércio importação e exportação de jóias, enquanto Tiago José Ribeiro é auxiliar de marketing que exerce suas atividades na empresa e, nessa qualidade, trouxe em sua bagagem peças de jóias da Alemanha para exposição no Brasil e posterior devolução à origem. Narram que, apesar de cumprirem com suas obrigações tributárias, a autoridade fiscal lavrou auto de infração em face do primeiro autor, visando a aplicação da pena de perdimento por supostas irregularidades. Sustentam que, tendo em vista o regime de admissão temporária, não haveria que se falar em tributação. Afirmam, ainda, que a autoridade fiscal classificou as mercadorias como metal precioso sem qualquer exame pericial. Aduzem que o auto de infração respectivo encontra-se eivado de vícios, em face da alteração da fundamentação da autuação, além ter incorrido na quebra de sigilo bancário dos envolvidos. Invocam, por fim, a Súmula nº 323 do STF. Com a inicial vieram documentos de fls. 41/201. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação, esta foi apresentada pela União às fls. 213/236, sustentando, em síntese, a legitimidade da autuação, por ter autor Tiago José Ribeiro cometido infrações que implicam em dano ao erário, puníveis com a pena de perdimento, pugnando pela improcedência do pedido. Decido. Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, não verifico, neste exame inaugural, os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados aos autos e da contestação apresentada pela União colhe-se que o autor Tiago José Ribeiro, na qualidade de funcionário da Ego Gallery Ltda., desembarcou de voo internacional proveniente da Alemanha e, ao passar pelo controle alfandegário, optou pelo canal nada a declarar; contudo, sua bagagem foi submetida à inspeção indireta, ocasião em que o aparelho de raio-x revelou a existência de imagem sugestiva de artefatos de joalheria, logrando-se encontrar no interior de sua mala 17 (dezesete) joias, motivo pelo qual o autor mencionado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, além de ter as mencionadas mercadorias apreendidas pela autoridade aduaneira. Portanto, o autor Tiago José Ribeiro pretendeu ultrapassar a alfândega sem declarar a existência das mercadorias, posto que nenhuma menção fez a elas, as quais somente vieram a ser constatadas em razão da inspeção indireta realizada pela fiscalização. Logo, caso não tivesse a bagagem sido selecionada para inspeção, teriam os autores logrado êxito na internalização de tais mercadorias, omitindo-as propositadamente da autoridade aduaneira. Os artefatos possuem expressivo valor, pois consistem em peças de joalheria e, independentemente da finalidade a que se destinavam, se para comercialização com terceiros ou para exposição em feira, deveriam ter sido declaradas de forma antecipada à chegada do coautor ao Brasil, conforme determina a legislação de trânsito aduaneiro. Não se trata, a toda evidência, de bagagem acompanhada, conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 1º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Os bens a que se refere o 1º poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país. Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem. 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito. 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam. [grifei] Por seu turno, a Instrução Normativa nº SRF nº 1.059, de 02/08/2010 assim dispõe: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º

O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2o Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3o A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4o Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5o Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6o Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5o, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7o O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. [grifei]A leitura dos dispositivos transcritos evidencia que os autores descumpriram a legislação aduaneira. A alegação de que se destinavam a exposição em evento para posterior devolução à origem não socorre aos autores, posto que deveriam utilizado a via ordinária, requerendo o necessário regime de admissão temporária. Não basta alegar que se trata de hipótese de admissão temporária, deveriam ter os autores obedecido as regras aduaneiras, formalizando o pedido de admissão. O simples pagamento da multa a que alude 3o do artigo 6o da Instrução Normativa citada não é suficiente para a liberação, tendo em vista que foram imputadas aos autores condutas punidas com a pena de perdimento. Por outro lado, incabível na espécie a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. [...]2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. [...] ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. [...]3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. [...] Por outro lado, o fato de a autoridade aduaneira ter corrigido o enquadramento legal da conduta do autor não tem o condão de viciar o auto de infração lavrado, eis que a pena aplicada a ambas as hipóteses - art. 105 VI e XII do Decreto-lei 37/66 e 689, VI, XII e XXII, do Decreto 6.759/2009 - é a de perdimento. O mesmo se dá relativamente ao dano ao erário, que resta configurado em ambos os casos, ou seja, a alteração do enquadramento legal não prejudica a defesa dos autores, pois não há qualquer controvérsia quanto aos fatos. A quebra de sigilo bancário não se configurou, vez que a autoridade aduaneira limitou-se a consultar os dados dos autores no sistema RADAR, não existindo divulgação a terceiros, nem mesmo foram utilizadas as informações consultadas como fundamento da autuação. Incabível ainda a substituição das mercadorias por depósito em dinheiro, eis que não se trata de apreensão para viabilizar satisfação de crédito, mas para propiciar a possível aplicação de pena de perdimento, que recai sobre as mercadorias em si, e não sobre o valor das mesmas. A punição é, portanto, específica. O pedido de realização de perícia judicial resta prejudicado, considerando os documentos de fls. 348/350. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações dos autores, requisito indispensável a autorizar a concessão da tutela antecipada no caso vertente. Todavia, a fim de assegurar o resultado útil do processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida aos autores a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Friso que não fica suspenso o processo administrativo, podendo a autoridade aduaneira, a seu critério, aplicar o

perdimento. Apenas os efeitos desta decisão é que ficam suspensos até a solução definitiva desta lide, devendo os bens ficar acautelados à disposição da União. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA unicamente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guerda Fiscal nº 0817600/SEBAG 004981/2011 até julgamento do mérito desta ação. Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004232-89.2012.403.6119 - ROBERTO OLIVEIRA CHAVES(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO OLIVEIRA CHAVES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, objeto da Notificação nº 586521933870-08. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/32. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 36), a União contestou às fls. 41/48, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a legitimidade da autuação. Decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida em contestação. Consoante informações trazidas na contestação, foi efetuada a revisão de ofício, concluindo a autoridade administrativa pela procedência parcial do lançamento, apenas para impor ao contribuinte a multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), pelo atraso na entrega da declaração do IRPF/2010, valor este, inclusive, já recolhido pelo autor. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, considerando o valor da multa revista. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-35.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO MARIANO PIVETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63/66: Defiro o prazo de 60 dias. Int. Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO PIVETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 62, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, para esclarecer o pedido e causa de pedir, informando detalhadamente as revisões e índices que pretende aplicar ao benefício, bem como juntar cópia de memória de cálculo da aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Regularmente intimada a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora limitou-se a requerer a dilação do prazo para 60 (sessenta) dias, quedando-se inerte no tocante à regularização determinada pelo juízo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005987-51.2012.403.6119 - ALCIDES ALVES DE MIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, ao autor prestou esclarecimentos às fls. 25/26. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Embora não juntados comprovantes do cálculo do benefício, o autor esclareceu às fls. 25/26 que não pretende a revisão para aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Assim, a hipótese em apreço não se amolda à revisão reconhecida no RE 564.354/SE. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o

teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. [grifei]Portanto, o que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e a aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente

ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008227-13.2012.403.6119 - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDSON APOLINÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0008256-63.2012.403.6119 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUIZ PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0008264-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DIAS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade

nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da

APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008344-04.2012.403.6119 - SINVALDO SILVA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SINVALDO SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de labor rural.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE

CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se o autor e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0008345-86.2012.403.6119 - GILMAR DO CARMO OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GILMAR DO CARMO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 20/03/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as três perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2012 (fls. 83/86), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 10 de outubro de 2012, às 15:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 25 de outubro de 2012, às 11:30 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008346-71.2012.403.6119 - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
nicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 25, tendo em vista que na presente demanda a parte questiona a

nova cessação, ocorrida em 06/2012, após a sentença do processo n 0001060-13.2010.403.6119. Trata-se de ação proposta por VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 06/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/2012 (fl. 78), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 10 de outubro de 2012, às 15:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E a Dra. Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 25 de outubro de 2012, às 12:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de

doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008361-40.2012.403.6119 - JOSE TADEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a limitação do benefício ao teto. Alega que o salário de contribuição, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram indevidamente limitadas ao teto previdenciário, em ofensa aos preceitos do artigo 201, 3, CF, que garante a utilização dos salários de contribuição atualizados. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito já decidida por esse juízo.Cumprido consignar inicialmente que o caso em análise não se amolda à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido após 2003 (em 11/2005 - fl. 209) e, ainda, porque o salário de benefício e a renda mensal inicial do autor não sofreram limitação ao teto (que à época era de 2.668,15 - vide fl. 214). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores

percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. [grifei] Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar o teto que, nos termos legais, incide sobre o salário de contribuição, sobre o salário de benefício e sobre a renda mensal inicial. Porém, quanto a esse ponto, nos processos n 2008.61.19.008173-9, 2008.61.19.005235-1, 2009.61.19.011297-2, 2009.61.19.011297-2, 0002831-89.2011.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuição A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). Da limitação do salário-de-benefício Quanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis: Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170) No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006, grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006, grifei) Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e,

posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto. Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. Quanto à limitação dos salários de contribuição ao teto, cumpre consignar que este procedimento se dá por expressa disposição do 5º, do art. 28, da Lei 8.212/91 e 135 da Lei 8.213/91. Cumpre apenas acrescentar alguns julgados acerca do tema que reforçam a conclusão deste juízo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - (...) Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. - No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91). - Agravo legal a que se nega provimento. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÕES. TETO. I - O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213-91. II - Deve ser observado também no recálculo do benefício, o disposto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212-91, que prevê a aplicação do teto sobre o salário-de-contribuição. III - Agravo interno provido. [grifei] 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008381-31.2012.403.6119 - DINAH RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DINAH RIBEIRO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de

cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, medico.Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP, sala 02.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função

diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008394-30.2012.403.6119 - OSWALDO MARTINS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por OSWALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que conviveu maritalmente com a falecida por mais de 25 anos, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré.Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de

intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de novembro de 2012, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 03/02/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 02/2012 e 03/2012 (fl. 296), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 13:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo,

conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008488-75.2012.403.6119 - ZULEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ZULEIDE SIMOES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não

vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2011 e 12/2011 (fl. 43), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 16:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de

05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008495-67.2012.403.6119 - ATSUSHI KAMIKAWACHI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ATSUSHI KAMIKAWACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial e reafirmação da DER. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0008654-10.2012.403.6119 - ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR(SP178972 - ADRIANA CONSTANTINO MOURA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, trazendo aos autos relatório médico contendo a descrição da doença com o respectivo CID, assim como a prescrição dos medicamentos com denominação genérica ou princípio ativo com posologia exata, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento às Recomendações ora citadas. Com o cumprimento das providências determinadas, considerando a necessidade de aferição da hipossuficiência econômica do autor, pois segundo afirma na inicial não possui condições de arcar com os gastos relativos ao medicamento prescrito, DETERMINO a realização de ESTUDO SOCIAL. Para tal intento designo o

(a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 229. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) X MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2009.61.19.010907-9) que lhe move MANOEL PEDREIRA MOREIRA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 58/59). Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 60), foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 62/67, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 69 e 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$ 24.225,78 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) em novembro/2010, consoante cálculos de fls. 63/67. Esclareceu o contador que o embargado não descontou, em seus cálculos, os valores recebidos através do auxílio-doença n 536.865.140-2. Informa a contadoria, ainda, que o INSS não incluiu os valores devidos conforme determinado pelo r. julgado nos meses de Mai/09 a Jan/10 alegando que o autor trabalhou nesse período. Consta da sentença o pagamento do benefício desde a cessação em 01/04/2009 (fl. 227 dos autos principais). Dessa decisão não houve interposição de recurso por parte do INSS (fl. 235 dos autos principais). Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Não se trata de situação de enriquecimento ilícito (como alegado à fl. 03), vez que os valores pagos pela empresa não

constituem verbas públicas (mas particulares) e, ainda, porque o pagamento do salário é a contraprestação natural do trabalho prestado pelo autor. Cabia à autarquia ter recorrido ou embargado o decisório oportunamente, o que não fez, não sendo os embargos à execução a sede adequada a questionar a decisão. Assim, acolho os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 62/64). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 24.225,78 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 62/67 para os autos n.º 2009.61.19.010907-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0007830-51.2012.403.6119 - ZHEN HAIFANG X WU LIZHEN X ZHOU XINYOU X LIU PEIHUA (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por WANDERLEY RODRIGUES BALDI em favor de ZHEN HAIFANG, WU LIZHEN, ZHOU XINYOU e LIU PEIHUA, objetivando a soltura dos pacientes, retidos na área restrita do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Consta da inicial que os pacientes desembarcaram de voo internacional em 26/06/2012, permanecendo, desde então, em área de trânsito internacional, impedidos de ir e vir, sem que exista qualquer processo em andamento ou inquérito instaurado, fato que configuraria constrangimento ilegal, violando os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, XV, LV e LXI da Carta Magna. Requisitadas as informações, foram elas prestadas pela autoridade coatora às fls. 24/26, aduzindo que os pacientes chegaram ao aeroporto e permaneceram em trânsito internacional, pois não desembarcaram e nem se apresentaram para a imigração brasileira, embarcando em seguida em voo misto para o Aeroporto do Rio de Janeiro. Lá chegando, os pacientes foram impedidos de ingressar no Brasil, por suspeita de falsidade nos passaportes apresentados, razão pela qual retornaram ao Aeroporto de Guarulhos para reembarque à origem. Porém, não foi possível localizar a empresa área que os trouxe, nem o local de onde teriam vindo, pois recusaram-se a fornecer quaisquer informações. Laudo pericial dos passaportes dos pacientes às fls. 34/40. Informações complementares às fls. 44. A liminar foi indeferida (fl. 47). O Ministério Público Federal foi cientificado à fl. 61. É o relatório. 2. **MÉRITO** O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, inexistente violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir dos pacientes passíveis de correção pela via do habeas corpus. Com efeito, a situação em que se encontram os pacientes deve-se exclusivamente à conduta por eles adotada, ao se recusarem a informar sua procedência ou destino, negando-se, inclusive, a revelar sua real identidade, considerando que o laudo pericial realizado nos passaportes atestou a falsidade dos documentos (fls. 34/40). Diante deste cenário, outra não poderia ser a conduta da autoridade apontada como coatora, que atuou no exercício regular de suas funções administrativas, visto que tem o dever de ofício de obstar a entrada de estrangeiro em situação irregular, sem o porte da necessária documentação, o que rechaça a tese defendida pelos pacientes, de que estariam sofrendo coação ilegal e abusiva pela negativa do ingresso no país. É cediço que o controle de ingresso de estrangeiro em território nacional decorre do regular exercício da soberania, sendo que o estrangeiro não goza de nenhum direito subjetivo, e muito menos absoluto, de ingressar em território brasileiro, máxime considerando-se não preencher os requisitos necessários à sua admissão. Indispensável que o estrangeiro obtenha visto no exterior (quando exigido), junto ao Consulado brasileiro do local de expedição para ingresso no Brasil. Porém, considerando que os próprios passaportes são falsificados, não há como conferir credibilidade a eventual visto neles apostado. Cumpre salientar, outrossim, que a concessão de visto é ato administrativo de competência do Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 86.715/81, art. 1º, 2º), a ser inserido no documento oficial do estrangeiro (passaporte), autorizando a estada no País, desde que satisfeita a legislação de imigração vigente. Mas não garante a entrada, trata-se apenas de expectativa de direito, podendo o ingresso do estrangeiro ser negado por quaisquer motivos previstos na legislação de regência. Assim, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, a qual foi proferida nos seguintes termos: Indefiro a medida liminar postulada, à constatação de que está comprovado nos autos que os documentos apresentados pelos pacientes à autoridade brasileira são falsos (passaportes coreanos), donde não haver autorização legal para a admissão deles no território nacional. Além disso, as elucidativas informações prestadas pela autoridade havida como coatora deixam entrever que se trata de um típico caso de imigração clandestina, pelo que conceder aos pacientes salvo-conduto, nessas circunstâncias, configuraria evidente incentivo à prática da imigração ilegal, além de desprestígio ao relevante serviço público de fiscalização da entrada e saída de estrangeiros em território nacional. A situação de aparente ausência de liberdade de ir e vir, ademais, foi criada pelos próprios pacientes, que se recusam a revelar o seu país de origem, pelo que não há prima facie ato ilegal passível de correção em sede liminar. Assim, diante da observância das formalidades inerentes ao ato que decidiu pelo não ingresso dos impetrantes, e não havendo ilegalidade ou abuso de poder, de rigor o decreto

denegatório. Saliento ainda, por fim, a temeridade que seria a admissão de indivíduos em tal situação, pois nada se sabe a seu respeito, apenas que foram, no mínimo, provavelmente partícipes em falsidade documental e conseguiram desembarcar irregularmente em Guarulhos para ir ao Rio sem passar pela imigração. Consigno ainda que não se trata de invocar questões humanitárias para lhes deferir o ingresso. A situação constrangedora - a manutenção dos pacientes no trânsito internacional - decorre da postura adotada pelos próprios, que permanecem inclusive com suas identidades indefinidas. Liberá-los seria legitimar uma ilegalidade e conceder indevido estímulo à imigração ilegal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007076-12.2012.403.6119 - SOCKS KINGDOM CONFECÇOES LTDA (SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007803-68.2012.403.6119 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA (MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros a seu cargo incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verba que não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 56/65, defendendo a legitimidade da incidência das contribuições sobre a verba mencionada, pugnano pela denegação da segurança. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de

dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que a parcela arrolada pela impetrante na inicial do presente writ não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.No que tange às férias gozadas e adicional de um terço, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.Raciocínio similar aplica-se às contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial.Por todo o exposto, indefiro a liminar.Dê-se ciência à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício.Fls. 55: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008297-30.2012.403.6119 - ORTECH MEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008643-78.2012.403.6119 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados à fls. 273/274, tendo em vista a diversidade de objeto, bem como por se tratar de empresas matriz e filial, consoante se observa do CNPJ informado (fls. 282/301). Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (c) aviso prévio indenizado; (d) horas extras; (e) férias gozadas; (f) auxílio creche e escolar; e (g) salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares,

desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o auxílio-creche -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são insitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de

qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Com relação às horas-extras, no caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos

quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto ao auxílio-creche está, de certa forma, previsto no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea s), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. No que tange ao mencionado auxílio-escolar, a impetrante não especifica qual a sua natureza, somente ficando a salvo da incidência da contribuição em comento se pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos da previsão legal supra citada. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008651-55.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de fls. 151/154, em face da divergência de objeto, consoante documentos de fls. 162/202. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por VRG LINHAS AÉREAS S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato prosseguimento, processamento e conclusão dos registros de exportação mencionados na inicial. Afirma a impetrante que iniciou os procedimentos necessários à exportação das partes, peças e equipamentos de aeronaves para manutenção no exterior e posterior retorno ao Brasil. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, o procedimento encontra-se paralisado, aguardando liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, verifico que a impetrante iniciou os processos de exportação noticiados na inicial em datas diversas, que variam de 30/07 a 08/08/2012, encontrando-se paralisado o procedimento aduaneiro desde então, diante da greve deflagrada, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato prosseguimento dos processos de exportação, a fim de viabilizar a liberação dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando que se cuidam de peças para manutenção de aeronaves que realizam o transporte de passageiros e cargas, destinando-se a manter as operações dentro dos níveis de segurança exigidos. Porém, indefiro o pedido de extensão da liminar às operações de exportação vindouras, por não vislumbrar configurado

ato concreto de autoridade passível de correção pela via do presente writ, o que traduz a ausência de interesse de agir da impetrante, além de se tratar de evento futuro e incerto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda aos trâmites necessários ao regular processamento dos registros de exportação listados pela impetrante às fls. 13, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da presente decisão, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008752-92.2012.403.6119 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, as quais deverão ser prestadas excepcionalmente em 72 (setenta e duas) horas, servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Geral Federal em Guarulhos), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008825-64.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de fls. 85/87, em face da divergência de objeto, bem como por se tratarem de processos findos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não obste ou cause atrasos no desembaraço aduaneiro de operações de importação e exportação realizadas pela impetrante, sejam nas atualmente em andamento ou naquelas vindouras. Afirma a impetrante que realiza inúmeras operações de comércio exterior, submetendo-se à fiscalização aduaneira. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC nº 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, verifico que a impetrante iniciou os processos de exportação noticiados na inicial em 09 e 14/08/2012, encontrando-se paralisado o procedimento aduaneiro desde então, diante da greve deflagrada, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato prosseguimento dos processos de exportação, a fim de viabilizar a liberação dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos comerciais da impetrante - que é evidente - e consequente abalo à sua imagem comercial. Porém, indefiro o pedido de extensão da liminar às operações de exportação ou importação vindouras, por não vislumbrar configurado ato concreto de autoridade passível de correção pela via do presente writ, o que traduz a ausência de interesse de agir da impetrante, além de se tratar de evento futuro e incerto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda aos trâmites necessários ao regular processamento dos registros de exportação listados pela impetrante às fls. 03 e 22, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro a juntada da procuração nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008848-10.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de fls. 40/41, em face da divergência de objeto, por se tratarem de licenças de importação diversas. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por TOVANI BENZAQUEN COM IMP EXP E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise, inspeção e baixa dos termos do guarda e responsabilidade, relativamente a licenças de importação de produtos alimentares discriminados. Afirma a impetrante ter importado queijo em pó e base de queijo, os quais dependem de manifestação da ANVISA para ingresso no país. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da ANVISA, as mercadorias encontram-se presas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC nº 19, de 4/6/98). Assim, a greve não se apresenta como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, diante da greve deflagrada, pela ANVISA foi editada a Resolução RDC 43, de 06.08.2012, determinando o imediato deferimento antecipado do licenciamento de importação, para os pedidos que não tenham sido analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (art. 1º, II). A impetrante demonstra, das telas extraídas do SISCOMEX acostadas à inicial, possuir licença de importação em andamento junto à ANVISA, pendentes de manifestação, seja para deferimento, inspeção ou análise de exigências. Em sua grande maioria, o prazo máximo para o licenciamento da importação acima referido já escoou, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato deferimento das licenças de importação - ou outras diligências - a fim de viabilizar o prosseguimento do desembaraço dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e consequente abalo à sua imagem comercial. Deve se levar em conta, ainda, que se trata de produtos destinados à área da saúde, normalmente perecíveis. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, a análise e liberação das mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs 12/2729497-7, caso atendam às exigências legais e regulamentares, no prazo de 5 (cinco) dias, observando que se os produtos tiverem validade inferior a 5 dias a análise deve ser feita imediatamente. Dê-se ciência à autoridade coatora para o cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Com a comunicação devem ser encaminhadas as relações constantes deste writ e do outro processo. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005629-23.2011.403.6119 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)

autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.No prazo da contestação deverá proceder à exibição do documento referido na inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, atentando para o disposto no artigo 358 do CPC.Int.

0012956-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012430-5)) ELIZABETE BUCCI(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por ELIZABETE BUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando compelir a ré a exibir em juízo a gravação da ligação telefônica a ela realizada pela linha nº 2409-7502.Afirma a autora ter efetuado a mencionada ligação telefônica para o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da Caixa Econômica Federal para obtenção de informações, oportunidade em que ouviu palavras ofensivas proferidas pela atendente. Não obstante os esforços envidados para obter cópia da ligação telefônica para comprovação dos fatos ocorridos, não logrou êxito.É o relatório.A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição:No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência:O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. No caso dos autos, entretanto, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Verifico que, no presente caso, afigura-se desnecessária a utilização da medida cautelar de exibição de documento para o fim colimado pela requerente. A requerente propôs anteriormente ação de indenização por danos morais e materiais sob o nº 12430-23.2009.403.6119, que tramita nesta Vara Federal, atualmente em fase de especificação de provas (fl. 15).Portanto, a exibição da gravação ora pleiteada poderá ser requerida nos próprios autos da ação em que pretende a indenização por ato ilícito, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, por se tratar de questão atinente à prova dos fatos cuja indenização pretende obter, o que evidencia a desnecessidade da propositura da presente medida.Nesse sentido:O incidente gerado pelo pedido de exibição deverá ser instruído junto com a causa principal e nos mesmos autos dela, sem suspensão do processo. Havendo necessidade, porém, poderá o magistrado suspender o processo para decidir apenas o incidente de exibição (p. ex., art. 265, b, CPC). A decisão que resolve o incidente é interlocutória e, pois, agravável. Assim, a presente ação cautelar não pode prosperar, tendo em vista que o pedido de exibição de documento formulado com fulcro nos artigos 356 e seguintes do CPC não se confunde com a medida cautelar de exibição prevista no artigo 844 do mesmo diploma processual, que é sempre proposta em caráter preparatório à ação principal (ou se não alcançado o momento processual oportuno na ação principal, havendo risco de perecimento da prova), o que não é a hipótese dos autos.Transcrevo, nesse sentido, precedente do STJ:Como bem sabido, a exibição foi tratada em duas situações pelo Código de Processo Civil: a) - como incidente da fase probatória do processo de cognição (artigos 355 a 363 e 381 a 382); b) - como medida cautelar preparatória (artigos 844 e 845).A exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355 a 363 do CPC.Feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente. Nesse sentido, a lição de Ovídio A. Baptista Silva (Curso de Processo Civil, v. 3 - Processo Cautelar (tutela de urgência), 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 273)Por sua vez, o que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral.Assim, observa-se que enquanto a exibição incidente revela-se como atividade instrutória no curso do processo principal, a cautelar preparatória prevista no artigo 844, do CPC, destina-se a assegurar a prova, não produzi-la, tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal.Observa-se portanto, que a cautelar de exibição cuida da assegurar e não de produção de prova, donde concluir-se que a prova só será realmente produzida quando admitida como tal no processo

principal. Enquanto isso não ocorrer releva o caráter puramente assecuratório, afastada qualquer eficácia probatória. Ademais, a cautelar de exibição nem sempre se destina a assegurar a prova em outro processo, prestando-se, não raras as vezes, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito. [grifei] Portanto, à evidência não está configurado o interesse processual nesta demanda, pois ausente o binômio necessidade/adequação inerente a esta condição da ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, pois não estabilizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005511-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X JAKCILENE SOUZA VIEIRA DA SILVA**

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 h, para realização de audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à audiência, bem como para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

**0008817-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X LINDIOMAR VIEIRA CIRILO**

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:45 h, para realização de audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Deverá a CEF vir munida de proposta de acordo, se o caso, e representada por preposto com poderes para transigir. CITE-SE E INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência, bem como para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

**0008818-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X ANA PAULA DA SILVA**

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 17:00 h, para realização de audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Deverá a CEF vir munida de proposta de acordo, se o caso, e representada por preposto com poderes para transigir. CITE-SE E INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência, bem como para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

**0008819-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X ROBERTO LUCIO DE SOUZA GOMES**

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:15 h, para realização de audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Deverá a CEF vir munida de proposta de acordo, se o caso, e representada por preposto com poderes para transigir. CITE-SE E INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência, bem como para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

**0008822-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X EDIVAN MARIA DE SOUZA**

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:30 h, para realização de audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Deverá a CEF vir munida de proposta de acordo, se o caso, e representada por preposto com poderes para transigir. CITE-SE E INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência, bem como para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

Expediente Nº 8908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000875-04.2012.403.6119 - VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006601-27.2010.403.6119 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 142), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006598-38.2011.403.6119 - FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia anterior (fl. 48) e o alegado pela parte autora (fls. 57), DEFIRO a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar suas reais condições de saúde.2. Considerando a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, destituo o Dr. Mauro Mengar e em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 12:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 05/06).Intime-se pessoalmente a parte autora, devendo comparecer à perícia médica na data agendada munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 39/40).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0006771-62.2011.403.6119 - IDEMEU FERREIRA DE PINA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 39), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013330-35.2011.403.6119 - ELZA SANTOS DE MENEZES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. tendo em vista o alegado pela parte autora (fls. 23/37), determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrita no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.7. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8370

MONITORIA

0010991-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLEIDE DE SOUSA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: ARLEIDE DE SOUSA.Endereço da(o) ré(u): Rua Portugal, 49, Jardim Nações, Guarulhos/SP, CEP. 07183-420.Dia da audiência: 04 de setembro de 2012.Horário da audiência: 14:00 hs.TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008202-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO BENEDITO MATIAS GONCALVES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: AURÉLIO BENEDITO MATIAS GONÇALVES. Endereço da(o) ré(u): Rua Gilma, 307, Jardim Anchieta, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08530-440. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 17:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009946-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO. Endereço da(o) ré(u): Rua Hugo Ziller, 55, Jardim Santa Cecília, Guarulhos/SP, CEP. 07123-390. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: THIAGO FRANCIS DONATO. Endereço da(o) ré(u): Rua Helio Manzoni, 338, apto. 1709, bl. C, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP. 07092-070. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0012060-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Prados, 45, Jardim Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07176-190. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000710-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM SANTANA ALMEIDA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: WILLIAM SANTANA ALMEIDA. Endereço da(o) ré(u): Rua Paqueta, 740 (antigo 105-B), Recreio São João, Guarulhos/SP, CEP. 07144-160. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:30 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0000953-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RENATO BATISTA GOMES

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: SERGIO RENATO BATISTA GOMES. Endereço da(o) ré(u): Rua Emilia Golin, 250, Jardim Aracília, Guarulhos/SP, CEP. 07250-000 ou Estrada Velha de Guarulhos Arujá, 306, Bairro dos Pontes, Guarulhos/SP, CEP. 07176-005. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 15:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006125-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUNICE HORTOLAM PALMEJANE(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: EUNICE HORTOLAM PALMEJANE. Endereço da(o) ré(u): Rua Lourdes Agostinho, 8, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP. 07081-180. Dia da audiência: 05 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. Após, publique-se o despacho de fl. 83 dos autos. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007859-48.2005.403.6119 (2005.61.19.007859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JATIACY FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré, conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: JATIACY FRANCISCO DA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Rua Zélia E. Alvarenga, 50, casa 02, Parque Continental, Guarulhos/SP. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 14:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

0002549-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL VITORINO DA SILVA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à audiência designada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário, com urgência. Servirá o presente despacho como mandado/carta de intimação da parte ré,

conforme dados abaixo discriminados. Nome da parte ré: SAMUEL VITORINO DA SILVA e RITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA. Endereço da(o) ré(u): Avenida Penedo, 07, Jardim Normandia, Guarulhos/SP. Dia da audiência: 04 de setembro de 2012. Horário da audiência: 16:00 hs. TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-65.2012.403.6119 - MEDLEY IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS. Vê-se que a presente impetração foi dirigida não apenas ao Chefe do Posto de Serviços da Anvisa, mas também em face do Responsável pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 02). Dessa forma, considerando que a exposição fático-jurídica constante da peça exordial atrela-se apenas à greve dos servidores da ANVISA, concedo à impetrante prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o pólo passivo da ação, indicando expressamente, se o caso, a(s) autoridade(s) em face da(s) qual(is) ajuizou este mandamus. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8371

ACAO PENAL

0008718-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008718-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDINEY GUIMARAES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO E SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 05/08/1985 em Inhapim/MG, filho de Custódio Teodoro dos Santos e Irene Guimarães da Silva Santos, Cédula de Identidade nº 44.431.202-X, CPF nº 227.480.798-17, com endereço na Rua Vinte e Dois de Abril, 108, Lajeado, São Paulo/SP, imputando-se-lhe a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo consta da inicial acusatória, no dia 25 de outubro de 2007, CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS tentou embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vôo da empresa aérea Copa Airlines, com destino ao Panamá/Guatemala, apresentando o passaporte brasileiro nº CO 582510, emitido em nome de Eloi do Amaral Gomes, com indícios de falsificação, às autoridades migratórias brasileiras. A denúncia foi recebida em 21/11/2007, ocasião em que foi designada audiência para realização do interrogatório do réu (fls. 35). Laudo de exame documentoscópico realizado no passaporte apreendido em poder do acusado, atestando sua inautenticidade, às fls. 38/39. O acusado foi citado por carta precatória, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 110. A defesa prévia foi apresentada pelo acusado à fl. 113. Ratificado o recebimento da denúncia em 11/11/2008 (fls. 115/116), foi determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência de interrogatório do acusado, que foi gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (30/04/2009, mídia à fl. 144). Instados a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal (fl. 148) e a Defesa nada requereram (fl. 151). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 153/157). À fl. 161 foi proferido despacho determinando a intimação do acusado para que constituísse novo defensor, em face da inércia da defesa nos autos. O acusado constituiu novo defensor juntando procuração nos autos (fl. 168). A defesa do acusado, em alegações finais, requereu (i) a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e (ii) a aplicação do princípio da consunção. Antecedentes criminais do acusado às fls. 70 e 76 (JE/SP), 71/72, 74 (JF/SP) e 78/79 (INI). É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Passo, assim, a examinar o mérito da presente ação penal. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos no Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração; Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. - DA MATERIALIDADE - A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame pericial de fls. 38/39, que atestou a inautenticidade do passaporte brasileiro nº CO 582510, em nome de ELOI DO AMARAL GOMES, apreendido em poder do réu, chamado CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS. Como se depreende do laudo, os Peritos constataram que o passaporte de numeração CO 582510, identificado no item I - Do Material Questionado, foi adulterado, em conformidade ao exposto no item IV - DOS EXAMES (fl. 39). Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do

crime. Registre-se, a propósito, que se afigura absolutamente impertinente, in casu, a invocação do princípio da consunção, uma vez que a denúncia imputa ao réu, exclusivamente, a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), devendo-se a referência ao delito do art. 297 unicamente ao fato de que se cuida, o crime do art. 304, de crime remetido, em que o tipo penal se refere a outro, que o integra.- DA AUTORIA E DO DOLO -A autoria e o dolo do crime imputado ao réu igualmente estão comprovados nos autos. O réu, em seu interrogatório judicial, admitiu serem verdadeiras as acusações contra ele, confessando sem reservas ser o autor dos fatos descritos na denúncia (mídia à fl. 146). Relatou o acusado, em seu interrogatório, ter sido contatado por uma pessoa chamada Anselmo, que lhe ofereceu a possibilidade de obter um passaporte para concretizar a sua entrada nos Estados Unidos da América, com o objetivo de lá obter emprego. O documento lhe custaria R\$1.500,00. Declarou o réu, ainda, que Anselmo custeou sua passagem aérea e que o pagamento do valor estipulado para confecção do documento seria efetuado no seu destino final. Inegável que o acusado tinha plena ciência da ilicitude do passaporte obtido, seja porque sabia da necessidade de requerer o documento de viagem pelas vias regulares, junto ao Departamento da Polícia Federal, seja porque do documento obtido constava nome diverso do seu. Ainda assim, sabedor da falsidade do documento, optou o réu, deliberadamente, por utilizá-lo, afirmando, ainda, que tentaria entrar nos Estados Unidos da América ilegalmente, já que não possuía visto consular (mídia fl. 146). Diante do acervo probatório constante dos autos, é indiscutível ser o réu CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele apresentado às autoridades brasileiras, de forma livre e consciente, o documento que sabia falso. Sendo assim, reconheço ser o réu CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo no caso de que se cuida. -

CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à

DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes e atenuantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa. 3ª Fase Igualmente não há causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso. Sendo assim, **TORNO DEFINITIVA** a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (25/10/2007). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva do réu, que respondeu a todo o processo em liberdade. Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito do réu apelar em liberdade. C - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e **CONDENO O RÉU CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS**, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos; sem prejuízo, **CONDENO O RÉU** à pena de multa, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (25/10/2007). Deixo de fixar valor mínimo para indenização - na forma determinada pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal - por se tratar de crime sem cunho patrimonial, bem como por não terem sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito. Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu, se o caso, apelar em

liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8375

INQUERITO POLICIAL

0005515-50.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA PEREIRA DE SANTANA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

DAMIANA PEREIRA DE SANTANA foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 37/39) como incurso no delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0173/2012, oriundo da DPF/AIN/SP. A defesa preliminar nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi juntada às folhas 78. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta à qualificação do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: depoimento das testemunhas - fl. 02/04; depoimento da acusada - fls. 05; auto de apresentação e apreensão - fls. 13; laudo preliminar de constatação - fls. 07/10), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa para a ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada DAMIANA PEREIRA DE SANTANA e determino o prosseguimento do feito. DESIGNO O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Folha 78: Defiro o requerido pela defesa quanto à aplicação do rito do artigo 400 do Código de Processo Penal. Sirva a presente como ofício para requisição de escolta ao Departamento de Polícia Federal, bem como ao Presídio para apresentação da acusada, na data acima designada. Sirva a presente decisão como carta precatória nº 436/2012, para UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para a citação/intimação da acusada abaixo qualificada, para ciência do recebimento da denúncia e da audiência acima designada. DAMIANA PEREIRA DE SANTANA, BRASILEIRA, matrícula nº 757.799 solteira, Passaporte nº CZ 112063, filha de Israel de Souza Santana e Bertolina Pereira Santana, nascida aos 30/09/1967, presa e recolhida na Penitenciária Feminina Santana/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2012

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3765

MONITORIA

0006397-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAZUZA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 52, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002161-4) - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA X ANA LUCIA COSTA REIS DOS SANTOS BARBOZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORES: JORGE PENTEADURA DA COSTA e ANGELICA PENTEADURA DA COSTAOBJETO: SFH - REVISÃO CONTRATUALRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALCÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Fsl. 353/354: Defiro. Para tanto, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 346/348 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, para averbação na matrícula n. 91.083.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5) - ELIANA MAIA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0005557-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005557-8) - MARCIO JANUARIO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002533-5) - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 200, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento do PRC, conforme extrato acostado à fl. 201.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.No caso de concordância, dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 312.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - JOAO GENEROSO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publiche-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010589-22.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: indefiro, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter a referida informação diretamente no Hospital citado ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito.Outrossim, deverá a parte autora apresentar manifestação expressa quanto ao segundo parágrafo do despacho de fl. 77.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publiche-se.

0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca das ponderações arguidas às fls. 77/78 pela parte autora ao laudo pericial, devendo responder os quesitos formulados à fl. 39, bem como apresentar os esclarecimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho de mandado/ofício/carta precatória de intimação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publiche-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001570-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, solicite-se, por correio eletrônico, o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 40 verso.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Publiche-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003365-77.2004.403.6119 (2004.61.19.003365-0) - ALCINDO DA SILVEIRA MORAES X CARLA APARECIDA JULIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007342-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007342-0) - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KATIA MARIA PRATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/309: questiona a parte autora em dois tópicos que: i) firmou acordo com o INSS em 06/12/2010 com a condição de que só teria validade se o valor fosse corrigido até a data do efetivo pagamento, não sendo este obedecido ante o crédito realizado pelo réu sem correção, requerendo seja declarado sem efeito o acordo, remetendo-se o feito ao TRF para o reexame necessário; ii) teve o desconto indevido de valores a título de IRRF, vez que os limites deveriam ter sido verificados mês a mês e não sobre o montante legal.Em análise aos pedidos formulados, observo que não assiste razão à parte autora vez que ao firmar o referido acordo permitiu a sua homologação em 31/08/2011 (fl. 282) sem constar a condição que havia indicado à fl. 273 permitindo, assim, o trânsito em julgado nestes termos. No tocante à retenção do IRRF a CEF nada mais fez do que cumprir o que determina a legislação vigente, de modo que eventual pedido de restituição deverá ser veiculado por meio das vias

próprias sendo a presente inadequada. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos deduzidos pela parte autora às fls. 306/309, nos termos supramencionados. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001662-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001662-0) - WALDECK BARBOSA DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDECK BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 177/178. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4) - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA PIRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 287/295: considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001032-4) - ANTONIO GIRO DAMIGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GIRO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 211, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 212/213. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0011672-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011672-2) - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAMIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 185, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 186/187. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0012901-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012901-7) - MISAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o traslado das peças acostadas às fls. 144/152 dos autos dos embargos à execução julgando-os procedentes e determinando o prosseguimento da execução e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Prejudicado, ante o atual momento processual. Fls. 152/159: Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Exequente: Serviço Social do Comércio - SESC Executada: TCM Comércio Representações e Serviços LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.735.917/0001-66, com sede no município de Poá, na Travessa Armando da Silva, nº 28, Centro. Fls. 1308/1309: defiro o pedido, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para a Comarca de Poá para proceder a penhora e bloqueio junto ao DETRAN do bem indicado na pesquisa acostada com o ofício de fl. 1281, a saber: uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 125 Cargo, cor branca, ano/modelo 1994, gasolina, placa BTW 6403 - São Paulo. Caso resulte negativa a diligência supracitada, deverá este servir de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, com a finalidade de dar efetividade ao ato processual, pelo que determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem estiver conduzindo o ato: 1) PENHORE nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, tantos quantos bens bastarem para satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 1.278,25 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em 21/05/2012, mais os acréscimos legais; 2) AVALIE os bens penhorados, nos termos do artigo 680 do CPC; 3) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, nos termos do artigo 475-R c/c os artigos 665 e 666, ambos do CPC; advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIME a executada, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, 1º, CPC). Cópia da presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópias do despacho de fl. 1287, petição de fls. 1308/1310 e a presente decisão. Deverá o SESC providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3770

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006265-91.2008.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Assistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERAL Réu: OSMAR GONÇALVES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - INSTITUTO INESP TREINAMENTOS - CONVÊNIO INADIMPLIDO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR GONÇALVES, qualificado nos autos, em razão da prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em lesão ao erário público decorrentes de apropriação de valores transferidos pela União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, para a execução do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, no município de Guarulhos, condutas tipificadas no artigo 10, inciso I e artigo 11, inciso VI, ambos da Lei nº 8.429/92. Em síntese, aduz o Ministério Público Federal que, em 27/12/2007, o Ministério do Trabalho e Emprego celebrou com o INESP - Instituto Estado de São Paulo o convênio MTE/SPPE nº 0137/2007, com a finalidade de estabelecer cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens - PNPE, visando à qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens e situação de maior vulnerabilidade social, bem com a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e articulação de esforços da sociedade civil organizada. Para a consecução dos objetivos desse convênio, com prazo de 10 (dez) meses, prorrogável mediante termo aditivo, o Ministério do Trabalho e Emprego se obrigou a repassar R\$ 5.575.782,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e

cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), enquanto coube ao INESP destinar R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), com a finalidade de propiciar a formação/qualificação de 2.500 (dois mil e quinhentos) jovens. O INESP, presidido pelo réu, obteve o repasse de R\$ 407.578,00 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais), porém, afirma o autor que não houve o emprego dessa verba na forma devida, nem tampouco o seu total ressarcimento ao erário público, o que configuraria ato de improbidade administrativa imputável ao réu, que estaria atuando na qualidade de agente público. Notificado, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.492/92, o réu se manifestou às fls. 107/111, apresentando os documentos de fls. 112/158. Nessa oportunidade, o réu refutou os termos da inicial, afirmando que agiu de boa-fé e não praticou qualquer ato de improbidade, nem se apropriou dolosamente da verba repassada ao INESP pela União, tendo devolvido a esta o valor de R\$ 233.284,73 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos). Asseverou que a devolução da verba obtida foi parcial devido à necessidade de utilizar o restante, no montante de R\$ 182.757,05 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), para saldar despesas realizadas para iniciar o projeto, bem assim que houve a resolução bilateral do convênio celebrado. Às fls. 160/162, decisão de recebimento da inicial da presente ação de improbidade administrativa, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício ao CRI/SP e Guarulhos, Bacen, DETRAN/SP e Ciretran Guarulhos, solicitando informações acerca da existência de bens e valores em nome do réu, postergando-se a análise da liminar. À fl. 302, manifestação da União requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Às fls. 507/508, decisão deferindo o pedido de bloqueio judicial e indisponibilidade de bens e valores em nome do réu, bem como o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Fl. 534, manifestação do réu, juntando os documentos de fls. 535/71069, negando a prática de ato de improbidade administrativa, afirmando que os valores foram utilizados para o início do projeto. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 1089/1093). Alega que não se apurou nos autos a intenção do réu em tirar proveito para si ou para outrem, e que não há provas nos autos que comprovem a conduta dolosa do agente. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir, o Ministério Público Federal aduziu que não pretendia produzir outras provas (fl. 1099), a União requereu o depoimento pessoal do réu (fls. 1105/1106) e o réu pleiteou a produção de prova testemunhal e documental (fls. 1100/1101), tudo apreciado pela decisão de fls. 1107/1109. Às fls. 1138/1139, a União informou, comprovando com os documentos de fls. 1142/1155, o ressarcimento integral do valor objeto desta lide pelo réu. Às fls. 1159/1160, o MPF requereu o prosseguimento do feito. Fls. 1167/1173, Audiência de instrução onde foi colhido o depoimento pessoal do réu, bem como ouvidas as testemunhas da parte ré. Foi determinado ao réu que junte a documentação que tiver sobre os projetos anteriores, conforme referido no depoimento pessoal, bem como o contrato de locação da sede antiga. Foi determinado, também, à União que juntasse cópia do procedimento licitatório. Foi deferido o requerimento do MPF, consistente no encaminhamento de cópias ao MPF para apuração do crime de falso testemunho. Ao final, foi concedido prazo para memoriais. Às fls. 1587/1591, alegações finais do MPF, pugnando pela procedência do pedido. À fl. 1594, decisão que manteve o bloqueio judicial determinado às fls. 504/508. Às fls. 1603/1605, alegações finais da União, pugnando pela procedência do pedido. Às fls. 1609/1625, alegações finais do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 1627). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Aduz o Ministério Público Federal que, em 27/12/2007, o Ministério do Trabalho e Emprego celebrou com o INESP - Instituto Estado de São Paulo o convênio MTE/SPPE nº 0137/2007, com a finalidade de estabelecer cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens - PNPE, visando à qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens e situação de maior vulnerabilidade social, bem com a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e articulação de esforços da sociedade civil organizada. Para a consecução dos objetivos desse convênio, com prazo de 10 (dez) meses, prorrogável mediante termo aditivo, o Ministério do Trabalho e Emprego se obrigou a repassar R\$ 5.575.782,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), enquanto coube ao INESP destinar R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), com a finalidade de propiciar a formação/qualificação de 2500 (dois mil e quinhentos) jovens. O INESP, presidido pelo réu, obteve o repasse de R\$ 407.578,00 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais), porém, afirma o autor que não houve o emprego dessa verba na forma devida, nem tampouco o seu total ressarcimento ao erário público, o que configuraria ato de improbidade administrativa imputável ao réu, que estaria atuando na qualidade de agente público. O cerne da discussão cinge-se a verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa por parte do réu, consubstanciado em de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a improbidade administrativa consiste na lesão ao princípio da moralidade (in Manual de Direito Administrativo, 20ª ed., ed. Lúmen Júris, pg. 987, 2008): ...tendo a Constituição, em seu texto, mencionado a moralidade como princípio (art. 37, caput) e a improbidade como lesão ao mesmo princípio (art. 37, 4º). Disciplinando a matéria, a Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Quanto à legitimidade, referida lei aponta os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa: agente público (art. 1º);

agente público por equiparação (art. 2º), e terceiros - aqueles que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º); bem como os sujeitos passivos: pessoas da administração direta (U, E, DF e M) e indireta (autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresa pública (art. 1º); pessoa que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público ou para cuja criação ou custeio o erário haja contribuído ou contribua com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (p.u. do art. 1º): Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. No caso dos autos, em tese, é sujeito passivo da prática de ato de improbidade a União, em razão de suposta apropriação de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, eis que o valor destinado ao Convênio MTE/SPPE nº 0137/2007 para o desenvolvimento do PNPE- Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens advém do patrimônio da União. É sujeito ativo da prática de ato de improbidade o réu OSMAR GONÇALVES, considerado agente público por equiparação por ostentar o cargo de presidente do INSTITUTO INESP TREINAMENTOS, empresa destinatária da verba repassada pela União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 8.429/092. O 4º, do artigo 37 da Constituição Federal é principal fonte normativa para a aferição de atos de improbidade administrativa e deixou para a lei ordinária a sua regulação. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...omissis.. 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a Lei nº 8.429/92, ao regular os atos de improbidade, enunciou três espécies distintas de atos de improbidade administrativa: a conduta de improbidade que gera enriquecimento ilícito, que causa dano ao erário e que viola princípios da Administração Pública, enunciados no caput de seus artigos 9º a 11: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada caput. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito, de forma dolosa (art. 9º), ou prejudicial ao erário, de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública (art. 10), ou violadora dos princípios da administração pública, de forma dolosa, com má-fé (art. 11). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992 CONFIGURADA. 1. O Tribunal de origem constatou a irregularidade da licitação, por não ter sido observada a publicidade do edital, e enquadrou a conduta do recorrente no art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. 2. De acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, o edital da licitação foi publicado no Diário Oficial, tendo faltado divulgação em jornal de grande circulação. Tal omissão não foi imputada ao recorrente, então prefeito, que apenas homologou o procedimento licitatório. 3. A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos

termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. 4. Na hipótese, os fatos considerados pelo Tribunal a quo podem denotar somente negligência do recorrente por ter homologado a licitação, porém não se constatou dano concreto, tanto que não houve condenação ao ressarcimento. Nesse contexto, mostra-se equivocada a aplicação do art. 10 da Lei 8.429/1992. 5. Recurso Especial provido. (STJ, T2, RESP 200200167295, RESP - RECURSO ESPECIAL - 414697, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 16/09/2010), grifei. Assim é que se busca punir em esfera cível, que não se confunde com as esferas penal e político-administrativa e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançar qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 12/08/2010) A) DOS FATOS Pretende o Ministério Público Federal, através desta ação, que seja o réu condenado na pena prevista nos incisos II e III do art. 12, caput, pela prática dos tipos previstos no inciso I, do art. 10 e no inciso VI, do art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), por ter o réu OSMAR GONÇALVES, na presidência do INSTITUTO INESP TREINAMENTOS, supostamente empregado de maneira temerária os recursos públicos federais transferidos para a implementação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, administrando mal os valores e não adimplindo o atendimento dos 2.500 jovens a que se comprometeu a atender como deliberadamente transferiu para o seu patrimônio particular parte da primeira parcela transferida por força do aludido convênio, no caso, especificamente R\$ 182.757,05, atualizados. Bem como, imbuído do múnus de administrador de dinheiro público, ao exercer sua atividade teria de fazê-lo com observância das regras que norteiam o desenvolvimento do papel funcional da Administração Pública. Primeiramente, convém examinar a legislação aplicável à situação fática em debate nestes autos As condutas imputadas ao réu - de improbidade administrativa - estão assim descritas na Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Antes de apreciar a alegada lesão ao erário e aos princípios da Administração Pública, mister pontuar algumas considerações. O artigo 2º de nossa Carta Magna dispõe expressamente sobre Princípio da Separação de Poderes, sendo funções típicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: as funções normativa, administrativa e jurisdicional, respectivamente. Cada poder, apesar de exercer sua função típica, desempenha também funções que materialmente seria de outro poder, o que chamamos de função atípica, desde que autorizadas pela Constituição Federal. Dessa forma, sendo esses três poderes independentes, cada um deve exercer suas funções (típicas ou atípicas) sem interferir na função do outro e harmonicamente: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Administração Pública no seu agir deve observar os Princípios Administrativos, elencados expressamente no art. 37 da CF e que norteiam suas condutas quais sejam, legalidade (somente pode fazer o que a lei determina), impessoalidade (igualdade de tratamento aos administrados), moralidade (retidão de conduta), publicidade (divulgação de transparência dos atos administrativos) e eficiência (boa qualidade dos serviços prestados). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração efetuar o controle de legalidade e discricionariedade de seus próprios atos, sendo que, acaso o ato administrativo seja submetido à apreciação judicial, o Poder Judiciário poderá efetuar o controle da legalidade deste, não podendo analisar a conveniência ou oportunidade do ato em comento, sob pena de se substituir ao administrador: Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, todos os elementos (competência, forma, motivo, objeto e finalidade) dos atos administrativos praticados, podem ser analisados pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), no tocante à legalidade do ato. No tocante ao mérito do ato administrativo (no pertinente ao motivo e finalidade), este se insere no âmbito do poder de conveniência e oportunidade do ato discricionário, eis que no pertinente ao ato vinculado, o agente não disporá de nenhum poder

de valoração quanto a tais elementos, já que limitado à reprodução da lei no próprio ato. Dessa forma, quanto ao mérito do ato discricionário, a Administração Pública está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99), cuja análise não está vedada ao Poder Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5- Recurso especial improvido. (STJ, T6, RESP 200501976812, RESP - RECURSO ESPECIAL - 801177, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:07/12/2009 RIOBTP VOL.:00248 PG:00159 RJPTP VOL.:00028 PG:00127), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. ALÍQUOTA ZERO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA DA MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 131, 458 e 535, inc. II, do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionabilidade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias. 3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput). ...omissis... 8. Recurso especial não-provido. (STJ, T2, RESP 200501463957, RESP - RECURSO ESPECIAL - 778648, rel. Des. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:01/12/2008), grifei. Neste cenário, especificamente sobre o princípio da eficiência da gestão Administrativa, este não pode ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. O método escolhido e decisão adotada pela Administração Pública, que entende ser de maior grau de eficiência, são de escolha conforme a conveniência e oportunidade desta, não podendo o Poder Judiciário intrometer-se nessa seara, sob pena de se substituir ao administrador e afrontar ao princípio da separação de poderes, só podendo intervir no caso de comprovada ilegalidade e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isso e tendo sido examinado detidamente todo o arsenal probatório coligido no caso em tela, conclui-se que o Ministério Público Federal não logrou comprovar a ocorrência das situações fáticas descritas na inicial, a justificar o enquadramento e a punição a título de improbidade administrativa. B) DA ALEGAÇÃO ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADOS EM LESÃO AO ERÁRIO - Lei nº 8.429/92, art. 10, I e VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Lei nº 8.429/92, art. 11, VI. Segundo o autor, o réu OSMAR GONÇALVES, na presidência do INSTITUTO INESP TREINAMENTOS empregou de maneira temerária os recursos públicos federais transferidos para a implementação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, administrando mal os valores e não adimplindo o atendimento dos 2.500 jovens a que se comprometeu atender como deliberadamente transferiu para o seu patrimônio particular parte da primeira parcela transferida por força do aludido convênio, no caso, especificadamente, R\$ 182.757,05, incorrendo em conduta irregular, suscetível de correção administrativa, posto que presente a má-fé do agente, premissa do ato ilegal e ímprobo. Fundamentando seu pleito, o MPF aduz que o INESP recebeu verba pública federal antes do seu funcionamento e agiu por lesar o erário público. Isto porque, realizada diligência na sede do instituto, constatou-se que no endereço situado na Rua Mombaça, 18, em Guarulhos, encontrou-se um imóvel residencial e nenhum dos

vizinhos tinha conhecimento de que no referido local funcionava a sede de qualquer instituto; de outro lado, no endereço situado na Rua Mooca, 2.136 (alterado após o primeiro repasse da verba pública federal), constatou a presença de apenas e tão-somente três funcionários. Diante de tal situação, concluiu-se que o referido instituto não poderia adimplir os termos do convênio, contando com uma quantidade tão ínfima de colaboradores, o que redundaria em improbidade administrativa. Contudo, tal imputação não se sustenta diante da prova constante dos autos. Consta dos autos, processo administrativo nº 46069.003972/2007-47 dando conta que 30/10/2007 o Instituto INESP apresentou ao Ministério do Trabalho e Emprego, seu Plano de Trabalho 2007, intitulado Projeto Jovem Vencedor (fls. 1192/1237). Para tanto, o INESP apresentou, dentre diversas informações, Orçamento (fl. 1307), Plano de Trabalho (fls. 1309/1313), readequado às fls. 1326/1345, novamente readequado às fls. 1379/1383. Em 27/12/2007, o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego firmou com o Instituto INESP Treinamentos, cujo réu OSMAR GONÇALVES é seu Diretor-Presidente - o Convênio MTE/SPPE nº 0137/2007, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, visando à qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio de mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada. À fl. 1524, o INESP solicitou a rescisão do Convênio por não concordar com alegações da imprensa de que teria se beneficiado politicamente. Em sua defesa o réu OSMAR confessou ter recebido o repasse do valor de R\$ 407.578,00 em janeiro de 2008, momento em que iniciou os trabalhos, objetivando o cumprimento do convênio firmado: procedeu à alteração do endereço visando a atender à demanda dos 2.500 alunos com agilidade, prosseguindo com a captação de alunos, estudo dos locais para a execução dos cursos de forma a facilitar o acesso dos alunos, contratando profissionais qualificados, elaborando editais para contratação de fornecedores de alimentos, matérias etc. Contudo, em razão de falsas notícias veiculadas na imprensa, fato que lhe trouxe transtornos, inclusive atrapalhando o andamento dos trabalhos para o cumprimento do convênio, em 10/04/2008 firmou termo de rescisão bilateral do convênio, devolvendo a importância de R\$ 233.284,73 e a diferença utilizada para a inicialização dos cursos, conforme planilha de prestação de contas. O afirmado pelo réu OSMAR encontra consonância com o por ele próprio afirmado em seu depoimento pessoal perante o Ministério Público Federal, e em Juízo, assim como confirmado pelas suas testemunhas Ronaldo e Osman: Depoimento pessoal de Osmar (fl. 51/53) Aos 04 dias do mês de julho de 2008, às 15,15 horas, compareceu no Ministério Público Federal em Guarulhos, na Rua Cândida Matos Silva, n 52, Centro, CEP 07090-060, Guarulhos, São Paulo, o senhor OSMAR GONÇALVES, brasileiro, viúvo, nascido aos 29.01.1968, filho de Jorcelino Gonçalves e Cecília Machado Gonçalves, portador do RG n 19.273.800-8 SSP-SP e CPF n 085.940.418-88, residente e domiciliado na Avenida Doutor Carlos de Campos, 169, Parque Renato Maia, Guarulhos - SP, CEP 07114-203, telefone 6440.5606, profissão comerciante, e na presença desta Analista Processual abaixo assinada, cientificado do conteúdo das Peças Informativas n 1.34.006.000075/2008-62, passou a declarar o que segue: que é presidente do Instituto Inesp Treinamento, que é uma entidade sem fins lucrativos, atualmente sediada na Rua da Moóca, 2136, São Paulo - Capital. Que nesta qualidade participou de audiência pública no dia 14 de dezembro de 2007, promovida pela DRT - Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, na Rua Martins Fontes, oportunidade em que apresentou a documentação da entidade, sendo contemplado para executar cursos de aperfeiçoamento profissional de 2500 (dois mil e quinhentos) alunos. Que então no dia 27 de dezembro de 2007 foi firmado convênio entre o Instituto INESP Treinamento e o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme cópia que apresenta neste ato. Que na época da referida audiência pública o Instituto INESP Treinamento estava sediado em Guarulhos, na Rua Mombaça, n 18, Parque Uirapuru. Que esclarece que o Instituto INESP Treinamento foi constituído em 2000 na cidade de Guarulhos. Que em janeiro de 2008 houve mudança do Instituto INESP Treinamento de Guarulhos para a Rua da Moóca visando atender à demanda dos 2500 alunos com maior agilidade, em razão do convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego. Que os 2500 alunos deveriam ser captados na Zona Leste de São Paulo e não em Guarulhos. Que esclarece que o INESP Treinamento não oferece cursos profissionalizantes só para Guarulhos e sim para outros Municípios do Estado de São Paulo, razão pela qual a unidade é transferida para o local onde estiver a demanda. Que na Rua Mombaça, em Guarulhos, funcionava apenas o escritório e o depósito do Instituto INESP Treinamento, sendo que no local nunca foi realizado nenhum curso. Que o Declarante também é gerente da empresa INESP Informática Editorial Limitada, situada na Rua João Gonçalves, 543, Centro, Guarulhos - SP. Que referida empresa, com fins lucrativos portanto, é de propriedade da mãe e da irmã do Declarante, e desenvolve cursos de computação e inglês. Que há coincidência dos nomes apenas por questões de nome fantasia. Que o Declarante não se utiliza de parcerias para realizar os cursos objeto de convênios firmados com o Poder Público. Que, na verdade, não chegou a realizar nenhum curso a que se obrigou por força do convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego em 27 de dezembro de 2007. Que, assim, não atendeu a nenhum aluno dos 2500 alunos previstos. Que em janeiro de 2008 recebeu parte da verba referente ao convênio firmado em dezembro de 2007, ou seja, R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais), de um total de cinco milhões de reais. Que os cinco milhões seriam para atender os 2500 alunos por dez meses. Que os próximos repasses seriam feitos mediante a execução do convênio e fiscalização do Ministério do Trabalho. Que os cursos estavam previstos para começar no final de março, começo

de abril de 2008. Que o escritório do Instituto INESP Treinamento foi estruturado na Moóca após o primeiro repasse da verba federal. Que os cursos, no entanto, não seriam executados na Moóca. Que os locais físicos da execução dos cursos ainda seriam montados em núcleos dos bairros da Zona Leste de São Paulo onde fossem captados os alunos carentes. Que o Declarante era responsável pela captação de tais alunos, mediante perfil traçado pelo Ministério do Trabalho e indicação da Delegacia Regional do Trabalho. Que, no entanto, não chegou a ser captado nenhum aluno e nenhum núcleo de execução das aulas ali montado. Que em 10 de abril de 2008 o convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego pelo Instituto INESP Treinamento foi rescindido, por solicitação do Declarante, em razão de notícias divulgadas na imprensa de que o Instituto INESP era fantasma. Que o Declarante afirma que as notícias divulgadas eram infundadas. Que o Declarante achou melhor cancelar tudo porque sua imagem estava sendo deturpada e inclusive já estava prejudicando a escola de informática INESP de propriedade da sua mãe e irmã. Que o Declarante afirma que devolveu parte da verba recebida do Ministério do Trabalho, aproximadamente 200 mil reais, o que foi feito através de uma guia de recolhimento. Que o Declarante não possui no momento a referida guia em mãos, mas que se compromete a trazer a este Ministério Público Federal em Guarulhos a referida guia, bem como cópia dos estatutos do Instituto INESP Treinamento, no prazo de cinco dias. Que indagado o Declarante acerca do restante do dinheiro recebido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que, segundo informado, o total do primeiro repasse foi no valor de 407 mil reais, o Declarante afirmou que: não dispõe mais de tal restante, porque utilizou para as despesas de inicialização dos cursos, que foram material gráfico, funcionários, dentre outras, que não se recorda. Que, portanto, afirma ter utilizado o restante da verba que não foi devolvida, qual seja, mais ou menos a metade (duzentos mil reais), para promover a estrutura dos cursos, entre os meses de janeiro a abril de 2008. Que o Declarante afirma não possuir em mãos a respectiva prestação de contas, mas que se compromete a entregá-la neste Ministério Público Federal em Guarulhos no prazo de cinco dias. Que o Declarante enviou para Brasília tal prestação de contas, mas não tem certeza se a mesma já foi aprovada. Que o Declarante é assessorado pela empresa contábil APPLY, situada em região próxima ao bairro da Moóca. Que o Declarante afirma que os valores repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego foram depositados em conta própria do Instituto INESP Treinamento e que não mantém consigo nenhum valor do saldo remanescente. Depoimento Osmar (fls. 1168/1169) Alertado sobre o dever processual de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, nos termos do art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil, às perguntas do MM. Juiz, respondeu que: Que convênio foi assinado em 27 de dezembro de 2007, de janeiro a março de 2008 houve a preparação para o início do curso, com a transferência da sede de Guarulhos para São Paulo, pois o objetivo do curso era atender jovens carentes da Zona Leste, cerca de 2500 jovens parte do valor foi gasta nesta implementação sendo que o curso se iniciaria em abril. Ocorre que houve notícias de jornais e uma suspeita de que a empresa era fantasma, após uma diligência na sede. Isso ocorreu porque a entidade estava de mudança. Os valores foram gastos com pessoal contratado, camisetas e compras. Fiquei sabendo que havia uma briga política no Ministério e por isso foram fiscalizados todos os Convênios, quando foram até a sede em Guarulhos e suspeitaram que empresa era fantasma Em razão destas notícias e suspeitas e da briga política resolvei rescindir o contrato e devolvi parte dos valores. Foram fiscalizar a nova sede na Mooca e a encontraram em funcionamento. Houve licitação por meio de audiência pública. Havia umas duas ou três instituições disputando o convênio. Primeiro houve habilitação, pelo que me recordo Para comprovação da habilitação técnica apresentei comprovantes de experiência anterior. Fizemos curso de informática para 500 pessoas e curso de inglês para umas 300 pessoas mediante a convênio celebrado com prefeituras O curso deveria ser iniciado entre 4 a 6 meses, pelo que me lembro, começaria em abril. Tenho certeza que não havia obrigação de iniciar o curso antes de abril. Tenho comprovante de todos os gastos feitos. A prestação de contas cobre o valor integral que foi gasto. O local da sede era num galpão ao lado da casa onde havia um depósito de materiais e eram realizadas as reuniões. Os cursos anteriores eram em locais de acordo com a demanda. Isso porque os cursos eram instalados de acordo com a demanda e nem sempre era feito na sede da entidade. Apenas parte dos funcionários ficavam na sede, outros iam aos bairros captar alunos. Divulgávamos em escolas estaduais para captação dos jovens em bairros carentes, colocávamos faixas e divulgação. Chegamos a captar 2000 alunos do objetivo de 2500. Porém, nenhum destes era formalizado. Foi feito um contato prévio. Coletamos os dados das pessoas para entrar em contato. Os registros dos contatos foram extraviados. Do material preparatório não tenho nada, apenas os comprovantes de despesas. Encaminhei uma carta ao Ministério do Trabalho solicitando a rescisão, pois meu nome estava no jornal, por conta dessa questão com relação a sede. A imprensa perguntava se realmente faríamos curso e da verdade da entidade. Que a contribuição de 211.200,00 reais estabelecida no convênio era em bens e não em dinheiro e tinha bens nesse valor na época. Ficavam guardados no depósito ao lado da casa. Quando feita a fiscalização não foi verificado do depósito. Não foi verificado porque a pessoa que morava na casa não indicou aos responsáveis pela diligência. A casa era de uma terceira pessoa. O galpão era no mesmo endereço da casa. Tenho atestados que comprovem cursos anteriores. EM COMPLEMENTAÇÃO A PERGUNTA DO MPF: Essas empresas estavam em fase de licitação, nesta época, houve problemas na imprensa que motivou a rescisão do contrato. A própria ONG prestou os cursos anteriores. Neste convênio poderiam ser feitos mediante sub-contratações de outras ONGS em processo de publicação de editais, ocorreram alguns certames, conforme documentado. Às perguntas do representante do MPF, respondeu que: No mesmo imóvel, isto é, no mesmo endereço haviam duas propriedades. Porém, subtende-

se que a casa pertence a sede que era alugada. A sede não ocupava a casa situada na Rua Mombaça n. 18. A que residia na casa ao lado sabia da existência da instituição que funcionava no galpão. Não sabe ao certo porque a pessoa não indicou o galpão pois não estava lá no momento. O galpão era de cerca de 100m. Neste galpão não foram feitos cursos eram feitos de acordo com a demanda nos próprios bairros- Não se lembra aonde eram feitos os cursos. Eram feitos em associações e locais cedidos gratuitamente. Não tenho mais registros dos cursos anteriores. Tinha de vinte a trinta funcionários na sede. Para montar a estrutura utilizaria estes funcionários e contrataria mais para executar as aulas. A ONG ministrava cursos e se responsabilizava por eles. A ong era responsável pelo convênio e prestação de contas. Poderia licitar para contratar a contratações de cursos. Não se lembra os nomes das empresa sub- contratadas, consta na prestação de contas. Não tenho certeza se há documentação. mas creio que sim. Às perguntas do representante da UNIÃO, respondeu que: O contrato de locação do imóvel está em nome da entidade. Depoimento de Ronaldo (fls. 1172/1173). Testemunha compromissada, não contraditada e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu que: Fui contratado em 2008 para execução de um projeto do Governo Federal, residia em Araçatuba e vim para cá para coordenar o projeto. O projeto nós tivemos uma primeira fase que era a criação do projeto, locação de imóvel, licitação para compra de produtos e reunião em Brasília com a parte técnica. O projeto era de capacitação de jovens onde existiam diversas áreas como o de telemática e outros, não me lembro quais eram os outros mas eram 5 ou 6 arcsos. O projeto era para o Governo Federal. A verba era do Ministério do Trabalho. Nós fizemos o processo de montagem da sede na Mooca. lá fizemos compras de equipamentos necessários e fizemos a parte de licitação para contratações, lanches, material didático, camisetas, e todo o material que seriam utilizados no curso. Não sei se houve contrato com esta empresa mas o projeto licitatório foi até o final. Coordenei esta parte de licitação com a contratação de um pregoeiro. Já havia tido um contrato anteriormente com o INESP no qual o Instituto alugou equipamentos de empresa em que eu trabalhava Eram computadores. Foi no ano de 2007. Este projeto foi na cidade de Guarulhos - SP. Era um projeto da prefeitura de Guarulhos chamado Juventude Cidadã. Não me lembro de quantos computadores foram alugados. Apenas negociava a locação dos equipamentos. Trabalhava para uma empresa chamada Educativa Informática Ltda. que fica em Araçatuba. A empresa era de Araçatuba mas trabalhava com equipamentos móveis espalhadas por diversas cidades. A empresa era de uma cunhada minha. Neste período eu não sabia a localização da INESP, nos encontramos em uma escola de informática, em Guarulhos. Era uma escola que ficava na Rua João Gonçalves - Centro - mas creio que não existe mais, O local da sede era no Parque Irapuru, na rua Mombaça. A sede era composta por um galpão onde se guardavam os materiais para a feitura do curso. Na entrada tinha uma casa e na lateral o salão onde se guardavam os equipamentos. Não tive contato com os moradores da casa. Fomos até lá para retirar algumas cadeiras para levar para a Mooca onde se encontrava a nova sede. Uma vez havia uma pessoa chamada Esmar e outra encontrei a pessoa que estava depondo anteriormente. O que eu fiquei sabendo é que houve algumas denúncias infundadas que foram feitas pela imprensa sobre esses projetos, então o Osmar me chamou e disse que colocaria fim no projeto porque estava denegrindo sua imagem e ele não queria problemas. Às perguntas do réu, respondeu que: Houve gastos com os projetos pois éramos 6 assalariados e depois foram contratadas mais pessoas além de outros gastos com contratação de empresas e licitações. Das pessoas contratadas algumas ficavam na sedes e outras na rua para a captação de jovens. Iniciou-se um projeto de matrículas, as empresas que ganharam as licitações estavam captando matrículas. Houve pessoas que chegaram a se matricular. Os registros das matrículas não chegaram a ir para sede lembro-me de uma empresa com nome Plural e um colégio chamado Natacha e outras eu não me lembro. Ambas com sede em Guarulhos. Não me lembro de empresa alguma que tenha ganho licitações na região da nova sede. O mudança se deu pelo o espaço em Guarulhos ser reduzido para a gestão dos cursos que não seriam ministrados na sede. Cada empresa que ganhou a licitação disponibilizaria o local para ministrar o curso. Os trabalhos estavam de acordo com o cronograma até ser interrompido. Às perguntas do MPF, respondeu que: O trabalho de coordenação era feito por 7 ou 8 pessoas. Coordenadores de campo para averiguar o trabalho das empresas que ministrariam os cursos. A ONG não ministraria cursos, apenas faz a gestão das empresas que vão fazer os cursos. Não me recordo das empresas além das duas já mencionadas A maioria das empresas capta os alunos em periferias e em associações de bairro. Foi aberta uma licitação para ver quem executaria os cursos. Os alunos eram captados por divulgação da própria empresa vencedora da licitação que estabelecia um ponto da divulgação. A ONG não tinha funcionários para a captação de alunos mas acompanhava as empresas na captação por meio de seus coordenadores A Plural chegou a iniciar o trabalho de inscrições na Cidade Tiradentes Não sei as escolas contatadas. Às perguntas da UNIÃO, respondeu que: Os coordenadores de campo faziam coordenação da captação feita pela empresa. Não tenho conhecimento se havia contrato, porém a licitação já havia sido concluída. Fui contratado após a assinatura do contrato. O prazo pactuado para o início dos cursos era no início do mês de março, salvo engano. Testemunha OSMAN (fls. 1170/1171): Testemunha compromissada, não contraditada e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu que: Eu prestei serviço para o INESP no final de 2007 até janeiro/fevereiro de 2008. Eu prestei serviço para o Instituto, fui contratado para a captação de alunos e coordenava este setor. O projeto não deu certo mas não sei o por que. Já havia trabalhado na mesma função para este instituto no ano de 2002 ou 2003 com cursos de informática, inglês e vendas Não sei se

era custeado por alguma prefeitura ou entidade pública. Os outros cursos foram no município de Franco da Rocha / SP. Não sei dizer quantos cursos captei. O trabalho de captação era em comunidades carentes, em escolas públicas com planfagem, convidando os alunos. Não se lembra quantos alunos captou. Neste curso, respectivo ao processo, não chegamos a fazer captação de alunos, mas fazíamos estudos e mantínhamos contatos com escolas- Para este curso não cheguei a fazer contato com alunos- Não cheguei a participar nos cursos em andamento. O contrato era de prestação de serviço por prazo determinado .Às perguntas do réu, respondeu que: O instituto estava localizado na rua Mombaça. Houve uma mudança de local por conta do projeto que seria realizado na zona leste. Não houve problema com projetos anteriores. Não sei porque este projeto gerou problemas. Os cursos eram realizados em núcleos cedidos pela comunidades ou alugados, na sede era só escritório e depósito. Havia outras pessoas captando alunos para este projeto. Umas 20 ou 30 pessoas já tinham sido captadas por contrato de prestação de serviços. Não chegou haver contato com alunos. Chegamos a fazer contatos em escolas e comunidades mas não diretamente com os alunos. Havia contratação de terceiros no projeto como: gráficas, empresas de lanches, bolsas. Não sei como era feita a contratação. Tinham outras pessoas trabalhando para este projeto. No geral, umas 30 pessoas entre coordenação pedagógica e captação. Já tinha sido feitas bolsas e apostilas. As pessoas contratadas ficavam na rua, uma minoria ficava na sede. Cheguei a trabalhar no escritório da Mooca. Na rua Mombaça havia uma casa e ao lado um depósito e na frente era um escritório. O endereço do depósito era o mesmo da residência inclusive com o mesmo número. Cheguei a participar de reuniões.Às perguntas do MPF, respondeu que: Na mesma propriedade havia uma casa separada com um galpão único dividido em escritório e depósito. Neste escritório trabalhavam quem ficava sempre era só a recepcionista. Outras pessoas quando havia reuniões. Neste galpão não foram ministrados cursos. Os cursos anteriores a este projeto foram ministrados no município de Franco da Rocha em locais como igrejas, salões, etc. Neste projeto não foi ministrado nenhum curso. Não me lembro do endereço dos locais donde foram ministrados os cursos anteriores nem das igrejas e salões fornecidos para os cursos. Trabalhei em dois projetos: o de Franco da Rocha e este, O curso de Franco da Rocha foi ministrado nos locais citados acima. Cursos de vendas, informática inglês. Num único projeto, de Franco da Rocha, havia vários objetivos Não me lembro do endereço onde os cursos foram ministrados. Para este curso não foram captados alunos, apenas foram feitos contatos para o início das inscrições. Contatos com escolas, divulgação através de planfagem, no comércio. Algumas escolas chegaram a ser contatadas, além de comércios. Não me lembro o nome das escolas, tampouco seus diretores.Às perguntas da UNIÃO, respondeu que: Cheguei a freqüentar a sede e conheci os moradores da casa ao lado. Não sei com quem firmado o convênio do projeto de Franco da Rocha - SP. Não guarda procedência a alegação do autor de que o referido instituto não poderia adimplir os termos do convênio, contando com uma quantidade tão ínfima de colaboradores, baseando-se apenas nas apurações feitas através das diligências acima referidas, na antiga sede do INESP, localizado na Rua Mombaça, 18, Guarulhos e no endereço situado na Rua da Mooca, 2.136, São Paulo. Isto porque constam dos autos diversas declarações dando conta de ter o Instituto INESP oferecido diversos cursos de capacitação profissional para as seguintes entidades: Secretaria de Relações de Trabalho (fls. 1287/1288), Federação dos Núcleos e Entidades Comunitárias do Estado de São Paulo (fl. 1289), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel (fl. 1290), Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente (fl. 1291), Centro de Solidariedade ao Trabalhador (fl. 1292), Data Brasil (fl. 1293), Associação Artescola de Desenvolvimento Humano e Profissional (fl. 1294), União dos Moradores do Jardim Santa Paula e Adjacências (fl. 1295 e 1297), Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo (fl. 1296), Central Nacional das Cooperativas dos Profissionais da Educação (fl. 1298), Sindicato dos Empregados Administrativos e Trabalhadores nos Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários Terrestres de São Paulo e Itapeverica da Serra (fl. 1299), Núcleo de Ação Comunitária Viver e Crescer (fls. 1300/1301), Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região (fl. 1302), declarações estas, inclusive, que foram objeto de análise prévia, pelo MTE, à realização do convênio. Cumpre observar, que por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com a finalidade de promover cursos de informática e idiomas e outros, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa, conforme estatuto do INESP (fls. 1252/1258), é razoável que esta ministre cursos na sede das entidades contratantes, ou em outro local próximo ao seu público alvo. Por se tratar de entidade que busca auxiliar comunidades carentes de capacitação técnica, visando à adequação da população de determinada região ao mercado de trabalho, é racional montar a estrutura a tanto perto delas do que ter uma sede própria já com toda essa estrutura montada, mas fazer com que milhares de alunos, no caso dos autos 2.500, se locomovam até essa sede, com dispêndio de tempo e pior, dinheiro para transporte que nem sempre possuem, ora, poupá-los desse sacrifício é inteligência de logística. Ademais, ficou demonstrado nos autos que os cursos ministrados pelo INESP não o eram em sua sede e sim na sede das entidades contratantes ou em outro local perto do público alvo, conforme declarações a seguir Fls. 1287/128: declaração da Secretaria de Relações de Trabalho onde o INESP iria oferecer profissionais para ministrar curso de informática....tendo como objeto a execução de atividades técnico-pedagógicas pertinentes ao Programa Federal denominado Juventude Cidadã, envolvendo o oferecimento de profissionais para ministrar curso de INFORMÁTICA (1.020 alunos/300 horas). Fl. 1289: declaração que demonstra que o INESP possuía sede na Rua

Mombaça, 18, Guarulhos, o Núcleo de Ação Comunitária do Estado de São Paulo, na Av. Rouxinol, 161, Guarulhos, e o curso foi ministrado no Jardim Adriana II... vem ministrando com êxito para, Nucleio de Ação comunitária do Estado de São Paulo. Com se de na Av. Rouxinol, 161 (...) no período de 22/07/2002 a 16/08/2002 e 20/01/2003 a 14/02/2003, no local Jd. Adriana II...Fl. 1291: declaração de que o INESP ministrou curso na sede do Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente:...o Instituto INESP Treinamento ministrou, com êxito, em nossa sede social, curso de Informática...Fl. 1294: declaração que o INESP efetua serviços comunitários junto à Comunidade Rosas de Ouro... tem um projeto social junto a Comunidade Rosas de Ouro, cedendo a pessoas carentes da região, serviços comunitários, como aulas de informática básica, manutenção, montagem e desmontagem de micros, entre outros serviços relacionados à informática...Fl. 1295: declaração de que o INESP realizou curso na sede da União dos Moradores do Jardim Santa Paula e Adjacências:... CURSO DE INFORMÁTICA, para a UNIÃO DOS MORADORES DO JARDIM SANTA PAULA E ADJACÊNCIAS. Com sede na Rua Sete, nº 100, Jardim Santa Paula - Guarulhos - SP (...) no período de 22/07/2002 a 16/08/2002 e 20/01/2003 a 14/02/2003, no local Jd. Santa Paula...Fl. 1301: declaração de que o INESP realizou o curso na sede da contratante...foi ministrado com êxito o CURSO DE INFORMÁTICA para , NÚCLEO DE AÇÃO COMUNITÁRIA VIVER E ECRESCEER JD. SANTO AFONSO, com sede na Rua Baitaporã, 10, Jd, Santo Afonso - Guarulho/SP (...) no local Jd. Santo Afonso...Das informações acima, verifica-se que a sede da empresa não desempenhava papel fundamental no exercício das atividades do INESP, que eram realizadas em locais diversos, atendendo às necessidades dos diversos contratantes. Por esse motivo, considero, também, razoável a ignorância dos vizinhos da existência do INESP na Rua Mombaça, já que inexistente a movimentação de alunos naquele local. Pelo mesmo motivo, era também irrelevante a existência de somente três funcionários no local da nova sede, na Rua da Mooca. Com efeito, à fl. 1463/1464, das informações prestadas pelo INESP ao MTE, resta claro que a infra-estrutura necessária aos cursos que iria disponibilizar não estava pré-montada e sim seria objeto de atos futuros, caso vencesse a disputa pelo convênio: Como é de conhecimento geral para cada item que consta em nosso orçamento deverá ser feito o procedimento licitatório adequado.... Ratificando essa assertiva, consta à fl. 1465, orçamento da Fun Prime Produções e Eventos, datada de 20/12/07, para a produção executiva de Circuito Itinerante de Palestras, constituído de 10 eventos a serem realizados em locais fechados, como Escolas, com público médio de 400 pessoas, com temas e palestrantes definidos pelo Inesp.Consta, ainda, à fl. 1467, orçamento da Copeds - Centro de Oportunidade Educação, datada de 18/12/07, para a contratação de palestrante para ministrar palestras sobre temas variados para público até 250 alunos. No despacho de fls. 1488/1493, proferido pelo MTE, consta do item 3, 1) que a entidade conveniada deverá garantir o espaço físico adequado, ou seja, em não há previsão de que já seja dotado do referido espaço: a) disponibilidade e garantia de cessão de espaço físico adequado para a implantação do Centro de JuventudeNo Convênio MTE/SPPe nº 0137/2007 (fls. 1496/1500), ficou claro que a execução das atividades deveriam se dar nos locais próximos do público alvo, quais sejam, os da comunidade; que a contratação dos profissionais que iriam executar o projeto dar-se-ia ulteriormente, através de licitação, em especial na modalidade pregão: II - Compete ao CONVENIENTE:(...)f) executar as atividades constantes deste Convênio, preferencialmente, nas comunidades de domicílio dos jovens; (...) h) garantir a manutenção da equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades; (...)m) realizar a contratação de entidades executoras com base nos procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, especialmente naquilo que se refira a licitações e contratos, devendo utilizar, para aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade de pregão, preferencialmente, em sua forma eletrônica, salva comprovada a inviabilidade desta forma, nos termos do 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, encaminhando ao CONCEDENTE os documentos referentes ao processo de contratação contendo diagnóstico da capacidade técnico-pedagógica das entidades...n) efetuar pagamentos às entidades contratadas somente após a efetiva realização das ações formativas ou entrega de produtos com a respectiva alimentação nos PNPE-WEB, ou similar; (...)r) recolher à conta do CONCEDENTE o valor corrigido da contrapartida quando não comprovar a sua aplicação no objeto deste Convênio; (...)w) devolver o saldo dos recursos não utilizados, inclusive o s rendimentos de aplicações financeiras, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, a crédito da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, Código 380008 e Gestão 00001, no prazo de trinta dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio, conforme art. 109 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004 e Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004;Além disso, em 15/01/08 informou ao MTE a mudança da sede da Rua Mombaça, 18, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, para a Rua da Mooca, 2.136, Mooca, São Paulo/SP, aliás, mudança essa devidamente motivada - tal mudança se fez necessária para podermos melhor atender ao Consórcio uma vez que os jovens beneficiados pelo mesmo pertencem a zona Centro-Leste da Cidade de São Paulo (fl. 127).Sob outra perspectiva, também não restou comprovado nos autos ter o réu agido com dolo, má-fé, culpa grave, no ajuste do convênio, tampouco no recebimento do valor de R\$ 407.578,00 e rescisão do referido convênio.Para a consecução do Projeto, o INESP apresentou Orçamento (fl. 1307) Plano de Trabalho às fls. 1309/1313, readequado às fls. 1326/1345, novamente readequado às fls. 1379/1383, que restou aprovado pelo MTE.O convênio contaria com os recursos no montante de R\$ 5.786.982 da seguinte forma: transferência pelo concedente, do valor de R\$ 4.075.782,00, sendo para o ano de 2007: R\$ 407.578,00, 2008: R\$ 3.668.204,00 e o valor de R\$ 211.200,00 a ser alocado pelo conveniente.O

INESP recebeu em 18/12/07 o valor de R\$ 407.578,00 conforme Notas de Empenho nº 2007NE900188 e nº 2007NE9001189, nos valores de R\$ 275.000,00 e R\$ 132.578,00, respectivamente, sendo que a partir daí restou comprovado nos autos ter dado início à consecução do Convênio, dentre algumas delas, mudou a sede do INESP para a Rua da Mooca como estratégia de logística (local mais acessível ao público alvo), iniciou o procedimento de contratação de profissionais diversos, mediante licitação na modalidade pregão ou na modalidade direta. Em 01/01/08 o INESP efetuou a contratação direta de advogada (fls. 557/570), recepcionista (fls. 571/584), assistente administrativo (fls. 585/597), cinco assistentes de inserção (fls. 599/612, 627/640, 749/762, 819/832, 847/852), assistente de comunicação (fls. 613/626), dois assistentes de monitoramento (fls. 641/654 e 667/680), dois seguranças (fls. 655/666 e 681/694), assistente pedagógica (fls. 695/708), coordenador financeiro (fls. 709/724), operador de sistema (fls. 723/736), auxiliar de limpeza (fls. 737/748), contador (fls. 763/774), coordenador do centro (fls. 777/790), coordenador geral (fls. 791/804), coordenadora pedagógica (fls. 805/818), assistente administrativo (fls. 833/846), sendo que a maioria deles realizaria trabalho fora da sede. Às fls. 128/133 recortes de jornal, dando conta da execução do convênio - contratação de pessoal para iniciar o projeto: (i) 13/02/08, Pregão Presencial nº 01/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Empresa para Fornecimento de Lanches aos 2.500 Jovens do Consórcio Social da Juventude - Jovem Vencedor durante 100 dias úteis na Região da Zona Leste da Cidade de São Paulo em até 50 pontos de distribuição, sendo divididos nos períodos manhã e tarde (fl. 128). (ii) 13/02/08, Pregão Presencial nº 02/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Empresa para o fornecimento de Apostilas (confecção e distribuição) referentes ao Consórcio Social da Juventude - Jovem Vencedor (fl. 128). (iii) 14/02/08, Pregão Presencial nº 03/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Instituição Privada sem fins lucrativos que tenha por objeto Educação e /ou Qualificação Profissional para realizar a Qualificação Profissional, Social e Inserção Efetiva no Mercado de Trabalho de Jovens do Consórcio Social da Juventude - Projeto Jovem Vencedor - Arco Publicidade e Pintura (fl. 129). (iv) 14/02/08, Pregão Presencial nº 04/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Instituição Privada sem fins lucrativos que tenha por objeto Educação e /ou Qualificação Profissional para realizar a Qualificação Profissional, Social e Inserção Efetiva no Mercado de Trabalho de Jovens do Consórcio Social da Juventude - Projeto Jovem Vencedor - Arco Esporte, Lazer e Recreação (fl. 129). (v) 15/02/08, Pregão Presencial nº 05/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Instituição Privada sem fins lucrativos que tenha por objeto Educação e /ou Qualificação Profissional para realizar a Qualificação Profissional, Social e Inserção Efetiva no Mercado de Trabalho de Jovens do Consórcio Social da Juventude - Projeto Jovem Vencedor - Arco Telemática (fl. 130). (vi) 15/02/08, Pregão Presencial nº 06/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Instituição Privada sem fins lucrativos que tenha por objeto Educação e /ou Qualificação Profissional para realizar a Qualificação Profissional, Social e Inserção Efetiva no Mercado de Trabalho de Jovens do Consórcio Social da Juventude - Projeto Jovem Vencedor - Arco Turismo e Hospitalidade (fl. 130). (vii) 18/02/08, Pregão Presencial nº 07/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Instituição Privada sem fins lucrativos que tenha por objeto Educação e /ou Qualificação Profissional para realizar a Qualificação Profissional, Social e Inserção Efetiva no Mercado de Trabalho de Jovens do Consórcio Social da Juventude - Projeto Jovem Vencedor - Arco Administração (fl. 131). (viii) 18/02/08, Pregão Presencial nº 08/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de Instituição Privada sem fins lucrativos que tenha por objeto Educação e /ou Qualificação Profissional para realizar a Qualificação Profissional, Social e Inserção Efetiva no Mercado de Trabalho de Jovens do Consórcio Social da Juventude - Projeto Jovem Vencedor - Arco Comércio no Varejo (fl. 131). (ix) 19/02/08, Pregão Presencial nº 09/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de empresa para fornecimento de Kit Estudante (confecção e distribuição) referentes ao Consórcio Social da Juventude - Jovem Vencedor (fl. 132). (x) 19/02/08, Pregão Presencial nº 10/2008: informando a realização de Pregão para: Contratação de empresa para fornecimento de camisetas (confecção e distribuição) referentes ao Consórcio Social da Juventude - Jovem Vencedor (fl. 132). Assim, restou claro que o réu vinha dando execução ao projeto, com conseqüente gasto do valor recebido. À fl. 1524, o INESP solicitou a rescisão do Convênio por não concordar com alegações da imprensa de que teria se beneficiado politicamente. E à fl. 21 consta notícia veiculada no Jornal o Globo, em 26/02/2008: ONG recebe verba antes de funcionar. Entidade deu como endereço os fundos de uma casa em Guarulhos; moradores desconhecem. Fl. 72: Notícia veiculada no jornal Diário de Guarulhos, em 04/03/08: O Instituto Inesp de Treinamento, com origem no bairro Uirapuru, Guarulhos, e atualmente com sede na capital foi destaque nos noticiários da imprensa na semana passada. Os jornais O Estado de S. Paulo e Folha de S. Paulo, edições de 27 de fevereiro, publicaram que a entidade não-governamental teria sido beneficiada com o contrato de R\$ 5,5 milhões por ter ligações com o PDT, partido presidido pelo ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi. Além da ligação partidária, as reportagens também questionaram o fato de a entidade nunca ter funcionado em Guarulhos. Sobre este ponto, também houve justificativa plausível à rescisão do contrato. Notícia pejorativa acerca do projeto de trabalho de determinada entidade, nos tempos atuais em que se vive a chamada cultura do escândalo, é o suficiente para levar ao insucesso deste. Qualquer notícia de cunho apuratório pode levar a conseqüências irreversíveis, mormente se não houver prudência por parte dos meios de comunicação. É notório que uma vez abalada a idoneidade da INESP e de seu projeto, através de matérias veiculadas em jornais de grande circulação O Estado de São Paulo, Folha de São

Paulo, Jornal o Globo, Diário de Guarulhos, seria difícil que qualquer profissional quisesse com ela contratar, tampouco haveria interessados em busca de seus serviços. Quem se relacionaria com alguém ou alguma instituição que foi noticiada como suspeita de fraude? O público alvo era de alunos de escolas que quisessem se preparar para o primeiro emprego, bem como o desenvolvimento de trabalho voluntário. Ora, não é desarrazoado afirmar que jovens que estudam e estão em busca de emprego, bem como pessoas que queiram desenvolver trabalho voluntário, nem de longe gostariam de se ver envolvidos ou vinculados a entidades cujos rumores de desonestidade estampam páginas de jornais locais e de grande circulação. São pessoas que estão em busca de labor honesto. Dessa forma, tendo sua imagem maculada, a decisão da INESP de rescindir o contrato não pode ser criticada, cabendo lembrar que a rescisão amigável já se encontrava prevista no próprio Convênio, sendo, portanto, lícita. Veja-se fl. 1508, do convênio que autoriza a rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO Além dos motivos previstos no art. 36 da Instrução Normativa nº 1, de 1997, este Convênio poderá ser rescindido pelos Partícipes na ocorrência de quaisquer dos motivos enumerados nos arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993, observados, no que couber, os preceitos do art. 79 e as conseqüências previstas no art. 80 daquele mesmo diploma legal.

Parágrafo Único. Este Convênio também poderá ser rescindido por acordo dos Partícipes, ou denunciado, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de trinta dias, imputando-se-lhes, em qualquer hipótese, as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o Convênio. Assim o fez o INESP, em 29/02/2008 solicitou a rescisão do Convênio por não concordar com alegações da imprensa de que teria se beneficiado politicamente (fl. 1524), e em 05/03/08, publicou Aviso de Revogação dos Editais em razão do cancelamento do convênio MTE/SPPE nº 137/2007 (fl. 133). Em sua cláusula sexta, o convênio prevê a restituição do valor recebido (fl. 1504).

CLÁUSULA SEXTA - DA RESTITUIÇÃO. O CONVENENTE se compromete a restituir, o prazo de trinta dias, o valor transferido, incluído os rendimentos de aplicações financeiras, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos: I - quando não for executado o objeto pactuado; (...) VI - quando ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao Erário.

(...) **Parágrafo Quarto.** Quando da conclusão, denúncia ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicação financeira realizada, serão devolvidos ao CONCEDENTE, no prazo de trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de Contas Especial. Da mesma forma, o Termo de Rescisão Bilateral ao Convênio também previa referida restituição. Assinado em 10/04/2008, o INESP se obrigou a restituir os valores recebidos (fls. 1553/1554).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO O CONVENENTE restituirá, no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Sexta do Convênio, o valor transferido, inclusive com os rendimentos de aplicações financeiras, com atualização de juros legais, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), que será emitida a partir da página da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet: www.tesouro.fazenda.gov.br e efetuar o pagamento em agência do Banco do Brasil S.A. Publicado no DOU em 14/04/08 (fl. 326). E assim o fez. Consta à fl. 1564, Nota Técnica nº 970, reconhecendo a devolução do valor de R\$ 233.284,73 pelo INESP, ao Tesouro Nacional, em 12/06/08, conforme documento de fl. 1562, que após apuração de contas, apontou o valor a ressarcir em R\$ 270.574,33, em 06/08/10 (fls. 1565/1566). Veja-se, ainda, à fl. 1142: o réu noticiou a devolução do valor de R\$ 270.574,33, mediante cinco depósitos de R\$ 54.114,87 cada (fls. 1143/1152). E à fl. 1153, ofício do MTE solicitando a retirada do INESP do Cadastro de Inadimplentes do Sistema SIAFI em razão do ressarcimento dos valores, conforme termo de rescisão. Assim, após regular apresentação de contas, ressarcido integralmente o valor transferido, inclusive com os rendimentos de aplicações financeiras, com atualização de juros legais, não há que se falar em lesão ao erário; aliás, se perda patrimonial houve, quem o sofreu foi o próprio INESP, eis que teve que arcar com os valores até então despendidos para dar início à consecução do objeto do convênio.

D) CONCLUSÃO Das provas carreadas aos autos, restou comprovado que assinado o convênio MTE/SPPE nº 0137/2007, o réu deu início à sua execução, tendo dele desistido em razão de notícias desabonadoras, veiculadas em jornais de grande circulação, que vieram a comprometer o andamento do projeto. Acertadamente requereu a rescisão amigável do Convênio, com a devolução do saldo do valor que o INESP ainda possuía, R\$ 233.284,73 e após regular prestação de contas, apurado o valor remanescente devidamente atualizado de R\$ 270.574,33, efetuou sua restituição integral. De todo o exposto, este Juízo concluiu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar ter havido, por parte do réu, ato de improbidade administrativa que causasse lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejasse perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do erário público, tampouco que o réu tenha facilitado ou concorrido por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União. A mesma conclusão se formou quanto à alegação de prática de ato de improbidade contrário aos princípios da administração pública, ou violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, tampouco tenha deixado de prestar contas, sendo, dessa forma, improcedente a pretensão deduzida. É o suficiente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios pela inteligência do artigo 18, da Lei nº 7.347/85. Proceda-se ao desbloqueio do

automóvel Fiat UNO, placa CES 9910, ano 1989, modelo 1989 (fls. 1071/1073), pelo Sistema RENAJUD e, no insucesso, expeça-se ofício à Divisão de Registro e Licenciamento do DETRAN, servindo a presente como ofício, carta/mandado.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003478-36.2001.403.6119 (2001.61.19.003478-0) - JOSUE PIRES SAMPAIO(SP177194 - MARA REGINA NEVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000937-93.2002.403.6119 (2002.61.19.000937-6) - SILVIO ALVES CORREA X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas complementares referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Publique-se.

0005797-25.2011.403.6119 - IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 206/222 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005165-62.2012.403.6119 - MAGIP COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008455-85.2012.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

Fl. 31: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o Gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0008461-92.2012.403.6119 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 1 X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 2 X SCHERING-PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA X SHERING-PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0008461-92.2012.403.6119Impetrantes: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA - Filial 1 MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA - Filial 2 SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA SHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - FilialImpetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) AEROPORTO DE GUARULHOSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, emDECISÃO1) Primeiramente, reconheço o erro material contido na decisão de fls. 148/150, para fazer constar de seu dispositivo, no item iii) a AWB 5023675052, no mais mantenho-a íntegra.2) Considerando a informação complementar da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante sobre o contido à fl. 159.Intimem-se.

0008861-09.2012.403.6119 - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI

FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0008861-09.2012.403.6119IMPETRANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. em face do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de medicamentos que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA.Postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora adote as providências necessárias, descritas no corpo dessa peça para: i) protocolo, imediata análise e conseqüente deferimento das petições de cumprimento às exigências formuladas pela Autoridade Sanitária; e (ii) liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade dos medicamentos importados, de acordo com as correspondentes Licenças de Importação.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/212).É o relato necessário. DECIDO.Como assinalado, pretende a impetrante que sejam tomadas as providências de desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (medicamentos), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da ANVISA.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da ANVISA (dos que trabalham no Aeroporto Internacional de Guarulhos inclusive).É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da ANVISA deflagraram movimento grevista em meados de julho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal do Brasil em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais.Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade.Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira (como a ANVISA), como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária.Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembaraço aduaneiro, máxime quando se trata de medicamentos que visam abastecer o mercado interno nacional.Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste

writ. De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido desde o ingresso das mercadorias no território nacional, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos. Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, evidentemente, verificar o efetivo atendimento às normas sanitárias aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, quais sejam: Licenças de Importação de nºs 12/2491181-9 (fls. 133/138), 12/2359271-0 (fls. 140/145), 12/2359273-6 (fls. 147/152), 12/2359272-8 (fls. 154/159), 12/2379628-5 (fls. 161/166), 12/2361530-2 (fls. 168/173), 12/2342644-5 (fls. 175/180) e 12/2342643-7 (fls. 182/188). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações, servindo a presente como ofício. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações das autoridades impetradas, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003484-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003484-5) - KETLIN AMANDA NUNES PRADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003484-62.2009.403.6119 AUTORA: KETLIN AMANDA NUNES PRADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KETLIN AMANDA NUNES PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual postula a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Autarquia Previdenciária para implantar o Benefício de Amparo ao Deficiente- LOAS, mesmo após determinação judicial para tanto. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alega a autora ter obtido judicialmente direito ao recebimento de LOAS, sendo que a sentença antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Aduz que não obstante o comando judicial, o INSS demorou 52 (cinquenta e dois) dias para efetuar a implantação, demora que reputa injustificada e teria lhe ensejado prejuízos materiais, além de dor e constrangimentos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23 e 31/44). Em decisão proferida aos 16 de julho de 2009 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 27. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 48/56), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não houve conduta ilegal por parte da Autarquia ou seus servidores a ensejar responsabilidade, nem dano a ser indenizado. Postulou pela inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e, caso procedente a ação, pela incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento. Juntou documentos às fls. 57/76. Réplica às fls. 79/84. Intimadas a especificarem provas, tanto a Autora como o Réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 86). Sendo a Autora absolutamente incapaz, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer, oportunidade na qual este oficiou pela improcedência do pleito, conforme fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar,

conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No mesmo sentido, a análise do pedido de indenização por danos materiais deduzido pela parte autora é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não obstante seja de conhecimento deste Juízo haver divergência doutrinária acerca da teoria aplicável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão, filio-me à corrente que entende ser mais correta a adoção da responsabilidade objetiva, na esteira dos seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min. CELSO DE MELLO). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 09/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO). Grifos nossos. Assim, a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se em dolo ou culpa por parte do agente. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização, senão vejamos. A sentença que reconheceu o direito da autora em receber o benefício assistencial foi proferida em audiência junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo aos 03/03/2005 (fls. 17/21), tendo sido julgada procedente e concedido tutela antecipada para a implantação do benefício. A Autarquia Previdenciária foi intimada da decisão em 08/03/2005, conforme Ofício de fls. 57/59 e certidão de fl. 60. Por sua vez, o Ofício de fl. 61 informou ao Juízo ter sido o benefício implantado em 28 de abril de 2005. O extrato de CNIS de fl. 62 acusa a DDB em 19/04/2005 e a data de início do benefício em 03/03/2005. Finalmente, a relação detalhada de créditos de fl. 31 aponta ter a autora recebido o primeiro pagamento em 10/05/2005, ocasião na qual foram pagos os benefícios relativos aos meses de março e abril de 2005. Verifica-se então que entre a data da intimação do INSS (08/03/2005) e o recebimento por parte da autora (10/05/2005) transcorreram os 52 (cinquenta e dois dias) mencionados por esta mencionados. Sem embargo, entre a intimação da Autarquia (08/03/2005) e a implantação (19/04/05- fl. 62) decorreu o prazo de trinta dias, ou seja, considerando-se os quinze dias concedidos pela sentença, houve atraso de vinte e cinco dias por parte da Ré. O referido atraso, todavia, NÃO pode ser reputado injusto a ponto de ensejar indenização. Primeiramente porque a sentença descumprida por vinte e cinco dias fixou multa aplicável ao INSS para caso de atrasos, multa essa executada pela Autarquia conforme os documentos de fls. 69/76. Ainda, provou o INSS as dificuldades administrativas enfrentadas para o célere cumprimento das decisões judiciais, através dos documentos de fls. 57/59 e 63/68. É certo que o segurado não pode ser penalizado pela falha estrutural da Administração que culminou com acúmulo de quase dezoito mil decisões judiciais sem cumprimento. Contudo, diante do caos apontado pelo órgão, que igualmente não pode ser ignorado, o atraso de vinte e cinco dias não se mostra injusto, devendo ser analisado sob os prismas da proporcionalidade e razoabilidade. Finalmente, imperioso ressaltar que ao efetuar o pagamento a Autarquia também arcou com os valores em atraso e penalidades legais, como correção monetária e juros de mora, os quais, por si só, tem o condão de compensar eventuais prejuízos

sofridos pelo demandante. Ainda que o atraso fosse reputado injusto, não logrou êxito a autora em demonstrar os danos sofridos e o nexo causal. Quanto aos danos materiais, sequer mencionou a petição inicial qual o dano patrimonial sofrido de forma direta em razão do atraso de vinte e cinco dias para a implantação do benefício. Não há cópias de despesas, contas que deixaram de ser pagas ou prejuízos sofridos pela Autora nos autos, o que demonstra o descumprimento do artigo 333, inciso I do CPC, ou seja, de demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ. Em que pese tal constatação, não foi produzida nos autos qualquer prova, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pela lesada tenham se dado em razão do atraso da Autarquia Previdenciária em cumprir a tutela antecipada. Pelo contrário, na inicial chega a Autora a se referir a agressões verbais dos servidores que faziam o atendimento nos balcões do Posto Santa Ifigênia, fl. 04, fato que nada tem a ver com o descumprimento e sequer foi provado. Ora, o mero aborrecimento em decorrência da demora ou pelo tratamento recebido junto ao posto não provam ofensa à direito da personalidade da autora, sendo defeso confundir ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1- A responsabilidade civil por danos morais, como in casu, está baseada na culpa do agente e na comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido. Sem esta demonstração, não há que se cogitar da responsabilidade de indenizar. 2- Não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, previstos no artigo 159 do CC. Incabível a indenização. 3- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovada a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la. 4- Apelação da autora improvida. (AC 200161140029247, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/02/2004) CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afirme a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p. 696) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não provadas a ocorrência de ato injusto, de dano material a ser indenizado, nem o nexo causal entre o dano moral e a conduta do INSS, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por KETLIN AMANDA NUNES PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003978-87.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VESUVIOS REFRACTARIOS LTDA
Autos n.º: 0003978-87.2010.403.6119 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: VESÚVIOS REFRACTÁRIOS LTDA. SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VESÚVIOS REFRACTÁRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (nº 529.989.643-0), pago ao segurado André Carlos Ambrósio. Pede seja a ré condenada ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do mesmo percentual de correção monetária aplicável às condenações da Autarquia. Postula, outrossim, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS de cada prestação mensal do benefício supracitado que for despendida até cessação deste por uma das causas legais. Requer a condenação da requerida em honorários advocatícios. Alega a Autarquia que André Carlos Ambrósio, empregado da empresa VESÚVIOS REFRACTÁRIOS LTDA. com a função de operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho nas dependências da ré em 07/04/2008 ao operar máquina do tipo misturadora, vindo a amputar a mão direita. Afirma que a vítima não possuía treinamento para o manuseio da máquina operada, o que descumpra as normas de segurança do trabalho e enseja responsabilidade civil por parte da empregadora. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

26/71. Devidamente citada (fl. 88), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 90), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 91), sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo pelo INSS, fl. 92. Às fls. 95/115 compareceu a Ré ao feito, requerendo vistas dos autos fora de cartório para manifestação acerca de questões de direito, pedido que restou indeferido por este Juízo sob o fundamento de preclusão do direito de apresentar argumentos por escrito. Ainda, frisou-se que os autos se encontravam conclusos para sentença, intervindo a Ré a partir deste momento, nos termos do artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 95). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido em 07/04/2008 por André Carlos Ambrósio, empregado da parte-ré, ocorrido enquanto operava máquina misturadora, acidente este que levou à amputação de sua mão direita e, conseqüentemente, à incapacidade parcial e permanente para o labor. Em função de tal infortúnio, a parte-autora está a pagar benefício de auxílio-doença ao segurado. Pois bem. Segundo a inicial o empregado da Ré possuía a função de operador de máquinas, mas não era treinado para manusear a que lhe causou o acidente, isto é, do tipo misturadora. Ainda, informa ter o empregado ajuizado Reclamação Trabalhista para obter indenização por danos morais e estéticos, pedido este julgado procedente. A sede da controvérsia está então em verificar se de fato o empregado não foi submetido a treinamento para operar a referida máquina e se tal fato, caso ocorrido, gera responsabilidade por parte da empresa. A inexistência de treinamento restou demonstrada nos autos, senão vejamos. Conforme consta nos depoimentos prestados em sede da Reclamatória Trabalhista, cujas cópias constam de fls. 47/49 e ora são tomados como prova emprestada, a própria Ré admitiu não ter sido a vítima treinada para operar a máquina com a qual se deu o acidente. Disse o preposto da empresa que: (...) o reclamante não era o operador dessa máquina, pois o operador era o Vagner; que o reclamante se acidentou na máquina no segundo dia de operação dela; (...) que o Nelson foi contratado pela reclamada para treinar a equipe do misturador e da área ao redor, mas ele cobria férias do supervisor da seção; que o reclamante não recebeu treinamento para trabalhar na máquina porque não foi designado para operá-la, fl. 47. O obreiro, por sua vez, afirmou que recebeu ordens para operar a máquina, mesmo sem saber fazê-lo: que numa segunda o operador de máquina tirou férias e o encarregado mandou o depoente operá-la mesmo sem ter treinamento; que a máquina era um misturador e o depoente nunca tinha trabalhado com ela (...) que recebeu a ordem do líder Nelson, fl. 47. A testemunha VAGNER NASCIMENTO LIMA, empregado que operava a máquina juntamente com a vítima no dia do acidente, afirmou perante o Juiz do Trabalho que ele mesmo operava misturadores sem ter sido treinado para tanto, sendo que no dia do acidente a vítima ANDRÉ CARLOS foi designado pelo encarregado para trabalhar no misturador; que o reclamante foi designado para fazer tudo na máquina e não apenas auxiliar; que o reclamante não tinha experiência no misturador; que a máquina era nova no setor; que o supervisor Nelson estava desesperado e pediu para o reclamante operar o equipamento (...), fl. 48. A sentença trabalhista de fls. 51/54 reconheceu expressamente o fato de não ter havido treinamento. Ainda, citou que a incapacidade permanente (amputação traumática da mão direita) foi constatada através de laudo médico-pericial produzido no bojo daquela ação. Destarte, considerando o teor do art. 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, aliados aos depoimentos ora transcritos, é lícito afirmar ser verdadeira a circunstância de não ter sido propiciado ao empregado-vítima treinamento específico para operar máquina misturadora. Tal fato, por sua vez, atesta não ter a ré observado corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho instituídas pela Lei nº 6.514/77 (Portaria 3.214/78), tendo sido tal descumprimento causa determinante para a amputação da mão direita do segurado. O referido diploma, que alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, explicitou o dever das empresas em instruir os empregados, além daqueles gerais de cumprir as normas relativas à segurança do trabalho, verbis: Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submissão, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. De tal modo, não basta a mera alegação de que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado em descumprimento a ordens hierárquicas, posto que a insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa, é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da

Consolidação Trabalhista . Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos observa-se não ter a parte-ré se desincumbido do ônus processual de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, não conseguindo desconstituir as alegações iniciais. Nesse ponto é imperioso frisar que, em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo sido demonstrada a existência de prévio treinamento do obreiro para operar máquina tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se escorregada a culpa da empresa-ré. Releva destacar ainda, conforme disposição dos arts. 186 e 927 do Código Civil que, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de fazê-lo independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a esta arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco da atividade. Outrossim, cabe ressaltar que após a ocorrência de um acidente de trabalho culminado com a incapacidade definitiva do beneficiário, o INSS passa a pagar ao empregado o benefício a ele devido, função que possui como autarquia federal encarregada da previdência social. Ocorre que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, receita de concursos de prognósticos e do importador, nos termos do art. 195 da Carta Magna. Exatamente em razão do financiamento coletivo da seguridade é que a lei n. 8.213/91 previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, norma que deve incidir na espécie, ensejando o dever da parte-ré em arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que a ré repasse à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no

mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da aposentadoria por invalidez. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º). Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital. É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). omissis 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006). Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor. Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver o beneficiário. Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas: AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC. (STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007) Neste sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a: a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte- autora em razão do pagamento de auxílio-doença (NB nº nº 529.989.643-0). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção; b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar (auxílio-doença ou outro benefício decorrente de seqüelas permanentes do mesmo acidente); c) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário; d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação. Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 535.454.029-8), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, ficam asseguradas ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

0000653-70.2011.403.6119 - JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000653-70.2011.403.6119 Autor: JUAREZ LÚCIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JUAREZ LÚCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de período rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/88. À fl. 92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 95 e apresentou contestação às fls. 97/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/108, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como que não há início de prova material da atividade rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 113, tendo sido requerida pela parte autora a produção de prova testemunhal para oitiva das testemunhas Orlando Raimundo da Silva, Nilton Alexandre Souza e José Luiz da Silva. Pelo INSS não houve interesse na produção de outras provas (fl. 114). Às fls. 122/123, a parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha José Luiz da Silva, o que foi homologado à fl. 126. As testemunhas Orlando Raimundo da Silva e Nilton Alexandre Souza foram ouvidas, respectivamente, às fls. 141 e 142. Autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de período rural no período de 1976 a 1980, bem como reconhecimento como tempos especiais os seguintes períodos: de 08/07/1994 a 20/01/1999, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA; de 20/09/1999 a 19/07/2004, trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA e de 01/06/2005 a 31/07/2009, trabalhado na COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUÇÃO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Já houve reconhecimento administrativo quanto ao período de 08/07/1994 a 13/12/1998, trabalhado na empresa Indústria de Embalagens Paulistana Ltda. Há registro de efetiva entrega e utilização de EPIs, neutralizando os supostos agentes vulnerantes. Não há previsão de enquadramento por função. Inexiste registro no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a

aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as

características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER).Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Atividade RuralNo que se refere ao período de 1976 a 1980, a parte autora juntou os seguintes documentos: certificado de alistamento militar (fls. 21/22); ficha de alistamento militar (fls. 23/24); declaração do

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camutanga-PE (fls. 25/26); declaração do imposto sobre a propriedade - DITR - relativo ao exercício de 2008 (fl. 27); extrato de recolhimentos de contribuinte individual (46/47); entrevista realizada perante o INSS (fls. 55/56); escritura de imóvel (fls. 58/60); certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fl. 61); declaração de frequência escolar (fl. 62); certidão de nascimento (fl. 64); declaração do imposto sobre a propriedade - DITR - relativo ao exercício de 2009 (fl. 66/67); Inicialmente, constata-se que na cópia do Certificado de Alistamento Militar (fls. 21/22), não há menção à atividade exercida pelo autor naquela época. Além disso, a cópia da ficha de alistamento militar (fls. 23/24) traz a indicação de que a profissão do autor era estudante. Desse modo, tais documentos são inservíveis como início de prova do labor rural pleiteado. Com relação aos demais documentos, estes não constituem início de prova material. A declaração do Sindicato Rural (fls. 25/26) tem valor de prova testemunhal. Os documentos de fls. 27, 61 e 66/67 comprovam a propriedade de imóvel rural, mas não o labor rural em si. A escritura de fls. 58/60, em nome da mãe do autor, data de 1984 e, desse modo, posterior ao período pleiteado. A declaração de frequência escolar (fl. 62) é extemporânea e não pode ser utilizada como prova de trabalho no campo. A certidão de nascimento (fl. 64) apenas atesta o local de nascimento do autor. Já as certidões de fls. 16/20, bem como os impostos de fls. 21/22 e 28/30 comprovam a propriedade de imóvel rural, mas não o labor em si. Observa-se, por oportuno, que nenhum documento revelou que o autor era rurícola, mas, ao contrário, há documentos demonstrando que o autor era estudante, conforme fls. 23 e fl. 62. A entrevista no INSS (fls. 55/56) não é suficiente para reconhecimento do tempo rural, tendo em vista que não foi corroborada pela documentação apresentada, nem ratificada por prova testemunhal robusta produzida em Juízo. Desta forma, impõe-se o não reconhecimento do alegado trabalho rural no período de 1976 a 1980, pois não foi ratificado por prova testemunhal robusta, sendo inviável a sua homologação como tempo de contribuição. Atividade Especial No que tange ao período de 08/07/1994 a 20/01/1999, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, o formulário de fl. 33 e o laudo técnico de fls. 34/35, demonstraram que o autor estava exposto a ruído de 92 d(B)A e, desse modo, acima do limite permitido para a época. Salienta-se, inclusive, que o próprio INSS já reconheceu administrativamente a parte inicial do período, conforme se verifica no documento de fl. 80. Assim, o período de 08/07/1994 a 20/01/1999 deve ser reconhecido como sendo especial. Com relação ao período de 20/09/1999 a 19/07/2004, trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA, o formulário DSS 8030 (fl. 28) e o laudo técnico de avaliação ambiental de fls. 29/30 revelaram que o autor estava exposto a ruído de 91,8 a 92 d(B)A e, portanto, acima do limite permitido para a época. Assim, o período em comento deve ser considerado como especial. Quanto ao período de 01/06/2005 a 31/07/2009, o PPP de fls. 31/32 não indicou presença de agente vulnerante em nível insalubre. Além disso, a parte autora não demonstrou a existência de vínculo empregatício com a COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUÇÃO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO, que, somado ao fato da anotação no CNIS do idêntico período constar como contribuinte individual, conduzem à conclusão de que o autor era cooperado, sendo inviável, portanto, o enquadramento como atividade especial do período em questão. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural - de 1976 a 1980 - - - - - 2 Gel Sal Com Art Presentes Alimentos 1/4/1980 17/7/1990 10 3 17 - - - 3 Gel Sal Com Art Presentes Alimentos 3/12/1990 17/3/1994 3 3 15 - - - 4 Setem Serv Temporários Ltda 7/4/1994 7/7/1994 - 3 1 - - - 5 Ind. Embalagens Paulistana Ltda Esp 8/7/1994 20/1/1999 - - - 4 6 13 6 MC Recursos humanos e Assessoria Ltda 21/6/1999 18/9/1999 - 2 28 - - - 7 Ind. Mecânica Giganardi Ltda Esp 20/9/1999 19/7/2004 - - - 4 9 30 8 CI 1/12/2004 18/8/2009 4 8 18 - - - Soma: 17 19 79 8 15 43 Correspondente ao número de dias: 6.769 3.373 Tempo total : 18 9 19 9 4 13 Conversão: 1,40 13 1 12 4.722,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 1 No que se refere ao pedágio, tem-se que: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 - 22 7.222 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 10 29 5009 dias Soma: 33 10 51 12.231 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 11 21 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (18/08/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 1 dia, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos, 11 meses e 21 dias e idade mínima de 53 anos. No presente caso, o pedágio e a idade mínima não se encontram atendidos e a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos: de 08/07/1994 a 20/01/1999, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA e de 20/09/1999 a 19/07/2004, trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

0001005-28.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001005-28.2011.403.6119 Autor: JOSÉ RODRIGUES DE

SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum, o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como o reconhecimento de período rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/89.À fl. 138, foi determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido à fl. 94.O INSS deu-se por citado à fl. 95 e apresentou contestação às fls. 96/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/111, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova do tempo comum e da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como que não há início de prova material da atividade rural. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 113/117, sendo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal relativamente ao tempo rural. O pedido foi deferido à fl. 119, sendo que foram arroladas como testemunhas: VALMIR DANTAS PINHEIRO e CECÍLIO FERREIRA (fl. 120). Pelo INSS não houve interesse na produção de outras provas (fl. 118). As testemunhas foram ouvidas às fls. 133/134. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de período rural no período de 01/01/1966 a 07/11/1972, o reconhecimento como tempo comum do período de 01/02/1973 a 12/01/1974, trabalhado na empresa SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, bem como reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: de 01/10/1978 a 11/08/1979, trabalhado na empresa TOUREN TERRAPLANAGEM LTDA; de 28/08/1979 a 30/03/1984 e de 02/05/1985 a 18/09/1987, trabalhados na empresa ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA; de 02/05/1984 a 30/04/1985, trabalhado na empresa TEC-MIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA; de 28/09/1987 a 15/06/1990, trabalhado na empresa ENOSAN CONSTRUTORA LTDA; de 01/08/1990 a 19/08/1994 e de 15/05/1996 a 15/05/1997, trabalhados na empresa EMPARSANCO S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. O alegado tempo comum não consta no CNIS. Os documentos relativos ao pretense período rural não constituem início de prova material, sendo que os documentos concernentes ao imóvel rural denotam apenas a sua propriedade, nada aduzindo sobre o exercício de trabalho rural. Não há previsão de enquadramento por função de operador de máquinas. Havia utilização de EPIs. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998)

e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Tempo Rural No que se refere ao período de 01/01/1966 a 07/11/1972, a parte autora juntou os seguintes

documentos: Escritura Pública (fls. 16/20); comprovante de pagamento de ITR referente ao exercício de 1968 (fls. 21/22), Declaração (fl. 23); comprovantes de pagamento de ITR relativos aos exercícios de 1968, 1970, 1971 e 1972 (fls. 28/30); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe-PB (fl. 31), juntamente com a Ata de Posse concernente ao referido Sindicato (fls. 32/34); Ficha indicando inscrição perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antenor Navarro-PB (fl. 77); Certidão de casamento (fl. 78); Certidões de Batismo (fls. 79/80), Certificado de dispensa de incorporação (fl. 81). O único documento que pode ser considerado início de prova material é a certidão de casamento, datado de 26/11/1971, na qual consta a profissão de agricultor (fl. 78). Tal documento foi corroborado pela prova testemunhal produzida nos autos (fls. 133/134). Assim, o período de 1971 deve ser reconhecido como labor rural. Quanto às certidões de batismo (fls. 79/80), verifica-se que não há menção à atividade exercida pelo autor naquela época. Ademais, tratam-se de documentos relativos aos anos de 1974 e 1975 e, portanto, posteriores ao período que pretende seja reconhecido como rural. A cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 81), apesar de constar profissão de agricultor, há indicação de que o documento é datado de 12/01/1973 e, portanto, referente a ano posterior ao período que o autor pretende seja reconhecido como rural. Com relação aos demais documentos, estes não constituem início de prova material. As declarações (fls. 23 e 31) têm valor de prova testemunhal. A ficha de inscrição (fl. 77) traz apenas indicativo de local de residência e não demonstra, efetivamente, o exercício de trabalho rural. Já as certidões (fls. 16/20) e impostos (21/22, 28/30) comprovam a propriedade de imóvel rural, mas não o labor em si. Desta forma, homologo apenas o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 como atividade rural. Tempo Comum Com relação ao período de 01/02/1973 a 12/01/1974, restou demonstrado através dos documentos de fls. 35/37, corroborados pela prova testemunhal produzida nos autos (fls. 133/134), que o autor laborou para a empresa SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN. Assim, o período mencionado deve ser reconhecido como tempo comum. Atividade Especial Quanto aos períodos: de 01/10/1978 a 11/08/1979, trabalhado na empresa TOUREN TERRAPLANAGEM LTDA; de 28/08/1979 a 30/03/1984 e de 02/05/1985 a 18/09/1987, trabalhados na empresa ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA; de 02/05/1984 a 30/04/1985, trabalhado na empresa TEC-MIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA e de 28/09/1987 a 15/06/1990, trabalhado na empresa ENOSAN CONSTRUTORA LTDA; restou inviável o enquadramento por função, até mesmo por equiparação, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor, nos períodos em questão, não se amoldam às hipóteses descritas nos anexos que classificam as atividades profissionais segundo os agentes nocivos. Desse modo, os períodos em comento não devem ser considerados como especiais. No que se refere aos períodos de 01/08/1990 a 19/08/1994 e de 15/05/1996 a 15/05/1997, trabalhados na empresa EMPARSANCO S/A, o formulário de fl. 87 contém informações genéricas e não indicou especificamente o agente vulnerante. Por outro lado, o formulário atestou que a empresa em questão não possui laudo avaliando o grau de intensidade de ruído. Assim, a atividade não deve ser considerada como especial nos períodos em tela. No mais, todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 1/1/1971 31/12/1971 1 - 1 - - - 2 Suplan - Sup. Obras Plano Des. 35/37 1/2/1973 12/1/1974 - 11 12 - - - 3 Condom Edifício Novo Pinheiros ctps-40 29/11/1975 30/10/1976 - 11 2 - - - 4 Com. Locadora Máquinas Melo cnis 4/1/1977 4/1/1977 - - 1 - - - 5 Terraplanagem Santer Ltda cnis 1/4/1977 8/9/1978 1 5 8 - - - 6 Tourem Terraplanagem Ltda cnis 1/10/1978 11/8/1979 - 10 11 - - - 7 Enob Engenhar Ambiental Ltda cnis 28/8/1979 30/3/1984 4 7 3 - - - 8 Tec-mix eng concreto ltda cnis 2/5/1984 30/4/1985 - 11 29 - - - 9 Enob Engenhar Ambiental Ltda cnis 2/5/1985 18/9/1987 2 4 17 - - - 10 Enosan Construtora Ltda cnis 28/9/1987 19/6/1990 2 8 22 - - - 11 Emparsanco S/A cnis 1/8/1990 19/8/1994 4 - 19 - - - 12 CI cnis 1/1/1996 31/3/1996 - 3 1 - - - 13 Emparsanco S/A cnis 15/5/1996 15/5/1997 1 - 1 - - - 14 CI cnis 1/3/1998 30/9/1998 - 6 30 - - - 15 CI cnis 1/10/1998 31/10/1998 - 1 1 - - - 16 CI cnis 1/1/2003 30/9/2003 - 8 30 - - - 17 Loctrator Loc. e Terrapl. Ltda cnis 11/6/2003 11/1/2005 1 7 1 - - - 18 Encalso Construções Ltda ctps-47 21/2/2005 2/8/2005 - 5 12 - - - 19 Loc. Rental Loc. Equipamentos cnis 12/9/2005 2/9/2008 2 11 21 - - - Soma: 18 108 222 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.942 0 Tempo total : 27 7 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (26/12/2008) o autor possuía tempo de contribuição de 27 anos, 7 meses e 12 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer o trabalho rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, bem como reconhecer o tempo comum relativamente ao período de 01/02/1973 a 12/01/1974, trabalhado na empresa SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro em razão do requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fl. 88. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0010555-47.2011.403.6119 - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0010555-47.2011.403.6119AUTORA: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA- ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAEROS E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória proposta por DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA- ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, através da qual postula a Autora seja declarada a existência de relação jurídica, consubstanciada na validade e eficácia dos contratos de n. 2.85.57.001-3 e n. 2.85.57.155-9, firmados com a Ré. Alega ter celebrado contrato de concessão com a Infraero para a exploração de Loja Franca nas dependências do aeroporto de Guarulhos, instrumento regularmente precedido de licitação, prorrogado através de Termos Aditivos e com vigência até o ano de 2014. Não obstante, afirma que a Ré pretende obrigá-la a assinar Termo de Ajustamento de Conduta, sob determinação do Ministério Público Federal, com a finalidade de determinar condições para a desocupação da área atualmente sob concessão no prazo de 24 (vinte e quatro meses). Segundo a inicial, o mesmo fato ocorreu no aeroporto do Rio de Janeiro, tendo sido ajuizada Ação Civil Pública para tanto. Narra a Autora os imensos prejuízos que decorreriam da desocupação imediata da área, motivo pelo qual requer sejam declarados válidos e eficazes os contratos firmados entre as partes. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 27/439. O pedido de antecipação de tutela para manter os contratos, na sua inteireza de seus efeitos, até a sentença de mérito restou indeferido às fls. 441/442, por ter vislumbrado o Juízo estarem hígidos os contratos, não havendo receio de dano irreparável nem verossimilhança nas alegações. Em face de tal decisão, a Autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, fls. 471/495. Recebido o recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, este antecipou os efeitos da tutela recursal para assegurar a validade e vigência dos contratos até o julgamento da presente ação, de acordo com fls. 463/467. Devidamente citada (fl. 445), a ré INFRAERO apresentou contestação às fls. 446/452, arguindo preliminar de ausência de interesse processual por não haver pretensão resistida na espécie. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta foi de iniciativa do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, não guardando pertinência direta com os contratos vigentes em São Paulo. Ademais, alegou ter a INFRAERO apenas consultado a Autora acerca da possibilidade em se firmar o TAC, sem exigências, imposições ou qualquer coação. Juntou documentos às fls. 453/467. Ainda, foi ofertada Exceção de Incompetência pela Ré, conforme fls. 497/502, tendo em vista a distribuição do feito junto à Seção Judiciária do Distrito Federal. A referida Exceção foi julgada procedente para determinar a vinda dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, considerando as áreas objetos dos contratos estarem localizadas neste Município, fls. 548/551. Assim, foram os autos redistribuídos (fl. 556) e ratificados todos os atos praticados pelo Juízo do Distrito Federal, fl. 558. A autora apresentou réplica às fls. 561/571. Finalmente, juntou a Autora os documentos de fls. 572/583, noticiando a improcedência da Ação Civil Pública proposta na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual argüida pela Ré não merece ser acolhida, senão vejamos. Conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, a ação declaratória é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Nesse passo é imperioso ressaltar que quaisquer relações jurídicas são declaráveis, desde que se alegue sua ocorrência ou inoccorrência concreta e precisa (STJ, 2ª Turma, Resp 16.513/SP, Rel. Min. Ari Parglender, 18/12/95, CJ 18/03/96). No mesmo sentido, a Súmula 181 do STJ admite a veiculação de ação declaratória até mesmo para a obtenção de certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual. Segundo MARINONI, o interesse que autoriza a propositura de ação declaratória é gerado pela conduta de alguém que possa ofender ou ofenda a esfera jurídica do demandante, fundada em conduta capaz de incutir, no homem médio, incerteza ou insegurança. No caso em tela é correto afirmar haver dúvidas por parte da Autora não apenas quanto à existência, mas em relação aos efeitos dos contratos firmados, dúvidas esta que reputo legítimas face à similitude dos fatos ocorridos na Seção Judiciária do Rio de Janeiro e que desencadearam a Ação Civil Pública n. 2009.51.01.025497-4, noticiada nos presentes autos. Em que pese assistir razão à Ré quando afirma não ter compelido ou coagido a Autora à assinatura de TAC em São Paulo, sendo os contratos objeto destes autos diversos daqueles tratados na citada ACP, não se pode ignorar que houve encaminhamento de ofício à Autora com consulta sobre eventual assinatura de Termo de Ajustamento (fl. 54). Ainda, foram realizadas reuniões no Aeroporto Internacional de Guarulhos com objetivo de tratar sobre a situação dos contratos de

concessão de uso da área, fl. 56. Logo, tais fatos foram suficientes a ensejar incerteza acerca da relação jurídica entre as partes e configurar a necessidade da Autora vir a Juízo para dirimi-la através de ação declaratória, podendo a concessão da tutela jurisdicional trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático, o que configura o interesse processual. Vencida a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídica, consubstanciada na validade e eficácia dos contratos de concessão de uso n. 2.85.57.001-3 e n. 2.85.57.155-9, firmados com a Ré. Pois bem. Os documentos juntados aos autos atestam que em 27 de outubro de 1982 a Secretaria da Receita Federal e a Infraero promoveram processo de licitação para arrendamento de áreas destinadas à exploração de tal atividade nos Aeroportos Internacionais de São Paulo e Campinas (fls. 169/170), no qual foi vencedora a Autora, com assinatura de contrato (n. 157-A/83/0024) aos 06 de maio de 1983. Tal contrato possuía prazo de validade de sessenta meses, ou seja, até 28.02.1988 (fls. 178/179). O contrato foi aditado para inserção da cláusula n. 07 (TC n. 173-A/83/0024, fls. 190/191), segundo a qual caso o Aeroporto de Cumbica em Guarulhos (SP) passasse a ser diretamente administrado pela Infraero, esta se comprometeria a firmar contrato com a Autora para a exploração do mesmo negócio, desde que cessassem suas atividades no Aeroporto de Congonhas. Desta forma e com o aval acima, as atividades da Autora foram transferidas para o Aeroporto de Guarulhos em janeiro de 1985, gerando a celebração de novo ajuste, n. 2.85.57.001-3, com previsão de vigência de 15 anos (fls. 202/204). Frise-se que a cláusula 2.2 do referido instrumento autorizou a renovação deste por igual período, fl. 202. Aos 29 de maio de 1991 foi celebrado aditivo contratual (n. 060/91/0057) prorrogando o prazo da concessão de 30.11.1999 para 30.11.2002, em razão dos investimentos realizados para a ampliação do Aeroporto de Guarulhos, da necessidade de adequação das lojas à nova configuração física do local e de prazo para amortização, fls. 217/221. O Termo Aditivo 214/95/0057, assinado em 20.11.1995 prorrogou novamente o prazo da concessão, desta vez para 31.05.2006 devido à reforma das lojas da Autora, fls. 246/250. Finalmente, o contrato foi aditado em 11/09/1997 (TA 113/97/0057), prorrogando a concessão até 31/05/2014, fls. 262/264. Assim, inicialmente deve-se esclarecer que a vigência contratual da concessão de uso até 31 de maio de 2014 decorreu da edição de diversos aditivos contratuais, cujas cópias se encontram acostadas aos autos. Assim, em vista do princípio da autonomia de vontades que rege os contratos, deve-se perquirir apenas sobre o aspecto da legalidade deste, isto é, se o instrumento e seus aditivos foram firmados de forma regular. Como se sabe, as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, caso da Ré, sujeitam-se às mesmas regras da Administração Pública Direta, dentre elas a exigência de contratação através de processo licitatório nos termos da Lei 8666/93. No caso em tela, em que pese não haver cópia integral dos processos administrativos nos autos, pode-se verificar que os requisitos previstos pelo artigo 65 da Lei de Licitações para a alteração de contrato foram observados, pois os aditivos foram firmados com acordo entre as partes, por inaplicabilidade dos termos contratuais originários, tendo havido justificativa e autorização orçamentária. Conforme bem salientado na decisão que antecipou os feitos da tutela recursal, através do documento CF n. 3147/CNSP/97, datado de 28.08.1997, o Superintendente do Centro de Negócios Aeroportuários de São Paulo solicitou autorização ao Diretor Comercial e Industrial da Infraero para a elaboração do termo aditivo ao contrato n. 2.85.57.001-3, justificando a alteração do prazo final do ajuste para 31.05.2014, considerando os investimentos previstos na ordem de R\$ 11.600.000,00 (onze milhões e seiscentos mil reais) - (fls. 431-432). O Termo Aditivo n. 150/97(IV)/0057, datado de 31.10.1997, cuja cópia se encontra às fls. 388-391, tem, na sua cláusula segunda, a disposição que altera o prazo contratual que passa a ser 352 (trezentos e cinquenta e dois) meses e 13 (treze) dias, com início em 20/01/1985 e término em 31/05/2014. Quanto ao artigo 57, II, da Lei n. 8.666/1993, o qual trata de prazos, importa lembrar que o contrato sob exame e seus respectivos aditivos foram regularmente submetidos à análise do Tribunal de Contas da União (TCU), que entendeu pela legalidade dos ajustes conforme acórdão TC- 014.817/2001-1. Segundo o TCU, as concessões de uso de bem público não se regem pelo citado dispositivo, aplicável apenas aos contratos que envolvem despesa pública (fls. 465/466). Assim, verifica-se que a vigência do contrato também não foi impugnada na via administrativa, tendo a Corte de Contas decidido pela validade desta. Ainda, insta frisar que a própria Ré afirmou não haver qualquer questionamento por parte da INFRAERO em relação aos contratos firmados com a Autora, in verbis: O fato é que até o momento não há qualquer questionamento e ou ação por parte da INFRAERO em relação às ocupações das áreas do Aeroporto Internacional de São Paulo- Guarulhos objeto dos contratos 2.85.57-.155-9 e 2.85.57.001-3 firmado com a autora, não havendo razão para a presente demanda, fl. 451. Desta forma, diante da análise dos documentos acostados aos autos, do julgamento de regularidade proferido pelo TCU e da inexistência de impugnação por parte da empresa Ré, a incerteza da Autora sobre a validade dos contratos deve restar dirimida, reconhecendo-se a validade destes. **DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre Autora e Ré, consubstanciada na validade e eficácia dos contratos de n. 2.85.57.001-3 e n. 2.85.57.155-9 conforme as cláusulas nestes estipuladas, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012683-40.2011.403.6119 - ANTONIO PERRELLA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012683-40.2011.403.6119 Autor: ANTONIO PERRELLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - DESAPOSENTAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO PERRELLA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 119.555.634-6), através da desaposentação, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a interrupção do pagamento do benefício, bem como a desnecessidade da devolução de qualquer importância auferida pelo benefício previdenciário, pelo seu caráter alimentar. Requer também o pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício, compensando-se os valores entre o antigo benefício, enquanto percebido, e o atual, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados pelo r. Juízo. Com a petição inicial de fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/48. À fl. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou contestação às fls. 54/65, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do autor requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 77/101. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteia a desconstituição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 119.555.634-6), através da desaposentação, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a interrupção do pagamento do benefício, bem como a desnecessidade da devolução de qualquer importância auferida pelo benefício previdenciário, pelo seu caráter alimentar. Requer também, que seja determinado ao INSS ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício, compensando-se os valores entre o antigo benefício, enquanto percebido, e o atual, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados pelo r. Juízo. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 01/02/2001 (fl. 26), sendo que o autor continuou a trabalhar, conforme demonstram as pesquisas do CNIS (fls. 39/44). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da

Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência a título da aposentadoria antiga devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizados o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o

suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PERRELLA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-41.2012.403.6119 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001073-41.2012.4.03.6119 Autor: JOSÉ RAIMUNDOS DO SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 19/71. À fl. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 79 e apresentou contestação às fls. 80/84, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 96/110. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Período Empresa Admissão Rescisão 1 Soft Spuma 1/6/1987 31/1/1992 Fabrica de grampos 20/6/1995 16/5/20003 Fabrica de grampos 17/5/2000 31/7/20004 Fabrica de grampos 28/11/2003 28/11/20055 Fabrica de grampos 30/11/2006 29/11/2010 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, ausência de provas dos alegados agentes vulnerantes nos períodos requeridos pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a

aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial

para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 39/44 que, juntamente como o relatório do CNIS de fl. 86, foi usada para o cômputo do tempo laborado pelo autor.Passo a analisar os períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais:Período Empresa Admissão Rescisão1 Soft Spuma 1/6/1987 31/1/19912 Fabrica de grampos 20/6/1995 16/5/20003 Fabrica de grampos 17/5/2000 31/7/20004 Fabrica de grampos 28/11/2003 28/11/20055 Fabrica de grampos 30/11/2006 29/11/2010Período 1: o PPP de fl. 33 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 85 dB(A), acima do limite de 80 dB(A), previsto na época. Assim, o período dever enquadrado como especial.Períodos 2 e 3: os PPP's de fls. 34 e 35 foram suficientes para demonstrar que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente a ruídos entre 90 e 92 dB(A), acima do limite legal, evidenciando, portanto, enquadramento especial.Período 4: o PPP de fl. 35 foi

suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente a ruídos entre 87,1 e 87,6 dB(A), acima do limite de 85 dB(A), previsto na época. Assim, o período deve ser reconhecido como especial. Período 5: o PPP de fl. 35 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto de modo habitual e permanente a ruídos entre 85,8 a 86,4 dB(A), acima do limite previsto na época (85 dB(A)), de modo que o período deve ser reconhecido como especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Industria de Artefatos 15/4/1980 12/5/1980 - - 28 - - - 2 Takati Com. E Ind 6/1/1981 23/6/1986 5 5 18 - - - 3 Itajupel 18/9/1986 5/5/1987 - 7 18 - - - 4 Soft Spuma Esp 1/6/1987 31/1/1991 - - - 3 8 1 5 Soft Spuma 1/2/1991 26/5/1993 2 3 26 - - - 6 Cond. Arujazinho I, II e III 3/5/1993 26/5/1993 - - 24 - - - 7 Jato 1/6/1993 29/7/1993 - 1 29 - - - 8 Befisa 1/2/1994 4/2/1995 1 - 4 - - - 9 Fabrica de grampos Esp 20/6/1995 16/5/2000 - - - 4 10 27 10 Fabrica de grampos Esp 17/5/2000 31/7/2000 - - - - 2 15 11 Fabrica de grampos 1/8/2000 27/11/2003 3 3 27 - - - 12 Fabrica de grampos Esp 28/11/2003 28/11/2005 - - - 2 - 1 13 Fabrica de grampos 29/11/2005 29/11/2006 1 - 1 - - - 14 Fabrica de grampos Esp 30/11/2006 29/11/2010 - - - 3 11 30 15 Fabrica de grampos 30/11/2010 14/12/2011 1 - 15 - - - Soma: 13 19 190 12 31 74 Correspondente ao número de dias: 5.440 5.324 Tempo total : 15 1 10 14 9 14 Conversão: 1,40 20 8 14 7.453,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 24 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (14/12/2011 - fl. 25) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 24 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 1/6/1987 a 31/1/1991 (SOFT SPUMA), de 20/6/1995 a 16/5/2000, de 17/5/2000 a 31/7/2000, de 28/11/2003 a 28/11/2005, de 30/11/2006 a 29/11/2010 (FÁBRICA DE GRAMPOS); e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 14/12/2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 25). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/12/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002117-95.2012.403.6119 - MARLENE ALVES ROCHA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002117-95.2012.4.03.6119 Autor: MARLENE ALVES ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARLENE ALVES ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/39. À fl. 43, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresentou contestação às fls. 46/51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora, uma vez que o laudo técnico não veio devidamente identificado. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o enquadramento dos seguintes períodos como tempo especial: Período Empresa Admissão Rescisão I Lanches Cardim Ltda 2/7/2001 5/7/2005 II Casa de Lanches Skubidu Ltda 2/1/2006 14/12/2008 III Casa de Lanches Skubidu Ltda 15/12/2008 8/4/2009 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora, já que os laudos técnicos não estão devidamente identificados. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da

relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A autora apresentou CTPS às fls. 18/28, ao passo que o INSS apresentou o relatório do CNIS de fls. 53/54 que, aliados, foram usados para a contagem do tempo laborado pela parte autora. Passo a analisar cada período que a parte autora pretende seja enquadrado como tempo especial: Período Empresa Admissão Rescisão I Lanches Cardim Ltda 2/7/2001 5/7/2005 II Casa de Lanches Skubidu Ltda 2/1/2006 14/12/2008 III Casa de Lanches Skubidu Ltda 15/12/2008 8/4/2009 Período I: o pedido de enquadramento não prospera, haja vista que o agente vulnerante indicado no PPP de fls. 29/30 necessita de medição técnica no período laborado pelo autor (de 2001 a 2005). No caso, a medição foi realizada somente no ano de 2008, impossibilitando o enquadramento. Período II: o PPP de fl. 31/32, em que pese tenha apontado atividade moderada, que enquadraria tempo especial, não tinha responsável técnico pelos registros ambientais nesta época, impossibilitando o enquadramento deste período. Período III: o PPP de fl. 31/32 foi suficiente para demonstrar que a autora laborou exposta a atividade moderada entre 29,6 a 31,04. Uma vez que o limite permitido é de 26,7, deve-se reconhecer este período como tempo especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Têxtil Trimfit s/a 28/10/1974 5/3/1975 - 4 8 - - - 2 Duplex s/a ind com 12/5/1975 6/8/1976 1 2 25 - - - 3 Confecções Yama Ltda 1/9/1978 12/12/1978 - 3 12 - - - 4 Confecções Rocha Lima 1/12/1981 30/9/1983 1 9 30 - - - 5 Confecções Rocha Lima 13/1/1984 11/4/1984 - 2 29 - - - 6 UCA Confecções Ltda 15/10/1984 30/6/1987 2 8 16 - - - 7 Tokio Ind Com Ltda 8/2/1988 7/4/1988 - 1 30 - - - 8 Confecções San Ltda 23/5/1988 10/11/1988 - 5 18 - - - 9

Kotilon Ind Com Roupas 1/1/1989 10/4/1989 - 3 10 - - - 10 Fundação Itaú Social 19/4/1989 9/1/1990 - 8 21 - - - 11
11 Offício Serviços Gerais Ltda 1/2/1990 2/3/1995 5 1 2 - - - 12 Dona Xicoria Com Frutas 2/10/1995 5/1/1996 - 3 4 - - - 13
13 Alcachofra Service Food Rest 1/2/1996 23/4/1998 2 2 23 - - - 14 CI 1/6/1998 30/9/1998 - 3 30 - - - 15
15 Roberto Boscarriol Neto ME 1/10/1998 26/3/1999 - 5 26 - - - 16 Lucia DOro Com Alimentos 3/5/1999 21/2/2000 - 9 19 - - - 17
17 Villagio Cozinha e Café 1/10/2000 25/4/2001 - 6 25 - - - 18 Lanches Cardim Ltda 2/7/2001 5/7/2005 4 - 4 - - - 19
19 CI 1/7/2005 31/12/2005 - 6 1 - - - 20 Casa de Lanches Skubidu Ltda 2/1/2006 14/12/2008 2 11 13 - - - 21
21 Casa de Lanches Skubidu Ltda Esp 15/12/2008 8/4/2009 - - - - 3 24 Soma: 17 91 346 0 3 24
Correspondente ao número de dias: 9.196 114 Tempo total : 25 6 16 0 3 24 Conversão: 1,20 0 4 17 136,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 3 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 5 4 5.914 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 - -4320 dias Soma: 28 5 4 10.234 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 5 4 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (08/44/2009- fl. 14), a autora possuía tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 3 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo mínimo de 28 anos, 5 meses e 4 dias. A autora sequer cumpriu o requisito do tempo mínimo de contribuição, tornando-se irrelevante a análise da idade. Portanto, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o não cumprimento do pedágio. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, enquadrar como especial o período de 15/12/2008 a 8/4/2009, laborado na empresa Casa de Lanches Skubidu Ltda., devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3774

MONITORIA

0001948-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO CABRAL PEREIRA (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido às fls. 41/48, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 50. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2012, às 16 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-62.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ATAIDES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 75/76, defiro a designação de perícia médica na especialidade ortopedia. Para tanto, nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. MAURO MENGAR, CRM n. 55925, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012, às 13:00 horas, no consultório do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, n. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo de fls. 31/33 e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 72. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-11.2012.403.6119 - CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Josefã Maria da Conceição pela testemunha JANAINA SILVA DO ESPIRITO SANTO, arrolada pela autora à fl. 138 que, conforme afirma a requerente, comparecerá em audiência independentemente de intimação. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Cumpra-se.

0001840-79.2012.403.6119 - GENTIL BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pela parte autora dos exames solicitados pelo perito, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação da perícia médica para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas, na sala 01 de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 40/41, bem como aos quesitos das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, munida de eventuais exames complementares de que dispuser. Intime-se o perito, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeado. Intime-se o INSS do presente, bem como do despacho de fl. 73. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 183, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia. Para tanto, destituo o perito nomeado à fl. 115 e nomeio para atuar como no presente feito o perito judicial Dr. MAURO MENGAR, CRM n. 55925, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/10/2012, às 14:00 horas, no consultório do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, n. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo de fls. 114/117 e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008821-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RICARDO CONCEICAO DA SILVA X IVONILDE LOPES GALVAO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RICARDO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO Citem-se os requeridos RICARDO CONCEIÇÃO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 23.622.088-3, inscrito no CPF/MF sob nº 187.570.478-71, e IVONILDE LOPES GALVÃO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 1152531, inscrita no CPF/MF sob nº 274.485.648-70, ambos residentes e domiciliados na Rua Papa João Paulo I, nº 4.556, Casa 11, BL: T, Vila Aeroporto, CEP: 07170-350, Guarulhos/SP dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008864-61.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PUMA AIR LINHAS AEREAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PUMA AIR LINHAS AEREAS Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 17/10/2012, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) PUMA AIR LINHAS AEREAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 04538833/0001-61, estabelecida na Av. Julio Cesar, Aeroporto Internacional de Belem, Portão Sul, Setor de Hangares, Hangar PUMA AIR, s/nº, CEP: 66.115-970, Belém, Pará, citado(s) a comparecer(em)

neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Belém/PA, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à INFRAERO. Cópia deste servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3777

MONITORIA

0003658-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 39/45 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0009332-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA SUZART DOS SANTOS DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 41/47 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-24.2005.403.6119 (2005.61.19.000605-4) - ARACELIS MARIA ZOCHARATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARACELIS MARIA ZOCHARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008828-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008828-6) - HIDETAKA NIIZOKI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 145/149. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003661-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003661-1) - JOAO DE FRANCA BRITO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo a parte autora retirá-los em Secretaria no mesmo prazo supramencionado. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005251-04.2010.403.6119 - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0000064-44.2012.403.6119 - COSMIRA DE JESUS CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY CARDOSO DE LIMA X

THONY CARDOSO DE LIMA X JHENIFFER CARDOSO DE LIMA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008771-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada opor Embargos à Execução, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009587-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009587-8) - CARLOS FREDIANE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FREDIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Nada havendo a esclarecer, dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 253.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado à fl. 449, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Primeiramente, proceda a CEF à juntada aos autos da memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO
Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado à fl. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA
Fls.378/380: abra-se vista ao executado acerca das alegações da UNIÃO, bem como sobre a memória de cálculos apresentadas à fl. 381. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO
Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 56, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)
Esclareça a CEF seu pedido de extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a sentença proferida às fls. 121/125, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014482-05.2007.403.6105 (2007.61.05.014482-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010337-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010337-5) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 150. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010565-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010565-7) - JOSE ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO - Autos nº 2009.61.19.010565-7 Autor: JOSÉ ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios como tempo comum, enquadramento de tempo especial com sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do 1º requerimento administrativo, em 17/11/2008, e, subsidiariamente, desde a data do 2º requerimento administrativo, em 04/02/2009. Requer o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, com a incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária. Com a inicial, documentos de fls. 11/35. À fl. 38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/50, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há nos autos documentação comprobatória da realização de curso de vigilante, necessário para o enquadramento da atividade como especial. Alegou, ainda, que, com relação a determinados vínculos que não constam no CNIS, deve-se presumir sua inexistência, a menos que se junte ao processo documentos que comprovem o vínculo laboral. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica, às fls. 56/60. Às fls. 61/62, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 63/69 e a expedição de ofício à empresa Vulcouro S/A, sendo este último pedido indeferido, conforme fl. 70. Manifestações do autor, às fls. 71 e 73, juntando novos documentos. Autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo enquadramento como tempo especial, convertendo-os em tempo comum, dos períodos laborados nas empresas: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA. (01/09/1982 a 26/08/1983); BANDEIRANTE SEGURANÇA (02/04/1984 a 17/04/1984); ZAMPAGNA S/A (23/05/1984 a 19/06/1984); ESPORTE CLUBE SÍRIO (07/07/1984 a 08/06/1989); VULCOURO S/A (17/07/1989 a 06/02/1993) e CONDOMÍNIO PARANÁ (08/02/1994 a 19/01/1995). Requereu, ainda, a averbação dos vínculos laborais existentes com as empresas: CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA (06/12/1971 a 26/01/1974); BR-100 CIA. EXPEDIDORA MODERNA (21/11/1978 a 15/12/1978); CONVERTAIR IND. COM. LTDA. (07/01/1993 a 24/08/1993) e UNISERTEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (27/10/1993 a 26/11/1993). De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento, fundamentando, basicamente, a falta de documentação que comprove o enquadramento das atividades como tempo especial e a inexistência de alguns vínculos laborais, por não constarem no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro

lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1.

Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Da análise dos autos, extrai-se, através da CTPS de fls. 16, 18 e 21 e do CNIS que segue anexo, os seguintes vínculos laborais do autor:I Cia Açucareira Santo André 6/12/1971 26/1/1974II Cia Açucareira Santo André 28/7/1977 8/9/1978III BR-100 cia exped 21/11/1978 15/12/1978IV Transportadora Urso 20/12/1978 31/8/1982V Distribuidora Ponte Pequena 1/9/1982 26/8/1983VI G P Níquel 2/9/1983 16/12/1983VII Bandeirante Seg 2/4/1984 17/4/1984VIII Zamproгна as 23/5/1984 19/6/1984IX Esporte Clube Sirio 7/7/1984 8/6/1989X Vulcouro 17/7/1989 6/1/1993XI Convertair ind 7/1/1993 24/8/1993XII Uniserem Serv 27/10/1993 26/11/1993XIII Condomínio Paraná 8/2/1994 19/1/1995XIV House Keeping 17/2/1995 30/6/1995XV Clarks Motel 1/7/1995 30/3/2005XVI LJM serv terc 1/9/2005 23/4/2009Do acima exposto, são objetos de controvérsia os vínculos laborais referentes aos itens: I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI e XIII, que passo a analisar:Itens I, II, III e XI: Devem ser averbados em favor do autor, uma vez que constam na CTPS, às fls. 16 (itens I e II), 18 (item III) e 21 (item XI), sendo considerados vínculos laborais em razão de presunção relativa.Itens V, VII, VIII, IX e XIII: ainda que o autor tenha informado que exercia a função de vigilante nas empresas de que tratam os itens supra mencionados, para que a atividade fosse enquadrada como tempo especial, seria necessária documentação comprobatória de que exercia a função de vigilante armado, o que não ocorreu. Desta forma, deixo de enquadrar os períodos laborados conforme os itens V, VII, VIII, IX e XIII como tempo especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dI Cia Açucareira Santo André ctps-16 06/12/1971 26/01/1974 2 1 21 - - - 2 Cia Açucareira Santo André ctps-16 28/07/1977 08/09/1978 1 1 11 - - - 3 BR-100 cia exped ctps-18 21/11/1978 15/12/1978 - - 25 - - - 4 Transportadora Urso cnis 20/12/1978 31/08/1982 3 8 12 - - - 5 Distribuidora Ponte Pequena cnis 01/09/1982 26/08/1983 - 11 26 - - - 6 G P Níquel cnis 02/09/1983 16/12/1983 - 3 15 - - - 7 Bandeirante Seg cnis 02/04/1984 17/04/1984 - - 16 - - - 8 Zamproгна as cnis 23/05/1984 19/06/1984 - - 27 - - - 9 Esporte Clube Sirio cnis 07/07/1984 08/06/1989 4 11 2 - - - 10 Vulcouro cnis 17/07/1989 06/01/1993 3 5 20 - - - 11 Convertair ind ctps-21 07/01/1993 24/08/1993 - 7 18 - - - 12 Uniserem Serv cnis 27/10/1993 26/11/1993 - - 30 - - - 13 Condomínio Paraná cnis 08/02/1994 19/01/1995 - 11 12 - - - 14 House Keeping cnis 17/02/1995 30/06/1995 - 4 14 - - - 15 Clarks Motel cnis 01/07/1995 30/03/2005 9 8 30 - - - 16 LJM serv terc cnis 01/09/2005 23/04/2009 3 7 23 - - - Soma: 25 77 302 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.612 0 Tempo total : 32 3 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 2 Já o pedágio consiste em:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 8 7 7.807 diasTempo que falta com acréscimo: 11 7 20 4190 diasSoma: 32 15 27 11.997 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 27 Portanto, conclui-se que na data de entrada do último requerimento administrativo (04/02/2009), o autor possuía 32 anos, 03 meses e 02 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige o pedágio de 33 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição e idade mínima de 53 anos. Assim, autor desatendeu o requisito do tempo de contribuição, impondo a improcedência do benefício pleiteado.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, apenas e tão somente, reconhecer como tempo comum e averbar em favor do autor os períodos laborados conforme segue:Cia Açucareira Santo André 6/12/1971 26/1/1974Cia Açucareira Santo André 28/7/1977 8/9/1978BR-100 cia exped 21/11/1978 15/12/1978Convertair ind 7/1/1993 24/8/1993Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC).Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001353-46.2011.403.6119 - MATOSALEM FELIX DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001353-46.2011.4.03.6119Autor: MATOSALEM FELIX DA COSTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A MATOSALEM FELIX DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/72.À fl. 76, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 78 e apresentou contestação às fls. 79/83, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do feito, já que a parte teve se pedido deferido e vem recebendo o benefício desde 26/03/2011. No mérito, busca a improcedência do pedido, sob o argumento de que o ruído não ultrapassava o limite tolerável, bem como o uso de

EPI ter neutralizado o agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 96/102. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observando que, na esfera administrativa, o INSS já enquadrou como especial o período de 27/10/1980 a 27/10/1989, laborado na empresa Indústria Têxtil Tszuzuki, o autor pretende enquadramento como tempo especial nos períodos laborados na Goodyear do Brasil, quais sejam: Item Admissão Rescisão A 31/10/1989 30/6/1990 B 1/7/1990 30/6/1995 C 1/7/1995 4/3/1997 D 5/3/1997 30/7/2003 E 31/7/2003 30/5/2005 F 31/5/2005 31/5/2006 G 1/6/2006 31/5/2008 H 1/6/2008 31/5/2009 I 1/6/2009 8/4/2010 De sua vez, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir e impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, ruído abaixo do estabelecido insalubre e que o uso de EPI teria neutralizado o agente vulnerante. Inicialmente, afastou a preliminar do INSS de falta de interesse de agir, arguida à fl. 79v, haja vista que a data de início do benefício e sua implantação foram posteriores à propositura desta ação. Ademais, é possível que, na análise desta sentença, o autor faça jus a uma aposentadoria calculada de maneira mais vantajosa. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos

aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.O autor apresentou CTPS às fls. 31/43 que, juntamente como o relatório do CNIS de fl. 92, foram considerados para o cômputo do tempo laborado pelo autor, conforme tabela abaixo.Passo a analisar cada período que o autor pretende que seja reconhecido como especial:A 31/10/1989 30/6/1990B 1/7/1990 30/6/1995C 1/7/1995 4/3/1997Itens A, B e C: estes três períodos em comento merecem enquadramento em tempo especial, haja vista que o PPP de fl. 55 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruídos acima de 80 dB(A), superando o limite tolerável pela lei à época (80 dB).D 5/3/1997 30/7/2003E 31/7/2003 30/5/2005Itens D e E: não prospera o pedido de enquadramento especial destes períodos, já que, à época, o ruído só se enquadrava como agente insalubre acima de 90 dB(A) e o calor acima de 25°C, sendo que, conforme PPP de fl. 55, o autor laborou exposto a ruído e calor abaixo destes valores.F 31/5/2005 31/5/2006G 1/6/2006 31/5/2008Itens F e G: não merecem enquadramento como tempo especial, haja vista que não há documentos que demonstrem que os agentes químicos a que o autor estava exposto em seu trabalho são agentes vulnerantes. Não há, nos autos, qualquer especificação acerca do Beline (solvente de Borracha) e Breshine (Óleo de Processo) serem nocivos à saúde. Outrossim, neste período, o ruído a que o autor estava exposto era de 83,2 a 84,2 dB(A), conforme PPP de fl. 55, ou seja, abaixo dos 85 dB(A) toleráveis pela lei da época.H 1/6/2008 31/5/2009I 1/6/2009 8/4/2010Itens H e I: prospera o pedido de enquadramento especial, haja vista que o PPP de fl. 55 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 88,8 dB(A), valor acima do permitido em lei à época.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Poá Têxtil AS 10/10/1979 8/10/1980 - 11 29 - - - 2 Indústria Têxtil Tsuzuki Esp 27/10/1980 27/10/1989 - - - 9 - 1 3 Goodyear do Brasil Esp 31/10/1989 30/6/1990 - - - - 8 1 4 Goodyear do Brasil Esp 1/7/1990 30/6/1995 - - - 4 11 30 5 Goodyear do Brasil Esp 1/7/1995 4/3/1997 - - - 1 8 4 6

Goodyear do Brasil 5/3/1997 30/7/2003 6 4 26 - - - 7 Goodyear do Brasil 31/7/2003 30/5/2005 1 10 1 - - - 8
Goodyear do Brasil 31/5/2005 31/5/2006 1 - 1 - - - 9 Goodyear do Brasil 1/6/2006 31/5/2008 2 - 1 - - - 10
Goodyear do Brasil Esp 1/6/2008 31/5/2009 - - - 1 - 1 11 Goodyear do Brasil Esp 1/6/2009 8/4/2010 - - - - 10 8
Soma: 10 25 58 15 37 45 Correspondente ao número de dias: 4.408 6.555 Tempo total : 12 2 28 18 2 15
Conversão: 1,40 25 5 27 9.177,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 25 Conclui-se que na data de
entrada do requerimento (08/04/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos, 8 meses e 25 dias,
fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.DISPOSITIVO Por todo o exposto,
JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para enquadrar como
tempo especial os seguintes períodos laborados na empresa Goodyear do Brasil: 31/10/1989 a 30/06/1990,
01/07/1990 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 04/03/1997, 01/06/2008 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 08/04/2010, e
CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com
proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91,
vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos da maneira mais vantajosa. A data de início do
benefício previdenciário em tela deverá ser 08/04/2010, data de entrada do requerimento administrativo. O INSS
deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em
que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento)
ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O
cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-
07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos
na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20,
4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção
prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária
da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no
artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Desnecessário analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,
uma vez que o autor já está recebendo o benefício previdenciário em questão, conforme fl. 88. SÚMULA DO
JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da
Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MATOSALEM FELIX
COSTA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL
ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/04/2010 DATA DO INÍCIO DO
PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0001510-19.2011.403.6119 - DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001510-19.2011.403.6119 AUTORA: DULCINEIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por DULCINEIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, através da qual almeja obter a condenação da Ré a entregar mercadoria postada ou, caso não seja isso possível, a indenizar a Autora nos valores do produto e taxas postais, devidamente atualizados. Alega que em 24.03.2010 realizou a postagem de um aparelho de vídeo game com controle remoto, cujo valor é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) na agência dos Correios n. 72300841- Vila Galvão, neste Município, a fim de presentear amiga que mora no Estado de Pernambuco. Sustenta, contudo, que a correspondência nunca chegou ao destino, sendo que ao procurar os Correios para esclarecimentos, foi informada acerca da impossibilidade de restituição do valor da mercadoria, haja vista não ter declarado o valor desta quando da postagem. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/12. Inicialmente distribuído perante a Justiça estadual, foram os autos encaminhados a este Juízo em 21 de fevereiro de 2011, fls. 76/79. Redistribuído o feito (fl. 80), o pedido de justiça gratuita restou deferido, fl. 82. Devidamente citada, a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (fls. 95/111), arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de ausência de responsabilidade, em vista da não declaração de conteúdo do objeto postado pela Autora, não comprovação acerca do real conteúdo da correspondência e impossibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 121/122. Instadas a especificarem provas, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120), enquanto a Autora pediu fosse demonstrado pela Ré o extravio da mercadoria (fls. 121/122). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida. Isso porque, não obstante a discussão sobre o efetivo extravio da mercadoria, a Autora formulou pedido alternativo, consistente no pagamento de indenização. Assim, não assiste razão à Ré. De igual modo, não prospera a preliminar de falta de interesse de agir em razão da não utilização do procedimento

administrativo de ressarcimento. Isso porque a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5 o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, Relator Ministro Marco Aurélio) e das Turmas Recursais pátrias como a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Belo Horizonte/MG, que já consolidou o entendimento referente a desnecessidade do prévio ingresso administrativo, como se nota em trecho da ementa do acórdão do processo n 2005.38.00.003675-9: Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Garantia constitucional ao livre acesso à justiça. Recurso provido. Sentença cassada. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços postais estabelece entre a ECT e o cliente, quando destinatário final do serviço, uma relação de consumo nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, torna-se aplicável também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil por danos causados aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Para a citada teoria, basta a comprovação denexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ademais, por ostentar a condição de concessionária de serviços públicos, a própria Constituição da República obriga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT a indenizar os usuários de seus serviços por danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada, em decorrência do próprio (art. 5º, V, c/c art. 37, caput). Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência majoritária, que reconhece à ECT tanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto a atribuição do dever de indenizar os respectivos usuários (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC), na esteira dos seguintes precedentes: TRF3 Apelação Cível- 200561000044099, TRF3 Apelação Cível 200261060003829, TRF1 APELAÇÃO CIVEL- 200137000019396, TRF1 APELAÇÃO CIVEL - 200138000190924. Assim, a questão discutida na espécie refere-se à verificação denexo causal existente entre a atuação da ré e o dano sofrido pela autora, o que poderia, em tese, ensejar a indenização pleiteada. Nesse sentido, deve-se inicialmente asseverar ter restado incontroverso o fato de que a correspondência foi efetivamente extraviada. Conforme explicitado em contestação e comprovado pelas informações extraídas do sistema de rastreamento de objetos da Ré (fls. 56/58), o pacote enviado pela Autora não consta sequer como recebido, mas apenas encaminhado ao CTE Recife/PE, fato que levou a empresa a concluir pelo extravio do objeto. Tal dado confere com aquele constante do documento juntado pela Autora à fl. 11, o qual, somado ao documento de fl. 10, confirma ter sido o pacote postado em 24 de março de 2010, às 12:51 horas, na agência dos Correios n. 72300841-Vila Galvão, Guarulhos/SP. O mesmo extrato de fl. 10 comprova ter a Autora pago a quantia de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) pela postagem, não tendo declarado o valor do objeto. Assim, considerando que a correspondência nunca chegou ao destino, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, consoante artigo 14, 1º, II, do CDC, situação que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor. Assim, a ré somente se excluiria da responsabilidade caso provada a inexistência do defeito ou demonstrado que a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiro (3º do artigo supracitado), o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual entendo ser indiscutível nos presentes autos o dever da ré em indenizar. Já quanto ao montante da indenização, deve-se tecer alguns comentários. Conforme é cediço, o serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78, que regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago em seu art. 33, 2º, sendo que o montante varia de acordo com o tipo de postagem realizada. No caso sob exame o Comprovante do Cliente de fl. 10 traduz a seguinte informação: Valor Declarado não solicitado. Do mesmo documento nota-se não constar o pagamento do valor do seguro. Ocorre que o raciocínio decorrente da aplicação da legislação de consumo prevalece sobre o artigo 17 da Lei 6.538/78, possibilitando a quantificação do prejuízo real sofrido pela parte, desde que esta o demonstre de forma clara. Isso porque, preferindo a autora não discriminar o valor da correspondência, assumiu o risco de ter que comprovar em juízo as suas alegações, não justificando a inversão do ônus da prova em desfavor do réu (art. 333, I, do CPC). Nesse sentido já decidiu a E. Terceira Turma do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, RESP 730.855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006 p. 304) Portanto, inegável o ônus da autora em demonstrar que a correspondência enviada consiste na alegada. Os documentos trazidos à baila são suficientes.

Neles (fls. 10 a 13) há similitude entre a data da compra do vídeo game e a data da expedição da correspondência, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, por exemplo. Até porque a Ré jamais impugnou a autenticidade da nota fiscal de fls. 09. Logo, somado o prejuízo material informado às fls. 09/10, verifica-se que o valor obtido é de R\$ 471,40 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) para o mês de março de 2010. Logo, reputando existente e indenizável o dano material, verifica-se de rigor a procedência da demanda para condenar a Ré a ressarcir a Autora no valor da mercadoria postada e extraviada. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar à Autora DULCINÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA o valor de R\$ 471,40 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da primeira citação (10/08/10, fl. 19-verso, artigo 219 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Autora, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001907-78.2011.403.6119 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001907-78.2011.4.03.6119 Autor: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** FRANCISCO REGIVAN DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 07/12. À fl. 15, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 94 e apresentou contestação às fls. 95/101, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria pleiteada. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 106/108. Autos conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades insalubres. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora, sendo inviável a concessão do benefício pleiteado. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie

de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel.

Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os

períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Para exame do tempo contribuído pela parte autora, este Juízo considerou o relatório do CNIS, ora anexado à sentença. Os períodos a serem analisados como especiais são: Item Empresa Admissão Rescisão 1 F. Souto Ind. Com. E Navegação S/A 1/4/1981 22/1/1982 2 F. Souto Ind. Com. E Navegação S/A 20/5/1982 19/2/1983 3 F. Souto Ind. Com. E Navegação S/A 1/9/1983 12/12/1983 4 F. Souto Ind. Com. E Navegação S/A 1/4/1985 30/7/1985 5 F. Souto Ind. Com. E Navegação S/A 1/9/1988 31/10/1991 Itens 1 a 5: nestes, conforme PPP de fls. 63/64 e laudo técnico de fls. 65/75, o autor laborou no setor de moagem onde ficava exposto a ruído de 95 dB(A) de maneira habitual e permanente. Estando a intensidade do ruído acima do limite da época (80 dB até 04/03/1997), infere-se enquadramento especial destes períodos. O período de 12/8/1993 a 9/11/2010, laborado na empresa Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda., já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme documento de fl. 84, de forma que se torna desnecessária nova análise da atividade. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	1 F. Souto Ind. Com. E Navegação Esp 1/4/1981 22/1/1982 - - - - 9	
22	2	F. Souto Ind. Com. E Navegação Esp 20/5/1982 19/2/1983 - - - - 8	30	3	
F. Souto Ind. Com. E Navegação Esp 1/9/1983 12/12/1983 - - - - 3	12	4	Cimsal Com. Ind. de Moagem 1/11/1984 10/1/1985 - 2	10	
- - - - 5	F. Souto Ind. Com. E Navegação Esp 1/4/1985 30/7/1988 - - - 3	3	30	6	
F. Souto Ind. Com. E Navegação Esp 1/9/1988 31/10/1991 - - - 3	2	1	7	Cimsal Com. Ind. de Moagem 6/2/1992 14/5/1992 - 3	9
- - - 8	Maggion Ind. Pneus Máquinas Esp 12/8/1993 9/11/2010 - - - 17	2	28	Soma: 0 5 19 23 27 123	

Correspondente ao número de dias: 169 9.213 Tempo total : 0 5 19 25 7 3 Conversão: 1,40 35 9 28 12.898,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 17 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (09/11/2010 - fl. 11) o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 17 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/11/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO REGIVAN DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002025-54.2011.403.6119 - MAURO PETERSON (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002025-54.2010.4.03.6119 Autor: MAURO PETTERSON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MAURO PETTERSON, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 11/52. À fl. 55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/47, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, segundo a autarquia, a parte autora deixou de especificar os períodos que pretende enquadramento de tempo especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 72/73. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE a preliminar arguida pela autarquia ora ré à fl. 50v. O INSS alega inépcia da petição inicial por falta de especificação dos vínculos que a parte autora almeja reconhecimento de tempo especial. Contudo, apesar da pouca técnica, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, autoriza o Juízo a analisar todos os períodos laborados, sem ferir o princípio constitucional da correlação entre o pedido e a sentença. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade

mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar

a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos a serem analisados como especiais são os seguintes:A Pilkington 18/4/1983 24/9/1990B Fitas Ind Tecnol 24/7/1991 31/12/1991C Fitas Ind Tecnol 1/1/1992 16/2/1993D Magionn 3/5/1993 4/3/1997E Magionn 5/3/1997 17/11/2003F Magionn 18/11/2003 8/2/2011Passo a analisar cada um deles.A Pilkington 18/4/1983 24/9/1990Item A: o PPP de fls. 28/30 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 92 dB(A) de maneira habitual e permanente, inferindo, portanto, enquadramento especial neste período.B Fitas Ind Tecnol 24/7/1991 31/12/1991Item B: o PPP de fls. 31/32 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto a ruído de 93,3 dB(A) de maneira habitual e permanente, inferindo, portanto, enquadramento especial neste período.C Fitas Ind Tecnol 1/1/1992 16/2/1993Item C: o PPP de fls. 31/32 não especificou os agentes químicos que o autor ficava exposto em sua jornada de trabalho, tornando inviável o enquadramento deste período como tempo especial.D Magionn 3/5/1993 4/3/1997E Magionn 5/3/1997 17/11/2003F Magionn 18/11/2003 8/2/2011Itens D e F: prospera o pedido de enquadramento especial destes períodos, já que as leis que tratavam do ruído insalubre nestes períodos exigiam valores acima de 80 e 85 dB(A), respectivamente, sendo que

o PPP de fls. 33/34 apontou ruído de 87 dB(A) no trabalho do autor. Item E: neste período, a lei que tratava do ruído insalubre exigia valor acima de 90 dB(A). Uma vez que o autor laborava exposto a ruído de 87 dB(A), inviável a pretensão de enquadramento de tempo especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Chelmi Turnover 1/5/1980 20/1/1983 2 8 20 - - - 2 Pilkington Esp 18/4/1983
24/9/1990 - - - 7 5 7 3 Termoglass 15/4/1991 31/7/1991 - 3 17 - - - 4 Fitas Ind Tecnol Esp 24/7/1991 31/12/1991 -
- - - 5 8 5 Fitas Ind Tecnol 1/1/1992 16/2/1993 1 1 16 - - - 6 Magionn Esp 3/5/1993 4/3/1997 - - - 3 10 2 7
Magionn 5/3/1997 17/11/2003 6 8 13 - - - 8 Magionn Esp 18/11/2003 8/2/2011 - - - 7 2 21 Soma: 9 20 66 17 22
38 Correspondente ao número de dias: 3.906 6.818 Tempo total : 10 10 6 18 11 8 Conversão: 1,40 26 6 5 9.545,20
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 11 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (08/02/2011 - fl. 16) o autor possuía tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 11 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de contribuição, inclusive os tempos especiais com suas respectivas conversões em comum, conforme tabela acima; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 08/02/2011, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MAURO PETERSON BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES (SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002301-85.2011.403.6119 Autora: MARIA IZABEL FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA IZABEL FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial, bem como o reconhecimento de tempos comuns, de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/88. À fl. 91v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação

dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 112/113. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, requereu o reconhecimento de tempo especial dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão Demissão I Hospital Sta Izabel Cantareira 3/2/1979 15/2/1979 II Hospital Metropolitano SP 1/1/1981 26/3/1982 III Hospital Metropolitano SP 2/6/1982 3/2/1983 IV Sociedade Beneficente São Camilo 24/3/1983 15/5/1986 V Associação Congreg. de Santa Catarina 8/4/1986 23/9/1987 VI Hospital 9 de julho 16/10/1987 5/4/1988 VII Casa de Saúde Sta Marcelina 2/5/1988 9/6/1989 VIII Pro Matre S/A 18/4/1989 26/2/1999 Requereu, ainda, o reconhecimento do tempo comum dos seguintes vínculos: Item Empregador Admissão Demissão I Pedro Lindolfo Sarlo 2/5/2006 17/5/2007 II Eduardo Domingos Dias 2/5/2009 31/12/2010 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova de atividade especial, nem de tempos comuns, nos períodos requeridos pela parte autora. Inexiste indicação no PPP no que tange à indicação quantitativa dos supostos agentes agressivos. Havia utilização de EPIs. Não há previsão de enquadramento para a atividade de atendente de enfermagem. Quanto aos períodos comuns, ressaltou que estes não constam no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve

exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No tocante aos enquadramentos como tempos especiais, a parte autora requereu o reconhecimento dos seguintes períodos: Item Empresa Admissão Demissão I Hospital Sta Izabel Cantareira 3/2/1979 15/2/1979 II Hospital Metropolitano SP 1/1/1981 26/3/1982 III Hospital Metropolitano SP 2/6/1982 3/2/1983 IV Sociedade Beneficente São Camilo 24/3/1983 15/5/1986 V Associação Congreg. de Santa Catarina 8/4/1986 23/9/1987 VI Hospital 9 de julho 16/10/1987 5/4/1988 VII Casa de Saúde Sta Marcelina 2/5/1988 9/6/1989 VIII Pro Matre S/A 18/4/1989 26/2/1999 Com relação aos períodos descritos nos itens I, II e III, verifica-se que não há nos autos quaisquer documentos capazes de revelar a profissão da parte autora e, portanto, aptos a demonstrar, efetivamente, o enquadramento e ou caracterização do exercício de atividade em condições especiais. No que se refere aos itens IV, V, VI, VII e VIII, descritos na tabela acima, observo que, da análise dos formulários e laudos juntados, respectivamente, às fls. 30/38, 41/46, 47/48, 50/55 e 56/59, restou demonstrado que a parte autora estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) em ambiente hospitalar. Assim, os períodos descritos nos itens IV, V, VI, VII e VIII, conforme a tabela, devem ser considerados como especiais. A parte autora requereu, ainda, o reconhecimento dos seguintes vínculos como tempos comuns: Item Empregador Admissão Demissão I Pedro Lindolfo Sarlo 2/5/2006 17/5/2007 2 Eduardo Domingos Dias 2/5/2009 31/12/2010 Com relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2 da tabela acima, a parte autora apresentou CTPS às fls. 94/95, principal documento utilizado para análise dos vínculos empregatícios e contagem de tempo por ela trabalhado. Observo que os vínculos descritos acima estão devidamente anotados na CTPS de fls. 94/95, a qual goza de presunção de

veracidade e, deste modo, procede o pedido de reconhecimento como tempos comuns os períodos de 02/05/2006 a 17/05/2007 e de 02/05/2009 a 16/11/2010.No mais todas as teses do INSS já restaram afastadas nesta sentença.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Oxford Ind Com Prod Elet 1/2/1979 20/6/1979 - 4 20 - - - 2 Hospistal Sta Izabel Cantareira 3/2/1979 15/2/1979 - - 13 - - - 3 Hospital Metropolitano SP 1/1/1981 26/3/1982 1 2 26 - - - 4 Hospital Metropolitano SP 2/6/1982 3/2/1983 - 8 2 - - - 5 Sociedade Beneficente São Camilo Esp 24/3/1983 15/5/1986 - - - 3 1 22 6 Associação Congreg. de Santa Catarina Esp 8/4/1986 23/9/1987 - - - 1 5 16 7 Hospital 9 de julho Esp 16/10/1987 5/4/1988 - - - - 5 20 8 Casa de Saúde Sta Marcelina Esp 2/5/1988 9/6/1989 - - - 1 1 8 9 Pro Matre s/a Esp 18/4/1989 26/2/1999 - - - 9 10 9 10 Pedro Lindolfo Sarlo 2/5/2006 17/5/2007 1 - 16 - - - 11 Eduardo Domingos Dias 2/5/2009 16/11/2010 1 6 15 - - - Soma: 3 20 92 14 22 75 Correspondente ao número de dias: 1.772 5.775 Tempo total : 4 11 2 16 0 15 Conversão: 1,20 19 3 0 6.930,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 2 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (16/11/2010) a autora possuía tempo de contribuição de 24 anos, 2 meses e 2 dias, insuficiente, portanto, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos: de 24/03/1983 a 15/05/1986, trabalhado na empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO; de 08/04/1986 a 23/09/1987, laborado na empresa ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA; de 16/10/1987 a 05/04/1988, trabalhado na empresa HOSPITAL 9 DE JULHO S/A; de 02/05/1988 a 09/06/1989, trabalhado na empresa CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA; de 18/04/1989 a 26/02/1989, trabalhado na empresa PRO MATRE PAULISTA S/A; para reconhecer como tempos comuns os seguintes períodos: de 02/05/2006 a 17/05/2007, trabalhado para o empregador PEDRO LINDOLFO SARLO e de 02/05/2009 a 31/12/2010, laborado para o empregador EDUARDO DOMINGOS DIAS; para todos os efeitos previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I. C.

0003201-68.2011.403.6119 - AILTON ALVES CHAVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003201-68.2011.4.03.6119 Autor: AILTON ALVES CHAVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AILTON ALVES CHAVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/60. À fl. 63, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora juntasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 64/65. O INSS deu-se por citado à fl. 67 e apresentou contestação às fls. 68/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 93/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/210, ocasião em que o autor requereu a concessão de aposentadoria especial. À fl. 212, o INSS opôs-se ao novo pedido do autor (concessão de aposentadoria especial). Autos conclusos para sentença (fl. 213). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 18/04/1986 a 14/02/2004 e de 16/02/2004 a 16/03/2011, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria

proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em

vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão:

29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O autor alega que desde 1984 aos dias atuais exerce a atividade de motorista profissional de ônibus urbano e requer o enquadramento como especiais dos períodos de 18/04/1986 a 14/02/2004, laborado na EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., e de 16/02/2004 a 16/03/2011, trabalhado na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. Passo a analisar cada período: Período: 18/04/1986 a 14/02/2004 Empresa: EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. Embora o autor alegue que exercia a atividade de motorista de ônibus, tal fato NÃO restou suficientemente comprovado. Vejamos: As fls. 18/28, o autor juntou cópia parcial da CTPS nº 31788, série 00079. Dentre as cópias que juntou não constam, justamente, os Contratos de Trabalho. Note-se que da página 9 da CTPS (fl. 19) pula-se para a página 22 (fl. 20). O que, de fato, constam são: as páginas 22 a 31 - Alterações de Salário (fls. 20/24), páginas 34 a 36 - Anotações de Férias (fls. 25/26), página 37 - FGTS (fl. 26) e páginas 42 a 45 - Anotações Gerais (fls. 27/28). Nas Alterações de Salário das páginas 22 a 28, verifica-se que nos campos função consta: a mesma. Ou seja, para saber que função o autor desempenhava seria necessário que ele tivesse juntado cópia das páginas relacionadas aos Contratos de Trabalho, onde se especifica a função, ônus que lhe, obviamente, lhe cabia. Ainda que este Juízo considerasse a alegação do autor, desprovida de prova, não seria possível dar a ela credibilidade. E isso porque, ao contrário do que sustenta, na página 28 da CTPS em questão (fl. 23), quando da anotação de alteração de salário do dia 01/05/2002, a função do autor passou a ser a de MANOBRISTA, o que gera fundadas dúvidas sobre a função anterior, principalmente porque o autor deixou de trazer as cópias das páginas relativas aos Contratos de Trabalho. Somente na anotação de alteração de salário do dia 01/01/03 é que consta a função motorista, de modo que somente a partir de tal data seria possível concluir pela função de motorista. Todavia, a Declaração da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., juntada à fl. 58, aponta que, no período de 18/04/1986 a 14/02/2004, o autor exerceu a função de cobrador, gerando mais dúvidas quanto à efetiva função dele. Assim sendo, mesmo na época em que era possível o enquadramento por função (até 28/04/1995), havendo incerteza quanto à atividade exercida pelo autor no período de 18/04/1986 a 28/02/2003 (manobrista, cobrador, motorista ou qualquer outra), não é possível, enquadrar a atividade. Independentemente do enquadramento por função, o autor juntou dois documentos com os quais pretende provar o exercício de atividade especial: o Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motorista e Cobradores de Ônibus Urbano (fls. 42/52) e o PPP de fls. 59/60. Com relação ao Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motorista e Cobradores de Ônibus Urbano (fls. 42/52), tal documento não se presta como meio de prova da atividade especial do autor. E isso porque tal laudo é genérico e, para a comprovação de atividade especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário que o laudo técnico seja específico do trabalhador e da empresa. Ou seja, no presente caso, o laudo técnico deveria ter sido elaborado por profissional habilitado (engenheiro ou médico do trabalho) da EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA., apto a proceder as medições necessárias, especificando as atividades exercidas pelo autor. O mesmo entendimento vale para os documentos juntados pelo autor às fls. 101/210. No tocante ao PPP de fls. 59/60, a primeira observação a ser feita é que, conforme já analisado, de acordo com a anotação de alteração de salário na página 28 da CTPS (fl. 23), a função do autor, a partir de 01/01/2003, é de motorista e, antes disso, não foi possível saber qual era a atividade dele. Em contrapartida, segundo a declaração de fl. 58 e o próprio PPP de fls. 59/60, durante todo o período de 18/04/1986 a 14/02/2004, a função é de cobrador. Todavia, independentemente da função desempenhada pelo autor - manobrista, cobrador, motorista ou qualquer outra - o PPP de fls. 59/60 revela exposição a dois agentes nocivos: ruído de 81 dB e calor de 24,48 IBUTG, os quais serão oportunamente analisados. Ainda com relação ao PPP de fls. 59/60, convém esclarecer que o responsável pelos registros ambientais, Edgard Antonio Giannini, somente passou a trabalhar para a empresa em 04/08/2003, conforme consta no campo 16.1. Ademais, no PPP, não há qualquer menção que tal profissional tenha analisado

as condições dos períodos anteriores a 04/08/2003, Assim, uma vez que as medições não foram realizadas por responsável técnico antes de 04/08/2003, o PPP de fls. 59/60 tem valor probante somente a partir de tal data. Quanto aos agentes nocivos indicados no PPP, o ruído está abaixo dos limites previstos na época (acima de 90 dB até 17/11/2003 e acima de 85 dB a partir de 18/11/2003). Por sua vez, para o agente nocivo calor, o Anexo nº 3 da NR-15 (Norma Regulamentadora) da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08/06/1978, prevê que a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG definido por determinadas equações. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido da seguinte forma (QUADRO Nº 1): QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 Até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 Acima de 31,1 acima de 30,0 Por sua vez, o QUADRO Nº 3 prevê as taxas de metabolismo por tipo de atividade (115.008-1/I4): TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 No caso concreto, a atividade do autor pode ser considerada leve, já que em qualquer das funções (manobrista, cobrador ou motorista), o trabalho é sentado e o índice obtido foi de 24,48, conforme PPP de fls. 59/60, que está abaixo de qualquer um dos limites definidos no quadro acima. Portanto, o autor não tem direito ao reconhecimento de atividade especial no período de 18/04/1986 a 14/02/2004. Período: 16/02/2004 a 08/04/2011 Empresa: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. Assim como ocorrido com o vínculo anteriormente analisado, o autor não juntou cópia das páginas da CTPS referentes aos Contratos de Trabalho (fls. 18/28), sendo nas páginas 29 e 30 da CTPS - Alterações de Salário - consta, em todos os campos da função a mesma. Todavia, diferentemente do período anterior, a declaração da empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. de fl. 55 e o PPP de fls. 56/57 são harmônicos quanto à função do autor: motorista desde 16/02/2004. Assim, considero provada a função de motorista no período em questão. Com relação ao ruído, vale a mesma análise feita para o período anterior. No que se refere ao calor, este foi medido em 26,16 IBUTG, o qual está abaixo do limite previsto no QUADRO Nº 1 para atividades leves contínuas (até 30,0 IBUTG). Finalmente, com relação à alegada trepidação, nenhum dos PPPs fez qualquer menção a tal agente nocivo, sendo que o laudo de fls. 42/52 e documentos de fls. 101/210 não se prestam como meio de prova de atividade insalubre, nos termos do quanto já fundamentado. Portanto, tal período também não merece ser reconhecido como especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Antonio Lucca e José Francisco ctps-31 1/5/1982 18/5/1982 - - 18 - - - 2 Empresa Limpadora Lotus ctps-31 11/5/1984 5/6/1985 1 - 25 - - - 3 Edívia edificações Incorpor ctps-32 14/9/1985 19/9/1985 - - 6 - - - 4 Empresa Auto ônibus Penha cnis 18/4/1986 28/4/1995 9 - 11 - - - 5 Empresa Auto ônibus Penha cnis 29/4/1995 14/2/2004 8 9 16 - - - VIP Viação Itaim Paulista cnis 16/2/2004 8/4/2011 7 1 23 - - - - - - - - Soma: 25 10 99 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.399 0 Tempo total : 26 1 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 9 Conclui-se que na data da propositura da presente ação o autor possuía tempo de contribuição de 26 anos, 1 mês e 9 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário em questão. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004443-62.2011.403.6119 - RUBENS CAMARGO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004443-62.2011.4.03 Autor: RUBENS CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RUBENS CAMARGO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/51. Às fls. 54/56, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 59 e apresentou contestação às fls. 60/69, requerendo a improcedência do pedido. Com relação aos períodos que a parte

autora pretende reconhecimento como especiais, o INSS alegou, basicamente, de que não há prova da atividade especial. No tocante a parte dos períodos comuns, sustentou que não constam no CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento dos períodos de 01/08/1973 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/03/1979 e 02/01/1993 a 05/05/2000, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. O INSS também impugnou os períodos de tempo comum que não constam no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos

Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina,

no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. O primeiro ponto a ser considerado no presente caso é a questão da CTPS do autor. Conforme já analisado na decisão de fls. 54/56, o autor alega que perdeu sua CTPS nº 37928, tentando demonstrar a existência dos vínculos empregatícios através de outros documentos. Quanto ao alegado vínculo com a empresa Indústria de Apontadores para Lápis Cacique Ltda., o autor menciona que laborou como aprendiz no período de 10/03/1966 a 26/12/1967. Todavia, o único documento acostado (fl. 26) indica que o autor esteve vinculado àquela empresa como aprendiz em 1967, sem indicar a data de admissão e de rescisão do contrato de trabalho, de modo que é inviável considerar o período em questão para cômputo de tempo de contribuição. No tocante aos períodos de 26/07/1969 a 12/08/1970 (JC Cardoso e Cia. Ltda.), 02/09/1970 a 09/11/1971 (Metalúrgica Sul Americana Ltda.), 10/03/1971 a 29/09/1972 (Fiban Ind. De Parafusos Ltda.) e 01/07/1974 a 28/11/1975 (Leober Ind. e Com. de Móveis Ltda.), há os documentos de fls. 21/25 e 28/34 que não revelam sobre tais vínculos empregatícios e, muito menos, servem como meio de prova de atividade especial. Com relação aos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são (01/08/1973 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/03/1979 e 02/01/1993 a 05/05/2000), tem-se apenas o PPP de fls. 41/44, da empresa Febinil Indústrias Reunidas de Roupas Ltda. indicando data de admissão em 01/08/1978. Tal PPP revela que a função desempenhada pelo autor era de motorista, mas não especifica se era motorista de caminhão, de modo que não há como se enquadrar a atividade como especial. Assim, só é possível considerar os vínculos laborais constantes do CNIS (fl. 19), extraindo-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Febinil Ind de Roupas 1/4/1973 30/4/1978 5 - 30 - - - Febinil Ind de Roupas 1/8/1978 31/3/1979 - 8 1 - - - Siat Ind Com Confecções 2/1/1986 1/10/1987 1 8 30 - - - Karyds Ind Com Confecções 2/1/1993 10/3/1993 - 2 9 - - - Karyds Ind Com Confecções 1/7/1993 4/5/2000 6 ## 4 - - - Faz Ind Com Confecções 1/7/1993 30/12/1996 3 5 30 - - - MM Suzano Recursos Humanos 7/12/2001 4/6/2002 - 5 28 - - - Sanus Refeições Serviços 4/6/2002 26/1/2005 2 7 23 - - - Refeições Nutre entes 27/1/2005 30/9/2008 3 8 4 - - - Soma: 20 53 159 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.949 0 Tempo total : 24 10 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 10 9 Assim, conclui-se que na data de entrada do requerimento (28/03/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 24 anos, 10 meses e 9 dias, insuficiente até

mesmo para o cálculo do pedágio. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005003-04.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005003-04.2011.4.03.6119 Autor: LUIZ FERREIRA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, bem como de períodos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 21/142. À fl. 145, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 148/149. O INSS deu-se por citado à fl. 151 e apresentou contestação às fls. 152/157, acompanhada dos documentos de fls. 15/8/181, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Com relação aos períodos comuns, contestou aqueles que não constam no CNIS. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento, como especial, do período de 03/07/1984 a 21/02/1986, trabalhado na empresa FUNDIÇÃO DE FERRO FABRIS LTDA., bem como dos períodos comuns de 01/10/1974 a 30/11/1974 (METALTORK IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.), de 20/03/1980 a 01/07/1981 (METALÚRGICA AGMALF LTDA.), de 08/07/1981 a 26/02/1982 (MAGNUM MET. IND. COM. e REPR. LTDA.), de 27/07/1982 a 03/09/1982 (OSWALDO FAGANELLO ENG. E CONSTR. LTDA.), de 02/05/1983 a 22/12/1983 (FUNDIÇÃO SATÉLITE LTDA.) e de 16/02/1984 a 07/03/1984 (PROMOZEL PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora. Com relação aos períodos comuns, contestou aqueles que não constam no CNIS. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC

20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as

características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como comuns são: I) 01/10/1974 a 30/11/1974 (METALTORK IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.), II) 20/03/1980 a 01/07/1981 (METALÚRGICA

AGMALF LTDA.), III) 08/07/1981 a 26/02/1982 (MAGNUM MET. IND. COM. e REPR. LTDA.), IV) 27/07/1982 a 03/09/1982 (OSWALDO FAGANELLO ENG. E CONSTR. LTDA.), V) 02/05/1983 a 22/12/1983 (FUNDIÇÃO SATÉLITE LTDA.) e VI) 16/02/1984 a 07/03/1984 (PROMOZEL PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.). Os cinco primeiros períodos acima citados estão anotados na CTPS do autor (fls. 58, 38, 39, 47 e 39), de modo que, nos termos do já fundamentado nesta sentença, devem ser reconhecidos. Frise-se que, além da anotação na CTPS, há, ainda, os documentos de fls. 75, 76, 77/79, 80, 81, 82/84, 85, 86, 87 e 88/89 que ratificam os vínculos empregatícios ora analisados. Em contrapartida, com relação ao período de 16/02/1984 a 07/03/1984 (PROMOZEL PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.), não há qualquer documento que comprove o vínculo laboral. Assim, não pode ser computado como tempo de contribuição. Passo a analisar os períodos especiais: Período: 01/09/1978 a 07/01/1980 Empresa: FUNDIÇÃO SANTIL LTDA. O vínculo está devidamente comprovado pela anotação na CTPS (fl. 38). O formulário de fl. 90 e o laudo técnico de fls. 91/90 apontam exposição ao agente ruído na intensidade de 89 dB, acima, portanto, do limite fixado na época (80 dB). Assim, o período deve ser reconhecido como especial. Período: 03/07/1984 a 21/02/1986 Empresa: FUNDIÇÃO DE FERRO FABRIS LTDA. O período está anotado na CTPS (fl. 47) e no CNIS (fl. 160). Tanto na CTPS (fl. 47) quanto no formulário DSS-8030 (fl. 97) consta que a função do autor era de fundidor. Tal atividade está prevista no código 1.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Considerando que na época deste vínculo era possível o enquadramento por atividade, o período deve ser reconhecido como especial. Períodos: 19/10/1987 a 28/04/1995 29/04/1995 a 04/03/1997 Empresa: MODELAÇÃO BRASILEIRA LTDA. O vínculo está comprovado pela anotação na CTPS (fl. 48) e CNIS (fl. 160). A atividade do autor era de moldador, tendo trabalhado na empresa até 30/04/2003, conforme consta na CTPS e no formulário (fl. 98). No período de 19/10/1987 a 28/04/1995, é possível enquadrar a atividade de moldador no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. O formulário (fl. 98) e o laudo técnico (fls. 99/102) revelam, ainda, exposição a ruído de 88 dB. Considerando que até 04/03/1997, o limite previsto era de 80 dB, o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 merece reconhecimento como especial. Após tal data, o limite passou a ser de 90 dB, não fazendo jus a atividade especial. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	1	1	1	1
Metaltork Ind Com Auto Peças	ctps-58	3/1/1972 10/5/1972	- 4 8	- - - 2
Metaltork Ind Com Auto Peças	ctps-58	1/10/1974 1/11/1974	- 1 1	- - - 3
Pisotec Soc Técnica pisos	cnis	6/8/1975 30/7/1976	- 11 25	- - - 4
Fundição União Ltda	cnis	20/10/1976 10/9/1977	- 10 21	- - - 5
Usifunger Usinagens de Fundidos	cnis	12/1/1978 18/8/1978	- 7 7	- - - 6
Fundição Santi (Sulzer)	cnis Esp	1/9/1978 7/1/1980	- - - 1 4 7 7	Prometal cnis
16/1/1980 13/2/1980	- - 28	- - - 8	Metalúrgica Agmalf Ltda	ctps-38 20/3/1980 1/7/1981
1 3 12	- - - 9	Magnum Met Ind Com Repres	ctps-39 8/7/1981 26/2/1982	- 7 19
- - - 10	Oswaldo Faganello Eng Const	ctps-47 27/7/1982 3/9/1982	- 1 7	- - - 11
Ana Neri Instalações Hidráulicas	cnis	1/10/1982 6/11/1982	- 1 6	- - - 12
JAP Empreiteira de obras	Ltda cnis	10/1/1983 31/3/1983	- 2 22	- - - 13
Fundição Satélite Ltda	ctps-39 2/5/1983 22/12/1983	- 7 21	- - - 14	Fundição de Ferro Fabris Ltda
cnis Esp	3/7/1984 21/2/1986	- - - 1 7 19 15	Harlo do Brasil Ind Com	cnis
1/4/1986 14/7/1986	- 3 14	- - - 16	Zinco Ind Com Fundidos Ltda	cnis
1/1/1987 4/9/1987	- 8 4	- - - 17	Modelação Brasileira Ltda	cnis Esp
19/10/1987 28/4/1995	- - - 7 6 10 18	Modelação Brasileira Ltda	cnis Esp	29/4/1995
4/3/1997	- - - 1 10 6 19	Modelação Brasileira Ltda	cnis	5/3/1997 30/4/2003
6 1 26	- - - 20	CI	cnis	1/9/2005
31/7/2007	1 11 1	- - - Soma:	8 77 222 10 27 42	Correspondente ao número de dias:
5.412 4.452	Tempo total :	15 0 12 12 4 12	Conversão:	1,40 17 3 23 6.232,80
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	32 4 5	Cálculo do pedágio:	CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d	Total de tempo de serviço até 16/12/98:
26 - 20 9.380 dias	Tempo que falta com acréscimo:	5 6 7 1988 dias	Soma:	31 6 27 11.367 dias
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:	31 6 27	Conclui-se que na data de entrada do requerimento (24/08/2007, fl. 28) o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 5 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 31 anos, 6 meses e 27 dias e idade mínima de 53 anos, de modo que o pedágio encontra-se atendido, fazendo o autor jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.		

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de I) 01/09/1978 a 07/01/1980 (FUNDIÇÃO SANTIL LTDA.), II) 03/07/1984 a 21/02/1986 (FUNDIÇÃO DE FERRO FABRIS LTDA.) e III) 19/10/1987 a 04/03/1997 (MODELAÇÃO BRASILEIRA LTDA.), bem como reconhecer como comuns os períodos de I) 01/10/1974 a 30/11/1974 (METALTORK IND. COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.), II) 20/03/1980 a 01/07/1981 (METALÚRGICA AGMALF LTDA.), III) 08/07/1981 a 26/02/1982 (MAGNUM MET. IND. COM. e REPR. LTDA.), IV) 27/07/1982 a 03/09/1982 (OSWALDO FAGANELLO ENG. E CONSTR. LTDA.) e V) 02/05/1983 a 22/12/1983 (FUNDIÇÃO SATÉLITE LTDA.), e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 24/08/2004, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de

descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: LUIZ FERREIRA DE LIMABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/08/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0005761-80.2011.403.6119 - EDINALVA ALVES NOGUEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 0005761-80.2011.4.03.6119Autora: EDINALVA ALVES NOGUEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AEDINALVA ALVES NOGUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 13/38.À fl. 41, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/54, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Manifestação sobre a contestação, fls. 70/71.Autos conclusos para sentença (fl. 72).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: Gasparotto, Labatte & Companhia Ltda., de 18/12/1984 a 19/4/1991; e Irmãos Metran Ltda., de 1/11/1991 a 20/1/2010.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei n.º 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este

percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a

Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A autora apresentou CTPS às fls. 29/37 e o INSS apresentou relatório do CNIS à fl. 55, documentos esses que foram usados para o cômputo do tempo laborado pela parte autora.Restam controvertidos dois períodos que a autora pretende enquadramento de tempo especial, os quais passo a analisar: Gasparotto, Labate & Cia Ltda., de 18/12/1984 a 19/4/1991: o PPP de fl. 23/24 não foi suficiente para demonstrar que a parte autora laborou exposta aos agentes vulnerantes, haja vista que o documento não trouxe o período em que a autora sofreu tal exposição. Ademais, os fatores de risco foram medidos no período de 1/6/2004 a 30/6/2004, muito após a saída da autora da empresa, incabível, portanto, enquadramento especial no período acima; Irmãos Metran Ltda., de 1/11/1991 a 20/1/2010: a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar exposição a agentes vulnerantes neste vínculo, tornando inviável o enquadramento desta atividade como especial.Extrai-se a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Evetron 1/10/1979 23/2/1981 1 4 23 - - - 2 Lavanderia Ideal 4/3/1983 30/8/1984 1 5 27 - - - 3 Gasparotto e Labate 18/12/1984 19/4/1991 6 4 2 - - - 4 Irmãos Metran 1/11/1991 20/1/2010 18 2 20 - - - 5 Contr. Individual 1/12/2010 1/3/2011 - 3 1 - - - Soma: 26 18 73 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.973 0 Tempo total : 27 8 13 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 13 Já o cálculo do pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 17 7 14 6.344 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 3 28 3718 dias Soma: 27 10 42 10.062 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 11 12 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (01/03/2011), a autora possuía tempo de contribuição de 27 anos, 8 meses e 13 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 27 anos, 11 meses e 12 dias e idade mínima de 48 anos. Assim, o pedágio não se encontra atendido. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0007967-67.2011.403.6119 - OLIVIO SA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0007967-67.2011.403.6301 Autor: OLIVIO SÁ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 52/53, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor não se manifestou (fl. 54-v). À fl. 55, decisão reiterando a decisão de fls. 52/53. Autos conclusos (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimado, conforme certidões de fls. 54v e 55, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 52/53 e 55. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0012478-11.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0012478-11.2011.403.6119AUTORA: MARIA DE LOURDES BEZERRARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada no exercício de 2006, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Outrossim, requer seja devidamente analisada a Declaração Retificadora de IRPF relativa ao exercício de 2007, enviada à Receita e não processada, com a consequente restituição do tributo. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89) e obtido em acordo o direito a receber R\$ 311.926,06 à título de indenização, sendo deste montante a quantia de R\$ 157.094,45 relativa a juros. Desse total, apenas R\$ 160.504,05 foram pagos, no ano de 2006, em razão da inadimplência da empregadora Serpro. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários de Advogado. Em razão de tal fato, ao apresentar sua Declaração de IRPF relativa ao exercício de 2007, a Autora declarou como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época, motivo que ensejou a lavratura de Notificação de Lançamento pela Receita. Assim, considerando que a Notificação de Lançamento impediu o envio de Declaração Retificadora pela Autora, pede seja a referida Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 2007 revista e processada de ofício pela Fazenda, restituindo-se os valores de IR retidos na fonte. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 27/278. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 282. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 291/307, arguindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 308/313. A autora apresentou réplica às fls. 317/332. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 69/70). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 30/11/11 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência. Finalmente, reconheço a ausência de interesse de agir da Autora no tocante ao pedido de processamento da Declaração de IRPF entregue em 2007 e de declaração retificadora supostamente enviada pela Internet meses depois. Isso porque, conforme informação trazida pela Receita Federal às fls. 310/313, a citada Declaração foi devidamente processada, houve Notificação de Lançamento posteriormente cancelada por Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL, tendo sido apurados novos valores.

O documento de fl. 313 demonstra que esta se encontra em situação regular para com o Fisco. Destarte, a inutilidade do provimento jurisdicional anteriormente requerido dá azo à carência superveniente da ação, nesse ponto em particular. Assim, passo à análise do mérito. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. - grifei A parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial. Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido é a jurisprudência, Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008 e: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Grifo nosso. Os valores pagos pela Autora a título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não resta configurado na hipótese. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização, de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos a título de juros de mora e os honorários advocatícios pagos pela Autora à seu advogado. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Quanto ao pedido de processamento da Declaração de IRPF e Retificadora entregues em 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002224-42.2012.403.6119 - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NOBUKO KOMOGUCHI HARADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConsiderando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que eventuais valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora NOBUKO KOMOGUCHI HARADA, RG nº 11.438.322, CPF nº 265.709.218-14, filha de Kenichi Komoguchi e Takeno Komoguchi, nascida aos 09/01//1936. Cópia autenticada do presente servirá como OFÍCIO ao Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, devendo ser enviado por meios eletrônicos. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 109/113. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-11.2012.403.6119) LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010465-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE NALON ALVES BARBOSA

1. Fls. 50/53: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que presente a relevância dos seus fundamentos, caracterizada pelos documentos juntados às fls. 54/59, dando conta, a princípio, do regular pagamento da obrigação contratual pela parte executada. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. 4. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2557

MONITORIA

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Recebo o aditamento de fls. 95/97. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 55, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos nos termos do decidido nos Embargos à Execução n.º 2003.61.19.008912-1 em apenso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001451-12.2003.403.6119 (2003.61.19.001451-0) - YUKIO MATSUI X JORGE MASSAO FUKUSHIMA X FIROKO MIURA UGIE X MARIA CANDIDA SALVADOR X JORGE KOJI OKADA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos arquivo. Int.

0002824-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002824-1) - APARECIDA BARBARA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/135: inicialmente, determino a intimação do INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado em sede de sentença de fls. 95/101 e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em decisão de fls. 124/125. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000853-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000853-8) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 801/809, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sob o fundamento da existência de omissão no decisorio. Aduz a embargante que o Juízo não se manifestou acerca da petição e decisão anexadas às fls. 301/307, que apontaram a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante. Nenhuma omissão há na sentença, posto que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as razões elencadas pela parte. Basta que fundamente sua decisão, apreciando o pedido, e a isso a sentença embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO

DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGDA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...)Relator: MINISTRO LUIZ FUX(STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211).Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de reanálise da questão, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 da Código de Processo Civil.Portanto, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.

0001992-98.2010.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 208/217, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sob o fundamento da existência de obscuridades e omissões no decurso. Aduz a embargante que o Juízo não esclareceu qual seria a crítica da autora à peça da ré, bem como em que momento a autora questionou a constitucionalidade da Lei n.º 10.666/03, art. 10. Afirmou, ainda, ter havido omissão do juízo quanto à análise do extrato zerado da autora, da res. 1.316/10, sobre o parecer da CFE, bem como acerca da aplicação da Lei n.º 10.666/03, art. 10. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante. Nenhuma omissão ou obscuridade há na sentença, posto que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as razões elencadas pela parte. Basta que fundamente sua decisão, apreciando o pedido, e a isso a sentença embargada prestou-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS EM SEGUNDO GRAU. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGDA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- Reputa-se fundamentado o aresto que decide a pretensão de forma contrária à questão suscitada pelo recorrente, por isso que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...)Relator: MINISTRO LUIZ FUX(STJ - RESP 647551 - Proc. 200400308163 - MG - Primeira Turma - Decisão: 11/09/2007 - DJ: 08/10/2007 - pg. 211).Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de reanálise da questão, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 da Código de Processo Civil.Portanto, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0004896-91.2010.403.6119 - DIRCEU BENJAMIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por DIRCEU BENJAMIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de pensão por morte de sua companheira, sra. DIRCE GALVÃO DE FRANÇA, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Relata a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que fez prova da qualidade de companheiro e dependente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 07/20. Foram concedidos, à fl. 24, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/29), instruída com os documentos de fls. 30/31, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Na fase de especificação de provas, o autor juntou os documentos de fls. 35/40. Em audiência (fls. 44/46), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Concedido o prazo para alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 51, ao passo que o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 49 v.º). Este o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 09), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurada de DIRCE GALVÃO DE FRANÇA é incontroversa, posto que a falecida recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme Informação do Benefício - INFBEN acostada à fl. 31. Igualmente restou comprovada a existência de união estável entre o autor e a companheira falecida, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental dos autos, comprova inequivocamente que DIRCEU BENJAMIM e a falecida viveram maritalmente, até o momento da sua morte. As testemunhas ouvidas (ANA ELISABETE e HELENO JOÃO) eram amigos do casal e relataram convincentemente que o autor e DIRCE viviam, há cerca de 50 anos, como se marido e mulher fossem, até o momento do óbito. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de DIRCEU BENJAMIM ao benefício de pensão por morte de DIRCE GALVÃO DE FRANÇA a partir de 12/04/2010, data da DER (fl. 08), tendo em vista que aludido benefício foi requerido, administrativamente, apenas após 30 dias ao óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: DIRCEU BENJAMIM NB: 152.846.492-0 BENEFÍCIO: Pensão por Morte RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/04/2010 (data da DER) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. CPF: 679.823.288-49 RG. 1.956.310-3 NASCIMENTO: 15/10/1934 NOME DA MÃE: Patrocínia Maria Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008436-50.2010.403.6119 - ZENAIDE FERREIRA DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008994-22.2010.403.6119 - ROBERTO LAURENTINO SANTOS (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO LAURENTINO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente corrigidos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/57. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 61. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/87, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Deferida a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado às fls. 92/97. O INSS, às fls. 101/102, ofertou proposta de acordo. Instado, o autor manifestou concordância com o aludido parecer (fls. 104/105). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 101/102, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em suma, que por ser portador de patologias em sua coluna lombar, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/35). Por decisão proferida à fl. 41, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/46), acompanhada dos documentos de fls. 47/54, sustentando, em suma, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a realização de prova pericial médica, foi o respectivo laudo pericial acostado às fls. 68/72. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico apresentado às fls. 68/72, o autor, em razão de ser portador de discopatia vertebral da coluna lombar (item 1 - fl. 69), encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa (item 4.5. - fl. 70). Afirmou o expert, ainda, à fl. 69 (resposta ao item 9), que o diagnóstico fundou-se nos exames apresentados no dia do exame e aos constantes do processo, frisando-se que, na ocasião da perícia, foram realizados por esse expert exames físicos geral e específico, testes de irritação nervosa (lasegue), teste de força, teste de amplitude de movimentos, cujos resultados apenas confirmam o diagnóstico informado (dor lombar, dor na extensão do tronco e hipotonia muscular). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e

carência. Em relação à data de início da incapacidade, o perito fixou o dia 05/12/2008, momento da juntada do (...) documento com data mais antiga que permite constatar a existência da patologia diagnosticada quando da realização do exame pericial (item 4.6 - fl. 70). O fato de o segurado, após diversos vínculos, ter laborado na empresa METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, no período de 01/08/2007 a 01/06/2009, assim como de ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 26/12/2008 a 06/03/2009, conforme CNIS acostado às fls. 38/39, indica a presença de requisitos de qualidade de segurado e a carência, além de que a doença não é preexistente à filiação ao RGPS. Termo inicial do benefício. Não obstante o sr. perito tenha atestado o início da incapacidade em 05/12/2008 (item 4.6), fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez em 06/03/2009, dia da cessação do benefício, conforme pleiteado na exordial. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ALVES FARIAS, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, a partir de 06/03/2009, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. Guarulhos, ___ de agosto de 2012. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta SEGURADO: JOSÉ ALVES FARIAS CPF: 005.827.928-86RG: 19.742.551-3 NOME DA MÃE: MARIA ALVES DE JESUS BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 06.03.2009

0003560-18.2011.403.6119 - ANTONIO BENEDITO TRISTAO (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BENEDITO TRISTÃO em face do INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especial e comum; e b) revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10.05.2005). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 30/193. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 197). Citado (fl. 198), o réu apresentou contestação (fls. 199/210), acompanhada de documentos (fls. 211/212) postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 15 de abril de 2011, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 15 de abril de 2006. Do tempo de atividade especial A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto

83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); e b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carrou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os

equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 06.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. O demandante requer o reconhecimento como atividade especial do período de 01.12.1995 a 05.03.1997, trabalhado na Associação dos Permissionários do Mercado Distrital de São Miguel Paulista - APOMESPA, na função de vigia noturno. Para comprovar a especialidade do aludido interstício, acostou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 38) e CNIS (fl. 49). Contudo, à época da prestação laboral, já vigorava a Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio do formulário SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, para o reconhecimento apenas com base na categoria profissional. Destarte, não restou demonstrada a especialidade do interregno de 01.12.1995 a 05.03.1997. Do tempo de atividade comum o autor pleiteia o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios: a) EMB Engenharia e Construção Ltda - 01.11.1975 a 21.02.1976; b) Hinca Habib Izar Neto Construções Cíveis e Assessoria Ltda - 02.04.1976 a 01.06.1976; c) Sergus Construções e Comércio Ltda - 29.09.1976 a 24.11.1976; d) Mineralite Exportação e Importação Ltda - 14.04.1977 a 06.06.1977; e) Multividro S.A. - 13.12.1977 a 08.06.1978; e f) Corning Brasil Vidros Especiais Ltda

- 15.08.1978 a 11.09.1978. Observo que aludidos interregnos estão comprovados no CNIS (fls. 49, 95/97 e 211), o qual goza da presunção de veracidade. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.) Além disso, o próprio INSS reconheceu que a controvérsia restringe-se aos lapsos de 02.04.1976 a 01.06.1976 e de 01.12.1995 a 05.03.1997 (fls. 223/224). Assim, diante da notícia de que os períodos requeridos na exordial foram desconsiderados na contagem do tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (fls. 165/166), de rigor o reconhecimento dos mencionados interstícios. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 11 meses e 10 dias, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. e Com de Vidros Sta Terezinha Esp 19/10/66 11/01/68 - - - 1 2 23 2 Cristais Prado 22/01/68 21/11/68 - 9 30 - - - 3 Ind. e Com de Vidros Sta Terezinha Esp 17/01/73 19/02/73 - - - - 1 3 4 Ind. e Com de Cristais Esp 23/04/73 12/11/74 - - - 1 6 20 5 BEM Eng. e Const. Ltda 01/11/75 21/02/76 - 3 21 - - - 6 Hınca Habib Izar Neto Const. Civis e Asses. 02/04/76 01/06/76 - 1 30 - - 5 7 Ind. e Com. de Vidros Sta Terezinha Esp 14/06/76 18/06/76 - - - - - 8 Ind. e Com. de Vidros Sta Terezinha 19/06/76 30/06/76 - - 12 - - - 9 Sergus Const. e Com. Ltda 29/09/76 24/11/76 - 1 26 - - - 10 Mineralite Exp. e Imp. Ltda 14/04/77 06/06/77 - 1 23 - - - 11 Multividro S.A. 13/12/77 08/06/78 - 5 26 - - - 12 Corning Brasil-Vidros Especiais Ltda 15/08/78 11/09/78 - - 27 - - - 13 Ind. e Com. de Metalúrgica Atlas S.A. Esp 02/05/79 02/06/93 - - - 14 1 14 IBEP Inst. Bras. 08/09/94 23/01/95 - 4 16 - - - 15 IBEP Inst. Bras. 01/10/94 31/12/94 - 3 1 - - - 16 Ass. dos Perm. do Merc. Dist. de SM Pta. 01/12/95 31/03/05 9 4 1 - - - Soma: 9 31 213 16 10 52 Correspondente ao número de dias: 4.383 6.112 Tempo total : 12 2 3 16 11 22 Conversão: 1,40 23 9 7 8.556,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 10 Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2005). Por todo o exposto: I) No tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 15 de abril de 2006, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, dos interstícios de 01.11.1975 a 21.02.1976, 02.04.1976 a 01.06.1976, 29.09.1976 a 24.11.1976, 14.04.1977 a 06.06.1977, 13.12.1977 a 08.06.1978 e de 15.08.1978 a 11.09.1978; e b) revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.536.336-0, conforme regras vigentes à época da concessão do benefício, a partir de 10.05.2005. Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2005), observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Benedito Tristão INSCRIÇÃO: 1.043.276.684-4 NB: 138.536.336-0 AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.11.1975 a 21.02.1976, 02.04.1976 a 01.06.1976, 29.09.1976 a 24.11.1976, 14.04.1977 a 06.06.1977, 13.12.1977 a 08.06.1978 e de 15.08.1978 a 11.09.1978 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir de 10.05.2005, observada a prescrição quinquenal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006066-64.2011.403.6119 - NAELCE FERREIRA DOS SANTOS(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 29.04.1997, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 22/47). Foram concedidos, à fl. 51, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/67), pugnando pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria. Réplica às fls. 73/95. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 69), ao passo que o autor requereu a intimação do réu para apresentação de cálculos. Instado, o INSS manifestou-se à fl. 97. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não entendo necessária a apresentação, pelo INSS, dos dados requeridos pelo autor, às fls. 94/95, para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos pelas partes não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls. 94/95. Passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 29.04.1997, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifó nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda

no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NAELCE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006972-54.2011.403.6119 - MARIA HELENA FABRICIO TENORIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA FABRICIO TENORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Relata a autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 122.433.344-3, desde 14/11/2001, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/17. Foram concedidos, à fl. 21, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/29, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 32/40. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver

razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) C - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA FABRÍCIO TENÓRIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008265-25.2012.403.6119 - JOSE EUDES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por José Eudes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/29. Foi acostada, às fls. 33/43, cópia de peças pertinentes ao feito

mencionado no termo de fl. 30, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. O demandante JOSÉ EUDES DA SILVA reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Da análise do pedido formulado nesta petição inicial, qual seja: concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo em 12/08/2011 (fl. 03), e da inicial e sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 0004241-97.2011.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fls. 33/36), verifico que a questão da incapacidade laboral do autor, no período indicado nesta ação, já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 28/06/2012 (fl. 37). Naquela ação previdenciária, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor alegou padecer também de patologias neurológicas, tendo sido submetido às perícias judiciais por especialistas em psiquiatria e neurologia (fls. 38/40 e 41/43), que não constataram a presença da incapacidade laboral. De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)) ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 52 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Int.

0003069-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-69.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ FRANCISCO DE ÁVILA, nos autos da ação ordinária em apenso, sob o fundamento da ocorrência de excesso no cálculo apurado pelo ora Embargado. Aduz a existência de incorreção no cálculo apresentado pelo embargado, em razão não ter sido compensado o benefício assistencial recebido administrativamente, no período de 10/09/2002 a 16/02/2011. Afirma, ainda, que não foi apurado, corretamente, o valor dos juros de mora, nos termos em que determinado no v. acórdão de fls. 105/108 dos autos principais. Foram juntados documentos às fls. 05/35. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados (fl. 38). O Embargado concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pelo Embargante (fls. 40/41), requerendo a prolação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Às fls. 77/79 dos autos principais, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para reconhecer o pedido autoral. Processado o recurso interposto pela autarquia ré, foi dado parcial provimento, pelo E. TRF da 3ª Região, ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como reduzir a verba honorária. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 25/03/2011 (fl. 111). Verifico, pelas informações prestadas nos autos, assistir razão ao Embargante. A questão não demanda maior divagação, vez que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo Embargante às fls. 05/08. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Assim sendo, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pelo INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I

0006421-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1)) GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0005142-92.2007.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008912-35.2003.403.6119 (2003.61.19.008912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópias da decisão, bem como do trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 64, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE CROSSI

Fl. 63: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0000538-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI

Fl. 48: defiro o requerido pela exequente. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0006783-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO GOMES MARTINS

Fl. 36: anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 35, devolvendo-se o prazo concedido à exequente para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000986-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópias aos autos da Ação Ordinária n.º 0006732-70.2008.403.6119 e, após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-26.2012.403.6133 - BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X BERNARDO DOS SANTOS(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO INSS EM SUZANO - SP

Fls. 38/41: mantenho a decisão de fls. 35/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os presentes autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-46.2001.403.6119 (2001.61.19.001796-4) - JOAQUIM FERREIRA FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 198/202 - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, conforme pedido formulado à fl. 345. Após, conclusos. Int.

0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6) - DALVA MARTINS ALVES X SIDNEY MARTINS ALVES - INCAPAZ X ALEX MARTINS ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância dos exequentes com o cálculo de liquidação apresentado pelo I.N.S.S. às fls. 250/256v, proceda a secretaria a expedição dos Ofícios Requisitórios - RPV a favor dos exequentes, respeitadas as suas cotas partes, e a favor da advogada dos exequentes, a título de honorários sucumbenciais. Tendo em vista o disposto no artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios que serão transmitidos ao Tribunal após 24(vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento dos créditos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000840-83.2008.403.6119 (2008.61.19.000840-4) - LAERCIO VEIGA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 176/190, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001326-6) - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao advogado da parte autora acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestando-os em secretaria, aguardando a devida disponibilização da importância requisitada a título do Precatório n.20120000014. Int.

0003709-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003709-0) - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X ANTONIO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004023-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004023-7) - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMENCITA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 199/200 e 203 - Ciência à parte autora. Int.

0012004-74.2010.403.6119 - IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 160/161 - Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 2558

MONITORIA

0000853-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTO ANTONIO LASTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTO ANTONIO LASTA, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/30. Após a determinação para expedição da competente precatória para citação do réu (fl. 34), peticionou a CEF, à fl. 40, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou aos autos, às fls. 41/44, o termo de aditamento para renegociação da dívida firmada (fls. 71/80). É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante haja notícia da renegociação da dívida, objeto da lide (fls. 40/44), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, tendo em vista que não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009361-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009361-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO

IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOVIÁRIO IBÉRIA LTDA em face da r. sentença prolatada às fls. 341/344, que acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial e denunciação da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sustenta o embargante a existência de omissão e contradições. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No que toca à omissão, assiste razão ao embargante, visto que a incidência de correção monetária e juros é devida, na forma da lei.No mais, os embargos não merecem acolhimento.A alegação de que a medição efetuada no momento do acidente não é precisa desmerece crédito, haja vista que é inconteste que o caminhão guardava medida superior àquela atinente à passarela, tanto que provocou o acidente narrado na inicial.O art. 88 do CTB não faz expressa referência à passarela, mas sim à entrega de via pavimentada. Inaplicável, portanto. Além disto, consoante exaustivamente exposto, o acidente decorreu da irresponsabilidade da embargante, e não da ausência de sinalização em obra ainda não terminada. Não há qualquer contradição na sentença quanto à emissão de autorização. Consoante exaustivamente salientado, ao tempo da ocorrência, o transportador portava autorização Especial de Trânsito para a altura de 5,50 m, e não 5,80. De plano, isto revela a irresponsabilidade do transportador, visto que sequer carregava consigo a autorização necessária para transitar, na forma da lei.A par disso, o fato de existir uma autorização para 5,80 m não exclui, por óbvio, a responsabilidade do embargante quanto ao acidente, visto que os outros elementos dos autos, indicados no segundo parágrafo de fl. 343 da sentença, apontam para a desídia completa do transportador. Quanto à escolta, igualmente não há qualquer contradição, visto que a sentença é expressa no sentido de que ela (escolta) não foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, contrariando o disposto na Resolução nº 11/04, anexo IV, conforme fls 342/343. Deve o autor, pois, proceder à leitura atenta do julgado.Em outro ponto, conforme a sentença proferida, o réu é confesso quanto ao fato de que a verificação da altura não foi processada pela empresa de escolta Lopes. Logo, a empresa embargante desrespeitou a dicção da autorização especial de trânsito expedida, conforme fl. 302. Além disto, é evidente que a adoção de cautela primária por parte do embargante evitaria o acidente, visto que, dada a envergadura de um caminhão e de uma passarela, não é crível que, colhida a atenção necessária, não pudesse o batedor ou o transportador verificar, no plano meramente visual, a impossibilidade de trânsito do veículo sob a passarela.Toda a prova dos autos, de acordo com o meu entendimento, aponta para a total irresponsabilidade do embargante. Se pretende a reforma do julgado, deve o embargante apelar, e não embargar. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos apenas para determinar, no que diz respeito à lide secundária, a incidência de correção monetária a partir do pagamento que o denunciante efetuará ao autor e juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com a dicção do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, mantendo no mais a sentença tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante a certidão de trânsito em julgado de fl. 177, constato que a sentença proferida às fls. 147/148 está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Assim, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 158 e determino o cancelamento da certidão lançada à fl. 177, bem como a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, na quadra da qual postula a condenação da ré à devolução da diferença apurada nos depósitos judiciais convertidos em renda, devidamente corrigida, descontando-se do montante os valores já convertidos.Aduz a autora, em síntese, que ajuizou em desfavor da União uma ação cautelar, visando ao depósito judicial das alíquotas de PIS e COFINS em títulos da dívida agrária.Afirma que, tendo sido deferida a liminar, depositou os títulos agrários em favor do Juízo, tendo sido indicada a ré como depositária.Argumenta, todavia, que após ter ocorrido o resgate de tais títulos, com o depósito do dinheiro em conta caução, a ré deixou de remunerar tais valores pela taxa Selic, desde dezembro de 1998, nos termos da Lei n.º 9.703/98.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/112. Redistribuído o feito a este Juízo, foi afastada, à fl. 118, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 115.Peticionou a autora, à fl. 124, apresentando os

documentos de fls. 125/143. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 149/163, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/183. A CEF, à fl. 171, postulou o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 171). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 189, apresentou a autora cópia do processo n.º 92.0082399-8 (00082399-81.1992.403.6100), que se encontra apensado ao presente feito. É o relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta, visto que a autora não indica quais depósitos não sofreram a incidência da taxa SELIC nos autos do processo n.º 92.0082399-8, o que impediu o exercício do direito de defesa pela ré. Nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabia à autora indicar o pedido, com as suas especificações, mas assim não procedeu. A emenda da peça inicial não é possível após o oferecimento da contestação, de modo que a inépcia deve ser reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Recurso especial. Petição inicial inepta. Pedido e causa de pedir defeituosos. Emenda. Contestação apresentada. I. Impossibilitado está o autor de emendar a inicial, para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pelo réu. Deve a ação, nesse caso, ser extinta sem julgamento de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 3ª Turma - Recurso Especial - 198052, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ DATA: 09/08/1999 - PG: 00170) AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Inadmissível a emenda da petição inicial inepta após a apresentação da contestação pelo réu. II - Nesta hipótese, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em observância ao art. 295, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso I, do CPC. III - Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - 3ª Turma - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 289840, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ DATA: 09/10/2000 - PG: 00147) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, incumbindo ao Autor descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexos jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial. II - O Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão, isto é, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. III - Os Autores não lograram atender de modo satisfatório os requisitos da petição inicial, previstos no art. 282, do Código de Processo Civil, porquanto os fatos nela consignados não são suficientes para delimitar objetivamente quais verbas indenizatórias teriam sido tributadas, os valores retidos e o período em que tal incidência teria ocorrido. IV - Após a citação e apresentação de contestação pela Ré, não há que falar em emenda da petição inicial, com fulcro no art. 284, do Código de Processo Civil. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - Apelação Cível - 274747, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2010 - PG: 1010) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - INICIAL PARCIALMENTE INDEFERIDA. 1. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. 2. A inépcia de parte da inicial acarreta o seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução de mérito, nesse tópico, nos termos do art. 267, I, do CPC, não sendo aplicável o artigo 284 quando já estabilizada a relação processual. 3. Impossibilitado está a parte autora de emendar a inicial para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pela parte ré. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril de 1990, nesta decisão, prejudica a apelação da Caixa Econômica Federal, cuja impugnação se limitou tão somente a esses períodos. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - Apelação Cível - 1404691, Rel. Juiz Federal Convocado em Auxílio Miguel di Pierro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2009 PG: 218) Ante o exposto, indefiro a petição inicial com amparo no art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal e satisfeita a verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009811-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009811-2) - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO

LYRA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: anote-se. Republicue-se a decisão de fl. 135, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à parte autora. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão supracitada, remetendo os presentes autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FL. 135: De início, nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pelo Autor às fls. 122/125. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de intimação do Perito para que sejam prestados novos esclarecimentos. Fl. 125 - A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Arbitro os honorários Perito Judicial no valor máximo, constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Esclarecimentos de folhas 62/71: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMBALANDO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, na qual postula o reconhecimento da decadência tributária no que concerne à inscrição nº 80.4.09.019499-76, relativa ao processo administrativo nº 10875.501900/2009-81, e quanto às inscrições nº 80.7.09.000225-10, 80.6.09.000753-06, 80.2.09.000312-53 e 80.6.09.000754-97, atinentes ao processo administrativo nº 16095.000640/2008-11. Afirma a autora, em síntese, que ao pleitear a emissão de certidão negativa de débito constatou a existência dos apontamentos em comento, referentes ao SIMPLES, do ano de 2004. Aduz, todavia, que já houve a consumação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Sustenta, ainda, a nulidade do lançamento realizado pelo Fisco, tendo em vista a ausência de sua notificação acerca do auto de infração. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/15. Foram acostadas, às fls. 29/31, as guias de recolhimento das custas processuais devidas. O pólo passivo foi devidamente retificado às fls. 20/21. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 35, peticionou a parte autora, às fls. 37/38, requerendo a juntada dos documentos de fls. 39/931, referentes aos processos administrativos descritos na inicial. Foi indeferido, às fls. 934/935, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, a União ofertou contestação (fls. 941/948), acompanhada dos documentos de fls. 949/958, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 963/967. Na fase de especificação de provas, a parte autora postulou, por petição protocolizada em 10/12/2010, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão do distribuidor, hábil a comprovar a inexistência de ação executória em face dos débitos em comento ou, em caso positivo, certidões de objeto e pé pertinentes às ações eventualmente propostas (fls. 961/962). A União, à fl. 968, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por despacho proferido em 07/04/2011, este juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da prova documental requerida. Todavia, conforme certificado à fl. 969 v.º, a autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar articulada pela ré, visto que a questão relativa à decadência pode ser ventilada em ação de rito ordinário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Postula a demandante o reconhecimento da decadência tributária no que concerne à inscrição nº 80.4.09.019499-76, relativa ao processo administrativo nº 10875.501900/2009-81, e quanto às inscrições nº 80.7.09.000225-10, 80.6.09.000753-06, 80.2.09.000312-53 e 80.6.09.000754-97, atinentes ao processo administrativo nº 16095.000640/2008-11. No que toca à inscrição nº 80.4.09.019499-76, não há interesse de agir, haja vista que, consoante documento de fl. 956, o crédito tributário constituído não mais subsiste desde 07.10.2010, em face do cancelamento da certidão de dívida ativa (fl. 952). Com relação às inscrições albergadas pelo processo administrativo nº 16095.000640/2008-11, a decadência não ocorreu. De acordo com o documento de fl. 102, a empresa foi submetida a processo de fiscalização em 16.02.2007, com ciência do contribuinte. Após o término da fiscalização, houve a constituição do crédito tributário, conforme autos de infração de fls. 659/671, 672/684, 685/697 e 698/703. O documento de fl. 706 noticia que o contribuinte não foi localizado em seu domicílio tributário, razão pela qual foi intimado por edital, conforme termo de inscrição de dívida ativa de fls. 859/860 (CDA nº 80.7.09.000225-10), fls. 759/760 (CDA nº 80.6.09.000753-06), fls. 731/732 (CDA nº 80.2.09.000312-53) e fls. 785/786 (CDA nº 80.6.09.000754-97). A intimação por edital é factível, a teor do que dispõe o artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72. In casu, o contribuinte não fez prova de eventual nulidade acerca da citação editalícia, lembrando que, na fase de

especificação de provas, postulou apenas a apresentação de certidões de objeto e pé, conforme fls. 961/962. Assim, considero válida a intimação por edital realizada pela autoridade fiscal, visto que o autor não fez prova constitutiva do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia relativa à decadência. No que diz respeito às inscrições nº 80.7.09.000225-10, 80.6.09.000753-06, 80.2.09.000312-53 e 80.6.09.000754-97, albergadas pelo processo administrativo nº 16095.000640/2008-11, o débito tributário mais antigo é relativo ao mês de fevereiro de 2003, conforme fls. 786 e 860. A par disso, consoante termos de inscrição da dívida ativa de fls. 859/860, 759/760, 731/732 e 785/786, o contribuinte foi notificado por edital em 11.11.2008. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que o crédito tributário mais antigo é concernente ao mês de fevereiro de 2003, o início do prazo decadencial, em consonância com o dispositivo referido (artigo 173, I, do CTN), é 1º de janeiro de 2004. Assim, decadência não ocorreu, visto que o contribuinte foi intimado por edital, consoante salientado em 11.11.2008, vale dizer, antes de findo o prazo quinquenal previsto na legislação. Ante o exposto: a) no que concerne à inscrição nº 80.4.09.019499-76, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; eb) no que toca às inscrições nº 80.7.09.000225-10, 80.6.09.000753-06, 80.2.09.000312-53 e 80.6.09.000754-97, albergadas no processo administrativo nº 16095.000640/2008-11, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005549-93.2010.403.6119 - ELSA NASCIMENTO GUSMAO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELSA NASCIMENTO GUSMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais; b) o cômputo do período contributivo em carnês (01.09.1982 a 30.09.1986), bem como do serviço temporário exercido (29.01.1990 a 19.03.1990); e c) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2009). A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 26/87). Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/94). Em cumprimento à decisão de fls. 92/94, o réu noticiou a inexistência de tempo de serviço suficiente para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 101/104). Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 109/115), acompanhada de documentos (fls. 116/129), postulando a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o réu requereu a expedição de ofício à empresa Durlin Tintas (fl. 132). A autora, por sua vez, acostou aos autos cópia dos carnês, bem como solicitou a produção de prova oral (fls. 135/184). Deferido o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS. Na oportunidade, indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 185). A empresa Durlin Tintas não atendeu à determinação judicial (fls. 188-verso e 194). É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos

agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído

abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Do tempo de atividade especialA demandante requer o reconhecimento dos períodos de 10.11.1986 a 01.11.1989 e de 01.08.1990 a 13.04.2009 como tempo de atividade especial.No primeiro lapso, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/107, a autora trabalhou como ajudante geral, na empresa Durlin Tintas e Vernizes Ltda, executou tarefas simples no processo de fabricação de tintas, tais como: lavagem de vasilhames, limpeza no piso da fábrica, colocação de etiquetas e rótulos nas latas montagem de pallets, enlatamento das tintas, pinturas da mascaras de tambores (sic) e estava submetida aos agentes nocivos ruído, solventes, xilol, toluol, aguarraz e acetona.No tocante ao ruído, não se afigura possível a contagem diferenciada, visto que a intensidade especificada estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Não obstante, é certo que a demandante estava exposta a solventes, xilol, toluol, aguarraz e acetona, produtos químicos utilizados na fabricação de tintas (profissiografias de fls. 48 e 106), previstos no Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, restando rechaçadas as divergências apontadas pelo INSS (fls. 113 e 132).Vale salientar a prescindibilidade da diligência solicitada pelo réu (fl. 132-verso), diante da observação de fl. 107: Não existe laudos contemporâneo ao período e nem responsável pelos registros ambientais, e a exposição a solventes foi elaborada por analogia, sendo os solventes especificados os utilizados na época (sic).Além disto, a ausência de laudo técnico não tem o condão de afastar o reconhecimento da especialidade, uma vez que somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde. Quanto ao segundo interregno (01.08.1990 a 13.04.2009), laborado na empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, com amparo no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, possível a

conversão em comum dos lapsos de 01.03.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 31.12.2006, em que a autora esteve sujeita à nocividade do agente ruído superior a 80 e 85 decibéis (Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03). Por outro lado, a demandante não faz jus à contagem especial do interstício de 01.08.1990 a 29.02.1996, visto que não há registro de exposição a fatores de risco (item 15 - fl. 53), lembrando que sempre se exigiu laudo técnico para os agentes indicados (ruído e calor). De modo igual os interregnos de 06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2007 a 13.04.2009 deverão ser computados como comum, uma vez que a intensidade de ruído especificada no PPP (fl. 54) estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03. Ressalte-se que no lapso de 01.01.2007 a 13.04.2009 o ruído é intermitente, apresentando variação entre 67 a 85 decibéis. Ademais, também não restou demonstrada condição insalubre para a exposição ao agente calor, conforme fundamentação supra. Vale salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55 especifica os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para mulher. Do tempo de atividade comum a autora pleiteia o cômputo dos seguintes períodos: a) contribuídos para a Previdência Social, por meio de carnês, nas competências de setembro de 1982 a setembro de 1986; e b) de 29.01.1990 a 19.03.1990, em que prestou serviço temporário para a empresa Performance Recursos Humanos Assessoria Emp. Ltda. No que atine ao primeiro interstício, a demandante acostou aos autos comprovantes de pagamento (fls. 136/184). Assim, devem ser levados em consideração no cálculo do tempo de contribuição. Aliás, a respeito não há controvérsia, conforme manifestação do INSS à fl. 132. Igualmente de rigor o cômputo do lapso de 29.01.1990 a 19.03.1990, devidamente demonstrado pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fl. 43), documento que goza de presunção de veracidade. A propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Aos segurados do regime geral da previdência social, que até a data da referida Emenda Constitucional nº 20/98, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, é assegurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - Computados os períodos de atividade urbana comum e atividade urbana especial, após a devida conversão, perfaz o autor 31 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. IV - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da juntada do laudo pericial, conforme determinado na r. sentença. VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir de 26.06.2001 (termo inicial do benefício), de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte, e improvida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00008814820014036102 - Apelação Cível 765421 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU Data: 16/11/2005 - g.n.)Passo à análise do pedido formulado pela demandante no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 27 anos, 1 mês e 9 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Carnês 01/09/82 30/09/86 4 - 30 - - - 2 Durlin Esp 10/11/86 01/11/89 - - - 2 11 22 3 Performance (temporário) 29/01/90 19/03/90 - 1 21 - - - 4 Weg 01/08/90 29/02/96 5 6 29 - - - 5 Weg Esp 01/03/96 05/03/97 - - - 1 - 5 6 Weg 06/03/97 31/12/04 7 9 26 - - - 7 Weg Esp 01/01/05 31/12/06 - - - 2 - 1 8 Weg 01/01/07 13/04/09 2 3 13 - - - Soma: 18 19 119 5 11 28 Correspondente ao número de dias: 7.169 2.158 Tempo total : 19 10 29 5 11 28 Conversão: 1,20 7 2 10 2.589,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 9 Destarte, a autora não conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na forma proporcional, de acordo com as regras transitórias do 1º do art. 9º da EC 20/98, conforme tabela abaixo:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 16 4 15 5.895 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 - 27 4347 dias Soma: 28 4 42 10.242 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 5 12 Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que proceda: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 10.11.1986 a 01.11.1989, 01.03.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 31.12.2006; e b) ao cômputo dos interstícios de 29.01.1990 a 19.03.1990 e de 01.09.1982 a 30.09.1986 como tempo de serviço comum.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elsa Nascimento GusmãoINSCRIÇÃO: 1.229.852.704-2 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.11.1986 a 01.11.1989, 01.03.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 31.12.2006 CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM DOS PERÍODOS: 29.01.1990 a 19.03.1990 e de 01.09.1982 a 30.09.1986Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SPI99693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO ROBERTO FOGANHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18.04.2008).A inicial veio instruída com os documentos fls. 09/125.Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 130/137).Noticiada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 143/147).Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação (fls. 165/170), acompanhada de documentos (fls. 171/175), postulando a improcedência do pedido. Ao final, pleiteou a realização de perícia ambiental na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.O demandante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 178).Réplica às fls. 179/183. Indeferidos os pedidos de

prova formulados pelas partes (fl. 185).O agravo retido interposto pelo autor (fls. 186/187) foi recebido à fl. 188.A respeito, manifestou-se o réu (fl. 190).É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ

GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp

2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. Verifico que o período de 10.07.1984 a 12.11.1991 foi enquadrado na via administrativa (fls. 121 e 168). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interregnos de 15.04.1997 a 06.01.1998 e de 04.05.1998 a 18.08.2006. No primeiro lapso, o demandante trabalhou como impressor líder, na empresa Inapel Embalagens Ltda, conforme formulário DSS-8030 (fl. 29), acompanhado do laudo técnico para fins de aposentadoria (fls. 38/39), o qual concluiu que, não obstante a exposição habitual e permanente aos agentes ruído e químico, o autor não estava exposto ao ambiente agressivo e insalubre, tendo em vista que não são ultrapassados os limites de tolerância para ruído (85 dB(A) jornada de 8 horas/dia) NR 15 anexos 1 e 2 e os parâmetros quantitativos para Etanol (1.480 mg/m³) e Acetato de Etila (1.090 mg/m³), conforme NR 15 anexo 11 da Portaria 3.214 do MTE. Assim, não restou comprovada a especialidade no referido interstício. Por outro lado, o autor faz jus à contagem diferenciada no que toca ao período de 04.05.1998 a 18.08.2006, laborado na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda, na função de operador de rotogravura A, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 114/115, datado de 27.05.2009, consigna a sujeição aos agentes ruído de 86 decibéis e acetato de etila. Nesse diapasão, importante ressaltar que embora o enquadramento pelo ruído seja possível apenas no lapso de 19.11.2003 a 18.08.2006 (2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/03), o demandante esteve exposto a agente químico (1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) durante todo o interregno, o que foi corroborado pelo trabalho técnico de fls. 43/70. Vale salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.) Nesse passo, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), decorrente da conversão em tempo de serviço comum do lapso temporal acima indicado, somado ao montante já computado administrativamente, resulta em um total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco)

dias de efetivo tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 HTM 22/04/76 14/05/76 - - 23 - - - 2 Policristal 25/06/76 24/06/77 - 11 30 - - - 3 Sisa 05/10/77 15/08/78 - 10 11 - - - 4 Correios 06/09/78 10/10/82 4 1 5 - - - 5 PM 25/10/82 28/03/84 1 5 4 - - - 6 Brampac Esp 10/07/84 12/11/91 - - - 7 4 3 7 Sarcinelli 11/05/92 18/09/96 4 4 8 - - - 8 Inapel 15/04/97 06/01/98 - 8 22 - - - 9 Santa Rosa Esp 04/05/98 18/08/06 - - - 8 3 15 10 Matflex 26/01/07 18/04/08 1 2 23 - - - Soma: 10 41 126 15 7 18 Correspondente ao número de dias: 4.956 5.628 Tempo total : 13 9 6 15 7 18 Conversão: 1,40 21 10 19 7.879,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 25 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (18.04.2008), conforme fl. 17. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 04.05.1998 a 18.08.2006; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (18.04.2008 - fl. 17), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (18.04.2008). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sérgio Roberto Foganholi INSCRIÇÃO: 1.056.472.563-0 NB: 144.038.596-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.05.1998 a 18.08.2006 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.04.2008 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009405-65.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000856-32.2011.403.6119 - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do óbito. Afirma a autora ser dependente, na qualidade de esposa, de Jorge Candido de Alencar, falecido em 09 de janeiro de 1997. Sustenta a demandante, em síntese, que seu falecido marido contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social durante vários anos e que se tornou incapaz para o trabalho antes da perda da condição de segurado, razão pela qual possui direito à pensão por morte. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/49. A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O réu apresentou contestação (fls. 58/61), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Réplica às fls. 64/69. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 72/75) e o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Por despacho preferido à fl. 78, este juízo entendeu desnecessária a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Foi indeferido, à fl. 80, o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Peticionou a autora, às fls. 82/84, requerendo a juntada de cópia dos autos de execução fiscal referente à empresa de propriedade do falecido. (fls. 85/146). Instado, o INSS ofereceu manifestação, à fl. 149, sustentando a ausência de qualidade de segurado do de cujus. É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesta demanda, a autora comprovou o falecimento de Jorge Candido de Alencar, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 09 de janeiro de 1997. A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Não há prova, contudo, da condição de segurado do falecido ao tempo do óbito. In casu, à época do evento morte (09/01/1997), o falecido não mais detinha a qualidade de segurado, visto que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 12/1988, consoante extrato do CNIS de fl. 55 v.º. A autora, no entanto, alega que seu falecido marido tornou-se incapaz para o trabalho antes da perda da condição de segurado. Todavia, analisando o acervo probatório coligido nos autos, verifico que a inicial não foi instruída com nenhum documento que indique a alegada incapacidade laborativa do falecido. Ademais, na fase de especificação de provas, a parte autora não requereu a produção de prova pericial indireta e tampouco apresentou documento que comprovasse a existência de incapacidade laborativa de seu esposo ao tempo da paralisação dos recolhimentos previdenciários ou no interstício de graça. De outra parte, embora a autora alegue, às fls. 82/84, que o segurado falecido exerceu, desde 1988, atividade empresarial, verifico que não há prova, nos autos, de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo de cujus, como contribuinte individual. Conforme bem lançado pela autarquia ré, à fl. 149, o contribuinte individual detém a obrigação legal de efetuar por iniciativa própria o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a mera comprovação do exercício da atividade de empresário não acarreta a obtenção ou manutenção da qualidade de segurado. Assim, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício pensão por morte, porquanto não comprovada a condição de segurado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001989-12.2011.403.6119 - MEIRE APARECIDA PERES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MEIRE APARECIDA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. Afirma a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portadora de diversas patologias ortopédicas, teve seu benefício previdenciário indevidamente cancelado, em 10/01/2011. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/55. Foi deferido, às fls. 64/65, o pedido de produção antecipada de prova pericial médica, tendo sido, ainda, concedido o benefício da justiça gratuita. Designada a realização de perícia médica (fls. 68/69), o respectivo laudo foi acostado às fls. 89/95. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 71/86, sustentando, em suma, que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas as partes, apenas a autora ofereceu manifestação, à fl. 101, concordando com o teor do aludido laudo e postulando a reapreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 89/95 atesta que, por ser portadora de discopatia vertebral da coluna lombar e artrose dos joelhos (resposta ao quesito n.º 1 - fl. 90), a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente (item. 4.5 - fls. 90/91). Afirmou, ainda, à fl. 95, que Na ocasião da perícia foram realizados por esse expert exames físicos geral (que permitiram constatar claudicação e limitação à flexo-extensão do tronco) e específico (que permitiram constatar hipotonia da coluna lombar), testes de irritação nervosa, teste de força, teste de amplitude de movimentos, cujos resultados, aliados aos exames médicos (radiografias, ultrassonografias e ressonâncias magnéticas) juntados no processo e/ou apresentados no dia da perícia, apenas confirmam o diagnóstico informado. A incapacidade é decorrente do agravamento da doença (resposta ao quesito n.º 4.7 do Juízo). Ainda, segundo o trabalho técnico, o início da incapacidade foi fixado em 27 de abril de 2010, data do documento mais antigo que comprova a incapacidade da autora (resposta ao quesito n.º 4.6 do Juízo). Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insusceptível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade,

insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação dos requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora à época do surgimento da incapacidade atestada em perícia, em abril de 2010, visto que, segundo anotação no CNIS (fl. 80), a autora encontrava-se com seu último vínculo empregatício, iniciado em 02/03/2009, ainda ativo. Ademais, esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 19/11/2009 a 12/02/2010 e de 20/05/2010 a 10/01/2011. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir de 27 de abril de 2010, conforme atestado em perícia médica judicial, em resposta ao quesito 4.6 (fl. 91), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 27 de abril de 2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da autora, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 101), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início em 27.04.2010. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MEIRE APARECIDA PERESRG: 19.961.579-2CPF: 090.781.148-51NOME DA MÃE: Guiomar Geraldo Peres BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.04.2010;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004722-48.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/64). Foi indeferido, à fl. 68, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 72/83), sustentando, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade permanente. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/91. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 84/85), foi o respectivo laudo acostado às fls. 94/100. Instadas as partes acerca do aludido laudo, apenas o autor ofertou manifestação às fls. 105/108. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 94/100 atesta que o autor sofreu fratura do cotovelo com lesão crônica nervosa do membro superior esquerdo, conforme resposta ao quesito a do autor, à fl. 95. Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade do demandante é permanente, porém parcial. Reconhece o perito, em resposta ao quesito e, que (...) embora o autor seja portador da lesão indicada, considerando que ela limita apenas o membro superior esquerdo (não dominante, pois o autor é destro) e sua idade, recomendada a reabilitação para outra atividade. Ante o teor do laudo, não há indicativo de que o demandante detém incapacidade total e permanente

para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que o autor conta com apenas 39 anos de idade, não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS à fl. 69. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, haja vista que o autor, após vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1996 a 21/06/1997, de 01/08/1998 a 07/02/2003 e de 21/03/2003 a 25/07/2003, encontra-se em gozo de benefício auxílio-doença desde 01/09/2003 (NB 502.116.038-5), conforme CNIS a seguir anexado, em razão de lesão sofrida em acidente automobilístico ocorrido em 17/08/2003 (fl. 43). Logo, concluo que, ante a permanência da incapacidade laborativa do autor, que percebe benefício auxílio-doença há quase 09 (nove) anos e, por estar acometido de moléstia insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas podendo se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus à manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que mantenha o benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 502.116.038-5) enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-06.2011.403.6119 - ILDEBERTO CORREIA FONTE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ILDEBERTO CORREIA FONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que é portador de CT de crânio que evidenciou lesão sugestiva de HEDA Temporal direito de +/- 24 ml e fratura temporo-parietal direita e encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Argumenta, contudo, que em perícia administrativa teve seu pedido indevidamente indeferido, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/21. Por decisão proferida às fls. 25/26, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 30/40), na qual aduz, em suma, que o autor não comprovou os requisitos necessários à concessão de benefício pleiteado. Às fls. 41/42 foi determinada a realização de perícia, tendo sido o respectivo laudo acostado às fls. 52/57. Instadas as partes (fl. 58), apenas o autor ofereceu manifestação, às fls. 63/64, concordando com o teor do aludido laudo. É o relatório. Decido. Examinado o mérito porquanto não articuladas preliminares. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Desde logo, verifico que não restou comprovada a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Deveras, embora o laudo pericial de fls. 52/57, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, não tenha fixado, precisamente, a data de seu início, verifico que, no presente caso, tal informação não se torna imprescindível para o deslinde do feito. Pela análise do CNIS, acostado à fl. 27, constata-se que o autor não cumpriu a carência estabelecida pelo artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Ademais, conforme atestado pelo sr. perito, no laudo de fls. 52/57, o autor não se encontra albergado pelas hipóteses excludentes do artigo 26 da referida Lei de Benefícios. Assim, em razão de o demandante não contar com a carência mínima exigida para a conquista do benefício em questão, já que não verteu o número mínimo de doze contribuições para o Regime Geral da Previdência Social, não prospera o pedido ora formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-11.2012.403.6119 - AFFONSO ANDREO HERNANDES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Affonso Andreo Hernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia a condenação do Réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Postula, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/11. Foi acostada, às fls. 20/26, cópia da r. sentença, inicial e certidão de trânsito em julgado pertinente aos n.º 2003.61.84.038975-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em exame aos documentos constantes destes autos, às fls. 20/26, correspondentes às cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.84.038975-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como pelo teor da narrativa constante da inicial, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. De fato, da análise do pedido formulado na petição inicial destes autos (fl. 02/06) e das peças referentes aos autos n.º 2003.61.84.038975-0, verifico que a questão acerca da revisão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% já foi decidida (fls. 24/25), sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2004, conforme certidão de fl. 26. De acordo com o disposto nos artigos 267, 3º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação. Por fim, embora o autor alegue, à fl. 17, a divergência em seu sobrenome, constata-se que ambos os feitos foram ajuizados pelo mesmo segurado, tendo em vista a identidade de benefícios, bem como dos demais dados de qualificação do autor (fls. 02, 11 e 20). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004925-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CLAUDIO PEREIRA SOARES (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLÁUDIO PEREIRA SOARES, nos autos da ação ordinária em apenso, sob o fundamento da ocorrência de excesso no cálculo apurado pelo ora Embargado. Aduz a existência de incorreção no cálculo apresentado pelo embargado, referente à forma de correção dos honorários advocatícios fixados em sentença. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados (fl. 10). Instado, o Embargado peticionou às fls. 11/13, postulando a improcedência dos embargos. Encontra-se acostado, às fls. 15/16, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Instadas, a parte Embargada aduziu que, havendo divergência entre os valores apresentados pela contadoria e os ofertados pela União, deve o feito ser julgado improcedente (fl. 17 v.º). A União manifestou-se, à fl. 19, postulando a procedência dos embargos. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos opostos merecem ser julgados parcialmente procedentes. No feito principal, a parte autora ajuizou ação anulatória, com pedido de compensação de crédito tributário. A r. sentença proferida às fls. 150/151 julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, conforme decisão de fls. 162/163, que acolheu os embargos opostos pela União. Constatou, ainda, em sentença, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Processado o recurso interposto pela União, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à aludida apelação. O decurso de prazo foi certificado à fl. 184. De outra parte, atestou o expert do Juízo (fls. 15/16), que o Embargado, nos cálculos apresentados às fls. 187/188 dos autos principais, aplicou sobre o valor devido, a taxa Selic (que engloba correção monetária e juros) cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data do ajuizamento até a data do cálculo, sendo que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2011 do E. CJF indica no item 4.1.4.1 que os juros de mora são contados a partir da citação no processo de execução, que ocorreu em Mai/11, conforme fls. 194/195 dos autos principais. Além disso, conforme o item 4.2.2. do Manual, a partir de jul/09, os juros são de 0,5% ao mês. Conforme apontado pela União à fl. 19, os cálculos apresentados pela contadoria seguiram os mesmos parâmetros dos embargos opostos, havendo entre tais valores apenas a ínfima diferença de 1 (um) centavo. Todavia, tendo em vista que as partes não apontaram nenhuma divergência ao se manifestarem sobre os cálculos judiciais, que obedeceram aos parâmetros da decisão transitada em julgado, acolho como corretos tais valores. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 15/16. Em virtude de a embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos

reais).Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela contadoria para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)
Fl. 231: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis na busca de bens do executado passíveis de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008722-91.2011.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 224/229, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Afirma a União, nos embargos declaratórios de fls. 262/263, haver erro matéria na decisão ora embargada, pois embora o pedido inicial faça menção à isenção do recolhimento de FGTS incidente sobre as verbas descritas na exordial, constou da parte dispositiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de contribuição previdenciária. Aduz, ainda, que embora o dispositivo da sentença tenha autorizado a exclusão de valores referentes ao vale-transporte pago em pecúnia, a fundamentação da referida decisão discorreu de forma diversa.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com razão, em parte, a embargante.De fato, no presente feito, pleiteia-se a exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo do FGTS.Por outro lado, não houve contradição em relação à concessão da segurança no que se refere ao vale-transporte pago em pecúnia, posto que na fundamentação de fl. 227, conforme devidamente mencionado pela própria embargante, constou que somente haverá incidência de tributos se não atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro. Assim, o pagamento em pecúnia de vale-transporte detém nítido caráter indenizatório.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o item a do dispositivo da sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de FGTS apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; ausência permitida ao trabalho e vale-transporte pago em pecúnia.P.R.I.

0005791-41.2012.403.6100 - JUSSARA MARIA BORGES DA SILVA(GO032603 - ADRIANO LUIZ SILVA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP
Vistos em apreciação do pedido de liminar. Indefiro o pedido de liminar, visto que, ao contrário do que alega a impetrante, a retenção das mercadorias foi efetuada pela Receita Federal, e não por órgão estadual (fl. 35 e verso). Além disso, não há prova acerca da alegada mudança da impetrante e, considerando a espécie e natureza das mercadorias apreendidas, não há como atribuir a elas cunho de natureza pessoal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0000266-21.2012.403.6119 - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TINTAS CALAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicionais noturnos, de periculosidade e insalubridade, gorjetas, prêmios, ajudas de custo e diárias de viagem, comissões, auxílio alimentação, férias recebidas em pecúnia, aviso prévio, indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e adicionais e indenização de tempo de serviço. Pleiteia-se seja, ao final, autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação.Sustenta a impetrante, em suma, que as

verbas acima mencionadas são indenizatórias e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/41. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 45, adequou a impetrante o valor dado à causa (fl. 46), apresentando, ainda, a guia de custas complementares à fl. 47. Com a finalidade de conferir determinação ao seu pedido (fl. 49), emendou a impetrante a inicial às fls. 50/51. Foi postergada, à fl. 52, a análise do pedido liminar para momento após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Devidamente notificada, prestou a impetrada informações às fls. 59/80, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio, do direito líquido e certo, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante para representar os seus segurados empregados. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas descritas na inicial. A União peticionou à fl. 81, postulando seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Ao SEDI, para as devidas anotações. A meu ver, a presente impetração é manifestamente incabível. De acordo com os documentos apresentados, não há prova cabal de que a impetrante efetuou ou está prestes a efetuar o pagamento das parcelas indicadas na peça inicial. Não se trata, pois, de mandado de segurança preventivo, mas sim contra lei em tese. De acordo com a dicção da Súmula 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. De outra parte, lembro que no mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, não admitindo dilação probatória. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0004402-61.2012.403.6119 - FERNANDO MENDES NOLASCO (SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 42/44 e 46/50: Recebo-as como emenda à inicial. Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Outrossim, tendo em vista a alegação contida na petição de fls. 46/47, acerca da negativa da impetrada em fornecer o termo de retenção requerido à fl. 45, intime-se a autoridade tida como coatora para que instrua suas informações com cópia do aludido termo de retenção. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005871-45.2012.403.6119 - INTELBRAS S/A IND/ DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA X INTELBRAS S/A IND/ DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA - FILIAL (SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTELBRAS S/A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na quadra do qual postula que seja conferida, de imediato, continuidade aos despachos aduaneiros de liberação das Declarações de Trânsito Aduaneiro para remoção das mercadorias descritas na inicial, bem como seja dado início aos despachos aduaneiros de futuras mercadorias a serem desembaraçadas, com fiscalização e prosseguimento ao desembaraço aduaneiro. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão da deflagração da greve pelos funcionários da Receita Federal do Brasil, não foram realizados os despachos aduaneiros das mercadorias por ela importadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/122. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 127, peticionou a impetrante, às fls. 128/129, apresentando os documentos de fls. 130/177. Por decisão proferida à fl. 178, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 182/184), instruída com os documentos de fls. 185/235, noticiando que todas as mercadorias albergadas pelos conhecimentos aéreos descritos na inicial já foram embarcadas ao seu destino final. Aduz, ainda, que diferentemente da alegação contida na inicial, tais mercadorias nunca se encontraram retidas em virtude de greve dos funcionários da Receita Federal. Peticionou o impetrante, às fls. 236/238, indicando novas mercadorias que se encontram aguardando a Declaração de Trânsito Aduaneiro para o devido desembaraço. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento da inicial, por ausência superveniente de interesse processual. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à liberação das mercadorias mencionadas na inicial, retidas em face de greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil. Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, tais mercadorias sequer foram retidas em razão de movimento grevista. Ademais, todas elas já foram embarcadas para o seu destino final, consoante documentos de fls. 185/235. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a autoridade impetrada já procedeu à devida liberação de

todas as mercadorias em comento. Por fim, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 236/238, tendo em vista que tais mercadorias não se encontram relacionadas no pedido inicialmente formulado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005939-92.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA (SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da liberação das mercadorias descritas na inicial. Alega o impetrante, em síntese, que ao desembarcar no Brasil teve sua bagagem, de forma indevida, retida e apreendida pela impetrada, sob o fundamento de descaracterização de bagagem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/59. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 63, peticionou o impetrante às fls. 64/65, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais de fls. 66/67. É o relatório. Decido. Fls. 64/68 - Recebo-as como emenda à inicial. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto na legislação de regência (art. 23 da Lei 12.016/2009). Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento. O art. 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o ato impugnado na petição inicial é a retenção das mercadorias descritas na inicial. Consoante documento de fl. 28, consubstanciado no Termo de Retenção de Bens nº 004268/2011, verifica-se que, acerca do teor do aludido ato impugnado, o impetrante foi devidamente cientificado em 24/12/2011 (fl. 28 v.º). De outra parte, anoto que o pedido de Revisão de Apreensão de Bens, de fls. 53/54, não tem o condão de postergar o início da fluência do prazo decadencial, uma vez que o ato administrativo acoimado de ilegal torna-se operante e exequível desde o momento da ciência do administrado, fluindo, a partir de então, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do writ. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3. A remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região - Judiciário em Dia - Turma F - Apelação Cível - 255126, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2011 PG: 554) Por fim, considerando a data da ciência (24/12/2011) do ato impugnado, constata-se que a impetração deste mandamus, ocorrida em 19/06/2012 (fl. 02), foi fincada ao tempo em que já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 23 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o impetrante poderá, em demanda própria para tanto, questionar a validade do ato administrativo, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008352-78.2012.403.6119 - NOVAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA (GO011971 - EDUARDO BATISTA ROCHA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. em face do CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na quadra do qual postula obter provimento liminar para que a impetrada proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao desembarço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Declarações - DTAs sob n.os 12/0410091-5, 12/0413082-2, 12/0412046-0, 12/0410034-6, 12/0411938-1, 12/0415187-0 e 12/0415099-8, bem como que não sejam realizadas novas retenções, com relação às mercadorias que venham a ser importadas. Sustenta que os produtos importados, antes do desembarço aduaneiro, sujeitam-se à liberação pela Receita Federal, para posterior fiscalização pela ANVISA. Contudo, em razão da deflagração da greve pelos

funcionários daquele órgão, as mercadorias em comento ainda não foram liberadas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/53. Em cumprimento à determinação de fl. 58, peticionou a impetrante às fls. 59/60, apresentando a guia de recolhimento das custas processuais de fls. 61/62. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54, ante a diversidade de objetos. Fls. 59/62: Recebo-as como emenda à inicial. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte do provimento liminar. A continuidade do serviço público, princípio de direito público, aponta no sentido de que os serviços essenciais não devem sofrer interrupção, vale dizer, sua prestação deve ser contínua e ininterrupta, de modo a impedir o colapso das atividades desenvolvidas pelos contribuintes. Embora direito legítimo do trabalhador, inclusive do servidor público, o movimento de paralisação deve ser disciplinado para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais prestados pela Administração Pública. No caso, a impetrante comprova que importou as mercadorias relativas às declarações descritas na inicial, conforme documentos de fls. 21/42, que se encontram aguardando análise pela Receita Federal, o que confere verossimilhança ao alegado na petição inicial. O receio de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final, reside na possibilidade de ocorrência de dano de incerta e difícil reparação, visto que se trata de matéria prima indispensável à produção de medicamentos. De outra parte, quanto ao pedido de liminar para que não sejam feitas novas retenções das mercadorias que já foram importadas pela impetrante, e que se encontram em trânsito, o pleito não prospera, dada a inexistência de comprovação de específico ato coator, sem esquecer que o movimento grevista, por sua própria natureza, é temporário. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, em 48 (quarenta e oito) dias, proceda à análise dos documentos atinentes às Declarações - DTAs sob n. 12/0410091-5, 12/0413082-2, 12/0412046-0, 12/0410034-6, 12/0411938-1, 12/0415187-0 e 12/0415099-8, a fim de possibilitar, em igual prazo, o desembaraço aduaneiro, caso estejam cumpridas todas as exigências legais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, para imediato cumprimento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0008360-55.2012.403.6119 - NILSON PEREIRA DE MATOS (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão da medida liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008392-60.2012.403.6119 - MANOEL JOSE DA CONCEICAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão da medida liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008518-13.2012.403.6119 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo de alta programada do benefício NB. 543.339.506-1. Requer-se, por conseguinte, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção. Relata a impetrante que recebe o benefício previdenciário auxílio-doença desde 11/11/2011, tendo sido previamente fixada a data de cessação para 20/08/2012. Sustenta que o ato administrativo de alta médica programada constitui ofensa ao princípio do devido processo legal. Aduz que, em razão das doenças que lhe acometem, se encontra incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/59. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. A meu ver, a presente impetração é manifestamente incabível. Inicialmente, saliento que a impetrante não comprovou a existência do ato coator, consubstanciado na negativa da autoridade impetrada em efetuar a prorrogação do benefício. A par disso, lembro que o INSS pode, a qualquer momento, determinar a realização de nova perícia, para verificar a manutenção do estado de incapacidade. Se a impetrante entende que o quadro de incapacidade persiste, ela deve postular, tempestivamente, a realização de nova perícia administrativa, a fim de manter o benefício outrora conquistado. Pode, também, buscar

a tutela jurisdicional pela via escorreita, qual seja, ação de rito ordinário, na qual poderá produzir a indispensável prova acerca do estado incapacitante. Com palavras outras, pretende a impetrante, na via deste writ, furtar-se à avaliação administrativa acerca da incapacidade, o que, evidentemente, deve ser rechaçado. Em movimento derradeiro, saliento que no mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída, não sendo cabível a dilação probatória. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008764-09.2012.403.6119 - SERPA LOGISTICA LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão da medida liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008824-79.2012.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Emende a impetrante a petição inicial, devendo esclarecer (i) o ajuizamento da presente ação em face de autoridade impetrada sediada em São Paulo (fl. 03), bem como (ii) o pedido de concessão da medida liminar para fins de desembaraço das mercadorias albergadas pelas Licenças de Importação n.ºs 12/2747544-0, 12/2645677-9 e 12/2718996-0 e que não estão afetadas a esta jurisdição (fl. 04). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001572-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL VITORIO RIBEIRO X LAURA CHAGAS SANTOS
Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL VITÓRIO RIBEIRO e LAURA CHAGAS SANTOS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/38. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 39. A carta de intimação foi expedida à fl. 44, tendo sido o respectivo aviso de recebimento juntado à fl. 45. Peticionou a DPU, à fl. 47, noticiando o acordo firmado pelas partes e requerendo a extinção do processo. Juntou documentos de fls. 48/53. Instada, a CEF alegou que não mais possui interesse na presente notificação (fl. 54). É o relato do necessário. DECIDO. No presente caso, tendo em vista a alegada quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado por ambas as partes (fls. 47 e 54), não havendo, portanto, mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-39.2001.403.6119 (2001.61.19.005670-2) - GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se a parte autora para regularização do pólo ativo da presente ação, fornecendo a documentação necessária para habilitação de eventuais herdeiros de GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação, bem como para que conclua a confecção do competente cálculo de liquidação do julgado, para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0) - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO)(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Intime-se o executado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme planilha de cálculos apresentada pela exequente às fls. 272/278. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. int.

0011824-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011824-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANDONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO. Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que no dia 24/10/2011 foi proferida decisão (fl.61) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 1.267,68 (mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos)- do Banco Bradesco; R\$ 1.267,68 mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos)- da Caixa Econômica Federal, do executado Landonaldo Pereira de Oliveira, totalizando o importe, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 64/65, de R\$ 2.535,36 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). No dia 15/12/2011 (fl. 67), m foi determinando a transferência dos importes bloqueados. O executado Landonaldo Pereira de Oliveira, peticionou às fls. 76/85, requerendo a liberação do importe bloqueado em duplicidade. Em 13/04/2012, foi determinado a intimação da INFRAERO, para que apresentasse planilha de cálculos devidamente atualizada. À fl. 89, a INFRAERO, peticionou, informando que a dívida atualizada até do mês de maio de 2012, perfaz o importe de R\$ 1.774,11 (mil setecentos e setenta e quatro reais e onze centavos). Assim, determino a liberação do excesso de penhora realizado nas contas do executado Landonaldo Pereira de Oliveira, no importe de R\$ 761,25 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) depositado na conta judicial n.º 05000545-7 (fl. 75). Para tanto, determino a imediata expedição de alvará de levantamento da supramencionada conta e importe. Sem prejuízo, manifeste-se a Infraero acerca dos valores penhorados e se há satisfação total da dívida até a data do bloqueio realizado (dezembro de 2011), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2565

INQUERITO POLICIAL

0008283-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008283-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINEIDE PIRES FERREIRA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Fl. 214: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da transação. Oficie-se à Receita Federal do Brasil (Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) dando conta do definitivo perdimento dos valores apreendidos em posse de FRANCINEIDE PIRES FERREIRA aos 03.09.2007, descritos no processo administrativo nº 10814.004681/2009-19. Intimem-se. Após, remetam-se os autos arquivo observando-se a formalidades legais.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012917-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012917-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTINA SOUZA E SILVA(SP113709 - CARLOS CORVELLO)

Fl. 151: Defiro. Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações quanto ao total cumprimento das condições da transação penal outrora aceita pela ré e regularmente homologada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0004156-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X ARON GEBREKIRISTOS ANDEMARIAM(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X YONAS ISAAC

WELDEAB(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 383/387 e 424/425, o qual deu declarou extinta a punibilidade de Aron Gebrekiristos Andemaraïam e Yonas Isaac Weldeab, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Ciência ao Ministério Público Federal. Manifestem-se às partes acerca da destinação dos bens apreendidos às fls. 14/15, bem como acerca da fiança depositada às fls. 221/222. Intimem-se.

0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2) - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA DISASI(RJ037711 - STOESSEL LOBO CAVALCANTI)

Considerando a informação supra, DETERMINO seja republicada a sentença de fls. 243/249, com as devidas correções.SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUMBALA WA LUMBALA DISASI, como incurso no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 13 de novembro de 2006, o denunciado fez uso de documento público falso ao embarcar com destino à França, com conexão na Itália, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, apresentando o passaporte belga de nº EC 009814, em nome de YANGBIA MARYBE. Consta que o acusado foi detido pelas autoridades migratórias da Itália após ter apresentado o passaporte com indícios de falsidade e, posteriormente, foi deportado para o Brasil. Interrogado em sede policial, o réu declarou ter adquirido o passaporte falso no Rio de Janeiro pela importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Realizada perícia no passaporte foi constatada a adulteração do documento. Ante o exposto, postulou o Órgão Ministerial a condenação do acusado nos termos da denúncia.Foram acostados aos autos: Portaria para instauração do inquérito policial (fls. 06/07); Auto de Interrogatório do acusado (fls. 08/09); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 54/58) e Relatório Policial (fls. 59/60).A denúncia, ofertada em 16/01/2008 (fls. 02/04), foi recebida em 17/01/2008 (fls. 62/63), determinando-se a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do acusado. Infrutífera a tentativa de citação, o réu foi citado por edital (fls. 139/142). Em audiência foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado (fls. 144/145).Noticiada a prisão do réu (fl. 152), foi determinada a sua citação pessoal (fl. 154).O acusado constituiu advogado (fl. 156), que apresentou resposta à acusação, cumulada com pedido de liberdade provisória (fls. 158/167). Apresentou documentos (fls. 168/172). A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 174, não se opondo à revogação da prisão preventiva. À fl. 175 foi revogada a prisão preventiva, determinando-se a apresentação de resposta à acusação. À fl. 198 foi determinada a intimação do acusado para constituir outro advogado para apresentação de resposta. O acusado foi intimado (fls. 202/203) e, decorrido o prazo, foi dada vista dos autos à Defensoria Pública da União. Em alegações preliminares (fls. 206/208), a Defensoria Pública da União requereu a rejeição da denúncia sustentando não ter havido lesão à ordem jurídica brasileira. Alternativamente, aduziu a incompetência da Justiça Federal em face da inexistência de prova de ter sido o passaporte falso apresentado às autoridades migratórias brasileiras, defendendo a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210/211, apresentando aditamento à denúncia para corrigir erro material, consignando que No dia 15.11.2006, o denunciado LUMBALA WA LUMBALA DISASI fez uso de documento público falsificado ao embarcar para a Itália, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, apresentando o passaporte belga n. EC 009814, em nome de YANGBIA MARYBE às autoridades migratórias brasileiras(...). No que concerne à resposta à acusação, o órgão Ministerial defendeu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, sustentando que o carimbo apostado à fl. 12 do passaporte demonstra que o acusado apresentou o documento às autoridades migratórias brasileiras ao embarcar para o exterior.Quanto ao aditamento da denúncia, restou concedida vista à defensoria, que nada requereu (fl. 213).Às fls. 214/215 foi reconhecida a competência da Justiça Federal, sendo afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Na oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu. O réu foi interrogado, conforme fls. 224/225. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou ter sido demonstrada a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia, requerendo a condenação do réu (fls. 230/231).Em alegações finais, subscrita pelo advogado constituído (fls. 233/237), requereu a defesa a absolvição do acusado, com fundamento nos incisos III e VI do artigo 386 do CPP. À fl. 238 foi determinada a expedição de ofício para baixa dos mandados de prisão. O réu não ostenta antecedentes, conforme fls. 105, 106, 108, 111, 116, 117, 120 e 123. É o relatório.DECIDO.Desde logo examino a materialidade do delito.A materialidade do crime de uso de documento falso está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 54/58, que concluiu pela adulteração do passaporte do Reino da Bélgica, de nº EC 009814, em nome de Marybe Yangbia. Em resposta ao quesito quarto, atestaram os senhores peritos: A lâmina plástica que cobre a página 2 da caderneta onde estão os dados biográficos do titular, foi retirada e nos campos relativos ao NOME, SEXO e ANO DE NASCIMENTO do titular, algumas das informações lá impressas foram apagadas por meio de abrasão mecânica e a seguir feitas novas inscrições através de aparelho de escrita manual, imitando a impressão feita através de pinos de impressora matricial, a seguir uma nova ou a mesma lâmina

plástica foi aderida sobre a superfície da página 2. Foi possível determinar que o nome do titular original do passaporte era MARYSE e não MARYBE, como está grafado. Assim como, foi aposta a letra M no campo 4-Sexo, mantendo-se a haste vertical da letra F. Também no ano de nascimento há vestígios de alteração sob os números 6 e 3, porém não foi possível determinar qual eram os dígitos impressos originalmente. Além disso, o acusado confessou que efetivamente fez uso de documentação falsa ao tempo do embarque em território nacional, tanto por ocasião de seu interrogatório na fase policial quanto em juízo. Por outro lado, o carimbo apostado na fl. 12 do passaporte falso (fl. 74), confirma que o denunciado efetivamente apresentou o documento às autoridades migratórias brasileiras. Em outro plano, saliente que o uso de passaporte estrangeiro, colhido por agente de imigração e examinado por policial federal, guarda subsunção na dicção do art. 304 do Código Penal, sendo competente a Justiça Federal para promover o processamento e julgamento da denúncia. No sentido exposto, as seguintes ementas, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIDADÃO PERUANO PRESO EM FLAGRANTE QUANDO EMBARCAVA PARA PARIS/FRANÇA. USO DE PASSAPORTE MEXICANO FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. 1. Conforme narra a denúncia, o réu foi preso em flagrante ao realizar o procedimento de embarque no aeroporto de Guarulhos, quando tentava viajar com destino a Paris, França. O uso do passaporte falsificado se deu, num primeiro momento, quando da abordagem da funcionária da companhia aérea. Após, esse mesmo documento foi apresentado ao policial federal responsável pela fiscalização. 2. Há, nessa conduta, a meu sentir, reflexo direto em serviços prestados por entidade federal. Nesse particular, impõe-se ressaltar que a expressão serviço deve abarcar qualquer tipo de destinação de um ente federal, como por exemplo, as atividades da polícia federal de fiscalização aeroportuária. Em consequência, compete à Justiça Federal o processo por uso de passaporte falso perante autoridade policial federal. 3. Conquanto tenha o acusado, no caso, sido denunciado por falsificação e uso de documento falso, em razão do que foi exposto, a competência se firma por este último. Quanto ao momento consumativo, esta Corte tem entendido que o crime de uso de documento falso se consuma na ocasião e lugar em que o agente efetivamente utiliza o documento, consciente da falsidade, não tendo relevância o local onde se deu a falsificação. 4. De mais a mais, o réu já havia sido autuado pela Polícia Federal (conforme auto de infração e notificação às fls. 18/19) porque teria infringido o art. 125, II da Lei 6.815/80 (estada irregular no país após esgotado o prazo legal) já que seu passaporte (falso), com visto de turista, teria vencido em 4 de agosto daquele mesmo ano. Na oportunidade, foi notificado que deveria deixar o país em oito dias, sob pena de deportação; ou seja, o réu se apresentou à Polícia Federal, sem nenhum empecilho, já naquela oportunidade, por meio do passaporte falsificado (fl. 159). 5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP. (CC 200901346587 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 106631 - Relator Ministro Og Fernandes - STJ - Terceira Seção - DJE Data 02/08/2010) HABEAS CORPUS. USO DE PASSAPORTE FALSO. ESTRANGEIRO. TIPICIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de conduta típica o uso de passaporte estrangeiro falsificado, uma vez atinge a fé pública, isto é, a crença na veracidade dos documentos públicos, sejam eles emitidos por autoridades brasileiras ou estrangeiras. 2. Não configura constrangimento ilegal a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Os pacientes não têm vínculos no País nem ocupação lícita, o que indica a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia de aplicação da lei penal. A juntada aos autos de declaração firmada por terceiro na qual oferece sua residência para que os pacientes nela possam permanecer não assegura que, uma vez soltos, os pacientes permaneçam no País, em especial porque afirmaram ao serem presos em flagrante delito que estavam em trânsito pelo Brasil. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 200703000830359 - 28711 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF3ª - Quinta Turma - DJU Data 08/01/2008 - pg. 247) Com essa necessária ponderação, passo ao exame da autoria. A autoria delitiva também é certa, pois o acusado fez uso do passaporte ao embarcar em vôo da companhia aérea Alitalia, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino ao exterior, França. A falsidade do passaporte somente foi constatada pelas autoridades italianas, quando realizada conexão de vôo na Itália. O dolo do réu está indubitavelmente demonstrado, porquanto o próprio acusado, tanto em sede policial (fls. 08/09) quanto em juízo (fls. 224/225) confirmou a veracidade dos fatos, confessando que adquiriu o passaporte falsificado e dele fez uso para embarcar para o exterior. A alegação do acusado no sentido de que é refugiado no Brasil e pretendia visitar a mãe que se encontrava enferma à época dos fatos não se configura como causa de exclusão da ilicitude. Trata-se, isto sim, de conduta reprovável, que poderia ser evitada com a busca da solução da questão perante as autoridades competentes. Estão presentes, portanto, a autoria e materialidade delitivas. No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha efetivamente produzido os documentos espúrios, lembrando que o laudo de fls. 54/58 nada dispõe a respeito. Não obstante, é incontroverso que o réu concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. No entanto, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p.

179. Também nesse sentido, transcrevo trechos da seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) Assim, acolho o pleito Ministerial apenas quanto ao uso de documento falso. Passo ao exame da dosimetria da pena. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Não há circunstância específica do crime a ser considerada e não há prova da conduta social do acusado. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões acostadas aos autos. Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a pena já se encontra fixada no mínimo legal. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo-a, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incide a atenuante da confissão, uma vez que fixada no mínimo legal. Tendo em vista a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista que, conforme apurado em interrogatório, o réu não conta com condição econômica favorável. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU LUMBALA WA LUMBALA DISASI, nacionalidade congoleza, casado, autônomo, filho de Lumbala Disasi e Efonga Kajingu, nascido aos 07/02/1960 em Kinshasa/Congo, residente na Rua do Carmo, 392, casa 3, Gramacho, Duque de Caxias/RJ, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos deverão corresponder a duas prestações pecuniárias, cada qual no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada uma, consoante dizeres do artigo 43, inciso I, do Código Penal, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser apresentado nos autos. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62 c.c artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu desenvolvia atividades de telecomunicações, de forma clandestina, mantendo e operando a emissora de radiodifusão denominada Rádio Oásis FM, localizada na Avenida Teodoro Bernardo do Nascimento, nº 1515, sobreloja, Jardim Robrú, São Paulo/SP. Consta que, no dia 5 de julho de 2005, Hildebrando Rodrigues Macedo e José Natalício de Lima Júnior, agentes de fiscalização da Anatel, realizavam atividade fiscalizatória e constataram o funcionamento da referida emissora de radiodifusão, a qual operava em frequência modulada de 105,3 MHz, sem a devida autorização legal. Na ocasião os agentes foram impedidos de adentrar no imóvel para lacração cautelar dos equipamentos. Ainda segundo a denúncia, em data de 13 de setembro de 2006, por volta das 11 horas, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, os agentes de Polícia Federal Aurélio Silva Nogimo e José Carlos Horowicz compareceram no citado endereço e nada encontraram. Na ocasião, os agentes foram informados a respeito da mudança de endereço da rádio e seguiram para a Avenida Professor Alípio de Barros, nº 603, Jardim Maia, São Paulo, onde encontraram a rádio em pleno funcionamento. O transmissor, receptor e demais equipamentos encontravam-se instalados na Rua Guarani, nº 318, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP. O acusado, presente no local, identificou-se como o dono da rádio e proprietário dos equipamentos. Ao final, requer seja julgada procedente a persecução criminal. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; notícia criminis oferecida pelo gerente regional da Anatel às fls. 03/06 e 38/41; termo circunstanciado às fls. 114/116; auto circunstanciado de busca e apreensão às fls. 119/121; Laudo de Exame de Equipamento às fls. 134/142; relatório policial às fls. 171/172. À fl. 231 o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação penal, considerando o não preenchimento dos requisitos. A denúncia, oferecida em 23/10/2009 (fls. 234/235), foi recebida em 26 de outubro de 2009, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 236). Em resposta à acusação (fls. 251/254), a defesa sustentou a ocorrência da prescrição e de prevenção com o feito que tramita perante a 2ª Vara Criminal de São Miguel Paulista. No mérito, alegou que o acusado já ingressou com processo para regularização da rádio. Arrolou duas testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 271, requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 277/278 foi afastada a alegada prescrição e indeferido o pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, reconhecendo-se a competência deste juízo. Na oportunidade foi ainda afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu. As testemunhas arroladas pela acusação, Aurélio Silva Nogino e Hildebrando Rodrigues Macedo foram inquiridas às fls. 318 e 338, respectivamente. A testemunha arrolada pela defesa, Raimundo José de Santana, foi inquirida à fl. 319. André José de Santana, que compareceria independente de intimação (fl. 253), não se fez presente ao ato (fl. 317). O réu foi interrogado às fls. 320/321, antes da inquirição das testemunhas de acusação faltantes, com a anuência da defesa, tal como consignado à fl. 317. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais à fl. 342 e verso, postulando a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 344/348 e sustentou a ocorrência da prescrição. Aduziu que é pastor e utilizava o rádio para trabalho evangélico, não buscando lucros financeiros. Afirmou que já havia ingressado com pedido de legalização de sua rádio comunitária e nunca operou clandestinamente. Informou ainda que já foi processado em caso semelhante e naquele feito foi extinta a punibilidade pela prescrição. Requereu, por fim, a absolvição. À fl. 358 o julgamento foi convertido em diligência, instando-se o Ministério Público Federal a oferecer manifestação a respeito das testemunhas ainda não ouvidas e dando-lhe ciência dos documentos juntados pela defesa. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição das testemunhas José Carlos Horowicz e Alexandre Elias de Andrade Ferreira e reiterou o teor das alegações finais apresentadas (fls. 359/360). Certidão relativa aos antecedentes criminais do acusado à fl. 194, 199, 204, 207/209, 220, 228 e 229. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do delito está comprovada nos autos pela notícia criminis de fls. 03/05, pelo Termo Circunstanciado de fls. 114/116 e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 121, dando conta da apreensão de vários equipamentos que se encontravam na posse do acusado. O laudo pericial de fls. 134/142, por sua vez, dá conta que o transmissor de FM artesanal e o transmissor de FM MARCOM se encontravam em funcionamento e ajustado para operar em VHF, nas frequências de 105,3 MHz e 105,5 MHz, respectivamente. Os peritos são categóricos ao afirmar que os aparelhos encontrados com o acusado, devidamente descritos no auto de apresentação e apreensão de fl. 121, podem interferir em sinais nas faixas de frequência adjacentes. Consta ainda do laudo que a faixa de frequência constatada para dois dos transmissores encontra-se inserida no Serviço de Radiodifusão Sonora em FM. Para que uma emissora possa operar nesta faixa, além do uso de equipamentos certificados e homologados pelos organismos certificadores credenciados ou pela própria Anatel, há a necessidade de uma outorga de funcionamento para localidade onde o mesmo for operar. Ademais, concluem os Srs. Peritos subscritores do laudo, que a faixa de frequência constatada para o transmissor de link encontra-se inserida no Serviço de Telefone Fixo Comutado, podendo vir a interferir em instalações de telecomunicações regularmente instaladas e licenciadas. Assim, não há dúvida quanto à materialidade do delito. Passo ao exame da autoria. A exploração clandestina de serviços de radiodifusão, como é o caso das rádios clandestinas, encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que assim dispõe: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois)

anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Anoto que a superveniência da Lei 9.472/97 não acarretou a revogação do artigo 70 da Lei 4.117/62, tal como disposto no artigo 215 daquela lei. Feitas tais observações, verifico que há nos autos provas suficientes para um decreto condenatório. Em seu interrogatório, negou o réu a acusação, dizendo que utilizava a rádio Oásis sem qualquer fim comercial, tendo por único objetivo a pregação do evangelho. Negou, ainda, mudança de endereço com o fito de burlar a fiscalização (fl. 320-verso). Tal alegação, no entanto, não arrefece a prática delituosa. Ainda que se trate de emissora de radiodifusão comunitária, sem fins lucrativos, deve o agente responder pelo crime, visto que a Constituição da República, em seu artigo 21, XII, a, não faz qualquer ressalva neste sentido. A par disso, dispõe o artigo 6º da Lei 9.612/1998 que Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Em outro plano, é certo que o réu detinha conhecimento acerca da necessidade de obter licença da Anatel para operar, haja vista que, anteriormente aos fatos narrados nestes autos, respondeu pelo mesmo crime, conforme certidão de objeto e pé de fls. 228 e 229 e tal como declarado por ocasião do interrogatório judicial (fls. 320-verso e 321). Anoto, também, que mero pleito para a obtenção da licença não afasta a conduta delitiva, já que a rádio somente pode operar após autorização expressa do órgão competente. Por fim, consoante outrora salientado, os peritos foram categóricos ao afirmar que os aparelhos apreendidos (fl. 121) podem interferir em sinais nas faixas de frequência adjacentes. Portanto, a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu incorreu na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente serviços de radiodifusão, sem a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente. Assim, configuradas a autoria e materialidade delitiva do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, passo ao exame da dosimetria da pena. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado, uma vez que, em relação ao processo 98.1026790, foi declarada extinta a punibilidade com base na ocorrência da prescrição (fl. 228). Quanto ao processo nº 2005.61.19.002663-6, a extinção da punibilidade ocorreu após o cumprimento das condições impostas na transação penal (fl. 229 e pesquisa processual que acompanha esta sentença). No que se refere aos processos sob números 2006.61.81.011579-0 (em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo) e 2006.61.81.011069-6 (em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo), não podem ser considerados a título de antecedentes, haja vista que se encontram em andamento, conforme pesquisas processuais que seguem. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Assim, mantenho a pena, nesta segunda fase, em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não há causa de redução da pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena em face da continuidade delitiva, considerando a persistência do acusado em manter em funcionamento a rádio clandestina. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto). Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, em razão da incidência da causa de aumento pela continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, fixando a pena definitiva em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 11 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, em favor da UNIÃO e b) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecido, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387,

parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009600-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009600-7) - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MISAIELA DAS DORES REIS, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 82/83 e a ré apresentou resposta à acusação às fls. 98/109, pugnando pela absolvição sumária ou, alternativamente, pela concessão de liberdade provisória. À fl. 132 foi dado por prejudicado o pedido de liberdade provisória e, em sede de habeas corpus, foi concedido à acusada o direito de responder ao processo em liberdade (fls. 176/177). À fl. 178 designou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo e a acusada aceitou a proposta (fls. 210/211). A defesa requereu, às fls. 306/308, autorização para comparecimento trimestral, e não mensal, à Embaixada do Brasil em Luanda, afirmando que tem muitos gastos devido à distância, ou o comparecimento perante o juízo da cidade em que reside. O Ministério Público Federal não se opôs ao pleito da acusada (fl. 320), que foi deferido pelo juízo (fl. 324). Às fls. 389/390 pugnou a defesa pela extinção do feito em razão do cumprimento das condições, opinando favoravelmente o Ministério Público Federal, à fl. 396. É o relatório. Decido. A acusada cumpriu as condições da suspensão do processo (fls. 298, 314, 326, 329, 333, 341, 347, 365, 367, 373 e 392), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MISAIELA DAS DORES REIS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 288/289, manifestamente procrastinatório, haja vista sua natureza genérica, lembrando, ainda, que as questões relativas à administração da empresa podem ser objeto de outros meios de provas, especialmente documental e testemunhal. Int.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria 31 de 03.11.2011, deste juízo, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011, ficam as partes cientes da designação de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu a ser realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, marcada para o próximo dia 03 de outubro de 2012 às 14:00 horas.

0001888-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMIR COLEN ALVES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN)

Por necessidade de remanejamento de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012, redesignando-a para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h30. Intimem-se as partes a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, tendo em vista a proximidade da data da audiência ora cancelada. Expeça-se o necessário. Int.

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2566

INQUERITO POLICIAL

0004946-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SILVA CASTRO(SC026371 - RENATO BOABAID)

Fls. 103/114: embora tenha sido denominado como defesa prévia c/c pedido de liberdade provisória mediante imposição de medida cautelar, trata-se, na realidade, de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALAN SILVA CASTRO. Afirma, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, sustentando que é pessoa íntegra, não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa. Aduz, ainda, que o acusado, em sede investigativa, confessou os fatos e colaborou com a justiça, revelando detalhes sobre quem o contratou para a empreitada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119, opinando pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. Decido. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 31 de maio de 2012 e, conforme decisão de fls. 43/44, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011. Em que pesem as alegações do acusado, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva. In casu, o acusado foi surpreendido trazendo consigo 5 folhas de desenhos contendo 2.500 picotes de LSD, além de 30.427 comprimidos de ecstasy, totalizando 6.694 g, peso líquido, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 08/11. A quantidade da droga apreendida em poder do acusado, em tese, é um forte indício de que ele integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da instrução processual e aplicação da lei penal. Ademais, como bem observa o Ministério Público Federal (fl. 118-verso), o acusado ostenta três viagens à Europa em curto espaço de tempo (outubro de 2011 a maio de 2012), o que reforça, em tese, a idéia de vinculação com o mundo do narcotráfico. Por outro lado, não veio aos autos comprovação a respeito do exercício de atividade lícita pelo acusado. A par disso, dada a gravidade do delito, não podem ser aplicadas ao caso as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Por todo o exposto, torna-se necessária a manutenção da prisão do requerente por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000408-25.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELENA LANDO ONDA FREITAS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Decisão de fls. 157-verso: (...) intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, podendo apresentar suas razões recursais no Tribunal. 5) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo. 6) Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2569

MONITORIA

0002702-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO DE SOUZA, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/35. O réu foi devidamente citado às fls. 44/45. Peticionou a CEF, à fl. 46, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. A audiência para tentativa de conciliação, designada à fl. 51, restou infrutífera (fl. 57). Peticionou novamente a autora, à fl. 72, reiterando o pedido de extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou aos autos, às fls. 63/66 e 72/75, o termo de aditamento para renegociação da dívida firmada. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante haja notícia da renegociação da dívida, objeto da lide (fls. 73/75), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, tendo em vista que não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de oposição de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2) - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. Por fim, pleiteia a conversão do auxílio-doença previdenciário (n.º 31) em auxílio-doença acidentário (n.º 91). Afirma a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portadora de diversas patologias ortopédicas, teve seu benefício previdenciário indevidamente cancelado, em 2008. Aduz, ainda, que sua incapacidade possui natureza acidentária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/26. Foi indeferido, às fls. 31/34, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 38/72, sustentando, em suma, que não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa da autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Peticionou a parte autora, às fls. 75/80, acostando aos autos os documentos de fls. 81/109. Foi mantido, à fl. 110, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Deferida a produção de prova pericial médica por especialista em ortopedia (às fls. 115/117), o respectivo laudo foi acostado às fls. 126/137. Foi determinada, às fls. 164/166 e 196, a realização de nova perícia, tendo em vista a indicação de outras patologias. Laudo pericial às fls. 199/218. Instadas as partes acerca do teor do aludido laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido, sob alegação de já ter sido concedido à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (fls. 223/225). A autora, por sua vez, ofertou manifestação às fls. 228/230. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 231, o sr. perito prestou esclarecimentos às fls. 236/238. Após a manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados (fls. 241 e 242), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. A primeira perícia judicial, realizada em 22/06/2009, não reconheceu a incapacidade da autora, conforme atestado no laudo de fls. 126/137. Todavia, o trabalho técnico de fls. 199/218 atesta que, por ser portadora de edema acentuado em joelho esquerdo e em membros inferiores, bem como alterações reumatológicas em mãos (resposta ao quesito n.º 1 - fl. 209), a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária desde 22/01/2011 (item n.º 4.6 - fl. 212). Em esclarecimentos periciais de fls. 236/238, o especialista atestou que (...) não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. A conclusão pericial se fundamenta na documentação médica e no exame físico, assim sendo; descrições em exames dependem de correlação clínica e não permitem, por si só, apontar a incapacidade laboral. Tal afirmativa restou corroborada pela primeira perícia realizada em juízo, em 22/06/2009, em que não restou reconhecida a incapacidade laborativa da demandante (fls. 126/137). Reconheço, portanto, a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, a partir de 22/01/2011. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação dos requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora à época do surgimento da incapacidade atestada em perícia, em 22/01/2011, visto que, segundo anotação no CNIS, cuja juntada ora determino, a autora, após diversos vínculos empregatícios, esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 07/12/2009 a 20/08/2011 e encontra-se com benefício ativo desde 22/02/2012. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. De outra parte, não prevalece a alegação da autarquia ré, à fl. 223, acerca da improcedência do pedido, em razão de a autora encontrar-se em gozo de benefício, posto que, tendo o sr. perito reconhecido a incapacidade da demandante a partir de 22/01/2011, entendo devido o pagamento de valores a título de auxílio-doença no interstício entre a cessação do benefício NB 538.615.092-4, ocorrida em 20/08/2011, até a concessão, administrativamente, de novo benefício, em 22/02/2012, lembrando que o especialista médico afirmou que a autora somente poderia ser reavaliada nove meses após a realização da perícia, ocorrida em 09/02/2011, não se justificando, assim, a aludida cessação. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral da demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por fim, não assiste razão à autora no que se refere ao pedido de conversão do benefício previdenciário em acidente do trabalho, tendo em vista que o sr. perito atestou que não há como afirmar que a incapacidade laborativa da demandante é decorrente de acidente do trabalho (item 4.3 - fl. 211 e fl. 238). Por todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 538.615.092-4), a partir da cessação na esfera administrativa, em 20/08/11, até a concessão do novo benefício, em 22/02/2012; b) no que concerne ao período posterior a 22/02/2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada ausência de interesse de agir, visto que o réu concedeu

novo benefício auxílio-doença à demandante na esfera administrativa, que permanece ativo. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Incabível reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5) - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DILAIR GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, no interregno de 01.04.1970 a 31.03.1976, laborado na função de ajudante geral, junto à empresa SAM Kopal Produtos Alimentícios Ltda, sucessora da Toshio Kurahashi-ME. Pleiteia, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2008). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 17/90). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/96). Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 100/106), acompanhada do CNIS (fl. 107), postulando a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. Prolatada sentença às fls. 113/118, o autor interpôs apelação (fls. 124/147), recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 149). Contrarrazões de apelação apresentada às fls. 151/155. Pela r. decisão de fls. 158/159, foi determinado, de ofício, o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução do feito e prolação de novo julgamento, restando prejudicada a apelação do autor. Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 162), as testemunhas arroladas pela autora (fls. 163/164) foram ouvidas (fls. 183/184 e 198/199). Alegações finais das partes às fls. 203/206 e 208. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do alegado exercício de atividade urbana, sem registro em carteira profissional. O autor postula o reconhecimento do interstício de 01.04.1970 a 31.03.1976, trabalhado na função de ajudante geral, junto à empresa SAM Kopal Produtos Alimentícios Ltda, sucessora da Toshio Kurahashi-ME. Para comprovar aludido labor, acostou aos autos cópia de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (fls. 39/40), transitada em julgado aos 19.06.2008 (fl. 38), reconhecendo o vínculo empregatício e determinando a respectiva anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante. Nesse diapasão, vale salientar que a anotação feita na CTPS (fl. 29), em decorrência de determinação judicial, constitui início de prova material. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Apresentada cópia de reclamação trabalhista cuja sentença foi favorável ao segurado, transitada em julgado, deve ser reconhecida como início de prova documental, que, no presente caso, foi corroborada com oitiva de testemunha. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do segurado provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00500860519954039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 259220 - Relator: Juiz Convocado OMAR CHAMON - DJF3 DATA: 19/11/2008 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPOS DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE. 1. Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. 2. De acordo com a interpretação sistemática da lei, o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos aos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem um bom início de prova material e, corroboradas pelas demais provas produzidas no processo trabalhista, são suficientes para comprovar o vínculo trabalhista do

segurado no período em questão. 4. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança.(TRF3 - SÉTIMA TURMA - Processo AMS 00015349820014036183 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 259678 - Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL - DJU DATA: 28/04/2005 - g.n.)Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal.Não há contradição nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no que concerne ao exercício, pelo autor, da atividade urbana em questão.A testemunha Gerson Garcia dos Santos (fl. 184) afirmou que: Conheço o Autor porque trabalhamos juntos na empresa Toshio Kurahachi Me de março ou abril de 1970 até 1984. Eu fui registrado em 1972 nesta empresa e o Autor foi registrado em 1976. Eu sou um ano mais velho que o Autor e nós começamos exercendo as funções de catador de amendoim. Depois torrador, depois empacotador e depois serviços gerais. Sei dizer que ao Autor trabalhava nessa empresa até hoje exercendo as funções de encarregado de produção. O Autor trabalhou a vida inteira, desde os 11 anos de idade, no mesmo lugar.Por sua vez, a testemunha Toshie Kurahashi (fl. 199), asseverou que: Conhece Dilair Garcia dos Santos por ele ter sido empregado da empresa Sam-Kopal Produtos Alimentícios Ltda, sucessora de Toshio Kurahashi. A depoente informa que seu marido, Toshio, trabalhava com Dilair desde o início da década de 70. Recorda-se que quando começou a namorar com seu futuro esposo, na época da Copa do Mundo de 70, encontrava Dilair e outros trabalhadores na empresa de Toshio, que se localizava nos fundos da casa dele. A empresa tinha por atividade a torrefação de amendoim, o que permanece até hoje. Naquela época, como a empresa ainda era pequena, todos faziam de tudo, razão pela qual não se recorda qual era a função de Dilair. O autor ainda trabalha na mesma empresa. Atualmente, o autor supervisiona a produção.Assim, entendo que os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material acerca do labor urbano desenvolvido pelo demandante.Importante consignar que o fato de o autor contar com 11 anos de idade, à época em que exercido o trabalho, não tem o condão de afastar o reconhecimento do tempo de serviço, visto que a limitação legal de idade não deve ser considerada em desfavor do trabalhador.No que toca à alegação do INSS de ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (fl. 103), vale lembrar que o empregado não pode ser responsabilizado por isto, visto que o ônus incumbe ao empregador.No sentido exposto, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.3- Para o reconhecimento do lapso de trabalho reclamado, foi considerado o conjunto probatório constante dos autos, consubstanciado nas anotações apostas em Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, decorrentes do vínculo de emprego reconhecido judicialmente por sentença trabalhista.4- Embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha participado do processo trabalhista, as mencionadas anotações constituem - assim como qualquer outra anotação lançada em carteira profissional - presunção relativa, de maneira que a comprovação de suas incorreções ou alegações de falsidade é ônus de responsabilidade da parte contrária. 5- Na audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo Trabalhista, foram colhidos depoimentos testemunhais elucidativos dos fatos em testilha e, na sentença, ficou determinado que as Reclamadas deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a mensal, relativa a todo o período trabalhado), quando da quitação, sob pena de ser comunicado o INSS, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.260/93 e do Provimento nº 02/93, do C. TST (fl. 27 - apenso).6- Em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois esse encargo incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.7- Houve na decisão agravada manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.8- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF - 3ª Região, 9ª. Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, Processo nº 0001456-58.2008.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2009, pg: 1727). Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 3 meses e 14 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Toshio Kurahashi 01/04/70 31/03/76 6 - 1 - - - 2 Toshio Kurahashi 01/04/76 21/05/80 4 1 21 - - - 3 Sam Kopal 01/12/80 19/02/84 3 2 19 - - - 4 Sam Kopal 02/07/84 25/04/91 6 9 24 - - - 5 Sam Kopal 01/04/92 28/02/99 6 10 28 - - - 6 Sam Kopal 03/02/00 13/04/08 8 2 11 - - - Soma: 33 24 104 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.704 0 Tempo total : 35 3 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 14 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (13.04.2008), conforme fl. 19.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que

proceda à: a) averbação do interstício de 01.04.1970 a 31.03.1976 como tempo de serviço comum; e b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2008 - fl. 19), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (13.04.2008). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Dilair Garcia dos Santos **INSCRIÇÃO:** 1.197.365.334-0 **NB:** 147.693.140-0 **AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO:** 01.04.1970 a 31.03.1976 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 13.04.2008 **RMI:** a ser calculada **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008231-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008231-1) - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMIRO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta administrativa. Afirma o autor que, por ser portador de patologia incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário entre os anos de 2006 e 2008. Aduz que, embora sua incapacidade seja permanente, a autarquia ré indevidamente cessou seu benefício previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/17. Por decisão proferida às fls. 22/23, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada, de produção antecipada de provas, bem como de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia de processo administrativo. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 26/35, sustentando que não está comprovada a alegada incapacidade laborativa do autor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 47/48), o respectivo laudo foi acostado às fls. 52/58. Foi deferido, às fls. 59/60, o pedido de tutela antecipada. Noticiou o INSS, à fl. 65, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, em cumprimento à decisão liminar. Em atenção ao pedido formulado pelo INSS, à fl. 73, devidamente deferido pelo juízo (fl. 74), apresentou a parte autora sua CTPS original, à fl. 76. Acerca de aludido documento, o INSS ofertou manifestação à fl. 78. É o relatório. **DECIDO.** Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c)

qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 52/58 atesta que, em razão de o autor ser portador de cegueira legal em ambos os olhos (item n.º 4 - fl. 53), trata-se pois, de caso de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de readaptação funcional (fl. 53). Afirma o perito, ainda, que tais lesões são irreversíveis. Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa atual do autor é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. Anoto que não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, nem tampouco a respeito da qualidade de segurado do autor, visto que, segundo anotação no CNIS, cuja juntada ora determino, o autor vem recolhendo contribuições, na qualidade de individual, desde 09/1986, e de forma ininterrupta no período de 12/1997 a 01/2005, tendo apenas deixado de recolher tais valores nos períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Todavia, não há como acolher o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio-doença, em 2008, visto que o laudo não aponta esta data como início da incapacidade total e permanente. Ademais, o laudo não foi conclusivo quanto à data do surgimento da incapacidade total e permanente. Logo, reconheço devido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 25 de outubro de 2010, data da elaboração do laudo pericial (fls. 52/58). De outra parte, tendo em vista que a incapacidade é decorrente de progressão (resposta ao quesito n.º 10 - fls. 54/55) e que a própria autarquia ré reconheceu a incapacidade temporária do autor no período de 26/06/2006 a 10/12/2008 ao conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, aliado ao fato de a sra. Perita constatar, ao tempo da realização da perícia, a incapacidade definitiva do segurado (item 9 - fl. 54), forçoso reconhecer a permanência da incapacidade temporária do demandante no interstício de 10/12/2008 (data da cessação indevida do benefício) a 25/10/2010 (data da concessão de aposentadoria por invalidez). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS: a) Restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor no período de 10/12/2008 a 24/10/2010; b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, a partir de 25 de outubro de 2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento da CTPS acostada à fl. 76, a qual deverá ser entregue ao patrono do autor, após a sua substituição por cópias, que deverão ser autenticadas pelo Diretor de Secretaria desta vara. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdemiro José dos Santos NIT: 1.114.881.750-0 CPF: 892.400.578-20 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 10/12/2008 a 24/10/2010; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2010 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003130-03.2010.403.6119 - VANESSA MASSARIOL NUNES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por VANESSA MASSARIOL NUNES em face da UNIÃO FEDERAL e

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da qual almeja obter a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no período de 1995 a 2001, assim como o processamento e revisão das Declarações relativas aos exercícios de 2006 e 2007 com suas faixas de incidência e limites de deduções devidamente corrigidas pelos expurgos inflacionários desde 1996. Requer, ainda, a repetição de valores retidos na fonte indevidamente pela Ré, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária para com a Ré, a declaração de inconstitucionalidade pela omissão administrativa em não utilizar a expressão UFIR nas tabelas do IRPF entre 1995 e 2001 e a declaração de inconstitucionalidade ao confisco imposto à sua renda familiar. Finalmente, pleiteia indenização por danos morais, haja vista sua impossibilidade em obter certidão negativa de débitos. Alega, em resumida síntese, ser funcionária pública estadual e sofrer cobrança pela Receita Federal do Brasil nas quantias de R\$ 748,94 (exercício 2006) e R\$ 721,41 (exercício 2007), relativas à IRPF indevidamente restituído. Sustenta que se não houvesse omissão por parte da Administração em relação à Lei n. 9.250/95 no período de 1996 a 2001 seu imposto sobre a renda seria negativo e, portanto, nada deveria ao Fisco. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 27/51. Em decisão proferida aos 23 de abril de 2010, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 56/58. Face à tal decisão a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 64/80, convertido em Retido pelo E. TRF3, conforme fls. 80/82. À fl. 86, aditou-se a inicial para incluir no pólo passivo o Estado de São Paulo. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 106/120, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que a apuração do Imposto de Renda no período afirmado pela Autora se deu com base na legislação em vigor à época. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 122/134, arguindo preliminar de prescrição. No mérito argumentou ser constitucional o ato impugnado, afirmando inexistirem danos a serem indenizados. A autora apresentou réplica às fls. 137/139. Às fls. 170 e 142, a União e Estado protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Quanto à preliminar de prescrição, caso seja a presente ação julgada procedente e haja valores a serem restituídos, deve-se tecer algumas explicações. Inicialmente, imperioso consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 289.398/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando que a demanda foi ajuizada em 05/04/2010 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela impetrante no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 05/04/2005, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Na espécie, contudo, deve-se ter em vista que a Autora pediu a revisão das tabelas nos períodos de 1995 a 2001, mas a repetição de indébito apenas em relação aos exercícios de 2006 e 2007. Assim, considerando a fundamentação acima, não há falar-se em prescrição. Passo, assim, à análise do mérito. O cerne da questão cinge-se em determinar se há inconstitucionalidade em relação à Lei federal 9.250/95, norma que determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IR das pessoas físicas seriam convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, que possa interferir no lançamento fiscal ora discutido pelo Autor, possibilitando a anulação deste. Pois bem. De início, é de rigor asseverar que não assiste razão ao Autor no caso em tela, senão vejamos. Isso porque não há na Lei nº. 9.250/95 qualquer referência a prerrogativa por parte do contribuinte ou do Fisco em efetuar a correção da tabela do Imposto de Renda pelo índice IPCA, sendo que não pode nem mesmo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador neste ponto, não havendo falar-se, portanto, em inconstitucionalidade no congelamento de seus valores no período de 1996 a 2004. Assim não é possível falar-se em omissão administrativa na atualização das referidas tabelas que implicaria diminuição da faixa de isenção do IRPF, de 10,48 para 3,08 salários mínimos, com aumento indevido da carga tributária, pois se trata de uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar recentemente a questão discutida no caso em tela, em recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados

em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte para questionar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou o pedido de atualização da tabela e dos limites de dedução com base nos índices atualizados pela correção da UFIR: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada ou mera aproximação do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política. Plenário, (RE 388.312/MG, Relator para acórdão Min. CARMEN LÚCIA, 01.08.2011). Grifo nosso. Além disso, como bem ressaltou a União em sede de contestação, o disposto no Decreto-Lei n. 2.419/88, restou revogado pela legislação superveniente no que diz respeito à matéria relativa às hipóteses de isenção do imposto de renda. É o que se extrai do artigo 3º, 5º, da Lei nº. 7.713/88, o qual revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção de imposto de renda das pessoas físicas, não havendo falar-se em outras hipóteses de não incidência tributária. Ainda, de acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 616334, de 13/12/2004, a Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. Assim, o congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. Outrossim, há de ser afastado o argumento de violação aos princípios constitucionais do não confisco e capacidade contributiva (artigos 5º, caput e 150 da Constituição Federal). Com efeito, a vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, não tendo demonstrado pela Autora que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado sua capacidade econômica, ou confiscado bens/valores de sua família. Aliás, o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES**. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp 507297/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2003, Fonte: DJ, 06/10/2003, p. 265, REsp 616334/DF, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 04/11/2004, Fonte DJ 13/12/2004, p. 316). No mesmo sentido não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Conquanto a Constituição Federal de 1988 estabeleça entre os direitos e garantias fundamentais a indenização dos chamados danos morais (artigo 5º, inciso V), o dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado efetivamente pela caracterização do injusto e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Ainda, a responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público é regulada pelo texto constitucional, art. 37, parágrafo 6º, que adota a teoria objetiva, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima citado é possível perceber que a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, prescindindo da análise de dolo ou culpa por parte do agente. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização, pois a Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções do IRPF e, conseqüentemente, atingiu a base de cálculo do imposto, compatibilizando a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. Conforme acima exposto e já decidido pelas Cortes Supremas, o referido congelamento não é inconstitucional, não ensejando ato ilícito a ponto de configurar responsabilidade do Poder Público. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor, e, em conseqüência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006010-65.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em atividade comum: de 02.01.1963 a 23.02.1966 (Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A), 01.04.1966 a 31.01.1967 (Casa Beethoven S/A Imp. Com.), 01.02.1967 a 08.11.1968 (Ao Movelheiro S/A), 11.11.1968 a 10.06.1969 (Com. Pires Ltda), 02.03.1970 a 23.10.1971 (Ultralar /S/A), 12.11.1971 a 11.02.1972 (Brenno Rossi S/A), 02.05.1973 a 17.07.1973 (Cartaz Discos Musicais Ltda), 15.03.1974 a 29.01.1975 (S. Diferent Discos Ltda) e de 03.12.1984 a 15.02.1985 (Casa Anglo Brasileira S/A). Pleiteia, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (30.06.2004). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 13/146). Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 151/153). Citado (fl. 157), o INSS apresentou contestação (fls. 158/161), acompanhada de documentos (fls. 162/172), postulando a improcedência do pedido. Requer, em caso de concessão do benefício, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 175/179. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi definitivamente julgado em 06.02.2009 (fls. 142/145) e a ação foi distribuída em 01.07.2010, sem decurso, portanto, do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do alegado exercício de atividade comum. O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em atividade comum: de 02.01.1963 a 23.02.1966 (Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A), 01.04.1966 a 31.01.1967 (Casa Beethoven S/A Imp. Com.), 01.02.1967 a 08.11.1968 (Ao Movelheiro S/A), 11.11.1968 a 10.06.1969 (Com. Pires Ltda), 02.03.1970 a 23.10.1971 (Ultralar /S/A), 12.11.1971 a 11.02.1972 (Brenno Rossi S/A), 02.05.1973 a 17.07.1973 (Cartaz Discos Musicais Ltda), 15.03.1974 a 29.01.1975 (S. Diferent Discos Ltda) e de 03.12.1984 a 15.02.1985 (Casa Anglo Brasileira S/A). Verifico que os interstícios de 01.04.1966 a 31.01.1967, 01.02.1967 a 08.11.1968, 11.11.1968 a 10.06.1969, 02.03.1970 a 23.10.1971 e de 12.11.1971 a 11.02.1972 foram enquadrados na via administrativa (fls. 58, 158-verso e 164). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos interregnos de 02.01.1963 a 23.02.1966, 02.05.1973 a 17.07.1973, 15.03.1974 a 29.01.1975 e de 03.12.1984 a 15.02.1985. O primeiro vínculo empregatício (02.01.1963 a 23.02.1966) está devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 21), documento que goza de relativa presunção de veracidade e deve ser considerada como verdadeira até prova em contrário, valendo também consignar que tal registro não apresenta qualquer rasura ou emenda capaz de macular essa presunção. Além disto, o próprio INSS havia reconhecido aludido lapso (fl. 59), posteriormente excluído à fl. 143. Para comprovar os períodos laborados de 02.05.1973 a 17.07.1973 e de 15.03.1974 a 29.01.1975, o autor acostou aos autos declarações das empresas Cartaz Discos Musicais Ltda (fls. 41, 88 e 189) e S. Diferent Discos Ltda (fls. 43, 88 e 189), acompanhadas de cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 42, 44 e 89/90). No tocante ao interstício de 03.12.1984 a 15.02.1985, juntou declaração da empresa Mappin (fl. 48), cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl. 49) e demonstrativos de pagamento (fls. 190/192), corroborados pelo CNIS de fl. 64. Nesse diapasão, vale salientar que a ficha de registro de empregados e o CNIS fazem prova de tempo urbano, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo AC 00043414520084039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1274727 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA - DJU DATA: 23/04/2008 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição

desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. III - O documento apresentado como novo pela autora, consistente na ficha de cliente da empresa de móveis Bilico, emitida em 16.12.2009, na qual a autora vem qualificada como trabalhadora rural, não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC, uma vez que tal documento foi emitido em 16.12.2009, posteriormente à data do v. acórdão rescindendo (02.03.2009), não havendo certeza de que os dados ali consignados fossem contemporâneos com os fatos que se pretende comprovar. IV - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas, no caso em tela, houve no v. acórdão rescindendo a valoração do documento apresentado pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - g.n.) Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento dos lapsos de 02.01.1963 a 23.02.1966, 02.05.1973 a 17.07.1973, 15.03.1974 a 29.01.1975 e de 03.12.1984 a 15.02.1985, como laborados em atividade comum. Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88 que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, restou comprovado tempo de serviço correspondente a 29 anos, 8 meses e 9 dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
admissão	saída	a	m	d	m	d
1	2	3	4	5	6	7
Barbier	02/01/63	23/02/66	3	1	22	---
2	Casa Beehoven	01/04/66	31/01/67	10	1	---
3	Ao Movelheiro	01/02/67	08/11/68	1	9	---
4	Comercial Pires	11/11/68	10/06/69	6	30	---
5	Ultralar	02/03/70	23/10/71	1	7	---
6	Breno Rossi	12/11/71	11/02/72	2	30	---
7	Cartaz Discos	02/05/73	17/07/73	2	16	---
8	S. Diferent	15/03/74	29/01/75	10	15	---
9	Riachuelo	10/03/75	13/01/76	10	4	---
10	Italo	01/04/76	03/01/83	6	9	---
11	Italo	01/04/83	23/10/84	1	6	---
12	Casa Anglo (Mappin)	03/12/84	15/02/85	2	13	---
13	Brenno Rossi	02/12/85	30/06/89	3	6	---
14	Bruno Blois	17/07/89	19/08/89	1	3	---
15	Brenno Rossi	24/05/90	24/04/95	4	11	---
16	BJ Com	03/10/95	11/02/98	2	4	---
17	TKR Dist.	02/05/98	21/05/98	20	---	---
Soma:	21	96	249	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 10.689 0 Tempo total : 29 8 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 9 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentação ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que o autor permaneceu contribuindo à Previdência Social até 15 de abril de 2004, conforme extrato do CNIS de fl. 64. Assim, o autor comprovou nos autos 30 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 15.04.2004, conforme tabela abaixo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
admissão	saída	a	m	d	m	d
1	2	3	4	5	6	7
Barbier	02/01/63	23/02/66	3	1	22	---
2	Casa Beehoven	01/04/66	31/01/67	10	1	---
3	Ao Movelheiro	01/02/67	08/11/68	1	9	---
4	Comercial Pires	11/11/68	10/06/69	6	30	---
5	Ultralar	02/03/70	23/10/71	1	7	---
6	Breno Rossi	12/11/71	11/02/72	2	30	---
7	Cartaz Discos	02/05/73	17/07/73	2	16	---
8	S. Diferent	15/03/74	29/01/75	10	15	---
9	Riachuelo	10/03/75	13/01/76	10	4	---
10	Italo	01/04/76	03/01/83	6	9	---
11	Italo	01/04/83	23/10/84	1	6	---
12	Casa Anglo (Mappin)	03/12/84	15/02/85	2	13	---
13	Brenno Rossi	02/12/85	30/06/89	3	6	---
14	Bruno Blois	17/07/89	19/08/89	1	3	---
15	Brenno Rossi	24/05/90	24/04/95	4	11	---
16	BJ Com	03/10/95	11/02/98	2	4	---
17	TKR Dist.	02/05/98	21/05/98	20	---	---
18	Gelre	05/08/03	25/10/03	2	21	---
19	Diproart	01/12/03	15/04/04	4	15	---
Soma:	21	102	285	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 10.905 0 Tempo total : 30 3 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 15 A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porém, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, no que concerne à idade mínima, o autor completou 53 anos em 17.12.2000. O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) equivalia a 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, o que igualmente restou preenchido. Destarte, o demandante faz jus à percepção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (30.06.2004). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação dos interstícios de 02.01.1963 a 23.02.1966, 02.05.1973 a 17.07.1973, 15.03.1974 a 29.01.1975 e de 03.12.1984 a 15.02.1985 como tempo de serviço comum; e b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor,

segundo as regras transitórias do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo (30.06.2004), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (30.06.2004). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelo INSS em favor do demandante. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Luiz Carlos Rodrigues **INSCRIÇÃO:** 1.040.350.793-3 **NB:** 135.239.346-5 **AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO:** 02.01.1963 a 23.02.1966, 02.05.1973 a 17.07.1973, 15.03.1974 a 29.01.1975 e de 03.12.1984 a 15.02.1985 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 30.06.2004 **RMI:** a ser calculada **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída à 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Arujá, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença. Em tutela, requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/56). Foram deferidos, à fl. 58, os pedidos de tutela antecipada, bem como de produção antecipada de prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos, também, os benefícios da justiça gratuita. Noticiou o INSS, à fl. 67, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença, em cumprimento à decisão liminar. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 81/93), sustentando, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade laboral. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/98. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 110/111). As partes foram devidamente cientificadas acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal (fl. 112). Designada perícia médica (fls. 114/115), o respectivo laudo foi acostado às fls. 118/123. Instadas as partes acerca do aludido laudo, apenas o autor ofertou manifestação à fl. 128. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 118/123 atesta que o autor é portador de patologia vertebral da coluna lombar por protusão discal entre as 4ª e 5ª vértebras (L4-L5) de natureza degenerativa, conforme resposta ao primeiro quesito do juízo, à fl. 120. Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade do demandante é permanente, porém parcial. Reconhece o perito, em resposta ao terceiro quesito do INSS, que o autor deve (...) evitar atividades que exijam carregar peso, como a que exercia. Afirmou o sr. perito, ainda, em resposta ao quesito n.º 6.1 do juízo, à fl. 122, que o autor é suscetível de reabilitação. Ante o teor do laudo, não há indicativo de que o demandante detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que o autor conta com apenas 36 anos de idade (fl. 90), não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a

questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS à fl. 89. Cabe salientar, ainda, que após seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o autor cumpriu, em seu último vínculo empregatício, exercido no período de 03/04/2006 a 08/2006, a carência prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Ademais, o sr. perito fixou o dia 03/08/2006 como a data de início da incapacidade do autor (item 4.6 - fl. 121), ao tempo em que ele mantinha regular vínculo de emprego (fl. 89). Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, haja vista que o demandante, após diversos vínculos empregatícios, recebeu, administrativamente, benefício auxílio-doença no interstício de 26/08/2006 a 06/2009 (NB 570.120.376-6), conforme CNIS de fl. 89. Logo, concluo que, ante a permanência da incapacidade laborativa do autor e por estar acometido de moléstia insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas podendo se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, houve a indevida cessação do benefício auxílio-doença em 31/10/2008 (NB 570.120.376-6 - fl. 20), devendo ser ele restabelecido a partir da interrupção, conforme pleiteado na inicial. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 570.120.376-6), a partir de 31 de outubro de 2008 (data da cessação na esfera administrativa - fl. 20), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdomiro Luiz de Oliveira; NIT: 127.815.998-18; NB: 570.120.376-6; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 31.10.2008 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005807-69.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006439-95.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008733-23.2011.403.6119 - ELLEN CRISTINA DA SILVA GOMES (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009649-57.2011.403.6119 - EDILSON DE BRITO MARIZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012458-20.2011.403.6119 - FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004639-95.2012.403.6119 - MARIA DAS MERCES CARVALHO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X MINISTERIO DA SAUDE

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 359/360 por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008429-24.2011.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008714-17.2011.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação das partes apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008721-09.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 232/236, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Afirma a União, nos embargos declaratórios de fls. 279/280, haver erro material na decisão ora embargada, pois embora o pedido inicial faça menção à isenção do recolhimento de FGTS incidente sobre as verbas descritas na exordial, constou da parte dispositiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de contribuição previdenciária. Aduz, ainda, que embora o dispositivo da sentença tenha autorizado a exclusão de valores referentes ao vale-transporte pago em pecúnia, a fundamentação da referida decisão discorreu de forma diversa.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com razão, em parte, a embargante.De fato, no presente feito, pleiteia-se a exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo do FGTS.Por outro lado, não houve contradição em relação à concessão da segurança no que se refere ao vale-transporte pago em pecúnia, posto que na fundamentação de fl. 235, conforme devidamente mencionado pela própria embargante, constou que somente

haverá incidência de tributos se não atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro. Assim, o pagamento em pecúnia de vale-transporte detém nítido caráter indenizatório. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o item a do dispositivo da sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de FGTS apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; ausência permitida ao trabalho e vale-transporte pago em pecúnia. Por fim, reconsidero o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 276 para receber o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.

0008904-43.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005995-62.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

DECISÃO DE FL. 433. (...) Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0024552-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024552-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA SANG(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4362

INQUERITO POLICIAL

0004146-21.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), vejo não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pelo correu Henrique Pinheiro Lourenço (fls. 225/229), não prospera. De fato, como alhures decidido, a denúncia preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício ao amplo direito de defesa, de resto bem desenvolvido pelo defensor constituído pelo réu. No mais, não havendo outras preliminares argüidas pelos réus verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2012, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comum às partes - Ministério Público Federal e correu Reginaldo Ferreira da Silva (fls. 105/109 e 276/278), bem como interrogados os réus. Diga a defesa do correu Henrique Pinheiro Lourenço sobre a possibilidade de substituir a prova oral por declarações escritas ou de apresentação das testemunhas na data e horário aprazados, independentemente de intimação. Em caso negativo, expeça-se, ainda, Carta Precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas, consignando-se na deprecata a data da realização da audiência neste Juízo, para que não ocorra inversão na ordem das oitivas. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004251-95.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-21.2012.403.6119) HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

A prisão em flagrante delito do correu HENRIQUE PINHEIRO LOURENÇO foi convertida em prisão preventiva, nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante, em apenso, diante da presença da prova de materialidade e fortes indícios de autoria delitiva relativa ao crime consubstanciado no artigo 289 do Código Penal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que não havia provas da primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa (fls. 60/61 dos referidos autos). Posteriormente, nos presentes autos, as reiterações do pedido foram indeferidas, todas, diante da ausência de prova cabal da alegada primariedade (fls. 32/33 e 44/45). É que, consoante se vê da deliberação de fl. 92, o correu registrava antecedente relacionado ao crime de roubo e/ou extorsão (autos nº 0067958-24.1998.26.0050), não esclarecido nos autos. Requisitada a certidão de objeto e pé do referido feito, verificou-se que se trata na verdade, de um Inquérito Policial que se encontra arquivado desde 1999. Portanto, a par do que já se fez consignar nos presentes autos, não mais remanescem presentes os pressupostos que poderiam dar ensejo à prisão preventiva. Com efeito, não obstante a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, é fato, o correu HENRIQUE é primário. Está provado, por outro lado, a residência fixa no distrito da culpa (fl. 23) e ocupação lícita, conforme prova juntada nos autos principais. No mais, nada há nos autos que indique prejuízo para a instrução processual ou risco para a ordem pública decorrente da soltura do acusado, uma vez que se trata de réu primário, com bons antecedentes e que em nada poderia influir na instrução do feito. Não há, assim, elemento fático nos autos que possa sustentar a manutenção do decreto prisional, lembrando-se, ademais, que até que sobrevenha sentença transitada em julgado, não se pode supor a prática do delito como fundamento da privação da liberdade, sob pena de violação da garantia estabelecida pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Desse modo, pelas razões acima expostas, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva do acusado. Posto isso, revendo as decisões anteriores dada a certidão acostada aos autos, DEFIRO o pedido formulado pelo acusado Henrique Pinheiro Lourenço, a fim de conceder-lhe liberdade provisória, sem fiança, sob o compromisso legal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL

0008438-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-12.1999.403.6181 (1999.61.81.007397-0)) JUSTICA PUBLICA X ELCIMAR ROMAO DE ARAUJO(SP276393 - RAPHAEL ORNAGHI)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Elcimar Romão de Araújo S E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELCIMAR ROMÃO DE ARAÚJO como incurso nos artigos 297 e 304, c.c o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em data de 16/07/1999, ELCIMAR ROMÃO DE ARAÚJO e Ademar Batista da Silva, utilizaram-se de passaportes brasileiros nº CK 163641 e nº CJ 791426, respectivamente, contendo visto consular falso, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, perante autoridades brasileiras de migração, para realizar embarque em vôo destinado a Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. A denúncia foi oferecida em 30/05/2001 e recebida em 01/06/2001 (fl. 71). O inquérito policial foi instaurado por Portaria (fl. 02 dos autos em apenso) e instruído com o auto de qualificação e interrogatório (fls. 06), auto de apresentação e apreensão (fl. 07 e 15), bilhete aéreo de viagem (fl. 17) e, por fim, relatório às fls. 61/62. À fl. 134/135, citação dos réus por edital, não compareceram ao interrogatório (fl. 140). À fl. 141, vem o Ministério Público Federal requerer a suspensão do processo nos termos e para os fins do art. 366 do CPP. Desmembrado o processo, ficando nestes autos apenas o réu Elcimar Romão de Araújo (fl. 195/196). O feito permaneceu suspenso entre 23/06/2003 (fl. 142) e 01/03/2012 (fl. 213), ocasião em que foi cumprido o mandado de prisão n. 015/2010 expedido em desfavor do acusado Elcimar. À fl. 214, decisão que revogou a prisão preventiva do réu, com a expedição de alvará de soltura clausulado n. 07/2012, regularmente cumprido à fl. 239. O réu foi citado (fl. 242) e apresentou defesa escrita (fls. 224/225), sem indicar testemunhas para serem ouvidas em sua defesa. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, foi realizado incontinenti o interrogatório do acusado perante este Juízo. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu diante da materialidade do crime e prova da autoria do delito previsto nos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Por sua vez, a defesa pleiteou a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP. Foram juntadas folhas de antecedentes do acusado às fls. 91/92 (JF/SP), 93 (NID), 94 (JE/SP) e 102 (IIRGD). É o relatório. Decido. Preliminares O pedido de extinção de punibilidade do réu ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não merece acolhimento, haja vista que o processo esteve suspenso no período compreendido entre 23/06/2003 e 01/03/2012. Ademais, a preliminar já foi rechaçada pelo Juízo por meio da decisão de fl. 195/196. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Atipicidade O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Embora efetivamente esteja provado que o acusado apresentou documento público federal adulterado, tal adulteração é penalmente irrelevante, de forma que o fato é atípico. O laudo documentoscópico (fls. 33/34 dos autos em apenso), que examina o passaporte brasileiro CK163641, em nome de Elcimar Romão de Araújo, nascido em Alto de Santa Helena/MG na data de 28/12/1973, emitido naquela cidade em 11/03/1999 com validade até 10/03/2004, não atesta falsidade do passaporte, mas apenas do visto consular mexicano. Com efeito, Os peritos não lograram êxito em determinar adulterações no passaporte ora questionado. (...) Os signatários concluem que é falso o visto mexicano, apostado na página 7 do documento enviado a exame, pois seu impresso possui qualidade de impressão inferior ao seu equivalente autêntico, apresentando características de ter sido produzido através de impressora do tipo jato de tinta. A própria denúncia imputa a falsidade apenas no visto consular, ao descrever que os ora denunciados, Elcimar e Ademar, já previamente combinados e com unidade de desígnios, fizeram uso de documento público falso, ao apresentarem os passaportes de nº CK 163641 e de nº CJ 791426, respectivamente, com vistos falsos, quando embarcaram com destino à Santa Cruz de La Sierra/Bolívia. O réu também afirma que sua intenção era conseguir um visto para entrada no México, em seus interrogatórios policial e judicial. Assim, embora se tenha o uso de passaporte adulterado, com a inserção de visto falso, o que configuraria tipicidade formal, tal não basta para a consumação do crime em tela, sendo necessário à tipicidade material, como para qualquer crime, que haja lesividade jurídica. No caso dos documentos, mais precisamente que haja aptidão para produzir efeitos jurídicos, vale dizer, para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia, a alteração falsa promovida no passaporte, a inserção de visto mexicano contrafeito, não tem qualquer relevância jurídica para o Brasil, pois sua finalidade é possibilitar a entrada de estrangeiro no território do México. O visto não é necessário para a saída do território brasileiro, cabendo à Polícia Federal apenas o exame dos dados de identificação do passaporte, mas não as anotações consulares de outros países. Em outros termos, o visto consular mexicano não produz efeitos em nosso país. Ademais, trata-se de declaração emitida por autoridades estrangeiras, de forma que sequer a fé pública brasileira é maculada. Ainda que o documento que serve de suporte seja brasileiro, a alteração consistente no visto não é, sendo que este e aquele têm fé e eficácia autônomas. É certo que o delito de uso de documento falso não protege apenas a fé pública nacional, mas também a estrangeira, o que implicaria relevância penal na conduta de exibição do documento perante as autoridades mexicanas, pois aí sim há plena eficácia da alteração para os fins a que se destina. Ocorre que em tal circunstância há crime cometido no estrangeiro por brasileiro, atraindo a incidência do art. 7º, II, b, do CP, com extraterritorialidade da Lei Penal, que exige, entre outros requisitos, a dupla tipicidade, ser o fato punível também no país em que foi praticado, 2º, b, do mesmo artigo. Não obstante, o fato não é punível no México, tanto que o réu foi lá apenas deportado, mas não processado criminalmente. É certo que a falsidade

documental é também crime naquele país, mas é sabido que a falsidade dos vistos consulares em passaportes de estrangeiros não é criminalmente punida, vale dizer, o Estado cuja fé pública é ofendida e que sofre os efeitos jurídicos da contrafação o considera penalmente insignificante. Ora, se o único país efetivamente prejudicado pela conduta em tela não tem interesse algum em puni-lo, limitando-se a deportar aqueles a praticam, não há razão alguma para que o Brasil o faça. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores restam atendidos na conduta de uso de passaporte autêntico com visto mexicano falso, certamente no Brasil, onde a conduta não produz efeito jurídico nem ofende a fé pública brasileira, não é socialmente perigosa, tem reduzidíssimo grau de reprovabilidade e não provoca lesão jurídica, mas também no México, onde aquele Estado não lhe dá tratamento penal. Irrelevante o fato no Brasil (não dizendo respeito à sua fé pública nem tendo efeitos aqui, o que torna o fato absolutamente atípico em nosso território) e insignificante no México (cuja fé pública foi ofendida e onde a conduta tem eficácia jurídica, mas não é penalmente reprimida, o que impede a extraterritorialidade da lei penal), o réu deve ser absolvido. Nesse sentido cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE COM VISTO CONSULAR FALSIFICADO. ARTIGO 7º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. I - Se demonstrada a autenticidade do passaporte brasileiro, residindo a falsidade tão-somente no visto consular americano, não se vislumbra lesão ao bem jurídico protegido pela norma prevista no artigo 297 do Código Penal, consubstanciada na proteção à fé pública brasileira. II - Ausentes as condições de procedibilidade necessárias para aplicação da extraterritorialidade da lei penal prevista no artigo 7º do Código Penal, haja vista que as autoridades norte-americanas manifestaram total desinteresse em punir penalmente o acusado que tentava ingressar em seu território ilegalmente, optando por sua deportação. III - Recurso provido para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (ACR 199951010482094, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 09/12/2008) PENAL. ART. 304, C/C ART. 297, DO CP: USO DE PASSAPORTE BRASILEIRO AUTÊNTICO, COM VISTO CONSULAR ESTRANGEIRO ADULTERADO, PERANTE AUTORIDADE DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRA. OBJETIVO DE INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO: AUSÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE À FÉ PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. I - Apelante surpreendido ao tentar embarcar para os EUA portando passaporte brasileiro autêntico com visto consular americano adulterado, iludido com o fulgor econômico daquela nação e com a possibilidade de trabalhar em país mais adiantado. II - Apesar da comprovação da autoria e materialidade delitivas, deve ser absolvido o imputado. III - O visto consular não é documento oficial nacional e não se confunde com o passaporte. IV - Se o agente não é o responsável pela contrafação e não possui antecedentes criminais, limitando-se a tentar embarcar para território estrangeiro para trabalhar, e se pretendia ilaquear apenas autoridades daquele país, quando lá chegasse, razoável é a aplicação, no Brasil, do princípio da insignificância, considerando-se atípica a conduta, diante da inocuidade e inabilidade para lesar a fé pública, uma vez que a autoridade brasileira confere apenas o passaporte, não o visto de permanência no exterior que é juridicamente irrelevante em território brasileiro. V - Sentença condenatória reformada, para absolver o apelante com fundamento no art. 386, III, do CPP. VI - Apelação a que se dá provimento. (ACR 200161190036892, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/02/2009) Assim, o réu merece absolvição, por não constituir o fato infração penal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER ELCIMAR ROMÃO DE ARAÚJO, RG n. MG-6.644.337, filho de Filisbino Inácio Araújo e Dirca Ana Araújo, nascido aos 28/12/73, em Alto de Santa Helena/MG, residente na avenida Bento de Souza, nº 255, Jardim Edwirges, São Paulo/SP, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, da prática dos crimes descritos pela denúncia, artigos 297 e 304, c/c arts. 29, todos do CP. Custas indevidas. P.R.I.C. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 27 de julho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7) - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF, ora credora, acerca do bloqueio eletrônico de valores parcial de fls. 305/307, no prazo de

05(cinco) dias.Int.

0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Retifique a CEF o cálculo de fls. 491/492 de modo a adequá-lo ao título executivo judicial de fls. 440/445 verso, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0003922-69.2001.403.6119 (2001.61.19.003922-4) - FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Fls. 341: Proceda a Secretaria à alteração do nome do advogado cadastrado como representante do autor na rotina AR-DA do Sistema Processual e republique-se o despacho de fl. 399.Cumpra-se e int.DESPACHO DE FLS. 399:Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 336/338 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios à razão de 10% e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Int.

0007801-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007801-6) - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA X SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Preliminarmente, considerando a petição de fls. 281/282, assinada pelos autores, na qual declaram não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais e solicitam a nomeação de advogado para atuar em favor de seus interesses, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012282-41.2011.403.6119 - COSMA SOMBRA DE JESUS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 61/91 para eventual manifestação no prazo legal, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consecutórios do devido processo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.Guarulhos, 23 de agosto de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0000499-18.2012.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DA SILVA

Recebo a petição de fls. 105/106 em aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA EUNICE DA SILVA no pólo passivo da demanda.Após, depreque-se sua citação para ao Juízo da Comarca de Catende/PE. Cumpra-se e Int.

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Reconsidero o despacho de fl. 63 e defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Fica também facultado à parte autora a apresentação de quaisquer documentos que demonstrem o vínculo empregatício junto à empresa Vibrotex, tais como recibo de pagamento, termo de rescisão contratual, extrato analítico de FGTS etc.Int.

0000763-35.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE MATOS SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE

DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Sem prejuízo do prazo acima, concedo também à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de prova documental. Ciência acerca da juntada de cópia do processo administrativo. Cumpra-se e int.

0001492-61.2012.403.6119 - NILZA MARTINS DA COSTA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: * NEIDE TESCARO DOS SANTOS, com endereço na Rua Coronel Rafael Tobias nº. 457, Vila São Rafael, Guarulhos - CEP 07053-0340. * MIRIA SCHIAVONI, com endereço na Rua Quarto Centenário nº. 216, Vila São Rafael, Guarulhos - CEP 07053-030. Cumpra-se. Int., servindo o presente de mandado.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001872-84.2012.403.6119 Recebo as petições de fls. 72 e 75 como emendas à petição inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Valdeci Raimundo da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 77). É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA 1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA 1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA 1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA 1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA 1,7 Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: .PA 1,7 O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? .PA 1,7 Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? .PA 1,7 Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .PA 1,7 Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .PA 1,7 O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? .PA 1,7 Outras informações que entender relevantes. Intime-se o autor de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 77). Anote-se. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se.

0001968-02.2012.403.6119 - CLAUDIVAN SALES REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos e de designação de nova perícia médica na especialidade neurologia, sendo o

laudo produzido e acostado às fls. 92/83 suficiente à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84 e tornem conclusos para sentença. Int.

0002127-42.2012.403.6119 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 41/50, principalmente acerca da alegação de que o autor possui vínculo empregatício com registro em CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à juntada do CNIS do autor atualizado. Cumpra-se e int.

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada à folha 170/179, conforme certidão de fls. 185, determino o seu desentranhamento para restituição ao seu subscritor. Posto isso, aplico os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Int. Após, venham conclusos.

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA BORREIRO

Diante da certidão aposta à folha 98 na qual afirma-se taxativamente que a corré ILDA BORREIRO não é conhecida no local diligenciado, INDEFIRO o pleito de fls. 112/116. Intime-se o autor para informar seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006430-02.2012.403.6119 - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006430-02.2012.403.6119 Vistos etc. Recebo a petição de fls. 42/48 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte aos autores Amanda Almeida Lima e Leonardo Almeida Lima, em razão do óbito do senhor José Cícero Ferreira de Lima, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Os autores, menores impúberes, são filhos do falecido e estão neste ato representados por sua genitora, Sra. Sueli Bárbara Almeida. Afirmam os autores que o pedido de pensão por morte foi indeferido, ante a perda da qualidade de segurado José Cícero Ferreira de Lima anteriormente a data do óbito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). Brevemente relatados. Decido. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte, que é prevista no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No que tange à perda da qualidade de segurado do de cujus, tenho que esta não ocorreu. O de cujus possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 05.02.2011 (fl. 23), porque de acordo com a cópia da CTPS de fl. 29, o último vínculo laboral do segurado foi na empresa Agroeste Sementes S/A, no período de 1.º a 24.09.2009, portanto manteve a qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, o segurado tem direito a mais 12 (doze) meses de prorrogação, desde que comprovado o desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme artigo 15, 2º, da Lei 8213/91. A respeito da comprovação da situação de desemprego do de cujus, entendo que para tal basta a ausência de anotação de novo contrato de trabalho em sua CTPS, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça para ter mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores. II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptas, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente. IV -

Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do 1º por 12 meses para o segurado desempregado. VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. VII - Agravo a que se nega provimento. (grifei) (AC - APELAÇÃO CIVIL - 916994 - PROCESSO 2004.03.99.005222-1 - DOC TRF300131266 - RELATOR JUIZ MARCUS ORIONE - NONA TURMA - DJU DATA 27/09/2007 PÁGINA 595). Assim, entendo que na data do óbito, em 05.02.2011, o de cujus possuía qualidade de segurado. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à condição de dependente do segurado, os autores, filhos do de cujus, são seus dependentes, conforme as certidões de nascimentos de fls. 16 e 17, não necessitando comprovar a dependência econômica, que é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte aos menores impúberes Amanda Almeida Lima e Leonardo Almeida Lima, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-05.2012.403.6119 - RENATA APARECIDA MANSANO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006876-05.2012.403.6119 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a concessão do benefício complementar de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 523.444.133-0 desde a data da concessão do referido benefício, com as devidas atualizações, juros e abono anual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Relata a autora que nos autos da ação ordinária n.º 0000265-82.2006.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal da Terceira Região, foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora a partir de 16.06.2005, que transitou em julgado em 06.11.2007. Afirma a autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a situação se agravou, pois além da doença que a incapacitou polineuropatia, também é acometida de deficiência visual, de modo que necessita permanentemente do auxílio de terceiro. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 39, porque diverso o pedido ora formulado (fls. 25/37). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a necessidade de assistência permanente para os atos da vida diária, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 523.444.133-0, por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.63.01.000265-7. Contudo, o laudo realizado naqueles autos pelo perito do juízo e juntado aos autos pela própria autora às fls. 28/31, atesta que a autora Não é dependente de terceiros para atividades de rotina de vida diária (alimentação, higiene íntima, vestimenta e banho. Desse modo, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se houve o agravamento da doença conforme alegado na petição inicial, bem como a necessidade de assistência permanente para os atos da vida diária. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista neurologista. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de

comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 59, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 57/58).Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário. Decido.Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária por diversas ocasiões, sendo a última datada de 17/04/2012, tendo restado o pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 55). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista clínico geral ou cardiologista.Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos entre 27/02/2008 a 16/04/2008, 23/05/2008 a 17/08/2008 e 18/09/2008 a 03/01/2011, nos termos do extrato do CNIS juntado à fl. 20. Após o primeiro indeferimento do benefício pelo INSS, ocorrido em 19/03/2012, sob a fundamentação de falta de incapacidade laboral (fl. 31), o autor requereu novamente a concessão do auxílio-doença aos 13/06/2012. O segundo pedido, entretanto, foi indeferido sob fundamentação diversa, qual seja, pela perda da qualidade de segurado do autor (fl. 32), nada esclarecendo acerca da suposta incapacidade laborativa. Ocorre que neste momento processual não há como atestar qual das comunicações de decisão está correta, porque a existência da incapacidade laboral e a data do seu início somente poderão ser constatados após perícia médica judicial. Por último, necessárias se fazem as cópias dos procedimentos administrativos (31/550.562.927-6 e 31/551.842.652-2) para a análise mais apurada dos fundamentos dos indeferimentos. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor, inclusive aqueles já citados nesta decisão. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para

nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Int.

0007791-54.2012.403.6119 - CHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínica geral ou neurologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 29. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0008298-15.2012.403.6119 - MARCIA GOMES BAGGIO (SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Vistos. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Emenda a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente o polo passivo dos presentes autos para que conste a União Federal. Após tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008316-36.2012.403.6119 - ANTONIO AGRIPINO DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008316-36.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do

Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz

a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3.^a Região, AC 765442; 9.^a Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 20.07.1992 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 31.05.1998 e 01.06.1998 a 16.11.2009, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões. O período de 20.07.1995 a 31.12.1995, em que o autor trabalhou na empresa Proguaru S/A. não deve ser enquadrado como especial, porque não consta a exposição do autor a fator de risco, uma vez que apenas descreve a função do autor como ajudante geral de modo que não há como se considerar tal atividade exercida como insalubre. Ademais, o PPP de fls. 49/50, atesta que o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, de modo habitual e permanente. Quanto aos períodos de 01.01.1996 a 31.05.1998 e 01.06.1998 a 16.11.2009, em que o autor trabalhou na empresa Proguaru S/A., não devem ser enquadrados como tempo especial, pois há nos autos o PPP de fls. 49/50, atestando exposição do autor ao agente nocivo ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância. Ademais, quanto a descrição das atividades do autor como pintor e pintor letrista, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos supramencionados. Assim, para tais períodos também não há que se falar em enquadramento por atividade. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo comum os períodos de 20.07.1992 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 31.05.1998 e 01.06.1998 a 16.11.2009, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 47 e 64/68), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008319-88.2012.403.6119 - AFONSO GONCALVES PIMENTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: AFONSO GONÇALVES PIMENTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008320-73.2012.403.6119 - JOSE COSMO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008320-73.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao

segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação

unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3.ª Região, AC 765442; 9.ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 16.05.1980 a 25.11.1982, 06.08.1984 a 02.01.1991 e de 19.07.2004 a 25.06.2008, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.Os períodos de 16.05.1980 a 25.11.1982 e 06.08.1984 a 02.01.1991, em que o autor laborou na empresa Persico Pizzamiglio S/A., merecem ser reconhecidos como especial, porque laborados sob exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, consoante formulário PPPs de fls. 23/24 e 25/26.Do mesmo modo, o período de 19.07.2004 a 25.06.2008, em que o autor trabalhou na empresa Doremus Alimentos Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário PPP de fls. 28/29, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB, de modo habitual e permanente.Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurador para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 16.05.1980 a 25.11.1982 e 06.08.1984 a 02.01.1991 e 19.07.2004 a 25.06.2008, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 41/42 e 50/51), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-35.2012.403.6119 - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA(SP264940 - JOSE

ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Tendo em vista a pesquisa efetuada junto ao sistema RENAJUD às fls. 243, na qual constata-se a propriedade de veículo em nome do réu, diligencie a CEF junto ao DETRAN no sentido de localizar o endereço atualizado do requerido. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado à folha 240 eis que tal diligência incumbe à parte, e não ao Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008259-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao Instituto-Réu ao alegar que o autor carece de título judicial capaz de compelir à liberação do PAB gerado em decorrência da concessão do benefício previdenciário. Extrai-se da sentença de fls. 35/37 que houve a procedência do pedido para determinar ao INSS que concluísse a auditoria administrativa, sob pena de fixação de multa. As fls. 123/126 consta a notícia da conclusão da auditoria trazida pela autarquia. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 144/146 consistente na liberação do PAB. Int. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795 do CPC.

0008128-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008128-0) - ROBSON GOMES DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ROBSON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007257-5) - EURIPEDES FERREIRA X ROSEMARY MIRIAM FERREIRA X ROSANGELA MARA FERREIRA MEROLA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Providenciem os autos autores os documentos requeridos pelo Perito às fls. 760/761, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, intime-se o Senhor Perito para retirada e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0006788-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006788-0) - DALMO SERAFIM BARBOZA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 237: Intimada a parte autora a manifestar sua concordância, ou não, com o valor depositado pela CEF, solicitou a mesma apenas a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Entendo ter ocorrido no presente

caso concordância tácita com os valores depositados, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento ao autor e, após a sua retirada em Secretaria, o retorno dos autos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 231: Desentranhe-se o ofício expedido à folha 230 eis que estranho ao feito. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que providencie a apresentação das suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação pessoal. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000115-55.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002155-10.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0004066-57.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção da prova oral requerida por ambas as partes e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar o depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/44. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0007667-71.2012.403.6119 - RAIMUNDO DIAS LIMA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: RAIMUNDO DIAS LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS de fls. 25/26 e a CTPS de fls. 51 e 55 revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008515-58.2012.403.6119 - PEDRO BANDEIRA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: PEDRO BANDERIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata o autor que é idoso e que depende economicamente da aposentadoria recebida por sua companheira, que tem 83 anos de idade, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o qual não é suficiente por se tratarem de pessoas idosas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/33). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Lei nº 8.742/93). Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade do autor tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível se aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica da autora e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III- Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: .PA 1,7 Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? .PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; .PA 1,7 Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? .PA 1,7 A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? .PA 1,7 Quais as condições de moradia do requerente? .PA 1,7 Forneça outros dados julgados

úteis. Intime o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-68.2002.403.6119 (2002.61.19.005821-1) - OSCAR TACUIA HIRUTA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSCAR TACUIA HIRUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em erro material do acórdão, que expressamente considerou como tempo de serviço aquele laborado após a DER. Com efeito, não determinou que os atrasados fossem calculados desde 1998 com percentual integral e proporcional antes de atingir o tempo. Porém o acórdão transitou em julgado com essa determinação e não é dado em execução alterá-lo, reapreciando o mérito do feito. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 654/655 sobrestado no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES (SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de setembro de 2012 às 16:10 horas, para oitiva da testemunha deprecada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3842

MONITORIA

0001458-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARYNA LEME DE LIMA X GETULIO AZEVEDO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARYNA LEME DE LIMA e de GETÚLIO AZEVEDO, objetivando a autora o recebimento da quantia

de R\$ 12.101,77, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 13/12/2005.À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/33).Citado apenas o corréu Getúlio Azevedo (fl. 40), eis que não localizada a ré Karyna Leme de Lima, conforme certidão lavrada à fl. 42, a CEF foi instada a se manifestar (fl. 44).De início, postulou a autora a suspensão do processo por trinta dias para localização do endereço da corrê (fl. 45). Em seguida, à fl. 47, noticiou a celebração de acordo entre as partes, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato objeto da ação, propugnando pela extinção do feito por falta de interesse processual (artigo 267, IV, do CPC).O MPF teve ciência do processado à fl. 48.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOTendo em vista haver partido da autora a informação de pagamento das parcelas em atraso (fl. 47), a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado.Deveras, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, que, no caso dos autos, derivaria de óbice oposto pela parte ré à pretensão da CEF de receber a quantia que entende lhe é devida.No caso vertente, contudo, a CEF noticiou que a parte ré adimpliu a obrigação decorrente do contrato mencionado na inicial.Assim, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 33).Sem honorários advocatícios, considerando o desfecho que ora se confere à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003763-41.1998.403.6111 (98.1003763-5) - APARECIDO VALDEMIR DO NASCIMENTO (TRANSACAO) X CLAUDIA APARECIDA CORREA HERMINI(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES) X ELIZETE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES ALECIO (TRANSACAO) X JOSE PEREIRA DE LIMA (TRANSACAO) X MARIA ROSA FERNANDES FERREIRA (TRANSACAO) X ODETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (TRANSACAO) X VALTER VERGILIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a petição da CEF (fl. 334), intime-se a coautora Cláudia Aparecida Correa Hermi que os valores devidos à já estão disponíveis para saque, conforme extrato de fls. 308/309, devendo a coautora comparecer em uma das agências da CEF para efetuar seu levantamento, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6) - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENZI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÁUDIO ANTONIO LUCA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando terem celebrado com a ré contratos de mútuo com garantia pignoratícia. Argumentam que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização por danos materiais. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração dos contratos, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontados os valores recebidos naquela ocasião. Ressaltam os autores que as joias empenhadas foram avaliadas pela ré em 10% (dez por cento) do valor de mercado.Requereram, assim, a declaração de nulidade da cláusula supracitada, compelindo-se a ré a indenizá-los consoante os critérios descritos na inicial, pelo equivalente a dez vezes o valor da avaliação realizada pela CEF.À inicial, foram juntados instrumentos de procuração e documentos (fls. 31/122).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita,

às fls. 125. Citada (fls. 164), a CEF apresentou contestação, às fls. 129/160. Requeru a manutenção do princípio *pacta sunt servanda*, bem como alegou que os contratos firmados preveem indenização para a hipótese de roubo, correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação devidamente atualizado. Refere, ainda, que o valor da avaliação é o de mercado e que com ele os autores concordaram no ato da contratação. Por fim, sustentou haver observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Réplica às fls. 169/187. Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 197/201 e 203/204), tendo a CEF invocado em acréscimo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. O pedido autoral foi julgado procedente, nos termos da sentença de fls. 207/201. Irresignada, a CEF interpôs o recurso de apelação de fls. 219/237, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciado a nulidade do decisor, nos termos do v. acórdão de fls. 297/298. Negado seguimento ao recurso especial manejado pelos autores (fls. 303/307 e 320/321), baixaram os autos à Instância de origem. Instados a manifestarem-se, os autores propugnaram pela produção de prova pericial (fls. 325/326), o que restou deferido às fls. 329. As partes apresentaram quesitos às fls. 330 (autores) e 331/334 (CEF); somente esta última indicou assistente técnico. O laudo pericial foi apresentado às fls. 338/363, com manifestações das partes às fls. 366 (autores) e 371/375 (CEF). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 379/381, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A controvérsia cinge-se à validade, ou não, da cláusula constante dos contratos de mútuo que prevê o valor da indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, joias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as joias. Ocorre que, uma vez que as joias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão. Confir-se o seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000.) Ademais, o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira dos contratos celebrados, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito (fls. 34/vº, 35/vº, 50, 51 e 57/vº). É o seu teor: 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. 1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia. 2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade evitabilidade do evento danoso. 3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada. 4. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o artigo 192 da Constituição Federal diz respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os

consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhor. Neste passo, constata-se que, de acordo com o laudo acostado às fls. 338/363, às peças dadas em garantia foi atribuído valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados nos demonstrativos de fls. 340 e 342 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos de fls. 51 e 50. Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor por José Carlos Trecenti (contrato nº 90.495-8, fls. 50), o perito atribuiu o valor de R\$ 337,58 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 6,83 gramas de ouro na época do roubo. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 70,00 (setenta reais), conforme fls. 50. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos autos e considerou o valor de mercado para joias similares. Outrossim, o perito apurou o deságio das avaliações a partir de dois contratos que instruem a inicial, com os seguintes resultados: - no contrato de nº 90495-8, as joias foram avaliadas pelo perito em R\$ 337,58 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), contra R\$ 98,00 (noventa e oito reais) da avaliação realizada pela CEF às fls. 52; - no contrato de nº 89455-3, o perito avaliou as joias em R\$ 641,78 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), contra R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) da avaliação realizada pela CEF às fls. 53. As garantias dos contratos do autor José Carlos Trecenti, portanto, têm valor total de mercado de R\$ 979,36 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Dividindo-se esse valor pela soma das avaliações da CEF (R\$ 273,00), obtêm-se um quociente de 3,587. Ou seja, o valor de mercado das peças dadas em garantia corresponde, em linhas gerais, a 3,587 vezes o valor da avaliação da CEF. Como a avaliação pericial foi realizada mediante amostragem, pode-se aplicar o mesmo quociente aos demais contratos, não mencionados no laudo. Assim: a) em relação ao autor Cláudio Antonio Luca, as avaliações feitas pela CEF às fls. 36/38 totalizam R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais); multiplicando-se essa cifra por 3,587, o valor de mercado da garantia corresponde a R\$ 3.787,87 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos); b) em relação à autora Regina Célia Casagrande Rodrigues Martinez, a avaliação feita pela CEF às fls. 44 importou em R\$ 1.379,00 (mil, trezentos e setenta e nove reais); multiplicando-se essa cifra por 3,587, o valor de mercado da garantia corresponde a R\$ 4.946,47 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos); c) em relação à autora Cleide da Silva Neves, a avaliação feita pela CEF às fls. 58 importou em R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais); multiplicando-se esse valor por 3,587, o valor de mercado da garantia corresponde a R\$ 2.112,74 (dois mil, cento e doze reais e setenta e quatro centavos); d) em relação à autora Rose Meire Perini, a avaliação feita pela CEF às fls. 64 importou em R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais); multiplicando-se esse valor por 3,587, o valor de mercado da garantia corresponde a R\$ 1.413,28 (mil, quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos). Somando-se os subtotais acima ao valor de mercado das joias oferecidas em garantia por José Carlos Trecenti (R\$ 979,36), tem-se que o valor total de mercado das joias empenhadas pelos autores corresponde a R\$ 13.239,72 (treze mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se procedente o pedido dos autores, em ver declarada a nulidade da cláusula contratual, tal como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula indigitada e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor de R\$ 13.239,72 (treze mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada para o dia 12/04/2012 (data da elaboração do laudo), devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso, tendo em vista a gratuidade deferida aos autores às fls. 125. Em razão da sucumbência, condeno também a CEF a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem divididos entre os autores na proporção de seus créditos, e a reembolsar os honorários periciais suportados pela assistência judiciária (fls. 377). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 288/289, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia designada para o dia 08/08/2012, às 17:00h, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 10 (dez) dias. Int..

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVETE VAZ CURVELO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Antônio Curvelo Xavier, ocorrido em 18/01/2009. Informa a autora que ajuizou duas ações anteriores, vindicando a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, eis que portadora de fibromialgia e de problemas psiquiátricos, percebendo, à época da propositura da ação, o benefício de auxílio-doença. Afirma, assim, tratar-se de pessoa inválida, sendo absolutamente incapaz de realizar suas atividades habituais, razão pela qual era totalmente dependente de seu falecido genitor. Busca, assim, a concessão do benefício desde o óbito de seu pai, em 18/01/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 37/41. Citado (fl. 54-verso), o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 56/61 e ofertou sua contestação às fls. 65/68-verso, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar sua condição de pessoa inválida, sendo que o auxílio-doença que lhe foi deferido teve por causa de pedir fibromialgia, espondilose lombar, discopatias e protusão discal, sem qualquer referência a patologias psiquiátricas. Juntou documentos (fls. 68-verso/115). Réplica foi apresentada às fls. 121/123. Chamadas a especificar provas (fl. 125), manifestaram-se as partes às fls. 126 (autora) e 128 (INSS). Deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 129), os laudos médicos foram juntados às fls. 139/144 e 147/148. A respeito deles, disseram as partes às fls. 152/153 (autora) e 155 e verso (INSS), com proposta de acordo e documentos (fl. 156). Instada a se manifestar, a autora discordou da proposta oferecida pelo INSS (fls. 162/163), trazendo cópia do mandado de registro de interdição (fl. 164). Vistas concedidas ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet às fls. 166/168, opinando pela procedência do pedido, com a concessão de pensão por morte à autora. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à parte autora a regularização de sua representação processual (fls. 169 e verso), com a juntada de novo instrumento de mandato subscrito pela curadora nomeada à fl. 164. Cumprida a providência (fls. 170/171), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, indefiro a prova testemunhal postulada pela parte autora à fl. 126, porque desnecessária, fazendo-o com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Busca a autora a concessão pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Antônio Curvelo Xavier, ocorrido em 18/01/2009, ao argumento de tratar-se de filha maior inválida. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Não há controvérsia acerca do óbito do pai da autora, ocorrido em 18/01/2009 (fl. 17), bem como de sua qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que o de cujus encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez quando do falecimento, consoante fl. 46. Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. No caso dos autos, pelos documentos de fl. 14, verifico que a autora é filha do falecido; porém, conta atualmente com 55 anos de idade, fazendo-se necessária a comprovação da propalada invalidez. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Psiquiatria (fls. 139/144), a Periciada é portadora de um Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (fl. 142, in fine), encontrando-se INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVAMENTE para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (fl. 143). Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, esclarece o d. experto que a enfermidade se instalou Há mais ou menos trinta (30) anos (resposta ao quesito 6.1 do INSS, fl. 144), porém fixou a incapacidade Há mais ou menos sete (7) anos (resposta ao quesito 6.2. idem). A corroborar as conclusões lançadas pelo perito judicial, o laudo médico realizado no processo de interdição também aponta para a presença do mesmo mal na autora (Transtorno Bipolar - CID X F.31), conforme deixa entrever o mandado de registro de interdição juntado à fl. 164. Dessa forma, resta comprovada a condição da autora de filha inválida, invalidez esta que remonta há cerca de sete anos, o que faz com que tenha direito ao benefício de pensão por morte postulado, em razão do óbito de seu genitor Antônio Curvelo Xavier. Por conseguinte, reputo presentes todos os requisitos legais, imperiosa a concessão do benefício à autora. Quanto à data do início do benefício, cumpre observar que o artigo 198, I, c.c. o artigo 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (artigo 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. Tendo isso em mira, em que pese o previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no artigo 79 e parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Assim, embora a pensão

por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, fixo como termo inicial a data do evento morte, ou seja, 18/01/2009 (fl. 17). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INCAPAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Resta comprovada a condição de segurado da falecida, uma vez que esta recebia o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à época do óbito. II - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica do requerente em relação à sua tia avó falecida. III - O autor, acometido da síndrome do cromossomo X frágil, foi declarado interdito judicialmente, razão pela qual este pode ser enquadrado como filho inválido. IV - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra o autor, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, II, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - omissis. (...) VIII - Apelação do réu desprovida. Parecer ministerial acolhido. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00209861420094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429893 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 06/10/2009 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2009 PÁGINA: 1327 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus. Precedentes jurisprudenciais. III- Os filhos menores de 21 anos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. IV- Indepe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. V- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. VI- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado na data da citação para a autora Márcia Maria de Paula Tomaz, porquanto requerido após decorridos trinta dias da data do óbito, consoante o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. No entanto, quanto ao autor Renato de Paula Tomaz, menor absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado em referido artigo e o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil, os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. Outrossim, o benefício deverá ser cessado quando os filhos completarem 21 anos, em atenção ao disposto no art. 77, 2º, inc. II, da Lei de Benefícios. VII- Tendo os autores litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais. VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IX- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. X- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00440505820064039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157558 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - Data da Decisão: 23/07/2007 - Fonte DJU DATA: 19/09/2007 - destaquei). Por fim, o fato de a autora perceber aposentadoria por invalidez não exclui o direito ao benefício de pensão, uma vez que o artigo 124, da Lei 8.213/91, não veda a percepção simultânea dos referidos benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora IVETE VAZ CURVELO XAVIER o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito de seu genitor, em 18/01/2009 (fl. 17) e renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 37/41. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex

1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IVETE VAZ CURVELO XAVIER RG 14.045.009-9-SSP/SPCPF 305.788.368-07 Mãe: Ilda Vaz Xavier End.: Rua São Carlos, 580, Bairro Alto Cafezal, em Marília, SP Representante legal: Lindete Vaz Curvelo da Rocha Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oportunamente ao SEDI para a inclusão do nome da representante legal da autora, Sra. Lindete Vaz Curvelo da Rocha.

0002329-14.2010.403.6111 - ROSA SOLER MARTINS CLARO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSA SOLER MARTINS CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 03/01/2001, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas em diversos períodos, de forma a que seja majorado o tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, e aplicado o coeficiente de 75% no cálculo da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e diversos outros documentos (fls. 26/184). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 187), foi o réu citado (fl. 188). Em sua contestação (fls. 189/192-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, asseverando que, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que prestada a atividade. Aduziu, ainda, que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu seja o benefício revisto desde a juntada da prova aos autos, com observância da lei vigente à época da concessão da aposentadoria, e a dedução dos salários respectivos do montante eventualmente devido por força do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por fim, tratou dos juros de mora aplicáveis à espécie. Juntou documentos (fls. 193/199). Réplica foi oferecida às fls. 202/210. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica no Hospital Espírita de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a expedição de ofício à Nestlé Brasil Ltda. solicitando cópia do LTCAT referente ao período de 12/07/1972 a 18/01/1973, além da juntada de novos documentos (fl. 212). O Instituto-réu, por sua vez, requereu fossem solicitadas informações diretamente aos empregadores (fls. 214 e verso). Intimada a parte autora a juntar aos autos cópias dos laudos técnicos periciais dos empregadores ou justificar a impossibilidade de trazê-los (fl. 215), a requerente apresentou os documentos de fls. 225/232, 235/241 e 244/250, com ciência do INSS à fl. 254. Por despacho exarado à fl. 255, determinou-se a expedição de ofício à Nestlé Brasil Ltda. solicitando esclarecimentos a respeito das divergências observadas nos formulários apresentados, bem como o fornecimento de cópia do laudo técnico relativo ao período laborado pela autora. A resposta foi juntada às fls. 258/259, a respeito da qual disseram as partes às fls. 262/266 (autora) e 267 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 267-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, consigno que a prova pericial requerida à fl. 212 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia formulado à fl. 212, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 12/07/1972 a 18/01/1973 (serviços gerais na Fábrica de Doces Cristal Ltda.), de 01/05/1978 a 25/10/1979 (atendente psiquiátrico no Hospital Espírita de Marília) e de 29/04/1995 a 03/01/2001 (auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Observa-se, nesse particular, que a autarquia reconheceu como especiais todos os demais períodos de labor anotados na CTPS da autora, conforme contagem de tempo entabulada às fls. 117/118, o que resultou na consideração de 25 anos e 7 meses de serviço por ocasião da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão acostada à fl. 46. Remanesce a controvérsia, portanto, apenas com relação aos períodos acima indicados, que se encontram demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 32/45) e no Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 194). No período de 12/07/1972 a 18/01/1973, traz a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 52, em que se indica a condição especial da atividade por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 80 a 86 dB(A). À fl. 238 novo formulário DSS-8030 foi juntado, desta feita indicando níveis de ruído variáveis de 82 a 93 dB(A). Para esclarecer a divergência, houve por bem o Juízo solicitar diretamente à empregadora informações e o encaminhamento de cópia de eventual laudo técnico, o que foi cumprido à fl. 259 com a juntada de LTCAT apontando níveis de ruído entre 82 e 93 dB(A). Embora haja diferenças entre os documentos técnicos apresentados no que toca aos níveis de ruído aferidos, todos indicam variações acima de 80 db(A). Quanto ao período de 01/05/1978 a 25/10/1979, afirma a autora na inicial haver exercido a atividade de atendente psiquiátrico junto ao Hospital Espírita de Marília (fl. 10), realizando as seguintes atividades: auxiliar na admissão de pacientes portador de moléstia infecto-contagiantes ou não, acomodação do paciente ao leito, verificar os sinais vitais, preparar e administrar medicação de acordo com prescrição médica; executar banhos, curativos, encaminhar, pacientes para realização de exames, auxiliar na administração de alimentos, ao executar suas tarefas, os agentes a que a autora esteve exposta são do tipo biológicos, tais como: bactérias, vírus e outros microorganismos causadores de infecção de modo habitual e permanente. Constatado, todavia, que diferentemente do alegado, presencia-se anotação na CTPS da autora (fl. 35 dos autos) revelando que ela, a partir de 01/05/1978, passou a exercer o cargo de auxiliar de farmácia. Essa informação é robustecida pelo formulário DSS-8030 trazido pela própria autora à fl. 53, limitando o exercício da atividade de atendente de enfermagem a 30/04/1978. E quando chamada a trazer laudos relativos a esse vínculo, a autora insistiu em trazer documento técnico referente à atividade de atendente de serviços de saúde ou atendente de enfermagem (fls. 239/241), não havendo como considerar esse período como comprovado. Por fim, no que concerne ao período compreendido entre 29/04/1995 a 03/01/2001, trouxe a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 57, indicando sua sujeição aos agentes agressivos biológicos e químicos no exercício de seus misteres como auxiliar de enfermagem, além dos laudos técnicos de fls. 226/232 e 244/250. Quanto às atividades de enfermagem, cumpre mencionar que, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se elas relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como

revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1.** A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que os formulários juntados nos autos (fls. 52 e 238), corroborados pelo laudo técnico de fl. 259, indicam que a autora, no exercício de suas atividades junto à empregadora Fábrica de Doces Cristal Ltda. (atual Nestlé Brasil Ltda.), sujeitava-se a níveis de ruído que variavam entre 82 e 93 dB(A). Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1.** As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da

atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, considero como de natureza especial o período de 12/07/1972 a 18/01/1973, eis que submetida a autora a níveis de ruído superiores ao limite legalmente estabelecido.Quanto ao interregno de 01/05/1978 a 25/10/1979, em que a autora trabalhou como auxiliar de farmácia no Hospital Espírita de Marília, conforme alhures mencionado, não há comprovação suficiente da pretensa exposição habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, não comportando, bem por isso, reconhecimento como período de labor especial.Por último, no período em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 29/04/1995 a 03/01/2001 (lembrando que o período antecedente foi reconhecido como especial na orla administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição realizada às fls. 117/118), o formulário DSS-8030 de fl. 57 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela requerente, pois evidente que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Confira-se, nesse ponto, a descrição das atividades desempenhadas pela autora lançada no aludido formulário:Circular salas de cirurgia, levar material da central para cirurgia, Ajudar limpar salas depois da cirurgia, lavar material, pulsionar (sic) veia para colocar soro, passar sonda, fazer curativo, observar pacientes na recuperação, e sinais vitais, fazer limpeza nos paciente que chega para fazer cirurgia: - limpeza de urina, fezes, sangue, faz recuperação de pacientes pos operatórios.A exposição aos agentes Biológicos é de modo habitual e permanente.Corroboram essa conclusão os laudos acostados às fls. 226/232 e 244/250, referindo contato com pacientes e materiais infectados e trabalhos e operações exercidas em contato permanente com pacientes.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 12/07/1972 a 18/01/1973, em que a autora trabalhou junto à Fábrica de Doces Cristal Ltda. sujeita ao agente agressivo ruído, e de 29/04/1995 a 03/01/2001 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição) trabalhado pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos àqueles já reconhecidos como especiais na via administrativa, totalizam 26 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício titularizado pela autora. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFáb. de Doces Cristal (serv. gerais) Esp 12/7/1972 18/1/1973 - - - - 6 7 HEM (atendente psiquiátrico) Esp 18/11/1976 31/3/1978 - - - 1 4 14 HEM (atendente de enfermagem) Esp 1/4/1978 30/4/1978 - - - - 30 HEM (auxiliar de farmácia) 1/5/1978 25/10/1979 1 5 25 - - - Sta. Casa (atendente de enfermagem) Esp 17/8/1981 26/7/1983 - - - 1 11 10 FUMES (atendente de enfermagem) Esp 1/8/1983 11/11/1987 - - - 4 3 11 FUMES (aux. de enfermagem) Esp 2/2/1988 28/4/1995 - - - 7 2 27 FUMES (aux. de enfermagem) Esp 29/4/1995 2/1/2001 - - - 5 8 4 Soma: 1 5 25 18 34 103 Correspondente ao número de dias: 535 7.603 Tempo total : 1 5 25 21 1 13 Conversão: 1,20 25 4 4 9.123,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 9 29 A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, eis que contava 26 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço até a data de seu início, em 03/01/2001 (fl. 46-verso), com alteração no coeficiente de cálculo do benefício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20,

de 08/03/1999. Observo, todavia, que o LTCAT fornecido pela empresa Nestlé Brasil Ltda. (fl. 259) - elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável à autora - foi elaborado em 13/03/2012, muito posterior, portanto, ao início do benefício NB 117.015.994-7 (03/01/2001, fl. 46, anverso e verso). Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 07/07/2010 (fl. 188), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas à autora (07/07/2010), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria (fl. 46). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 12/07/1972 a 18/01/1973 e de 29/04/1995 a 03/01/2001, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora (NB 117.015.994-7), computando-se, como tempo de serviço, o total de 26 anos, 9 meses e 29 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças apuradas a partir da citação havida nos autos, em 07/07/2010, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 12/07/1972 a 18/01/1973 e de 29/04/1995 a 03/01/2001 como tempo de serviço especial, em favor da autora ROSA SOLER MARTINS CLARO, CPF nº 092.013.058-50, RG nº 11.262.827-8-SSP/SP, filha de JOSEFINA MODANEZ, endereço: Rua José Augusto Orlando, 117, Jd. Damasco II, em Marília, SP, para a devida conversão em tempo comum, com a consequente revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 03/01/2001, calculando-se as diferenças devidas a partir da data da citação, em 07/07/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-20.2010.403.6111 - GRACIO ANTONIO CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por GRACIO ANTONIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Citado (fl. 28), o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/34 sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou da data de início do benefício, dos honorários e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 35/38). Réplica foi ofertada às fls. 41/43. Chamadas à especificação de provas (fl. 44), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autor) e 47 (INSS). Deferida a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 48), o auto de constatação foi juntado às fls. 55/69 e o laudo pericial médico às fls. 72/73. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 77/78 (autor) e 80 (INSS). Intimada a parte autora a fornecer o número de cadastro do RG e do CPF de seu genitor (fl. 83), sobreveio notícia do óbito do autor (fl. 85), com certidão encartada à fl. 86. Chamada a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 87), a parte autora ficou silente, conforme certificado à fl. 88. O INSS requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, IX, do CPC (fl. 89). O MPF teve vista dos autos e postulou a extinção do feito por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do CPC. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela patrona da parte autora, que postulou desde logo a extinção do feito, consoante fl. 85, deixando, outrossim, escoar in albis o prazo assinado para a habilitação (fl. 88). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fl. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISÓSTOMO e CLÁUDIO CRISÓSTOMO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual buscam os autores a declaração de morte presumida de Cláudio Crisóstomo, respectivamente marido e genitor dos requerentes, do qual não se tem notícias desde setembro de 2008, bem como a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustentam os autores, em prol de sua pretensão, que o Sr. Cláudio Crisóstomo era portador de problemas psiquiátricos e apresentava crises convulsivas, razão pela qual manteve-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/11/2007. Cessado o benefício sem a recuperação do segurado, o ora ausente dirigiu-se à cidade de Cafelândia para trabalhar como motorista, nunca mais retornando ao seu domicílio, em Garça, SP. De acordo com testemunhos colhidos à época do desaparecimento, o Sr. Cláudio foi visto entrando em uma mata, dizendo que retornaria para sua residência, em Garça. Todavia, após incessantes buscas, nunca foi encontrado. Sem auferir qualquer rendimento para sustentar sua família, a primeira autora (esposa do desaparecido) tentou protocolizar requerimento de pensão por morte na via administrativa, sendo-lhe informado, à época, da necessidade de prévio ajuizamento de ação declaratória de ausência. Entretanto, aforado pedido de declaração de ausência, a autora não reúne condições de aguardar o final da decisão desse processo, razão pela qual persegue a concessão do benefício de pensão por morte na presente via. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/55). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 59), foi o réu citado (fl. 60). Em sua contestação (fls. 61/64-verso), o INSS agitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de declaração judicial da morte presumida. No mérito, tratou da forma e requisitos para a obtenção de declaração de morte presumida para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, aduz que a parte autora não logrou demonstrar o óbito, tampouco a qualidade de segurado do esposo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício reclamado. Juntou documentos (fls. 65/67). Réplica foi apresentada às fls. 70/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/75. Chamadas à especificação de provas (fl. 76), ambas as partes requereram a produção de prova oral (fls. 77 e 78), que restou deferida à fl. 79. Por r. decisão proferida às fls. 92/93, determinou-se a habilitação dos filhos menores da autora no polo passivo da relação processual, o que restou cumprido às fls. 95/101 e 103/104 somente para Cláudio Crisóstomo Júnior. O MPF teve vista dos autos à fl. 105. Em audiência, a questão preliminar agitada pelo INSS restou rechaçada pelo Juízo, sendo deferida, na mesma oportunidade, a antecipação da tutela almejada, em acolhimento à proposição do d. representante do Parquet Federal (fls. 120/121). Os depoimentos da coautora Luzia Aparecida de Oliveira Crisóstomo e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos, consoante fls. 122, 125 e 144/147. Em razões finais, manifestaram-se as partes às fls. 150/152 (autora) e 153 (INSS). O MPF teve nova vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 154/156, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, anoto que a questão preliminar suscitada pelo Instituto-réu em sua contestação restou afastada pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 120/121), ora ratificada, verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar argüida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito, na forma do artigo 78 da Lei nº 8.213/91. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito (mesmo que presumido) e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O último requisito legal vem comprovado documentalmente pelas certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento (fl. 14), a revelar que os autores são, de fato, esposa e filho menor do pretense instituidor da pensão, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, tal como já decidido por ocasião da audiência de instrução (fl. 120-verso), cumpre observar o fato de que o ausente recebeu benefício previdenciário até 10/11/2007, mantendo-se em período de graça ao menos até novembro de 2008. Por fim, insta considerar que o óbito de Cláudio Crisóstomo é incerto, buscando a parte autora seja declarada a sua morte presumida, tendo em vista que está ele desaparecido desde setembro de 2008. Nesse particular, entendo que o reconhecimento da morte presumida, para fins de concessão de pensão previdenciária, não se subordina ao rito formalístico e complexo da declaração de ausência regida pelos diplomas civil e processual civil, pois com ela não se confunde. No caso, adota-se, simplesmente, as disposições do artigo 78, da Lei nº 8.213/91, com rito simplificado, pois se visa ao deferimento de benefício a dependentes que não podem mais contar com a subsistência que o desaparecido proporcionava, além do que, reaparecendo o segurado,

imediatamente cessa o pagamento da pensão aos beneficiários. Assim, decorridos 6 (seis) meses de ausência é possível presumir a morte do segurado, concedendo-se a pensão provisória aos dependentes, nos termos do artigo 78, caput, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Não se conhece de parte do apelo do INSS, qual seja, da submissão da remessa oficial à sentença, haja vista que esse comando legal já foi obedecido pelo MM. Juízo a quo. - Demonstrado o desaparecimento do ex-marido da parte autora, a qualidade de segurado, na época do desaparecimento, e a dependência econômica da autora, a procedência do pedido era de rigor, para declarar a morte presumida do ex-cônjuge da parte autora e para conceder-lhe o benefício de pensão provisória, com fulcro no artigo 78 da Lei 8.213/91. - É admissível a cumulação do pedido de declaração de morte presumida com o de concessão de pensão previdenciária, visto que a morte presumida de que cuida o artigo 78 da Lei 8.213/91 só produz efeito na órbita da previdência social e pode ser declarada pelo Juízo competente para processar e julgar a causa de cunho previdenciário. - Reduzido os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00092086919974036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 929952 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - Data da Decisão: 03/08/2009 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 278 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. II - A qualidade de segurado do marido da demandante resta incontroversa, tendo em vista que este ostentava a condição de titular de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 216) à época do óbito. III - Não obstante as diligências empreendidas com o fito de localizar o marido da autora, mediante a expedição de ofícios para Delegacias de Polícia e para Secretaria Estadual de Saúde/SP, não houve qualquer informação a respeito de seu paradeiro, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos. IV - Considerando a data da lavratura do boletim de ocorrência (03.04.1998) que deu primeiramente a notícia do desaparecimento do marido da autora, anoto que o Sr. Adelaido Souza de Oliveira encontra-se ausente por mais de 10 anos, de modo a autorizar a declaração de morte presumida do aludido segurado, nos termos do art. 78, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Em relação ao termo inicial do benefício, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da prolação da decisão que deferiu a tutela antecipada (04.05.2001), a teor do art. 74, III, da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros de mora incidem a partir da decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo ser computados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento desta Décima Turma, mantendo-se o percentual em 10%. IX - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00341271219994036100 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1394149 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 02/06/2009 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 869 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, ou tiver sua morte presumida. II. A questão da forma e da legitimidade para a declaração da ausência restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais regionais no sentido de que, no casos em que se busca a percepção de benefícios previdenciários, devem ser obedecidas as regras estabelecidas na própria Lei de Benefícios. III. A morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial, depois de 06 (seis) meses de ausência do segurado (art. 78, caput da Lei nº 8.213/91). IV. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Sendo assim,

a morte do ausente foi declarada antes do término do período de graça, não havendo perda da qualidade de segurado. V. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). IX. Apelação do INSS em parte conhecida e improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00235547120074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200418 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Data da Decisão: 11/05/2009 - Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/06/2009 PÁGINA: 102 - destaquei). Pois bem. Alega a autora Luzia que seu marido está desaparecido desde setembro de 2008, quando adentrou em uma mata na região de Cafelândia e nunca mais foi visto. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia dos boletins de ocorrência lavrados à época (fls. 40/45) e documentos de fls. 46 e 49. Outrossim, em seu depoimento pessoal (fls. 122 e 125), afirmou a coautora Luzia Aparecida que é casada desde 31/05/1977 com Cláudio Crisóstomo. O marido é hipertenso e havia sofrido um AVC; em razão dos problemas de saúde, recebeu o benefício de auxílio-doença até 2007, quando foi cessado sem esclarecimentos. Determinado dia, quando a autora se encontrava trabalhando, o marido deixou recado com a vizinha dizendo que iria trabalhar em Cafelândia e que retornaria em duas semanas. Nessa ocasião, a vizinha relatou que o suposto patrão do marido da autora encontrava-se em um veículo, aguardando-o. Afirma a autora que ele não poderia ter ido, porque ainda estava doente. Esclarece que a saída do marido deu-se no dia 11 de setembro de 2008, e no dia 13 do mesmo mês telefonaram para a autora da cidade de Guarantã, dizendo que ele estava em um assentamento de sem-terras e pediram para irem buscá-lo. Na manhã seguinte, o filho do casal foi buscá-lo, mas quando chegou no assentamento, foi informado que o Sr. Cláudio Crisóstomo já havia entrado na mata, dizendo que iria voltar para casa. A autora registrou boletins de ocorrência e procurou redes de televisão, rádio e percorreu as fazendas da região, sem sucesso, todavia. Naquela época, a autora realizava bicos, mas entrou em depressão; atualmente vive da ajuda de terceiros. O filho está internado por ter-se tornado dependente de crack alguns meses depois do desaparecimento do pai. Informa a autora, por fim, que de acordo com relatos de testemunhas, no dia anterior ao desaparecimento, ainda no assentamento, seu marido demonstrava comportamento anormal (zanzava de um lado para outro, não comia e tentava acender um cigarro que não existia). Depois que entrou na mata, nunca mais foi visto. A testemunha Rosemeire Marcos disse conhecer a autora há onze ou doze anos, quando se mudaram para casas próximas. Sabe que o marido era viajante, e que em razão de problemas de cabeça recebia benefício pelo INSS, mas teve alta sem melhora do quadro, e foi chamado para trabalhar. Sumiu por um mês, e foi encontrado em um hospital em Marília, internado e todo machucado. Certo dia, a autora não se encontrava em casa, e seu marido deixou-lhe recado com uma vizinha de que iria realizar trabalhos fora da cidade. A última informação que receberam foi que ele estava em Guarantã, num assentamento, dizendo que ia entrar na mata e sair em Garça. Isso teria ocorrido há três anos; a partir de então, a testemunha, com seu carro, levou a autora a várias cidades (Jaú, Pirajuí, Guarantã e Cafelândia), à cata de informações. Depois do desaparecimento do marido, o filho da autora passou a ter problemas com drogas, encontrando-se atualmente internado. Por fim, afirmou que a autora realiza faxinas, e passa por dificuldades financeiras. De seu turno, a testemunha Aparecida Lopes Rocha afirmou que conhece a autora e seu marido, que tinha problemas na cabeça, e por isso era encostado no INSS; porém, o benefício foi cortado. Depois disso, ele foi trabalhar uns dias e sumiu em uma mata, e nunca mais apareceu. Era o marido quem sustentava a casa; a autora realiza faxinas, e recebe ajuda da família. O casal tem filhos, um deles viciado em crack e, por isso, encontra-se internado. A autora procurou redes de televisão, rádio, IML, sem sucesso; do desaparecimento já transcorreram mais de três anos. Por fim, a testemunha Aline Aparecida Amorim do Nascimento afirmou conhecer a autora há onze anos, em razão de vizinhança. Conheceu também o marido dela, que tinha problemas de saúde; com frequência via o casal em ambulância, dirigindo-se ao sanatório. Não sabe se o marido da autora faleceu, mas ele sumiu; a autora e os filhos o procuraram, sem, todavia, encontrá-lo. O desaparecimento ocorreu há quatro anos. Sabe que a autora realiza bicos, e a família a ajuda no sustento da casa. A requerente tem quatro filhos, um deles internado com problemas com drogas. Esclarece a testemunha, ainda, que o marido da autora lhe pediu que transmitisse um recado à esposa, dizendo que estava indo trabalhar. Nessa ocasião, havia algumas pessoas na porta da casa dele, esperando-o. A testemunha sabia que ele não estava bem de saúde, mas não podia falar nada. Quando a autora retornou do trabalho, a testemunha lhe transmitiu o recado. Com relação ao desaparecimento, nada soube dizer, mas afirma que a autora foi à tevê, rádio, polícia e IML, em busca de informações sobre o marido. Embora os boletins de ocorrência não sejam aptos, de per si, como prova do desaparecimento do Sr. Cláudio Crisóstomo, pois se trata, meramente, de comunicações de um fato ocorrido há mais de três anos, as testemunhas ouvidas, por outro lado, deram relatos consistentes sobre o

evento, sendo suficientes os depoimentos como prova do desaparecimento, possibilitando a declaração de ausência e, como consectário, a concessão do benefício pensão por morte presumida, eis que preenchidos os demais requisitos, como alhures asseverado. Dessa forma, o acervo probante colacionado no processo é assaz suficiente a demonstrar a possibilidade de declaração de morte presumida do segurado e, como consequência, a concessão do benefício pensão por morte presumida, nos termos do artigo 78, da Lei 8.213/91. A data de início do pagamento, porém, não pode ser fixada na data do desaparecimento do instituidor da pensão, em setembro de 2008, como postulado à fl. 07, uma vez que o termo inicial da pensão por morte presumida é o previsto na lei, qual seja, data da decisão judicial que declarou a ausência (artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91). Na espécie, a decisão que reconheceu a ausência do segurado e determinou a antecipação dos efeitos da tutela foi proferida na audiência de instrução, realizada em 12/12/2011, consoante fls. 120/121. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a morte presumida de CLÁUDIO CRISÓSTOMO, condenando o INSS, por via de consequência, a conceder aos autores LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISÓSTOMO e CLÁUDIO CRISÓSTOMO JÚNIOR o BENEFÍCIO DE PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE, com início em 12/12/2011 (data em que antecipados os efeitos da tutela), nos termos do artigo 74, III, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há notícia da existência de anterior declaração de ausência do segurado pelo Juízo Estadual, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Por conseguinte, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 120/121. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da pensão provisória -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: 1) LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA RG 35.225.420-8-SSP/SP CPF 161.870.618-70 Mãe: Emilia Alexandre de Oliveira End. Rua João Batista Chaves, 145, em Garça, SP 2) CLÁUDIO CRISÓSTOMO JÚNIOR (representado por Luzia Aparecida de Oliveira, sua genitora) RG 44.907.260-5-SSP/SP End.: idem supra Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003518-27.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em dezembro de 1994. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30. Citado (fls. 32), o INSS ofertou sua contestação às fls. 33/35, acompanhada dos documentos de fls. 35v./39. Levantou prejudicial de prescrição e, em síntese, sustentou que o autor não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência da ação, tratou do dia de início do benefício, da dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou o benefício de aposentadoria e que o autor seja intimado de que o benefício somente será pago quando deixar o posto de trabalho que ocupa. Réplica foi apresentada às fls. 42/44, com pedido de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas e constatação médica para averiguação de eventual malefício causado pelo trabalho realizado. O INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir. (fls. 46) Por meio da decisão de fls. 47, foi deferida a produção de prova pericial nas empresas

Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda e Serralheria Luiz Alberto Nonato Marília ME, restando indeferido o pedido de realização de perícia nos demais locais laborados pelo autor, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Quesitos foram juntados às fls. 49/50 (autor) e 52/53 (INSS). O laudo pericial foi anexado às fls. 66/92, a respeito do qual disseram as partes às fls. 98 (autor) e 99 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 102/104, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Consoante demonstrado na decisão de fls. 47, a realização de perícia em empresas cujo vínculo de trabalho foi extinto há tempos torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Todavia, tratando-se de atividade em que se sustenta exposição ao agente agressivo ruído, não vislumbro a pertinência da prova oral requerida às fls. 44. De todo modo, tendo em vista que não houve alteração da função desempenhada pelo autor (serralheiro) e considerando que para o período mais recente (01.11.2006 a 01.02.2007 e a partir de 01.03.2007) houve produção de prova pericial, a análise da especialidade das atividades exercidas nos períodos anteriores será realizada de acordo com os documentos presentes nos autos, bem como pelas conclusões tiradas do laudo pericial produzido. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de aprendiz de serralheiro/serralheiro exercidas pelo autor nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em dezembro de 1994. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, ainda, que o uso de

equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem, observando os documentos apresentados na inicial, verifico que são nove os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 01.01.1968 a 01.09.1974; (ii) 01.02.1975 a 31.08.1978; (iii) 01.01.1979 a 31.01.1982; (iv) 01.02.1982 a 14.04.1986; (v) 01.04.1987 a 25.07.1990; (vi) 01.04.1991 a 01.12.1994; (vii) 01.04.1996 a 30.11.1998; (viii) 01.11.2006 a 01.02.2007; e (ix) a partir de 01.03.2007. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 17/20) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37). Para fins de provar o alegado, o autor apenas carrou cópias das CTPSs (fls. 17/20), as quais apontam que exerceu os cargos de aprendiz de serralheiro e serralheiro. Todavia, tal prova, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de atividade em condições especiais. Bem por isso, deferiu-se a realização da prova pericial nestes autos (fls. 47), com apresentação do laudo às fls. 66/92. De acordo com o laudo (fls. 66/92), o autor, nas empresas vistoriadas, Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda (laborado no período de 01.11.2006 a 01.02.2007) e Serralheria Luiz Alberto Nonato Marília ME (a partir de 01.03.2007), desempenhava as seguintes atividades (resposta ao quesito 1 da autarquia, fls. 88): - utilizar equipamentos elétricos para cortar, dobrar, lixar e soldar peças metálicas; montar e pintar estruturas. Estas operações são executadas na fábrica e na instalação da estrutura no cliente; - executar o procedimento de carga e descarga de estruturas em veículo de transporte (caminhão e/ou pick-up); (...). O diligente expert, diante de tais elucidações, constatou que as atividades desenvolvidas pelo autor comportam enquadramento nos Decretos nº 53.831/94 e 83.080/79 (resposta ao quesito 4 do INSS, fls. 89). Ainda, esclarece o perito que: Para os períodos reclamados (01/11/2006 a 01/02/2007 e 01/03/2007 a ---), considerando então as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho - NRs, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente), e os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde. Destaca-se os seguintes agentes de riscos ambientais: Químicos (fumos metálicos emanados dos eletrodos); e, Físicos (radiações não ionizantes e ruído), que conforme descrito na Norma Regulamentadora número 15 (NR-15 - Atividades e Operações Insalubres) são nocivos à saúde do trabalhado. A avaliação do ruído ambiental indicou um Nível de Pressão Sonora - NPS entre 88 e 98 dB(A), dependendo do volume de produção da empresa, com exposição habitual e permanente (...) (resposta ao quesito 2 da parte autora, fls. 85/86, grifei). Importa ressaltar que, embora a atividade de serralheiro não se encontre expressamente incluída em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, a atividade exercida como serralheiro proporciona ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP - 250780, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/12/2000, PÁGINA: 228, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera

administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 774623, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 DATA: 10/06/2010, PÁGINA: 130, destaquei)Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355).Olhos postos nisso, resta comprovado que o autor, ao desenvolver suas funções, esteve em contato permanente com agentes insalubres (físicos e químicos), tais como fumos metálicos emanados de eletrodos, radiações não ionizantes e, ainda, exposição sonora a níveis nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, haja vista que, durante toda a jornada de trabalho, o requerente encontrava-se submetido a níveis de ruído superiores ao estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.Dessa forma, é possível considerar como de natureza especial os períodos de 01.11.2006 a 01.02.2007 e a partir de 01.03.2007, em que o autor trabalhou como serralheiro, respectivamente, nas empresas Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda e Serralheria Luiz Alberto Nonato Marília ME, sujeito a agentes nocivos físicos e químicos, comprovados como especiais por força da exposição habitual e permanente aos agentes apontados pelo perito de confiança do Juízo.No tocante aos períodos de 01.01.1968 a 01.09.1974, 01.02.1975 a 31.08.1978, 01.01.1979 a 31.01.1982, 01.02.1982 a 14.04.1986, 01.04.1987 a 25.07.1990 e de 01.04.1991 a 01.12.1994, as cópias da CTPS de fls. 17/18 e os extratos do CNIS de fls. 37, indicam que o autor exerceu, durante esse lapso temporal, funções de aprendiz de serralheiro (de 01.01.1968 a 01.09.1974) e de serralheiro (nos demais períodos), em diversos locais de trabalho. Embora somente os vínculos de trabalho mais recentes do autor, desenvolvidos nos períodos de 01.11.2006 a 01.02.2007 e a partir de 01.03.2007, tenham sido objeto da perícia realizada nestes autos, observa-se, das cópias das carteiras profissionais de fls. 17/20, que, em nenhum momento, houve alteração da ocupação do autor, que em todos estes interregnos desempenhou atividades

de serralheiro. Assim, neste caso é possível o aproveitamento da conclusão de insalubridade, constatada no laudo pericial, alcance, também, os períodos que não foram objeto da análise pericial. Tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Comprovado, mediante perícia judicial, que o autor estava exposto de forma habitual e permanente, no exercício da atividade de serralheiro, a agentes nocivos como ruído excessivo e fumos metálicos, faz jus à conversão dos períodos considerados especiais para fins de aposentadoria. 2. É possível o enquadramento por analogia se a função exercida pelo autor em empresa que não existe mais é a mesma cuja insalubridade foi constatada pelo perito. (TRF - 4ª Região, AC - 200004010372477, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, SEXTA TURMA, DJ DATA: 19/07/2000, PÁGINA: 364, destaquei) Outrossim, importa esclarecer que o ajudante, ou aprendiz, ou auxiliar de qualquer profissão ou atividade, mormente as de natureza operacional, efetua seu trabalho no mesmo ambiente e sob as mesmas condições em que o profissional titular da atividade exercita o seu. O aprendiz, porque é impossível aprender a profissão sem exercitar, de fato, a atividade; e o ajudante ou auxiliar, porque, ao prestar auxílio ao titular da atividade, também se submete às mesmas condições de insalubridade e penosidade que afetam este último. De tal sorte, considero de natureza especial os períodos de 01.01.1968 a 01.09.1974, 01.02.1975 a 31.08.1978, 01.01.1979 a 31.01.1982, 01.02.1982 a 14.04.1986, 01.04.1987 a 25.07.1990 e de 01.04.1991 a 01.12.1994, tendo em vista que o autor permanecia exposto às mesmas condições de periculosidade as quais estava sujeito quando laborava nas empresas Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda e Serralheria Luiz Alberto Nonato Marília ME, vistoriadas pelo perito deste Juízo, haja vista que as atividades desempenhadas eram as mesmas. Por fim, pretende, ainda, o autor, o reconhecimento da natureza especial de suas atividades, no interregno de abril de 1996 a novembro de 1998, em que efetuou recolhimento individual de suas contribuições, vinculado, portanto, à Previdência Social como segurado autônomo. A princípio, é de se reconhecer não existir qualquer óbice à caracterização do exercício de atividade especial pelo autônomo, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho penoso, insalubre ou perigoso. Contudo, para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício; necessário, também, a presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. É que o autônomo não se encontra subordinado a um empregador e, assim, não se encontra submetido pelo vínculo de emprego ao desempenho de atividades insalubres. É ele quem gerencia a sua atividade. Assim, cumpre-se verificar de forma evidente sobre o modo em que a atividade era exercida e sobre a existência de agentes prejudiciais à saúde. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei). Ocorre que não se presencia nos autos qualquer elemento documental a referir a alegada sujeição do autor a condições especiais. Assim, não há como qualificar o referido tempo de serviço como especial. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01.01.1968 a 01.09.1974, 01.02.1975 a 31.08.1978, 01.01.1979 a 31.01.1982, 01.02.1982 a 14.04.1986, 01.04.1987 a 25.07.1990, 01.04.1991 a 01.12.1994, 01.11.2006 a 01.02.2007 e a partir de 01.03.2007, em que o autor exerceu as atividades de serralheiro, os quais, somados, totalizam 27 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço especial até a data do requerimento do benefício, em 17.03.2010 (fls. 25/26), o que lhe conferia, desde então, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Eduardo Rodrigues Lobato (serralheiro) Esp 1/1/1968 1/9/1974 - - - 6 8 1 Irmãos Losnak (serralheiro) Esp 1/2/1975 31/8/1978 - - - 3 7 1 Gamateli & Dalóia SC Ltda (serralheiro) Esp 1/1/1979 31/1/1982 - - - 3 1 1 Serralheria Nóbrega Ltda ME (serralheiro) Esp 1/2/1982 14/4/1986 - - - 4 2 14 Maurílio Donadon (serralheiro) Esp 1/4/1987 25/7/1990 - - - 3 3 25 Maurílio Donadon (serralheiro) Esp 1/4/1991

1/12/1994 - - - 3 8 1 Contribuinte Individual 1/4/1996 31/8/1997 1 5 1 - - - Contribuinte Individual 1/12/1997
31/12/1997 - 1 1 - - - Contribuinte Individual 1/2/1998 28/2/1998 - - 28 - - - Contribuinte Individual 1/4/1998
30/6/1998 - 2 30 - - - Contribuinte Individual 1/10/1998 31/10/1998 - 1 1 - - - Serralheria Santa Luzia de Marília
Ltda (serralheiro) Esp 1/11/2006 1/2/2007 - - - - 3 1 Serralheria Luiz Alberto Nonato Marília ME (serralheiro) Esp
1/3/2007 17/3/2010 - - - 3 - 17 Soma: 1 9 61 25 32 61 Correspondente ao número de dias: 691 10.021 Tempo total
: 1 11 1 27 10 1 Conversão: 1,40 38 11 19 14.029,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 20
Cumpra salientar que embora a parte autora requeira implantação do benefício desde suposto requerimento
administrativo efetuado em dezembro de 1994, não há nos autos elementos que comprovem a existência de tal
requerimento. Às fls. 25/26, constata-se a existência de pedido administrativo formulado tão somente na data de
17.03.2010. Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do
requerimento administrativo, pois os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria
especial (notadamente os de fls. 66/92) não foram apresentados naquela seara. Fixo-a, assim, na data da citação
havida nos autos, em 21.09.2010 (fls. 32). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a
legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-
benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se
sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição
quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não
constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali
versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos
termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de
natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, os
períodos 01.01.1968 a 01.09.1974, 01.02.1975 a 31.08.1978, 01.01.1979 a 31.01.1982, 01.02.1982 a 14.04.1986,
01.04.1987 a 25.07.1990, 01.04.1991 a 01.12.1994, 01.11.2006 a 01.02.2007 e de 01.03.2007 a
17.03.2010. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim
de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal
correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (21.09.2010 - fls.
32). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, acrescidas de
juros e correção monetária. Diante da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97,
para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices
oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de
atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora
Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ
STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze
por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas
(Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar a tutela almejada, tendo em vista que o autor
se encontra com vínculo empregatício ativo, consoante demonstrado às fls. 20, e, portanto, auferindo rendimentos,
não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo
para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em
atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da
Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora
concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA RG 13.137.865 CPF
826.178.808-34 Mãe: Auridan Tozi de Oliveira Endereço: Rua Luiz Tiveron, nº 100, Distrito de Padre Nóbrega,
Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início
do benefício (DIB): 21/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: --
-----Tempo especial reconhecido 01.01.1968 a 01.09.1974 01.02.1975 a 31.08.1978 01.01.1979 a
31.01.1982 01.02.1982 a 14.04.1986 01.04.1987 a 25.07.1990 01.04.1991 a 01.12.1994 01.11.2006 a
01.02.2007 01.03.2007 a 17.03.2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em novembro de 2009 e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de graves patologias ortopédicas, o que a impossibilita de exercer a única profissão que possui - empregada doméstica - e, tendo em vista sua já avançada idade e baixa qualificação escolar, não tem nenhuma condição de retornar ao mercado de trabalho. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a retificação do instrumento procuratório (fl. 26), o que se efetivou à fl. 27. Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, instruída com os documentos de fls. 35/40. Agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do

início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 43/46. Deferida a prova pericial (fls. 51), laudo médico foi juntado às fls. 62/66, sobre o qual as partes manifestaram às fls. 69/70 (autora) e 72/75 (INSS). Parecer do MPF foi acostado às fls. 79/83, opinando pela procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela de urgência. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restam, a contento, demonstrados, considerando as informações do extrato do CNIS anexado (fl. 39), comprovando que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 28/05/2009 a 28/08/2009. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, a prova técnica produzida nos autos é essencial. Conforme laudo médico juntado às fls. 62/66, refere o experto, por ocasião do exame físico, que a autora apresenta Marcha claudicante à esquerda com dermatite Ocre peri-articular a nível do tornozelo Esquerdo, associado a semi-rigidez (importante limitação dos movimentos). Apresenta-se ainda com importante dificuldade para os movimentos que podemos considerar como simples, como subir uma escada ou realizar movimentos de flexão do tronco, como por exemplo abaixar-se para pegar um objeto mesmo não sendo de peso (degenerações artrósicas associados a discopatia a nível principalmente da coluna vertebral). (fls. 63/64) Em respostas aos quesitos, prossegue o experto afirmando que a autora é portadora de Osteoartrose da coluna vertebral associada à Discopatia difusa da coluna lombo-sacra, Artrose de tornozelo esquerdo, Tendinopatia de ombro, Hipertensão Arterial, Diabetes, Hipercolesterolemia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, não sendo possível a sua reabilitação profissional (quesitos do Juízo - fl. 64). Por tais motivos, reconhece-se direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, em respostas aos quesitos 6.2 e 6.3 de fl. 65, afirmou o perito: Quanto à DII, a data da qual supõe-se pelo estágio da doença atual, que tenha sido a pelo menos 10 anos, como descrito que foi o início da sintomatologia, porém também sem elementos de prova (a suposição para tal é válida, pois aproximadamente seria o tempo médio para que esse processo esteja nesse grau). Paciente relata piora do quadro nos últimos 10 anos. Seguindo esse raciocínio, teríamos, então, que a incapacidade da autora iniciou-se em março/2002, momento de seu ingresso ao RGPS, como aponta o INSS em sua manifestação de fl. 72. Entretanto, a autora exerceu atividade laboral nos períodos de fevereiro a julho/2002, janeiro/2003 e abril/2007 a fevereiro/2009 (fl. 14), tendo auferido benefício de auxílio-doença no período de 28/05/2009 a 28/08/2009, este cessado por limite médico, conforme se vê à fl. 37. Diante disso e da falta de elementos para se fixar com precisão a data de início da incapacidade da autora, o que restou evidente é que ela ingressou ao RGPS já portadora das enfermidades narradas, mas sua incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, impedindo a continuidade do trabalho, situação prevista no parágrafo único, do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, não havendo, por conseguinte, que se falar em doença pré-existente, conforme alardeado pela autarquia à fl. 72. Nesse sentido, observe-se o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I- Os laudos periciais apontam que as enfermidades que acometem a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1424728, Processo: 200903990183866, UF SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1281, RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Resta concluir, portanto, que a suspensão do benefício de auxílio-doença em 28/08/2009 (fl. 37) foi equivocada, pois já demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, devendo ser essa a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Não é de se conceder o benefício, como pedido pela autora desde a data do protocolo do requerimento administrativo, sob pena de pagamento em

duplicidade. Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 28/08/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada que ora se concede, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES Mãe: Rita Maria de Jesus Oliveira RG 20.097.234-0 - CPF 093.947.238-46 End.: Rua Alvorada, 470, Bairro Altos do Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 28/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int..

0005648-87.2010.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, acaso constatada a incapacidade temporária, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Relata a autora, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, atividade que, todavia, não consegue mais exercer por ser portadora de Alteração ecotextural miométrial difusa e Formação cística na topografia do canal endocervical podendo representar cisto de Naboth ou coleção, além de fazer uso de medicamentos para combate à artrite reumatóide, osteoartrite e dismenorréia primária (fl. 05). Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a requerente estaria apta para o trabalho. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 14/61). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, bem como a citação do réu (fl. 65), que foi providenciada à fl. 67. O INSS ofertou sua contestação às fls. 68/72, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos legais necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão

administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 73/80). Réplica foi apresentada às fls. 82/84. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 85), a autora requereu a oitiva de testemunhas e realização de perícia médica (fls. 86/87); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 88). Deferida a realização da prova pericial (fl. 89), o laudo médico foi anexado às fls. 101/105, a respeito do qual disseram as partes às fls. 107/113 (autora) e 115 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que o exame pericial diligentemente realizado é suficiente para demonstrar as condições atuais de saúde da autora, razão pela qual reputo desnecessária a designação de nova perícia, conforme postulado à fl. 113. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Em relação à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 101/105, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora é portadora DE DOENÇA DENOMINADA HIPERTENSÃO, DIABETES, ESPORÃO CALCÂNEO O QUE NA PRESENTE DATA NÃO LHE IMPÕE INCAPACIDADES SENDO QUE ESTÁ EM TRATAMENTO ESPECÍFICO (fl. 103). Nesse ponto, saliento que a necessidade de submissão da autora a tratamento contínuo, bem como a ausência de cura para as patologias de que é portadora, não implica sua incapacidade laboral, como sugerido à fl. 108, primeiro parágrafo. Note-se, ademais, que o d. perito de confiança do Juízo relatou que a autora apresenta bom estado geral, sem alterações importantes em seu quadro clínico, concluindo pela ausência de enfermidades incapacitantes. Dessa forma, diferente do alegado na inicial, não se encontra a autora incapaz para o trabalho. E não reunidos em seu conjunto os requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios por incapacidade postulados, não prospera a pretensão veiculada na inicial, tornando inócua a prova testemunhal requerida à fl. 86, in fine. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005660-04.2010.403.6111 - ARLINDO LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARLINDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que sempre apresentou problemas com ingestão de álcool, situação que o impede de realizar suas atividades profissionais. Postula, assim, a implantação do auxílio-doença desde a data da citação. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e indeferida a prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 24/25-verso. O INSS foi citado à fl. 30 e o autor promoveu a juntada de prontuário médico às fls. 31/50. O réu apresentou contestação às fls. 51/55-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da incompatibilidade do labor do segurado com eventual percepção do benefício por incapacidade, da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, e dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 56/60). Réplica foi ofertada às fls. 63/64. Instadas à especificação de provas (fl. 65), manifestaram-se as partes às fls. 66/67 (autor) e 68 (INSS). Chamado a esclarecer qual a doença incapacitante de que é portador (fl. 69), disse o autor à fl. 70, com documento (fl. 71). Deferida a prova pericial (fl. 72), o laudo médico foi juntado às fls. 80/85, a respeito do qual se pronunciaram as partes às fls. 89 (autor) e 91 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No que toca à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor desenvolveu-se no período de 01/08/2002 a 02/01/2003 (fl. 27). De tal sorte, ajuizada a ação somente em 03/11/2010, resultam extralimitados todos os prazos de extensão do período de graça previstos no artigo 15, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que o autor deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a d. perita nomeada pelo Juízo assim relatou o diagnóstico psiquiátrico do autor: Após avaliação da história clínica, exame psíquico, atestados e receitas apresentados durante entrevista do periciando, concluo, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser o mesmo portador de Síndrome de Dependência ao Alcool - CID 10 - F 10.2 - Atualmente usando a substância (álcool), dependência ativa (fls. 81, in fine, e 82). Não obstante a doença noticiada, não constatou a diligente experta elementos suficientes para a incapacitação laboral do requerente. Confira-se: Após a avaliação psicopatológica, história clínica do periciando concluo que o Sr. Arlindo Lopes, é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, o que NÃO o incapacita de realizar atividades laborativas. Necessidade de encaminhamento para tratamento médico especializado, em dependência química, como também, sua esposa, visto necessitar a mesma, tratamento de sua codependência alcoólica (fl. 83). E nas respostas atribuídas aos quesitos formulados, afirma reiteradamente que Não há incapacidade laborativa (fls. 83/85). Frise-se, por fim, que a mera irresignação da parte autora, manifestada à fl. 89, não tem o condão de autorizar a renovação da prova pericial para o mesmo fim. Logo, ausente a incapacidade, improcede a ação, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 240/242-v. Prazo 10 (dez) dias. Int..

0000564-71.2011.403.6111 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLAUDIONOR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por ele percebido até 14/02/2007 ou, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que sempre foi trabalhador braçal, dedicando-se, por último, à entrega de leite no Distrito de Amadeu Amaral. Afirma haver vertido contribuições previdenciárias desde 1984, voltando a recolhê-las no ano de 2006. Nesse mesmo ano, no mês de outubro, foi diagnosticada a patologia Gota (CID M.10) e artrite gotosa; esse quadro evoluiu para insuficiência renal crônica e glomerulopatia, razão pela qual o autor não mais conseguiu realizar nenhum tipo de atividade profissional. Em 06/12/2006, o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 14/02/2007. O pedido de reconsideração restou indeferido, ao argumento de falta de qualidade de

segurado. Pede, assim, o restabelecimento do benefício desde o indeferimento administrativo, em 22/06/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 31/32). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação às fls. 36/40, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 40-verso/41-verso). Réplica foi apresentada às fls. 45/48-verso. O laudo pericial foi juntado às fls. 61/65, a respeito do qual disseram as partes às fls. 68/77 (autor) e 79 (INSS), com documentos (fls. 79-verso/80-verso). O autor promoveu a juntada de documentos às fls. 84/85. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, reputo despicienda a abertura de vistas à parte ré para ciência do atestado médico encartado à fl. 85, eis que as informações ali veiculadas já são de conhecimento das partes, conquanto mencionadas no laudo pericial produzido nos autos (quesito 5.4, fl. 64). Outrossim, tendo em vista que a presente lide reclama para seu desate prova eminentemente técnica, já produzida nos autos, considero desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual indefiro o pleito formulado à fl. 76, in fine, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo médico juntado às fls. 62/65, afirma o d. experto nomeado pelo Juízo que O Autor apresenta fundamentado em atestados e relatórios médicos as seguintes patologias: Distúrbio do metabolismo das purinas - Gota; Artrite gotosa; Hipertensão Arterial Sistêmica; Glomerulonefrite Membranosa comprovada por biópsia renal; uso crônico de drogas nefrotóxicas (antiinflamatórios não hormonais) e Insuficiência Renal Crônica estágio V - terminal (resposta ao quesito 1, fl. 62). Esclarece o d. perito que a Insuficiência Renal em decorrência de cálculos de ácido úrico é possível, porém não freqüente, neste caso os cálculos renais decorrentes de depósitos de ácido úrico no trato urinário obrigatoriamente deveriam ocorrer (sic) em ambos os rins causando obstrução à passagem de urina ou em um rim quando o paciente fosse portador de rim único; no caso não se aplica ao Autor que apresenta uma doença glomerular imunológica e não em decorrência do distúrbio do metabolismo do ácido úrico, ou seja, Glomerulonefrite Membranosa comprovada por biópsia sob registro HC 004831/2009 (resposta ao quesito 2.2, fl. 63). Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. experto que O Autor não apresenta incapacidade permanente às atividades laborativas, atualmente o Autor realiza tratamento hemodialítico 03 (três) vezes por semana com duração de 04 (quatro) horas cada sessão, porém o Autor poderia submeter-se a um transplante renal com retomada da vida normal se bem sucedido. O Autor necessitaria afastamento temporário para o seu tratamento nos períodos relacionados à hemodiálise seguida de outro período de convalescência algumas horas após. As patologias apresentadas pelo Autor não são em decorrências de acidentes por ele sofrido (resposta ao quesito 5.4, fl. 64). O diligente perito, assim, deixou absolutamente claro que o autor apresenta uma doença glomerular imunológica e não em decorrência do distúrbio do metabolismo do ácido úrico (quesito 2.2, fl. 63) e que a incapacidade do autor decorre exclusivamente do tratamento hemodialítico (consoante resposta ao quesito 4, idem), razão pela qual fixou o início da incapacidade a partir desse tratamento realizado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, em 21/07/2011. Tendo isso em mira, cumpre observar que o extrato do CNIS de fl. 21 revela que o requerente verteu recolhimentos nos períodos de janeiro a abril de 1985, de setembro de 1986 a agosto de 1987 e de janeiro a outubro de 2006, inexistindo notícia de qualquer recolhimento posterior a esse marco. Assim, mesmo se preenchidas todas as hipóteses de extensão do período de graça estabelecidas no artigo 15, da Lei 8.213/91, forçoso considerar que o início da incapacidade do autor deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, não reúne o requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, uma vez que perdeu a qualidade de segurado da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. E improcedente o pedido

formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-10.2011.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SOLANGE MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, no seu entender, em 06/05/2011. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de espessamento do nervo mediano no punho direito, tenossinovite dos flexores bilateralmente, neuropatia do nervo mediano no punho, transtorno de pânico e ansiedade generalizada, enfermidades que a impedem de realizar suas atividades profissionais. Em razão disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 26/07/2010 até 06/05/2011, quando cessado mesmo sem a recuperação de sua capacidade laborativa. Pede, assim, o restabelecimento do benefício desde a data da primeira alta concedida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 47/49-verso. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica. A autora promoveu a juntada de novos documentos médicos às fls. 59/61. O INSS deu-se por citado à fl. 62 e apresentou sua contestação às fls. 63/71, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 72/73 noticiou-se a internação da autora no Hospital Espírita de Marília desde o dia 29/06/2011, para tratamento especializado (CID F32), onde permaneceu até 28/07/2011 (fls. 75/76). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 89/95 (Psiquiatria) e 105/110 (Ortopedia), a respeito dos quais disseram as partes às fls. 113 (autora) e 115 e verso (INSS), com proposta de acordo, a qual foi recusada pela requerente (fl. 121). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo desde 09/06/2003, além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade reclamado em cinco períodos, o último deles de 21/02/2011 a 06/05/2011 (fl. 54). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a d. perita médica especialista em Psiquiatria assim relatou: Após avaliar história clínica e exame psíquico, declaro que ao meu ver, em que se pese atestados médicos com outros pareceres, a pericianda Sra. Solange Moraes dos Santos apresenta quadro psiquiátrico, segundo CID10 F60.4 Transtorno de Personalidade Histriônica. Essa perturbação é caracterizada pelo comportamento colorido, teatral e extrovertido de pessoas excitáveis e emotivas. Ao lado de suas brilhantes apresentações, no entanto, é freqüente o transtorno na capacidade de manter ligações duradouras (fls. 91, in fine, e 92). E, em seguida, concluiu: Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, atestados e receitas anexas, declaro, que ao meu ver, pericianda Sra. Solange Moraes dos Santos é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica CID10 F60.4, o que não a incapacita de exercer função laborativa (fl. 93, destaquei). E essa conclusão é reiterada nas respostas conferidas pela d. perita aos quesitos que lhe foram formulados,

consoante fls. 93/94, rechaçando a pretensa incapacidade da autora sob o prisma psiquiátrico. Sob as luzes da Ortopedia, todavia, a conclusão foi diversa. Com efeito, o laudo juntado às fls. 105/110 revelou que a autora apresenta Tenossinovite dos flexores em ambos os punhos (fl. 107), asseverando o d. perito que Sob o ponto de vista ortopédico, frente às sequelas apresentadas pela autora, a mesma encontra-se incapacitada, tão somente, para a realização de atividades profissionais que demandem esforços físicos ou movimentos repetitivos com os punhos (resposta ao quesito 01 de fl. 107). Especificamente para a atividade habitual da autora (auxiliar operacional na embalagem de produtos alimentícios), salienta o experto que tais atividades são incompatíveis com sua situação clínica (resposta ao quesito 02, idem), encontrando-se a autora total e permanentemente incapacitada para sua atividade profissional original (resposta ao quesito 03, ibidem). Ressalva, entretanto, que A autora pode ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, em seu atual empregador, desde que não sejam requeridos da mesma, a realização de esforços físicos ou movimentos repetitivos com os punhos (quesito 05, fl. 107). Indagado a respeito do início da incapacidade, respondeu o d. experto: Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, exames de imagem, atuais e antigos, laudos e atestados médicos em posse da autora, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, um ano (resposta aos quesitos 6.2 e 6.3 de fl. 108). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer atividades que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais. Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza parcial e definitiva da enfermidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a data de início da incapacidade teve início há aproximadamente um ano, como alhures asseverado, e tendo em mira que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06/05/2011, consoante fl. 54, cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente pela Autarquia a partir desse marco, e não da primeira alta, como requerido na inicial (fl. 05). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora SOLANGE MORAIS DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 544.723.235-6), desde a cessação indevida ocorrida em 06/05/2011 (fl. 50), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 47/49-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada bem como eventuais salários percebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 115, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SOLANGE MORAIS DOS SANTOS Mãe: Aparecida Moraes dos Santos RG 28.907.932-9 - CPF 266.869.858-80 End.: Rua Conceição Martins Rosa, 97, Bairro Antônio Carlos Nascimento da Silva, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 544.723.235-6) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (restabelecimento - NB 544.723.235-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 135/135-v. Prazo 10 (dez) dias. Int..

0002531-54.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO DOMINGOS ATANÁSIO em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o autor seja-lhe restituída a totalidade das contribuições que verteu para a Previdência após a sua aposentadoria, no período entre março de 2004 e março de 2009, com juros e correção monetária. Relata a inicial que o autor recebe do INSS aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/02/2004, benefício nº 130.665.484-7, e que, mesmo aposentado, continuou trabalhando, de forma que permanece contribuindo para o RGPS sobre a remuneração auferida na atividade desenvolvida.Contudo, segundo entende, não existe contrapartida que justifique a cobrança da referida contribuição e, uma vez que as contribuições sociais possuem feição de taxa, estão obrigatoriamente vinculadas à contraprestação estatal relativa aos planos de Previdência. Sustenta, portanto, a inconstitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, em confronto com o disposto no art. 194, I, III e V, e art. 195, II, da Constituição Federal.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/51).Por meio do despacho de fls. 54, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 56, informou o INSS que a presente ação é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o fim do período de transição estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 11.457/2007.Acolhida a manifestação da autarquia e citada a União (fls. 57 e 60v.), apresentou ela a contestação de fls. 62/68, arguindo, como matéria preliminar, prescrição de parte dos valores exigidos e, no mérito, que carecem de supedâneo jurídico os argumentos trazidos, eis que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 8.213/91 prevêm a possibilidade de descontos da contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo aposentado quando permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS, dispositivos que nada têm de inconstitucionais, consoante manifestação da jurisprudência. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 70-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação busca o autor seja a ré condenada a devolver-lhe os valores das contribuições previdenciárias que permaneceram sendo descontadas de seu salário, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 12/51, mesmo após ter-se aposentado, em 20/02/2004 (fls. 11).Ao que se vê, pretende o autor reavivar o pecúlio, benefício de prestação única pago pela Previdência Social a título de devolução das contribuições vertidas pelo segurado nas hipóteses estabelecidas no art. 81 da Lei 8.213/91, dentre as quais, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se tivesse afastado. Confirma-se o teor desse dispositivo legal: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (g.n.)III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.Por sua vez, o artigo 82 da referida Lei nº 8.213/91 regulamentava a forma de pagamento do pecúlio, possuindo tal dispositivo o seguinte teor (no original): Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.Desse modo, o segurado aposentado que continuasse trabalhando, considerando ser compulsória a obrigação de contribuir para a Previdência, ao se afastar da atividade que vinha desempenhando depois de aposentado, poderia ter as contribuições vertidas devolvidas em forma de pecúlio.Todavia, o pecúlio previsto no mencionado artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, extinguindo-se a possibilidade de devolução das contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, estabelecendo, ainda, a mesma Lei, em seu artigo 24, a isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Confirma-se o que restou normatizado: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.O artigo 20 da Lei nº 8.212/91 diz respeito à contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e, portanto, os demais segurados aposentados que permanecessem em atividade (empresários, autônomos, etc.) deveriam seguir contribuindo, eis que não abrangidos pela isenção estabelecida no artigo 24, caput, da Lei nº 8.870/94.Todavia, com a edição da Lei nº 9.032/95 a obrigação de contribuir para a Seguridade Social restou ampliada para todo segurado aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade abrangida pelo RGPS, consoante expressa previsão das Leis nº 8.212/91 (art. 12, 4º) e 8.213/91 (art. 11, 3º). No caso em apreço, o autor Antonio Domingos Atanásio, mesmo após se aposentar em 20/02/2004 (fls. 11), continuou a exercer sua atividade laborativa na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, recolhendo, compulsoriamente, as contribuições devidas à Previdência até março de 2009 (fls. 12/51). Porém, como visto, nessa época não mais existia o benefício do

pecúlio para os aposentados por idade ou por tempo de serviço que retornassem a atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por força da Lei nº 8.870/94. Nesse sentido a redação do artigo 184 do Decreto nº 3.048/99: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. (g.n.) E ainda que sem direito a receber de volta as contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, não se há falar em inconstitucionalidade da exigência da contribuição aos aposentados que permanecem no mercado de trabalho, pois, como deixou assentado o egrégio STF: a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), e mais, que o artigo 201, 4º, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, DJ 02/03/2007). O legislador, ao impor a contribuição previdenciária aos aposentados, observou o princípio da solidariedade previdenciária, segundo o qual toda a sociedade deve contribuir para a manutenção da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, e as contribuições vertidas pelos segurados, mesmo após sua aposentação, revertem-se em prol da manutenção do sistema, que deve atender a todas as contingências sociais descritas na lei e não apenas as contraprestações de caráter individual. Não há, portanto, óbice constitucional à incidência de contribuição previdenciária sobre aquilo que o aposentado percebe a título de remuneração se continua trabalhando, pois todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja como empregador, seja como empregado, sem que se pressuponha qualquer contraprestação em forma de benefício. Improcedente, assim, a pretensão, desnecessária a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se, outrossim, os presentes autos ao SEDI para alteração no polo passivo da ação, onde deverá constar a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-75.2011.403.6111 - RODRIGO MARIUSSO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODRIGO MARIUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade laboral definitiva, desde a data do requerimento administrativo, formulado em abril de 2011. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que apresenta coriorretinite macular no olho direito, o que lhe impõe cegueira completa do olho afetado e o impede de realizar atividades que exijam visão binocular. Em razão dessa enfermidade, não consegue realizar as funções a que está habituado (conserto de equipamentos eletrônicos) sem expor-se a riscos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica, a fim de se averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho (fls. 18/19). Citado (fl. 21), o INSS ofertou sua contestação às fls. 22/28, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 45/49, a respeito do qual disseram as partes às fls. 64/65 (autor) e 67 e verso (INSS), com documentos (fls. 68/69). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira,

deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor encontram-se suficientemente comprovados nos autos, considerando, nessa análise, os contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 11/13), o último deles findo em 16/09/2010 (fl. 13). Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 45/49, produzido por médico especialista em Oftalmologia, O periciado é portador de seqüela de coriorretinite causado pelo toxoplasma Gondii. No código internacional de doenças é classificado como H32 - B58 (resposta ao quesito 1, fl. 46). Esclarece que No momento o periciado pode exercer qualquer atividade profissional que necessite de visão monocular sem influenciar o seu quadro clínico atual (resposta ao quesito 3, idem). E em seguida, conclui: Avaliando o periciado e submetendo-o a exames específicos concluímos que a perda visual do olho direito é um fato. O periciado não vai poder exercer atividade laborativa que necessite de visão binocular pois a perda da estereopsia compromete a noção de profundidade. Baseado nestas informações o periciado não pode exercer atividades como motorista profissional, trabalhar na construção civil principalmente em grandes alturas, etc. Por outro lado o mesmo pode exercer atividades no comercio, escritórios e ate mecânico, técnico em eletrônica desde que não coloque em risco sua integridade física e de terceiros. Não há na atualidade outros tratamentos e recursos ópticos para recuperação da visão do olho afetado (fls. 48/49). De tal sorte, o d. perito judicial deixou assente que o autor não pode ser considerado inválido (resposta ao quesito 9 de fl. 47), podendo inclusive exercer sua atividade habitual de técnico em eletrônica. Acresça-se a isso o fato de que o autor é jovem, pois conta atualmente 34 (trinta e quatro) anos de idade (fl. 11), e apresenta 100% (cem por cento) de acuidade visual do olho esquerdo com uso de lente corretiva, conforme resposta ao quesito 7 de fl. 47. Diante disso, e inexistente a incapacidade laboral, não faz jus o autor a qualquer dos benefícios vindicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-07.2011.403.6111 - RACHEL BORLIM VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RACHEL BORLIM VASQUES em face da UNIÃO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Informa a autora na inicial que é pessoa física dedicada à produção rural, de modo que se encontra sujeita à incidência da contribuição em comento. Sustenta, de início, ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores urbanos e rurais de forma diferenciada, na medida em que aqueles contribuem para a seguridade social sobre a folha de salários enquanto estes recolhem as contribuições sobre o valor da comercialização de sua produção. Argumenta, ainda, que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, de forma que a contribuição ao funrural para o empregador rural é uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Afirma, também, que somente após a Emenda Constitucional 20/98 estaria autorizado o tratamento diferenciado entre os empregadores e que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL e pela restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/35). Por meio da decisão de fls. 38/40, restou indeferido o pedido de urgência formulado. Citada, a União trouxe contestação às fls. 49/73. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, argumenta que acaso se reconheça a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 opera-se o restabelecimento da sistemática anterior, ou seja, a oneração do produtor rural empregador sobre a folha de salários, e o quantum a repetir, portanto, limita-se à diferença entre a contribuição tida por indevida e aquela que exsurge. Não houve réplica. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 75-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de

risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inicial, pretende a autora a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91, com o reconhecimento do direito a compensação ou restituição das contribuições indevidas; ou então, sucessivamente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido gravame até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (fl. 10). Ora, observando-se a data de ajuizamento da ação (01/08/2011 - fl. 02), e mesmo considerando a prescrição de 10 (dez) anos, somente teria a arguir sobre as contribuições exigidas já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as anteriores a 01/08/2001 estariam abrangidas pelo manto da prescrição. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Entretanto, conforme assentou o Ministro MARCO AURELIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. A Lei 10.256/2001 entrou em vigor em 10.7.2001 e, com a observância da anterioridade de 90 dias, em tese, seus efeitos seriam sentidos a partir de 10 de outubro de 2001. Entretanto, compulsando-se os autos verifica-se que nenhuma nota fiscal anexada aos autos (fls. 14/34) refere-se a data anterior, sendo a mais antiga do ano de 2005, ou seja, já sob a vigência da referida lei e da Emenda Constitucional nº 20/98, o que afasta a discussão quanto aos efeitos da decisão do E. STF no caso dos autos. Pois bem, sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF, anteriormente vigente. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confirma-se a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) A contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo Egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde,

evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Saliento que as contribuições demonstradas nestes autos estão sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001). Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõe-se ainda mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem, bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênua ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação

fiscal. (...)Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado FUNRURAL.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002938-60.2011.403.6111 - OSVALDO VALDECI PINTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDO VALDECI PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecido o auxílio-doença que recebeu no período de 27/11/2010 a 31/07/2011.Relata a inicial que o autor é portador de disfunção do coração e, em razão de lesão aguda da válvula mitral, passou a realizar acompanhamento médico próprio para o seu mal, época em que começou a receber o benefício por incapacidade mencionado. Após procedimento cirúrgico efetuado em 25/04/2011, encontra-se aguardando o resultado de exames médicos realizados, a fim de se aferir o seu real estado de saúde e a necessidade de permanecer afastado de seu trabalho para tratamento. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/38).Por meio do despacho de fls. 41/42, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho.Quesitos do autor foram juntados às fls. 43.Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 45/48, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos do INSS encontram-se encartados às fls. 50/51.O laudo pericial foi juntado às fls. 56/61. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 64 e 66.Réplica não foi apresentada.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo se verifica dos registros constantes na CTPS e no extrato do CNIS (fls. 11v. e 67), os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam suficientemente comprovados.Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 56/61, produzido por médico especialista em Cardiologia, o autor é portador de Disfunção da Válvula Mitral de caráter leve (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 58), enfermidade que, no momento, não gera incapacidade laboral, como afirmado pelo expert em resposta a diversos quesitos formulados. E inexistente a incapacidade laboral, não faz jus o autor a qualquer dos benefícios vindicados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-81.2011.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OSMAR LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, por estar incapacitado para o trabalho, eis que, já idoso, encontra-se acometido de problemas físicos que o impedem de realizar suas atividades profissionais, pois sempre trabalhou em funções que demandam esforço intenso. Informa, ainda, que mediante atestado médico sua empregadora concedeu-lhe quinze dias de afastamento e que, no final do período, seu médico prorrogou a licença por mais quinze dias, todavia, ao requerer o benefício ao INSS teve seu pedido negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Por meio da decisão de fls. 20, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Quesitos do autor foram juntados às fls. 22. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 24/27, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 29/30. O laudo pericial foi juntado às fls. 38/41. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 47/48 e 52. Réplica foi apresentada às fls. 49/50. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 55/57, sem adentrar no mérito do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica no extrato do CNIS anexado às fls. 44, frente e verso, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor encontram-se suficientemente comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 38/41, produzido por médico especialista na área de ortopedia, o autor é portador de tendinopatia em ombro direito (resposta ao quesito 01 do autor - fls. 39), sendo que, segundo conclusão do expert, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 38). Registre-se, ainda, ter o médico perito afirmado não haver provas cabais para estabelecer a data de início da doença com exatidão (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 40), de forma que não é possível concluir se no momento do requerimento administrativo do benefício (28/06/2011 - fls. 13) o autor, de fato, estava inapto para o trabalho. Tal conclusão não é alterada pelo atestado anexado à inicial (fls. 16), subscrito pelo médico que atendeu o autor em junho de 2011, eis que o INSS, à época, também não reconheceu a presença da alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comunicado de decisão de fls. 13. Diante disso, inexistente a incapacidade laboral, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença postulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-94.2011.403.6111 - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA NASCIMENTO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido administrativo que formulou em 27/07/2011, ou reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da existência de incapacidade total e permanente. Relata a inicial que a autora é portadora de HAS (CID I10); DM (CID E14) e hipotireoidismo (CID E039), fazendo uso constante de medicamentos, entre eles insulina em uso contínuo, encontrando-se, atualmente, sem condição alguma de exercer suas atividades habituais e com sérias dificuldades de se manter, em razão da doença, desemprego e alto custo com remédios. Informa que, em razão disso, na data de 27/07/2011 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/13). Por meio da decisão de fls. 16, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 25/26, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 27/28. O laudo pericial foi juntado às fls. 33/34. Réplica da autora foi apresentada às fls. 37/38, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico, requerendo, ao final, a designação de nova perícia com profissional na área de endocrinologia. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 42, acompanhada dos documentos de fls. 42v./43. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela autora às fls. 38, último parágrafo, eis que o laudo pericial de fls. 33/34, realizado por especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica no extrato do CNIS anexado às fls. 18, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 33/34, produzido, como já mencionado, por médico especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, a autora está portadora de doenças crônicas degenerativas insidiosas, sem comprometimento funcional de órgãos-alvo. Está apta para o trabalho leve-moderado (Conclusão - fls. 34). Em resposta aos quesitos formulados, sustenta o expert a ausência da propalada incapacidade, seja para toda e qualquer atividade laboral, seja para sua atividade habitual (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 34). Nesse contexto, inexistente a incapacidade laboral, não faz jus a autora a qualquer dos benefícios vindicados.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, desentranhem-se a petição de fls. 40 e documentos que a acompanham (fls. 40v./41) para devolução ao INSS, uma vez que não se referem a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-93.2011.403.6111 - MARIANA ROSSI SANTOS X ANA CAROLINA BALIELO ROSSI (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIANA ROSSI SANTOS, representada por sua curadora, Sra. Ana Carolina Balielo Rossi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Retardo mental não

especificado e Transtornos globais do desenvolvimento, o que a torna incapaz de exercer atividades laborativas, encontrando-se inclusive interditada judicialmente, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. Não obstante, o requerimento formulado na via administrativa em 06/05/2011 restou indeferido, ao argumento de que a renda da família era superior àquela exigida por Lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e do estudo social (fls. 22/23). Citado (fl. 26), o INSS ofertou sua contestação às fls. 27/30-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. O auto de constatação foi juntado às fls. 39/48 e o laudo médico pericial às fls. 49/52. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 56/61; fê-lo o INSS à fl. 63, com documentos (fls. 63-verso/68). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 71 e verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 63-verso/68, eis que se referem às informações do CNIS de seu genitor, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Analisando, por primeiro, a alegação de incapacidade. No laudo pericial de fls. 49/52, extrai-se das respostas do perito nomeado pelo Juízo que a autora é portadora das enfermidades classificadas no CID 10 como F.72 - Retardo Mental Grave e F.84 - Transtornos globais do desenvolvimento (fl. 50). Em razão desse quadro, conclui o d. experto que a autora encontra-se Incapacitada para exercício laboral e todos os atos da vida civil (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 51), condição que ostenta Desde o primeiro ano de vida (resposta ao quesito 4 do Juízo, idem). Esclarece, por fim, que trata-se de uma condição psiquiátrica de base orgânica, sem possibilidades de reabilitação profissional (resposta ao quesito 6.7, fl. 52). O exame pericial, portanto, constatou a presença de incapacidade total e permanente da autora, pessoa inclusive interditada (fl. 13), preenchendo um dos requisitos para a concessão de benefício assistencial. Remanesce, assim, a análise da alegada hipossuficiência econômica, o que passo a fazer. Nesse particular, o estudo social realizado (fls. 39/48) informa que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; sua genitora, Sra. Ana Carolina Balielo Rossi, 43 anos de idade, do lar; seu padrasto, Sr. Alexandre Correa da Costa, 44 anos de idade, professor e músico autônomo; e seu irmão, Cristian Rossi Correa da Costa, 13 anos de idade, estudante. Residem em imóvel próprio e de alto padrão, nos dizeres do Sr. Meirinho (fl. 43), confirmados pelo relatório fotográfico de fls. 45/48. De outra parte, a renda que sustenta esse núcleo familiar provém dos salários recebidos pelo padrasto da autora como professor (R\$ 770,00 mensais) e como músico autônomo (R\$ 300,00 mensais em média), totalizando cerca de R\$ 1.070,00 mensais, o que gera uma renda mensal per capita de R\$ 267,50, superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 155,50 (R\$ 622,00/4), não sendo possível, nesse caso, dilatar os parâmetros da norma a fim de favorecer a autora. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que

realmente necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. causídico nomeado à fl. 10, ora arbitrados no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004595-37.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS ROCHA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANA DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo datado de 16/08/2011, ou reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da existência de incapacidade total e permanente. Relata a inicial que a autora é portadora de depressão profunda e transtorno afetivo bipolar, fazendo uso constante de medicamentos, encontrando-se, atualmente, sem condição alguma de exercer suas atividades habituais e também qualquer outra que exija concentração, de forma que está com sérias dificuldades de se manter, em razão da doença, desemprego e alto custo dos remédios. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/19). Por meio da decisão de fls. 12, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 27/30, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 32/33. O laudo pericial foi juntado às fls. 38/43. Réplica da autora foi apresentada às fls. 47/49, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo médico, requerendo, ao final, a designação de nova perícia na mesma área de psiquiatria realizada ou, então, que a expert designada preste esclarecimentos acerca da doença da autora, atestando, de forma clara, se na data do requerimento administrativo do benefício estava ela incapaz para o trabalho e até quando permaneceu incapacitada. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 51, acompanhada dos documentos de fls. 51v./52. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado às fls. 49, eis que o laudo pericial de fls. 38/42, igualmente realizado por especialista em psiquiatria, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Também desnecessários os esclarecimentos solicitados, vez que a doença da autora já se encontra minuciosamente descrita às fls. 39/40 do laudo médico, além de que, por óbvio, não é possível à expert, por se tratar de transtorno que se caracteriza por episódios repetidos, estabelecer, com a necessária margem de certeza, se na ocasião do requerimento administrativo estava ela incapacitada para o trabalho, questão que se resolve com a análise dos atestados médicos da época anexados aos autos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica no extrato do CNIS anexado às fls. 52, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 38/42, produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de transtorno classificado como Transtorno

Bipolar - CID X F31 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 39), concluindo a expert, após avaliar estória clínica e realizar exame psíquico, que a autora se encontra totalmente capaz de exercer função laborativa e civil de forma plena e permanente (Síntese - fls. 40), esclarecendo, outrossim, que com a aderência ao tratamento e uso regular da medicação o referido quadro nosológico permanece estável, o que não gera incapacidade para atividade laborativa (resposta ao quesito 3 da autora - fls. 41). Tal conclusão vem reforçada pelo relatório médico de fls. 43, emitida pela médica que acompanha a autora desde 01/08/2011, a qual atesta que esta, no momento, apresenta estabilidade do quadro, devendo, contudo, manter acompanhamento por tempo indeterminado. Essa informação também consta no relatório de fls. 16 produzido pela mesma médica e datado de 01/09/2011, o que leva a concluir que a autora, quando do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado em 31/08/2011 (fls. 51v.), já não se encontrava incapaz para o trabalho. Diante disso, e inexistente a incapacidade laboral, não faz jus a autora a qualquer dos benefícios vindicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/86. Prazo 10 (dez) dias. Int..

0000023-04.2012.403.6111 - SILVANA DE ARAUJO FIAMENGUI (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA DE ARAUJO FIAMENGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido administrativo que formulou em 14/04/2009. Relata a inicial que a autora, em avaliação clínica realizada em 17/07/2002, referiu muito zumbido nos ouvidos durante o exame, passando, a partir de então, a realizar tratamento próprio para o seu mal, sendo que, em parecer fonoaudiólogo datado de 13/11/2008, foi detectada perda auditiva neurosensorial bilateral de grau leve a moderado no OE e grau moderado a severo no OD. Em razão disso, na data de 14/04/2009 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de se averiguar a existência da alegada incapacidade da autora para o trabalho. Quesitos da autora foram juntados às fls. 32. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 34/37, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 39/40. O laudo pericial foi juntado às fls. 45/48. Sobre ele, apenas a autora se manifestou, nos termos da petição de fls. 51. Réplica não foi apresentada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica na carteira de trabalho anexada às fls. 18/19, a autora possui diversos vínculos empregatícios, o último no período de 09/05/2000 a 05/12/2001. Carência, portanto, restou demonstrada. Quanto à qualidade de segurada da Previdência, cumpre-se analisar, por primeiro, a questão

da incapacidade, pois somente se esta retroagir ao período de graça é que a autora terá direito ao benefício postulado. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 45/48, produzido por médica especialista em otorrinolaringologia, a autora apresenta atualmente uma deficiência auditiva do tipo neurossensorial de grau moderado bilateral. Esta perda auditiva iniciou após a aquisição da fala, portanto não houve consequências no desenvolvimento da fala e da linguagem. Segundo exames complementares apresentados a perda auditiva foi diagnosticada a partir de 17/07/2002. O diagnóstico seguido de tratamento adequado, como medicamentos para alguns de seus sintomas, e o uso de aparelhos auditivos (AASI - aparelho de amplificação sonora individual), nas situações quando indicados, associado ao acompanhamento com fonoaudiólogos possibilita uma minimização nas consequências da surdez e desta forma tornar o indivíduo apto para o convívio social, educacional e laboral. A deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho e não houve indicação, neste momento, para o uso de AASI. Diante do exposto concluímos que, do ponto de vista otorrinolaringológico, a autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa (discussão e conclusão - fls. 47/48 - grifos nossos). Assim, inexistente a incapacidade laboral, não faz jus a autora a qualquer dos benefícios vindicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-81.2012.403.6111 - JORGE ABOU SAAB(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 162/164-v. Prazo 10 (dez) dias.Int..

0002694-97.2012.403.6111 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Prejudicado o pleito de fl. 22, uma vez que com a publicação da sentença este Juízo já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, consoante disposto no art. 463 do CPC. Transitada em julgado a sentença de fls. 14/18, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int..

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MOACIR BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega o autor, em síntese, que em 13/01/2007 sofreu acidente de trânsito, apresentando sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, em decorrência de limitação dos movimentos da perna esquerda. Pede, assim, a concessão do benefício acidentário, desde 18/04/2011, quando houve a cessação do benefício de auxílio-doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/45). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). O que consta nos registros administrativos diz com o pedido de auxílio-doença e não com relação ao

benefício de auxílio-acidente que ora propõe. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo

administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003383-78.2011.403.6111 - PAULO YUTAKA UMEKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 171/174) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 142/148-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, condenando a Autarquia-ré a conceder a aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, com DIB na data da citação.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição no julgamento, uma vez que foi juntado um requerimento administrativo (fl. 73) que foi indeferido na data de 29.06.2005, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade do segurado especial, evidenciando que o INSS tentou impor ao autor a aposentadoria por idade do trabalhador rural (fl. 172). Por essa razão, pretende seja modificada a data de início do benefício, fixando-a a partir do requerimento administrativo em 29/06/2005.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma haver nos autos elementos que contradizem o posicionamento levado a efeito da sentença proferida, que permitiriam fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, não podendo o autor ser prejudicado por erro do servidor do INSS, que requereu para ele a aposentadoria por idade de segurado especial (rural (fl. 174).Cumprido esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.Como se depreende da sentença proferida, o início do benefício foi fixado na data da citação pelos fundamentos ali expressamente delineados, verbis:Inviável a implantação do benefício desde o requerimento administrativo, em 29.06.2005, como requerido na inicial, uma vez que, em tal requerimento, o autor postulava a concessão de benefício de aposentadoria por idade, diferente, portanto, do que fora requerido na presente demanda.Por tais razões, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em

03.10.2011 (fls. 84), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC (fl. 147). Não há, pois, contradição no julgamento, mas fixação da DIB com base em critério eleito para tal fim. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pelo INSS às fls. 167/168 em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à parte autora para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-84.2000.403.6111 (2000.61.11.001183-2) - IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGNEZ BARRAVIERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão fl. 199: Tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 162/164, que ora defiro. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO X MARIA DAS DORES BRANDAO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JULIAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA X JOSE BARBOSA X SANDRA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONORINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes às fls. 157 é nulo de pleno direito, uma vez que a autora é analfabeta, não tendo sido providenciada a sua aceitação ao pacto com as formalidades legais, qual seja, a do instrumento público. 2. Decerto, a discussão sobre o mérito do contrato não é da alçada deste juízo, mas, sim, o pedido de reserva de honorários, consoante jurisprudência (destaquei), entendimento que passo a adotar para o caso: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE. 1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na

qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato. 2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rção Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda).3. Desta forma, expeça-se o requisitório para pagamento sem a reserva de honorários, sem prejuízo da parte e de seu advogado tratem do contrato de honorários referido nas vias próprias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3843

EMBARGOS A EXECUCAO

0002826-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-78.2012.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do mandado de citação contendo o carimbo de juntada aos autos, bem assim da respectiva certidão de citação.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003989-53.2004.403.6111 (2004.61.11.003989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001546-2)) PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA

Fls. 210: Fica a parte executada Perfiza Indústria e Comércio de Perfílados Ltda, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o comprovante do depósito em conta à ordem deste juízo junto à agência local da Caixa Econômica Federal, da quantia de R\$ 2.219,83 (dois mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos, atualizados até julho/2012), devendo atualizá-la para a data do efetivo depósito, sob pena de ser compelida ao pagamento do saldo remanescente, com o consequente prosseguimento da execução.Efetuada o depósito, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício autorizando a transferência, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004205-0)) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fica a parte interessada (Bonquie Alimentos Ltda - ME) intimada do depósito dos honorários sucumbenciais realizados pelo Conselho Regional de Química IV Região, junto à CEF, PAB local, conforme fl. 274, bem assim da expedição de Alvará de Levantamento do referido depósito, com validade de 30 (trinta) dias, o qual estará disponível pelo prazo supra, na Secretaria deste Juízo, tão logo o presente despacho seja publicado no D.O.E.Na oportunidade deverá a interessada supra informar se houve a satisfação integral do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que o crédito foi integralmente satisfeito, com a consequente extinção desta execução de sentença.Expeça-se Alvará e intime-se.

0002458-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularize a embargante Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial em relação à coexecutada supra. Não obstante, o bem penhorado nos autos principais, ao que consta de fls. 224/228, foi alienado, com o consequente desguarnecimento do juízo, inviabilizando a recepção destes embargos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e aproveitamento dos atos processuais, impende aguardar a regularização da garantia nos autos principais, requisito indispensável à recepção destes embargos à execução, a teor do artigo 16, par. 3º, da Lei nº 6.830/80. Destarte, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o qual reputo como suficiente à regularização da penhora nos autos da execução fiscal, do qual é dependente. Regularizada a penhora, traslade-se cópia do respectivo termo/auto para estes embargos, tornando-os à conclusão. Por portuno, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (feito nº 0005118-20.2009.403.6111). Int.

0002514-81.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-10.2011.403.6111) SEBASTIAO LOURENCO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora do valor integral do débito em dinheiro, ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004073-10.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0002684-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0)) TABACARIA LIAMAR LTDA (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003231-98.2009.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0002801-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-83.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001712-83.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0002853-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-36.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0002930-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001883-55.2003.403.6111 (2003.61.11.001883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (embargado) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais as cópias da sentença (fls. 161/169), do relatório, voto e acórdão (fls. 214/217) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 230). Int.

EXECUCAO FISCAL

1002150-54.1996.403.6111 (96.1002150-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Regularize o coexecutado Antonio Carlos Nasraui sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário da peça de fls. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o conseqüente desentranhamento e devolução da referida peça. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente. Int.

1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

Nos termos da r. determinação de fl. 127, segunda parte, fica a exequente intimada da conversão em renda de fl. 32, bem assim de que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003099-22.2001.403.6111 (2001.61.11.003099-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CRISTINA GERONIMO VIEIRA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 37,44 (trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 266: defiro, em parte. Oficie-se ao 2º CRI da Comarca de Bauru/SP, encaminhando cópia da decisão de fls. 258/259, para as providências e anotações que entender pertinentes, referentes ao imóvel arrematado. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0000029-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME

Consoante a r. determinação de fl. 54, item 4 em diante, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativo (fls. 57/60) e que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, estes autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0001161-40.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME (fls. 44/47) em face da ANP, onde pretende a excipiente seja suspenso o andamento da presente execução fiscal, até que se obtenha decisão na ação ordinária que ajuizou, visando à anulação do auto de infração que lhe impôs a penalidade cobrada nesta ação, e que, distribuída inicialmente nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, foi redistribuída à Seção Judiciária do Distrito Federal em fevereiro de 2012, ante o acolhimento da exceção de incompetência protocolada pela ANP, não havendo, ainda, notícia da suspensão ou não da exigibilidade da dívida. Anexou procuração (fls. 48) e o documento de fls. 49. Chamada a se manifestar, requereu a ANP a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que a parte executada não demonstrou qualquer causa capaz de suspender a exigibilidade do crédito executado (fls. 53). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. No caso em apreço, requer a executada a suspensão da presente execução até que se obtenha decisão na ação que propôs com o objetivo de anular o auto de infração lavrado pela ANP, que lhe impôs penalidade pecuniária por estar vendendo gás GLP sem o devido alvará. Não demonstrou, contudo, qualquer causa de suspensão da exigibilidade da dívida, a ensejar a suspensão da presente execução. De acordo com o art. 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A executada, embora tenha ajuizado ação judicial pretendendo a anulação do débito, não obteve qualquer decisão, a seu favor, suspendendo a exigibilidade da dívida, fato que reconhece, tanto que pede a suspensão da execução até que decisão seja proferida naquela ação. Também nada disse sobre ter realizado o depósito integral do montante reclamado, nem menciona qualquer outra das causas legais de suspensão da exigibilidade, de forma que não há óbice a que a ANP promova a cobrança do débito. Ressalte-se que a simples interposição de ação pretendendo a anulação do auto de infração lavrado por autoridade competente não tem o condão de impedir o ajuizamento nem de suspender o processo executivo, o que somente ocorreria se presente uma das causas expressamente previstas na lei como hipótese de suspensão de exigibilidade, circunstância que não se demonstrou. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 44/47, mas a INDEFIRO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Pompéia, para citação, penhora e avaliação (fls. 11 e 39/40). Publique-se. Intimem-se.

0002643-23.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)
Fica a executada Associação Atlética Banco do Brasil Marília, intimada, na pessoa do seu advogado, da penhora em dinheiro, no importe de R\$ 80.268,19, realizada conforme fls. 140 e 170, bem assim do início da fluência do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Int.

0004263-70.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0000030-93.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados e prosseguimento do feito à sua revelia. Efetuada a regularização processual, tornem os autos conclusos. Int.

0002322-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, contendo todas as alterações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, e prosseguimento do feito à sua revelia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais arbitrados já foram corretamente adimplidos, com a consequente extinção da execução contra a Fazenda Pública, a teor da sentença de fl. 228, certifique-se o seu trânsito. Não obstante, considerando que o débito fiscal remanescente, objeto da CDA nº 80.4.08.001329-90 se encontra parcelado (vide fls. 232/233), suspendo o andamento da presente execução. Destarte, efetuem-se as anotações necessárias à extinção da execução contra a Fazenda Pública (execução de honorários de sucumbência) e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

Expediente Nº 3844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por OLÍMPIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em objetivando o depósito de prestações vencidas e vincendas relativas a contrato de arrendamento residencial. Aduziu o autor que firmou o referido contrato com a CEF, tendo por objeto um apartamento situado no Condomínio Residencial Altos da Serra, administrado pela empresa Residem. Em janeiro de 2008, foi notificado pela administradora para desocupar o imóvel, sob alegação de que este último estaria sendo irregularmente ocupado por Ricardo Costa, genro do autor e que com ele reside; inconformados, o autor, sua filha e seu genro notificaram judicialmente a administradora. Acrescentou que, devido a dificuldades financeiras, tinha em atraso três parcelas do arrendamento e igual número de parcelas do condomínio; Ricardo, então, na qualidade de seu procurador, dirigiu-se à administradora e solicitou o cálculo do valor da dívida. De posse da informação, o autor dirigiu-se à Residem para efetuar o pagamento; todavia, foi informado de que a dívida fora encaminhada ao Departamento Jurídico para as providências pertinentes e que seria brevemente compelido a deixar o imóvel com sua família. Sustentou que a conduta da administradora afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e implica ilegalidade, pois já fora informado a respeito do valor para quitação do débito; que a CEF, inobstante haver participado da avença, recusou-se a receber as prestações em atraso, aduzindo que a quitação deveria ser realizada perante a Residem; e que o quantum informado por esta não deve sujeitar-se à incidência de juros e/ou correção monetária, pois sua mora decorreu da recusa da administradora em receber o valor da dívida. Pugnou pela concessão de liminar, a fim de obstar a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, e pelo depósito da importância devida e das parcelas vincendas, declarando-se extinta a obrigação. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/33). O pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/38. Citada (fls. 50/58), a CEF apresentou contestação às fls. 50/58. Arguiu preliminares de inépcia da inicial, por falta de indicação do valor incontroverso e de depósito do valor controvertido, e carência de ação, por inadequação do procedimento. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência do pedido autoral, argumentando, em síntese, que a recusa foi justa, que o autor já se encontrava em mora quando tentou pagar as prestações vencidas e que o pagamento por ele realizado era insuficiente para quitar os valores pendentes até então. Réplica às fls. 71/74. Em sede de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 83 (CEF) e 85 (autor). Ambas requereram o julgamento antecipado da lide; subsidiariamente, requereram a realização de perícia contábil, tendo o autor, em acréscimo, protestado pela produção de provas orais e juntada de novos documentos. Às fls. 106, a CEF juntou demonstrativo de débito, em cumprimento ao despacho de fls. 75. A prova pericial requerida pela CEF foi deferida às fls. 136, declarando-se precluso, na mesma ocasião, o direito autoral à produção das provas requeridas. Somente o autor apresentou quesitos, às fls. 143/144. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito do Juízo (fls. 149/150) e fixados os

honorários provisórios (fls. 164), a CEF desistiu da prova técnica, requerendo o levantamento dos depósitos para abatimento parcial da dívida e o prosseguimento do feito pelo remanescente (fls. 168/169). Às fls. 181, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à CEF que esclarecesse acerca do cancelamento do contrato, mencionado às fls. 110. Em resposta, informou a ré que o contrato fora reativado, afirmando ser inviável novo arrendamento em face da ocupação do imóvel. Nova conversão do julgamento em diligência ocorreu às fls. 205/206, para autorizar a conversão dos depósitos em renda da CEF e intimá-la a apresentar planilha atualizada de evolução do arrendamento, incluindo as taxas condominiais e abatendo-se os valores depositados. Cumprida a providência (fls. 214/225), o autor noticiou a realização de novo depósito e juntou cálculo elaborado pela CEF, requerendo a exclusão dos valores atinentes às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 233/234). Novo pronunciamento da CEF sobreveio às fls. 248/250, dando conta da insuficiência dos depósitos realizados para saldar a dívida e pugnando pelo decreto de improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A peça exordial encontra-se suficientemente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte da ré, inclusive quanto ao mérito. No que concerne à propalada carência de ação pela inadequação da via eleita, urge considerar que a consignação tem lugar com o propósito de suprir a mora do credor ou de afastar os efeitos da mora do devedor, de sorte que, em tais hipóteses, esmiuçadas no Código Civil, o artigo 890 do CPC autoriza o uso da ação consignatória. Dentre as hipóteses previstas no Código Civil, nenhuma se refere a iliquidez ou incerteza do valor do pagamento. Todavia, com o evidente propósito de garantir o acesso jurisdicional, a jurisprudência tem admitido que o valor das prestações seja discutido no corpo da mesma ação de consignação: conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença (REsp nº 389.190 (2001/0181627-3), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.02.2006, v.u., DJU 13.03.2006, pág. 248). Afasto, portanto, as preliminares e passo ao exame do mérito. O autor, arrendatário do apartamento situado à R. Nelson Rossato, 169 - bl. 2 - ap. 204, nesta, insurge-se contra a notificação acostada às fls. 11, endereçada pela Residem Operações Imobiliárias a Ricardo Costa, instando-o a devolver, no prazo de 15 (quinze) dias, as chaves do referido imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular. Sustenta que tal alegação não procederia, posto que Ricardo é seu genro, residindo ambos sob o mesmo teto. A notificação judicial anexada às fls. 18/21 esclarece que o aludido imóvel é compartilhado pelo autor, sua filha Sílvia Helena dos Santos de Souza e Ricardo Costa, companheiro desta última. O instrumento de mandato de fls. 12, por seu turno, também alude à união estável existente entre Sílvia e Ricardo. Assim, e em princípio, a presença de Ricardo no imóvel não implica violação ao Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra de fls. 12/16, firmado entre as partes, cuja Cláusula Terceira prevê que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família (fls. 12, destaquei). Afinal, dúvida não remanesce de que o autor, sua filha e o companheiro desta constituem uma entidade familiar, em face do disposto nos artigos 226, 3º e 4º da Constituição Federal e 1723 do Código Civil. Sob este aspecto, portanto, revela-se manifestamente imprópria a notificação de fls. 11. Cumpre analisar, em seguida, a questão relativa às prestações do arrendamento e das taxas condominiais. O autor confessa, na exordial desta ação consignatória, que deixou de adimplir três prestações do arrendamento residencial e igual número de parcelas dos encargos de condomínio. Dita inadimplência, em princípio, acarretou o vencimento antecipado do contrato de arrendamento, a teor das Cláusulas Sexta, Décima Nona e Vigésima do instrumento de fls. 16. Por conseguinte, assiste razão à CEF no tocante à assertiva de que o autor já se encontrava em mora quando buscou solver as parcelas em atraso. Ocorre que, de acordo com o documento de fls. 236, o saldo devedor do contrato, posicionado até o dia 14/10/2011, importava em R\$ 11.788,12 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos). De posse dessa informação, o autor efetuou, no dia 19/10/2011, o depósito de fls. 235, no valor de R\$ 11.120,00 (onze mil, cento e vinte reais). Segundo se verifica às fls. 236, a quantia depositada pelo autor salda tão-somente as taxas de arrendamento e condomínio, as quais totalizam R\$ 11.119,58 (onze mil, cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Permaneceram a descoberto, em contrapartida, os valores alusivos às custas processuais (R\$ 112,56) e aos honorários advocatícios (R\$ 555,98), tendo o autor pugnado, às fls. 233, por sua exclusão do quantum debeatur. Estas últimas duas verbas (custas e honorários), todavia, somente poderiam ser exigidas pela CEF caso esta houvesse lançado mão de procedimento judicial para cobrança da dívida, o que não restou demonstrado. Existe tão-somente notícia do ajuizamento da Ação de Reintegração na Posse nº 0003186-60.2010.403.6111, distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária e extinta sem resolução do mérito, por força do indeferimento da petição inicial (fls. 239/241). Neste caso, pelo princípio da causalidade, o ônus sucumbencial seria da CEF. Por conseguinte, não se justifica a alegação de insuficiência veiculada pela CEF às fls. 248/250, na medida em que o depósito objeto da guia de fls. 235, abrangendo os débitos de arrendamento e condomínio, foi realizado a partir das informações prestadas pela própria ré. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assentou que A injustificada recusa em receber as quantias referentes às prestações de contrato de arrendamento residencial celebrado nos moldes da Lei nº 10.188/2001 por parte da CEF, implica no reconhecimento de mora accipiendi, o que, por sua vez, afasta a alegação de insuficiência dos depósitos judiciais da consignatória, mesmo porque calculados com base em documentos fornecidos pela própria CEF (AC nº

403.907 (2004.51.02.003685-4), 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 01.09.2008, v.u., DJU 15.09.2008, pág. 246). Logo, a consignação do valor referente às despesas de arrendamento e condomínio, mediante depósito judicial (fls. 235), deve ser tida como demonstração da boa-fé do autor e, por consequência, como ato válido de purgação da mora e liberação do devedor para os fins da Lei nº 10.188/01. E, embora não haja mais prestações periódicas, porquanto já houve o vencimento antecipado da dívida, não seria justo desconsiderar todos os valores consignados no curso do processo - os quais, de resto, já foram levantados pela CEF, conforme fls. 230 -, depositados como se fossem na hipótese do artigo 892 do CPC, eis que o autor agiu de boa-fé. Neste sentido, a procedência da ação é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a consignação em pagamento, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à ré CEF que aceite o valor depositado em Juízo às fls. 235 para purgação da mora, visando à amortização do saldo devedor do contrato objeto destes autos, na forma da fundamentação. No trânsito em julgado, determino a conversão do referido depósito em renda da Caixa Econômica Federal. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 7). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Vistos. Em sua contestação (fls. 174/195), sustenta o corréu Jorge Ivan Cassaro, como questão preliminar, a ocorrência de conexão entre esta ação e o feito declaratório que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru sob nº 2009.61.08.010888-3, cuja causa de pedir repousa na impossibilidade de desapropriação do imóvel objeto desta ação, requerendo, em razão disso, a reunião das ações no Juízo de Bauru, pois inegável a sua prevenção, na forma do art. 219 do CPC, além do fato de que o imóvel desapropriando localiza-se tanto na comarca de Duartina quanto na comarca de Garça, determinando-se, portanto, o foro competente pela prevenção, na forma do art. 107 do CPC. Pois bem. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que não se exige a perfeita identidade dos elementos, bastando que exista uma ligação, um vínculo entre as ações que as faça passíveis de decisão unificada. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou, então, quando uma das causas é prejudicial em relação à outra. Na ação mencionada, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Bauru (autos nº 2009.61.08.010888-3), ajuizada em 16/12/2009, busca o réu a declaração de produtividade de imóveis rurais contíguos denominados Fazenda Santa Fé (antiga Fazenda Recreio), com sede nas cidades de Ubirajara e Gália, matriculados sob nº 8.812, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Duartina/SP, e 19.616, do Registro de Imóveis de Garça/SP, onde também se encontra matriculado o segundo imóvel, sob nº 19.615, além do reconhecimento de impedimento legal à reforma agrária naquela localidade, por ausência de licença prévia exigida pela Resolução do CONAMA nº 387/2006, bem como pelo fato de que os imóveis em questão situam-se no entorno da Estação Ecologia Caetetus (fls. 200/228). Referido processo, onde restou indeferido o pedido liminar visando impedir a edição do decreto de expropriação do imóvel rural objeto desta ação (matrículas 8.812 de Duartina e 16.916 de Garça), bem como obstar a continuidade do procedimento administrativo relativo à matrícula 16.915 do CRI de Garça, encontra-se, atualmente, concluso para sentença (conclusão de 21/08/2012), consoante extrato do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal que se junta na sequência. Aquela ação, portanto, ainda não foi julgada e, por cautela, na pendência de decisão acerca da produtividade do imóvel rural em processo de desapropriação, e que eventual procedência do pedido ali deduzido refletir-se-á na pretensão formulada pelo INCRA nesta ação, é conveniente a união de ambas e a apreciação concomitante, evitando-se, assim, prejuízos processuais, ineficácia de decisões ou, ainda, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Acerca da conexão e da conveniência da reunião das ações, confira-se a ementa abaixo, de julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. CPC, ART. 106. LEI COMPLEMENTAR N.º 76/93, ART. 18, 1º. 1. Em razão de conexão, devem ser reunidas em um mesmo juízo as demandas de desapropriação e de declaração de nulidade do correspondente procedimento administrativo. 2. Tramitando em separado demandas conexas perante juízos que têm a mesma competência material e territorial, considera-se prevento aquele que em primeiro lugar determinou a citação. Código de Processo Civil, art. 106. 3. Se na demanda declaratória de nulidade ajuizada pelos proprietários do imóvel a citação foi determinada em primeiro lugar, o respectivo juízo estará prevento para a ação de desapropriação. (TRF - 3ª Região, CC - 8608, Processo 0003561-03.2006.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 15/08/2006 - g.n.) Quanto à competência, estabelece o art. 18, 1º, da LC 76/93: Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária,

têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos. 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União. Interpretando referido dispositivo legal, o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, no voto que proferiu no Conflito de Competência nº 0003561-03.2006.4.03.0000, cuja ementa encontra-se acima transcrita, assim esclareceu: (...)Avançando, adentro o exame do 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 76/93, segundo o qual qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União. De início, assim como concluí que no caput o legislador parece ter cogitado apenas de outras demandas que não a que discuta o direito à desapropriação, considero que também aqui caiba igual observação. Sendo assim e exemplificando, reputo que se fosse ajuizada, na pendência da demanda expropriatória, ação reivindicatória relativa ao imóvel expropriando, esta haveria de ser distribuída por dependência ao juízo por onde aquela já tramita. A aplicação do 1º do art. 18 seria clara e direta. O caso dos autos, porém, é bastante diferente. Como já salientado, anteriormente à ação de desapropriação os proprietários formularam pretensão com o objetivo de ver declarada a nulidade e a ineficácia dos atos administrativos pertinentes à própria desapropriação. Não se trata, portanto, de uma causa que verse sobre direito subordinado ao do poder expropriante, mas que versa, sim, acerca da própria possibilidade de este realizar a desapropriação. Resta saber, portanto, se, discutindo-se a validade e os efeitos de tais atos administrativos e, mais, cuidando-se de ação anterior à de desapropriação, ainda assim seria caso de redistribuir-se a declaratória para o Juízo da 1ª Vara de Ribeirão Preto. Em outras palavras, a questão nuclear a ser resolvida consiste em determinar se o caso será de reunir os dois processos no Juízo Federal da 5ª Vara - ao qual foi distribuída, anteriormente, a ação declaratória - ou no Juízo Federal da 1ª Vara - sorteado, posteriormente, para a ação de desapropriação. Entendo que, à vista do objeto da declaratória e em razão de, no respectivo processo, ter havido a primeira ordem de citação, o Juízo Federal da 5ª Vara estava prevento para o processamento e o julgamento da desapropriação. A regra a ser aplicada, a meu sentir, é a do art. 106 do Código de Processo Civil, já que o conflito foi instaurado entre duas varas federais de Ribeirão Preto, ambas com igual competência e nenhuma delas especializada em matéria agrária. Considero, aliás, que como o ajuizamento da ação de desapropriação ocorreu após a ordem de citação no feito declaratório, poder-se-ia, de pronto, distribuir-se aquela por dependência a esta, nos termos do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. A solução que proponho, a par de, a meu juízo, não contrariar a mens legis do 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 76/93, prestigia os princípios do juiz natural e da livre distribuição, pois com sua adoção fixa-se a competência daquele juízo que, tendo atribuições para processar e julgar ambas as causas, se tornou prevento nos termos da legislação processual civil. Ou seja, para a reunião das ações no juízo da desapropriação há a necessidade de anterioridade na propositura da ação expropriatória. Se, por outro lado, a demanda que visa a impedir a ação de desapropriação foi ajuizada em primeiro lugar, o respectivo juízo estará prevento para a ação de desapropriação. Nessa mesma linha de raciocínio, o acórdão proferido no Conflito de Competência 10643, julgado em 07.10.2010, pela Primeira Seção do e. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. ARTIGO 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Propositura de ação anulatória de procedimento administrativo de desapropriação, que, por antecedente, firma a prevenção do juízo para o processo e julgamento da ação expropriatória. Aplicação do art. 106 do CPC. Precedente da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - 10643, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2010, PÁGINA: 28) No caso em apreço, cumpre mencionar que a ação declaratória, onde se pretende a declaração de produtividade do imóvel rural a fim de obstar a desapropriação, tramita pela 3ª Vara Federal de Bauru, juízo, portanto, com competência territorial distinta deste, de modo que aqui se aplica o art. 219 do CPC, determinando-se a competência pela citação anterior, que, naquela ação, foi realizada em janeiro de 2010, encontrando-se, assim, prevento o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru para o processo e julgamento desta ação. Esclareça-se, ainda, que o imóvel rural objeto da desapropriação situa-se parte em Ubirajara, município pertencente à Subseção Judiciária Federal de Bauru, e parte em Gália, cidade abrangida na jurisdição desta Justiça Federal de Marília e, sendo assim, a competência do foro prevento se estende sobre a totalidade no imóvel, nos termos do art. 107 do CPC: Art. 107. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel. Diante do exposto, reconheço a existência de conexão entre a presente ação de desapropriação e a declaratória de produtividade do imóvel rural e, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal de Bauru, para distribuição por dependência ao processo nº 0010888-03.2009.403.6108, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Outrossim, fica mantida a imissão na posse determinada às fls. 165/166, vez que permanecem presentes os requisitos legais elencados no art. 5º da LC 76/93. Além disso, o pedido liminar formulado na ação antecedente foi indeferido, de modo que não há, até então, nada a obstar o procedimento expropriatório promovido pelo INCRA. Por fim, o reconhecimento da alteração de competência por conexão é posterior à imissão determinada, de modo que não há

qualquer vício na referida decisão judicial.As demais questões suscitadas nestes autos deverão, a partir de então, ser apreciadas pelo juízo que entendo, vênha devida, competente para a causa.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos.Prejudicado o pleito formulado pelo terceiro embargante às fls. 70/73, uma vez que estes embargos versam exatamente sobre o bloqueio incidente sobre o veículo automotor (VW/QUANTUM GL 2000, placa BIB-5974) que agora pretende desbloquear liminarmente.Ocorre que, nos termos do Artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se admite medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Outrossim, a assertiva de que há a necessidade de desbloqueio das restrições cadastrais para fins de licenciamento não se justifica, pois o bloqueio determinado conforme fl. 64 não é impeditivo do licenciamento.Assim, a medida pleiteada deverá aguardar a análise do mérito discutido neste feito.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 240-vs e designo o dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2012, às 17h00min, para a realização de audiência admonitória, oportunidade em que será deliberado acerca do pleito de fls. 228/230.Intime-se o apenado pessoalmente, e seu defensor pelo Diário Eletrônico da Justiça.Notifique-se o MPF.Int.

0005760-56.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Entendo ser razoável o pleito formulado pela defesa do apenado.Assim, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento da prestação pecuniária.No decurso do prazo, sem a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido pelo MPF à fl. 152-vs e reiterado à fl. 155-vs.Notifique-se o MPF.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001252-96.2012.403.6111 - ISABEL CRISTINA FRANCISCO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ISABEL CRISTINA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja o réu condenado a apresentar o procedimento administrativo mencionado no ofício nº 21.027.030/056/2012, que se refere a supostas irregularidades no recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença .Afirma que compareceu perante a sede do Instituto onde solicitou o documento mencionado, todavia, não lhe forneceram as cópias requeridas, mas apenas reprodução do requerimento do benefício e formulário preenchido por seu antigo empregador.À inicial, juntou-se procuração e outros documentos (fls. 06/13).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 16), promoveu o INSS a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo solicitado (fls. 20/66), aduzindo, contudo, que não houve requerimento dos referidos documentos na via administrativa, assim como também não houve negativa no fornecimento de ditas cópias à parte autora (fls. 19).Chamada a se manifestar, reafirmou a autora o contido na inicial, informando, ainda, que os documentos apresentados pelo réu nestes autos são aqueles por ela pretendidos e requerendo, ao final, que pelo princípio da causalidade seja o INSS condenado a suportar os ônus da sucumbência (fls. 69/70).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca a autora, nesta ação, seja o INSS compelido a exhibir em juízo o procedimento administrativo relativo à apuração de supostas irregularidades no recebimento do benefício de auxílio-doença do qual era beneficiária, a fim de que possa apresentar sua versão sobre os fatos nele constantes.Não se trouxe aos autos, contudo, demonstração da recusa do INSS na entrega dos documentos solicitados, nem mesmo comprovação de ter havido requerimento de exibição do referido procedimento na seara administrativa.Veja que não se presta a isso os documentos de fls. 10/12, mencionados pela autora como tendo sido fornecidos pelo INSS no lugar do procedimento solicitado (o que não restou provado), ainda mais porque dizem respeito a outro benefício por incapacidade, nem mencionado no ofício da autarquia de fls. 09. Acerca do interesse de agir, Vicente Greco Filho ensina:(...) o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do

Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa do INSS em fornecer, na via administrativa, cópia do procedimento solicitado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). Assim, não evidenciado o interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inavistar interesse processual a ensejar o manejo do presente feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, apreciarei o pedido de honorários advocatícios do defensor nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001785-55.2012.403.6111 - JULIANA MARTINS REZENDE (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Ante o certificado à fl. retro, certifique a serventia a baixa das certidões de fl. 194. Por conseguinte, autorizo a restituição do valor das custas recolhidas indevidamente pela impetrante à fl. 197. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nome e número do banco, agência e conta-corrente, para possibilitar o devido reembolso. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal a restituição ora autorizada. Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a sujeição da sentença à remessa oficial. Int.

0002619-58.2012.403.6111 - PERFILTEC ELETROMECHANICA LTDA (SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

0001404-05.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, por meio do qual visa o impetrante à declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União, em relação à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, por não integrarem o conceito de salário, vez que tratam de verbas recebidas em caráter eventual, além de possuírem natureza indenizatória. Anexou procuração e documentos, às fls. 40/201.Ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, o presente Mandado de Segurança foi redistribuído a este Juízo por força da r. decisão de fls. 205.Síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Decerto, descabe no âmbito de cognição sumária emitir juízo de declaração de inexistência de relação jurídica, o que somente é possível no âmbito da cognição exauriente, própria de uma sentença.Não obstante, em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada.Com efeito, assiste razão ao impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão do impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91.De outro lado, a inclusão dos adicionais de hora extra na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras.No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Dessa forma, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo Município-impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença e sobre a

remuneração do terço constitucional de férias. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se, outrossim, os autos ao SEDI para retificação no polo passivo da ação, onde deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília - SP. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001685-42.2008.403.6111 (2008.61.11.001685-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cuida-se de representação fiscal para fins penais promovida em face de WALDOMIRO LOPES, objetivando apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Os autos foram instruídos com as peças informativas sob nº 1.34.007.000127/2007-18 (fls. 4/139). Em face da notícia de parcelamento do débito, reconheceu-se às fls. 145/146 a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, na forma do artigo 9º, 1º da Lei nº 10.684/03. Às fls. 155/vº, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade, diante da informação fiscal de fls. 152, dando conta da quitação do parcelamento. Síntese do necessário. DECIDO. Conforme consta de fls. 152, o débito tributário imputado ao ora representado foi parcelado e integralmente solvido, pondo fim ao respectivo processo administrativo fiscal. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 155/vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO LOPES, fazendo-o com escora no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000077-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Tendo em vista que o débito objeto da presente demanda foi renegociado pela parte autora, conforme noticiado pela CEF, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003016-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FREIRE

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 08), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pela ré nos documentos de fls. 12/13 e 18/19, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC). Int.

0003017-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO

Ante o valor informado na cláusula quinta do contrato de arrendamento residencial (fl. 09), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pela ré nos documentos de fls. 13/14 e 20, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC). Int.

ACAO PENAL

0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO CAMPEAO X FREDERICO RODRIGUES PAPA X JAIRO COSTA DA SILVA X LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos da determinação de fl. 621-vs, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados as fls. 647/784 e apresentar suas alegações finais, iniciando-se pela acusação. Com a publicação desta inicia-se o prazo para a defesa.

0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. O réu em sua defesa preliminar de fls. 226/247, utilizou-se de seu direito previsto no parágrafo 3º do artigo

406, do Código de Processo Penal, arrolando o número máximo de testemunhas. Intimada a declarar se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia (fls. 257/258), consoante manifestação de fls. 266/268, a defesa afirmou que todas as testemunhas participaram dos fatos narrados na denúncia e esclareceu que pretende a oitiva das testemunhas Marcos Claudinei Pereira Gimenez, Leonardo Pessorusso de Queiroz e Roger Costa Donati. Em relação às testemunhas Cláudio Henrique Erias Miranda e Julio César Eder solicitou prova emprestada dos autos nº 2007.61.11.004051-6, o que restou indeferido pela decisão de fls. 318/319, uma vez que já estão juntados nos autos (fls. 36/39). Por fim, em relação à oitiva de Silvio César Madureira e Sergio Carlos Madureira, sinalizou a defesa que poderia haver sua desistência, fato não ocorrido, visto que por conta da manifestação de fl. 316/317, o réu confirmou o interesse na oitiva das referidas testemunhas. Intimada novamente para esclarecer a necessidade da oitiva do MM. Juiz Federal, Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz (fl. 318/319), a defesa em sua manifestação de fl. 321, não obstante ter admitido que o magistrado arrolado como testemunha não presenciou os fatos narrados na denúncia, bem assim não demonstrando nenhuma justificativa concreta, manteve o seu interesse na oitiva. DECIDO. O pleito de oitiva do Magistrado não há de ser acolhido. Não foi apresentada pela defesa justificativa concreta para que seja ouvido o Magistrado. Pelo contrário, pela defesa foi admitido que o I. Magistrado não presenciou os fatos (fl. 321). Ante o exposto, por considerar irrelevante e desnecessária, indefiro a oitiva do Magistrado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 411, do Código de Processo Penal. Corroborando esse entendimento a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA POR OCASIÃO DA CONTRARIEDADE DO LIBELO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. 1. A teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. 2. Na presente hipótese, o Magistrado refutou um por um os pedidos de diligência formulados em favor do ora Paciente, apresentando, fundamentação consistente e lógica para o indeferimento, quer seja diante do caráter protelatório ou da destituição de interesse jurídico dos pedidos, não se afigurando demonstrado o possível constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 200602217961, 5ª Turma, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ de 05/11/2007). Por fim, a alegação de ser útil o depoimento do magistrado por ter franqueado a entrada de familiares e advogados na sala em que se encontravam os réus, não tem qualquer relevância para o julgamento desta ação que consiste na dissonância alegada das afirmações do réu sobre outros fatos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Notifique-se o MPF. Int.

0003390-07.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
Tendo em vista o requerimento da defesa de fl. 127, bem como a manifestação do MPF de fl. 148, intime-se a defesa para manifestar-se acerca do documento de fl. 146, especialmente no que se refere à mencionada inadimplência. Prazo de 10 (dez) dias. No decurso do prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
Ante o endereço informado à fl. retro, a testemunha deverá ser ouvida neste Juízo, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03 de outubro de 2012, às 14h00min (fl. 539). Anote-se na pauta. Assim, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 539 e 547, intimando-se as testemunhas Luciana Aquanova da Rocha (fl. 538) e Luiz Carlos da Silva (fl. 588), bem como o réu - consignando-se que na oportunidade será interrogado. Notifique-se o MPF. Int.

0001817-94.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. No mesmo prazo, deverá o parquet se manifestar acerca dos documentos juntados pela defesa às fls. 76/80. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

ALVARA JUDICIAL

0001480-71.2012.403.6111 - JOSE CUSTODIO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por JOSÉ CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento do valor correspondente ao saldo residual do benefício assistencial que se encontra retido pela autarquia previdenciária e que tinha como beneficiária MARIA DE LIMA CUSTÓDIO, genitora do

requerente e cujo óbito ocorreu em 23/02/2012, informando que ele e o irmão são os únicos sucessores da falecida, sendo que este último anuiu expressamente a que o pagamento seja feito somente ao requerente, pois tal verba será usada para complementar as despesas com o funeral. Procuração, certidão de óbito da beneficiária e outros documentos foram juntados às fls. 04/13. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16) e citado o INSS (fls. 17), afirmou a autarquia, em sua resposta de fls. 18, que não tem interesse na demanda, vez que o bloqueio do benefício é realizado automaticamente pelo sistema de informática através do cruzamento de dados com o cartório de registro civil, sendo que, em tal situação, basta ao sucessor dirigir-se a uma agência da Previdência Social, comprovar essa qualidade e solicitar o levantamento do numerário bloqueado. Contudo, no caso, não houve requerimento administrativo, a configurar pretensão resistida. Também argumenta que, inobstante a falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, faz-se necessário elucidar se o requerente é o único sucessor da falecida. Ao final, ante a inexistência de pretensão resistida, sustenta que descabe condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Anexou os documentos de fls. 19/20. Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 23/24, opinando pelo deferimento do alvará requerido, desde que o requerente se comprometa a colacionar aos autos prova documental do efetivo pagamento das despesas com os serviços funerários de Maria de Lima Custódio, sob pena de revogação do aludido alvará e a devida responsabilização. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. Não se sustenta, ademais, a alegação de falta de legitimidade ou de interesse do INSS na demanda, considerando que os valores cujo levantamento se busca encontram-se bloqueados no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme se vê do extrato de fls. 20. Diga-se, ainda, que o INSS aponta a necessidade de se esclarecer se o requerente é o único sucessor da falecida, opondo, portanto, óbice à pretensão deduzida na inicial. Afasto, dessa forma, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse, suscitadas pela autarquia federal em sua resposta. Esclareço, outrossim, que se faz desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros, vez que a certidão de óbito de fls. 09 indica como únicos herdeiros da falecida o requerente e seu irmão Pedro, sendo que este último expressamente concordou que o resíduo do benefício assistencial auferido por sua falecida mãe seja pago a seu irmão José Custódio, conforme Termo de Anuência juntado às fls. 11. No caso em apreço, verifica-se que a falecida Maria de Lima Custódio era titular do benefício de amparo social ao idoso (fls. 10), sendo que a última prestação devida, correspondente ao mês de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 622,00, foi bloqueada pela autarquia previdenciária, consoante extrato de fls. 20. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, todavia, estabelece: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O requerente, segundo se observa dos documentos que acompanham a inicial, é filho da beneficiária falecida, seu sucessor, portanto, juntamente com seu irmão Pedro Matheus Custódio, sendo que este, nos termos do documento de fls. 11, expressamente concordou com o pagamento do resíduo a José Custódio. Desse modo, cumpre autorizar ao requerente o levantamento do saldo residual do benefício de amparo social ao idoso que era recebido por sua falecida mãe, computado até a data do óbito, pois tal importância era devida à Maria de Lima Custódio enquanto viva. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor José Custódio o valor não recebido em vida pela beneficiária falecida Maria de Lima Custódio, referente ao benefício de amparo social ao idoso de que era titular (NB 114.250.653-0), correspondente ao período de 01/02/2012 a 23/02/2012 (data da ocorrência do óbito - fls. 09). Deixo de condenar o réu em honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, considerando que o teor da controvérsia restringiu-se ao âmbito formal.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003077-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003077-9) - JOSE CARLOS MARTINS(SP143983 - ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO, ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES, SÉRGIO LUÍS PEREIRA, ELIANA DURANTE GUIJO e SUELY NUNES RIBEIRO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informando terem celebrado com a ré contratos de mútuo com garantia pignoratícia e que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização pelo dano material sofrido. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, que não leva em conta o valor de mercado das joias, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontados os valores recebidos naquela ocasião.Requerem, assim, seja declarada a nulidade da cláusula que prevê indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5 do valor da avaliação ou, então, seja revista referida cláusula pela onerosidade excessiva, condenando-se a ré no pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado das joias, com os acréscimos legais, descontados os valores já pagos pela CEF.A inicial veio acompanhada de instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 31/131).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 134) e citada a ré (fl. 138), trouxe a CEF contestação às fls. 140/169, agitando preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a avaliação que realiza corresponde exatamente ao valor de mercado das joias e que, em caso de sinistro, paga 1,5 (uma vez e meia) o valor do bem apurado no ato da contratação corrigido segundo os índices de rendimento das cadernetas de poupança, descontando-se o remanescente do empréstimo que ainda não foi pago pelo mutuário, de modo que não há falar em prejuízo sofrido pelos autores. Argumenta, ainda, que não há qualquer vício a macular o negócio celebrado, bem como que não se há falar em contrato de adesão, vez que o interesse do mutuário no caso é apenas econômico-financeiro, de forma que podia ter-se valido de outras inúmeras opções que o mercado financeiro lhe oferece, não se podendo alegar falta de alternativa. Alega, também, que o critério de avaliação de joias por ela adotado segue critérios técnicos de notório reconhecimento público e que com o valor fixado concordou a parte autora no ato da contratação, devendo as partes cumprir o pactuado, em observância ao consagrado princípio pacta sunt servanda. Aduz, outrossim, ter observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Afirma, ademais, ser inaplicável o CDC aos empréstimos bancários, de modo que deve ser afastado o pedido de inversão do ônus da prova, julgando-se improcedente todos os pedidos formulados. Juntou procuração (fls. 170/171).Réplica às fls. 176/194, acompanhada do documento de fls. 195/201.Chamadas as partes a especificar provas (fl. 202), requereu a CEF a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a existência de ação civil pública em trâmite perante este Juízo (autos nº 2000.61.11.003283-5), cujo objeto abrange o do presente feito; propugnou, ainda, pela produção de prova oral (fls. 203/206); os autores, de seu turno, postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 208/210).Na sequência, sentença julgando procedente o pedido e condenando a CEF no pagamento do valor real dos bens dados em penhor, com apuração através de prova pericial indireta em futura liquidação por arbitramento, foi proferida às fls. 212/217.Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 219/245. Com as contrarrazões de fls. 249/262, os autos foram remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região que, com o V. Acórdão de fls. 273/281, anulou a r. sentença, para que o feito fosse instruído e novamente julgado.Os embargos infringentes opostos pelos autores às fls. 285/289, com contrarrazões da CEF às fls. 298/302, não foram conhecidos, conforme V. Decisão de fls. 312/314.Baixados os autos a esta instância e determinada a produção de prova pericial indireta (fl. 321), o laudo correspondente foi juntado às fls. 350/353. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 357 (autores) e 359/363 (CEF).Por r. decisão proferida às fls. 367/368, o laudo pericial foi homologado, fixando-se o valor devido em R\$ 76.157,00 (setenta e seis mil e cento e cinquenta e sete reais). No mesmo decisum, determinou-se à parte autora a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, intimando-se a ré, após, para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 377/389).Inexistente comunicação de efeito suspensivo ao recurso interposto, a autora foi instada a cumprir a parte final da decisão de fl. 368, nos termos do despacho de fl. 394. Ofertou, então, seus cálculos às fls. 396/405, retificando-os à fl. 407.Por despacho exarado à fl. 408, a CEF foi intimada a efetuar o depósito em conta à ordem do Juízo, com os consectários de estilo.A CEF ofertou sua impugnação às fls. 410/412, com documentos (fls. 413/422). Com o valor apontado pela CEF, concordaram os autores, consoante fls. 424/425.Conclusos os autos, declarou-se a nulidade dos atos judiciais praticados a partir da r. decisão de fls. 367/368. No mesmo ensejo, determinou-se a intimação das partes para apresentação das razões finais (fls. 428 e verso), ofertadas às fls. 432/433 (autores) e 434/435 (CEF).À fl. 436 determinou-se o estorno em favor da CEF

dos valores depositados à fl. 415. Indagada a respeito de eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 443), a CEF respondeu negativamente (fl. 447). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, cumpre observar que a r. sentença de fls. 212/217 restou anulada pelo E. TRF, nos termos do V. Acórdão ementado à fl. 281. Assim, baixados os autos e produzida a prova pericial reclamada, passo a novo julgamento da lide. A presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. De tal sorte, indefiro o pleito de produção de prova oral formulado pela CEF às fls. 203/206 e julgo a lide no estado em que se encontra. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas no presente feito, iniciando pelas preliminares agitadas pela parte ré. Nesse particular, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva por ela sustentada, na medida em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária das jóias em razão do contrato de mútuo. Ora, como depositária, ela tem o dever de zelar pela sua guarda, não podendo se eximir de tal responsabilidade, porquanto é pacífico que o roubo não é causa excludente de nexo de causalidade. Logo, não há como se imputar aos integrantes da quadrilha que roubou as jóias a legitimidade passiva para a presente ação. Outrossim, a alegação de falta de interesse de agir formulada pela CEF veicula matéria concernente ao mérito e com ele será analisado. É que a questão posta em debate diz respeito à validade ou não da cláusula que prevê indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. Passo, assim, à análise da questão de fundo. Pois bem. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, jóias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as jóias. No caso dos autos, MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO, ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES, SÉRGIO LUÍS PEREIRA, ELIANA DURANTE GUIJO e SUELY NUNES RIBEIRO GONÇALVES pactuaram com a CEF (fls. 34, 39/46, 58/59, 66 e 72) e receberam os valores do empréstimo; mas, em razão de roubo ocorrido na agência bancária, não mais puderam reaver seus pertences. Ocorre que, uma vez que as jóias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000). Ademais, o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira do contrato celebrado, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito. É o seu teor, observado no verso das cautelas acostadas aos autos: 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. 1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia. 2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade evitabilidade do evento danoso. 3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada. 4. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.) E, no mesmo sentido, o C. STJ: DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE

FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE. I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente. III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço. IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o então vigente artigo 192 da Constituição Federal dizia respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável à espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era a depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhor. Controvérsia que motivou a anulação da r. sentença anterior, porquanto aquele julgado transferia à fase de liquidação de sentença a sua apuração. Nesse passo, constata-se que, de acordo com o laudo acostado às fls. 350/353, às peças dadas em garantia foi atribuído valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se o valor lançado na tabela de fl. 352 com a avaliação realizada pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 39/46, 58/59, 66 e 72). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Maria Cristina Frediani Agostinho (contrato 93.295-1, fl. 34), o perito atribuiu o valor de R\$ 3.878,00 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais). As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), conforme fl. 35. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Logo, comprovado está que a ré indenizou os autores em valor inferior ao devido. A indenização deveria ser feita de forma equivalente ao valor de mercado das joias e não consoante a previsão da cláusula contratual mencionada, tida, neste julgado, como nula. No mesmo sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (STJ, REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282). Assim, cumpre fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. Importante observar que mesmo realizada de forma

indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, uma vez que levou em conta critérios coerentes de análise (v.g., cotações do dólar e do ouro e diferenças de valor da barra de ouro e do ouro em joias). Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através da perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Convém apenas estabelecer, considerando a divergência quanto ao peso em gramas das joias referentes ao contrato 94.228-0 (116,80 g, conforme fl. 41, e não 116,1 g, como indicado pelo d. perito), que não há qualquer dificuldade para se fixar o valor real devido, bastando multiplicar o valor arbitrado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 93,00 - noventa e três reais) pelo peso total indicado no aludido contrato, alcançando a importância de R\$ 10.862,40 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Insta, ainda, consignar o número correto do contrato relativo à coautora Eliane Durante Guijo (89.289-5, conforme fls. 66 e 67), encontrando-se corretos, contudo, os dados extraídos da referida cautela. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia, com as ressalvas a que se aludiu, de modo a julgar procedente o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula contratual que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, a título de danos materiais pelo roubo das joias, a importância total de R\$ 76.222,40 (setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), conforme somatório dos valores constantes da tabela de fl. 352 (com a correção do valor referente à cautela 94.228-0, nas linhas da fundamentação), que corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor, posicionado para a data de 10/03/2009 (data da elaboração do laudo). Dessa quantia, a ré deduzirá o valor da indenização já paga, posicionando-a para a mesma data. Sobre o remanescente incide correção monetária, observando-se ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, estes a partir da citação, inicialmente no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Fica a CEF condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários periciais, arcados pela assistência judiciária, deverão ser reembolsados pela CEF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002063-0) - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILTON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, em prol de sua pretensão, que é portador de pólus vertical, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito da antecipação da tutela restou indeferido à fls. 17/18. Citado às fls. 23, o réu apresentou contestação às fls. 25/28, com documento (fls. 29). No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Réplica apresentada às fls. 32/33. Às fls. 38, certificou-se que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para especificação de provas. Em especificação de provas, o réu requereu o laudo pericial médico (fl. 38). Nos termos da r. decisão de fls. 39, foi deferido a produção de prova pericial médica e determinou a expedição do mandado de constatação. O réu apresentou quesitos às fls. 42/43. Anexado aos autos o estudo social, às fls. 47/54, e o laudo médico pericial às fls. 73/77. O INSS manifestou-se a cerca da perícia médica e do auto de constatação às fls. 81, com documentos de fls. 82/90. Transcorreu in albis o prazo para o autor se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 81/90. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 95, opinando pela improcedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, cumpre esclarecer que tenho por suficiente para o julgamento da causa as provas já produzidas nos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação apenas 20 (vinte) anos, eis que nascido em 28/05/1988 (fls. 48), não tem a idade mínima exigida pela Lei. E, segundo as provas coligidas nos autos, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico realizado (fls. 73/77), o autor apresenta bom estado geral, ativo, consciente, orientado, apresentando seqüela congênita em membro inferior direita e esquerda, operado na infância devido a deformidade pé torto congênito, atrofia do membro, canela fina bilateral, marcha claudicante, com pouca dor nos pés (resposta ao quesito 3 de fls 76). E prossegue o experto respondendo aos quesitos que lhe foram indagados, afirmando que Não, existem incapacidade (resposta ao quesito 5 de fls. 76). Assim, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Ademais, não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com as informações do estudo social de fls. 47/54, verifica-se que o núcleo familiar do autor é formado por cinco pessoas: ele próprio; seus genitores e dois irmãos. Nesse contexto, segundo as informações constantes no referido estudo social, a renda que sustenta o núcleo familiar do autor atinge R\$ 1.200,00, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 50, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 240,00, superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 155,50. Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0) - RODRIGO ARTUR PEREIRA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RODRIGO ARTUR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a reparar danos materiais e morais. Aduziu o autor que, em julho de 2002, autorizou a ré a debitar em sua conta-corrente o pagamento mensal de contas de energia elétrica, o que foi realizado de forma ininterrupta até novembro de 2008. Na manhã do dia 16/01/2009, funcionários da Companhia Paulista de Força e Luz compareceram à sua residência e interromperam o fornecimento de energia elétrica. Após efetuar o pagamento em uma casa lotérica, solicitou à empresa a imediata religação da energia, o que somente ocorreu dois dias depois. Acrescentou que, nesse período, sua filha de cinco anos de idade e sua esposa, esta grávida do segundo filho do casal, permaneceram privados de necessidades básicas do lar e que, ao solicitar informações sobre o ocorrido junto a uma agência da ré, obteve notícia de que a conta de energia elétrica com vencimento em 03/12/2009 não foi automaticamente debitada em razão do término da vigência da autorização. Sustentou que o serviço de energia elétrica é considerado essencial, devendo ser prestado de forma ininterrupta, e que foi surpreendido pela suspensão do fornecimento de energia, pois jamais foi avisado sobre a expiração do convênio entre a ré e a concessionária de energia e não tinha motivos para supor que estivesse inadimplente. Forte nesses argumentos, pugnou pelo ressarcimento de danos materiais e morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/21). Citada (fls. 27), a CEF apresentou contestação às fls. 28/35. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário com a Companhia Paulista de Força e Luz. No mérito,

bateu-se pela improcedência do pedido, aduzindo que somente recebe da concessionária de energia elétrica as informações necessárias para efetuar os débitos automáticos; que estes últimos foram interrompidos em razão de mudança na titularidade da conta de energia elétrica, requerida pela esposa do autor, e que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízo aferível economicamente. Alegou culpa exclusiva da vítima e insurgiu-se contra o valor pleiteado a título de indenização. Juntou instrumento de mandato, às fls. 36. O autor apresentou réplica às fls. 40/43, arrolando duas testemunhas. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência preliminar (fls. 56). Em audiência de instrução, o Juízo rejeitou as preliminares arguidas pela CEF. O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, ambas na condição de informantes, consoante fls. 70/74. Às fls. 77, a CEF requereu a oitiva do funcionário da CPFL responsável pelo atendimento ao autor, anexando documentos (fls. 78/82). Instado a manifestar-se, o autor pediu a desconsideração dos documentos, às fls. 87/88. Intimada a fornecer os dados de qualificação da testemunha, a CEF requereu a expedição de ofício à CPFL, afirmando tratar-se de dados sigilosos aos quais não tem acesso (fls. 89 e 90). O pleito foi indeferido às fls. 91 e reiterado às fls. 92, com pedido de recebimento da petição como agravo retido na hipótese de novo indeferimento. Contrarrazões ao agravo foram apresentadas pelo autor às fls. 96/98, em cumprimento ao despacho de fls. 95. Mantida a decisão objurgada, às fls. 99, oportunizou-se às partes a apresentação de alegações finais, as quais foram juntadas às fls. 101/102 (autor) e 103/105 (CEF), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Rejeitadas as preliminares arguidas pela ré, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 70), nos seguintes termos: A presente lide versa sobre alegada falha na prestação do serviço bancário de débito automático em conta pela Caixa Econômica Federal, evidenciando a pertinência subjetiva desta última para figurar na relação jurídica processual. De outro lado, descabe cogitar-se de litisconsórcio passivo unitário [retífico: necessário] em relação à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na medida em que não se vislumbra interesse jurídico da empresa concessionária de energia elétrica na solução do litígio. Ante o exposto, rejeito as preliminares. Por óbvio, se a pretensão buscase a reparação de danos pelo corte da energia elétrica, alegando indevida modificação na titularidade da conta, na indevida mudança do medidor, ou então na incorreta modificação da tensão nominal, aí a relação jurídica processual deveria ser entre o autor e a concessionária sem participação do Banco. Entretanto, a causa de pedir decorre de alegada cessação da autorização de débito automático, questão que envolve o autor e a instituição financeira responsável pelo débito em conta, sem interesse da concessionária. Passo ao exame da questão de fundo. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. De toda prova coligida nos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. Com efeito, dos documentos e provas produzidos, verifica-se que o autor, à época dos fatos, tinha 25 anos de idade, sabia ler e escrever (vide a assinatura lançada na procuração de fls. 8) e trabalhava como autônomo - inclusive

empreendendo viagens a trabalho, conforme depoimento pessoal registrado em arquivo eletrônico às fls. 75 -, o que demanda certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserido no mercado de consumo. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. O autor pugna pelo ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de falha no serviço de débito automático contratado com a ré, que resultou na interrupção do fornecimento de energia elétrica para sua residência. Os documentos de fls. 11 e 21 que o autor contratou o serviço de débito automático, para pagamento das faturas de consumo de energia elétrica. O primeiro aponta o autor como optante no convênio identificado como Companhia Paulista de Força e Luz, sob código 201000, desde o dia 01/07/2002, havendo ainda menção ao número da conta-corrente por ele titularizada junto à ré. Por sua vez, o extrato de movimentação bancária de fls. 21 indica que, no dia 03/11/2008, tal conta sofreu lançamento a débito, identificado pelo mesmo código numérico e sob a rubrica DEB LUZ, cujos dados correspondem ao vencimento e ao valor da fatura de fls. 17, emitida pela CPFL. Como o lançamento acima referido constitui o último débito registrado na conta do autor a título de pagamento de contas de energia, cumpre averiguar se as faturas dos meses seguintes não foram debitadas em sua conta por incúria da instituição financeira, conforme alegado na exordial. A fatura correspondente ao consumo de energia de outubro de 2008 (fls. 17) contém, no rodapé, a expressão DÉBITO AUTOMÁTICO, identificando o banco e a agência encarregados da operação. Tal expressão, porém, foi suprimida na fatura de novembro de 2008 (fls. 18), a indicar que seu pagamento deveria ser realizado perante a agência bancária, contra chancela mecânica do respectivo caixa. Como dita chancela inexistia, evidenciando que o pagamento não ocorreu, a concessionária de energia incluiu, na fatura de dezembro de 2008 (fls. 19), o Reaviso de Contas Vencidas referente ao débito em aberto do mês anterior, acompanhado de advertência vazada nos seguintes termos: Regularizar até o dia 08/01/2009. Caso contrário, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, conforme Resolução ANEEL 456/00. Desconsiderar o reaviso, caso tenha efetuado o pagamento. (Destaquei.) O serviço de débito automático representa uma comodidade oferecida pelas instituições financeiras aos seus clientes, dispensando-os de comparecer às agências ou terminais de autoatendimento para quitar despesas periódicas de consumo de água, energia elétrica, telefonia e similares. Tal vantagem, porém, não se estende à verificação da regularidade das próprias cobranças: cabe aos clientes a responsabilidade de conferir os dados lançados nas faturas pelos fornecedores dos produtos ou serviços remunerados, bem como se os pagamentos foram realizados em tempo e modo, por meio dos extratos fornecidos pela instituição bancária. Na espécie, os elementos colhidos ao longo da instrução demonstram que o autor deixou de observar esse cuidado. Com efeito, ele próprio confessa, já na exordial, que o aviso constante em letras minúsculas na parte inferior da conta referente a novembro de 2008 [rectius, dezembro - fls. 19], passou totalmente despercebido, tendo em vista nunca precisar conferir as contas (...) (fls. 4). Cabe, aqui, um parêntese. Ao longo da lide, o autor buscou enfatizar o pequeno tamanho dos caracteres do reaviso de vencimento, afirmando já na exordial que o mesmo vinha em letras minúsculas na parte inferior da conta (fls. 4). No depoimento pessoal, indagado sobre eventual aviso prévio da concessionária sobre a iminência no corte do fornecimento de energia, disse que Eles só põe junto numa conta, numa letrinha bem isso aqui, ó, bem embaixo, bem ali na observação, aludindo a um documento retirado de seu bolso durante a audiência. E sua esposa, ouvida como informante (fls. 72), reafirmou que o reaviso vem bem pequenininho embaixo escrito. Dois aspectos, porém, despem de plausibilidade essa linha de argumentação. O primeiro cinge-se ao fato de que a advertência constante da fatura de fls. 19, impressa em negrito e letras maiúsculas sobre fundo contrastante com o próprio texto e o restante da fatura, goza de visibilidade nitidamente destacada em relação às demais informações do documento. Ademais, o autor admitiu no depoimento pessoal que, mesmo ciente do dever de cautela, descurou-se também de conferir seu extrato bancário, conforme declarações registradas em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 75): (...) A gente mora oito anos, desde que a gente casou a gente mora naquela casa. Sempre teve débito automático, então inclusive sempre chegou o débito automático no dia, caiu, a gente só olha o valor, põe ali em cima nas conta que já tá paga, a gente não olha assim se já debitou lá, porque mês de novembro, dezembro, que é mais festa, que a gente acelera mais o trabalho, e aí para o final de ano tudo, então aí a gente nem repara que foi paga no extrato que puxa, né?, que a gente devia fazer isso, conferir. Mas aí não conferiu, aí a hora que chegou, cortou a luz de casa (...) (Destaquei.) De outro lado, os documentos de fls. 12/16, anexados aos autos pelo próprio autor, convergem para indicar que a interrupção nos débitos automáticos foi causada por fatores extrínsecos às atividades da Caixa Econômica Federal. Deveras, uma vez cientificados a respeito do corte de energia na residência do autor, os prepostos da CEF iniciaram troca de mensagens, via correio eletrônico, no intuito de esclarecer o ocorrido. Assim é que, às 15h26min do dia 16/01/2009, o Posto de Atendimento Bancário instalado junto a este Fórum Federal solicitou à Agência Conceição/SP esclarecimentos sobre a não-realização dos débitos automáticos na conta do autor, tendo em vista a existência de saldo na conta, e a situação do cadastro permanecer ativa (fls. 16). A agência destinatária da mensagem, por seu turno, pediu ao setor de Conferência e Acertos de sua congênera de Campinas, às 15h44min do mesmo dia, análise da situação abaixo para podermos fornecer uma solução ao cliente, pois não conseguimos [sic] encontrar os motivos para as contas de luz não terem sido debitadas (fls. 15). Às 16h56 da mesma data, a agência da CEF em Campinas enviou mensagem eletrônica para a Companhia Paulista de Força e Luz, nos

seguintes termos: O débito automático da conta do consumidor está autorizado desde 01/07/2002, porém desde o mês 12/2008 os débitos não têm ocorrido. (...) Gentileza suspender o corte no fornecimento do serviço (fls. 14). Exatos sete dias depois, em 23/01/2009, a agência da ré em Campinas reiterou a solicitação endereçada à CPFL, instando-a a verificar cobrança referente aos meses 12/2008 e 01/2009 para a UC 6287085 (fls. 13). Em resposta datada de 26/01/2009, o preposto da CPFL informou à ré que os valores de Dezembro e Janeiro não foram debitados em virtude de o final de vigência ter terminado [sic] em 24/10/2008 com isso será necessário um novo cadastramento (fls. 12), havendo ainda menção ao histórico do convênio, com as respectivas alterações. A última fase do convênio estendeu-se de 02/07/2002 - dia posterior à inclusão do autor no serviço de débito automático, consoante fls. 11 - até o dia 24/10/2008, data em que ocorreu o evento denominado Alteração de Carga. Conquanto não haja elementos precisos a esclarecer o significado desse evento, as faturas de consumo de fls. 17/19 permitem inferir que se trata de mudança nas características da linha que serve à residência do autor. Deveras, no mês de outubro/2008, a fatura de fls. 17 descreve a unidade consumidora, em nome de Cleuza Callegari, como Residencial Normal Monofásico, com tensão nominal de 127V. A partir do mês seguinte (fls. 18/19), a descrição da unidade passa a Residencial Normal Bifásico, com tensão nominal de 220/127V, figurando o autor como seu titular. De outro lado, embora o autor não tenha tecido quaisquer considerações a respeito, sua esposa Renata Seraguci Manzato Pereira vinculou a mudança de titularidade da unidade consumidora à alteração das características da linha. Indagada sobre a alteração da titularidade da conta, disse ela, conforme registro audiovisual de fls. 75: (...) Única coisa, eles [a CPFL] alegaram que foi negócio... pode ser mudança de relógio... é, quando a gente entrou pela CPFL. É, parece que, porque... foi instalado um relógio 220 em casa... não sei falar [quando], faz tempo, porque acho que não tem nada a ver com isso também. Por seu turno, Orotilde Artur Pereira, genitora do autor e também ouvida como informante (fls. 73), identificou Cleuza Callegari como ex-proprietária da atual residência do autor e também ligou a alteração na titularidade da conta às modificações na linha de abastecimento de energia do imóvel: A luz tava na conta dela [Cleuza], eu não sei. Eu não lembro. Eu sei que Cleuza Callegari já morou na casa lá, eu não sei se era... eu sei que foi mudado [a titularidade da conta], mas eu achei que era pro nome do meu marido, mas foi pro nome do Rodrigo então. Em 2008, acho que mudou porque acho que ficou no nome dela até 2008. (...) Eu acho que quando houve uma ocorrência com a CPFL, que foram lá tirar o relógio lá da casa, que falaram que tinham mexido no relógio, e não tinham que o relógio ficava lá, aí que percebeu que a conta não tava no nome dele, aí fizeram a mudança. Aí teve que pagar, acho, uma multa lá na CPFL, não lembro mais assim (...) Eu acho que quando foi a CPFL foi lá que percebeu que não tava no nome nem do meu marido e fez a transferência. Todos estes elementos de prova convergem no sentido de que a interrupção do débito automático decorreu da alteração realizada pela CPFL nas características da linha de abastecimento do imóvel do autor, em especial no tocante à sua titularidade. Assim, quer tal alteração tenha sido realizada a pedido do autor, quer tenha decorrido de atividades típicas da empresa concessionária, dúvida não remanesce de que os motivos ensejadores da interrupção do fornecimento de energia elétrica ao autor refogem à órbita de atuação da Caixa Econômica Federal, não se vislumbrando nexos de causalidade entre sua conduta administrativa e o dano alegadamente experimentado pela parte autora. A improcedência da pretensão em desfavor da agência bancária, todavia, não impede que o autor, nas vias próprias e perante o juízo competente, questione, sem assim entender, o corte de energia elétrica e os danos alegadamente decorrentes em face da concessionária de energia elétrica. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 24), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIANA MACIEL HISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Afacia (CID H 27.0), Cegueira, ambos os olhos (CID H 54.0) e Catarata Congênita (CID Q 12.0), não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou, por ora, indeferido, aguardando-se a realização da prova social determinada (fls. 29/30). O estudo social realizado foi juntado às fls. 35/42. O réu foi citado às fls. 43. Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela permaneceu indeferido (fls. 44). O INSS trouxe contestação às fls. 46/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/57, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e dos honorários advocatícios. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 61/66 e sobre o estudo social às

fls. 67/68. O INSS, em seu prazo, reiterou o pedido de improcedência da lide (fls. 69). A parte autora pleiteou pela produção de prova pericial médica, acompanhada da apresentação de quesitos (fls. 72/73). Deferida a perícia médica (fls. 75), os quesitos do INSS foram anexados às fls. 77/78. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 84/87. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 90/92) e o INSS (fls. 94), anexando documentos (fls. 94v./96). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 100/103, opinando pela improcedência da presente demanda. Às fls. 106/107, a autora manifestou-se sobre os documentos de fls. 94v./96. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 32 (trinta e dois) anos e, atualmente, 34 anos de idade, vez que nascida em 31.05.1978 (fls. 23), não tem a idade mínima exigida pela Lei, contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo médico pericial de fls. 84/87, produzido por especialista em Oftalmologia, a autora é portadora de Afacia (H 27), Cegueira (H 54) e Catarata Congênita (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 86). Diante desse quadro, em resposta aos quesitos do INSS, afirma o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho (quesitos 5.1 e 5.2, fls. 86), não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer outra atividade laborativa que lhe propicie subsistência (quesito 6.7, fls. 87), haja vista a possibilidade de expor sua integridade física e, também, a de terceiros em risco (discussão e conclusão, fls. 87). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve a parte autora comprovar, ainda, que sua família não tem meios de prover-lhe a subsistência. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 35/42 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não possui rendimentos; seu marido, Leandro Solano, 37 anos, almoxarife junto à empresa Dori Alimentos; e seu filho, Vitor Hissa Solano, atualmente com 3 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, consoante demonstrado no relatório fotográfico de fls. 39/42. Ainda, conforme as informações prestadas ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelo salário percebido pelo esposo da autora, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais (fls. 36-verso), o que implica em renda mensal per capita de R\$ 333,33, superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 155,50 (R\$ 622,00/4). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS ANTONIO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando complementar a área de seu imóvel residencial ou abater o preço negociado, bem como ver ressarcidos danos morais. Aduziu o autor que, em fevereiro de 2009, adquiriu em hasta pública promovida pela ré o imóvel objeto da matrícula nº 22.101, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pelo valor de R\$ 39.250,00 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta reais); todavia, após imitir-se na posse do imóvel, constatou que sua área era inferior à constante do edital de venda, sendo a diferença de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) metros quadrados, conforme medição que realizou. Aduziu tratar-se de venda ad mensuram, sendo a área ou dimensão do imóvel preponderante para a concretização do negócio; que o antigo proprietário não lhe franqueou o acesso ao imóvel e a ré garantia a venda, sendo a aquisição efetuada de boa-fé; e que a reparação do dano moral é imperiosa para a eficácia do direito tutelado. Forte nesses argumentos, pugnou pela complementação da área do imóvel ou, sucessivamente, o abatimento no respectivo preço, bem como a indenização dos danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/25). Citada (fls. 31), a ré apresentou contestação às fls. 33/48. Arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a área descrita no edital da concorrência pública corresponde à especificada na matrícula do imóvel e no laudo de avaliação, sendo a área construída descrita no edital a partir de estimativa do avaliador; que a área construída não estava averbada na matrícula imobiliária, cabendo a respectiva regularização ao adquirente; que o edital de venda obsta compensações ou modificações no preço e nas condições de pagamento em razão de diferenças na descrição ou dimensões do imóvel, sendo este vendido no estado de conservação e ocupação em que se encontrar, condições às quais o autor anuiu ao firmar a proposta de compra; que a venda foi intermediada por corretor habilitado; que o imóvel foi vendido ad corpus, como coisa certa e determinada, o que afasta o dever de complementação da área ou abatimento do preço. Teceu, em acréscimo, considerações sobre a força vinculante do contrato e sobre a inexistência de dano moral indenizável. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 49/102). Réplica foi apresentada às fls. 105/107. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 109), esclarecendo não ter interesse em audiência de tentativa de conciliação. A ré, por sua vez, protestou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e realização de perícia (fls. 110). O feito foi saneado às fls. 111, afastando-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e deferindo-se a prova pericial. As partes apresentaram quesitos às fls. 112 (autor) e 113/114 (CEF); somente esta última indicou assistente técnico. O laudo pericial foi apresentado às fls. 125/134, com manifestações das partes às fls. 137/138 (autor) e 146/147 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. De outro lado, afastada a preliminar suscitada pela CEF, consoante fls. 111, passo ao exame do mérito. O autor reclama a complementação da área de seu imóvel residencial, adquirido mediante concorrência pública promovida pela CEF, ou o abatimento do respectivo preço, ao argumento de que sua área real é inferior à constante do edital e do registro imobiliário. O referido imóvel encontra-se matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob nº 22.101, constando da ficha de matrícula de fls. 82/87 a seguinte descrição: Uma casa de tijolos sob nº 238 da Rua das Margaridas, e o respectivo terreno de forma irregular, que compreende parte do lote nº 31 (Lançado na PMM como lote A) da quadra das Chácaras do Bairro Jardim Marília, nesta cidade, medindo 22,00 metros de frente para a rua João Batista de Freitas [sic] Neto; por uma face lateral e da frente aos fundos, confrontando com a Rua das Margaridas, com a qual faz esquina, mede 20,00 metros; por outra face lateral e também da frente aos fundos, mede 21,10 metros, confrontando com parte restante do mesmo lote nº 31 (Lote B), e finalmente na face aos fundos, mede 14,85 metros, confrontando com restante do mesmo lote nº 31 (lote A), encerrando uma área de 373,30 metros quadrados. (Destaquei.) O autor afirma na exordial que não teve acesso ao imóvel antes de adquiri-lo (posto que ocupado pelo antigo mutuário), tendo a compra sido realizada de boa-fé, segundo as informações constantes do edital de concorrência pública. A CEF rebate tal assertiva no primeiro parágrafo de fls. 45, aduzindo que Os autores [sic] não foram cerceados no direito de visitar o imóvel antes de comprá-lo. Segundo o Laudo de Avaliação de fls. 87/91, o ex-mutuário Claudionor dos Santos de Brito não franqueou ao responsável técnico da CEF o acesso ao interior do imóvel (item 9, fls. 89). Tal circunstância empresta credibilidade à alegação do autor, pois se o então ocupante da moradia assim procedeu em relação ao preposto da Caixa Econômica Federal, é plenamente plausível que tenha agido da mesma forma em face de terceiros interessados no imóvel. A Caixa Econômica Federal, contudo, sustenta que o imóvel foi vendido como coisa certa e discriminada, sendo meramente enunciativa a referência às suas dimensões. A venda, portanto, teria ocorrido ad corpus (considerado o bem em si mesmo), e não ad mensuram (por medida). Dispõe o artigo 500, caput, do Código Civil em vigor que Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o

complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. Como é cediço, as dimensões de um terreno, associadas à localização e topografia, são fundamentais para determinar-lhe a expressão econômica, sendo o valor de mercado dos imóveis urbanos usualmente aferido a partir do preço do metro quadrado praticado em determinada região geográfica. Assim, revela-se manifestamente descabida a alegação, formulada pela ré às fls. 39, de que Não há elemento capaz de demonstrar que a extensão do imóvel teria sido elemento utilizado na fixação do preço. Ao contrário, o Laudo de Avaliação de fls. 88/91, elaborado por responsável técnico da Caixa Econômica Federal e juntado aos autos por ela própria, incluiu expressamente a área do terreno entre os parâmetros de avaliação, na forma do item 5 (fls. 88). Pois bem. De acordo com o item 2.3 do laudo pericial de fls. 125/134, a área correta do chamado lote 31-A equivale a 349,35 m (trezentos e quarenta e nove metros e trinta e cinco decímetros quadrados), de tal sorte que Estão incorretas as áreas constantes da Matrícula 22.101 e do edital de venda do imóvel (fls. 126, destaquei). Esclareceu ainda o expert do Juízo que a área ocupada pelo terreno do imóvel em questão é de 346,84 m (trezentos e quarenta e seis metros e oitenta e quatro decímetros quadrados), pois o terreno, geometricamente irregular, não coincide com o lote que lhe foi destinado, havendo acréscimo de 9,96 m (nove metros e noventa e seis decímetros quadrados) e perda de 12,48 m (doze metros e quarenta e oito decímetros quadrados) em relação aos terrenos lindeiros. Sendo assim, conclui-se que a diferença entre a área negociada (373,30 m) e a real (346,84 m) é de 26,46 m (vinte e seis metros e quarenta e seis decímetros quadrados), correspondente a 7,088% (sete inteiros e oitenta e oito milésimos por cento) da área constante do edital. Tal conclusão despe de plausibilidade a ideia, defendida pela CEF, de que a venda teria sido realizada ad corpus. Com efeito, o 1º do artigo 500 do Código Civil presume que a referência às dimensões do imóvel é meramente enunciativa quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada. Na espécie, a diferença extrapolou o patamar legal, pois um vigésimo corresponderá, em termos percentuais, a 5% (cinco por cento) da área enunciada. Sendo assim, assiste razão ao autor em relação ao primeiro aspecto do pedido. Inobstante isso, considero inviável atender ao pleito de complementação da área, na medida em que tal providência atingiria diretamente os proprietários dos imóveis lindeiros, os quais não integraram esta lide. Assim, o ressarcimento do prejuízo deverá ser implementado por meio de abatimento do preço, haja vista que em nenhum momento a parte autora cogitou de desfazimento do negócio. Dito isto, o Perito do Juízo estabeleceu que o valor real do imóvel, caso fosse possível ao responsável técnico aferir a real área do terreno, seria de R\$ 54.859,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais). Essa cifra corresponde a 97,96% (noventa e sete inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do valor da avaliação realizada pela CEF, de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais, conforme fls. 88. Aplicando-se o mesmo percentual ao valor desembolsado pelo autor (R\$ 49.520,00 - fls. 15/vº), pode-se concluir que deveria ter sido paga pelo imóvel a quantia de R\$ 44.983,23 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), resultando em um crédito, em favor da parte autora, de R\$ 4.536,77 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), na data da celebração do contrato, ou seja, 27/02/2009 (fls. 25). De outro lado, melhor sorte não assiste ao autor no que diz com o pedido de indenização de danos morais. Em relação ao dano moral, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou à imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo, consistindo em condenação ou castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida pelo mal sofrido pela vítima. Na espécie, o autor não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão da retenção tributária noticiada na exordial. Aliás, a exordial sequer elucida em que consistiria tal gravame, limitando-se a tecer considerações de ordem doutrinária e afirmar que, em virtude da evidência do dano moral que provocou a Requerida ao autor, impõe-se à [sic] devida e necessária condenação (fls. 6). Neste aspecto, reputo que a constatação a posteriori da diferença na área do imóvel do autor, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida, máxime diante da ausência de fatos a indicar que dito imóvel não se prestaria aos propósitos que motivaram sua compra. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, de molde a gerar enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Confira-se, a respeito, o teor do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INVALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. IMÓVEL. VENDA AD CORPUS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO.(...)- A presunção estabelecida no parágrafo único do art. 1.136 do Código Civil [de 1916] atende somente às hipóteses em que há incerteza quanto à modalidade da venda realizada - se ad mensuram ou ad corpus, o que não ocorre no caso concreto, diante da expressa e clara disposição contratual no sentido de que o imóvel é vendido como coisa certa e discriminada, sendo meramente formal ou enunciativa a referência às suas dimensões.- Uma vez descaracterizada a ilicitude da recusa do réu em proceder à complementação da área ou ao abatimento do preço do imóvel, inexistente ato ilícito a configurar a responsabilidade civil pelos alegados danos morais.(STJ, REsp nº 445.174 (2002/0082524-5), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.05.2003, v.u., DJU 22.09.2003, pág. 318.) Sendo a presunção mencionada no venerando aresto supra exatamente a mesma constante do artigo 500 do novo Código Civil, conclui-se que o pleito de ressarcimento de

danos morais formulado pelo autor não comporta agasalho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a ressarcir ao autor a importância de R\$ 4.536,77 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), posicionada para a data de assinatura do contrato de fls. 15/25, isto é, 27/02/2009. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, considerando que o autor decaiu integralmente do pedido em relação aos danos morais, não se aplica a Súmula 326 do STJ (na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da gratuidade deferida ao autor (fls. 28), caberá à CEF suportar metade das custas e dos honorários periciais, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-98.2010.403.6111 - DIRCE SVERSUT DA MOTA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIRCE SVERSUT DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu irmão, Sr. José Sversut da Mota, ocorrido em 08/05/2009. Informa a parte autora que dedicou sua vida ao cuidado com os pais; o genitor era deficiente visual e a mãe tinha a saúde bastante debilitada, também cega de um dos olhos. Após o falecimento dos pais, a autora tornou-se dependente do irmão solteiro, com o qual morava há mais de vinte e cinco anos. Alega a autora, ainda, ser portadora de problemas de coluna, além de diabetes e hipertensão, desempenhando as tarefas do lar com dificuldades, razão pela qual dependia exclusivamente de seu irmão. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de demonstração da dependência econômica. À inicial juntou, rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 15/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/36-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a emenda da inicial, deduzindo pedido certo e determinado, além da regularização da representação processual, ante sua condição de não-alfabetizada. Regularizada a representação processual (fl. 41), a peça vestibular foi emendada às fls. 42/47. Citado (fl. 48), o INSS trouxe contestação às fls. 49/53 sustentando, em síntese, que a autora não é considerada dependente para fins previdenciários de seu falecido irmão, uma vez que maior de 21 (vinte e um) anos e por não ser pessoa inválida, não se acomodando à hipótese prevista no inciso III do artigo 16, da Lei 8.213/91. De toda sorte, ainda que demonstrada a invalidez, cumpriria à autora comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus, inavistada na espécie. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição e tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 54/58). Réplica às fls. 61/73, instruída com documentos de fls. 74/75. Chamadas à especificação de provas (fl. 76), manifestaram-se as partes às fls. 77/78 (autora) e 79 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 79-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 80 e verso) deliberando-se pela realização de ofício da prova pericial médica. O laudo médico foi juntado às fls. 90/91, e o assistente técnico do INSS ofertou seu parecer à fl. 93. A respeito da prova produzida, disseram as partes às fls. 96/98 (autora) e 100 (INSS). Novas vistas foram concedidas ao MPF, que reiterou o parecer antes exarado (fl. 102-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reputo suficiente para o desate da lide a prova pericial médica, produzida e encartada às fls. 90/91, razão pela qual indefiro as demais provas postuladas às fls. 77/78, fazendo-o com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra. Sobre prescrição, outrossim, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão e seu óbito) restaram suficientemente demonstrados pela certidão de óbito de fl. 22 e pelo extrato do sistema DATAPREV de fl. 37, dando conta que o falecido era aposentado por idade desde 21/07/2008. Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito. Quanto aos dependentes, o artigo 16, III, da Lei 8.213/91, determina que é beneficiário do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Na época do óbito (08/05/2009), essa era a redação aludido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação atual: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que

o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Redação atual:III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - revogado pela Lei 9.032, de 1995.Redação anterior: IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Assim, sendo a autora irmã do falecido segurado, e ostentando 62 (sessenta e dois) anos de idade à época da propositura da ação (fl. 18), somente faria jus à pensão se comprovasse sua invalidez antes da ocorrência do óbito, nos termos do inciso III.Todavia, conforme já asseverado na decisão de urgência (fls. 34/36-verso), a própria autora afirma em sua inicial que era ela quem cuidava dos pais e do irmão (fl. 04, primeiro parágrafo), abdicando da escolha de formar sua própria família.E a prova pericial robusteceu essa informação, concluindo que A autora está portadora de doenças crônicas degenerativas insidiosas, passíveis de tratamento médico gratuito pelo SUS. Está apta o trabalho doméstico, devendo iniciar e manter tratamento ortopédico especializado para coluna (fl. 90, Conclusão).Esclarece, ainda, o d. perito que o quadro clínico da autora é compatível com qualquer pessoa de sua idade que tenha artrose de coluna (99% das pessoas acima de 50 anos) (fl. 91).De tal forma, a autora não se insere no rol dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente, uma vez que, tal como alhures asseverado, a Lei nº 9.032/95 excluiu a hipótese de pessoa designada maior de 60 anos, não se tratando, de outro giro, de pessoa inválida.Nesse sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ. PESSOA DESIGNADA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A declaração deixada pela irmã falecida, indicando a parte autora como pessoa designada para recebimento da pensão por morte, não gera direito à concessão do benefício, pois o óbito da segurada ocorreu posteriormente à Lei 9.032/95, que revogou o inc. IV do art. 16 da Lei 8.213/91, excluindo a pessoa designada do rol de dependentes previdenciários. Princípio do tempus regit actum (Súm. 340 ST). - Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada, principalmente, pelo fato de ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu esposo. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 199961830005830, APELREE - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 934135, TRF3 OITAVA TURMA, RELATORA JUIZA VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA: 12/01/2010 PÁGINA: 1222 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE IRMÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. LEI 8.112 INAPLICÁVEL. EMPREGADO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. 1. No presente caso, pretende a pensão por morte de seu falecido irmão, alegando que dependia economicamente deste. Contudo, a Lei n. 8.213/91 estabelece que apenas o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido pode ser beneficiário na condição de dependente econômico do segurado. Assim, a parte autora não preenche os requisitos legais, uma vez que não é inválida nem menor de 21 anos de idade. 2. A norma do art. 19 do ADCT faz referência a servidores públicos civis da administração direta, autárquica e das fundações, o que não é o caso do irmão da autora, que era empregado público, exercendo suas atividades laborais junto à Caixa Econômica Federal, cuja natureza jurídica é de empresa pública. Além disso, tal regra proporcionava estabilidade aos servidores celetistas, mas não efetividade (Precedentes do STF). Dessa forma, não há que se falar em aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 8.112/90) na hipótese em apreço. 3. O direito adquirido à pensão postulada não se perfectibilizou no caso, tendo em vista que (i) o direito à pensão por morte concretiza-se apenas com o óbito do segurado, momento em que a legislação então vigente fundamenta o direito subjetivo dos dependentes; (ii) o óbito de Wilson Freitas Corrêa ocorreu em 12-10-2005, ou seja, muito tempo após a alteração legislativa trazida pela Lei 9.032/95; (iii) não há provas de que a autora tenha sido designada pelo de cujus junto ao INSS; (iv) a autora completou 60 anos de idade em 19-07-1995, isto é, supervenientemente à alteração legislativa (de 28-04-1995) que excluiu a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida do rol de dependentes previsto no art. 16 da LB.(TRF 4ª REGIÃO - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL 2009.72.00.001175-5 - REL. CELSO KIPPER - D.E. 19/05/2010 - destaquei).No que tange à equiparação ao estatuto dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - e conforme já argumentado na decisão liminar, entendo que às leis previdenciárias não se pode dar interpretação tão extensiva como quer a autora, de modo a criarem-se benefícios quando a lei absolutamente não prevê.Nesse mesmo diapasão, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO - PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO REQUERIDO POR MÃE ADOTIVA DE FATO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - ART. 16, INCISO IV, DA LEI 8.213/91. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO NEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo. 2. Vê-se que na legislação de regência, a previsão seria a de pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, o que não foi comprovado nos autos, embora concedida a oportunidade para a produção de prova, sendo irrelevante que a autora dele dependia economicamente. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou, conforme art. 16, incisos I, II, III e IV e 2º da Lei 8.213/91, redação anterior à Lei nº 9.032/95. 4. A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Por sua sucumbência, arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), na conformidade do que dispõe o art. 20, 3º do CPC, cuja execução, porém, observará o que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/51. Não há condenação em custas e despesas processuais, salvo o reembolso daquelas devidamente comprovadas. 6. Agravo retido improvido. Remessa Oficial e apelação providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917315 - Processo: 0005543-96.2004.4.03.9999 - Data do Julgamento: 11/10/2004 - Fonte: DJU DATA: 18/11/2004 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - destaquei). Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data em que cessado administrativamente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Doença de Chagas, Diabetes Mellitus não especificado, Hipertensão Arterial, Obesidade e Varizes com inflamação. Relata que, em razão desse quadro clínico, esteve em gozo do auxílio-doença em alguns períodos, o último deles cessado em 21/11/2006. Formulou novo pedido administrativo em 16/11/2010, que restou indeferido ao argumento de falta de incapacidade laborativa, em que pese o agravamento das enfermidades de que é portadora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito urgência restou postergada para após a realização da prova pericial médica na especialidade de Cardiologia, determinando-se sua produção antecipada (fls. 51/52-verso). Citado (fl. 57), o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/62, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 63/75). Considerando a informação de que a autora já fora paciente do perito inicialmente nomeado, determinou-se sua substituição pelo Dr. Fernando de Camargo Aranha, o qual apresentou o laudo de fls. 93/95, recomendando a realização de perícia especializada na área de cardiologia ou clínica médica. Por r. decisão proferida às fls. 97 e verso, deliberou-se pela realização de nova perícia na área de Cardiologia, sendo o laudo apresentado às fls. 106/110. O assistente técnico do INSS ofertou seu parecer às fls. 112/114. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 117/119 (autora) e 120 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso

do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restaram suficientemente comprovados, considerando que a autora ostenta contrato de trabalho vigente registrado em sua CTPS, com início em 11/02/2004 (fl. 21), situação confirmada pelo extrato do CNIS trazido pela Autarquia-ré às fls. 66/67. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Cumpre, nesse intento, observar que o d. perito especialista em Psiquiatria consignou inexistir incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, sugerindo a realização de exame médico na área de Cardiologia ou Clínica Médica (fls. 93/95). E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 106/110, produzido por médico especialista em Cardiologia, a autora É PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS, ARRITMIA CARDÍACA, HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE, DIABETES MELITO, (ANEXO I), asseverando que o quadro de arritmia é muito grave, e que, em exame de análise Holter, a autora apresentou 03 PARADAS CARDÍACAS MAIORES QUE 02 SEGUNDOS, SENDO A MAIOR DE 2,3 SEGUNDOS (fl. 106). Esclareceu o d. experto que PAUSA DE 2,3 SEGUNDOS CORRESPONDE A UMA FREQUÊNCIA CARDÍACA DE 26 BATIMENTOS POR MINUTO, salientando que PODE NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS EXISTIR RISCO DE PARADA CARDÍACA E MORTE (idem, destaques no original). De acordo com esse quadro, concluiu o diligente perito que A REQUERENTE ESTÁ INCAPACITADA PRA O SEU TRABALHO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA, DEVERÁ RECEBER UMA ORIENTAÇÃO ADEQUADA PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, PARA QUE NO FUTURO POSSA ESTAR APTA PARA O SEU TRABALHO (fl. 106, negritos e sublinhados no original). Indagado a respeito da data de início da incapacidade, assim respondeu o d. perito: A partir de 29 de dezembro de 2011, DATA DOS DIAGNÓSTICOS DAS GRAVES ALTERAÇÕES DO RITMO CARDÍACO, CONSIDERAR OS ANEXOS II E III, CONSIDERAR OS PARÁGRAFOS QUE ANTECEDEM A CONCLUSÃO DO TEXTO INICIAL (fl. 107). A autora, portanto, segundo o médico perito, encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, podendo, contudo, ser minorada a incapacidade com orientação adequada pelo Sistema Público de Saúde (fl. 106). Assim, não é caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de recuperação, mas de concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando, outrossim, que o d. experto fixou a data de início da incapacidade em 29/12/2011, descabe restabelecer o benefício de auxílio-doença antes auferido pela autora, cessado em em 21/11/2006 (fl. 64), à míngua de demonstração inequívoca da subsistência da incapacidade entre esses marcos. Cumpre-se, de outra volta, conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada pelo d. perito de confiança do Juízo, devendo ser mantido até que a autora esteja recuperada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, submetendo-se, se o caso, a procedimento de reabilitação profissional, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência decorrente da situação de incapacidade do autor e tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, reaprecio o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autarquia implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29/12/2011, e renda mensal calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada bem como eventuais períodos em que houve recebimento de salários pela autora (ante a incompatibilidade da percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do

E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu, em sua metade (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA Mãe: Elvira Angélica Gonçalves de Oliveira RG 23.349.340-2 - CPF 110.564.088-47 End.: Rua Benedito Mendes Faria, 870-A, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 29/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de inscrição de seus associados junto ao réu como condição para o exercício das atividades profissionais dos primeiros. Sustentou o Sindicato-autor, em síntese, que o Conselho-réu tem exigido arbitrariamente o credenciamento de seus afiliados, ao argumento de que tal vínculo é obrigatório para o exercício da atividade de técnico ou treinador profissional de futebol, e buscado obstar a participação dos treinadores não credenciados nos campeonatos organizados pela Federação Paulista de Futebol. Aduziu que a Lei nº 8.650/93, ao disciplinar as relações de trabalho dos treinadores profissionais de futebol, atribuiu o exercício da atividade de forma preferencial aos portadores de diploma expedido por escolas de Educação Física, o que não se confunde com exclusividade ou obrigatoriedade de inscrição; e que o Conselho-réu, cuja atividade fiscalizadora somente alcança os profissionais inscritos em seus quadros, auferir lucro com a exigência de inscrição dos treinadores e o consequente pagamento de taxa, que reputa ilegal. Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pela declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue seus associados a inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Educação Física. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 14/44. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 56/57, em cumprimento ao despacho de fls. 55, com novos documentos (fls. 58/165). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 166/167. Irresignado, o réu interpôs recurso de agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 192/233 e 323). Citado (fls. 174/vº), o Conselho-réu apresentou contestação às fls. 235/269. Bateu-se pela improcedência do pedido, asseverando que a Constituição Federal prevê a possibilidade de limitações ao livre exercício profissional; que a Lei nº 8.650/93 não poderia exigir a formação em Educação Física aos treinadores profissionais de futebol por falta de entidade fiscalizadora, o que restou suprido com a edição da Lei nº 9.696/98; que, com a promulgação da nova Classificação Brasileira de Ocupações em 2002, os treinadores de futebol foram incluídos na família dos Profissionais de Educação Física, cujas ocupações exigem a formação superior naquela atividade; que a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, por meio da referida Lei nº 9.696/98, instituiu nova condição para o exercício da profissão de técnico ou treinador de futebol; e que nem todos os treinadores e técnicos integram equipes multidisciplinares nos clubes onde atuam. Teceu considerações adicionais sobre a necessidade de atuação estatal na fiscalização dos treinadores profissionais e sobre a inclusão do futebol em currículos de cursos superiores de Educação Física, acrescentando que a Lei nº 9.696/98 não é antinômica relativamente à Lei nº 8.650/93, destinando-se antes a complementá-la. Por fim, invocou recentes decisões da Justiça Federal e ressaltou seu papel fiscalizador junto ao Ministério Público do Trabalho. Juntou documentos (fls. 270/316). Réplica foi apresentada às fls. 326/337. Às fls. 353/355, o Conselho-réu arguiu a falsidade da relação nominal de associados fornecida pelo Sindicato-autor, argumentando que grande parte das pessoas relacionadas já não integravam o quadro associativo deste último, em razão de haverem falecido antes da propositura da ação, atuarem em outras modalidades desportivas ou haverem sido excluídos do Sindicato. Às fls. 379, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se ao Sindicato-autor que se manifestasse sobre o alegado. Em resposta, a parte autora arguiu a preclusão do direito à alegação de falsidade e refutou os argumentos do Conselho-réu. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, é de ser indeferida a instauração do incidente de falsidade reclamado pelo Conselho-réu, tendo por objeto a relação nominal de associados anexada pelo Sindicato-autor às fls. 84/165. Considerando que dita relação veio aos autos no dia 03/05/2011, por intermédio do aditamento à inicial de fls. 56/57 - ou seja, antes mesmo da citação do Conselho-réu -, cabia a este último invocar o suposto falsum na

contestação, a teor do disposto no artigo 390 do Código de Processo Civil. Todavia, veio a fazê-lo somente no dia 15 de março do corrente, após a apresentação das alegações finais, quando os autos já estavam conclusos para julgamento (fls. 351). Por conseguinte, restando fulminado pela preclusão temporal o direito de arguir a falsidade, passo ao exame da questão de fundo. Contendem as partes sobre a obrigatoriedade de inscrição dos técnicos e treinadores profissionais de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física, como condição para o exercício de suas atividades. O Estado, enquanto nação politicamente organizada, tem como finalidade precípua promover o bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem. Nas sábias palavras de ATALIBA NOGUEIRA, O Estado não é fim do homem; sua missão é ajudar o homem a conseguir o seu fim. É meio, visa à ordem externa para a prosperidade comum dos homens (O estado é meio e não fim, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 1955, págs. 153/154). Para que essa prosperidade comum seja alcançada, é necessário que os indivíduos tenham ampla liberdade para exprimir seus valores e convicções, em todos os aspectos nos quais se desdobra o inter-relacionamento humano (pessoal, familiar, religioso, recreativo, profissional etc.) Entre esses aspectos, a questão profissional assume particular relevância. A cultura das sociedades ocidentais atribui grande valor às atividades desempenhadas por seus integrantes, não sendo infrequente que pessoas sejam identificadas e reconhecidas no corpo social em razão, antes de tudo, do trabalho que exercem. Tal liberdade, porém, não é absoluta, devendo ser balizada pelas regras de convívio social. É dizer: o indivíduo é livre para escolher seu trabalho, desde que tal escolha não coloque em risco bens e direitos de terceiros. Sempre que tal risco se apresentar, o Estado pode proscrever as atividades lesivas (e.g., lenocínio, contrabando, tráfico de entorpecentes, exploração de jogos de azar) ou limitá-las, impondo condições aos seus praticantes e fiscalizando o seu cumprimento. No mais das vezes, essas condições dizem respeito à qualificação profissional, assim compreendida a apreensão prévia e compulsória de conhecimentos técnicos especializados pelo aspirante ao exercício de certas profissões. A respeito do tema, preleciona CELSO RIBEIRO BASTOS: Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras contudo demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a este aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nestes casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como uma garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelá-la contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre o mesmo. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nestes casos no entanto, em que inexistem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter-se a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega esse direito. (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, São Paulo, 1989, vol. 2, págs. 77/78.) Na mesma esteira, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS anota que O direito fundamental consiste em qualquer cidadão poder escolher livremente a profissão, impondo-se a limitação da parte final do dispositivo [art. 5º, XII da CF] em face da constatação de que alguns ofícios, liberais ou não, pressupõem risco à sociedade ou ao próprio Estado. O ponto central da norma constitucional, entretanto, não está na possibilidade de estabelecimento de condições, mas na fixação da regra que assegura a liberdade: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Não é o Estado que determina a profissão, mas o homem e suas aptidões, necessidades e conveniências (Papel indispensável, Consultor Jurídico, 26.11.2002). Assim, os postulantes ao exercício das chamadas profissões regulamentadas deverão cadastrar-se nos respectivos órgãos de classe, não apenas para assegurar a proteção institucional de seus interesses comuns, mas também, e principalmente, a fim de viabilizar o exercício do poder estatal de polícia, por meio do processo administrativo ético-disciplinar. Pois bem. Como já dito, a controvérsia gira em torno da inscrição dos associados do Sindicato-autor no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, como condição para que os primeiros possam atuar como treinadores profissionais de futebol. Entende o Sindicato-autor que tal inscrição não é obrigatória, tendo em vista a redação do artigo 3º da Lei nº 8.650/93: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. O advérbio preferencialmente utilizado no dispositivo acima transcrito estabelece um verdadeiro critério de desempate - ou melhor, uma regra de precedência - para a contratação dos treinadores profissionais de futebol.

Assim, ao prover uma vaga para aquele emprego, o contratante deverá favorecer os diplomados em Educação Física em detrimento de quem não possua a formação acadêmica (inciso I); caso nenhum dos pretendentes ostente o diploma, obterão prioridade na escolha os que comprovarem experiência profissional prévia (inciso II). A redação do artigo em comento não rende ensejo a interpretações diversas e não admite a extrapolação pretendida pelo réu, no sentido de considerar obrigatória a inscrição dos treinadores profissionais de futebol em seus quadros. Com efeito, o primeiro argumento invocado pelo Conselho-réu prende-se à possibilidade de restrições ao livre exercício profissional, prevista no artigo 5º, XIII da Constituição da República: sob sua ótica, existe interesse público na atuação do Conselho Regional de Educação Física na fiscalização dos treinadores profissionais de futebol, dos quais a atuação possui implicância direta na saúde dos atletas comandados (fls. 239). Conforme anotado no início desta fundamentação, a exigência de qualificação prévia e inscrição dos profissionais nos órgãos de classe somente será plausível, do ponto de vista jurídico-constitucional, quando o desempenho da profissão implicar risco para os indivíduos, a sociedade ou o Estado. Deveras, o despreparo do médico pode custar a vida de seu paciente; a incúria do advogado pode privar o cliente de sua liberdade ou de seus bens; o descaso do engenheiro pode resultar em danos patrimoniais de enorme monta. Mas tal possibilidade de risco não se mostra presente no trabalho dos técnicos ou treinadores de futebol, cujo eventual fracasso não transcenderá o desempenho profissional dos atletas sob seu comando. Ainda sob o prisma da fiscalização da atividade profissional sob exame, o Conselho-réu afirma que infelizmente não são poucas as notícias nos meios de comunicação que envolvem irregularidades praticadas por alguns treinadores desportivos que, desprovidos de qualquer compromisso com a profissão e a sociedade, aproveitam-se do cargo para praticarem condutas reprovadas socialmente e criminalmente, principalmente pedofilia e tantas outras condutas que merecem um maior vigor do Estado (fls. 258, em destaque no original). Conquanto sejam inegáveis a gravidade e o grau de repulsa social dos ilícitos penais abrangidos sob tal denominação, o argumento tange as raias do alarmismo, não sendo crível que a mera possibilidade de fiscalização administrativa, decorrente da inscrição junto ao Conselho-réu, bastasse para desencorajar seus perpetradores. Obtempere-se ainda, em raciocínio oposto, que um diploma em Educação Física registrado junto ao CREF daria aos supostos autores de tais crimes acesso ao magistério nas redes pública e privada de ensino, com efeitos sociais ainda mais nocivos que os preconizados pelo Conselho-réu. Prosseguindo na análise dos argumentos de defesa, o Conselho-réu aduz que a Lei nº 8.650/93 não poderia exigir (daí o termo preferencialmente) o diploma dos Treinadores Profissionais pela falta de entidade fiscalizadora do exercício profissional, o que teria sido suprido com o advento da Lei nº 9.696/98. Esta última Lei, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física (art. 1º), aos quais compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º). Caso o legislador pretendesse estender aos treinadores de futebol a exigência de formação acadêmica em Educação Física, deveria incluir na nova norma alteração ao artigo 3º da Lei nº 8.650/93, alhures transcrito, suprimindo a expressão preferencialmente do caput e revogando o inciso II. Como isto não ocorreu, permanecendo a Lei anterior com sua redação original, conclui-se que a superveniência da Lei nº 9.696/98 não instituiu a exigência de registro dos treinadores profissionais de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Ainda em abono de sua tese, o Conselho-réu invoca as disposições pertinentes à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego. Assevera que, a partir da Classificação instituída pelo Decreto nº 397/02, os treinadores profissionais de futebol foram incluídos na família dos Profissionais de Educação Física, sob o código 2241-35, cujas atividades profissionais demandam formação superior em Educação Física e registro no respectivo Conselho (fls. 243/244). Ocorre que a desnecessidade de inscrição dos treinadores de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física encontra-se prevista na Lei nº 8.650/93. Consequentemente, a Classificação Brasileira de Ocupações, instituída por Decreto do Poder Executivo, não pode estabelecer exigência em sentido contrário, sob pena de ultrapassar os limites do poder regulamentar. Além do mais, a página da Classificação Brasileira de Ocupações, existente no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, contém relação discriminada de todas as profissões regulamentadas, dentre as quais não se inclui a de treinador ou técnico profissional de futebol - a corroborar o entendimento deste Juízo no sentido da dispensa de inscrição junto ao órgão de classe. Neste passo, salta aos olhos uma inconciliável contradição lógica nos argumentos do Conselho-réu: embora tenha afirmado inicialmente que Treinador Profissional de Futebol não é uma profissão regulamentada, sendo uma intervenção profissional do Profissional de Educação Física (fls. 241), assevera em momento posterior que outro entendimento não se pode desenvolver, senão de que a referida profissão [treinador profissional de futebol] está inserida no rol das atividades fiscalizadas e regulamentadas pelo Conselho Réu (fls. 265). Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que os treinadores profissionais de futebol podem exercer sua atividade independentemente de serem ou não graduados em Educação Física; mas aqueles que o forem deverão inscrever-se junto ao Conselho Regional (na forma do artigo 2º da Lei nº 9.696/98) e submeter-se à atividade fiscalizadora e disciplinar do órgão. A jurisprudência não discrepa das

conclusões acima expostas, conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA.1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia.2- O artigo 3º da Lei nº 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei nº 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir diploma de nível superior.4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas neste último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.5- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.536.672 (0021019-95.2008.403.6100), 6ª Turma, Rel. Juiz Ricardo China (Conv.), j. 10.03.2011, m.v., Rel. p/ acórdão Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 16.03.2011, pág. 541.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO a decisão antecipatória de tutela de fls. 166/167, para o fim de determinar ao Conselho-réu que se abstenha de exigir dos filiados ao Sindicato-autor, domiciliados nesta Subseção Judiciária e não diplomados em cursos de Educação Física, o registro em seus quadros como condição para o exercício das atividades de treinador profissional de futebol.Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-38.2011.403.6111 - CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da presente ação.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem desde 12/08/1985 até os dias atuais, perfazendo nessas atividades 27 anos, 10 meses e 23 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado.Pede, outrossim, sejam considerados os reais salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal do benefício, e não aqueles constantes do CNIS, visando a elidir eventuais prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/60).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 63/64.Citado (fl. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/74, acompanhada dos documentos de fls. 74/79, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com o pagamento do benefício somente após a autora deixar o posto de trabalho que atualmente ocupa.Réplica da autora às fls. 82/89.Instadas à especificação de provas (fl. 90), manifestaram-se as partes às fls. 91 (autora) e 92 (INSS).Chamada a apresentar o laudo pericial referente ao período reclamado como especial (fl. 93), a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 94/119, dos quais teve ciência o INSS à fl. 121.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 91, item A, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido contido no item A, de fl. 91, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas

em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem exercidas pela autora desde 12/08/1985, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação. Pede, outrossim, sejam retificados os salários-de-contribuição registrados no CNIS, eis que divergentes daqueles estampados na relação fornecida pela empregadora, que instrui a inicial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs (fls. 30/45), bem como pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré à fl. 76. Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 12/08/1985 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o exercício do cargo de atendente de enfermagem (fl. 32), tendo sido alterada sua função em 01/02/1987 para auxiliar de enfermagem, conforme demonstrado à fl. 43. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias da CTPS de fls. 30/45, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/51 e os laudos técnicos juntados pela parte autora às fls. 95/119. Conforme apontado no PPP (fls. 47/51), a autora desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem no Centro Cirúrgico, ressalvado o período de 01/01/1998 a 31/07/1998, em que a autora laborou na Central de Material. Especificamente para esse local, as atividades exercidas pela autora encontram-se assim descritas: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão de enfermeiro; executar a lavagem e escovagem dos artigos hospitalares; separar e montar pacotes cirúrgicos conforme procedimentos técnicos; executar a conferência e desinfecção dos materiais; executar a selagem dos materiais utilizando equipamento específico; fornecer artigos hospitalares às Unidades conforme rotinas pré-estabelecidas; realizar a limpeza da Unidade; manter a inter-relação com a equipe; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança (fl. 47). Extrai-se, ainda, do referido documento que a autora, no desempenho de suas atribuições e independentemente do setor em que trabalhava, esteve exposta a fator de risco biológico (sangue, secreção e excreção), informação corroborada pelos laudos trazidos a lume (especialmente os documentos encartados às fls. 97, 99, 103, 105, 108 e 118). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, conforme mencionado, os documentos anexados aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/51 e laudos técnicos de fls. 95/119 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 12/08/1985 (fl. 32), o que totaliza 25 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 04/05/2011, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FUMES (atendente de enfermagem) Esp 12/8/1985 31/1/1987 - - - 1 5 20 FUMES (auxiliar de enfermagem) Esp 1/2/1987 4/5/2011 - - - 24 3 4 Soma: 0 0 0 25 8 24 Correspondente ao número de dias: 0 9.264 Tempo total : 0 0 0 25 8 24 Conversão: 1,20 30 10 17 11.116,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 17 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 08/06/2011 (fl. 68), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Nesse propósito, insta observar que a Relação dos Salários de Contribuição trazida pela autora às fls. 59/60 e fornecida pela própria empregadora revela divergências em relação a algumas competências quando cotejadas com o extrato do CNIS de fls. 53/57. Dispõe o artigo 34, da Lei 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído

pela Lei nº 9.032, de 1995)) Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria considerando-se os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 59/60, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram impugnados pelo réu na contestação. Releva, ainda, destacar que a autora é empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não é de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador, nos exatos termos do dispositivo legal supratranscrito. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 05/05/2011 (fl. 02). Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO, o período de 12/08/1985 a 04/05/2011. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício calculada com base nos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 59/60, e início na data da citação havida nos autos (08/06/2011 - fl. 68). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 32 e 76, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO RG 19.620.604-2 CPF 086.850.788-14 Mãe: Maria Ferreira da Silva Santos Endereço: Rua Francisco Martinelli, 197, Bairro Palmital Prolongamento, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 12/08/1985 a 04/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-60.2011.403.6111 - JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO FERREIRA DA CRUZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 26.10.2010, sendo considerado, à época da concessão, o tempo de 36 anos, 3 meses e 21 dias de serviço. A Autarquia Previdenciária, todavia, não considerou como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 13.12.1998 a 05.06.2001 e de 03.07.2002 até os dias atuais, o que acrescentaria tempo adicional ao cálculo do benefício vigente. Pede o autor, assim, o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nesses períodos, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício que titulariza e pagamento das diferenças desde a data do primeiro requerimento efetuado na via administrativa, em 15.04.2009, ocasião em que, ao argumento de falta de tempo de contribuição, teve seu benefício indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/155). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 158. Citado (fls. 162), o INSS ofertou sua contestação às fls. 163/164, instruída com os documentos de fls. 165/166. No mérito, trouxe a

legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Em caso de procedência da demanda, postulou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e requereu a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição da autora aos agentes agressivos. Requereu, ainda, a dedução dos salários recebidos, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, a partir da data da jubilação. Réplica foi apresentada às fls. 169/172. Em especificação de provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental e pericial (fls. 174); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 175). Por meio da decisão de fls. 176, restou indeferido o pedido de prova pericial, contudo, facultou-se ao autor trazer novos documentos aos autos. Às fls. 177, certificou-se que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para interpor agravo de instrumento em face da decisão de fls. 176. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos interregnos de 13.12.1998 a 05.06.2001 e a partir de 03.07.2002, com a consequente revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizada desde 26.10.2010. O autor alega que trabalhou junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., exercendo atividade de operador de máquina de produção, no setor de estamperia, durante o interregno de 01.11.1995 a 05.06.2001, sujeito ao agente agressivo ruído. Ainda, relata que, a partir de 03.07.2002, passou a exercer atividades laborativas na empresa Auto Posto Gigantão de Marília Ltda., na qualidade de frentista, exposto a agentes insalubres decorrentes do contato com produtos provenientes do petróleo, além do elevado nível de ruído. Ocorre que a autarquia, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheceu como especiais os períodos de 01.03.1986 a 11.12.1998, igualmente laborados na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, computando, todavia, como tempo de serviço comum os períodos de 13.12.1998 a 05.06.2001 e de 03.07.2002 a 26.10.2010 (data de início do benefício). Urge observar que, na concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, foi considerado o tempo de 36 anos, 3 meses e 21 dias de serviço, conforme deixa entrever a contagem de fls. 147. Assim, embora concedido o benefício de natureza integral, em razão do cálculo do fator previdenciário, pretende o autor aumentar o tempo de contribuição considerado (Tc). Todos os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs de fls. 120/131 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 159. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento

emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO

ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, verifico que, no período de 13.12.1998 a 05.06.2001, o autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (fls. 122), desempenhando função de operador de máquina de produção, alegando o requerente que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, trouxe a parte autora o formulário DSS-8030 de fls. 26 e o laudo técnico de fls. 44/58.Aludidos documentos indicam que o autor, durante a execução de suas atividades, sujeitava-se a variáveis níveis de ruído, entre 85 e 100 dB(A), de modo habitual e permanente, em virtude de seu constante contato com prensas excêntrica e/ou hidráulica (fls. 50v., 52/53 e 54/54v.). Entretanto, levando-se em conta os diferentes níveis de ruído auferidos, não reconheço como especial o período de 13.12.1998 a 05.06.2001, conforme pleiteado na inicial, haja vista que nesse interregno, nos termos de Decreto n.º 2.172/97, como alhures asseverado, o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB(A) e, em virtude das variações constatadas por meio do documento de fls. 52/53, no qual consta relação do ruído produzido pelas prensas e máquinas, não restou comprovado que, durante todo o exercício da atividade laboral, encontrava-se, o autor, exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido na legislação.No que concerne ao período de 03.07.2002 a 15.04.2009 (data da entrada do primeiro requerimento administrativo), a cópia da CTPS de fls. 129 e o extrato do CNIS de fls. 159, indicam que o autor exerceu, a partir de 08.07.2002 (e não a partir de 03.07.2002, como consta na inicial), função de frentista no Auto Posto Gigantão de Marília Ltda.. Averte-se, de início, que a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n.º 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.. A jurisprudência não discrepa:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4.- A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).Ainda, de acordo com o exposto no laudo técnico de fls. 60/72, o autor, na qualidade de frentista, executava atividades como trocar óleo, lavar cabine com xampu, fazer a limpeza interna, abastecer, lubrificar, calibrar pneus de automóveis (fls. 66).No mais, extrai-se do referido documento que o requerente, no desempenho de seus misteres, permanecia em constante contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além de óleos minerais e óleos queimados (fls. 68), razão pela qual constata-se a permanente exposição a agentes químicos nocivos.Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os frentistas aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do Decreto 2.172/97, código 1.0.17. Nesse sentido:Acórdão. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616. Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545948. Fonte: DJ DATA: 24/05/2004, PÁGINA:323. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.Ementa:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.(...)- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto a bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.(...).Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199904010450526 UF: RS Órgão. Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 16/05/2000 Documento: TRF400077166. Fonte: DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 478. Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. FRENTISTA. O segurado que trabalha por mais de 25 anos como frentista de posto de gasolina, exposto permanentemente à gasolina e álcoois, agentes enquadrados como nocivos à saúde pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. Apelação e Remessa Oficial providas em parte. Portanto, considero, também, como de natureza especial o período de 08.07.2002 a 15.04.2009 (DER), laborado pelo autor junto à empresa Auto Posto Gigantão de Marília Ltda., porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Tal período, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum e especial considerados pela autarquia por ocasião da concessão do benefício (em 26.10.2010), faz com que o autor totalize 37 anos e 28 dias de tempo de serviço até a data do primeiro requerimento realizado na via administrativa, em 15.04.2009 (fls. 85). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ítalo Chiozini 26/9/1978 31/10/1980 2 1 6 - - - Ítalo Chiozini 30/11/1980 4/6/1985 4 6 5 - - - Ítalo Chiozini 6/7/1985 10/12/1985 - 5 5 - - - Empresa Circular de Marília Ltda. 11/12/1985 12/2/1986 - 2 2 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Esp 1/3/1986 30/6/1989 - - - 3 3 30 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Esp 1/7/1989 31/10/1995 - - - 6 4 1 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Esp 1/11/1995 11/12/1998 - - - 3 1 11 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 12/12/1998 5/6/2001 2 5 24 - - - Auto Posto Gigantão de Marília Ltda. Esp 8/7/2002 15/4/2009 - - - 6 9 8 Soma: 8 19 42 20 11 61 Correspondente ao número de dias: 3.492 7.040 Tempo total : 9 8 12 19 6 20 Conversão: 1,40 27 4 16 9.856,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 28 Assim, o cômputo do período reconhecido nesta sentença acarretará acréscimos no tempo de serviço, o que afetará o cálculo do fator previdenciário. Logo, indispensável que se proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, desde a data de seu início, em 26.10.2010, tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo. Considerando a data de início da revisão do benefício, não há prescrição a ser considerada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 08.07.2002 a 15.04.2009, condenando o Instituto-réu a proceder à respectiva averbação para fins previdenciários, revisando a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor desde a DIB, em 26.10.2010. Condeno o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu ao pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 129), e em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 147/148). Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o tempo especial reconhecido compreende: 08.07.2002 a 15.04.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se, COM URGÊNCIA, pessoalmente a parte autora do cancelamento da perícia agendada para o dia 25/08/2012, às 08:30h, bem assim, que o exame pericial foi redesignado para o dia 10/09/2012, às 13:30h. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Cumpra-se e intimem-se.

0002778-35.2011.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LILIAN ROSE WAIB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à indenização por dano moral que alega ter experimentado. Narra a exordial, em síntese, que a autora é correntista da Caixa Econômica Federal que lhe permite a utilização de um crédito rotativo de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, que é de providencial importância

para suprir suas necessidades básicas. Afirma, que a autora foi impedida de utilizar o limite de crédito de sua conta corrente mesmo não tendo ultrapassado o referido limite, deixando-a constrangida. Em seguida, a autora buscou informações na agência para saber o motivo do bloqueio do seu cartão. Foi, então, informada de que a renovação da utilização do cartão demoraria 5 (cinco) dias. Disse que, diante de não poder usufruir o limite do cartão de crédito e não poder honrar seus compromissos, passou os cinco piores dias de sua vida. Informa que mesmo com a gentileza da gerente que lhe emprestou o dinheiro da passagem de ônibus e com o desbloqueio do cartão em sete dias, que lhe permitiu honrar seus compromissos, podem reparar os males sofridos.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/18).Recebido a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Em sua contestação (fls. 30/36), bateu-se a CEF pela improcedência do pedido. Afirma que a parte autora não fez qualquer prova de ter sofrido dano em decorrência da suposta conduta ilícita atribuída à CEF. Ressaltou, também, que a autora foi atendida pela funcionária Priscilla que abriu um chamado via CEATI e constatou que o limite da mesma estava em fase de renovação e durante esse período, (5 dias antes e 5 dias depois), a cliente fica impossibilitada de utilizar o limite disponível na conta. Juntou instrumento de procuração (fl. 37).Réplica foi apresentada às fls. 41/44.Indagada as partes sobre o interesse em realizar audiência de conciliação e sobre a especificação de provas (fl. 45), a autora demonstrou interesse na audiência. Disse também, ter outras provas a serem produzidas e testemunhas a serem ouvidas. A ré demonstrou desinteresse na audiência de conciliação e disse que o ônus da prova é da autora, requerendo, por cautela, depoimento pessoal e prova testemunhal. Deferida prova oral requerida e designada audiência (fls. 67/70) os depoimentos prestados foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 73). As alegações finais das partes encontram-se juntadas às fls. 75/81. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOSSem questões preliminares, passo apreciar o mérito da controvérsia.Contendem as partes sobre a indenização de danos morais alegadamente experimentados pela autora, em decorrência de que foi impedida de utilizar o limite de crédito da sua conta corrente, mesmo não tendo ultrapassado o referido limite. Sobre a matéria versada na demanda, o Código Civil de 1916 assim dispunha:Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.O dispositivo supratranscrito foi acolhido pelo Código Civil de 2002, que em seu artigo 186 assim prescreve:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et all, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33).Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma -, que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do julgador (RT 702/261).Assim, deve a autora, que detém o ônus da prova (artigo 333, I, CPC), comprovar as consequências internas e externas do fato que considera lesivo.De outra parte, se há o dano moral, deve haver abalos nos aspectos mais íntimos da personalidade humana.O copiado artigo 186, do Código Civil, estabelece que a indenização somente é exigível daquele que por ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência causar o dano. Logo, também cumpre a parte autora comprovar o dano moral causado.Olhos postos nesta sequência de premissas, passo a analisar o ocorrido.No caso dos autos, a parte autora afirma que foi impedida de utilizar o limite de créditos da sua conta corrente mesmo não ultrapassado o referido limite; todavia, dirigiu-se à CEF, sendo esclarecida que seu cartão passaria por renovação da utilização e demoraria 5 (cinco) dias para a manutenção.De outra volta, em se tratando de pedido de indenização por danos morais, o ônus de comprovar os dissabores sofridos é da autora, ainda que a questão esteja sob a luz do Código de Defesa do Consumidor. A inversão de ônus da prova, por vezes aceita com base na legislação de consumo, não chega ao absurdo de sobrecarregar o réu com a comprovação de fatos que dizem com a esfera íntima da vítima. Somente a autora é que pode demonstrar os dissabores e constrangimentos sofridos.Em relação ao dano moral, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou à imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo, consistindo em condenação ou castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida pelo mal sofrido pela vítima.Nessa conformidade, Humberto Theodoro Junior explica: a vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, p. 134).Pois bem. Os dissabores foram demonstrados. As testemunhas Elizabete Soares da Silva Justino e Priscilla Caroline Dias Leite confirmaram o constrangimento sofrido pela autora relatado em seu depoimento. Em especial, o depoimento da testemunha Priscilla que disse sobre o empréstimo de uma quantia a fim de auxiliar a autora em seu transporte.Os

documentos de fls. 15 a 18 revelam os efeitos da interrupção da linha de crédito que a autora contava como certa e a aflição dela em tentar resolver o ocorrido nas vias extrajudiciais. Logo, o resultado lesivo, no âmbito moral, restou provado. Mas, mesmo havendo o dano, há nexos causal com alguma conduta, ativa ou omissiva, praticada pela ré? A testemunha da ré, Priscilla Caroline Dias Leite, disse sobre a possibilidade de o limite de crédito poder ser cessado a qualquer momento se o cliente não cumprir algumas condições a qual exigem a referida manutenção. Disse, também, que o caso da autora encontrar-se-ia nessa hipótese (depoimento pessoal registrado em arquivo eletrônico à fl. 73). Quanto a isso, faço parênteses. Chama a atenção a assertiva da parte autora às fl. 77, item 13, de que o juiz que presidia a audiência - este subscritor - teria concluído que o possível bloqueio teria sido pela má utilização do Cartão CAIXA FÁCIL. Essa não é uma assertiva verdadeira. O Juiz não externou nenhuma conclusão sua, apenas pretendeu, para fins de clareza, consignar o que a testemunha dizia. Veja-se que, após a indagação formulada pelo advogado do réu da possibilidade teórica de cassar ou de cessar limites de crédito de contas, da espécie usada pela autora, durante o período de revisão de cinco dias; houve por bem este magistrado tentar trazer a indagação para a situação concreta da conta da autora, pois o que interessa aqui é o julgamento da pretensão da autora. Confira-se a seguinte transcrição do arquivo audiovisual: Juiz - No caso dela era um caso de cessação? Testemunha - Então, no caso dela assim... a gente verificou que constantemente ela tava utilizando... se enquadrava sim nessa situação. J - E foi cessado? T - Depois... Como mudei de área não cheguei a acompanhar. Quem tratou foi o meu gerente na época. Porque depois, assim, não não acompanhei mais esse caso, então, não posso dizer. J - No caso dela, então, seria hipótese teórica de cessar, mas a senhora não sabe dizer se foi efetivamente cessado. T - Sim. Porque eu não acompanhei. Veja-se que as manifestações deste magistrado, na oportunidade, longe de externar qualquer conclusão a respeito da questão, quis apenas resumir o que a testemunha pretendia dizer quanto às indagações formuladas pelo advogado do réu sobre hipóteses de cessação do limite da conta. Retorno ao raciocínio do julgamento e agora externo as minhas conclusões. De fato, essa testemunha, por diversas passagens, disse que não tinha muito contato com o produto bancário oferecido à autora e não soube dizer se o limite de crédito foi cessado. Ao que consta, em especial de fl. 57, e segunda informa a autora, após o período de bloqueio mencionado nos autos, não houve cessação do limite de crédito. Então, como imaginar que a autora enquadrava-se na hipótese de cessação de limite de crédito, se a instituição financeira continuava a manter ou renovar essa linha de crédito? A não ser que se entendesse que a ré por questão de gentileza mantivesse o crédito da autora apesar do alegado abuso do crédito, conclusão essa que não me parece razoável. Nenhum elemento dos autos fundamenta a conclusão de que não houve renovação do limite de crédito. O que se tem, portanto, é que o crédito oferecido a autora tem um prazo de validade e que, para a sua renovação, há um período de 5 dias (antes e depois), período esse em que se bloqueia o uso do limite pela cliente. Nada nos autos indica que a autora abusou do crédito oferecido e, assim, tenha sido considerada indigna da renovação de crédito. Pois bem, não se nega que inexistente erro da ré em adotar em seu produto uma forma de renovação do limite de crédito, com períodos de bloqueio por tempo razoável. É admissível que o crédito seja oferecido com um prazo de validade, por exemplo, 120 dias, com opção de renovação automática ou não. Tudo isso se encontra dentro das raias da normalidade. Mas, por óbvio, o cliente deve ser informado disso, com clareza. Afirma o réu em contestação que a conta foi aberta num correspondente lotérico e este informa ao cliente o acima exposto. (fl. 31). Mas, não há qualquer comprovação disso. Aliás, o próprio gerente de atendimento, Márcio Roberto Fusa, em e-mail apresentado à fl. 18, mostrou também estranheza quanto ao ocorrido com a autora. Se o funcionário da ré desconhecia, de pronto, o que acontecia com a conta do cliente, parece-me razoável supor ser verdadeira a assertiva da ré de que não tinha conhecimento deste período de bloqueio do limite de crédito. Não é demais dizer, que o Código de Proteção ao Consumidor, aplicável nas relações de cliente e instituição financeira, assegura o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III), sendo ônus da prova do réu demonstrar que a informação adequada foi prestada (art. 38). Não há qualquer indicativo nos autos de que essa informação essencial foi prestada. Não há menção de data de validade do crédito e, muito menos do prazo de bloqueio para a renovação. Mesmo o extrato de fl. 14 (doc. 05) não traz qualquer explicação do porquê o saldo ser insuficiente. Da mesma forma o extrato de 10/06/11 (fl. 14) diz peremptoriamente limite de crédito rotativo aprovado, não havendo qualquer indicativo de que esse limite encontrava-se, à época, bloqueado por conta de período de revisão ou vencido. Portanto, não há que se invocar culpa exclusiva da vítima, eis que a autora apenas sofreu a lesão moral porque não foi informada adequadamente sobre as regras do produto bancário que lhe foi oferecido. Todavia, em que pese provas de novos constrangimentos (como revela o depoimento da testemunha Elizabete Soares da Silva Justino), não é possível entender que a autora validamente ignorava essa situação, após o episódio 10/06/11, quando, como se relata na inicial, a autora foi atendida na agência e soube do prazo de renovação e do período de validade do crédito (inicial à fl. 03, item 4). Logo, nada a tratar sobre os outros episódios de bloqueio, em especial o do extrato de fl. 57. Portanto, nestes termos, procede a ação. Passo ao arbitramento do dano moral. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a

constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem, olhos postos no episódio relatado na inicial, para cobrir os constrangimentos sofridos pela autora por conta das tarifas de anúncio (fl. 16), da falta de crédito de forma inesperada (fl. 14) e da necessidade de pedir empréstimo de R\$ 2,30 (prova oral registrada à fl. 73), entendo suficiente a quantia de R\$ 157,85 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) levando em consideração o período de 7 (sete) dias para o desbloqueio do limite (segundo se informa na inicial). Assim, multipliquei a quantia de R\$ 22,55 (20,25+2,30) por dia sem solução do problema. Em contrapartida, visando a desestimular a ré a repetir a falta de informação adequada, cumre-se condená-la no valor do crédito oferecido, todavia, com a dedução da quantia já utilizada pela autora no período. Assim, acresço o saldo de crédito que teria direito a autora, caso não houvesse o bloqueio, ou seja, R\$ 180,51 (500,00 - 319,49 (fl. 14)). Com base nesta estimativa, como resultado da soma das importâncias mencionada, fixo os danos morais em R\$ 338,36 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos). III - DO DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré, a título de danos morais, no pagamento em favor da autora da quantia líquida de R\$ 338,36 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), posicionada para o dia 16/06/2011, data do desbloqueio do limite. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (CPC, artigo 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno apenas o réu na verba honorária, no importe total de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 112: Indefiro o quesito complementar, pois já se concluiu no laudo quais as atividades que o autor pode desempenhar; isto é, aquelas que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores, isso já atende a indagação do autor. Fl. 116: Todavia, entendo pertinente a realização de uma segunda perícia, de natureza cardiológica, a fim de se apurar o contido nas fls. 118/119. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 14, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se e cumpra-se.

0003167-20.2011.403.6111 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA DOS SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). À fl. 21, determinou-se o traslado de cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos n 0003992-08.2004.403.6111, para verificação de eventual dependência dos presentes com aqueles. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de dependência do feito com o feito indicado à fl. 19, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 48. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. O INSS foi citado à fl. 52 e o auto de constatação foi juntado às fls. 53/64. O Instituto-réu trouxe sua contestação às fls. 65/69, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito,

sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a parte autora laborou e verteu contribuições. A parte autora se manifestou sobre o auto de constatação social e sobre a contestação às fls. 72/73. Já o INSS manifestou-se sobre a referida prova social à fl. 75, com documentos (fls. 76/77-verso). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 79, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fls. 76/77-verso, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 67 (sessenta e sete) anos, eis que nascida em 07/11/1943 (fl. 15), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 53/64, datado de 06.03.2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela, que não possui renda própria, e seu marido, José Rodrigues dos Santos, que conta hoje 68 (sessenta e oito) anos de idade (fl. 15) e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde ao valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais em média, segundo informado ao Sr. Meirinho (fl. 55). Não obstante tal informação, à fl. 75-verso demonstra a autarquia previdenciária que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge varão, na competência 07/2012, alcança a importância de R\$ 1.374,00, o que resulta numa renda per capita de R\$ 687,00 e portanto, bastante superior ao limite atualmente previsto, qual seja R\$ 155 (R\$622,00/4). Ainda de acordo com as informações do estudo social, a autora possui imóvel próprio, financiado, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 60/64. De acordo com as informações colhidas pelo Sr. Oficial de Justiça, a autora possui quatro filhos, sendo todos casados e residindo com as respectivas famílias; sendo que afirmam receber ajuda financeira regular (fl. 57). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0003306-69.2011.403.6111 - LUIS ALVES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 28/02/2008 e, sendo improvável a sua reabilitação profissional, que o mencionado benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez, com pagamento do adicional de 25%, se constatada a necessária dependência de outrem.Relata a inicial que o autor é portador de diversos problemas auditivos, encontrando dificuldades de laborar, razão por que ingressou com requerimento administrativo de auxílio-doença em 31/08/2007, pedido, contudo, que a princípio lhe foi negado, mas que, após apresentação do recurso cabível, foi deferido e pago até 28/02/2008. Todavia, permanece totalmente incapacitado para o trabalho e sem receber o benefício de auxílio-doença depende da ajuda de terceiros para sobreviver. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/108).Por meio da decisão de fls. 111, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho.Quesitos do INSS foram juntados às fls. 123/124.Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 132/135, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 137/141. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 144/145 e 152, ocasião em que o autor requereu a designação de nova perícia, juntando os documentos de fls. 146/150.Réplica não foi apresentada.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de nova perícia médica formulado às fls. 145, eis que o laudo pericial de fls. 137/141, realizado por médica especialista em otorrinolaringologia, é suficiente a demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Registre-se, ademais, que os documentos médicos juntados às fls. 148/150 não mencionam incapacidade, o que também não se pode inferir dos riscos apontados na bula de fls. 147. Diga-se, ainda, que a conclusão da perícia do INSS, realizada em 2007 (fls. 146), pela existência de incapacidade, não tem o condão de infirmar o laudo de fls. 137/141, datado de 08/03/2012.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo se verifica nos extratos do CNIS anexados às fls. 114/117, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor, ao menos até a cessação do benefício que se pretende restabelecer, encontram-se suficientemente comprovados.Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 137/141, produzido por médica especialista em otorrinolaringologia, o autor é portador de otite média crônica esquerda e otite média crônica colesteatomatosa à direita - CID H65 e H71 (resposta aos quesitos 1 e 2 do autor - fls. 139), com perda auditiva, mas que se encontram em controle (respostas aos quesitos 1.1 e 1.2 do autor - fls. 139), e não geram incapacidade para o trabalho nem para as atividades habituais do autor (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fls. 138/139).Tal conclusão, como no início mencionado, não é alterada pelos documentos médicos de fls. 148/150, nem tampouco pela conclusão da atarquia de fls. 146, decorrente de exame realizado no autor no ano de 2007, o que também se pode dizer do documento de fls. 147, de onde não se infere incapacidade, pelo simples fato do uso do medicamento ali apontado. E inexistente a incapacidade laboral, não faz jus o autor a qualquer dos benefícios postulados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11

e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEIDE MARTINS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, indeferido na via administrativa pela ausência de comprovação da incapacidade laborativa.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de SÍNDROME DO DEDO AZUL/HAS/DISLEPIDEMIA/HIPERTENSÃO (sic, fl. 03), enfermidades que a incapacitam para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/80).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 83/84. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica.Citado (fl. 90), o INSS apresentou sua contestação às fls. 91/94-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício.Parecer da assistente técnica do Instituto-réu foi juntado às fls. 101/102. O laudo pericial foi acostado às fls. 103/104, a respeito do qual disseram as partes às fls. 107/109 (autora) e 111 e verso (INSS), com documentos (fls. 112/113).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 112/113, eis que se referem a informações de seu CNIS e, portanto, de conhecimento comum a ambas as partes.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, diretamente à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, o requisito da carência restou comprovado, uma vez que, tal como antes asseverado na r. decisão de urgência (fls. 83/84), a autora manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1986 a 1991; posteriormente manteve um pequeno vínculo no período de 01/11/1997 a 05/12/1997, retornando ao mercado de trabalho em 15/03/2000 até 06/10/2004; após veio a reingressar ao sistema previdenciário no ano de 2009, como contribuinte individual (facultativa), efetuando recolhimentos referentes às competências 10/2009 a 02/2010.Remanesce a controvérsia, portanto, na incapacidade para o trabalho e na qualidade de segurada.Em relação à incapacidade, foi realizada perícia nos autos, conforme laudo anexado às fls. 103/104. Segundo o médico perito, a autora apresenta diagnósticos de Artrite obliterante (I73.1); Hipertensão arterial (I10); Dislipidemia (E78.2) (fl. 104). Em face do quadro clínico observado, afirma que A autora está portadora de doenças crônicas degenerativas insidiosas, com evolução desfavorável. Está inapta total e definitivamente para qualquer trabalho (idem).Quanto ao início da doença e da incapacidade, assim esclareceu o d. perito: DID: 2004 (08/03/2005 foi a data da primeira consulta com médico vascular). DII 16/05/2007 (resposta ao quesito 6 de fl. 104), relacionando o início da incapacidade à data da amputação (quesito 4 do Juízo, idem).De outra volta, a assistente técnica do INSS ratifica a incapacidade total da autora, conforme parecer encartado às fls. 101/102, fixando, todavia, o início da incapacidade em 25/12/2006, data em que elaborado relatório médico da FAMEMA indicando claudicação de MMII para curtas distâncias desde 2005 (fl. 101).Dessa forma, ante as conclusões médicas apresentadas, tenho que resta demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.Sustenta o INSS, contudo, que mesmo adotada a data de início da incapacidade mais remota, em 25/12/2006, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando tornou-se incapaz, eis que extralimitado o período de graça, estendido até 16/12/2006.Registre-se, nesse ponto, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Na espécie, em que pese a fixação do início da incapacidade em 25/12/2006, data em que elaborado relatório pela Faculdade de Medicina indicando que a autora já apresentava marcha claudicante, observo dos documentos que instruíram a inicial (notadamente aqueles encartados às fls. 40/45) que o quadro atualmente constatado já se presenciava àquela época (Sd. dedo Azul, HAS + dislipidemia, fl. 40). Com efeito, a anamnese relatada à fl. 41 indica que a autora, quando atendida em 25/12/2006, apresentava dor lacerante, intermitente em 4º e 5º dedos do pé E, com irradiação para região plantar do pé. Nessa oportunidade, foi verificada cianose no 4º e 5º dedos do pé E, doloroso à palpação, hipotérmico (idem). Antes disso, em 16/03/2006, a autora referiu claudicação para 200 m c/ dor em panturrilha de MI E (fl. 42); e em 09/01/2006, quando atendida no Pronto Socorro do Hospital de Clínicas, queixou-se a requerente de dor e arroxamento do 5º dedo do pé E (...), sempre tem dor no local e há 1 dia notou dificuldade na circulação sanguínea com muita dor no local (fl. 43). E no dia imediatamente anterior, mencionou dor suportável durante o ano. Mas esta noite acordou com dor constante tipo pontada que irradia para planta do pé E. Fez uso de diclofenaco e dipirona sem melhora (fl. 44). De tal sorte, considerando que as doenças que acometem a autora são crônicas degenerativas insidiosas, conforme afirmado pelo d. perito à fl. 104, é possível concluir que a inatividade se deu por conta do agravamento da enfermidade, o que levou à sua incapacidade para o labor. Dessa forma, é possível assegurar que mantinha a autora qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho desde o início do ano de 2006, uma vez que o último vínculo empregatício averbado em sua CTPS findou em 06/10/2004 (fl. 13). Nesse aspecto, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada até 16/12/2006, como inclusive sugerido pelo próprio Instituto-réu à fl. 111. Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no caso em apreço não configura julgamento extra ou ultra petita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisor, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIÓ DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). V - Laudo

pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho.(...)XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE) Dessa forma, diante das considerações tecidas nos laudos periciais, resta concluir que o benefício de auxílio-doença foi indevidamente negado pelo réu em 26/07/2007, cumprindo, pois, ser implantado desde então. A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do laudo médico de fls. 103/104. Logo, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da perícia médica realizada, ou seja, em 26/04/2012 (fl. 104). Outrossim, como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (concessão do auxílio-doença em 26/07/2007) e a do ajuizamento da ação (06/09/2011 - fl. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora CLEIDE MARTINS RODRIGUES a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 26/07/2007 (fl. 86), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial realizado em 26/04/2012 (fl. 104), e com renda mensal calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada ora concedida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLEIDE MARTINS RODRIGUES RG: 16.266.629-9- SSP/SPCPF: 067.837.388-41 Nome da Mãe: Antonia Lybia Martins Rodrigues Endereço: Rua Pompéia, 157, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 26/07/2007 - auxílio-doença 26/04/2012 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para a implantação da tutela ora concedida, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-50.2011.403.6111 - JESULINO APARECIDO CERILLO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JESULINO APARECIDO CERILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, haver formulado requerimento na via administrativa em 11/06/1999, que restou indeferido porque não implementadas idade e carência necessárias. Novo pedido foi protocolizado em 17/10/2006, restando novamente indeferida a aposentadoria por idade, eis que só reconhecidos os períodos de labor desenvolvidos entre 27/02/1980

a 10/10/1998, sendo desconsiderados os interregnos de labor entre 23/05/1967 a 06/06/1977, a despeito das anotações na CTPS. Por ocasião desse segundo requerimento administrativo (17/10/2006), foi-lhe concedido o amparo assistencial ao idoso, benefício que, todavia, é menos vantajoso que a aposentadoria reclamada, uma vez que não gera direito ao décimo-terceiro salário nem à pensão aos seus dependentes. Pede, assim, a concessão da aposentadoria por idade desde a data de início do benefício assistencial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/49). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 52), foi o réu citado (fl. 53). Em sua contestação (fls. 54/55), o INSS formulou proposta de acordo e agitou preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que, quando do requerimento do amparo assistencial, a parte autora não exibiu suas carteiras de trabalho e nem referiu pretensão de receber aposentadoria por idade. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 55-verso/134). Réplica foi apresentada às fls. 137/142, asseverando que o INSS não contemplou em sua proposta as gratificações natalinas aplicáveis à aposentadoria por idade, requerendo, por isso, o julgamento do feito. Instadas à especificação de provas (fl. 143), manifestaram-se as partes às fls. 144 (INSS) e 145 e verso (autor). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 147/149, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do início do amparo assistencial que percebe, em 17/10/2006, ao argumento de que, desde então, implementava todos os requisitos para sua jubilação. Não há nos autos, todavia, demonstração bastante do alegado requerimento da aposentadoria por idade naquela ocasião, razão pela qual eventual condenação nestes autos somente seria possível a partir da citação, oportunidade em que constituído o réu em mora (artigo 219, do CPC). A despeito disso, observo que o INSS formulou proposta de conciliação (fls. 54/55) com fixação da data do início do benefício em 17/10/2006, tal como quer o autor, sendo que o único óbice à sua aceitação restringiu-se à ausência de menção aos décimos-terceiros salários pela Autarquia Previdenciária, consoante fl. 140. Trata-se, todavia, de direito decorrente ao de aposentadoria, amparado constitucionalmente (artigo 201, 6º, da CF), razão pela qual se considera implicitamente inserido na proposta de acordo formulada. Assim, tendo em mira que a proposta da Autarquia é mais favorável ao autor, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Oportunamente, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Outrossim, no trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários devidos à d. patrona do autor, nomeada à fl. 12, ora fixados no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-30.2011.403.6111 - GUSTAVO GOMES FERREIRA X MARIA ANA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUSTAVO GOMES FERREIRA, maior incapaz representado por sua genitora, Sra. Maria Ana de Oliveira Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor que atende aos requisitos legais para concessão do benefício. Em prol de sua pretensão, afirma que é portador de Paralisia Cerebral (CID G80), Epilepsia (CID G40), e Retardo Mental não especificado (CID F79) e que, além disso, possui renda familiar inferior ao limite legal, não provendo de meios para manter a sua subsistência. Não obstante, o pedido administrativo formulado em 05/05/2003 restou indeferido, sob a fundamentação que a renda per capita da família é igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/34). Concedidos benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 37. No mesmo ensejo, anotou-se a desnecessidade da realização da perícia médica, por ter como suficiente o documento médico de fl. 20. Por fim, determinou-se a realização de vistoria social, com vistas a esclarecer as condições em que vivem o autor e seus familiares. O réu foi citado à fl. 43. Anexou-se aos autos o estudo social (fls. 44/55). O INSS apresentou contestação às fls. 56/60, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, requerendo, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a parte autora laborou e verteu contribuições. Em acato à decisão de fl. 61, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o auto de constatação social às fls. 68/73. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o estudo social realizado à fl. 76, anexando documentos (fls.

88v./79). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 84/87. Opinou pela improcedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS O autor não tem a idade mínima exigida pela Lei (fl. 18). Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o atestado médico, fl. 20, o autor é portador de Paralisia Cerebral (G80), Epilepsia (G40) e Deficiência Mental (F79), necessitando de suporte constante (24 horas) de seus pais, tendo severo grau de incapacidade física e mental. Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Porém, pelo auto de constatação realizado nos autos (fls. 44/55), não restou comprovado que a família do autor não tem condições de prover seu sustento. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: ele próprio; sua mãe, Sra. Maria Ana de Oliveira Ferreira, 48 (quarenta e oito) anos, do lar; seu pai, Sr. Rubens Gomes Ferreira, 52 (cinquenta e dois) anos, vigilante. Como afirmado ao Sr. Oficial de Justiça, a renda familiar é composta pelo salário auferido pelo pai do autor, no importe mensal de R\$ 900,00 (fl. 47). Não obstante tal informação, em consulta junto ao CNIS à fl. 64 e esclarecimentos de fl. 70, demonstra que, diferentemente do informado, a remuneração do Sr. Rubens Gomes Ferreira foi de R\$ 1.321,51 e R\$ 1.312,52, para os meses de janeiro e fevereiro p.p., respectivamente, o que resulta numa renda per capita de R\$ 437,50 (1.312,52/3) e, portanto, bastante superior ao limite atualmente previsto. Ademais, conforme pode ser constatado nas fotos de fls. 51/55, o imóvel de propriedade dos pais do autor, e no qual reside o grupo familiar, apresenta razoáveis condições de habitabilidade e está guarnecido de móveis e de eletrodomésticos essenciais, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese se tratar de pessoas humildes, não apresenta condições de miserabilidade. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-60.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS PEQUITO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO CARLOS PEQUITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/09/2011. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que desempenhou a atividade de Técnico em Patologia Clínica desde 03/06/1986 até os dias atuais, perfazendo nessa atividade 25 anos completos sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/33-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade hospitalar está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 34/36). Réplica do autor às fls. 39/43. Instadas à especificação de provas (fl. 44), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autor) e 47 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando a ausência de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial da atividade de Técnico em Patologia Clínica exercida pelo autor desde 03/06/1986, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 26/09/2011 (fl. 25). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período em que o autor laborou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se demonstrado pelas cópias da CTPS (fl. 16), bem como pelo extrato do CNIS apresentado pela Autaquia-ré à fl. 34. Note-se, nesse particular, que o PPP trazido às fls. 17/22 revela que o autor desenvolveu a atividade de ajudante de laboratório no período de 03/06/1986 a 31/12/1987; de analista de laboratório no período de 01/01/1988 a 28/02/1989; de técnico de laboratório no período de 01/03/1989 a 31/01/1995; e de técnico de patologia clínica a partir de então, realizando as funções a seguir descritas: Realizar coleta de fluidos biológicos mediante requisição médica; separar e distribuir soro, plasma e outros líquidos biológicos quando necessário; realizar a limpeza terminal nos equipamentos; controlar estoque de reagentes e insumos utilizados no setor (cargos de Ajud. Laboratório e Analista Laboratório, fl. 17). Receber, preparar e manipular reagentes químicos e fluidos biológicos, observando as boas práticas de biossegurança; realizar coleta de fluidos biológicos mediante solicitação médica; realizar exames de Patologia Clínica e Hemoterapia, conforme protocolo, seguindo técnicas preconizadas; separar e distribuir soro e plasma, ou outros líquidos biológicos quando necessário; realizar limpeza terminal dos equipamentos, bancadas e ambiente de trabalho; controlar estoque de reagentes; preparar reativos segundo técnicas específicas (cargos de Téc. Laboratório e Téc. Pat. Clínica, idem). Extrai-se, ainda, do referido documento que o autor, no desempenho de suas atribuições e independentemente do cargo que ocupava, laborou sempre no Laboratório de Patologia Clínica, expondo-se a fator de risco biológico (sangue, secreção e excreção). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido pelo autor possui previsão legal, ainda que por analogia. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da

referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor como ajudante, analista e técnico de laboratório e técnico de patologia clínica são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se ajudante, analista ou técnico de laboratório ou de patologia clínica. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.No caso, conforme mencionado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 17/22 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto.Releva destacar, nesse ponto, que o INSS reconheceu como exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor até 05/03/1997, consoante fl. 35, aparentemente limitando o reconhecimento até esta data por força da exigência de laudo técnico a partir de então. Todavia, conforme alhures asseverado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando preenchido de forma apta, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.E, na espécie, o formulário apresentado bem identifica os responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, suprimindo a ausência de laudo técnico e respaldando a pretensão autoral.Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pelo autor como ajudante, analista e técnico de laboratório e técnico de patologia clínica na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 03/06/1986 (fl. 16), o que totaliza 25 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço em condições especiais até a data final apontada no PPP de fls. 17/22, isto é, até 31/08/2011, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 26/09/2011. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFUMES (ajudante de

laboratório) Esp 3/6/1986 31/12/1987 - - - 1 6 29 FUMES (analista de laboratório) Esp 1/1/1988 28/2/1989 - - - 1 1 28 FUMES (técnico de laboratório) Esp 1/3/1989 31/1/1995 - - - 5 11 1 FUMES (técnico de patologia clínica) Esp 1/2/1995 5/3/1997 - - - 2 1 5 FUMES (técnico de patologia clínica) Esp 6/3/1997 31/12/1998 - - - 1 9 26 FUMES (técnico de patologia clínica) Esp 1/1/1999 31/12/2002 - - - 4 - 1 FUMES (técnico de patologia clínica) Esp 1/1/2003 31/8/2011 - - - 8 7 31 Soma: 0 0 0 22 35 121 Correspondente ao número de dias: 0 9.091 Tempo total : 0 0 0 25 3 1 Conversão: 1,40 35 4 7 12.727,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 7 Tendo em vista que o autor alega na inicial que o Perfil Profissiográfico Previdenciário instruiu o requerimento administrativo (informação verossímil ante o reconhecimento de parte do período como especial na orla administrativa), é devido o benefício desde a data do requerimento, em 26/09/2011 (fl. 25). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 18/01/2012 (fls. 02). Relewa, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor do autor FRANCISCO CARLOS PEQUITO, o período de 03/06/1986 a 31/08/2011. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, e início na data do requerimento administrativo, em 26/09/2011 (fl. 25). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 16 e 34, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: FRANCISCO CARLOS PEQUITO RG 17.519.780-5 CPF 099.894.968-03 Mãe: Maria Rosa Pereira Pequito Endereço: Rua Amélio Sabag, 349, Bairro Nova Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 03/06/1986 a 31/08/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-95.2012.403.6111 - HILDA SUELI GUIEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registro, por primeiro, que embora haja conexão entre a presente ação e aquela apontada no Termo de fl. 24 (autos nº 0001561-20.2012.403.6111), o fato é que aquele feito já foi julgado e extinto sem resolução de mérito, por sentença transitada em julgado, conforme se vê das cópias acostadas às fls. 32/37, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Antes porém, intime-se a parte autora para regularizar sua inicial: 1. fazendo juntar cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 11-16, 18, 19, 21 e 23; 2. juntando instrumento de procuração original, haja vista que o documento de fl. 07 trata-se de mera cópia reprográfica, apenas sobrescrita com caneta esferográfica, não se prestando a traduzir a outorga do mandato. O mesmo se vê no documento de fl. 08 - declaração de hipossuficiência - que também deve ser substituída. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002706-14.2012.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ (SP093325 - MOACYR VIOTTO)

FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa nos autos. Indefiro, de outra volta, o pedido de prioridade com base na moléstia da qual é portadora a autora, apontada no relatório médico de fl. 31, eis que não demonstrada a gravidade necessária a ensejar a tramitação prioritária. Busca a autora, já em sede antecipada, seja restituída da importância relativa à contribuição previdenciária que ficou retida por ocasião do levantamento de valores recebidos em reclamatória trabalhista, assim como das importâncias mensais que pagou em razão do vínculo de trabalho que manteve com a Primeira Igreja Evangélica Batista de Marília, durante o período de outubro de 2006 a fevereiro de 2010, época em que já se encontrava aposentada. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/46). Acusada a possibilidade de prevenção (fl. 47), cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 51/77. Às fls. 82/110 também foram acostadas cópias extraídas do feito nº 0003192-33.2011.403.6111, em cumprimento ao despacho de fl. 80. Síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, registro que não há falar em coisa julgada em relação aos feitos 0002710-85.2011.403.6111 e 0003192-33.2011.403.6111, cujas cópias foram encartadas às fls. 51/77 e 82/104. O primeiro veiculou pretensão distinta à deduzida no presente feito (naqueles autos, postulava a autora a restituição de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de indenização trabalhista); o segundo teve a petição inicial indeferida, conforme r. sentença trasladada por cópia às fls. 108/110. Fixado isso, saliento que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Informa a autora que recebeu valores em decorrência de ação trabalhista, sobre os quais houve retenção de contribuição previdenciária, fato que se encontra demonstrado nos documentos de fls. 42/45. Sustenta, todavia, que sobre as verbas recebidas não deveria incidir o referido tributo, uma vez que na época do recebimento dos valores que lhe eram devidos pela empregadora já se encontrava aposentada e, portanto, não irá se beneficiar dos recolhimentos efetuados, argumento que também utiliza para pleitear a restituição das contribuições recolhidas durante a vigência de contrato de trabalho posterior à sua aposentação. Oportuno observar que desde a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, que acrescentou o 3 ao artigo 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários sobre as verbas remuneratórias devidas em razão do julgado, pois é ela a competente para a execução respectiva. Não bastasse isso, é possível verificar, na planilha de fl. 38, a natureza salarial das verbas envolvidas, ao menos nessa análise preliminar, de forma a dar suporte à retenção da contribuição social questionada. Diga-se, outrossim, que o fato de a autora encontrar-se aposentada em nada interfere na obrigação de pagar a contribuição social incidente sobre as verbas salariais recebidas na reclamação trabalhista, decorrentes de vínculo anterior à aposentação. Por outro lado, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório do RGPS, ficando, portanto, sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. É o que estabelece o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, disposição que encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, o qual, em síntese, significa ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente. Confira-se o teor do dispositivo legal citado: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. A autora é aposentada, segundo informa a inicial e se constata do documento de fl. 32, e o relatório médico de fl. 31, como já mencionado, não confirma a alegada gravidade da doença de que é portadora, somado ao fato de que os valores que lhe eram devidos por sua ex-empregadora foram saldados na ação trabalhista, como se constata na Declaração de Ajuste Anual apresentada no exercício de 2009, juntada às fls. 33/37, de forma que se revela perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Nesse contexto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Por cautela, tendo em vista a natureza fiscal e o teor dos documentos acostados à exordial, DECRETO O SIGILO destes autos relativamente aos documentos. Anote-se, no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, o sigilo de documentos (rotina MV-SJ, nível 4). Sem prejuízo, cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002863-84.2012.403.6111 - MARCIA REGINA MENDES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais nos intervalos relacionados à fl. 03, de forma que,

convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09/12/2010 e esta convertida em aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/103). Síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que embora haja conexão entre a presente ação e aquela apontada no Termo de fl. 104 (autos nº 0001395-85.2012.403.6111), o fato é que aquele feito já foi julgado e extinto sem resolução de mérito, conforme se vê das cópias acostadas às fls. 107/117, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fl. 24, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 07/08 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/49). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 13, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002931-34.2012.403.6111 - VALDIR DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Auxiliar Geral) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/52). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 13, item j, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002950-40.2012.403.6111 - VALTER CHIQUETI JUNIOR (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença mental, estando interditado judicialmente, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (14/26). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei

12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 04/02/1982 (fl. 16), contando hoje 30 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 26 foi juntada certidão de interdição, oriunda dos autos 813/2011, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador do diagnóstico CID 10-F79 (Retardo mental não especificado| Deficiência mental SOE| Oligofrenia SOE| Subnormalidade mental SOE), tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Berenice Torres Chiqueti. À fl. 19 foi acostada declaração datada de 17/05/2010, oriunda da APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília, onde a profissional Neuropediatra aponta que o autor passou por atendimento neurológico no período de 24/03/1992 a 26/06/1992, época em que foi detectada Imaturidade do Sistema Nervoso Central. À fl. 25, vê-se que o requerimento administrativo foi indeferido em 24/05/2010, sob o argumento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Oportunamente, ao SEDI, para a inclusão do nome da representante legal do autor, Sra. Berenice Torres Chiqueti. Registre-se. Intimem-se.

0002995-44.2012.403.6111 - ODETE DE SOUZA RUIZ(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/59). Síntese do necessário. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 13), contando atualmente 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/03/2012. Refere que apresenta quadro compatível com doença de Alzheimer, com perda da lucidez, prejuízo da memória, atenção e raciocínio, de modo que se encontra totalmente incapacitado, tanto para o trabalho como para a vida independente. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/33). DECIDO. Das cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 22/30, verifico que seus últimos vínculos de emprego foram nos períodos de 06/11/2007 a 04/01/2008, 12/06/2008 a 13/08/2009 e 01/12/2010 a 06/04/2011; antes disso, às fls. 20/21, constato que o autor prestou serviço junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo no interregno de 09/06/1975 a 12/10/2000; verifico, também, que o autor esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de

10/01/2012 a 30/03/2012 (fl. 18). Passo à análise da propalada incapacidade laboral.No documento de fl. 37, datado de 03/08/2012 o profissional Neurologista informa que o autor é portador de quadro demencial misto, com diagnósticos CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), G31.1 (Degeneração do sistema nervoso devida ao álcool|| Ataxia cerebelar alcoólica) e G30 (Doença de Alzheimer|| As formas senis e pré-senis\Degeneração cerebral senil NCOP), estando clinicamente com incapacidade laborativa e pessoal.À fl. 38 o autor fez juntar outro documento médico, datado de 07/08/2012, onde o profissional Ortopedista atesta que ele apresenta prótese total de quadril D, com dor e dificuldade para realizar suas atividades (CID M16 - Coxartrose - artrose do quadril), devendo ser afastado por tempo indeterminado.Do extrato do sistema DATAPREV, ora juntado, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu novo pedido de benefício em 25/04/2012 por parecer contrário da perícia médica. Pois bem. No caso, a veemência da situação relatada nos atestados médicos juntados demonstram que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de atividades laborais, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 551.137.160-9) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de prova pericial médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Antes porém de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, não obstante seja o autor alfabetizado, intime-se-o para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, haja vista a ineficácia do instrumento de mandato apenas com sua digital aposta, situação que se excepciona pela gravidade do seu quadro clínico relatado nos autos. Em face, porém, da gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fl. 03, de forma que, convertidos e somados ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/11/2010 e esta convertida em aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/67).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fl. 11, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 10/09/1973 a 30/06/1980 em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento daqueles trabalhados sob condições especiais, nos intervalos relacionados às fls. 10/12 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/147). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Inviável, de outra parte, a antecipação de prova pericial técnica nestes autos, conforme postulado à fl. 20, item e, pois tal procedimento não se revela adequado para maior celeridade da prestação jurisdicional. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fl. 08 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/32). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004886-37.2011.403.6111 - APARECIDO NUNES DUARTE (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por APARECIDO NUNES DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e de porcentagem, desde o ano de 1967 - porém, somente obteve registro em sua CTPS em 1981. A partir de 1993, sustenta o autor que passou a exercer a profissão de motorista autônomo, e continua a verter as contribuições previdenciárias, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fl. 29). Citado (fl. 32), o INSS ofertou sua contestação às fls. 33/34-verso, instruída com os documentos de fls. 35/38-verso. Aduziu o réu, em síntese, que os documentos que acompanharam a peça vestibular não servem como início de prova material e que eventual período de labor rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser reconhecido para fins de carência. Por fim, asseverou que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria reclamada; todavia, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 41/44). O autor apresentou razões finais remissivas em audiência (fl. 40 e verso). Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 46 e verso), recusada pelo autor (fl. 50-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, desde que completou quatorze anos de idade, ou seja, desde 1967, de forma que, considerando as contribuições por ele vertidas como autônomo, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Por primeiro, cumpre observar que, conforme anotado em sua CTPS (fl. 16), o autor foi admitido em 01/07/1981 no Sítio São José para o exercício da atividade de motorista, não podendo, bem por isso, ser considerado trabalhador rural, pois embora contratado por estabelecimento rural, o empregado que desenvolve atividade de natureza urbana, como a de motorista, deve ser considerado trabalhador urbano (Assim: TRF - 3ª

Região, AC - 106728, DJU: 05/12/2007, PÁGINA: 443, Relatora JUIZA NOEMI MARTINS).E a atividade do autor é de notória índole subordinada. Assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador; logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência. Ainda que assim não fosse, tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional, como na espécie), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/07/1981 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 15/03/1993, em consonância com os registros em Carteira Profissional (fl. 16). Decerto, nem todos os vínculos registrados na carteira encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; entretanto, isso significa apenas que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias e não que o vínculo inexistiu. Quanto ao período de atividade rural sem registro na CTPS (de 1967 a 30/06/1981), cumpre tecer algumas considerações. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para

demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fl. 13), indicando a dispensa do serviço militar em 27/04/1972 por residir em zona rural; CTPS (fls. 14/16), onde se verifica o registro de contratos de trabalho nos Sítios São José e Santa Cruz nos períodos de 01/07/1981 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 15/03/1993; recibos de pagamento de imposto territorial rural e de taxa de conservação de estradas de rodagem (fls. 17/19 e 21) em nome do pai do autor, Sr. Sebastião Duarte, relativos aos anos-exercício de 1963, 1965, 1966 e 1967; recibo de recolhimento de imposto sindical (fl. 20) em nome do pai do autor, referente ao exercício de 1966; notas fiscais de entrada de mercadorias (amendoim em casca) (fls. 22 e 23), datadas de 14/02/1969 e 26/02/1970, acusando como entregador o pai do autor, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Garça; certidão de casamento do autor (fl. 24), evento celebrado em 17/11/1979, qualificando-o como lavrador; e registro de empregado do pai do autor (fl. 25), indicando sua admissão como parceiro agrícola em 24/09/1972. Tais documentos constituem robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, autorizando a análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que nasceu e foi criado no sítio de seus pais, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, onde permaneceu até 1971. O sítio media dois alqueires, e ali plantavam café, feijão e milho, trabalhando apenas a família (pais e irmãos do autor), sem o auxílio de empregados. Revela que eram doze irmãos. Mudaram-se em 1971 para a Fazenda Boa Esperança, do Sr. Bento Ribeiro da Cunha, onde permaneceram até 1974, cultivando café em regime de porcentagem (40%). Depois disso, passaram a trabalhar no Sítio São José, do Sr. Amadeus das Neves (falecido) e posteriormente de seu filho, Sr. Dilnei Rosa das Neves. Ali o autor trabalhou até 1993, quando passou a desenvolver atividades urbanas (motorista de caminhão). A testemunha João Francisco da Silva afirmou conhecer o autor em razão de vizinhança. Confirma que o autor trabalhou no sítio da família, no Bairro Itiratupã, em lavoura de café. Trabalharam ainda no Sítio Santa Cruz, também cultivando café, somente os pais e irmãos do autor, sem o auxílio de empregados. Esclarece que o autor tinha dez ou doze irmãos, e todos eles trabalhavam, sem o auxílio de empregados. A última vez em que viu o autor trabalhando foi em 1993, no Sítio São José. De seu turno, a testemunha Waldyr Mariusso afirmou conhecer o autor desde que nasceu e que conhece a família do requerente há muito tempo. Sustenta que o autor trabalhou no sítio da família, de dois ou três alqueires, cultivando café. Esse sítio era vizinho àquele em que a testemunha morava e trabalhava. O sítio era pequeno, razão pela qual a família do autor passou a trabalhar em regime de porcentagem, também com café. Presenciou o trabalho do autor e de sua família nos sítios do Sr. Bento Ribeiro da Cunha e Sr. Dilnei. Acredita que o autor parou de trabalhar no Sítio Nossa Senhora Aparecida, do Sr. Dilnei. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercido em regime de economia familiar. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 18/09/1967 (data em que implementou 14 anos de idade, conforme documentos de fl. 11) a 30/06/1981 (dia imediatamente anterior ao início do contrato de trabalho averbado em sua CTPS, consoante fl. 16). Totaliza-se, assim, 13 anos, 9 meses e 13 dias de atividade campesina, sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência (ressalvada a hipótese de demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural - registro de empregados ou carteira profissional, como alhures asseverado), conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido, sem registro em CTPS, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o INSS à fl. 46, que a despeito de o autor ostentar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, conta apenas 134 (cento e trinta e quatro) contribuições, não atingindo as 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias ao jubramento. No entanto, é de se ver que,

somados os recolhimentos vertidos pelo autor na condição de contribuinte individual (fls. 36 e 38) e os períodos de labor anotados em sua CTPS (fl. 16) - os quais, como dito, comportam reconhecimento para fins de carência -, o requerente ostenta a carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria vindicado. Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 18/09/1967 a 30/06/1981), acrescido dos períodos de recolhimento realizado pelo autor e dos intervalos de trabalho registrados em sua CTPS, verifica-se que o autor contava o total de 35 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, em 16/12/2011 (fl. 02), o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88 e Lei 9.876/99). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural sem registro em CTPS 18/9/1967 30/6/1981 13 9 13 - - - Sítio S. José (motorista) 1/7/1981 28/2/1991 9 7 28 - - - Sítio Sta. Cruz (adm. rural) 1/4/1991 15/3/1993 1 11 15 - - - contribuinte individual 1/5/1996 31/5/1996 - 1 1 - - - contribuinte individual (de 08/96 a 03/97 não carência) 1/7/1996 30/6/1997 - 11 30 - - - contribuinte individual 1/8/1997 31/12/1997 - 5 1 - - - contribuinte individual 1/2/1998 31/10/1998 - 9 1 - - - contribuinte individual 1/4/2003 31/5/2003 - 2 1 - - - contribuinte individual 1/7/2003 31/1/2004 - 7 1 - - - contribuinte individual 1/5/2004 31/5/2004 - 1 1 - - - contribuinte individual 1/7/2004 31/7/2004 - 1 1 - - - contribuinte individual 1/9/2004 30/4/2006 1 7 30 - - - contribuinte individual 1/6/2006 30/11/2006 - 5 30 - - - contribuinte individual 1/1/2007 31/1/2007 - 1 1 - - - contribuinte individual 1/3/2007 28/2/2009 1 11 28 - - - contribuinte individual 1/6/2009 31/7/2011 2 2 1 - - - contribuinte individual 1/9/2011 30/9/2011 - - 30 - - - contribuinte individual 1/11/2011 30/11/2011 - - 30 - - - Soma: 27 90 243 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.663 0 Tempo total : 35 2 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 3 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 28/02/2012 (fl. 32), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Da antecipação da tutela. Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além, da urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 18/09/1967 a 30/06/1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Os períodos de 01/07/1981 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 15/03/1993, porque anotados na CTPS do autor, deverão ser computados inclusive para fins de carência, nos termos da fundamentação. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 28/02/2012 (fl. 32) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Fica o réu condenado, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO NUNES DUARTE 7.960.430-4 - CPF 001.943.998-93 Nome da mãe: Francisca Nunes Duarte End.: Rua Sete de Setembro, 194, Bairro Libienópolis, Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001842-3) - MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA X WALDEMAR MIRANDA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003364-72.2011.403.6111 - JOSE CARLOS FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3846

MONITORIA

0002763-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JONATHAN DEMORI PERRI

Face ao teor da certidão de fl. 42, informe a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 20 (vinte) dias.Fornecido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 434.Int.

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste acerca da petição da parte autora de fls. 312/313.Int.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 236/278).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA

OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 188/238).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 136, 143/200 e 203, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do ofício remetido à empresa Polycomposite Resinas Plásticos Técnicos Ltda (fls. 189/190), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006341-71.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para esclarecer (indicar) os locais em que prestou os serviços na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, informando os respectivos endereços.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico.Int.

0002502-29.2010.403.6308 - EDERVAL JOSE MILIANI(SP182981B - EDE BRITO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000854-86.2011.403.6111 - GUSTAVO GABRIEL JOSE SANTOS MENDES X ELISANGELA JOSE SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o patrono da autora não possui poder para desistir, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe se já providenciou os exames solicitados pelo perito.No silêncio, dê-se vista ao MPF e após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos os instrumentos de mandatos outorgados pelos herdeiros da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, intime-se pessoalmente o INSS para manifestar acerca do pedido de habilitação de fls. 145/153.Publique-se.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Acerca do óbito do autor (fl. 91), dê-se ciência à autarquia previdenciária.Outrossim, nos termos do artigo 265, I, 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação dos herdeiros, juntando-se os documentos pertinentes, para o quê disporá o d. procurador do falecido do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora às fl. 98/99, uma vez que desnecessário ao deslinde da causa.Requisite-se o pagamento dos honorários do perito conforme já arbitrado às fl. 86.Int.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004319-06.2011.403.6111 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de complementação do auto de constatação, intime-se a autora para esclarecer a razão de seu filho Jurandir Alves de Oliveira não ter constado do estudo social de fls. 32/44, conforme informado na peça inicial.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001375-94.2012.403.6111 - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0001730-07.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 49/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também

sobre a contestação. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0002492-23.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Em ação ordinária objetivando a anulação de ato administrativo, a parte legítima para figurar no pólo passivo é a pessoa jurídica e não a autoridade que praticou o ato. Assim, tendo em vista que a Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, não tem personalidade jurídica própria, deve a autora emendar a petição inicial para a inclusão da União Federal no pólo passivo, em substituição ao Delegado da Receita Federal. Outrossim, a parte autora deve também emendar a petição inicial, nos termos do art. 282, VI e VII, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002084-13.2004.403.6111 (2004.61.11.002084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000271-12.1996.403.6111 (96.1000271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X NELSON SIGUERU KAKITANI X OMAR BARREIROS X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X TAKASHI MASUDA X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 187/197: via imprensa oficial, intimem-se os executados (OMAR BARREIROS, SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA e TAKASHI MASUDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, respectivamente das quantias de R\$ 13.297,23 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), R\$ 13.340,67 (treze mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 13.326,51 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até julho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Ante certidão retro dando conta de que o recebimento na Secretaria da petição de fls. 498/499 somente se deu nesta data (28/08/2012), em momento posterior aos horários das audiências realizadas nas Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo e Bragança Paulista, resta prejudicada a apreciação do pleito contido na mencionada petição. Assim, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas nestes autos, nos termos da deliberação de fl. 480. Notifique-se o MPF.Int.

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Não obstante o fato de os Juízos deprecados ter disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em maio do corrente ano as datas das audiências deprecadas, bem como o defensor postulante ter protocolado o pleito de fls. 498/499 por protocolo integrado somente na data de 23/08/2012 - fato que culminou no recebimento da referida petição somente nesta data, ou seja, a 48 horas da realização dos atos deprecados, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o pleito contido às fls. 498/499. Com urgência, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Bragança Paulista a redesignação da audiência deprecada à fl. 390 para outra data, encarecendo a não coincidência com as datas das demais audiências deprecadas, cujas informações já se encontram nestes autos. Instrua-se a solicitação com cópias de fls. 498/499, além do presente despacho. Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.SANCARLO ENGENHARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS - ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 1815/1908, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução de mérito, pelas seguintes razões:SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - a sentença acertou no que se refere ao reconhecimento judicial de ilícito e culpa da Embargada CEF na operação litigiosa;- que por não estar obrigada ao recolhimento do abusivo valor estimado pelo perito judicial para realização da prova pericial contábil, bem como ser CRHS obrigada ao pagamento de metade dos honorários do perito, o julgamento da lide sem a realização da prova pericial acarretou cerceamento de defesa, pois não conseguiu comprovar que os desembolsos e liberações se deram de acordo com as medições, quais foram os prejuízos decorrentes das despesas diretas e indiretas com a obra, os lucros cessantes, afirmando que estes são presumíveis no atraso na entrega de imóvel;- que foram juntados com a inicial os documentos indispensáveis, mas a ausência de juntada com a inicial de documentos, não afasta o direito de produção de outras provas;- que tanto danos emergentes, como lucros cessantes, encontram-se demonstrados, embora pudesse e seriam reforçada a comprovação através da realização das provas que foram frustradas;- omissão quanto à condenação da CEF e CRHS ao pagamento de correção monetária e juros de mora; como houve repasses do valor mutuado a menor por parte da CEF, deverão incidir correção monetária e juros de mora;- omissão quanto à condenação de 22,035 mil VRF/UPF liberados a menor;- os empréstimos bancários e a utilização dos recursos na obra não foram analisados;- omissão quanto ao critério de atualização das parcelas liberadas;- comprovado o dano, configura cerceamento de defesa indeferir a apuração do quantum na fase de liquidação de sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:- ilegitimidade passiva;- inexistência de mora da CEF;- contradição quanto à impossibilidade de cobrar correção monetária e juros remuneratórios dos valores bloqueados;- a sucumbência não é recíproca.COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS- ausência de julgamento de mérito da denunciação da lide.Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos pela autora e pelos réus nos prazos de 5 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente, previstos no artigo 536 c/c artigo 191, ambos do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/07/2012 (sexta-feira) e os embargos da autora protocolados no 20/07/2012, e dos réus, nos dias 13/07/2012 e 24/07/12.SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - a autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação da CEF ao pagamento de milhões de reais a título de indenização por danos decorrentes do descumprimento do contrato de financiamento, mas discordou do valor dos honorários periciais. Consta dos embargos que o perito contábil deveria analisar o contrato de financiamento firmado entre as partes, apurar os danos emergentes e lucros cessantes, analisar, juntamente com o engenheiro, as medições da obra e as correspondentes liberações, os empréstimos bancários e a destinação dos recursos emprestados, as despesas com manutenção do canteiro de obras, materiais, insumos, transporte, tarifas e mão-de-obra do início ao fim (engenheiro civil, mestre-de-obras, encarregados, vigias) e encargos, dentre outras despesas de água e esgoto, energia elétrica, comunicação, limpeza, conservação e manutenção, equipamentos, material de escritório, vigilância terceirizada e as despesas rateadas relativas a este empreendimento da administração central (escritório, depósito), além dos serviços de terraplanagem etc. O embargante entende que a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois o processo foi julgado sem a realização da prova pericial contábil. No entanto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.289/96, este juízo decidiu que os honorários arbitrados estão corretos, em face da complexidade da perícia. Com efeito, em que pese não possuir este julgador conhecimentos técnicos específicos no ramo da contabilidade e engenharia civil, tudo indica que o trabalho encomendado à perícia se mostra bastante oneroso, exigindo considerável esforço e tempo dos profissionais nomeados, à vista do empreendimento imobiliário envolvido e a complexidade dos

questos apresentados. Pelo que foi exposto, não assistia razão à embargante ao pleitear que este Juízo arbitrasse provisoriamente os honorários periciais em valores módicos, não concordando com o que foi proposto pelo perito nomeado, motivo pelo qual, em razão da preclusão decorrente do depósito não efetuado, não restava alternativa senão julgar o feito;- em relação às demais alegações da SANCARLO ENGENHARIA LTDA., tudo foi analisado exaustivamente na sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;- em relação às alegações da CEF, tudo foi analisado exaustivamente na sentença e decisão de fls. 1275/1292 (questão da ilegitimidade passiva).COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS;- sustenta a CRHIS que a sentença omitiu essa questão, merecendo, portanto, ser examinada, debatida e julgada, de forma a garantir à denunciante o direito de se ressarcir junto à core, Caixa Econômica Federal - CEF, de todos e quaisquer valores despendidos por conta da demanda principal. A denunciação da lide, tal como regulada pelo Código de Processo, é uma medida que visa trazer ao processo terceiro que, em razão de vínculo assumido com o denunciante, deve responder, regressivamente, caso esse saia derrotado na demanda originária. A denunciação, portanto, amplia o objeto do processo, agregando a pretensão regressiva do denunciante frente ao denunciado. Na hipótese dos autos, foi realizada por um dos réus, comparecendo o denunciado, aceitando a medida e contestando o pedido da demanda originária, diz a lei que o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado (art. 75, I). A lei faz uma equiparação. Contudo, a melhor doutrina entende que o denunciado, em relação ao denunciante, nessas hipóteses será seu assistente, e não litisconsorte. Candido Rangel Dinamarco ensina que, como denúncia da lide, ou seja, ato pelo qual o autor ou o réu provoca a integração do terceiro no processo com o objetivo de vinculá-lo ao julgamento da causa inicial, a denunciação da lide coloca-o na condição de assistente do denunciante. Inadequadamente, insinua o Código de Processo Civil uma falsa condição de litisconsorte, o que faz ao proclamar que feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante (art. 74) e que, quando feita pelo réu, se o denunciado aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e, de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado (art. 75, inciso I). É impróprio falar em litisconsórcio, em casos como este, porque a mera denúncia da lide não amplia o objeto do processo e não põe o denunciado na condição de autor ou de réu em relação à demanda pendente. Feita pelo réu, como é mais freqüente (embora possa sê-lo também pelo autor) o terceiro não é colocado como réu também, nem se põe em posição de poder ser condenado em favor do autor inicial do processo. Isso seria ser um verdadeiro litisconsórcio (in INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, p. 145. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002). A denunciação colabora com a efetividade do processo, ao permitir que uma mesma sentença avalie duas relações de direito material distintas. A primeira, envolvendo autor-réu. A segunda, denunciante-denunciado. Tendo em vista que a pretensão do denunciante é meramente eventual, no sentido que se destina a regular o reembolso, somente haverá julgamento da denunciação caso o denunciante saia derrotado da demanda originária. Há, pois, relação de prejudicialidade entre os dois capítulos da sentença. Estabelecidas essas premissas, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil (III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda), e nos termos da decisão de fls. 1275/1292, mostra-se absolutamente dispensável a afirmação de uma pretensão regressiva do denunciante (CRHIS) contra o denunciado (CEF), tal como pretendeu a embargante às fls. 1942/1944. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração apresentados pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. SANCARLO ENGENHARIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceram, com

fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 3407/3533, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução de mérito, pelas seguintes razões: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - a sentença acertou no que se refere ao reconhecimento judicial de ilícito e culpa da Embargada CEF na operação litigiosa; - que por não estar obrigada ao recolhimento do abusivo valor estimado pelo perito judicial para realização da prova pericial contábil, o julgamento da lide sem a realização da prova pericial acarretou cerceamento de defesa, pois não conseguiu comprovar que os desembolsos e liberações se deram de acordo com as medições, quais foram os prejuízos decorrentes das despesas diretas e indiretas com a obra, os lucros cessantes; - que foram juntados com a inicial os documentos indispensáveis, mas a ausência de juntada com a inicial de documentos, não afasta o direito de produção de outras provas; - que tanto danos emergentes, como lucros cessantes, encontram-se demonstrados, embora pudesse e seriam reforçada a comprovação através da realização das provas que foram frustradas; - omissão quanto à condenação da CEF e CRHIS ao pagamento de correção monetária e juros de mora; como houve repasses do valor mutuado a menor por parte da CEF, deverão incidir correção monetária e juros de mora; - os empréstimos bancários e a utilização dos recursos na obra não foram analisados; - omissão quanto ao critério de atualização das parcelas liberadas; - comprovado o dano, configura cerceamento de defesa indeferir a apuração do quantum na fase de liquidação de sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: - esclarecimento quanto ao item 2º da parte dispositiva. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/07/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados nos dias 17/07/2012 e 20/07/2012. SANCARLO ENGENHARIA LTDA.: - no item Da prova pericial contábil (fls. 3530/3531), constou que a embargante não apresenta os documentos exigidos pelo perito nem depositou os honorários arbitrados por este juízo, acarretando a preclusão da prova técnica, indispensável para a comprovação do prejuízo reclamado. Com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.289/96, este juízo decidiu que os honorários arbitrados estão corretos, em face da complexidade da perícia. Com efeito, em que pese não possuir este julgador conhecimentos técnicos específicos no ramo da contabilidade e engenharia civil, tudo indica que o trabalho encomendado à perícia se mostra bastante oneroso, exigindo considerável esforço e tempo dos profissionais nomeados, à vista do empreendimento imobiliário envolvido e a complexidade dos quesitos apresentados. Pelo que foi exposto, não assistia razão à embargante ao pleitear que este Juízo arbitrasse provisoriamente os honorários periciais em valores módicos, não concordando com o que foi proposto pelo perito nomeado, motivo pelo qual, em razão da preclusão decorrente do depósito não efetuado, não restava alternativa senão julgar o feito; - em relação às demais alegações da SANCARLO ENGENHARIA LTDA., tudo foi analisado exaustivamente na sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: - a determinação para não calcular e cobrar os juros moratórios e multa contratual foram exaustivamente tratados na sentença nos itens Dos Juros Moratórios e da Multa Contratual e Da Multa Contratual (fls. 3495/3501), não havendo necessidade de esclarecimento. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se os embargantes entendem que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelos embargantes. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8) - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais. O exequente requereu a extinção da execução, pois o valor devido foi levantado através dos alvarás de levantamento n 39/2012 (fls. 182) e 53/2012 (fls. 203). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000806-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000806-0) - EVA SONIA GREGORIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 43/48, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de SÍLVIA FONTANA FRANCO. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da autarquia federal (fls. 93/94 e 123). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pela executada, o INSS foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu o arquivamento do presente feito (fls. 133). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002618-44.2010.403.6111 - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO VICENTE DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 65/71 e 109/111). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CNIS - fls. 26); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS (fls. 26/28). O autor refiliou-se ao RGPS em 2006, efetuando recolhimentos nos períodos de 08/2006 a 05/2007, de 07/2007 a 09/2007, de 02/2008 a 09/2008 e de 03/2009 a 04/2009. A presente ação foi proposta em 20/04/2010. Todavia, não há que se falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de contribuições decorreu da moléstia incapacitante. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...) (STJ, REsp nº 543.551/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433); III) incapacidade: o laudo pericial acostado às fls. 65/71 concluiu que o autor é portador de Quadro Depressivo Leve e que, sob o ponto de vista psiquiátrico, não se encontra incapacitado para o trabalho. Todavia, o laudo pericial de fls. 109/111 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de Doença Reumatoide, esclarecendo, ainda, que com tratamento adequado pode haver regressão dos sintomas e conseqüente retorno as suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu, a partir do relato do próprio autor, que a doença incapacitante teve início em janeiro/1990. Todavia, mesmo após o surgimento da doença, o autor continuou a exercer atividade laborativa, bem como verteu contribuições ao RGPS por longos períodos, conforme se depreende do CNIS de fls. 26. Conclui-se, portanto, que apesar de a doença ter se manifestado há 22 anos, a incapacidade sobreveio apenas mais tarde. De fato, consoante esclareceu o perito judicial, a doença em questão é inflamatória, incurável, crônica e progressiva, podendo gerar degeneração das cartilagens (fls. 110). Não obstante, mesmo tendo em mãos vários exames laboratoriais de 2008 e 2009, como prova de atividade inflamatória muito elevadas (VHS e PCR) (fls. 110), o perito fixou a Data de Início da Incapacidade em janeiro/1990, e o fez com base apenas no relato do autor. Cumpre salientar, neste passo, que o magistrado não está adstrito à conclusão pericial para formar sua convicção. Assim, levando em consideração o caráter progressivo da doença, bem como que os exames médicos referidos nos autos reportam-se ao ano de 2008, entendo que a incapacidade sobreveio apenas nesta data (quando o autor

detinha a qualidade de segurado), e não em janeiro/1990. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (20/01/2010 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Paulo Vicente de Araújo. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/01/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 58/66, 83/84 e 117/125). Este Juízo prolatou sentença, aos 08/04/2011, julgando improcedente o feito. Em 06/07/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora declarou, a nulidade da sentença. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica do extrato do CNIS (fls. 47/48); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS e foi beneficiário de auxílio-doença pelo período de 23/11/2008 até 20/01/2010. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda, em 28/07/2010, a autora mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) apresentou um carcinoma ductal infiltrante em mama direita, retirado cirurgicamente e realiza atualmente os acompanhamentos médicos necessários, estando amparada clinicamente, acrescentando o perito que neste momento, não apresenta condições para realizar atividades profissionais, estando incapacitada de maneira total e temporária. Observou, ainda, que a incapacidade pode ser superada, desde que não haja recidiva do câncer. Existe a necessidade de se aguardar 05 anos; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento

nas vias administrativas (23/11/2008 - fls. 43 - NB 533.212.392-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/11/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/11/2008 - Cessação do pagamento nas vias administrativas. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDO OLIVEIRA ROCHA, representado por sua curadora, senhora Nereide Barboza de Oliveira da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 211/218 e 245/246). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 34/38 - e CNIS - fls. 226); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 21/07/2003 a 01/03/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 29/11/2010. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de demência alcoólica (quesito nº 01 do Juízo - fls. 214). Além disso, o autor foi interditado nos autos da

Ação de Interdição nº 1196/06, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Marília. Com efeito, observo que a decisão de fls. 50 evidencia que a parte autora está interditada (estado civil oponível erga omnes), razão pela qual se deve pressupor, em caráter absoluto, sua incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer trabalho. Essa pressuposição somente pode ser afastada se houver a reversão da interdição no juízo competente para a deliberação quanto à alteração do estado civil, sendo inclusive IMPERTINENTE a realização de perícia para a análise do direito ao benefício previdenciário enquanto durar a interdição; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 15/08/2011 (data da perícia - quesito nº 06.2 do INSS, fls. 217), quando o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa (01/03/2011 - fls. 224) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Edvaldo Oliveira RochaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/03/2011 - DCB.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETH VITORINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e Auto de constatação. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 64/73) e laudo pericial médico (fls. 98/104). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia, esclarecendo que a doença não deve ser considerada grave por se apresentar em surtos e atualmente apresenta média de 1 a 2 crises por mês, ou seja, depreende-se do laudo médico, que no momento, a parte autora não está incapacidade para os atos da vida independente, muito embora esteja parcialmente incapaz para a atividade laboral. Portanto, em que pese a enfermidade da parte autora e a restrição física que lhe acomete, a doença não a impede de praticar os atos da vida independente, não carecendo da ajuda de terceiros.O benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, contempla o deficiente físico não tão somente em decorrência de sua limitação física (tal como reconhecido pela ciência médica), mas sim, desde que preenchidos cumulativamente os dois pressupostos: incapacidade para a vida independente e, concomitantemente, a incapacidade para o trabalho. Na hipótese dos autos, a autora trabalha como

faxineira diarista, conforme constatou o Oficial de Justiça às fls. 64verso.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial porque não arrola quais seriam, em tese, os agentes nocivos a que foi exposto e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: documental (fls. 31/42 e 52), PPP (fls. 62/63), CTPS (fls. 25/31), testemunhal (fls. 86/90) e laudo pericial judicial (fls. 109/188).É o relatório. D E C I D O.DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALLonge de ser um primor, a inicial é clara, pois contém pedido certo, que se resume na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e como tratorista, e causa de pedir expressa, que é o enquadramento dessas atividades em condições nocivas à saúde, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.Mais do que isso não se exige.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 07/08/1971 a 11/05/1983, afirmando ter trabalhado como bóia-fria, nas Fazendas Alvorada, Santa Lucília e Santa Helena, juntamente com seus pais.Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, ocorrido em 07/08/1959 (fls. 52);2) Cópia da sua CTPS constando que sempre exerceu trabalhos rurícolas (fls. 25/30);3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 028643, em que consta ter sido o autor, lavrador, à época, dispensado do Serviço Militar em 1979, e residia na Fazenda Aliança, em Álvaro de Carvalho/SP (fls. 31);4) Cópia do Registro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, admitido em 22/05/1984 (fls. 32);5) Cópia da sua Certidão de Casamento ocorrido aos 16/03/1985, constando sua profissão como a de lavrador (fls. 33);6) Cópia do Livro de Registro de Empregados da Fazenda União, constando o autor como empregado desde 31/08/1983 até 05/06/1992 (fls. 34/43).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - SEBASTIÃO CARLOS DUARTE:que começou a trabalhar aos 12 anos de idade na lavoura de

café na condição de bóia-fria; que trabalhou sem registro até os 19 anos de idade; que como bóia-fria trabalhou nas fazendas Alvorada, Santa Lucília e Santa Helena; que a partir de 1982 passou a trabalhar com registro na CTPS; que também trabalhava na lavoura de café; que na lavoura de café, dependendo do tempo passava veneno uma vez por mês ou uma vez a cada dois meses. TESTEMUNHA - ANTONIO FERNANDES DA CRUZ: que o depoente foi gato e conheceu o autor em 1971, quando o autor tinha por volta de 14 a 15 anos; que o autor trabalhava como bóia-fria junto com pais dele; que trabalhavam nas lavouras de café, tomate e milho, que o pai do autor chamava-se Pedro Duarte; que o autor trabalhou junto com o autor até 1980 ou 1981. TESTEMUNHA - PAULO ROBERTO CARMONA ALVES: que o depoente conhece o autor há 40 anos; que o autor começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que o pai do autor chamava-se Pedro Duarte; que o autor trabalhava como diarista ou de empreita nas lavouras de amendoim, café, tomate e milho; que o depoente trabalhou junto como autor; que como bóia-fria o autor trabalhou até 1980. TESTEMUNHA - JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA: que faz 40 anos que o depoente conhece ao autor; que o autor começou a trabalhar como bóia-fria com 12 ou 13 anos; que o autor ajudava o pai Sr. Pedro Duarte nas lavouras café, amendoim e laranja; que o depoente trabalhou junto com o autor na fazenda 1º de Agosto, fazenda Alvorada; sítio Santa Helena e sítio Sol Nascente; que o autor trabalhou na lavoura como bóia-fria até os 19 anos de idade mais ou menos. A documentação inclusa retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (12 anos de idade) como bóia-fria e sempre exerceu atividades ligadas ao âmbito rural. As testemunhas por ele arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional inculpada no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 07/08/1971 a 21/02/1982 (data anterior ao início do vínculo empregatício na Fazenda Aliança), totalizando 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço/contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo

pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subseqüente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo

técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 22/02/1982 A 29/12/1982.Empresa: Fazenda AliançaRamo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 25/31) e laudo pericial (fls. 109/188).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 12/04/1983 A 05/06/1992.Empresa: Fazenda União.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 25/31) e Laudo pericial (fls. 109/188).Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 08/11/1993 A 15/05/2007.Empresa: Granja Shintaku.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: PPP (fls. 62/63), CTPS (fls. 25/31), laudo pericial (fls. 109/188).Conclusão: Constou do PPP que o autor exerceu suas atividades em Setor Agrícola/Avícola na função de tratorista e esteve exposto durante todo o período acima, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos fatores de riscos químicos, tais como bactericida e fungicida; físico, tais como ruído de 81,3 a 89,5 dB(A); e biológicos, tais como vírus e bactérias.Constou do laudo pericial que:Suas atividades consistiam em: transporte e distribuição de material de trabalho, coleta de excrementos, pulverização de desinfetantes e herbicidas, entre outros serviços e manter a conservação dos equipamentos de trabalho. agentes de risco presentes no ambiente de trabalho: Agente Físico - Ruído; Agentes Químicos - manuseio e aplicação de produtos químicos diversos (sal de isopropilamina de Glifosato, benzotiopiranonas, cipermetrina, cumatetralil, compostos a base de cloro e óleo mineral contendo hidrocarbonetos parafínicos, ciclo parafínicos e aromáticos); e Agentes Biológicos - Vírus, Bactérias, Parasitas e Fungos (contato com excrementos de aves).O agente de risco ambiental, agente físico ruído foi constatado a partir de avaliação realizada aplicando-se o método de medição direta (Decibímetro), observada a Norma Regulamentadora número 15. [...] foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o NPS foram entre 83 e 87,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/10/2007 A 11/02/2011.Empresa: Granja Shintaku.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Tratorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79Provas: PPP (fls. 62/63), CTPS (fls. 25/31) e laudo pericial (fls. 109/188).Conclusão: Constou do PPP que o autor exerceu suas atividades em Setor Agrícola/Avícola na função de tratorista e esteve exposto durante todo o período acima, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos fatores de riscos químicos, tais como bactericida e fungicida; físico, tais como ruído; e biológicos, tais como vírus e bactérias.Constou do laudo pericial que:Suas atividades consistiam em: transportar aves, ração e excrementos de

aves. agentes de risco presentes no ambiente de trabalho: Agente Físico - Ruído; Agentes Químicos - manuseio e aplicação de produtos químicos diversos (sal de isopropilamina de Glifosato, benzotripiranonas, cipermetrina, cumatetralil, compostos a base de cloro e óleo mineral contendo hidrocarbonetos parafínicos, ciclo parafínicos e aromáticos); e Agentes Biológicos - Vírus, Bactérias, Parasitas e Fungos (contato com excrementos de aves). O agente de risco ambiental, agente físico ruído foi constatado a partir de avaliação realizada aplicando-se o método de medição direta (Decibímetro), observada a Norma Regulamentadora número 15. [...] foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o NPS foram entre 83 e 87,5 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NA HIPÓTESE DE TRATORISTA** Cumpro ressaltar ainda que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Portanto, reconheço como especial a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor no período de 01/10/2007 a 11/02/2011. **NA HIPÓTESE DE LAVRADOR/TRABALHADOR RURAL** Observo ainda que restou comprovado o exercício de atividade especial realizado pelo autor nas Fazenda Aliança, Fazenda União e Granja Shintaku, conforme concluiu o perito nomeado por este juízo, nos períodos de 22/02/1982 a 29/12/1983, de 12/04/1983 a 05/06/1992 e 08/11/1993 a 15/05/2007. Comprovando o laudo pericial judicial, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agentes insalubres, conforme os decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP/DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). **ATÉ 10/01/2011, data do ajuizamento da presente demanda, considerando as anotações na CTPS, PPP e laudo pericial judicial incluso, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço especial, SEM o acréscimo resultante da conversão, conforme a seguinte contabilização:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia					
Fazenda Aliança	22/02/1982	29/12/1982	10	08	01	02	11	Fazenda União	12/04/1983	05/06/1992	09	01	24	12	09	22
Granja Shintaku	08/11/1993	10/01/2011	17	02	03	24	00	16	TOTAL	27	02	05	38	00	19	

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional)

Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas nas Fazenda Aliança, Fazenda União e Granja Shintaku, nos períodos de 22/02/1982 a 29/12/1982, de 12/04/1983 a 05/06/1992 e de 08/11/1993 a 10/01/2011 (data do ajuizamento da ação), totalizando 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação do INSS, isto é, 31/01/2011, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião Carlos Duarte. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/01/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000347-28.2011.403.6111 - CONSOLACAO BOTELHO GALVAO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONSOLAÇÃO BOTELHO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 49/53 e 67/74). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (especialista em psiquiatria - fls. 49/53) informou que ela é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, mas concluiu que não existe incapacidade, considerando o diagnóstico psiquiátrico. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (fls. 68/74) atestou que o(a) autor(a) depressão, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a doença não incapacita a autora e encontra-se apta a exercer suas atividades habituais que lhe garantam subsistência. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO HENRIQUE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira na reparação dos danos materiais e morais. O autor alega que é correntista na agência da CEF de Garça/SP e que seu salário é depositado mensalmente na conta nº 037.00.000.290-6. No dia 05/10/2010, o autor foi à agência no intuito de sacar o valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), mas ao efetuar o procedimento bancário, o equipamento travou e, apesar da transação ter sido concluída, o numerário não foi liberado pelo terminal. Informou que tudo ocorreu em plena greve dos funcionários do banco e, por esse motivo, não recebeu atendimento adequado da ré, no sentido de solucionar a questão. Desta forma, registrou Boletim de Ocorrência, mas não foi ressarcido pelo banco. O autor afirma, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que a instituição financeira responde pelos danos materiais causados aos clientes pela falha dos seus serviços, razão pela qual requereu a condenação da CEF na restituição dos valores indevidamente retidos pelo terminal com defeito e por danos morais, pois ficou sem poder sacar o numerário (salário), sendo obrigado a buscar socorro financeiro junto a amigos e familiares para saldar os compromissos normais e mensais de qualquer família, causando-lhe sérios contrangimentos e humilhação. A ação foi distribuída perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando que não há nos autos qualquer indício de falha na prestação de serviços por parte da CAIXA e sustentando que não há prova da conduta culposa da ré, do prejuízo do autor e da relação de causalidade entre uma coisa e outra, razão pela qual não há que se falar em indenização material ou moral. Na fase de produção de provas, foi requerido a produção de prova pericial e testemunhal. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que teve, no mês de 08/2010, debitado em sua conta corrente a soma de R\$ 408,00, mas não conseguiu efetivamente sacá-la, por falha do terminal. O pleito autoral é no sentido de ressarcimento da soma retida com os devidos acréscimos legais e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, limitando-se a fazer alusões a falhas no sistema oferecido pela instituição bancária. Em sua defesa, a CEF sustenta, no essencial, não ser a responsável pelo débito efetuado na conta do autor e que o saque está comprovado nos extratos acostados aos autos. Frizou que o prejuízo do autor é que não restou demonstrado nos autos. Neste contexto, entende não haver nexo de causalidade entre sua atuação como banco e o evento. Depreende-se dos autos que o valor foi sacado da conta do autor, conforme extratos de fls. 45/46. Inclusive, de acordo com o relatório on line emitido do log de transações do terminal no dia 05/10/2010 (fls. 47), trazido aos autos pela CEF, demonstra que o saque foi efetuado com sucesso e que foram disponibilizadas 8 (oito) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 4 (quatro) notas de R\$ 2,00 (dois reais). Não há comprovação de que houve defeito no terminal da Instituição Financeira. A CEF esclareceu, ainda, que: no dia 05/10/2010, não houve defeitos em nossos terminais financeiros instalados no autoatendimento, com exceção do caso em questão quando foi acionado o Tesoureiro, Sr. Rodrigo Rossi, para proceder a auditoria na máquina (ATM 03051003) onde se deu a ocorrência para contagem física do numerário no referido ATM, a fim de verificar a diferença ora em destaque, o que se verificou que não houve sobra de caixa, conforme Relatório On line do Log de Transação. Foi oportunizado à parte autora por vezes a produção de provas. A seu pedido, houve tentativa de periciar a fita cassete do sistema de segurança do dia do evento, mas restou prejudicada a perícia pois foram constatados problemas técnicos na fita, cuja gravação estava, na informação do perito, apagada, ou seja, sem imagens gravadas. A CEF esclareceu, a respeito: infelizmente não há fita de gravação por problemas técnicos no armazenamento de filmagem do então sistema vídeo cassete (fitas K7) e, por conta disto, a CAIXA providenciou trocas dos equipamentos, não só desta Agência, mas em todas que apresentaram tais problemas, conforme cópia do Relatório de Instalação do Sistema CFTV nº 0134, efetuado pela Empresa TELEPAC - Telecomunicações e Portas Automáticas Ltda, em 29 de abril de 2011. Conforme o relatório anexado, a troca do equipamento de segurança deu-se no dia 29/04/2011 e foi identificado que havia câmera com problemas (fls. 64). Nada mais foi requerido pelo autor no intuito de demonstrar os fatos por ele alegados. Com efeito, não restou comprovado nos autos sequer sua presença naquela instituição bancária no dia do alegado evento, tampouco seu prejuízo. Assim sendo, entendo que tem razão a CEF. Não basta alegar que o saque não foi concretizado. Tem de demonstrá-lo. Ao estabelecimento bancário basta, na hipótese em comento, comprovar que o saque foi feito da conta do cliente e que não houve problemas, no dia do suposto evento, com o terminal em questão. Não há, pois, a prova da culpa do banco, que ele teria agido com imprudência, imperícia ou negligência, não havendo, assim, como se falar em indenização, quer seja de cunho material, quer de cunho moral. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento

bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ - Resp nº 417.835 - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/08/2002 - p. 180). CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - REsp nº 602.680/BA - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 16/11/2004). Incomprovada a responsabilidade da CEF, insubsistente o pleito inicial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PAULO HENRIQUE FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001423-87.2011.403.6111 - WILSON LUIS LUCIANO (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON LUIS LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 33/46) e laudo pericial médico (fls. 49/58 e 65/68). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com a esposa, que não trabalha, seu filho Jairo e sua nora Francine, sendo que os dois últimos possuem emprego formal e recebem, respectivamente, R\$ 1.203,24 e R\$ 705,79 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar; c) moram em imóvel próprio que, embora inacabado, apresenta-se em bom estado e bem mobiliado; d) o estudo socioeconômico informou que o autor, se não é inteiramente provido, ao menos é assistido em suas necessidades mais básicas pelo filho Jairo Azevedo Luciano e sua esposa Francine Cristina Machado Menezes Luciano, ambos assalariados, os quais lhe fornecem desde mantimentos até remédios. Recebe ajuda, ainda, especialmente na forma de mantimentos, da sogra, Maria Cecília de Oliveira Teixeira, aposentada; e) o autor é proprietário de um caminhão Mercedes Benz L 1113, placa BWK-3440, avaliado em R\$ 30.000 (trinta mil reais), bem como de um veículo Fiat Fiorino, placa BLK-2028. O filho Jairo, por sua vez, é proprietário de uma motocicleta Dafra, placa EHB-5015 e de um veículo Fiat Uno, placa BOD-1621. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da Previdência Social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Além disso, na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 46/53) informou que a mesma é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), Ansiedade (CID F41) e Depressão (CID F32), mas concluiu que o autor tem capacidade de desenvolver suas atividades, pois não está incapaz (questão nº 03 do autor - fls. 51). O laudo pericial de fls. 65/68, por sua vez, concluiu que não há doença psiquiátrica, portanto não há incapacidade laborativa (questão nº 03 do autor - fls. 67). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A petição inicial foi indeferida por ausência de requerimento administrativo. O autor interpôs recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 92/96) e laudo pericial médico (fls. 98/106). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia, estando parcial e temporariamente incapaz para qualquer tipo de trabalho e esclareceu que inicialmente o autor necessita ter plena aderência ao tratamento e ser reavaliado periodicamente, por um período de 24 meses (questo nº 05.3 do INSS - fls. 104). Portanto, verifico que o autor, hoje com 21 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico conclui que a moléstia apenas a incapacita de forma parcial e temporária. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001580-60.2011.403.6111 - CLEBIO PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GUINDAS DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEBIO PEREIRA DOS SANTOS, representado por Júlia Guindas dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de estudo social. Com a vinda do auto de constatação, o pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Provas: Auto de Constatação (fls. 21/34) e laudo pericial médico (fls. 90/94). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, verifica-se que o autor possui 34 anos de idade (fls. 08) e é portador de doença incapacitante, razão pela qual foi interditado nos autos do processo de Interdição nº 2.036/2009, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (fls. 08/12). O laudo pericial, por sua vez, concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Deficiência Mental Moderada, segundo a CID 10F71, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: seu pai, Sr. Osvaldino, que auferir renda mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); sua mãe e curadora, Sra. Júlia, sem renda; três sobrinhas, Amanda, Taís e Jaqueline, sendo que somente esta última exerce atividade laboral, auferindo cerca de R\$ 200,00 mensais; b) a renda, apesar de superior ao patamar legal, é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, luz e outras; c) o pai do autor, principal responsável pela manutenção do núcleo familiar, conta com idade avançada (78 anos) e padece de câncer no fígado e de problemas cardíacos. A mãe do autor, com 67 anos, sofre de hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo. O autor, por sua vez, requer cuidados especiais, tendo em vista ser portador de doença mental, razão pela qual uma de suas sobrinhas presta auxílio nos afazeres domésticos; d) o imóvel residencial encontra-se em péssimas condições e possui mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim -

DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/09/2009 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/09/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Clebio Pereira dos Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/09/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/07/2011 Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA JACOBINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.406-4. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 30/54), Carta de Concessão do Benefício (fls. 55), DSS-8030 (fls. 66/71), Laudo Técnico Pericial do local de trabalho (fls. 72/76) e laudo pericial judicial (fls. 246/325). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão

do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade

do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade,

as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 05/11/1979 A 17/05/2006.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo:

Hospitalar.Função/Atividades: 1) Serviçal/Auxiliar de Atendente (de 05/11/1979 a 30/10/1983); (*)2) Atendente de Enfermagem (de 01/11/1983 a 01/01/2000); (*)3) Auxiliar de Enfermagem (de 02/01/2000 a 17/05/2006)Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 30/54), Carta de Concessão do Benefício (fls. 55), DSS-8030 (fls. 66/71), Laudo Técnico Pericial do local de trabalho (fls. 72/76) e laudo pericial judicial (fls. 246/325).Conclusão: Consta do DSS-8030 que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Fisioterapia do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Vírus, Bactérias, Bacilos, Parasitas, Fungos, provenientes da manipulação direta de pacientes e de objetos contaminados com sangue de pacientes, urina, secreções, fezes e fluidos dos pacientes. Consta do laudo técnico pericial judicial que conforme o descrito na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana são considerados nocivos à saúde do trabalhador. E, ainda, quanto às atividades e/ou funções desempenhadas pela Requerente revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde, riscos biológicos - vírus, bactérias, bacilos, parasitas e outros.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, maternidades, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal/auxiliar de atendente, atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (DSS-8030) e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade do autor no seguinte período: de 05/11/1979 a 17/05/2006.Ressalto, no entanto, que conforme informações contidas em documentação constante dos autos (fls. 150/155), a Autarquia Previdenciária já reconheceu administrativamente o período de 05/11/1979 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais pela autora.ATÉ 17/05/2006, a data do início do benefício NB 135.909.406-4 (fl.55), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSanta Casa (*) 05/11/1979 05/03/1997 17 03 31 - - -Santa Casa 06/03/1997 17/05/2006 09 02 12 - - - TOTAL 26 06 13 - - -(*) período já reconhecido pelo INSSPortanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 17/05/2006.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o

Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviço/auxiliar de atendente de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 05/11/1979 a 17/05/2006, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.406-4, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2006 - fls. 55), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/05/2006 e a presente ajuizada aos 30/05/2011, verifico que devem ser descontadas às prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 30/05/2006. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002871-95.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA DE FÁTIMA PRANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 56/57 e 63/69). Prova: laudo pericial (fls. 34/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se observa do extrato de CNIS acostado às fls. 48/51; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e como contribuinte individual, consoante vínculos empregatícios e recolhimentos consignados no extrato de CNIS. A parte autora efetuou seu último recolhimento em 02/2012, mantendo a qualidade de segurada, visto que a presente ação foi proposta em 03/08/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador(a) de espondilodiscoartrose lombar, espondilolistese L5S1, artrose (fls. 38/39); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito

judicial fixou a DII (Data de Início da Incapacidade) na data da realização da perícia, a saber, em 19/10/2011. Ademais, o mais antigo dos laudos e atestados médicos juntados aos autos remonta a 10/06/2010 (fls. 17), data em que a autora já estava filiada ao RGPS.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (20/01/2011 - fls. 51) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Benedita de Fátima Prandim.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/01/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003435-74.2011.403.6111 - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Junto à peça contestatória, apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora (fls.73/85; 89).Prova: laudo pericial (fls.45/50; 64/71). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS trazidos aos autos, às fls. 77/80;II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, primeiramente, na condição de empregado, perfazendo 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de recolhimentos perante o ente previdenciário e, após, apresentou-se como contribuinte individual a partir de 01/1998, contando com 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de

recolhimentos, o que totaliza o montante de 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 11/07/1999 a 23/08/1999 e de 05/04/2011 a 19/04/2011 (fls. 77/80). Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 22/05/2012 (fls. 64/71), a autora padecia dos males que atualmente a incapacitam desde o ano de 2007, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada. Portanto, ao ajuizar a ação, em 09/09/2011, a parte autora mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais normais, já que é portadora de espondiloartrose (degeneração dos corpos vertebrais) moderada (grau III) em todos os níveis vertebrais lombares; espondilose (degeneração do disco intervertebral com comprometimento das estruturas neurológicas adjacentes) em coluna lombar; lombociatalgia (dor de origem compressiva neurológica, com irradiação da mesma para os membros inferiores) bilateralmente, concluindo que a autora poderia reabilitar-se para exercer outras atividades profissionais nas quais não sejam requeridos esforços físicos intensos ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora, sendo categórico em afirmar que possivelmente seria suscetível de reabilitação laboral;IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA desde a cessação do pagamento administrativo do benefício, em 19/04/2011 (fls. 79) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/04/2011 - cessação do pagamento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003942-35.2011.403.6111 - MILTON CANDIDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 120/120vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 135/136). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2011 (dia posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS

pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MILTON CÂNDIDO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004011-67.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO ROBERTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 79/83 e 88/92). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CNIS - fls. 109/110); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 21/10/2008 a 31/01/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 20/10/2011; III) incapacidade: os laudos periciais são conclusivos no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de cegueira legal do olho esquerdo (fls. 87), pós-operatório de fratura de punho direito e Diabetes Mellitus (fls. 89). A perícia realizada por especialista da área de oftalmologia atestou que o periciado está impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade profissional (fls. 82). Por sua vez, o perito judicial da área ortopédica concluiu: entendendo por total, uma vez que o mesmo sendo destro e apresentando uma limitação funcional importante, não poderia mais exercer a atividade laboral que dantes exercia, além de atividades que requeiram funções manuais diversas, associado ao fato da mesma lesão ser definitiva, ou seja, mediante a gravidade da fratura inicial que fora tratada cirurgicamente, não apresentaria tratamento eficaz (na visão deste Perito) que traria regressão satisfatória a uma

quadro incapacitante (fls. 91/92); eIV) doença preexistente: a perícia médica oftalmológica concluiu que a cegueira legal do olho esquerdo acomete o autor desde seu nascimento. Todavia, a perícia ortopédica entendeu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 06/10/2008, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação (28/05/2012 - fls. 93) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Pedro Roberto Rosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2012 - citação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANI AQUINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 55/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (especialista em cardiologia - fls. 55/57) informou que ela é portadora de doença cardíaca valvar com implante de prótese biológica mitral e insuficiência aórtica discreta, mas concluiu que a requerente está apta para atividades laborais com restrição a grandes esforços físicos. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer suas atividades corriqueiras, já que a autora é do lar. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Verifico ainda que, de acordo com o CNIS de fls. 40, que a autora recolheu como contribuinte individual até 01/01/2005 (fls. 46), retornando a recolher somente a partir de 01/04/2011. Em 03/04/2009, conforme ecodopplercardiograma realizado, a autora já estava doente (fls. 55). Assim, quando a doença teve início, EM 2009, não detinha mais a qualidade de segurada, pois o último recolhimento ocorreu 4 (quatro) anos antes, no dia 01/01/2005, e somente a partir de 01/04/2011, isto é, 2 (dois) anos após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que em 2010 a autora perdeu a qualidade de segurada, readquirindo-a em

01/04/2011, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 04/2011, após mais de 6 (seis) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004272-32.2011.403.6111 - CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEIR ROGÉRIO QUINTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 70/73). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de lombalgia crônica, pequena hérnia inguinal, CID M-54.5, mas concluiu que não existe patologia grave (quesito nº 8 do autor - fls. 71), não existe incapacidade (quesito nº 5 do INSS - fls. 73) e que não visto patologia grave nos exames apresentado, sem perda de movimento, sem dormência, sem atrofia, dores durante a crise de lombalgia, pode continuar o trabalho de servente, limpeza geral (quesito nº 6.5 do INSS - fls. 73). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004408-29.2011.403.6111 - TOMIE HANADA DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOMIE HANADA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Com a vinda do laudo médico, o pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofereceu proposta de acordo judicial (fls. 75/75vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 88). É

o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 25/03/2010 (pedido inicial) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) TOMIE HANADA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004430-87.2011.403.6111 - EUNICE DE MORAES VIEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE DE MORAES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofereceu proposta de acordo judicial (fls. 48/49). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 63). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 16/06/2011 (dia posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos

moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EUNICE DE MORAES VIEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIOVANI JUSTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica. O autor reiterou o pedido, trazendo aos autos nova documentação (fls. 21 e 26/28). Todavia, diante da não comprovação do requisito carência, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou agravo de instrumento nº 0009827-93.2012.4.03.000/SP. Com a juntada do laudo médico pericial, constatou-se que o autor se enquadra nas hipóteses do art. 151 da Lei nº 8.213/91 (alienação mental), ficando dispensado, pois, da comprovação da carência, razão pela qual a tutela antecipada foi concedida. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 103). Prova: laudo pericial (fls. 57/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado acometido de alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 66/67. O último vínculo do autor ocorreu no período de 17/03/2011 a 24/03/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até, aproximadamente, abril/2012, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 24/11/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII na data da realização da perícia médica, a saber, em 16/04/2012. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (14/09/2011 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Giovani Justino da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/09/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/04/2012. Sem

reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000073-30.2012.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após realização de estudo socioeconômico e perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 61vº/62). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 70). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se a conceder o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 28/05/2012 (data da citação, nos termos do pedido inicial) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A) - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;2.B) - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;3- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PEDRO MARQUES DE ALMEIDA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000091-51.2012.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILSON GERALDO ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 66/67).Prova: laudos periciais (fls. 34/38 e 49/54). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CNIS - fls. 60/61); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 17/09/2011 a 25/12/2011. Além disso, manteve vínculo empregatício no período de 01/09/2010 a 05/2012, na empresa Ikeda Empresarial LTDA, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 12/01/2012; e III) incapacidade: os laudos periciais são conclusivos no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de Bursites Subacromial e Subdeltoideana (fls. 36), bem como de síndrome do manguito rotador com rotura de supraespinhoso (fls. 52); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (11/01/2012 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Gilson Geraldo Aniceto. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/01/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000198-95.2012.403.6111 - ANDERSON RODRIGO PENA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDERSON RODRIGO PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 30/34). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma apresenta quadro pós-operatório de reconstrução ligamentar em joelho direito, mas concluiu que em virtude da pouca idade do mesmo e da sua boa constituição física, o autor poderá exercer quaisquer atividades laborais pelo presente momento (fls. 33). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDRA FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Junto à peça contestatória, apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora (fls. 55/62 e 68/70). Prova: laudo pericial (fls. 46/53). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra no extrato do CNIS trazidos aos autos (fls. 63/64); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual desde 07/2005 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença com DIB em 31/08/2007 até 22/06/2011 (fls. 63/64). Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se que, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 02/05/2012, o autor padecia dos males que atualmente o incapacitam desde o ano de 2009, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, pois era beneficiária do auxílio-doença pago pela Autarquia Previdenciária; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades normais, já que é portador de espondiloartrose, síndrome túnel do carpo, tenossinovite estenosante de mãos e artrose acrômio clavicular e joelhos com tendinopatia ombro direito, bem como concluiu que a autora poderia reabilitar-se para exercer atividades que não envolvam movimentos repetitivos e/ou sobrecarga de pesos. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor, sendo categórico em afirmar que possivelmente seria suscetível de reabilitação laboral; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA desde a cessação do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 22/06/2011 (fls. 64) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora

decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDRA FERREIRA DE ARAÚJO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/06/2011 - cessação do pagamento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 56/58). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CNIS - fls. 67); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 08/05/2003 até 16/04/2004, quando passou a receber o benefício de auxílio-acidente NB 137.476.867-4, que é pago pela Autarquia Previdenciária até hoje (vide fls. 68verso); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de trauma grave no ombro, lesão do plexo braquial grave, com dor, tincl, choque, constante, membro funciona como apêndice, sem função, necessita de uso de morfina para diminuir a dor, tratamento com especialista de dor, fisioterapia para amenizar a dor, neste estado é difícil o paciente conseguir trabalhar (fls. 58); e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 12/11/2002, quando o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do benefício auxílio-doença (17/04/2004 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2004, verifico que as prestações atrasadas anteriores a 06/02/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal, portanto indevidas pela Autarquia Previdenciária. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção

monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, notadamente pelo pagamento do benefício previdenciário auxílio-acidente NB 137.476.867-4 (fls. 68verso). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Gildean Ribeiro de Assis. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2004 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 34/39). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000382-51.2012.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA BUENO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 64/66 e 67/70). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício

previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CNIS - fls. 78verso);II) qualidade de segurado: o perito nomeado por este juízo informou que a autora apresenta várias patologias crônicas de caráter evolutivo, cifoescoliose grave, espondiloartrose, lombalgia, cervicalgia, ombro esquerdo sequela de luxação com artrose, artrose do quadril esquerdo (fls. 69) e fixou a Data de Início da Doença - DID - e a Data de Início da Incapacidade - DII - em 11/05/2010, quando foi operada do quadril, ou seja, quando a autora não detinha a qualidade de segurado, pois o último recolhimento na condição de contribuinte individual ocorreu em 02/1997.É que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde tal qualidade a pessoa que deixa de contribuir para com a previdência social em virtude de doença que o impede de trabalhar.No entanto, na hipótese dos autos, não há comprovação de que já era portadora de incapacidade para o trabalho na época em que ostentava a qualidade de segurado, isto é, ATÉ 02/1998, uma vez que o perito judicial informa que o início da doença e da incapacidade como o ano de 2000, quando a autora colocou prótese no quadril.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 218, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Gregório Santiago de Souza.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000734-09.2012.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDENIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício, por tratar-se de doença preexistente.Prova: laudo pericial (fls. 73/79). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de espondilodiscartrose a nível da coluna Cervical e Lombro-Sacra, associados a Hernia discal Cervical e lombar e ainda Estenose do canal vertebral lombar L4/L5 e que ele relatou que de pelo menos há 20 anos vem sofrendo de Hérnia Disca lombar e há 7 anos a nível da Coluna Cervical.Ao responder ao quesito 6.2, informou o perito que, quanto a DII, considero como sendo Janeiro de 2007. No entanto, tem razão a Autarquia Previdenciária ao afirmar que o caso da parte autora é típico de ingresso no RGPS, já portador da incapacidade, conforme bem salientado na decisão que antecipou a tutela (fl. 54), há exame atestando a doença em 30/10/2002 (fl. 35). Dessa forma, não procede a afirmação do perito judicial (fl. 78, quesito 6.1), no sentido de que somente foram apresentados exames recentes. Assim tendo sido filiado ao FGPS entre 01/1975 e 11/1977, somente nele reingressou em 05/2004, quase 27 anos depois, já portador da doença de caráter degenerativo.Com

efeito, o exame de fls. 35 realizado no dia 30/10/2002 afirmar que o autor já era portador de espondiloartrose C5-C6 com estenose do canal vertebral e forâmens de conjugação, as mesmas patologias apontadas pelo perito judicial como incapacitantes. A reafiliação do autor à Previdência se deu posteriormente à sua doença, em 05/2004, na qualidade de Contribuinte Individual, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua reafiliação. Para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial,

era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na

função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa

forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos:Período: DE 01/09/1983 a 21/06/1985.Empresa: Irmãos Elias Ltda. - Plastimar.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Aprendiz Cont Art PlásticosEnquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 56/58).Conclusão: Não consta dos autos qualquer tipo de documentação que ensejasse a comprovação sobre qual atividade específica foi desenvolvida pelo autor. O pedido de perícia por similaridade foi formulado de forma genérica, apenas na peça inicial, e não houve a indicação, sequer, pela parte autora de empresa com atividades correlatas àquelas desenvolvidas pelo autor na supracitada empresa, em que se pudesse determinar a prova pericial. Na fase de especificação de provas, quanto ao referido período, nada requereu. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/02/1986 a 31/05/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Aprendiz de Serralheiro/Operador de Máquinas de Produção.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 21) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Solda Ponto - Fábrica I e estava sujeito ao agente nocivo ruído contínuo de 85 a 90 dB(A), com picos de 93 dB(A), na descarga das válvulas de gás. Nas atividades de limpeza e lubrificação das máquinas de solda a ponto, utilizava produtos químicos como querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia.Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/06/1995 a 31/10/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industria Metalúrgica.Função/Atividades: Preparador de Máquinas de Produção.Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 22) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Solda Ponto - Fábrica I e estava sujeito ao agente nocivo ruído contínuo de 85 a 90 dB(A), com picos de 93 dB(A), na descarga das válvulas de gás. Nas atividades de limpeza e lubrificação das máquinas de solda a ponto, utilizava produtos químicos como querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia.Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. Período: DE 01/11/1995 a 31/10/1996. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Preparador de Máquinas de Produção. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 23) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Montagem e estava sujeito ao agente nocivo ruído a doses de 1,53 equivalentes a 88,1 dB(A). Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1996 a 31/08/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Líder de Produção. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 24) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Montagem e estava sujeito ao agente nocivo ruído a doses de 1,48 equivalentes a 87,8 dB(A). Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/2001 A 31/12/2003. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador Líder. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 25) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Montagem e estava sujeito ao agente nocivo ruído a doses de 1,41 equivalentes a 87,5 dB(A). Consta, ainda, que a exposição do autor aos agentes de riscos ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/2004 a 01/02/2009. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador Líder. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.7 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.7 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 26/28) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Montagem e estava sujeito ao agente nocivo físico ruído equivalentes a 89,2 dB(A), 87,7 dB(A) e 86,6 dB(A), respectivamente, e ao agente químico fumos metálicos manganês. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/02/2009 a 30/11/2009. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador Líder. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.7 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.7 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 26/28) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Montagem e estava sujeito ao agente nocivo físico ruído equivalentes a 86,6 dB(A) e ao agente químico fumos metálicos manganês. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/2009 a 12/01/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador Líder. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6, 1.2.7 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.7 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 56/58), DSS-8030 (fls. 26/28) e Laudo Técnico - LTCAT - (fls. 30/55). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades no Setor de Montagem e estava sujeito ao agente nocivo físico ruído equivalentes a 86,6 dB(A) e ao agente químico fumos metálicos manganês. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, montador/soldador como penosas já que enquadradas pelos Códigos Código 1.1.6, 1.2.7 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.7 do Anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou, se o caso, convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso

temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a

serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Ademais, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP, DSS-8030). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). É possível, portanto, o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, montador/soldador, como especiais, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Em relação aos períodos após 29/04/1995, o exercício da atividade especial está devidamente comprovado através dos formulários-padrão DSS-8030 e PPP (fls.21/28), que, conforme o já explanado, substitui o laudo técnico. Por outro lado, em relação ao período de 01/09/1983 a 21/06/1985, em que o autor trabalhou junto à empresa Irmãos Elias Ltda. - Plastimar -, como aprendiz cont. art. Plásticos, alegadamente insalubre/penoso, esclarece-se que não é possível enquadrá-lo como especial, vez que não constam dos autos elementos suficientes que demonstrem as alegadas condições de insalubridade/periculosidade em que os trabalhos foram desenvolvidos. Assim, ante a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade penosa/insalubre, na forma legal, tal período será considerado como tempo de serviço comum. ATÉ 12/01/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, os PPP, DSS-8030, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki 01/02/1986 12/01/2012 25 11 12 - - - TOTAL 25 11 12 - - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como aprendiz de serralheiro e operador de máquinas de

produção, no período de 01/02/1986 a 31/05/1995; preparador de máquinas de produção nos períodos de 01/06/1995 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 31/10/1996, respectivamente; líder de produção, no período de 01/11/1996 a 31/08/2001; soldador líder, nos períodos de 01/09/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 01/02/2009 e de 02/02/2009 a 30/11/2009, respectivamente; coordenador mont. solda, no período de 01/12/2009 a 12/01/2012, todas prestadas na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (12/01/2012), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: MARCOS BRAGA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/01/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão imediata da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001525-75.2012.403.6111 - CHOITI TERAMOTO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado junto ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA -, considerado de caráter público, para fins previdenciários e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é devida a contagem do tempo de serviço de aluno-aprendiz, face entender que o Decreto-lei 4.073/42, apenas conferiu direito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários durante o período de sua vigência, compreendido entre 09/02/1942 a 16/02/1959 (conforme dispõe o Decreto nº 2.172/97), não se estendendo, portanto, ao autor, que iniciou suas atividades como aluno-aprendiz no ano de 1969, bem como o autor não comprovou haver relação de empregatícia durante o tempo de aprendizado profissional ou, no caso de remuneração indireta, o efetivo labor na execução de serviços em prol da escola. É o relatório. D E C I D O. O autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 03/03/1969 a 15/12/1973, sob a condição de aluno-aprendiz no curso de engenharia realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA - e a revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.554-8. Para o reconhecimento do tempo de serviço cumprido na qualidade de aluno-aprendiz, preceitua o artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, in verbis: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546 de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade e ensinamento do ensino industrial. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, verbis: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Nesse contexto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, em consonância com a Súmula acima citada, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pelo Poder Público, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. Confiram-se os arestos colacionados: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. 1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. 2. Recurso especial conhecido em parte (alínea c) e improvido. (Resp nº 396426/SE; 6ª Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; julg. 13.08.2002; DJ 02.09.2002; p. 261). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - É entendimento uníssono desta Corte, a possibilidade de que o tempo de estudos de aluno-aprendiz realizado em escola técnica, pode ser computado para efeitos de complementação de tempo de serviço objetivando o benefício de aposentadoria. - Nos termos do enunciado da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nesse caso incluindo-se o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, é cabível a contagem como tempo de serviço público o período trabalhado na qualidade aluno-aprendiz em escola pública profissional. (...). (STJ - Resp nº 327571/CE - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 29/10/2001 - p. 256). Por sua vez, os nossos Tribunais têm reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), que recebeu remuneração ao longo de seu curso, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp nº 627051/RS - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 28/06/2004 - p. 416). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido. (STJ - Resp nº 398018/RN - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 08/04/2002 - p. 282). É necessária, portanto, a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz; 2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de: alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. No caso, o autor foi aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica no período entre 03/03/1969 a 15/12/1973, conforme demonstra a documentação de fls. 21/23. Veja-se que a certidão de fls. 22/23, fornecida pela Instituição de Ensino, demonstra que o autor foi beneficiário de auxílio-financeiro durante o referido período, a expensas do orçamento da União, além de alimentação e fardamento. Sendo assim, estando caracterizado que o autor, quando aluno do ITA, recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, fazendo jus contagem do período para fins previdenciários. Além do reconhecimento judicial do cômputo do período como aluno-aprendiz, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.669.554-8. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 14, verifico que o INSS concedeu ao(a) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na data do requerimento administrativo contava com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 11.634 dias (ano X 360 + meses X 30 + dias). No entanto, o INSS não considerou o período de 03/03/1969 a 15/12/1973 na contagem do tempo de contribuição do autor. Com o reconhecimento judicial do tempo de aluno-aprendiz, o(a) autor(a) passará a contar com 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 32 anos, 03 meses e 24 dias + 11.634 dias Tempo de serviço como aluno-aprendiz 04 anos, 09 meses e 13 dias + 1.723 dias Total 37 anos, 01 mês e 07 dias + 13.357 dias Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (26/05/2006), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de aluno-aprendiz exercido no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA no período de 03/03/1969 a 15/12/1973, que computados com os demais períodos laborativos que já reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 26/05/2006, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 139.669.554-8 a partir do requerimento administrativo, em 26/05/2006 (fls. 14), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/05/2006 e a presente demanda ajuizada aos 25/04/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 25/04/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001689-40.2012.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Informa que tal pedido foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20, da Lei 8.742/93. Alega, ainda, que, diante da negativa do INSS, viu-se obrigada a ingressar em juízo visando à concessão do aludido benefício, ajuizando a ação ordinária nº 0002528-36.2010.403.6111. Esclarece que após a produção das provas, o INSS ofertou proposta de acordo judicial, o qual foi aceito pela requerente. Sustenta que passou por vários sofrimentos e transtornos financeiros, por um erro do instituto réu, que negou administrativamente um direito que a autora já detinha anteriormente, razão pela qual, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, requer a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 144/148, alegando que sua conduta foi lícita e respaldada na legalidade, a parte autora não logrou comprovar o dano sofrido e, tampouco, a relação de causalidade entre o suposto dano e a conduta do INSS, bem como a perícia judicial favorável à autora não invalida o laudo pericial administrativo, realizado por perito do INSS em conformidade com a legislação de regência (art. 20, 6º, da Lei nº 8.742/93). Por fim, a proposta de acordo judicial formulada nos autos da ação ordinária nº 0002528-36.2010.403.6111 não representa reconhecimento jurídico do pedido, mas tão-somente uma forma célere de resolução de conflito. Por tais razões, sustentou que nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída. É o relatório. D E C I D O . Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo

em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para Aguiar Dias, danos morais são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral [...]. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensinam a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral e, neste caso, de culpa (art. 37, 6º, CF). Basta que se faça presente o pressuposto legal do nexo de causalidade. Portanto, para fazer jus à indenização por danos morais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre a conduta antijurídica e o dano por ela causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Encerrada a instrução probatória, entendo que a autora não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não fazendo jus à indenização por dano moral. A autora alegou em sua petição inicial que a indevida privação de Benefício Previdenciário - verba de natureza alimentar - muito mais que mero aborrecimento cotidiano, causou grave perturbação no equilíbrio financeiro e emocional da autora, que já possui quadro crônico de depressão. Tal dano decorreria da má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados e cidadãos numa situação humilhante. O ato que teria dado causa ao sofrimento suportado pela autora consistiria no benefício indeferido ilegalmente ou a indevida privação de Benefício Previdenciário. A aferição da legalidade ou ilegalidade da conduta do INSS passa, necessariamente, pelo exame do procedimento administrativo realizado para a concessão do benefício assistencial à autora. A esse respeito, é preciso anotar que a concessão do benefício assistencial - LOAS - pressupõe dois requisitos, a saber, a deficiência e a miserabilidade. O 6º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei 9.720/98, dispunha que: Art. 20. (...) 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (antes das alterações promovidas pelas Leis nº 11.435/11 e 12.470/11). Os documentos de fls. 52/55, 59/61, 150, 182/184, a seu turno, demonstram que o INSS, por meio de seus agentes, procedeu à realização de perícia médica e de avaliação social, verificando-se, na ocasião, que a parte autora não fazia jus à concessão do benefício assistencial, pois não preenchia o requisito da incapacidade. A perícia administrativa constatou não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20, da Lei 8.742/93 (fls. 50). A perícia judicial, por sua vez, entendeu que a autora encontrava-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Entretanto, a discrepância entre as opiniões médicas, por si só, não autoriza concluir que houve ilegalidade na conduta da Autarquia-ré, ainda mais por se tratar de caso psiquiátrico. Situação diferente seria se ficasse comprovado desvio de finalidade no ato denegatório, por dolo do perito do INSS ou de qualquer outro agente público a serviço da ré. Todavia, isso sequer foi alegado pela parte autora. De fato, a autora não apontou para a existência de qualquer vício incidente sobre a perícia médica ou o laudo pericial confeccionado administrativamente. Limitou-se a se insurgir contra a má prestação de serviço por parte da Autarquia-ré, que expõe os segurados e cidadãos numa situação humilhante, sem indicar, especificadamente, qual conduta lhe teria impingido humilhação. O que impede, também, que se estabeleça nexo de causalidade entre dano e conduta. Ademais, a perícia judicial, realizada em 23/11/2010, não foi capaz de fixar a Data de Início da Incapacidade - DII -, o que desautoriza o raciocínio de que à época da perícia administrativa, ocorrida aproximadamente 8 (oito) meses antes (30/03/2010), a autora já se encontrava totalmente incapaz. Portanto, observa-se que a atuação do INSS em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria conduziu à conclusão de que a autora não possuía o direito ao benefício em questão. Certamente, a mera denegação do benefício não configura dano moral indenizável, salvo se comprovado desvio de finalidade. Não há nos autos,

porém, qualquer alegação ou prova nesse sentido. Outrossim, a defesa em juízo do INSS é feita por membros de procuradoria federal especializada, que não integram, propriamente, os quadros da Autarquia. Por esta razão, gozam os Procuradores Federais de relativa autonomia, podendo propor acordos judiciais que melhor representem os interesses do INSS em cada caso concreto, não significando isso o reconhecimento jurídico do direito da autora. Por fim, pelos documentos coligidos aos autos, ficou patente que o INSS garantiu à parte autora o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, o recurso administrativo interposto pela autora foi regularmente protocolado (fls. 185 e 187) e processado, tendo sido arquivado em 18/06/2010, nos termos do art. 126, 3º da Lei nº 8.213/91 (fls. 196/197). Assim sendo, o INSS atuou por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, não se justificando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001807-16.2012.403.6111 - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON FOSSALUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.870-7. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 18/19), Carta de Concessão do Benefício (fls. 27), DSS-8030 (fls. 20/21) e Certificados de Cursos realizados pelo autor (fls. 22/25). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição

aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de

suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo

XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 20/03/1978 A 16/07/2004. Empresa: Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas SESVI SP Ltda. Ramo: Serviços/Segurança e Vigilância Interna. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 18/19), Carta de Concessão do Benefício (fls. 27), DSS-8030 (fls. 20/21) CNIS (fls. 36/37) e Certificados de Cursos realizados pelo autor (fls. 22/25). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor desenvolveu suas atividades no Banco Bradesco S.A., em Marília/SP, que consistiam em: as mesmas atividades de guarda, fazendo rondas pelo local de trabalho e com isso protegendo os funcionários que trabalham na agência e guardando o patrimônio da empresa contra roubos, depredações e outros atos de violência. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante. Praticava serviços de vigilância ostensiva simples, portando arma de fogo no exercício de sua atividade (revólver de calibre 38, com 5 munições do mesmo calibre). No exercício de sua atividade o empregado trabalha armado com revólver de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta do CNIS que o autor exerceu suas atividades de vigilante até 04/2012. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Importante salientar que o período compreendido entre 20/03/1978 a 28/04/1995 foi reconhecido como desenvolvido em condições especiais pela Autarquia Previdenciária (fls. 26). DA HIPÓTESE DE PORTEIRO/VIGIA Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Veja-se que as atividades do guarda ou vigia implicam

em condição de perigo de vida, já que o trabalhador está exposto permanentemente a múltiplos males ocupacionais inerentes à categoria, dentre eles, distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 16/07/2004, a data do início do benefício NB 134.401.870-7 (fl.27), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Vigilante 20/03/1978 16/07/2004 26 03 27 - - - TOTAL 26 03 27 - - - Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 16/07/2004. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS,

conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como vigilante na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas SESVI SP Ltda, no período de 20/03/1978 a 16/07/2004, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.870-7, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2004 - fls. 27), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/07/2004 e a presente demanda ajuizada aos 17/05/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 17/05/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: NELSON FOSSALUZA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/07/2004 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002592-75.2012.403.6111 - OSVALDO TRINDADE (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO TRINDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado às fls. 46/56. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) OSVALDO TRINDADE, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO ZAPAROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência

Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002900-14.2012.403.6111 - EZEQUIEL BARBOZA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EZEQUIEL BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com a aplicação do artigo 201, 3º e 4º da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/10. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0003310-69.2008.403.6319 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Lins (fls. 11), distribuído em 28/08/2008 e, conforme consulta e cópias de fls. 13/19, o autor pleiteou a revisão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de acordo com o artigo 201, 4º da CF e outros, conforme consulta de fls. 13. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos e consulta de fls. 13/19, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 226/230). Prova: laudo pericial (fls. 204/211). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999,

pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 170/189 - e CNIS - fls. 220/223);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. O autor esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 21/05/2007 a 02/07/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 26/01/2012;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de Tendinopatia de Ombros associado a Síndrome Compressiva de Membros Superiores, esclarecendo o Sr. Perito que o autor pode ser reabilitado porém deverá como já dito evitar movimentos de elevação dos Membros Superiores e ainda movimentos de repetição e ainda que exija movimentos de detalhes e ainda tenha o estado de alerta como item principal que possa levar a conseqüências para sua integridade física (quesito nº 4 do Juízo - fls. 208); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2007, quando o autor detinha a qualidade de segurado.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (02/07/2012 - fls. 223) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): João Carlos Rocha.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/07/2012 - DCB.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 24/08/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-92.2011.403.6111 - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. No caso concreto, entendo indispensável repetir a perícia médica realizada nos autos, para fazer cessar estado de indeterminação que turva o deslinde do feito. Nomeio para realizá-la o Dr. Evandro Pereira Palácio. A perícia terá lugar nas dependências deste Fórum, no dia 7 de novembro de 2012, às 14 horas. Na sequência, as conclusões médicas serão apresentadas oralmente em audiência, que ora designo para o mesmo dia, às 14h30min. Nortearão a perícia os quesitos já apresentados pelas partes e pelo juízo; indagações suplementares serão propostas ao Sr. Perito em audiência. Ciência às partes do aqui decidido. Debaixo do princípio da colaboração, a digna advogada do autor dará notícia a ele de que deverá comparecer no exame médico e na audiência. Dificuldade no cumprir o que acima se determina deverá ser avisada ao juízo, para suprimento, a tempo de não se perder o ato designado. Intimem-se e cumpra-se.

0004476-76.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE AMORIM(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/09/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/09/2012, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002767-69.2012.403.6111 - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre as provas produzidas nos autos, nos termos do despacho de fls. 76.

0003001-51.2012.403.6111 - MANOEL DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I Em princípio não há litispendência, coisa julgada ou mesmo conexão a ser investigada em relação ao feito nº 0000410-93.2006.403.6122, que tramitou na 1ª Vara Federal de Tupã e depois, em virtude de decisão proferida em sede de exceção de incompetência, foi remetido à Comarca de Pompéia, uma vez que eventual agravamento do estado de saúde do autor, por si, configura causa de pedir diversa daquela que deu origem à primeira ação intentada (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA: 21/05/2008). Todavia, por medida de cautela, solicite-se àquele Nobre Juízo cópia da petição inicial de referida ação, bem como da prova pericial médica eventualmente produzida e sentença proferida. II. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 8h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 9 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste

despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 09 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de setembro de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-81.2005.403.6111 (2005.61.11.003765-0) - APARECIDA CAMARGO PEREIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004135-26.2006.403.6111 (2006.61.11.004135-8) - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004851-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004851-1) - CESAR AUGUSTO BERNARDI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006305-29.2010.403.6111 - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PIASSI X IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001416-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002067-30.2011.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004574-61.2011.403.6111 - JOSE CANDIDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9) - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

000504-64.2012.403.6111 - APARECIDO DAMACENO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002628-20.2012.403.6111 - FLORINDA GALHO BUKI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EMBARGOS A EXECUCAO

0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-05.2004.403.6111 (2004.61.11.001412-7) - JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002226-5) - JOSE FREDERICO NETO DAS NEVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que os dois peritos anteriormente nomeados declinaram do ônus que lhes foi atribuído, nomeio em substituição o perito engenheiro DR. MARCOS BRANDINO, com endereço na Rua Adhemar de Barros, Indaiatuba/SP, telefone comercial (19) 3312-1408, email: brand_m7@hotmail.com, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada: 1. AGROEMPA - INSUMOS PRODUTOS AGRÍCOLAS (período de 18/12/1982 a 21/02/1985), com endereço na Av. Major José Levy Sobrinho, 2058, bairro Boa Vista, Limeira/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. 2. CIA AGRÍCOLA OMETTO (períodos de 08/08/1985 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 31/10/1994), com endereço na Fazenda São Martinho, s/n, Pradópolis/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da

Resolução 558/2007.3. CIA BRASFORT SERV. S/C LTDA (período de 06/1995 a 03/07/1995), com endereço na Rua Jatobá, 842, fundos, Vila Queiroz, Limeira/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento. No mais, defiro o requerido à fl. 196: officie-se a empresa UNICON UNIÃO para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico ambiental referente ao período de 24/01/1979 a 25/10/1982. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira/SP solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 197. Com o retorno das precatórias cumpridas, dê-se vistas às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivos. Int.

0002671-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002671-4) - GERSON CREVELARI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 172 no condizente ao deferimento da realização de perícias nas empresas TÊXTIL JOIDA LTDA (de 01/01/1989 a 01/03/1991) e GUARUJÁ TÊXTIL (de 01/04/1991 a 03/08/1992), uma vez que consta informação às fls. 155/159 de que as empresas não se encontram mais em funcionamento. No mais, tendo em vista que os dois peritos anteriormente nomeados declinaram do ônus que lhes foi atribuído, nomeio em substituição o perito engenheiro DR. MARCOS BRANDINO, com endereço na Rua Adhemar de Barros, Indaiatuba/SP, telefone comercial (19) 3312-1408, email: brand_m7@hotmail.com, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada: 1. ND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (período de 01/09/1994 a 11/12/1995), com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, 1574 - Lot. Industrial, Santa Bárbara DOeste/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de realização de perícia nas empresas TÊXTIL JOIDA LTDA e GUARUJÁ TÊXTIL LTDA, defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste solicitando a oitiva da testemunha SEBASTIÃO MENDES FILHO (fl. 156) com relação à empresa Guarujá Têxtil Ltda; e para a Comarca de Americana, solicitando a oitiva das testemunhas WLAUCIRLEI DE CAMPOS (fl. 156) com relação à empresa Guarujá Têxtil Ltda e à empresa Têxtil Joida Ltda e JURANDIR BERNARDINO DA SILVA (fl. 156) com relação à empresa Têxtil Joida Ltda. Com o retorno das precatórias cumpridas, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivos. Int.

0007516-14.2007.403.6109 (2007.61.09.007516-6) - JAIRTON MONTEIRO DA ROCHA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Defiro a prova pericial a ser realizada na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A (período de 02/03/1981 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 28/03/1986 e de 01/03/1986 a 14/10/1986), conforme despacho anteriormente proferido. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. No mais, tendo em vista que os dois peritos anteriormente nomeados declinaram do ônus que lhes foi atribuído, nomeio em substituição o perito engenheiro DR. MARCOS BRANDINO, com endereço na Rua Adhemar de Barros, Indaiatuba/SP, telefone comercial (19) 3312-1408, email: brand_m7@hotmail.com, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados e o deslocamento necessário para que o senhor perito os realize, fixo os honorários periciais da maneira abaixo discriminada: 1. SANTISTA TÊXTIL S/A (períodos de 02/03/1981 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 28/03/1986 e de 01/03/1986 a 14/10/1986), com endereço na Av. Interdistrital Comendador Emílio Romi, 350, Santa Bárbara DOeste/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR

MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
(LAUDO MÉDICO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Considerando a informação supra nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^a. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, telefone: 9293-5573. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados em 03 (três) vezes o VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 2. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. 3. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 26/08/2012 (DOMINGO), fica a parte autora, por seu advogado, intimada apresentar à perita médica, no próprio hospital, os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Intime-se também o INSS quanto à realização da perícia médica na UTI do Hospital Fornecedores de Cana em Piracicaba em virtude da internação e do estado crítico em que se encontra a parte autora. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006350-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006350-0) - RUTE NUNES (SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. (Cópias requeridas foram extraídas e encontram-se disponíveis em cartório)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205412-25.1996.403.6112 (96.1205412-6) - SEBASTIAO BERTOLDO DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS)

MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 199, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1) - OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório de folhas 220/223.

1206812-06.1998.403.6112 (98.1206812-0) - MILTON GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada simulação da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/04/1997, já que o documento de fl. 132, não obstante faça menção, não se fez acompanhar da referida simulação.

0009005-82.2004.403.6112 (2004.61.12.009005-9) - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de execução, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008171-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008171-7) - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010

do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5) - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6) - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 -

HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório, conforme documentos de folhas 207/211.

0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3) - MARIA ROSA LANES LIRA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0) - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e documentos de fls. 101/104:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 103). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 99. Intimem-se.

0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0) - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 348/353:- Nada a deferir, tendo em vista que referidos cálculos, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e objeto dos embargos à execução interpostos (feito nº 0005534-77.2012.403.6112), em apenso, já foram impugnados pela parte autora, conforme se observa às folhas 13/32, daqueles autos. Ademais, o processamento da presente execução encontra-se suspenso, consoante certificado à folha 346. Aguarde-se por decisão dos referidos embargos à execução. Intimem-se.

0008084-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008084-9) - EVANIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 207/208: Defiro. Anote-se. Petição e cálculos do INSS de fls. 210/219: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 122, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 111/114. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o INSS, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação relativo à verba sucumbencial. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de execução, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI DA PAZ(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, infome a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 15/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 197/206:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005533-92.2012.403.6112. Intimem-se.

0008305-96.2010.403.6112 - CHEYLA XAVIER DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da autora (folha 83) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 81, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito (R\$.2.541,55- folhas 77/80). Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 78, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior.... Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisatório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000552-54.2011.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 63/65:- Indefiro a expedição de ofício requisatório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 65). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 54. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 121: Manifeste-se o INSS, no prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, conforme requerido. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005533-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os embargos de nº 0006326-31.2012.403.6112, opostos no dia 11/07/2012, tendo em vista já ter ocorrido a PRECLUSÃO CONSUMATIVA do ato em razão da apresentação dos primitivos embargos em 19/06/2012, autuados sob o nº 0005533-92.2012.403.6112. Sem prejuízo, faculto à autarquia federal a possibilidade de emenda à petição inicial dos embargos à execução nº 0005533-92.2012.403.6112, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005534-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA)

Sobre a impugnação de folhas 13/32, manifeste-se o Instituto Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ

BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ante o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 645, revogo, respeitosamente, a decisão de folha 644, no que diz respeito à decisão de folhas 636/640. Cumpra-se integralmente os termos da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da regularidade do pagamento impugnado. Intimem-se.

0002436-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já trasladadas as cópia da r. decisão e da certidão de fls. 81 proferida no e. TRF da 3ª Região, desansem-se os autos e arquivem-se,

com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 137/141, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202185-56.1998.403.6112 (98.1202185-0) - JOSEF ZAPALA X IRENA KALETTA DE MORAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão retro requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000624-61.1999.403.6112 (1999.61.12.000624-5) - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO X JOSE SAVERIO SPOZITTO X CYRO PIRES DE CAMARGO X JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR X OBERDAN SAVRIO SPOSITTO X ELISEU SAVERIO SPOSITO X ELVIO SAVERIO SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO MARCONDES PEREIRA X SAULO SAVERIO SPOSITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora às folhas 279/298. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - PRV, juntados às folhas 299/300.

0006561-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006561-4) - CECILIA DE ALMEIDA MENONI(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Fls. 447/473, 480/485, 488/491 e 503/504: A decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial a partir da citação (20/09/1999) e determinou a exclusão da União do polo passivo da lide (fls. 380/388 e 422). Há notícia nos autos do falecimento da autora, ocorrido em 17 de março de 2008 (fl. 452). O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Considerando a renúncia do direito material, conforme documentos de fls. 453, 457, 461, 464, 467 e 470, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Maurilho Menoni como sucessor da de cujus Cecília de Almeida Menoni. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 447/448) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 432/436), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intime-se a União acerca da baixa dos autos, conforme determinado à fl. 424. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4) - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS,

no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) restabelecimento/implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.PA 1,7 Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008671-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008671-2) - MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Folhas 136/137:- Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 -

GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Folha 159:-

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ),

comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Documentos de folhas 160/162:- Vista à parte autora.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.Intimem-se.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e cálculos do INSS de folhas 133/136:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018423-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018423-0) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda.A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como nahipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REALSITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOSINTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011)Agravado de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011).Destarte, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.

0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de folha 120, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo

de 05 (cinco) dias.

0008981-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008981-0) - ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6) - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 106:- Razão assiste à Autora. O acordo celebrado entre as partes estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 78). Assim, sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001331-43.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004883-16.2010.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 84/91: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 67/68: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

0005921-63.2010.403.6112 - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 168/170:- Ante a concordância da autora (folha 169), quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 166, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.10.408,18- folhas 163/165), observando-se o destacamento da verba honorária contratual (documento de folha 170), conforme requerido. Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à parte autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 163, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 148). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, indefiro o pedido de citação, e determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$1.040,81 (Um mil, quarenta reais e oitenta e um centavos). Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005195-55.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 67). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 73: Ciência à parte autora. Fl. 74: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006212-29.2011.403.6112 - LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 34). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 37/38: Ciência à autora. Intimem-se.

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado por este Juízo. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte

autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documento de folha 50:- Vista à parte autora. Intimem-se.

0006884-37.2011.403.6112 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 41:- Vista à parte autora. Folhas 42/43:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Petição e cálculos do INSS de folhas 44/52:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007031-63.2011.403.6112 - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 44:- Razão assiste ao Patrono da parte autora. O acordo proposto à folha 25, e homologado por este Juízo à folha 32, previa o pagamento dos honorários sucumbenciais ...na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior.... Não obstante a revisão do benefício não ter gerado diferenças a serem pagas ao Autor (folhas 39/41), remanesce o pagamento da verba de sucumbência. Dessa forma, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito (R\$.350,00). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0007153-76.2011.403.6112 - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado por este Juízo. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documento de folha 36:- Vista à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 74: Manifeste-se expressamente o INSS acerca da revisão do benefício NB 560.772.382-4, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais (fls. 77). Fls.75: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005984-88.2010.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 70/75: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com

a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 67/68: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

0006941-89.2010.403.6112 - VERA DOS SANTOS RODRIGUES BELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da autora (folha 86) quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, relativamente à verba principal, cumpra a secretaria o determinado à folha 84, expedindo-se, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.3.951,30- folhas 81/83). Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 81, porquanto o acordo celebrado estipula ...os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 54). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim, sendo, indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, requerido pela demandante à folha 87, e determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011143-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

Fls. 135/135: Vista aos embargados pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009068-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 32/35.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos de fls. 87/93. Prazo: Cinco dias.

0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3) - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada dos documentos de folhas 127/128, apresentados pela requerida. Fica, ainda a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do documento de folha 130, apresentado pelo demandante.

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 203/219.

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 88/89: Providencie o autor o cumprimento integral da r. decisão de fls. 84, juntando aos autos cópia da certidão de óbito de João Romano, bem como a comprovação da cessão de direitos da titular da conta-poupança. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela União. Ficam, também, as partes científicas acerca das peças de fls. 216/277.

0004450-12.2010.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Folha 55: Tendo em vista o pedido de prova oral, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Após, venham conclusos para apreciação da prova requerida. Intimem-se.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 143/152: Mantenho a decisão de fl. 141 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho supramencionado, requisitando-se cópia do processo administrativo. Int.

0008457-47.2010.403.6112 - ANTONIO OTACILIO DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Cumpra a parte autora integralmente o determinado à folha 41, apresentando o rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca dos documentos de fls. 59/73, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000529-11.2011.403.6112 - PEDRO DE PAIVA TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos de fls. 62/65.

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 65.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória às fls. 51/67, devendo apresentar suas manifestações finais no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003017-36.2011.403.6112 - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004127-70.2011.403.6112 - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória às fls. 45/61, devendo apresentar suas manifestações finais no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004848-22.2011.403.6112 - ELEN CRISTIANI GAZOLA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória às fls. 51/63, devendo apresentar suas manifestações finais no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004909-77.2011.403.6112 - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se o perito médico para complementação do laudo pericial, como requerido às fls. 59/59 verso. Int.

0005066-50.2011.403.6112 - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória às fls. 44/60, devendo apresentar suas manifestações finais no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006387-23.2011.403.6112 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória às fls. 72/81, devendo apresentar suas manifestações finais no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006550-03.2011.403.6112 - ANA MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 41/45: Indefiro a intimação do médico da parte autora (fl. 45), pois pode a requerente realizar a diligência por meios próprios. Assim é que concedo o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar eventuais documentos pertinentes ao desfecho da demanda. Após, conclusos. Int.

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Folha 81: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0007310-49.2011.403.6112 - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0008007-70.2011.403.6112 - ROSA ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 17/34, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PINTO PALHARES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Tendo em vista o pedido de prova testemunhal, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 35/45, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls 46/47: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0010030-86.2011.403.6112 - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fls. 50/54: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010037-78.2011.403.6112 - DJALMA ALENCAR DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente da contestação e documentos de fls. 58/66.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001169-77.2012.403.6112 - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 162/191,

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001318-73.2012.403.6112 - ANDRE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca dos documentos de fls. 66/67.

0001319-58.2012.403.6112 - JORGE PICOSSI NETO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca dos documentos de fls. 74/75.

0001646-03.2012.403.6112 - ALEX BONFIM DE MATOS X CATIA APARECIDA DE MORAIS MATOS(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001716-20.2012.403.6112 - ANGELO DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca dos documentos de fls. 71/72.

0001719-72.2012.403.6112 - IRINEU GRASSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente dos documentos de fls. 62.

0001856-54.2012.403.6112 - IZABEL MARIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 28/39.

0001859-09.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 25/42.

0002346-76.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a apresentação da peça de fls. 22/33 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002387-43.2012.403.6112 - FLAVIA ANDRESSA DA CRUZ SALES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, bem como fica a parte autora ciente da contestação e

documentos de fls. 26/30.

0002417-78.2012.403.6112 - IRACEMA DOS SANTOS X SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 64/90.

0002438-54.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002490-50.2012.403.6112 - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 20/32, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003029-16.2012.403.6112 - OLINDA DA GRACA HILARIO PERUCHI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 15/23.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, bem como fica a parte autora ciente da contestação e documentos de folhas 69/74.

0003170-35.2012.403.6112 - LUANA REGINA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003277-79.2012.403.6112 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a apresentação da peça de fls. 20/33 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003290-78.2012.403.6112 - MIGUEL TEIXEIRA DIAS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 37/44, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003799-09.2012.403.6112 - JOAQUIM CRISTOVAM DE ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a apresentação da peça de fls. 27/33, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da

contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003008-40.2012.403.6112 - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ante a apresentação da peça de fls. 31/53 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006079-70.2000.403.6112 (2000.61.12.006079-7) - ERENILDA CONCEICAO RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Erenilda Conceição Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Guadalupe de Jesus Correia. Afirma que é trabalhadora rural e que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. Com a inicial, a Autora apresenta rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 07/11). Sobreveio a r. sentença de fls. 15/20, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela autora, declarando nula a r. sentença monocrática e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 40/45). Após o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 46), os autos retornaram a esta Subseção (fl. 50). O Réu foi citado e apresentou contestação, articulando matérias preliminares e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 53/61). Juntou procuração (fl. 62). Réplica às fls. 66/79. Pela decisão de fl. 90, foram rejeitadas as preliminares levantadas pelo INSS, deferindo-se a produção de prova testemunhal. No Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 113/116). A Autora apresentou alegações finais às fls. 122/126. Instado, o Réu manifestou-se à fl. 127. Convertido o julgamento em diligência (fl. 128), foi reproduzida a prova oral, com nova oitiva da Autora e das testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 143/147). As partes manifestaram-se às fls. 151, 156 e 158, e a Autora apresentou outros documentos (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação As preliminares articuladas pelo Réu foram rejeitadas pela decisão de fl. 90. Passo, pois, ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213-91. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a Autora é mãe de Guadalupe Jesus Correia, nascido em 14 de fevereiro de 1998. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de nascimento na qual seu genitor foi qualificado como lavrador em 20/12/1976 (fl. 10); b) cópia da certidão de nascimento de seu filho Guadalupe, emitida em 03/08/1998, constando que seu companheiro Izaias Marques Correia era tratorista e que os pais (da criança) residiam na Fazenda Laranjeiras (fl. 11); c) cópia da certidão da lavra do Chefe da Unidade Avançada Dourados, Órgão Zonal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datada de 31/01/2007, informando que IZAIAS MARQUES CORREIA, brasileiro, amasiado, agricultor, portador do RG nº 23253348-9/SSP/SP e CPF nº 130.124.148-27, foi beneficiado com parcela Rural nº 230, com área de 15,0805 ha., no Projeto de Assentamento Teijin - FETAGRI, localizado no Município de Nova Andradina/MS, cadastrado em 09.12.04 e assentado em 24.03.06, permanecendo até a presente data, fazendo parte do conjunto familiar sua companheira a Srª. Erenilda da Conceição Ribeiro, RG 35891179-5/SSP/SP - CPF 307.209.648-1, conforme consta no Processo Administrativo INCRA/UAD/Nº 54293000179/2006-80 (fls. 152/153). O fato de constar na certidão de fl. 10 como lavrador o pai da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dela (filha solteira) igualmente como lavradora. Também o fato de constar como tratorista somente o companheiro da Autora na certidão de fl. 11, onde ela consta como do lar, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a

mulher como tal, servindo o trabalho do companheiro como prova material indiciária do labor da mulher identicamente como trabalhadora rural, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Importante salientar que a união estável entre a Autora e Izaias restou confirmada pelas testemunhas Wanderley Elias Arantes Ribeiro e Edvaldo Herculano da Silva reinquiridas às fls. 146/147. Ademais, em consulta ao CNIS, verifiquei que a própria autora exerceu atividade rural no período de 01/09/1987 a 28/02/1988 (trabalhadora da cultura de cana-de-açúcar). Ainda que o labor averbado no CNIS não seja contemporâneo ao período noticiado na exordial, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento do filho de Guadalupe Jesus Correia (fl. 11). A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora. A Autora em depoimento pessoal (fls. 113 e 144) declarou que sempre laborou como diarista rural. Aduziu que possui quatro filhos e que trabalhou durante a gravidez do seu filho Guadalupe. Declarou que convive com seu companheiro Izaias desde 1987, residindo sua família em assentamentos rurais. A testemunha Wanderley Elias Arantes Ribeiro declarou: Conheço a autora desde 1987 e sei que ela sempre trabalhou na roca. Ela trabalhou para mim numa propriedade que tive até o ano de 2001. Ela trabalhou grávida e na época tinha dois ou três filhos que, inclusive, levava junto durante o trabalho (fl. 114). E a testemunha Edvaldo Herculano da Silva afirmou: O meu pai tinha uma propriedade rural a partir de 1989 e a autora trabalhou para nós. Na época ela tinha duas filhas e estava grávida do terceiro filho. Ela levava as crianças juntas quando ia trabalhar (fl. 115). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 1997/1998 (ao tempo em gravidez do filho Guadalupe de Jesus Correia), enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 14/02/1998 (data de nascimento do filho Guadalupe de Jesus Correia). Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000460-0) - MARIA LUZIA ALMEIDA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Considero prejudicada a informação de fl. 45 (noticiando a ausência da Autora à perícia médica), visto que não restou deferida prova técnica nestes autos. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: MARIA LUZIA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua mãe Maria Francisca Almeida, falecida em 15/06/2006. Aduz que sua mãe percebia benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e que, com o falecimento dela, tem direito à pensão por morte, porquanto é inválida para o trabalho. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/17). Instada (fl. 20), a Autora peticionou às fls. 22/24. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 30/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Na fase de especificação de provas (fls. 39 e 44), as partes manifestaram-se às fls. 39/42, 43, 48/51 e 52, e o Réu forneceu extratos CNIS e INFEN (fls. 54/55). Deferida a produção de prova oral (fl. 55), a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 81/86). Instado, o Réu não apresentou seus memoriais (fls. 88/89). A Autora forneceu alegações finais às fls. 91/94. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente da sua mãe Maria Francisca Almeida, na condição de filha inválida (maior de 21 anos de idade). Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, nos termos do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Maria Francisca de Almeida Gonzaga, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 15 de junho de 2006. Todavia, não restou provada a qualidade de segurada à época do evento morte. Convém salientar que a Autora apontou número incorreto do benefício previdenciário outrora gozado por sua falecida mãe (NB 1151829689/5 = onze numerais, incluindo o dígito), já que os benefícios previdenciários do RGPS possuem somente dez numerais, incluindo o dígito. Conclui-se, assim, que o número indicado no extrato de fl. 16 deve corresponder à numeração da beneficiária perante a agência bancária (e não junto ao INSS). Com efeito, a falecida Maria Francisca de Almeida Gonzaga não era segurada da Previdência Social, mas beneficiária da pensão por morte nº. 056.471.209-4 (DIB em 19/05/1994), conforme documentos de fls. 35 e 53/54. Ademais, em consulta ao PLENUS/DATAPREV, constatei que a pensão por morte nº. 056.471.209-4 foi concedida exclusivamente a Maria Francisca de Almeida Gonzaga, na condição de cônjuge do segurado José Luiz Gonzaga (falecido em 19/05/1994). E, com o superveniente óbito da pensionista Maria Francisca de Almeida Gonzaga, a pensão por morte nº. 056.471.209-4 foi extinta em 23/06/2006. Ocorre que o PBPS (Lei nº. 8.213/91) estabelece: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Portanto, a Autora não possui direito à pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, já que sua genitora não era segurada ao tempo do óbito, mas pensionista do falecido segurado José Luiz Gonzaga. Nesse contexto, desnecessária a realização de prova pericial para fins de apuração de eventual contemporaneidade da alegada invalidez da Autora com a morte de sua genitora. Importante registrar ainda que não consta o nome do genitor da Autora nos documentos apresentados nestes autos (fls. 10/12), sendo inviável discutir nestes autos eventual dependência da parte autora em relação ao falecido segurado José Luiz Gonzaga. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos PESNOM/INFEN, VISAQ, DEPEND e INSTIT colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014316-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014316-8) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS MARIANO (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ISABEL PEREIRA DOS SANTOS MARIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/40). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas PLENUS e CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 44/52). A Sra. Assistente Social comunicou que na diligência para a realização do estudo socioeconômico colheu a informação de que a Autora havia transferido residência para a cidade de São Paulo/SP, sem informar endereço (fl. 59). Intimada pela imprensa oficial a apresentá-lo, declinou como sendo o Asilo Municipal de Barueri/SP, Comarca para a qual se determinou a expedição de carta precatória a fim de que fosse elaborado o trabalho técnico (fls. 60, 62 e 67). A deprecata retornou devidamente cumprida (fls. 75/110). Oportunizada a manifestação das partes sobre o estudo socioeconômico deprecado (fl. 111), a Autora se manteve silente (fl. 111-verso), ao passo em que o INSS reiterou sua postulação de improcedência da demanda (fl. 112). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 113/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 9.8.2005, copiado à fl. 14, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 11, nas quais se demonstra que a Autora nasceu em 1º.8.1940, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem

foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. Conforme relatado, o processo teve o início de sua instrução perante esta Subseção Judiciária - na verdade, a Autora ajuizou a demanda inicialmente junto à Comarca de Martinópolis/SP, de onde o feito veio por declinação de competência, a teor das fls. 16/24 -, sobrevindo a informação, por meio da Assistente Social nomeada para a confecção do estudo socioeconômico, de que a Demandante havia transferido residência, ao que depois se apurou, para uma instituição de longa permanência no Município de Barueri/SP. Por meio da carta precatória expedida para que se elaborasse o trabalho técnico determinado pela r. decisão de fls. 37/40, vieram dois Relatórios Técnicos, juntados às fls. 99/100 e 107/108,

subscritos por profissionais da área, que descreveram o estado social e econômico da Autora. O que se apura desses relatórios é que padece de enfermidades que tornaram difícil a providência de todos os seus cuidados por seus familiares, no caso, seu marido, Sr. Avelino Mariano Filho, à época com 69 anos, e um filho, Sr. Fernando Rodrigo Mariano, então com 35 anos, tanto no aspecto das dificuldades próprias de se atender uma pessoa idosa e enferma, quanto pela questão financeira, o que levou à sua internação, ou, como consta nos relatórios, institucionalização. Essa motivação fica ainda mais acentuada em razão da recusa do esposo em voltar a conviver com a Autora, na casa por ele ocupada, apesar de ser o desejo dela. Todavia, os pareceres das Assistentes Sociais são conclusivos e sólidos no sentido da plena manutenção e assistência conferidas à Autora na instituição onde se encontra internada. Conforme bem descrito, é atendida integralmente com alimentação, vestuário, assistência médica e fornecimento de vários medicamentos. Nesse sentido, os dois Relatórios Técnicos são absolutos em afirmar que à Autora é assegurado o atendimento de todas as suas necessidades, levando uma vida digna. É de se ressaltar que a instituição de longa permanência que a acolheu é mantida com recursos públicos, de forma que, ainda que por outro modo, o Estado tem cumprido sua obrigação e sua função social de provê-la, evitando que seja remetida a uma situação de necessidade, sem qualquer amparo ou assistência. Os princípios e o espírito que regem a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, na qual se encontra previsto o pagamento do benefício assistencial, contemplam entidades como a que provê a Autora, conforme se observa de seu art. 3º, dado que a Demandante não arca com qualquer ônus derivado de sua internação, tem todas as necessidades atendidas e, ainda, restou informado nos autos pelas Assistentes Sociais que elaboraram os Relatórios Técnicos, que aquela instituição é mantida - se não integralmente, ao menos em parte - com recursos do Município de Barueri/SP. Logo, o benefício assistencial no valor de um salário mínimo fica perfeitamente substituído pela assistência social providenciada pela instituição de acolhimento. Outro aspecto, de cunho prático, também é de ser observado. Da análise de todo o processado, constata-se que há notícia de que a Autora é interdita. Essa informação consta do Relatório Técnico de fls. 107/108 e também da cópia da certidão de casamento juntada à fl. 15 e seu verso, na qual se informa que houve a averbação dessa interdição junto ao registro de casamento, estando a Requerente juridicamente incapaz de praticar os atos da vida civil desde agosto de 2000, por requerimento de seu esposo, Sr. Avelino Mariano Filho, que foi depois nomeado seu curador. Assim, a essa altura do processo, o caso seria de se converter o julgamento em diligência para a oitiva específica do n. Parquet Federal, em razão do estado da pessoa, e de se nomear o esposo da Requerente como seu representante na lide. Todavia, como bem apontado pelas Assistentes Sociais de Barueri, o Sr. Avelino Mariano Filho, na condição de curador, é quem acabaria com o encargo de recebedor do benefício assistencial eventualmente devido à Autora, sendo que o próprio, de sua parte, segundo o relatado por aquelas profissionais, alega impossibilidade de assumir os cuidados com a esposa. Logo, por mais essa razão não se mostra adequada a concessão do benefício, ante a provável, se não evidente, perda da finalidade, já que a Autora tem todas as suas necessidades atendidas, não precisando do benefício assistencial para sua manutenção, o qual, em caso de concessão, teria que ser gerido por seu esposo e curador. De se ressaltar que não houve qualquer tipo de protesto por desdobrimento de instrução probatória a fim de que, se fosse o caso, restar demonstrada a necessidade da parte, apesar de colhidos elementos que indicam o atendimento de suas necessidades. Ou seja, não se cuidou de fazer prova da caracterização da hipótese contemplada pelo entendimento pacificado, e antes transcrito, no julgamento do REsp 1.112.557/MG, da e. Terceira Seção do c. STJ, prolatado nos termos do art. 543-C da codificação processual civil, ainda que aplicado por analogia. Como já assentado, o parâmetro de do salário mínimo leva à presunção de necessidade, pelo que a concessão do benefício seria óbvia, provavelmente até pela via administrativa. Ultrapassado o limite legal de presunção, impõe-se o caminho processual do ônus da prova, natural a todo aquele que alega em Juízo deter um direito, consoante a regra do art. 333, I, do CPC. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que, apesar de a Demandante não ter como prover seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, o Estado assumiu essa função e a vem desempenhando a contento, a teor dos Relatórios Técnicos que vieram instruindo a carta precatória regressa aos autos, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: GERSON TORRES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da citação. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/38). A decisão de fl. 41 deferiu o benefício de assistência judiciária e determinou a realização de prova pericial. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 44/56), sustentando a improcedência

do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 57/59). Réplica às fls. 62/65. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 68/72, acompanhado dos documentos de fls. 73/76. Acerca da prova técnica, o autor apresentou manifestação às fls. 80/81. O INSS postulou a realização de audiência de conciliação (fl. 82). Realizada audiência de conciliação, foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 85). Sobreveio laudo complementar (fl. 90), sobre o qual foram as partes científicas. O autor e o INSS ofertaram manifestação, respectivamente, às fls. 93 e 95, tendo o INSS apresentado documentos (fls. 96/98). Convertido o julgamento em diligência (fl. 99), foram juntados aos autos os documentos de fls. 102/104 e o laudo complementar de fl. 107, sendo as partes científicas. O INSS nada requereu, conforme fl. 109. O Autor apresentou manifestação à fl. 112. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O demandante postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Conforme laudo de fls. 68/72, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Bloqueio atrioventricular total intermitente e hipertensão arterial (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 71). E, de acordo com o laudo complementar de fl. 90, é portador de cardiopatia grave. Consoante respostas aos quesitos 04 do Juízo (fl. 69) e 01 do INSS (fl. 71), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual (servente de pedreiro), de caráter permanente. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 69). Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá ser reabilitado para atividades que exijam esforços físicos leves (resposta ao quesito 03 do Juízo). Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (fl. 11), bem como que exerceu atividades que demandam elevados esforços físicos, conforme últimos vínculos empregatícios mantidos (fl. 18). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Passo à análise da carência e qualidade de segurado do autor. O INSS indeferiu o pleito formulado na esfera administrativa sob o argumento de Não constatação de incapacidade laborativa (fl. 32), todavia alega à fl. 95 a falta da qualidade de segurado do Autor. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Consoante documentos de fls. 14/18, o demandante exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado, com registro em CTPS, de 13.10.76 a 01.08.89, em períodos descontínuos, voltando a manter vínculo empregatício no período de 10.07.2001 a 07.10.2001, e, ainda, reingressando no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, contribuindo à Previdência Social nas competências 07.2006 a 07.2007, na qualidade de contribuinte individual. Portanto, verifica-se que, após os vínculos mantidos até 01.08.89 (empregador Frigorífico Bordon S/A) e 07.10.2001 (empregador Agostinho Gaspar), fl. 18, transcorridos os períodos de graça, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91, o autor perdeu a qualidade de segurado, vindo a readquiri-la, respectivamente,

nos anos de 2001 e 2006, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. O laudo de fls. 68/72, complementado à fl. 107, atesta que a incapacidade laborativa do demandante possui gênese em 26.07.2001, com supedâneo em atestado e prontuário médicos (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 69), esclarecendo o perito a inexistência de documentos que permitam determinar se o autor apresentava incapacidade antes da data já fixada (fl. 107). O INSS, regularmente intimado do trabalho técnico complementar, quedou-se inerte, conforme certidão lançada à fl. 109 verso. Dessa forma, a Autarquia ré não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Ademais, o perito judicial, em laudo complementar (fl. 90), afirmou que a patologia que acomete o demandante se insere no conceito de cardiopatia grave, patologia para a qual há dispensa do cumprimento de carência, a teor do que dispõe o art. 26, II, da LBPS e art. 1º, VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Considerando, portanto, o retorno ao RGPS em 10.07.2001, na condição de empregado (CTPS de fl. 18), e a data de início da incapacidade laborativa indicada no laudo técnico (26.07.2001), verifico que o autor detinha a qualidade de segurado quando se tornou incapaz para o trabalho. Nesse contexto, havendo a dispensa do cumprimento de carência, o demandante cumpriu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que incapaz total e permanente, insuscetível de reabilitação. Assim, constatada a incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente para as atividades laborativas habituais e, ante o pedido formulado, o Autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 14.04.2008, data da citação (fl. 42). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico que a presente ação tramita há mais de quatro anos, em virtude de alguns incidentes processuais, tratando-se de segurado portador de moléstia grave e com mais de 60 anos de idade que não recebe no momento qualquer benefício previdenciário, não se sabendo como e a que custo tem se mantido durante esses anos. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ). III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por invalidez ao Autor a partir da data da intimação. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato

cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e condeno a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao Autor, a partir de 14 de abril de 2008, data da citação. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERSON TORRES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.04.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007970-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007970-7) - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO: MARIA DO CARMO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu marido Elias Antonio de Almeida, falecido em 5.7.2004. Juntou documentos (fls. 17/35). Instada (fl. 38), a parte autora emendou a peça inicial, incluindo ROGÉRIO AILTON DE ALMEIDA, BERTA LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA e ANTONIO MARCOS ALMEIDA (filhos do de cujus) no polo ativo desta demanda (fls. 39/40). A parte manifestou-se às fls. 46 e 51, fornecendo outros documentos (fls. 47 e 52/54). Pela decisão de fl. 49 e verso: a) a peça de fls. 46/47 foi recebida como emenda à inicial; b) foi indeferido o pedido de tutela antecipada e c) restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 58/63) e documentos (fls. 64/73). Aduz que o de cujus não mantinha a condição de segurado ao tempo do óbito. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/78. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 79/80 e 81. Pela decisão de fl. 82, foi indeferido o pedido de produção de prova oral, declarando-se encerrada a instrução processual. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, inicialmente, que a petição inicial foi emendada para inclusão de ROGÉRIO AILTON DE ALMEIDA, BERTA LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA e ANTONIO MARCOS ALMEIDA (filhos do de cujus) no polo ativo desta demanda (fls. 39/40), sem apresentação dos respectivos instrumentos de procuração. Não obstante, entendo desnecessária a apresentação de instrumento de mandato, visto que não houve livre e espontânea nomeação e constituição do causídico subscritor da peça inicial (e de seu aditamento), tratando-se de advogado dativo que foi nomeado para defender os interesses da parte autora em razão do Convênio de Prestação de Assistência Judiciária firmado entre a 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e a 29ª Subseção da OAB/SP. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de Elias Antonio de Almeida, falecido em 5.7.2004. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, é necessária a manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Elias Antonio de Almeida, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 1º de julho de 2004. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese

vertente, na data do óbito (1.7.2004 - fl. 22), o coautor ROGÉRIO AILTON DE ALMEIDA (nascido em 7.7.1981 - fl. 54), já não era mais dependente do de cujus para fins previdenciários, pois contava com quase 23 anos de idade, não havendo notícia de invalidez. Entretanto, os documentos de fls. 20/21 e 52/53 comprovam que, naquela época (1.7.2004), os coautores MARIA DO CARMO DE LIMA (cônjuge supérstite), BERTA LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA (filha menor de 21 anos) e ANTONIO MARCOS ALMEIDA (filho menor de 21 anos) eram dependentes do falecido Elias Antonio de Almeida para fins previdenciários. Não obstante, o comunicado de decisão de fl. 47 aponta que o pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Assiste razão ao INSS. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). Consoante CTPS de fls. 24/35 e extrato CNIS de fl. 65, o falecido Elias Antonio de Almeida ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 22.8.1996 a 7.10.1996, 15.9.1997 a 1.1.1998, 2.2.1998 a 2.9.1998, 1.10.1998 a 21.3.2000. Transcorrido o período de graça, o Autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, vindo inclusive a requerer benefício assistencial em 19.12.2001, o que foi negado pelo INSS na esfera administrativa, conforme extrato de fl. 64. É certo que o falecido Elias Antonio de Almeida foi qualificado como VENDEDOR AMBULANTE na certidão de óbito (fl. 22), porém não há comprovação de recolhimentos previdenciários a partir de abril de 2000. Logo, o falecido não detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre o termo final da última contribuição (21.3.2000) e a data do óbito (1.7.2004) tempo superior ao período de graça previsto na legislação de regência. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro a verba honorária do advogado dativo (fl. 19) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. Ao SEDI para inclusão de ROGÉRIO AILTON DE ALMEIDA, BERTA LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA e ANTONIO MARCOS ALMEIDA no polo ativo desta demanda. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5) - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: ANILDA DE LIMA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 43/52). Apresentou documentos (fls. 53/56). Às fls. 58/62 o INSS ofertou novos documentos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/76, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS requereu a complementação do laudo pericial e ofertou documentos (fls. 80/87). A parte autora ofereceu manifestação às fls. 91/92. Sobreveio o laudo complementar de fls. 96/97, sobre o qual a Autarquia ré apresentou manifestação, acompanhada de documentos, às fls. 100/106. A Autora ofertou manifestação à fl. 109. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) De início, analiso o preenchimento dos requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) No caso dos autos, a Autarquia ré sustenta às fls. 100/106 a preexistência de

incapacidade laborativa em tempo anterior ao reingresso da Autora ao RGPS. Não assiste razão ao INSS. Consoante documentos de fls. 83/85, apresentados pela própria Autarquia ré, verifico que a Autora apresenta dois números de identificação do trabalhador (NIT), quais sejam: 1.084.811.919-0, no qual constam os vínculos de emprego com os empregadores Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (período de 01.09.1978 a 14.05.1979), HMSL Serviços Hospitalares S.A (período de 21.05.1979 a 12.06.1980) e Cláudio Lúcio de Macedo (período de 12.12.1980 a 17.01.1981); bem como recolhimentos nas competências 11/2007, 03/2008 e 04/2010; 1.139.863.472-1, onde constam recolhimentos nos períodos de 19/1996 a 04/2000 e 03/2001 a 05/2007. A cópia da CTPS apresentada às fls. 13/16 noticia, ainda, que a Autora manteve vínculo empregatício, dentre outros períodos, nos interstícios 02.02.1981 a 30.09.1987, não constante do CNIS (empregador Roberto Tiezzi - fl. 15), e 01.03.2001 a 14.05.2007 (empregadora Nice de Moraes Terra Medeiros - fl. 16). O perito não fixou a data de início da incapacidade, noticiando a impossibilidade de determiná-la face ao caráter degenerativo e progressivo da doença (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 69). Contudo, dada a similitude do diagnóstico verificado por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa, conforme documentos de fls. 53/54 e 60 (NB 560.699.683-5), CID G56.0 Síndrome do túnel do carpo, e aqueles apontados no laudo judicial (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho ao tempo do requerimento e indeferimento do benefício na esfera administrativa (06.07.2007). Nesse contexto, o conjunto probatório revela que o início da incapacidade ocorreu quando a Autora mantinha ainda a qualidade de segurada da Previdência Social, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, e havia cumprido a carência para concessão dos benefícios pleiteados. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora apresenta patologia comprovada de síndrome do túnel do carpo, com tendinite de ombros sendo pior a esquerda, que no seu grau de comprometimento é incapacitante parcial momentâneo, possui melhora, não há como precisar data de início de uma patologia degenerativa normalmente e de longa evolução, quanto a tendinite é passível de melhora, o restante é controlável, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68. No tocante ao caráter permanente ou temporário do quadro clínico da Demandante, o trabalho técnico noticia que há incapacidade parcial para trabalhos que envolvam pequenos esforços, mas é total e definitiva para trabalhos desenvolvidos até aqui pelo autor que envolvam repetição e esforços, por risco de retorno ou piora do quadro. A dificuldade aqui se faz pela idade e necessidade do trabalho. Precisaria de uma outra atividade. (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 68). De acordo com a resposta conferida ao quesito 06 do Juízo (fl. 69), o perito informa a possibilidade de cura ou melhora do quadro clínico da Autora, mediante tratamento cirúrgico, após o qual poderia haver um retorno ao trabalho, em algumas atividades. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Ainda, consoante resposta conferida ao quesito 07 do INSS, fl. 70, o expert é taxativo ao afirmar a possibilidade e necessidade de reabilitação da Autora para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva, mas apenas para atividades que demandam repetição e grandes esforços físicos. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual (auxiliar de enfermagem); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo indevidamente indeferido (06.07.2007), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 109. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão

irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença à Autora (NB 560.699.683-5) desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANILDA DE LIMA SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.699.683-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 06.07.2007 (data do requerimento administrativo). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013776-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013776-8) - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/26). Pela decisão de fl. 30/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 41/51), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/59). Réplica às fls. 63/71. Determinada a produção de prova pericial, o Sr. Perito noticiou o não comparecimento da autora (fl. 86). Designada nova data para prova pericial, a demandante não compareceu ao exame agendado e requereu a desistência da ação à fl. 92. Intimado, o réu concordou com o pedido, desde que a autora suporte o ônus da sucumbência (fl. 96). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014216-60.2008.403.6112 (2008.61.12.014216-8) - DELCIDES DE ALMEIDA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO

GAUDIM)

I - RELATÓRIO: DELCIDES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.735.371-3), a partir 02/05/2008 (DER), já que completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. Aduz que o órgão previdenciário, quando do requerimento do benefício nº. 135.911.257-7 (DER em 14/12/2004), não considerou o vínculo empregatício declarado por sentença da Justiça do Trabalho, mas que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o contrato de trabalho a partir de 01/11/1970. Afirma que não questionou a decisão proferida pela JRPS, apresentando novo pedido de aposentação (NB 136.753.371-3 - DER em 02/05/2008). Contudo, de forma ilegal, houve nova negativa do INSS em reconhecer o período de 01/11/1970 a 01/04/1973, com ofensa à pretérita decisão administrativa da Junta de Recursos da Previdência Social. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/71. Pela decisão de fl. 75, o pedido de tutela foi indeferido, porém o benefício da justiça gratuita restou concedido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde reconhece o labor urbano do Autor nos períodos de 01/11/1970 a 01/04/1973, 02/04/1973 a 02/05/1984, 01/06/1994 a 30/11/1984 e 02/07/1993 a 22/11/2006, o que totaliza apenas 27 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço. Afirma que a ausência de prova material impede o reconhecimento dos demais períodos demandados na Justiça do Trabalho. Também sustenta que não existe comprovação - por prova material ou recolhimento de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA - da suposta atividade urbana entre dezembro de 1984 a junho de 1993. Postula a improcedência do pedido (fls. 80/91). Juntou documentos (fls. 92/95). Na fase de especificação de provas (fl. 97), as partes manifestaram-se às fls. 98/99 e 129, tendo o Autor fornecido outros documentos (fls. 100/127). Consoante ata de audiência de fl. 136: a) o Autor e uma testemunha foram ouvidos neste Juízo (fls. 137/140); b) foi determinada a requisição de cópia integral dos processos administrativos nºs. 135.911.257-7 e 136.753.371-3; e c) juntaram-se aos autos extratos CNIS em nome do Autor (fls. 141/142). O Autor forneceu cópia integral da sua CTPS às fls. 143/158. A Chefe do Serviço de Benefício do INSS em Presidente Prudente forneceu cópia do processo administrativo nº. 135.911.257-7 (fls. 162/319). E o Chefe do Setor de Benefícios em Rancharia forneceu cópia do processo administrativo nº. 136.753.371-3 (fls. 325/427). Declarada encerrada a instrução processual (fl. 430), o Autor apresentou suas alegações finais às fls. 432/434, enquanto o INSS, cientificado (fl. 435), nada disse, consoante certidão de fl. 435vº. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.735.371-3), a partir 02/05/2008 (DER), considerando-se os períodos outrora reconhecidos pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (NB 135.911.257-7 - DER em 14/12/2004). Aduz que o órgão previdenciário, quando do requerimento do benefício nº. 135.911.257-7, não considerou o vínculo empregatício declarado por sentença da Justiça do Trabalho, mas que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o contrato de trabalho a partir de 01/11/1970. Afirma que não a decisão proferida pela JRPS, apresentando novo pedido de aposentação em 02/05/2008 (NB 136.753.371-3). Contudo, houve nova negativa do INSS em reconhecer o período de 01/11/1970 a 01/04/1973, com ofensa à pretérita decisão administrativa da Junta de Recursos da Previdência Social. Em Juízo, conforme peça defensiva de fls. 80/91, o Réu: a) considera válidos os seguintes períodos laborados: 01/11/1970 a 01/04/1973 (empregado), 02/04/1973 a 02/05/1984 (empregado), 01/06/1984 a 30/11/1984 (autônomo) e 02/07/1993 a 22/11/2006 (empregado); e b) questiona a validade dos períodos remanescentes (03/05/1984 a 31/05/1994 e 01/12/1984 a 01/07/1993), sob alegação de que não há prova material ou recolhimento de RPA nos autos, de modo que o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho e anotado em CTPS não tem validade para fins previdenciários. Assim, o INSS reconheceu a relação de emprego no período de 01/11/1970 a 01/04/1973, em decorrência da decisão anteriormente proferida pela JRPS (fl. 19/21), além da condição de trabalhador autônomo, nas competências junho a novembro de 1984, em razão da existência de Recibos de Pagamentos a Autônomo - RPA (fls. 49/51). Todavia, quanto ao período como autônomo, a própria Chefe do Serviço de Benefício da Agência de Presidente Prudente, no processo administrativo nº. 135.911.257-7 (fl. 268), manifestou-se nos seguintes termos: 1 - Considerando despacho (fls. 97) e verificando a documentação apresentada foi constatado: - O reclamante acima solicita comprovação do período de 06/12/1969 a 01/04/1973 junto ao SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRES. PRUDENTE, por intermédio da Reclamação Trabalhista nº. 918/93; - Não possui início de prova material que leve a convicção do fato alegado, neste caso, o período não será computado, conforme determina o 3º do Art. 112 da IN 118/05; - Quanto ao período de 03/05/1984 a 01/07/1993, verifica-se que possui Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA (fls. 34/40) e recolhimentos a partir de 06/1984 - NITs. 1.119.908.841-7 e 1.139.427.963-3, entende-se comprovado o período como Autônomo. 2 - A Retaguarda para prosseguimento. (negrito) Ocorre que: a) os documentos de fls. 256/265 destes autos (equivalentes às fls. 87/96 do processo administrativo) demonstram que o Autor Delcídes de Almeida efetuou sua inscrição no RGPS como autônomo em 01/06/1984, procedendo aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, dentre outras, nas competências 06/1984 a 01/1986, 03/1986, 05/1986 a 11/1989, 01/1990 a 05/1990, 07/1990 a 05/1991 e 01/1992 (inscrição nº. 1.119.908.841-7); e b) os Recibos de Pagamentos a Autônomo - RPA de fls. 197/199 (equivalentes às fls. 34/36 do processo administrativo) demonstram recolhimentos nas competências junho a novembro de 1984. Convém salientar ainda que o benefício

nº. 135.911.257-7 foi indeferido pela Chefe do Serviço de Benefício da Agência de Presidente Prudente, visto que computado apenas 29 anos, 3 meses e 14 dias até 14/12/2004 (DER), desconsiderando-se o período de 02/12/1969 a 01/04/1973, conforme resumo de cálculo de fls. 273/274 destes autos (equivalentes às fls. 104/105 do processo administrativo). Em grau de recurso administrativo, a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 315/317 destes autos): a) em seu relatório, consignou que: (...) Quanto ao período de 03/05/1984 a 01/07/1993, foi verificado que o recorrente apresentou Recibos de Pagamento a Autônomo (fls. 34/40), havendo inscrição como advogado autônomo junto ao INSS (fls. 87), com recolhimentos a partir de 06/84, entendendo estar comprovado o período nessa categoria, tendo sido computados os períodos onde houve constatação de recolhimentos; e b) em seu voto, fundamentou que: (...) Assim sendo a reclamação trabalhista corroborada por provas materiais, constitui num conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, apto a comprovar o período de trabalho em questão. Trata-se de empresa existente e que às fls. 15 a 31, foi juntado cópia de Livro Caixa do Sindicato onde aparece pagamento ao recorrente, dessa forma, para melhor instrução dos autos e devido ao princípio da ampla, deverá o INSS providenciar: emissão de Requisição de Diligência junto ao Sindicato (...) A diligência foi cumprida, sendo que às fls. 130 a 132 encontra-se juntada a resposta à Diligência Fiscal, cuja informação prestada, foram encontrados indícios de prova da prestação de serviço a partir de 11/70, sendo assim, não há qualquer impedimento em se computar o período de trabalho a partir dessa data. Dessa forma, o período de 01/11/70 a 01/04/73 encontra-se devidamente comprovado. Efetuada a somatória do tempo de contribuição, mesmo com a inclusão do período acima citado, verifica-se que o recorrente não totaliza o mínimo de 30 anos em 16/12/98, data da EC 20/98, tampouco 35 anos na data do requerimento do benefício, sendo assim, não faz jus ao benefício requerido, uma vez que não foram preenchidos constantes dos artigos 187 e 56 do Decreto 3.048/99. Como se vê, no processo administrativo nº. 135.911.257-7, ainda que indeferida a aposentação (por ausência de tempo mínimo de serviço), foram reconhecidos o labor urbano como empregado no período de 01/11/1970 a 01/04/1973 (como empregado = 2 anos, 5 meses 1 dia) e como autônomo nas competências 06/1984 a 01/1986, 03/1986, 05/1986 a 11/1989, 01/1990 a 05/1990, 07/1990 a 05/1991 e 01/1992. No dia 19/12/2008, o Autor formulou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.753.371.3), tendo o Chefe de Benefício da Agência de Rancharia determinado a averiguação pelo setor competente da documentação apresentada pelo segurado ou a expedição de missiva para apresentação pelo interessado de outros documentos (fl. 413). Em seguida, o benefício previdenciário foi prematuramente indeferido (sem prévia notificação do segurado para juntada de outras provas), já que o órgão previdenciário computou apenas 31 anos, 2 meses e 22 dias até 22/11/2006, voltando a desconsiderar o labor urbano no período de 01/11/1970 a 01/04/1973 (reconhecido anteriormente pela 15ª Junta de Recursos da Previdência - NB 135.911.257-7), consoante cópia do processo administrativo nº. 136.753.371-3 (fls. 325/427). É certo que o Autor possui direito à contagem do período outrora reconhecido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência (NB 135.911.257-7), já que o Chefe de Benefício da Agência de Rancharia não apresentou qualquer óbice para cômputo do interstício de 01/11/1970 a 01/04/1973. No entanto, diferentemente do alegado pelo Autor na petição inicial, ainda que acrescido o período de 01/11/1970 a 01/04/1973 (2 anos, 5 meses e 1 dia), o Autor não contava com 36 anos e 21 de tempo de serviço até 22/11/2006, mas apenas com 33 anos, 7 meses e 23 dias. Ocorre que, no processo administrativo nº. 135.911.257-7, conforme outrora noticiado, a Chefe do Setor de Benefícios e a 15ª de Recursos da Previdência não computou o labor ininterrupto como autônomo no período de 03/05/1984 a 01/07/1993, considerando apenas as competências em que houve efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a saber: 06/1984 a 01/1986, 03/1986, 05/1986 a 11/1989, 01/1990 a 05/1990, 07/1990 a 05/1991 e 01/1992. Assim, tendo em vista que o Réu não reconheceu a integralidade do vínculo relativo ao emprego do Autor junto ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, a questão que releva considerar para o deslinde da causa é a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício. Neste aspecto, a questão não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...) Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas à concessão e/ou revisão de benefícios. Há de se ter sempre presente que coisa julgada é fenômeno que está ligado diretamente à imutabilidade da decisão, por se tornar irreversível, e não aos efeitos ou eficácia desta. Deste modo, não há dúvida que, ocorrendo o trânsito, não mais poderá ser alterada, passando a fazer lei entre as partes do processo em que proferida, por ter-se transformado em coisa julgada; mas perante terceiros alheios ao processo - e em certo grau, mesmo entre as partes -, o que deve ser verificado é o efeito ou a eficácia que ela produz. Assim como todo e qualquer ato jurídico, a sentença evidentemente atinge a todos, porquanto de alguma forma deverá ser observada. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente. O mesmo ocorrerá com uma sentença que venha a atribuir a propriedade de um bem a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há um outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo atingido se este não interveio

no ato de alienação ou no processo judicial. Há muitos para quem a decisão judicial não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros poderão ter algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos, quando se fala em efeitos indiretos; e para outros os efeitos serão diretos, porquanto poderão alterar ou influenciar em relação jurídica com uma ou ambas as partes do processo, ou mesmo em direito sobre a coisa litigiosa. Recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472 do CPC. Portanto, as decisões judiciais têm realmente efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pelo efeito da coisa julgada, mas não podem ser opostas se atingirem direitos subjetivos, prejudicando ou beneficiando a terceiros que não participaram da lide. Por isso que, em princípio, assiste razão ao INSS quando defende não estar necessariamente submetido ao conteúdo da r. sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício nos períodos de 06/12/1969 a 01/04/1973 e 03/05/1984 a 01/07/1993. Traçando novamente um paralelo entre ato judicial e demais atos jurídicos, substancialmente nesse caso a sentença equivale a um ato voluntário do empregador. A anotação da Carteira de Trabalho do Autor foi efetuada pela Reclamada em razão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Daí então a questão se volta ao valor probante das anotações. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo - hipótese presente -, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Enfim, a) a coisa julgada trabalhista não afetará necessariamente o INSS, porquanto, embora a sentença produza efeitos naturais que extrapolam o processo, esses efeitos não podem prejudicar terceiros que dele não participaram; b) as anotações de contrato de trabalho têm presunção relativa, não absoluta; c) o instituto de previdência pode exigir a apresentação de documentos e provas complementares em caso de dúvida sobre a existência do contrato e d) pode rejeitar a anotação se houver fundada suspeita de inexistência do vínculo empregatício, em não sendo apresentados outros elementos de prova. No caso presente, deparou-se o Réu com um pedido de reconhecimento de tempo de serviço em que a prova da relação de emprego foi feita por anotação efetivada em razão de sentença trabalhista. Na esfera administrativa, analisando os documentos, constatou que se tratava de sentença prolatada em virtude de acordo entre as partes, sem instrução probatória, e sem outros elementos que demonstrassem a efetiva prestação do serviço como empregado no ano de 06/12/1969 a 31/10/1970 e 03/05/1984 a 01/07/1993. Havia, portanto, fundada suspeita quanto à efetiva existência do vínculo empregatício nos períodos controversos, em especial pela ausência de documentos, sem dilação probatória e sem contestação da reclamada, vindo o órgão previdenciário a reconhecer o labor como empregado somente no período de 01/11/1970 a 01/04/1973. A conclusão poderia ser diferente se porventura a sentença estivesse fundamentada em prova produzida naquele processo e não em razão de acordo. Não há nisso qualquer consideração quanto ao teor da r. sentença trabalhista, absolutamente correta pela circunstância, homologando o acordo, que torna certo entre as partes o fato alegado. Outro caminho não havia ao Juízo trabalhista senão declarar o vínculo a fim de que dele adviessem os consectários econômicos, e o fez acertadamente. Mas essa decisão da Justiça do Trabalho, sem juízo quanto a provas produzidas, prejudica a parte interessada relativamente aos efeitos previdenciários caso não demonstrada a efetiva prestação de serviço. Não obstante, quanto ao período de 01/01/1970 a 31/10/1970 (além de 01/11/1970 a 01/04/1973, já averbado pelo INSS), entendo que o Autor logrou provar a efetiva existência do contrato de trabalho, com a produção de prova oral, como sucedâneo daquela não produzida no juízo trabalhista, e que certamente haveria de ser realizada não fosse o acordo celebrado entre as partes. Deveras, neste Juízo, a testemunha João Altino Cremonezi (fls. 138/140) declarou que passou (o depoente) a ser Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente no ano de 1969. Afirmou que naquela época, na Rua José Soares Marcondes, nº. 1637 em Presidente Prudente, havia duas salas comerciais: uma era a sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outra (ao lado) era a sede do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários. Disse que conheceu o Autor no início de 1970, quando ele (Autor) passou a trabalhar no Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, como escriturário, sem registro formal. Aduziu que presenciou diariamente o labor do Autor até 1972, quando o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente adquiriu sede própria em outro endereço. Falou que a partir daí passou a encontrar eventualmente o Autor, sabendo que ele permaneceu trabalhando no Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários. Consoante salientado acima, em Diligência Fiscal, o próprio INSS encontrou indícios materiais da prestação de serviço como empregado a partir de novembro de 1970 (fls. 299/300). Nesse contexto, o conjunto probatório

produzido nestes autos (prova documental corroborada pela prova oral) demonstra o labor como empregado a partir de janeiro de 1970, quando o Autor já contava com 14 anos de idade. Diversamente, no tocante ao período de 03/05/1984 a 01/07/1993, a testemunha ouvida não apresentou depoimento forte o bastante para o desiderato, declarando contato eventual com o Autor a partir de 1972, o que é insuficiente para comprovar a relação empregatícia, dado os recolhimentos previdenciários como trabalhador autônomo (advogado) nas competências 06/1984 a 01/1986, 03/1986, 05/1986 a 11/1989, 01/1990 a 05/1990, 07/1990 a 05/1991 e 01/1992. Assim é que a prova oral não se mostrou categórica quanto à efetiva condição de empregado a partir de 1984, de modo que devem ser computadas somente as competências em que houve efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias como trabalhador autônomo (advogado). Quanto ao período de 01/01/1970 a 01/04/1973, não se trata de prova exclusivamente testemunhal. O depoimento testemunhal está confirmado por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a prova testemunhal é idônea, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade urbana, como escriturário, no período de 01/01/1970 a 01/04/1973 no Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente. A prova de recolhimentos previdenciários da atividade urbana, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/05/2008 (DER do benefício nº. 136.753.371-3). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, somando-se a atividade como empregado reconhecida nesta demanda (01/01/1970 a 01/04/1973) aos demais períodos incontestados de trabalho urbano (inclusive como autônomo), verifico que o Autor conta com 26 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (EC 20/98), conforme planilha anexa I. Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) foi completado pelo Autor, já que ele permaneceu contribuindo ao RGPS, contando com 34 anos, 5 meses e 23 dias tempo de serviço até 19/12/2008 (DER), conforme planilha anexa (II). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (02/05/2008), o Autor não havia preenchido o requisito etário (53 anos), já que nasceu em 16/12/1956 (fl. 09). Assim, nos termos do art. 462 do CPC, verifico que o Autor completou todos os requisitos exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98, somente em 16/12/2009, quando preencheu a idade mínima exigida (53 anos). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu: a) a implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais (34 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço), com DIB em 16/12/2009; b) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 16/12/2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão

incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DELCIDES DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014756-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014756-7) - ILARIA DA COSTA SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: ILARIA DA COSTA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 10/39). A decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/54), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 58/60. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 81/88. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 91 verso. A Autora apresentou sua manifestação à fl. 97. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada às fls. 49/50 verso, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (NB 528.110.074-9, fl. 29). Passo ao exame do mérito. A demandante postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 81/88 informa que a Autora é portadora de patologias DISCOPATIA COM ESCOLIOSE SENILIDADE OBESIDADE E DIABETES (grifo original), causadoras de incapacidade total para suas atividades habituais, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 82. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 82), a incapacidade é permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 82), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não indicou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta aos quesitos 08 do Juízo e 02 do INSS (fls. 82 e 85). Contudo, dada a similitude das patologias que fundamentaram o pedido de benefício na esfera administrativa (NB 527.110.074-9, CID-10 M15: Poliartrose e M54: Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED) e aquelas apontadas no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (12.02.2008, fl. 29). A autora apresenta vínculos com registro em CTPS nas décadas de 1980 e 1990 (inscrição nº 1.202.174.731-1) e recolhimentos ao RGPS, na condição de faxineira nos períodos de 03/2004 a 02/2005 e 03/2007 e 10/2008. Reputo cumpridos, pois, os requisitos atinentes à condição de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício NB 528.110.074-9 (12.02.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante percebeu benefício previdenciário auxílio-doença NB 536.987.363-8 (período 07.08.2009 a 07.10.2009) por patologia diversa (CID-10 M75: Lesões do ombro). Os valores recebidos a título de tal benefício deverão ser compensados, tendo em vista que inacumuláveis. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se,

pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 528.110.074-9 desde o requerimento administrativo (12.02.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17.08.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 536.987.363-8 (período 07.08.2009 a 07.10.2009).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ILÁRIA DA COSTA SANTOS;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 12.02.2008 a 16.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 17.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício previdenciário auxílio-doença NB 536.987.363-8 (período 07.08.2009 a 07.10.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017100-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017100-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/33).Por força da decisão de fl. 36, foi decretado o segredo de justiça nos autos, bem como determinado ao INSS a juntada do procedimento administrativo.O INSS ofertou contestação às fls. 39/41, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, promoveu a juntada do procedimento administrativo às fls. 45/76.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (fls. 78/79).Intimado o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, foi informado o não comparecimento da parte autora (fl.

148).Instado a justificar sua ausência ao exame, o demandante deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 149-verso.Foi determinada a intimação pessoal do autor, a fim de que promovesse o regular andamento do feito (fl. 150).Em cumprimento à diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou que, em contato com a Sra. Maria Aparecida dos Santos, foi declarado que o requerente havia falecido (fl. 153-verso).Diante de tal notícia, o Juízo suspendeu o feito, determinando ao patrono que trouxesse aos autos a certidão de óbito, bem como promovesse a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.O prazo transcorreu in albis, conforme certidão exarada à fl. 154-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido à fl. 15, item 6.A parte autora, por meio de seu advogado, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome do demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual.Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, conseqüentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/30).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 34).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 38/40), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 44/48.O INSS ofertou documentos às fls. 52/54.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/71, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 74 verso. A Autora apresentou manifestação às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei).Inicio pela incapacidade laborativa.A perícia judicial constatou que a Autora Está acometida com DIABETES, HIPERTENSÃO ARTERIAL, LOMBOCIATALGIA, ESCOLIOSE À DIREITA E Artrose em L3-L4 - L4-S1, TENDINITE NO OMBRO DIREITO, MEGA APÓFISE BILATERAL EM L5 À DIREITA, CARDIOPATIA HIPERTENSIVA.Segundo o trabalho técnico, tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para as atividades habituais da demandante, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 65). Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 65), a Autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse contexto, e considerando a idade da Autora (56 anos ao tempo da perícia), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação.No caso dos autos, a Autora formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 14/10/2007. Todavia, a melhor solução é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Prevê o art. 42 da LBPS:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fáctico, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico que a Autora esteve em gozo de benefício, por decisão administrativa, no período 11.08.2001 a 14.10.2007, conforme extrato CNIS de fl. 53. O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 14.08.2007, com amparo em laudo médico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 65/66).Logo, ao tempo do início da incapacidade (14.08.2007), a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência social e havia cumprido a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da suspensão do benefício (14.10.2007) a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente).Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 117.804.485-5 - 14.10.2007, fl. 53), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 77/79.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fácticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na

eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 117.804.485-5) desde a indevida cessação (15.10.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 11.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 15.10.2007 a 10.10.2011 (auxílio-doença) e a partir de 11.10.2011 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018826-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018826-0) - KAZUYO AOYAMA (SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KAZUYO AOYAMA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 66/68). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 69-verso. Instada, a exequente trouxe aos autos memória de cálculo atualizada (fls. 71/72), acrescida de multa de 10%, nos termos da legislação vigente, e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Determinada a precitada diligência pelo Juízo, foram bloqueados os valores acostados às fls. 76/77, tendo sido o montante transferido para conta à disposição deste Juízo (fl. 78). O termo de penhora de fl. 80 formalizou a constrição judicial dos valores de fl. 78. Intimada, a parte executada deixou de apresentar impugnação, consoante certidão de fl. 89. Instada, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores de fl. 78, tendo sido expedido à fl. 92 e liquidado à fl. 94. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000407-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000407-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 21 foi concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 24/26. Réplica às fls. 30/32. A parte autora noticiou a obtenção na esfera administrativa do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (N.B. 542.681.983-8) a partir de 30.07.2010. É o relatório. DECIDO. Ao autor foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez, de modo a ocorrer a perda do objeto da demanda. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002646-0) - ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENÇO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/35). A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 44/46), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 50/52 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.011392-0, determinando a conversão do recurso para a forma retida. Réplica às fls. 55/58. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fl. 60) e formulou quesitos à fl. 61. O INSS juntou documentos (fls.

64/57). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/82. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação reiterando os termos da contestação à fl. 85. A Autora nada disse (certidão de fl. 81 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 60/62, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 72/82 atesta que a Autora apresenta CID 10 M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M65.8 Outras Sinovites e tenossinovites M81.1 Osteoporose pós-ooftectomia, conforme resposta ao quesito 01 do Autor (fl. 82). Contudo, concluiu a perita que, Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 75. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 87 verso). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003527-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003527-7) - CARMELITA BERNARDO MONTEIRO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por CARMELITA BERNARDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos (fls. 65/71). Laudo pericial às fls. 97/104. O advogado da parte autora comunicou o falecimento da demandante e requereu a extinção do processo (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Embora o patrono da autora não tenha juntado atestado de óbito comprovando a morte da demandante, em consulta ao CNIS, verifico que o INSS cessou o benefício auxílio doença restabelecido por força judicial (decisão de fl. 52/verso) em decorrência de óbito da segurada. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado da autora requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: DANIEL LOURENÇO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/65). A decisão de fl. 69 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial ante a concessão administrativa de benefício auxílio-doença (NB 534.933.679-3) em favor do autor, no período de 30.03.2009 a 30.07.2009 (fls. 73/74). O autor requereu o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da

tutela, sendo determinada a intimação do INSS (fl. 81). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 85/94), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 95/106). Réplica às fls. 109/112. Instadas as partes, o Autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 115). O INSS nada requereu (fl. 116). Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 124/130, sendo as partes cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 133 verso. O autor apresentou manifestação à fl. 136. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Prossigo. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 28.02.2009 (NB 529.840.169-0 - fl. 39) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante documentos de fls. 73/74, no curso da demanda, o Autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença no período de 30.03.2009 a 30.07.2009 (NB 534.933.679-3). Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença no período de 30.03.2009 a 30.07.2009. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 01.03.2009 (data da cessação do auxílio-doença NB 529.840.169-0) a 29.03.2009 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 534.933.679-3) e a partir de 31.07.2009 (data da cessação do auxílio-doença NB 534.933.679-3). Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor vinha recebendo benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 124/130 informa que o Autor é portador de LESÃO DO OMBRO E JOELHO E SENDO CANHOTO TENDINOPATIA NO OMBRO ESQUERDO, E LESÃO DO MENISCO MEDIAL NO JOELHO E, que o incapacita totalmente para o exercício de sua atividade habitual, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 125. Segundo o perito, o Autor está apto a exercer ATIVIDADES QUE NÃO DEMANDEM ESFORÇOS FÍSICOS NO MEMBRO SUPERIOR E, bem como detêm capacidade para ser reabilitado, conforme respostas conferidas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 125). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 125), a incapacidade é de caráter temporário, sendo fixado o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico do demandante (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 125). Por fim, esclareceu o perito que o demandante poderá apresentar cura ou recuperação de seu quadro clínico, após tratamento ortopédico clínico e cirúrgico (resposta ao quesito 03 do autor, fl. 129, e conclusão, fl. 130). Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. No tocante à gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 11.04.2008, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença NB 529.840.169-0 (fl. 37), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 125. Vale dizer, o perito concluiu que o Autor é portador de moléstia que o incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual (montador), mas que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (28.02.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos pelo demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença no período de 30.03.2009 a 30.07.2009 (NB 534.933.679-3). IV - Dispositivo: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença no período de 30.03.2009 a 30.07.2009, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial

e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 529.840.169-0), no período de 01.03.2009 a 29.03.2009 (desde a indevida cessação - CNIS de fls. 97/99) e a partir de 01.08.2009 (cessação do auxílio-doença NB 534.933.679-3), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensados os valores recebidos pelo demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença no período de 30.03.2009 a 30.07.2009 (NB 534.933.679-3), bem como de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.840.169-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): período de 01.03.2009 a 29.03.2009 e a partir de 01.08.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005886-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005886-1) - MARCOS VINICIUS CONSTANTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARCOS VINICIUS CONSTANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu tio Silas Constante de Souza. Aduz em prol de seu pedido que seu tio Silas Constante de Souza, falecido em 10.12.1998, tinha a sua guarda judicial e era responsável pela sua manutenção. Assim, tem direito à pensão por morte do tio, o que foi negado pelo instituto ao fundamento da ausência de prova da dependência. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/89). Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vieram os autos a este juízo em virtude da decisão proferida às fls. 160/161. Nesta Vara Federal, o Autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 194/195), regularizou sua representação processual (fls. 177/179) e emendou a petição inicial, indicando sua profissão atual (fl. 181) e fornecendo outros documentos (fls. 182/185). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 189/197) e documentos (fls. 198/207). Argúi preliminar de prescrição e, no mérito, alega a não comprovação de dependência econômica. Postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 210/224. Deferida a produção de prova oral: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos; b) foi declarada encerrada a instrução; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial (fls. 244/249). Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Silas Constante de Souza, na qualidade de menor sob guarda. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, o Autor comprovou o falecimento de Silas Constante Souza, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 10 de dezembro de 1998. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, nos termos do art. 15, I, da LBPS, visto que Silas Constante Souza era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.524.648-5) desde 17 de julho de 1995 (fl. 13). No tocante à dependência, dispunha a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS), em sua redação originária: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Todavia, com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/1996, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, foi retirado o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, o 2º do art. 16 da LPBS, com redação dada pela MP 1.523/96, passou a dispor: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. No caso dos autos, o termo de entrega sob guarda e responsabilidade de fl. 16, datado de 05.10.1995 demonstra que a guarda do Autor Marcos Vinicius Constante foi entregue a SILAS CONSTANTE DE SOUZA. No entanto, ao tempo do falecimento de Silas Constante de Souza (10.12.1998), o menor sob guarda deixou de ser equiparado a filho para efeito de dependência do segurado. Assim, não prospera o pedido formulado, já que a legislação de regência não mais autoriza a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo inviável sua equiparação ao filho de segurado para fins de dependência. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 727.716-CE (2005/0098940-3), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe: 26.04.2012) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória n.º 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 778012 (2005/01450094), RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE: 09/11/2009.) De outra parte, ainda que se reconhecesse a possibilidade de equiparação do menor sob guarda ao filho de segurado, não há prova suficiente da dependência econômica. Ocorre que o documento de fls. 37/38, datado de 04.09.1995, comprova que se buscou o deferimento da guarda do menor exclusivamente para obtenção de benefício previdenciário em favor de Marcos Vinicius Constante (então com oito anos), já que o segurado Silas Constante de Souza não possuía dependente inscrito nos incisos do art. 16 da LBPS. Segundo os dizeres do relatório de fls. 37/38, no ano de 1995: a) o Autor convivia com seu pai (escriturário, em licença-médica) e com sua mãe (funcionária pública); b) o segurado Silas Constante de Souza (tio do Autor) estava aposentado e morava (desde maio de 1995) na residência dos pais do Autor, necessitando de cuidados médicos em razão de problemas cardíacos. Ao tempo do falecimento do segurado Silas Constante de Souza (10/12/1998), consoante parecer do serviço social do INSS de fls. 58/61: a) a família do Autor era formada pelos pais legítimos, irmãos maiores e pelo próprio menor Marcos Vinicius Constante; b) a renda familiar era decorrente do labor da mãe do Autor (que trabalhava no Fórum de Presidente Prudente (cargo de Auxiliar Judiciário I), com renda mensal de aproximadamente R\$800,00), do auxílio-doença percebido pelo pai do Autor (no importe de R\$320,00 por mês) e do salário de um irmão no valor mensal de R\$240,00; c) as despesas domésticas eram divididas entre pai e mãe do Autor; d) a renda do falecido segurado era de aproximadamente R\$320,00; e) o falecido segurado trabalhava e morava na cidade de Rio Brillhante/MS. Importante salientar que, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (onde a ação foi originalmente proposta), restou confirmado que, ao tempo do falecimento do segurado, o pai do Autor recebia auxílio-doença no valor mensal de R\$ 320,22 e a mãe do Autor mantinha vínculo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, com remuneração mensal de R\$ 1.053,60 (fls. 99/109). E a certidão de óbito de fl. 18 indica que Silas Constante de Souza faleceu na cidade de Rio Brillhante/MS, onde possuía residência, cabendo destacar que o Autor sempre morou em Presidente Prudente/MS. No recurso administrativo (fls. 69/75) também consta que o segurado Silas Constante de Souza transferiu residência para a cidade de Rio Brillhante/MS dois meses antes do óbito. De outra parte, a prova oral não comprovou a alegada dependência econômica entre o Autor e seu falecido tio Silas Constante de Souza. Em seu depoimento pessoal (fls. 245 e 248/249), o Autor informou que: a) sempre morou com seus pais, jamais residindo exclusivamente com seu falecido tio; b) o de cujus, como não tinha filhos, estava adoentado e foi morar com sua família, passou a auxiliar no custeio do lar, obtendo sua guarda judicial somente para beneficiá-lo financeiramente. A testemunha Almezinda Maria Oliveira Batista (fls. 246 e 248/249) apresentou um depoimento vago e impreciso. Disse que Silas (irmão da mãe do Autor) morava na casa do Autor, porém desconhecia sua profissão ou local de trabalho. Também não soube informar detalhes sobre a composição da renda da família do Autor. Igualmente a testemunha Aparecida

Cássia de Barros Cordeiro (fls. 247/249) apresentou um depoimento genérico. Disse que conheceu a mãe do Autor em 1989, quando o Demandante contava com três anos de idade. Afirmou que Silas (tio do Autor) passou a morar com a família, já que era solteiro e adoentado. Declarou, contudo, que desconhece referências quanto à renda da família. Assim, o conjunto probatório não comprovou satisfatoriamente que a remuneração do falecido segurado era imprescindível para a subsistência da família à época do falecimento. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que o Autor não era dependente economicamente do falecido segurado Silas Constante de Souza, mas sim de seus pais, cuja renda mensal era muito superior a do tio Silas Constante de Souza. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da casa em favor do Réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006077-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006077-6) - RUBENS JOSE DA COSTA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: RUBENS JOSÉ DA COSTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/42). A decisão de fl. 46 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 49). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/61), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 62/69). Réplica à fl. 72. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/85. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 88 verso. O Autor apresentou suas razões às fls. 91/92. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.468.220-5, 29.01.2007 a 22.03.2009, conforme documentos de fls. 40 e 42). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de hérnia discal com espôndilo disco artrose, cervical e lombar, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 79. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo e do INSS (fls. 79 e 82), a patologia que acomete o demandante determina incapacidade total e de caráter temporário para o trabalho. Consoante resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 79, o senhor Perito fixou o prazo de 06 meses para reavaliação do quadro clínico do Autor. Por fim, asseverou o perito que o demandante poderá apresentar condições de ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 79), inclusive retornar para a mesma atividade exercida anteriormente, após melhora da sintomatologia, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 79, e tópico Conclusão, fl. 85. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 16.10.2004, ao tempo em que o demandante entrou em gozo do benefício auxílio-doença NB 505.371.856-0, fl. 64 (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 80). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação profissional ou retorno à atividade exercida em tempo pretérito, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 560.468.220-5) desde a indevida cessação (22.03.2009, fl. 40), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condene o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 560.468.220-5) desde a indevida cessação (23.03.2009),

negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do documento médico que se encontra acostado à contracapa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RUBENS JOSÉ DA COSTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.468.220-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 23.03.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007277-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007277-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão de seu benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 20/63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/71. Designada data da produção de prova pericial para o dia 28 de setembro de 2011 (fl. 79). O Perito noticiou o não comparecimento do Autor na data designada para a perícia (fl. 81). O demandante requereu a desistência da ação, visto que o INSS lhe concedeu em outra demanda judicial (autos nº 0001996-25.2011.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal) o benefício aposentadoria por invalidez (fls. 84/85). O patrono da parte autora foi intimado a promover a regularização da representação processual, deixando de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 86/verso. É o relatório. DECIDO. De início, ante a ausência de capacidade postulatória, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito fundada na desistência (art. 267, VIII, do CPC), já que imprescindível a assinatura do advogado na petição de requerimento de desistência. No entanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deveras, no curso desta demanda, o autor noticiou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez obtido em outra demanda judicial. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor encontra-se gozo de aposentadoria por invalidez - N.B. 551.700.580-9 - desde 22/12/2011. Instado, o autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, a apontar a sua opção pelo recebimento do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, com amparo no art. 267, VI, do CPC, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009338-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009338-1) - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Francisca de Souza Pereira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Devidamente citado (fl. 21), apresentou o INSS contestação sustentando, em preliminar, a falta de requerimento administrativo. No mérito, defende a improcedência do pedido. O INSS noticiou a ocorrência da coisa julgada às fls. 55/70, visto que a autora propôs ação de requerimento de aposentadoria por idade rural no fórum de Mirante do Paranapanema-SP (feito nº 748/2004). Instada a se manifestar (fl. 71), a demandante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ter ocorrido a coisa julgada (fl. 73). É o relatório. DECIDO. 2. Anteriormente à presente ação a Autora havia ajuizado outra com mesma parte, causa de pedir e pedido (autos nº 748/2004, que tramitou em Mirante do Paranapanema-SP), sentença cuja qual foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região, cassando-se o benefício concedido em 1º grau à autora. De acordo com a v. acórdão (fls. 63/68), não restou devidamente provado o efetivo labor rural pelo lapso exigido em lei; Fato é que a decisão naqueles autos, como dito, transitou em julgado. Conquanto em ambas as exordiais tenha a parte autora, ao que parece propositadamente indicado de forma genérica suas atividades rurais, a ponto de atingir a todo e qualquer situação de trabalho rural, não restou

comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo estabelecido em lei. 3. Daí porque EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por incidir coisa julgada, forte no art. 267, V, do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1) - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 11/42). A decisão de fls. 45 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 47/53), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 54/65). Réplica às fls. 70/76. Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 89/96, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 99 verso. A Autora ofertou manifestação à fl. 102. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A demandante postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de doenças no joelho direito e coluna lombar (artrose acentuada com grande deformidade em varo e redução da interlinha articular medial e protusão discal focal pósterio-lateral e foraminal esquerda em L3-L4. Abaulamento discal difuso posterior em L4-L5. Protusão discal focal pósterio-lateral esquerda em L5-S1 que comprime a raiz nervosa descendente), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 91, e tópicos exames complementares de diagnóstico, fl. 90. Segundo o trabalho técnico, tais patologias determinam uma incapacidade total, ou seja, que impedem o exercício de qualquer atividade laborativa, de natureza permanente, consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do INSS (fl. 91). Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 92), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse contexto, e considerando a idade da Autora (61 anos ao tempo da perícia), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. O perito não indicou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 92). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos ao tempo da perícia administrativa que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa, CID 10 - M19.0 - Artrose primária de outras articulações e M17 - Gonartrose (artrose do joelho), consoante informação constante do HISMED, e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo (17.03.2008, NB 529.448.199-1, fl. 39). Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico que a demandante ingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual (fl. 38), vertendo contribuição previdenciária nas competências 04.2005 a 06.2006 e 08.2006 a 07.2012, conforme dados constantes do CNIS. Logo, ao tempo do início da incapacidade (17.03.2008), a demandante ostentava qualidade de segurada da previdência social e havia cumprido a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 24, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER), indevidamente indeferido, (17.03.2008, NB 529.448.199-1, fl. 39), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada (fl. 45). Uma vez procedido este e com o decreto de procedência do pedido, passo a analisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem

que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 529.448.199-1) desde o requerimento administrativo (17.03.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.10.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS E SISBEN/HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 17.03.2008 a 04.10.2011; Aposentadoria por invalidez: 05.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por MARTA MARIA BEZERRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/44).À fl. 47 foi determinado que a autora esclarecesse se já demandou em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade, visto que teve seu benefício restabelecido e posteriormente cessado via decisão judicial.Instada (fl. 59), a parte autora juntou ao processo cópias da inicial de nº 481.01.2008.006561-5, que tramitou perante a 2ª Vara de Presidente Epitácio (fls. 61/79).As fls. 80/81, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de determinada a produção de prova

pericial.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/101), alegando a preliminar de litispendência, além de pugnar pela improcedência do pedido.Laudo Pericial às fls. 105/119.A autora requereu a desistência da ação às fls. 127/128.Instado, o INSS deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 135-verso.É o relatório. Decido.A Autora, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fls. 127/128), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 13).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação proposta por Rosilene Moreira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Pedro Augusto Costa Silva.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 12/21).Instada, a Autora forneceu outros documentos (fls. 26/29).O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rurícola. Postula a improcedência do pedido (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/46).Réplica às fls. 50/52.No Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 68/71).A Autora apresentou alegações finais às fls. 74/76.Instado, o Réu manifestou-se à fl. 77.Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, indefiro o pedido de reunião deste processo aos autos nº. 2010.61.12.000880-0 (fls. 38/39), visto que se trata de benefício diverso, decorrente do nascimento de outro filho da Autora, além de haver notícia de concessão administrativa do salário-maternidade pretendido na outra demanda (em razão do nascimento de Arcanjo Miguel Costa Silva em 29/10/2007), consoante extratos INFBEN, VISAO e DEPEND colhidos pelo Juízo.Passo ao exame do mérito.A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). A contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a Autora é mãe de Pedro Augusto Costa Silva, nascido em 09 de julho de 2005.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento na qual ela e seu cônjuge Pedro Sérgio da Silva foram qualificados como agricultores em 13/07/2009 (fl. 12); b) cópias da sua CTPS (fls. 16/18) em que constam anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 20/03/2008 a 26/05/2008 (na Avícola Felipe S/A, no cargo de auxiliar de cortes de aves) e de 11/09/2008 a 24/12/2008 (na Destilaria Alcídia S/A, no cargo de trabalhador rural); c) cópia da certidão de nascimento de seu filho Pedro Augusto em que seu então companheiro Pedro Sérgio da Silva foi identificado como Lavrador em 11/07/2005 (fl. 19); d) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 25/10/2005, firmada por representante sindical (fls. 20/21); e) cópia da certidão da lavra do Responsável Técnico da Fundação ITESP em Rosana/Euclides da Cunha, emitida em 08/02/2010, informando que a Demandante reside e faz parte da força de trabalho desde 1998 de lote agrícola situado no Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, município de Rosana/SP, titularizado por Nazareth Afonso Costa (mãe da Autora), ressaltando que Rosilene Moreira Costa trabalhou com registro em carteira nos períodos de 20/03 a 26/05/08 e 11/09 a 24/12/08 (fls. 27/29).E os extratos CNIS em nome de Pedro Sergio da Silva, colhidos pelo Juízo, indicam que o marido da Autora exerceu atividade campesina, mediante registro formal, nos períodos de 16/01/2006 a 14/11/2006, 16/02/2007 a 13/07/2007, 22/01/2008 a 23/05/2008, 11/09/2008 a 24/12/2008, 03/03/2009 a 01/05/2009, 08/07/2009 a 04/11/2009, 01/04/2010 a 11/06/2010 e 01/06/2011 a 13/12/2011, com Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº. 6210 (trabalhador agropecuário em geral), nº. 6.220 (trabalhador de apoio à agricultura) e nº 6.221 (trabalhador agrícola na cultura de gramíneas).É certo que a declaração do representante sindical de fls. 20/21, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser

reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, os documentos de fls. 15, 18 e 27 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem à própria Autora. Ademais, o fato de constar como lavrador somente o então companheiro da Autora na certidão de fl. 19, onde ela consta como Do lar, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do companheiro como prova material indiciária do trabalho da mulher identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Além disso, os extratos CNIS, INFEN, VISA O e DEPEND em nome de Rosilene Moreira Costa, também colhidos pelo Juízo, apontam que o próprio INSS, no curso desta demanda (no ano de 2012), reconheceu administrativamente a pretérita condição de segurada especial da Autora (labor rural em regime de economia familiar), concedendo-lhe os benefícios de salário-maternidade em razão do nascimento de outros filhos que nasceram em 15/07/2003 (data de início do benefício nº. 161.231.414-4) e 29/10/2007 (data de início do benefício nº. 148.134.566-1). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora em regime de economia familiar. A Autora em depoimento pessoal afirmou: (...) Moro na gleba, sítio da minha mãe. Sempre morei lá, desde quando nasci. Não sai para estudar nem para trabalhar. Nós plantávamos abóbora, milho, algodão, entre outros, e agora mexemos com gado. Trabalhei enquanto grávida e até perto de ganhar o bebê. Atualmente, continuo trabalhando no sítio, mexendo com gado. Minha mãe mora no sítio e eu tiro o leite para ela. Sou casada e meu marido trabalha na usina, cortando cana. Ele mora no sítio também (fl. 69). A testemunha Zilda Nunes da Silva declarou: Conheço a autora da glexa XV. Moro na gleba também. Sei que ela trabalha na gleba onde mora. Atualmente ela tira leite, trabalha com a mãe. Antes ela fazia de tudo na roça, mexia com mandioca, algodão, milho. Ela nunca trabalhou fora da roça, pelo que sei. Ela trabalhou enquanto grávida até pouco antes de ganhar o bebê. O marido dela trabalha na usina, corta cana (fl. 70). E a depoente Maria Justina Nunes da Silva disse: Conheço a autora da glexa IV. Sou sua vizinha. Toda vida ela sempre trabalhou na gleba. Ela mexe com roça, tira leite. Ela ficou grávida e antes de ficar grávida, enquanto e até pouco antes de ganhar o bebê ela trabalhou na roça. Lá, eles plantam mandioca, milho, feijão e agora mexem com leite. Eles vendem leite. A mãe dela e a autora tiram o leite. Não têm empregados. Somente a família trabalha no local. O marido dela também trabalha na roça, na gleba mesmo. Sei que ele trabalhou na usina de cana de açúcar. Não sei se ele continua na usina ou se saiu. (fl. 71). Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez de Pedro Augusto Costa Silva (09/07/2005 - fl. 19), em regime de economia familiar. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurador quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2004/2005 (ao tempo da gravidez do filho Pedro Augusto Costa Silva), enquadrando-se como segurada especial. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, para a segurada especial (como já adiantado), está previsto no art. 39, parágrafo único, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, que está plenamente satisfeita pela Autora. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu

a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 09/07/2005 (fl. 19) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFEN, VISAO e DEPEND em nome da Autora e de seu consorte, colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-08.2010.403.6112 - ROSALINA CABRERA SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ROSALINA CABRERA SOBRINHO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/120). A decisão de fl. 124 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 129). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 133/139), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 140/155). Réplica às fls. 158/164. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 175/179, acompanhado dos documentos de fls. 180/330. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 333 verso. A Autora ofertou suas razões, consoante petição de fls. 336/341. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 536.496.015-0, 17.07.2009 a 30.08.2009, fls. 117/118). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de fibromialgia e está incapacitada totalmente ao trabalho por tempo indeterminado. A mesma deve ser reavaliada em 01 ano., consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 176. Por fim, asseverou o perito que a demandante também está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 177). No tocante à alegada contradição no trabalho técnico, apontada à fl. 337, anoto que não assiste razão à Autora. O perito informa que a autora está totalmente incapaz para o trabalho e em caráter temporário (resposta ao quesito 02 do Juízo). A resposta ao quesito 3 do Juízo (fl. 176) informa a impossibilidade de a Autora exercer outra atividade ante o quadro incapacitante verificado. Por sua vez, a resposta conferida ao quesito 5 do Juízo (fl. 177) noticia a possibilidade de recuperação e reabilitação em face do caráter temporário do quadro clínico da Autora. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (reposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 177). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 536.496.015-0, CID-10 T13.0- Traumatismo superficial de membro inferior, nível não especificado, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial e documentos médicos que o acompanham, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.08.2009, NB 536.496.015-0, fl. 118). In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.08.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 536.496.015-0) desde a indevida cessação (31.08.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e SISBEN/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSALINA CABRERA SOBRINHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.496.015-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.08.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-69.2010.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO, representado por seu curador, RUFINO RODRIGUES COUTINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 34 foi determinado que o autor comparecesse à perícia médica administrativa. Foi apresentada a peça de fls. 45/53, informando a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante na esfera administrativa. Em resposta ao r. despacho de fl. 54, o autor requereu o prosseguimento da ação (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/66. Réplica às fls. 69/70. A parte autora requereu a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, na forma da lei, pela perda do objeto da ação, conforme petição de fl. 73. Intado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 78/verso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/86. É o relatório. DECIDO. O autor informou, às fls. 73/74, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário n.º 540.767.052-2. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-47.2010.403.6112 - AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 60 foi determinado que o autor comparecesse à perícia médica administrativa. Foi apresentada a peça de fls. 63/68, informando a manutenção do benefício auxílio-doença, do qual o demandante estava em gozo, na esfera administrativa. À fl. 72 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 78/88. Designada data da produção de prova pericial para o dia 13 de setembro de 2011 (fl. 90). O Perito noticiou o não comparecimento do Autor na data designada para a perícia (fl. 92). A parte autora justificou seu não comparecimento ao exame pericial devido à obtenção, na esfera administrativa, do benefício aposentadoria por invalidez (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez - N.B. 543.498.017-0 - desde 28/10/2010. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002938-91.2010.403.6112 - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:OTILIA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora que exerceu atividades no âmbito rural, mas atualmente seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Junta documentos (fls. 06/12).Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 19/27.A decisão de fl. 28/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 32/39), articulando matéria preliminar. No mérito, requer a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 43/49. A parte autora nada disse (certidão de fl. 54). O INSS manifestou-se à fl. 56.A decisão de fl. 58 afastou as preliminares articuladas pela parte autora e deferiu a produção de prova oral, determinando a expedição de carta precatória.A parte autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme fls. 71/75.Em alegações finais, as partes nada disseram (certidões de fls. 80 verso e 81 in fine).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:As preliminares articuladas pela autarquia federal foram afastadas pela decisão de fl. 58. Passo à análise do mérito.Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Porém, não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado.Em termos documentais a prova é fraca. A demandante apresenta documento sem fé pública, timbrado pela Secretaria de Estado da Saúde que apenas qualifica a demandante como lavradora. O documento sequer é datado.Já os documentos de fls. 10 e 11 (carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul e Guia de recolhimento da contribuição sindical), além de antigos, referem-se ao seu cônjuge já falecido há muito tempo. Conforme informação constante do CNIS, a demandante é beneficiária de pensão por morte do marido desde 1997.Nesse contexto, em que pese a alegada origem campesina da autora, não há documento posterior a 1997 que indique eventual labor rural no meio rural, lembrando que a demandante deve comprovar o exercício da atividade pelo período de carência em momento imediatamente anterior ao requerimento de benefício. No entanto, tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em período recente, e tendo sido juntado documentos que seriam apenas remotamente indiciários (se muito), a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural nos últimos anos. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece.Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é o casamento, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que o próprio marido da Autora não se dedicava mais à atividade agrícola afastaria essa presunção.Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos e contraditórios, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Não se nega sua origem rurícola e até mesmo que tenha trabalhado na lavoura, mas já tinha deixado a lavoura há anos, pois ultimamente não exercia atividade. Em seu depoimento (fl. 72), a demandante afirmou que voltou para Narandiba 16 anos atrás, ao tempo em que já tinha 3 filhos. O marido morreu um ano após o retorno à cidade de Narandiba. Quando trabalhava, era a filha mais velha cuidava dos outros filhos. Aduz que parou de trabalhar faz 6 anos (2006?), quando ficou doente.A testemunha José Eliu Bráz (fl. 74), que atua como gato na região, disse que conhece a autora faz 23 anos. Afirmou

que a última vez que transportou a autora para trabalhar faz três anos (2009?). Já a testemunha Maria Aparecida dos Santos Silva (fl. 75) afirmou ser vizinha da demandante há mais de 20 anos. Disse a testemunha que o esposo da Autora faleceu após 10 anos da chegada na cidade de Naranjiba. Afirmou que enquanto a Autora e o marido trabalhavam uma vizinha cuidava das crianças. Por fim, disse que ela (demandante) parou de trabalhar a cerca de três anos (2009?), sendo que a depoente trabalhou com a autora até 2008. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extreme de dúvida sua qualidade de segurada. Restou nítido de que falavam sobre outras épocas, em que a Autora trabalhou na lavoura como bóia-fria. Mas o problema está no período desse trabalho e na constância. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante e seu falecido esposo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004628-58.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/67). Perante a Justiça Estadual o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 71/79), articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 79/81) e apresentou documentos (fls. 82/90). Réplica às fls. 92/105. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 108/109. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 129/135. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 149/150. Foi realizada perícia administrativa, conforme laudo de fls. 163/167. Pela decisão de fl. 169 foi determinada a intimação da demandante para esclarecer acerca dos recolhimentos previdenciários recolhidos pelo empregador, conforme informação constante do CNIS. A demandante apresentou manifestação às fls. 172/173. A decisão de fls. 181/182 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 185). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 188/204, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse, conforme certidão de fl. 207 verso. A parte autora apresentou suas razões às fls. 209/211. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar apresentada à fl. 72 (impossibilidade jurídica do pedido) tendo em vista que a demandante encontra-se empregada, conforme CTPS de fl. 23, não se tratando de contribuinte individual ou doméstica, consoante aduz a autarquia ré. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 188/204 informa que a demandante apresenta tendinite do supra espinhoso esquerdo e do subscapular direito, apresentou epicondilite lateral do cotovelo direito, apresentou uma tendinose (inicial) nos extensores do punho direito, apresenta uma Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, já operada em MSE, apresenta esporão calcâneo e é portadora de artrose na coluna cervical e lombar, apresenta escoliose em S na coluna dorso-lombar. Não encontro incapacidade laborativa para a atividade habitual, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 202. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 80/81, pugnano pela procedência do pedido. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico, anotando que não restou demonstrado que na sua atividade (faxineira da empresa Madeireira Liane Ltda.) a demandante necessite carregar pesos acima

de 25kg (reposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 201). De outra parte, a prova pericial produzida neste Juízo afastou as conclusões apresentadas no laudo médico de fls. 129/135, realizado perante a Justiça Estadual. Explico. No primeiro trabalho técnico realizado, indicou a perita a existência de incapacidade total para a atividade habitual, de caráter temporário, conforme respostas aos quesitos 04 e 07 da parte autora, fl. 132. No entanto, a demandante estava trabalhando e percebendo salário no período em que foi realizada a prova técnica (fevereiro de 2010), conforme se verifica do extrato do CNIS. Não bastasse, por ocasião da perícia realizada por determinação deste Juízo Federal, informou a demandante que estava trabalhando para seu empregador e ainda fazia bico como passadeira. Reproduzo, oportunamente, o parágrafo final do tópico 6 - HISTORICO DA MOLÉSTIA ATUAL: Tinha que trabalhar para sustentar os filhos. Afirma que depois do expediente na empresa, à noite, trabalhava passando roupas nas casas de terceiros. Vale dizer, mesmo que apresentasse algum grau de incapacidade, a demandante conseguiu desempenhar as funções atinentes à sua atividade para o empregador e ainda reunia condições de realizar outro trabalho informal no período noturno. Registro, oportunamente, que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - [...] - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas

(artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SETIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, mesmo que se reconheça a incapacidade ao tempo da realização da primeira perícia, não é devido o benefício auxílio-doença no período, uma vez que a demandante estava trabalhando e percebendo salário. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001).

Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 .FONTE PUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005190-67.2010.403.6112 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: ADILSON GARCIA DA SILVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). A decisão de fls. 31/32 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Sobrevieram documentos relativos à perícia médica realizada na esfera administrativa (fls. 41/47). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 48). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 53/56). Apresentou documentos (fls. 57/60). Réplica às fls. 64/69. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/80, acompanhado dos documentos de fls. 81/83. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 86/95. Instado, o Autor apresentou suas razões às fls. 99/100 e forneceu documento às fls. 113/114. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do reingresso do demandante no RGPS. Conforme extrato CNIS de fl. 34, o Autor ingressou no RGPS, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual (comerciário - fl. 57), sem comprovar vínculo em CTPS, vertendo contribuições a partir da competência 05/1996 e até 004/2005, em períodos descontínuos. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84. Após mais de três anos ausente do regime da previdência, voltou a recolher contribuições ao RGPS na

condição de contribuinte individual, nas competências 12/2008 a 03/2009. E, consoante documento de fl. 59, observo que ao reingressar no RGPS, o Autor passou a efetuar recolhimento de contribuição previdenciária em valores consideravelmente maiores do que aqueles que vinha vertendo anteriormente. O demandante esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 25.05.2009 a 30.10.2009 (NB 535.692.566-9) e 01.12.2009 a 30.06.2010 (NB 538.505.733-5), fl. 34. Todavia, o INSS, revendo decisão administrativa anterior, corrigiu a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), fixando-as em 02.02.2009, conforme laudo médico pericial de fl. 46. O perito oficial concluiu que o Autor é portador de Episódio Depressivo grave com passado de sintomas psicóticos (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 77). Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 77/78), a incapacidade é total e temporária. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 30.01.2009, com base em Receita da primeira consulta psiquiátrica, apresentada pelo próprio demandante (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 79). Transcrevo, oportunamente, excerto inserto no preâmbulo do trabalho técnico, fl. 76:(...) Ele apresentou cópia de receita médica com prescrição de Haldol 5mg, Fenegan 25mg, Fluoxetina 40 mg e Amitriptilina 75mg, de 31.01.2009, com hipótese de Esquizofrenia. (...). (grifei) Vale dizer, o próprio demandante noticiou documentalmente que os sintomas incapacitantes se iniciaram em tempo concomitante ao seu retorno ao RGPS, porém quando não havia ainda readquirido a condição de segurado, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou reafiliar-se à previdência, vertendo contribuição em valores superiores aqueles recolhidos em períodos anteriores, para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência das concessões na esfera administrativa e da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer

irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:FERNANDO MENDES DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/19).A decisão de fls. 23 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 27/34)Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/40), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Às fls. 44/48 e 55/59 foram juntadas cópias da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.031586-5, no qual foi dado provimento ao pedido do agravante e concedido o benefício auxílio-doença.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 60).Laudo pericial às fls. 69/82, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 90. A parte autora apresentou manifestação às fls. 93/95, propondo acordo, sobre o qual a autarquia ré foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 97 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Iniciou pela incapacidade. O laudo médico de fls. 69/82 informa que o Autor apresenta acentuada escoliose lombar de curvas alternadas com rotação dos corpos vertebrais e deformidade do arcabouço torácico gibosidade à direita inclinação lateral direita, desnível das cristas ilíacas, diminuição da força muscular limitação dos movimentos de flexo-extensão, sensibilidade normal, conforme tópico Coluna vertebral (Exame Físico), fl. 72.Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 75), tal condição determina incapacidade laborativa parcial e permanente, para todo trabalho que exija movimentação de carga. Nesse contexto, se enquadram as atividades exercidas habitualmente em sua profissão (auxiliar geral).No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 76. Sobre o tema, anoto que o próprio demandante informou, ao tempo da perícia, que já trabalhou como atendente de telefax e com manutenção de cerca elétrica, atividades para as quais não restou demonstrada a necessidade de movimentação de carga.Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstia que a incapacita de forma total para sua atividade habitual, em caráter permanente, mas que pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência.A perita não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 76. Contudo, dada a similitude da patologia

indicada no documento de fl. 15, datado de 24.06.2010, e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (24.06.2010, fl. 13). Conforme cópia da CTPS de fl. 11 e extrato do CNIS de fl. 25, o demandante exerceu atividade laborativa no período de 01.08.1998 a 17.11.2009, para o mesmo empregador (C. F. DA ROCHA PRESIDENTE PRUDENTE - ME). Logo, estão também cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, a teor do que dispõem os artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Além disso, o demandante é jovem (29 anos de idade, conforme documento de fl. 07) e bem por isso não se pode afastar a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo do auxílio-doença NB 541.499.027-8 (24.06.2010, fl. 13), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida, condeno o Réu a conceder o auxílio-doença NB 541.499.027-8 ao Autor desde o requerimento administrativo (24.06.2010, fl. 13), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado depois de verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDO MENDES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.499.027-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 24.06.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-73.2010.403.6112 - EMILSON JOSE LOPES (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EMILSON JOSÉ LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. À fl. 25 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, o Juízo solicitou à 4.ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP cópia da inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado, tudo atinente ao processo n.º 0000216-23.2001.403.6105, tendo sido apresentados os documentos de fls. 33/56. A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, porquanto no processo que tramitou perante a Subseção Judiciária de Campinas - SP foram pleiteados índices semelhantes (fl. 57). O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 57-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 57, abstendo-se de esclarecer seu pedido em face da aparente continência de causas entre o presente feito e de n.º 0000216-23.2001.403.6105, da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, noticiado no termo de prevenção de fl. 23. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-03.2010.403.6112 - GERSON RODRIGUES ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: GERSON RODRIGUES ARAÚJO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do

benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 17/71).A decisão de fls. 75/76 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 81/88), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 89/92).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 97).Laudo pericial às fls. 99/103, acompanhado dos documentos de fls. 105/143, sobre os quais as partes foram cientificadas.O demandante apresentou manifestação às fls. 146/148, requerendo a complementação do trabalho técnico.Laudo complementar apresentado às fls. 152/153.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 155 verso). O demandante apresentou suas razões às fls. 158/160.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o trabalho técnico de fls. 99/103, complementado às fls. 159/160, informa que o Autor é portador de Retocolite ulcerativa idiopática, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 102.Segundo o expert, tal patologia determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 100.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 100), não é possível determinar o período da incapacidade, já que depende do sucesso do tratamento. Conforme resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 101), o prazo para reavaliação é de dois anos.Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 101), o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 30.03.2006, baseado em exame de colonoscopia apresentado pelo Autor. O período coincide, de forma aproximada, com a concessão do benefício auxílio-doença 505.900.223-0 (03.02.2006, fl. 57).Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade total, sem perspectiva de cura e insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez.O Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 505.900.223-0, 16.09.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.04.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 505.900.223-0) desde a indevida cessação (16.09.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.04.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERSON RODRIGUES ARAÚJO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.09.2010 a 10.04.2011 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 11.04.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-56.2011.403.6112 - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO: INOCÊNCIA DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de realizada constatação por oficial de justiça, tendo sido, então, determinada essa constatação e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27 e seu verso). Foi apresentado o auto de constatação (fls. 29/30), imediatamente ao que, à vista dele, a antecipação da prestação jurisdicional foi concedida (fls. 32/33). O INSS comunicou o cumprimento dessa ordem por meio da concessão do benefício, com data de início do pagamento em 20.06.2011 (fl. 42). Na sequência, apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 47/48). A Demandante se manifestou sobre a contestação e reiterou os termos da exordial (fls. 60/64). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 66/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 19.3.2010, copiado à fl. 17, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 10, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 1º.12.1944, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio

conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fl. 30, elaborado em 4.5.2011, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. ANTONIO DANIEL DA SILVA, na ocasião com 61 anos, com seu filho, Sr. EDILSON DE SOUZA SILVA, à época com 35 anos, com sua nora, Sra. JAQUELINE GOMES RODRIGUES SILVA, então com 29 anos de idade, e com seu neto, filho desse casal, ARTUR RODRIGUES SILVA, naquela oportunidade com 7 meses de vida. Narrou-se também que seu esposo trabalha em serviços gerais diversos, como, a título de exemplo, jardineiro e servente de pedreiro, na atividade informal, realizando os denominados bicos. E de igual modo, realizando bicos, seu filho exerce a profissão de pintor, também na economia informal. Apurou-se, por fim, que a sua nora a auxilia nos cuidados com a casa e com a sua saúde, vez que à época da constatação encontrava-se em recuperação de cirurgia

cardíaca à qual havia se submetido, então, há cerca de seis meses. Por ocasião da constatação, foi esclarecido pelo filho que ele e sua família passaram a residir com seus pais até que a Autora se restabelecesse do pós-operatório cardíaco e que conseguissem - a Autora e seu esposo - obter meios de prover a própria manutenção, vez que a companhia do filho e da nora também tinha a finalidade de prestar auxílio financeiro. De todo modo, ao tempo da constatação, a Autora integrava núcleo familiar composto por cinco pessoas: ela própria, seu esposo, seu filho, sua nora e seu neto. O trato que a LOAS dá à questão específica será visto adiante. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que o núcleo auferia em torno de R\$ 500,00 mensais, acrescidos de R\$ 68,00 por mês percebidos pela Autora, oriundos do programa assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com os medicamentos elencados, somando-se aqueles não disponibilizados pela rede pública de saúde mais os episódios em que os disponíveis se esgotam, efetivadas com a Autora e seu esposo, são da ordem de R\$ 90,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada, ao custo de R\$ 200,00 mensais, construída em alvenaria, parcialmente forrada, composta por seis cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação ruim, além de apresentar sinais de infiltrações em algumas paredes, consoante avaliações do auto de constatação. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS verifico que a Demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário além do próprio benefício assistencial, aqui postulado, concedido provisoriamente por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme a r. decisão de fls. 32/33 e o ofício de fl. 42, no qual é expressamente atestada a concessão do benefício nº 546.745.883-0. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, até em razão de sua idade avançada. Todavia, a consulta ao sistema CNIS também revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado pela Demandante, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Verifico que o esposo da Autora, Sr. ANTONIO DANIEL DA SILVA, estabeleceu vínculo empregatício a partir de 1º.7.2011, remunerado com salário de contribuição no valor de R\$ 1.122,52, oportunidade em que a Demandante continuava a usufruir o benefício assistencial deferido pela r. decisão de fls. 32/33. O salário mínimo da época alçava R\$ 545,00, de modo que a remuneração do marido da Demandante equivalia a pouco mais de dois salários mínimos. Essa situação perdurou até maio de 2012, quando então ocorreu a rescisão daquele contrato de trabalho. Tem-se, desta maneira, uma alternância de situações fáticas no decorrer do processamento, com suas naturais consequências, conforme se discorre a seguir. A teor do deliberado pela r. decisão de antecipação de tutela, o filho da Autora, juntamente com sua esposa e o filho desse casal, não compunham seu núcleo familiar, porquanto passada aquela r. decisão em maio de 2011, oportunidade em que vigorava a pretérita redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que fazia remissão ao elenco descrito no art. 16 da Lei nº 8.213/91, a LBPS, quando, então, os filhos capazes e maiores de 21 anos não mais podiam ser contados como dependentes do segurado para fins previdenciários, conceito que era emprestado para a definição de família para a Lei nº 8.742/93. Ocorre que a atual redação desse dispositivo, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família também é composta pelos filhos solteiros, sem levar em conta a idade, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, apesar de alterada a conceituação legal, em termos práticos não se modifica a situação dos autos. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, em todo o período de tramitação processual, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas o casal, composto pela Autora e seu esposo. Prosseguindo, a Autora teve deferida em seu favor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a DIB dessa antecipação em 20.6.2011, consoante o ofício de fl. 42, já que reunia os dois requisitos para o benefício: idade e hipossuficiência. No entanto, como bem demonstram os extratos do CNIS, quando seu esposo estabeleceu vínculo de emprego em 1º.7.2011, com renda superior a dois salários mínimos, o segundo pressuposto desapareceu, ocasião em que seu direito também deixou de existir, situação que assim permaneceu até a extinção do contrato de trabalho, em maio de 2012. Acontece que, pelos elementos dos autos, não mais havendo fonte de renda auferida por seu marido, reinstala-se o status quo ante da época em que concedida a prestação jurisdicional por antecipação. Nessa direção, as conclusões e os resultados apurados nos autos demonstram que a Autora, do ajuizamento desta lide até 30.6.2011, véspera da celebração do contrato formal de emprego de seu esposo, não usufruiu qualquer benefício previdenciário além deste próprio benefício assistencial, deferido por tutela antecipada. Seu marido desenvolvia atividades informais de trabalho, as quais, juntamente com a atividade profissional de seu filho, também informal, garantiam renda ao conjunto familiar de cerca de R\$ 500,00. Considerando-se que não se conta o núcleo familiar do filho para fins de apuração da renda per capita, mas sem se esquecer que esse ganho também era obtido com o trabalho dele, cabível a apuração pro rata entre todos os membros dessa entidade familiar. Assim, em relação a esse primeiro período, para cinco pessoas integrantes da família, chega-se à média de R\$ 100,00 por pessoa, inferior, portanto, a quarta parte do salário mínimo da época, que equivalia a R\$ 136,25. Para a renda familiar não há que se contar outros benefícios assistenciais do Governo Federal, como a Bolsa-Família recebida pela própria Autora. Já a partir de 1º.7.2011, com a contratação do marido da Demandante, a renda do casal elevou-se para R\$ 1.122,52, o que resulta em ganho per capita de 1,03 salário mínimo. Como já narrado, essa situação assim se manteve até maio de 2012. A partir de junho de 2012, não há mais notícia de vínculo de emprego, de modo que tudo leva a crer que a

situação socioeconômica retornou ao estado anterior. Por fim, o extrato do sistema HISCREWEB - Relação de Créditos demonstra que se encontram regulares e hodiernos os pagamentos do benefício assistencial NB 546.745.883-0 concedido à Autora por tutela antecipada, com a DIB provisoriamente fixada em 20.6.2011. A análise desse extrato igualmente revela que remanescem, a título de diferenças, apenas os valores relativos ao período que compreende o requerimento administrativo e a concessão por tutela, que vai de 19.3.2010 a 19.6.2011, conforme documento de fl. 17 e a referida relação de créditos. Assim, resta demonstrado que em 1º.7.2011, data do contrato de trabalho e, posteriormente, em maio de 2012, época de sua rescisão, implementou-se a ocorrência dos fatos supervenientes tratados no art. 462 do CPC, que implicam necessariamente no resulta desta demanda, conforme antes mensurado. Desta forma, concluo que a Autora, desde o ajuizamento até 30.6.2011 e a partir de junho de 2012, não tinha e não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que a concessão do benefício, por força da antecipação da tutela jurisdicional, veio a se mostrar a medida mais acertada, devendo ser confirmada por ocasião deste julgamento, já que agora lastreada em elementos probatórios. No entanto, os valores recebidos entre julho de 2011 e maio de 2012, pelas provas carreadas aos autos, foram recebidos de forma indevida, pelo que cabe o ressarcimento ao INSS, que não concorreu para o fato, já que era o caso, ante a alteração da situação econômica, de renúncia ao benefício ou de simples não recebimento por parte da Autora. Nesse passo, levando em conta que são devidos valores atrasados, já que o direito ora reconhecido deve retroagir à data do requerimento administrativo, efetivado em 19.3.2010, esse ressarcimento deve se dar mediante a dedução, do montante dos atrasados, do que foi indevidamente recebido, compreendido entre julho de 2011 e maio de 2012. Os valores em atraso deverão ser apurados a partir do pedido apresentado à Administração até o início do pagamento, ocorrido em razão da tutela antecipada, tudo a ser apurado em regular fase de execução. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, e confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 32/33, MANTENDO-A, para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93. Fica desde logo ressalvado o direito do INSS à dedução dos valores pagos entre julho de 2011 e maio de 2012 do montante devido a título de verbas atrasadas, a ser apurado em regular fase de execução. Fixo a data de início do benefício em 19 de março de 2010, quando requerido administrativamente. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Fica desde logo resguardado o direito à incidência da verba de sucumbência também sobre as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela jurisdicional. Não caberá, de outro lado, a incidência de honorários advocatícios sobre o montante cujo abatimento ora se autoriza, dado que, uma vez indevido o principal, também indevido o acessório. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: INOCÊNCIA DE SOUZA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.3.2010 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-02.2011.403.6112 - JOSE MARCELINO GONCALVES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JOSÉ MARCELINO GONÇALVES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Aduz ser trabalhador braçal e estar em gozo de benefício auxílio-doença desde 03.08.2006. Requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez uma vez que ainda persiste o quadro clínico incapacitante, não havendo previsão de melhora. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/112). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 114). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 117/119 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 120/121). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 125/138. Instadas as partes acerca do laudo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 141 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 144/145. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado para a concessão da

aposentadoria por invalidez, eis que o Autor vem recebendo benefício auxílio-doença. A controvérsia única reside exatamente no grau de incapacidade, bem como sobre a possibilidade de reabilitação. O laudo pericial de fls. 125/138 informa que o demandante é portador de doenças A) Degenerativas ao nível da sua coluna vertebral lombar e sacral em fase inicial e não complicada, com prognóstico de piora progressiva ao longo do tempo; B) Degenerativa ao nível do joelho direito em fase inicial e não complicada, com prognóstico de piora progressiva ao longo do tempo; C) Tendinopatia adquirida ao nível do ombro esquerdo, não complicada e D) Distúrbio psíquico não complicado, de natureza emotiva e em tratamento adequado. Foi tratado de neoplasia maligna prostática com sucesso até o momento, estando em acompanhamento ambulatorial (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 134. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 134), as patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual do demandante, em caráter permanente. Por fim, conforme resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fls. 134/135), poderia, em tese, ser tentada a reabilitação para outras atividades não braçais que não impliquem suportar posições viciosas persistentes ao nível da coluna vertebral ou sobrecargas ponderais durante a jornada de trabalho. Vale dizer, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para suas atividades habituais, mas informa que poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetido a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 62 anos (fl. 10/verso), bem como que exerceu durante anos atividades que demandante hígidez física. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O perito não indicou, de forma cabal, a data de início do quadro incapacitante, limitando-se a indicar o ano de 2011, mesmo ano em que o processo foi distribuído e foi realizada a prova técnica. Logo, e tendo em vista que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença todo esse período (NB 541.582.117-8, conforme consulta ao CNIS), o Autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, ante a vedação constante do art. 124, I, da LBPS, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez determinará a cessação do auxílio-doença NB 541.582.117-8, concedido na esfera administrativa, uma vez que inacumuláveis.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo e considerando a previsão de cessação do benefício auxílio-doença NB 541.582.117-8 em 12.09.2012 (conforme consulta ao CNIS), cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e

outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV -

DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.11.2011 (fl. 123), cessando o benefício auxílio-doença NB 541.582.117-8. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da realização da perícia judicial, cessando-se o benefício auxílio-doença NB 541.582.117-8, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 541.582.117-8. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARCELINO GONÇALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 10.11.2011, cessando-se o auxílio-doença NB 541.582.117-8. **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 541.582.117-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-42.2011.403.6112 - ERIDEVAL FERREIRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta por ERIDEVAL FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O autor se manifestou à fl. 20/verso requerendo a expedição do ofício requisitória, visto que o INSS reconheceu o direito do autor à revisão ora pleiteada, conforme documento de fl. 21. O INSS se manifestou às fls. 24/25, requerendo a extinção do processo pela falta de interesse de agir. A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito visto que obteve na esfera administrativa a revisão e o pagamento das diferenças postuladas (fls. 33/35). É o relatório. DECIDO. Ao autor foi feita a revisão de seu benefício previdenciário, com o consequente pagamento das parcelas, de modo que requereu a extinção do presente feito. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-34.2011.403.6112 - AUREA MARIA DOS SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - **RELATÓRIO:** ÁUREA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho. Aduz em prol de seu pedido que seu filho Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves, falecido em 19.2.2011, era o mantenedor de sua casa, provendo o sustento da Autora. Diz que é viúva e que a renda do seu falecido filho era utilizada na manutenção do lar. Assim, tem direito à pensão por morte de Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves, o que foi negado pelo instituto ao fundamento da ausência de prova da dependência. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/78). Pela decisão de fl. 82 e verso, foi indeferida a medida antecipatória, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 86/87) e documentos (fls. 88/92). Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 94), as partes

manifestaram-se às fls. 96 e 97/98. Consoante ata de audiência de fl. 108: a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 109/114); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Instado, o Réu não apresentou proposta conciliatória (fl. 118). A Autora peticionou às fls. 121/122, postulando a reapreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do seu falecido filho Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 19 de fevereiro de 2011. A condição de segurado do falecido Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves restou demonstrada pela CTPS de fls. 17/19, extrato CNIS de fl. 30 e documentos de fl. 70 que apontam último vínculo empregatício a partir de 1º de junho de 2009 (empregadora L.M. Informática de Prudente Ltda. - ME), com recolhimentos de contribuições previdenciárias até a competência dezembro de 2010. Portanto, é incontroverso o fato de que Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito (19.2.2011 - fl. 15). A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado do de cujus (fl. 68). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. E a dependência econômica está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito de fl. 15 indica que o falecido segurado era solteiro e sem filhos, e que seu pai (Sr. Fortunato Gonçalves) reside em local ignorado pelo declarante do óbito. Os documentos de fls. 16, 26 e 44/56 se referem a comprovação de residência, restando demonstrado que a Autora residia no mesmo endereço do de cujus, o que, porém, não comprova dependência. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. Não obstante, os demais documentos e os depoimentos colhidos em audiência dão plena convicção da dependência econômica alegada, ainda que não integralmente, levando a ser devido o benefício. Com efeito, as cópias da declaração de imposto de renda pessoa física de fls. 31/35 e 39/43 (exercício 2010, ano-calendário 2009), recebida pelo SERPRO em 24/04/2010, aponta que o contribuinte Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves incluiu sua mãe Áurea Maria dos Santos (Autora) como dependente. Trata-se de indício bastante plausível da noticiada dependência econômica. Ademais, a cópia da conta telefônica da residência da Autora (fls. 44/45), em nome de Alexandre Vinicius dos Santos, com vencimento em 18/02/2011, torna verossímil a alegação de que o seu filho auxiliava no pagamento das despesas do lar. E o documento de fl. 70 demonstra que, durante o último vínculo empregatício, o valor do salário de contribuição do falecido segurado oscilou entre R\$ 1.500,00 (junho/2009) e R\$ 1.973,75 (novembro/2010), enquanto a Autora (aposentada por invalidez) percebeu renda mensal de um salário mínimo, consoante extrato INFBEN e Relação de Créditos colhidos pelo Juízo. Tais fatos são indicativos de que o auxílio do filho era essencial para subsistência do núcleo familiar. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas que confirmaram a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Alexandre (falecido em 19.2.2011). Em seu depoimento pessoal (fls. 109 e 110/114), a Autora declarou que é viúva há muito tempo - naquela época seu filho Alexandre contava com oito anos de idade - e que seu consorte era trabalhador braçal. Aduz que não conquistou pensão por morte em razão do falecimento do seu marido. Afirmou que morava somente com seu filho Alexandre e que atualmente reside sozinha no mesmo endereço (Beco da Amizade - Álvares Machado/SP) em imóvel alugado. Falou que é aposentada por invalidez (DIB em 25/03/2004 - fl. 88), com renda mensal de um salário mínimo, e que não pode trabalhar, já que é portadora de inúmeras doenças. Disse que o de cujus era solteiro e laborava em empresa de informática, com salário mensal de R\$ 1.500,00. Declarou que, com sua aposentadoria, pagava os seus remédios, a água e a energia elétrica, enquanto seu filho Alexandre era o responsável pelo aluguel residencial e pelas despesas em supermercados, além de adquirir remédios de valores elevados. Afirmou que tem uma filha que está atualmente desempregada e separada do consorte, possuindo ela dois filhos (netos da Autora). Falou que sua filha não lhe presta auxílio financeiro. Falou que recebeu 50% do valor da indenização do seguro DPVAT, já que seu filho

faleceu em acidente automobilístico, ressaltando que a outra metade foi conquistada pelo pai o de cujus. Disse que, a partir do óbito de seu filho Alexandre, a sua situação financeira piorou, encontrando-se com seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. A testemunha Maria Francisca Fepotto (fls. 110 e 113/114) declarou que conhece a Autora e conheceu seu falecido filho Alexandre. Disse que eles moravam em residência alugada em Álvares Machado/SP, onde a Autora atualmente está sozinha. Afirmou que o de cujus era responsável pelo pagamento do aluguel e das compras da residência da Autora. Aduziu que, em razão do falecimento de Alexandre, a Autora está passando por dificuldades financeiras, encontrando-se inclusive com o nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Afirmou que a Autora também possui uma filha que mora em Presidente Prudente. No mesmo sentido foi o testemunho de Vanja Sueli da Silva (fls. 111 e 113/114) de quem a Autora e seu falecido filho eram vizinhos. Disse que Alexandre era solteiro e morava com a Autora, em imóvel alugado. Afirmou que a Autora é aposentada (com renda de um salário mínimo) e que ela era responsável pelo pagamento de água, luz e remédios. Declarou que o de cujus era quem pagava as demais despesas da casa. Aduziu que a filha da Autora, residente em Presidente Prudente/SP, é muito ausente, visitando raramente a Demandante. Falou que a linha telefônica residencial da Autora foi cortada por falta de pagamento e que a Demandante encontra-se com nome inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito. E a depoente Joselice Gomes dos Santos (fls. 112/114) afirmou que conhece a Autora há uns cinco anos, já que ambas moram em Álvares Machado/SP. Declarou que Autora reside atualmente sozinha, já que seu filho Alexandre faleceu. Disse que o de cujus era solteiro, trabalhava em Presidente Prudente, em firma de computadores. Aduziu que a Autora possuía uma filha que mora em Presidente Prudente. Falou que a Autora é aposentada, não podendo mais trabalhar. Também afirmou que a situação financeira da Autora piorou com o falecimento de Alexandre. Declarou ainda que a filha não auxilia a Autora no custeio do lar. Deflui dos depoimentos prestados que as testemunhas presenciaram a imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família. Resta plenamente demonstrado, então, que a principal renda da família era de fato a do de cujus, sendo a Autora sua dependente ainda que aposentada e com renda própria (no valor de um salário mínimo). A dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, a partir do óbito (19.2.2011 - fl. 15), visto que requerida a pensão antes de decorridos trinta dias do fato (art. 74, inc. I, da LBPS) - fl. 22. O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente configurada a dependência, pois ainda carente da instrução oral. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória, consoante requerido na petição de fls. 121/122. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente

declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte do segurado Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves, em valor a ser apurado nos termos do PA nº 155.036.858-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício de pensão por morte nos termos acima, fixando como data de início do benefício o dia 19.2.2011 (data do óbito do segurado), nos termos dos artigos 74, I, da Lei 8.213/91. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ÁUREA MARIA DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.036.858-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.2.2011 (data do óbito) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-74.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO e MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado MARCIO JOSÉ DOS SANTOS PAULO, ocorrido em 15.2.2011. Aduzem que são dependentes do recluso (cônjuge e filha menor de 21 anos), que se encontrava desempregado ao tempo da prisão, mas com manutenção da qualidade de segurado, possuindo as Autoras direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário (NB 155.358.101-3 - DER em 14/03/2011). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/29). Pela decisão de fls. 33/34, a tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. O INSS apresentou contestação (fls. 42/55) sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda (fls. 42/55). Juntou documentos (fls. 56/61). As Autoras manifestaram-se às fls. 64/69, fornecendo outro documento (fl. 70). O Réu reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe salientar, inicialmente, que a coautora MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO completou dezoito anos de idade em 17 de março de 2012 (fl. 16). Em consequência, torna-se desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal nesta demanda, já que não mais se discute interesse de incapaz (art. 82, I, CPC). Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo

próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada à fl. 20, onde se noticia que MARCIO JOSÉ DOS SANTOS PAULO está recluso desde 15.2.2011, em regime fechado. A condição de segurado do recluso MARCIO JOSÉ DOS SANTOS PAULO restou comprovada pela CTPS de fls. 21/24 e extratos CNIS de fls. 57/58 que apontam último vínculo empregatício no período de 1.11.2008 a 23.2.2010. Ocorre que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não há dúvida de que MARCIO JOSÉ DOS SANTOS PAULO mantinha a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (15.2.2011). No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge e para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Os documentos de fls. 15/18 comprovam que a coautora NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO é cônjuge e a coautora MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO (nascida em 17.3.1994) é filha menor de 21 anos do segurado recluso MARCIO JOSÉ DOS SANTOS PAULO. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 19), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo segurado ao tempo do último vínculo de emprego. A propósito: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (AC 00118569720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2012) Na hipótese vertente, durante a última relação de emprego do segurado MARCIO JOSÉ DOS SANTOS PAULO (1.11.2008 a 23.2.2010): a) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11.3.2008, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos); b) art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12.2.2009, dispunha que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); c) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 29.6.2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes

do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).O último salário de contribuição do segurado MARCIO JOSÉ DOS SANTOS PAULO foi equivalente a R\$ 1.468,69, relativamente ao mês de janeiro de 2010, conforme extrato CNIS de fl. 60.Contudo, verifico pela CTPS do segurado que o salário-base contratado com o empregador Marcos Fernando Garms e Outro era de R\$ 517,00 em novembro de 2008 (fl. 14), ou seja, o salário mensal inicial era inferior ao estabelecido pela legislação de regência no início do pacto laboral.Além disso, durante o período em que esteve empregado (1.11.2008 a 23.2.2010), o valor do salário de contribuição oscilou entre R\$ 539,42 (janeiro/2009) e R\$ 1.531,77 (agosto/2009), com remuneração de R\$ 640,02 em 11/2008, R\$ 731,61 em 02/2009 e R\$ 608,86 em 12/2009, conforme extrato CNIS (fl. 60), a indicar que havia pagamento de verbas salariais eventuais.Nesse contexto, considero que as verbas de natureza eventual, como horas extras e outros adicionais, não podem integrar o valor do salário de contribuição para fins de enquadramento aos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 29.6.2010, devendo ser considerado apenas o salário-base do empregado.O segurado JOSÉ DOS SANTOS PAULO era trabalhador rural, laborando no corte de cana-de-açúcar, com remuneração calculada com base na produção diária do empregado tarefeiro, acrescida de adicionais.Com efeito, os demonstrativos de fls. 25/26 indicam que o segurado recluso, além da remuneração em razão do corte de cana, percebia as seguintes verbas adicionais, a saber: ACEIROS + QUEIMAS, ATESTADO MÉDICO, CATAÇÃO DE BITUCA, DSR - TAREFEIRO, DISPENSA DE CHUVA, SUMULA 90, CARPA - M e COMPLEMENTO DE DIARIA.Assim, considerado apenas o salário-base anotado na carteira de trabalho do segurado (R\$ 517,00, com os reajustes anuais legais), resta também atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda.O auxílio-reclusão deve ser concedido a partir de 15.2.2011 (data da prisão - fl. 20), nos termos do art. 74, I, da lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado antes de 30 dias da reclusão do segurado (14.3.2011 - fl. 19).O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO às autoras NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO e MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO, a partir de 15.2.2011 (data da prisão do segurado), a ser rateado entre elas em partes iguais, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999.As parcelas atrasadas (a partir de 15.2.2011) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006):NOME DAS BENEFICIÁRIAS: NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO e MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.358.101-3;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.2.2011 (data da prisão); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Ao SEDI para inclusão da coautora Márcia Aparecida dos Santos Paulo no pólo ativo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-56.2011.403.6112 - MARILENA ILARIO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação proposta por Marilena Ilário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Ingrid Ilário da Silva em 02/09/2006.Aduz que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário (NB 156.065.014-9 - DER em 05/05/2011) foi indevidamente indeferido pelo INSS, haja vista que, à época do nascimento de sua filha, mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 11/24).Foi deferida à Autora a assistência judiciária gratuita (fl. 27).O Réu apresentou contestação (fls. 30/34) alegando que a dispensa sem justa causa da empregada durante a gestação implica responsabilidade do empregador pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade. Postula a improcedência do pedido. Por fim, na hipótese de acolhimento do pedido de concessão do benefício previdenciário, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 35/37).Réplica às fls. 40/44.Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso, considerando o nascimento do filho da Autora em

02/09/2006 (fl. 16), o requerimento administrativo em 05/05/2011 (DER) e o ajuizamento desta demanda em 11/07/2011 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal. Mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de Ingrid Ilário da Silva, nascida em 02 de setembro de 2006. Quanto à condição de segurada, as cópias das carteiras de trabalho de fls. 18/24 e os extratos CNIS de fls. 35/37 comprovam que a autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, nos períodos de 01/03/2003 a 08/07/2004, 03/12/2005 a 24/12/2005, 02/01/2006 (um dia) e 01/02/2006 a 03/02/2006. Convém salientar que na CTPS da Autora há anotação de que ela foi admitida em 03/12/2005, 02/01/2006 e 01/02/2006 para exercer regime de trabalho temporário, no cargo de EMPACOTADOR, nos termos da Lei nº. 6.019, de 03/01/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Logo, tratando-se de contrato temporário, não havia direito à estabilidade da trabalhadora gestante. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Portanto, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento da sua filha (02/09/2006 - fl. 16), visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Convém salientar que a Lei nº. 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade, a manutenção da relação de emprego à época do nascimento do filho, sendo ilegal a restrição contida na redação originária do artigo 97 do Decreto nº. 3.048/99 (vigente ao tempo do nascimento da filha da Autora). Com efeito, os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, restringir o direito da segurada empregada à obtenção do salário maternidade (caso dos autos). Ademais, o Decreto nº. 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº. 3.048/99 que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora, devendo o salário-maternidade ser pago diretamente pela Previdência Social. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 71 da Lei nº. 8.213/91, com data de início de benefício fixada em 02/09/2006 (data de nascimento da filha Ingrid Ilário da Silva) e valor mensal igual à última remuneração integral da segurada (não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88), devendo ser pago diretamente pela Previdência Social (art. 72 da LBPS). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-92.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA DE FÁTIMA BARRETO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/63). A decisão de fl. 67/70 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 78). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/89, sobre o qual as partes foram cientificadas. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 94/96), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação do laudo à fl. 100. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 543.404.743-1, 03.12.2010 a 28.04.2011, conforme consulta ao CNIS e documento de fl. 58). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de HÉRNIA DISCAL CERVICAL E LOMBAR, LOMBOCIATALGIA E TENDINITE EM AMBOS OMBROS, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 80. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 80), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante, de caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 81), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante, até mesmo em sua própria função. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 03.12.2010, ao tempo em que a demandante entrou em gozo do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 82). In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (29.04.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 543.404.743-1) desde a indevida cessação (29.04.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA BARRETO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.404.743-1; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.04.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006288-53.2011.403.6112 - ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/25). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício auxílio-doença à demandante (ofício de fl. 36). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/48. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 53/54 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instada acerca do laudo médico, a autora nada disse (certidão de fl. 61 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 39/48 informa que a demandante apresenta patologias CID 10 M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M51.9 Transtorno não especificado de disco intervertebral (...) M54.5 Dor lombar baixa (...), tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 46. No entanto, afirmou a

perita que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade laborativa habitual da demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 43). Instada acerca do laudo pericial, a demandante nada disse (certidão de fl. 61 in fine). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007120-86.2011.403.6112 - LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação da Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Afirma o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana, fazendo jus ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/17). Instado, o Autor apresentou emenda à inicial (fls. 21/22). Pela decisão de fls. 24/25 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 30/34, complementado à fl. 38. O Autor apresentou manifestação às fls. 40/42. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 47/50), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à majoração do benefício previdenciário. Apresentou documentos (fls. 51/52). O autor apresentou réplica, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/57). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Conforme extratos CNIS-SISBEN/INFBEN de fls. 51/52, o Autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 27/11/1963, NB 000.383.460-3. O laudo pericial de fls. 30/34 noticia que o Autor apresenta sintomas e sinais parkinsonianos incompatíveis com qualquer labor. Há tremores apendiculares exacerbados, rigidez, bradicinesia e marcha de pequenos passos. A afecção é degenerativa, progressiva e incurável. (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 31). Consoante resposta conferida ao quesito do Juízo em laudo complementar (fl. 38), o Demandante necessita auxílio constante de outrem para atos cotidianos. Os sintomas e sinais motores dificultam sua locomoção e manuseio de objetos. A doença manifesta-se de forma avançada, com importante limitação funcional. Há rigidez, bradicinesia (lentidão dos movimentos) e instabilidade postural, com efeitos colaterais freqüentes da medicação e fenômenos on-off e freezing. É necessária a supervisão e auxílio constante de outrem para auxiliá-lo nas atividades de higiene, alimentação, vestuário e locomoção. O perito informou, ainda, a impossibilidade de determinar o termo inicial da dependência do Autor à assistência permanente de outra pessoa, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 32), que ora transcrevo: O autor está incapaz de forma total e permanente, omniprofissional. É necessário auxílio de outrem. A data de início da necessidade do auxílio de outrem pode ser fixada a partir da data da realização deste ato pericial. Não é possível inferir a necessidade do auxílio de outrem em datas anteriores. Anoto que não há qualquer prova material nos autos acerca da alegada necessidade do autor de assistência permanente de terceiros contemporânea ao tempo do pleito formulado na esfera administrativa (23.03.2010 - fl. 13), já que a única prova documental apresentada pelo Autor consiste em receituário médico sem indicação da data em que produzido (fl. 12) e cópia de peças do processo administrativo (fls. 13/17). Assim, o Autor não provou fato constitutivo de seu direito, cujo ônus lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Nesse contexto, verificada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária, situação inserta no Anexo I, item 9, do art. 45, do Decreto 3.048/99, e comprovado o requisito para a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS, ante a constatação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o Autor faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a partir de 16.12.2011, data da perícia que constatou a dependência do Autor à assistência permanente de terceiros. III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 54/57. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do

pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o acréscimo do valor de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação (majoração) do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder ao Autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), a partir de 16.12.2011.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LINDOLPHO ANTONIO DO BONFIM;BENEFÍCIO: Adicional de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 000.383.460-3;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 16.12.2011.(data da perícia judicial);RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007828-39.2011.403.6112 - JOSE ILARIO TOZO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:JOSÉ ILÁRIO TOZO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/34).Pela decisão de fls. 37/38 foi determinada produção de prova pericial. Na mesma oportunidade foram concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 40/46.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 51/53), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O demandante apresentou manifestação sobre o laudo médico à fl. 57.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 40/46 atesta que o Autor é portador de escoliose e artrose de coluna, mas que tais patologias não o incapacitam para seu labor habitual, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou manifestação à fl. 57, pugnando pela procedência do pedido. No entanto, as razões ali lançadas não apresentam a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-30.2012.403.6112 - JOSE RIVELINO FERREIRA QUEIROZ(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RIVELINO FERREIRA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 24 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O autor não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 25). É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 25 indica que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse acerca da decisão de fl. 24. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002090-0) - MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 18/70). A decisão de fl. 74/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 79/85) sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 86/87) e apresentou documentos (fls. 88/94). Réplica às fls. 98/101. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 109/113, acompanhado dos documentos de fls. 115/119. A Autora apresentou sua manifestação à fl. 124. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 125. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que a demandante propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas o feito tramitou pelo rito comum ordinário, mormente ante a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perícia oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose de coluna, gonoartrose à esquerda, artrose em mão direita e hipertensão arterial, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 111. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 110), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante, em caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 110), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Informou o perito não ser possível indicar a data de início do quadro incapacitante. Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.776.628-3, CID-10 M54.4 - Lumbago com ciática, conforme informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (21.11.2008, fl. 34). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 505.776.628-3 (21.11.2008, fl. 34), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a

todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.679.245-9 desde a indevida cessação (21.11.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.11.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA JUBILATO RUIZ;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 21.11.2008 a 13.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 14.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:ANA RODRIGUES VICENTE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/27).A decisão de fls. 31/32 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 37).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/44 verso), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Laudo pericial às fls. 48//52, acompanhado dos documentos de fls. 54/62, sobre os quais as partes foram cientificadas, mas nada disseram (certidões de fls. 64 verso e 66 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico que a Autora propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas o feito tramitou pelo rito comum ordinário, mormente ante a necessidade de produção de prova pericial. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo médico de fls. 48/52 informa que a Autora é portadora de artrose dos joelhos direito e esquerdo e coluna cervical e tendinopatia em ombros direito e esquerdo com ruptura parcial à direita estando total e permanentemente incapacitada para atividade de empregada doméstica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49.No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 49.Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma total para sua atividade habitual, em caráter permanente, mas que pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.O perito fixou o início da incapacidade em 27.04.2011, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 50. O período não coincide com aquele em que a demandante esteve em gozo de benefício por decisão administrativa (cessação 11.12.2010).Contudo, o perito afirmou que as patologias que acometem a demandante são degenerativas e irreversíveis, conforme parte final da resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49. Logo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença NB 543.260.740-5 na via administrativa (CID-10 M17 - Gonoartrose [artrose de joelho], consoante consulta do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o

trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (12.12.2010, conforme CNIS de fls. 34/35). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (12.12.2010, fl. 17), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (12.12.2010, fl. 17), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA RODRIGUES VICENTE BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.260.740-5; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 12.12.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1205433-98.1996.403.6112 (96.1205433-9) - EVA APARECIDA SANCHEZ ME (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou EVA APARECIDA SANCHEZ ME a repetição do indébito tributário, em face da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 86/90 e 136/142), tornou-se credora dos honorários advocatícios. A parte exequente apresentou a petição de fls. 147/149 acompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 152), o INSS concordou com os valores apresentados (fl. 154). Expedido o Precatório Judicial, foi depositado o crédito exequendo em conta à disposição deste Juízo (fls. 173/174). Expedido e liquidado o alvará para levantamento dos valores (fls. 200/201), vieram os autos conclusos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005315-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005315-5) - RAYMUNDO ALVES DE BRITO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: RAYMUNDO ALVES DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana (comum e rural) e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário integral, mas que o Réu não reconhece integralmente os períodos rurais e especiais. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/124). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 132). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente a carência da ação e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 135/157). Juntou documentos (fls. 158/162). Pela decisão de fl. 175, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Expedidas cartas precatórias para oitiva do Autor e das suas testemunhas, sobreveio pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, consoante petição de fl. 227.

Instado (fl. 228), o Réu apresentou concordância com o pedido de desistência (fl. 229). É o relatório. DECIDO. O Autor informou que já se aposentou administrativamente, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da sua superveniente ausência de interesse de agir nesta demanda (fl. 227). Instado (fl. 228), o Réu manifestou expressa concordância com o pedido (de desistência) formulado pelo Autor (fl. 229). Nesse contexto, recebo a petição de fl. 227 como pedido de desistência da ação. E, diante da concordância expressa do INSS, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, possuindo o advogado do Autor poderes bastantes a tal propósito (fl. 14). Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo Autor e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010171-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010171-0) - JOSE CARMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOSÉ CARMO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 19/12/2005 (DER), sob fundamento de que já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais (NB 138.822.363-2). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 29/110. Pela decisão de fls. 114/115 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 120/127). Juntou documentos (fls. 128/131). Na fase de especificação de provas (fl. 133), as partes manifestaram-se às fls. 134/138 e 139. Pela decisão de fl. 140 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 140). O Autor peticionou às fls. 142/143, fornecendo outros documentos (fls. 144/181). O Réu manifestou-se à fl. 183. Convertido o julgamento em diligência (fl. 185), as partes peticionaram às fls. 187/189 e 191. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 11/05/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 20/07/1990 e 10/06/1991 a 19/12/2005, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas

também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 138.822.363-2) ter o Autor executado atividades especiais no período de 10 de junho de 1991 a 05 de março de 1997 (mecânico de manutenção), em razão da exposição do Autor ao agente ruído de 86 dB (item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97) na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., consoante documentos de fls. 48/50 e 73/74. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no interstício compreendido entre 10 de junho de 1991 a 05 de março de 1997. Passo ao exame dos períodos remanescentes (11/05/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 20/07/1990 e 06/03/1997 a 19/12/2005). Com relação aos períodos laborado na empresa CICA S/A (incorporada pelas Indústrias Gessy Lever Ltda. e Unilever Bestfoods Brasil Ltda.), os formulários de fls. 39, 41, 43 e 45 demonstram que o Autor: 1) De 11/05/1977 a 31/08/1979, exerceu a função de Servente Serviços Diversos: a) laborando nas linhas de fabricação de produtos alimentícios, ficando nas proximidades das máquinas. Colocava as embalagens para serem enchidas com produtos, retirava os frascos produzidos nas linhas de fabricação, acondicionava os produtos em caixa de papelão, e as caixas em palets, codificava as caixas de papelão, arrumava, limpava e lavava as máquinas e o setor de trabalho; b) permanecendo exposto a ruídos estimados em 85 decibéis; 2) De 01/09/1979 a 30/06/1980, exerceu a função de Ajudante Marceneiro/Carpinteiro: a) realizando atividades na carpintaria, operando as máquinas de preparo de madeiras tais como serras elétricas de fita e circular, desempenadeira, furadeira elétrica e outras. Confeccionava utensílios de madeiros, armários, portas, etc.; b) permanecendo exposto a ruídos médios estimados em 86 decibéis; 3) De 01/07/1980 a 31/12/1981, exerceu a função de Lubrificador: a) trabalhando nas linhas de fabricação de produtos alimentícios, ficando nas proximidades das máquinas e em contato com as mesmas. Lubrificava as máquinas, aplicava graxas nos bicos das máquinas, e em transmissões, trocava óleos de redutores, controlava a periodicidade das aplicações; b) permanecendo exposto a óleos e graxas e a ruídos superiores a 85 decibéis; 4) De 01/01/1982 a 20/07/1990, exerceu a função de Mecânico de Manutenção: a) executando serviços de manutenção preventiva, corretiva em maquinários de fabricação de produtos alimentícios envolvendo regulagens, ajustes, substituições, utilizando-se ferramentas em geral. Preparava peças na oficina, desmontava e montava componentes das máquinas, etc.; b) permanecendo exposto a ruídos estimados entre 85 a 82 decibéis; Consoante laudos periciais de fls. 40, 42, 44 e 46, datados de 30/12/2003, o Autor exerceu suas atividades profissionais, no período de 11/05/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 20/07/1990, com exposição a ruídos excessivos, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Os trabalhos técnicos ressaltam que na Unidade de Jundiá havia variação de 85 a 92 decibéis nos setores de produção, além de existir ruídos na oficina provenientes das máquinas tais como esmeril, lixadeira e furadeira. In casu, é certo que não houve produção de laudo ao tempo da atividade exercida pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora. E a empregadora CICA S/A (incorporada pelas Indústrias Gessy Lever Ltda. e Unilever Bestfoods Brasil Ltda.) informou que a empresa não possui laudos e avaliações ambientais na Unidade de Presidente Prudente, entretanto as máquinas de fábrica eram similares as de outras unidades da CICA, produtos alimentícios, que possuíam níveis de ruídos acima de 85 dB(A), a demonstrar que o Autor laborou sob condições insalubres (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64) nos períodos de 11/05/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1982 a 20/07/1990. Além disso, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10) consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Logo, restou provado também o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 11 de maio de 1977 a 20 de julho de 1990 na empresa CICA S/A. Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/12/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49), datado de 29/11/2005, demonstra que o Autor exerceu a função de mecânico de manutenção na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., permanecendo exposto a ruído de 86 decibéis, de forma habitual e permanente. E o art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Além disso, a cópia do laudo de insalubridade/periculosidade de fls. 144/169, firmado por engenheiro de segurança do trabalho em 20/11/1999, aponta que os mecânicos de manutenção nas Bebidas Wilson Indústria e Comércio exerciam suas funções manuseando ferramentas manuais e equipamentos elétricos portáteis, equipamentos de corte oxi-acetilênica, máquina de solda elétrica, além de graxas e óleos minerais para lubrificação, com exposição ao agente ruído de 105 decibéis. E a cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho das Bebidas Wilson Indústria e Comércio de fls. 178/181, firmado por médico do trabalho em 01/12/2004, indica que os mecânicos de manutenção realizavam manutenções em máquinas e equipamentos e pequenos serviços de soldas, ficando expostos a ruído de 86 decibéis. De outra parte, diferentemente do sustentado pelo órgão previdenciário (fl. 126, item 2.4), a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Consoante outrora salientado, a partir de 06 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 85 decibéis, em razão da aplicação retroativa da norma mais benéfica aos segurados (Decreto nº 4.882/2003). Logo, considerando que o Autor permaneceu exposto a ruídos de 86 a 105 decibéis na empresa na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial quanto à exposição ao agente físico (ruído) no período de 6 de março de 1997 a 19 de dezembro de 2005. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor comprovou o seguinte período de atividade

especial:Períodos Anos meses Dias 11/05/1977 20/07/1990 13 02 1010/06/1991 19/12/2005 14 06 10 Total 27 08 20 Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 138.822.363-2 (19/12/2005 - fl. 34), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, considerando que o Autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (D.I.B. em 18/01/2010), consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo, o benefício nº. 42/151.345.899-7 deverá ser cancelado, haja vista que a legislação de regência (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91) não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, deduzindo-se os valores pagos administrativamente em períodos concomitantes. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 09/11/05/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 20/07/1990 e 10/06/1991 a 19/12/2005; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor (espécie 46), com data de início de benefício fixada em 19/12/2005 (DER) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) concedida na esfera administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 19/12/2005), deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARMO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial - NB 138.822.363-2 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/12/2005 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014194-36.2007.403.6112 (2007.61.12.014194-9) - ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2006), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1980 e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos rurais e especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 23/97. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 100. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda a necessidade de recolhimento de eventual labor campesino para fins de carência. Também alega que não restaram provadas as atividades sob condições especiais (fls. 104/121). Juntou extratos CNIS (fls. 122/124). Expedida carta precatória, o Autor e três testemunhas foram ouvidos em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 151/166). O Autor apresentou memoriais às fls. 172/175. Instado (fl. 176), o Réu não se manifestou, consoante certidão de fl. 176vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de janeiro de 1966 a dezembro de 1980, no município de Martinópolis/SP, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta a parte autora: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida de 11/12/2006, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fls. 51/52); b) cópia da matrícula do imóvel rural registrado sob nº. 8.838 no Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, procedente da matrícula nº. 6.658 transcrita em 07/10/1960 em nome do falecido Giuseppe Mário Leônida Filizzola (fls. 53/55); c) cópia do título eleitoral do Autor no qual foi qualificado como lavrador em 22/03/1972 (fl. 56); d) cópia da certidão de casamento do Autor em que foi identificado como trabalhador rural em 28/06/1973 (fl. 57); e) cópia das certidões de nascimento dos filhos em que o Autor foi qualificado como trabalhador rural ou lavrador em 25/07/1977 e 25/07/1978 (fls. 58/60); f) cópia de certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fl. 61), apontando que o Autor, ao requerer sua carteira de identidade em 11/08/1980, qualificou-se como lavrador residente na Fazenda São Pedro em

Martinópolis/SP. A declaração do sindicato rural de fl. 51, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Desconsidero também os documentos de fls. 53/55, pois o imóvel rural estava registrado em nome de pessoa (Giuseppe Mário Leônida Filizzola, para quem o segurado informa na exordial ter laborado) que não guarda grau de parentesco com o Demandante. No entanto, os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural já que se referem ao próprio Autor em tempo contemporâneo ao postulado na exordial. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 157/166). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor como diarista. Em seu depoimento pessoal (fls. 153/156), o Autor disse que exerceu atividade rural na Fazenda São Pedro, onde também residia. Declarou que trabalhou como diarista rural para os Filizola de 1966 (quando contava com dezesseis anos de idade) até 1980, sem registro em CTPS. Em Juízo, a testemunha Manoel Filomeno dos Santos (fls. 157/160) declarou que conheceu o Autor na Fazenda São Pedro, situada em Martinópolis/SP, pertencente à família Filizola. Afirmou que o Autor permaneceu nessa propriedade rural por cerca de oito a dez anos, trabalhando com veneno, algodão, roça de milho e feijão. O depoente Aurélio Pereira dos Santos (fls. 161/163) disse que conheceu o Autor na Fazenda São Pedro, onde ele trabalhava como diarista rural. Aduziu que o Autor trabalhou nesse imóvel rural até 1984. E a testemunha Enéas Batista Ramos (fls. 164/166) declarou que trabalhou juntamente com o Autor na Fazenda São Pedro, onde ambos (Autor e testemunha) moravam. Afirmou que o Autor executava serviços braçais, permanecendo laborando nesse imóvel rural de 1968 até 1980. Nos pontos principais, esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como trabalhador diarista. Todavia, não é possível reconhecer o labor rural desde janeiro de 1966, quando o Autor contava com quinze anos de idade, visto que a prova testemunhal confirmou satisfatoriamente a atividade campesina somente a partir de 1968. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas mediante registro formal apenas em 03/06/1982, consoante extratos CNIS de fls. 122/124. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural no período mencionado na exordial, ou seja, entre 01/01/1968 e 31/12/1980, o que soma 13 (treze) anos, na condição de trabalhador rural diarista. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de

modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 03/06/1982 a 01/12/1982, 03/01/1983 a 10/02/1983, 05/07/1983 a 11/02/1984, 18/09/1984 a 02/10/1985, 20/11/1985 a 14/08/1991, 23/03/1992 a 04/03/1993 e 07/07/1993 a 15/03/1995. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)De início, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo à análise dos períodos postulados na exordial.Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 42/142.359.487-5) ter o Autor executado atividades especiais como tratorista no período de 07/07/1993 a 15/03/1995 (item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), consoante documentos de fls. 32, 82/94 e 97 (item 2). Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no interstício compreendido entre 7 de julho de 1993 a 15 de março de 1995. Passo ao exame dos períodos remanescentes (03/06/1982 a 01/12/1982, 03/01/1983 a 10/02/1983, 05/07/1983 a 11/02/1984, 18/09/1984 a 02/10/1985, 20/11/1985 a 14/08/1991 e 23/03/1992 a 04/03/1993). Com relação ao período de 03/06/1982 a 01/12/1982, o formulário DIRBEN-8030 (fl. 33) e o laudo técnico (fl. 34) demonstram que o Autor exerceu a função de pedreiro, executando suas atividades no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Nova Avanhandava, permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído (90 decibéis) e poeiras minerais. Quanto aos períodos de 03/01/1983 a 10/02/1983 e 23/03/1992 a 04/03/1993, os formulários de fls. 34 e 49, e os laudos técnicos de fls. 35 e 50 comprovam que o Autor exerceu a função de pedreiro, executando suas atividades no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Rosana, permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído (90 decibéis) e poeiras minerais. O anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas (perigosas) o trabalho em construção de barragem (código 2.3.3), caso dos autos. Logo, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial (perigosa) nos períodos de 03/06/1982 a 01/12/1982, 03/01/1983 a 10/02/1983 e 23/03/1992 a 04/03/1993, em grandes obras de construções civis

(barragens), além da exposição ao agente físico ruído. No tocante aos períodos de 05/07/1983 a 11/02/1984 e 18/09/1984 a 02/10/1985, os formulários DIRBEN-8030 (fls. 37 e 39) e os laudos técnicos de fls. 38 e 40 indicam que o Autor exerceu a função de auxiliar de laboratório, executando suas atividades em canteiros de obras da FEPASA, com exposição aos agentes agressivos ruído (91 decibéis) e poeiras minerais. Os formulários de fls. 41 e 43, e os laudos técnicos de fls. 42 e 44 apontam que o Autor exerceu a função de pedreiro nos períodos de 20/11/1985 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 31/01/1988, executando suas atividades em canteiro de obras da FEPASA, com exposição aos agentes agressivos ruído (90 decibéis) e poeiras minerais. E o formulário DIRBEN-8030 (fl. 45) e o laudo técnico de fl. 46 demonstram que o Autor exerceu a função de feitor de obras civis no período de 01/02/1988 a 30/06/1989, executando suas atividades em canteiros de obras da FEPASA, com exposição aos agentes agressivos ruído (88 decibéis) e poeiras minerais. Por fim, no período de 01/07/1989 a 12/08/1991, o formulário de fl. 47 e o laudo técnico de fl. 48 comprovam que o Autor exerceu a função de feitor especializado, executando suas atividades em canteiro de obras da FEPASA, com exposição aos agentes agressivos ruído (91 decibéis) e poeiras minerais. Consoante outrora salientado, até 05 de março de 1997, deve ser considerada insalubre a exposição do trabalhador ao agente ruído superior a 80 decibéis. In casu, é certo que não houve produção de laudo ao tempo das atividades exercidas pelo Autor, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora. Além disso, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, já que não havia tal exigência na legislação anterior. E eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Assim, com base nas provas produzidas, restou suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 05/07/1983 a 11/02/1984, 18/09/1984 a 02/10/1985 e 20/11/1985 a 12/08/1991, em decorrência da exposição do trabalhador ao agente físico ruído (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64). De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO

DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2006 - fl. 25). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante resumos de cálculos de fls. 82/94, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possui: a) 14 anos, 9 meses e 13 dias até 16/12/1998 (EC 20/98); b) 15 anos, 8 meses e 25 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) e c) 20 anos, 8 meses e 19 dias até 12/12/2006 (DER), já que considerou apenas as atividades urbanas e o labor especial no período de 07/07/1993 a 15/03/1995. Todavia, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (01/01/1968 a 31/12/1980 = 13 anos) e procedendo à conversão dos demais períodos de atividade especial (03/06/1982 a 01/12/1982, 03/01/1983 a 10/02/1983, 05/07/1983 a 11/02/1984, 18/09/1984 a 02/10/1985, 20/11/1985 a 14/08/1991 e 23/03/1992 a 04/03/1993), verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 31 anos, 4 meses e 9 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), consoante planilha anexa I; b) 32 anos, 3 meses e 21 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99), consoante planilha anexa II; e c) 37 anos, 3 meses e 15 dias até 12/12/2006 (DER), conforme planilha anexa III. Assim, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais (76% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo (27/08/2009), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou do requerimento administrativo. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (12/12/2006). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 1º de janeiro de 1968 e 31 de dezembro de 1980; b) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 03/06/1982 a 01/12/1982, 03/01/1983 a 10/02/1983, 05/07/1983 a 11/02/1984, 18/09/1984 a 02/10/1985, 20/11/1985 a 12/08/1991, 23/03/1992 a 04/03/1993 e 07/07/1993 a 15/03/1995; c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com

proventos proporcionais (76% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 12/12/2006 - DER). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/12/2006 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002264-3) - JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:JOAMIR ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/43 e 49/50).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57/58). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 63/72), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 84/86.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 96/107.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 110 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 113/114.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 96/107 atesta que o Autor apresentou seqüela de luxação de cabeça de rádio do cotovelo direito, realizado cirurgia de ressecção da cabeça do rádio na data de 30.01.2003, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 105.Contudo, afirmou a expert que tal condição não determina incapacidade para a atividade habitual do autor, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 101.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou manifestação às fls. 113/114, pugnando pela procedência do pedido. No entanto, as razões ali lançadas não apresentam a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008824-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008824-1) - WALDEVINO ELIAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.159.105-3), a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2002), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e atividade urbana (comum e especial), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário.Não obstante, no curso da demanda, o INSS apresentou extrato CNIS com apontamento da concessão do benefício nº. 123.159.105-3 (fl. 630).E o extrato INF BEN, colhido pelo Juízo, confirma que houve implantação na esfera administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.159.105-3) em 03/07/2009 (DDB), com data de início do benefício em 04/01/2002 (DIB), inclusive com pagamento das parcelas em atraso, consoante relação de créditos.Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor justifique seu atual interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Providencie a Secretaria a juntada do extrato INF BEN e da Relação de Créditos colhidos pelo Juízo.Intimem-se.

0011003-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011003-9) - LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAÚJO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/49).A decisão de fl. 53/55 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O demandante apresentou outros documentos às fls. 58/73 e informou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 74/84. A decisão de fls. 86/89 reapreciou o pedido antecipação de tutela e deferiu o pleito liminar, determinando-se a comunicação à relatora do agravo de instrumento.Às fls. 94/96 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.034510-3.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofícios de fls. 98 e 101).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 116/122), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou o documento de fl. 123.Às fls. 128/131 foi trasladada a decisão e certidão de trânsito em julgado proferidas nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.034510-3.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 137/157.O demandante apresentou manifestação às fls. 168/170, requerendo a complementação do trabalho técnico.O INSS apresentou proposta conciliatória às fls. 172/174, com a qual o demandante manifestou discordância (fls. 183/184).Laudo complementar às fls. 195/197, sobre o qual as partes forma científicas e apresentaram manifestação às fls. 199 (INSS) e 202/203 (demandante).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.420.067-7, 11.12.2006 a 09.05.2008, conforme extrato do CNIS e documento de fl. 46). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 137/157 informa que o demandante é portador de artrose inicial e hérnia discal, com provável tendinite de ombro e depressão leve, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 141.o perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 140.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 140), a incapacidade é de caráter temporário. Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante para outras atividades que não envolvam esforços físicos, conforme resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 140).O perito não informou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta aos quesitos 06 e 08 do Juízo, fl. 140.Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 124.971.681-8, CID-10 M54 - Dorsalgia e NB 560.185.343-2, CID-10 M54.4 - Lumbago com ciática, consoante informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa, em que pese o último benefício concedido na esfera administrativa estar fundamentado em patologia diversa (NB 560.420.067-7, CID-10 S82.4: Fratura do perônio [fibula]).Instado acerca do trabalho técnico complementar, o Autor apresentou impugnação às fls. 202/203. No entanto, as razões ali lançadas não apresentam a robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível a sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).A idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (52 anos atualmente) e tem emprego estável, pois trabalha na mesma empresa (Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A, CTPS de fl. 15) há mais de vinte anos, empresa de grande porte e que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades menos pesadas.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por

invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (10.05.2008, fl. 46), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 560.420.067-7) desde a indevida cessação (10.05.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAÚJOBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.420.067-7;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.05.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:PAULO ALVES CORREIA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/30).A decisão de fl. 48/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/61), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 67/69.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/88.A parte autora apresentou manifestação à fl. 90. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 93 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.785.213-9, 19.11.2005 a 19.05.2008, conforme extrato CNIS fl. 51).Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 86/88 informa que o demandante apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo e refratariedade ao tratamento. Já se submeteu a vários tratamentos sem sucesso, conforme item II) Exame do Estado Mental do trabalho técnico, fl. 86.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 87) tais patologias determinam incapacidade laborativa total para o demandante, de caráter temporário.O perito afirmou não ser possível indicar a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta aos quesitos 07 do INSS, fl. 87. Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.785.213-9 na via administrativa (CID-10 F39 - Transtorno de humor (afetivo) não especificado, consoante consulta do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (20.05.2008, conforme CNIS de fl. 51).Sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por

invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (20.05.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 505.785.213-9) desde a indevida cessação (20.05.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ALVES CORREIA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.785.213-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.05.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017751-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017751-1) - MARIA DE LOURDES CARDOZO SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES CARDOZO SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/12).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), alegando preliminarmente carência da ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.O INSS juntou documentos às fls. 28/39.Pela decisão de fl. 40 foi afastada a preliminar articulada pelo réu e deferida a produção de prova oral requerida pela autora.Consoante ata de fl. 53: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 54/57); b) pelo advogado da parte autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Ângelo Bertolini, o que foi homologado pelo Meritíssimo Juiz da Vara de Pirapozinho-SP (fl. 53).As partes não se manifestaram em sede de alegações finais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural.A Autora apresentou cópia da sua certidão de casamento em que o cônjuge foi qualificado como lavrador em 19/06/1973 (fl. 12).O fato de constar em alguns documentos como lavrador o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora.Não obstante, o pedido é improcedente.Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade.Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.O documento apresentado aponta a qualificação do cônjuge como lavrador a época da realização do matrimônio, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa

possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos indiciários da atividade rural em nome da própria Autora em período pretérito a 2007 e tendo sido juntado documento que seria apenas remotamente indiciário em nome do marido, a prova oral não comprovou o trabalho agrícola durante todo o período de carência. A Autora declarou que reside em Pirapozinho/SP desde criança e que nunca morou na zona rural. Afirmou que sempre trabalhou na zona rural como bóia-fria. Aduziu que trabalhou para os produtores rurais chamados Ângelo e Hironcina há 20 (vinte) anos e para o Anatalino há 5 (cinco) anos. Disse que atualmente trabalha para os produtores rurais Genésio e Surubim. Falou que possui quatorze filhos e que sei cônjuge laborou em várias firmas, sendo seu último emprego em uma usina, pois hoje está encostado. Afirmou que estudou até o primeiro ano. Todavia, a prova testemunhal não confirmou satisfatoriamente o labor no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima (55 anos). A testemunha Hironcina Zoante Bertolini (fls. 55/56) afirmou que conheceu a Autora há muitos anos. Disse que a autora, ainda solteira, trabalhou em sua propriedade rural há 20 (vinte) anos. Aduziu que foi sua madrinha de casamento, mas que quase não tem mais contato, sendo que a última vez foi há aproximadamente 2 (dois) anos. Declarou que não sabe a atual profissão do cônjuge da autora, porém falou que após o casamento da requerente, esta permaneceu trabalhando na lavoura. De outra parte, no período de carência (arts. 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91), o testemunho Anatalino Adolfo da Silva não foi consentâneo com a prova documental e o depoimento pessoal da Autora. Deveras, o depoente Anatalino Adolfo da Silva (fls. 55 e 57) diz: Eu conheço a autora há muitos anos. A requerente trabalhou para o meu pai na década de 70 (setenta), mas ela não trabalhou para mim. Sei que a requerente continuou na atividade rural e não sei o que seu esposo faz. A prova testemunhal, portanto, não confirmou satisfatoriamente a alegação da Autora no sentido de haver laborado na roça até 2007. Com efeito, a prova oral é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade relativamente ao noticiado trabalho agrícola da Autora. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período de carência não restou suficientemente demonstrado pela prova testemunhal. Além disso, o extrato CNIS de fls. 28/29 demonstram que o marido da Autora exerce ocupações urbanas a partir de 26/11/1974. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu cônjuge exerceu ocupações urbanas a partir de 1974. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2007 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 156 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000602-2) - LUIZ DAINEZI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE LUIZ DAINEZI, pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, irregularidade de representação processual e ilegitimidade ativa. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Réplica às fls. 55/60. Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou a peça de fls. 62/64. A CEF nada disse (fl. 65). A decisão de fl. 66 determinou que a parte autora informasse a eventual abertura de inventário e, em caso positivo, quem seria o inventariante. Vencido o termo, conforme certidão exarada à fl. 71, foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 81, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:SEBASTIÃO MAURÍCIO PENHA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/43).A decisão de fl. 47/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 51/53 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica às fls. 57/60.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/76.O INSS manifestou-se por cota à fl. 79, requerendo a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado do demandante. A parte autora apresentou manifestação à fl. 82, manifestando concordância com o trabalho técnico.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.O laudo de fls. 74/76 informa que o demandante é portador de episódios depressivos recorrentes, conforme tópico Análise e Conclusão do trabalho técnico, fl. 74.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 75) tal patologia determina incapacidade laborativa para o demandante, de caráter temporário.Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante para outras atividades que não envolvam esforços físicos, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 76).O perito não informou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta aos quesitos 07 do INSS, fl. 75. Contudo, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão dos benefícios auxílio-doença na via administrativa (NB 502.738.024-7, CID-10 F32 - Episódios Depressivos, NB 570.398.926-0, CID-10 F20 - Esquizofrenia e NB 532.032.710-9, CID-10 F20.9- Esquizofrenia não especificada, consoante consulta do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa do NB 532.032.710-9 (01.12.2008).Nesse contexto, não prospera a alegação de perda da qualidade de segurado apresentada pela autarquia federal à fl. 79, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa.Tendo em vista que a demandante percebeu benefício por incapacidade na esfera administrativa, reputo também cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência.Sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível a sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.12.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão

irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprime a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.032.710-9. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 532.032.710-9) desde a indevida cessação (01.12.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO MAURÍCIO PENHABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.032.710-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação proposta por EVARISTO SIMÕES DA SILVA, pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/20). Intimada, a parte autora recolheu as custas processuais à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, irregularidade de representação processual e ilegitimidade ativa. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Réplica às fls. 54/65. A decisão de fl. 66 determinou que a parte autora informasse a eventual abertura de inventário e, em caso positivo, quem seria o inventariante. Foi apresentada pela parte autora a petição de fl. 72, silenciando-se sobre a existência de inventário. O Juízo determinou o cumprimento integral da decisão de fl. 66, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito (fl. 73). Requerida a dilação de prazo para a realização da diligência, esta foi deferida (fl. 75), tendo o lapso decorrido in albis, consoante certidão de fl. 78-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de regularizar sua representação processual, abstendo-se de informar a existência de processo de inventário, bem como o respectivo inventariante. Portanto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCELA MILHORANÇA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitada para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/30). O D. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes-SP reconheceu sua incompetência para julgar a presente ação, conforme decisão de fls. 31/33, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A decisão de fl. 39 e verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 44/50), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu quesitos e apresentou documentos (fls. 51/58). Réplica às fls. 61/63. Facultado prazo às partes, a Autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 65). O INSS apresentou novos documentos (fls. 67/71). A decisão de fl. 81 sustou a medida antecipatória anteriormente concedida. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/89. A Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ comunicou a cessação do benefício previdenciário (fl. 90). A demandante ofertou suas razões às fls. 95/98. O INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 99. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de miastenia gravis (resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 86). Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 86), a patologia que acomete a demandante determina incapacidade total e de caráter temporário para o trabalho. Consoante resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 86, foi fixado o prazo de 04 meses para reavaliação do seu quadro clínico. Por fim, asseverou o perito que a demandante, após tratamento, poderá apresentar condições de ser reabilitada para a atividade laboral que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 86), que ora transcrevo: (...). Com o ajuste dos medicamentos é possível que a autora tenha condições de exercer atividades manuais leves e com pouco deslocamento. (...) Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia que a incapacita de forma definitiva, mas apenas para atividades manuais pesadas ou com deslocamentos freqüentes. Consoante cópia da CTPS apresentada à fl. 18, no período de 01.11.2000 a 20.04.2002, antecedente ao gozo do auxílio-doença NB 505.372.888-3, a Autora exerceu a atividade de caixa junto à empresa Super Mercado Andrade de Presidente Bernardes Ltda. Nesse contexto, considerando a pouca idade da demandante (31 anos), conforme documentos de fl. 16, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer sua atividade habitual ou qualquer outra atividade manual leve e com pouco deslocamento, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. O perito não fixou a data de início da incapacidade, noticiando a constatação de incapacidade na data do exame pericial (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 87). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 505.372.888-3, CID G70 - Miastenia gravis e outros transtornos neuromuscular - fl. 70) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.07.08 - fl. 26). In casu, sendo temporária a incapacidade e ante a possibilidade de recuperação ou eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.07.08), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi inicialmente deferido (fl. 39), mas a tutela restou cessada à fl. 81. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 505.372.888-3) desde a indevida cessação (02.07.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARCELA MILHORANÇABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.372.888-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 02.07.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:JOÃO RODRIGUES DE AZEVEDO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 505.205.770-5 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 07/100).O benefício de assistência judiciária foi concedido (fl. 103).A decisão de fl. 108 deferiu o pedido de antecipação de tutela.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício em favor do demandante (fl. 111).Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 114/121), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 122/127).Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 134/141.Instadas, as partes não apresentaram manifestação, conforme certidões de fls. 142 verso e 143 in fine.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus Insulino Dependente, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Acidente Vascular Cerebral, Hematoma Subdural Operado, Lesão Obstrutiva femural esquerda operado, arematose Difusa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 135.Consoante respostas aos quesitos 04 do Juízo (fl. 135), 06 do INSS (fl. 136) e 02 do autor (fl. 140), o demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter permanente.Ainda, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 135), o Autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse contexto, e considerando a idade do Autor (58 anos ao tempo da segunda perícia), reconheço a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez.Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a no ano de 2004 (ao tempo em que o Autor obteve a concessão administrativa de auxílio-doença, NB 505.205.770-5, fl. 24), amparado nos laudos médicos constantes dos autos (respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 135, e 07 do INSS, fl. 136). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 505.205.770-5 (12.03.2004, fl. 24), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 505.205.770-5) desde a indevida cessação (01.12.2008, fl. 39), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 25.08.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCREWEB referente ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO RODRIGUES DE AZEVEDO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):Auxílio-doença: 01.12.2008 a 24.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS, qualificada nos autos à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial.Pela r. decisão de fls. 37/38, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à Autora. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 43/67).Réplica às fls. 70/73.Auto de constatação às fls. 82/86. Designada data da produção de prova pericial para o dia 10 de outubro de 2011 (fl. 79). O Perito noticiou o não comparecimento da Autora na data designada para a perícia (fl. 90). A demandante não justificou, conforme determina a decisão de fl. 95, a ausência à perícia judicial (certidão de fl. 98). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Consoante informado à fl. 90, a Autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou sua ausência ao ato judicial designado, consoante certidão de fl. 98, restando preclusa a produção da prova técnica.Logo, a Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:GENI DE OLIVEIRA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 11/105).A decisão de fl. 109/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 115/124), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 125/126) e apresentou documentos (fls. 127/130).Réplica às fls. 133/137.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 144/151.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 154 verso. A Autora apresentou sua manifestação às fls. 157/158.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar de ausência de interesse tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito.A demandante postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de lesão no ombro, punho e joelho direitos, além de depressão. Segundo o perito, tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da Autora, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 145.Consoante resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 145), a incapacidade é de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 145), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito a data de 07.03.2003, ao tempo em que a demandante entrou em gozo de benefício na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 145/146).Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 560.133.245-9 (07.03.2008, fl. 44), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora,

contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.679.245-9 desde a indevida cessação (07.03.2008), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 15.09.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GENI DE OLIVEIRA SILVA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 07.03.2008 a 14.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 15.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:DOGIVAL ASSIS DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença NB 532.664.125-5 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 15/56).A decisão de fl. 69 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 63/72), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 73/74) e apresentou documentos (fls. 75/79).Réplica às fls. 83/91.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 101/106.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 111 verso. O Autor apresentou sua manifestação às fls. 112/116.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar de ausência de interesse tem como fundamento a inexistência do direito invocado, razão pela qual confunde-se com o mérito. Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença desde 02.02.2009 (NB 534.254.122-7), momento anterior à distribuição da presente demanda, bem como que a autarquia federal concedeu o benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 30.03.2011 (NB 546.200.333-8).Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 02.02.2009 (concessão do NB 534.254.122-7) e de aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2011 (início do benefício n.º 546.200.333-8).Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença desde 17.10.2008 até 01.02.2009 (dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa) e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de 17.10.2008 até 29.03.2011, dia anterior à concessão do benefício na esfera administrativa.Prossigo.Não há controvérsia quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, eis que o Autor vinha recebendo benefício auxílio-doença, obtendo, inclusive, a conversão em aposentadoria a partir de 30.03.2011. A controvérsia única reside exatamente na existência de incapacidade, bem como sobre a possibilidade de reabilitação, em momento anterior à concessão dos benefícios na esfera administrativa (NBs 534.254.122-7 e 546.200.333-8).Em consulta ao HISMED, verifico que o demandante formulou pedido de benefício NB 532.664.125-5 com diagnóstico de patologia ortopédica (CID-10: M54.6: Dor na coluna torácica), que restou indeferido. Já os benefícios auxílio-doença n.º 534.254.122-7 e aposentadoria por invalidez n.º 546.200.333-8 foram concedidos e fundamentados em patologia do sistema

circulatório (CID-10: I63: Infarto cerebral). Em Juízo, o laudo pericial de fls. 125/138 informa que o demandante apresenta incapacidade total e permanente para seu labor habitual em decorrência de hemorragia cerebral. Informa também que o demandante apresenta politraumatismo, mas não apontou o expert a existência de incapacidade decorrente de tal condição. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fls. 101/102): Há incapacidade total e permanente para o trabalho. O autor sofreu hemorragia cerebral que incapacitou-o para o labor de forma total permanente porque deixou seqüelas motoras do lado direito do corpo (paralisia). A hemorragia cerebral do autor ocorreu muito provavelmente em decorrência de crise hipertensiva, de início súbito. As seqüelas atuais são permanentes. Mesmo com tratamento médico não haverá melhora significativa da sua condição clínica. O autor sofreu politraumatismo com trauma de crânio e do tórax, mas não há sinais indicativos de que esse acidente tenha causado a incapacidade laboral (grifei). Conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 101), o demandante apresenta ainda hipertensão arterial e diabetes tipo 2, mas não indicou a existência de incapacidade decorrente de tais patologias. Vale dizer, por ocasião da perícia foi verificada a existência de incapacidade laborativa, de caráter permanente, em decorrência apenas da hemorragia cerebral sofrida pelo demandante. O quadro de politraumatismo (decorrente do alegado acidente de trânsito e que fundamentou o pedido de benefício em 17.10.2008) não determinava incapacidade para sua atividade habitual, lembrando que o Autor se qualificou como autônomo na peça inicial, mas contribuía como empresário (conforme informação constante do CNIS). Registre-se, ainda, que não foi verificada a existência de similitude ou relação de causalidade entre as patologias que determinaram a concessão dos benefícios NBs 534.254.122-7 e 546.200.333-8 (CID-10 I63: Infarto cerebral, conforme consulta ao HISMED) e a patologia ortopédica. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 102), o autor não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 02 de fevereiro de 2009, com amparo em exame de tomografia encefálica que evidenciou a hemorragia cerebral aguda, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 102. O período indicado pelo perito coincide com a concessão do benefício auxílio-doença NB 534.254.122-7 na esfera administrativa em decorrência da patologia CID-10 I63: Infarto cerebral. Por fim, em resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 102), afirmou o perito que a incapacidade não decorreu de agravamento da doença. O início foi súbito e incapacitou o autor. Logo, o Autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 02.02.2009, data de início da doença que determinou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante, conforme já reconhecido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Deverão, no entanto, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 534.254.122-7 e aposentadoria por invalidez NB 546.200.333-8. Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, ante a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez nestes autos determinará a cessação do benefício NB 546.200.333-8, concedido na esfera administrativa, uma vez que inacumuláveis. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença no período de 02.02.2009 a 29.03.2011 e concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2011, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e condeno o Réu à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 02.02.2009, negando-se a concessão de qualquer benefício por incapacidade entre 17.10.2008 e 01.02.2009. Ante a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez nestes autos determinará a cessação do benefício NB 546.200.333-8, concedido na esfera administrativa, uma vez que inacumuláveis. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 534.254.122-7 e aposentadoria por invalidez NB 546.200.333-8. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DOGIVAL ASSIS DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.02.2009. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 534.254.122-7 e aposentadoria por invalidez NB 546.200.333-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009541-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009541-9) - JOSE DE SOUZA LIMA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: José de Souza Lima, qualificado nos autos à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão de fl. 42, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas, foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 47/62). Designada data da produção de prova pericial para o dia 04 de outubro de 2011 (fl. 78). O Perito noticiou o não comparecimento do Autor na data designada para a perícia (fls. 81/82). O Autor não justificou, conforme determina o despacho de fl. 84, a ausência à perícia judicial (certidão de fl. 92). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 267, III, do Código de Processo Civil determina extinção do processo, sem resolução do mérito, caso a parte autora, intimada pessoalmente (1º), não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, o autor foi intimado pessoalmente para justificar o não comparecimento à perícia designada por este Juízo. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, abandonando o feito. III - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7) - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/38). Instada, a Autora apresentou novos documentos (fls. 42/46). A decisão de fl. 48 e verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício em favor da demandante (fl. 51). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 55/61), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 62/66). Réplica, acompanhada de documentos, às fls. 69/88. Facultado prazo às partes para especificação de provas, a Autora pugnou pela produção de prova pericial e forneceu novos documentos (fls. 90/94). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 95. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 99/109. O INSS na apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 112 verso. A Autora ofertou suas razões às fls. 117/119. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 99, que a demandante Foi portadora de NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA DIREITA, apresentando atualmente seqüelas de mastectomia. Conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 100), tais patologias determinam uma incapacidade total e temporária para as atividades habituais da demandante. No entanto, o perito asseverou eventual impossibilidade de cura, bem como afastou a hipótese de submissão da demandante a processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 100, que ora transcrevo: As doenças que acometem a pericianda são passíveis de melhora, mas sua cura definitiva é pouco provável. No momento não está a pericianda reabilitada ao trabalho, e nem sua readaptação em outra função seria indicado. O expert informa a necessidade de a Autora permanecer em tratamento médico e afastada do trabalho por, no mínimo, 05 (cinco) anos, tudo consoante respostas aos quesitos 11 do Juízo, fls. 106/107, e 08 da Autora, fl. 108. E ainda, de acordo com a resposta conferida ao quesito 04 do INSS, fl. 105, O quadro clínico da pericianda é de dor, limitação aos movimentos, perda de força, parestesia e edema crônico em seu membro

superior direito. Assim, em que pese a ausência de constatação da incapacidade permanente para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico da Autora e a lenta perspectiva de melhora, ante a necessidade de reavaliação em período dilatado (cinco anos), a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. No tocante à gênese do quadro incapacitante, fixou o perito a data de 30.03.2005, com amparo nos documentos médicos constantes dos autos (respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 101, e 03 do INSS, fl. 105). Logo, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 506.985.445-0 (31.08.2009, fl. 28), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 506.985.445-0 à Autora desde a indevida cessação (01.09.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27.09.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA; BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.09.2009 a 26.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 27.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011262-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011262-4) - EUCLYDES DIAS BARBOSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por EUCLYDES DIAS BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão da majorante de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez. À fl. 24 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 28/47. Réplica às fls. 50/52. Laudo pericial às fls. 59/64. A parte autora noticiou a obtenção na esfera administrativa da majorante de 25% (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Ao autor foi concedido a majorante de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ocorrer a perda do objeto da demanda. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012422-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012422-5) - ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS ORTEGA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS ORTEGA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/38).A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 53/54) e apresentou documentos (fls. 55/61). Réplica às fls. 63/65.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/74, sobre o qual as partes foram científicadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 77, concordando com as conclusões do trabalho técnico. A demandante impugnou ao trabalho técnico, apresentando suas razões às fls. 80/81.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Em Juízo, o laudo de fls. 68/74 informa que a demandante apresenta discreta artrose cervical incipiente, e discreta protusão discal em L4-L5 sem compressão do saco dural, mas que não incapacitam a demandante para seu labor habitual, tudo conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 69. Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestação às fls. 80/81, alegando a existência de contradições no laudo médico.Contudo, não verifico a existência das alegadas contradições no trabalho técnico, que concluiu pela existência de patologias, mas que não determinam incapacidade laborativa. Registre-se, ainda, que a mera afirmação de ser a demandante passível de reabilitação não determina qualquer contradição nas conclusões do perito. Estando ela (demandante) capaz para sua atividade (doméstica), é evidente que também apresenta aptidão para exercer outra profissão. Acerca da interpretação da expressão compatível com suas limitações, logicamente estas decorrem de características pessoais da demandante (sexo, idade, compleição física etc) e não apenas das patologias que a acometem.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: PEDRO APRILI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 29/06/1962 a 18/05/1988, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/23. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 26. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde argúi preliminar de prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta a necessidade de recolhimento de eventual labor campesino para fins de carência (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 36/42). Réplica às fls. 45/51. Consoante ata de audiência de fl. 67: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 68/73); b) a pedido das partes, foi declarada a instrução processual; e c) restou concedido prazo para apresentação de memoriais.O Autor manifestou-se à fl. 74, fornecendo novos documentos às fls. 75/78.O Réu reiterou os dizeres da contestação, postulando a improcedência do pedido (fl. 79). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso, considerando o pedido formulado (implantação do benefício previdenciário a partir da citação), afasto a alegação de prescrição quinquenal.Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 29/06/1962 a 18/05/1988 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição.Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1964.Junta a parte autora: a) cópia da certidão de casamento do Autor em que foi identificado como lavrador em 22/04/1978 (fl. 12); b) d) cópia do título eleitoral do Autor, datado de 09/08/1974, no qual foi qualificado como lavrador (fl.

75); c) cópia da certidão da lavra do Chefe do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, confirmando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 09/08/1974 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 76); e) certidões do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP informando que Leonildo Aprilli e Alberto Aprilli (irmãos do Autor) inscreveram-se como eleitores em 24/06/1968 e 12/08/1970, respectivamente, e que a profissão por ambos declarada foi de lavrador (fls. 77/78). Tais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural do autor Pedro Aprilli. Importante salientar que Alberto Aprilli (irmão do Autor) também ingressou com ação judicial (autos nº. 0012211-31.2009.403.6112) objetivando o reconhecimento de labor campesino, consoante noticiado pela testemunha Alcides Aranda (fls. 71/73). Naquele processo, os pedidos foram julgados procedentes, sendo fundamentado na sentença proferida nos autos nº. 0012211-31.2009.403.6112, in verbis:(...) Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 25/03/1962 a 31/05/1982, e que o INSS reconheceu administrativamente somente o labor campesino nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1980 (fl. 50). Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta a parte autora: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida de 23/07/2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 31); b) cópia da declaração da lavra da Diretora da E.M.E.I.F. Álvares Machado, noticiando (com base em arquivos escolares) que o Autor Alberto Aprilli, filho de Marcelo Aprilli (qualificado como lavrador), cursou a 3ª série do 1º grau na Escola Mista do Bairro Montalvão no ano de 1963 (fl. 33); c) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, informando que o Autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 12/08/1970 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 34); d) cópia do título eleitoral do Autor no qual foi qualificado como lavrador (fl. 35); e) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitido em 23/09/1970, constando anotação à lápis da profissão de lavrador e da residência na zona rural (Bairro São Geraldo) de Álvares Machado (fl. 36); f) cópia da certidão de casamento do Autor em que foi identificado como lavrador em 10/07/1976 (fl. 37); g) cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do Autor (fl. 38); h) cópia das certidões de nascimento dos filhos em que o Autor foi qualificado como lavrador em 26/05/1977 (fl. 39), 10/05/1978 (fl. 40) e 28/05/1980 (fl. 41); i) cópia da certidão de lavra do assistente fiscal do Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP, apontando que o Autor, na qualidade de arrendatário, efetivou sua inscrição estadual de produtor em 04/01/1978 (fl. 42). A declaração do sindicato rural de fl. 31, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. No entanto, os demais documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural da parte autora. O fato de constar na declaração de fl. 33 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filha solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, os documentos de fls. 34/42 qualificam o próprio autor como lavrador, a demonstrar a sua permanência na atividade campesina. (...) (Inteiro teor da sentença disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/06/2012, páginas 359/417). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas (fls. 69/73). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Álvares Machado/SP. Em seu depoimento pessoal (fls. 68 e 72/73), o Autor disse que exerceu atividade rural a partir dos doze anos de idade até iniciar suas atividades urbanas em 1988. Afirmou que inicialmente residiu e trabalhou (juntamente com seus pais e irmãos), por cerca de seis anos, no imóvel rural pertencente ao pai da testemunha Alcides Aranda, situado na zona rural de Álvares Machado/SP. Declarou que posteriormente sua família morou e trabalhou (durante seis anos, aproximadamente) em propriedade rural pertencente ao Éderson Sonvencio, também situada na zona rural de Álvares Machado/SP. Aduziu que se casou ao tempo em que morava e trabalhava para o Éderson. Falou que, por fim, foi morar e trabalhar (por dia) no sítio da testemunha Aureliano Fernandes Mochon, onde permaneceu por cerca de 14 (quatorze) anos. Também disse ter trabalhado (durante muito tempo) para o pai da testemunha Manuel Primo Neto (conhecido por Neco). Afirmou que atualmente (desde 2007) mora e trabalha na chácara de lazer pertencente ao seu genro. O depoente Manuel Primo Neto (fls. 69 e 72/73), disse que o Autor morou e trabalhou no sítio da testemunha Aureliano Fernandes até 1987 (aproximadamente), quando foi laborar na cidade. Aduziu que o Demandante (naquela época) já era casado e tinha três filhas. Afirmou que a propriedade rural de Aureliano (situada no Bairro Reservado, zona rural de Álvares Machado/SP) era vizinha ao sítio do pai do depoente. Declarou que o Autor, quando não havia serviço no Aureliano, também trabalhava na roça para o pai do próprio depoente. Aduziu que não presenciou, mas sabe que o Demandante anteriormente laborou nos sítios da família Aranda e do Éderson Sonvencio. A testemunha Aureliano Fernandes Mochon (fls. 70 e 72/73) declarou que

conhece o Autor há muito tempo, já que possuía (o depoente) imóvel rural no Bairro Reservado, e a família do Demandante sempre morou e trabalhou na roça naquela região. Disse que o Autor inclusive residiu e trabalhou na propriedade rural do próprio depoente por cerca de dez/doze anos, lá permanecendo até 1987, aproximadamente. Afirmou que as filhas do Demandante eram pequenas quando o Autor passou a trabalhar para si e que já eram mocinhas quando a família mudou-se do seu imóvel rural. Falou que presenciou o Autor (em período anterior) morando e trabalhando no sítio do Éderson Sonvenzo, onde o Demandante inclusive se casou. Declarou que não presenciou, mas soube recentemente que o Autor também trabalhou na propriedade rural do Aranda. E a testemunha Alcides Aranda (fls. 71/73) disse que conhece o Autor desde 1959, quando a família dele (Autor) foi morar e trabalhar no sítio do pai do depoente (Sr. Bernardino Carmelo Aranda). Afirmou que seu genitor vendeu o imóvel rural em 1964 para o Sr. Roque Domingos Sanches, mas que o Autor e sua família lá permaneceram laborando na roça. Aduziu que posteriormente eles foram trabalhar no sítio do Sr. Luiz Yoko. Falou que o Autor, naquela época (ano de 1964), era solteiro, residia com os pais e já labutava na roça. Declarou que em seguida eles mudaram para o sítio do Éderson Sonvenzo, onde o Autor e seus pais continuaram exercendo atividade agrícola. Disse que o Autor se casou quando morava e trabalhava para o Éderson Sonvenzo. Afirmou que o Autor (já casado) mudou-se para o sítio da testemunha Aureliano Fernandez onde continuou na atividade campesina. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade urbana, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1962, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Aliás, o próprio Autor, em seu depoimento pessoal, confessou que iniciou sua atividade profissional na roça com 12 (doze) anos de idade. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas mediante registro em CTPS apenas em 19/05/1988 (fls. 13/15). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 29 de junho de 1964 (quando completou 12 anos de idade) e 18 de maio de 1988 (véspera do labor urbano), o que soma 23 anos, 10 meses e 20 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (ao tempo de solteiro) e como diarista (à época de casado). Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes

desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. As cópias da CTPS de fls. 13/21 e os extratos CNIS de fls. 36/37 comprovam o exercício de atividade urbana por 14 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço até 31/07/2009. Somando-se a atividade campesina reconhecida na presente demanda (29/06/1964 a 18/05/1988 = 23 anos, 10 meses e 20 dias) ao período incontroverso de labor urbano, verifico que o Autor conta com 38 anos de tempo de serviço até 31/07/2009, conforme planilha anexa. Assim, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do ajuizamento desta demanda (23/03/2010 - fl. 02), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (12/05/2010 - fl. 27). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 29 de junho de 1964 e 18 de maio de 1988; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei nº. 9.876/99), com DIB em 12/05/2010 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 12/05/2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO APRILIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/05/2010 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-62.2010.403.6112 - NILTON DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por NILTON DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 21 foi determinado que o autor comparecesse à perícia médica administrativa. Foi apresentada a peça de fls. 27/39, informando a manutenção do benefício auxílio-doença, do qual o demandante estava em gozo, na esfera administrativa. Laudo pericial às fls. 47/57. Citado (fl. 59), o INSS não ofertou sua contestação, conforme certidão de fl. 61. A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito visto que obteve na esfera administrativa o benefício aposentadoria por invalidez (N.B. 551.064.522-5) a partir de 13.12.2011. O INSS concordou com o pedido de extinção do processo à fl. 78. É o relatório. DECIDO. Ao autor foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez, de modo que requereu a extinção do presente feito. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da autora (falta da qualidade de segurada), determino a expedição de ofício ao Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Presidente Prudente e ao Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas, para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira (data de nascimento: 18.03.1952), indicando todos os tratamentos por ela realizados com os médicos Dr. Edinaldo Cayres de Oliveira (fl. 25), Dr. Ricardo Zuniga Mattos (fl. 27). Oficie-se à Dr.ª Sônia Regina Farão Gomes (fl. 28, com endereço na avenida Cel. Jose Soares Marcondes, nº 1968, Vila Euclides, nesta cidade), solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos realizados pela demandante. Requisite-se, ainda, à UNIMED de Presidente Prudente, relatório dos atendimentos médicos da autora Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira (data de nascimento: 18.03.1952), notadamente a partir do ano

2003.Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência.A Autora postula o reconhecimento de atividade especial no cargo de merendeira junto à Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, noticiando inclusive o recebimento de adicional de insalubridade (fl. 15).Instada (fl. 88), a Autora forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 90/92).Não obstante, constato que o PPP de fls. 91/92: a) não aponta o termo final da atividade profissional (item 14.1); b) apresenta divergências entre os dados insertos nos itens 13.3 a 13.5 e aqueles constantes nos itens 14.2; c) não indica eventuais fatores de risco na função de merendeira (itens 15.2 e 15.3); e d) não informa os dados do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Assim, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes (empregadora da Autora) requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias: a) de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da funcionária Josefina Corbetta Maldonado Silva referente ao período de 10/03/2003 a 05/11/2010 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02), nos termos do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001; e b) de cópia do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O ofício deverá ser instruído com cópia da declaração de fl. 15, do PPP de fls. 91/92 e desta decisão.Intimem-se.

0000193-07.2011.403.6112 - NEUZA CAMARGO DE MATOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:NEUZA CAMARGO DE MATOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/20).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 37/41).Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 48/57, sobre os quais as partes foram científicas.O INSS nada disse (fl. 60). A demadante apresentou manifestação às fls. 72/74, pugnando pela realização de nova perícia. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 76.E o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 48/57 informa que O perciciando apresenta doenças causadas por vários outros fatores que evoluem para as patologias e outras, mas que tais patologias não determinam incapacidade para suas atividades laborativas habituais, conforme relato no tópico CONCLUSÃO (fl. 52).Da mesma forma, afirmou a perita que a doença não caracteriza incapacidade laborativa atual, consoante reposta ao quesito 01 do INSS, fl. 54.Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 72/74, pleiteando a realização de nova perícia. O pedido foi indeferido (fl. 76).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Por fim, anoto que com a entrega da peça de contestação de fls. 32/41, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Desentranhe-se a peça de fls. 61/70, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:JOSÉ TAVARES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/70).Instado (fl. 73), o demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 75/97.A decisão de fls. 98/99 determinou a realização de prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedeu, ainda, prazo para apresentação de novos documentos médicos para fundamentar o pedido de tutela antecipada.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 102/108.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 113/119), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 126/130.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 534.767.087-4, 18.03.2009 a 03.01.2011, conforme consulta ao CNIS).Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 102/108 informa que o demandante apresenta espondilodiscoartrose lombar, bem como que tal patologia determina incapacidade para a atividade laborativa habitual do demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 104.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 104), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Afirmou ainda a perita que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 104). A perita fixou o início do quadro incapacitante em agosto de 2008, com amparo em atestado médico apresentado pelo Autor. Neste período, o demandante estava em gozo de benefício na esfera administrativa (NB 139.612.912-7).Sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável a reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (03.01.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que deixou de ser apreciada, intimando-se a parte autora para apresentação de novos documentos médicos. Com o julgamento da demanda e parcial procedência do pedido, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros

aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 534.767.087-4. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 534.767.087-4) desde a indevida cessação (04.01.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ TAVARES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.767.087-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.01.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002922-06.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: EDNA APARECIDA PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 14/44). A decisão de fls. 47/48 determinou a realização de prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedeu, ainda, prazo para apresentação de novos documentos médicos para fundamentar o pedido de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada restou indeferido à fl. 52, ante a não apresentação de novos documentos pela parte autora. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 55/60, acompanhado dos documentos de fls. 62/85. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 90/93 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 101/105. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 535.899.348-3). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose em colunas cervical, torácica e lombar com abaulamento discal lombar, artrose em joelhos direito e esquerdo e articulação coxofemural direita e obesidade mórbida,

estando totalmente incapacitada para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 56. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 56), a incapacidade é de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 57), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito afirmou não ser possível indicar a data de início do quadro incapacitante, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57. De outra parte, não verifico a existência de similitude entre as patologias indicadas no laudo médico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 535.899.348-3, CID-10 M75.1: Síndrome do manguito rotador). No entanto, o perito informou que as patologias que incapacitam a demandante têm caráter degenerativo (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine), bem como que a autora já apresentava artrose da coluna dorsal em exame realizado em 29.04.2009 (laudo apresentado às fls. 62/63). A data indicada é imediatamente anterior à concessão do benefício NB 535.899.348-3. Nesse contexto, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício NB 535.899.348-3 na esfera administrativa (19.08.2010, conforme consulta ao CNIS). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício NB 535.899.348-3 (19.08.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 535.899.348-3 desde a indevida cessação (19.08.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 03.10.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no

montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDNA APARECIDA PEREIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 19.08.2010 a 02.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 03.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-80.2011.403.6112 - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: MARLENE DE JESUS GASQUE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/27). A decisão de fls. 31/32 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora aprestou quesitos às fls. 42/43. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/47), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 47 verso/48) e apresentou documentos (fls. 49/51). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/70, acompanhado de documentos (fls. 71/73), sobre o qual as partes foram científicadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76 verso). A parte autora ofereceu manifestação às fls. 79/81. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 544.876.687-7, 15.02.2011 a 18.04.2011, conforme documento de fl. 34). Conforme laudo de fls. 61/70, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de HÉRNIA DISCAL LOMBAR EM L5-S1, ARTROSE LOMBAR e TENDINITE DO SUPRA ESPINHAL DIREITO (resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 62). Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 62/63), a demandante apresenta incapacidade total para atividades laborais de caráter temporário. No tocante à gênese do quadro incapacitante, fixou-a o perito em 13/04/2011, ao tempo em que a demandante já estava em gozo do benefício auxílio-doença NB 544.876.678-7 (DIB em 15.02.2011 - fl. 34), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 63/64. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (18.04.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença a Autora (NB 544.876.687-7) desde a indevida cessação (18.04.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu

ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARLENE DE JESUS GASQUEBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.876.687-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 18.04.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-84.2011.403.6112 - VALTER CICERO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VALTER CICERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/38). O demandante requereu a desistência da ação, visto que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez (N.B. 549.706.767-7) a partir de 06/12/2012 (fls. 50/52). A patrona da parte autora foi intimada a promover a regularização da representação processual, deixando de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 53. É o relatório. DECIDO. De início, visto que a advogada do autor não possui poderes para desistir, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito fundada na desistência (art. 267, VIII, do CPC), já que imprescindível a assinatura do demandante na petição de requerimento de desistência. No entanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deveras, no curso desta demanda, o autor noticiou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, N.B. 549.706.767-7, a partir de 06/12/2012 (fl. 51). Instado, o autor requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, a apontar a sua opção pelo recebimento do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, com amparo no art. 267, VI, do CPC, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-75.2011.403.6112 - IROMAR ALEXANDRE DE BARROS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: IROMAR ALEXANDRE DE BARROS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103/104 verso). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 109/119. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 124/125 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 126/128. Réplica e manifestação da demandante às fls. 132/138. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 109/119 atesta que o Autor apresenta patologias CID 10 M50. Transtorno do disco cervical com radiculopatia, M50.2 Outro deslocamento de disco cervical, M47 Espondilose, M77.9 Outras entesopatias (...). M75.0 Capsulite adesiva do ombro na data de 01/12/2005. M75.5 Bursite do ombro (...). M25.5 Dor articular (...), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 115. Contudo, afirmou a perita que as patologias que acometem o Autor não determinam incapacidade para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 02. Instada acerca do trabalho técnico (fl. 130), o Autor apresentou impugnação à fl. 132. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado,

cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-18.2011.403.6112 - IVETE DA LUZ SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Em atenção à informação de fl. 60, constato a existência de erro material na data de prolação da sentença de fl. 53/verso. Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO a data de prolação da sentença de fl. 53/verso, devendo constar: Presidente Prudente, 17 de abril de 2012. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APRECIDA PEREIRA DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, à fl. 32, concorda com a proposta do INSS. Defende, porém, não incidir a prescrição, em razão da litisconsorte Ana Flávia da Silva ser absolutamente incapaz por força da menoridade (fl. 19). Em resposta, o réu concorda que a prescrição não corre contra a autora menor, mas flui normalmente em face da autora Aparecida Pereira da Silva. Ante o exposto, e em homenagem ao artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, concedo nova oportunidade para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com a manifestação do INSS de fl. 39. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000783-47.2012.403.6112 - ELENISE LIBORIO BONGIOVANI(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elenise Libório Bongiovani, representada por seu curador, Benedito Bongiovani, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 22/23 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (fl. 24). É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 24 indica que decorreu o prazo sem que a autora se manifestasse acerca da decisão de fl. 22/23. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MORAES SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES MORAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A decisão de fls. 21/22 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (fl. 23). É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 23 indica que decorreu o prazo sem que a autora se manifestasse acerca da decisão de fl. 21/22. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-59.2012.403.6112 - RODOLFO NUNES DE LIMA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RODOLFO NUNES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício pensão por morte. A decisão de fl. 22/verso determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. O autor não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (fl. 27). É o relatório. DECIDO. A certidão de fl. 27 indica que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse acerca da decisão de fl. 22/verso. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-02.2012.403.6112 - ANTONIETA SILVEIRA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIETA SILVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício auxílio-reclusão. A decisão de fl. 19/verso determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A autora se manifestou à fl. 22. É o relatório. DECIDO. A parte autora informou à fl. 22 que não pleiteou a concessão do benefício administrativamente, entretanto requereu o prosseguimento da presente ação. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006333-23.2012.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 551.655.206-7), formulado em 30/05/2012, foi indevidamente negado pelo INSS. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/21). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 11, item C). Na presente demanda, ajuizada em 12/07/2012, o Autor Claudemir Felix das Chagas postula a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 551.655.206-7), formulado em 30/05/2012, foi indevidamente negado pelo INSS. No entanto, há coisa julgada entre os presentes autos e o processo nº 0016052-68.2008.403.6112 (distribuído em 10/11/2008) que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Deveras, o documento de fl. 30 demonstra que o pedido formulado na ação anterior (autos nº. 0016052-68.2008.403.6112) foi julgado improcedente, sob fundamento de que o Autor já se encontrava incapacitado para o trabalho ao tempo do reingresso no regime previdenciário (em outubro/2006), já que o perito judicial fixou a D.I.I. em 21 de setembro de 2004. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, mantendo a sentença outrora proferida, visto que a incapacidade laborativa do Autor teve início em 09/2004, com reingresso ao RGPS, como contribuinte individual, somente em 10/2006, consoante documentos colhidos pelo Juízo. Ademais, as enfermidades alçadas pelo Autor como fato constitutivo de sua causa de pedir, tanto naquela como na presente causa, foram de ordem ortopédica. E o fundamento principal da decisão transitada em julgado (autos nº. 0016052-68.2008.403.6112) foi a preexistência da doença incapacitante ao reingresso no RGPS (art. 42, 2.º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Por fim, não prospera o argumento trazido pela parte autora de que o agravamento (ou a progressão) das doenças é o motivo pelo qual reitera seu pleito, porquanto no processo anterior, consoante acima salientado, a improcedência do pedido deu-se em face da constatação de que a doença sofrida pela parte autora era preexistente ao ingresso no sistema de seguridade social, não é possível o enfrentamento do mérito nesta demanda sem causar mácula à coisa julgada operada naqueles autos. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela (data de início da incapacidade para o trabalho), de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto

de decisão judicial a pedido dela própria. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto das decisões anteriormente prolatadas, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a parte autora ajuizar nova demanda por ofensa à coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e processuais, colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4780

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003940-28.2012.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA (SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Rejeito a preliminar de inadequação da via levantada em contestação. Os Autores embasam seu pedido no fato de que teriam procurado a Ré em busca de obtenção do valor para quitação, o que lhe teria sido negado, hipótese perfeitamente ensejadora de ajuizamento de consignação em pagamento, conforme art. 335, I, do Código Civil. Quanto ao pedido de medida antecipatória de tutela, verifico que a Ré contesta o valor depositado sob argumento de que seria insuficiente para a quitação, apresentando novo valor. Ocorre que o valor depositado não se refere à mesma competência em que efetuado, ao passo que aquele apresentado pela Ré não se refere à mesma competência do depósito. Com efeito, o saldo devedor era de R\$ 2.580,27 em abril/2012 (fl. 28), mas o depósito foi realizado em maio, e o valor apresentado como correto, de R\$ 2.750,38, se refere a agosto. Verifico, porém, que a diferença é mínima, porquanto evoluiu apenas R\$ 170,11 em 4 meses, ou 6,6%. Assim, é certo que alguma diferença há entre o devido e o depositado, mas não a apresentada pela Ré. De outro lado, da parte dos Autores é patente a boa-fé e intenção de efetuar o depósito da integralidade, certamente não o tendo feito desde logo apenas por não terem informação de valor atualizado para a competência, inclusive porque seria aumentado em apenas algumas dezenas de reais. Nestes termos, desde logo DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA requerida pela parte Autora, a fim de que a Ré, em 5 dias a partir da intimação para cumprimento, forneça a devida carta de quitação do financiamento e eventuais documentos complementares necessários à regularização no registro imobiliário. O cumprimento da medida ora deferida, entretanto, fica condicionado à complementação do valor depositado, considerando a diferença atualizada até sua efetivação. Para tanto, determino que, em 5 dias, a Ré apresente o valor do saldo devedor válido para o dia 18.5.2012, bem como a diferença entre esse e o depósito efetuado devidamente atualizada para setembro/2012. No entanto, a fim de antecipar o cumprimento, faculto aos Autores o depósito de montante apresentado pela Ré (R\$ 170,11), cujo rateio haverá de ser posteriormente deliberado. Defiro também o pedido da Ré no sentido de proceder desde logo ao levantamento do valor incontroverso, já depositado. Expeça-se o que necessário. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o requerente intimado para esclarecer a qual feito se refere a petição de fls. 829/831 (protocolo nº 2012.61120046649-1), pois João Batista Molero Romeiro não está inserido na relação processual. Prazo: Cinco dias.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 134/136: Manifeste-se a requerida (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Convertido o julgamento em diligência. A Autora alega que laborou na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente nos períodos de 01/05/1980 a 30/10/1987, 22/12/1987 a 29/12/1988 e a partir de 01/03/1988, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Não obstante, a petição inicial foi instruída somente com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/05/1980 a 30/10/1987 (fls. 19/20) e 22/12/1987 a 29/02/1988 (fls. 17/18). Assim, determino a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (empregadora da Autora) requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias: a) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da funcionária Isabel Zelinka Mathias referente ao período de 01/03/1988 a 20/09/2007 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02), nos termos do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001; e b) de cópia do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Intimem-se.

0008391-67.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 63/80 no prazo de cinco dias.

0002769-70.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 160/161 no prazo de cinco dias.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 59/61 no prazo de cinco dias.

0007699-34.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição de fl. 61: Por ora, intime-se, com urgência, o INSS para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 49/59 ou, alternativamente, ofertar proposta de conciliação, inclusive eventual renúncia ao prazo recursal. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

0007126-59.2012.403.6112 - MANUEL PAULO DA COSTA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se os termos do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que o benefício em questão nestes autos (NB nº 91/528.015.594-9) se refere à espécie 91, qual seja, auxílio-doença acidentário, de modo que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confirma-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que, mesmo que se trate de tema relativo a manutenção do benefício, a gênese da questão está no ato de concessão, buscando a parte autora a revisão dos critérios de fixação da renda inicial, refugindo a mera divergência sobre dívida de valor. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual desta Comarca. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007146-50.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO BELTRAME (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se os termos do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se que o segurado é residente em Bataguassu, Mato Grosso do Sul, onde também está localizado o órgão concessor e mantenedor do benefício, além do escritório do d. procurador. Entretanto, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Estado da federação. A competência para o julgamento de causas previdenciárias em princípio é da Justiça Federal, porquanto enquadra-se na regra geral do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Todavia, no mesmo dispositivo encontra-se o invocado 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Trata-se, portanto, de competência concorrente, recebendo a Justiça Estadual delegação para atuação no âmbito da competência originária da Justiça Federal. Realmente, a par da competência geral da Justiça Federal para o conhecimento de causas em que for parte a autarquia previdenciária, causas idênticas podem ser conhecidas pela Justiça Estadual. Há uma delegação da competência de uma para outra. Conhecendo causas como a presente o Juiz Estadual o faz como extensão da Justiça Federal, tanto que o recurso deve ser interposto perante o Tribunal Regional Federal (4º). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o disposto no 3º ora em causa não se trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata-se de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento

principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de sua residência. Dizer que se trata de faculdade de escolha do segurado ajuizar em outra localidade, por dirigir-se a tutelar somente interesse seu, sobre ser conclusão que extrapola a inteligência do dispositivo esbarra ainda na própria conveniência do órgão e do bom andamento do processo, exatamente como ocorre in casu. O trâmite do processo no local de residência impõe-se justamente porque lá está localizada a agência concessora e mantenedora do benefício, facilitando tanto a defesa do órgão quanto a instrução da causa e o futuro cumprimento da sentença. Ora, se o escopo da norma é o de facilitar o ajuizamento de ações pelo segurado, não se pode perder de vista que poderá, assim como a este, ser também facilitada a defesa do instituto e a execução do julgado. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro incompetente este Juízo para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Bataguassu/MS. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

Expediente Nº 4788

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-89.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - RELATÓRIO: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, qualificado à fl. 2, impetra ordem de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE visando a obter averbação de tempo de serviço prestado na administração pública no período de outubro/1972 a fevereiro/2010. Diz que exerceu o cargo de Investigador de Polícia junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo por mais de 37 anos, tendo obtido aposentadoria no serviço público em 18.2.2010, a qual, no entanto, veio a ser cassada em procedimento administrativo disciplinar. Não podendo mais utilizar o tempo de contribuição junto ao órgão público, foi-lhe fornecida certidão de tempo de serviço para fim de contagem recíproca, expedida de acordo com as normas regulamentares pertinentes, com o que requereu aposentadoria junto ao INSS, mas não veio a ser aceita em desrespeito ao art. 201, 9º, da Constituição, art. 94 da Lei nº 8.213/91 e artigos 125 e 126 do Decreto nº 3.048/99. Defende que a cassação de sua aposentadoria não implica em perda do tempo de contribuição, pois, embora não possa utilizar no regime público, restou liberado para aproveitamento no regime geral, não havendo dispositivo que ampare o entendimento de parecer no qual embasada a decisão da autoridade. Processado sem liminar. A Autoridade Impetrada prestou informações sobre o trâmite do procedimento administrativo. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de inexistência de interesse público que determine sua intervenção. A autarquia, representada pela Procuradoria Geral Federal, requereu vista dos autos, manifestando-se no sentido de falta de interesse processual, pelo que deve ser extinto o processo sem julgamento ou, quando menos, suspenso até decisão administrativa definitiva. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a objeção oposta pelo órgão de representação, porquanto a interposição de recurso em face da decisão denegatória da aposentadoria não prejudica o ajuizamento da presente. Antes, sendo certo que Pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Súmula 430/STF), não só pode quanto deve o administrado ajuizar a ação desde logo, sem aguardar reforma do ato indigitado coator por decisão de órgãos superiores sob pena de ver extinto seu direito de fazê-lo. Como corolário, também não cabe o sobrestamento até decisão administrativa final, além de se tratar de hipótese não prevista no art. 265 do CPC e não estar o juízo adstrito ao que vier a ser decidido. O Impetrante já tem um indeferimento e a suspensão só lhe seria útil se viesse a ser deferida sua pretensão no órgão recursal. Quanto ao mérito, não assiste razão ao Impetrante. O ex-servidor público requereu e obteve aposentadoria sob regime próprio de previdência perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 18.2.2010. Não obstante o deferimento da benesse, meses depois veio a ser cassada essa aposentadoria como pena disciplinar, nos moldes do art. 67 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LC nº 207/79). Vale

dizer, o tempo de serviço/contribuição exercido pelo Impetrante foi utilizado junto ao próprio Estado de São Paulo, por seus órgãos, para a obtenção da aposentadoria. É certo que posteriormente veio a ser cassada, mas esse ato não corresponde a uma reversão pura e simples, por indevido o benefício, que faria voltar ao status quo como se não tivesse sido concedido, mas a uma pena disciplinar, que produz efeitos a partir de sua aplicação. É que, segundo a LBPS, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro (art. 96, inc. III). Daí que, já tendo sido utilizado no regime próprio, ainda que posteriormente interrompido o pagamento, não cabe nova utilização do mesmo tempo para outra concessão. Observe-se que não se fala, por ocasião da cassação da aposentadoria pública como pena disciplinar, em restituição de valores pagos, que no caso perduraram por apenas alguns meses, mas poderia corresponder a anos. Assim, a pretensão de aposentadoria no regime geral, com o recolhimento de um único mês de contribuição apenas para buscar caracterizar o ingresso no regime, corresponde a uma engenhosa forma de afastar ou transpor a pena aplicada, segundo a qual perdeu o servidor direito ao benefício previdenciário - e, conseqüentemente, de utilizar o tempo respectivo. Ora, se não pode ser utilizado o tempo de contribuição perante o órgão, não é insensato concluir que também não poderá sê-lo para a contagem recíproca, inclusive porque, com lembra o Impetrante, o órgão de origem haverá de compensar financeiramente o órgão concessor. Por outras, no caso presente, em que na prática não há tempo de contribuição no regime geral, a Secretaria de Segurança Pública haverá de indiretamente arcar com a aposentadoria do Impetrante quase que integralmente. Argumenta o Impetrante que não se pode confundir a pena funcional com o direito à aposentadoria, pois decorre unicamente das contribuições vertidas ao sistema. Tendo contribuído para a previdência pública por anos a fio, não pode ver essas contribuições simplesmente desconsideradas, tendo então direito à retribuição. Esse fundamento, no entanto, seria válido para obstar a pena aplicada, ao cassar um benefício que havia sido concedido exatamente em virtude de já ter preenchido o tempo de contribuição necessário, mas, no entanto, não impediu sua aplicação. Ocorre que, no aspecto, como bem lembrou o parecer que embasou o ato indicado como coator, já decidiu a Corte Suprema, conforme precedentes invocados, pela constitucionalidade da pena de perda de aposentadoria não obstante o caráter contributivo desse benefício. Então, se o fato de haver contribuído por tempo suficiente para a obtenção do benefício não consubstancia óbice à administração pública para sua interrupção como pena disciplinar, certamente que não será determinante a obrigar o INSS ao pagamento de benefício considerando exatamente o mesmo tempo de contribuição já utilizado pelo órgão de origem do servidor. Destaque-se que o precedente invocado pelo Impetrante na exordial (AC 392.178 - TRF 5ª Região) não se refere a caso paragonável, porquanto lá estava em causa a própria pena de demissão, para o que o instituto previdenciário era um terceiro, por se tratar de res inter alios, de modo que a afirmação de que o tempo de serviço poderia ser utilizado no regime geral não era decisória, senão somente argumentativa, sequer fazendo coisa julgada nem mesmo naquele caso. Aqui está em causa interesse direto do Instituto, para o que, ao contrário, a jurisprudência não reconhece o direito invocado. Confira-se: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEMITIDO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA. 1. Tendo o autor sido demitido do serviço público estadual por sentença que se fundou na tese de que os efeitos da demissão equiparam-se aos da pena de cassação de aposentadoria e, ainda, reconheceu a impossibilidade de contagem do tempo de serviço do autor para fins previdenciários, a contagem de tempo de serviço recíproca para fins de aposentadoria pelo RGPS é indevida, pois representaria verdadeira burla do sistema, já que bastaria a filiação à Previdência Social para afastar a perda da remuneração determinada pela imposição da mais grave pena disciplinar. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o fato de o servidor demitido ter tempo de serviço suficiente para aposentadoria não é invocável como defesa contra a penalidade de demissão, uma vez que a lei prevê a pena de cassação da aposentadoria na hipótese de se apurar que o servidor já inativo praticou ilícito disciplinar grave quando em atividade. 3. Agravo interno desprovido. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. (AC 439254/RJ [2007.51.01.803253-2] - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - j. 28/06/2011 - E-DJF2R 05/07/2011, p. 51) III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pelo Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-18.2012.403.6112 - INES FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 34). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de setembro de 2012, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2924

MONITORIA

0000437-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FELIZARDO PRIMO X DALVA APARECIDA FAGUNDES FRAGALLE TORDIN(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, em que a parte autora alega que celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 24.0336.185.0003702-20), com o requerido Rogério Felizardo Primo. A requerida Dalva Aparecida Fagundes Fragalle Tordin, apresentou embargos monitorios às fls. 51/88. A requerente (CEF) peticionou às fls. 118/119, requerendo sua substituição processual pelo FNDE, tendo em vista que a Lei nº 12.202/2010, atribuiu a este Fundo o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do FIES. Às fls. 122/123, a CEF requereu a substituição da requerida Dalva Aparecida Fagundes Fragalle Tordin, por João Felizardo Primo e sua cônica Jussara Fagundes Fragalle Felizardo, tendo em vista que firmou com o requerido termo aditivo com a finalidade de substituir fiador. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou à fl. 133, informando que nos termos do Memorando nº 4, o agente financeiro continua responsável pelo trâmite dos feitos onde se objetiva a recuperação de créditos inadimplidos do FIES. A requerida Dalva Aparecida Fagundes Fragalle Tordin, apresentou novas manifestações nos autos (fls. 154/156 e 210/213). Por sua vez, a CEF ao impugnar os embargos monitorios, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da parte embargante, porquanto requereu sua exclusão da lide, o que foi anuído e expressamente requerido pela própria CEF. Também alegou a perda do objeto da ação monitoria, tendo em vista que houve renegociação da dívida firmada pelo devedor principal (fls. 221/229). Com oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida Dalva Aparecida Fagundes Fragalle Tordin apresentou manifestação que foi juntada como fls. 237/239. É o relatório. DECIDO. Na lição de Humberto Theodoro Junior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, a requerente ajuizou a presente demanda visando a constituição de título executivo do contrato que pactuou com os requeridos. Entretanto, a própria requerente noticiou que o contrato foi renegociado, inexistindo dívida em mora que justifique o prosseguimento da monitoria (fls. 221/229). Diante disso, inexistindo interesse jurídico em julgar o mérito da presente causa, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda (renegociação do contrato), fez com que a pretensão da parte autora fosse satisfeita. Ademais, a requerida Dalva Aparecida Fagundes Fragalle Tordin, que propôs os embargos à monitoria, é parte ilegítima a compor o pólo passivo da ação monitoria, uma vez que a CEF e o requerido Rogério Felizardo Primo, firmaram termo aditivo com a finalidade de substituir o fiador, tanto que a própria Caixa requereu às fls. 122/123 a substituição da requerida Dalva, por João Felizardo Primo e sua cônica Jussara Fagundes Fragalle Felizardo, o que justificaria o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte apresentada nos embargos. Todavia, com a extinção do processo monitorio, todas as questões dele decorrentes perdem o interesse. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, entre a Caixa Econômica Federal e o requerido Rogério Felizardo Primo, uma vez que houve renegociação da dívida. Por outro lado, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida Dalva Aparecida Fagundes Fragalle Tordin, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o termo aditivo para substituir fiador (fl. 124), do qual decorreu a substituição de Dalva, foi firmado em 02 de junho de 2009 e a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/01/2010, quanto esta já não tinha mais responsabilidade perante o contrato. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007974-80.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, em que a parte autora alega que celebrou um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (nº 24.0302.160.0000727-04). Após tentativa frustrada de citar o requerido (fl. 36), parte autora peticionou no sentido de que não possui mais interesse na causa, uma vez que houve liquidação da dívida (fls. 38). É o relatório. DECIDO. Na lição de Humberto Theodoro Junior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, a autora ajuizou a presente demanda visando a constituição de título executivo do contrato que pactuou com a requerida. Entretanto, com a petição da fl. 38, noticiou que o contrato foi liquidado. Diante disso, inexistente interesse jurídico em apreciar o mérito da presente causa, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda (liquidação da dívida), fez com que a pretensão da parte autora fosse satisfeita. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-55.2000.403.6112 (2000.61.12.000066-1) - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VILMA FUSCO ALVES X VALDECIR MANIEZZO X CLEUZA FRANCISCO ANDRADE X JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP154988 - MANOEL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a situação dos autores Francisco Soares da Silva e Cleuza Francisco Andrade, tendo em vista que não consta dos autos termo de adesão ou extrato fundiário relativo aos mencionados autores. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de novo despacho, para em 5 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016076-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016076-6) - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA X RACHEL AUGUSTA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Considerando que o perito, Marcos Rodrigues Fróis, nomeado à fl. 207 não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara Federal, desconstituiu a sua nomeação. Nomeio para o mesmo encargo o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP. Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0001468-25.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CÍCERA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Pela r. decisão da folha 15 e verso, determinou-se a citação do réu e deferiu-se os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 18/24). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de provas (pericial e auto de constatação), conforme folhas 33/34. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação (folhas 35/37). Auto de constatação apresentado (folhas 47/54). Laudo pericial juntado às folhas 68/82. A parte autora apresentou réplica (folha 85). Renovada vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista a superação do limite legal de previsto para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucionalmente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a autora reside juntamente com sua mãe, Josefa da Conceição dos Santos (resposta ao quesito n. 3 da folha), sendo que sobreviveriam da renda por ela auferida, decorrente de uma aposentadoria e uma pensão por morte de seu falecido esposo (resposta ao quesito 5.3 da folha 47). Foi dito, ainda, que a residência em que vivem é própria, pertencente à sua mãe (resposta ao quesito n. 10 da folha 47, verso).Ficou consignado, também, a existência de 2 veículos na residência da autora. Entretanto, segundo afirmaram, pertencem a duas cunhadas da autora, residentes em casas separadas, nos fundos do imóvel (resposta à letra g do quesito 11 da folha 48).Dessa forma, ainda que um dos rendimentos mínimos da mãe da autora fosse excluído do cômputo da renda mensal do núcleo familiar, conforme já esposado acima, a renda remanescente superaria em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício. Melhor esclarecendo, é como se houvesse um benefício para cada integrante do grupo familiar, o que importa reconhecer que não houve o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS em nome da mãe do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.JOAQUIM ALVES PEREIRA, representado por sua curadora MARIANA DA SILVA PEREIRA, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que seu pai, segurado do INSS, faleceu em 1977 e então o benefício foi transferido para a genitora do autor, que faleceu em 2008.Afirma que requereu tal benefício administrativamente perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de que a incapacidade do requerente ocorreu após a data do óbito do segurado instituidor. Juntou documentos.Pleito liminar indeferido, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 43 e verso).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55 dos autos, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 63/64.Pelo despacho de fl. 68 foi saneado o processo e deferida a prova pericial.Laudo de perícia psiquiátrica apresentado (fls. 72/75). A parte autora se manifestou (fls. 78/79). Laudo Complementar apresentado (fls. 85/86). Em seguida, as partes se manifestaram, primeiro a parte autora (fls. 89/90) e parte ré (fl. 91). O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 96/99). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado, passo diretamente ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

.Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito da genitora e do genitor do autor encontram-se demonstrados pelas certidões de fls. 20 e 21. A qualidade de segurado do Sr. Sebastião Alves Pereira é inconteste e, encontra-se provada pelo documento de fl. 90, o qual atesta que a genitora do autor recebeu o benefício de pensão decorrente da morte do seu esposo desde a data do óbito até 08/07/2008. Outrossim, pelo CNIS da Sra. Virgolina da Silva Posi, que será oportunamente juntado aos autos, corrobora-se a informação supracitada. Por sua vez, a dependência econômica da parte autora também restou devidamente comprovada. É patente nos autos que, existindo a incapacidade, inclusive a interdição (fl. 23), não há como o autor manter uma vida digna e estável sem o auxílio econômico de seus genitores. O fato controverso dos autos (e inclusive que motivou o INSS na negativa administrativa que fez do benefício, conforme fl. 24) é se a data da incapacidade do autor ocorreu antes ou após o óbito do segurado instituidor. Pela perícia de fls. 72/75 mais especificamente pela complementação da mesma (fls. 85/86), verifico que a parte autora já se encontrava incapacitada quando ocorreu o óbito do seu genitor. Em fl. 86, há consignado que por este histórico e pelo último diagnóstico de esquizofrenia hebefrênica (CID F20.1) o periciando se encontrava incapacitado para atividade laborativa antes da morte do pai, em 1977. Deixo consignado que, à época do óbito do segurado instituidor, os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte estavam preenchidos, nos termos do Decreto 83.080/79. Tal fato é corroborado pelo fato de o INSS ter, de forma administrativa, concedido o benefício, naquela época, à genitora do autor. Com relação aos requisitos exigidos pelo Decreto 83.080/79, extrai-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 83.080/79. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. Na vigência do Decreto 83.080/79, os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte eram a qualidade de segurado do instituidor, a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a dependência dos beneficiários que, se não preenchidos, ensejam o seu indeferimento. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito do segurado instituidor se deu em setembro de 77, que o óbito de Virgolina da Silva Posi ocorreu em 08/07/2008 (fl. 21) (data em que a parte autora se habilitou para receber o benefício) e o requerimento administrativo foi feito em 15/08/2008 (fl. 24), em uma análise perfunctória, deveria ser aplicado o prazo previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91, pelo que o benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Art. 74. a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que integra o pólo ativo absolutamente incapaz. E sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do art. 3, I do Código Civil combinado com o art 178 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:(...)II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (...)(...)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o Com relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Dessa forma, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o benefício deve retroagir à data do óbito de sua genitora (08/07/2008), data em que o autor se habilitou para receber o benefício ora em tela. Ainda, entendo que, no caso concreto, o periculum in mora está presente, eis que o benefício pensão por morte já foi concedido para a genitora do autor e, outrossim, uma vez que a incapacidade do autor está plenamente comprovada. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Joaquim Alves Pereira (curadora: Mariana da Silva Pereira) 2. Nome da mãe: Virgolina da Silva Posi 3. CPF da curadora: 017.616.888-554. PIS: N/C 5. NB: 147.426.025-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Casemiro Dias, 1250 - Vila Ocidental, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício

concedido: pensão por morte 8. DIB: 08/07/2008 (data em que se considerou o autor habilitado a receber o benefício)⁹. Data do início do pagamento: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício¹⁰. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002125-64.2010.403.6112 - WILLIAN ROGERIO SANCHES DE ARAUJO X GRAZIELE FRANCINI GRIGOLETO RAGASSI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a retirada de seu nome em serviços de proteção ao crédito e a indenização por danos morais sofridos. Disse a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação e, em razão disso, foi obrigada a abrir conta corrente junto à ré para creditamento das prestações. Ocorre que, em virtude de acontecimentos imprevisíveis, o saldo da conta corrente restou negativo no período compreendido entre 09/12/2009 e 26/01/2010, o qual foi restabelecido em 27/01/2010. Contudo, no início do mês de março do corrente ano foi surpreendida com a comunicação de que seus nomes foram incluídos nos registros do SPC e SERASA, desde 01/01/2010, por conta de débito no valor de R\$ 408,01, o que defende ter sido imotivado, já que o saldo negativo da conta corrente destinada aos débitos de referido contrato fora devidamente quitado desde 27/01/2010. Assim, pediu liminar para exclusão da negativação e juntou documentos. Este Juízo indeferiu a liminar com o fundamento de que o mero depósito na conta não significa que o débito com a requerida foi quitado (fls. 55/56). Citada (fl. 59), a CEF apresentou contestação alegando, em síntese, que inexistente restrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Alegou, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, a ausência de interesse de agir e a desnecessidade de provimento jurisdicional. No mérito, aduziu sobre a natureza do contrato de financiamento habitacional, a inexistência do dever de indenizar, uma vez que a parte autora se configurou como devedora e, sobre a regularidade e legitimidade da negativação (exercício regular de direito). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva. Preliminarmente, aduz a parte requerida sobre a ilegitimidade passiva no caso concreto, tendo em vista que a comunicação prévia acerca da negativação é de responsabilidade exclusiva da entidade cadastral. Não merece prosperar tal alegação. O que se discute nos autos não é a ausência de aviso e/ou a responsabilidade acerca deste ato. O dano moral pleiteado pela autora decorre, pelo contrário, de alegação de indevido cadastro, realizado pela entidade requerida. Dessa forma, a parte ré é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito. Neste ponto, aduz a parte requerida que não há interesse de provimento jurisdicional uma vez que o simples pagamento na via administrativa retiraria dos órgãos de proteção o nome da parte autora. Mais uma vez a alegação não merece prosperar. A insurgência não se dá simplesmente pelo fato de o nome ter sido colocado no cadastro de proteção ao crédito. A lide do presente processo é, justamente, se tal negativação se deu de forma indevida e, por conseguinte, aferir os danos morais sofridos pela parte autora. Dessa forma, resta claro o interesse em um provimento jurisdicional pela parte autora. Do mérito Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais por indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição

de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta do poder público, bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA). Os documentos acostados aos autos dão conta de que o nome dos autores foram negativados em 01/01/2010, em razão de débito equivalente a R\$ 408,01, decorrente do contrato nº 18000008030267675858. Ao que se extrai da petição inicial, as prestações do financiamento seriam debitadas na conta corrente nº 0302.001.00002285-3, que ficou com saldo devedor no período de 09/12/2009 a 26/01/2010, fato que, provavelmente, inviabilizou o creditamento da prestação. Por sua vez, em virtude de tal fato, a ré incluiu o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, situação que perdurou mesmo após os autores efetuarem o pagamento (através de depósito na conta em que se daria o creditamento da prestação). Restou comprovado nos autos que os autores realizaram depósito em 27/01/2010 (fls. 28), ocasião em que a conta passou a poder ser debitada normalmente do financiamento. Em sua contestação de fls. 60/73, com documentos de fls. 75/81, a CEF demonstrou que o encargo relativo a 01/01/10 foi debitado em 03/02/2010. Contudo, alegou também que o encargo de 01/02/2010 só foi debitado em 03/02/2010, bem como que em outras ocasiões os encargos respectivos foram debitados com atraso. Ainda que tenha havido débitos de encargos em atraso em outras ocasiões, fato é que o autor permaneceu indevidamente em cadastros de restrição de crédito pelo menos até 03/03/2010, conforme demonstram os documentos de fls. 19/24. Ora, em tempos de total automação bancária, o prazo de cerca de 30 dias para promover a automática exclusão dos autores dos cadastros de restrição de crédito se apresenta irrazoável, configurando-se o dano moral alegado. Provou-se, portanto, a contento, que a conduta da ré resultou na manutenção indevida dos dados da autora junto ao SERASA. Ora, a simples inclusão indevida dos dados de cliente em órgão de proteção ao crédito enseja a justa indenização por danos morais. Restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexo causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos

danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente recebe a vítima autora a título de remuneração; ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte; ao fato de a parte autora permaneceu em cadastro de restrição de crédito de maneira indevida por cerca de 30 dias; bem como atento ao valor das parcelas pagas e efetivamente descontadas e ao grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente RS 3.000,00 (três mil reais), para a data do evento danoso, ou seja, para o dia 03/02/2010 (data em que se efetivou o pagamento); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. 3. DispositivoPelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 3.000,00 (três mil reais), para a data de 03/02/2010, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-30.2010.403.6112 - MARCELO BARROCAL MARINHO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 272/273.Alega a parte embargante que houve contradição na sentença por que esta entendeu que a União concordou com a extinção do feito por desistência pura e simples. É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, não assiste razão à parte embargante.Segundo a parte Embargante, este Juízo equivocadamente entendeu que a União concordou com a desistência pura e simples. Não é o que, de fato, foi consignado na sentença. Esta foi expressa ao afirmar que: o caso concreto é uma clara hipótese de falta de interesse de agir superveniente, senão vejamos: o autor ingressou com a ação pretendendo a anulação de questões em um concurso público. No entanto, há nos autos prova que este autor já foi empossado em concurso, inclusive com remuneração mais alta do que a do cargo que deu origem a presente lide. Portanto, no curso dos autos, tendo sido empossado em concurso mais atrativo, é possível aferir uma clara falta de interesse de agir superveniente. Outrossim, o dispositivo da sentença foi no contexto da fundamentação supra exposta. O processo, naquela oportunidade, foi extinto com fulcro no art. 267, VI do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual) e pelo art. 267, VIII do mesmo diploma (quando o autor desistir da ação). Assim, entende-se que, em um cotejo entre fundamentação e dispositivo, a sentença está harmônica e nos termos corretos. Assim, não procedem os argumentos dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/64.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando a preexistência da doença (fls. 71/73).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 79/85. O despacho de fl. 87 deferiu a expedição de ofícios, vindo aos autos os prontuários médicos de fls. 94/100.Alegações finais pela parte autora às fls. 103/104. O INSS, por sua vez, firmou ciência à fl. 105.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém

essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, pois não são conclusivos (questo nº 10 de fl. 58). Todavia, na histórica clínica, a requerente relatou dores fortes a partir de julho de 2010, em consonância com o documento acostado à inicial (fl. 37), o qual diagnosticou artrose na coluna cervical e lombar em 27/01/2010, o que foi corroborado pelos prontuários médicos acostados às fls. 94/100. Considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 11/2006, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão, juntado à fl. 49, entendo que não procede a tese de preexistência da doença aventada pelo INSS, posto que os documentos indicam o diagnóstico apenas em janeiro de 2010, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifica-se que a parte autora possui mais de doze contribuições, de modo que este segundo requisito também foi preenchido. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB 543.047.727-0 pela Autarquia Previdenciária, em 13/10/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Raimunda Maria da Conceição 2. Nome da mãe: Raimunda Maria da Conceição 3. CPF: 223.384.028-394. RG: 11.410.713 SSP/SP5. PIS: 1.198.261.562-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Arthur Penha, nº 315- fundos, Bairro Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício NB 543.047.727-0 em 13/10/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/03/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da

Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0000465-98.2011.403.6112 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nas contas poupança n. 0338.013.0000124-0, 0338.013.00008251-1, 0338.013.00010180-0, 0338.013.00017968-0, 0338.013.00018127-7, 0338.013.00018149-8, 0338.013.00018681-3, 0338.013.00019300-3, 0338.013.00019468-9, 0338.013.00021769-7, 0338.013.00022413-8, 0562.013.00001161-2 e 0562.013.00014499-0. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/91, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III - Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) 3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. 3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 84). Citado (fls. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/87), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. Às fls. 92/93 sobreveio nova peça contestatória. Réplica às fls. 96/100. O feito foi saneado às fls. 101. Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 130/137). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 142/145). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 18/06/2010, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 174 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 18/02/77, na qual consta que seu marido é lavrador (fls. 11); Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, em que é possível verificar diversos trabalhos em atividades rurais (fls. 15/17); Certidão de Residência e atividade Rural, da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP e laudo de vistoria, emitidos em 30/08/2010 (fls. 18/19); Guias de recolhimento referentes a sementes de feijão e milho no ano de 2002 (fls. 20/22); Notas fiscais de compra de produtos relacionados à lida campesina e venda de leite cru (fls. 23/71); Notas fiscais de produtor em nome do marido da autora (fls. 72/81) e Conta de energia elétrica, com endereço rural do marido da autora (fls. 82). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida. A autora afirma categoricamente que reside há doze anos no assentamento Santo Antônio, de titularidade sua e de seu marido. Afirmou que, neste local, realizam o plantio de algodão, feijão, milho e que atualmente, tiram leite. Por fim, afirmou que nunca laborou na cidade. Por sua vez, a testemunha FRANCISCO GÓIS (fls. 136/137) afirmou que conhece a autora há mais de 15 anos e que esta sempre laborou no meio campesino. Corroborou que a mesma reside no assentamento Santo Antonio e que, lá, cultivava milho, algodão, feijão e que agora tira leite, sem o auxílio de empregados. Tal informação também foi corroborada pela testemunha JOÃO FERNANDES BARBOSA (fls. 134/135) que ainda afirmou que, antes do lote, trabalhavam juntos como bóia-fria. Salienta-se, por fim, que ao analisar o CNIS da parte autora (fl. 89) nada foi encontrado. Dessa forma, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 174 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida do Nascimento 2. Nome da mãe: Olívia José de Oliveira 3. CPF: 206.344.348-374. RG: 25.280.565-3 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Santo Expedito, Assentamento Santo Antonio, lote n.º 32, zona rural, na cidade de Marabá Paulista. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 29/04/2011 (citação do INSS - fls. 85); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário

mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002651-94.2011.403.6112 - VADILSON CORREIA DA SILVA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da União, pretendendo a concessão do denominado passe livre interestadual, em virtude de ser portador de deficiência. A liminar foi indeferida, sob o fundamento de que o autor não teria apresentado, por ocasião de seu pedido administrativo, determinados documentos comprobatórios de seu direito (folhas 90/92). Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial. Laudo pericial às folhas 108/109. Com vistas, a parte autora sustentou que o laudo pericial produzido é conclusivo em afirmar que ele é portador da alegada deficiência visual (folha 112/113). A União, por seu turno, requereu a complementação do laudo (folhas 115/116). É o relatório. Decido. O Poder Público, ao regulamentar a Lei 8.899/94, por meio do Decreto nº 3.691/2000, bem como pela Portaria Interministerial nº 003/2001, garantiu plenamente aos portadores de deficiência, comprovadamente carentes, o livre acesso ao sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nas modalidades: rodoviário, ferroviário e aquaviário. Pois bem, o benefício não foi concedido administrativamente ao autor, em síntese, em virtude da não apresentação de atestado médico devidamente preenchido com todos os requisitos exigidos, bem como o fato de não se haver comprovado a deficiência e a incapacidade permanente. Consignou-se, na inicial, que o autor é portador de deficiência visual, com perda da visão em olho direito permanente, em virtude de um acidente vascular cerebral. A norma insculpida no 2º do art. 5º da CF/88 assegura a existência de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, sendo certo que os direitos e garantias individuais e coletivos nela previstos não se restringem àqueles expressamente arrolados com este caráter. Dentre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Nessa perspectiva, não é vedado à lei, aplicando os princípios constitucionais pertinentes, estender os direitos fundamentais sociais previstos na Lei Maior. Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular, de sorte que nesta análise liminar, considerando os documentos já apresentados com a inicial, além do laudo pericial das folhas 108/109, vê-se que o autor se enquadra no conceito de deficiência para recebimento do benefício de passe livre. Ficou consignado que o autor apresenta perda total do campo visual do olho direito, ou seja, é cego (resposta ao quesito 4 da folha 108, verso - Quesitos da União). Quanto ao olho esquerdo possui acuidade visual 20/40 (resposta ao quesito 5 da mesma folha). Além disso, possui déficit motor, conforme resposta ao quesito n. 4 da folha 108, verso (quesitos ofertados pela parte autora), em decorrência de um acidente vascular cerebral (quesito n. 1 da mesma folha). Assim, concluiu o senhor expert que o autor é portador de deficiência permanente (resposta ao quesito n. 3 da folha 108, verso - quesito da União). Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino à União - através do Ministério dos Transportes - Secretaria de Política Nacional de Transportes - Programa Passe Livre - conceda a credencial de passe livre em nome de Vadilson Correia da Silva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Cópia desta manifestação servirá de mandado de intimação para a União (Procuradoria Seccional), com endereço na Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente, para cumprimento, no prazo de 15 dias a contar da intimação, quanto ao aqui decidido. Sem prejuízo do determinado acima, defiro o pedido da União para complementação do laudo pericial. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe, por e-mail, cópia da manifestação da União (folhas 115/116). Ressalto que a questão poderá ser reanalisada com a vinda aos autos da complementação do laudo ou por ocasião da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003300-59.2011.403.6112 - CARMELINA DA SILVA RAMOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de provas. Ante a comunicação de fl. 41, o réu foi citado (fl. 43) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido

fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 44/48). Réplica às fls. 51/56. Despacho saneador à fl. 57, determinando as produções de provas técnica e oral. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 64/76. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 80). As partes apresentaram alegações finais às fls. 83/84 e 88/89. O despacho de fl. 90 indeferiu o pedido para realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 76). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose Leve de Coluna Lombo-Sacro, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 68 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 71, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 66/68, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 70). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JULIANA RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/25). Realizada a perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 38/47. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/51. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 54/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/08/2005, contribuindo até 26/04/2006. Voltou a verter contribuições no período de 23/05/2007 a dezembro de 2010. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 18/11/2008 até 26/11/2008 (NB. 533.220.312-4) e de 01/12/2009 até 10/01/2011 (NB. 538.956.011-2). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 42), de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Dissociativo-Convertivo (Síndrome do Pânico) e Outros Transtornos Mistos de Ansiedade, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): JULIANA RODRIGUES BARBOSA 2. Nome da mãe: Vera Lúcia Rodrigues Barbosa 3. CPF: 363.867.598-004. RG: 44.574.023-15. PIS: 1.285.724.514-06. Endereço do(a)

segurado(a): Rua Abel de Araújo Freitas, 277, Bairro Jardim São Gabriel, município de Presidente Prudente; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 544.665.642-0), em 03/02/2011;9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como antecipação de tutela, restabelecendo, assim, o benefício pleiteado de auxílio-doença, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 46/49). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 66/75. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/79, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 86/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 82), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2006, mantendo contratos de trabalho em períodos intercalados de 17/04/2006 a 03/07/2008 e possui contrato de trabalho em aberto desde 10/07/2008, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/08/2009 a 05/05/2010 e 26/08/2010 a 13/06/2011, sendo este último restabelecido por decisão judicial de fls. 46/49, estando vigente até a presente data. O médico perito determinou como data do início da incapacidade como sendo em 2009, baseando-se em entrevista psiquiátrica, bem como constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 10 a 13 de fls. 69/70 e quesito nº 1 de fl. 73). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Mental (quesito nº 1 de fl. 68), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, bem como para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência (quesitos nº 3, 5 e 7 de fl. 69), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano (quesito nº 8 de fl. 69), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA 2. Nome da mãe: Maria de Oliveira Souza 3. CPF: 339.040.968-854. RG: 40.653.645-4 SSP/SP5. PIS: 2.092.551.187-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Romeu Camargo, nº 683, Centro, na cidade de Santo Expedito/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício 542.096.146-2 em 13/06/2011. 9. Data do início do pagamento: confirma antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EURIDES MONTEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à

concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 53/55, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 65/81. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 86/95, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da doença preexistente e da falta de incapacidade laboral. Réplica às fls. 101/102. Julgamento foi convertido em diligência para que apresentassem prontuários médicos (fl. 105). Prontuários apresentados às fls. 110/130. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58), observo que no caso em voga a parte autora foi beneficiária de pensão por morte (NB 078.750.096-8) de 24/02/1987 até 06/09/1996. Filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 05/2003, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até 04/2004. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 16/06/2004 até 28/08/2006 (NB 505.242.083-4) e de 29/08/2006 até 01/10/2006 (NB 560.220.997-9). Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, determinou que a incapacidade decorreu do agravamento da doença (quesitos n.º 10 e 12 deste Juízo de fl. 72/73). Contudo, verificando os prontuários apresentados e considerando que a doença é degenerativa, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar no Sistema Previdenciário, e que não possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se

conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em âmbito administrativo, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se o INFBEN aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005259-65.2011.403.6112 - DONIZETE ALVES GUIMARAES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Donizete Alves Guimarães, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS, que não foi reconhecido pelo INSS. Entende que, mediante o reconhecimento do tempo rural, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de declaração de atividade rural e revisão de benefício. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e a cópia do procedimento administrativo (fls. 17/111). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 113). Citado (fls. 114), o INSS ofereceu contestação (fls. 115/117), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, bem como a necessidade de contribuições para o segurado especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Despacho saneador às fls. 121. o autor e as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 135/140). Alegações finais pela parte autora às fls. 143/145, tendo o INSS, por sua vez, deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 147). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma

renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 14/12/1970 a 31/12/1974 e 13/09/1977 a 20/10/1977, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, uma vez que o INSS homologou o período de 01/01/1975 a 12/09/1977. A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador, cuja celebração ocorreu em 30/07/1977 (fl. 35); b) certificado de dispensa de incorporação, em que consta a profissão de lavrador, datado de 06/06/1975 (fl. 36); c) certidão emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis de Santo Anastácio, certificando o registro de lote de terra rural, com área de cinco alqueires, em nome do pai do autor, em data de 10/09/1958 (fls. 37/38); d) certidão de casamento do pai do requerente, em que foi qualificado como lavrador em 05/07/1958 (fl. 39); e) declaração do produtor rural, em nome do genitor do demandante, referentes aos anos base de 1972/1976 (fls. 40/59); f) ficha de inscrição cadastral, como produtor, do pai do autor, com inscrição válida até 30/06/1988 (fl. 60); g) pedido de talonário de produtor, no ano de 1986 (fls. 61/62); h) declaração cadastral de produtor, do pai do requerente, datado de 05/07/1986 (fls. 63/64). Os documentos em nome do pai do autor demonstram a origem rural da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rural, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, os documentos de fls. 35 e 36 estão em nome do próprio autor. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 14/12/1970 (conforme requerido na inicial - quando já contava com 14 anos de idade) a 31/12/1974. Não reconheço o período pleiteado de 13/09/1977 a 20/10/1977, por haver inscrição no CNIS do autor, com vínculo de trabalho perante o Frigorífico Bordon S/A. Em que pese não haver a rescisão, o autor não fez prova do contrário. Ademais, a cópia de sua CTPS não está completa, presumindo-se verdadeira a anotação do CNIS e o início do trabalho urbano do autor em 13/09/1977. Em face do ora decidido, faz jus o autor a ter seu benefício revisto, nos termos anteriormente expostos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 14/12/1970 a 31/12/1974, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo

para fins de carência e emissão de certidão;b) determinar a imediata averbação do tempo de rural reconhecido nos termos da alínea anterior, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB (24/02/2011).Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00052596520114036112 Nome do segurado: Donizete Alves GuimarãesNome da Mãe: Manoela Joaquim GuimarãesCPF: 970.783.608-34RG: 0009674716X SSP/SPNIT: 1.077.448.528-8Endereço: Rua João José dos Santos, n.º 589, Jardim Novo Mirante, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP.Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural com revisão do benefício (NB 155.358.083-1)Renda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): 19/08/2011 - data da citação Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoDP P.R.I.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 220/221, por Benevides Carlos de Oliveira.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar quanto ao pedido de tutela antecipada.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que às fls. 191/192 tal pedido foi indeferido e inexistente determinação legal para que seja reapreciado por ocasião da sentença.Além disso, não vislumbro a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que a parte autora goza de benefício previdenciário. Portanto, não está desamparada financeiramente.Dessa forma, não acolho os presentes embargos de declaração.P.R.I

0008652-95.2011.403.6112 - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDIR JOSÉ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 33/45.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/55, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 63.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima

mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 56), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, no ano de 1992, vertendo contribuições esparsas até 03/2012. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 30/05/2007 até 08/09/2007 (NB 560.637.634-9), de 19/11/2007 até 30/08/2008 (NB 522.694.867-7), de 05/01/2009 até 01/08/2009 (NB 534.029.699-3) e de 04/04/2011 até 29/07/2011. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 39), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrite reumatóide (AR), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ademais, o INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 56, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 02/1999 a 03/2012. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDIR JOSÉ DA CRUZ 2. Nome da mãe: Lindinalva Barbosa da Cruz 3. CPF: 116.124.558-834. RG: 22.016.416 SSP/SP 5. PIS: 1.171.520.864-66. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Euclides da Cunha, nº 567, Centro, na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 548.107.962-0 em 23/09/2011 (fl. 11) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de

21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009055-64.2011.403.6112 - NEWTON CARVALHO DE SOUZA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a possibilidade de que a revisão pretendida pela parte autora pode lhe trazer prejuízo, é oportuno que sejam efetivados cálculos para solução da dúvida. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar, ou decline razões que o impossibilitem de assim proceder. Com a apresentação do procedimento administrativo, remetam-se os presentes autos à Contadoria do Juízo, para que efetive o cálculo da renda mensal inicial para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), considerando como DIB a data de 01/07/1990 e a legislação vigente à época, bem como para que evolua o valor até a data de 01/10/1991, quando iniciou o benefício gozado pelo autor, a fim de se comparar os valores. Intime-se.

0009431-50.2011.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/55. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 61. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 67/73). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 55). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna Cervical e Lombar e de Protrusões Disciais em níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 47 e da resposta ao quesito nº 18 de fls. 50/51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 51, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras

atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 49). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009685-23.2011.403.6112 - MARINALVA CORREIA DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINALVA CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Despacho de fl. 34 posterga análise do pedido de antecipação de tutela determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado as fls. 36/48. Decisão de fls. 52/53 defere pleito liminar. Contestação as fls. 61/64. Réplica e manifestação do laudo pericial as fls. 77/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 67), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2006, vertendo contribuições individuais ininterruptas para com a autarquia ré no período de 06/2006 até 06/2011, bem como em 08/2011. Esta em gozo de auxílio-doença desde 11/04/2012, sendo este deferido em decisão judicial de fls 52/53 (NB 551.061.581-4). Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de avaliação de laudos de exames médicos apresentado no ato pericial, mencionando que a parte refere dores em coluna total, desde 1986, mais intenso na região lombar, com agravo há 6 anos (quesitos nº 10 e 11 de fls. 42/43), concluindo, o mesmo, ser a incapacidade decorrente de agravamento da doença (quesito nº 12 de fl. 43). Sendo assim, considero como data do início da incapacidade como sendo a data do indeferimento administrativo ocorrido em 23/10/2011 (fl. 20). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12

contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Insuficiência Artrose Avançada de Coluna Total e Profusão Discal de L4-L5 (quesito nº 1 da fl. 41), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 42). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 42), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.311.395-7) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARINALVA CORREIA DA SILVA 2. Nome da mãe: Rosalina Gonçalves da Silva 3. CPF: 044.484.778-274. RG: 20.148.2715. PIS: 1.269.324.515-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Rio Branco, nº 13-31, na cidade de Presidente Epitácio/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.311.395-7 em 23/10/2011 (fl. 20) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (28/03/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 58/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/75. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 81/82. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/98, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral do autor. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 106/107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da

controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, julho de 2011, baseando-se em relatos do autor e avaliação de cateterismo cardíaco, pressões e angioplastia, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fl. 68). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 08/04/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 08/09/2010 até 29/09/2010 (NB 542.721.569-3), e que se encontra em gozo de benefício desde 21/03/2012 (NB 550.761.288-5), ativo por força judicial, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Grave, de Cardiopatia Hipertensiva, de Artrose avançada de Coluna Lombar e de Abaulamentos Discais L1-L2, L2-L3, L3-L4 e L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 67/68). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 60 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Ademais, o INSS alega que a parte autora estava trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 99. Todavia, o vínculo empregatício não infirma a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com

as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Assim, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 548.310.906-2) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garante a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOÃO ILÍDIO PEREIRA PINTO 2. Nome da mãe: Adelina Pereira Pinto 3. CPF: 294.557.401-254. RG: 90.222.033-69 SSP/SP 5. PIS: 1.225.514.525-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Nações Unidas, n.º 78, Vila Aristarcho, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.310.906-2 em 06/10/2011 (fl. 25) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/03/2012) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0009710-36.2011.403.6112 - ROSINEIDE ARRUDA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 64/70). Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 76/77. Despacho de fl. 78 indefere pedido de realização de novo exame pericial com perito especialista em ortopedia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica e Tratada do músculo Supra-espinal de Ombros Direito e Esquerdo e Abaulamento Discal C5-C6, C6-C7 e L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados de março de 2009, outubro e novembro de 2011 e janeiro de 2012, conforme se observa nas fls. 57/62 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 45/47, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do

que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 49). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009963-24.2011.403.6112 - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Decisão de fls. 69/72 defere pleito liminar determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial costado a fls. 81/94. Contestação as fls. 100/103. Réplica e manifestação sobre laudo pericial as fls. 109/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como data para o início da incapacidade como sendo em 15 de outubro de 2011 (quesito nº 10 de fl. 87). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 75/76), bem como analisando sua CTPS (fls. 25/31), verifico que no caso em voga o mesmo filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até setembro de 2011. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/10/2011 a 02/12/2011 (NB 548.055.493-6), sendo este restabelecido por força de decisão judicial de fls. 69/72. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a

ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Epilepsia de Difícil Controle (quesito nº 1 da folha 86), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 87). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 87), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a continuar recebendo auxílio-doença NB 548.055.493-6 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Salome Cabrera da Silva 3. CPF: 780.062.798-534. RG: 8.125.773-9 SSP/SP 5. PIS: 1.072.068.420-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Hungria, nº 109, Jardim Raio do Sol, na cidade de Álvares Machado/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 548.055.493-6 em 02/12/2011 (fl. 76) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (01/03/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0000345-21.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL COCITO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 42,728% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Intimada a esclarecer sobre a coincidência de pedido formulado no feito de número 0021480-43.2003.403.6112, referente ao expurgo de janeiro/89 (fl. 25), a parte autora aditou a inicial para que apontado pedido fosse desconsiderado (fl. 27). A petição da fl. 27, foi recebida como emenda à inicial. Na mesma oportunidade os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e ordenou-se a citação da empresa-Ré (fls. 28). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. que o ônus da prova seria da parte autora; 2. ausência de causa de pedir em relação aos

índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 29/44). Réplica às fls. 48/56. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 44,80% (abril/90), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos. I - Do índice de 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. Pois bem, caberia à CEF juntar o termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001. Assim, tem-se por devido o índice pleiteado (abril de 1990). Sobre, com relação ao índice logo acima referido, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE para os meses de abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). II - Dos Juros Progressivos Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Destarte, verifica-se a

necessidade de serem atendidas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora manteve um contrato de trabalho entre 20/01/1970 e 09/01/1971, do qual não decorre direito ao autor, tendo em vista que não perdeu sequer por três anos. Também manteve um outro contrato de trabalho no período de 13/03/1972 a 15/06/2004, logo, admitido após de 22.09.71, não faz jus a capitalização dos juros de forma progressiva (Lei 5.705/71, art. 1º). 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0000482-03.2012.403.6112 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela fl. 28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 30/45. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/64, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais

sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em novembro de 2011, baseando-se em relatos da autora e avaliação de Retinografia Colorida e Toxoplasmose Ativa em olho esquerdo e que a mesma é decorrente de progressão da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 38). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 19/02/1993, possuindo vínculos empregatícios até 31/03/1993. Reingressou ao Sistema em 05/04/1999 e possuiu vínculos empregatícios até 06/01/2004. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 12/05/1999 a 05/08/1999 (NB 109.452.258-6), de 29/03/2000 a 14/08/2000 (NB 113.331.638-4), de 15/08/2000 a 11/12/2000 (NB 115.906.036-0), de 27/01/2001 a 05/04/2001 (NB 116.898.923-7), 27/12/2001 a 15/02/2002 (NB 120.645.949-0), de 09/03/2004 a 15/03/2004 (NB 506.075.561-0), de 11/03/2004 a 28/06/2004 (NB 506.090.685-6), de 09/09/2004 a 28/12/2004 (NB 135.311.751-8), 22/02/2005 a 21/11/2006 (NB 136.008.246-5), de 14/11/2006 a 11/10/2008 (NB 560.349.520-7) e de 21/11/2008 a 31/07/2010 (NB 533.522.608-7). Por fim, verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 08/2011 até 11/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Toxoplasmose em olho esquerdo e de Fibromialgia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Silvia Lucia Paiva 3. CPF: 194.195.448-004. RG: 27.570.681-3 SSP/SP 5. PIS: 1.249.075.508-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joel Rodrigues Alves, nº 2-90, Vilage Lagoinha, na cidade de Presidente Epitácio/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 547.470.899-4 em 12/08/2011 (fl. 22) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das

prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002206-42.2012.403.6112 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 55/70. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 72/73, a qual não foi aceita pela parte autora nas fls. 81/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, 07 de maio de 2010, baseando-se nos relatos do autor (quesito nº 8 de fl. 63). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 10/12/2009. E que percebeu benefício previdenciário no período de 06/05/2010 até 31/01/2012 (NB 540.877.725-8), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Desvio de ombro e do quadril para direita, com debilidade e deformidade de membro inferior direito, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 de fl. 63). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): FLAVIO RIBEIRO DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria das Graças Ribeiro 3. CPF: 218.425.388-024. RG: 42.065.381-8 SSP/SP 5. PIS: 1.900.395.841-96. Endereço do(a) segurado(a): Sítio São José, Caixa Postal 28, Bairro Aóba, na cidade de Presidente Bernardes/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 540.877.725-8 em 31/01/2012. 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam grandes ou médios esforços físicos e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002233-25.2012.403.6112 - CARLINDO ALVES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 18/19, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 27/36. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentado na falta de qualidade de segurado da parte autora. Réplica à contestação às fls. 51/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a

concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1976. Verteu contribuições nos períodos de fevereiro a abril de 1985 e de setembro a dezembro de 1991. Reingressou ao sistema em janeiro de 1993, contribuindo, por sucessivos vínculos até janeiro de 2007. Ora, analisando o laudo pericial acostado aos autos, denota-se que embora não tenha o médico perito especificado a data do início da incapacidade, afirmou que a doença que acomete a parte autora é degenerativa e leva razoável período de tempo para se desenvolver. Assim, a despeito de a última contribuição em favor do autor ter ocorrido em janeiro de 2007, é razoável concluir que a doença tenha surgido em momento anterior e até mesmo que Carlindo Alves da Silva já se encontrava incapacitado desde aquela época, tanto que requereu administrativamente o benefício no ano de 2008. A propósito, é corrente na jurisprudência o entendimento de que aquele que deixar de contribuir em decorrência de doença não perde a qualidade de segurado. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - As doenças apresentadas pelo autor não aparecem de um dia para outro, restando claro que as fortes dores que apresenta, o impediram de continuar exercendo suas atividades de ceramista. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em razão da doença. (destaquei) Precedentes desta Turma. - Agravo desprovido (Processo APELREEX 00076758220114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1604529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Na hipótese dos autos, observa-se dos documentos trazidos aos autos que a parte autora deixou de trabalhar em razão das moléstias que apresenta. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em razão da doença, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/91. (destaquei) - Da mesma forma, embora o perito médico tenha concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais, afirma que ele é portador de lumbago, o que dificulta o exercício de seu trabalho, pois pode cursar com dores em coluna, embora seja recuperável e reabilitável. Observa-se do conjunto probatório, ainda, que o autor, servente, apresenta limitações físicas ao trabalho pesado em virtude de artrose lombar. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao trabalho, apesar do quadro algico, devendo ser afastado para tratamento médico até sua recuperação plena, o que justifica a concessão do benefício. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a

reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(Processo AC 00084879020124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1724448 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Osteoartrose Lombar, Redução do Espaço Discal entre L5-S1, Lombociatalgia à esquerda e Artrite em membro inferior esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 28/29).Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, grau de instrução, a idade avançada (60 anos) e atividades por ele desenvolvidas (trabalhador rural), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB 530.902.455-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): CARLINDO ALVES DA SILVA2. Nome da mãe: Elita Marques da Silva3. CPF: 034.309.558-074. RG: M-7.708.5975. PIS: 1.073.668.513-56. Endereço do(a) segurado(a): Chácara Santa Clara, Rua São Paulo, Quadra 10, Cinturão Verde em Rosana/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 530.902.455-3), em 24/06/2008 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/05/2012).9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se ao autos o CNIS.P. R. I.

0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 11/03/2009 (folha 22).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.Pelo despacho de

folha 27, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse se queria a concessão do salário maternidade em relação aos seus outros filhos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que, a parte autora não se manifestou sobre a pretensão de se conceder salário maternidade em relação à seus outros dois filhos, entendo que a presente demanda é apenas em relação à sua filha Any Caroliny.Por outro lado, no que diz respeito ao pedido da autora, um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verificado, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada.Além disso, considerando a data de nascimento de sua filha, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de março de 2009, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas.Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral.A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002442-91.2012.403.6112 - EDSON LUIS FRANCOZO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDSON LUIS FRANCOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fls. 54/56 defere pleito liminar determinando produção antecipada de prova pericial.Laudo pericial costado a fls. 63/75.Contestação as fls. 84/91.Réplica e manifestação sobre laudo pericial as fls. 98/99.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como data para o início da incapacidade como sendo em fevereiro de 2010 (quesito nº 10 de fl. 70).Assim, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fls. 59), bem como analisando sua CTPS (fls. 12/25), verifico que no caso em voga o mesmo filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até março de 2010. Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/03/2010 a 03/01/2012 (NB 540.042.638-3), sendo este restabelecido por força de decisão judicial de fls. 54/56.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose Grave de Articulação Coxo Femoral Bilateral (quesito nº 1 da folha 68), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 69). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 69), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a continuar recebendo auxílio-doença NB 540.042.638-3 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDSON LUIS FRANCOZO 2. Nome da mãe: Dirma Betine Francozo 3. CPF: 051.095.258-544. RG: 15.554.397 SSP/SP 5. PIS: 1.088.119.003-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Thomaz Aquino de Amorim, nº 289, Jardim Itatiaia, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 540.042.638-3 em 03/01/2012 (fl. 59) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/05/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002695-79.2012.403.6112 - ALZIRA MOLINA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALZIRA MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.

33/35).O Parquet se manifestou demonstrando a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 39/42). Auto de constatação apresentado (fls. 44/49)Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 49/51).Juntou o CNIS da parte autora e de seu marido (fl. 55/57). Réplica às fls. 60/70.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência

física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, resta comprovado o primeiro requisito (pessoa idosa) tendo em vista a cópia do RG do autor (fl. 21), que atesta que a mesma nasceu em 25/12/1946. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento do companheiro da autora, Sr. Leonídio Gomes, que percebe um salário mínimo de aposentadoria (fl. 57). De conseguinte, excluída a renda do companheiro da autora, verifica-se que esta não possui renda própria (fls. 44 e 45). Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ALZIRA MOLINA; NOME DA MÃE: Izabel Ramos CPF: 030.600.158-64; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Tijuca, 144, Jardim Guanabara, CEP 19.033-360 em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (25/05/2012 - fl. 50) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-82.2012.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS X GILEUZA ALVES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pelo despacho da folha 25, fixou-se prazo para que a autora apresentasse procuração por instrumento público, ou comparecesse na sede deste Juízo para reduzir a termo a nomeação de seu advogado. A parte não se manifestou a respeito (folha 26). Fixou-se prazo extraordinário (27), sendo que a parte autora, mais uma vez, ficou-se inerte (folha 28). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade processual. Nos termos do inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No presente caso, o patrono da parte autora foi intimado duas vezes para regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público. A falta de apresentação de procuração outorgada a advogado, que é o instrumento de mandato, cuja exibição não seja suprida, o impede de atuar em nome de outrem em juízo, como se fosse seu mandatário, e tem por consequência que os atos por ele praticados sejam declarados como inexistentes, isto é, sem valor jurídico (CPC 37, par. Ún.) (RT 548/204, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil

Anotado, 2ª Edição, 2003, Ed. RT, pág. 431) Em decorrência, imperativa é a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, IV, CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do descumprimento, pela autora, do que dispõe o artigo. 37, do CPC. Além disso, considero a postura da parte em não se manifestar acerca da regularização mencionada, após ser intimada para tanto, como abandono de causa. Assim, tendo em vista o abandono da causa, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da justiça gratuita concedida. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se efetivou a relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003795-69.2012.403.6112 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 16) a parte autora afirmou possuir interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 17/18). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria e diarista. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às

alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. A autora e as testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, para realização do depoimento pessoal e da oitiva de testemunhas. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Teresa Bressan Hossomi em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 35. Citada (fl. 36), a União apresentou contestação às fls. 37/45, discorrendo sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 50/54. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do mérito 2.1.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a

partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.1.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 2.1.3. Da dedução das despesas com honorários advocatícios No que toca à pretensão de ver reconhecido o direito à dedução integral das despesas com honorários advocatícios, revejo anterior posicionamento no sentido de que não havia interesse de agir, para apreciar o mérito dessa parte do pedido. Pois bem, nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Todavia, a despeito de expressa previsão legal autorizando a dedução dos valores gastos com despesas decorrentes de ação judicial, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas

judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, proporcionalizando-os conforme a natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, diferenciando os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. Ora, se a legislação não distinguiu a possibilidade de dedução de acordo com a natureza dos rendimentos, não caberia ao fisco assim fazer. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...)4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. (...) (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Ademais, sobre o valor dos honorários recebidos pelo causídico, incidirá imposto de renda sob sua responsabilidade, de forma que a exigência de tal exação do contribuinte beneficiário da ação judicial, enseja dupla cobrança do imposto (bi-tribuição), o que não é admitido no sistema tributário nacional.3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo nº 00531-2003-115-15-00-9), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, assim como para declarar que o valor integral das despesas com honorários advocatícios, pode ser deduzido da renda tributável auferida, condenando a ré a restituir eventual montante pago com tal finalidade e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados. Sobre os valores a serem restituídos, deverá incidir a taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência mínima, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003484-78.2012.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte requerente ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do recolhimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título do benefício de pensão por morte. Disse que o INSS, após revisão administrativa acordada nos autos n. 0004842-49.2010.403.6112, informou à requerente que a revisão do benefício teria gerado efeitos negativos, em virtude da alteração da RMI para menor. Assim, pleiteou a devolução do montante pago a maior. Citado, o INSS apresentou sua resposta, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que a parte demandante deveria desistir da ação em que pleiteou a indevida revisão e não ajuizar nova demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Delibero. Primeiramente, entendo que a preliminar arguida pelo INSS não deve ser acolhida. Com efeito, a parte autora pretende, por meio desta cautelar, abster-se do recolhimento dos valores negativos apurados pelo INSS. Ora, se a parte requerente ingressou em Juízo para deixar de pagar determinado valor, seu interesse processual encontra-se plenamente comprovado. No mais, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No tocante ao perigo de dano, verifico estar presente. Afinal, os descontos objetados pela parte requerente podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da requerente quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não está demonstrado nos autos. Com efeito, a demandante limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram implantados ou disponibilizados pelo réu. Além disso, a confirmar a boa-fé da demandante, pode-se mencionar que, acaso tivesse ciência de que a revisão pleiteada não geraria nenhum acréscimo em sua RMI, eventualmente não ingressaria em Juízo com tal pedido. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os

julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA: 19/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte, não há que se falar em restituição. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos pela requerente a título de pensão por morte, benefício n. 130.431.246-9 (conforme CNIS), em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão. Comunique-se a EADJ. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS. Às partes para que, no prazo de 5 dias, primeiro para a requerente, especifiquem as provas cuja produção desejam, fundamentando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Ante o contido na certidão da folha 3951, onde consta a não-localização da testemunha Gildo Yukio Ozaki, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu, caso insista na inquirição, APRESENTE PROVAS SEGURAS DO ENDEREÇO DA PESSOA A SER INQUIRIDA, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Decorrido o prazo, sem manifestação, solicite-se a 3ª Vara da Comarca de Valinhos, SP, a devolução da carta precatória lá autuada sob nº 162/2012, independentemente de cumprimento. Indefiro o pedido formulado pelo advogado, na folha 3949 (pedido de prazo para informar o novo endereço da testemunha Akichiro Konishi), uma vez que este Juízo já deferiu, anteriormente, o prazo de 15 dias para a mesma finalidade. Tratando-se de testemunha meramente abonatória, faculto-lhe trazer aos autos declaração da referida testemunha, com firma reconhecida. Prazo de 30 dias. Intime-se.

0006011-71.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR INACIO DOS SANTOS (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X ZACARIAS PEREIRA DA ROSA (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 5 de setembro de 2012, às 11h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Hermes dos Santos Fonseca e o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0006805-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-02.2005.403.6112 (2005.61.12.009409-4)) JUSTICA PUBLICA X VAGNER RODRIGUES DA SILVA (SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Intime-se o defensor nomeado por este Juízo, doutor Danilo Fingerhut, OAB/SP 261.591, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 13h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 260.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se a Defesa de que foi designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 9h50min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Paulo Pinto da Silva. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive sobre o disposto no despacho da folha 122, bem como para manifestação quanto à destinação a ser dada às mercadorias apreendidas nos autos.

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004150-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004150-0) - JOAO FERREIRA DE BRITO X MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO X MARIA VIENA DAMASCENO X SERGIO CREPALDI X SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO X ROSA MARIA BORELLI E SILVA X ZILDA KLEN X JOAO ALVES DE SOUZA X IVETE GOMES DE SOUZA X LAURETE DE SOUZA RODRIGUES X GUIOMAR CANDIDA X PEDRO CARLOS CORREIA X ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA X JOSE WALTER BARRETO X LUCI HELENA COLLA BARRETO X EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO X AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO X ZORAIDE DA SILVA VIEIRA X NELIO MARCHI BASTOS X LUCIANA PEREIRA BASTOS X JOAO VITORINO X MARIA PINTO VITORINO X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X RUBENS FERREIRA DE SOUZA X MARLENE VENTURINI DE SOUZA X LUIS RODRIGUES MADIA X ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA X MARCOS ALVES DE BRITO X ANA LUCIA GALDINO X JOSE CARLOS MACHADO X SONIA MARIA GONCALVES MACHADO X SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO X CARLOS MATHIAS PINHEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista a cassação da tutela anteriormente concedida. Às recorridas para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000040-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000040-8) - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 97/101, por Olinda Maria Oliveira Batista. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao considerar no item 3.1. que a ação foi proposta no dia 12 de maio de 2010, quando na realidade o ajuizamento ocorreu em 01/07/2009 e, diante disso, deixar claro que o expurgo ocorrido em abril/90, não foi atingido pela prescrição vintenária. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora, de fato constou de forma equivocada no final do item 3.1 da fundamentação o reconhecimento da prescrição em relação ao expurgo ocorrido no mês de abril de 1990, sob a falsa premissa de que a demanda teria sido ajuizada em 12 de maio de 2010, quando na verdade tal fato ocorreu em 02/01/2009. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, esclarecendo que o último parágrafo do item 3.1 da fundamentação está equivocado e deve ser desconsiderado, mantendo no mais a sentença nos termos em que foi prolatada. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

0000492-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000492-1) - MARIA APARECIDA PELIM(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de extravio de encomenda SEDEX ocorrido em 2009. Alega que remeteu, por meio de SEDEX documento de licenciamento de veículo, que foi extraviado. Aduz que referido documento só foi localizado quase um mês depois da postagem. Afirma que a ré reconheceu a falha na prestação do serviço, mas só aceitou entregar a postagem a requerente mediante assinatura de termo que a isentava de responsabilidade, o que a requerente não aceitou. Defende a

responsabilidade objetiva da ré. Juntou documentos (fls. 18/33).Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 35). Citou-se a ré.Em contestação (fls. 44/67), a ECT alegou, em preliminar, que a autora é parte ilegítima para a propositura da ação. No mérito, reconhece que a encomenda chegou a seu destino com atraso, mas que foi devidamente entregue. Em relação ao dano moral afirma que não há dano moral a ser ressarcido, pois a postagem foi encaminhada com CEP e endereçamento incorreto. Discorre sobre os critérios de responsabilidade civil e sobre o ônus da prova. Afirma que há culpa exclusiva do remetente. Menciona critérios para fixação da indenização em caso de procedência. Na réplica (fls. 79/88), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu a realização de prova oral.O feito foi convertido em diligência para a realização de prova oral. A testemunha Renato Tanus Barreiros foi ouvida às fls. 92/93.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos Correios, não merece prosperar, pois apesar da autora ser Mara destinatária da documentação enviada pela empresa Imperador Despachantes o destinatário da remessa era a autora; e foi ela quem suportou o desgaste da entrega em atraso e o suposto dano moral.Pois bem. Passo à análise dos danos morais. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou que remessa de SEDEX que lhe foi enviada no dia 31/03/2009 não foi entregue no prazo. Na verdade, somente em 18/04/2009 é que a autora conseguiu retirar a correspondência.Tal fato, aliás, é inconteste, pois a própria ECT reconhece em sua contestação que a encomenda atrasou por conta do CEP colocado no envelope ser incorreto e não constar o Bairro de destino.Restou comprovado também, conforme se observa do depoimento da testemunha Renato Tanus Barreiro (fls. 92/93), que foi o Despachante Imperador quem postou a correspondência com CEP incorreto e sem constar o Bairro de destino. No depoimento a testemunha também informa que provavelmente a correspondência foi pega em seu estabelecimento por funcionário de uma agência franqueada dos Correios, já que tem contrato de mala direta (malote) com esta franqueada. Em princípio, o simples atraso na entrega do SEDEX não seria apto a causar danos morais. Contudo, analisando o contexto dos autos resta claro que este efetivamente ocorreu. De fato, a autora teve inúmeros dissabores por conta do atraso na entrega do SEDEX, já que dependia da entrega dos

documentos do veículo para concretizar a venda do automóvel de sua propriedade. Importante consignar que uma das características do serviço postal de SEDEX é justamente a sua rastreabilidade, sendo, portanto, um diferencial que a própria empresa estimula seja levado ao conhecimento dos consumidores. Ora, tratando-se de correspondência rastreável o atraso ocorrido em sua entrega, na prática, foi excessivo, configurando falha na prestação de serviço, que no caso também gerou danos morais. Importante consignar que a situação vivenciada pela autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a não entrega da encomenda no prazo acabou por ser daquelas situações que gera evidente dano moral, já que gerou reflexos diretos na imagem comercial da parte autora. Uma vez provada a não entrega da encomenda no prazo regular, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (não entrega da encomenda) com o dano moral suportado pela parte autora. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela autora, ao ser surpreendida com a não entrega da encomenda no prazo e o abalo de sua imagem na venda de veículo de sua propriedade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DO OBJETO EXPEDIDO VIA POSTAL, POR SEDEX. PERTINÊNCIA. 1. Não tendo sido negado o extravio do objeto remetido, via postal, pelo autor, permanece a afirmação de que ele fez de tratar-se do seu passaporte, porque compatível com a queixa escrita que endereçou à ECT, quanto à ocorrência, em tempo oportuno, recebida efetivamente pela empresa, como provado documentalmente nos autos. 2. Alegação de ausência de prejuízo que não prospera por se tratar de indenização concedida para compensar o transtorno advindo da perda de documento que inviabilizou viagem do apelado para o exterior, sendo pois, aferível por estimativa do juiz, que, no caso, se mostrou razoável. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região. AC 199701000411082. Quarta Turma. Relator: Juiz Hilton Queiroz. DJ 14/05/1998, p. 99) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ECT. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. APLICABILIDADE: LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14. PREQUESTIONAMENTO. 1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o extravio de correspondência. 2- No caso em questão, o extravio de postagem expressa SEDEX enviada pela AUTORA, restou plenamente comprovado e, portanto, a indenização por dano moral dispensaria, inclusive, a prova da ocorrência de dano efetivo com a perda dos valores mencionados, em espécie e em cheques. 3- O Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 4- Art. 6º. São direitos do consumidor: VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (Lei nº 8.078/90) 5-Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Lei nº 8.078/90) 6- Ressalte-se, por fim, que as condições pessoais da AUTORA, bem como as conseqüências advindas do extravio dos valores, não podem ser desconsideradas no momento da fixação do valor da indenização. 7- In casu, a AUTORA declarou ser hipossuficiente (fls. 09) e vendedora autônoma e sua narrativa se mostra perfeitamente verossímil. 8- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. 9- Quanto ao prequestionamento, há de se ressaltar que o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso. 10- Negado provimento à apelação. (TRF da 2ª Região. AC 200651010142794. Oitava Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Raldânio Bonifácio Costa. DJU 28/08/2009, p. 186) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE SEDEX. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Evidencia-se a existência de responsabilidade objetiva do réu em relação aos danos causados pela atuação de seus agentes. Ainda que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda, e tenha feito a postagem em data próxima à da viagem, isso em nada altera a constatação de que houve defeito na prestação do serviço público, defeito esse que causou dano à autora. Emerge daí, portanto, o dever da EBCT de indenizar a autora em razão do prejuízo sofrido. O dano moral advém do sofrimento e do mal-estar que a autora teve de suportar na busca de seu passaporte junto à ECT, envio de boletim de ocorrência ao consulado dos EUA e frustração advinda do cancelamento repentino de sua viagem para os EUA. O dano material foi comprovado nos autos, uma vez que levou em conta todos os valores efetivamente desembolsados pela mesma em face do extravio do sedex. (TRF da 4ª Região. AC 200770090029753. Quarta Turma. Relator: Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia. DE 18/12/2009) Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano material e moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do

quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. No caso concreto, importante levar em consideração que o extravio da correspondência ocorreu também por conta da postagem de CEP incorreto e da falta do Bairro de destino, ou seja, o extravio e a demora na entrega também foram causados por culpa concorrente de terceiros, no caso o Despachante Imperador, de tal sorte que o valor da indenização levar esta situação em conta. Nestas circunstâncias, atento ao exposto anteriormente quanto a culpa concorrente de terceiros; atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o SEDEX é correspondência rastreável; ao fato de que a entrega atrasou excessivamente; ao fato de que a autora passou por constrangimentos e transtornos por conta da prestação de serviço deficiente; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para a data dos fatos, ou seja, para 31/03/2009 (data da postagem). 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a ECT a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para a data de 31/03/2009, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Condeno a ECT a pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em RS 500,00 para a data da sentença. P.R.I.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ILMA DE DEUS NESTA (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por DIEGO VINICIUS GOMES NESTA, GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA E MARIA EDUARDA SILVA NESTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Liminar deferida bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48/53). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o requisito baixa renda, segundo o STF, deve levar em consideração a renda do segurado recluso e que, no caso concreto, não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/72). O requerido apresentou agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar (fls. 74/89). Réplica às fls. 91/95. Convertido o agravo de instrumento em retido por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/100). Atestado comprobatório de permanência carcerária juntado à fl. 106. O Ministério Público observou divergência em relação à remuneração registrada na CTPS relativa ao último contrato de trabalho com a documentação obtida pelo CNIS (fl. 108). A parte autora se manifestou (fls. 116/117). O Parquet opinou pela procedência da ação (fls. 121/126). Novo atestado comprobatório de permanência carcerária juntado à fl. 154. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de

sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Vinicius de Deus Nesta, em 16/02/2009, restou demonstrado pelo documento de fl. 36. Oportuno ressaltar neste momento que a certidão de fl. 154 demonstra que o detento ainda se encontra recolhido na Cadeia Pública de Presidente Venceslau. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que a cópia de sua CTPS de fl. 39/43 demonstra claramente sua condição de segurado. Percebe-se por tal documento que o recluso teve vínculos empregatícios entre 1997 a junho de 2008. A certidão de nascimento da folha 18 comprova a condição de filho do preso e, por conseguinte, a dependência econômica, tendo em vista que a dependência, neste caso, é presumida. No que diz respeito à renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator:

Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem. Analisando o documento de fl. 45, consistente no demonstrativo de pagamento de Ilma de Deus Nesta, avó do autor, verifico que seus rendimentos são da ordem de R\$ 777,72, inferior, portanto, ao valor apontado pelo INSS em sua Portaria nº 350 de 30/12/2009, como limite para o recebimento deste benefício (R\$ 798,30). Neste ponto, insta frisar a avó Ilma de Deus Nesta detém a guarda judicial de Diego Vinicius Gomes Nesta e a guarda de fato de Gabriela Vitória Rocha Nesta e Maria Eduarda Silva Nesta. Ressalva-se que a Senhora Ilma é portadora de insuficiência renal crônica (conforme atestado de fl. 46), o que indica a existência de gastos com tratamentos e medicamentos, demonstrando cabalmente a situação de vulnerabilidade pela qual o núcleo familiar está passando, conforme relatado na inicial. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que os autores protocolizaram pedido administrativo em 17/03/2011 (fl. 44) e o encarceramento do segurado ocorreu dia 14/02/2009 (fl. 21), em uma análise perfunctória, seria devido desde aquela data, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que integra o pólo ativo da presente demanda os filhos do detento, que são absolutamente incapazes. E sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do art. 3, I do Código Civil combinado com o art 178 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º Com relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS. O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso) Processo: AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região. Desta forma, o dependente do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99 Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiários: Diego Vinicius Gomes Nesta, Gabriela Vitória Nesta e Maria Eduarda Silva Nesta; - CPF: 780.276.758-04 (da avó dos autores Ilma de Deus Nesta) - PIS: N/C - Endereço: Avenida Oswaldo da Silva, 420, Bairro Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 14/02/2009 (data em que foi efetuada a prisão) fl. 21. - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: apenas com o trânsito em julgado Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente,

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em despacho. Considerando que o laudo pericial, no quesito nº 2 de folha 66, constatou-se ser necessária

perícia com médico clínico/ortopedista e que o documento de folha 28 juntado com a inicial atesta um problema ortopédico, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 6 de setembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARIA ODETE FERREIRA ALVES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, com e sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregada urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 21/40. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 47). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 49/64). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/88), com preliminar de prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a autora não cumpriu a carência exigida. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/98. O despacho saneador de fls. 99 determinou a realização de prova oral. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 53/54. Alegações finais da parte autora às fls. 125/129. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de

se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 17/01/1957 (quando fez 10 anos) a 31/12/1977, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de certidão de nascimento de filhos (fls. 28/29), relativas aos anos de 1973 e 1977. As certidões de fls. 30/32 não mencionam a profissão da autora e nem do marido, não podendo servir de prova de atividade rural. Embora a parte autora não tenha juntado documentos em nome próprio, segundo já consolidada jurisprudência, é possível aproveitar a prova em nome do marido a seu favor. Depreende-se, portanto, que a parte autora juntou prova material de atividade rural em período parcial de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. Dessa forma, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, e nos exatos termos do pedido, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 17/01/1961 a 31/12/1973 (data do último documento em nome do marido, no qual consta profissão de lavrador), mesmo sem anotação em CTPS. Dessa forma, deixa-se de reconhecer período posterior a 1973, ante a ausência de prova material em favor da autora.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Ocorre que em análise do pedido administrativo de fls. 33/34 observa-se que a parte autora na esfera administrativa formulou requerimento de aposentadoria por idade e não de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, como aposentadoria por tempo de contribuição é mais vantajosa que a aposentadoria por idade, analisarei nesta ordem o pedido de aposentadoria, sem prejuízo de em caso de indeferimento do primeiro apreciar o pedido à luz do que foi requerido na esfera administrativa. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo e na data da citação, pois se encontrava trabalhando e recolhia contribuições como autônoma. Como a parte autora tem vínculos de trabalho anteriores a 1991, deve-se aplicar a tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, de tal forma que para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição requerida em 2010 o número de contribuições para fins de carência é de 174. Voltando os olhos para a simulação de tempo de serviço que ora se junta, restou comprovado que a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo, 162 contribuições, com o que não teria cumprido a carência exigida. Ressalte-se que o juízo, ao contrário do que faz o INSS, considerou o tempo em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença também para fins de carência. Neste ponto, importante registrar que a prática adotada pelo INSS, no sentido de não contar o período de auxílio-doença para fins de carência, é ilegal/inconstitucional, devendo ser afastada de plano. Contudo, mesmo assim a parte autora não cumpriu a carência exigida, com o que não se pode conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, conforme já mencionado anteriormente, a parte autora requereu aposentadoria por idade em 2010 (vide fls. 33/34). Pois bem. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, a mulher deve provar a qualidade de segurado (que atualmente resta mitigada pelo art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003), idade de mínima de 60 anos na data do requerimento e carência, que no caso deve ser a do art. 142 da Lei 8.213/91, já que possuía vínculo de trabalho anterior a 1991. Observa-se dos autos que a parte autora completou 60 anos de idade em 2007 (vide fls. 30), embora só tenha feito o requerimento administrativo em 2010. Destarte, no caso da aposentadoria por idade, em face do direito adquirido, a carência a ser observada é a prevista na data em que o segurado completa o requisito etário e não a prevista na data do requerimento, pois do contrário a cada ano passado a carência aumentaria e o segurado, mesmo mais velho, não completaria a carência. Assim, no caso dos autos, como a parte autora completou 60 anos em 2007, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade é a de 2007, que no caso é de 156 meses (art. 142, da Lei 8.213/91). Ora, conforme já mencionado anteriormente, na data do requerimento administrativo em 2010 a parte autora tinha 162 meses de carência, com o que o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos

requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Assim, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, ou seja, na data de 22/01/2010 (fls. 33/34).3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado/segurado especial, no período 17/01/1961 a 31/12/1973, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) declarar que a parte autora tem, para fins de carência, na data do requerimento administrativo em 22/01/2010, de acordo com o CNIS e documentos que constam dos autos, 162 meses de contribuição;c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores;d) conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/01/2010, data do requerimento administrativo (fls. 33/34), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, bem como os critérios fixados nesta sentença.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Junte-se aos autos o CNIS da autora, de seu marido, bem como a simulação de tempo de serviço e carência realizada em juízo. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tópico síntese do ju Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0006206-56.2010.403.6112 Nome do segurado: MARIA ODETE FERREIRA ALVES CPF nº 062.093.838-23 RG nº 18.051.022 Nome da mãe: Lídia Ferreira de Padua Endereço: Rua Emílio Falkembak, nº 132, Centro, na cidade de Martinópolis/SP.Benefício concedido: aposentadoria por idade urbanaNB 151.345.798-2Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 22/01/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularData de início do pagamento (DIP): 01/08/2012OBS: antecipada a tutela para a imediata concessão do benefícioDPP.R.I.

0002057-80.2011.403.6112 - EDILSON EUSTACHIO BEZERRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Homologo a habilitação requerida na petição de fls. 101.Ao SEDI para as anotações necessárias.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direitoIntime-se

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em despacho.Defiro a produção de prova testemunhal.Considerando que as testemunhas e a parte autora residem em outra localidade, depreco à Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor: ÂNGELO GOMES DE MATOS, RG/SSP/SP nº 20.650.507, CPF nº 069.636.198-16, residente e domiciliada na Agrovila I, sítio Figueral, telefone (18) 9785-3028, Presidente Epitácio, SP.Testemunhas:1. Edson Ataíde, residente à Rua Manoel Rodrigues dos Santos, nº 295, quadra 31, Bairro Village Lagoinha, Presidente Epitácio, SP;2. Geraldo da Silva Menezes, residente à Rua João Pepino, nº 661, Bairro Fepasa, Presidente Epitácio, SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004963-43.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por NEUSA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Disse que seu filho, Paulo Sérgio Francisco do Nascimento, encontra-se recolhido à prisão.Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de que o último salário de contribuição seria superior ao previsto em legislação (folha 14).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 44 e verso). Auto de constatação apresentado (fl. 48). A decisão de fls. 55/56 indeferiu o pedido liminar com o fundamento de que não foi comprovada a dependência econômica nem a permanência do encarcerado. Citado (fl. 61), o INSS alegou, em síntese, que o autor não conseguiu cumprir os requisitos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/68). Réplica às fls. 77/82. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 83). Realizada audiência em que foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Paulo Sérgio Francisco do Nascimento, em 30/03/2011, restou demonstrado pelo documento de fl. 104. Outrossim, o documento de fl. 112 demonstra que o encarcerado se encontra naquele Estabelecimento prisional até os dias atuais. Pois bem. Em análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do detento, é possível aferir sua qualidade de recluso. Pelo documento juntado em fl. 58 - bem como pela oitiva da parte autora - é possível aferir que o detento laborou, pelo menos, até 02/03/2010 para Fernando José Fortunato. Já pelo documento de fl. 41 (cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal), verifica-se que o Sr. Paulo Sérgio Francisco do Nascimento foi preso no dia 10 de julho de 2010. De conseguinte, faz-se um cotejo entre a realidade fática e o disposto legal: a manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.213/91. Por regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Dessa forma, entende-se que o detento demonstrou sua qualidade de segurado. Ato contínuo, verifico a comprovação da dependência econômica no caso concreto. Pela oitiva da parte autora, bem como da testemunha Isabel Ribeiro Lopes e a informante Alaíde Magalhães da Silva, foi possível verificar que o filho Paulo, antes de sua detenção, auxiliava nos gastos domésticos da casa. Também puderam informar que a filha do autor não pode auxiliar nas despesas da casa, uma vez que esta não labora já que tem de cuidar de criança pequena. No que diz respeito à renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como

que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado.Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 31/03/2011, quando ainda estava vigente a Portaria n. 568, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta.--Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 48, ficou consignado que a autora percebe a quantia de R\$ (seiscentos e trinta reais), mas que, em virtude de desconto em folha de parcelas de empréstimo entabulado, percebe o valor líquido de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), valor inferior ao previsto na portaria 568. Em observância ao CNIS da parte autora (fls. 70/72), verifico a veracidade das informações. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que a autora protocolizou pedido administrativo em 31/03/2011 (fl. 14) e o encarceramento do segurado ocorreu dia 10/07/2010, é devido desde aquela data, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado:- beneficiários: Neusa Rodrigues;- Nome da mãe: Maria Lourdes Rodrigues- CPF: 138.303.989-84- PIS: N/C- Endereço: Rua Dr. Francisco Nabas, 60, na cidade de Presidente Prudente/SP;- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - NB 155.358.344-0- DIB: 03/05/2011 (data do requerimento administrativo) fl. 14;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela- Instituidor: Paulo Sérgio Francisco do Nascimento, nascido em 13/07/1978, filho de Neusa Rodrigues. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.No mais, ante ao teor desta sentença, defiro a antecipação de tutela requerida nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005574-93.2011.403.6112 - OSVALDO CARDOSO X HUGO CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006063-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, designo nova perícia para o DIA 6 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 108/109. Intime-se.

0006074-62.2011.403.6112 - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não apresentou o endereço das testemunhas arroladas à fl. 44. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija tal omissão. Apresentados os endereços, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006076-32.2011.403.6112 - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007550-38.2011.403.6112 - ALAN GABRIEL SANTOS GUALBERTO X ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007983-42.2011.403.6112 - LIUDENES APARECIDA PEREIRA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LIUDENES APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls 29/32. Os autos vieram conclusos para sentença. Sobreveio laudo pericial às fls. 46/58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/67. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 72/76. Réplica a contestação às fls. 78/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art.

15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/04/1987, contribuindo até 01/09/1987. Voltou a verter contribuições no período de 01/06/1996 até dezembro de 1998. Reingressou ao sistema em 18/06/2001, contribuindo, por vínculos diversos, até 24/11/2010. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 31/01/2004 a 31/03/2004 (NB. 505.186.509-3), de 12/02/2009 a 28/05/2009 (NB. 534.420.227-6) e de 21/10/2001 a agosto de 2012, estando esse ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 52), de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura de Músculo Supra-Espinhoso de Ombros Direito e Esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LÍUDENES APARECIDA PEREIRA 2. Nome da mãe: Áurea Bela Martins Pereira 3. CPF: 112.441.498-374. RG: 21.943.9455. PIS: 1.232.334.381-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fortunato Baraldo, 182, Santa Rosa, Pirapozinho; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 547.477.189-0), em 12/08/2011; 9. Data do início do pagamento: mantém

antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009026-14.2011.403.6112 - LAERCI LINARES NOGUEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Despacho de fl. 61 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do instituto réu. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/65). Juntou quesitos para realização de perícia médica. Impugnação da contestação as fls. 70/73. Despacho de fl. 75 determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 77/90. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial a fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito não pode determinar com exatidão a data do início da incapacidade apenas através da avaliação de laudos de exames médicos apresentados no ato pericial, mencionando que a autora refere diagnóstico de Insuficiência Vascular crônica desde o ano de 2005 (quesitos nº 10 e 11 de fl. 84). Desta forma, observando a CTPS da parte autora juntada aos autos, bem como em análise ao CNIS da mesma, nota-se que a demandante possui sucessivos vínculos empregatícios em períodos intercalados desde 1975 até 03/2010, estando em gozo de auxílio-doença deferido pelo instituto réu desde 25/04/2012, restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza

ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora não necessita do preenchimento da carência já que é portador de neoplasia maligna.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Linfedema e Varizes de Membros Inferiores Grau IV (quesito nº 1 de fl. 82), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 83). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 83), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada (53 anos de idade) de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício auxílio-doença, o qual já está percebendo e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LAERCI LINARES NOGUEIRA 2. Nome da mãe: Maria Luiza Bertasso Linares 3. CPF: 970.714.478-534. RG: 10.798.231-6 SSP/SP5. PIS: 1.066.635.355-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Othmar Bohac, n.º 80, Jd. Esplanada, nesta cidade de Presidente Prudente /SP7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 11/04/2012. 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000782-62.2012.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA RINALDO (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A decisão de fl. 13 determinou a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 15/28. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu foi citado (fl. 34) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/38). A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 39). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão

deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 28). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de fibromialgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 19 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 23, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 17/19, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 21). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-27.2012.403.6112 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES representado neste ato por MARLI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de hidrocefalia e meningomielocele, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40/42). Auto de constatação apresentado (fls. 44/52). Laudo médico apresentado (fls. 53/64). Decisão de fls. 68/71 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/71). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 78/86). Réplica às fls. 90/96. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 98/105). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a

concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento

(conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega hidrocefalia e meningomielocele. De fato, pela resposta ao primeiro quesito, entende-se que o Autor é portador de deficiência mental (fl. 57). Pela resposta dos quesitos 9.1 e 9.2 (fl. 58), verifica-se que a moléstia incapacita o autor para o trabalho, para a vida independente e mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, locomover-se, alimentar-se e comunicar-se. Pela resposta ao quesito 14, o Sr. Perito afirmou que, em média, um tempo hábil para reavaliar o autor é quando este completar 10 anos de idade. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente) no caso concreto. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo: o autor, sua genitora, uma tia, um tio, uma prima e um primo. Ainda, há consignado que a genitora do autor não consegue laborar uma vez que seu filho exige cuidados excepcionais. A tia do autor, segundo alega, trabalha como empregada doméstica, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 640,00. Por sua vez, o tio do autor não possui carteira assinada e, segundo o mesmo, percebe mensalmente um salário mínimo fazendo bicos como sapateiro. Ficou consignado, outrossim, no auto de constatação que a residência em que vive o autor pertence à sua tia, sendo de baixo padrão e pequena (46,80 m). Além disso, a família do autor não possui automóvel e, quanto ao telefone, está desligado por falta de pagamento (resposta ao item 11 da folha 46) Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual mantenho a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES, representado por sua genitora Marli Pereira da Silva; NOME DA MÃE: MARLI PEREIRA DA SILVA CPF: 441.734.248-25; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Geraldo Gomes Correa, 40, Bairro Humberto Salvador em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 16792969720 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do indeferimento administrativo (07/11/2011 - fl. 37) DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-63.2012.403.6112 - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP239614 - MARLY

APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001260-70.2012.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 45/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 56/70. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/79, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 83/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 80), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 04/2007. Percebe benefício previdenciário desde 23/05/2007 (NB 560.639.487-8), estando este ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 63), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso

concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura e Tendinite Crônica de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Direito, Sinais de Artrose avançada de Coluna Total e de Gonartrose Grave (artrose de joelho) de ambos os joelhos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 62/63). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 549.112.294-3) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI 2. Nome da mãe: Naide Ramos Vieira 3. CPF: 138.202.478-904. RG: 26.384.613-1 SSP/SP 5. PIS: 1.196.342.572-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Satélite, nº 162, Fundos, Jardim Brasília, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 549.112.294-3 em 01/12/2011 (fl. 42) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (10/04/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TOMINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDERSON TOMINATO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29). Auto de constatação apresentado (fls. 36/42). Laudo pericial às fls. 43/45. Este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). O INSS apresentou contestação alegando que o caso concreto não demonstra a hipossuficiência bem como a alegada deficiência. (fls. 55/60). Juntou documentos (fls. 61/64). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 66/76). Réplica às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel

sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, o laudo pericial das folhas 43/45 comprova que a parte autora possui deficiência auditiva grave e mental (resposta ao quesito 2 feito pelo Juízo, fl. 44). Pela resposta do quesito 5 (fl. 43), verifica-se tratar de incapacidade absoluta. Pela resposta do quesito 6, conclui-se tratar de incapacidade definitiva. Neste caso, resta claro que este requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão do benefício pretendido, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, há a informação no relatório social de fls. 36/42 que a parte demandante reside juntamente com sua genitora e uma irmã de quinze anos de idade (resposta ao quesito 3 de fl. 36). Ficou consignado que nenhum dos integrantes do grupo familiar trabalha, sendo que a renda familiar consiste na pensão alimentícia percebida pela genitora do autor, no valor de R\$ 640,00, somado à bolsa de R\$ 80,00 percebida por sua irmã da ação jovem. Todavia, em consulta ao histórico de créditos da genitora do demandante na tela PLENUS, é possível averiguar que a pensão percebida é no valor de um salário mínimo. Assim, considerando a possibilidade de, no cálculo da renda per capita, excluir benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8742/93 quanto a necessidade de a renda per capita ser inferior a do salário mínimo. Por todo o exposto, merece prosperar a ação. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO ANDERSON TONINATO GONÇALVES, representado por sua genitora Maria Aparecida Toninato; NOME DA MÃE: Maria Aparecida Toninato CPF: não informado; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Prof. Dirce Dias Jorge, 715, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP. NB: 1023612612; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela - fls. 46/47) DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-54.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS, residente na Rua Assentamento Água Limpa, nº 43, naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, designo para o dia 9 de outubro de 2012, às 16:30 horas, a realização de audiência para a oitiva das suas testemunhas arroladas. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARILENE RAFAEL JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Despacho de fl. 32 posterga análise do pedido de antecipação de tutela determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado as fls. 34/47. Decisão de fls. 55/56 defere pleito liminar. Contestação as fls. 66/70. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e réplica as fls. 79/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As

partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 71), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 31/03/1980. Verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual intercaladamente, de 01/1994 até 03/2011, estando em gozo de benefício auxílio-doença deferido por decisão judicial de fls. 55/56. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos do autor e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, mas que a autora refere a dores no joelho a aproximadamente 2 anos (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 40). Sendo assim, considero como data do início da incapacidade como sendo a data do indeferimento administrativo ocorrido em 17/11/2011 (fl. 28). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Gonartrose Grave de Joelho Esquerdo (quesito n.º 1 da fl. 39), de forma que está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos n.º 3 e n.º 7 de fls. 39/40). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 50 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB 548.710.954-7) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARILENE RAFAEL JORGE 2. Nome da mãe: Leonor Kemp 3. CPF: 097.439.558-794. RG: 15.554.347 - SSP/SP5. PIS: 1.076.919.880-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alameda do Bosque, n.º 235, Bairro Portal do Bosque, na cidade de Martinópolis/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.710.954-7 em 17/11/2011 (fl. 28) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença, ficando desde já consignado que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002085-14.2012.403.6112 - FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002377-96.2012.403.6112 - CLEUSA ROMAO AUGUSTO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEUSA ROMAO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/22). Laudo médico apresentado (fls. 28/39). Auto de constatação apresentado (fls. 43/46). O INSS apresentou contestação alegando que o caso concreto não demonstra a hipossuficiência bem como a alegada deficiência. Juntou documentos (fls. 51/52). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls 59/67). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de

hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, o laudo pericial das folhas 33/39 comprova que a parte autora possui ruptura e tendinite crônica de músculo supra-espinhoso ombro esquerdo (resposta ao quesito 1 feito pelo Juízo, fl. 33). Pela resposta dos quesitos 3 e 7 (fl. 34), verifica-se tratar de incapacidade total e permanente. Por fim, pela resposta dada ao quesito 6 (fl. 34), verifica-se que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Neste caso, resta claro que este requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão do benefício pretendido, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, há a informação no relatório social de fls. 43/46 que o núcleo familiar é composto por 4 pessoas, sendo a autora, o marido da autora e

dois netos do casal. (resposta ao quesito 3 de fl. 43). Ficou consignado que a renda familiar provém toda do labor do marido da autora, que realiza bicos de pedreiro. Por sua vez, os filhos auxiliam nas contas da casa e com remédios. Segundo foi consignado no auto de constatação, a residência em que mora a autora é de baixo padrão, de alvenaria, em ruim estado de conservação, com 43m de área edificada. Insta salientar, ainda, que o núcleo familiar gasta R\$100,00 com alimentação e em torno de R\$ 70,00 com remédios. Por fim, faz-se necessário deixar consignado que os dois netos que residem com a autora são filhos de seu filho que está preso na Penitenciária de Pacaembu. Assim, por todo o exposto, resta também presente este requisito e, de conseguinte, merece prosperar a ação Dispositiva. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO CLEUSA ROMÃO AUGUSTO; NOME DA MÃE: Nair Maria Pereira Romão CPF: 330.450.328-50; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Romeu Arruda de Camargo, 827, Pq. Alvorada em Presidente Prudente/SP. NB: 1023612612; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 25/05/2012 (data da citação- fl. 47) DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-29.2012.403.6112 - NOELIA LEAL SOARES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
A prova pericial produzida é suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida, quanto ao pedido de esclarecimentos ao senhor perito, indefiro-o, haja vista as considerações explicitadas no laudo. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 43/44 e verso. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003350-51.2012.403.6112 - ODILA FRANCISCA VIEIRA BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003452-73.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias no equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Defende a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Acrescenta que em se tratando de associação sem fins econômicos, assiste-lhe o direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a resposta da parte ré (fl. 85). A parte autora informou à fl. 87, que vem efetivando depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição questionada. Citada (fl. 90), a União apresentou sua contestação às fls. 91/97, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/97) Relatei. Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, observo que é firme no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o posicionamento reconhecendo a constitucionalidade do artigo 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n.

9.876/99 (v. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277803 Data do Julgamento: 26/06/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES), o que macula o reconhecimento da verossimilhança de tal alegação. Da mesma forma, também não se apresenta sólida a tese quanto à imunidade tributária, tendo em vista que o disposto no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, está direcionado aos impostos, espécie tributária distinta das contribuições sociais, como a ora questionada. Por outro lado, a própria parte autora noticiou estar efetivando depósito judicial da dívida parcelada, medida que atende à satisfatória solução da controvérsia, uma vez que garante à parte autora a possibilidade de, se for vitoriosa na demanda, obter pleno e rápido atendimento aos seus interesses, ao mesmo tempo em que proporciona à ré uma eficiente satisfação de seu crédito, se vencer. Ademais, o artigo 151, II do Código Tributário Nacional dispõe que o depósito do montante integral em juízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o pedido encontra respaldo em permissivo legal. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela, mas faculto à parte autora a efetivação de depósito judicial dos valores questionados. Com a realização do depósito no valor exigível, determino que a ré se abstenha de adotar medidas coativas ou punitivas em face da parte autora. No mais fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004321-36.2012.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE SIQUEIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Falou que tomou conhecimento da existência de diversos débitos em seu nome na cidade de Bauru, SP, embora nunca tenha ido àquela localidade. Disse, também, que seu nome foi incluído no SERASA em virtude de débito de um contrato que não celebrou com a Caixa. Alegou que relatou algumas ocorrências em Boletim da Polícia civil (B.O), por suspeita de fraude. Pediu liminar para cancelamento do mencionado débito oriundo do contrato celebrado com a ré. Este Juízo postergou a análise da liminar para um momento ulterior à Contestação da parte requerida (fl. 19 e verso). A Caixa contestou alegando, em síntese, que o autor, em 13 de janeiro de 2012, firmou com a Caixa, por meio do correspondente bancário CB Soluções o contrato denominado Crediário CAIXA Fácil para aquisição de filtro de água. Portanto, ao contrário do que alega, a parte autora teve sim relação negocial com a requerida. De conseguinte, pediu a denúncia da lide à Samuel Padovam ME e CB Soluções Financeiras. Alegou ainda a litigância de má-fé, a inexistência do direito do autor, uma vez que a inscrição se deu por culpa exclusiva da vítima. Pugnou, assim, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34/41). É o relatório. Decido. Da Denúncia da Lide. Primeiramente, insta resolver este ponto que foi ventilado pela parte ré. Em sua peça contestatória, alega que realizou contrato com a parte autora por meio de correspondente bancário CB Soluções o contrato denominado Crediário CAIXA Fácil para aquisição de filtro de água da marca Top life, fabricada pela empresa Samuel Padovam ME, CNPJ 05.508.628-0001-31. Assim, alega que, como também foram partes do contrato, devem ingressar à lide como litisconsortes Samuel Padovam ME e CB Soluções Financeiras. No entanto, o pedido e causa de pedir alegados pelo autor são distintos do contrato avençado pela parte ré. Cumpre salientar: a parte autora não se insurge contra o contrato exposto pela requerida. Insurge-se, sim, contra possível fraude que acabou ocasionando débitos na cidade de Bauru, cidade que alega que nunca esteve e, portanto, nunca realizou negócios jurídicos. Dessa forma, o pedido e a causa de pedir restam perfeitamente delineados neste momento: solucionar a existência de possível fraude, em negócio jurídico realizado na cidade de Bauru e a indenização por danos morais em decorrência de manutenção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por este negócio jurídico. Dessa forma, as partes SAMUEL PADOVAM ME e CB SOLUÇÕES FINANCEIRAS são estranhas ao objeto da lide e, portanto, incabíveis seu ingresso na lide como litisconsortes. Pelo exposto, não merece prosperar a alegação de denúncia da lide. Do mérito. A parte autora alega a existência de fraude envolvendo seu nome. Corroborou seu pleito alegando que não esteve na cidade de Bauru e que, portanto, não realizou negócio jurídico naquela cidade. Colacionou aos autos cópia da inscrição no Serasa, que demonstra sua pendência com a instituição requerida, no montante de R\$ 98,02, originária do contrato 0125029612500024. No seu pleito, alega que não realizou nenhum negócio jurídico com a instituição requerida. Este Juízo postergou a análise da liminar para que a Caixa pudesse trazer aos autos cópia do contrato que originou a dívida. Por sua vez, em sua peça contestatória, a Caixa informou outro negócio jurídico realizado entre a parte autora e uma correspondente sua. Os documentos de fls. 34/41 demonstram a existência de Cédula de Crédito Bancário realizado entre a autora e a ré. O documento de fl. 36 elucida a questão, demonstrando as taxas e os encargos a qual o autor foi submetido, no momento da propositura do contrato. Dessa maneira, cai por terra a alegação de que o autor não realizou nenhum negócio jurídico com a instituição requerida. E existindo um negócio jurídico entabulado entre as partes, pelo menos neste momento não é possível averiguar a fumaça do bom direito e o motivo que ensejou a inscrição no SERASA: se tal inscrição se originou do contrato realizado em Bauru, o qual a parte autora contesta, ou do contrato juntado em fl. 36 pela parte requerida. Assim, em uma análise perfunctória, não resta presente o requisito *fumus boni iuris*, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito liminar. De toda via, a título de argumentação, verifico a existência de outras anotações no SERASA, anteriores à pendência que aqui se discute (fl. 13). Verifico que tais pendências, além de pretéritas à pendência aqui guerreada, são originárias de outra instituição bancária. Neste ponto, insta salientar a Súmula 385 STJ que

assim dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Dessa forma, também em sede de decisão desta liminar, verifico que o nome do autor já estava inscrito no SERASA por anotações pretéritas. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar do autor. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré. Intime-se.

0006507-32.2012.403.6112 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o informado na petição retro, redesigno nova perícia para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16 H 25 MIN. Mantenho a nomeação da Dra. Karine K. L. Higa. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 38/40. Intime-se.

0006623-38.2012.403.6112 - JOAO LUIZ BENTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 41/43). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0007420-14.2012.403.6112 - GILDETE MONTEIRO FELIZARDO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que é aposentada, recebendo seus proventos na agência da ré. Falou que, a partir de março do corrente ano, passou a receber cobranças referentes a um cartão de crédito que nunca utilizou. Em decorrência dos débitos existentes, seu nome foi inserido em cadastros de inadimplentes. É o relatório. Delibero. Os documentos apresentados pela autora, neste momento de cognição sumária, apenas demonstram que ela teve seu nome negativado (folhas 14/17), em virtude de débitos oriundos do mencionado cartão de crédito (folhas 18/24). Entretanto, não comprovam que não foi ela quem contratou a operação com a Caixa. Assim, não estando a situação bem delineada nos autos, por ora, convém que a parte ré, primeiramente, se manifeste para só depois ser analisado o pedido liminar da autora. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. No prazo para resposta, a CEF poderá apresentar cópia da operação (contrato para cartão de crédito) celebrado pela autora. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0007504-15.2012.403.6112 - RODRIGO ALVES DA ROCHA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cominada com dano moral, proposta por Rodrigo Alves da Rocha em face do Banco do Brasil S/A. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Vê-se que o texto constitucional não contempla à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas em que sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil S/A, forem partes. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Ao Sedi para correção do termo de autuação, devendo constar como parte ré o Banco do Brasil S/A. Intime-se.

0007612-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DE ARAUJO com pedido de antecipação de

tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 17h35min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-29.2012.403.6112 - MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ZENAIDE SILVA MACEDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de setembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007623-73.2012.403.6112 - IDALINO ALVES DE ALMEIDA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007624-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO PEDRO JOVINO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício

previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de setembro de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. 12. Junte-se aos autos o CNIS. 13. Sem prejuízo, translate-se cópia do laudo pericial do processo nº 0002581-14.2010.403.6112 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007750-11.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA LACASSI DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA APARECIDA LACASSI DIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se

encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 08h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Cite-se o executado, Roberto Ribeiro Guerra, por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, observando o contido no artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a exequente cientificada de que deverá providenciar sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000141-74.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal Ato contínuo, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2105

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) SILMAR SANCHES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto etc. Constatado que houve equívoco por parte do embargante no cumprimento do que lhe foi determinado à fl. 07, quanto à prova da indisponibilidade do bem. À guisa de cumprimento fez juntar os documentos que, em verdade, destinam-se a sustentar a posse do bem (fls. 13/17). Dessarte, concedo ao embargante o prazo improrrogável de cinco dias, a fim de que junte aos autos cópia autenticada do documento de fl. 138 da execução fiscal pertinente. Constatado, ainda, a ausência de autenticação dos documentos de fls. 12/19 e 24/26. Deverá o embargante promover a autenticação no mesmo prazo acima estipulado. O descumprimento das determinações acarretará a extinção da ação sem resolução de mérito. Se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com premissa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 274

ACAO PENAL

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da Vara Distrital de Iepê, para oitiva de testemunhas. Int. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo CHIVAGO SOARES MANFRIN, OAB/SP 292.405, com endereço na rua Comendador João Peretti, 35, V. Santa Helena, nesta, fone: 3221-4399 e 8804-1889, do inteiro teor deste despacho.

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/08/2012 - FLS. 2159: 1- Observo que o réu Roland não foi notificado (fls. 2134), contudo foi apresentada Resposta por escrito (fls. 2135/2147). Assim, considero suprida a notificação do referido réu. 2- Forneça o defensor constituído do réu Roland o atual endereço do mesmo. 3- Por ora, sobreto a decisão de fls. 2155. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara de Marília para que deixe de dar cumprimento ao ofício 768/2012. Cópia deste despacho servirá de ofício 822/2012 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília. 4- Remetam-se os autos ao MPF para manifestação sobre as Respostas por escrito apresentadas pelos réus (fls. 2113/2123 e 2135/2147). DESPACHO PROFERIDO EM 28/08/2012 - FLS. 2166: Tendo em vista que estes autos originaram-se de investigações realizadas nos feitos 0001555-42.2005.403.6116 e 0002994-35.2007.403.6111 da 3ª Vara da

Justiça Federal em Marília, solicite-se àquele Juízo cópia integral dos autos, preferencialmente digitalizadas, bem como das mídias. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 857/2012. Cumpra-se.

0007846-02.2007.403.6112 (2007.61.12.007846-2) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO PEREIRA NEVES(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDVALDO PEREIRA NEVES como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 03/04/2007 (ver aditamento de f. 163/164), por volta das 10h30min, nas ilhas remanescentes da UHE Sérgio Motta, Município de Presidente Epitácio/SP, o Denunciado praticou atos de pesca, mediante utilização de petrechos não permitidos por lei, tendo capturado 81 (oitenta e um) quilos peixes das espécies cara zoiudo, piau, mandi, traíra, cascudo e corvina. Apurou-se, ainda, que o Acusado utilizou-se de rede de emalhar com malhas de 90 milímetros, ao passo que no local somente é permitida a pesca profissional com redes cuja malha seja igual ou superior a 140 milímetros. A mesma denúncia foi oferecida contra MODESTO BARBOSA DE ASSIS que, no entanto, não foi localizado para citação, motivando o desmembramento dos autos (f. 264). A denúncia e seu respectivo aditamento foram recebidos em 29/11/2010 (f. 166). O Réu foi citado (f. 177-verso), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (f. 180). Houve apresentação de resposta à acusação, sem que fossem arroladas testemunhas (f. 195/201). Em prosseguimento, ouvido o Ministério Público Federal (f. 233/235) deprecou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do Réu (f. 267). Deferiu-se a liberação da embarcação, do motor de popa e dos demais petrechos apreendidos, desvinculando-os da esfera penal (f. 274). Na assentada foram ouvidas as duas testemunhas da acusação, realizando-se, então, o interrogatório (f. 302/308). As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do CPP (f. 312). O Ministério Público não requereu diligências (f. 315). Em sua derradeira manifestação, ressaltou a comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. Registrou que as testemunhas de acusação ouvidas foram uníssonas em apontar que o Réu, juntamente com o correu MODESTO, estavam pescando utilizando-se de petrechos proibidos pelo órgão ambiental. Destacou que apesar de o Acusado não ter confessado o delito cometido, afirmando ter consciência de que o uso daquele tipo de redes de emalhar estava permitido, tal conduta não é afeta àqueles que fazem da pesca seu meio de vida. Ratificou o pleito de condenação, nos exatos termos da denúncia (f. 316/319). A defesa de EDVALDO PEREIRA NEVES também apresentou suas alegações finais (f. 324/328) atentando inicialmente para o fato de que os petrechos de pesca em questão não estavam juntamente com os pescadores, no caso o Réu e MODESTO BARBOSA DE ASSIS, de modo que a presunção de que a rede estava sendo utilizada está sendo feita a partir de pré julgamento da ficha de antecedentes criminais do Acusado. Destacou que o laudo não apurou com precisão a malha utilizada, ficando entre limites mínimo e máximo. Afirmou, ainda, que no momento da sua abordagem, EDVALDO não estava no mesmo local onde, supostamente, foi praticada a pesca com a malha proibida. Ressaltou que houve falha na produção probatória, especialmente quanto à espessura da malha. Afirmou que todos os peixes apreendidos estavam em conformidade com a legislação ambiental. Concluiu pugnando pela absolvição, com fundamento nos incisos do art. 386 do CPP. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 34, parágrafo único e inciso II da Lei n. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Da atenta análise do processado, infere-se que, na espécie, não há prova apta a lastrear o decreto condenatório. Com efeito, embora não restem dúvidas quanto à espessura da malha utilizada na pescaria em questão, haja vista que o próprio Acusado atestou à época da apreensão que teria efetuado a pesca com redes de malha de 90 mm (f. 08/09), reafirmando o mesmo em declarações prestadas à Polícia (f. 42), imperioso reconhecer, por outro lado, que nada há nos autos que demonstre que tenha tal petrecho sido utilizado exatamente no local a que se refere a denúncia, onde, de fato, seria proibido. Em verdade, de acordo com o inciso I do art. 5º da Instrução Normativa Conjunta n. 03/2004 do IBAMA (f. 28), nas chamadas ilhas remanescentes do reservatório da UHE Sérgio Motta, no Município de Presidente Epitácio/SP, a pesca comercial somente é permitida com rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), o que prevalece no trecho compreendido entre a Ponte Ferroviária Francisco de Sá à jusante da UHE Engenheiro Souza Dias (Jupiá) e a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas/SP e Córrego do Quebracho/MS. Todavia, razão assiste à defesa posto que existe incoerência entre os dados constantes do Auto de Infração e o próprio interrogatório do Acusado, na medida em que este afirma ter realizado a pesca não no local mencionado naquele documento, mas, sim, em lugar diverso, onde o petrecho era autorizado por lei. O réu não foi abordado no momento da pesca, mas quando já estava com os peixes acondicionados em caixas. Também não foram encontrados com o Réu, na abordagem, os petrechos de pesca (f. 11). Os policiais responsáveis pela lavratura da infração, José Paulo Sorge e Carlos Eduardo Prete, testemunhas arroladas pela acusação, nada disseram em juízo a respeito do local da pescaria. Confirmaram, outrossim, que os pescados estavam de acordo com a legislação de regência, bem assim que abordaram o Denunciado já desacompanhado da rede em questão. Este (o Denunciado),

por sua vez, reafirmou em seu interrogatório que realizou a apreensão dos peixes em Anhumas, onde o uso da rede de 90 mm era permitido, tendo ali, inclusive, abandonado o petrecho. E de acordo com a Instrução Normativa Conjunta do IBAMA já mencionada nesta fundamentação, o local em que o Acusado disse ter realizado a pesca (Anhumas) está discriminado no inciso II do também já aventado artigo 5º, isto é, no trecho compreendido entre a desembocadura dos afluentes Ribeirão Anhumas/SP e Córrego do Quebracho/MS e a barragem da UHE Engº Sérgio Motta (Porto Primavera), onde é permitida a pesca comercial com rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 milímetros. Nessas circunstâncias, a meu sentir, a mera afirmação do agente público com relação ao local dos fatos, fator determinante para apuração da ilicitude da conduta, controvertida pela defesa e desacompanhada de confirmação, torna-se insuficiente para escorar o decreto condenatório, o que também é do entendimento da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. PESCA PRATICADA EM LOCAL PROIBIDO. INCERTEZA QUANTO AO LOCAL DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Acusado o réu de praticar pesca em local proibido e não comprovada essa elementar do delito, é imperiosa a manutenção da sentença que concluiu pela absolvição 2. Recurso desprovido (TRF3. Apelação Criminal Nº 0004583-27.2005.4.03.6113/SP. Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 Em síntese, o conjunto probatório não permite concluir, de forma segura, que o Réu efetivamente valeu-se de petrecho proibido, porquanto controverso o local da pescaria, pelo que, em sintonia com o princípio in dubio pro reo, a sua absolvição é medida que se impõe, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o Acusado EDVALDO PEREIRA NEVES dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para condenação. Arbitro como honorários devidos ao Defensor Dativo nomeado à f. 180, Dr. Julio Cyro dos Santos de Faria, OAB/SP 263077, o valor máximo previsto no Provimento 558/2007, do CJF, cabendo à Secretaria solicitar os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que a CP 246/2012 foi remetida, em caráter itinerante, ao Juízo Federal em Sorocaba. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(Fl. 2091): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de outubro de 2012, às 14 horas, na Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação VITÓRIO JOSÉ BREDARIOL.

0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Retifico o despacho de fl. 133 para constar que a audiência designada pelo Juízo da 2a. Vara da Comarca de Dracena, no dia 19/09/2012, às 16:10 horas, será para oitiva da testemunha MARCELO FERREIRA DA SILVA.

Int.

Expediente Nº 279

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado Edson Franciscato Mortari, OAB/SP 259.809, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das peças processuais por ele subscritas.Int.

0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro a suspensão do andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.Int.

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Defiro a suspensão do andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.Int.

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a suspensão do andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.Int.

0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Verifico que as custas processuais (fl. 354) foram recolhidas indevidamente (código equivocado). Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU - Código 18.710-0. Autorizo, desde já, a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas pela parte autora.Para tanto, forneça aquela parte o número do Banco, Agência e Conta- corrente para emissão de Ordem Bancária de Crédito, pela Seção Competente.Ato seguinte, com as cautelas de praxe, solicite-se da Seção de Arrecadação, por e-mail, a restituição do valor respectivo. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 403. Int.

0009665-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FABIANA PIETRUCCHI GONZALEZ X FABIOLA PIETRUCCHI GONZALEZ X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X VERONICA CHITERO LEITE X ZILDA FORTI X CRISTHIANI FORTI CHITERO X FLAVIANE FORTI CHITERO X ELISANGELA FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA X ISAU DOS SANTOS LEITE

Defiro a suspensão do andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.Int.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro a suspensão do andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.Int.

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro a suspensão do andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva.Int.

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0001744-32.2005.403.6112 (2005.61.12.001744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Fl. 132: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 10.901,89 (dez mil, novecentos e um reais e oitenta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras da executada Romilda Garcia de Paula (CPF nº 136.654.238-05). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO

Fl. 286: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 252.780,13 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e treze centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados Bianchi e Camero Veículos Ltda (CNPJ nº 05.981.549/0001-28 e Edmarcos Camero (CPF nº 086.590.038-88). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Defiro o requerido à f. 173verso.Cite-se a empresa ré na pessoa do seu representante Mário Feliciano Ribeiro (sócio majoritário - f. 132), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial,

acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Indefiro, por ora, o requerido à f. 34. Intime-se o réu DOUGLAS DA SILVA SOARES para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.459,72 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até março de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Traslade-se aos autos dos embargos à execução nº 0007670-81.2011.403.6112, cópia da petição das fls. 146/147. Após, aguarde-se decisão naqueles autos e retornem conclusos. Int.

1202502-25.1996.403.6112 (96.1202502-9) - GEMMA BOFF RIZZON X CESAR MARCOS RIZZON X SILVIO RIZZON X SILVIA RENATA RIZZON DA PAZ X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI X SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA X TIOSSO & TIOSSO LTDA ME(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DECISÃO Em atenção ao despacho de f. 222, peticionou a parte ativa às f. 222 verso, requerendo a intimação da União Federal para que efetue o pagamento das diferenças existentes nos valores que recebeu via Requisições de Pequeno Valor - RPV, diferença esta consubstanciada nos juros entre a data dos cálculos de liquidação até a data do pedido de pagamento, perante o E. Tribunal Regional Federal, das referidas Requisições de Pequeno Valor - RPV. Devidamente intimada, a União Federal sustentou, em síntese, que inexistente direito aos autores ao recebimento de juros moratórios. Decido. Razão assiste à União Federal. A questão acerca da inclusão de juros moratórios no período entre a homologação da contra e a expedição do RPV encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.143.677, sob o rito da Lei nº 11.672/2008, o STJ firmou entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou do RPV. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SÚMULA 168/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV. (Corte Especial, REsp 1.143.677/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ). 3. É descabida a pretensão de rejuízo da causa nesta sede, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1138627, Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/05/2012) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas quanto à ofensa à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF. 2. Durante o prazo de 60 dias para o pagamento da RPV (artigo 17 da Lei 10.259/01) não há incidência de juros moratórios, pois estes pressupõem inadimplemento relativo da obrigação, o que não ocorre naquele período. Precedente: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 3. Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu que houve atraso no pagamento do requisitório, mas determinou a incidência dos juros de mora desde a data da elaboração dos cálculos. Dessa feita, deve ser reformado o julgado para que os juros moratórios incidam apenas a partir do efetivo atraso, isto é, após o prazo de 60 dias para pagamento. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1285485, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2012) Tendo em vista que não houve atraso nos pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas neste feito (f. 189-199), indefiro o pedido de f. 222 verso. Publique-se. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003209-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003209-6) - MANCHESTER REPRESENTACOES S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006157-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006157-6) - ANTENOR GONCALVES DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8) - MOYSES PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de feito movido por MOYSES PEREIRA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos,

abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0008306-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008306-4) - MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001255-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001255-4) - LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Entendo necessária a realização de nova perícia, no entanto, tendo em vista que não consta cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita - AJG e no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA 34, especialista na área de dermatologia, nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA AILTON ORTEGA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do tempo de serviço rural entre 01/01/1964 a 31/12/1967; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos 01/07/1967 a 24/10/1968 e de 01/03/1969 a 03/02/1970, trabalhados como borracheiro na empresa J Barbosa e Filho; de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987, exercidos como borracheiro junto à Empresa de Transportes Andorinha S.A e de 01/02/1972 a 10/04/1973 como auxiliar vulcanizador na empresa Caiado Pneus LTDA; e 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 23/01/2004. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 62

indeferiu a antecipação da tutela pretendida, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu.Citado (f. 66), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 69-85). No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos ao Autor. Em relação ao período especial, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Defendeu da impossibilidade de computo dos registros anotados em CTPS que não constam no CNIS. Face ao princípio da eventualidade, defendeu a aplicação de juros de mora somente a partir da citação. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às f. 88-99.Deferida a produção de prova pericial (f. 101), os laudos periciais vieram ter aos autos às f. 113-122 e 123-140.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (f. 141), a parte autora requereu a realização de nova perícia nas dependências da Empresa Andorinha (f. 143-144), ao passo que o INSS quedou-se inerte. Indeferida produção de nova prova (f. 157), a parte autora interpôs agravo retido contra esta decisão (f. 159-158). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência designando audiência de instrução, bem como requisitando cópias dos processos administrativos dos benefícios do Autor (f. 175). A autora desistiu do pedido de reconhecimento rural (de 01/01 a 31/12/1964), ante a aceitação administrativa do referido período como tempo de serviço pelo INSS (f. 178-195).Cancelada a audiência (f. 195), o INSS trouxe aos autos as cópias dos processos administrativos dos benefícios do Autor f. 199-282 e 285-344. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados (f. 345), a parte autora reiterou pela procedência da demanda (f. 347) e o INSS após seu ciente (f. 348). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente a análise do mérito.Considerando que a parte autora desistiu do reconhecimento da atividade rural, remanesce apreciar os pedido de declaração como exercidos em atividade especial os períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968, de 01/03/1969 a 03/02/1970, de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 01/02/1972 a 10/04/1973, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987, convertendo-os em tempo de serviço comum para, ao final, conceder-lhe do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 23/01/2004).A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53anos de idade; b)

tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 138 meses para o ano de 2004 (quando houve o requerimento administrativo). Da Atividade Especial Reclama o Autor nesta demanda o reconhecimento dos períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968 e de 01/03/1969 a 03/02/1970 exercido como borracheiro junto à empresa J Barbosa e Filho; de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987 como borracheiro na Empresa de Transportes Andorinha S.A, bem como o período de 01/02/1972 a 10/04/1973 trabalhado como vulcanizador na empresa Caiado Pneus LTDA. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Dos períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968 e de 01/03/1969 a 03/02/1970 Examinando os autos, verifico a existência de prova documental (f. 32) que indica que o Autor trabalhou como borracheiro, na empresa J. Barbosa e Filhos S/C LTDA, dos períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968 e de 01/03/1969 a 03/02/1970. Consta do DIRBEN-8030 (f. 32), corroborado com as cópias da CTPS do Autor de f. 24, que nos períodos supracitados o mesmo tinha por atribuição passar a cola nos pneus, colocar os manchões (borracha) para a modelagem dos pneus, que eram levados para vulcanização nas formas que transformaria nos desenhos dos pneus dos quais eram desejados. O segurado empregado estava exposto, durante a execução das suas atividades, aos agentes físicos: ruído (proveniente dos compressores e maquinários presentes no calos) e calor (proveniente da vulcanização do pneu); químicos: hidrocarboneto alifático (componente utilizado na

cola) e os produtos químicos utilizados na vulcanização dos pneus. No exercício de suas funções, o Demandante estava exposto a estes agentes de modo contínuo, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. O anexo I do Decreto nº 83.080 de 24/01/1974 enquadra o agente físico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos através do código de atividade 1.2.10, e o anexo II deste mesmo Decreto descreve através do código 2.5.3 operadores de máquinas pneumáticas como atividade profissional insalubre. Estando as atribuições desenvolvidas pelo Autor, de modo habitual e permanente, como borracheiro, enquadradas nas atividades descritas através dos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080, sua função no ramo de recauchutagem deve ser considerada como insalubre. Nesta esteira, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já lecionou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONCESSÃO. DEC-53831/79 E DEC-83080/79. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço prevista no ART-52 da LEI-8213/91 está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: comprovação de 25 anos de serviço para a mulher e de 30 anos para o homem, e atendimento do período de carência. 2. Caracteriza-se como especial a atividade de borracheiro. Inteligência do DEC-53831/79, Anexo I, Códigos 1.1.6 e 1.2.11, e DEC-83080/79, Anexo I, Código 1.1.5. 3. Reconhecido o tempo de serviço de 35 anos, três meses e seis dias, mediante a conversão de tempo de serviço especial para comum. 4. o ART-8, PAR-1, da LEI-8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual. (SUM-20 TRF/4R). 5. Redução da verba honorária a 10% (dez por cento) e a exclusão das parcelas vincendas da respectiva base de cálculo, segundo os precedentes da Turma, por tratar-se de feito que não envolve matéria de grande complexidade. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 9604472410, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 29/10/1997 PÁGINA: 91297 Deste modo, concluo caracterizado o exercício das atividades especiais nos períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968 e de 01/03/1969 a 03/02/1970, junto à empresa J Barbosa e Filhos S/C LTDA, conforme a fundamentação supra. Dos períodos de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987, como borracheiro na Empresa de Transportes Andorinha S.A. No tocante aos períodos de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987 trabalhados como borracheiro na empresa supra, verifico que àquela época o Requerente tinha como atividades (f. 34) o empregado executava a função de borracheiro, movimentando pneus, soltando porcas manualmente e através de máquinas, esvaziando e enchendo pneus e câmaras de ar, soltando frisos usando marreta e efetuando troca de pneus nos ônibus. Na execução de suas atividades, o segurado ficava exposto aos agentes ergonômicos, esforços físicos excessivos e postura inadequada, agentes físicos como: ruído em média de 88dB, risco de acidentes no manuseio de ferramentas manuais e mecânicas, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Consta, ainda, do laudo pericial de f. 113-122, que a avaliação de ruído foi prejudicada, pois o local de trabalho, como também todo o processo de trabalho do Autor está alterado, e as avaliações realizadas não condiz com a realidade da atividade realizada pelo segurado durante o seu labor no passado. De acordo com as avaliações realizadas, constatou-se que a atividade desenvolvida pelo Autor, quanto ao agente físico ruído, é salubre, visto que foram constatados níveis de 77,22dB(A) no ambiente de trabalho. Contudo, ao final, o Perito ressaltou que porém, a atividade desenvolvida pelo segurado no passado, de movimentar pneus, soltar porcas manualmente, soltar frisos com o uso de marreta e cunha, desmontar pneus, remendar câmara de ar, montar pneus e recolocar nos veículos, todas as atividades realizadas manualmente geralmente apresentam níveis de ruído que ultrapassam o limite de tolerância (f. 118) - grifo nosso. Já o laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial (f. 35), expedido pela empresa onde o Demandante trabalhou, concluiu que ele exerceu a função de borracheiro e ficava exposto aos agentes agressivos como: ruído de 88dB média ponderada, esforço físico e postura inadequada e risco de acidentes no manuseio de ferramentas manuais e mecânicas. Em relação a este agente nocivo (ruído), o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, levava em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: (...) Este posicionamento foi sedimentado com a edição da Súmula 32, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entretanto, ao final do ano de 2011 a TNU revisou a referida Súmula que passou a ter a seguinte redação: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com base nesse novo entendimento, temos o seguinte quadro: (...) Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB, assim ao editar o Decreto 4.882/2003 o poder público

admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor, de tal sorte, nos períodos de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987, sido exposto a ruídos de 88,0dB(A), de acordo com o DIRBEN-8030 de f. 34 e o laudo técnico de f. 35, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Do período de 01/02/1972 a 10/04/1973, como auxiliar vulcanizador na empresa Caiado Pneus LTDA. Com relação ao período de 01/02/1972 a 10/04/1973, exercido na função de auxiliar vulcanizador na empresa Caiado Pneus LTDA, consta do formulário de f. 31, que as atividades que o Autor executava consistiam em auxiliava para passar cola nos pneus e colocar manchões para moldagem dos pneus para serem levados para vulcanizar nas formas que transformaria nos desenhos dos pneus. Na execução destas atividades, no setor de recauchutagem, AILTON ORTEGA estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante a sua jornada de oito horas, a barulhos dos exaustores, a cola e ao calor do ambiente. Concluiu que durante a exposição ao agente químico hidrocarboneto alifático, componente da cola utilizada na pintura com pistola, se dá de forma habitual e permanente, mas são usados EPIs para proteção (f. 37). Consta do laudo técnico pericial de f. 123-139, que durante a execução de suas funções como auxiliar vulcanizador, o Autor realizava a raspagem de pneus, efetuava a escaleação para eliminar avarias do pneu com uso de máquina escaleadora, aplicava cola de cimenta sobre carcaça do pneu com pincel e colocava as carcaças na máquina recauchutadora, fechava, aquecia com vapor e retirava as mesmas. Durante a realização da perícia técnica, o Autor informou que não lhe foram fornecidos EPIs (f. 127). Nesta avaliação, o Expert asseverou que a avaliação do ruído foi prejudicada, pois o local de trabalho, como também, todo o processo de trabalho do Autor está alterado, e as avaliações realizadas não condizem com a realidade da atividade realizada pelo segurado durante o seu labor no passado. Novas tecnologias foram introduzidas na realização das atividades, tais como a máquina recauchutadora a frio e outras tecnologias foram introduzidos no processo. Ao final, concluiu que de acordo com as avaliações realizadas com a D de 209% e NE 90,31 dB(A), foram encontradas condições de operações com exposição dos trabalhadores aos agentes que podem determinar insalubridade de acordo com as normas regulamentadoras N° 15, anexo 01. portanto, concluo que a atividade exercida pelo Segurado é insalubre ao agente físico, podendo oferecer riscos à saúde do trabalhador sem a adoção de proteção individual. Quanto à utilização de EPIs, invoco, em resumo à fundamentação correlata, o enunciado de n. 9 da Súmula da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Desta maneira, por ter o Autor exercido atividade de auxiliar vulcanizador junto à empresa Caiado Pneus LTDA do período de 01/02/1972 a 10/04/1973, sofrendo exposição de maneira habitual e permanente a ruído de 90,31db(A), conforme laudo técnico pericial, concluo caracterizada o exercício da atividade especial. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, na função de borracheiro, nos períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968 e de 01/03/1969 a 03/02/1970, junto à empresa J. Barbosa e Filhos S.C LTDA, e nos interregnos de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987 na Empresa de Transportes Andorinha S.A; e na função de auxiliar vulcanizador na empresa Caiado Pneus LTDA no período de 01/02/1972 a 10/04/1973, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 07 anos 08 meses e 20 dias, será convertido para comum em 10 anos 09 meses e 22 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum

máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (01/07/1967 a 24/10/1968, de 01/03/19/1969 a 03/02/1970, de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 01/02/1972 a 10/04/1973, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987), no total de 10 anos 09 meses e 22 dias de tempo de serviço comum, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês, bem como o tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS (f. 248-251) - 23 anos 05 meses e 10 dias- o Autor perfaz o total de 34 anos 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, período este insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Todavia, de acordo com o anexo I da sentença, o Autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo do benefício, tinha 59 anos e já tinha cumprido o pedágio de 04 meses e 02 dias. Logo, faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, com base em 34 anos 03 meses e 02 dias de tempo de serviço. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968, de 01/03/19/1969 a 03/02/1970, de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 01/02/1972 a 10/04/1973, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987 como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados ao período de atividade rural e ao tempo de serviço comum constante em CTPS já declarados pelo INSS (f. 248-251), para ao final ser-lhe concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS qual seja, (DIB): 23/01/2004. Compulsando os autos, verifico que o Autor atualmente percebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/138.822.248-2 com Data de Início de Benefício (DIB) em 07/12/2005. Assim, quando do cumprimento deste julgado, o Demandante deverá fazer opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de atividade especial, exercidos na função de borracheiro, nos períodos de 01/07/1967 a 24/10/1968 e de 01/03/1969 a 03/02/1970, junto à empresa J. Barbosa e Filhos S.C LTDA, e nos interregnos de 06/11/1971 a 17/01/1972, de 19/06/1973 a 16/05/1974 e de 18/05/1984 a 20/07/1987 na Empresa de Transportes Andorinha S.A; e na função de auxiliar vulcanizador na empresa Caiado Pneus LTDA no período de 01/02/1972 a 10/04/1973, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, no total de 10 anos 09 meses e 22 dias de tempo de serviço; b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Proporcional, com Data de Início do Benefício (DIB) em 23/01/2004, considerando 34 anos 03 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que o Autor já percebe benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) desde 07/12/2005, sendo, portanto, desnecessária a medida postulada. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (23/01/2004), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/07/2007 - f.66), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 126/128. Anote-se. Intime-se a advogada Juliana Fernanda Seabra Moreno, OAB/SP 236.841 da revogação de seu mandato. Após, cumpra-se, com urgência, a determinação da fl. 124.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vista da petição de f. 200/202 à Dra. Juliana Fernanda Seabra Moreno. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA (SP092512 - JOCILA

SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente defiro as habilitações de ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA (CPF nº 121.139.538-38), ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA (CPF nº 442.837.538-74) representada por seu pai, supra mencionado e JOÃO LUCAS DA SILVA (CPF nº 362.618.738-10) representado por sua avó ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA (CPF nº 138.140.998-93). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto à implantação do benefício de pensão por morte mencionada às f. 186-187 e 201, tendo em vista a manifestação do INSS de f. 191 e da implantação noticiada à f. 185, comprove a negativa administrativa da concessão referida. Após, vista ao INSS do alegado às f. 200-201.

0011570-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011570-7) - MARICO YONAGITANI YASSUDA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011748-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011748-0) - IRINEU PAULO GRIGOLETTO CALESULATTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRINEU PAULO GRIGOLETTO CALESULATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013532-72.2007.403.6112 (2007.61.12.013532-9) - DELSO JOSE ESCOBAR (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000651-29.2008.403.6112 (2008.61.12.000651-0) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Tendo em vista a informação da fl. 256, forneça a parte autora o número do Banco, Agência e Conta-corrente para emissão de Ordem Bancária de Crédito, pela Seção Competente. Ato seguinte, com as cautelas de praxe, solicite-se da Seção de Arrecadação, por e-mail, a restituição do valor respectivo. Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 246. Int.

0000804-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000804-0) - GERALDO ANTONIO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001136-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001136-0) - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002602-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002602-8) - VALDEMAR MERENCIO DA SILVA (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA VALDEMAR MERENCIO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31-32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, requisitou o agendamento da perícia médica em caráter de urgência, determinou a expedição de ofícios ao INSS solicitando as informações médicas referentes ao benefício indeferido, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 34) e ofereceu contestação (f. 36-54), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos necessários à obtenção do benefício, vale dizer, a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requereu a improcedência dos pedidos, ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou quesitos e juntou documentos. Sobrevieram aos autos as informações médicas sobre o benefício indeferido administrativamente (f. 57-64). Designada a perícia médica (f. 67-68), o laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 74-80, sobre o qual a parte autora se manifestou às f. 83-86 e o INSS às f. 87-90. O laudo médico complementar foi juntado aos autos às f. 95-101. Às f. 105-107, o autor requereu a realização de audiência de instrução, ao passo que o INSS, às f. 108, manifestou sua aquiescência com o laudo. Convertido o julgamento em diligência (f. 109), determinou-se que o Autor esclarecesse sua atual atividade profissional e o pleito de produção de prova oral, bem como se manifestar sobre os documentos juntados aos autos. No mesmo, requisitou-se informações médicas sobre o autor perante as entidades que o atenderam. O Demandante prestou suas informações às f. 112-114, e os prontuários médicos foram juntados às f. 120-129 e 130-143. Sobre estes documentos, o Autor reiterou o seu pedido de procedência da demanda, por sua vez, o INSS alegou que a DII é anterior a filiação. O processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença veio ter aos autos às f. 155-171. Intimadas as partes, o Autor pugnou pela procedência (f. 174-175), ao passo que o INSS ficou-se inerte (f. 176). É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 74-80, que foi complementado às f. 95-101. Diz o Expert que há incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa habitual do Autor (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 78), e que no atual estágio evolutivo em que se encontra a entidade mórbida que vitima o requerente, ainda o torna susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 4 do Juízo - f. 78). Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS anexo demonstra que o Autor exerceu atividades remuneradas e de forma intercalada desde 1976 até 1991. Depois, voltou a verter contribuições à Previdência entre 02/2005 a 07/2005 e, na sequência, passou a receber auxílio doença entre 09/2005 a 01/2007. O INSS alega preexistência da incapacidade. De fato, há prova de incapacidade em data pretérita ao reingresso, o que foi constatado pelo próprio INSS ao analisar o pedido de benefício de prestação continuada da Lei 8742/93, formulado pelo Autor em março de 2004 (f. 57 e f. 59). Naquela ocasião o INSS concluiu que o Autor estava inapto para o trabalho (f. 59). O BPC somente não foi concedido em razão de a renda per capita do Autor ser superior a do salário-mínimo (f. 59). Ademais, o Expert, ao responder sobre a data de início da incapacidade, consignou que o próprio Autor referiu que nos últimos 05 a 06 anos os sintomas começaram a surgir de forma mais exacerbada (resposta aos quesitos 01 do Juízo e 7 do INSS). Averbou ainda, o Perito, ter o Autor lhe informado que trabalhou na zona rural na juventude;

posteriormente, passou a exercer a função de servente de pedreiro, tendo-o feito por vários anos. A sua última atividade laboral foi como vigilante (guarda-noturno) por cerca de 03 a 04 anos. Retornou, então, às suas atividades iniciais na zona rural. Referiu, por fim, que não está trabalhando desde o ano de 1991 (quesito 9 do INSS - f. 79). Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo indica que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o Autor já era portador de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Ademais, compulsando os autos, verifico que às f. 124, em atendimento médico realizado em janeiro de 2004, o Autor estava com taquicardia e arritmia. Referia-se também a dores nas costas, molezas e falta de apetite. Tendo sido solicitado pelo médico que lhe atendeu, na ocasião, exames de RX e eletrocardiograma. Estes sintomas são os mesmos evidenciados pelo Expert, quando da realização da perícia médica em 2008, conforme se denota do Item Descrição (f. 75) referiu que nos últimos 05 a 06 anos começou com os problemas de artrose e bico de papagaio, que vem piorando progressivamente. As dores são ao nível da coluna vertebral cervical e lombar, com irradiações para todo o membro superior direito e todo o membro inferior direito. Atente-se, outrossim, para o fato de que o Autor passou a verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de fevereiro de 2005 (conforme extrato do CNIS juntado em sequência), quando tinha 58 anos de idade, o que fez até julho de 2005, tendo requerido o benefício de auxílio doença em setembro deste mesmo ano. Nesta época, o Autor já havia perdido a sua qualidade de segurado há mais de uma década, pois sua última contribuição data de outubro de 1991, na qualidade de empregado da empresa F S Ferraz Engenharia e Construções LTDA. Não me parece razoável concluir de outra forma, porque o Demandante quedou-se desabrigado do RGPS por mais de uma década, somente retornado a contribuir a este regime e ter qualidade de segurado aos 58 anos de idade, quando já estava inabilitado para o labor pesado que sempre exerceu, e, ainda mais, com idade próxima a perceber o benefício de Aposentadoria. Tudo isso conduz à conclusão de que, a rigor, o Autor não ostentava a qualidade de segurado quando do surgimento da sua incapacidade. Nesses sentido, mister reconhecer que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-

se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003360-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003360-4) - CLARICE GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008462-40.2008.403.6112 (2008.61.12.008462-4) - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011177-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011177-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011260-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011260-7) - JURACI BARBOSA NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA JURACI BARBOSA NOGUEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, no período de 03/05/1988 a 30/06/2007, trabalhados como oficial de mecânico montador na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 27/05/2008. Visa, ainda, caso não seja reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o reconhecimento do tempo que indica como de contribuição até o ajuizamento desta ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 110 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 111), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 113-119). Aduziu, em síntese, quanto à caracterização de tempo especial, que não merece prosperar o pedido formulado pelo Autor, porque nos períodos apontados na inicial como laborados com exposição a ruído, o nível em decibéis não era superior aos exigíveis para enquadramento em atividade especial, ou seja, de 06/03/1997 a 14/12/1998 o nível de ruído não era superior à 90 dB e nos demais períodos, diante do uso de EPI - equipamento de proteção individual, o nível ficou abaixo do legalmente exigido. Quanto ao agente químico, além de não constar nos Decretos 2.172/97 e 3048/99 e de inexistir qualquer indicação de sua concentração, eventual exposição ao hidrocarboneto não era permanente. Por fim, sustenta que após 28/05/1998 restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Face ao princípio da eventualidade, defendeu que os honorários sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deferida a produção de prova pericial (f. 182), o laudo pericial veio aos autos às f. 192-205. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (f. 206), a parte autora requereu a procedência do seu pedido (f. 208-214). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial o período de 03/05/1988 a 30/06/2007, trabalhados como oficial de mecânico montador na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, convertendo-os em tempo de serviço comum para, ao final, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício, administrativamente pleiteado em 27/05/2008. Postula, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos como de tempo de contribuição: de 01/02/1979 a 06/11/1980; de 01/01/1981 a 30/11/1981; de 01/02/1982 a 30/12/1982; de 01/06/1983 a 28/11/1984; de 01/02/1985 a 26/03/1987; de 29/04/1987 a 02/05/1987; de 11/05/1987 a 25/06/1987; de 29/06/1987 a 09/02/1988; e de 02/07/2007 a 27/05/2008. Inicialmente, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 03/05/1988 a 05/03/1997 (f. 143), bem como os seguintes períodos como de tempo de contribuição: de 01/02/1979 a 06/11/1980; de 01/02/1985 a 26/03/1987; de 29/04/1987 a 02/05/1987; de 11/05/1987 a 25/06/1987; de 29/06/1987 a 09/02/1988; e de 02/07/2007 a 27/05/2008. Registre-se que, segundo o despacho de análise administrativa da atividade especial, a condição de trabalho especial foi assim considerada por exposição do segurado ao agente nocivo ruído (f. 143 - código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/1964). Em sendo assim, não há dúvidas de que JURACI BARBOSA NOGUEIRA trabalhou em atividade laboral insalubre no período de 03/05/1988 a 05/03/1997 e que teve os demais períodos acima mencionados

administrativamente contabilizados como tempo de contribuição.No mais, não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.No que diz respeito aos períodos que vão de 01/01/1981 a 30/11/1981, de 01/02/1982 a 30/12/1982 e de 01/06/1983 a 28/11/1984, constato dos autos que existem registros de trabalho rural na CTPS do Autor, conforme se observa das cópias de f. 28-30.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJI DATA:03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN)Assim, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade laborativa nos períodos de 01/01/1981 a 30/11/1981, de 01/02/1982 a 30/12/1982 e de 01/06/1983 a 28/11/1984, diante das anotações em CTPS e pelo fato do ente previdenciário não ter apresentado qualquer razão de defesa que justificasse o não reconhecimento dos citados períodos como tempo de contribuição do Autor.Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, de 06/03/0997 a 30/06/2007, na função de oficial de mecânico montador.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento administrativo).No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 27/05/2008, um total de 300 (trezentas) contribuições para verificação da carência (f. 143).Da Atividade Especial Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade

especial o período de 03/05/1988 a 30/06/2007, trabalhados como oficial de mecânico montador na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Em relação a este agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confirma-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Este posicionamento está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Tendo o Autor, no período de 06/03/1997 a 30/06/2007, sido exposto a ruídos de 90,0dB, 97,58dB e de 100,60 dB, de acordo com o PPP de f. 21 e o laudo pericial de f. 193-205, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Quanto à utilização de EPIs, que o INSS defende ter afastado a exposição do Autor aos níveis exigíveis para enquadramento em atividade especial, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor

prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, na função oficial de mecânico montador, no período de 03/06/1997 a 30/06/2007. Portanto, aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais (aquele administrativamente reconhecido e aquele aqui reconhecido), o período exercido em atividade especial de 19 anos 1 mês e 28 dias, será convertido para comum em 26 anos, 9 meses e 27 dias. Observe que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial (06/03/1997 a 30/06/2007, no total de 8 anos, 6 meses e 15 dias) e de atividade rural e comum (01/01/1981 a 30/11/1981, de 01/02/1982 a 30/12/1982 e de 01/06/1983 a 28/11/1984, no total de 3 anos, 3 meses e 28 dias) reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço especial e comum reconhecido pelo INSS (f. 142-143), o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 35 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período de atividade especial, exercidos na função de oficial de mecânico montador, no período de 06/03/1997 a 30/06/2007, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor; b) reconhecer os períodos de atividade rural e comum, de 01/01/1981 a 30/11/1981, de 01/02/1982 a 30/12/1982 e de 01/06/1983 a 28/11/1984; e c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício (DIB) em 27/05/2008, considerando 35 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (27/05/2008). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2008 - f. 111), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0011611-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011611-0) - LOURIVAL ALVES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013670-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013670-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0) - ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial, valor pelo qual deverá seguir a execução. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018206-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018206-3) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI X MARIA TONDATI PINTO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ (Fl. 419): Ciência às partes de que foi designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 16h15min, no Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT, a audiência destinada à oitiva da testemunha THIAGO CONDE DOURADO GUERRA. Encaminhe-se ao Juízo acima mencionado a cópia solicitada à fl. 419.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o alegado pela CEF, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente documentação que entende pertinente à discussão dos autos, inclusive quanto a co-titularidade da Sra. Nair Raposo Bovolato no que concerne à conta poupança nº 00004437-1 da agência 0337 da CEF. Int.

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Fl. 95: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 1.085,10 (um mil e oitenta e cinco reais e dez centavos) em contas e aplicações financeiras do executado Quim Representação Comercial de Combustíveis Ltda-ME (CNPJ nº 03.562.967/0001-55). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15

dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0000344-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000344-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001894-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001894-2) - HELIO CERENCOVICH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002763-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002763-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a Autora esteve vinculada ao RGPS nos períodos de 12/08/1996 a 12/1996, de 10/2005 a 05/2007, de 08/2007 a 09/2007 e de 01/10/2007 a 20/12/2008, conforme extrato do CNIS juntado em sequência; e em 01/08/2011, recebeu benefício de auxílio-doença, conforme documento de f. 107. Às f. 37, outrossim, constata-se que teve indeferido o seu pleito de auxílio-doença porque sua incapacidade era anterior ao reinício das contribuições. Seu último vínculo empregatício, conforme se denota da declaração de f. 24, foi na empresa Rosangela O.S. Pinto Confecções ME, localizada no município de Nova Andradina/MS, do período de 01/10/2007 a 20/12/2008.Assim, considerando a similitude dos nomes civis da autora e de sua ex-empregadora, determino que a Autora traga aos autos cópia da sua CTPS, bem como que esclareça o seu último contrato empregatício, informando se possui vínculo de parentesco com o seu ex-empregador, devendo apresentar, ainda, comprovante de endereço do período em que trabalhava na empresa Lisbella Moda Íntima. Prazo: 15 dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SPAutos nº 0004721-55.2009.403.6112Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIANA ROSA DE JESUS nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 81-86), MARIANA é portadora de desorientação neurosensorial, diabetes, hipertensão de difícil controle e labirintite, enfermidades que a incapacitam total e por tempo indeterminado para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 82).A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Autora não exerce atividade remunerada e reside sozinha, sobrevivendo exclusivamente do benefício do

programa Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, e de uma cesta básica doada pela Paróquia São Judas Tadeu (quesitos 4 e 7 do Auto de Constatação - f. 46). Afirmou que esporadicamente recebe de algum vizinho um ou outro gênero alimentício habitual (quesito 7c - f. 46). Ademais, MARIANA reside numa casa alugada pelo valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), mas que há dois anos não paga o aluguel (quesito 10 - f. 46), composta de 2 quartos, cozinha, sala e 1 pequena área, num total de 40 m². O casebre é de madeira, sem padrão algum, com piso de cimento, cobertura de amianto, em péssimo estado de conservação (quesito 11 - f. 46), tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 44-48 destes autos. Insta asseverar, ainda, que os vizinhos consultados afirmaram que a Autora, sem poder trabalhar, passa por necessidades permanentes, dependendo de ajuda da comunidade para sobreviver (quesito 12 - f. 47). Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Consequentemente, o valor de R\$ 80,00 recebidos pela Autora do bolsa-família não compõe sua renda mensal. Logo, pode-se concluir que MARIANA não tem renda mensal. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIANA ROSA DE JESUS, com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, intime o INSS para se manifestar sobre a perícia judicial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. No silêncio e, após decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para a sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005387-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005387-5) - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005562-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005562-8) - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005792-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005792-3) - NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos da Contadoria Judicial, valor pelo qual deverá seguir esta execução. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006158-34.2009.403.6112 (2009.61.12.006158-6) - MARIA LISIE DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007229-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007229-8) - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da manifestação da CEF, aproveitando o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação que entende pertinente.Int.

0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Diante da conclusão médica de f. 293-297, no sentido de que o Autor está incapacitado total e permanentemente, manifeste-se o Autor, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante ao princípio da fungibilidade dos pedidos em matéria

previdenciária.Com a resposta, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos para sentença. Intimem-se.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro novo prazo para que a Autora apresente cópia dos documentos pessoais de seu marido ou da respectiva certidão de casamento. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009586-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009586-9) - CREUZA FERREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACREUZA FERREIRA DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 49-60), pela qual afirma, preliminarmente, que falta interesse de agir para a Autora, pois pleiteia benefício que não foi cessado, mas sim suspenso por alta médica. No mérito, argumenta que não há incapacidade laboral e pede, subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial. Discorre ainda sobre os índices de correção monetária e juros de mora e sobre os parâmetros para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réplica às f. 66-73.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 74). A parte autora manifestou-se às f. 76-77 e o INSS nada requereu (f. 78).A decisão de f. 79 deferiu a produção de prova pericial.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 89-96.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 99-111, requerendo a realização de nova perícia médica com outro profissional, um especialista na sua enfermidade. Juntou documentos (f. 112-116). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (f. 117-118).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do auxílio-doença, e se for o caso, de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais

de quinze dias.No caso dos autos, determinou-se a realização da prova pericial médica para constatação da existência e/ou extensão da aventada incapacidade da Requerente. A partir desse exame, constatou-se que, a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais (Tópico Conclusão - f. 93).Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Comunique-se, COM URGÊNCIA, a APSDJ.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011491-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011491-8) - CLAUDIO DOS SANTOS ROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0001489-98.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à f. 58, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 62-71), afirmando a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e, no mérito, a preexistência da doença ao reingresso da autora no regime da Previdência. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 83-87.Designada a produção de prova pericial (f. 88), o laudo foi juntado às f. 93-104, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (f. 113-114).Às f. 120-121, a autora informa que está recebendo o benefício previdenciário, por força da decisão judicial, mas com descontos no percentual de 30%, sob o fundamento de que houve recebimento indevido do benefício no período de 15/10/2004 a 31/10/2008. Pede que se determine ao INSS que cesse os descontos.Requisitado o prontuário médico da autora às entidades mencionadas na f. 123, os documentos foram juntados às f. 133-147, 149 e 152-162.As partes tomaram ciência dos documentos.É o relatório. DECIDO.Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 09/03/2010 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 30/10/2008 e

não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a incapacidade foi atestada pelo perito. Segundo ele, a autora foi acometida de câncer de mama e metástase pulmonar, tratados recentemente. A incapacidade constatada é total e temporária e iniciou em maio de 2004. Essa data de início da incapacidade foi baseada nos relatos da autora, segundo o perito. Dos prontuários médicos juntados aos autos, extrai-se que, em 29/04/2004, a autora realizou consulta médica, em que relatava ter notado há 3 (três) meses o nódulo na mama (f. 136). Na data de 12/05/2004, foi diagnosticado o câncer de mama e realizada a cirurgia de mastectomia radical (f. 138-139). As sessões de quimioterapia só iniciaram em 15/10/2004 (f. 32). A autora alega que sua incapacidade teve início nesta data, quando iniciou o tratamento quimioterápico. Embora sintam-se pessoalmente sensibilizados com a situação da Autora, especialmente pela patologia que a acomete, entendo que o INSS tem razão ao afirmar que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora no RGPS, pois, ainda que ela tenha deixado de trabalhar somente quando teve de se dedicar ao seu tratamento quimioterápico, a autora já era portadora do nódulo cancerígeno em sua mama desde janeiro de 2004 (f. 136), sendo que, em abril de 2004, foi encaminhada para cirurgia (f. 136-verso), a qual foi realizada no mês seguinte. A doença que incapacitou a Autora, portanto, surgiu, de forma inequívoca, em janeiro de 2004 - antes de voltar a verter contribuições para a Previdência, eis que ficou 6 (seis) anos sem contribuir (f. 74) -, quando não detinha qualidade de segurada (f. 136). O reingresso no RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade preexistia à data de início do vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao

auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010) Diante dessa conclusão, passo a analisar o pedido de não devolução dos valores recebidos, salientando que não se trata de análise extra petita, uma vez que, sendo o pedido principal o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nele está contido o de declaração de sua validade. Além disso, a análise da obrigação de devolução dos valores recebidos decorre da própria conclusão de improcedência do pedido, dada a preexistência da doença incapacitante. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. Os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram nessa linha. Cito uma ementa (em sua parte útil), entre tantas: (.....)9. É procedente a pretensão quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados após o procedimento revisional. Trata-se de benefício calculado e pago de ofício pela Administração, que detém todas as informações necessárias à sua implementação, notadamente por se tratar de benefício complementar. Ausência de participação do servidor na definição do valor que recebe, o qual somente soube estar indevido, após formal revisão administrativa. Além da natureza alimentar, trata-se de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários. Precedentes (AC 199838000230588/MG. Rel Des. Carlos Fernando Mathias. DJ de 11.04.2002 p. 95; (A.M.S 199701000517866/MT. Rel. Des. Catão Alves. DJ de 25.09.2000, p. 14).10. Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca. (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 199834000209235, 1ª TURMA, DJ: 27/9/2004, p. 5, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.) Também as Cortes Superiores não discrepam quanto a esse entendimento, especialmente o STJ e o STF, como observamos a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. (STJ, RESP 908.474-MT, 6ª Turma, DJ de 29/10/2007, Página: 331, Relator Carlos Fernando Mathias) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL - RETIFICAÇÃO. O fato de se substituir a referência a presidente de órgão fracionado do tribunal, mencionando-se o presidente da Corte, não implica alteração substancial relativamente à autoridade apontada como coatora. APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé. (STF, MANDADO DE SEGURANÇA 25112 / DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/08/2005, Tribunal Pleno, DJ 03-02-2006, PP-00015, EMENT VOL-02219-4 PP-00667) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106) É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249) No caso dos presentes autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício por incapacidade é evidente, já que é pago àquele que não pode exercer atividades laborais e certamente foi utilizado pela autora para o próprio sustento e de seus familiares; 2º) a boa-fé da autora é extraída do fato de ter recebido as importâncias por longos anos, por ato do próprio INSS. Havendo, pois, a boa-fé e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar que a autora não está obrigada a devolver os valores recebidos a título de benefício por incapacidade (NB 505.362.980-0), sejam aquelas importâncias que percebeu por força de deferimento administrativo, bem assim aquelas parcelas de auxílio-doença que fruiu em decorrência da decisão liminar proferida nestes autos. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Oficie-se à APSDJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido em razão da antecipação da tutela.Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Sem custas, pelo mesmo motivo (e haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria.Int.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0005657-46.2010.403.6112 - PAULO EDUARDO LEHKYJ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPAULO EDUARDO LEHKYJ propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.O INSS foi citado (f. 22) e apresentou sua contestação (f. 24-34). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS (f. 31-34).Deferida a produção de prova pericial (f. 35), o laudo pericial foi realizado e juntado às f. 38-42.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a prova produzida (f. 43), o Autor requereu a designação de nova perícia (f. 45), o que foi deferido às f. 52.O segundo laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 55-59.A parte autora apresentou sua impugnação ao laudo (f. 63), requerendo esclarecimentos do perito (f. 63), o INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 62).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido do autor de esclarecimento do laudo em razão de alegada obscuridade. O laudo pericial, além de confirmar a avaliação médica do INSS em sede administrativa, foi realizado por médico perito qualificado - médico neurologista - e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A

aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foram realizados os laudos de f. 38-42 e 55-59, no qual os Peritos concluíram que, apesar do Autor ser portador de episódio depressivo leve com ansiedade de separação e alterações paroxísticas da consciência de etiologia não definida até o momento, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz - f. 40 e 56). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) os laudos periciais confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ DENIVALDO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a antecipação de produção de prova pericial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré. A perícia médica judicial foi juntada nos autos às f. 68-80. O INSS foi citado (f. 83) e ofereceu contestação (f. 85-87). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos de incapacidade total para o trabalho, que é necessário à concessão dos benefícios pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, sustenta que a DIB deve ser fixada na data do laudo pericial judicial, que os juros de mora e a correção monetária seja fixados com base na Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios observem o enunciado de Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às f. 92-94. Designada nova perícia médica (f. 95), o segundo laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 97-107. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o novo laudo pericial (f. 111), a parte autora requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (f. 113-116), ao passo que o INSS manifestou sua ciência (f. 117). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor

preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter cumprido carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Quanto à existência e/ou extensão da incapacidade do Autor, foi realizado o laudo pericial de f. 97-107, no qual o Perito afirma que ele apresenta diabetes mellitus (DM) tipo II de difícil controle (questo 2 do Juízo - f. 102), enfermidade que o incapacita de forma total e permanente para as suas atividades laborativas atuais (questo 4 do Juízo - f. 102), devido a gravidade da patologia e à idade (questo 4 do Autor - f. 104). O perito não soube precisar a Data de Início da Incapacidade (DII) do Autor, mas relatou que o diagnóstico foi dado em 2001, sendo submetido a tratamento clínico desde esta data, e agravo da patologia há cinco anos (questo 2 do Réu - f. 103). Estas informações, a meu sentir, vão ao encontro dos atestados e laudos médicos de f. 36-50, merecendo destaque, por oportuno, o atestado médico de f. 45. Em maio de 2007, ocasião em que foi emitido o atestado supracitado, o Autor estava em gozo do benefício de Auxílio-doença 31/560.483.305-0, tendo usufruído esta benesse até 27/09/2010, conforme documento de f. 30. Nessa data, o Autor cumpria a carência e a qualidade de segurado exigidos pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 88. Aliás, sobre estes requisitos não houve controvérsia aventada pela Autarquia-ré. Entretanto, não há documentos demonstrando que o autor estivesse definitivamente incapacitado desde 2007 e, como visto, o perito também não chegou à conclusão quanto à definitividade da incapacidade no referido ano de 2007. Assim, dada a constatação de que a incapacidade atual do autor é total e permanente, julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez com DIB no dia seguinte a data de cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 28/09/2010, ante a não-fixação de data anterior pelo perito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas parcelas já percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (08/07/2011 - f. 83), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono no INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Ante a patologia incapacitante do Autor e, ainda, considerando que ele sua profissão como Motorista de Caminhão, OFICIE-SE ao DETRAN de Presidente Epitácio, informando-lhe da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez nesta demanda, a fim de que adote as providências administrativas pertinentes quanto a manutenção da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria profissional. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006753-96.2010.403.6112 - MARIZA AKEMI NAKASHIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIZA AKEMI NAKASHIMA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em

deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidi no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006759-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI TAVARES DA SILVA
Depreque-se a citação da litisconsorte, conforme determinado à fl. 86.Int.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Indefiro, por ora, o requerido ao final da petição de f. 159 e verso, visto haver acordo firmado entre as partes. Intime-se a parte autora para que franqueie a entrada da empresa ré CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ao imóvel objeto da lide. Ao adentrar no imóvel, a citada empresa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar cronograma pormenorizado de obras necessárias aos reparos e consertos que se comprometeu a realizar (f. 147), juntando-o nos autos. Com a juntada da documentação, manifeste-se a parte autora. Int.

0007444-13.2010.403.6112 - EVA GOMES CARDOSO COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003479-93.2011.403.6111 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000262-39.2011.403.6112 - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000582-89.2011.403.6112 - ANTONIO GRIGORIO SOBRINHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA ANTONIO GRIGORIO SOBRINHO propõe a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e fixado prazo para que o Autor comprovasse não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de f. 19 (f. 20). Decorreu in albis, por duas vezes, o prazo assinalado para o Autor manifestar-se (f. 20, verso, 21 e 22). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 25-33), em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente e que o Autor efetuou saque de sua conta vinculada através da Lei 10.555/02, não havendo termo de adesão assinado. No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas com a extinção sem julgamento de mérito e, caso afastadas as preliminares, requer a total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. Intimado, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para réplica (f. 40 e verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página::226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merece acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses. Com relação à correção no mês de abril/90, observo que, conforme extrato anexo, tramitou perante o MM Juízo Federal da 1ª Vara local (processo nº 0006596-26.2010.403.6112) ação proposta pelo autor em face da CEF, em que requereu o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). O processo foi arquivado, com baixa-findo, com sentença de extinção, sem julgamento de mérito, com relação ao pleito de correção no mês de março/90, por ausência de interesse de agir e de procedência com relação à correção no mês de abril/90. Assim, resta evidente a existência da coisa julgada com relação ao pedido de correção no mês de abril de 1990. Também falta interesse de agir ao Autor com relação à correção no mês de janeiro de 1989, uma vez que sua opção ao regime do FGTS é posterior a essa data, ou seja, 23/10/1989 (f. 17). Ademais, consta dos autos (f. 34-35) que o Autor efetuou saques da conta vinculada, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, portanto, sem direito às correções pleiteadas. Diante do exposto: a)

extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada no que concerne ao mês de abril de 1990; eb) extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir com relação aos meses de janeiro/89 e março/90. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000951-83.2011.403.6112 - SANTINA SALVADOR FOGACA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001029-77.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada à fl. 49-verso (item 5), que comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 17/10/2012, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001211-63.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Designo audiência de instrução para o dia 07/11/2012 às 14:30 horas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dias) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Defiro, ainda, o requerido às f. 520-521. Oficie-se ao Posto de Saúde e à Santa Casa, ambos de Lucélia - SP. Após, façam-me conclusos para deliberar acerca da conveniência de oitiva da segurada afetada pelo acidente relatado nos autos, bem como, da produção de outras provas. Int.

0002793-98.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002940-27.2011.403.6112 - MONICA THALITA DA SILVA PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Autor está recebendo o benefício da Lei 8742/93 (telas anexas) e que há necessidade da realização de audiência para comprovação da qualidade de segurado, o pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.Int.

0004267-07.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DONIZETE JOSE DE AZEVEDO X JOSE CICERO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 36), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 40-41), que foi aceita pelo autor (f. 49).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 40-41) para revisar os benefícios NB 31/560.329.806-1 e 31/505.944.235-3, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 49).De outra sorte, os autos foram remetidos para requisição do pagamento (f. 55).Ante o exposto, chamo o feito à ordem, suspendendo, por ora, o último tópico do despacho de f. 55, e, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 41, tópico 11).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 41, tópico 16).Com o retorno dos autos e a concordância da parte autora quanto ao cálculo apresentado, requisi-te-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-31.2011.403.6112 - ETELVINA BARBOSA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006226-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi prolatada sentença nos autos (fls. 30/33), reconsidero a determinação da fl. 62.Desentranhem-se a petição das fls. 37/61, devolvendo-a à Procuradoria Federal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se o INSS: .PA 1,10 a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais -

APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; .PA 1,10 b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006568-24.2011.403.6112 - ENITH INES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006683-45.2011.403.6112 - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006689-52.2011.403.6112 - JOSE SALVADOR MAIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ SALVADOR MAIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu e da aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; b) e, em caso de benefício ter sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 17. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 32-42) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito aduziu: da prescrição quinquenal e da ocorrência de decadência quanto ao pedido de revisão. Decorreu in albis o prazo assinalado para apresentação de réplica (f. 44, verso). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Direção do INSS editar memorando determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou por causa da data inicial do benefício recebido, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 12/09/2011. Acolho a preliminar de decadência em relação aos benefícios de auxílio-doença NB 109.451.513-0 e NB 113.911.334-5. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida

Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, os benefícios de auxílios-doença que se objetiva revisar foram concedidos em 07/04/1998 e 01/06/1999 (f. 10 e 11). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 12/09/2011, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência. Ainda que não houvesse a decadência, a revisão seria indevida, porque os auxílios-doença são anteriores à Lei 9876/99; suas RMIs, então, estão corretas. A aposentadoria por invalidez, conseqüentemente, não terá sua RMI alterada com a eventual revisão porque este último benefício (a aposentadoria) resultou da conversão do auxílio-doença (docs. f. 12 e os juntados a seguir). Isto é, passou a RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário

mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008).Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende ouvir as testemunhas arroladas em audiência neste Juízo.

0006931-11.2011.403.6112 - SANDRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASANDRA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de prova, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão (f. 35-43), a que foi negado provimento (f. 45-46).O laudo pericial foi juntado às f. 47-57.Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 61).Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 64-68, requerendo a realização de nova perícia médica com um especialista em ortopedia e traumatologia. Juntou documentos (f. 69-161).O INSS foi citado (f. 162) e apresentou sua contestação (f. 164-170) aduzindo, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, a incapacidade laboral, sendo o caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, da forma de fixação dos honorários advocatícios e da legislação que trata dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (f.171-172).Deferida a complementação do laudo (f.173), o perito respondeu aos quesitos complementares às f. 183-185.Sobre o laudo complementar e a contestação, a autora se manifestou à f. 188-190, reiterando o pedido de nova produção de prova pericial com um médico especialista em ortopedia.O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 191)Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 47-57 e na sua complementação às f. 183-185. Nestes, o perito conclui que, apesar da autora ser portadora Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, e Abaulamento Discal L4-L5 E L5-S1, não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz - f. 52).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 49-50). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 104/105.Int.

0007296-65.2011.403.6112 - ILO ARRUDA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007532-17.2011.403.6112 - CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES X TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS X ANTONIO ALVES CORREIA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007577-21.2011.403.6112 - SUELI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASUELI MARTINS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, ao final, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Afirma na inicial que ingressou com a ação previdenciária 0004557-95.2006.403.6112 perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, que foi julgada procedente para a concessão do benefício de auxílio-doença, com trânsito em julgado em 30/11/2010. Assim, pretende com esta demanda a manutenção do seu benefício já concedido com a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Não reconhecida a litispendência, a decisão de f. 104 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização perícia médica judicial (f. 104). O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 106-116, concluindo pela incapacidade total e temporária. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido face a inexistência do periculum in mora (f. 121). O INSS foi citado (f. 128) e ofereceu contestação (f. 129-132). Em preliminar alegou ocorrência de prescrição, quanto ao mérito discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados pela Autora. Pediu, eventualmente, que seja a DIB fixada na data do laudo pericial judicial. Argumentou sobre juros de mora e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e a contestação (f. 138-139), vindo, em seqüência, os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto a preliminar, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (15/10/2010) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS na manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem assim na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus a algum dos benefícios. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 15-46, sobretudo quando cotejados com o extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 126 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer irrisignação específica do INSS. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 106-116, no qual o Perito afirma que SUELI apresenta diagnóstico de pancreatite crônica (quesito 2 do Juízo - f. 111), enfermidade que a incapacita de forma total e temporária para o exercício da sua atividade laboral habitual (quesito 4 do Juízo - f. 111). Anotou-se que um tempo hábil para reavaliação é de dois anos (quesito 4.2 - f. 111). Por fim, constou-se que a Data de Início da Incapacidade da Demandante pode ser fixada em março de 2005 (quesito 2 do INSS - f. 111). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora, embora temporariamente incapacitada, poderá ser reabilitada, além do que possui hoje apenas 41 (quarenta e um) anos de idade (f. 11). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir à Autora a manutenção do benefício de auxílio-doença, eis que se encontram presentes os pressupostos necessários ao acolhimento do pedido. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter à Autora o benefício de auxílio-doença 31/505.664.548-2, até que comprovada a sua reabilitação ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Não há parcelas vencidas. Sem condenação do INSS em honorários, porquanto o INSS não havia cessado o benefício da Autora no momento da propositura da ação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007585-95.2011.403.6112 - EDINA REGINA DOS SANTOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA EDINA REGINA DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS do seu falecido marido não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF (f. 28). Citada (f. 29), a CAIXA ofertou contestação e juntou documentos (f. 30-58), em que levanta preliminares de: a) ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista o falecimento do fundista; b) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; c) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e d) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. A CEF confirmou que o falecido fundista formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 59-60). Decorreu in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se (f. 61 e verso). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois a Autora, conforme se infere dos documentos juntados a seguir, enquadra-se nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90, dependente habilitado perante a Previdência Social, já que é beneficiária da pensão por morte, sendo instituidor o falecido fundista Herculano dos Santos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: Ementa. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA EXTINTIVA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a parte autora revisão de valores vinculados à conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Sentença julgando processo sem análise do mérito. Reconhecimento da ilegitimidade da parte autora para a causa. 3. Recurso de sentença. 4. Em demandas em que se discute o reconhecimento do direito à correção monetária sobre saldo de contas vinculadas do FGTS cujo titular seja falecido, é possível aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta destes, aos sucessores nos termos da lei civil, reclamar respectivo direito em juízo. Logo, a esposa do autor falecido, sozinha ou mesmo representando o espólio, juntamente com os demais herdeiros nos termos da lei civil são partes legítimas para figurar no pólo ativo da presente ação, pois eventual procedência do pedido trará como consectário lógico um creditamento da referida conta vinculada. Ademais, conforme o teor do Enunciado nº 82 do FONAJEF, o espólio pode figurar como autor nas demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais. 5. No mérito, Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de

acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). 6. Provimento ao recurso de sentença. Reforma da sentença. Julgamento de procedência. A parte autora faz jus ao índice referente ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990 7. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da disposição contida no art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo 00013890320114036309, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Sigla do órgão TRSP Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011). Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 60). Celebrando a avença, o falecido marido da Autora, Herculano dos Santos, reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que ele espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 -

44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos

de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007862-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, dependendo da incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à produção de provas, e determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 52). Com a vinda do laudo (f. 55-58), foram antecipados os efeitos da tutela requerida (f. 59-60). No mesmo ato, designou-se nova realização de perícia médica. O segundo laudo pericial veio ter aos autos às f. 71-82. O INSS foi citado (f. 88) e ofereceu contestação (f. 89-94) sustentando que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social. Requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, discorreu sobre juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre o laudo pericial (f. 95) vindo aos autos a sua manifestação (f. 97-103). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foram realizadas perícias médicas, cujos laudos se encontram acostados às f. 55-58 e 71-87, atestando o Perito que a Demandante é portadora de artrose de ombro direito, tendinite crônica de ombro direito, artrose de coluna lombar e artrose de quadril direito (resposta ao quesito 2 do juízo- f. 76), que a incapacitam de forma total, permanente e definitiva para o exercício de atividade laborativa (quesitos 4 do Juízo - f. 77 e 13 do INSS - f. 78). Não foi possível ao Perito fixar a data provável do início da incapacidade constatada, mas anotou-se que não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentados no ato pericial, mas a autora refere dores em coluna cervical e lombar há um ano, além de dores em punho direito e dores em

região de quadril direito. Não é possível afirmar (quesito 2 do INSS - f. 77). Concluiu-se, enfim, após o exame clínico realizado, avaliação de laudos e atestados médicos apresentados no ato pericial, que devido à somatória e gravidade das patologias e da idade avançada da Autora, que no caso em estudo há caracterização de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa habitual da Requerente (vide item 12 - conclusão - f. 82). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (respostas aos quesitos 3 do Juízo e 2 do INSS). Por outro lado, os elementos constantes dos autos não indicam que a parte autora estava já incapacitada quando se deu a sua filiação ao regime previdenciário. Ao contrário, o documento mais antigo e que retrata a patologia que acomete a Autora é datado de 06/04/2009 (f. 27), ocasião em que ela já havia adquirido a qualidade de segurada, visto que iniciou suas contribuições em junho de 2007 (f. 26). Demais disso, a doença de que a Autora é portadora é degenerativa e, segundo consta do relatório do perito, a doença é gradativa (quesito 2 do Autor - f. 78), o que afasta a alegada preexistência da incapacidade, já que o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 admite a concessão do benefício para a situação em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo a data de início da incapacidade na data da elaboração do primeiro laudo pericial (06/12/2011 - f. 52). De tal sorte, como a Autora passou a verter contribuições previdenciárias em maio de 2007, conforme informações constantes dos autos e no CNIS (f. 26), permite-se concluir que no início da incapacidade laboral a Requerente havia adquirido a qualidade de segurada e, conseqüentemente, todos os seus direitos perante a Previdência Social. Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade avançada da Requerente (59 anos - f. 25), a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do referido laudo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/12/2011, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/08/2012. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007936-68.2011.403.6112 - IVONETE VENTURIN RUIZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pedido de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e retornem os autos conclusos. Int.

0008088-19.2011.403.6112 - EIJIRO MATSUOKA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EIJIRO MATSUOKA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, pelo falecimento de sua esposa, Fukuio Matsuoka, em 10/07/1983. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 24). Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (f. 28-44). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu que a parte autora não pode receber a pensão por morte almejada pois já é titular do benefício de aposentadoria por idade rural, que é inacumulável. Além disso, defendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural nos últimos três anos anteriores ao óbito. Ao final, requereu a improcedência da ação e eventualmente o decreto de prescrição quinquenal. Juntou extratos do CNIS. A carta precatória com o depoimento pessoal do Autor e de duas testemunhas por ele arroladas veio ter aos autos às f. 54-67. Intimas as partes a se manifestarem sobre a deprecata e, facultativamente, apresentarem suas alegações finais, quedaram-se inertes (f. 68). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da questão preliminar aventada, para de pronto acolhê-la, tendo em vista que assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, afasto a alegação do INSS de impossibilidade de acúmulo de aposentadoria por idade titularizada pelo Autor com o benefício de pensão por morte ora

requerido. Afirmando isto porque este benefício, caso seja concedido, terá como data de início a citação da Autarquia, qual seja, 09 de dezembro de 2011 (f. 27) - visto que o requerimento desta benesse ocorreu, evidentemente, mais de trinta dias após o óbito - quando já estava em vigor a Lei de Benefícios, que não proíbe o acúmulo destas duas espécies de benefícios. Já a Aposentadoria por Idade Rural percebida pelo Autor (f. 38), por sua vez, foi concedida em novembro de 1994, e também estava sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, ressalto que no presente caso, considerando que o óbito ocorreu em 1983 e tratando-se de trabalhador rural, eventual concessão do benefício de pensão por morte deverá ser analisada sob a égide da Lei Complementar nº 11/71 alterada pela LC nº 16/73. De fato, a pensão por morte de trabalhador rural estava regulada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 11 de 26 de maio de 1971, que, in verbis, dispõe: Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Posteriormente, este artigo foi alterado pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 16 de 30 de outubro de 1973: Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Por sua vez, consideram-se dependentes para o fins de concessão de benefício previdenciário (LC 11/71): Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos); II - o pai inválido e a mãe; III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos. 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada. 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento. (grifo nosso) Logo, no caso de trabalhador rural, para a concessão do benefício de pensão por morte, deverão ser comprovados os requisitos: a) dependência - o marido deve demonstrar a invalidez na ocasião do óbito da esposa; e b) o exercício de atividade rural pela esposa (instituidora do benefício) nos últimos três anos anteriores à data do óbito, ainda que de forma descontínua. Pois bem. No caso em comento, o óbito e o casamento estão comprovados pelas certidões de f. 15-16. Destaco, ainda, que a certidão de óbito confirma que o Autor era casado com a de cujus na época do falecimento. A controvérsia do presente processo, então, cinge-se à qualidade de segurada especial da falecida, como trabalhadora rural, e a invalidez do marido da segurada, ora requerente. A invalidez não foi comprovada, nem tampouco discutida. A parte autora atentou-se, somente, em demonstrar a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa. E, diante das provas materiais e o depoimento pessoal do Autor, tenho que a segurada instituidora não exercia atividade rural quando do seu óbito. Examinando as provas documentais, verifico que não há nos autos documentos comprobatórios da atividade rural da Sra. Fukuio Matsuoka, ainda que de forma descontínua, em período anterior ao seu falecimento. No tocante a prova oral colhida, os depoimentos prestados foram genéricos, não confirmando o labor rural da esposa do Autor pelo período de três anos antes do seu passamento. Confira-se: O Demandante, em seu depoimento pessoal (f. 64) declarou que: A minha esposa trabalhava na roça Água da Colônia. Eu também trabalhava com ela. Eu sempre trabalhei com ela. A esposa do autor, quando do óbito, trabalhava na roça. A testemunha Arnaldo Gomes Cavalheiro (f. 65) afirmou que: Conheço a esposa do Autor há mais de 60 anos. Eles sempre trabalharam na roça. Eles trabalhavam em propriedade própria. Eles plantavam mamona, algodão, amendoim. Quando ela morreu, ela ainda trabalhava na roça. Eu presenciei a esposa do Autor trabalhar na roça. O sítio do Autor fica na Água da Colônia. O sítio do Autor tinham uns 10 alqueires. Não contratavam empregados. Só a família trabalhava no sítio. Por fim, a testemunha José Lima e Silva (f. 66) narrou que: o autor, assim como a sua esposa, sempre trabalhou na roça. Eles trabalharam na Água da Colônia. Eles trabalharam em propriedade própria. Eles plantavam lavoura de mamona, algodão e milho. Quando a esposa do Autor morreu, ela trabalhava na roça. Eu presenciei a esposa do autor trabalhar na roça por várias vezes. O sítio do autor tinha uns dez alqueires. Não contratavam empregados. Só a família trabalhava no sítio. Portanto, com base em prova documental e depoimento pessoal do Autor, não estou convencido de que a segurada instituidora tenha trabalhado em atividades campesinas pelo período de carência necessário a concessão deste benefício. Digo isto porque não constam dos autos documentos que comprovam o seu labor durante todo o interregno. Ademais, quando do seu óbito, a falecida deixou nove filhos, dentre estes seis menores de idade, parecendo-me razoável que ela cuidava dos afazeres domésticos e, principalmente, dos seus descendentes, ao invés de se dedicar às lidas campesinas. Além disso, o Demandante não comprovou outro requisito indispensável à concessão do benefício, qual seja, a invalidez na ocasião do óbito. Entender de modo diverso seria afrontar os fatos constantes dos autos, pois o Autor, como dito, está aposentado por idade desde novembro de 1994 (f. 38), e, necessariamente, para o deferimento deste benefício, teve que comprovar o exercício de atividades campesinas até o período imediatamente anterior ao requerimento do seu benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei de Benefícios. Ou seja, a aposentadoria por idade de trabalhador rural concedida ao Autor em 1994 indica, peremptoriamente, que ele não era pessoa inválida até o referido ano, do que se extrai que, igualmente, em 1983, quando sua esposa faleceu, não havia invalidez. Em resumo, a improcedência é medida que se impõe porque: a) não se comprovou

nos autos o exercício da atividade rural da segurada instituidora pelo interregno de três anos antes do óbito; e b) quando do passamento, o autor não se encontrava inválido (artigo 11, I, da LOPS). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008134-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documento das fls. 31/32.Int.

0008188-71.2011.403.6112 - ANGELIM MONTELLO FELIPPE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº: 0008476-19.2011.403.6112 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 55-66, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 60), porquanto portadora de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito, artrose de coluna cervical e lombar, hérnias discais em C4-C5, C5-C6 e C6-C7 e em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e Síndrome do túnel do carpo bilateral (quesito 1 do réu - f. 61). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 169), há documentos noticiando as patologias em 2011, quando a Autora detinha qualidade de segurada e carência, conforme extratos do CNIS juntados em sequência. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de Auxílio-doença em favor ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO (PIS: 1.204.182.906-2), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008599-17.2011.403.6112 - FABIO SERENCOVICH(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008610-46.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial das fls. 124/125.Int.

0008863-34.2011.403.6112 - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCO FOGAÇA VIANA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que

preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 42-51. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 55). O INSS foi citado (f. 57) e apresentou sua contestação (f. 58-59) aduzindo, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, a incapacidade laboral, sendo o caso de improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (f. 66-69), requerendo a realização de outra perícia médica com perito especialista em suas patologias. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 42-51, no qual o Perito conclui que, apesar do Autor ser portador de Tendinopatia Crônica do Ombro Direito, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz - f. 47). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008940-43.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009144-87.2011.403.6112 - OSMARINA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA TEDEU DA SILVA X IDALIA FIRMO DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009148-27.2011.403.6112 - ROSENI APARECIDA BARBOSA FARIAS X CICERO DUARTE BEZERRA X WALDINEY LIMA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009154-34.2011.403.6112 - ISABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE BRITO X CRISTIANA NOVAIS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009156-04.2011.403.6112 - CREUSA ALCENA DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO X LUIZ CARLOS MENIGHETI DOS SANTOS X CLEONICE DE SOUZA MENIGHETI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009377-84.2011.403.6112 - GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das fls. 124/125.Int.

0000647-50.2012.403.6112 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão da fl. 20.Int.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000831-06.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO PACANELA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUIZ ANTONIO PACANELA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço nº 112.420.545-1 sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício. Instruiu a inicial com procuração e documentos.O despacho de f. 22 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.Devidamente citado (f. 23), o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos (f. 24-28 e 29-51). Aduziu, preliminarmente, com relação ao benefício, cuja revisão foi pleiteada (nº 112.420.545-1), a falta de interesse de agir por ter o Autor desistido do benefício concedido administrativamente, requerendo a extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pede a condenação do Autor nas penas da litigância de má-fé. Segue informando que o Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.115.007.678-7, que foi concedido em 06/10/1999, porém também lhe falta o interesse de agir, pois o benefício não foi limitado ao teto. Discorre a respeito da revisão dos tetos e pugna, ao final, pela total improcedência da ação.Oportunizada a manifestação do Autor, este ficou-se inerte (f. 53 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.Acolho a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir do Autor em relação à revisão do benefício nº 112.420.545-1, tendo em vista que o benefício foi cessado, por requerimento da própria parte, conforme se verifica do documento juntado como folha 39.Ademais, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 pelo simples fato de que o benefício foi concedido e cessado em 1999.Deixo de apreciar as alegações do INSS com relação à revisão do benefício nº 115.007.678-7 por não fazer parte do pedido do autor.Ante ao exposto acolho a preliminar arguida pelo INSS e julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, por não vislumbrar, na sua conduta, abuso de direito de ação merecedor da reprimenda prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000890-91.2012.403.6112 - ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. À f. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.Determinada a produção de prova pericial (f. 55), o laudo foi juntado às f. 57-66, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 72).Em seguida, o autor peticionou, informando que desiste do feito e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito (f. 76-77).Intimado a se manifestar (f. 78), o INSS ficou inerte (f. 80-verso).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o autor desistiu da ação antes da determinação de citação do réu, não há óbice ao acolhimento do seu pedido, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Assim, HOMOLOGO o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Ciência ao INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001182-76.2012.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAHAYDE DE SOUZA SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, posteriormente reconhecido como devido por sentença judicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 231.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 233-238), sustentando que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito porque os documentos não foram autenticados. Suscitou, além disso, preliminar de prescrição da pretensão reparatória, que teve como marco inicial a data da última perícia administrativa, realizada em 01/09/2008, devendo-se observar o art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, afirmou que o dano moral não se confunde com o mero dissabor cotidiano e que o pedido de indenização a esse título não pode ser banalizado em face do INSS. Também argumentou que o indeferimento administrativo foi baseado na ausência das condições previstas nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Dada oportunidade para a parte autora apresentar réplica e especificar as provas, assim como para o INSS especificar as provas (f. 239), a parte autora se limitou a requerer a oitiva de testemunhas (f. 240) ao passo que o INSS ficou-se inerte (f. 241). A sentença judicial que determinou a concessão do benefício por incapacidade em favor da autora foi juntada, em cópia, às f. 244-249.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide na consideração de que as provas materiais necessárias ao

juízo do processo já constam dos autos. De pronto, rejeito a alegação de que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de autenticação dos documentos juntados, haja vista tal formalidade se torna desnecessária à medida que o INSS se limita a argumentar o seu mero descumprimento, sem, no entanto, questionar a veracidade das peças juntadas. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 1.083/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 13/05/2008). No mais, consoante relatado, trata-se de pedido de indenização pelos danos morais supostamente decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário por invalidez. A meu sentir, a pretensão é improcedente. Em primeiro lugar, não ficou comprovado que o benefício requerido pela Autora foi negado indevidamente, eis que o Expert nomeado pelo Juízo afirmou não ser possível estabelecer com precisão a data de início da sua incapacidade em face do caráter crônico das doenças que evoluem de forma lenta com intensificação dos sintomas (f. 247). E mesmo que restasse comprovada a incapacidade da Demandante na perícia realizada perante o INSS, isso não lhe daria o direito de ser indenizada por danos morais. É que, ao negar o benefício, a Autoridade Administrativa se louvou no parecer do servidor médico, o qual, por sua vez, constatou que a Autora, no exato momento da perícia, junto à Autarquia, não estava incapacitada (f. 187/189). E pode muito bem ter ocorrido que, no instante da perícia feita no INSS, a Autora estivesse realmente capaz para o trabalho e, decorrido algum tempo, passasse à situação de incapacidade, já que as doenças que acometem os segurados nem sempre são contínuas, apresentando-se, muitas vezes, sazonais. O fato de um outro médico (o perito judicial) ter chegado a um diagnóstico diverso daquele apresentado pelo médico do INSS não quer dizer que o laudo do perito do juízo esteja correto e que o do INSS esteja equivocado. É perfeitamente possível que ocorra exatamente o oposto, ou seja, que o laudo do perito do INSS é que seja o acertado. E aí, para desvendar essas dúvidas, necessitaríamos de outras opiniões e, mesmo assim, ainda estaríamos no campo da incerteza quanto ao correto diagnóstico. Não se olvide que a circunstância de o perito do INSS errar o diagnóstico não leva, necessariamente, ao dever de indenizar, visto que o diagnóstico está inserido num campo vasto do conhecimento e é, portanto, valorativo e carregado de um elevado nível de apreciação subjetiva, só existindo a responsabilidade, à minha ótica, se provada a culpa grave (por negligência, imprudência ou imperícia) ou o dolo do profissional médico. Isso porque um equívoco de diagnóstico não se constitui em uma ação, mas, sim, em uma omissão ou deficiência na prestação de serviço público. O médico não pratica uma ação indevida, mas, em realidade, deixa de realizar uma apreciação acertada: ele omite-se de prestar serviço com uma determinada qualidade, isto é, de diagnosticar corretamente uma determinada doença. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dès que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorrio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-

483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Por oportuno, julgo não ser ocioso trazer também à colação elucidativo precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10) Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalecem no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que a avaliação médica equivocada é uma espécie de omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente (médico) da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de danos morais é improcedente. Despicienda a análise de eventual prescrição da pretensão reparatória ante a conclusão de improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001460-77.2012.403.6112 - CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a última parte da determinação da fl. 42. Int.

0002646-38.2012.403.6112 - ZACHARIAS GONCALVES DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAZACHARIAS GONÇAVES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu e da aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 13. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 15-29) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito aduziu: da prescrição quinquenal e da ocorrência de decadência quanto ao pedido de revisão. Discute os critérios de juros de mora e de correção monetária e os honorários advocatícios. Decorreu in albis o prazo assinalado para apresentação de réplica (f. 35, verso). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência em relação ao benefício de auxílio-doença NB 108.737.298-1. Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença que se objetiva revisar foi concedido em 12/02/1998 (f. 08). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/03/2012, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência. Ainda que não houvesse a decadência, a revisão seria indevida, porque o auxílio-doença é anterior à Lei 9876/99; sua RMI, então, está correta. A aposentadoria por invalidez, conseqüentemente, não terá sua RMI alterada com a eventual revisão porque este último benefício (a aposentadoria) resultou da conversão do auxílio-doença (docs. f. 10 e 30-33). Isto é, passou a RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício. Em face do exposto, acato a preliminar de decadência arguida pelo INSS e, no mais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002849-97.2012.403.6112 - RUBENS MAIA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARUBENS MAIA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 12.Citado (f. 13), o INSS ofereceu contestação e juntou documentos (f. 14-35), suscitando preliminar de ausência de interesse, em razão do acordo firmado pelo INSS em ação civil pública, pelo qual obrigou-se a revisar administrativamente os benefícios previdenciários dos segurados, no que pertine ao objeto desta demanda. Sustentou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, tiveram a RMI limitada, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03, conforme ficou decidido pelo E. STF no RE 564.354. Concluiu requerendo a improcedência do pleito autoral.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O fato de o INSS ter se comprometido em Ação Civil Pública a proceder administrativamente às revisões dos benefícios previdenciários não retira da parte o interesse jurídico. A ausência de interesse somente se caracterizaria se a Autarquia já tivesse efetuado a revisão e o correspondente pagamento, o que não fez. Daí porque a parte tem legítimo interesse na persecução processual.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício.Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Sustenta o autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 07/04/1995 (f. 09), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.A pretensão é procedente.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontram nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares de ausência de interesse processual e de decadência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16/09/2011 - f. 40) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003569-64.2012.403.6112 - DIVANICE LEITE DE BARROS(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº: 0003569-64.2012.403.6112 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 164-175, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 169), porquanto portadora de tendinite crônica de ombros direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo bilateral, espondilodiscoartrose cervical, abaulamentos discais em níveis C5-C6 e C6-C7 (quesito do Juízo - f. 169). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentados no ato pericial (ver resposta ao quesito 3 do juízo - f. 169), a Requerente refere dores em punho esquerdo há dois anos, aproximadamente, aonde foi submetido a tratamento cirúrgico para descompressão de Síndrome do Túnel do Carpo em 22 de setembro de 2009, sem melhora, então foi submetida à nova cirurgia em 21 de setembro de 2011, menciona também dores em coluna total, também há 2 anos, e em ambos os ombros (quesito 2 do INSS - f. 170), informação esta que vai ao encontro dos documentos médicos de f. 31-37. Logo, tem-se que esta incapacidade, ainda que indiretamente, pode ter se iniciado em setembro de 2009, quando a Requerente vertia contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de Auxílio-doença em favor DIVANICE LEITE DE BARROS (PIS: 1.219.108.682-0), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004124-81.2012.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMANOEL PEREIRA DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da RMI do benefício recebido de acordo com as informações constantes do CNIS, que divergem das constantes da Carta de Concessão, ocasionando-lhe prejuízos financeiros. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 28. Citado (f. 29), o INSS ofereceu contestação e juntou documentos (f. 30-38) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito aduziu: da prescrição quinquenal e da ocorrência de decadência quanto ao pedido de revisão. O Autor manifestou-se às f. 41-49.É o relatório. Decido.Saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 07/05/2012.Acolho a preliminar de decadência.Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença que se objetiva revisar (NB 122.735.531-6) foi concedido em 04/12/2001 (f. 16). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 07/05/2012 (f. 02), quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência.Considerando a improcedência da revisão do auxílio-doença (ante a decadência), conseqüentemente, a aposentadoria por invalidez também não poderá ter sua RMI alterada, porque este último benefício (a aposentadoria) resultou da conversão do auxílio-doença (docs. f. 33-38). Isto é, passou a RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004466-92.2012.403.6112 - SILVIA MADEIRA MARIA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SILVIA MADEIRA MARIA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) e da hipossuficiência, os quais, mesmo nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo médico de f. 34 e seguintes, atestando o perito que a Autora é portadora de paralisia espástica grave e retardo mental. A hipossuficiência, noutro giro, não restou configurada, ao menos nesta sede de cognição sumária. Digo isso porque, segundo o que foi apurado nos autos (f. 40/45) e nos sistemas de informações sociais da Previdência Social (extratos anexos), a renda per capita familiar atual da Requerente é de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais), provenientes dos vencimentos auferidos por sua mãe, Sra. Aparecida Madeira Maria, e da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao seu genitor, Elio Luiz Maria. A casa em que o núcleo familiar habita encontra-se em bom estado de conservação, o mesmo podendo-se dizer dos móveis que a guarnecem (ver relatório fotográfico de f. 44/45). Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº 0004629-72.2012.403.6112 Cuida-se de pedido de reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 63-74, atestando o Perito que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesito 2 do Juízo - f. 68), com redução da sua capacidade laborativa, apresentando limitações importantes de mão esquerda, não conseguindo fixar objetos, pegar pesos, não tem destreza (quesito 6 do Réu - f. 70), porquanto portador de fratura de punho esquerdo com distrofia simpático reflexa e gonartrose avançada (artrose de joelho) de joelho direito (quesito 1 do Réu - f. 69). Apesar de ter o Perito constatado a incapacidade laboral do Autor (f. 63-74), verifico que algumas das doenças que o acometem são degenerativas, e, no caso, pode ser que a incapacidade seja preexistente ao reingresso do Requerente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Digo isso porque o Autor esteve vinculado à Previdência até 1980 e somente voltou ao RGPS em 23/03/2011 (f. 25). Para desvendar a Data de Início da Incapacidade (DII) (e definir se há ou não preexistência), é mister aguardar a instrução processual, pelo que, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, faculto ao Autor a apresentação de documentos médicos que visem comprovar que na Data de Início da Incapacidade (DII) ele mantinha a qualidade de segurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004699-89.2012.403.6112 - CENIRA SOARES TORRES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004736-19.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº 0004736-19.2012.403.6112 Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o laudo pericial de f. 32-34 atestar a incapacidade absoluta

e definitiva da autora, não constam acostados aos autos documentos que confirmem ou, ao menos, indiquem sua qualidade de segurado especial, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h00, audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas arroladas às f. 30, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de documentos visando a comprovação da atividade rural. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual (quesitos 4 do Juízo - f. 59), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de segurado especial do RGPS, conforme alegado na inicial. Segue anexo extrato do CNIS. Sendo assim, faculto à parte autora a produção da prova testemunhal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol. Consigno, desde já, que na mesma assentada deverá ser colhido o seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0005430-85.2012.403.6112 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço informado à fl. 30, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Int.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SPAutos nº 0005645-61.2012.403.6112 Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 165-174), o Autor é portador de insuficiência hepática grave, por conseqüência de artresia biliar (quesito 2 do juízo - f. 170) - uma patologia congênita (quesito 3 do juízo - f. 170) - que ocasiona mau funcionamento do fígado, necessitando de transplante hepático (quesito 4 do réu - f. 171). Aduz, ainda, que sua incapacidade é total, permanente (quesito 4 do juízo - f. 170) e definitiva (quesito 14 do réu - f. 172), necessitando de ajuda de terceiros para a sua sobrevivência (quesito conclusão - f. 174). A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ele regulam idade. Vê-se que a enfermidade do Demandante impede o seu pleno desenvolvimento social e educacional, pois ele necessita de acompanhamento periódico em serviço ambulatorial e hospitalar (f. 150). A hipossuficiência, no caso em testilha, também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 157-164, o núcleo familiar do Autor é composto por três pessoas, sua mãe e uma irmã, que sobrevivem da remuneração variável auferida pela sua genitora no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), como faxineira, mais R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) de bolsa-família e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) de pensão alimentícia paga pelo pai (Matheus do Carmo Medeiros) a sua irmã, Larissa, no total de R\$ 404,00 reais mensais.

Este valor dividido por três membros do núcleo familiar resulta em R\$ 134,66 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) per capita, que é inferior ao máximo legal exigido em lei de do salário mínimo por pessoa (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. A par disso, destaco, ainda, que, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Portanto, o valor de R\$ 134,00 recebidos pela família do Autor do bolsa-família não compõe sua renda mensal. Ademais, o imóvel é alugado pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo de madeira, com quatro cômodos, em regulares condições de higiene, péssimas condições de segurança, conforto e conservação, sem veículo ou telefone fixo (quesito 12 - f. 126). Por seu turno, os vizinhos consultados declaram que os moradores daquela residência vivem em estado de penúria, pois a genitora do Autor, face o estado de saúde do seu filho, não pode exercer qualquer atividade remunerada regular, pois Yuri precisa de cuidados constantes (quesito 13 - f. 161). Esta situação periclitante se confirma pelas fotos do imóvel (f. 163-164). A funcionária do Posto de Saúde da Família (PSF) do bairro informou que as instituições municipais, na medida do possível, ajudam a família do autor, mas mesmo assim demonstram viver com dificuldades financeiras. Logo, resta atendido este requisito objetivo da Lei. Presente a verossimilhança das alegações e patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 401.200.678-97), representado por sua mãe ALINE APARECIDA CALDEIRA DA PAIXÃO (PIS 1.688.404.140-5), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005990-27.2012.403.6112 - ANTONIO FIRMINO ROCHA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006015-40.2012.403.6112 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CLOVIS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 45 e seguintes, atestando a Perita que o Requerente está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Não foi possível à Expert fixar a data inicial dessa incapacidade, tendo-a firmado, portanto, no momento do referido exame (quesito 3 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLOVIS LEITE (PIS 1.245.919.058-3), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006402-55.2012.403.6112 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº 0006402-55.2011.403.6112 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 533.359.314-7, desde 13/08/2012. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). In casu, de acordo com o anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 26/11/2008, sem data de cessação, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINEZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº: 0006426-83.2012.403.6112 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50-57, reconhecendo a Perita que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 55). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois consta que ela vem recebendo o benefício de auxílio-doença, em tempos intercalados, desde 27/02/2009, cessando seu último benefício em 12/06/2012 (f. 30 e CNIS juntado a seguir) e ingressando com a presente ação em 16/07/2012 (f. 02). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que, por ora, CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor de SIMONE DAINEZE DA SILVA (PIS 1.269.234.915-8), com DIP em 01/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 47, citando o INSS e intimando-o do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007069-41.2012.403.6112 - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007533-65.2012.403.6112 - ANTONI VALERIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, decreto sigilo processual (nível 4) dos autos. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ

DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007588-16.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

0007589-98.2012.403.6112 - JOSE AMERICO DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007593-38.2012.403.6112 - MARISA AUREA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007617-66.2012.403.6112 - CASSIO DA SILVA PEREIRA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007618-51.2012.403.6112 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ

DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos.Int.

0007620-21.2012.403.6112 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de setembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido.Int.

0007715-51.2012.403.6112 - NOEMIA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 31-32).DECIDO.Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca.Respeitosamente, desse entendimento não comungo.Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis:Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação.Publique-se. Intime-se.

0007721-58.2012.403.6112 - EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Considerando ainda, o ofício acostado à fl. 14, nomeio como advogado

dativo da parte autora o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP nº 136.387. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Int.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007727-65.2012.403.6112 - NELSON PINTO DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 43, tendo em vista tratar-se de índice diverso. Cite-se. À 1, 10 Int.

0007735-42.2012.403.6112 - RIVADAVIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido. Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Int.

0007755-33.2012.403.6112 - ROSMER MACEDO VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Int.

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007762-25.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007769-17.2012.403.6112 - ARISTIDES RAFAEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007776-09.2012.403.6112 - JOAO VALDECIR ZAMPERIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0007782-16.2012.403.6112 - VALDIR BEZERRA SEGATO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007808-14.2012.403.6112 - MARIA SUELI DE SANTANA HORTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 02 de outubro de 2012, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007811-66.2012.403.6112 - MARIZA PEREIRA GALLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de outubro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007824-65.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CHAVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0007826-35.2012.403.6112 - ANTONIO MARRA SOBRINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 42.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0007827-20.2012.403.6112 - LUCIO CELESTINO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3) - RAYMUNDO VALENTIM X LIGIA SAMBONHA VALENTIM X LIDIA ANTUNES VALENTIM X LINO ANTUNES VALENTIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento.

0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000214-80.2011.403.6112 - PRISCILA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003891-21.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007571-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MAINO ROSA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA MAINO ROSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Foi designada audiência de conciliação à f. 94, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03 foram deferidos, bem como foi convertido o rito da demanda para o sumário.Aberta a audiência, ausentes as partes, o juiz determinou que a Autora justificasse sua ausência (f. 104).A autora peticionou às f. 106-107 para informar que desiste do feito. O INSS concordou com o pedido (f. 109).Decido.Tendo a parte autora desistido do feito, bem como a parte ré concordado com o pedido, acolho-o, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008743-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 148.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada à fl. 23, que comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 17/10/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador.Int.

0002104-20.2012.403.6112 - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAFRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 07/12/2011 (f. 58). Narra na exordial que nasceu no município de Bom Conselho/PE, e após contrair matrimônio com o Sr. José Moises do Nascimento, mudou-se para o estado de São Paulo, Bairro Floresta do Sul, município de Presidente Prudente. Nesta região, a Autora e seu cônjuge permaneceram trabalhando na condição de bóia-fria. Em 1980, passaram a trabalhar no Sítio São João, de propriedade do Sr. João Mazaro, na condição de meeiros, onde cultivavam lavouras de subsistência, o que fizeram até aproximadamente 1987, quando retornaram ao labor rural como volantes. Destaca a Autora que trabalhou como empregada doméstica do período de 01/09/1995 a 07/01/1997, tendo retornado as atividades campestres logo em seqüência, o que faz até a presente data. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 96 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como

determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 98), o INSS ofertou contestação (f. 99-108). Alegou em síntese, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Argumentou que a certidão de casamento da autora não é prova hábil a documentar o seu labor campesino. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por elas arroladas (f. 110-115). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei

11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 27 dão conta que a Autora nasceu em 02 de julho de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 29-30: CTPS da Autora expedida em 12/1976 em Centenário do Sul, na qual consta vínculo empregatício como empregada doméstica do período de 01/09/1995 a 07/01/1997; b) f. 31: certidão de casamento da Autora, celebrado em 31/03/1976, na qual consta agricultor como a profissão do seu cônjuge; c) f. 32: certificado de alistamento militar do cônjuge da Autora expedido em 1953, no qual consta lavrador como sua profissão; d) f. 33: fichas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul e de Presidente Prudente em nome do cônjuge da Autora, sendo que a primeira foi emitida em 1976; e) f. 36: contrato particular de meação rural celebrado entre o cônjuge da Autora e João Mazaro em 1980; f) f. 37: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1981, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; g) f. 38: atestado de pobreza assinado pelo cônjuge da Autora em 1982, no qual consta lavrador como sua profissão; h) f. 39: romaneio expedido em 1983 em nome do cônjuge da Autora; i) f. 40-41: contratos particular de meação rural celebrado entre o cônjuge da Autora e João Mazaro em 1983-1984, no qual consta que foi destacado ao cônjuge da Autora alqueire de terra para cultivo; j) f. 42-43: notas fiscais de compra e venda de mercadorias em nome do cônjuge da Autora de 1986 a 1987; k) f. 45: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1988, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; l) f. 47-56: recibos de pagamento emitidos por Augusto Braz Mazaro, do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, nos quais consta a informação de que a Autora lhe prestou serviços como diarista rural no Sítio São Luís; m) f. 57: declaração firmada por Augusto Braz Mazaro na qual declara que a Autora lhe presta serviços como diarista rural. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria, conforme transcrito na exordial. A autora em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 115) afirmou que trabalhou um pouco mais de um ano em atividades urbanas. Narrou que começou a trabalhar na atividade rural quando criança, em Pernambuco, ocasião em que estudava de manhã e trabalhava a tarde. Morava na roça junto com seus pais e irmãos, onde plantavam café e mandioca. Continuou dizendo que, em 1986, se casou e veio para Prudente, quando passou a morar no distrito de Floresta do Sul e a trabalhar como diarista rural. Por cinco ou seis anos, a Autora e seu cônjuge tiveram um arrendamento, na propriedade do Mazaro. Seu marido também trabalhava como bóia-fria, mas, atualmente, está aposentado. Confirmou que continua trabalhando como bóia-fria na região, em culturas de cana e batata doce, mas, antigamente, eram lavouras de feijão e amendoim. Assegurou que trabalhou para Osvaldo e Augusto Braz, que, hoje, planta batata em um sítio perto de Floresta, e que trabalha em lavoura de batata desde quando saiu do arrendamento, sendo que o último dia que prestou serviços foi na sexta-feira passada, no sítio de Augusto Mazzaro, recebendo ao final da semana pelos dias laborados, sem entrega de recibo. Quanto as testemunhas, afirmou que Valdomiro trabalhou em sua companhia, José Vieira do Amaral tem roça e Elis é seu vizinho. A testemunha Elis da Silva declarou que conhece a Autora e seu marido há 30 anos, do distrito de Floresta do Sul. Quando os conheceu, eles eram diaristas rurais. Assegurou que via a Autora tomando condução para o trabalho por muito tempo e que ela sempre trabalhou desta forma. Só a via saindo e chegando do trabalho rural. Afirmando que conhece o João Mazzaro, e sabe que a autora arrendou uma pequena propriedade no sítio dele. Sabe disto porque passava no arrendamento, e via a autora trabalhando. Depois disto, a Autora e José Moises, seu cônjuge, foram trabalhar como diaristas rurais em lavouras de batata. Por fim, a testemunha Valdomiro Canuto Correia descreveu que também reside em Floresta do Sul há vinte anos, sabendo que Francisca é casada com José Moises. Confirmou que eles trabalham como bóia-fria na região, porque ele (a testemunha) também já foi bóia-fria, tendo deixado esta atividade há sete anos. Assegurou que trabalhou junto com a Autora e seu cônjuge nas propriedades de Augusto Mazaro, Nino, Jairão e Osvaldo Rodrigues, em lavouras de batata, algodão e amendoim, e, atualmente, somente em lavouras de batata doce. Afirmando que Francisca sempre trabalhou no meio rural. Sabe que ela trabalhou um período como doméstica e, posteriormente, voltou às atividades campesinas. Seu cônjuge deixou a atividade rural porque se aposentou, mas ela continua trabalhando para Osvaldo e Mazaro. Assegurou que não se lembra do período do arrendamento, apenas ouviu dizer que a Autora já arrendou algumas terras. O

depoente declarou que conhece João Mazzaro e Augusto, seu sobrinho. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1976 (quando contraiu matrimônio - f. 31) até meados de 2011, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pesem existirem poucos documentos em seu nome que evidenciam o labor campesino, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o início de prova material, neste caso, deve ser abrandado. Nesta esteira, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso Além disso, conforme se denota do Extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV de f. 117-118, o cônjuge da Autora percebe o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural 41/136.687.811-0, com DIB em 30/06/2011, na qualidade de rural, empregado. Conclui-se, por conseguinte, que o esposo da Autora trabalhou em atividades campesinas durante toda sua vida laborativa. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo, conforme se denota dos extratos do CNIS de f. 119-120. Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo

urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...)

12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaqueiDe outra sorte, alega o INSS em sua contestação que a certidão de casamento da Autora (f. 31) não pode ser usada como prova de labor rural. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que este documento é considerado como início de prova material, desde que corroborado com prova oral robusta e convincente:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE SE CONSUBSTANCIADA A CONTINUIDADE DO TRABALHO RURÍCOLA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu cônjuge falecido é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art.55, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) Em que pese a alegação da Autarquia-ré de que a Autora exerceu atividade urbana como doméstica, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já entendeu que tal circunstância não impede a concessão do benefício ao trabalhador rural, especialmente porque, no caso, os documentos e testemunhos comprovam que ela retornou ao labor rural, nele permanecendo até os dias atuais, Veja-se, a propósito, a Súmula 46 do TNU:Súmula 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOU DATA 15/03/2012. PG: 00119Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de bóia-fria, ao menos do período de 1976 a 2011, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 07/12/2011 (f. 58).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do requerimento administrativo do benefício indeferido, 07/12/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (30/03/2012- f. 98), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002702-71.2012.403.6112 - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA MARIA RAMOS GROSSO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada (f. 08), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. José Jorge Barreto de Oliveira, ocorrida em 21/01/2012

(f. 16), desde a data do seu falecimento. Pedes assistência judiciária gratuita. Narra na inicial que se casou com o segurado instituidor em 07/07/1992 tendo permanecido casada até 1996, quando se separaram. Contudo, mesmo após separados, reataram a relação e passaram a viver em união estável até a data do seu falecimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos tutela à produção de provas, bem como determinou a citação do INSS (f. 67). No mesmo ato, converteu o rito para sumário e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 69), o INSS apresentou contestação (f. 70-81). Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que o casamento da Autora com o falecido se rompeu faticamente há muito tempo não havendo qualquer prova de dependência econômica entre eles. Argumentou que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem a existência de vida comum entre eles. Em caso de eventual condenação, requereu que o INSS seja condenado a pagar a Autora o benefício na data do requerimento administrativo do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 82-86). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 16. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido JOSÉ JORGE BARRETO DE OLIVEIRA, uma vez que vertia contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, desde março de 2011, conforme se denota do extrato do CNIS de f. 79. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) f. 15: foto do casal; b) f. 17: cartão do IAMSPE no qual consta a informação de que o segurado instituidor era beneficiário da Autora; c) f. 19: certidão de nascimento do filho do casal; d) f. 20-21: certidão de casamento; e) f. 25-28 e 61 e 63: comprovantes de endereço da Autora e do segurado instituidor - Rua Bahia nº 55 Vila Marina Presidente Prudente; f) f. 37 e 44: boletim de internação e alta no qual consta como endereço o mesmo da Autora sendo ela também a responsável no ato da internação; As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 88), informou que se casou há 22 anos com o Sr. José, tendo se separado judicialmente em 1996. Ficaram aproximadamente um ano separados de fato e, posteriormente, voltaram a viver juntos na mesma residência. Quando se separou, passou a morar com o filho, no Jardim Itapura. Quando retornaram a união, em 1997, voltou a residir na casa que construíram na Rua Bahia. Depois deste fato não ocorreu mais separação. Afirmou que a foto dos autos foi tirada na área da casa onde residiam e que o declarante do óbito é sobrinho do falecido. Confirmou, a Autora, que é professora estadual, e, por isso, o seu cônjuge era atendido pelo convênio do Governo do Estado de São Paulo, IAMSPE. Quando ele ficou internado, declarou que ela quem era sua acompanhante. De 1997 até 2012, residiu com o instituidor na mesma casa na Vila Marcondes e que as testemunhas são suas vizinhas. Quando Jorge ficou doente, ele continuou trabalhando até final da doença. Assegurou, ao final, que atualmente a oficina está alugada. A testemunha Maria Madalena Inocência Miyoshi explicou que conhece a autora há 15 anos, pois reside quase em frente a sua casa, na Vila Marina. Quando se mudou, eles já moravam no mesmo local. Afirmou que conheceu o seu ex-marido, que era mecânico de veículos, sabendo que ele residia no fundo da oficina com o filho, Rafael, que é amigo do filho da depoente. Assegurou que foi Maria quem cuidou do Sr. José, tendo ido ao velório Athia, inclusive. Narrou que ele ficou internado na Santa Casa, confirmando, outrossim, que eles sempre viveram juntos como marido e mulher, não sabendo informar, contudo, se houve alguma separação do casal. Nelson Prado, por sua vez, descreveu que conhece a Autora desde solteira e que também conheceu o seu ex-marido, pois era seu vizinho, mas há seis anos mudou-se de endereço. A Demandante e o falecido residiam na Rua Bahia e moraram juntos no mesmo local há anos, isto é, desde o seu matrimônio. Afirmou desconhecer qualquer separação do casal. Sabe que José era mecânico e que eles viveram juntos até o falecimento. A Autora e Jorge têm um filho, não se recordando o Depoente, contudo, o seu nome. Afirmou que o falecido era conhecido por Jorge, e que ele ficou internado pouco tempo, pois a doença foi muito rápida, não sabendo, todavia, o hospital onde ficou internado. Cristina Aparecida Cacchio Bettoni, por fim, declarou que conhece a autora há muitos anos, desde o seu casamento, pois é sua vizinha, morando a Depoente na Rua Bahia nº 35 e a Autora ao seu lado. Sabe que o casal teve um período de separação, tendo o seu marido permanecido na mesma casa. Narrou que, na ocasião, a Autora mudou de trabalho

e, por isso, deixou a residência, tendo, posteriormente, retornado à mesma casa. Assegurou que ele tem oficina na frente da casa e que conhece o filho Rafael. Sabe que eles ficaram separados um período de, aproximadamente, um ano, mas depois voltaram a viver juntos na mesma casa, até o falecimento de Jorge. Depois do retorno não houve mais separação. Confirmou que ele faleceu há pouco tempo, mas antes do óbito ficou internado na Santa Casa. Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelo fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, resta demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus JOSÉ JORGE BARRETO DE OLIVEIRA - o que implica na procedência do pedido desde o requerimento administrativo, pois Ana Maria requereu o benefício na esfera administrativa em 22/02/2012 e o óbito ocorreu em 21/01/2012, assistindo, outrossim, razão ao INSS no tocante a este pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de JOSÉ JORGE BARRETO DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferimento, qual seja, 22/02/2012 (f. 13), visto que o pleito na esfera administrativa se deu mais de trinta dias após o óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (13/04/2012 - f. 69), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) considerando que o Autor foi sucumbente em parte mínima, fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004692-97.2012.403.6112 - MARIA MORATA RAMON PATTARO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA MARIA MORATA RAMON PATTARO ajuizou esta ação sob o rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 46 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de prova. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 48), o INSS ofertou contestação (f. 49-60). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Argumentou que o cônjuge da Autora sempre exerceu atividades urbanas. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora e de seu cônjuge. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 61-64), cujas declarações foram armazenadas em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 66). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o necessário relatório. Decido. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99. Os documentos de f. 17, por sua vez, dão conta que a Autora nasceu em 10 de julho de 1935. Portanto, completou 55 anos de idade em 1990, quando vigia a Lei Complementar nº 11/1971. Nos termos do artigo 5º do mencionado diploma, era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, e idade de 65 anos, sendo, dispensável a qualidade de segurado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, conclui-se que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de

aposentadoria por velhice do de cujus.(REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) Assim, em 1990, quando completou 55 anos de idade, nos termos desta Lei Complementar, a Autora não fazia jus à Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, visto que não tinha a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 anos. A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres trabalhadoras rurais. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, a autora contava 56 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário exigido neste novo regramento. Em relação ao período de carência, devemos observar as regras previstas nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao de carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Desta forma, no caso em comento, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante, devemos observar os requisitos necessários, quando do advento desta Nova Lei de Benefícios. Nesses termos, essencial provar o requisito etário (já completado antes mesmo da vigência da Lei), a carência de cinco anos, ainda que descontínua (art. 143, II, da LBPS, em sua redação originária), e a qualidade de segurado. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Pois bem. Definidos os requisitos necessários à concessão do benefício - aplicados a este caso em concreto - vejamos se a Autora os satisfaz. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício de atividade rural: a) f. 19: certidão de casamento celebrado em 1953, no qual consta escriturário como a profissão do cônjuge da Autora; b) f. 20-21: instrumento particular de permuta de imóveis, no qual consta a informação de que a chácara das Jaqueiras foi adquirida em novembro de 1986; c) f. 22: escritura de compra e venda do imóvel rural de propriedade da Autora; d) f. 23-25: matrícula do imóvel rural de propriedade da Autora; e) f. 26: certificado de cadastro de imóvel rural de 1992 da Chácara das Jaqueiras; f) f. 27: ITBI do imóvel de 1986; g) f. 28-41: notas fiscais de compra de produtos agrícolas do período de 2008 a 2011,

sem identificação do comprador;h) f. 42: CCIR do imóvel Chácara das Jaqueiras de 2008;i) f. 43: nota fiscal de produtor rural em nome do cônjuge da Autora sem data de emissão.No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que mora numa chácara no município de Presidente Prudente há mais de vinte e quatro anos, que fica localizada atrás do Bairro Nosaki, de 1,4 alqueires, isto é, 33 mil metros quadrados, mas, anteriormente, eram 4,8 hectares. Seu falecido cônjuge trabalhava na indústria Teka, na função de gerente geral da indústria, localizada no município de Leme, onde residiram por 17 anos. Narrou que seu marido se aposentou e trabalhou mais oito anos na indústria, e, em seguida, deixou de trabalhar passando a se dedicar exclusivamente a chácara, onde plantam frutas, mandioca e cultivam gado. Afirmou que antigamente tinham frangos e galinhas, e plantavam cana. A Autora cuidava das galinhas e das frutas, que eram vendidas aos feirantes, cuja produção era retirada pelos comerciantes em sua casa. Confirmou que a sua residência era exclusivamente na chácara, que tem três casas, onde também residem seu filho e neto. Seu filho tem carro, o seu neto tem caminhonete, e, quando em vida, Geraldo tinha um automóvel Fiat. Asseguro há quinze anos não tem empregado, mas que contratavam por certo período um empregado que ia trabalhar duas vezes por semana na Chácara das Jaqueiras.A testemunha Alzira Rodrigues da Silva afirmou que conhece a Autora há 16 anos, ocasião em que se mudou para a Chácara. A Depoente passou a comprar ovos produzidos na chácara da Autora. Declarou que conheceu o marido da Autora. Na chácara da Autora também residem seu neto, filho e nora. Quando para lá se mudaram, seu cônjuge, Sr. Geraldo, era aposentado. Na chácara plantavam legumes, frutas e verduras, tais como mandioca, manga, laranja, e também criavam galinhas para venda de ovos. Afirmou que na propriedade tinha um rapaz que ajudava eventualmente Geraldo nas tarefas de limpeza da chácara. Havia um caseiro que, todavia, morava em propriedade vizinha. O casal teve um veículo Fiat Uno e depois uma caminhonete. Afirmou que a família da autora vendia os produtos para ajudar nas despesas. Por fim, a testemunha Alberto Pinto assegurou que conhece a autora e seu marido desde a época que se mudaram para a chácara, em 1986, pois é seu vizinho. Sabe que a chácara tem 1,5 alqueires, onde tinham pomar e, por um curto período, criação de gado, cuja produção era vendida para complementar a renda. Na ocasião, vendiam jaca, manga, laranja e mandioca, e também criavam galinhas e porcos. Confirmou que o marido da Autora, Geraldo, era aposentado e Maria o ajudava a cultivar o pomar. Nunca viu empregados, mas, nos últimos anos, contrataram uma pessoa para limpar o quintal. Afirmou que na propriedade tem três casas, onde residem um filho e dois netos, e que a família tinha um veículo de passeio e uma Pampa. Não havia lavouras na chácara, apenas um pomar.Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido que a Autora e seu ex-marido exploravam a pequena chácara em regime de economia familiar. À minha ótica está descaracterizado o regime de subsistência, essencialmente por dois motivos: a) o casal não sobrevivia da renda da chácara; b) não havia produção agrícola ou pecuária.Afirmo isto porque os documentos juntados com a inicial, bem como os depoimentos colhidos durante a instrução probatória evidenciam que a Autora e seu falecido cônjuge não viviam exclusivamente do labor campesino, pois, conforme afirmado pela Demandante em seu depoimento, a pequena produção de frutas e ovos era vendida como forma de complementação da renda familiar. De fato, o ex-marido da Autora, como ela própria afirmou, trabalhava como gerente da indústria Teka. Após aposentar-se, veio morar, juntamente com a Autora, em uma chácara próxima a Presidente Prudente e, desde então, recebia benefício previdenciário de aposentadoria. Com seu falecimento, a Autora passou a perceber pensão de R\$ 2.342,03 (dois mil trezentos e quarenta e dois reais e três centavos - ver f. 57).A renda da aposentadoria / pensão é incompatível com o regime de subsistência. Prova disso, é que o casal sempre teve veículo automotor e, no período que reside na citada chácara, construíram ali três casas.Em segundo lugar, como dito, não há produção agrícola ou pecuária suficiente para caracterização da economia familiar. As testemunhas disseram que a Autora vende frutas e ovos. Alberto Pinto afirmou que não havia lavouras na chácara, mas apenas um pomar. Não há como deferir o benefício de aposentadoria rural quando a família não explora o imóvel e dele retira o seu sustento. Assim, restando afastada a alegação de que a atividade rural exercida pela autora deu-se em regime de economia familiar, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005311-27.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO PIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 86/87) propondo-se a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde 05/10/2011 com pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2012, que deverá ser implantado em 15 dias corridos a contar da notificação da EADJ (f. 87, item 6). Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor JOÃO APARECIDO PIO concordou com os termos da proposta (f. 93/94). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme

avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbências. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 87, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007596-90.2012.403.6112 - MARLI NUNES XAVIER(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007639-27.2012.403.6112 - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007643-64.2012.403.6112 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007647-04.2012.403.6112 - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007693-90.2012.403.6112 - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Diante da necessidade de produção de provas, solicite-se ao SEDI a alteração do rito da presente demanda para o 29 - Procedimento Ordinário. Int.

0007708-59.2012.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 25 de setembro de 2012, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Diante da necessidade de produção de provas, solicite-se ao SEDI a alteração do rito da presente demanda para o 29 - Procedimento Ordinário.Int.

0007742-34.2012.403.6112 - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção das fls. 28/29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007743-19.2012.403.6112 - ISAAC ROSA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0007786-53.2012.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012936-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012936-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Após intimada a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Tendo em vista a concordância do perito, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Com a comprovação, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com a elaboração de laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007670-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 17/18: assiste razão à embargante. Destarte, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 160-verso. Intime-se pessoalmente a embargante da sentença da fl. 14.

0000493-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO -(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA O ESPÓLIO DE CLEBER RENATO MARQUETTI, representado por sua inventariante dativa, opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em suma, que: 1) há carência da ação, tendo em vista que o título que embasa a execução não satisfaz os requisitos legais mínimos de validade; 2) o título executivo representado pelo contrato de empréstimo não apresenta liquidez, certeza e exigibilidade, pois possui natureza jurídica de contrato de abertura de crédito, não obrigando o correntista pelo valor do limite, mas, sim, pelo eventual valor utilizado, o que conduz à conclusão de que não há título executivo, nos termos do enunciado de Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça; 3) a nota promissória não detém a autonomia que lhe é exigida para fundamentar uma execução, incidindo no caso o enunciado de Súmula 258 do STJ; 4) a garantia ofertada pelo garantidor da relação contratual se restringe ao limite contratado na negociação, no valor estampado no respectivo instrumento; e 5) não há nos autos o método do cálculo, os índices de atualização e as capitalizações lançadas para que possa exercer seu direito de defesa. Recebidos os embargos, suspendeu-se o andamento do feito principal, abrindo-se vista à parte embargada para resposta, no prazo legal (f. 20). A CAIXA apresentou impugnação (f. 22-33) alegando, preliminarmente, que houve o descumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, vez que os embargos sustentam o excesso de execução sem, no entanto, declarar na inicial o valor que entendem correto. No mérito, sustentou que o CDC não se aplica ao caso dos autos, haja vista que a empresa embargante, beneficiária do contrato de crédito rotativo com a CAIXA, não se encaixa no conceito de consumidor. Defendeu que a ação de execução foi devidamente instruída com o título executivo extrajudicial e com a memória discriminada do débito, o que torna o valor devido líquido, certo e exigível. No mais, discorreu acerca da força vinculante do contrato e da validade da nota promissória, ressaltando que esta apenas garante o contrato, não sendo, portanto, o objeto da execução. Rematou pugnando pelo acolhimento das preliminares ou, sucessivamente, sejam os embargos julgados integralmente improcedentes. Foi dada oportunidade para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir (f. 35/37). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio as questões preliminares. O art. 739-A, 5º do CPC preceitua que: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º- Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Percebe-se, pois, que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos a parte embargante tem o encargo de fornecer memória de cálculo com os valores que entende corretos, sob pena de indeferimento liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. In casu, todavia, constando dos embargos outras objeções, relativas à suposta nulidade do título de crédito, dada a natureza do contrato que lhe deu origem, bem assim à extensão da garantia ofertada pelo devedor solidário, descabe, a meu juízo, a rejeição liminar dos embargos, mas apenas a improcedência da pretensão acerca do apontado excesso na execução. No mesmo sentido, impõe reconhecer que não se aplica à hipótese dos autos o art. 739, III, do CPC, visto que tal dispositivo somente autoriza a rejeição liminar dos embargos do devedor quando os argumentos de defesa não encontram fundamento no ordenamento jurídico vigente, revelando o manifesto caráter protelatório das alegações, o que definitivamente não ocorre na espécie. Rejeito, nesses termos, as preliminares aventadas pela CEF. Passo, destarte, ao exame das questões de mérito, com as quais se confunde, em última análise, a alegação de carência de ação arguida pelo Embargante. Pois bem. Sustenta o espólio-embargante que o título que embasa a execução não atende os requisitos mínimos de certeza e de liquidez, haja vista que não se trata, a rigor, de um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, mas, em verdade, de uma simulação de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que equivale tão-somente à concessão de um limite de crédito rotativo ao titular da conta, sendo-lhe facultado usá-lo integral ou parcialmente, ou sequer não usá-lo. Quer, com isso, fazer prevalecer o enunciado da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Razão não lhe assiste. Com efeito, em detida análise do processado, infere-se que o contrato objeto da ação de execução (f. 10/18 - apenso) é de fato de empréstimo, tendo o valor sido disponibilizado de uma só vez na conta corrente dos executados - vide, a propósito, a previsão contida na sua cláusula sétima - da liberação do crédito - de modo que não se equipara contrato de abertura de crédito, porque neste último a instituição financeira coloca à disposição do cliente um certo numerário, conferindo-lhe a prerrogativa de fazer ou não uso da quantia de acordo com suas necessidades, enquanto naquele o valor pactuado é efetivamente entregue ao cliente, que deverá saldá-lo com os juros e encargos contratados previamente. Não é outro, aliás, o entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Execução. 1. O contrato de crédito direto a usuário final não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, servindo como título hábil para execução, à medida que contém valor certo, com pagamento de prestações de valor também certo, mais os encargos previstos no contrato. 2. A ausência do demonstrativo a que se refere o art. 614, II, do Código de Processo Civil, no caso, não interfere na liquidez e certeza do título considerando que o valor da execução foi aquele estabelecido no contrato, expurgando-se o excesso com o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, com apoio no Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 214861 / SC. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (1108). Terceira Turma. DJ 26/06/2000 p. 161) - grifo não original. PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo

se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 275382 / MG. Rel. Ministro ARI PARGENDLER (1104). Terceira Turma. DJ 28/05/2001 p. 197) Demais disso, o instrumento exequendo fornece todos os dados necessários para a quantificação da dívida, constando datas de emissão e vencimento, os valores parcelados e total, encargos contratados e demais informações pertinentes, não dependendo de elementos estranhos ao contrato, ou seja, o valor do débito não é apurado por meio de extratos bancários. A instituição credora ainda cumpriu o disposto no artigo 614, incisos I e II, do CPC, tendo instruído a inicial da execução nº 0009542-05.2009.403.6112 com o título executivo extrajudicial e com o demonstrativo do débito atualizado, demonstrando que o valor cobrado, deduzidos os pagamentos, é inferior aos R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) contratados, atendendo, deste modo, aos requisitos estipulados no art. 585, II do CPC. Ressalte-se, noutro giro, que as notas promissórias emitidas como garantia de contratos de mútuo - assim como os próprios contratos, vez que firmados por duas testemunhas - são títulos executivos válidos, sendo inaplicáveis as súmulas 233 e 258 do STJ, por se tratar de contrato de empréstimo de quantia certa e não de abertura de crédito em conta corrente. A esse respeito, por sua precisão, cite-se: **NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. GARANTIA. EXECUTORIEDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 258/STJ.** - A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executoriedade. Precedentes do STJ. - Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula nº 258-STJ inaplicável à espécie. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ. EDcl no REsp 536776 / SP. Rel. Ministro Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ 13/09/2004 p. 248) Por fim, melhor sorte não socorre ao Embargante no que se refere à pretensão de limitação da obrigação por ele assumida na condição de garantidor da relação contratual em execução, porquanto se obrigou solidariamente pela dívida, sendo bastante claras as intenções daqueles que firmaram tal avença. Assim, ao se obrigar solidariamente com os devedores principais, ao pagamento integral das obrigações assumidas, em atenção ao disposto no art. 112, do Código Civil, é cristalino que a pessoa física é também responsável pelo pagamento do débito, na qualidade de devedora solidária, consoante a regra dos artigos 264 e 265, da Lei Substantiva de 2002, de maneira que não subsistem razões para que se lhe proclame a limitação reclamada. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o Espólio-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução n. 0009542-05.2009.403.6112, arquivando-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1201078-74.1998.403.6112 (98.1201078-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X EDVALDO BORTOLETO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Tendo em vista a extinção da execução (fl. 115), transitada em julgado (fl. 118-verso), esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação da fl. 120. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Tendo em vista os documentos das fls. 572/577, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Inicialmente consigno que foram penhorados os 50% do imóvel de matrícula nº 9.349 do 2º Cartório de Registros de Imóveis desta cidade, pertencentes ao Sr. Suzushi Tanaka, os quais foram arrematados perante a Justiça do Trabalho conforme se verifica à f. 745. Portanto, officie-se ao referido CRI para que proceda o levantamento da

penhora referida acima. A Sra. Suguiko Seko Tanaka, por sua vez, foi incluída no pólo passivo da demanda em 31 de julho de 2002, pois consta como interveniente prestante de garantia real (documento de f. 07), porém, sua quota parte do imóvel continua desembaraçada. Desta forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos outros 50% restantes do imóvel, parte esta pertencente ao espólio de Suguiko Seko Tanaka, visando futura designação de leilão judicial. Ressalte-se que os embargos já foram opostos e julgados improcedentes (f. 615-621), pendendo julgamento de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide extrato que segue). Tal fato (existência de recurso pendente de julgamento nos embargos à execução), inclusive, embasa o indeferimento do levantamento de valores requerido à f. 749. Por fim, oficie-se ao cartório distribuidor do Fórum Estadual de Presidente Prudente - SP, solicitando informações acerca da existência de processo de inventário quanto aos bens de Suguiko Seko Tanaka, cujo óbito foi informado à f. 688.Int.

000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Fl. 112-verso: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 61.472,30 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados José Ronaldo Pimentel ME, (CNPJ nº 53.429.098/0001-63) e José Ronaldo Pimentel (CPF nº 969.435.728-49), conforme demonstrativo das fls. 114/128. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME
Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 84. Onde está escrito ... da executada Ana Cristina Miele Pimentel - ME (CNPJ nº 34.028.316/7105-51) ... leia-se ... da executada Ana Cristina Miele Pimentel (CPF nº 005.284.537-00)....Int.

0001447-49.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Fl. 28: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 8.197,70 (oito mil, cento e noventa e sete reais e setenta centavos) em contas e aplicações financeiras do executado José Carlos Mendes (CPF nº 021.917.448-26). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007733-72.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005807-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI VALERIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0005807-56.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada para, querendo manifestar-se no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003275-12.2012.403.6112 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007580-39.2012.403.6112 - LAERCIO TITO RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007771-84.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo a juntada dos extratos bancários conforme requerido à f. 59 e 63. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000798-02.2001.403.6112 (2001.61.12.000798-2) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP171546 - VANIA YOSHIO FUKUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURLIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos valores vinculados a este feito para os da ação ordinária nº 2001.61.12.003382-8, conforme determinado à fl. 222. Prazo de 15 (quinze). Informada a transferência, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Cumprida a determinação, sendo o caso, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias. Após, requisi-te-se o pagamento. Int.

0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHEZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GELASIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012473-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012473-7) - MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURICIO VALENTIM TOMITAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento, conforme requerido à fl. 295.Int.

0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3) - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCILIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO COLADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento. Int.

0003889-51.2011.403.6112 - APARECIDA DUARTE TINTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DUARTE TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006544-93.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.AP 1,10 Arquivem-se os autos com baixa-findo..AP 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004710-2) - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013351-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013351-1) - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido à f. 259.Int.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ver extrato anexo). Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3389

MONITORIA

0010151-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON BONFIM(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Rotativo Cheque Azul com Garantia Real e Fidejussória. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 115/124). Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 175//177, dando parcial provimento à Apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas (fl. 180). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera diante ausência do executado (fl. 185). Foi realizada diligência visando a localização do executado, não obtendo êxito (fl. 188). Intimada, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, esclarecendo que não está renunciando a seu crédito e condicionando a desistência à anuência do réu (fl. 193). Intimado, não houve manifestação da parte requerida (fl. 195). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária em favor do requerido, conforme fl. 177 verso. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2881.001.00001509-6 e Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto da Caixa nºs. 24.2881.400.305-84 e 24.2881.400.311-22. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos, havendo impugnação pela requerente. Realizou-se audiência visando conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, e,

ao final, houve a prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido (fls. 77/80). Com a interposição de recursos de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 132/134, negando seguimento às apelações. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas (fl. 139). À fl. 154 a parte requerida foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 163). Foi realizado bloqueio parcial de ativos financeiros via BacenJud (fl. 170). Tendo em vista o não acolhimento da impugnação sobre o bloqueio efetuado (fl. 177), sobreveio a notícia de interposição de recurso de agravo (fls. 183/187) por parte da executada. Às fls. 190/192 foi juntada a decisão que negou seguimento ao agravo. Feito vista às partes sobre a transferência dos ativos financeiros bloqueados ao PAB CEF, nada foi requerido. Posteriormente, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, condicionando a desistência à anuência do réu (fl. 209/211). À fl. 212 informou a CEF o levantamento total da conta 2014.005.88004735-9.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, a autora possui título executivo, uma vez que já proferida sentença, com trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos; título, pois, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir; e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve condenação em verba honorária, fixando o Juízo que cada parte responderia pelos honorários de seu patrono, diante da sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0288.160.0000540-19. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos. Houve audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido (fls. 84/87). Antes mesmo da publicação da sentença, veio a parte exequente informar ter havido a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI do CPC, condicionando desistência à anuência do réu (fls. 89). O requerido, por sua vez também juntou documentos pugnando pela extinção do feito ante o pagamento do débito (fls. 93/96). Publicada a sentença, as partes não se manifestaram. Tendo em vista os documentos juntados (fls. 89/96) houve o pagamento do débito, com a quitação do contrato versados nos autos, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, face ao acordo entabulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANAINA URIAS DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000417-85. Juntou documentos. Citado, o requerido ofertou exceção de pré-executividade (fls. 24/95). Intimada, a CEF apresentou impugnação a exceção de pré-executividade (fls. 98/107). Posteriormente, o requerido informou que realizou acordo com a requerente (fls. 109/112). Às fls. 115 e 117, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. Consoante a documentação juntada (fls. 110/112) houve o pagamento do débito, caracterizando-

se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA MORAES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs. 24.2949.160.0000507-39 e 24.2949.160.0000555-36. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. Às fl. 34, determinou o Juízo a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 36), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. Expedido mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, veio aos autos certidão de fl. 39 firmada pelo Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, informando a quitação dos débitos versados nestes autos, conforme recibos que lhe foram apresentados na ocasião. Tendo em vista a certidão de fl. 39, houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4082. 160.0000302-34. Juntou documentos. À FL. 20, determinou o Juízo, que a CEF a trouxesse cópias dos demonstrativos de débitos para instrução da contra-fé, bem como fornecesse o Código de Endereçamento Postal dos respectivos endereços dos réus, a fim de viabilizar a citação e, após a juntada dos documentos, que a secretaria providenciasse citação por carta de recebimento AR. Intimada a CEF manifestou-se à fl. 23. Expediu-se carta visando a citação do requerido (fl. 24), a qual foi juntada à fl. 30. Posteriormente, a CEF informou o pagamento extraprocessual da dívida e requereu a desistência da ação (fls. 25/28). Consoante a documentação juntada (fls. 25/28) houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4) - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309705-69.1991.403.6102 (91.0309705-6) - ALICE NERI DE GODOI X CELINA DOS SANTOS UMBELINO X DORALICE CRUZ SANTOS X ANA DO NASCIMENTO MARTINS X JOANA INACIA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0318381-06.1991.403.6102 (91.0318381-5) - ZILDA DUTRA ORSI X MARIA ANTONIETA ORSI KITATANI

X JORGE ORSI NETO X MARIZILDA ORSI X MARIA APARECIDA ORSI DE AGUIAR X MARIA DE LOURDES ORSI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307365-21.1992.403.6102 (92.0307365-5) - LUIS DONIZETI DE CASTRO X LUIS DONIZETI DE CASTRO X PANIFICADORA PEG PAO DE FRANCA LTDA X GILSON MARCUS DOS REIS X MARLENE RODRIGUES DOS REIS(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X LUIS DONIZETI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PEG PAO DE FRANCA LTDA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004228-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004228-8) - PLANIGAS - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001210-60.2001.403.6102 (2001.61.02.001210-4) - ANTONIO BENTO ANDRADE(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013337-93.2002.403.6102 (2002.61.02.013337-4) - DOMINGOS BENTO DE SOUZA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000765-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000765-8) - MARIA ARLETE BAPTISTA DE CARVALHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001597-26.2011.403.6102 - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 177/179. Alega que a o Magistrado ao proferir o julgamento entendeu que havia uma relação familiar e de amizade íntima entre o embargante e a empresa Fonseca e Mastrangi Representações, mostrando-se contraditória, haja vista que, em nenhum momento foi relatado e provado nos autos, o vínculo entre ambos. Aduz, ainda, erro

material no julgado, a vez que, durante toda a instrução processual, a ré CEF ficou omissa quanto à cobrança da duplicata ao autor, e também não provou a notificação e envio do boleto ao sacado (autor), bem como não informou ao seu correntista (corrêu) que iria protestar uma duplicata que costumeiramente era debitada em sua conta-corrente. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-91.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004372-14.2011.403.6102 - MARIANGELA HEREDIA QUARTIM DE MORAES(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 257/263, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão, contradição e obscuridade. Aduz que ao decidir pela concessão da Aposentadoria Especial, deixou de implantar imediatamente o benefício deferido e, ainda, condenou a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios em desconformidade dos parâmetros de natureza previdenciária. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Destaque-se que a implantação imediata do benefício foi requerida somente com a oposição dos presentes embargos. Sendo assim, não há que se falar em ausência de pronunciamento quanto a fatos e requerimento não postulados nos autos. Ademais, o pedido de antecipação de tutela pode ser feito a qualquer momento mediante petição própria, a qual resultará em uma decisão interlocutória, não integrando a sentença de fls. 257/263. No tocante aos honorários advocatícios, contrariando a alegação do embargante, houve condenação do sucumbente em referida verba, vejamos: O sucumbente arcará ainda com honorários de 10% sobre o valor do débito em atraso (f. 262v). Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Intime-se.

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 65/71, sustentando vícios no julgado, consistente em contradição ou obscuridade. Aduz que ao decidir pela concessão da Aposentadoria Especial, deixou de implantar imediatamente o benefício deferido. Sem razão a parte embargante. Não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou modificada. Destaque-se que a implantação imediata do benefício foi requerida somente com a oposição dos presentes embargos. Sendo assim, não há que se falar em ausência de pronunciamento quanto a fatos e requerimento não postulados nos autos. Ademais, o pedido de antecipação de tutela pode ser feito a qualquer momento mediante petição própria, a qual resultará em uma decisão interlocutória, não integrando a sentença de fls. 65/71. Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Intime-se.

0007456-23.2011.403.6102 - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 54/56, para requerer que seja sanada contradição que invoca. Aduz que a condenação da verba honorária não se fixou em critérios equitativos, pois não houve exercícios complexos de raciocínio que justificasse a condenação em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. A análise dos embargos foi suspensa até que sobreviesse decisão

definitiva na impugnação ao valor da causa em apenso. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhe dou provimento. Com efeito, verifico que ainda não houve decisão definitiva no incidente de impugnação ao valor da causa, em razão de recurso da União, e não se justifica a suspensão indefinida desta ação. De fato, razão assiste ao embargante. Em se tratando de honorários advocatícios, a orientação do STJ é no sentido de que devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, em observância ao artigo 20 do CPC e seus parágrafos, em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sendo essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo de trabalho exigido para o serviço. No presente feito, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o fato de que o trabalho da Procuradoria da Fazenda limitou-se a duas peças veiculadas nos autos, acolho os embargos para alterar o dispositivo no tocante à verba honorária e estabelecer a quantia fixa de R\$ 500,00 a ser paga pelo autor à União, na forma da tabela indicativa de honorários divulgada pela OAB/SP. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o vício apontado, alterando o dispositivo no tocante à condenação da verba honorária a ser paga pelo autor, ficando a mesma fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado segundo o manual de cálculo do CJF. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos lá constantes. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-63.2012.403.6102 - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 184/190, para requerer que sejam sanados vícios que invoca. Aduz contradição existente ao afastar enquadramento como especial no período laborado entre os anos de 1999 a 2001, quando esteve exposto a ruído equivalente a 85,9 dB(A). De fato, por um equívoco, constou à f. 188 verso, 2º, apenas o índice 85 dB, em contradição a fundamentação referida na decisão. Desta feita, declaro que o tópico à fl. 188 verso, passa a ter a seguinte redação: Para os demais períodos pleiteados, quando o autor desenvolveu as funções de motorista e/ou guincheiro, os formulários noticiam que a exposição ao ruído eram inferiores a 90 dB e 85dB, o que afasta a natureza especial. (...) Contudo, no mais, não antevejo qualquer vício na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou alterada. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Corrigindo, apenas, o erro material no tópico acima referido. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças, certificando.

0000905-90.2012.403.6102 - ORLANDO GARBI(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 214/218, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Aduz que o Anexo IV do Decreto 2.172/97 considera insalubres as atividades que expõem os segurados a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis e no presente caso o autor juntou LAUDO DSS 8030 (Fls. 69) no qual compreende o período 06/03/1997 a 28/04/1998, fornecido pela empresa empregadora BORBOM - Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda, onde informa a exposição do obreiro a ruído do motor em média de 91 dBs. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Destaco que a causa do indeferimento da atividade especial nos períodos posteriores a 05.03.1997, não se relaciona com o nível de ruído apresentado pelo requerente no formulário DSS 8030 de f. 69, mas sim, em vista da ausência de laudo técnico para comprovação de efetiva exposição ao agente agressivo, conforme se denota à fl. 217v, 1º, onde assim me manifestei: Assim, reconheço o trabalho especial do autor nos períodos de 01/03/1979 a 19/12/1979; 01/09/1994 a 30/11/1995; 01/02/1996 a 05/03/1997, pois possível o enquadramento por categoria profissional. Não reconheço o caráter especial após esta data em razão da ausência de indicação de laudo técnico quanto ao nível de ruído, pois ausente tal informação nos formulários. É que o formulário de fl. 69, não indica a existência de laudo técnico. Quanto ao dano moral foi reconhecida a prescrição. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-89.2012.403.6102 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vício na sentença de fls. 237/240, ocasionando contradição em seu conteúdo, quando ao tempo de serviço do requerente. Aduz que na contagem de tempo de fl. 31, realizada pelo INSS no PA, não foram computados os tempos de serviço anotados nas fls. 10 e 11 da CTPS do autor, motivo pelo qual requer seja suprido o equívoco na sentença, pois, com a soma dos referidos períodos, o autor contaria com tempo para sua aposentadoria, conforme planilha que apresenta na fl. 248.

Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Com efeito, não há omissão ou equívoco na sentença, uma vez que ao Juiz é vedado proferir sentença extra petita. É que em sua inicial, o autor apenas apresentou causa de pedir e pedidos relacionados ao reconhecimento do tempo de serviço especial como vigilante, no período de 20/01/1986 a 20/11/1998. Os vínculos referidos pelo embargante, anotados nas fls. 10 e 11 da CTPS, não foram reconhecidos na via administrativa por conterem rasuras e ou datas anteriores à emissão da CTPS. Além disso, são vínculos de trabalho rural sem anotação junto ao CNIS. Ora, na inicial não há qualquer menção sobre causa de pedir ou pedido específico relacionado ao reconhecimento de trabalho rural ou mesmo de reconhecimento destes vínculos na CTPS. Vale observar que a contestação do INSS se limitou ao pedido e à causa de pedir deduzida em Juízo, pois sequer foi apresentada com a inicial planilha de tempo de serviço elaborada pelo autor, como forma de justificar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, o que só veio a ocorrer após a prolação da sentença. Dessa forma, por ausência de causa de pedir, entendo que o pedido genérico deduzido no item 3.1 da inicial se limita aos tempos de serviços comuns já apurados e reconhecidos na via administrativo. Entender o contrário importaria em grave violação ao devido processo legal, em especial, em razão da ausência de contraditório e da ampla defesa ao INSS quanto aos referidos pedidos. Assim, entendo que a sentença conheceu das questões nos limites dos pedidos deduzidos em Juízo na inicial, pois, mesmo com a conversão dos tempos especiais reconhecidos, o autor não completou 35 anos de serviço na DER e, nesta mesma data, não tinha a idade mínima de 53 anos, prevista no artigo 9º da EC 20/98. Não há omissão, equívoco ou contradição que possa ser corrigida por meio destes embargos de declaração. Caberia, apenas, a formulação dos pedidos ora contidos nos embargos em ação própria, com indicação das causas de pedir específicas. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310139-92.1990.403.6102 (90.0310139-6) - MANOEL VIEIRA CAMPOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003905-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2009.61.02.007875-8), a qual condenou o embargante ao pagamento do benefício aposentadoria especial em favor do embargado, bem como, de honorários advocatícios. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo equívoco na mesma, pelo fato de não ter o embargado descontados os valores recebidos como auxílio-doença por acidente de trabalho. Sustenta, pois, excesso de execução. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 53, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia e reconhecendo erro material em seus cálculos. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (fl. 66 dos atos principais).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300676-19.1996.403.6102 (96.0300676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308979-61.1992.403.6102 (92.0308979-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARGEMIRO PEREIRA LAZARI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RESTAURACAO DE AUTOS

0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9) - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8) - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0302969-30.1994.403.6102 (94.0302969-2) - DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011556-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011556-6) - MARIA DE LOURDES PUPULIM X ALICE POPULIN X IGNEZ POPULIM ALVES X ARNALDO PUPULIM(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DE LOURDES PUPULIM X ALICE POPULIN X IGNEZ PUPULIM ALVES X MARIA DE LOURDES PUPULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP112669 - ARNALDO PUPULIM)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004159-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção e outros nº 24.1358.160.0000185-89. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 28, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. Intimado, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, o executado não se manifestou (fl. 40). Intimada, a exequente requereu bloqueio de valores via BacenJud (fl. 46), sendo a apreciação postergada para após a regularização da audiência designada à fl. 44. Em audiência, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para que as tratativas relativas à possível conciliação fossem melhor analisadas, o que foi deferido (fl. 52). À fl. 58 veio a CEF informar que não

houve acordo e requerer pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via RenaJud. À fl. 61 foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado. Procedida a pesquisa visando bloqueio, obteve-se resposta negativa (fls. 63 e 65/66). À fl. 70 foi deferida a pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual foi realizada à fl.

72 Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fl. 73), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 31/5027837077.3. Oficie-se ao chefe do Hospital Santa Casa de Ribeirão Preto, para enviar a este juízo o(s) prontuário(s) médico(s) do autor.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Designo para a realização da prova pericial a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. Int.

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301217-18.1997.403.6102 (97.0301217-5) - NILSSOM LICURGO FERREIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.2. Deverão os subscritores do pedido da f. 302, promover a regularização de sua representação processual nos autos.3. Após a regularização, se em termos, defiro vista dos autos mediante carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0000040-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000040-7) - EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0017935-61.2000.403.6102 (2000.61.02.017935-3) - IVENS BENEDITO BLOCH TELLES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0019244-20.2000.403.6102 (2000.61.02.019244-8) - DIVINA MACHADO DE PAIVA PAPEL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000920-45.2001.403.6102 (2001.61.02.000920-8) - LUIS MARQUES LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009137-43.2002.403.6102 (2002.61.02.009137-9) - GERALDO CHIERENTIN(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS E SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
F. 303/305: primeiramente, deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0009371-88.2003.403.6102 (2003.61.02.009371-0) - ANTONIO CARLOS COPESKI(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0) - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004971-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004971-2) - BENEDITO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010132-85.2004.403.6102 (2004.61.02.010132-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP060088 - GETULIO

TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010908-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010908-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS CANDIDO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0009501-34.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARCUSSI MARTINS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010958-04.2010.403.6102 - DIRCE MARCOMINI ROSSI X REGINA ROSSI X ANTONIO MARCOS ROSSI X MARCIA ROSSI DA MOTA X ROSELI ROSSI X SERGIO DONIZETI ROSSI(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

F. 103-109: deverá a parte autora proceder conforme o artigo 475-B do CPC, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo atinente ao valor que entende devido, possibilitando a intimação da ré para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4) - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Indefiro o pedido da parte autora em relação à aplicação da multa de 10% (dez por cento), pois a incidência da multa inicia após 15 (quinze) dias da intimação do devedor para cumprimento da obrigação, e neste caso a parte ré foi intimada para cumprimento da sentença em 11 de abril de 2012 (f. 290) e, comprovou nos autos o seu cumprimento em 20 de abril de 2012 (f. 292/296), portanto dentro do prazo estipulado (Precedente: STJ, AEEAG 1340875, DJE 17-02-2011).2. Considerando que não houve o descumprimento da obrigação por parte da CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, incabível a fixação de honorários advocatícios (Precedentes: STJ, AGRESP 1153180, DJE 11-11-2010; TRF-3ª, AI 408914, DJF3 25-10-2010, p. 369).3. O pedido de levantamento dos valores depositados nos autos será apreciado oportunamente.4. Considerando a divergência de valores, determino que sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração da atualização dos cálculos de liquidação, conforme o que ficou decidido nos autos. Na oportunidade deverá ser observado o item 1 desta decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005551-9) - FRANCISCO CAETANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte

autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0000865-31.2000.403.6102 (2000.61.02.000865-0) - ALAIR FAUSTINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ALAIR FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003841-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003841-1) - INEIDE CORREA INES X HERMINIA CORREA TAMBURUS X HERMINIA CORREA TAMBURUS X LUIZ OTAVIO CORREIA X LUIZ OTAVIO CORREIA X AVELINO CORREA X AVELINO CORREA X DECIO CORREA X DECIO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X JARBAS CORREA X JARBAS CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X JOAO CORREA X JOAO CORREA X ALICE CORREA IOZZI X ALICE CORREA IOZZI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAISE APARECIDA TAMBURUS FELGUEIRAS X SILVIA MARIA TAMBURUS X HELIO ELOY X EDUARDO ELOY X FABIANA ELOY

Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181.005.506636673 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito. Com a resposta da conversão, publique-se este despacho e intime-se a parte autora para que indique o valor a ser levantado para cada um dos beneficiários. Int.

0008921-19.2001.403.6102 (2001.61.02.008921-6) - ANTONIO CARLOS GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERVASIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a

documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300036-50.1995.403.6102 (95.0300036-0) - ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 253/255-v: atentas à compensação deferida nos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, devendo a Fazenda Nacional, no seu prazo, informar os dados necessários ao preenchimento do DARF relativo ao recolhimento mencionado à fl. 255.

0010237-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010237-3) - RIANCO TRANSPORTES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: expeça-se Alvará para levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, devidamente atualizados, em nome da empresa e/ou do i. procurador, Dr. Marcos Alexandre Perez Rodrigues, OAB/SP 1116.2145.06160, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o(s) a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente(s) de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Após, prossiga-se nos moldes do r. despacho de fl. 242, itens 4 a 8. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s/a/as) autor(es/a/as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 18/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0001662-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001662-0) - BENEDITO TOBACE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos. À luz do documento de fl. 328, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária devida ao patrono do SEBRAE, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. No que respeita aos honorários devidos à União Federal, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência manifestada pela credora à fl. 324. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará, em favor do procurador do SEBRAE, para levantamento do valor depositado à fl. 328. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-vento). P.R.I.C.

0000586-64.2008.403.6102 (2008.61.02.000586-6) - BENEDITO JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em síntese, afirmou o autor que, em 04.11.1997, foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.661.290-3), tendo sido apurado o tempo de 31 anos, 09 meses e 15 dias. Contudo, sustentou que, na contagem de tempo o INSS deixou de converter em atividade comum os períodos especiais compreendidos entre 01.01.1987 a 30.09.1989 e 02.10.1989 a 01.11.1997, de modo que esses interregnos devem ser considerados especiais, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/36. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/61, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Réplica às fls. 64/73. Processo administrativo acostado às fls. 83/104. Perícia judicial às fls. 111/118. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 129/130. O autor não se manifestou sobre a perícia. Pelo autor, foi interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu o requerimento de oitiva de testemunhas (fls. 135/168). Contraminuta do INSS às fls. 142v. Memoriais apresentado pelo autor às fls. 139/140 e pelo INSS nas fls. 129/130. É o relatório. DECIDO. DECADÊNCIA. Em que pese não ter sido suscitada pelas partes, passo a análise, de ofício, da decadência do direito de revisão do benefício. No caso dos autos, não há de se falar em decadência. Nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso dos autos, verifica-se na carta de concessão que a data de início do benefício do autor (DIB) e a data do início do pagamento é de 04.11.1997 (fl. 12). Todavia, conforme a relação detalhada de créditos em anexo, é possível constatar que o primeiro pagamento efetivamente ocorreu em 07.01.1998. Nesse diapasão, considerando que a ação foi proposta em 14.01.2008, bem assim, que, na espécie, a contagem do prazo decenal se iniciou em 01.02.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), constata-se que não se operou a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora. I - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ALMOXARIFADO E ENCARREGADO DE FARMÁCIA EM HOSPITAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Na espécie, a controvérsia debatida nos autos reporta-se aos períodos (01.01.1987 a 30.09.1989 e 02.10.1989 a 04.11.1997) de atividade especial exercidos pelo autor nas funções de auxiliar de almoxarifado e encarregado de farmácia no Hospital São Francisco Sociedade Ltda e Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, respectivamente. No caso vertente, tem-se que, para o período exercido em condições especiais, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/27), que não constatou a presença de nenhum fator de risco no desempenho das funções do autor. Também foi colacionado aos autos formulários SB-40 (fls. 28/31), que concluíram que O FUNCIONÁRIO(A) EXERCEU SUAS ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS, (VÍRUS, BACTÉRIAS E OUTROS MICROORGANISMOS VIVOS) PRÓPRIOS DO AMBIENTE HOSPITALAR, APESAR DE TODA ASSEPSIA ASSEGURADA, DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO DE MODO HABITUAL E NÃO INTERMITENTE, SENDO OS MESMOS AGENTES AGRESSIVOS EXISTENTES ATUALMENTE, POIS SÃO INERENTES AO AMBIENTE HOSPITALAR. Realizada a perícia judicial, o perito assim descreveu as atividades desempenhadas pelo autor: Realizava o controle geral do almoxarifado e Farmácia do Hospital, restabelecia metas, solucionava problemas, organizava o almoxarifado da empresa, analisava requisições e relatórios de consumo, acompanhava os estoques e sua oscilação, verificava necessidade de reposição de materiais, definia situações de aumento ou diminuição de consumo de materiais e equipamentos, segundo Autor, fracionava álcool retirando este de tambores de 200 litros, e colocando em recipientes de menor capacidade, remetendo-os para diversos setores da empresa, fls. 114. Quanto aos agentes nocivos a que a parte autora esteve exposta, o perito concluiu que Durante os períodos em que o Autor exerceu suas atividades laborais na empresa Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, nas funções acima citadas, não foi observada a exposição da mesma de forma habitual e permanente a qualquer agente Nocivo a sua saúde e integridade física, portanto não exercendo assim atividades classificadas pela Legislação, com sendo de caráter Especial/Insalubre (fl. 114). No que se refere

ao reconhecimento da natureza especial da atividade, depreende-se da redação do Código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento da atividade profissional com base em tal norma tinha por campo de aplicação restrita aos profissionais que mantivessem, em caráter permanente, contato com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Tal inteligência se extrai igualmente do teor do item 3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, à luz das provas constantes nos autos, o autor não mantinha contato, durante a sua jornada de trabalho, com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo nas provas documental e pericial, indubitavelmente o autor nunca esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, condenando-o, ainda, ao pagamento das seguintes verbas sucumbências: 1) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC); 2) Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0010681-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010681-6) - CELSO FRANCISCO LOMBARDI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 21/05/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas. Dessa forma, o autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de aprendiz de mecânica geral, mecânico de manutenção, mecânico, ajustador montador e arrecadador, efetivamente esteve exposto ao agente nocivo ruído, químico e biológico, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 29/189. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 193). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 197/202), ao qual o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fl. 208/211). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 228/286. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 288/298, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Cópia dos laudos periciais/LTCATs relativos às empresas ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS, DZ S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMA e BRASKOFIX INDUSTRIAL S.A. às fls. 314/397. Alegações finais do autor às fls. 402/403 e do INSS às fls. 405/406. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 21.05.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 25.09.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE MECÂNICA GERAL, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO, MECÂNICO, AJUSTADOR MONTADOR E ARRECADADOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz,

julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n° 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular n° 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de aprendiz de mecânica geral, mecânico de manutenção, mecânico, ajustador montador e arrecadador nos seguintes períodos: 3.2.1975 a 30.4.1981, 1.5.1981 a 20.7.1981, 12.12.1983 a 3.5.1985, 8.5.1985 a 20.11.1985, 26.11.1985 a 6.2.1987, 16.4.1987 a 6.1.1989, 2.5.1989 a 7.12.1989, 18.12.1989 a 3.9.1992, 7.10.1993 a 23.8.1994, 8.11.1994 a 1.9.1998, 22.12.1998 a 10.2.2000, 15.5.2000 a 13.6.2000, 19.6.2000 a 15.9.2000, 5.2.2001 a 9.11.2001, 1.1.2002 a 2.6.2003, 15.3.2004 a 26.4.2004, 10.5.2004 a 24.4.2006, 9.10.2006 a 2.4.2007. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79) as funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, constata-se que na prestação do serviço de aprendiz de mecânica geral e mecânico de manutenção, laborado na empresa ROBERT BOSCH DO BRASIL, durante o período de 3.2.1975 a 30.4.1981 e 1.5.1981 a 20.7.1981, o autor esteve exposto a um nível de pressão sonora superior a 80 dB (fls. 236 a 247). Já na prestação do serviço de mecânico na UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, durante o período de 12/12/1983 a 03/05/1985, foi constatada a exposição a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente (fls. 248/251), que se enquadra no código 1.3.4 do anexo I do Decreto n° 83.080/79. Vale ressaltar que, assim como o formulário de fls. 248, o laudo técnico também foi expresso ao afirmar que As atividades desenvolvidas pelo autor no local envolvem manipulação de objetos de uso em pacientes, não previamente esterilizados, com riscos de contaminação ao funcionário, por agentes biológicos, tais como: bactérias, vírus, fungos rickettsias, bacilos, etc., que independe do uso ou não de equipamentos de proteção (individuais ou coletivos), fls. 250. Destarte, restou constatado que na prestação do serviço de mecânico de manutenção na empresa AKZ TURBINAS S/A, de 08/05/1985 a 20/11/1985, esteve exposto ao agente nocivo ruído no nível de 84 a 85dB (conforme fls. 252/255). Do mesmo modo, nas atividades de mecânico de manutenção B, efetuadas na COBRASMA S.A, no interregno de 26/11/1985 a 06/02/1987, foi verificado o agente ruído acima de 80 dB (fls. 256/260). Outrossim, na atividade de mecânico de manutenção oficial exercidas de 16/04/1987 a 06/01/1989 na empresa Companhia Industrial de Plásticos CIPLA, o conjunto probatório, em especial às fls. 261 e 160/173, demonstrou que o autor esteve exposto a um ruído superior a 80 dB. No tocante à atividade de mecânico de manutenção, exercida de 02/05/1989 a 07/12/1989, na empresa SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA ficou constatada a presença do agente físico ruído de 84 dB (fls. 262 a 264). Além disso, quanto à atividade de mecânico de manutenção nas empresas ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS e REFRESCOS IPIRANGA S.A., exercida em 18/12/1989 a 03/09/1992 e 07/10/1993 a 23/08/1994, respectivamente, também houve a exposição contínua do agente ruído no nível acima de 80 dB, conforme é possível verificar às fls. 265, 317/397, quanto a empresa Zanini, e às fls. 267 e 269/271, quanto à Refrescos Ipiranga. No que tange à empresa DZ S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, laborado como ajustador montador em 08/11/1994 a 01/09/1998 foi constatada a exposição contínua, habitual e permanente ao agente nocivo no nível de 94 dB (fls. 272, 317/397). Quanto ao período de 22.12.1998 a 10.02.2000 laborado na empresa VIA NORTE S/A, apesar de ter sido oportunizado ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de Formulários e/ou PPPs e laudos que ainda não haviam sido acostados (fls. 303), a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da insalubridade da atividade exercida nesse período. Também não existe nos autos qualquer outra prova de situação análoga, vez que os laudos existentes nos autos dizem respeito à função totalmente diferente da atividade de arrecadador. É válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, substituindo a prova pericial. Nesse sentido, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório, o período compreendido entre 22.12.1998 a 10.02.2000 não pode ser enquadrado como atividade especial. O autor ainda laborou na atividade de mecânico de manutenção na empresa SANTA HELENA INDÚSTRIA E ALIMENTOS S/A de 15.05.2000 a 13.06.2000, na BRUMAZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA de

19.06.2000 a 15.09.2000, na PEDRO GARCIA SANCHEZ NETO de 05.02.2001 a 09.11.2001, na CLÁUDIO LUIZ DOMINGUES SERTÃOZINHO -ME de 01.01.2002 a 02.06.2003 e na TMG TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 15.03.2004 a 26.04.2004.No que se refere a esses períodos, em que pese a parte autora não ter acostados aos autos Formulários e/ou PPPs especificamente desses interregnos, existe nos autos uma farta documentação (formulários, laudos técnicos e perícia judicial realizada em outros autos) referente à mesma atividade de mecânico de manutenção exercida em outras empresas similares (fls. 129/137, 142/158, 160/173, 273/275 e 314/397), razão pela qual reputo comprovada a insalubridade desses períodos. Já na empresa RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, onde o autor trabalhou entre o período de 10/05/2004 a 24/04/2006 também na atividade de mecânico de manutenção, por meio do PPP (fls. 273/275) e das demais provas dos autos, ficou comprovado que no desempenho dessa atividade a parte autora esteve exposta aos derivados de hidrocarbonetos, além do agente físico ruído superior ao nível de 85,7 dB.Por fim, quanto à função de ajustador montador no período de 09.10.2006 a 02.04.2007 laborado na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, também não existe nos autos Formulários e/ou PPPs específicos, porém, existem nos autos documentos referente à mesma atividade desempenhada em local similar que comprovam a existência de insalubridade nesse período também(fl. 272, 174/188 e 317/397).É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Outrossim, é oportuno ressaltar que o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal aspecto, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. A respeito da eventual extemporaneidade dos laudos em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial.Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercido pelo autor nos seguintes períodos: 3.2.1975 a 30.4.1981, 1.5.1981 a 20.7.1981, 12.12.1983 a 3.5.1985, 8.5.1985 a 20.11.1985, 26.11.1985 a 6.2.1987, 16.4.1987 a 6.1.1989, 2.5.1989 a 7.12.1989, 18.12.1989 a 3.9.1992, 7.10.1993 a 23.8.1994, 8.11.1994 a 1.9.1998, 15.5.2000 a 13.6.2000, 19.6.2000 a 15.9.2000, 5.2.2001 a 9.11.2001, 1.1.2002 a 2.6.2003, 15.3.2004 a 26.4.2004, 10.5.2004 a 24.4.2006, 9.10.2006 a 2.4.2007.II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃODispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não

mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, o autor computa 24 anos, 4 meses e 22 dias de atividade especial até 02.04.2007 (data do encerramento do último vínculo com pedido de reconhecimento de atividade especial), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado ao período de atividade comum informado e comprovado nestes autos (fls. 108/128), tem-se que o autor conta até 02.04.2007, com 36 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição (planilha em anexo), fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, o INSS foi citado em 20.02.2009 (fls. 222). Por conseguinte, no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 3.2.1975 a 30.4.1981, 1.5.1981 a 20.7.1981, 12.12.1983 a 3.5.1985, 8.5.1985 a 20.11.1985, 26.11.1985 a 6.2.1987, 16.4.1987 a 6.1.1989, 2.5.1989 a 7.12.1989, 18.12.1989 a 3.9.1992, 7.10.1993 a 23.8.1994, 8.11.1994 a 1.9.1998, 15.5.2000 a 13.6.2000, 19.6.2000 a 15.9.2000, 5.2.2001 a 9.11.2001, 1.1.2002 a 2.6.2003, 15.3.2004 a 26.4.2004, 10.5.2004 a 24.4.2006, 9.10.2006 a 2.4.2007.2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço constantes na planilha de cálculo em anexo, de modo que o autor conte com 36 anos 8 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data de 02.04.2007; 2.2) conceder em favor de CELSO FRANCISCO LOMBARDI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) a partir do requerimento administrativo (DER - 21.05.2007), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (21.05.2007) e 31.08.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.3) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (20.02.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as

diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/145.488.121-3 Nome do segurado: CELSO FRANCISCO LOMBARDI Data de nascimento: 21.12.1959 CPF/MF: 005701278-40 Nome da mãe: Celia Nunes de Siqueira Lombardi Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 21.05.2007 Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e sua respectiva conversão em tempo comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 13.12.2008). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não reconhecimento do período de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como auxiliar de manutenção e técnico de telecomunicações, no interregno de 28.06.1976 a 13.02.2008. Argumentou, que no exercício de suas atribuições funcionais de auxiliar de manutenção e técnico de telecomunicações, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/52. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/77, defendendo a improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 78/79). Exceção de suspeição do perito às fls. 87/92. Substituição do perito às fls. 95. Laudo pericial apresentado às fls. 102/113. Alegações finais às fls. 117/124 (autor) e 125 (INSS). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 13.02.2008 (data do requerimento administrativo - DER) e a ação foi ajuizada em 11.11.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de auxiliar de manutenção e técnico de telecomunicações, exercidas no período de 28.06.1976 a 30.11.1988 e 01.12.1988 a 13.02.2008, respectivamente, na empresa EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES. Para comprovação da insalubridade, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de informações técnicas e de segurança de produto químico, bem com cópias do CNIS. Também foi realizada perícia judicial que constatou que a parte autora esteve exposta a um nível de ruído de 82d B(A), no período compreendido entre 28.06.1976 a 13.02.2008, e a agentes químico de hidrocarbonetos (solventes orgânicos), no período de 28.06.1976 a 30.11.1988 (fls. 102/113). Nesse sentido, considerando a disciplina normativa do agente ruído acima exposta, a parte autora faz jus ao enquadramento da atividade como especial nos períodos de 28.06.1976 a 30.11.1988 e 01.12.1988 a 05.03.97,

vez que após essa data o nível de ruído constatado ficou aquém do necessário para o reconhecimento da insalubridade. Nesse contexto, os documentos apresentados pelo autor e a perícia judicial realizada, constituem elementos probatórios a instruir, à saciedade, o presente feito. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade das atividades exercidas pelo autor como auxiliar de manutenção e técnico de telecomunicações, no interregno de 28.06.1976 a 30.11.1988 e 01.12.1988 a 05.03.97.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autor computa 20 anos, 8 meses e 8 dias de atividade especial, se considerarmos o tempo reconhecido em juízo, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum já reconhecido pelo INSS (fls. 47/50) e o tempo de atividade especial enquadrado nestes autos, tem-se que o autor conta com 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 13.02.2008).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 02.12.2008 (fl. 59), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da

vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 28.06.1976 a 30.11.1988 e 01.12.1988 a 05.03.97, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, de modo que ele conte com 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 13.02.2008); 2.2) conceder, em favor do autor DAVID MARTINS BERESTINAS, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 13.02.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia até a DIB (13.02.2008); 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (13.02.2008) e 31.08.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.1) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (02.12.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Dada a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (56 anos - vide documentos de fl. 20), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 147.081.497-5 Nome do segurado: David Martins Berestinas Data de nascimento: 07/10/1956 CPF/MF: 758.369.398-53 Nome da mãe: Maria Dolores Berestinas Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 13.02.2008 Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0007022-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007022-0) - OSMAR LOPES DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 28/02/2007). Em síntese, afirma a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não reconhecimento como especial da atividade desempenhada e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como Auxiliar de Serviços e Destilador, nos interregnos de 02.05.1990 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 23.04.1999, 03.09.2001, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/64. Cópia do processo administrativo às fls. 74/1120 INSS ofereceu contestação (fls. 113/123). Alegações finais do autor e do INSS, fls. 135/149 e 150v, respectivamente. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 28.02.2007 (data do requerimento administrativo - DER) e a ação foi ajuizada em 27.05.2009, não há que se falar em prescrição de

parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO I - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS E DESTILADOR. AGENTE FÍSICO RÚIDO.

Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de Auxiliar de Serviços e Destilador exercidas nos seguintes períodos: de 02.05.1990 a 31.03.1996 e 01.04.1996 a 23.04.1999. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova documental e pericial, as quais foram realizadas na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA. Em relação aos períodos laborados na empresa referida, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: DSS-8030 - período de atividade: 02.05.1990 a 31.03.1996. Declara que, nos períodos correspondentes a entressafra, o autor estava exposto de forma contínua ao agente nocivo ruído de 85 dB (fl. 80). DSS-8030 - período de atividade: 02.05.1990 a 31.03.1996. Afirma que nos períodos correspondentes a safra, o autor estava sujeito a um ruído de 92 dB de forma habitual e permanente (fl. 81). DSS-8030 - período de atividade: 01.04.1996 a 23.04.1999. Também afirma que nos períodos de safra o autor estava exposto de forma habitual e permanente a um ruído de 92 dB (fl. 82). DSS-8030 - período de atividade: 01.04.1996 a 23.04.1999. Declara que, nos períodos correspondentes a entressafra o autor estava sujeito de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85 dB (fl. 83). Laudo Técnico Pericial - período de atividade: 01.04.1996 a 23.04.1999. Efetuada a medição do nível de pressão sonora, e obtido o valor médio de 92dB(a) no período de safra e 85 dB(a) no período de Entre-safra (...), (fls. 85/ 88). Vale ressaltar que, apesar do laudo técnico pericial ter se referido apenas ao período de 01.04.1996 a 23.04.1999 (na função de destilador), entendo que os limites de ruído constatados também se aplicam ao período antecedente (02.05.1990 a 31.03.1996), tendo em vista que nesse período o autor exerceu suas atividades de auxiliar de serviço na mesma empresa e no mesmo ambiente de trabalho, qual seja, o de produção de álcool. Noutro giro, considerando que a exposição ao agente insalubre deve acontecer de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que o autor esteve exposto a nível inferior ao limite de 90 dB durante a entressafra e superior ao limite durante a safra, não deve ser enquadrado como atividade especial o período compreendido entre 06.03.1997 (dia de início da vigência do Decreto nº 2172/1997) e 23.04.1999. Desse modo, os DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial apresentados pelo autor, constituem elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Também é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõem-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: de 02.05.1990 a 31.03.1996 e 01.04.1996 a 05.03.97.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo reconhecido pelo INSS como atividade comum e especial (fls. 99/100 e CNIS em anexo), bem como o tempo enquadrado como especial nestes autos, tem-se que o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 28.02.2007). Todavia, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifica-se que o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1575904311), com data de início (DIB) em 11.07.2011, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos entre 02.05.1990 a 31.03.1996 e 01.04.1996 a 05.03.97, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4); 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos demais constantes no CNIS do autor e aos já enquadrados como especiais pelo INSS, de modo que ele conte com 35 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 28.2.2007); 2.2) conceder em favor do autor (caso seja esta a sua opção) o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 28.2.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 7 meses e 15 dias até a DIB (28.02.2007); 2.3) pagar: 2.3.1) caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (28.02.2007) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009),

observando-se, ainda, a compensação com as prestações recebidas administrativamente no referido período. Na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, fica vedada a opção de o autor permanecer no gozo da aposentadoria concedida administrativamente e auferir valores retroativos referentes ao benefício ora reconhecido judicialmente. 2.3.2) Dada a sucumbência mínima do pedido, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. À luz do princípio da causalidade, esclareço que a condenação ao pagamento da verba honorária independe da opção a ser exercida pelo autor. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que o autor está em gozo da referida aposentadoria concedida administrativamente, não vislumbro o caráter emergencial para a implantação do benefício reconhecido nesta via judicial, razão por que indefiro a tutela antecipatória. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/140.547.812-5 Nome do segurado: Osmar Lopes da Silva Data de nascimento: 25.05.1947 CPF/MF: 742.623.398-53 Nome da mãe: Verginia Canali da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 28.02.2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0000931-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000931-3) - JULIANA CRISTINA ALVES DE LIMA MAZARAO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva obrigar a União a inscrever a autora no sistema relativo ao SIMPLES nacional. Alega-se, em resumo, que os débitos encontram-se parcelados, com pagamentos em dia, não havendo razão para o ato administrativo de indeferimento. Contestação às fls. 49/52, postulando pelo improvimento do pedido. A tutela antecipada restou indeferida (fl. 53). Réplica às fls. 57/60. Em especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, reportando-se aos documentos juntados aos autos (fls. 57/60 e 80/80-v). A União apresenta alegações finais (fls. 85/86-v). Após a conversão do julgamento em diligência (fls. 90/90-v), a receita apresentou esclarecimentos (fls. 93/117). A União manifestou-se novamente (fls. 118/118-v). A autora não se manifestou (certidão de fl. 119). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora. Os esclarecimentos prestados pela Receita Federal demonstram, com objetividade, que a autora possui diversos débitos de tributos e contribuições sociais (PIS, Cofins, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre 11/2008 e 05/2009). Com relação aos débitos previdenciários, referidos à fl. 81, observo que o parcelamento encontra-se rescindido, por ausência de pagamento regular das prestações (informação de fl. 95/95-v). Não há notícia de qualquer medida judicial a obstar as cobranças. Assim, impõe-se incidir o art. 17, V da LC nº 123/2006, que veda conceder aos contribuintes que mantêm débitos em aberto com as Fazendas e com o INSS, a sistemática mais benéfica do sistema de arrecadação simplificado. A mesma restrição também cabe àquelas empresas cujos débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa. De todo modo, observo que o parcelamento seria mesmo indevido, pois se tratava de período de apuração posterior ao permitido pela Lei nº 11.491/2008 (dívidas vencidas até 30.11.2008). Ademais, a empresa reconheceu posteriormente a existência de débito, pleiteando a correção de valores informados e se submetendo aos efeitos de nova apuração e intimação para pagamento (fls. 112/117). Neste contexto, é legítima a recusa à inclusão do contribuinte no sistema de tributação simplificado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o ônus processual causado à parte contrária, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0001111-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001111-3) - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que pretende afastar a exigibilidade do salário-educação incidente sobre folha de salários de produtores rurais empregadores, pessoas físicas, associados à autora. Pede-se a restituição do indébito. Deferiu-se o depósito mensal das contribuições impugnadas (fl. 99). A União contestou o feito, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade da exação (fls. 106/110). O INSS e o FNDE também questionam sua legitimidade para a causa. No mérito, aduzem prescrição quinquenal das parcelas e propugnam pela improcedência do pedido (fls. 113/119). Réplica às fls. 137/153. Alegações finais dos réus às fls. 157/160. O autor não se manifestou (fl. 161). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço que o INSS e o FNDE possuem legitimidade passiva nas causas em que se discute a contribuição ao salário-educação, nos termos da jurisprudência consolidada (REsp nº 439.271/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.04.2006). Também entendo que a União possui interesse jurídico e econômico nesta ação, pois presta serviços

ao FNDE, atinentes à arrecadação e fiscalização do tributo, de forma onerosa (art. 15, 1º da Lei nº 9.424/1996 e fl. 106-v). Quanto ao mérito, não assiste razão ao autor. De início, vinculo-me aos seguintes precedentes, como razão de decidir, no tocante à constitucionalidade do tributo: A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. Superado este ponto, observo que a questão central dos autos resume-se ao enquadramento ou não do produtor rural pessoa física, associado do autor, no conceito de empresa, para os fins e limites da sujeição tributária passiva. Nestes termos, afastam-se, de pronto, os associados que possuem CNPJ, nos termos da relação de fls. 46/65. Entendo que a opção formal do contribuinte pela identificação como pessoa jurídica traduz inequívoca intenção de se submeter ao regime tributário próprio das empresas, distinto daquele aplicável às pessoas físicas. Quem tem CNPJ apresenta-se perante o Fisco como pessoa jurídica, ou seja, a entidade que organiza recursos materiais e humanos visando ao lucro em determinada atividade econômica, implementando sistemas produtivos ou prestando serviços. À míngua de elementos objetivos em sentido contrário, este conceito de empresa deve ser aplicado integralmente aos demais associados do autor, que se apresentam como produtores rurais, pessoas físicas. Na prática, também são empresas, pois empregam pessoas e gerenciam recursos para plantar, colher e comercializar produtos relacionados à citricultura, visando ao lucro. Não importa, em meu ver, a inexistência de CNPJ, quanto a estas pessoas: deve valer o que ocorre na realidade dos fatos, para a efetiva sujeição tributária, especialmente porque a contribuição é constitucional e não há motivo jurídico para eximir o produtor rural que emprega pessoas do ônus tributário em face do INSS e FNDE. Em meu ver, a distinção seria ilegítima, pois bastaria o produtor rural, pessoa física, não ter CNPJ e empregar centenas de trabalhadores na citricultura, de forma empresarial e organizada, para não precisar recolher o salário-educação, burlando o princípio da universalidade. Acrescento que a norma previdenciária (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) equipara à empresa, para todos os efeitos daquela lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Neste sentido: TRF4, APELREEX nº 00015489420094047211, 1ª Turma, Rel. Jorge Maurique, j. 17.03.2010; TRF4, APELREEX nº 200871070050421, 2ª Turma, Rel. Artur César de Souza, j. 15.12.2009; e TRF4, AC nº 200404010438123, 1ª Turma, Rel. Wellington Mendes de Almeida, j. 25.05.2005. Por fim, anoto que o STF tem reafirmado em controle difuso o conceito de empresa para fim de sujeição passiva ao salário-educação, sem impedir que tribunais e instâncias inferiores examinem as lides, à luz de suas especificidades. Para tanto, entende-se como empresa a firma individual ou pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE nº 405.444 AgR/RJ, Rel. Min. César Peluso, j. 04.03.2008). Assim, o autor não logrou demonstrar que seus associados produtores rurais pessoas físicas, ao empregarem pessoas para o exercício comercial de atividades vinculadas à citricultura (agindo, portanto, como empresas) não devam se sujeitar à incidência do salário-educação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Restam prejudicadas as alegações referentes à restituição do indébito, incluindo matéria prescricional. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda eventuais depósitos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem suportados pelo autor, em igual proveito dos três réus, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005293-07.2010.403.6102 - ASSOCIATRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que pretende afastar a exigibilidade do salário-educação incidente sobre folha de salários de produtores rurais empregadores, pessoas físicas, associados à autora. Pede-se a restituição do indébito. Reconhecida a prevenção (fl. 106), os autos vieram redistribuídos a esta Vara. Deferiu-se o depósito mensal das contribuições impugnadas (fl. 111). A União contestou o feito, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade da exação (fls. 136/140). O INSS e o FNDE também questionam sua legitimidade para a causa. No mérito, aduzem prescrição quinquenal das parcelas e propugnam pela improcedência do pedido (fls. 123/134). Réplica às fls. 143/163, na qual o autor pleiteia o julgamento antecipado da lide. A União manifesta-se no mesmo sentido, não tendo provas a produzir (fl. 185). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço que o INSS e o FNDE possuem legitimidade passiva nas causas em que se discute a contribuição ao salário-educação, nos termos da jurisprudência consolidada (REsp nº 439.271/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.04.2006). Também entendo que a União possui interesse jurídico e econômico nesta ação, pois presta serviços ao FNDE, atinentes à arrecadação e fiscalização do tributo, de forma onerosa (art. 15, 1º da Lei nº 9.424/1996 e fl. 106-v). Quanto ao mérito, não assiste razão ao autor. De início, vinculo-me aos seguintes precedentes, como razão de decidir, no tocante à constitucionalidade do tributo: A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03..

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. Superado este ponto, observo que a questão central dos autos resume-se ao enquadramento ou não do produtor rural pessoa física, associado do autor, no conceito de empresa, para os fins e limites da sujeição tributária passiva. Nestes termos, afastam-se, de pronto, os associados que possuem CNPJ, nos termos da relação de fl. 47. Entendo que a opção formal do contribuinte pela identificação como pessoa jurídica traduz inequívoca intenção de se submeter ao regime tributário próprio das empresas, distinto daquele aplicável às pessoas físicas. Quem tem CNPJ apresenta-se perante o Fisco como pessoa jurídica, ou seja, a entidade que organiza recursos materiais e humanos visando ao lucro em determinada atividade econômica, implementando sistemas produtivos ou prestando serviços. À míngua de elementos objetivos em sentido contrário, este conceito de empresa deve ser aplicado integralmente aos demais associados do autor, que se apresentam como produtores rurais, pessoas físicas. Na prática, também são empresas, pois empregam pessoas e gerenciam recursos para plantar, colher e comercializar produtos relacionados à citricultura, visando ao lucro. Não importa, em meu ver, a inexistência de CNPJ, quanto a estas pessoas: deve valer o que ocorre na realidade dos fatos, para a efetiva sujeição tributária, especialmente porque a contribuição é constitucional e não há motivo jurídico para eximir o produtor rural que emprega pessoas do ônus tributário em face do INSS e FNDE. Em meu ver, a distinção seria ilegítima, pois bastaria o produtor rural, pessoa física, não ter CNPJ e empregar centenas de trabalhadores na citricultura, de forma empresarial e organizada, para não precisar recolher o salário-educação, burlando o princípio da universalidade. Acrescento que a norma previdenciária (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) equipara à empresa, para todos os efeitos daquela lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Neste sentido: TRF4, APELREEX nº 00015489420094047211, 1ª Turma, Rel. Jorge Maurique, j. 17.03.2010; TRF4, APELREEX nº 200871070050421, 2ª Turma, Rel. Artur César de Souza, j. 15.12.2009; e TRF4, AC nº 200404010438123, 1ª Turma, Rel. Wellington Mendes de Almeida, j. 25.05.2005. Por fim, anoto que o STF tem reafirmado em controle difuso o conceito de empresa para fim de sujeição passiva ao salário-educação, sem impedir que tribunais e instâncias inferiores examinem as lides, à luz de suas especificidades. Para tanto, entende-se como empresa a firma individual ou pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE nº 405.444 AgR/RJ, Rel. Min. César Peluso, j. 04.03.2008). Assim, o autor não logrou demonstrar que seus associados produtores rurais pessoas físicas, ao empregarem pessoas para o exercício comercial de atividades vinculadas à citricultura (agindo, portanto, como empresas) não devam se sujeitar à incidência do salário-educação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Restam prejudicadas as alegações referentes à restituição do indébito, incluindo matéria prescricional. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda eventuais depósitos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem suportados pelo autor, em igual proveito dos três réus, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006558-44.2010.403.6102 - IDELMO BORG(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por IDELMO BORG com o propósito de sanar supostas omissão e contradição na sentença de fls. 318/319, que pronunciou a decadência do pedido formulado na inicial. O embargante sustenta, em síntese, que a r. sentença não observou que não existia prazo decadencial em 1983 e se esse prazo fosse considerado, deveria ser reiniciado em 2004, data em que aconteceu novo ilícito do INSS decorrente de erro material ocorrido no JEF na fase de execução de sentença. Aduz, que não houve apreciação do pedido de condenação por danos morais. Nesse passo, pugna que sejam supridas as lacunas da r. sentença no que diz respeito ao erro material e ao dano moral requeridos. É o breve relatório. Decido. O argumento do embargante não merece prosperar. Na petição inicial, o autor foi expresso em seus pedidos de que o objeto da ação é ver corrigido suposto erro material ocorrido na concessão do benefício. Ademais, se o pedido não fosse a revisão do benefício concedido administrativamente, mas sim corrigir erro material decorrente de execução do julgado, a pretensão estaria acobertada pela coisa julgada, cabendo ao autor manejar o instrumento processual adequado no feito em prolata a decisão judicial. Nesse sentido, restou consignado na sentença que o art. 103 da LBPS, dispõe que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A r. sentença também foi expressa ao dispor que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de que até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) inexistia prazo decadencial para a revisão dos benefícios, mas, com a entrada em vigor da nova legislação, a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir do advento da nova lei. Quanto à análise da pretensão de recebimento de danos morais, também inexistente qualquer omissão, vez que tal pleito restou obviamente prejudicado face ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, que correspondia à causa de pedir da pretensão

indenizatória. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

0001043-91.2011.403.6102 - LOURDES PIRES E PIRES (SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X GUILHERME REIFF TOLLER (SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourdes Pires e Pires em face de União Federal, Município de Bebedouro e Guilherme Reiff Toller, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora afirma que se submeteu a intervenção cirúrgica no punho direito que resultou em lesão do nervo sensitivo radial, ocasionando a perda de movimentos e, em consequência, incapacitando-a para o exercício de sua atividade laboral. Sustenta que o insucesso do ato cirúrgico ocorreu devido a erro médico, insuscetível de reparação com tratamentos subsequentes. Dessa forma, aduzindo que o ato médico ocorreu em Hospital Municipal, entende que, além do médico, os entes públicos municipal e federal são civilmente responsáveis pelos danos decorrentes deste, materiais e morais, pelo que pede sejam condenados a indenizá-la. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, que a remeteu a esta Justiça em virtude da inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 52). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 67/76, 130/163 e 227/252) e documentos. A autora não ofertou réplica (fl. 272). É o relatório. DECIDO. De início, tenho que procede a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela União Federal. De fato, a Lei 8.080/90 estabeleceu o regime de descentralização do Sistema de Saúde, com atribuição de responsabilidades específicas a cada um dos entes públicos nele envolvidos. Consoante se extrai da referida norma, no que tange ao estabelecimento de princípios de diretrizes, verifica-se expressamente: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: ...IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; ...Assim, entre outras, a execução dos serviços públicos de saúde, bem como a celebração de contratos e convênios e respectivo controle, avaliação e fiscalização dos serviços prestados, insere-se no âmbito de competência dos Municípios (artigo 18, I, II, X, XI). À União, na qualidade de gestora nacional do SUS, a teor do artigo 16 da norma supracitada, compete (incisos XIV, XV e XVII), entre outras: (i) elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (ii) promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (iii) acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Portanto, a União não está legitimada para compor lide em que se discute execução deficiente (possível ocorrência de erro médico em Hospital da rede Municipal) de serviço de saúde, conforme, ademais, recente orientação jurisprudencial firmada pelo STJ (nesse sentido: Resp nº 992.265/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe 05/08/2009; AgRg no CC nº 109.549/MT, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2010; AgRg no REsp nº 1.199.154/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 10/02/2011). Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal em sua contestação e, com relação a ela, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em decorrência, declaro a incompetência superveniente desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados em face dos demais corréus. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro. P.R.I.

0003334-30.2012.403.6102 - DIRCEU ZENDRON (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu para que se abstenha de proceder, no benefício da aposentadoria auferida pelo autor, o desconto (sob a rubrica consignação) de débito referente à cobrança de valores pagos em decorrência de benefício anterior supostamente concedido de forma fraudulenta, bem assim, a devolução de todos os valores descontados a partir de dezembro/2006, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em síntese, afirma o autor que, em 05.12.2002, requereu e teve concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 42/126.924.708-2). Contudo, em sede de revisão administrativa, a autarquia previdenciária houve por bem cancelar o pagamento do benefício a partir de 25.05.2006. Irresignado, o autor ajuizou ação perante o JEF de Ribeirão Preto, voltando a receber a aposentadoria por meio de tutela antecipada, na data de 06.12.2006. Contudo, ao efetivar o provimento judicial antecipatório, o INSS implantou o benefício sob novo número (NB 42/143.332.180-4) e passou a descontar mensalmente, a título de consignação, nos respectivos proventos o valor de R\$ 785,31 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente à cobrança da importância paga durante o

período de vigência da aposentadoria supostamente indevida. Nessa senda, alega que a dívida cobrada não fora objeto de regular processo administrativo no qual lhe fosse garantido o direito de ampla defesa, bem assim, que a decisão da auditoria administrativa do INSS foi ANULADA pelo órgão competente (JEF), não havendo que se falar em dívida ativa, requer a procedência dos pedidos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, conforme despacho de fl. 28(v). Citado (fl. 114), o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência da pretensão autoral (fls. 116/123). Juntou documentos às fls. 124/146. Foram juntadas as cópias dos processos administrativos relativos às referidas concessões de aposentadoria (fls. 32/113 e 147/315). Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Preliminarmente, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando a data do ajuizamento da ação (19/04/2012), pronuncio a prescrição da ação quanto à pretensão de restituição dos valores descontados nos proventos do autor, no período que antecede a 19/04/2007. II - REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. DESCONTO DOS RESPECTIVOS VALORES NOS PROVENTOS DE NOVA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. GLOSA DA CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM QUALIFICADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 115, II, DA LBPS. É cediço que, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, pode ser descontado do benefício previdenciário o valor a maior indevidamente recebido pelo beneficiário. Tal desconto constitui medida de autotutela administrativa, prescindindo-se, pois, de autorização judicial. Depreende-se das provas documentais acostadas aos autos que a conclusão de irregularidade na concessão e no pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa (NB 42/126.924.708-2) decorreu de revisão feita pela própria autarquia previdenciária, a qual reconsiderou a decisão inicial de reconhecer a natureza especial da atividade de conservador técnico de equipamento local automático eletromecânico na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES, exercida pelo autor no período de 16/02/1973 a 31/07/83 (vide fls. 280/285). Assim, ao tempo da concessão (DER - 05/12/2002), a agência previdenciária que concedeu o benefício (atual APS de Ceilândia, Brasília/DF) apurou, somados os demais períodos com a conversão do referido tempo de atividade especial, um tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Contudo, após a mencionada revisão administrativa, o autor, sem a conversão do tempo de atividade especial em serviço comum, passou a contar com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme o cálculo apurado pelo INSS, não mais fazendo jus ao benefício outrora concedido (fl. 284). Por conseguinte, tendo em vista a conclusão de irregularidade na concessão do benefício, a autarquia previdenciária apurou um indébito no valor de R\$ 90.808,80 (noventa mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), referente ao respectivo período de pagamento (dezembro/2002 a abril/2006). Nesse diapasão, é de bom alvitre assinalar que no procedimento de revisão que culminou com o cancelamento do citado benefício ao autor restou efetivamente assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 218/238, o segurado exerceu na sua plenitude os meios de que dispunha para a defesa do reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período, tendo interposto recurso administrativo pelo mesmo causídico que patrocina a sua defesa nesta ação judicial (vide fls. 286/302 e 311/314). A propósito, é válido ressaltar que, na análise da defesa apresentada, a autoridade administrativa destacou não ter sido esclarecido o motivo pelo qual o segurado, embora residente em Ribeirão Preto/SP, optou, após o primeiro indeferimento, por renovar o requerimento, desta feita, na longínqua APS localizada no Shopping Center TOP MALL Taguatinga/DF, que é a atual APS Ceilândia/DF. Acrescentou-se, ainda, que o servidor responsável pela análise, concessão e formatação do requerimento administrativo é o mesmo que figura como habilitador/concessor em outros benefícios, já cessados por irregularidade, sendo tais fatos objeto de investigação criminal nos autos do IPL nº 486/2003 (Operação Guariroba) - fl. 282. Todavia, conquanto compartilhe das suspeitas alvitadas quanto à iniciativa do autor de requerer a aposentadoria em agência muito distante do local de sua residência, tenho que tal juízo é irrelevante para o deslinde da presente ação judicial, porquanto, em sede judicial, restou definitivamente rechaçada a orientação administrativa que determinou o cancelamento do benefício e a posterior cobrança da devolução dos valores mediante a consignação nos proventos da nova aposentadoria. Vale dizer, ainda que restasse comprovado eventual conluio entre o segurado e o servidor investigado, fato é que, em relação especificamente à aposentadoria em comento (NB 42/126.924.708-2), a única eiva de ilegalidade apontada pelo INSS restou afastada por decisão judicial transitada em julgado. Nessa senda, impende gizar que, nos autos do Processo nº 2006.63.02.007696-0, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto concedeu a tutela antecipada (fls. 16/17) e proferiu sentença (fls. 18/19), reconhecendo a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 16/02/1973 a 31/07/1983. Tal decisão restou mantida pela Turma Recursal, tendo sido certificado o trânsito em julgado do respectivo acórdão (fls. 20/22). Portanto, ainda que se tivesse inequivocamente configurada a má-fé do autor, no caso dos autos, a mera verificação de erro administrativo por parte da autarquia não pode implicar, de maneira automática, o ressarcimento ou a consignação do respectivo montante, pois, à luz do pronunciamento definitivo do Juizado Especial Federal e da Turma Recursal, não há que se falar sequer em ilegalidade no reconhecimento da natureza especial da atividade em baila. Por fim, penso que a regra insculpida no art. 115, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não tem o

alcance de autorizar a compensação de valores a títulos diversos, como ocorre no caso vertente em que se está a consignar no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente (NB 42/143.332.180-4) valores pagos administrativamente a título de outra aposentadoria supostamente indevida (NB 42/126.924.708-2). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo E. TRF/4ª Região em caso análogo aos autos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DO MESMO INFORTÚNIO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. 1. O Autor obteve auxílio-acidente em 1990. Anos depois, logrou êxito em ação judicial, no que diz respeito à aposentadoria por invalidez acidentária, sendo a DIB desta fixada em 1989. Recebeu indevidamente os dois benefícios até 1997. 2. O desconto dos valores pagos a título de auxílio-acidente, nos proventos da aposentadoria, afigura-se inviável, seja porque se trata de benefício diverso; porque ao tempo da concessão do auxílio o autor ainda não era titular da aposentadoria; porque o INSS não postulou judicialmente o desconto no montante devido, referentemente à aposentadoria; ou, ainda, porque não houve má-fé do Autor. 3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF/4ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.04.01.092960-1/SC, Rel. Juíza Convocada Eliana Paggiarin Marinho, DJU de 12.07.2000, p. 374) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: I - se abster de proceder ao desconto no valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.332.180-4) do autor DIRCEU ZENDRON, a título de ressarcimento dos valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria (NB 42/126.924.708-2); II - restituir ao autor todos os valores descontados a tal título, desde 19/04/2007, acrescidos, ainda, de correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da data da citação (01/06/2012 - fl. 114), para efeito de correção monetária e de juros moratórios respectivos, deverá haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º e 4º). Nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA INIBITÓRIA a fim de determinar que, a partir da competência de setembro/2012, o INSS cesse o desconto mencionado no item I acima, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês de descumprimento. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005781-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0008167-48.1999.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a finalidade de contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Após, requirite-se o pagamento do valor incontroverso nos termos do r. despacho de fl. 286 e de acordo com a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais (fls. 264/266); b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 4. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s)

Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. 5. Int.

0011373-31.2003.403.6102 (2003.61.02.011373-2) - MARIA RAQUEL DOS SANTOS(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 144: observo que os poderes outrora outorgados ao Dr. Renato Camargo Rosa, OAB/SP 178.647, restaram revogados pela juntada de nova procuração sem ressalva da anterior, fato ocorrido durante a tramitação do feito no E. TRF/3ª Região (fls. 119/120 - abril/2011), bem como pela notificação expressa demonstrada pelos documentos de fls. 149/152, sendo descabida, portanto, a devolução de prazo para manifestação a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, cabendo ressaltar, ademais, que a nova procuradora da autora vem promovendo a execução do julgado nos autos. 3. Saliento, por oportuno, que eventual controvérsia a respeito dos honorários contratuais firmados entre as partes não pode ser desenvolvida no bojo destes autos, devendo os interessados se socorrer das vias adequadas para pleitearem o que entenderem de direito. 4. Neste particular, consigno que os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em favor do i. procurador Dr. Renato Camargo Rosa, OAB/SP 178.647, que conduziu o feito até a decisão proferida na segunda instância em janeiro/2011. Registro, também, desde já, que a verificação dos referidos honorários ficará a cargo do interessado, que diligenciará para aferir o pagamento, visto que, não sendo mais mandatário, não receberá novas intimações referentes a este processo. 5. No mais, cumpram-se os parágrafos 4º a 9º do r. despacho de fl. 142, ficando, desde agora, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome da i. procuradora Dra. Carla Fernanda Alves Tremeschin Heck, OAB/SP 185/866, conforme contrato/cessão de créditos (fl. 147); b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011);

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010409-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075197-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075197-6)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fl. 228, devidamente atualizado, em nome da empresa e/ou da i. procuradora, Dra. Flávia Regina Heberle Silveira, OAB/SP 110.199, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. Após, com a via liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo conforme o item 7 do r. despacho de fl. 213. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s/a/as) autor(es/a/as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 18/08/2012, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0313057-25.1997.403.6102 (97.0313057-7) - HELENA TONHAO ROMANI(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA TONHAO ROMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.Às fls. 213/220 foram juntados os cálculos de liquidação.Guia de depósito de honorários advocatícios à fl. 221.A autora impugnou os cálculos e agravou da decisão de fl. 232 (fls. 233/239), mas foi negado provimento ao recurso (fls. 398/400). o breve relatório. Decido.À luz da decisão de fls. 398/400, transitada em julgado, HOMOLOGO os cálculos de fls. 213/220 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação à autora.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 221, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após, sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0314412-41.1995.403.6102 (95.0314412-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 565, apresente o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida exequenda, devendo destacar o valor devido à CEF, outro litisconsorte passivo do feito, conforme determinado na sentença de fls. 511/516. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0005091-64.2009.403.6102 (2009.61.02.005091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.502,32 (dezenove mil, quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos), posicionada para 27.03.2009, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.0325.160.0000416-50, firmado entre a CEF e Roberto Carlos Gonçalves Barbosa e Francisca Ferreira da Luz. Às fls. 119 os requeridos requerem a extinção do feito devido ao pagamento integral do débito trazendo aos autos a carta de anuência da CEF às fls. 120, confirmando não haver mais o referido débito. Decido. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 44 e tendo em vista o teor da petição de fls. 119/120, HOMOLOGO o pedido formulado pelos requeridos e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Roberto Carlos Gonçalves Barbosa e Francisca Ferreira da Luz, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 61-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50. Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 60/61, uma vez que a citação do requerido deu-se por edital. Inerte, ao arquivo.

0005647-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES

Dê-se vista à CEF do mandado carreado às fls. 25/27, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)
Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls. 56.Inerte, venham conclusos. Int.-se.

0000212-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA POLO TRINDADE

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela CEF às fls. 26.Decorrido o prazo, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0000264-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA NOVATO AFFONSO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da requerida de fls. 41.Int.-se.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Concedo aos embargantes, o prazo de 10 (dez) dias, para procederem à regularização de sua petição de fls. 165/179, posto que subscrita por quem não detém capacidade postulatória nos autos, devendo ainda, no mesmo interregno, comprovar a situação cadastral da pessoa jurídica outorgante do mandato procuratório de fls. 180. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 295: Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Tornem os autos à contadoria para que, da quantia apurada às fls. 288, sejam também destacados os valores relativos aos honorários contratuais (fls. 297). Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 291/292, procedendo-se à sua transmissão. Int.-se.

0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0) - MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 334/335: Consigno que a expedição de tal ofício em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Fl. 359: Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos indicados pela autoria às fls. 299/301, devendo ser incluídos juros de mora.Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009535-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009535-0) - JORGE BATISTA DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de

documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para a atualização dos valores apurados às fls. 469, incluindo-se juros de mora, bem como para que sejam numerados os meses referentes à competência de julho de 1999 à fevereiro de 2003 (fls. 460/461). Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009133-69.2003.403.6102 (2003.61.02.009133-5) - MARIA RITA VANZOLINI (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante o teor da decisão de fls. 194/195, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados às fls. 107/110 mais juros e correção monetária. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos valores apurados às fls. 107/110. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria a imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002808-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002808-3) - MANUEL DE JESUS OLIVEIRA (Proc. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria as informações/cálculos carreados às fls. 238/239, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0007182-35.2006.403.6102 (2006.61.02.007182-9) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA X AGROMEN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. -se.

0009117-08.2009.403.6102 (2009.61.02.009117-9) - ANTONIO ROBERTO BARIA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 197/206), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Ante o quanto informado às fls. 272, intime-se o referido profissional por meio do seu endereço eletrônico estampado às fls. 197, para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua situação cadastral nos termos expostos. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício correlato para o pagamento dos honorários. Caso contrário, proceda a secretaria a arrecadação dos dados necessários para o oportuno pagamento. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 240/271) no seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as

contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010832-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010832-5) - ANTONIO NANZER(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 308/320) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como outros em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 07/05/2008.Alega que exerceu atividade rural sem registro em carteira de trabalho no período compreendido entre 1967 a 1970, como lavrador, na Fazenda Boa Vista, bem como atividades especiais no período de 19/04/1993 a 13/01/1999, como tratorista, para Usina Santa Lydia S/A, cuja razão social foi alterada para Sociedade Agrícola Santa Lydia S/A.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 143.260.992-8, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela e produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 39.Juntou documentos (fls. 12/38). Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 46/129.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 131/133), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à distribuição da ação. No mérito propriamente dito, alega que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de bater pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998, além de que o uso de EPIs neutralizaria os efeitos dos agentes nocivos, nada discorrendo acerca do pretendido reconhecimento de labor como rurícola sem registro em CTPS. Ao final, pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Negada a antecipação da tutela (fls. 134/135). A audiência para oitiva das testemunhas foi deferida e realizada, conforme termos acostados às fls. 156/160.A prova pericial inicialmente deferida (fls. 156), não se realizou ante os sucessivos pedidos de substituição formulados pelos peritos nomeados.Diante disso, deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos correlatos às atividades desempenhados pelo autor, sendo carreados os documentos de fls. 273/296 e 401/430.Réplica às fls. 308/309Encaminhados os documentos à agência previdenciária, esta promoveu a reanálise do benefício, carreado-a às fls. 396, dando-se vista às partes.Por fim, manifestaram-se, em sede de alegações finais o autor (fls. 433/435) e o INSS (fls. 437). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade rural sem registro em carteira de trabalho no período entre 1967 a 1970, como lavrador, na Fazenda Boa Vista, bem como atividades especiais no período de 19/04/1993 a 13/01/1999, como tratorista, para Usina Santa Lydia S/A, cuja razão social foi alterada para Sociedade Agrícola Santa Lydia S/A.O pedido comporta parcial acolhimento.I Inicialmente, assenta-se que a própria autarquia previdenciária já considerou os períodos de 01/01/67 a 31/12/68 e 01/01/70 a 31/12/70, conforme manifestações de fls. 343 e 373, além do Resumo de Documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 385/388), restando controverso apenas o ano de 1969. Em relação a alegada atividade rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00.O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/01/1969 a 31/12/1969, em relação ao qual constam dos autos os seguintes documentos (cópias do Procedimento Administrativo):a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto (fls. 339/340), informando

o exercício de atividade rural no período;b) Entrevista Rural prestada ao INSS (fls. 341/342);c) Termo de Homologação pelo INSS dos períodos de 01/01/1967 a 31/12/68 e 01/01/70 a 31/12/70, rejeitando o lapso relativo ao ano de 1969 por falta de provas documentais (fls. 343); b) certidão de casamento, datado de 1967 (fls. 352/20), onde consta a profissão de lavrador e domicílio na Fazenda Boa Vista;c) certidão de nascimento de seu filho José Carlos dos Santos, ocorrido em 27/06/68, em domicílio, na Fazenda Boa Vista, onde consta a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 353);d) certidão de nascimento de seu filho Claudinei dos Santos, ocorrido em 29/01/1970, em domicílio, na Fazenda Boa Vista, onde consta a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 354);h) registros e averbações efetuadas na matrícula do imóvel rural (R. 24.205), do Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto, Fazenda Boa Vista, de propriedade da Augusta Junqueira Pereira Lima (fls. 346/351);Evidenciado que o reconhecimento administrativo pautou-se nas certidões de casamento e nascimento, mas a recusa em incluir o ano de 1969, não se compadece com a realidade estampada nos autos, pois certamente que a esposa esteve grávida durante o mês, dando à luz no início de 1970.Ademais, a partir de 1972 o autor foi, inclusive, registrado, ali permanecendo até 1985, tudo a demonstrar que morava e trabalhava na aludida propriedade rural, prestando-se tal documentação como início de prova material.Certo, ainda, que o autor precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se como se colhe dos depoimentos tomados em audiência realizada neste Juízo, conforme consta às fls. 156/160. Todos eles foram coerentes entre si, tendo trabalhado com o autor naquela Fazenda durante todo o período pleiteado. Souberam dizer quando teve início o vínculo, que se casou ali, teve filhos, jornada de trabalho e sistemática de pagamento. Pelo que se colhe dos depoimentos, portanto, não restam dúvidas de que efetivamente trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, pois que demonstram coerência com os fatos alegados pelo autor, entre si e com o plexo documental constante dos autos. Dessa forma, o reconhecimento da atividade rural controversa é de rigor, posto que restou evidenciado o efetivo labor rurícola no período, conforme ressaí dos elementos presentes nos autos.Registre-se que, apesar de não se poder computar o tempo rural para fins de carência, não há qualquer óbice ao aproveitamento desse se ocorrido anteriormente a edição da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria urbana, independentemente de contribuição, ante o restabelecimento da redação original do 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, feito pela Lei 9.528/97, diferentemente do que ocorre na hipótese em que se busca contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbana para fins de aposentadoria estatutária, ou vice-versa, quando então exige-se a comprovação de efetiva contribuição ao regime anterior, a qual não se confunde com a matéria discutida nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de

fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. AGA 20060055958. Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO. Sexta Turma. STJ. DJ DATA:14/08/2006 (grifamos)II No tocante ao pleito volvido ao reconhecimento de tempo especial, ressalva-se, mais uma vez, que o INSS, após proceder à reanálise do pedido, consoante determinado por este juízo à vista da documentação carreada para os autos já referida, houve por bem enquadrar os períodos de 19/04/93 a 28/04/95, 29/04/95 a 05/12/98, todos laborados para Usina Santa Lydia, os quais são incontroversos (fls. 396). Entrementes, deixou de reconhecer o período de 03/12/98 a 13/01/99, sob o argumento de que o PPP informa uso de EPI eficaz. Ocorre que, segundo tal documentação, as atividades exercidas pelo autor no período em questão, assim se desenvolviam: As atividades do tratorista (Operador de Trator) consistem nas seguintes operações: Dirigir o trator tracionando os implementos agrícolas, tais como: cultivador de cana, carreta agrícola, bomba hidráulica, roçadeira, enleiradeira, grades agrícolas pequenas, para executar as operações de: Cultivar, adubar, gradear, tampar cana no sulco, roçar, eleirar palha de cana, transportar materiais diversos; Dirigir o trator por estradas, carregadores, efetuando a mudança de uma seção para outra (fls. 403). No desempenho das mesmas, submetia-se a ruídos de 97,5 dB(A), o que, segundo a legislação atual, é superior ao limite tolerável fixado de 85 dB(A). Em que pese a informação da empresa, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Pelo que se nota, quanto aos EPIs, em que pese atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurados, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Pelo que ressaí, verifica-se a alegada especialidade também no período compreendido entre 03/12/98 a 13/01/99, quando exerceu a atividade de operador de trator para Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda., pois que, evidenciado o enquadramento da atividade junto aos decretos regulamentares. Assim, devem ser acrescidos ao tempo já reconhecido administrativamente o período rural compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969, bem como o acréscimo advindo do reconhecimento da especialidade do período de 03/12/98 a 13/01/99, laborado junto a Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda., posto que enquadrado no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais somados ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, perfazem o total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, não atingindo o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período rural compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969, bem como o acréscimo advindo do reconhecimento da especialidade do período de 03/12/98 a 13/01/99, laborado junto a Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda., posto que enquadrado no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5) - WAGNER JOSE SOLDERA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos laudos técnicos carreados aos autos e de fls. 391/394 pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0014269-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014269-2) - JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 310/314) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 184, destituiu o perito nomeado às fls. 177. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, hei por bem determinar que as empresas responsáveis sejam novamente notificadas para que apresentem a este Juízo os laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPRA), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PCMO, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Durval Antonio dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/03/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 21/02/1974 a 01/10/1974, como auxiliar de produção para Papelão Ondulado do Nordeste S/A, de 15/01/1975 a 14/04/1976, como ajudante e de 17/05/1977 a 24/11/1977, como auxiliar de fundição, ambas para Siderúrgica Açonorte S/A, de 05/07/1976 a 29/09/1976 e de 18/04/1978 a 30/06/1979 como auxiliar de produção para Cobrasma S/A, de 05/10/1976 a 08/04/1977, como ajudante para João Siquieroli S/A, de 05/12/1977 a 04/03/1978, como ajudante geral para Santista Alimentos S/A, de 21/08/1986 a 09/01/1987, como funileiro para Geral Equipamentos Industriais Ltda., de 24/07/1995 a 09/09/1996, como caldeireiro para Sabroe do Brasil Ltda., de 01/06/1999 a 03/01/2000, como caldeireiro para Isotec Caldeiraria Ltda., de 02/04/2001 a 01/03/2002, como caldeireiro para Niquip Peças e Equipamentos Industriais Ltda, de 05/03/2002 a 03/11/2002, como montador/caldeireiro para Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, de 02/12/2003 a 29/05/2004, como caldeireiro para Assetel Recursos Humanos e de 14/04/2004 a 08/08/2008, como caldeireiro para JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., as quais não teriam sido consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Assevera que os períodos compreendidos entre 01/07/1979 a 07/02/1983, de 07/03/1985 a 17/08/1986, de 19/02/1987 a 10/09/1988, de 19/12/1988 a 26/11/1990, de 22/08/1991 a 09/08/1993 e de 08/11/1993 a 01/03/1995, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária por ocasião da análise do requerimento administrativo, os quais, juntamente com os períodos ora requeridos, totaliza tempo suficiente para a aposentação pleiteada. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/146.869.941-2, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 170. Juntou documentos (fls. 21/164). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após o contraditório (fls. 170). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 176/319. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 321/350, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que as anotações registradas em CTPS não geram presunção absoluta, de modo que pode se valer de outros meios para conferência do tempo de serviço efetivamente efetuado, bem como que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 358/375). Notificadas as empresas responsáveis, foram carreados documentos às fls. 385/388, 390/437, 442/444, 150/155, 156/162 (163/165, 166/171, 172/178) e 180/185, posteriormente encaminhados ao INSS para a reanálise do benefício do autor, a qual foi encartada às fls. 457/163. Após a referida análise, verificou-se que os documentos apresentados

não cumpriam a determinação do juízo, razão pela qual determinou-se nova notificação e vieram novos documentos às fls. 472/473 e 476/534, bem como os de fls. 537/597, encaminhados pela agência previdenciária, dando-se, a seguir, vista às partes. As alegações finais foram carreadas às fls. 600/604, pelo autor, e pelo INSS, às fls. 606/616. A tutela antecipada foi concedida às fls. 618/619, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 21/02/1974 a 01/10/1974, como auxiliar de produção para Papelão Ondulado do Nordeste S/A, de 15/01/1975 a 14/04/1976, como ajudante e de 17/05/1977 a 24/11/1977, como auxiliar de fundição, ambas para Siderúrgica Açonorte S/A, de 05/07/1976 a 29/09/1976 e de 18/04/1978 a 30/06/1979 como auxiliar de produção para Cobrasma S/A, de 05/10/1976 a 08/04/1977, como ajudante para João Siquieroli S/A, de 05/12/1977 a 04/03/1978, como ajudante geral para Santista Alimentos S/A, de 21/08/1986 a 09/01/1987, como funileiro para Geral Equipamentos Industriais Ltda., de 24/07/1995 a 09/09/1996, como caldeireiro para Sabroe do Brasil Ltda., de 01/06/1999 a 03/01/2000, como caldeireiro para Isotec Caldeiraria Ltda., de 02/04/2001 a 01/03/2002, como caldeireiro para Niquip Peças e Equipamentos Industriais Ltda, de 05/03/2002 a 03/11/2002, como montador/caldeireiro para Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, de 02/12/2003 a 29/05/2004, como caldeireiro para Assetel Recursos Humanos e de 14/04/2004 a 08/08/2008, como caldeireiro para JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., já que em relação aos demais períodos houve expresso reconhecimento pelo INSS, conforme consta às fls. 294/297. O pedido comporta parcial acolhimento. Cumpre consignar, inicialmente, que os interregnos compreendidos entre 21/02/1974 a 01/10/1974, como auxiliar de produção para Papelão Ondulado do Nordeste S/A, de 05/12/1977 a 04/03/1978, como ajudante geral para Santista Alimentos S/A, e de 21/08/1986 a 09/01/1987, como funileiro para Geral Equipamentos Industriais Ltda., não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem minimamente demonstrar eventual exposição a agentes nocivos conforme alegado pelo autor na peça inicial, razão pela qual não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, de maneira que prejudicada a análise quanto a estes períodos. Com relação as atividades exercidas como ajudante de forjaria para João Siquieroli S/A (de 05/10/1976 a 08/04/1977), como auxiliar de fundição para Siderúrgica Açonorte S/A (17/05/1977 a 24/11/1977) e como caldeireiro para Sabroe do Brasil Ltda. (de 24/07/1995 a 09/09/1996), assentase que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de forjador e caldeireiro deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais de forjaria e de fundição, pelo simples conseqüência lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeireira, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como ajudante de forjaria, auxiliar de fundição e caldeireiro situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, de 05/10/1976 a 08/04/1977 para João Siquieroli S/A, de 17/05/1977 a 24/11/1977 para Siderúrgica Açonorte S/A e de 24/07/1995 a 09/09/1996 para Sabroe do Brasil Ltda., respectivamente, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares. II Quanto aos demais interregnos, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo

ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como o período controverso situa-se parte antes, mas quanto a estes não havia enquadramento, e parte após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que

entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos compreendidos entre 15/01/1975 a 14/04/1976, como ajudante para a Siderúrgica Açonorte, de 05/07/1976 a 29/09/1976 e de 18/04/1978 a 30/06/1979 como auxiliar de produção para Cobrasma S/A, de 01/06/1999 a 03/01/2000, como caldeireiro para Isotec Caldeiraria Ltda., de 02/04/2001 a 01/03/2002, como caldeireiro para Niquip Peças e Equipamentos Industriais Ltda, de 05/03/2002 a 03/11/2002, como montador/caldeireiro para Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, de 02/12/2003 a 29/05/2004, como caldeireiro para Assetel Recursos Humanos e de 14/04/2004 a 08/08/2008, como caldeireiro para JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda. No tocante ao primeiro vínculo supra referido, vieram o PPP de fls. 186, acompanhado do laudo técnico às fls. 187, sendo este elaborado por engenheiro técnico de segurança do trabalho. Ao que se extrai destes documentos é que sua atividade cingia-se a realizar serviços de limpeza e conservação na área de serviço; participar da montagem de equipamento do processo de produção de ali na Aciaria; proceder resfriamento e retirada de carepa dos endireitadores, extratores, tesouras e leito, e; efetuar operações de recolhimentos de painéis, abóbadas e tundisch, sendo que no ambiente laboral constatou-se a presença dos elementos físicos ruído, ao patamar de 91 dB(A) e, calor cujo IBUTG foi registrado em 26°C. Por estes dados, pôde o profissional responsável concluir que o ambiente com nível de pressão sonora acima de 85 db(A) para atividade moderada e contínua e uma jornada de 08:00h diárias é prejudicial à saúde. Frente ao exposto, considerem as informações contidas neste Laudo de Higiene Ambiental, como aquelas capazes de avaliar em condições ambientais os requerentes de aposentadoria especial por exposição a agentes agressivos, a saúde que desenvolvia suas atividades naquele setor da empresa (Aciaria). Outra não é a conclusão que se chega em sede judicial, pois que ficou demonstrado eficazmente que os elementos encontrados no ambiente fabril freqüentado pelo autor figurava em níveis superiores àqueles estabelecidos pela legislação de regência, razão pela qual faz jus ao cômputo especial do período. De mesmo modo, conclui-se em relação aos períodos laborados junto a empresa Cobrasma S/A. Suas atividades desenvolvidas como auxiliar de produção junto ao setor de Aciaria foram descritas no DSS 8030 (fls. 189) como sendo Auxiliava os forneiros, transportando materiais necessários para a fabricação do aço. Engatava e desengatava correntes para transporte de materiais através de pontes rolantes, auxiliava os forneiros na preparação de materiais (manganês, ferro, silício, etc), para serem adicionados ao metal ainda em estado líquido. Realizava limpeza diária na área de trabalho, sendo que neste mister esteve exposto a pressão sonora no patamar de 99,0 dB(A). Também foi observado que eram utilizados EPCs para minimizar a presença de poeiras e gases, fagulhas e respingos, além de outros EPIs. Entretanto, não havia qualquer proteção ao agente ruído, notadamente protetores auriculares. De outro tanto, vieram as descrições contidas no DSS 8030, pertinente as atividades exercidas no setor de caldeiraria na mesma empresa, onde auxiliava os caldeireiros na montagem de equipamentos, em atividades tais como: segurar e calçar peças, ajustagem de peça com esmeril, corte de chapas e peças com maçarico oxi-acetileno, transporte e movimentação de peças, ferramentas e dispositivos entre bancadas, suportando pressão sonora que mediava os 107 db(A), sendo ainda registrada a mesma observação no que tange a utilização de EPCs e EPIs. Os laudos técnicos que acompanham estes documentos (fls. 190/192 e 195/199), apresentam maiores esclarecimentos acerca do ambiente laboral, indicando ainda os métodos utilizados no exame, mas em nada destoam do quanto ali assentado, sendo certo que estes serviram a elaboração daqueles. Imperioso mencionar que a justificativa apresentada pela autarquia na seara administrativa (fls. 296/297), limita-se a indicar a extemporaneidade do laudo como razão para o não enquadramento dos referidos períodos. No entanto, tal posição não merece prosperar, uma vez que fora consignado naqueles documentos técnicos, observação destacando que no período anterior a 1994, as condições eram as mesmas e que não houve alteração do layout da empresa, de maneira que a negativa vem dissociada da realidade existente naquele ambiente à época do labor. Com relação aos períodos compreendidos entre 01/06/1999 a 03/01/2000, de 02/04/2001 a 01/03/2002, de 05/03/2002 a

03/11/2002, de 02/12/2003 a 29/05/2004 e de 14/04/2004 a 08/08/2008, constata-se que todos estes foram desempenhados como caldeireiro, atividade bem comum nesta região, ante a instalação de diversas usinas açucareiras. Registre-se que apesar da atividade já ter sido considerada especial por mero enquadramento aos decretos regulamentares, esta não mais se aperfeiçoa ante a revogação destes normativos. Como já assentado alhures, para que se dê seu reconhecimento tem-se por necessário a apresentação de laudo técnico pertinente a cada um dos vínculos empregatícios, onde fique demonstrada a existência de agentes insalubres ou nocivos. Nesse sentido, é possível aferir que vieram aos autos os documentos encartados às fls. 238 e 442/443 (Isotec), fls. 239/240 e 285/286 (Niquip), fls. 241/242 (GEA), fls. 243/244 (Assetel) e fls. 245 (JW). No entanto, à exceção dos períodos laborados junto a empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço, bem como aqueles para a empresa Assetel Recursos Humanos, cujo PPP de fls. 243, informa que a atividade era exercida junto àquela outra empresa, cujo laudo técnico foi encartado às fls. 246/250, os demais vínculos encontram-se desacompanhados dos respectivos documentos técnicos. Nesse passo, em que pese os registros constantes dos PPPs (DSS 8030), indicando a presença do elemento ruído, estes não se prestam, por si só, ao reconhecimento da especialidade. Ademais, mesmo se considerássemos outros elementos para demonstrar a realidade encontrada no ambiente fabril, estes não teriam o condão de alterar a realidade existentes naqueles ambientes fabris registradas pelos PPPs, pois que os níveis de ruído ali apurados, tomados em sua média, não suplantavam o patamar máximo exigido para a configuração do ambiente insalubre, uma vez que entre 10.11.1996 a 18/11/2003, o nível estabelecido para tanto figurava em 90 db(A), patamar este, não registrado em nenhum dos documentos referidos. Ao que se colhe, os níveis apurados na empresa Isotec, variava de 78 a 101 dB(A), mas se apurada a sua média, chega-se a 89,5 db(A). De mesmo modo conclui-se em relação a empresa GEA do Brasil, onde apontado ruído que mediava de 80,8 a 87,2 dB(A), resultando nos 84 dB(A), um pouco menos que os 85,23 dB(A) encontrados na empresa Niquip. Com efeito, à par dos laudos técnicos, em nenhum destes interregnos o nível de ruído apresentado superou o patamar exigido para o reconhecimento da especialidade, de modo que seu indeferimento é medida que se impõe. Noutra giro, diverso é o que se constata em relação aos períodos subsequentes de 02/12/2003 a 29/05/2004 (Assetel) e de 14/06/2004 a 08/08/2008, ambos laborados junto a JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda. Registre-se que embora o primeiro lapso aponte vínculo com a empresa Assetel, sua atividade se desenvolveu junto aquela outra empresa, conforme constou do documento de fls. 243, campo setor. As atividades ali desenvolvidas referiam-se a confecção, reparo e instalação de peças e elementos diversos em chapas de metal, fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço, recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, vitrais e peças similares utilizando-se de máquina de corte manual, lixadeiras e ferramentas manuais diversas, para pontear peças, além de fazer uso de pontes rolantes quando necessário., sendo que o nível de ruído encontrado figurava em 94,1 dB(A), no primeiro lapso e em 106,25 db(A), no segundo. Tais níveis de pressão sonora foram apurados após extrair-se a média que considerou os equipamentos operados pelo trabalhador, sendo estes: lixadeira (106 db(A)); Policiorte (108 db(A)), e; Lixadeira 2 (104 dB(A)), levando o técnico responsável pelo laudo a concluir pela insalubridade da atividade. Assim, tem-se que subsiste apenas em parte os argumentos apresentados pelo INSS por ocasião da análise administrativa do benefício (fls. 296/297), restando hígido apenas aquele que se refere a exposição a ruído em níveis inferiores aos estabelecidos pela legislação de regência, notadamente aqueles pertinentes aos períodos compreendidos entre 01/06/1999 a 03/01/2000, de 02/04/2001 a 01/03/2002, de 05/03/2002 a 03/11/2002, devendo se afastar o argumento desfavorável lançado em relação aos interregnos posteriores (de 02/12/2003 a 29/05/2004 e de 14/06/2004 a 08/08/2008), consubstanciado na existência de EPIs eficazes, pois que nenhum destes equipamentos foi constatado por ocasião do exame realizado pelo profissional técnico, nem muito menos que estes seriam suficientes para afastar a insalubridade do agente ou ao menos atenuar sua incidência. Assim, em que pese a disposição contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (Art. 180 - Parágrafo único. A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data), tomada pela autarquia para deixar de reconhecer a especialidade do labor, a conclusão administrativa afeta a estes interregnos não prospera ante a ausência de comprovação da existência e aplicação eficaz dos referidos EPIs. Por fim, cabe consignar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, somente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 15/01/1975 a 14/04/1976, como ajudante e de 17/05/1977 a 24/11/1977, como auxiliar de fundição, ambas para Siderúrgica Açonorte S/A, de 05/07/1976 a 29/09/1976 e de 18/04/1978 a 30/06/1979 como auxiliar de produção para Cobrasma S/A, de 05/10/1976 a 08/04/1977, como ajudante para João Siquieroli S/A, de 24/07/1995 a 09/09/1996, como caldeireiro para Sabroe do Brasil Ltda., de 02/12/2003 a 29/05/2004 (Assetel Recursos Humanos) e de 14/04/2004 a 08/08/2008, como caldeireiro para JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições

especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, bem como naquela atividade exercida nas funções de caldeireiro, auxiliar de forjador e auxiliar de fundição, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, chega a um total de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, por tratar-se de direito social pertencente a esfera do trabalhador, deve-se considerar que os tempos especiais ora reconhecidos, se convertidos e somados com o tempo comum registrado em CTPS, perfaz um total de 37 anos e 09 dias, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Por fim, cumpre consignar que o último vínculo como especial ora reconhecido encontra-se encerrado conforme consta da cópia da CTPS encartada às fls. 281, razão pela qual tem-se por inaplicável o entendimento adotado por este Juízo, no que pertine ao termo inicial do benefício, que a teor do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, c.c. art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal, estabelece que este não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 15/01/1975 a 14/04/1976, como ajudante e de 17/05/1977 a 24/11/1977, como auxiliar de fundição, ambas para Siderúrgica Açonorte S/A, de 05/07/1976 a 29/09/1976 e de 18/04/1978 a 30/06/1979 como auxiliar de produção para Cobrasma S/A, de 05/10/1976 a 08/04/1977, como ajudante para João Siquieroli S/A, de 24/07/1995 a 09/09/1996, como caldeireiro para Sabroe do Brasil Ltda., de 02/12/2003 a 29/05/2004 (Assetel Recursos Humanos) e de 14/04/2004 a 08/08/2008, como caldeireiro para JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., como laborados em condições especiais, porque nas funções de caldeireiro, auxiliar de forjador e auxiliar de fundição, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 e 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais convertidos e somados aos períodos comuns já considerados na esfera administrativa, tem-se um total de 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) dias de tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/03/2009, razão pela qual CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação e posterior a data da entrada do requerimento administrativo. Ficam confirmados os efeitos da tutela antecipada. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edvani Cristina de Oliveira Cruz, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecer o auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença, em 03/04/2008, registrado sob o nº 529.711.442-6, sendo que a partir desta data seu estado de saúde só piorou, chegando a sofrer, em 17/11/2008, um acidente cardiovascular. Voltou a requerer e ter concedido benefício previdenciário registrado sob o nº 531.731.085-3, com DER em 19/08/2008, concedido até 31/10/2008, quando foi cessado automaticamente pela conhecida alta programada. Ingressou com novo pedido administrativo (NB nº 533.387.493-6, DER em 04/12/2008) cessado em 31/12/2008, pela mesma sistemática anterior. Esclarece que, mesmo não retomando sua capacidade para o trabalho, em razão da cessação do benefício, viu-se obrigada a tentar retomar suas atividades, o que acarretou prejuízo à sua saúde. Informa que, em 13/10/2009, buscou novamente o amparo da Previdência Social, sendo-lhe concedido novo auxílio doença registrado sob o nº 537.759.353-3, que, no entanto, também fixava data para cessação, em 03/12/2009, o que de fato ocorreu. Assevera que em nenhum momento foi inserida em programa de reabilitação profissional e as altas programadas presumiam a retomada da capacidade laborativa, compelindo-a à mendicância, sendo que as tentativas de retorno as atividades que desempenhava até então, só serviram para agravar seu quadro patológico. Alega que é portadora de aneurisma do septo interatrial e apresenta

sintomas de infarto cerebral, que a levou à internação de urgência. Foi submetida a cateterismo cardíaco cirúrgico e tratamento de apendicite aguda. Aduz que, apesar das intervenções cirúrgicas, não chegou à cura, e a enfermidade vem piorando a cada dia. Esclarece que o agravamento no seu estado de saúde incapacitou-a para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho, sendo que mantém a qualidade de segurada ante o gozo de sucessivos benefícios de auxílio doença. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer seu direito. Junta documentos (fls. 30/122) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio-doença a partir da última cessação administrativa, carregando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Foi determinada a citação do requerido, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127). Citado, o Instituto apresentou contestação alegando a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual da segurada. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a invalidez, seja fixado o benefício na data do laudo pericial. Ao final requereu a improcedência total do pedido. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 232/243. Houve réplica. A prova médica pericial foi deferida e o laudo técnico acostado às fls. 175/196, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou a autora às fls. 199/203 e o INSS às fls. 204, verso. A tutela antecipada foi deferida às fls. 205/206, determinando a reimplantação do benefício auxílio doença. Complementação do laudo pericial às fls. 219/220, do qual manifestou a autora às fls. 224 e o INSS às fls. 226. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurador que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pelo INSS em sua defesa (extrato do CNIS), verifica-se que a autora conta com contribuições até 02/2010, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurador, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurador, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constatado ser a incapacidade decorrente da evolução ou agravamento da doença, caso da autora. A autora apresentou contratos de prestação de assistência hospitalar, datados de 05/08/2008, 17/11/2008, 23/03/2009, 26/05/2009 e 03/10/2009 (fls. 46/48, 59/62, 74/77, 92/95 e 101/104), e guias de solicitação de internação (fls. 49/50, 63/64, 78 e 97), relatórios de evolução clínica, onde diagnosticada com AVC e Hemiparesia e Hemihipoestesia (fls. 52/58 e 66/71), exame ecocardiograma transesofágico, que diagnosticou aneurisma do septo interatrial (fls. 72/73), bem como relatório de cirurgia (fls. 110), dentre outros. O vistor judicial apresentou seu laudo técnico, onde registrou o histórico da doença, destacando a queixa principal da autora, bem como os antecedentes pessoais e familiares, passando ao exame físico. Após descrever as observações colhidas no referido exame, relacionou a medicação receitada à paciente, assim como o histórico clínico da mesma, passando a relatar os fundamentos científicos das patologias apresentadas pela segurada, destacando o seguinte: ...O aneurisma do septo interatrial é uma anormalidade de relevância clínica incerta. Recentemente, tem sido objeto de estudos em adultos como fator causal de acidentes vasculares encefálicos isquêmicos.....O acidente vascular cerebral é caracterizado pela perda rápida de função neurológica, decorrente do entupimento (isquemia) ou rompimento de vasos sanguíneos cerebrais (hemorragia). É uma doença de início súbito na qual o paciente pode apresentar paralisção ou dificuldade de movimentação dos

membros de um mesmo lado do corpo, dificuldade na fala ou articulação das palavras e déficit visual súbito e uma parte do campo visual.....O diagnóstico do AVC é clínico, ou seja, feito pela história e exame físico do paciente. Perda ou dificuldade súbita do movimento dos membros de um mesmo lado do corpo sugere fortemente AVC..... O processo de reabilitação pode ser longo, dependendo das características do próprio AVC, da região afetada, da rapidez da atuação para minimizar os riscos e do apoio que o doente tiver. O sistema nervoso central todo pode ser acometido por esta doença, o que inclui, além do cérebro, o tronco encefálico, o cérebro e até a medula espinhal..... No entanto, a prevenção de outro AVC deve ser instituída devido ao alto risco de novo ataque dessas pessoas... A melhor maneira de lidar com o AVC é preveni-lo controlando todos os fatores causais já citados, novamente mencionando que a principal é a hipertensão arterial sistêmica...Prosseguindo, após descrever os diversos fatores de risco e o modo de prevenção, concluiu:A parte autora apresenta vários episódios de acidente vascular cerebral cuja origem mais provável é o aneurisma de septo atrial e a presença de forame oval patente (shunt AE-AD). Como já afirmado o principal exame para diagnosticar o aneurisma de septo atrial é o Ecocardiograma transesofágico. Referido exame foi realizado e está anexado aos autos, tendo sido nele constatado o defeito.....Este perito conclui pela incapacidade da parte autora pela constatação do defeito no ecocardiograma e nos episódios de acidente vascular cerebral sofridos pela parte autora...Respondendo aos quesitos apresentados pelas partes pouco acrescentou ao quanto já constante no laudo, afirmando a incapacidade e a presença da patologia diagnosticada através de exames, de características degenerativa e gradativa. Pelo que se pode extrair, o quadro clínico apresentado pela autora lhe impõe limitações para o trabalho habitual, estando, portanto, incapacitada total e permanente para o exercício de suas atividades regulares, devido às patologias diagnosticadas e as diversas internações hospitalares a que foi submetida. Destarte, analisando todo o contexto probatório, bem como considerando que já houve o reconhecimento da doença constatada em perícia pelo próprio INSS, em que pese entender como temporária, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade total e permanente, cujo quadro clínico lhe retira toda capacitação para o desempenho de suas atividades habituais e regulares.Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido.A procedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto presente prova de sofrimento moral, advindo da conduta da autarquia que sucessivamente fez cessar os benefícios de auxílio doença, que se davam de maneira automática, pela chamada alta programada, desconsiderando a grave patologia que acometia a segurada, notadamente constatada pelos exames clínicos e históricos de internação.Consigna-se que tal situação se arrastou por quase dois anos. Pelo que se extrai, as sucessivas interrupções nos benefícios, levaram a autora a buscar recursos para sua manutenção, infligindo-lhe o perigoso retorno às atividades laborais, na medida em que poderia, a qualquer momento, ser novamente vitimada por outro AVC, conforme destacado pelo médico perito. Neste contexto, convivendo com uma saúde bastante debilitada, é compreensível o medo da morte, de modo que a situação em tela não se confunde com mero dissabor.Destaca-se, ainda, que as sucessivas concessões de auxílio doença, não retiram a responsabilidade do INSS, pois quando de suas cessações, aquela situação de desamparo vinha novamente à tona.Assim, tem-se por demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral acarretado pela conduta da autarquia que, mesmo ciente do grave problema de saúde suportado pela segurada, patentemente demonstrada desde seu requerimento na seara administrativa, incessantemente suspendia o auxílio doença que lhe garantia a subsistência.Tal conduta, quando ela ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, acarretando a obrigação de indenizar o dano daí advindo.ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo valor mensal equivalente a 100% do respectivo salário-de-benefício, desde 15/12/2008, data apontado pelo perito como aquela em que se constatou a presença de aneurisma de septo interatrial, nos termos da fundamentação (arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91) e art. 44 e art. 29 (dip. cit., este último na redação da Lei nº 9.876/99), bem como ao pagamento de indenização à título de danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta à autora com as supressões dos pagamentos dos auxílios-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas, ficando o pagamento dos atrasados limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 06/04/2010, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual

aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, adequando-a para o benefício ora concedido (CPC: art. 520, VII). Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.500,00 dos valores em atraso. Custas ex lege. P.R.I.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em complementação ao despacho de fls. 293, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações, proceda a secretaria o aditamento da carta precatória nº. 226/2012, encaminhando-a à Comarca de Jaboticabal para fiel instrução do ato deprecado. Int.-se e cumpra-se.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos carreados às fls. 417/450, 455/456 e 458/1079, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, poderão apresentar suas alegações finais, no mesmo interesse. Int.-se.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 517, destituo como perito o Dr. José Oswaldo de Araújo, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 245/252) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor manteve-se silente acerca do quanto determinado às fls. 233 (fls. 238) declaro preclusa a produção da prova requerida às fls. 232. Entretanto, determino que seja oficiado ao INSS para que traga aos autos eventuais cópias de laudos técnicos, PCMO, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, pertinentes as empresas indicadas às fls. 191, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

0010262-65.2010.403.6102 - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 485. O embargante ingressou com embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes em face da decisão prolatada às fls. 470/477, apontando contradição e omissão consubstanciada no fato de que apesar de reconhecer o direito previdenciário à aposentadoria especial, condicionou sua eficácia ao desligamento do emprego, aplicando dispositivo legal nesse sentido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença

a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Cumpre consignar que tal requerimento já foi apreciado às fls. 477, onde a negativa fundamentou-se no fato de que o autor permanece em atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, situação esta que não se alterou até o presente, ao menos pelo que consta dos autos, o que poderia, em tese, autorizar modificação no entendimento. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 504. Interpostos os Embargos de Declaração em 17.07.2012 (fls. 479/484), a autoria protocolou recurso de apelação em 26.07.2012 (fls. 489/502), sendo proferida decisão nos aludidos Embargos em 07.08.2012 (fls. 485). Assim, resta prejudicado o recurso de apelação juntado pelo autor às fls. 489/502, ante a superveniência da decisão nos Embargos de Declaração, devendo aquele ser desentranhado e devolvido ao seu subscritor, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se deste despacho, bem como da decisão de fls. 485.

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Braulino Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 13.07.2009, ou, ainda, do ajuizamento da ação. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 02/09/76 a 30/10/77, como auxiliar de moldador, para Metalúrgica Profeta Ltda.; 01/10/77 a 24/08/84, como auxiliar de moldador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.; 02/01/85 a 30/10/96, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.; 02/03/1998 a 30/07/2004, como forneiro, para Metalcury Fundação Industrial Ltda-ME; 01/11/2004 a 27/09/2006, como forneiro, para Metalcury Fundação Industrial Ltda-ME; 01/08/2007 a 06/10/2007, como encarregado, para Fernanda Aparecida de Faria Araújo-ME; e 16/10/2007 a 10/02/2009, como forneiro, para Pacca Industrial Comercial Ltda-EPP. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/150.936.002-3, sendo indeferido, uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 118. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 125/166. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 167/177, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28/04/95, independentemente de laudo, à exceção de ruído, desde que enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, se não incluídas, através de laudo; a partir de então, não se tem por caracteriza atividade especial por grupo profissional, sendo necessária a comprovação através de formulários e laudos; a partir de 28/05/98, com a MP 1663, convertida na Lei 9.711/98, inexistente a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum em qualquer hipótese, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Decisão ordenando a notificação da(s) empresa(s) responsável(is) para que trouxesse(m) aos autos cópia do laudo técnico elaborado em relação às atividades desempenhadas pelo autor, o que foi parcialmente atendido às fls. 209/213 e 217/219. Determinada, ainda, a juntada pelo instituto réu de eventuais laudos e outros documentos em seu poder das empresas empregadoras, acostados às fls. 233/239. Indeferida a produção de prova pericial por similaridade, ante a falta de balizamento específico pela autoria, facultada a juntada de outros documentos pertinentes aos alegados períodos de labor especial (fls. 240), sobrevindo a juntada do laudo de fls. 249/254. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 02/09/76 a 30/10/77, como auxiliar de moldador, para Metalúrgica Profeta Ltda.; 01/10/77 a 24/08/84, como auxiliar de moldador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.; 02/01/85 a 30/10/96, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.; 02/03/1998 a 30/07/2004, como forneiro, para Metalcury

Fundição Industrial Ltda-ME; 01/11/2004 a 27/09/2006, como forneiro, para Metalcure Fundição Industrial Ltda-ME; 01/08/2007 a 06/10/2007, como encarregado, para Fernanda Aparecida de Faria Araújo-ME; e 16/10/2007 a 10/02/2009, como forneiro, para Pacca Industrial Comercial Ltda-EPP. Destaco inicialmente que o INSS, quando do requerimento administrativo, reconheceu os períodos de 02/09/76 a 30/10/77, como auxiliar de moldador, para Metalúrgica Profeta Ltda.; 01/10/77 a 24/08/84, como auxiliar de moldador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.; 02/01/85 a 28/04/95, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda. como especiais (análise de fls. 145/146 e fls. 151/153), razão pela qual tenho-os por incontroversos. Imperioso, ainda, destacar, que, na ocasião, como o pedido era de aposentadoria especial, não se chegava aos 25 anos de labor em tais condições, remetendo o INSS carta de exigência ao segurado para apresentar declaração de concordância ou não com a alteração da espécie de aposentadoria, de especial para aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 150), não constando manifestação do mesmo, razão pela qual o requerimento acabou sendo indeferido. I No presente caso, como visto e reconhecido pela autarquia ré na manifestação de fls. 145, a função exercida pelo autor como auxiliar de moldador, moldador e forneiro poderia ser considerada como especial pois que relacionada à indústria metalúrgica, em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.2 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento passou a prever expressamente a atividade, no item 2.5.1. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de forneiro e outras desempenhadas em fundições, deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Bem por isso, o reconhecimento administrativo relativamente ao período de 02/01/85 a 28/04/95, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., deve ser estendido até o desligamento do emprego em 30/10/96. Prosseguindo, como o período restante controverso situa-se após a referida data e, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a

nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 89 e 91 e Laudos Periciais respectivos (fls. 217/219 e 209/213), das empresas Metalcury e Pacca, restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, foram carreados os documentos fornecidos pelas empresas responsáveis, cujas atividades foram assim descritas: - Metalcury Fundação Industrial Ltda - Forneiro (de 02/03/1998 a 30/07/2004 e 01/11/2004 a 27/09/2006): Operam fornos elétricos de indução, adicionando metais, ligas e inoculante no processo de fusão de ferro cinzento, modular e branco. Controlam a temperatura e enchem as penelas para envasamento dos moldes. O PPP apontou exposição do autor a ruídos no patamar de 92,8 dB(A), no setor Operacional da empresa, de forma habitual e permanente (fls. 89). E o respectivo

laudo pericial que confere legitimidade a tal documento vai no mesmo sentido, tendo sido elaborado por profissional engenheiro de segurança e higienista ocupacional certificado, descrevendo o local de trabalho e as atividades desenvolvidas, indicando exposição do trabalhador a ruídos de 92,8 dB(A), a partir de medições realizadas na altura da zona auditiva, além de calor de 32,3°C (fls. 217/219). - Pacca Industrial e Comercial Ltda-EPP - Forneiro (de 16/10/2007 a 10/02/2009): Operar os fornos de indução para obter a fusão dos metais em conformidade com os materiais solicitados pelo setor de laboratório. O PPP apontou exposição do segurado a ruído que figurava em 85,62 dB(A), no setor de Fornos daquela empresa, além de calor, de modo habitual e permanente (fls. 91). O referido documento foi embasado em laudo técnico elaborado e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após inspecionar a empresa, descreveu as instalações do setor de produção e as atividades ali desenvolvidas (fls. 209/213). Acerca dos elementos nocivos apontados, apurou a presença de ruído naquele ambiente ao patamar médio de 86,49 dB(A), apurado junto ao campo auditivo do trabalhador, além de calor. Concluiu, ao final, que as atividades exercidas pelo autor desenvolveram-se em ambiente insalubre, pois que exposto a pressão sonora superior ao limite tolerável pela legislação de regência. Ressalta-se que ambos os PPPs assinalaram negativamente no tocante à eficácia da utilização de EPI e EPC. Ainda que assim não fosse, em que pese a informação das empresas contidas nos laudos, no sentido de haver a utilização de EPIs, o certo é que a utilização dos EPIs, apesar de atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. IV Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais as atividades exercidas no período compreendido entre 29/04/95 a 30/10/96, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., 02/03/1998 a 30/07/2004, como forneiro, para Metalcury Fundação Industrial Ltda-ME; 01/11/2004 a 27/09/2006, como forneiro, para Metalcury Fundação Industrial Ltda-ME; e 16/10/2007 a 10/02/2009, como forneiro, para Pacca Industrial Comercial Ltda-EPP, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, de 02/09/76 a 30/10/77, como auxiliar de moldador, para Metalúrgica Profeta Ltda.; 01/10/77 a 24/08/84, como auxiliar de moldador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.; 02/01/85 a 28/04/95, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda, todos computados como atividades especiais até a data do requerimento administrativo em 13/07/2009, chega-se a um total de 29 anos, 06 meses e 30 dias de labor, cuja conversão equivaleria a 41 anos, 04 meses e 27 dias, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período

compreendido entre 29/04/95 a 30/10/96, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda., 02/03/1998 a 30/07/2004, como forneiro, para Metalcury Fundação Industrial Ltda-ME; 01/11/2004 a 27/09/2006, como forneiro, para Metalcury Fundação Industrial Ltda-ME; e 16/10/2007 a 10/02/2009, como forneiro, para Pacca Industrial Comercial Ltda-EPP, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais somados ao tempo já computado administrativamente pelo INSS, de 02/09/76 a 30/10/77, como auxiliar de moldador, para Metalúrgica Profeta Ltda.; 01/10/77 a 24/08/84, como auxiliar de moldador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda.; 02/01/85 a 28/04/95, como lixador, para Fundival Equipamentos Fundidos Ltda, perfaz o tempo de 29 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo em 13/07/2009, nos moldes do art. 57, 2º daquele primeiro diploma legal, c.c. art. 49, I, b, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação e posterior a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos de Souza Motta, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 19/09/2007, ou sucessivamente, em 14/08/2008, ou 01/04/2009, ou 09/06/2010, quando renovou o primeiro requerimento. Pugna ainda pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 14/08/1971 a 31/01/1972 e de 04/01/1973 a 16/07/1983, como operário para a empresa EBAC Empresa Brasileira Art. Concreto S/A, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS e os contribuídos como autônomo, lhe garantem a percepção do benefício pleiteado. Os requerimentos administrativos de concessão do benefício, receberam os NBS 140.404.828-3, 148.500.620-9, 143.482.474-5 e 143.553.097-4, todos indeferidos sob a mesma justificativa de falta de tempo de contribuição. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 93, oportunidade em que negada a antecipação da tutela. Consta cópia dos procedimentos administrativos às fls. 111/274 e fls. 279/343. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 346/367, alegando, inicialmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998. Rebate a ocorrência de qualquer dano indenizável, seja material ou moral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 371/373). Foi determinada a notificação da empresa para apresentação da documentação pertinente, a qual não se realizou ante a não localização da empresa pelos Correios nos endereços indicados pela autoria (fls. 110 e 384). Também foi oficiada a agência previdenciária competente para que trouxesse aos autos cópias de eventuais laudos que tivessem sido considerados na análise administrativa do benefício, sendo carreado documentos às fls. 387/617. Às fls. 617, foi determinada a intimação do autor para que manifestasse acerca dos documentos carreados, o que foi feito às fls. 620/634, dando-se vista ao INSS. Por fim, manifestaram-se em sede de alegações finais o autor (fls. 637) e o INSS (fls. 639/642). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 14/08/1971 a 31/01/1972 e de 04/01/1973 a 16/07/1983, como operário para a empresa EBAC Empresa Brasileira Art. Concreto S/A. II Cuida-se, no caso, do agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face

do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de

contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No presente caso, é de fácil constatação que a função exercida pelo autor (operário) não encontrava-se relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. IV No presente caso, a atividade controversa foi descrita nos documentos carreados às fls. 228/234, da seguinte forma: serviços gerais de preparação e vibração de concreto, feito nas betoneiras mesas vibratórias. Fazia as formas das ferragens e as colocações destas nas armações dos postes. Colocava o concreto vibrando nas armações dos postes e fazia o tratamento dos mesmos através de banhos de água feitos periodicamente, possibilitando a cura adequada, estas funções, segundo consta se deram nos períodos de 14/08/1971 a 31/07/1972 e de 04/01/1973 a 31/08/1975. Nos períodos subseqüentes (de 01/09/1975 a 31/05/1976 e de 01/06/1976 a 16/07/1983), suas tarefas se resumiam a receber mercadorias, descarregando os caminhões e conferindo as notas fiscais com os produtos entregues, além de atividades de recepção, estocagem, manipulação e expedição dos produtos e ferramentas necessárias ao funcionamento da empresa. Destacam os documentos, que tais atividades se davam em setor de produção, apontando-se seu desempenho nas funções de operário, referente àquelas primeiras descritas, e de auxiliar de almoxarife, nestas últimas, sendo que somente naquelas houve a indicação de exposição a ruído em intensidade que variava de 76 a 83 dB(A). Conforme já assentado, os formulários supra mencionados não bastariam, por si sós, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente refletem as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a sua intensidade, declarando-se a forma de apuração. No entanto, como foi constatada a inatividade da empresa empregadora, resolveu a autoria, sponte própria, carrear laudos técnicos periciais realizados em outros feitos judiciais, os quais tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 620/635) atentando-se para o entendimento defendido pela doutrina e pela jurisprudência pátria, a prova colhida em outro feito, denominada doutrinariamente como prova emprestada, só encontra acolhida se produzida na presença das partes em litígio, sob o manto do contraditório e desde que oportunizada a ampla defesa. No presente, nota-se que embora o INSS tenha figurado no polo passivo daquelas ações, os autores eram distintos, o que, por si só, não impede seu reconhecimento. Entretanto, cumpre ao exegeta balizar sua força probante. Cumpre termos em mente que dentro do ambiente fabril de uma empresa realizam-se diversas atividades que, por sua vez, demandam a execução de várias tarefas que se realizam nos mais variados setores que compõe o seu parque fabril, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvida em cada uma delas. Em relação aos documentos apresentados, de fato, as constatações lançadas pelos profissionais responsáveis pelos referidos documentos técnicos, referem-se a atividades junto a empresa EBAC, onde também trabalhou o autor e onde indica ter trabalhado sujeito a condições insalubres. Entrementes, verifica-se que, embora se refiram as atividades desempenhadas por trabalhador na

mesma função também exercida pelo autor, ao menos nos primeiros interregnos já referidos, as constatações ali registradas pertinentes a esta, vieram do exame realizado por peritos em outras empresas, ou seja, por similaridade. Ademais, embora um dos laudos (fls. 622/627) mencione certa semelhança entre as atividades e maquinário ali existente, não explicita o expert como chegou àquela conclusão, ou mesmo, especificou com maior clareza a correlação existente entre as atividades desempenhadas por uma ou por outra empresa, fazendo menção genérica à similaridade dos ambientes de trabalho similares e maquinário ali existente. No segundo laudo, carreado às fls. 628/634, o profissional responsável simplesmente adota como paradigma uma empresa do ramo de pavimentação e engenharia (SPEL), sem demonstrar qualquer liame com a empresa onde desenvolvidas as funções ora analisadas, as quais sequer restaram comparadas, havendo singela menção a fabricação de postes e feitura de concreto em betoneira. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação da empresa responsável. Não obstante, tal contexto não autoriza o magistrado a elastecer, em prol do autor, as conclusões apuradas em ambientes distintos da prestação do labor, sem que verdadeiramente fique evidenciada a correlação entre a situação apresentada pelo autor e aquela indicada como paradigma, tomando em considerações meras conjecturas que podem levar ao acolhimento de pretensões não contempladas pela norma, uma vez que tal proceder, indubitavelmente refletirá nos cofres da previdência, que se verá obrigada a arcar com tais custos sem que haja uma correlata fonte de arrecadação, em flagrante afronta ao disposto no art. 195, 5º, da CF. Neste contexto, ao menos na função exercida como operário, não se afirma categoricamente que o autor não tenha suportado exposição de elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Sendo assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Como almoxarife, a negativa se tem mais evidente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/138, 142/153 e 156/159. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0001729-83.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 202/210) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 87/92) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002057-13.2011.403.6102 - WALDIR ANTONIO CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 207: Considerando que a matéria versada nos presentes autos reflete matéria eminentemente de direito, reputo despicinda a realização da audiência designada às fls. 53 (55 e 62), a qual fica cancelada. Segue sentença em 11 (onze) laudas. pa 1,12 Fls. 208/213: Waldir Antonio Cury, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 19/11/2010. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu a atividade profissional como cirurgião-dentista há mais de 25 anos, vertendo contribuições à previdência social durante todo o período. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a agentes biológicos e químicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício,

que recebeu o NB 46/155.407.677-0, o qual foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 53. Juntou documentos (fls. 21/52). Em sede de instrução, verificou-se a necessidade de perícia técnica, nomeando-se profissional qualificado (fls. 53, 55 e 62). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 65/169. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 172/192, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 05/1998, bem como pela impossibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 198/206). A produção da prova pericial foi reconsiderada, em razão da questão evidenciar matéria eminentemente de direito. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período compreendido entre 09/03/1983 a 19/11/2010, sempre como dentista, alegando estar exposto a agentes químicos e biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito aposentadoria especial. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto a consultório odontológico onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estavam diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e

veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. No caso do contribuinte individual (autônomo) da área médico-odontológica é notório que estes profissionais mantêm contato com pacientes possivelmente infectados ou até mesmo materiais contaminados, assim como havia previsão normativa de que estes enquadravam-se dentre as categoriais profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em vigor até 11.10.1996, conforme já mencionado. Entrementes, após esta data, estes casos devem ser analisados com maior prudência, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. Não foge ao conhecimento geral que muitos médicos e dentistas dão expediente somente em parte do dia, utilizando-se do outro período para se dedicarem a outras atividades, que também podem estar ligadas ao ofício, mas que não os expõem a qualquer agente nocivo ou insalubre, como por exemplo, o magistério. Ademais, no caso mais específico do médico, as atividades insalubres afetas ao seu mister encontram-se de forma mais efetiva nos nosocômios, onde os doentes e materiais infectados fazem parte daquele ambiente, exigindo do profissional um contato direto com o corpo dos pacientes ou suas secreções, diversamente do que se encontra na maioria dos consultórios médicos, onde o que se vê com mais frequência são consultas rotineiras onde o contato é mínimo ou até mesmo inexistente, limitando-se a entrevista e prescrição de medicamentos. Relativamente aos dentistas, também não se pode dizer categoricamente que seu labor é insalubre, pois, hodiernamente, o contato direto com a boca do paciente é cercado de diversos cuidados, sendo, inclusive, obrigatório o uso de luvas, máscaras e material permanentemente esterilizado. Não se afirma, com isso, a total impossibilidade de se configurar a especialidade do labor nestes casos, o que se assenta, neste ponto, são as constatações que emergem da experiência cotidiana vivenciada por todos nós, que periodicamente buscamos o auxílio destes profissionais, observando que nem sempre há um contato direto com nosso corpo, ou que esse contato seja rotineiro no trabalho desenvolvido por todos os profissionais da área de saúde. Noutra giro, também é imperioso ter em conta a ausência de expressa previsão legal no que se refere a fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º). Insta salientar, que com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi estabelecida uma nova ordem jurídica, que impôs uma atuação mais efetiva por parte do Estado brasileiro visando à concreção do bem estar social dos cidadãos, estabelecidos como princípio regente e objetivo a ser perseguido (arts. 1º e 3º). Mais especificamente, é o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais destaca-se: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional. Seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22, que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), bem como, pela agroindústria, o percentual de 0,25% incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo previsto na legislação, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender os segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades

desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se pode aferir, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91) antes citado, que a menção a empresas somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de jubilação, resta ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia à prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos) Conforme se pode aferir, a partir desta modificação restou o contribuinte individual, alijado deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então, aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento as considerações referidas alhures. De sorte que naquele interregno, anteacto a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta induvidosa a garantia deste benefício aos ditos autônomos. Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato da inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além do que, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 20078500006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo

especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.) (grifamos) Nesse quadro, embora seja possível a exposição do autor a secreções e microorganismos eventualmente infectados não se autoriza o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida pelo autor não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, que somente assiste razão ao autor no que pertine ao interregno compreendido entre 09/03/1983 a 01/12/1998, destacando que já houve manifestação administrativa favorável ao segurado em relação a alguns interregnos situados entre 01/08/1982 a 28/04/1995 (fls. 165/166), pois que evidenciado pelos documentos de fls. 101/104 (carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, dando conta que o autor é registrado no conselho federal desde 09/03/1983 e inscrição secundária no conselho regional de Minas Gerais, cuja inscrição data de 17/09/1996), fls. 105/106 (Alvará de funcionamento de consultório emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, para exercício nesta cidade, em 1983 e 1984), Fls. 107/111 (termo de responsabilidade e alvará de funcionamento de aparelho raio-X, anos de 1983, 1985, 1986 e 1987), fls. 112/113 (lançamento de ISS emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, anos 1986 e 1988), fls. 114/123 (fichas dentárias e orçamentos de tratamentos, datados de 1983 a 95), fls. 154/164 (guia de recolhimento do INSS), prestam-se a demonstrar que exercia a atividade profissional como dentista, enquadrando-se a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste diapasão, como não houve o reconhecimento da especialidade acerca de todo o período pleiteado e o tempo reconhecido é inferior àquele estabelecido no art. 57, da Lei 8.213/91, bem como que, cingindo-se a pretensão à esta espécie de benefício, o seu indeferimento é medida que se impõe, o que não a impede de requerer a sua aposentação por tempo de contribuição junto a agência da previdência, caso tenha implementado os requisitos para tanto. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 09/03/1983 a 01/12/1998, laborados como dentista, pois que tal atividade enquadrava-se no subitem 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), e no código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0004146-09.2011.403.6102 - CARLOS ANTONIO SORGI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Carlos Antonio Sorgi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 18/07/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 27/02/1975 a 20/10/1977, como ajudante de produção para Pirelli Pneus S.A. e de 02/02/1978 a 10/11/1992, como ajudante de produção, ajudante de tratamento térmico, forneiro, sub-encarregado de tratamento térmico, para Rockwell Braseixos S.A. O requerimento administrativo de concessão do benefício, protocolado em 18/07/2008, recebeu o NB 148.321.567-6, sendo indeferido, ante a falta de tempo de contribuição. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente concessão do benefício, com antecipação da tutela e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 83. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 91/100. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/125, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da sentença. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, além de bater pela impossibilidade da conversão do tempo especial após a edição da Lei nº 9.711/98. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve Réplica (fls. 130/146). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a

DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 27/02/1975 a 20/10/1977, como ajudante de produção para Pirelli Pneus S.A. e de 02/02/1978 a 10/11/1992, como ajudante de produção, ajudante de tratamento térmico, forneiro, sub-encarregado de tratamento térmico, para Rockwell Braseixos S.A. Cuida-se, no caso, do agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), nos Tribunais Regionais Federais e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se, contudo, algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos

em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II No presente caso, é de fácil constatação que apenas a função de forneiro encontrava-se relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.5.1, deste último), quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Passando à análise dos períodos requeridos, constata-se que aquela documentação referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 55/56 e 59/62) e respectivos laudos técnicos (fls. 58 e 63), restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). III.A Quanto aos períodos de labor exercidos para a empresa Pirelli Pneus S.A. de 27/02/1975 a 20/10/1977, exercendo as funções de ajudante de produção, consta do formulário elaborado pela empresa as seguintes informações (fls. 55): Suas atividades são/foram desenvolvidas na(s) seção(ões) de: confecção de pneus. Esta(s) área(s) conta(m) com pé direito superior a 5 metros, piso plano e regular, iluminação natural e artificial e ventilação natural. Nestas(s) função(ões) esta/esteve exposto de modo habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho, a um nível superior a 90 (noventa) dBA. O documento coaduna-se com o Laudo Pericial, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 57), datado de 21/10/1992, donde ter sido o PPP emitido de forma responsável e coerente com o mesmo. O documento técnico, à par de sua singeleza, discrimina o método e o equipamento utilizado na medição do agente, concluindo pela exposição do trabalhador a níveis de ruído que suplantava os 90 dB(A). Nesse diapasão, tendo em conta a legislação aplicável à espécie na época do labor realizado, tem-se que a análise técnica elaborada pelo servidor do INSS, ressalvadas as observações já feitas, não pode prevalecer, pois se baseia em exigências que o laudo deveria cumprir, deixando de considerar que este sequer era necessário no período a que se relaciona. III.B No que toca aos interregnos laborados junto à empresa Rockwell Braseiros S.A., vieram as informações fornecidas pela empresa lançadas no SB-40 (fls. 59/62) onde foram descritas as funções do autor da seguinte forma: de 02/02/1978 a 31/10/1978 - Ajudante de Produção Auxilia operários especializados nas áreas de usinagem, tratamento térmico e montagem de eixos automobilísticos, no que tange a movimentação de peças, ferramentais, materiais, etc. Opera máquinas simples de produção; bem como efetua tarefas gerais referentes à área. de 01/11/1978 a 31/07/1979 - Produção/Tratamento Térmico auxilia no carregamento ou descarregamento de peças nos fornos de tratamento térmico, colocando e dissociando-as adequadamente sobre a esteira para melhor absorção de calor. Retira as peças travadas dos fornos, colocando-as em caçambas ou locais apropriados. Utiliza tenaz (dispositivo apropriado), para transporte e movimentação de peças. Cuida e zela pela

limpeza do local de trabalho. O manual, efetuando junção, enchimento e acabamento, de acordo com as especificações solicitadas. de 01/08/1979 a 31/12/1985 - Forno opera forno de tratamento térmico, efetuando normalização, têmpera e revenimento de peças. Efetua carregamento e descarregamento de peças nos fornos, colocando e disponibilizando-as adequadamente sobre a esteira, a fim de propiciar melhor absorção de calor. Aciona alavanca manual ou comando automático, regulando tempo de tratamento e temperatura, conforme peça ou tabelas específicas. Retira as peças tratadas, colocando-as em caçambas locais apropriadas. Utiliza tenaz (dispositivo apropriado) para transporte e movimentação de peças. de 01/01/1986 a 10/11/1992 - Sub encarregado de tratamento térmico Distribui, acompanha e orienta os serviços de tratamento térmico de peças, elaborando programação, de acordo com as prioridades. Providencia o carregamento dos fornos, orientando quando à correta disposição das peças na esteira para melhor absorção de calor. Providencia a regulagem de temperatura dos fornos e tempo de tratamento, de acordo com tabelas específicas e processos estabelecidos. Elabora programa piloto para tratamento de peças com prioridade de produção. Atua junto às áreas de metalurgia, produção, controle de qualidade, etc, solucionando problemas, relativos a trincas, dureza das peças, etc Pode-se também constatar que tais atividades se desenvolviam junto ao setor de produção e tratamento térmico de empresa metalúrgica, ramo que já denotava a proteção normativa conforme elencado no item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, além do que apurado, naquele ambiente, que era comum às atividades acima descritas, a presença de ruído que suplantava os 90 dB(A), conforme leituras realizadas no parque fabril daquela empresa. O laudo técnico correlato (fls. 63), do mesmo modo daquele pertinente à empresa Pirelli, também firmado por profissional técnico especializada em engenharia e segurança do trabalho, limita-se a discriminar o método e os equipamentos utilizados na medição do agente nocivo, apontando categoricamente a presença de pressão sonora ao patamar de 92 dB(A). Todos eles também reportam o fornecimento de EPIs, dentre eles protetores auriculares, mas não fazem referência ao respectivo potencial de eliminação/neutralização dos efeitos nocivos à saúde do trabalhador. Em que pese a informação das empresas contidas nos laudos, no sentido de haver a utilização de EPIs, o certo é que a utilização dos EPIs, apesar de atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. IV Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos compreendidos entre 27/02/1975 a 20/10/1977, como ajudante de produção para Pirelli Pneus S.A. e de 02/02/1978 a 10/11/1992, como ajudante de produção, ajudante de tratamento térmico, forneiro, sub-encarregado de tratamento térmico, para Rockwell Braseixos S.A., tem-se que o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 26 (sete) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 27/02/1975 a 20/10/1977, como ajudante de produção para Pirelli Pneus S.A. e de 02/02/1978 a 10/11/1992, como ajudante de produção, ajudante de tratamento térmico, forneiro, sub-encarregado de tratamento térmico, para Rockwell Braseixos S.A. como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente nocivo físico ruído acima do nível legal permitido, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, os quais convertidos e somados ao tempo de atividade comum, totaliza 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/05/09, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/07/2008, nos termos do art. 49, do mesmo diploma legal, ficando o pagamento dos atrasados limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, tendo em vista a sucumbência mínima e considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho

da Justiça Federal. posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado nesta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela plethora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. Bem por isso, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0004248-31.2011.403.6102 - GILBERTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que apenas em relação a empresa João Angelo Silvo Galon - ME não consta o respectivo laudo técnico, bem como que esta não foi localizada no endereço indicado pelo autor. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado da referida empresa. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 133, ficando consignado que a diligência não se repetirá novamente. Sem prejuízo, ciência às partes dos documentos carreados aos autos. Int.-se.

0005530-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS FRATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos carreados às fls. 91/265, 272/280, 281/282, 283/455 e 456/469. Cumpra-se o quanto determinado ao final de fls. 84, sendo que, após a juntada da reanálise do benefício, deverão ser intimadas as partes para ciência, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005580-33.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-18.2011.403.6102) MARLENE DE LIMA BOTELHO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ARLETE AUGUSTA NEGRI PAIVA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 365: :PA 1,12 Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 347/358) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se. Fls. 333/340 : Marlene de Lima Botelho, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União e de Arlete Augusta Negri de Paiva, objetivando a concessão de pensão estatutária integral, ou alternativamente a sua metade, decorrente do óbito do Sr. Marcio Antonio Paiva, servidor público federal aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com quem vivia em união estável. Pugna, também, pela antecipação dos efeitos da tutela. Assevera que o de cujus foi casado com a Sra. Arlete Augusta Negri de Paiva, no entanto, encontrava-se separado de fato há muitos anos, quando então passou a viver maritalmente com a autora. Aduz que, diante destes fatos, requereu junto ao órgão pagador do benefício (TRT da 15ª Região) a concessão da pensão por morte vitalícia, bem como auxílio funeral, uma vez que foi a responsável pelo pagamento das despesas com o velório e enterro do falecido. Informa, no entanto, que o referido órgão acolheu seu pedido apenas no que se refere ao auxílio funeral, promovendo o depósito respectivo às despesas fúnebres, negando, no entanto, a pensão por morte, que foi concedida à corré Arlete. Verbera ainda que tal conclusão seria injusta, pois vivia em união estável com o falecido há mais de 12 anos, de forma ininterrupta, que perdurou até o evento fatídico, ao passo que o relacionamento conjugal com a corré já não mais existia, sendo que esta sequer percebia pensão alimentícia. Entende que os documentos carreados aos autos demonstram a situação caracterizadora da união estável e, por conseguinte, a configuração da separação de fato pertinente ao relacionamento anterior mantido pelo falecido com Arlete, que para fazer jus a proteção previdenciária, demandaria a comprovação de dependência econômica, não evidenciada na espécie. Indica os dispositivos legais pelos quais funda seu pedido, destacando os arts. 217, I, b e c, da Lei 8.112/90 e 76, 2, cc art. 16, da Lei 8.213/91, aplicável por análoga ao caso, bem como colacionando jurisprudência referente à questão. Juntou documentos destinados à prova do alegado, pedindo a citação da requerida para contestar a presente e sua procedência no final, nos termos do pedido, carreando-se à mesma os consectários da sucumbência. A antecipação de tutela foi

postergada para após o contraditório, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das requeridas (fls. 68). Às fls. 70/82, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento conforme decisão noticiada às fls. 84/85. A corré Arlete apresentou sua contestação às fls. 100/281, sustentando, em sede preliminar, a carência de ação ante a falta de declaração que comprovasse a alegada união. No mérito, aduz que não se separou do falecido, com quem foi casado por mais de 48 anos e ainda mantinha relação afetiva, além de depender economicamente, conforme estaria demonstrado pelas provas que carreu aos autos, aptas a demonstrar que o custeio integral das despesas com sua manutenção era toda custeada por ele, até porque nunca auferiu rendimentos próprios. Aduz que a situação narrada pela autora não caracterizaria união estável, nem muito menos a qualidade de dependente, tudo conforme assentado na decisão do requerimento administrativo. Apresenta argumentos tendentes a rebater uma a uma as provas apresentadas pela requerente, pugnano pela total improcedência da ação. A União, por sua vez, contesta a ação às fls. 284/312, sustentando as preliminares de incompetência do juízo federal, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, refuta a pretensão autoral com base nos mesmos argumentos lançados no procedimento administrativo, onde não se configurou a alegada união estável. Houve Réplica (fls. 315/325 e 326/331). É o relatório da ação ordinária. Quanto a ação cautelar em apenso (nº 0004514-18.2011.403.6102), cumpre consignar que, ressalvado o objeto daquele feito, volvido ao provimento liminar e preparatório da presente ação principal, foi lançada a mesma narrativa fática, os mesmos fundamentos jurídicos e apresentadas as mesmas provas constantes destes autos, incluindo-se as pertinentes as peças defensivas. É o relatório da ação cautelar. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Insta salientar inicialmente que todas as preliminares aventadas pelas corrés, notadamente a incompetência do juízo federal, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, podem ser resumidos em um único fundamento de direito, qual seja, a carência de ação em decorrência de falta de declaração competente que comprove a alegada união estável. Tal ponto consubstancia-se em verdadeira causa de pedir, cuja acolhida acarretará no reconhecimento do pedido, no caso, a pensão por morte. Ou seja, demonstrada a existência da união estável entre a autora e o falecido, beneficiário do regime previdenciário próprio, restaria caracterizado o direito estampado no art. 217, da Lei 8.112/90. Sobre a causa de pedir, Cassio Scarpinella Bueno leciona: A chamada causa de pedir corresponde à locução empregada pelo inciso III do art. 282: fatos e fundamentos jurídicos do pedido. [...] O autor, em sua petição inicial, deve descrever, com a precisão possível, quais são os fatos e as consequências jurídicas que, segundo seu entendimento, justificam o pedido de tutela jurisdicional que formula em face do réu. [...] Em função disso é que não há dúvida, em doutrina e em jurisprudência, de que o art. 282, III, é prova segura de que o direito processual civil brasileiro filiou-se à teoria da substanciação, vale dizer, que é fundamental, para o autor, descrever, na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só à lesão ou à ameaça ao direito que afirma sofrer (ou, se for o caso, às lesões e/ou ameaças), mas também à origem desse seu direito. Por força da mesma teoria, não é necessário que o autor qualifique juridicamente seu pedido, bastando fornecer, com a maior exatidão possível, a origem dos fatos que dão fundamento jurídico a seu pedido. [...] Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que, individualmente, dão origem a consequências jurídicas, vale repetir, são os fatos constitutivos do direitos do autor. (em Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72-73). Da análise da causa de pedir extrai-se que a autora almeja a declaração judicial para reconhecimento da união estável havida entre ela e o seu alegado companheiro. Fosse este o único objeto da demanda, restaria evidente a competência do juízo da Vara da Família. Por certo, não teria o condão de afastar a competência do juízo especializado em questões de família o fato de a autora, de posse da sentença declaratória, utilizar o pronunciamento judicial para embasar requerimento de pensão previdenciária junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 15ª Região. Como se nota, a existência da união estável deve ser provada em procedimento próprio, seja ele administrativo, cuja decisão ficará restrita ao ente responsável, ou judicial, cuja competência originária é da Justiça Estadual, e dependendo das normas de organização judiciária prevista pelo Tribunal competente, da Vara de Família da respectiva Comarca onde estabelecida a eventual residência do casal, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil. Não obstante tal regramento, nada impede que a questão seja posta como antecedente lógico, questão prejudicial, do objeto principal do litígio, no caso a titularidade do direito ao pensionamento decorrente do óbito de servidor público federal, ressalvado, entretanto, que a decisão proferida neste juízo somente produziria efeitos nos autos, não fazendo coisa julgada, nos termos assentados no art. 469, do CPC. No presente caso, apesar de não requerido expressamente o pronunciamento acerca do ponto, tal conclusão emerge de sua própria dedução lógica, uma vez que a autora invoca o direito à pensão utilizando-se desta circunstância, a união estável. Contudo, este ponto mais se imbrica ao mérito da causa do que às condições da ação. Daí porque verificam-se presentes os pressupostos processuais, confundindo-se as condições da ação, devendo os autos seguir seu regular processamento. Nesse passo, cumpre avançarmos na análise da propalada união estável. Como é cediço, a lei maior e o estatuto civil trazem importantes artigos sobre a união estável, respectivamente, a saber: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.omississ..... 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo facilitar sua conversão em casamento. (grifamos) Art. 1.723.

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (grifamos) Também há que se distinguir as espécies de entidade familiares, pois que o casamento, na definição de Silvio Rodrigues, pode ser conceituado como ... um contrato especial de direito de família, entre homens e mulheres, de conformidade com a lei, com o fim de disciplinar as relações pessoais, cuidar da prole e prestar mútua assistência. Por sua vez a doutrinadora Maria Helena Diniz, assevera que: o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração físico-psíquica e a constituição de uma família legítima, instituição que em sua definição mais moderna pode ser entendida como: (...) a união de um homem e uma mulher, reconhecida pelo Direito e investida de certas condições jurídicas. É preciso ter em conta que o Direito como ciência social não pode se afastar da dinâmica da realidade coletiva, devendo considerar que os casais, hodiernamente, cada vez com mais frequência, passaram a constituir famílias através da simples união, sem o formalismo exigido no casamento. É de se salientar uma evolução que veio ocorrendo em relação aos efeitos dessa união à margem da lei, tolerada indiretamente. A magna carta reconheceu a união estável como entidade familiar, facilitando a sua conversão em casamento, mas não definiu quais seriam os direitos assegurados, o que foi feito pelo legislador infraconstitucional. Entretanto, uma coisa pode-se afirmar com certeza, a Constituição não considerou os relacionamentos eventuais, sem vida em comum, neste inserido o concubinato impuro, definido doutrinariamente como sendo o relacionamento entre conviventes que têm impedimentos para se casar, mas garantindo proteção as uniões estáveis, ou seja, vida em comum por participantes que vivem como tendo o estado de casados, com participação afetiva e econômica de ambos, o que legitimou os direitos do consorte à participação na divisão do patrimônio comum (Leis 8.971/94, 9.278/96, anteriormente, Código Civil, arts. 1.723 a 1.727 e súmula 380 do STF). (grifamos) Vigente o Código Civil de 2002, somente se concebeu a proteção legal à união estável formada entre homens e mulheres não impedidos para o casamento, restando ressalvado que os impedimentos do casamento não se aplicam quando os cônjuges já estiverem separados de fato ou judicialmente, e nem é mais necessário a coabitação. Um casamento impede novo casamento, bem como uma união estável, concomitantemente. Só é possível ao casado casar novamente, depois do divórcio, que é uma ação constitutiva, para criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica. In casu, a autora busca o enquadramento do relacionamento mantido com o de cujus como tal, nos termos e condições estabelecidos pelos dispositivos mencionados, e para tanto, colaciona aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito em que a autora foi a declarante às fls. 17; comprovante de pagamento de contas diversas pelo de cujus às fls. 23, 25/26 e 28; comprovante de conta em nome do de cujus no mesmo endereço da autora às fls. 24 e 27, em vários períodos; requerimento do falecido ao TRT destinando 50% dos seus vencimentos para a autora às fls. 29; fotos de viagens às fls. 33/50; nota de falecimento no jornal Tribuna, em que figura como esposa a autora às fls. 40; escritura de declaração de união estável às fls. 52, além do comprovante de pagamento das despesas com o funeral às fls. 53 e 57/58, todas da ação cautelar. No entanto, em que pese tais elementos denotarem a existência de um contato mais íntimo com o falecido, não se prestam à configurar união estável. De outro tanto, pode-se constatar que a corré Arlete, traz à lume outros documentos representativos, com maior nitidez, da persistência do seu vínculo matrimonial com Marcio, mesmo reconhecendo que o contato não era tão constante. Dentre estes, destaca-se a certidão de óbito onde assentado a relação matrimonial referida, mais uma prole de três filhos, quiçá netos a perpetuar a descendência e o nome de família do finado (fls. 138), a declaração de imposto de renda do exercício de 2011, onde consta como sendo a única dependente de Marcio (fls. 145), e ainda mais evidente, a declaração de próprio punho do de cujus dirigido ao departamento pessoal do TRF, 15ª Região, onde requer a exclusão da autora como sua beneficiária e a manutenção de Arlete como única dependente (fls. 184). No mesmo sentido foi a decisão proferida na esfera administrativa (fls. 180/193), cujo procedimento fora instruído com os mesmos documentos ora carreados. Já naquela oportunidade assentou-se a diferenciação dos institutos de Direito de Família, onde assentado que o casamento é conceituado, em sentido estrito, como a união conjugal advinda de ato solene, concebido com ritual próprio do qual fazem parte a habilitação, a publicidade, a oposição de impedimentos e a celebração propriamente dita, acrescentando-se aqui, os direitos e deveres a ele inerentes, previstos no art. 1566, do CC/02. Já a união estável (artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil) prescinde de tais requisitos, bastando para sua configuração a convivência duradoura, de caráter notório, entre homem e a mulher, visando à constituição familiar que se inicia de maneira diversa da instituída pelo casamento. Prossegue a referida decisão mencionando que, à par de regulamentação específica naquele órgão, foram considerados os balizamentos estabelecidos pela disposição contida na Resolução nº 40, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que em seu art. 40, estabelece um rol de documentos para que se dê a configuração daquela situação familiar, exigindo-se a apresentação de pelo menos 3 deles. Diante de tal regramento, em relação ao caso, dispôs: os documentos colacionados pela Sra. Marlene, objetivando provar a união estável, tais como foto do falecido, pagamento de funeral, depoimento de testemunhas registrado em cartório, ou ainda, figurar como declarante da certidão de óbito, e documento firmado pelo falecido, para que no caso de sua morte a pensão fosse rateada entre as senhoras Arlete e Marlene, são ações que, no entender deste Setor, não se revelam hábeis a firmar a convicção de que a requerente vivia em união estável com o falecido. O único documento capaz de corroborar a tese sustentada seria a identidade de endereço constante dos documentos insertos às fls. 16, 23, 39 e 40 dos autos, sem, no entanto, consubstanciar força

probante suficiente para ensejar absoluta comprovação do suposto vínculo. Por fim, após consignar a fragilidade das provas apresentadas pela autora e, de reverso, a higidez daquelas fornecidas pela corré Arlete, aliada a presunção exsurgente do assento registrado em cartório (certidão de casamento), entendeu-se que melhor razão permanecia com esta última. Donde não haver qualquer reparo a ser feito na decisão administrativa, proferida que foi de maneira escorreita. Nesse ponto, é imperioso ter em conta a impossibilidade em se reconhecer a condição de companheiros aos que vivem relação afetiva de natureza concubinária, pois esses não preenchem os requisitos indispensáveis à união estável, previstos na Carta Magna, na lei, na doutrina e na jurisprudência pátrias. Entendimento diverso desbordaria dos limites fixados pela legislação de regência diante da análise e dos fundamentos jurídicos ou fático-probatórios presentes nos autos que pudessem corroborar tal conclusão. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial que versa no sentido de possibilitar o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa e a companheira de servidor falecido. Por todos colaciono o que melhor representa tal posicionamento: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR. 1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal a quo decidiu estar configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte. 3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Resp 1.206.475/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/04/2011.) (grifamos) Nem mesmo aresto se mostraria aplicável ao caso presente: ex-esposa mais filho menor com a companheira versus esposa, três filhos e companheira sem filhos, melhor evidenciando as cópias reprográficas das fotos coligidas pela autoria, companhia para os momentos de lazer, talvez não apreciados pela viúva (refiro-me a esposa e não àquela escolhida pelo jornal - a imprensa vive de aparências e tudo aceita se lhe convêm). Mas é certo que o morto não desprezou sua esposa, com a qual constituiu prole, mantendo assim o vínculo conjugal firme e ativas pelas alegrias e valores familiares que só os pais conseguem entender, sobretudo em momentos específicos (aprovação em curso universitário da prole, aprovação destes em concursos, nascimento dos netos e o ciclo da vida a se renovar. Sempre do lado daquela que tudo isso lhe propiciou, as vezes com extremos sacrifícios (sobretudo quanto aos reflexos que a maternidade costuma deflagrar no corpo juvenil, tão venerado nos dias em que se vão). Daí porque nem a busca, às vezes até desenfreada pelos prazeres da mocidade, em quadras mais avançadas da existência (medicação para tanto não falta atualmente) sem a companhia da esposa, seria capaz de transmutar o quadro. Trata-se de mera tolerância, para não dizer renúncia (dentre inúmeras outras que somente o coração feminino é capaz de praticar neste mundo de Deus). Nem mesmo a eventual assistência ao moribundo em seus estertores (a causa mortis apontada na certidão de óbito, não desautoriza tal conclusão) seria suscetível de erigir uma união estável, cabendo, se for este o caso, pugnar na via própria, por retribuição pecuniária aos serviços, efetiva e comprovadamente dispensados ao moribundo. A solução da celeuma posta a desate judicial, bem se afeiçoa à outra orientação, também traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça onde firmado o entendimento no sentido de que o reconhecimento da união estável, condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte, pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento. Nesse sentido trago à baila os excertos abaixo colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendidos companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900786830, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.016.574/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. ATRASADOS. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 3. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional erigiram à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que também a companheira do militar falecido faz jus ao recebimento de pensão, ainda que fosse casado, se comprovado que era ele separado de fato de sua esposa. [...] 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 820.067/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/06/2008.) Por fim, também o Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência no sentido de que o concubinato, ou seja, o relacionamento adúltero mantido na constância do casamento - quando não houve sequer separação de fato entre os cônjuges - não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.267.832/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2011.) (grifamos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATO OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada. 2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba. 3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente. 4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adúltero o mesmo tratamento da união estável. 5. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.653/PE, 4.^a Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/03/2011) (grifamos) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA DE INSTITUTOS E EFEITOS JURÍDICOS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. 4. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, consignou que a concubina não logrou comprovar sua efetiva colaboração para a construção do patrimônio do de cujus, pelo que, ainda que se considerasse eventual sociedade de fato, não haveria bem a partilhar, chegar a conclusão diversa - no sentido da ocorrência de esforço comum -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 5. Aferir se os bens doados à concubina estavam abrangidos ou não pela comunhão universal é procedimento que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, por demandar reexame dos elementos de fato e de prova dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 683.975/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 02/09/2009.) (grifamos) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união

estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 674.176/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 31/08/2009.) (grifamos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO DIREITO POSTULADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. IMPRESCRITÍVEL O DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a beneficiária - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 950.100/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009.) (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.104.316/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/05/2009.) Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. - A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. - Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido. (REsp 931.155/RS, 3.^a Turma, Rel.^a Min.^a ANCY ANDRIGHI, DJ de 20/08/2007.) (grifamos) Nesse diapasão, consoante os elementos constantes dos autos, desvela-se desprovido de robustez o conjunto probatório carreado pela autora, o qual cede passo àqueles apresentado pela co- requerida. Ademais, revela-se descabida a invocação ao Regime Geral de Previdência Social, art. 76, Lei 8.213/91, ante a legalidade dos atos estatais, caput do art 37, Lei Maior, traduzida na alínea c do inciso I do art. 217, Lei 8.112/90, estabelecendo a norma administrativa instituidora do regime jurídico dos servidores públicos (Lei 8.112/90), a exigência nuclear de prova da união estável, como entidade familiar, exuberava a demanda em revelar esmagadora predominância de elementos de convicção ao encontro da postulada pensão por morte, em prol da corré Arlete, ora requerida, sua esposa e companheira por longos anos.No tocante a ação cautelar, à par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que, doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de fumus boni iuris, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável acaso os efeitos cujo afastamento pretende a parte viessem a ocorrer tão somente por ocasião do momento natural, qual seja, o trânsito em julgado, cuja presença deve ser concomitante.Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada, providência que se materializa no presente caso, diante da falta daquele primeiro, exatamente em razão do quanto acima expendido acerca da ação ordinária.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação cautelar e na nesta ação ordinária, nos moldes acima expendidos. DECLARO EXTINTOS ambos os processos, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Pagará a autora, em prol das requeridas, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e dividida em partes iguais entre as requeridas. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença será impressa em 02 (duas) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005808-08.2011.403.6102 - ANESIO PIZARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 20/09/2011, que Anézio Pizarro move em face do INSS, objetivando o reconhecimento de atividades laboradas sob condições insalubres que, assim reconhecidas, lhe garantiriam a aposentadoria especial. Na própria peça inicial já se reconhece a existência

de outra ação judicial em curso junto à Justiça Estadual na Comarca de Jaboticabal, aduzindo, no entanto, não restar configurada a litispendência, vez que naquela objetiva-se a aposentadoria por tempo de contribuição, e por isso, tem causa de pedir diversa da que se apresente nesta ação. Consta também dos autos (fls. 109/123) cópias da petição inicial onde o autor, além de postular a aposentadoria, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 20/03/1977, de 01/05/1980 a 01/06/1983 e de 01/08/1988 a 16/05/2008, sendo que às fls. 124/125, foi carreado extrato de andamento processual do referido feito onde se verifica que já houve deliberação pela produção de prova pericial, que encontrando-se aguardando sua realização. É o sucinto relatório. DECIDO conforme se observa, a maior parte dos períodos que postula o reconhecimento da especialidade, já foram ventilados nos autos nº 291.01.2009.003487-7, distribuído à 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP. Diante desse quadro, restariam controversos apenas os períodos compreendidos entre 01/11/1977 a 26/12/1977, como operador radial para K.O. Máquinas Agrícolas S.A.; de 17/01/1978 a 06/03/1980, como trabalhador braçal para Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus de Jaboticabal; de 01/05/1980 a 01/06/1983, como montador para João Revolti, bem como o período posterior ao ajuizamento daquela ação, compreendido entre 17/05/2008 a 28/06/2011, quando no exercício da função de técnico de manutenção interna nível 4 e motorista para Elétrica Re-Voltis Ltda, função que será objeto da análise naquele juízo. Conforme se pode constatar através da certidão de fls. 124/125, a referida ação continua tramitando. É de se destacar que nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, não há que se falar em definitividade da coisa julgada, que no caso ainda nem se formou, de forma que há espaço para novos julgamentos sobrevenham à futura decisão proferida naquele feito, desde que fique efetivamente demonstrada que houve a alteração da situação fática considerada no julgamento anterior, ou, como no caso, que o pedido ventilado não tenha a abrangência necessária pretendida pela parte. Desta forma, o manejo de outra ação judicial embasada em uma mesma causa de medir, já sob o crivo do Poder Judiciário, além de contrariar a legislação ordinária, que estabelece a inviabilidade da nova apreciação da causa, atenta contra os deveres de lealdade e boa-fé impostas a todos aqueles que participam do processo, conforme rege o art. 14, do CPC. Verifica-se deste modo a ocorrência de litispendência em relação aos lapsos temporais pleiteados naquele feito, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, e como consequência, resta prejudicada a presente ação, vez que os períodos restantes são insuficientes ao reconhecimento do pedido autoral, volvido à concessão de aposentadoria especial. Registre-se, por oportuno, que aparentemente não se verifica óbice ao cômputo do mencionado tempo de serviço para fins de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor, entretanto, tal pretensão deve ser formulada em sede adequada. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Considerando que houve provocação indevida do Poder Judiciário, já tão criticado pela demora na prestação jurisdicional, muito em razão de causas como esta, condeno a autoria ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Ante a angularização da demanda, que levou o INSS a redobrar esforços no sentido de rebater a pretensão da autora, condeno esta em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa P.R.I.

0006762-54.2011.403.6102 - FABIANO LEANDRO DE OLIVEIRA CALSANI (SP149816 - TATIANA BOEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada por Fabiano Leandro de Oliveira Calsani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da indenização devido à devolução de seu cheque no valor de R\$ 326,21, emitido para 07.10.2011, por motivo de cópia fraudada. Às fls. 77, em audiência de instrução, a CEF ofertou proposta de acordo se comprometendo a pagar ao autor a importância de dez vezes o valor do cheque devolvido (R\$ 3.262,10), acrescidos de 10% de honorários advocatícios (R\$ 326,21), totalizando R\$ 3.588,31, a qual foi aceita. Assim, tendo em vista o teor do acordo às fls. 77 com a juntada do substabelecimento com poderes específicos para transigir às fls. 80 e o comprovante de depósito referente ao pagamento acordado às fls. 81/82, HOMOLOGO o pedido de acordo realizado entre as partes, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000310-91.2012.403.6102 - EDNA MOTA MASSARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/365. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor busca a revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que não considerados seus salários de contribuição na apuração da renda mensal inicial, determino a remessa dos autos à Contadoria para que calcule o salário de benefício considerando as contribuições vertidas à previdência pelo mesmo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.Int.-se.

0000418-23.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 63/88, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001220-21.2012.403.6102 - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147. Informe a autoria o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 142.Int.-se.

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 138/187, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003831-44.2012.403.6102 - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X WANDA DANTAS CALDEIRA X MARCELO DANTAS CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 348/370) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006315-32.2012.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, da análise dos autos, em especial a planilha do CNIS estampada às fls. 129/131, verifica-se que a autora, ao longo de todo o ano de 2011 até junho/2012, recebeu, em sua maior parte, salários superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), chegando a receber, no mês de julho/2012, remuneração de R\$ 3.691,33 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), o que demonstra sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém

condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que

seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em

01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008). PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA

HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com

as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p.

242.).No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0006537-97.2012.403.6102 - AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.878,34 (fls. 60), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige

perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está

claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e

exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n° 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI

1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2.

Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo

130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.937,54 (fls. 136), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o

indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n

1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo

pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência

judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em

contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006832-37.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e nulidade de débitos com pedido de tutela antecipada proposta pela Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando que a autarquia não inscreva o débito discutido em dívida ativa, bem como se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e de ajuizar a ação de execução fiscal do débito em questão. Pleiteia a declaração de prescrição dos débitos representados no processo administrativo nº 33902282742201019, bem como a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento das execuções fiscais dos débitos já inscritos. Saliencia que recebeu a cobrança relativa ao processo administrativo nº 33902282742201019, no valor de R\$12.895,67, referente a onze AIHs que teriam sido realizadas através do SUS entre julho a novembro de 2006 e caso não efetuasse o pagamento até 23.08.2012 estaria sujeita à inclusão no CADIN, bem como a inscrição junto à Dívida Ativa. Esclarece que essa cobrança está atingida pela prescrição, pois a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de plano de saúde tem caráter civil e natureza indenizatória, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o do Código Civil, art. 206, 3º, ou seja, três anos. Sustenta, ainda, pela inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS decorrente dos atendimentos a beneficiários em unidades hospitalares pertencentes à rede pública de saúde. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a Agência Nacional de Saúde - ANS é uma autarquia sob o

regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Observa-se que o atendimento ao cidadão sobre planos de saúde é feito pela Central de Atendimento ao Consumidor na internet, pelo Disque-ANS 0800 701 9656 e pelos 12 Núcleos da ANS espalhados pelo país, que orientam, fiscalizam e aplicam penalidades às empresas de planos de saúde. Em que pese a existência de um Núcleo em Ribeirão Preto, que atenda à Mesorregião do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Sul e Sudoeste de Minas Gerais, Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, a obrigação foi contraída pelo Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde em Catanduva. Assim, não há falar na competência do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002482-74.2010.403.6102 - JOSE NOGUEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 381/395) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURY(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 167, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0004398-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 12, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002717-70.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-72.2012.403.6102) ENGETEK IND/ E COM/ E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA HENRIQUE X ANDRE LUIS APARECIDO ADOLPHO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA E SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao embargante juntada dos documentos carreados às fls. 67/74.

0003587-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 -

OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 45/52: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006199-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-41.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)

Dê-se vista ao excepto pelo prazo legal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAFELANCHE LTDA ME X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 215.Int.-se.

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Pretendem os executados, em sua petição de fls. 115/116, comprovar a impenhorabilidade do imóvel conscrito às fls. 82, aduzindo tratar-se de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8009/90 e, conseqüentemente o levantamento da penhora sobre ele realizada.Da certidão de fls. 126, constata-se que no imóvel em comento residem outras pessoas que não os próprios executados.Não se desconhece que a orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n.8.0099/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado, posto que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. Destarte, limitaram-se os executados a juntar certidão atestando a inexistência de transcrição ou registro de outra propriedade em nome do coexecutado Vilibaldo (fls. 117), não demonstrando a utilização do valor obtido com a locação do citado bem como complemento para a renda familiar.Desse modo, defiro o pedido da CEF de fls. 122 e designo o dia 10/10/2012, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do imóvel penhorado às fls. 82.Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.Determino à exequente que, dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se o Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC.Proceda a serventia às devidas intimações.Expeça-se mandado visando à reavaliação do imóvel. Deixo de aplicar a multa pleiteada pela CEF às fls. 129 por não vislumbrar nenhuma das hipóteses descritas no artigo 600 do CPC, ante a modesta pretensão dos executados retratada em sua petição de fls. 115, que em meu sentir, não exala teor de fraude ou oposição maliciosa à execução. Indefiro o pedido de expedição de certidão, posto que a providência pode ser alcançada diretamente no balcão desta secretaria. Int.-se.

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE

Fls. 130/134: Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0009288-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BAOBA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X GUILHERME GATZ PIRES CAVALCANTE

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 56, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Viradouro/SP. TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA - CNPJ 02.586.472/0001-01, instalada na Rua Gabruek Custódio, 1470, Centro, Viradouro - SP; JOSÉ CARLOS RIBEIRO - brasileiro, casado, RG 5.441.269/SSP/SP e CPF 266.506.738-20 e CÉLIA REGINA DA SILVA RIBEIRO - brasileira, casada, RG 12.162.699-4/SSP/SP e CPF 020.428.508-96, ambos com endereço na Rua Romano Luiz Beluzzo, 220, Vila Beluzzo, Viradouro - SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Viradouro.

MANDADO DE SEGURANCA

0001418-58.2012.403.6102 - MARCIO LUIS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 63/81) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrada para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005206-80.2012.403.6102 - ANGELITA VERZA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Angelina Verza da Silva em face da Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, objetivando a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego, que faria jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 08/11/2011. Assevera que de posse das guias necessárias para o levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, ingressou em 22/11/2011 junto a Caixa Econômica Federal com o requerimento pertinente a liberação deste último benefício, sendo informada, após passados quase cinco meses, que seu pedido havia sido indeferido e que deveria procurar o Posto do Ministério do Trabalho para saber o motivo. Assim procedendo, tomou ciência de que a negativa baseara-se no fato de que recebera indevidamente tal benefício nos meses de setembro de 1999 a janeiro de 2000, quando já mantinha vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo desde 20/08/1999, que ainda encontrava-se em aberto. Esclarece, no entanto, que foi admitida apenas para ministrar aulas eventuais no exercício de 1999, conforme constou na Portaria Especial de Admissão nº 77/2000. Dirigindo-se novamente ao Ministério do Trabalho na cidade de Monte Alto para demonstrar a inexistência do vínculo de emprego com o Governo de São Paulo, recebeu a informação de que a liberação do seguro-desemprego estava condicionada a devolução dos valores recebidos indevidamente, ou até mesmo, sujeito a sua compensação. Juntos documentos (fls. 18/42). A liminar foi postergada por decisão carreada às fls 43. Nas informações apresentadas a autoridade impetrada (fls. 50/51), limita-se a aventar hipótese de decadência para o ajuizamento do presente writ,

o qual fora interposto em 18/07/2012 enquanto que o ato impugnado ocorreu em 22/11/2011, superando o prazo legal previsto em 120 dias (art. 23, da Lei 12.016/2009). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência do interesse público primário e para que se dê seu regular processamento. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre refutar a alegação de decadência apresentada pela autoridade coatora. In casu, embora transcorrido prazo superior a 120 dias do requerimento do seguro desemprego, ocorrido em 22/11/2011, somente após protocolar requerimento junto à Gerência Regional do Ministério do Trabalho em Monte Alto, em 12/06/2012 (fls. 40) foi efetivamente informada das verdadeiras razões que motivaram a negativa do benefício, sendo esta a data a ser considerada considerando o princípio da actio nata, pois nesse momento nasceu a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Tal entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (EDUARDO ARRUDA ALVIM, Mandado de Segurança, p. 114, item n. 6.1, 2ª ed., 2010, GZ Editora; CASSIO SCARPINELLA BUENO, Mandado de Segurança, p. 199/200, item n. 3, 5ª ed., 2009, Saraiva; FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA e OLAVO A. VIANNA ALVES FERREIRA, Comentário a Nova Lei de Mandado de Segurança, p. 120, item n. 2, 2009, Editora Método), cabendo referir, por relevante e pertinente, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, p.61, item n. 7, 33ª ed 2010 atualizada por Arnaldo Wald/Gilmar Ferreira Mendes Malheiros) O prazo para impetrar mandado de segurança e de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo e de decadência do direito a impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Superada a questão preliminar, passemos a análise de mérito propriamente dito. O diploma legal que regula o programa de seguro-desemprego (Lei 7.998/90), estabelece as hipóteses de cabimento do benefício em seu art. 3º, abaixo transcrito: Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Também estabelece, de outro tanto, suas hipóteses de suspensão e cancelamento. Vejamos: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. (...) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Visando complementar as disposições legais supra transcritas, foi editada a Resolução nº 467/2005 pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFT), onde especificadas, mas detalhadamente, as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício: Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; e II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte. Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro. Art. 19. O Seguro-Desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego; e IV - por morte do segurado. 1º Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado/comprovado no ato do seu cadastramento. 2º Para definição do salário compatível, deverá ser tomado como base o último salário recebido pelo trabalhador. 3º No caso de recusa de novo emprego sem justificativa, no ato do cadastramento, o benefício será cancelado. 4º Caso o trabalhador seja convocado para um novo posto de trabalho e não atender à convocação por 3 (três) vezes consecutivas, o benefício será suspenso. 5º Após o cancelamento do benefício em decorrência de recusa pelo trabalhador de novo emprego, o trabalhador poderá recorrer através de Processo Administrativo, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício. 6º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o

Seguro-Desemprego será suspenso por 02 (dois) anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência. Em relação a atividade em causa carrou registro de frequência às fls. 36/38, onde atesta sua frequência de agosto de 1999 a setembro de 2001, além de restar consignado (no verso dos referidos documentos) tratar-se de contratação eventual veiculada através das Portarias nº 34/1999, 77/2000 e 191/2001. Considerando que a impetrante não nega o exercício de atividade remunerada, mas de reverso, a confirma, resta configurada a hipótese abstrata reproduzida pela norma, dando causa à suspensão do benefício conforme estabelecido pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, ou até mesmo seu cancelamento, por restar evidenciado que prestou informações inverídicas por ocasião do seu requerimento, ou ao menos silenciou quando obteve recolocação no mercado de trabalho, situação prevista nos termos do art. 8, do mesmo diploma legal, supra transcrito. Neste quadro, embora eventual, resta patente a existência do labor prestado a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, registrado nos cadastros do INSS (CNIS) em aberto até o presente, conforme consta do extrato carreado às fls. 39, circunstância que não evidencia situação de desamparo financeiro a reclamar o auxílio estatal consubstanciado no benefício social ora pleiteado, inserindo-se na hipótese prevista no art. 3º, VI, da Lei 7.998/90, acima destacado. Assim se conclui tendo em conta o número de aulas ministradas pela impetrante no período compreendido entre 09/1999 a 09/2001, registradas às fls. 36/38, a percepção de valores que suplantariam aquele correspondente ao salário mínimo vigente à época. Nesse sentido, já posicionou-se o E. TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRABALHO EVENTUAL. ARTIGOS 3º, V, E 7º, I, DA LEI 7.998/90. I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte. II - O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que o artigo 33, I, da Portaria nº 153/2009 determina que a ele cumpre coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas ao seguro-desemprego. III - A renda percebida pela impetrante em virtude das aulas ministradas junto à Escola Estadual Vereador Antônio Ferreira Menezes não pode ser considerada para fins de aplicação do inciso V do artigo 3º ou do inciso I do artigo 7º, ambos da Lei nº 7.998/90, em razão do caráter precário e eventual do trabalho que a requerente realizou, e cuja remuneração em momento algum atingiu o valor equivalente a um salário mínimo. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 00061876220104036108, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1481 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Cumpre destacar que o seguro desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Tal benefício, pelo que se extrai, visa repor apenas uma parcela da renda perdida, pois fica limitado a determinado valor, sendo criado em cumprimento ao comando extraído do inciso III, do art. 201 da Carta Magna. Senão vejamos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - ... III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Neste contexto, não se vislumbra a necessária situação de desamparo prevista na norma, capaz de reverter a negativa emanada do Ministério do Trabalho, até porque não restou demonstrada tal ocorrência, mas de reverso, é a própria impetrante quem comprova o exercício de atividade que, embora eventual, garantia-lhe a percepção de renda capaz de suprir-lhe as primeiras necessidades, enquadrando-se, por isso, dentre as hipóteses legais que excepcionam a proteção estatal. Ou seja, o fato de obter recolocação no mercado de trabalho e em decorrência disso perceber remuneração suficiente para sua manutenção, denota a desnecessidade da proteção legal, cujo benefício em questão traduz-se em instrumento de que se vale o Estado para socorrer pessoas desamparadas em decorrência de situação de desemprego, dando-lhes suporte financeiro temporal para que possam novamente ingressar no mercado de trabalho. Situação esta não evidenciada no caso retratado nestes autos. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P. R. I. O.

0006728-45.2012.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Scodro Embalagens Flexíveis Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e decisão, no prazo de trinta dias, dos pedidos administrativos de restituição de créditos de IPI apurados nos pedidos de compensação. Esclarece a impetrante que atua no ramo de industrialização e comercialização de embalagens plásticas e devido à sua atividade é contribuinte do imposto sobre produtos industrializados - IPI. Aduz que apresentou à Delegacia da Receita Federal pedidos de ressarcimento de IPI, pagos indevidamente ou a maior, transmitidos em 29.03.2012 (PER-DCOMP 16323.13559.290312.1.1.01-1600); 26.03.2012 (PER-DCOMP

39439.03635.260312.1.1.01-1742) e 28.03.2012 (PER-DCOMP 07223.27959.280312.1.1.01-2035), totalizando mais de R\$ 600.000,00. Salieta que apesar de a transmissão dos pedidos de restituição ter sido efetuada há quase seis meses até o momento não foram apreciados. Informa, ainda, que atravessa momento de especial dificuldade financeira e a liberação do crédito, que aguarda indefinidamente, poderia contribuir para superação da crise. Destaca a aplicação do prazo estipulado no art. 59 da Lei 9.784/99 sobre o procedimento administrativo no âmbito federal combinado com o art. 2º, além do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, configurando, assim, a violação de seu direito líquido e certo. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a liminar requerida. No caso em tela, ausente está a relevância, requisito indispensável para a concessão da medida. Em que pese a existência de créditos retidos desde abril de 2011 a fevereiro de 2012, os protocolos dos pedidos de restituição via internet em 29.03.2012; 26.03.2012 e 28.03.2012 e os argumentos volvidos à incidência do prazo de que trata o art. 49 da Lei nº 9.784/99, no caso concreto deve incidir aquele previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ademais, esta última norma tem nítida natureza processual, donde sua aplicação imediata, máxime em se tratando de pedidos formulados após sua entrada em vigor. In casu, os protocolos datam de 29.03.2012; 26.03.2012 e 28.03.2012 e o ajuizamento da ação é de 16.08.2012, não há que se falar em atraso da administração. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, D.J. 28.09.2010). Ausentada a relevância, despicando verificar-se acerca da irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo

argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006120-96.2002.403.6102 (2002.61.02.006120-0) - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. DR MARCELUS DIAS PERES-OABMG 74.119)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004514-18.2011.403.6102 - MARLENE DE LIMA BOTELHO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Marlene de Lima Botelho, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União e de Arlete Augusta Negri de Paiva, objetivando a concessão de pensão estatutária integral, ou alternativamente a sua metade, decorrente do óbito do Sr. Marcio Antonio Paiva, servidor público federal aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com quem vivia em união estável. Pugna, também, pela antecipação dos efeitos da tutela. Assevera que o de cujus foi casado com a Sra. Arlete Augusta Negri de Paiva, no entanto, encontrava-se separado de fato há muitos anos, quando então passou a viver maritalmente com a autora. Aduz que, diante destes fatos, requereu junto ao órgão pagador do benefício (TRT da 15ª Região) a concessão da pensão por morte vitalícia, bem como auxílio funeral, uma vez que foi responsável pelo pagamento das despesas com o velório e enterro do falecido. Informa, no entanto, que o referido órgão acolheu seu pedido apenas no que se refere ao auxílio funeral, promovendo o depósito respectivo às despesas fúnebres, negando, no entanto, a pensão por morte, que foi concedida à corré Arlete. Verbera ainda que tal conclusão seria injusta, pois vivia em união estável com o falecido há mais de 12 anos, de forma ininterrupta, que perdurou até o evento fatídico, ao passo que o relacionamento conjugal com a corré já não mais existia, sendo que esta sequer percebia pensão alimentícia. Entende que os documentos carreados aos autos demonstram a situação caracterizadora da união estável e, por conseguinte, a configuração da separação de fato pertinente ao relacionamento anterior mantido pelo falecido com Arlete, que para fazer jus a proteção previdenciária, demandaria a comprovação de dependência econômica, não evidenciada na espécie. Indica os dispositivos legais pelos quais funda seu pedido, destacando os arts. 217, I, b e c, da Lei 8.112/90 e 76, 2, cc art. 16, da Lei 8.213/91, aplicável por análoga ao caso, bem como colacionando jurisprudência referente à questão. Junta documentos destinados à prova do alegado, pedindo a citação da requerida para contestar a presente e sua procedência no final, nos termos do pedido, carreado-se à mesma os consectários da sucumbência. A antecipação de tutela foi postergada para após o contraditório, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das requeridas (fls. 68). As fls. 70/82, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento conforme decisão noticiada às fls. 84/85. A corré Arlete apresentou sua contestação às fls. 100/281, sustentando, em sede preliminar, a carência de ação ante a falta de declaração que comprovasse a alegada união. No mérito, aduz que não se separou do falecido, com quem foi casado por mais de 48 anos e ainda mantinha relação afetiva, além de depender economicamente, conforme estaria demonstrado pelas provas que carrou aos autos, aptas a demonstrar que o custeio integral das despesas com sua manutenção era toda custeada por ele, até porque nunca auferiu rendimentos próprios. Aduz que a situação narrada pela autora não caracterizaria união estável, nem muito menos a qualidade de dependente, tudo conforme assentado na decisão do requerimento administrativo. Apresenta argumentos tendentes a rebater uma a uma as provas apresentadas pela requerente, pugnando pela total improcedência da ação. A União, por sua vez, contesta a ação às fls. 284/312, sustentando as preliminares de incompetência do juízo federal, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, refuta a pretensão autoral com base nos mesmos argumentos lançados no procedimento administrativo, onde não se configurou a alegada união estável. Houve Réplica (fls. 315/325 e 326/331). É o relatório da ação ordinária. Quanto a ação cautelar em apenso (nº 0004514-18.2011.403.6102), cumpre consignar que, ressalvado o objeto daquele feito, volvido ao provimento liminar e preparatório da presente ação principal, foi lançada a mesma narrativa fática, os mesmos fundamentos jurídicos e apresentadas as mesmas provas constantes destes autos, incluindo-se as pertinentes as peças defensivas. É o relatório da ação cautelar. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Insta salientar inicialmente que todas as preliminares aventadas pelas corrés, notadamente a incompetência do juízo federal, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, podem ser resumidos em um único fundamento de direito, qual seja, a carência de ação em decorrência de falta de declaração competente que comprove a alegada união estável. Tal ponto consubstancia-se em verdadeira causa de pedir, cuja acolhida acarretará no reconhecimento do pedido, no caso, a pensão por morte. Ou seja, demonstrada a existência da união estável entre a autora e o falecido, beneficiário do regime previdenciário próprio, restaria caracterizado o direito estampado no art. 217, da Lei 8.112/90. Sobre a causa de pedir, Cassio Scarpinella Bueno leciona: A chamada causa de pedir corresponde à

locução empregada pelo inciso III do art. 282: fatos e fundamentos jurídicos do pedido. [...] O autor, em sua petição inicial, deve descrever, com a precisão possível, quais são os fatos e as consequências jurídicas que, segundo seu entendimento, justificam o pedido de tutela jurisdicional que formula em face do réu. [...] Em função disso é que não há dúvida, em doutrina e em jurisprudência, de que o art. 282, III, é prova segura de que o direito processual civil brasileiro filiou-se à teoria da substanciação, vale dizer, que é fundamental, para o autor, descrever, na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só à lesão ou à ameaça ao direito que afirma sofrer (ou, se for o caso, às lesões e/ou ameaças), mas também à origem desse seu direito. Por força da mesma teoria, não é necessário que o autor qualifique juridicamente seu pedido, bastando fornecer, com a maior exatidão possível, a origem dos fatos que dão fundamento jurídico a seu pedido. [...] Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que, individualmente, dão origem a consequências jurídicas, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. (em Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72-73). Da análise da causa de pedir extrai-se que a autora almeja a declaração judicial para reconhecimento da união estável havida entre ela e o seu alegado companheiro. Fosse este o único objeto da demanda, restaria evidente a competência do juízo da Vara da Família. Por certo, não teria o condão de afastar a competência do juízo especializado em questões de família o fato de a autora, de posse da sentença declaratória, utilizar o pronunciamento judicial para embasar requerimento de pensão previdenciária junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 15ª Região. Como se nota, a existência da união estável deve ser provada em procedimento próprio, seja ele administrativo, cuja decisão ficará restrita ao ente responsável, ou judicial, cuja competência originária é da Justiça Estadual, e dependendo das normas de organização judiciária prevista pelo Tribunal competente, da Vara de Família da respectiva Comarca onde estabelecida a eventual residência do casal, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil. Não obstante tal regramento, nada impede que a questão seja posta como antecedente lógico, questão prejudicial, do objeto principal do litígio, no caso a titularidade do direito ao pensionamento decorrente do óbito de servidor público federal, ressalvado, entretanto, que a decisão proferida neste juízo somente produziria efeitos nos autos, não fazendo coisa julgada, nos termos assentados no art. 469, do CPC. No presente caso, apesar de não requerido expressamente o pronunciamento acerca do ponto, tal conclusão emerge de sua própria dedução lógica, uma vez que a autora invoca o direito à pensão utilizando-se desta circunstância, a união estável. Contudo, este ponto mais se imbrica ao mérito da causa do que às condições da ação. Daí porque verificam-se presentes os pressupostos processuais, confundindo-se as condições da ação, devendo os autos seguir seu regular processamento. Nesse passo, cumpre avançarmos na análise da propalada união estável. Como é cediço, a lei maior e o estatuto civil trazem importantes artigos sobre a união estável, respectivamente, a saber: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.omississ..... 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo facilitar sua conversão em casamento. (grifamos) Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (grifamos) Também há que se distinguir as espécies de entidade familiares, pois que o casamento, na definição de Silvio Rodrigues, pode ser conceituado como ... um contrato especial de direito de família, entre homens e mulheres, de conformidade com a lei, com o fim de disciplinar as relações pessoais, cuidar da prole e prestar mútua assistência. Por sua vez a doutrinadora Maria Helena Diniz, assevera que: o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração físico-psíquica e a constituição de uma família legítima, instituição que em sua definição mais moderna pode ser entendida como: (...) a união de um homem e uma mulher, reconhecida pelo Direito e investida de certas condições jurídicas. É preciso ter em conta que o Direito como ciência social não pode se afastar da dinâmica da realidade coletiva, devendo considerar que os casais, hodiernamente, cada vez com mais frequência, passaram a constituir famílias através da simples união, sem o formalismo exigido no casamento. É de se salientar uma evolução que veio ocorrendo em relação aos efeitos dessa união à margem da lei, tolerada indiretamente. A magna carta reconheceu a união estável como entidade familiar, facilitando a sua conversão em casamento, mas não definiu quais seriam os direitos assegurados, o que foi feito pelo legislador infraconstitucional. Entretanto, uma coisa pode-se afirmar com certeza, a Constituição não considerou os relacionamentos eventuais, sem vida em comum, neste inserido o concubinato impuro, definido doutrinariamente como sendo o relacionamento entre conviventes que têm impedimentos para se casar, mas garantindo proteção as uniões estáveis, ou seja, vida em comum por participantes que vivem como tendo o estado de casados, com participação afetiva e econômica de ambos, o que legitimou os direitos do consorte à participação na divisão do patrimônio comum (Leis 8.971/94, 9.278/96, anteriormente, Código Civil, arts. 1.723 a 1.727 e súmula 380 do STF). (grifamos) Vigente o Código Civil de 2002, somente se concebeu a proteção legal à união estável formada entre homens e mulheres não impedidos para o casamento, restando ressalvado que os impedimentos do casamento não se aplicam quando os cônjuges já estiverem separados de fato ou judicialmente, e nem é mais necessário a coabitação. Um casamento impede novo casamento, bem como uma união estável, concomitantemente. Só é possível ao casado casar novamente, depois do divórcio, que é uma ação constitutiva, para criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica. In casu, a autora busca o enquadramento do relacionamento mantido com o de cujus como tal, nos termos e condições estabelecidos pelos

dispositivos mencionados, e para tanto, colaciona aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito em que a autora foi a declarante às fls. 17; comprovante de pagamento de contas diversas pelo de cujus às fls. 23, 25/26 e 28; comprovante de conta em nome do de cujus no mesmo endereço da autora às fls. 24 e 27, em vários períodos; requerimento do falecido ao TRT destinando 50% dos seus vencimentos para a autora às fls. 29; fotos de viagens às fls. 33/50; nota de falecimento no jornal Tribuna, em que figura como esposa a autora às fls. 40; escritura de declaração de união estável às fls. 52, além do comprovante de pagamento das despesas com o funeral às fls. 53 e 57/58, todas da ação cautelar. No entanto, em que pese tais elementos denotarem a existência de um contato mais íntimo com o falecido, não se prestam à configurar união estável. De outro tanto, pode-se constatar que a corré Arlete, traz à lume outros documentos representativos, com maior nitidez, da persistência do seu vínculo matrimonial com Marcio, mesmo reconhecendo que o contato não era tão constante. Dentre estes, destaca-se a certidão de óbito onde assentado a relação matrimonial referida, mais uma prole de três filhos, quiçá netos a perpetuar a descendência e o nome de família do finado (fls. 138), a declaração de imposto de renda do exercício de 2011, onde consta como sendo a única dependente de Marcio (fls. 145), e ainda mais evidente, a declaração de próprio punho do de cujus dirigido ao departamento pessoal do TRF, 15ª Região, onde requer a exclusão da autora como sua beneficiária e a manutenção de Arlete como única dependente (fls. 184). No mesmo sentido foi a decisão proferida na esfera administrativa (fls. 180/193), cujo procedimento fora instruído com os mesmos documentos ora carreados. Já naquela oportunidade assentou-se a diferenciação dos institutos de Direito de Família, onde assentado que o casamento é conceituado, em sentido estrito, como a união conjugal advinda de ato solene, concebido com ritual próprio do qual fazem parte a habilitação, a publicidade, a oposição de impedimentos e a celebração propriamente dita, acrescentando-se aqui, os direitos e deveres a ele inerentes, previstos no art. 1566, do CC/02. Já a união estável (artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil) prescinde de tais requisitos, bastando para sua configuração a convivência duradoura, de caráter notório, entre homem e a mulher, visando à constituição familiar que se inicia de maneira diversa da instituída pelo casamento. Prossegue a referida decisão mencionando que, à par de regulamentação específica naquele órgão, foram considerados os balizamentos estabelecidos pela disposição contida na Resolução nº 40, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que em seu art. 40, estabelece um rol de documentos para que se dê a configuração daquela situação familiar, exigindo-se a apresentação de pelo menos 3 deles. Diante de tal regramento, em relação ao caso, dispôs: os documentos colacionados pela Sra. Marlene, objetivando provar a união estável, tais como foto do falecido, pagamento de funeral, depoimento de testemunhas registrado em cartório, ou ainda, figurar como declarante da certidão de óbito, e documento firmado pelo falecido, para que no caso de sua morte a pensão fosse rateada entre as senhoras Arlete e Marlene, são ações que, no entender deste Setor, não se revelam hábeis a firmar a convicção de que a requerente vivia em união estável com o falecido. O único documento capaz de corroborar a tese sustentada seria a identidade de endereço constante dos documentos insertos às fls. 16, 23, 39 e 40 dos autos, sem, no entanto, consubstanciar força probante suficiente para ensejar absoluta comprovação do suposto vínculo. Por fim, após consignar a fragilidade das provas apresentadas pela autora e, de reverso, a higidez daquelas fornecidas pela corré Arlete, aliada a presunção exsurgente do assento registrado em cartório (certidão de casamento), entendeu-se que melhor razão permanecia com esta última. Onde não haver qualquer reparo a ser feito na decisão administrativa, proferida que foi de maneira escurreita. Nesse ponto, é imperioso ter em conta a impossibilidade em se reconhecer a condição de companheiros aos que vivem relação afetiva de natureza concubinária, pois esses não preenchem os requisitos indispensáveis à união estável, previstos na Carta Magna, na lei, na doutrina e na jurisprudência pátrias. Entendimento diverso desbordaria dos limites fixados pela legislação de regência diante da análise e dos fundamentos jurídicos ou fático-probatórios presentes nos autos que pudessem corroborar tal conclusão. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial que versa no sentido de possibilitar o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa e a companheira de servidor falecido. Por todos colaciono o que melhor representa tal posicionamento: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR. 1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal a quo decidiu estar configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte. 3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Resp 1.206.475/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/04/2011.) (grifamos) Nem mesmo aresto se mostraria aplicável ao caso presente: ex-esposa mais filho menor com a companheira versus esposa, três filhos e companheira sem filhos, melhor evidenciando as cópias reprográficas das fotos coligidas pela autoria, companhia para os momentos de lazer, talvez não apreciados pela viúva (refiro-me a esposa e não àquela

escolhida pelo jornal - a imprensa vive de aparências e tudo aceita se lhe convêm). Mas é certo que o morto não desprezou sua esposa, com a qual constituiu prole, mantendo assim o vínculo conjugal firme e ativas pelas alegrias e valores familiares que só os pais conseguem entender, sobretudo em momentos específicos (aprovação em curso universitário da prole, aprovação destes em concursos, nascimento dos netos e o ciclo da vida a se renovar. Sempre do lado daquela que tudo isso lhe propiciou, as vezes com extremos sacrifícios (sobretudo quanto aos reflexos que a maternidade costuma deflagrar no corpo juvenil, tão venerado nos dias em que se vão). Daí porque nem a busca, às vezes até desenfreada pelos prazeres da mocidade, em quadras mais avançadas da existência (medicação para tanto não falta atualmente) sem a companhia da esposa, seria capaz de transmutar o quadro. Trata-se de mera tolerância, para não dizer renúncia (dentre inúmeras outras que somente o coração feminino é capaz de praticar neste mundo de Deus). Nem mesmo a eventual assistência ao moribundo em seus estertores (a causa mortis apontada na certidão de óbito, não desautoriza tal conclusão) seria suscetível de erigir uma união estável, cabendo, se for este o caso, pugnar na via própria, por retribuição pecuniária aos serviços, efetiva e comprovadamente dispensados ao moribundo. A solução da celeuma posta a desate judicial, bem se afeiçoa à outra orientação, também traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça onde firmado o entendimento no sentido de que o reconhecimento da união estável, condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte, pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento. Nesse sentido trago à baila os excertos abaixo colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretensos companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900786830, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.016.574/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. ATRASADOS. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 3. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional erigiram à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento. Com base nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que também a companheira do militar falecido faz jus ao recebimento de pensão, ainda que fosse casado, se comprovado que era ele separado de fato de sua esposa. [...] 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 820.067/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/06/2008.) Por fim, também o Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência no sentido de que o concubinato, ou seja, o relacionamento adulterino mantido na constância do casamento - quando não houve sequer separação de fato entre os cônjuges - não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.267.832/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2011.) (grifamos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, SOCIEDADE DE FATO OU CONCUBINATO. PARTILHA DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inexistindo vedação normativa explícita a que a concubina peça, em juízo, o reconhecimento jurídico de uma determinada situação para fins de recebimento de pensão previdenciária, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo recorrente há de ser afastada. 2. Em princípio, a viúva titular da pensão previdenciária deixada pelo marido, é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação movida pela concubina, visando o rateio da verba. 3. Não se declara a nulidade do processo por ausência de intimação do órgão previdenciário, quando o mérito é decidido favoravelmente à recorrente. 4. Não é juridicamente possível conferir ao concubinato adulterino o mesmo tratamento da união estável. 5. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe

vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590.779-1/ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26/03/2009). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.653/PE, 4.^a Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/03/2011) (grifamos)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA DE INSTITUTOS E EFEITOS JURÍDICOS. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. 4. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, consignou que a concubina não logrou comprovar sua efetiva colaboração para a construção do patrimônio do de cujus, pelo que, ainda que se considerasse eventual sociedade de fato, não haveria bem a partilhar, chegar a conclusão diversa - no sentido da ocorrência de esforço comum -, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 5. Aferir se os bens doados à concubina estavam abrangidos ou não pela comunhão universal é procedimento que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, por demandar reexame dos elementos de fato e de prova dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 683.975/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 02/09/2009.) (grifamos)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 674.176/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 31/08/2009.) (grifamos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO DIREITO POSTULADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. IMPRESCRITÍVEL O DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a beneficiária - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 950.100/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009.) (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.104.316/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/05/2009.) Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. - A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. - Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações

conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido. (REsp 931.155/RS, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª ANCY ANDRIGHI, DJ de 20/08/2007.) (grifamos) Nesse diapasão, consoante os elementos constantes dos autos, desvela-se desprovido de robustez o conjunto probatório carreado pela autora, o qual cede passo àqueles apresentado pela co- requerida. Ademais, revela-se descabida a invocação ao Regime Geral de Previdência Social, art. 76, Lei 8.213/91, ante a legalidade dos atos estatais, caput do art 37, Lei Maior, traduzida na alínea c do inciso I do art. 217, Lei 8.112/90, estabelecendo a norma administrativa instituidora do regime jurídico dos servidores públicos (Lei 8.112/90), a exigência nuclear de prova da união estável, como entidade familiar, exuberava a demanda em revelar esmagadora predominância de elementos de convicção ao encontro da postulada pensão por morte, em prol da corré Arlete, ora requerida, sua esposa e companheira por longos anos.No tocante a ação cautelar, à par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que, doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de *fumus boni iuris*, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável acaso os efeitos cujo afastamento pretende a parte viessem a ocorrer tão somente por ocasião do momento natural, qual seja, o trânsito em julgado, cuja presença deve ser concomitante.Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada, providência que se materializa no presente caso, diante da falta daquele primeiro, exatamente em razão do quanto acima expandido acerca da ação ordinária.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação cautelar e na nesta ação ordinária, nos moldes acima expandidos. DECLARO EXTINTOS ambos os processos, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Pagará a autora, em prol das requeridas, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e dividida em partes iguais entre as requeridas. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença será impressa em 02 (duas) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009354-91.1999.403.6102 (1999.61.02.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAFELANCHE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA LEMOS SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito juntados pela CEF às fls. 169/170.Int.-se.

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Renovo à autora Rosa Maria Zufelato Marson o prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os valores levantados às fls. 309 e 313 referente ao cálculo de liquidação às fls. 268.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

0018201-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018201-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, acerca da petição e guias de depósito juntados às fls. 208/212.Int.-se.

0019781-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019781-1) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO MARCOS S/A

Renovo à União o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o depósito, em 15.03.12, do valor dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 11.302,32, através de DARF, código 2864, às fls. 371/374.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando

ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

0000301-13.2004.403.6102 (2004.61.02.000301-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TEREZA DA SILVA ALBANEZI X TEREZA DA SILVA ALBANEZI(SP286371 - TIAGO GOUVEIA TIBÉRIO)

Fls. 298: Indefiro, posto que as cópias apresentadas encontram-se desprovidas de autenticação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 294, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

0011755-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo a subscritora do pedido de fls. 261, a advogada Janice Grave Pestana Barbosa, OAB/SP 115.460, o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto às fls. 264.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Fls. 142: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA

Fls. 622: Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação da fração ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imóvel registrado sob a matrícula nº 17.083, devendo ser instruído com cópia de fls. 622/627, bem como deste despacho. Após, intime-se o INSS a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MELON

Ante o teor de fls. 334/335, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X

JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Ante o teor de fls. 118/119, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZOELI

Fls. 56/57: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo.

0004900-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA
Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004297-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Cristina Machado de Oliveira, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial.Foi proferida sentença às fls. 28/29, julgando procedente a ação, e expedido mandado de reintegração.A requerida informa que possui interesse na celebração de acordo judicial com a CEF, formulando proposta, às fls. 37, o que acarretou o não cumprimento do mandado devido ao adimplemento em 09.08.2012, conforme documentos às fls. 48/53.Às fls. 57 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela devedora às fls. 58/60.Decido.Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 28/29 e tendo em vista o teor da petição de fls. 57 com os comprovantes de pagamento às fls. 58/60, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Adriana Cristina Machado de Oliveira, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006128-24.2012.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

ACOES DIVERSAS

0013527-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda. e da União, com vistas a impor obrigação de fazer para propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 e art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003. A inicial relata que, em 23/05/2005, os representantes dos Sindicatos dos Empregados Rurais de diversos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto noticiaram que as usinas de açúcar e álcool da região não possuem um plano de assistência social, nos moldes da referida norma, sob a alegação de não estarem obrigadas a tanto, o que restou constatado com a abertura de procedimentos investigatórios e manifestação das envolvidas. Historia que a regulamentação da matéria deu-se por meio do Decreto-lei nº 308/67 e Resolução 07/80, do extinto Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, a quem incumbia a fiscalização do efetivo cumprimento da elaboração e execução do PAS em prol dos trabalhadores rurais e urbanos da agroindústria canavieira. Defende que, com a extinção do IAA, pela Lei nº 8.029/90, a União somente supriu sua omissão fiscalizatória em 15/09/95, quando celebrou o Convênio MICT/SECOM nº 01/95 através do então Ministério da Indústria, Comércio e Turismo com o Estado de São Paulo, expirado em 15/09/00. Discorre acerca da natureza jurídica do PAS, volvida a direito social assistencial, previsto na Lei nº 4.870/65, e sua indubitosa recepção pela atual Constituição Federal, ante o disposto nos arts.

194 e 195. Sustenta que a liberação dos preços da cana, açúcar e álcool, ocorrida com o advento da Lei nº 8.178/91, não implica em revogação da obrigação em causa, mas tão somente alterou a forma de cálculo da receita com destinação específica ao PAS. E o mesmo se pode dizer da extinção do IAA, pois figurava como mera autarquia fiscalizatória, função atualmente atribuída à União, por força do disposto na alínea p, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 10.683/03. Requer a condenação da usina ré na obrigação de fazer, consistente na elaboração e execução concretas do plano de assistência social, prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores rurais e urbanos, aplicando, mensalmente, 1% do total do açúcar produzido e comercializado, 2% do total do álcool produzido e comercializado e 1% do total de cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.870/65. Ainda, a cominação de multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, a ser destinada, com o trânsito em julgado, ao custeio do respectivo plano, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85 c.c art. 461, 3º e 4º, do CPC. Por fim, pugna pela condenação da União, por meio do Ministério da Agricultura, à obrigação de fazer, consistente na fiscalização da corré, quanto à elaboração e execução concretas do PAS, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65 c.c art. 27, p, da Lei 10.683/03. Juntou documentos. Decisão em que declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 106/107). Petição noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 153/155). A liminar foi postergada (fls. 159). Citados, sobreveio a contestação da usina corré (fls. 163/182), na qual argüida preliminar de inadequação da via eleita, a teor do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que a obrigação prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65 ostenta índole tributária. Invoca, ainda, o litisconsórcio passivo necessário com todos os produtores rurais fornecedores de cana-de-açúcar, porquanto participam da relação jurídica posta em juízo na medida em que são eles que efetivamente suportam o ônus financeiro previsto na alínea b do referido art. 36 e seu 2º. No mérito, defende a inconstitucionalidade da exigência, na medida em que, tendo índole tributária, não se enquadra em nenhuma das espécies previstas na Magna Carta, donde não ter sido recepcionado pelo novel ordenamento constitucional. Da mesma forma, admitindo-se que não se cuida de tributo, mas de obrigação de fazer com natureza jurídica de direito social assistencial, ainda assim não prevaleceria, na medida em que, quando da edição da norma, existia estreita correlação entre as obrigações atinentes ao PAS e o severo controle estatal sobre a atividade sucroalcooleira, ao passo em que a Constituição de 1988 estabeleceu entre os princípios da ordem econômica a livre iniciativa e a livre concorrência (arts. 170 e 174), seguida de gradual e profunda desregulamentação do setor, exaurindo-se as condições que davam suporte à exigência, certo ademais que esbarraria no ditame de participação equânime no custeio da seguridade, pois restrita a este segmento da atividade econômica, a desaguar na violação ao princípio da isonomia, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 163/182). A União, de sua feita, discorre acerca da norma instituidora da obrigação de fazer, sobre os atributos e elementos do ato administrativo e a discricionariedade e vinculação para a prática de atos administrativos, para concluir pela impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que restando inexigível a exação, cessou a geração de recursos necessários e especificamente destinados ao custeio da assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, faltando, por conseqüência, suporte fático e legal - objeto, finalidade e motivo - para a atividade fiscalizatória do MAPA. Tudo a afastar a possibilidade de controle judicial sobre a administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Defende, no mérito, a inexistência de omissão administrativa por ausência de objeto a ser fiscalizado, porquanto somente com a cessação do sistema de liberação de preços e estabelecimento de preço oficial é que haverá base impositiva e recursos a serem destinados para o financiamento do PAS suscetível de submeter-se à fiscalização pretendida, certo que, enquanto isso não ocorre, os trabalhadores da agroindústria sucroalcooleira submetem-se ao regime geral de assistência social disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Pugna pela improcedência do pedido ao final (fls. 194/212). Houve réplica (fls. 258/278). Vieram os conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. e da União, com vistas a impor obrigação de fazer para propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 e art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003. Inicialmente, passo a análise das preliminares suscitadas pelos requeridos, as quais não comportam acolhimento. De fato, não se extrai da exigência contida no art. 36 da Lei nº 4.870/65 a alegada natureza tributária, em ordem a afastar a discussão da matéria em sede de ação civil pública. Trata-se de obrigação de fazer de cunho eminentemente assistencial, donde a adequação da via eleita. Não prospera, igualmente, o pretendido litisconsórcio passivo necessário com os fornecedores de cana-de-açúcar, na medida em que a obrigação de proceder ao desconto e recolhimento de 1% sobre o preço da tonelada por estes entregue a qualquer título para a indústria sucroalcooleira é claramente direcionado às usinas, consoante previsto no 2º, do referido art. 36. E a alegação de impossibilidade jurídica do pedido argüida na contestação da União se confunde em parte com o mérito e será juntamente com este analisada, não sendo demasia assinalar, desde já, que ausente vedação no ordenamento jurídico que impeça pedido que imponha à mesma obrigação de fazer consubstanciada em aprovar e fiscalizar plano de aplicação de recursos para fazer face às demandas assistenciais de que trata a Lei nº 4.870/65. Ingressando na análise do mérito, para melhor compreensão da matéria, passo à transcrição dos dispositivos legais de interesse: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos

trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre preço oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias, anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria. 1º. Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º. Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º. A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-las com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. O exame das citadas normas revela uma obrigação de fazer, imbricada à implantação do Plano de Assistência Social - PAS, com vistas a proteger um setor de trabalhadores do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos mesmos atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, cabendo ressaltar que, ainda hoje, devem ser considerados como hipossuficientes, tais as condições em que exercem suas atividades, máxime os da zona rural. Daí a finalidade da lei, de índole eminentemente assistencial, com fulcro nos arts. 194 e 195 da Constituição, que impôs a toda a sociedade um vínculo de solidariedade com vistas ao incremento da seguridade social como um todo. Cabe, então, vincar que a exigência mantém sua validade, não se prestando a inviabilizá-la o fim do chamado preço oficial. Com efeito, no que se refere à inexistência, nos dias de hoje, do chamado preço oficial previsto no art. 36 da lei em comento, estabelecido em função da forte intervenção estatal sobre o setor na época de sua edição, evidentemente que o substituiu o ora livremente praticado pelo mercado. Na hipótese, ocorreu simples alteração na forma de calcular a base de cálculo, que continua a mesma, ou seja, o preço. Nesse contexto, a obrigação permanece hígida, estando a ela submetida a usina corrê. Quando da extinção do Instituto do Açúcar e Alcool, pelo Decreto nº 99.240, de 1990, na época responsável pela aprovação dos planos e sua respectiva fiscalização, verificada a assunção do encargo pela União desde então, máxime com o advento da Lei nº 10.683/03, que, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. Nem há que se falar que tal obrigação não poderia ser exigida, sob pena de incorrer invasão do Poder Judiciário em atribuição do Poder Executivo, olvidando-se o princípio da separação dos poderes. É que a obrigação não é discricionária e o Ministério da Agricultura tem atribuições sobre o setor sucroalcooleiro, dispondo de aparato funcional suficiente para conferir concretude à necessária fiscalização. Por tais razões, não resta dúvida de que o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 foi recepcionado pelo ordenamento jurídico. E ainda, que tem eficácia plena, constituindo-se em verdadeira obrigação de fazer, com a prestação direta de assistência social por parte dos empregadores do setor sucroalcooleiro a seus empregados. E havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Neste sentido tem decidido o E. TRF/ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS COLETIVOS - LC 75/1993 - LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEI 4.870/1965 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - PREÇO OFICIAL E PREÇO DE VENDA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI PELAS EMPRESAS DO SETOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à defesa desses interesses. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, par. único). 3. Sendo sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a UNIÃO responde pelas ações por ele respondidas antes da extinção. 4. Pedido juridicamente possível porque que tem respaldo no ordenamento jurídico, tanto no que tange à obrigação de efetivação do PAS, quanto ao poder/dever da União de fiscalizá-la e responder por ação ou omissão no exercício de sua atividade administrativa. 5. O art. 37 da Lei 4.870/1965 não é norma tributária, mas, sim, institui obrigação de fazer, isto é, de elaborar e implantar Plano de Assistência Social destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que lhes propicie atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social.

Quis o legislador dar especial atenção aos trabalhadores desse setor, cujas inóspitas e peculiares condições de trabalho acarretam prejuízos à saúde e à integridade física, além de propiciarem a exploração do trabalho infantil e de mão-de-obra quase escrava. 6. O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem e devem implantar. 7. O sistema de Seguridade Social é solidário. Por ser solidário, é dever do Poder Público e de toda a sociedade, nela incluídas as empresas do setor sucroalcooleiro. 8. O art. 36 da Lei 4.870/1965 apenas indica a quantia mínima a ser aplicada pelos empresários do setor na execução de seus Programas de Assistência Social. 9. A interpretação do texto legal indica que, não havendo mais tabelamento de preços no setor, o preço oficial deve ser considerado como preço de venda. Interpretação literal afastada porque colocaria por terra a existência do Plano de Assistência Social. 10. A prestação da Assistência Social é dever constitucional dos Poderes Públicos e da sociedade, e, existindo previsão legal de implantação de Plano de Assistência Social, a atividade administrativa é vinculada, sem espaço para discricionariedade. 11. A omissão administrativa deve ser analisada judicialmente, sem que reste configurada a violação ao princípio da separação dos poderes. 12. A satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para esse fim, como determinado na sentença, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da(s) ré(s). 13. Remessa Oficial e Apelações improvidas.(APELREEX 00201053620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ELABORAR E EXECUTAR PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA E FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI 4870/65 C/C O ART. 27, P, DA LEI 10683/03. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 3ª SEÇÃO DEFINIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. PREÇO OFICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTERESSE PROCESSUAL POR ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. LEI Nº 8.029/90. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCÓOL E AÇÚCAR. APELAÇÃO PROVIDA. Art. 36 da Lei 4870/65 não trata de tributo, uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, mas de obrigação de fazer em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, açúcar e álcool, consistente em prestar serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, por meio da reserva e aplicação de parte dos recursos oriundos da comercialização dos produtos. O Art. 194 da CF define a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa não exclusivas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade. A instituição do PAS (Plano de Assistência Social) ao setor da produção de cana, açúcar e álcool não ofende o princípio da isonomia, porquanto se trata de exploração de uma atividade econômica que impõe condições severamente penosas aos que nela trabalham, diferentemente de outros setores da economia. Dever de fiscalização pela União Federal, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do Art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e Art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. O esvaziamento da expressão preço oficial contida na norma, após a abertura dos preços ao mercado, não elimina a base sobre a qual devem incidir os percentuais previstos, uma vez que o preço de mercado ou o preço de venda satisfazem o estabelecido pelo legislador, que, em uma época em que havia apenas o preço oficial dos produtos, não dispôs, por evidente, de outra forma. Apelação provida para reformar a sentença, condenando a ré Cia Energética São José na obrigação de elaborar e executar o plano de assistência social previsto no Art. 36 da Lei 4870/65, mediante aplicação mensal de 1% sobre o preço do saco de açúcar, 1% sobre o preço da tonelada da cana e 2% sobre o preço do litro do álcool, comercializados, em conta específica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, assim como a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, na obrigação de fiscalizar a ré quanto à elaboração e execução de referido plano de assistência social. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/93 e do Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186).(AC 00135214420054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei

308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida.(AC 00135474220054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A controvérsia travada nos autos diz respeito às disposições dos artigos 36 e 37 da Lei 4.870, de 01.12.1965, cuja finalidade, segundo o Ministério Público Federal, seria a de promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, considerando a precariedade das condições de trabalho a que estes se submetem. 3. Existe legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de Ação Civil Pública concernente a essa matéria, já que a finalidade do PAS (Plano de Assistência Social) é beneficiar categoria determinada de trabalhadores, os quais compartilham de relação jurídica travada com os agentes econômicos que atuam no setor sucroalcooleiro, de modo que se trata de típico interesse coletivo, nos termos do que prevê o art. 81, único, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Conforme entendimento já adotado em alguns julgados desta E. Corte, o dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social. 5. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa. 6. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado. 7. Não se vislumbra óbice a que seja a empresa obrigada a manter contabilidade específica para os recursos do PAS, além de conta bancária exclusiva para esta finalidade. Tais providas adequadas, até porque não há nos autos indícios de que implicariam em ônus excessivo para a parte. 8. É sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos era de atuação vinculada da Administração, em que não havia margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário. 9. É perfeitamente cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (inteligência do art. 461, 4º, do CPC). 10. Agravos Legais da AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e da UNIÃO aos quais se nega provimento.(AC 00004988120084036116, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL ATRIBUÍDA ÀS USINAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO

FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4870/65. PREÇO OFICIAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de ação civil pública que defende interesse público coletivo em sentido estrito. Atividades previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85. 2. Legitimidade passiva ad causam da União Federal, eis que sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, devendo responder pelas ações que, antes da extinção, eram das atribuições do extinto órgão. 3. Os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 impõem uma obrigação de implantar o PAS com vistas a proteger setor de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos trabalhadores atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, possuindo, portanto, índole eminente assistencial e não tributária, com espeque no art. 194 da CF. 4. A Lei nº 8.029/90, que extinguiu o IAA, referiu-se apenas à autarquia e demais órgãos que indica, mas não revogou a Lei nº 4.870/65 e o seu art. 36. 5. Atualmente não há mais preço oficial e sim o livremente praticado pelo mercado, ocorrendo apenas a mudança de cálculo da base de cálculo, a qual continua a mesma. 6. Obrigação dos apelantes de contribuir para o PAS sob fiscalização da União, sendo descabida a alegação de impossibilidade de criação de novos cargos públicos. 7. Inocorrência de bis in idem, pois se trata de obrigação assistencial, sendo que as demais obrigações tributárias das apelantes objetivam outras finalidades previstas na CF, inclusive sociais. 8. A utilização intensa de mão-de-obra por parte das apelantes faz com que seja assegurado um tratamento diferenciado às mesmas, de modo a contribuir com o PAS, não se configurando ofensa à isonomia, nos termos de previsão constitucional (art. 195, 9º). 9. Aplicação e montante da multa-diária aplicada, como astreintes, justificadas, com amparo legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. 10. Tendo em vista o art. 14 nº 7.347/85, os recursos nessas ações não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual os comandos contidos no dispositivo da Sentença a quo, no sentido de que as empresas apresentem ao Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério da Agricultura os respectivos PAS, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e dos respectivos PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência da Subseção de São João da Boa Vista, tudo no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária, devem ter aplicação imediata, a partir da publicação do Acórdão. 11. Atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE mantida, com fulcro no art. 461 do CPC e art. 25 da Lei nº 8.029/90, para fiscalizar o cumprimento das prestações estabelecidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e devidas pela empresas-apelantes, inclusive quanto aos valores empregados, bem como a análise e aprovação do plano de trabalho a ser por ela apresentado. 12. Apelações não providas.(AC 00016641820084036127, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito

Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida. (AC 00135491220054036102, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 4.870/65. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONCRETIZAÇÃO DE MEDIDAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER PÚBLICO E PARTICULAR. COOPERAÇÃO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA LEI N.º 4.870/65. ROL EXEMPLIFICATIVO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Plano de Assistência Social previsto na Lei n.º 4.870/65 é destinado aos trabalhadores da agroindústria como um todo. Não há divisibilidade dos direitos posto que, devido ao vínculo de uma mesma relação jurídica, não é concebível tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente. Não se tratam, ainda, de direitos disponíveis, pois constituem direitos relativos a uma classe de trabalhadores que não podem ser renunciados por seus titulares, pois nascem, desenvolvem-se e são extintos sem a interferência do elemento volitivo da classe dos trabalhadores. Ademais, direitos disponíveis possuem cunho particular, vez que podem ser alienados, o que não ocorre com o Plano de Assistência Social que é de ordem social e, portanto, irrenunciável. Por isso, não resta dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública para tutela de interesses coletivos. II - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, porém a exação tem um plus relacionado à obrigação de fazer dos produtores que, além de recolherem o valor relativo à porcentagem estipulada com a comercialização da cana-de-açúcar e seus derivados, devem promover ações com a quantia arrecadada para a implementação de políticas públicas, prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores da agroindústria. III - Dessa forma, o processo não tem como objetivo simplesmente o abastecimento dos cofres públicos, mas a concretização de medidas de políticas públicas que promovam o bem-estar dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Por isso, a natureza do pedido formulado não é arrecadatória, mas de caráter social, de modo a ser plenamente possível o manejo da ação civil pública para a tutela jurídica dessa pretensão. IV - Uma lei que instaura a cooperação do governo e da iniciativa privada na área de assistência social, como a Lei n.º 4.870/65 que criou o Plano de Assistência Social para os trabalhadores da indústria canavieira, está em perfeita consonância com os princípios constitucionais, de modo a estimular as ações da sociedade como um todo. Assim, não resta dúvidas quanto à possibilidade de cooperação conjunta do Poder Público e da iniciativa privada, como meio de participação popular, na positivação de ações governamentais com foco no desenvolvimento da Seguridade Social e suas políticas. V - O dinheiro reservado pelas indústrias canavieiras para o Plano de Assistência Social devem ser destinados a serviços de assistência social que contemplem higiene, saúde, maternidade, infância, programas de educação profissional e de tipo médio gratuitos, estímulo e financiamento a cooperativas de consumo, financiamento de culturas de subsistência, promoção de programas educativos, culturais e de recreação, etc, conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 4.780/65. Esses serviços, no entanto, são meramente exemplificativos, de modo a orientar quais deles, prioritariamente, deverão ser atendidos pelo Plano de Assistência Social. Nada obstante, não se limitam em si mesmos, vez que outros poderão ser prestados desde que consetâneos com os objetivos da lei, a fim de estimular a indústria canavieira ampliar o programa. VI - Como não houve a supressão da Lei n.º 4.780/65 ou a perda de sua eficácia, a União não pode alegar desconhecimento da continuação da exigibilidade do tributo, pois nunca houve substituição ou revogação expressa de seus preceitos. Logo, essa lei vigora e produz efeitos, devendo ser obedecida, e, portanto, a União deveria ter mantido suas atribuições de fiscalizar a concretização do Plano de Assistência Social pelas indústrias canavieiras. VII - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, de modo a ser da competência da Receita Federal a atribuição administrativa de fiscalizar o recolhimento de tributos federais, de acordo com o previsto no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 11.457/07. VIII - A multa cominatória tem fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil e sua fixação pelo juiz, independe de pedido inicial, tendo em vista que tem a função de coagir a parte vencida a cumprir a sentença, como medida necessária para se alcançar tal fim. IX - Por força do princípio da isonomia, salvo comprovada má-fé, a parte vencida também não deverá arcar com custas e honorários advocatícios, conforme previsto nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85. De outro lado, pelo princípio da simetria, do mesmo modo que ao Ministério Público é vedado o pagamento de custas e verba sucumbencial, esse vedação deve ser estendida para a União Federal, quando vencida em ação civil pública. IX - Embargos de declaração da Cosan improvido. Embargos de declaração da União Federal parcialmente providos. (AC 00135457220054036102, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para: 1) condenar a Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda a apresentar ao

Ministério da Agricultura seu Plano de Assistência Social - PAS, onde prevista a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores industriais e agrícolas, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso verificado até integral cumprimento; 2) condenar a União a proceder à efetiva fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, em relação à corre. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). em honorários ante o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007117-64.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de EDUARDO CAUE DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra da motocicleta, marca: HONDA, modelo CG/150, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR551591, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHZ4581/SP, RENAVAL n. 340648228, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 12 do instrumento contratual (fl. 12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde novembro de 2011. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação por carta registrada (fls. 16/19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo CG/150, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR551591, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EH4581/SP, RENAVAM n. 340648228, localizado no endereço Travessa Salesópolis, 25, Vl. Alto de Santo André, Santo André/SP, CEP: 09240-570, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

0004692-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIA CAVALCANTE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de MARIA ANTONIA CAVALCANTE, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.0, cor BRANCA, chassi n. 9BWCA05W58P059836, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZH2091/SP, RENAVAM n. 938775553, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 12 do instrumento contratual (fl. 12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde setembro de 2011. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação por carta registrada (fls. 16/19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.0, cor BRANCA, chassi n. 9BWCA05W58P059836, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZH2091/SP, RENAVAM n. 938775553, localizado no endereço Avenida Valentim Magalhães, 1096, Condomínio Maracanã, Santo André/SP, CEP: 09120-410 observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

0004695-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de ANTONIO FERREIRA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: DODGE, modelo CHALLENGER SRT8, cor PRETA, chassi n. 2B3LJ74W08H312118, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa AHR4949/SP, RENAVAM n. 132711370, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 16 do instrumento contratual (fl. 13). Em conformidade com a cláusula 16.2 (fl. 13), do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a reaver o bem. Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2012. Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso dos autos a requerente não comprovou que constituiu o requerido em mora, uma vez que a notificação expedida por intermédio do Cartório restou infrutífera, conforme documentos de fls. 24/25. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tenho, pois, por não comprovado

o estado de inadimplência, fato que impede a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto indefiro o pedido liminar de busca e apreensão. Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000483-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PRADO DE SANTANA

Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela executada, bem como, o extrato do contrato requisitado ao Posto bancário da CEF, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004059-59.2003.403.6126 (2003.61.26.004059-0) - UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN & MIRANDA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005311-97.2003.403.6126 (2003.61.26.005311-0) - RUBENS ANDRADE DE SOUZA(SP125342 - MARCIO DA SILVA CAMINADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA PLAZA SHOPPING(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001924-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001924-6) - VAINÉ LEITE DA SILVA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005943-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005943-1) - GENECI CARDOSO SANTOS(SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM MAUA - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001611-11.2006.403.6126 (2006.61.26.001611-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004340-73.2007.403.6126 (2007.61.26.004340-7) - INTERCCEX TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003270-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003270-0) - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Previ-GM às fls. 355/357. Int.

0001543-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001543-3) - DANIELA ALONSO GUAREZI(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002075-93.2010.403.6126 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000732-28.2011.403.6126 - DICIONARIO DE VIAGENS - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 88/89: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001124-31.2012.403.6126 - GABRIEL GUEDES ROSSATTI(SP276191 - DANIEL DE CAMPOS ANTIQUERA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001386-78.2012.403.6126 - LEODIR PALOTA CANHE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001465-57.2012.403.6126 - SIDNEI FEDEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001498-47.2012.403.6126 - EDSON JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 101/102, alegando omissão quanto aos fundamentos que possibilitaram a conversão em especial dos períodos comuns de 15/02/1978 a 11/11/1981, 01/11/1982 a 24/11/1982, 09/02/1983 a 16/02/1983 e 25/01/1984 a 01/10/1985. Decido.Não assiste razão ao embargante.No que tange ao reconhecimento do período especial, a sentença embargada assim se manifestou: Quanto ao reconhecimento do período especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55 não indica exposição a qualquer agente agressivo após 05/12/2010. Logo, não há como considerar o período de 06/12/2010 a 07/11/2011 como especial.Quanto à conversão em especial dos períodos comuns, consta expressamente a fundamentação na sentença e não se faz necessário avaliar se ele o segurado encontrava-se, de fato, exposto a agentes agressivos. Na verdade, se tivesse ficado comprovada a exposição a agentes agressivos, os períodos não deveriam ser considerados comuns, mas, especiais.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001709-83.2012.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002509-14.2012.403.6126 - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002606-14.2012.403.6126 - OSWALDO PASSARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.OSWALDO PASSARELLI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO

ANDRÉ, objetivando a Revisão de sua Certidão de tempo de Serviço, mediante inclusão dos períodos de 01/01/1984 a 31/12/1985 e de 01/08/1987 a 01/09/1996. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/19. A impetrada prestou informações à fl. 27, informando que já realizou a revisão pleiteada, bem como que deixou de incluir os períodos pleiteados pelo autor na inicial, na medida em que necessitam de dilação probatória. O despacho de fl. 28 notificou o impetrante a respeito da necessidade da autoridade coatora de elementos complementares para pronunciamento de uma resposta final, bem como intimou-o a manifestar-se informando se ainda possui interesse em dar prosseguimento no feito. Devidamente intimado, o impetrante ficou silente, conforme certificado à fl. 28 verso. É o relatório. Decido. A autoridade coatora, intimada à prestar informações, realizou a revisão pleiteada na inicial. Informou ser necessária a comprovação dos períodos compreendidos entre 01/01/1984 e 31/12/1985 e entre 01/08/1987 e 01/09/1996, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento. Tem-se, assim, que a autoridade coatora cumpriu voluntariamente seu mister administrativo, analisando o pedido do impetrante. Logo, temos que o impetrante não possui interesse processual em dar prosseguimento no presente feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrado nos honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002943-03.2012.403.6126 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003001-06.2012.403.6126 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003436-77.2012.403.6126 - MOISES CABRAL DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003445-39.2012.403.6126 - GRACINDA CONCEICAO SANTOS(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/18v. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003514-71.2012.403.6126 - ALAN ENDRIGO SANTANA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)
Fl. 142: Proceda-se as anotações cabíveis. Após, republique-se a sentença de fls. 138/139. Fls. 138/139: Sentença (tipo A)l. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alan Endrigo Santana em face de ato do Sr. Diretor da Faculdade Santo André - FSA, o qual obteve sua matrícula no quarto e último ano do Curso de Administração de Empresas, diante de sua inadimplência. Esclarece que por dificuldades econômicas tornou-se inadimplente. Diante de tal fato, a instituição de ensino vedou sua matrícula. Vem assistindo às aulas, mas, seu nome não consta da lista de presença. Em sede de liminar pugna a imediata concessão do direito à matrícula. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 22/22 verso, foi prolatada decisão que inferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Às fls. 27/44, o impetrado prestou informações; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança do pedido inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 134/136. É o relatório. 2. Fundamentação A decisão que indeferiu a liminar deve ser mantida. Compulsando os autos, verifico que o impetrante está em débito com as mensalidades de fevereiro a dezembro de 2011, além de ter rompido dois acordos de pagamento com a universidade (fl. 107, item 1). Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n. 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social, fundamental. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. Tampouco identifique afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n. 9.870/99 vai ao encontro do art. 205 do Texto Supremo, sem que padeça de qualquer inconstitucionalidade. Não é razoável, nem justo, que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem a contraprestação do pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarem a qualidade da educação propiciada àqueles estudantes que pagam em dia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.

INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 712313 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2008 p. 149). Trata-se, enfim, de questão cuja solução já está consolidada na jurisprudência há algum tempo, de modo que é caso de denegação da segurança pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

0003546-76.2012.403.6126 - PEDRO CAETANO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO CAETANO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, eventualmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão dos períodos pleiteados como especiais na inicial, bem como a conversão de especial para comum dos períodos já enquadrados como insalubres administrativamente, a fim de que sejam somados aos comuns já computados pelo INSS. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 160.065.184-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 21/06/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/09/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 40/86. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 94/112, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 117/118. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à

época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Eventualmente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres, bem como conversão de especial para comum dos períodos já reconhecidos como insalubres pela autarquia-ré, os quais deverão ser somados aos períodos computados como comuns administrativamente. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a

possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 70/71, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 21/06/1988 e 15/09/2011, sofreu exposição ao fator físico eletricidade, superior a 250 volts. Contudo, a partir de 05/03/1997, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade, motivo pelo qual, o período posterior aquela data não pode ser reconhecido como especial. Assim, resta prejudicado o enquadramento do período compreendido entre 05/03/1997 a 15/09/2011 como especial. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data em que as atividades foram praticadas pelo impetrante. No entanto, não consta do documento a informação de que a prática das atividades se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que torna inviável o enquadramento do período compreendido entre 21/06/1988 e 04/03/1997 como insalubre. Assim, nenhum dos períodos pleiteados pelo impetrante na inicial podem ser enquadrados como especiais. Logo, tem-se que o impetrante não alcança contagem superior a 25 anos de contribuição em tempo especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Por fim, resta prejudicado o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que este depende estritamente do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, de 21/06/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/09/2011. O impetrante, portanto, não alcança tempo mínimo de contribuição para aposentar-se por tempo de serviço. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003562-30.2012.403.6126 - FRANCISCO GERALDO DANTAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO GERALDO DANTAS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/03/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, eventualmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão dos períodos pleiteados como especiais na inicial, bem como a conversão de especial para comum dos períodos já enquadrados como insalubres administrativamente, a fim de que sejam somados aos comuns já computados pelo INSS. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 159.847.826-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Wheaton Brasil Vidros Ltda., de 01/06/2000 a 15/03/2007, e Vidraria Anchieta Ltda., de 02/05/2007 a 14/12/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 31/67. Citado, o INSS prestou informações às fls. 75/92, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese,

pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 97/101. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Eventualmente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres, bem como conversão de especial para comum dos períodos já reconhecidos como insalubres pela autarquia-ré, os quais deverão ser somados aos períodos computados como comuns administrativamente. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 56/57 e 58/59, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes aos empreendimentos Wheaton Brasil Vidros Ltda. e Vidraria Anchieta Ltda., respectivamente. Faço uma breve análise acerca de tais documentos. O PPP de fls. 56/57 demonstra que o autor, entre 01/06/2000 e 15/03/2007, sofreu exposição a ruídos que variaram dos 81 dB (A) a 98 dB (A). No entanto, o referido documento não especifica os ruídos apurados em cada um destes sete anos em o autor atuou no empreendimento, o que impossibilita este juízo de realizar uma análise aprofundada acerca da insalubridade das atividades praticadas pelo autor em tal época, no que tange ao ruído. Ademais, como o ruído variou de 81 dB (A) a 98 dB (A), tem-se que houve períodos em que a exposição se deu abaixo do nível previsto em lei. Quanto a exposição ao fator físico calor, o documento não traz informações a respeito das temperaturas a que o autor esteve exposto no período pretendido, restando inviável o enquadramento das atividades como especiais em razão de tal agente, portanto. Por fim, não consta no documento a informação de que a prática das atividades de deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP de fls. 58/59 informa que, entre 02/05/2007 e 14/12/2011, o autor encontrou-se exposto ao agente físico ruído, apurado em 99,05 dB (A), superior ao limite legal estabelecido na época, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Contudo, não consta no documento a informação de

que a prática das atividades se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o enquadramento de tais atividades como insalubres. Logo, temos que ambos os períodos pleiteados pelo impetrante não podem ser enquadrados como especiais. Por fim, resta prejudicado o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que este depende estritamente do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Wheaton Brasil Vidros Ltda., de 01/06/2000 e 15/03/2007, e Vidraria Anchieta Ltda., 02/05/2007 e 14/12/2011. O impetrante, portanto, não alcança tempo mínimo de contribuição para aposentar-se por tempo de serviço. Nesse cenário, temos que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, bem como ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003750-23.2012.403.6126 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/02/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/159.658.454-5. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 a 07/11/2011, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/60. Às fls. 75/76 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78/95, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 97/101. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro

de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 44/46, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 a 07/11/2011, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 pmm, ou 820 mg/m3. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 05/05/1999, anteriores ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, consta no documento que a intensidade das concentrações apuradas se deu de modo eventual e não de modo contínuo, o que prejudica o enquadramento do referido período como especial. Assim, não é possível o enquadramento do período pleiteado pelo impetrante

como especial em razão da exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso. Quando ao fator físico ruído, o PPP aponta que o impetrante, entre 06/03/1997 e 04/12/2007, encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 88 dB (A) aos 95,40 dB (A), de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. Ocorre que, nos períodos compreendidos entre 18/05/1998 e 29/05/1999 e entre 07/05/2001 e 30/05/2002, o impetrante sofreu exposição a ruídos equivalentes a 89 dB (A) e 88 dB (A), respectivamente, inferiores aos limites mínimos legais estabelecidos nas referidas épocas, não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. Nos demais períodos, compreendidos entre 06/03/1997 e 17/05/1998, entre 30/05/1999 e 06/05/2001 e entre 31/05/2002 e 04/12/2007, os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/199, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). No caso dos autos, não há indicação, no PPP, acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Porém, pela simples descrição das atividades do impetrante é possível aferir que o seu trabalho, a partir de 22/08/1985, era pesado. As atividades do impetrante consistiam em trabalhos intermitentes de levantar, empurrar e arrastar pesos, conforme se verifica no campo 14.2 à fl. 44, caracterizando, assim, o trabalho pesado. Logo, tem-se que a temperatura mínima que enseja a insalubridade das atividades exercidas pelo impetrante é de 25,00 IBUTG. Analisando-se o PPP, verifica-se que, entre 18/05/1998 e 29/05/1999 e entre 07/05/2001 e 30/05/2002, o impetrante esteve exposto, de forma contínua, a temperaturas apuradas em 31,50 IBUTG e 29,60 IBUTG, respectivamente, ou seja, as temperaturas foram apuradas em níveis superiores às mínimas legais estabelecidas para os trabalhadores que exercem a prática laborativa considerada pesada. Assim, com certeza, os níveis de exposição a calor previstos no PPP indicam a insalubridade. Quanto ao período de 05/12/2007 a 07/11/2011, o PPP não traz informações acerca dos ruídos apurados, tampouco das temperaturas a que o impetrante encontrou-se exposto, não podendo tal período ser enquadrado como insalubre em razão de tais fatores, portanto. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 17/05/1998, entre 30/05/1999 e 06/05/2001 e entre 31/05/2002 e 04/12/2007, podem ser enquadrados como insalubres em razão da exposição ao fator físico ruído; já os períodos compreendidos entre 18/05/1998 e 29/05/1999 e entre 07/05/2001 e 30/05/2002, podem ser enquadrados como especiais em razão da exposição ao fator físico calor. Nesse diapasão, prospera a pretensão do impetrante de ver enquadrado como especial, apenas, o período compreendido entre 06/03/1997 e 04/12/2007. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 22 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 06/03/1997 e 04/12/2007, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003894-94.2012.403.6126 - RACHEL DE MENEZES CAMARA LIMA PALHANO GUEDES (RJ106302 - IVANO DE MENEZES REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RACHEL

DE MENEZES CAMARA LIMA PALHANO GUEDES em face de ato omissivo do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, consistente na negativa de fornecimento de documentos. Relata a impetrante que está matriculada na graduação a distância no curso de pedagogia na Universidade Estácio de Sá e que pretende transferir seu curso para Universidade Metodista. No entanto, aquela Universidade recusa o fornecimento de documentos para efetivar sua transferência. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/18. À fl. 21/21 verso foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante. Intimada a autoridade coatora deixou de prestar informações. Às fls. 28/30 o MPF opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. A impetrante move a presente ação de Mandado de Segurança objetivando a exibição de documentos necessários à realização de sua transferência da Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro, para a Universidade Metodista, com localização na cidade de São Bernardo dos Campos. O Mandado de Segurança é remédio jurídico constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo diante de lesão, ou ameaça de lesão, praticada por uma autoridade coatora, não aceitando, portanto, dilação probatória. Tal via procedimental deve, obrigatoriamente, vir instruída com as provas necessárias à comprovação da questão de direito aduzida pelo impetrante. Como já dito quando da apreciação da liminar, não há prova do alegado ato coator consistente ... na recusa em entregar os documentos necessários à transferência da impetrante... (fl. 04, terceiro parágrafo). Ou seja, a impetrante não comprovou de plano o direito líquido e certo pleiteado no presente mandamus. Ante o exposto, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004446-59.2012.403.6126 - TECHSYS TECNOLOGIA & SISTEMAS S/S LTDA - ME(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Techsys Tecnologia & Sistemas S/S Ltda. - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, alegando ato ilegal consistente na indevida recusa em expedir certidão negativa de débito, na medida em que os débitos apontados já se encontram pagos. Afirma que, por tal motivo, encontra-se impedida de contratar com terceiros e que, portanto, foi obrigada a socorrer-se da via jurisdicional, a fim de ver a sua situação regularizada. Em sede de liminar, pugna a imediata expedição da certidão de negativa de tributos ou, subsidiariamente, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. O despacho de fl. 51 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. À fl. 53, a impetrante comunicou a desistência do feito, visto que obteve, por via administrativa, o que pleiteava nesta ação. A ré, por sua vez, quedou silente. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, nos moldes requeridos pela autora, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004625-90.2012.403.6126 - ELCIO SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004643-14.2012.403.6126 - REINALDO CORREA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004645-81.2012.403.6126 - RAILSON RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004731-52.2012.403.6126 - PEDRO DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2063

MANDADO DE SEGURANCA

0001960-04.2012.403.6126 - ADEILTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 191 e determino a abertura de vista dos autos ao impetrante para resposta ao recurso de apelação de fls. 172/189, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001631-9)) LUIZA LEICO OKAMOTO(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a embargada interpôs o recurso de apelação de fls. 53/59 apenas para reforma da sentença no que se refere à condenação em honorários, reconsidero em parte o despacho de fl. 60 e recebo a apelação de fls. 53/59 apenas no efeito devolutivo, mantendo-o nos demais termos. Dê-se ciência às partes. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-89.2012.403.6126 - ARLINDO VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de produção de prova oral requerida à fl. 255. Designo o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a parte apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3202

MANDADO DE SEGURANCA

0004749-73.2012.403.6126 - MODESTO MENEZES E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004750-58.2012.403.6126 - PAULINO AMARO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004761-87.2012.403.6126 - LAERT ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004779-11.2012.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004781-78.2012.403.6126 - GUILHERME TADEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005565-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-48.2011.403.6104) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) e outro Dê-se vista às partes dos Embargos de Declaração juntados às fls. 622/629 e 360/634, no prazo comum, de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001259-12.2012.403.6104 - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI) X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: OCTACILIO COPPI FILHO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 997/1005. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0005810-35.2012.403.6104 - IVAN EDUARDO METZ KUHNE(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela para que sejam suspensos os efeitos da penalidade aplicada na esfera administrativa - licenciamento -, com o conseqüente retorno imediato à função militar. Sustenta que, na condição de 3º Sargento do Exército Brasileiro, em serviço no 2º Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL, em São Vicente, ministrava instrução para mais de 30 soldados, no dia 20 de julho de 2011. Na oportunidade, alguns de seus subalternos (aproximadamente cinco - fl. 03) não se comportavam de acordo com a postura militar, quando foram repreendidos pelo demandante. No retorno à companhia, alega que o grupo tornou a apresentar comportamento indevido, o que deu azo à ordem para prática de exercícios de vivacidade, no entanto, em decorrência das condições do terreno onde se encontravam (poças de água), os soldados questionaram a ordem do autor, o que gerou uma discussão. Durante o desentendimento, o autor sacou sua pistola - sem munição e sem manuseio para disparo - e apontou-a para o rosto de um dos soldados. Diante dos fatos narrados, foi instaurado Inquérito Policial Militar - IPM, para apuração do crime de ameaça, no entanto, o Ministério Público Militar opinou pelo arquivamento do feito, o que foi acatado pela Juíza Auditora. Após o retorno dos autos, o Comandante da Companhia determinou a aplicação de punição - 20 (vinte) dias de suspensão, no entanto, o senhor Comandante do Batalhão avocou a atribuição disciplinar e instaurou Sindicância para apuração dos fatos, que resultou na aplicação da pena de licenciamento do autor. Aduz a nulidade do procedimento administrativo, sob os argumentos de que: a) não lhe foi dada vista dos autos em tempo hábil para apresentação de recurso; b) foi esgotado o prazo para apuração do fato; c) dispensa da Sindicância quando o fato for comprovado sumariamente com documentação idônea. No mais, questiona o mérito da decisão, por entender inadequada à vista: i) da necessidade de manutenção da ordem; ii) da ausência de prova técnica das condições insalubres do local dos fatos; iii) desproporção entre a punição aplicada e ao fato de apontar arma descarregada para seu subordinado. Decido. Não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. De início, vale mencionar que não cabe ao Poder Judiciário questionar o mérito de decisão tomada na esfera administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da triplicação dos poderes. Nesse sentido: Ementa RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CIENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE REALIZADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, nos casos de licenciamento ex officio de militar não estável, a bem da disciplina, não é necessária a instauração de processo administrativo, bastando a cientificação do militar para que exerça o seu direito de defesa. 2. É inviável a incursão pelo Poder Judiciário sobre o mérito administrativo. 3. Recurso ordinário improvido. (200301491777 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16946 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009) Quanto ao aspecto formal, a análise do feito depende de dilação probatória, pois não estão presentes documentos suficientes a embasar a anulação do procedimento e da respectiva penalidade imposta pelo Comandante do Batalhão. Ademais, em que pese a alegação do demandante, no sentido de que não teve vista dos autos em tempo hábil para apresentação de recurso, deve ser levado em consideração que os recursos previstos no artigo n. 52 do RDE não possuem efeito suspensivo, ou seja, o seu afastamento do serviço seria fato irreversível, ainda que passível de revisão por autoridade superior. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Oportunamente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204371-98.1995.403.6104 (95.0204371-5) - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO

ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CABRAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do réu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0208204-56.1997.403.6104 (97.0208204-8) - WASHINGTON FERREIRA GOMES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WASHINGTON FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição do patrono do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0204266-19.1998.403.6104 (98.0204266-8) - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP174264 - ANDRÉ LUIS GUERREIRO MONTEIRO) X JOAO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

000606-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000606-1) - BENEDITO PEDROSO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

0006806-77.2005.403.6104 (2005.61.04.006806-6) - CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0006501-59.2006.403.6104 (2006.61.04.006501-0) - JOSE CORTEZ - ESPOLIO X MARLENE CORTEZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005807-56.2007.403.6104 (2007.61.04.005807-0) - NADIA SELMA BRAGA PERRONI(SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está a disposição da autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

Expediente N° 5235

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276/278, que julgou procedente o pedido e condenou os réus - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e MUNICÍPIO DE CANANEIA, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Os embargos foram opostos tempestivamente. Não há obscuridade, contradição nem omissão a serem sanadas no provimento embargado, tratando-se os presentes embargos de manifestação de inconformismo por parte da embargante, a reclamar o recurso cabível, na instância competente. A questão acerca da legitimidade passiva do Município de Cananéia foi decidida às fls. 231/232 e a sentença condenatória fundamentou-se no reconhecimento do pedido por ato inequívoco, de ambos os réus. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no provimento acoimado, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Publique-se o despacho de fl. 1.387. Dê-se ciência da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ao autor público para manifestação sobre as contestações de fls 1.054/1.122, da Santa Rita S/A, e de fls 1.361/1.367, do IBAMA. Após, venham conclusos. O DESPACHO DE FL. 1.387: Tendo em vista as normas procedimentais desta Justiça Federal, resta inviabilizada a permanência em Secretaria dos documentos mencionados na certidão de fl 1386, para eventual consulta às partes, conforme requerido pelo DD Órgão Ministerial. Diante disso, intime-se o Ministério Público Federal a retirar a referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. Por oportuno, registre que deverá permanecer em Secretaria apenas a mídia apresentada juntamente com a petição de fl 1283, cujo acesso deverá ser requerido pela parte interessada, com a respectiva apresentação de dispositivo de armazenamento de dados para efetivação da cópia. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

DEPOSITO

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Cite-se nos termos do artigo 902, incisos I e II, do CPC.

USUCAPIAO

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINES PEREZ DOMINGUES OTH X JOSE PAES CRUZ X UNIAO FEDERAL X LOURDES CRUZ FREITAS X CARLOS PAES DA CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ

Considerados a natureza, complexidade, especificidade e nível de zelo do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, fixo os honorários no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Regional. Após, requisite-se o pagamento. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença.

0000228-54.2012.403.6104 - CANDIDO RODRIGUES FARIAS VASQUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova o autor a vinda aos autos dos confrontantes à direita do imóvel usucapiendo, identificando-os por nome e lote, conforme anteriormente determinado, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito, de vez que se trata de providência essencial, prevista no artigo 942 do CPC.

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI

Reconheço o interesse do Ente Federativo na lide. Ao SUDP para incluí-lo no polo passivo. Em seguida, cite-se a União para os atos e termos da ação.

0005812-05.2012.403.6104 - ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE) X JACI TERENTIN X TOIOCO CANTO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

Promova o autor o recolhimento das custas devidas nesta instância federal comum, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007325-08.2012.403.6104 - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI E SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Os confrontantes confundem-se com o titular do domínio, já citado, com contestação às fls 178 e manifestação às fls. 237, onde requer a extinção por ilegitimidade de parte. 4 - Ante a contestação de fls. 210/214, do Estado de São Paulo, este deverá ser incluído no polo passivo, com oportuna remessa ao SUDP, e intimação pessoal, por tratar-se de Fazenda Pública. 5 - Reconheço o interesse da União, às fls 235/236, e igualmente determino a remessa ao SUDP para incluí-la no polo passivo. 6 - Intime-se o Município de Praia Grande para declinar eventual interesse na causa, em 15 (quinze) dias. 7 - Cite-se a União Federal.

0007446-36.2012.403.6104 - MARY DE ARAUJO ZOMIGANI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X GIUSEPPE IACOVINO X CLEIDE PAOLETTI IACOVINO X NELSO AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP212024 - LILIAN COSTA FERNANDES) X ODETTE VASCONCELLOS AMADIO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X RUBENS PEREZ X NEUZA JACOBINA FRANULOVIC PERES X ARTUR JUSTO DE MIRANDA X FRANCISCA DA GLORIA NASCIMENTO MIRANDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta instância federal comum. Mantida a justiça gratuita. Anote-se. A autora moveu o processo contra todos os ex-proprietários do imóvel, sendo que os sucessores de um deles, Nelso Amadio e sua mulher, falecidos, manifestaram-se às fls. 357/359. Verdadeiramente, titular do domínio atualmente é o Sr. Artur Justo de Miranda, nas notas do fôlio imobiliário às fls. 363/367, o qual vendeu o imóvel a autora da ação, conforme documento de fls 368/370. As Fazendas Públicas Estadual e Municipal não tem interesse na causa. Assim, diante dos documentos acostados às fls. 145/153, reconheço e acolho o interesse da União Federal na lide. Ao SUDP para incluir o Ente Federativo no polo passivo, citando-o em seguida para os atos e termos da ação. Atualize a Secretaria o endereço do proprietário, acima referido, citando-o em seguida. Com as manifestações, venham conclusos.

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASILIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Os Espólios-réus foram citados através de sua inventariante que, no entanto, contestou o pedido em nome próprio devendo, portanto, regularizar a representação processual em nome das universalidades, juntando procuração adequada. 4 - Ao SUDP, para incluir a União Federal no polo passivo e corrigir o nome da inventariante de Eliane para Elaine Aparecida Ribeiro Puccinelli. 5 - Informe o autor o paradeiro da confrontante Cecília, não localizada pela certidão de fl. 377. 6 - Renove-se a intimação ao Município de Santos, de vez que não consta nos autos o AR. 7 - Promova o autor juntada dos carnês de IPTU dos últimos três anos, juntamente com os respectivos espelhos. 8 - Se em termos, cite-se a União Federal.

DISCRIMINATORIA

0001794-72.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ADEMIR LIMA(SP170889 - ADEMIR LIMA) X ISABEL CRISTINA LOPES X TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA X TRANSPORTES GLORIA LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GICELDA MARRAFON RICCI X JOSE ANTONIO RICCI X MARIA APARECIDA DE MELLO RICCI X DALVA RICCI BARALDI X WILDE BARALDI X LUIZ CARLOS RICCI X LIDIA DEL TREJO RICCI X CONCEICAO APARECIDA RICCI PICOLO X ANTONIO APARECIDO PICOLO X DORALICE RICCI X TRANSPORTES GLORIA LTDA X WALDEMIRO GOMES X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO X NAILDES ALVES DE MATOS X RIVALDO ANTONIO BARBOSA X MARIA JOSE VIANA BARBOSA X ONESIO PAZ X MARIA MADALENA CORREA PAZ X TOIHOKO NAKAMURA X AGROPIS AGROPECUARIA E COM/ LTDA X JOSE CLOVIS LUPIFIERIS X MARIA DA CONCEICAO MARTINS LUPIFIERIS X MOACIR CRUZ DE OLIVEIRA X NILSA PEREIRA LUTZ DE OLIVEIRA X AUGUSTO RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X CECILIA ROCHA RODRIGUES DA SILVA X VANILTO ROCHA RODRIGUES X ANGELA DOMINGUES VIEIRA RODRIGUES X ESTER

APARECIDA CASSIANO PEREIRA X ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X EDIO PEREIRA DA ROCHA X GESSONITA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA X RENATO RANDOLFI X EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA RANDOLFI X SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA X SEBASTIANA DOS SANTOS DA ROCHA X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X ABIAIL ALVARENGA DE MELLO X PAULO MATTOS DE MELLO X CARLOS SEBASTIAO LOPES X MARIA DAS DORES BRAGA LOPES X ALENITA ROSA SILVA X ROSARIA HORTENCIA LOPES DOMINGUES X BENEDITO ROCHA DOMINGUES X ONESIO ALVES X MARIA RAMOS ALVES X JOAO ALVES X EUGENIA DOMINGUES ALVES X CANDIDO ALVES X EUGENIA NORMANDIA ALVES X OTAVIO LAURINDO LOPES X RITA DIAS PINTO LOPES X JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ X MARCELA POTENZA MUNIZ X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X NEUZA STORTO DE ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JERONIMO BATISTA DE LIMA(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X MARIA NASARE BESERRA DE LIMA X PAULO KIYOHARA X NISHIOKA KIOHARA X ADERIGE INGANASIM X DORVALINO SOARES GODINHO(SP172480 - DANILO ATALLA PEREIRA) X NEIDE GOMES STECCA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT X ROSEMARIE BRANDT

Fl. 1.436. Defiro. Retornem os autos à União Federal para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, prossiga-se com a intimação da FUNAI, conforme determinação anterior.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde a decisão a ser proferida no apenso, em face de interposição de agravo retido, para retomada do processamento deste feito.

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Atente a Secretaria para intimação pessoal do Ministério Público Federal, nos termos de sua manifestação às fls. 71/72, ora deferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos etc. Converto em diligência. Haja vista a concordância das partes quanto ao valor da condenação (fls. 289/294 E 298), homologo os cálculos apresentados pela União, a fim de que seja expedido o Precatório ou RPV. Int. Expeça-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003232-02.2012.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Trata-se de Embargos de Terceiro para suspensão da Ação de Reintegração de Posse n. 0006453-27.2011.403.6104, sob alegação de aquisição dos direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades, mediante adesão por sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato de financiamento do imóvel situado na Av. Rio Branco, n. 591, casa 10, Residencial Conde de Santo Inácio, na Vila Itaipús, no Município de Praia Grande/SP, objeto daquela Ação possessória. Sustenta o embargante que adquiriu os direitos sobre referido imóvel por instrumento particular firmado com o titular do contrato em 25/08/2011, mediante pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a assunção das prestações do financiamento. No entanto, apesar de diversas tentativas, não conseguiu que a CEF reconhecesse sua condição de adquirente. Alega que deixou de adimplir o contrato por conta da onerosidade excessiva causada pelas cláusulas que regeram o negócio jurídico. A inicial veio instruída com documentos. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, registro que, consultado o Sistema Processual, verifiquei que constam 05 (cinco) processos em que o embargante demanda com a CEF, relativamente a financiamentos concedidos a terceiros, sendo 03 (três) referentes a revisão contratual e 2 (dois) na qualidade de terceiro embargante, nas mesmas condições expostas na inicial, sugerindo a ocorrência de eventual irregularidade no financiamento. No caso em análise, o autor é carecedor da ação, eis que, a teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, aposta à fl. 81 dos Autos da Reintegração de Posse n. 0006453-27.2011.403.6104, quando do cumprimento do Mandado de Reintegração, o imóvel não era ocupado pelo mesmo e o Instrumento Particular de

Cessão de Direitos de fls. 12/15, por ter sido assinado por quem não detinha direitos sobre o bem, não é eficaz para lhe transmitir quaisquer direitos. É que, em 25/08/2011, quando da assinatura do Instrumento Particular de fls. 12/15, SUELI APARECIDA DOS SANTOS não poderia ceder direitos que MAXWEL OLIVEIRA SANTOS não mais detinha sobre o imóvel objeto da demanda, posto que a consolidação da propriedade em favor da CEF dera-se em 19/01/2011 (fls. 14/15 dos autos principais). Observo que foram trazidos aos autos de reintegração o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em favor da CEF, requerida em 06/05/2010 e averbada em 19/01/2011, como também a intimação do devedor para purgação da mora, na qual se observa que nenhuma prestação do mútuo fora paga. Assim, a reintegração da posse em favor da CEF foi deferida e cumprida com observância de todas as etapas legais, fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Quanto aos itens c, d e e (fl. 10), são absolutamente impertinentes nos autos de embargos de terceiro. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento nos autos do processo de reintegração de posse n. 0006453-27.2011.403.6104.

0005199-82.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Fl. 43. Indefiro, por ora. A renúncia de poderes deve ser comprovada nos autos mediante juntada da respectiva notificação pessoal ao embargante, sem a qual não produzirá efeito, mormente no que tange ao recebimento de eventuais honorários. Regularize-se, pois, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011579-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)

Fls 44/47. Ao impugnado para contraminuta. Venham conclusos.

0003349-90.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-90.2012.403.6104) SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP311227 - CAROLINA ROCHA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO)

Venham conclusos para decisão, juntamente com os principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Fls. 608/616. Ciência ao réu. Aguarde sobrestado em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos.

0208497-65.1993.403.6104 (93.0208497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO, PESSANHA VELLOSO) X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 379/386. Manifeste-se o autor público, requerendo o que for de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001069-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Subam com as nossas homenagens.

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO
Fl. 74. Desentranhe-se o mandado de fls 70/73, aditando-o e devolvendo para integral cumprimento, reintegrando-se a autora na posse do imóvel, nos termos nele determinados.

0009821-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA
Fl. 81. Defiro. Proceda-se à pesquisa de endereço do réu na base de dados disponível, dando-se vista em seguida à autora, para requerer o que for do seu interesse.

0009827-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA
Fl. 76. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão estampada à fl. 76.

0004265-27.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UNA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UMA, qualificada nos autos, propõe esta ação de manutenção na posse em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de ordem liminar, para que a ré se abstenha de turbar ou esbulhar a posse de seus associados, da área de 178.113,86m, que ocupam na região da Praia do Una, no Município de Peruíbe/, no litoral sul do Estado de São Paulo. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 160, dizendo não possuir interesse em integrar a lide. D E C I D O. A parte autora deu início a esta ação perante a Justiça Federal, por se tratar de questão atinente à posse de área situada em terreno de marinha. Presumindo o interesse da União, requereu sua citação. A teor da Súmula nº 150 do C. STJ compete à Justiça Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença da União Federal na lide. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a Entidade Federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimada logo de início, à manifestação de eventual interesse, com a finalidade de fixação da competência, a União, após consulta ao Serviço de Patrimônio da União (fls. 142/151 e 160, concluiu não ter interesse no feito. O desinteresse da União em figurar na relação processual demonstra a inexistência da razão jurídica legitimadora da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide. Assim, INDEFIRO a citação da União requerida pela autora, excluindo-a da lide, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Peruíbe/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)
Aos 14 dias do mês de agosto de dois mil e doze, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Santos, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO, Juiz Federal, comigo, analista judiciário, às 15h e com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação possessória nº 0004883-69.2012.403.6104, que ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A move em face de MÔNICA MARIA DE LORENA. Aberta a audiência, apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da autora, por sua preposta e advogada, e da ré, acompanhada de seu advogado. Ausente o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, por seu Procurador Federal. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Ouvidas as partes, a ré propôs-se desocupar a área no prazo de 4 anos, proposta esta que não pode nesta oportunidade ser aceita pela representante da autora, a qual, por sua vez, comprometeu-se a apresentar à direção da parte autora a mencionada proposta, inclusive comprometendo-se a indicar uma eventual contra-proposta com

relação ao prazo para saída voluntária do local. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Diante da eventual conciliação das partes, suspendo o curso desta ação pelo prazo de 30 dias, para facilitar o possível acordo. Juntada a contra-proposta pela parte autora, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Caso não seja aceita a proposta ou não haja proposta conjunta das partes, remetam-se os autos à conclusão para apreciação da liminar e do requerimento de integração à lide do DNIT.. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo com observância das formalidades legais

0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEONARDO SARMENTO LAGO(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação acostada às fls. 43/49.

0007003-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LEANDRO DE SOUZA FRANCA X ALENE DE SOUZA FRANCA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de LEANDRO DE SOUZA FRANÇA e ALENE DE SOUZA FRANÇA para recuperar imóvel B5, 43, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Jd. Samaritã, São Vicente/SP adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Liminar deferida à fl. 38.À parte autora, porém, requereu a desistência da ação, em virtude da quitação do débito (fls. 43/48). Relatados. Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 43 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2824

EXECUCAO DA PENA

0011478-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011478-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES E SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

3ª Vara Federal em Santos/SPExecução Penal nº 0011478-89.2009.403.6104Exequente: Ministério Público FederalExecutado: Nelson Eduardo dos Santos MarquesSENTENÇAVistos.Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES na ação penal nº 2003.61.04.003404-7 da 5ª Vara Federal de Santos, o qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no regime inicial aberto, como incurso no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga à Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral de Santos/SP (fls. 25/36). Na audiência admonitória, este Juízo homologou o cálculo de liquidação da pena de multa e da prestação pecuniária de fl. 43 e o condenado comprometeu-se a cumprir fielmente as condições impostas por ocasião da substituição da pena (fls. 47/48).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 54, 66/72 e 98/109.Informação no sentido de ter o reeducando cumprido o total de horas de prestação de serviço gratuito (fls. 58/65, 76/87 e 89).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelo condenado, das condições fixadas na audiência admonitória (fl.111).É o relatório. Decido.Realmente, observo, dos documentos acostados às fls. 54, 58, 66/72, 76, 89, e 98/109 que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas impostas. Destarte, a extinção da

pena é de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA imposta ao executado NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES, RG 4.852.749/SP, CPF 596.257.088-04, brasileiro, casado, filho de Nelson dos Santos Marques e Clara Portasio Marques, nascido em 28 de junho de 1951, com endereço na Rua Professor Reinaldo Porchat, 108, apto. 97, Vila Belmiro, Santos/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004928-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010235-2)) JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ESTEVES GARCIA (SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)

Compulsando os autos, verifico que embora tenha havido nomeação de dois peritos para realização do laudo, somente o Sr. André Prieto de Abreu assinou o laudo de fls. 42/44. Assim, requisito a realização de perícia médica pelo Dr. Washigton del Lage, nomeado à fl. 02. Agende-se junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, a data para realização da perícia Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 31 de Julho de 2012.

ACAO PENAL

0007231-17.1999.403.6104 (1999.61.04.007231-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO FERREIRA PINTO X ADRIANA ZERBINATTI (SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

1. Intime-se a defesa da corré Adriana para os fins do artigo 402 do CPP. 2. Nada sendo requerido, tornem conclusos para fixação de data para entrega de memoriais. 3. Requisite-se os honorários do defensor ad hoc que fixo em 1/3 do mínimo da tabela legal. Após, tornem os autos conclusos.

0006504-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006504-7) - JUSTICA PUBLICA X PASCAL SANTE CARUSO (SP196738 - RONALDO PAULOFF) X ED ROY NICHOLSON TAVES (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Requer a defesa do corréu PASCOAL SANTE CARUSO a realização de diligências da Secretaria desta Vara para a localização da testemunha Renato Esteves Scampini, uma vez que esta não foi encontrada pelo senhor Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos. Em audiência realizada no dia 08.08.2012 foi deferido prazo de 3 (dias) a fim de que a defesa fornecesse novo endereço da testemunha. Em que pese tal disposição, a defesa do corréu PASCOAL SANTE CARUSO, deixou de fornecer o endereço da testemunha supra mencionada. Tal fato, por si só, enseja a preclusão do ato processual, mas entendo por bem fazer algumas digressões. Com relação às diligências requeridas com o fim de localizar a testemunha, o Código de Processo Penal não exige cautela como a ora requerida. A ausência de consulta a diversos órgãos na tentativa de localizar réus, vítimas ou testemunhas, não gera, assim, nulidade alguma. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em vários códigos comentados e repertórios de jurisprudência, dá amparo à afirmação supra, verbis: Cautelas, como solicitações junto ao TRE, ao Ministério do Trabalho, ao Serviço de Identificação e a outros órgãos, indagando o endereço do réu, constituem diligências em exagero e que a lei não obriga sejam tomadas, antes de declarada a revelia. A falta das mesmas não importa em nulidade (TJSP - HC - Rel. Gentil Leite - RT 531/289), in, Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, SILVA FRANCO, Alberto et al, RT, São Paulo, 1999, v. 1, p. 1485; Código de Processo Penal Anotado, EVANGELISTA DE JESUS, Damásio, Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 1990, p. 213. A defesa possui meios próprios para a localização da testemunha arrolada, cabendo a esta realizar as diligências necessárias à indicação de seu atual endereço. Desta feita, declaro preclusa a oitiva da testemunha Renato Esteves Scampini, arrolada pela defesa do corréu PASCOAL SANTE CARUSO. No mais, cumpra-se o item 3 das deliberações da audiência realizada em 08.08.2012 (fl. 543-verso). Int. FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA (RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida contra Jorge Luiz Soares da Silva destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código penal. A denúncia foi recebida (fl. 247). Devidamente citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 317/334, na qual sustenta o seguinte: a) ser cabível a aplicação da suspensão condicional do processo; b) a inimputabilidade do acusado; c) a ilicitude da prova produzida em sede policial; d) a ocorrência da prescrição virtual. É uma síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos resta inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, diante das certidões juntadas aos autos

em nome do acusado (cf. fl. 149/277) e manifestação ministerial de fl. 279. Com relação à chamada prescrição virtual, esta não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Em sede de defesa preliminar, a defesa alega também a inimizabilidade do acusado, sob o argumento de que ele sofre de esquizofrenia e foi interditado judicialmente (cfr. fl. 304). A defesa juntou aos autos laudo de exame de sanidade mental datado de dezembro de 2003, portanto em data posterior à suposta prática do delito, que teria ocorrido em setembro de 2001. À fl. 353 o M.P.F. manifesta-se favoravelmente à instauração de incidente de insanidade mental do acusado, nos termos do art. 153 do Código Penal. Dessa forma, havendo dúvida sobre a higidez mental do réu, com fulcro no art. 149, 1º, do Código de Processo Penal, determino a realização do competente exame. Nomeio como curador do réu o Dr. José Carlos de Carvalho - OAB/RJ 164.475. O incidente de insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apenso ao processo principal, nos exatos termos do art. 153 do Código de Processo Penal. Fica a presente ação suspensa, salvo quanto as diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, conforme preceitua o art. 149, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público a apresentar os quesitos que entender pertinentes, no prazo de 3 (três) dias. Após a apresentação dos quesitos do M.P.F. intime-se o curador acima nomeado a apresentar quesitos, também no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito e determinação da data para realização da perícia. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 20 de julho de 2012.

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FREDERICO FERNANDO FALCONI, A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP.

0000982-11.2003.403.6104 (2003.61.04.000982-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NERY AMBROZIO(SP252692 - THIAGO TACÃO)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)
Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 577 na qual a 5ª Turma do TRF da 3ª Região em sessão realizada em 02.08.2012 decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus no qual figura como impetrante Ricardo Ponzetto e paciente Maria Alice Figueiredo Motta e conceder a ordem a fim de trancar a ação penal apenas com relação ao art. 313-A do Código Penal. Fl. 573: defiro o pedido de vista da defesa, pelo prazo de 24 horas. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 327 pela defesa da corré Sueli, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Waly Neiva Leganti e Edna Regina Solimã. 2. Considerando-se que as testemunhas de defesa Neide Oliveira de Jesus e Ana Maria Ricardo, embora devidamente intimadas, não compareceram a este ato, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre o seu interesse em ouvi-las em audiência a ser designada em data posterior. 3. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)
Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações acostadas às fls. 398/402. Após, tornem conclusos.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)
Recebo o recurso e as razões da apelação interposta pela acusação contra a sentença condenatória do réu Francisco Gomes Parada Filho (fls. 556/559). Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Francisco Gomes Parada Filho. Intime-se a defesa do réu Francisco Gomes Parada Filho a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se, outrossim, a defesa do réu Francisco Gomes Parada Filho a apresentar suas razões recursais no prazo legal. Com a apresentação das razões da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados de intimação expedidos (fls. 585/586).

0011960-13.2004.403.6104 (2004.61.04.011960-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X DAISY DOS SANTOS BELEM
Tendo em vista que a certidão supra nomeio como defensor dativo da ré Sueli Okada, o DR. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 272.993, com escritório à rua Rio de Janeiro, 121, casa, Vila Belmiro, Santos/SP, tel. 3223-5071 e 9722-7069 Intime-o de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo (3ª Vara Federal de Santos) funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602. Republicue-se o despacho de fl. 396, visto que o nome do defensor da corrê Sonia Regina Maratea, Dr. Mario Tadeu Maratea, não estava cadastrado no sistema processual por ocasião da publicação anterior. DESPACHO DE FLS. 396: Intime-se, outrossim, a defesa da corrê Sonia Maratea a complementar o endereço da testemunha Paulo Eduardo Costa (cfr. fls. 394), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0000663-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000663-6) - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Intime-se o(a) defensor(a) constituído(a) do(a) acusado(a) Luciana Fernandes Marczak de Rezende a apresentar memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP, ou justificar a não realização do importante ato processual, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se pessoalmente o réu a indicar novo defensor para representá-lo, caso contrário, será nomeado defensor dativo. Santos, 6 de Agosto de 2012

0009929-78.2008.403.6104 (2008.61.04.009929-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RODRIGUES ROCHA X NELSON BATISTA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)
Fls. 258/259: Defiro o requerido pela defesa do corrêu NELSON BATISTA, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual. Intime-se para que apresente a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
Tendo em vista a certidão de fl. 347v. dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Técio Tadeu Ramalho. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória a fim de que o acusado seja interrogado

neste Juízo.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0005431-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAYA SANCHEZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Manifeste-se a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA acerca da não localização da testemunha RENATA CRISTINA MAZZARO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se

0006372-78.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AMBROSIO DOS SANTOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X CLAUDIOMAR DA CONCEICAO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Retifico o primeiro parágrafo da decisão de fls. 397, para dele fazer constar: Tendo em vista a proposta oferecida pelo M.P.F. às fls. 243/244 e 267, depreque-se ao d. Juízo de uma das Varas Federais Criminais de Maringá/PR a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas em relação ao corréu CLAUDIOMAR DA CONCEIÇÃO.No mais, mantenho a decisão tal como lançada.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O CORRÉU CLAUDIOMAR DA CONCEIÇÃO A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE MARINGÁ/PR.

0000372-28.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO RAMOS COSTA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Trata-se de ação penal movida contra Leonardo Ramos Costa destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304 do Código Penal.A denúncia foi recebida (fl. 79).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 88/118, nas quais arrola testemunhas e alega, em síntese, o seguinte:a) a inépcia da denúncia;b) a nulidade absoluta por ausência de laudo pericial;c) o reconhecimento da atipicidade da conduta e do crime impossível.É uma síntese do necessário. DECIDO.Os argumentos trazidos pela defesa não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária.A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado.Há indícios suficientes da materialidade neste momento a justificar o prosseguimento da ação. A comprovação da autoria e da materialidade do delito, bem como a alegação de atipicidade da conduta e da ocorrência de crime impossível são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Intimem-se.Santos, 30.07.2012.

Expediente Nº 2839

EXECUCAO DA PENA

0001538-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE RENATO PACHECO DA SILVA
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.Após, dê-se vista ao M.P.F.

ACAO PENAL

0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Tendo em vista o informado pelo réu às fls. 539, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha de defesa ODAIR DUARTE, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar, caso reste negativa a diligência, os motivos

pelos quais a testemunha não foi encontrada.No mais, aguarde-se a audiência designada para 18 de setembro de 2012 às 15:00 horas.

0008607-57.2007.403.6104 (2007.61.04.008607-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Manifeste-se o M.P.F. acerca da não localização das testemunhas de acusação FABÍOLA LEANDRO e ELIANE L. F. MARTINS, bem como a defesa com relação às testemunhas JOSÉ CARLOS ZACHARIAS e SANDRA APARECIDA PANZARIN, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se com urgência.

0009952-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009952-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Defiro a substituição da testemunha Anna de Caro por Vivian Francisco dos Santos, devendo a Secretaria providenciar a expedição das intimações necessárias.No mais, aguarde-se a audiência designada para 19 de setembro de 2012 às 14:00 horas.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

0000805-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha GILBERTO SANCHES, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se com urgência.

0004549-69.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO BERNARDO DA SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa em razão da decisão de fls. 280, que apreciou a defesa preliminar por esta apresentada, bem como designou audiência de instrução para prosseguimento do feito.Através do recurso interposto, o réu requer a reforma da referida decisão a fim de que seja declarada incompetente a Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos, bem como o trancamento da presente ação penal sob a alegação de ausência de justa causa.Nesta esteira, entendo que o recurso apresentado não mostra-se como via adequada para a reforma requerida pelo I. Patrono do réu, conforme rol taxativo estampado no artigo 581 do Código de Processo Penal, razão pela qual deixo de receber o recurso interposto.Aguarde-se a audiência designada para o dia 07 de novembro de 2012, devendo a Secretaria providenciar a expedição das intimações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-33.2010.403.6104 - WAGNER FELICIANO SANTOS(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2012, às 16h30 para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, a testemunha arrolada à fl. 56 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0002540-03.2012.403.6104 - CICERO DA TRINDADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 58/60 e a petição de fls. 62/64 redesigno o dia 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 18 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o autor e o perito.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6916

MANDADO DE SEGURANCA

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

INSTRUINDO COM COPIAS DAS GUIAS DE DEPOSITO DE FLS. 212, 215 E 216 E DESTE DESPACHO, OFICIE-SE AO IMPETRADO PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO DESPACHO ADUANEIRO DO BEM OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS, DEVENDO AQUELA AUTORIDADE COMUNICAR A ESTE JUIZO, NO PRAZO DE 72 HORAS, SOBRE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.INT.

0007643-03.2012.403.6100 - G3 INTERNACIONAL LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0000112-48.2012.403.6104 - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA:Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Impetrante, em face da sentença de fls.

167/171.Aponta a embargante omissão no julgamento da lide, porquanto não teria havido pronunciamento a respeito de pedido veiculado à fl. 30, de cunho preventivo, para que a Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.DECIDO.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Ivens de Pauli, este não tem mais exercício neste Juízo, razão pela qual passo a decidir, porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990).Pois bem. O presente recurso merece ser acolhido.De fato, assiste razão à embargante em relação ao vício que aponta existir no julgamento do presente mandado de segurança, porquanto, de fato, carece o dispositivo de apreciação de parcela do pedido formulado na inicial.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão, alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho e b) sobre o terço constitucional de férias.Em consequência, concedo a segurança e autorizo a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, do valor do indébito recolhido, observada a prescrição quinzenal, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Deverá a Impetrada se abster de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição patronal sobre as verbas pagas pela Impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho e sobre o terço constitucional de férias, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em cadastros de inadimplentes como o CADIN.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal.Custas na forma da lei.No mais, mantenho a r. sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P. R. I. O.

0000302-11.2012.403.6104 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSPETOR CHEFE

ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0000302-11.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 246/250 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando hipótese de omissão, alega a embargante, em resumo, que a sentença recorrida não se pronunciou sobre os procedimentos que a impetrante deve adotar para assegurar o imediato prosseguimento do despacho de importação da mercadoria descrita na Adição nº 05 da D.I. nº 11/2221138-6. É o breve relato. Decido. Examinando os presentes embargos declaratórios em face do afastamento do Magistrado prolator para exercício de atividade associativa, a partir de 09/07/2012, conforme Ato nº 11.931/12, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pois bem. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamento que não se coaduna com os pressupostos acima mencionados. Com efeito, a sentença ora recorrida acolheu parcialmente o pleito inicial para assegurar à impetrante o imediato prosseguimento do despacho de importação em relação ao maquinário descrito na adição nº 05 da DI nº 11/2221138-6. Ressalvou, não obstante, à impetrada a verificação dos demais aspectos pertinentes à operação, aí se incluindo, necessariamente, eventuais providências administrativas imprescindíveis à viabilização do despacho aduaneiro. Na hipótese, portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0003794-11.2012.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 131/139: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.+00.016325-9 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005738-48.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 216/224: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021966-6, nada a decidir. Fls. 225/231: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da decisão em referência para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006239-02.2012.403.6104 - CAROLINA CORREA GARCIA (SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP

DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA CORREA GARCIA, contra ato da DIRETORA GERAL DA FACULDADE DO GUARUJÁ - UNIESP, objetivando provimento jurisdicional liminar que assegure a renovação da matrícula para o 4º período do Curso de Pedagogia. Segundo a inicial, a impetrante prestou vestibular e foi aprovada para o Curso de Pedagogia no período matutino. Ocorre que em razão de não ter havido alunos suficientes para o dito período, passou a frequentar período noturno em 09/08/2010, obtendo, por meio de uma preposta da instituição de ensino, autorização para pagar o valor da mensalidade correspondente ao curso matutino, cujo valor alega ser bem inferior ao noturno. Afirma que em junho de 2011, sem justificativa, a Impetrada suprimiu o desconto, quando passou a exigir-lhe a mensalidade do período noturno, o que inviabilizou o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente. Acrescenta que efetivou acordo com empresa de cobrança, mas somente conseguiu pagar a primeira parcela, pois a faculdade recusa-se a emitir novos boletos, estando, por isso, em mora desde agosto de 2011. Aduz que a impetrada assim agindo a impetrada viola os princípios da legalidade e da continuidade da prestação educacional. Vieram documentos com a inicial (fls. 15/20). Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação da r. decisão de fls. 23/24, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a esta Vara, deferiu-se a os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Notificada a autoridade coatora, deixou de apresentar informações. Relatado. Fundamento e decido. O mandado de segurança, ação civil de rito sumário especial, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade. Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Não se presta, portanto, à satisfação de conveniências pessoais ou suprir dificuldades financeiras do impetrante, cujas alegações carecem de maior rigor probatório. Nesse passo, não obstante a ausência de informações da impetrada, verifico que o conjunto probatório não é suficientemente forte a sustentar os

argumentos apresentados na exordial. Com efeito, o documento juntado à fl. 17 atesta requerimento da impetrante ao Curso de Pedagogia do período noturno, apenas. Não há, de outro lado, nos autos qualquer contrato ou documento idôneo, subscrito pelas partes, demonstrando a aludida permissão da Instituição de Ensino para a impetrante cursar Pedagogia por valor inferior ao devido. Por conseguinte, a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 4º semestre do Curso de Pedagogia ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal, conforme acima referido. A impetrante confirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular. Contudo, o modo de a impetrada exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Universidade em tela é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se para ciência.

0006671-21.2012.403.6104 - CHARLES SAVARIS CARMINATI(SC030431 - RENATO CARMINATI BROGNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERGIO DE DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE A UNIAO FEDERAL (ART. 7, INCISOS I E II, DA LEI N 12.016, DE 07/08/2009). EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. INTIME-SE.

0007019-39.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DECISÃO: COSAN OPERADORA PORTUÁRIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando liminar que lhe assegure a imediata tomada de créditos decorrentes da depreciação de bens do ativo permanente, adquiridos até 1º de maio de 2004, no cálculo dos créditos dedutíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Em apertada síntese, narra a inicial que apesar da previsão legal para tomada daqueles créditos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, houve posterior vedação pelo artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, que os limitou temporalmente, tomando como referência a data de aquisição dos bens incorporados ao ativo imobilizado, ou seja, adquiridos até 30 de abril de 2004. Alega o contribuinte que inovação trazida pela Lei nº 10.865/2004, nos referidos diplomas legais, vedou a utilização de determinados créditos (insumos), especialmente em relação à depreciação e amortização de bens incorporados ao seu ativo imobilizado, violando os princípios da não-cumulatividade e da segurança jurídica. Sendo assim, a Impetrante fundamenta também a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando que de acordo com a regra da não-cumulatividade, estes insumos, utilizados na produção de bens para venda tornaram-se parte do seu patrimônio antes da edição da Lei nº 10.865/2004, a qual atingiu de modo indevido fatos pretéritos, em ofensa ao direito adquirido e aos princípios da irretroatividade e da isonomia. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 31/1.249). A análise do pedido de liminar foi

postergada para após a vinda das informações, nas quais a autoridade defendeu a inviabilidade do acolhimento da pretensão, forte em que a Lei nº 10.865/2004 não viola os princípios constitucionais exaltados na petição inicial. Defendeu, assim, a constitucionalidade das normas questionadas pela Impetrante. É o relatório. DECIDO. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, pretende a Impetrante computar a depreciação e amortização de bens incorporados ao seu ativo imobilizado até 30/04/2004 para fins de composição do crédito para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, na redação originária da Constituição Federal, a regra de não-cumulatividade incidia apenas sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II), sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I) e sobre os impostos e contribuições criados com fundamento na chamada competência residual da União (art. 154, I e art. 195, 4º). A regra constitucional em foco não alcançava, pois, as chamadas contribuições sociais ordinárias, em especial as ora em discussão (COFINS e PIS), instituídas com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea b, e 239 da Constituição Federal. É fato que a EC nº 42/2003, ao introduzir o 12 ao artigo 195, da Constituição, previu que a legislação ordinária regularia situações em que a regra da não-cumulatividade seria aplicável também para algumas contribuições sociais, nos seguintes termos: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ressalte-se, desde logo, que não havia impedimento jurídico a que a lei assim o fizesse antes mesmo da alteração constitucional, como, aliás, foi instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que criou hipóteses de dedução de créditos em relação ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que autorizou a realização dessas deduções em relação a COFINS. Tem-se por certo, todavia, que a nova previsão constitucional de não-cumulatividade dessas contribuições diverge da previsão constitucional originária, na medida que o texto constitucional remete a definição de seu conteúdo à lei, o que força reconhecer que se trata de norma de eficácia limitada, a depender de integração do legislador ordinário. Assim, tomando em consideração que a Constituição não estabelece a obrigatoriedade da adoção do princípio da não-cumulatividade para a generalidade dos casos, é de se reconhecer que o legislador ordinário tem autorização constitucional para identificar e colimar as situações e condições para a incidência do princípio. Portanto, impende anotar que, no plano infraconstitucional, a legislação de regência cuidou da não-cumulatividade, antes mesmo da EC 42, de 19/12/2003, instituindo um sistema de desconto em relação a determinados créditos, nos seguintes termos: PIS: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se,

exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

5º (VETADO)

6º (VETADO)

7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

12. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

15. O disposto no 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

16. Ressalvado o disposto no 2º deste artigo e nos 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

COFINS: Lei nº 10.833/2003. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

1º Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição,

inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 6o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8o, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2o do art. 2o desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) 17. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5o do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1o e 2o do art. 2o desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). 23.

O disposto no 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). 24. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Sendo possível a criação, por meio de lei, de novas restrições aos créditos admitidos, a Lei nº 10.865/04, além de ter respeitado a anterioridade nonagesimal, colocou a salvo a retroatividade, pois antes de haver a alteração legislativa, a aquisição ao direito ao crédito ocorria mensalmente (inciso III, 1º, art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), enquanto o artigo 31 estabeleceu de forma expressa que a vedação seria aplicável a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei. De outra parte, não resta violado o princípio da segurança jurídica, porque foi outorgada ao legislador infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da não-cumulatividade para as contribuições destinadas ao PIS e COFINS, razão pela qual a apuração das respectivas bases de cálculo se dá conforme a lei que pode autorizar, limitar ou vedar as deduções. É o que fez o sobredito artigo 31, modificando a situação anterior para os bens adquiridos até 30/04/2004, sem que isso represente violação ao direito adquirido. Ademais, o direito ao creditamento das despesas e custos de amortização não nasce no momento da aquisição do bem, mas com o seu próprio desgaste ao longo do tempo, sendo, portanto, formado em mais de um exercício já que as tais despesas incorrem pela diminuição ou extinção do valor econômico de determinado ativo. Logo, a isonomia tributária deve ser aferida e concretizada diante de situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos eleitos pelo legislador, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos esses que devem corresponder àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao juiz criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei. Ressalto que inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma almejada na inicial não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do CTN. Sobre o assunto, trago à colação excerto do voto proferido na AMS nº00061434320054036100, da relatoria do Juiz Federal Convocado, SOUZA RIBEIRO, do TRF da 3ª Região - 3ª TURMA, DJF3 DATA:26/08/2008:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - LC 70/91 E 07/70 - LEI Nº 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º - LEGITIMIDADE DA DEFINIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.715/98 PARA O PIS - INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS - CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 E LEI Nº 10.833/03 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - SELIC(...)X - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. XI - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. XII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. XIII - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. XIV - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo

(criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). XV - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. XVI - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XVII - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. (...)No mesmo sentido: AC 00237500620044036100, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, DJU de 24/04/2008 página 662; AMS 00202522820064036100, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2012; AMS 200461000184154, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3- 6ª Turma, DJF3, de 22/06/2011, página 1224. Por conseguinte, os bens e serviços considerados insumos e que permitem o desconto de créditos na apuração do PIS e COFINS devem ser apurados na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com as limitações do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, não sendo possível retirar do texto constitucional exegese de que há obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a qualquer outro bem ou serviço adquirido ou utilizado pela empresa. Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007292-18.2012.403.6104 - MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SOBRE A PETICAO E DOCUMENTOS DE FLS. 108/131, MANIFESTE-SE A AUTORIDADE COATORA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. OFICIE-SE, COM URGENCIA, PARA CUMPRIMENTO, ENCAMINHANDO-SE CÓPIAS DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS REFERIDOS. INT.

0007409-09.2012.403.6104 - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
DESPACHO Objetiva a Impetrante concessão de liminar que determine ao Sr. Diretor Comercial da CODESP, responda ao seu Pedido de Prorrogação do Contrato PRES/00291, referente ao Terminal XL - Corredor de Exportação, formulado com fundamento na Resolução ANTAQ nº 525/2005, em 02.04.2012 e reiterado em 23/07.2012. Nas informações prestadas às fls. 120/127 a autoridade impetrada enfatizou que: Ocorre, porém que a Impetrante efetivamente recebeu tal resposta em tempo razoável, uma vez que esta lhe foi enviada, em 09.05.2012, e efetivamente recebida, conforme cópia anexa às presentes informações. Sendo, assim, intime-se a demandante para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse de agir, justificando-o. Após, tornem conclusos.

0007410-91.2012.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
DESPACHO Objetiva a Impetrante concessão de liminar que determine ao Sr. Diretor Comercial da CODESP, responda ao seu Pedido de Prorrogação do Contrato PRES/001.91, referente ao Terminal XLII - Corredor de Exportação, formulado com fundamento na Resolução ANTAQ nº 525/2005, em 23.03.2012. Nas informações prestadas às fls. 134/141 a autoridade impetrada enfatizou que: Ocorre, porém, que a Impetrante efetivamente recebeu tal resposta em tempo razoável, uma vez que esta lhe foi enviada, em 18.05.2012, e efetivamente recebida em 22.05.2012, conforme cópias da mesma e do respectivo Aviso de Recebimento expedido pelos Correios, anexos às presentes informações. Sendo, assim, intime-se a demandante para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse de agir, justificando-o. Após, tornem conclusos.

0007441-14.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS (MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR E MG113062 - SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Autos nº 0007441-14.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARCELO ARIAS DE

FREITAS Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA: MARCELO ARIAS DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo AUDITOR FISCAL CHEFE TITULAR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SP, pelos argumentos que expõe na inicial. No despacho de fl. 54, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Sendo assim, firmada a competência neste juízo, intime-se o Impetrante para que emenda a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Todavia, o Impetrante deixou de cumprir, corretamente, o que lhe foi determinado (fl. 54), indicando o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- SR. PAULO DE TARSO P. BERNARDI. Desponta clara a inadequação da emenda determinada pelo juízo, pois o auditor fiscal indicado pelo Impetrante, subordinado ao Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, não foi quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado; assim, não dispõe de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade exposta na vestibular. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007526-97.2012.403.6104 - VALENTIM APPOLARI (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: VALENTIM APPOLARI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/136704-8, retidas em decorrência da denominada operação padrão realizada pelos Auditores Fiscais. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em risco de perecimento da mercadoria e dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. Previamente notificado, o impetrado prestou informações à fl. 34, noticiando o desembaraço da carga. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A vista da notícia trazida pela autoridade impetrada de que a mercadoria objeto da presente impetração já foi desembaraçada, examino a questão sob o aspecto do interesse processual. Com efeito, à luz do pedido deduzido, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Na hipótese dos autos, verifico a falta de interesse de agir superveniente, porque ao ser concluído o processo de desembaraço aduaneiro (fls. 35/36), é inútil a provocação da tutela jurisdicional, pois já não é mais apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007527-82.2012.403.6104 - RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 98/104) e instruindo com cópia dela, officie-se à autoridade coatora para cumprimento. Cumpra-se com urgência. A seguir, ao Ministério Público Federal. Int.

0007660-27.2012.403.6104 - AUROBINDO PHARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA (GO019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão dos Srs. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-los a adotarem todos os atos necessários à vistoria das mercadorias descritas nos Conhecimentos de Embarque SAFM 752851645, 752851637, 752878119, 752878116, 752880870, 752880871, 753762907, HYD 875916, MTD 401432001044, 752851645, 752851657, 752878119, 752878116, 752880870, 752880871, 753762907, 753764715, MTD 401432001044 e HYD 875916. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Em que pese serem considerados essenciais os serviços prestados por ambas as autoridades, mas mostrando-se controvertida a paralisação dos serviços alfandegários, da

breve narrativa fática constato em parte a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância sanitária não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à vistoria das mercadorias decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que o Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, observada a legislação de regência, adote providências tendentes à vistoria das mercadorias objeto da Licença de Importação 12/2816607-7 e dos conhecimentos SAFM 752851645, 752851637, 752878119, 752878116, 752880870, 752880871, 753762907, HYD 875916, MTD 401432001044, 752851645, 752851657, 752878119, 752878116, 752880870, 752880871, 753762907, 753764715, MTD 401432001044 e HYD 875916. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dêem fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Com relação ao Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, em decorrência da controvérsia em relação à greve no setor, para melhor conhecimento de causa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após as informações, que, excepcionalmente, deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação deverá ser instruída, inclusive, com cópia do despacho de fl. 89 e verso e da petição de fls. 90/91. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas as quais se acham vinculadas a autoridades coatoras (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se com urgência

0007742-58.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARM. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do Sr. Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata análise das mercadorias objeto das Licenças de Importação anexas à inicial e daquelas que sejam futuramente importadas, enquanto perdurar o movimento paredista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. Decido. Por meio de informações prestadas em impetrações análogas, v.g. autos nºs 0007710-53.403.6104 e 0007756-42.403.6104, o impetrado afirmou que os Fiscais Federais Agropecuários retornaram aos procedimentos de rotina, em cumprimento a

decisão proferida pelo E. STJ, na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8), RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REQUERENTE : UNIÃO, REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA. Sendo assim, intime-se a Impetrante para manifestar seu interesse de agir, justificando-o. Int.

0007851-72.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa às Licenças de Importação n.ºs. 12/2433736-5, 12/2433737-3, 12/2433738-1, 12/2433739-0, 12/2442407-1, 12/2442408-0, 12/2442409-8, 12/2442410-1, 12/2444465-0, 12/2444466-8, 12/2444467-6, 12/2444468-4, 12/2499856-6, 12/2448860-6, 12/2448861-4, 12/2448862-2, 12/2448863-0, 12/2448864-9, 12/2449507-6, 12/2515352-7, 12/2515353-5, 12/2515354-3, 12/2515355-1, 12/2515356-0, 12/2515357-8 e, conseqüente prosseguimento dos atos necessários à liberação da carga. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paralisista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação registradas em julho de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, providências visando a análise e fiscalização dos pedidos de anuência das Licenças de Importação n.ºs 12/2433736-5, 12/2433737-3, 12/2433738-1, 12/2433739-0, 12/2442407-1, 12/2442408-0, 12/2442409-8, 12/2442410-1, 12/2444465-0, 12/2444466-8, 12/2444467-6, 12/2444468-4, 12/2499856-6, 12/2448860-6, 12/2448861-4, 12/2448862-2, 12/2448863-0, 12/2448864-9, 12/2449507-6, 12/2515352-7, 12/2515353-5, 12/2515354-3, 12/2515355-1, 12/2515356-0, 12/2515357-8. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha

vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007862-04.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SentençaLAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à inspeção das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/2135518-4, 12/2135519-2, 12/2136024-2, 12/2137384-0, 12/2137554-1, 12/2137555-0, 12/2137556-8, 12/2195837-7, 12/2196145-9, 12/2196147-5, 12/2197631-6, 12/2284448-0, 12/2284449-9 e 12/2284675-0.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.É o relatório. Decido.A presente demanda não detém condições de prosseguir. Com efeito, a análise das cópias da inicial e decisão extraídas dos autos do mandado de segurança nº 0007860-34.2012.403.6104, em curso por este Juízo, revelam hipótese de flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição.Destarte, caracterizada a hipótese do artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil entre os presentes autos e o mandamus acima referido, extingo o processo sem resolução de mérito.P.R.I.

0007878-55.2012.403.6104 - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(PR014919 - IVAN LAPOLLI FILHO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:IRMÃOS RAIOLA & CIA LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à conferência e vistoria da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 12/2225267-2.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto a mercadoria objeto da licença de importação relacionada é perecível.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise da licença de importação registrada em 05/07/2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade

impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, providências visando a análise e fiscalização do pedido de anuência da Licença de Importação nº 12/2225267-2. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Sem prejuízo, promova a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007880-25.2012.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO: CONSIDERANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ, NA MEDIDA CAUTELAR N 19.770 - DF (2012/0165306-8), RELATOR: MINISTRO NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, REQUERENTE: UNIAO, REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS - ANFFA, MANIFESTE-SE O IMPETRADO, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS, SOBRE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE DEMANDA. CUMPRE-SE EM REGIME DE PLANTÃO. OFICIE-SE. INT.

0007939-13.2012.403.6104 - RAIS BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

A FIM DE OBTER MELHOR CONHECIMENTO DA CAUSA, POSTERGO A ANALISE DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APOS A VINDA DAS INFORMAÇÕES, PORQUANTO, EXAMINANDO A TELA ATUALIZADA DO SISCOMEX, VERIFICO QUE A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FOI PARAMETRIZADA PARA O CANAL VERMELHO, HAVENDO EXIGENCIA FORMULADA AO IMPORTADOR, O QUE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS EM CIRCUNSTANCIAS EXCEPCIONAIS. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES, EXCEPCIONALMENTE, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. DÊ-SE CIENCIA DO FEITO AO ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ART 7, II, LEI 12.016/09) EM TERMOS, VOLTEM CONCLUSOS. INTIME-SE E CUMPRE-SE COM URGENCIA.

0007953-94.2012.403.6104 - VALENTIM APPOLARI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Decisão VALENTIM APPOLARI, qualificado na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/1468679-8, retidas em decorrência da greve realizada pelos Auditores Fiscais. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. Decido. Por meio de informações prestadas em impetrações análogas, v.g. autos nºs 0007619-61.2012.403.6104 e 0007526-97.2012.403.6104, o Impetrado afirmou não ser verídica a alegação de estarem paralisados os serviços prestados na Alfândega do Porto de Santos. Esclareceu que apenas parte dos auditores fiscais da RFB integram, em dias determinados, o movimento grevista, enquanto os servidores dos demais cargos estão trabalhando normalmente. Sendo assim, intime-se a Impetrante para manifestar seu interesse de agir, justificando-o.

0007992-91.2012.403.6104 - DAUCY DO BRASIL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: DAUCY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação mencionadas na petição inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve

narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote as providências necessárias visando a análise e fiscalização dos pedidos de anuência das Licenças de Importação mencionadas na inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007996-31.2012.403.6104 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
LIMINAR COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança em face do Sr. Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise dos pedidos de importação das mercadorias objeto das Licenças de Importação anexas à inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paralisista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. Decido. Por meio de informações prestadas em impetrações análogas, v.g. autos nºs 0007710-53.403.6104 e 0007756-42.403.6104, o impetrado afirmou que os Fiscais Federais Agropecuários retornaram aos procedimentos de rotina, em cumprimento a decisão proferida pelo E. STJ, na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8), RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REQUERENTE : UNIÃO, REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA. Sendo assim, intime-se a Impetrante para manifestar seu interesse de agir, justificando-o. Int.

0007999-83.2012.403.6104 - DANONE LTDA (SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO

PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:DANOME LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa às Licenças de Importação mencionadas na inicial e, conseqüentemente a análise e deferimento dos licenciamentos de Importação.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote as providências necessárias visando a análise e fiscalização dos pedidos de anuência das Licenças de Importação mencionadas na inicial.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008020-59.2012.403.6104 - CASA GARCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:CASA GARCIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa às Licenças de Importação mencionadas na inicial e, conseqüentemente a fiscalização sanitária.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os

interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote as providências necessárias visando a análise e fiscalização dos pedidos de anuência das Licenças de Importação mencionadas na inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008021-44.2012.403.6104 - DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa à Licença de Importação mencionada na inicial e, conseqüentemente a fiscalização sanitária. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paralisista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não

provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise da licença de importação registrada em julho de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, as providências necessárias visando a análise e fiscalização do pedido de anuência da Licença de Importação mencionada na inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008046-57.2012.403.6104 - JOSUE ANUNCIADO DE OLIVEIRA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE O ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ART 7, II, LEI 12.016/09).

0008061-26.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. (SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
LIMINAR: HAPAG-LLOYD AG. representada por sua agente no Brasil HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar todas as medidas necessárias à emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada dos Navios SINGAPORE e SUAPE EXPRESS. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paralisado. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS

200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, de imediato, todas as medidas que se fizerem necessárias à emissão de Certificado de Livre Prática até a data de chegada dos navios mencionados na inicial.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008073-40.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Decisão:Por meio de informações prestadas em impetrações análogas, v.g. autos nºs 0007619-61.2012.403.6104 e 0007526-97.2012.403.6104, o Impetrado afirmou não ser verídica a alegação de estarem paralisados os serviços prestados na Alfândega do Porto de Santos. Esclareceu que apenas parte dos auditores fiscais da RFB integram, em dias determinados, o movimento grevista, enquanto os servidores dos demais cargos estão trabalhando normalmente.Sendo assim, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Em termos, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008112-37.2012.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO COUTINHO(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME E SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL.CIENTIFIQUE-SE O ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ART. 7, II, LEI 12.016/09).

0008122-81.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO:MARCELO CASLINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.Relatado, fundamento e decido.Busca o impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Ford Mustang GT Conversível Premium, ano 2012, modelo 2013,

cor branca e preta. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: **TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO** - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. **II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN.** **III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.** **IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.** **V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.** **VI - (...)** **X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.** (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) **TRIBUNÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...). 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) **TRIBUNÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O

GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR** Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora. Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações no prazo legal. Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Int.

0008149-64.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A
PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE O ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIEDADE COATORA ARTIGO 7 II DA LEI 12016/2009

0008177-32.2012.403.6104 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP284618 - AMANDA FERRARI MAZALLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PROVIDENCIE A IMPETRANTE A JUNTADA AOS AUTOS DE COPIA DA LI 12/2464145-5 MENCIONADA NA INICIAL. DE OUTRO LADO POR MEIO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM IMPETRAÇÕES ANALOGAS V.G. AUTOS 0007619-61.20124036104 E 0007526-97.2012.403.6104 O IMPETRADO AFIRMOU NÃO SER VERIDICA A ALEGAÇÃO DE ESTAREM PARALISADOS OS SERVIÇOS PRESTADOS NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS. ESCLARECEU QUE APENAS PARTE DOS AUDITORES FISCAIS DA RFB INTEGRAM EM DIAS DETERMINADOS O MOVIMENTO GREVISTA ENQUANTO OS SERVIDORES DOS DEMAIS CARGOS ESTAO TRABALHANDO NORMALMENTE. SENDO ASSIM INTIME-SE A IMPETRANTE PARA MANIFESTA SEU INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO-O. PRAZO CINCO DIAS. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

0008189-46.2012.403.6104 - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
LIMINAR: CISAL INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa às Licenças de Importação nºs 12/2525470-6 e 12/2466286-0 e, conseqüentemente a fiscalização sanitária. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento padeiro. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de

continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação registradas em julho de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, as providências necessárias visando a análise e fiscalização do pedido de anuência das Licenças de Importação nºs 12/2525470-6 e 12/2466286-0. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008191-16.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008200-75.2012.403.6104 - FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA (SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
LIMINAR: FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/1418540-9, 12/2246809-8, 12/2246874-8, 12/2246896-9, 12/2243932-9, 12/2556731-3, 12/2281252-0, 12/2199241-9, 12/2199518-3, 12/2199240-0, 12/2199242-7, 12/2349878-0, 12/2214198-6, 12/2533218-9, 12/2369482-2, 12/2533213-8, 12/2533212-0, 12/2533215-4, 12/2533214-6, 12/2533217-0, 12/2533216-6, 12/2457877-0, 12/2457876-1, 12/2596320-0, 12/2871039-7, 12/2871040-0 e 12/2871041-9. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais

durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação nºs 12/1418540-9, 12/2246809-8, 12/2246874-8, 12/2246896-9, 12/2243932-9, 12/2556731-3, 12/2281252-0, 12/2199241-9, 12/2199518-3, 12/2199240-0, 12/2199242-7, 12/2349878-0, 12/2214198-6, 12/2533218-9, 12/2369482-2, 12/2533213-8, 12/2533212-0, 12/2533215-4, 12/2533214-6, 12/2533217-0, 12/2533216-6, 12/2457877-0, 12/2457876-1 e 12/2596320-0 registradas em julho de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Quanto as LIs 12/2871039-7, 12/2871040-0 e 12/2871041-9 neste momento não verifico perigo concreto e atual, pois a própria impetrante afirma que as mercadorias sequer se encontram em território nacional. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, as providências necessárias visando a análise e fiscalização do pedido de anuência das Licenças de Importação nºs 12/1418540-9, 12/2246809-8, 12/2246874-8, 12/2246896-9, 12/2243932-9, 12/2556731-3, 12/2281252-0, 12/2199241-9, 12/2199518-3, 12/2199240-0, 12/2199242-7, 12/2349878-0, 12/2214198-6, 12/2533218-9, 12/2369482-2, 12/2533213-8, 12/2533212-0, 12/2533215-4, 12/2533214-6, 12/2533217-0, 12/2533216-6, 12/2457877-0 e 12/2457876-1. Com relação a LI nº 12/2596320-0 o juízo deverá ser comunicado sobre a correspondente análise no prazo das informações. Ressalvo a impetrante o direito de comprovar o desembarque dos produtos objeto das LI nºs 12/2871039-7, 12/2871040-0 e 12/2871041-9 para fins de extensão dos efeitos da presente decisão. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008213-74.2012.403.6104 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (P&G), qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a dar prosseguimento imediato ao pedido de anuência do ingresso das mercadorias descritas na LI nº 12/2697920-8. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em

suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Verifico, de outro lado, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação/importação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote as providências necessárias visando à análise e fiscalização do pedido de anuência da Licença de Importação nº 12/2697920-8. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008281-24.2012.403.6104 - SOUBALCO IMP/ E EXP/ LTDA (SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS, AEROP E FRONT DA ANVISA SP

LIMINAR: SUBALCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo à imediata análise e anuência dos Licenciamentos de Importação nº 12/2485279-0, 12/2476408-5, 12/2476409-3, 12/2476410-7, 12/2476411-5 e 12/2484891-2. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, porquanto os produtos importados são perecíveis. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais,

mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação registradas em julho de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, providências visando a fiscalização e análise dos pedidos de concessão das Licenças de Importação nº 12/2485279-0, 12/2476408-5, 12/2476409-3, 12/2476410-7, 12/2476411-5 e 12/2484891-2. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008289-98.2012.403.6104 - PLURY QUIMICA LTDA (SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
LIMINAR: PLURY QUIMICA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários ao recebimento e análise da petição de fiscalização e o requerimento de anuência relativos à Licença de Importação nº 12/2897902-7. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paralisista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA

ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote as providências necessárias visando a análise e fiscalização do pedido de anuência da Licenças de Importação nº 12/2897902-7.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0008301-15.2012.403.6104 - INJEX IND/ CIRURGICAS LTDA(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos em plantão.INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS e outros, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento de liberação dos produtos por ela importados, objeto das Licenças de Importação indicadas na exordial.Assinala que é sociedade cujo objeto social abrange, entre outras, a atividade de importação, exportação, indústria e comércio de produtos cirúrgicos e que, nessa condição, importou mercadorias essenciais à sua empresa, sujeitas à fiscalização sanitária para sua regular liberação. Afirmo que, embora tenha solicitado a fiscalização à autoridade impetrada, o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial, consistentes em materiais de uso médico, laboratorial e pessoal de pacientes portadores de diabetes, (medidores de glicose, fitas para testes de glicose, gel separador de material sanguíneo e agulhas para caneta medidora), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório no Município de Santos.Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento

do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante, inviabilizando o adimplemento de contratos de fornecimento mantidos com o Poder Público e, ainda, o risco de perecimento dos produtos laboratoriais. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada prossiga com os atos e procedimentos de fiscalização sanitária e liberação relativos às Licenças de Importação descritas na inicial (n. 12/15018457, n. 12/15092320, n. 12/13957154 e n. 12/11539029), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que receba em protocolo os documentos necessários a seu regular despacho. Oficie-se à autoridade impetrada, em regime de plantão, para ciência e cumprimento. Distribua-se oportunamente. Int.

0008307-22.2012.403.6104 - DIGITALBRAS IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE A UNIAO FEDERAL (ART. 7, INCISOS I E II, DA LEI 12.016/2009) EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR. INTIME-SE.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6496

MANDADO DE SEGURANÇA

0008175-62.2012.403.6104 - EDUARDO SERGIO GANDOLPHO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Retífico, de ofício, o pólo passivo do presente writ para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora conceda o benefício de

pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, bem como pague os atrasados desde o óbito. Entretanto, pelos documentos carreados aos autos (fls. 13), verifico que o autor já está recebendo o benefício perquerido. Ao que parece, pretende o impetrante, em liminar, o recebimento apenas dos atrasados. Desarte, entendo não ser hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, em 48 horas, tendo em vista a situação de saúde do impetrante, que se encontra com câncer e é portador de HIV. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009)I. e O.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004678-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-74.2011.403.6104) AGUINALDO CABRAL NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A restauração de autos, prevista nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, é procedimento de jurisdição contenciosa de rito especial. Por tratar-se de procedimento de tal natureza, a parte contrária é citada, consoante o artigo 1065 do CPC, para contestar o pedido de restauração e exibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. No presente caso, considerando o informado às fls. 03/05, foi verificado o extravio dos autos do mandando de segurança n. 0005066-74.2011.403.61.04, o que ensejou a distribuição do presente expediente de restauração de autos, consoante determinação de fls. 02. Ocorre que, por equívoco, foi determinada a citação das partes, nos termos do artigo 541, do Código de Processo Penal, o qual não se aplica no presente caso, diante da natureza mandamental dos autos extraviados, que tem por objeto a determinação à autarquia da apresentação da carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sendo assim, não obstante a expedição de ofícios às partes para apresentação de documentos já carreados aos autos, considerando a notícia de que o extravio ocorreu após a sua última localização física na Secretaria desta Vara, determino a citação das partes, nos termos do artigo 1065, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traslade-se para os presentes autos cópia digitalizada da sentença proferida nos autos, assim como da respectiva certidão de registro, dando-se ciência às partes. Após, havendo concordância das partes com a presente restauração, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002387-5) - ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA REPRES.P/ ELISABETE MOREIRA DE PAIVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a decisão proferida às fls. 118/119 e para que não haja maior demora no prosseguimento deste feito, designo o dia 09/10/2012 às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 05. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dê-se visa ao Ministério Público Federal. Int.

0013964-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013964-7) - MARCUS VINICIUS MALAVASI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 103, expeça-se a requisição de pagamento em favor do autor fazendo constar a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Dê-se ciência às partes antes da transmissão e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Bel^a Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 368/2012 Folha(s) : 160Processo núm. 0007501-21.2011.4.03.6104 Tipo DTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Antônio Ferreira do Nascimento e Douglas Firmiano da Silva, a quem são imputadas as infrações penais dos arts. 18 da Lei 10826/2003 e 273, 1.º, do Código Penal.De acordo com a denúncia (fls. 48/50), os policiais rodoviários federais Luiz Roberto Moreira e Donizete Aparecido Luccas, no dia 05/08/2011, aproximadamente às 08h 50min, no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na Barra do Turvo/SP (altura do KM 525 da BR 116), procederam a fiscalização em ônibus da Viação Cometa que se dirigia para São Paulo/SP, proveniente de Curitiba/PR. Ao fazerem vistoria nas bagagens, encontraram escondidos dentro de uma caixa de som grande 98 cartuchos íntegros no calibre 7.62, três carregadores de fuzil 7.62 e diversos medicamentos de origem estrangeira; além disso, acharam dentro de duas bolsas de viagem três caixas de som pequenas, duas luminárias e diversos medicamentos de origem duvidosa. Mediante análise do documento identificador da bagagem (ticket), descobriu-se que os proprietários dos produtos eram os denunciados Antônio Ferreira da Silva e Douglas Firmiano da Silva, os quais teriam dito aos policiais rodoviários federais que teriam sido contratados para fazer o transporte das mercadorias do Paraguai até a Rodoviária de São Paulo/SP, onde receberiam R\$ 300,00 (trezentos reais) como contraprestação pelo serviço. Ainda segundo a denúncia, os réus, naquela ocasião, não forneceram o nome da pessoa que os teria contratado.Após terem sido presos em flagrante, foram conduzidos até a Delegacia de Polícia de Barra do Turvo/SP. Ao serem ouvidos pelo delegado de polícia daquela comarca, ambos os réus teriam ratificado que foram juntos ao Paraguai buscar as mercadorias, e que receberiam R\$ 300,00 pelo serviço. Além disso, teriam relatado que atravessaram a Ponte da Amizade de táxi com as duas bolsas e o aparelho de som, tendo em seguida pegado um ônibus da empresa Catarinense até Curitiba/PR para, por fim, pegarem o ônibus da Viação Cometa com destino a São Paulo/SP, veículo este que foi objeto da fiscalização que redundou na descoberta das mercadorias e na prisão. Teriam alegado também desconhecer o conteúdo das bolsas e da caixa de som. Dessa forma, os réus teriam importado do Paraguai 98 unidades de cartucho e três carregadores para fuzil 7.62, calibre de uso restrito das Forças Armadas, bem como uma expressiva quantidade de diversos medicamentos clandestinos, somando ao todo 943 (novecentos e quarenta e três) frascos e cartelas de insumos farmacêuticos de irregular procedência estrangeira, razão pela qual suas condutas estariam subsumidas aos tipos penais do art. 18 da Lei 10826/2003, com a causa de aumento de pena prevista no art. 19, e 273, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/08/2011 (fls. 52/54).Em sua defesa (fls. 184/202), os réus arguíram a desproporcionalidade da pena cominada ao delito do art. 273 do Código Penal e, como alternativa para a correção desse equívoco, requereram a aplicação da sanção prevista para o tráfico de drogas. Além disso, disseram que não estaria configurado o tráfico internacional de munição e acessórios de arma de fogo de uso restrito, uma vez que os acusados estavam em território nacional (Barra do Turvo) e teriam comprado sua passagem em Curitiba. Por decisão proferida em 11/10/2011, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 208/210). Foi realizado exame pericial nos cartuchos e carregadores de fuzil (fls. 131/136) e nos medicamentos (fls. 285/306).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz Roberto Moreira, Donizete Aparecido Luccas, Hermes Domingues e Davison Jesse Rodrigues Bicas (fls. 375, 395/398 e 459/460).Posteriormente, os réus foram interrogados (fls. 463/466).O Ministério Público, em razões finais, requereu a condenação dos réus às penas previstas para os delitos dos arts. 18 da Lei 10826/2003 e 273, 1.º, 1.º-A e 1.º-B, I e VI, do Código Penal, porquanto a materialidade e a autoria teriam sido evidenciadas pela situação de flagrância em que foram surpreendidos os acusados, pelos elementos colhidos durante a investigação e pelas provas produzidas em juízo. Ademais, as circunstâncias do caso concreto descartariam as teses de defesa e as alegações dos réus em interrogatório judicial (fls. 469/475).O réu Douglas Firmiano, por sua vez, aduziu as seguintes alegações finais (fls. 497/508) para pedir sua absolvição:- seria inocente de todas as acusações feitas contra ele;- seria vítima de um grande engano;- nada teria ficado comprovado contra os réus, visto que os elementos colhidos não permitiriam concluir pela ocorrência dos fatos previstos nos tipos penais;- pelos depoimentos das testemunhas, especialmente do policial Luiz Roberto Moreira, seria possível vislumbrar que os réus apanharam e foram acusados de uma fato inexistente. O mesmo policial teria corroborado a assertiva dos

réus, isto é, de que tinham sido contratados por um vizinho e que não sabiam da existência da munição;- o réu teria declarado em juízo que fora contratado por um chinês para trazer brinquedos, não sabendo de qualquer fato diverso;- teriam os réus prestado depoimento perante a autoridade policial sob pressão psicológica, com horas sem contato externo. Além disso, os interrogatórios teriam sido entremeados com atos de violência;- os direitos do réu, em razão de sua condição de homem negro e pobre, não teriam sido resguardados;- o outro réu teria confirmado que viu Douglas sendo agredido;- o caso concreto dos autos não permitiria uma condenação tão-somente com base nos depoimentos dos policiais;- somente prova contundente possibilitaria a formação de uma convicção suficiente para condenação; - as provas produzidas seriam frágeis e duvidosas;- a ausência de visualização de atividade relacionada ao tráfico, isto é, como não se demonstrou troca com terceira pessoa, não estaria caracterizada a comercialização ilegal;- o denunciado não poderia ser condenado por simples presunção;- o réu não teria alterado, adulterado, corrompido ou falsificado produtos medicinais;- a pena mínima prevista no art. 273 do Código Penal seria desproporcional. Para fundamentar tal alegação, afirma que a aplicação da aludida pena acarretaria uma visível falta de sintonia - ou quebra de simetria - no contexto das sanções previstas na ordenação jurídica brasileira. Além disso, haveria um rompimento com a sistemática das penas estabelecidas para delitos de igual dimensão. Assim, dever-se-ia afastar o preceito secundário do art. 273, 1.º, do Código Penal, com aplicação da pena mínima prevista para o crime de tráfico de drogas;- o réu teria incorrido em erro de tipo, porquanto achava que estava indo buscar apenas brinquedos, sem saber da existência de produtos ilícitos. O réu Antônio Ferreira do Nascimento também pleiteou sua absolvição e suas razões finais consistiram, em síntese, nos seguintes fundamentos (fls. 509/512):- seria inocente de todas as acusações feitas contra ele;- seria vítima de um grande engano;- sua inocência estaria devidamente comprovada; - as provas constantes dos autos não autorizariam a conclusão de que réu sabia que trazia consigo as munições, os carregadores e medicamentos descritos na denúncia; - o réu sempre teria negado a autoria dos crimes a ele imputados, conforme seu depoimento judicial, esclarecendo que foi até Curitiba - e não ao Paraguai - para buscar alguns brinquedos para um chinês, mas não sabia do conteúdo das malas;- os depoimentos na fase de inquérito deveriam ser desconsiderados, porque obtidos mediante suposta tortura;- nada teria ficado comprovado contra os réus, visto que os elementos colhidos não permitiriam concluir pela ocorrência dos fatos previstos nos tipos penais;- pelo depoimento da testemunha Luiz Roberto Moreira, nada teria ficado demonstrado, sendo possível inferir que a acusação se referiria a um crime inexistente. Essa testemunha teria ratificado a alegação dos réus de que tinham sido contratados por um conhecido no bar em que frequentavam e que não sabiam da existência da munição. Ademais, teria mencionado que um jornal do Paraguai serviria de embrulho para os produtos contidos nas malas;- os depoimentos dos policiais seriam conflitantes e insuficientes para uma condenação;- não existiria prova suficiente para a condenação;- o acusado Antônio não sabia do conteúdo de suas malas, razão pela qual seria inocente. As provas nesse sentido seriam frágeis e duvidosas; - a hipótese dos autos não permitiria uma condenação tão-somente com base nos depoimentos dos policiais;- somente prova contundente possibilitaria a formação de uma convicção suficiente para condenação, que não pode ser fundada em mera presunção;- nenhum ato de tráfico internacional de armas e medicamentos ilegais teria sido comprovado;- o ônus da prova cabe à acusação. Como não houve prova suficiente para a condenação, a melhor solução possível seria a absolvição. Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos réus:- Antônio Ferreira do Nascimento (fls. 68, 70, 75, 124, 138, 145, 154, 176 e 424; 51/52 do auto de prisão em flagrante);- Douglas Firmiano da Silva (fls. 69, 71, 74, 123, 140, 147, 153, 156/158, 249, 251 e 325; 53 do auto de prisão em flagrante). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Materialidade e autoria A materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia foram devidamente comprovadas no curso da instrução pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07), pelos boletins de ocorrência (fls. 09/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/21), pelos laudos do instituto de criminalística (fls. 132/136 e 285/306) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 375, 395/398 e 459/460). As testemunhas ouvidas na ocasião da prisão em flagrante, Luiz Roberto Moreira e Donizete Aparecido Luccas, policiais rodoviários federais que fizeram a fiscalização e surpreenderam os réus na posse das munições e dos medicamentos, disseram que, no dia dos fatos, estavam de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Barra do Turvo e resolveram determinar a parada de um ônibus da Viação Cometa que se dirigia para São Paulo. Ao revistarem o bagageiro, localizaram dentro de uma caixa de som grande 98 cartuchos íntegros no calibre 7.62, três carregadores e diversos medicamentos de origem duvidosa e, em duas bolsas de viagem, três caixas de som pequenas, duas luminárias e diversos medicamentos, igualmente de origem duvidosa. Pelos documentos das bagagens, identificaram os acusados Antônio e Douglas como os proprietários dos bens provavelmente ilícitos. Ao serem questionados, os denunciados informaram que foram contratados para transportar as mercadorias do Paraguai até a rodoviária de São Paulo, onde receberiam R\$ 300,00 (fls. 03 e 05). Ao ser ouvido na fase investigativa, Antônio disse que foi convidado por Douglas para ir até o Paraguai buscar algumas mercadorias, sem especificar de quais se tratava. No Paraguai, não viu Douglas adquirir os produtos, mas apenas quando ele chegou com a bolsa já fechada. Na volta, atravessaram a Ponte da Amizade, com duas bolsas e um aparelho de som. Embarcaram em um ônibus da Empresa Catarinense até Curitiba e depois pegaram um ônibus da Viação Cometa. No trajeto, foram parados por policiais rodoviários que encontraram as munições e os medicamentos. Não sabia que estava transportando munições e medicamentos (fl. 06). O interrogatório de Douglas perante a autoridade policial (fl. 07) relatou os mesmos fatos: foi contratado

por um indivíduo (não sabia nome nem endereço) para ir até o Paraguai buscar umas mercadorias, que não foram especificadas naquele momento; chamou Antônio para que este o acompanhasse até o Paraguai, a fim de ajudar na cota de 300 dólares; no Paraguai, encontrou um indivíduo que entregou as mercadorias, mas o réu não viu o que estava dentro; atravessou a Ponte da Amizade de táxi, pegou um ônibus da Empresa Catarinense até Curitiba e depois um Cometa; foi parado por policiais rodoviários que encontraram dentro das bolsas e de uma caixa de som munições, carregadores e medicamentos; não tinha conhecimento de que estava transportando esse tipo de mercadoria. O boletim de ocorrência das fls. 09/12 descreve todas as mercadorias encontradas na posse dos denunciados e fornece o histórico da prisão em flagrante: Comparecem os PRFs supracitados informando que em fiscalização de rotina abordaram um ônibus da Viação Cometa. Ao vistoriar as bagagens, encontraram dentro de uma caixa de som grande 98 cartuchos íntegros no calibre .762, três carregadores e medicamentos diversos de origem estrangeira. Dentro de duas bolsas de viagem localizaram três caixas de som pequenas, duas luminárias e diversos medicamentos de origem duvidosa. Através do tiquet de bagagem foi possível a identificação dos proprietários das munições e dos medicamentos. Indagados a respeito dos fatos, os indiciados informaram que compraram os objetos no Paraguai e que foram contratados para fazer o transporte do país vizinho até a Rodoviária de São Paulo, onde receberiam trezentos reais pela mercadoria. Não quiseram fornecer a qualificação da pessoa que os contratou. Diante dos fatos, foi proferida voz de prisão em flagrante delito aos indiciados. Nada mais. O boletim de ocorrência das fls. 13/16, efetuado pela Polícia Rodoviária Federal, descreve o local e o horário dos fatos (Rodovia BR 116, KM 525, Município de Barra do Turvo, dia 05/08/2011, às 08h 50 min), identifica os réus, arrola as munições, os carregadores e os medicamentos encontrados e apresenta uma narrativa dos fatos, desde a parada do ônibus até a prisão. Pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/22), foram catalogados os cartuchos, os carregadores e os remédios que estavam sendo transportados pelos denunciados. O laudo das fls. 132/136 analisa os cartuchos e carregadores de fuzil, informando que são classificados como uso restrito: CARTUCHOS E CARREGADORES DE FUZIL:- Noventa e oito cartuchos íntegros, de calibre nominal 762, sendo dois com os caracteres impressos em baixo relevo em suas bases C B C 7.62 82, catorze com FN-71, um com FN-60, um com FN-59, oito com FN-56, sete com FN-58 e sessenta e cinco com 60 IWI, todos classificados como DE USO RESTRITO, conforme decreto 3665/00, art. 16, parágrafo IV.- Três pentes carregadores de fuzil 762 sem marca aparente com capacidade para vinte cartuchos cada um. O exame pericial sobre os medicamentos (fls. 285/306) descreve a análise efetuada, as comparações e os testes realizados e apresenta as seguintes conclusões: o medicamento Desobesi-M é falsificado e os medicamentos Pramil, Rheumasin, Landerlan, Decaland, Duratestoland, Testoland Depot e Lipostabil são de origem estrangeira e não são registrados em órgãos de vigilância sanitária nacional. O policial Luiz Roberto Moreira, ao ser ouvido em juízo (fls. 375/377), confirmou o que já tinha declarado na ocasião da prisão em flagrante. Reconheceu os denunciados e contou como aconteceram os fatos: estava no posto da Polícia Rodoviária Federal em Barra do Turvo (KM 525), por volta das 9 horas da manhã, e participou de vistoria no compartimento de bagagem externa de um ônibus da Viação Cometa (linha Curitiba-São Paulo); na ocasião, foi localizada uma caixa de som grande e, em razão do peso dela, resolveram abri-la; quando abriram, encontraram vários medicamentos, carregadores e cartuchos de fuzil 762; depois encontraram mais duas bolsas, onde havia diversos medicamentos; pelos documentos das bagagens, localizaram os proprietários delas dentro do ônibus; questionaram os acusados e estes disseram que receberiam R\$ 300,00 para trazer a munição e os medicamentos do Paraguai até a Rodoviária de São Paulo; também relataram que tinham sido contratados por uma pessoa dentro de um bar próximo à casa deles. A testemunha Donizete Aparecido Lucas (fls. 395/398), que também é policial rodoviário federal, afirmou o seguinte: lembra-se dos réus; em atividade de fiscalização, foi parado um ônibus da Viação Cometa; na oportunidade de vistoriar o bagageiro do veículo, foram localizadas algumas caixas de som e algumas bagagens provenientes de Foz do Iguaçu; os policiais suspeitaram da situação e verificaram que dentro delas havia comprimidos de pramil, desobesi, abortivo, anabolizante, munição de fuzil 762 e carregador; descobriram que as bagagens eram dos acusados porque analisaram os tickets e compararam com a listagem em poder do motorista; ao conversarem com os réus, ambos assumiram que estavam juntos. A testemunha Hermes Domingues (fls. 395/398) declarou em juízo: é policial rodoviário federal; lembra-se do Antônio e Douglas; participou de uma fiscalização em um ônibus da Viação Cometa, do qual eram passageiros Antônio e Douglas; vistoriaram os bagageiros interno e externo; no externo havia umas caixas de som e uns brinquedos que geraram suspeitas; ao serem abertas, foram encontrados vários medicamentos, munição de fuzil e carregadores; identificaram os réus pelos tickets de bagagem; os réus disseram que receberiam uma quantia de R\$ 300,00 para fazer o transporte das mercadorias do Paraguai até São Paulo. Com base em tal conjunto probatório, fica suficientemente comprovado que Antônio Ferreira do Nascimento e Douglas Firmiano da Silva importaram do Paraguai um medicamento falsificado (Desobesi-M) e outros de origem estrangeira, sem registro em órgãos de vigilância sanitária nacional (Pramil, Rheumasin, Landerlan, Decaland, Duratestoland, Testoland Depot e Lipostabil), bem como noventa e oito cartuchos de calibre nominal 762 e três pentes carregadores de fuzil 762, munição e acessório de uso restrito. A prova é, portanto, suficiente para se alcançar a certeza necessária, quanto aos fatos, para a condenação. Não merece acolhimento a alegação de que os réus não teriam ido até o Paraguai buscar as mercadorias, mas apenas até Curitiba, com a finalidade de descaracterizar o tráfico internacional de armas e medicamentos. Os

denunciados, ao serem ouvidos na fase do inquérito policial, relataram que foram até aquele país para buscar determinadas mercadorias, fornecendo pormenores: após atravessarem a Ponte da Amizade, pegaram um ônibus da Viação Catarinense que os levou até Curitiba e depois um ônibus da Viação Cometa, que os levaria para São Paulo/SP. As testemunhas, tanto no inquérito quanto em juízo, relataram de forma coerente que os réus informaram que tinham ido até o Paraguai. Além de ser absolutamente contrária aos elementos constantes dos autos, essa mudança de versão perde toda sua credibilidade ao se analisar as contradições constantes dos interrogatórios dos réus: Antônio disse que viajaram à noite, ficaram na rodoviária aproximadamente por uma hora, compraram a passagem e foram embora de manhã; Douglas, por sua vez, informou que eles saíram de São Paulo à tarde e chegaram à noite em Curitiba, onde teriam ficado até a manhã do dia seguinte, quando retornaram para São Paulo. Não há portanto, razão que determine o afastamento da competência da Justiça Federal, devendo ser ratificados os argumentos da r. decisão das fls. 59/63 do auto de prisão em flagrante (autos 0007501-21.2011.403.6104). Tampouco tem verossimilhança a tese de desconhecimento acerca do conteúdo das malas. As circunstâncias dos fatos não permitem concluir que os réus tenham sido vítimas de terceiros, uma vez que ser contratado por um camelô, dentro de um bar, para buscar em determinado local mercadorias dentro de malas, que seriam entregues por outra pessoa, é algo muito estranho, e de que qualquer pessoa comum desconfiaria da licitude de tal proposta. De qualquer forma, Douglas, em seu interrogatório judicial, disse que ele e Antônio sabiam que havia munição e remédios dentro da mala, porque ambos abriram as mochilas e viram o conteúdo delas. Além disso, relatou que a pessoa que entregou as malas disse que elas continham munições e medicamentos. Por fim, Douglas também disse que, quando eles foram contratados em São Paulo para o transporte de mercadorias, não sabiam que se tratava de munições e medicamentos, mas já sabiam que não era lícito. Ressaltou que, pela proposta, já se percebeu que não era algo lícito. Não é possível vislumbrar nenhuma plausibilidade nas afirmações de que os réus sofreram tortura e pressão psicológica ou de que foram agredidos pelos policiais rodoviários federais. Não há nenhum elemento nos autos que possa, ainda que de forma precária, fornecer algum indício da prática de tais atos. Ao serem presos em flagrante, foram levados pelos policiais rodoviários federais até a delegacia de polícia, onde se lavrou o auto de prisão em flagrante, perante o delegado de polícia, auxiliado pelos policiais civis. Não é crível que, diante de autoridades diversas, se sentissem obrigados a fornecer versão diferente da verdade por medo de serem agredidos, uma vez que já não ficariam sob a guarda da polícia rodoviária, mas da civil. Assim, não procede a tese de que foram obrigados a dizer que vinham do Paraguai. Devem ser rejeitados os argumentos contra a utilização exclusiva dos depoimentos dos policiais militares, uma vez que não há nenhum elemento nos autos que, ao menos, lance alguma dúvida quanto à seriedade de tais agentes públicos no exercício de suas funções e nas informações prestadas para o regular desenvolvimento do processo e da busca da verdade real. Eventuais incongruências são comuns, uma vez que seria inviável exigir da testemunha total precisão quanto aos fatos. Não há nenhuma circunstância que permita a inferência trazida nas alegações finais do réu Douglas, quanto ao racismo e à discriminação pela sua situação econômica. Demonstrado que os réus importaram do Paraguai noventa e oito cartuchos de calibre nominal 762 e três pentes carregadores de fuzil 762, devem ser condenados pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10826/2003. Não é necessária pessoa fornecedora, para demonstrar a comercialização ilegal (alegação do réu Douglas - fl. 500), mas apenas que se demonstre o ingresso em território nacional de tais bens. Ficou comprovada também a importação do Paraguai de medicamento falsificado e outros de origem estrangeira, o que, a princípio, se subsume à previsão do art. 273 do Código Penal. No entanto, esse dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 9677/98, é inconstitucional, uma vez que viola o princípio da proporcionalidade ao cominar penas excessivas, nos termos dos fundamentos expostos a seguir.

2. Inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal - Violação ao princípio da proporcionalidade Merece acolhimento o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9677/98. O tipo penal, desde a alteração legislativa, comina uma pena privativa de liberdade de 10 a 15 anos. Essa pena é, de fato, exagerada e desproporcional, comparada com a conduta incriminada (importar medicamento falsificado ou sem registro no órgão de vigilância sanitária). A pena para o homicídio simples é de 6 a 20 anos (art. 121 do Código Penal); para lesão corporal grave é de 1 a 5 ou 2 a 8 anos e, se for seguida de morte, 4 a 12 anos (art. 129, 1.º, 2.º e 3.º); o estupro simples comina uma sanção de 6 a 10 anos (art. 213, caput). Assim, conforme o art. 273 do Código Penal, é mais grave importar medicamentos falsificados ou sem registro no órgão estatal do que matar, ofender a integridade física ou constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ato libidinoso. Não se pode deixar de reconhecer a importância da saúde pública, mas a sua violação não pode estar em igual ou superior patamar do que a ofensa à vida, à integridade física ou à dignidade sexual, que são bens jurídicos mais importantes para a sociedade. Tal descompasso consiste em exagero, contrário ao princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, à dignidade humana (art. 1.º, III, da Constituição). O Estado, ao restringir direitos dos cidadãos - incriminar condutas que violem os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade - deve obedecer ao devido processo legal, no seu aspecto substancial (art. 5.º, LIV, Constituição Federal), isto é, deve respeitar o princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da proibição do excesso. Dessa forma, a sanção decorrente de uma infração penal deve ser proporcional, isto é, a pena deve corresponder à gravidade do fato típico. No caso dos autos, é excessiva, e contrária ao princípio da proporcionalidade (art. 5.º, LIV, Constituição Federal), a cominação de uma

pena de 10 a 15 anos ao delito de importação de remédios falsificados e sem registro no órgão de vigilância sanitária, em se considerando as sanções previstas para violações a bens jurídicos de maior importância, como o homicídio, a lesão corporal e o estupro. Sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no Direito Penal, são importantes as lições de Alberto Silva Franco: Num modelo de Estado (Social) e Democrático de Direito, sustentado por um princípio antropocêntrico, não teria sentido, nem cabimento, a cominação ou a aplicação de pena flagrantemente desproporcionada à gravidade do fato. Pena desse teor representa ofensa à condição humana, atingindo-a, de um modo contundente, na sua dignidade de pessoa. O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade). Para viabilizar o princípio, há, no entanto, uma grande dificuldade operacional: qual o critério que deve ser utilizado como medida de proporcionalidade? Não há, em verdade, nenhum critério formalmente assente, mas tudo está a indicar que tal critério deve ser buscado num juízo de adequabilidade entre a gravidade do preceito sancionatório e a danosidade social do comportamento incriminado. Como exemplifica Mir Puig, citado por Antonio García-Pablos de Molina, cominar com a pena de morte o terceiro furto contradiz abertamente o atual significado social do furto. Embora não se utilize de nenhum critério preciso de identificação de desproporcionalidade, Juan Carlos Carbonell Mateu enfatiza que do princípio da proporcionalidade se deduz a necessidade de que o bem jurídico tenha a suficiente relevância para justificar uma ameaça de privação da liberdade em geral, e uma efetiva limitação da mesma em concreto. Assim, não parece proporcionada a utilização do Direito Penal para obter a limpeza de passeios públicos em face da sujeira provocada pela defecação de cachorros. Também a gravidade da conduta, isto é, o grau de lesão ou de perigo por que passa o bem jurídico, tem de ser suficientemente importante para justificar a intervenção do Direito Penal. Por importante que seja o bem jurídico - e a liberdade individual é, sem dúvida, um bem importante -, um ataque mesquinho à mesma não pode justificar a intervenção do Direito Penal. Pensemos num condutor de ônibus que salta uma parada solicitada: certamente, reteve, contra sua vontade, o passageiro no veículo, mas isso não justificará uma intervenção jurídico-penal. Por último, é necessário comprovar a relação existente entre as distintas respostas que o ordenamento dá a diferentes condutas: não é possível castigar mais gravemente condutas menos importantes e transcendentais e castigar com penas leves condutas gravemente atentatórias contra bens jurídicos importantes. Ademais, a exigência da proporcionalidade não é somente de ordem jurídica, mas também requisito material da prevenção, pois somente penas proporcionadas à gravidade dos delitos e à sua valoração social estão em condições de motivar os cidadãos ao respeito à norma de que é prova o fracasso sistemático dos apelos ao terror penal, que termina por resultar aos atingidos como uma loteria às avessas ou como normatização que os juízes não aplicam (Crimes Hediondos, Ed. Revista dos Tribunais, 6.^a ed., 2007, pp. 68 e 69). Deve, portanto, ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9677/98, por contrário ao princípio da proporcionalidade (art. 5.^o, LIV, Constituição), como, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 915442 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0010944-9 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2011 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1.^o, 53, 59, II, E 273, 1.^o e 1.^o-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07.5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo do recurso especial, a retificação do voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi e Haroldo Rodrigues no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do Ministério Público, deu provimento ao apelo adesivo da ré e, de ofício, determinou o regime inicial aberto, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. No entanto, após a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, não parece ser correta a aplicação da pena prevista para o tráfico de drogas ou de qualquer outro delito que possa ser considerado assemelhado, em razão do princípio da legalidade das penas (arts. 5.º, XXXIX, Constituição e 1.º do Código Penal), segundo o qual o juiz somente poderia impor uma sanção previamente imposta a uma determinada infração penal. Não bastasse isso, a declaração incidente de inconstitucionalidade impõe que a lei seja afastada para a solução do caso concreto. Parece que a melhor solução é aplicar a legislação anterior à alteração do Código Penal, que deve ser considerada como não revogada, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei alteradora. Esse critério, contudo, deve ser utilizado com atenção ao princípio da ampla defesa, devendo-se verificar se a descrição fática na denúncia se adequa a um dos tipos penais vigentes antes da lei declarada inconstitucional. Tal conclusão não destoaria do processo penal brasileiro, o qual permite a emendatio libelli, isto é, possibilita ao juiz, sem que este modifique a descrição do fato contida na denúncia, atribuir definição jurídica diversa (art. 383 do Código de Processo Penal) - hipótese assemelhada à analisada nos autos, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal. A redação anterior do art. 273 do Código Penal não previa a conduta de importar remédios falsificados ou sem registro no órgão de vigilância sanitária. O único tipo penal a que se subsume a conduta narrada na denúncia é o de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal: importar mercadoria proibida. E tal dispositivo legal tem aplicação somente à importação dos medicamentos sem registro em órgão de vigilância sanitária nacional (Pramil, Rheumasin, Landerlan, Decaland, Duratestoland, Testoland Depot e Lipostabil), cuja importação é proibida (arts. 7.º, VIII, e 8.º, 1.º, I, da Lei 9782/99). Em relação ao medicamento falsificado (Desobesi-M), não há adequação típica. Assim, os acusados, em razão da importação de Pramil, Rheumasin, Landerlan, Decaland, Duratestoland, Testoland Depot e Lipostabil, medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária, o que impede o ingresso no Brasil, devem ser condenados pelo crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal.

3 - Dosimetria da pena Nos termos da fundamentação acima, os réus devem ser condenados pela prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal e 18 da Lei 10826/2003. Passo à dosimetria da pena.

3.1 - Antônio Ferreira do Nascimento Art. 334 do Código Penal possui antecedentes criminais e sua personalidade e conduta social, bem como o motivo do crime, suas circunstâncias e conseqüências não parecem ser relevantes a ponto de justificar um aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena-base em um ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011 (conforme a situação econômica do réu, verificada nas informações sobre a vida pregressa da fl. 23 e no interrogatório judicial), por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Art. 18 da Lei 10826/2003 Como já mencionado, o réu não possui antecedentes criminais e sua personalidade e conduta social, bem como o motivo do crime, suas circunstâncias e conseqüências não parecem ser relevantes a ponto de justificar um aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10826/2003, visto que os cartuchos e os carregadores encontrados com os réus são de fuzil calibre 762, munições e acessórios de uso restrito, conforme o art. 16, IV, do Decreto 3365/2000. Logo, torno definitiva a pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011 (conforme a situação econômica do réu, verificada nas informações sobre a vida pregressa da fl. 23 e no interrogatório judicial), por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Concurso formal Na hipótese dos autos, cumpre observar que ficou caracterizado o concurso formal de crimes, visto que os acusados, mediante uma só ação, praticaram dois crimes: contrabando (art. 334 do Código Penal) e tráfico internacional de munições e acessórios de arma de fogo (art. 18 da Lei 10826/2003). Caso aplicado o aumento de 1/6 à pena mais grave, previsto no art. 70 do Código Penal, chega-se a 7 anos de reclusão. Esse resultado é idêntico àquele cabível se fosse utilizado o concurso material. Assim, considerado o concurso formal entre os crimes dos arts. 334 do Código Penal e 18 da Lei 10826/2003, Antônio Ferreira do Nascimento deve ser condenado à pena de 7 anos de reclusão. A pena de multa para o delito do art. 334 do Código Penal fica fixada em 10 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011). A pena de multa para o delito do art. 18 da Lei 10826/2003

fica fixada em 15 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011). Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, como determina o art. 33, 2.º, b, do Código Penal. Em razão de a pena aplicada ser superior a 4 anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal).

3.2 - Douglas Firmiano da Silva Art. 334 do Código Penal Em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a personalidade e conduta social do réu, bem como o motivo do crime, suas circunstâncias e conseqüências não parecem ser relevantes a ponto de justificar um aumento ou diminuição de pena. No entanto, pela informação da folha 156, há uma condenação que deve ser considerada como antecedente criminal (processo 200201117082 - 1.ª Vara Criminal de Rio Verde/GO). Assim, fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e 12 dias-multa. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), uma vez que Douglas, em juízo, admitiu que tinha ciência do conteúdo das malas (munições e medicamentos). Dessa forma, reduzo a pena para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, a qual se torna definitiva, em virtude da ausência de causa de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011 (conforme a situação econômica do réu, verificada nas informações sobre a vida pregressa da fl. 28 e no interrogatório judicial), por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

Art. 18 da Lei 10826/2003 Como já mencionado acima, a personalidade e conduta social do réu, bem como o motivo do crime, suas circunstâncias e conseqüências não parecem ser relevantes a ponto de justificar um aumento ou diminuição de pena. No entanto, pela informação da folha 156, há uma condenação que deve ser considerada como antecedente criminal (processo 200201117082 - 1.ª Vara Criminal de Rio Verde/GO). Dessa forma, fixo a pena-base em quatro anos e oito meses de reclusão e 12 dias-multa. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), uma vez que Douglas, em juízo, admitiu que tinha ciência do conteúdo das malas (munições e medicamentos). Dessa forma, reduzo a pena para 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10826/2003, visto que os cartuchos e os carregadores encontrados com os réus são de fuzil calibre 762, munições e acessórios de uso restrito, conforme o art. 16, IV, do Decreto 3365/2000. Logo, torno definitiva a pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011 (conforme a situação econômica do réu, verificada nas informações sobre a vida pregressa da fl. 28 e no interrogatório judicial), por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento.

Concurso formal Na hipótese dos autos, cumpre observar que ficou caracterizado o concurso formal de crimes, visto que os acusados, mediante uma só ação, praticaram dois crimes: contrabando (art. 334 do Código Penal) e tráfico internacional de munições e acessórios de arma de fogo (art. 18 da Lei 10826/2003). Caso aplicado o aumento de 1/6 à pena mais grave, previsto no art. 70 do Código Penal, chega-se a 7 anos de reclusão. Esse resultado é idêntico àquele cabível se fosse utilizado o concurso material. Assim, considerado o concurso formal entre os crimes dos arts. 334 do Código Penal e 18 da Lei 10826/2003, Douglas Firmiano da Silva deve ser condenado à pena de 7 anos de reclusão. A pena de multa para o delito do art. 334 do Código Penal fica fixada em 10 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011). A pena de multa para o delito do art. 18 da Lei 10826/2003 fica fixada em 15 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011). Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, como determina o art. 33, 2.º, b, do Código Penal. Em razão de a pena aplicada ser superior a 4 anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal).

4. Manutenção da prisão preventiva Vale dizer que há necessidade de a prisão dos réus ser mantida, pois continuam presentes os requisitos para a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal e, como conseqüência, os réus tenham sido condenado pela prática do contrabando (art. 334 do Código Penal), eles estão também sendo processados pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10826/2003, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313). Por outro lado, a prisão dos acusados é imprescindível para garantir a ordem pública, requisito previsto no art. 312 do CPP, pois poderão voltar a delinquir, caso deferida a liberdade. Com efeito, os denunciados foram presos portando grande quantidade de munição (noventa e oito cartuchos de calibre nominal 762 e três pentes carregadores de fuzil 762), tendo prestado serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de armas e medicamentos, elementos concretos que permitem concluir que, soltos, poderão novamente praticar o mesmo crime, acarretando um risco à sociedade. Assim, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão dos réus. Não é possível substituir a prisão preventiva por nenhuma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal), que seria ineficaz, diante das circunstâncias acima mencionadas.

5- Conclusão Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e:- CONDENO Antônio Ferreira do Nascimento, qualificado na fl. 48, pela prática dos crimes dos arts. 334 do Código Penal e 18 da Lei 10826/2003, em concurso formal, a 7 anos de reclusão. A pena de multa para o delito do art. 334 do Código Penal fica fixada em 10 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011). A pena de multa para o delito do art. 18 da Lei 10826/2003 fica fixada em 15 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011). Fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, como determina o art. 33, 2.º, b, do Código Penal;- CONDENO Douglas Firmiano da Silva, qualificado na fl. 48, pela prática dos crimes dos arts. 334 do Código Penal e 18 da Lei 10826/2003, em concurso formal, a 7 anos de reclusão. A pena de multa para o delito do art. 334 do Código Penal

fica fixada em 10 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2011). A pena de multa para o delito do art. 18 da Lei 10826/2003 fica fixada em 15 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário pena o semiaberto, como determina o art. 33, 2.º, b, do Código Penal. Mantenho a prisão dos réus, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus devem recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente o réu e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de junho de 2012 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8095

MONITORIA

0004786-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA GUIMARAES DO COUTO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0006497-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR IZIDORO VELOSO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000074-8) - JAMES CACIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de concessão de aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que apresenta problemas ortopédicos e em razão deles teve concedido auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez. Em setembro de 2009 foi convocado para nova perícia e o benefício foi suspenso em face de irregularidades. Afirma que se encontra incapacitado de forma definitiva e faz jus ao benefício pretendido ao restabelecimento. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/86 e complementado às fls. 96/99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à preclusão da faculdade de apresentar documentos: inexistiu a preclusão, embora o momento correto para a apresentação de documentos seja na inicial ou por ocasião da contestação, consoante o artigo 396 do CPC. Aplicável no caso, o artigo 399, do CPC, no qual consta que o Juiz requisitará a qualquer tempo ou grau de jurisdição, cópia de procedimento administrativo nas ações em que interessadas entes públicos. É a presente hipótese: a juíza determinou que o INSS, por sua Procuradoria juntasse o documento, quando o INSS requereu ao Juízo que o fizesse (grifei). Entendendo cabível a juntada do procedimento administrativo, determinou sua juntada. Não há falar em preclusão no caso do artigo 399 do Código de Processo Civil. Os fatos apurados são os seguintes: o autor deixou de contribuir para a Previdência Social em 30/06/87 (fl. 59). Em maio de 2004 voltou a contribuir no teto máximo, e o fez por quatro meses (15/06/04 a 15/10/04 - fl. 119). Em 10/11/04 requereu auxílio-doença previdenciário, NB 5042914087, o qual foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado. Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra à fl. 138. Ali o perito médico do INSS estabeleceu a data do início da incapacidade em 10/04/04, à vista do exame de fl. 150 e um atestado médico do Dr. José Brotura. Como a data do início da incapacidade foi delimitada em 10/04/04, anteriormente ao autor ter reiniciado as contribuições ao INSS (15/06/01), o benefício foi indeferido ante a FALTA DE QUALIDADE DO SEGURADO (documento anexo). O autor voltou a efetuar contribuições para a Previdência em 15/03/05, relativa ao mês 02/05 e em 25/05/05 realizou o pagamento das contribuições relativas aos meses de janeiro, março e abril, bem como a do mês dezembro de 2005. Em 15/06 e 15/07, pagou as contribuições de maio e junho de 2005 (fl. 119). Em 06/05/05 requereu novo auxílio-doença previdenciário, NB 5141531976, o qual foi negado em virtude da FALTA DO PERÍODO DE CARÊNCIA (documento anexo). Submetido à perícia médica (fl. 180), novamente constatada a incapacidade mas indeferido o benefício ante a inexistência de carência. Ali foi estabelecida a data do início da doença em 28/07/05 e data do início da incapacidade em 08/08/05. Tratamento com o Dr. Rafael Paulino Restituti. Novamente em 11/10/05, o autor requereu auxílio-doença, NB 5149900245, consoante laudo de fl. 181, e ali dói estabelecido a data do início da doença em 10/10/05 e data do início da incapacidade em 17/10/05. Concedido o benefício que perdurou de 17/10/05 a 10/08/06, quando então o autor passou por nova perícia médica em 11/08/06 (fl 182) e foi reconhecida a incapacidade laborativa definitiva, sendo concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5185879234. Nota-se que a descrição da doença no campo esquerdo de fl. 138, 180 e 181 é a mesma, logo, não é possível que a mesma doença, de cunho degenerativo, tenha datas de início diversas e datas de incapacidade diversas também. Prevalece a primeira perícia realizada, na qual foi constatado que o início da incapacidade foi em 10/04/04, quando o autor não tinha a qualidade de segurado. Apurado que incapacidade existia, porém a data de seu início era anterior ao reingresso do segurado, agora contribuindo no valor teto máximo. Destarte, apurada que não havia qualquer circunstância que indicasse a necessidade da modificação da data do início da incapacidade, correta a cassação do benefício de auxílio-doença e conseqüentemente da aposentadoria por invalidez. O fato dos benefícios terem sido deferidos e mantidos por quatro anos, não afasta a ilegalidade na concessão nem torna legal o ato concessório viciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004010-10.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requereu benefício em 28/10/09, o qual foi negado. Requer o auxílio-doença desde 28/10/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 19. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Designada a perícia o autor não compareceu. Posteriormente apurou-se que se encontra preso. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não se desincumbiu o autor do ônus da prova: deveria provar que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de moléstias. Não o fez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/61 e fl. 74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/07/10 e a perícia foi realizada em agosto de 2011. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta debilidade de função visual por baixa acuidade visual no olho direito em virtude de retinopatia diabética, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. O autor deverá ser submetido a cirurgia para limpeza da lente com laser, tratamento adequado à moléstia. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a data da propositura da ação e sua manutenção pelo menos até 31/12/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 21/07/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 06/06/97 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, mantendo-se a equivalência entre eles. Requer a aplicação do percentual inicial da RMI sobre o valor teto dos benefícios. Extinto o processo por falta de pagamento de custas, foi a sentença reformada e retornaram os autos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a

este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJI DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Além do mais, o valor do benefício da parte autora não foi inicialmente limitado ao teto, conforme fl. 29/30. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0001189-96.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS MEDEIROS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz a autora que:a) mantinha conta-poupança nº 013.13370-5, agência nº 0346, mantida com a CEF;b) aos 20 de julho de 2010, o autor ao consultar o extrato bancário constatou a realização de diversos saques não efetivados por ele, entre 11.05.2010 e 15.07.2010, totalizando o equivalente a R\$10.940,00;c) o banco negou a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 24/37), com documentos às fls. 40/52.Réplica às fls. 56/61.Documentos juntados às fls. 74/75.Audiência para colheita da prova oral às fls. 82/84.Documentos juntados às fls. 86/106.Memoriais finais das partes às fls. 107/109 e 116/121.Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara desta Subseção, em face da especialização da 2ª Vara.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança do autor, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 52).De fato, a análise dos documentos de fls. 44/51 mostra que os saques contestados foram realizados em locais próximos à residência do autor, com vários dias de espaço entre as operações, o que não revela indícios da atuação de estelionatário. Ademais, o extrato de fls. 94/106 demonstra que no período anterior aos saques impugnados, entre 05/02/2010 e 27/04/2010 o autor vinha realizando saques em Caixa24h, inclusive em valores idênticos aos contestados, o que está em contradição com seu depoimento pessoal prestado em juízo.Declarou o autor ainda que a ex-esposa e filhos menores têm conhecimento do local de guarda do cartão, bem como guarda papel com a senha (fl. 42). A senha é pessoal e intransferível, razão pela qual o autor desrespeitou os procedimentos de segurança na utilização e guarda do cartão magnético, violando o dever de guardar sigilo, tanto da senha quanto do cartão. Ainda que o procedimento de cedê-los a parentes seja usual, não é recomendável, porquanto dificulta a identificação precisa sobre o uso supostamente ilícito. No caso concreto, o histórico de saques do autor em cotejo com os saques efetuados não dão azo à tese lançada na inicial.Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que

houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão da execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001370-97.2011.403.6114 - ADRIANA APARECIDA SANTANA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, nascida em 17/01/78, que está incapacitada para o trabalho e a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 71. Laudo social juntado às fls. 104/114. Laudo pericial médico às fls. 119/123 e 124/132. Parecer do MPF pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: ART. 20 - Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Consoante o laudo pericial médico, a autora é portadora de trombose venosa profunda e hipertensão arterial sistêmica, moléstias que não a incapacitam para o trabalho. O exame físico é compatível com os 33 anos da requerente (fl. 128). No laudo da médica psiquiatra, foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, que também não a incapacita para o trabalho (fl. 121). No laudo sócio-econômico constou que a unidade familiar é composta pela autora, seu companheiro e três filhos menores, e a renda informal é de R\$ 500,00, auferida pelo companheiro da requerente. Embora atenda ao requisito econômico, a autora é jovem e não é deficiente para os fins da legislação de amparo social. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0007990-28.2011.403.6114 - JOELIA JOSE SOARES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 11/04/08 a 24/05/10 e houve consolidação do das doenças e lesões, surgindo incapacidade parcial e permanente. Requer o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE desde a cessação do auxílio-doença e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/09/11 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 87). O início da incapacidade foi assinalado em 2008. Após a cessação do benefício previdenciário a autora passou a exercer funções meramente administrativas, deixando de realizar serviços externos. Pressupostos para a concessão do benefício pretendido: a) qualidade de seguradob) redução da capacidade de trabalho de forma parcial e permanentec) consolidação de lesões de correntes de ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA Não comprovou a autora a ocorrência de ACIDENTE. Foi ela submetida a cirurgia para correção de problema de coluna, moléstias DEGENERATIVAS, consoante os laudos por ela juntados às fls. 36. As moléstias degenerativas não geram direito ao auxílio-acidente do trabalho e por analogia, ao auxílio-acidente. Como o próprio nome diz, o auxílio é concedido face a um acidente, acontecimento fortuito e inesperado. Não é o caso dos autos, na qual foi realizada cirurgia para correção de moléstia degenerativa que já acompanha a autora há anos (fl. 32). Portanto, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 25/04/2011, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do período 06/03/97 a 25/04/2011 como especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Pelo que se verifica do procedimento administrativo, especialmente da contagem de fls. 75, os períodos de 01/10/84 a 14/01/87, 20/01/87 a 3/04/90 e 10/12/90 a 05/03/97 foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS. No caso, o único período controverso é o trabalhado na empresa Shellmar Embalagem Moderna S/A, de 06/03/97 a 25/04/11. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período em questão, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/54, o autor estava submetido a níveis de ruído de 87,5 decibéis e exposto a agentes químicos, tais como álcoois, acetato de etila e éter metílico. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3-

Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Por outro lado, quanto aos agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento tendo em vista que a exposição deu-se em níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância estabelecidos em lei. Assim, o período de 06/03/97 a 25/04/11 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de agentes agressivos aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Portanto, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0008552-37.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré no contrato de prestação de serviços, ou seja, repassar para a exequente a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês. Alega a requerente que: a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face das empresas TENOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL IND. E COM. LTDA., o que foi feito, sendo os embargos julgados improcedentes, com sucumbência; c) a sentença transitou em julgado, os valores foram cobrados e não repassados à autora. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/124. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 135). A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em São Bernardo do Campo apresentou petição à fl. 138, afirmando que o débito postulado possui natureza cível, razão pela qual requereu a citação da União na pessoa do Procurador-Regional da União (AGU), o que acabou por ser acatado à fl. 167. A União apresentou contestação, às fls. 171/185, com preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade ad causam ativa da autora e passiva da União e coisa julgada. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 259/279. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo de forma antecipada, porquanto as partes não especificaram provas e a documentação juntada é suficiente para formar a convicção quanto à matéria agitada na petição inicial. Rejeito as preliminares argüidas. Não há JEF instalado em São Bernardo do Campo. Logo, não há que se falar em sua competência absoluta. A legitimidade ativa da autora e passiva da União, no caso concreto, independentemente de coisa julgada a respeito de contrato cujos reflexos permanecem, foi reconhecida por autoridades representantes da própria União na Nota PGFN/CDA/Nº 844/2011 de fls. 156/162 e Parecer PGFNS/CJU/COJLC Nº 437/2012 de fls. 163/165. Este último, aliás, apresenta os seguintes entendimentos: (i) a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários ocorrerá diante de verbas depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social (GPS) em data posterior a 31 de março de 2008; (ii) há responsabilidade da União nas hipóteses de parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo à época da concessão, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento; e (iii) os honorários decorrentes de parcelamentos devem ser pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor. Rejeito a preliminar invocada de prescrição, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94. A autora foi intimada do parecer sobre o repasse de honorários, em 16/08/2007 (fl. 121), daí nascendo o transcurso do lapso prescricional. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência

Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. A autora foi assim contratada, a partir de 09/07/1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 22.10.1993, a autora assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis nºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto nº 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM nº 587/93, e Resolução INSS/PR nº 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regulamentar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios A. Nas Execuções Fiscais 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto. 18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente. 20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. B. Nas Ações Diversas 22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III. 22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIRs (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993. 22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal. 22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados. 22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados. 23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. 23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito. 24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente. 25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III). 26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário. 27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos

atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio. Das Disposições Gerais e Transitórias 28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses: a) desinteresse da Administração; b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais; c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional; d) inobservância das normas contidas no presente Ato. 28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos. 28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis. 29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto. 30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época. 31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço. 32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas. 33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos. 33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos. 33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador; o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional. 34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos. 35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral. 36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. Por decorrência, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres públicos e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCREDCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93- IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG nºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.: 15/10/2009 ANTIGO ADVOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.: 07/02/2008 AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu

objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual dispondo sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008No caso dos autos, a autora demonstrou que, na qualidade de advogada, atuou pelo INSS nos embargos à execução autos nº 97.1504154-0 movidos pela empresa TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., tendo apresentado impugnação (fls. 42/45), com sentença de improcedência (fls. 49/52), que fixou honorários advocatícios, cuja cobrança foi iniciada a pedido da autora (fls. 55/57). A sucumbência foi paga e convertida em renda (fl. 66), sendo a execução extinta (fl. 68).De outro lado, a pretensão é descabida quando atuou pelo INSS nos embargos à execução autos nº 2002.61.14.001267-7 movidos pela empresa NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL IND. E COM. LTDA., tendo apresentado impugnação (fls. 79/90), com sentença de improcedência (fls. 92/96), que fixou honorários cuja execução foi iniciada a pedido da autora (fls. 97/99). Neste caso, entretanto, não houve pagamento de honorários, não cabendo à autora ser remunerada nos termos contratuais, conforme já havia decidido contra ela o MM. Juízo Federal no âmbito dos aludidos embargos à execução, conforme colho do sistema processual:Descabida a pretensão da subscritora de fls., eis que o contrato por ela firmado junto ao INSS, constante de fls. e ss. previa expressamente que os honorários decorrentes de arbitramento judicial ou da sucumbência seriam recolhidos aos cofres do INSS, para, somente após, serem repassados aos advogados constituídos.Portanto, nos termos dos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, somente os honorários recolhidos aos cofres da União ser repassados à advogada constituída, com a dedução dos encargos legais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a repassar à autora os honorários advocatícios recolhidos aos cofres da União nos autos de embargos à execução nº 97.1504154-0, com a dedução dos encargos legais, conforme previsto nos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93.O valor deverá ser pago com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca e da proporção de sucumbência considerados os valores cobrados, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, distribuindo-os em 2/3 em favor da autora e 1/3 em favor da União, compensando-se-os reciprocamente.Isento de custas.Sem reexame necessário em face do valor da condenação inferior a 60 salários mínimos.P.R.I.

0008568-88.2011.403.6114 - ANTONIO CICERO LEAL(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 13/07/2005. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 24/10/77 a 28/02/93 e 01/02/94 a 31/05/96 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 29/02/93 a 31/01/94, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído de 82 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONVERSÃO TEMPO...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (TR3, AC, 2000.03.99.046895-0, SP, PRIMEIRA TURMA, DJU 21/10/2002, P. 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI, excerto) Assim, somando o período reconhecido administrativamente como especial ao período ora reconhecido, o requerente alcança 18 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de atividade especial. Portanto, o requerente não possui tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0008909-17.2011.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não foi constatada a incapacidade da autora, conforme laudo pericial de fls. 104/117, razão pela qual não há que se falar em direito aos períodos em que não esteve em gozo do benefício. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS

DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A reabilitação somente é cabível quando o segurado é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, o que não foi constatado na parte autora que está incapaz temporariamente. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 102/117. Laudos dos peritos judiciais juntados às fls. 121/134 e 137/141. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 145/146), com a qual o autor concordou expressamente (fl. 148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 145/146 dos autos, consistente: na concessão de auxílio-doença previdenciário, a contar de 1º de abril de 2012, devendo ser mantido o benefício enquanto perdurar a incapacidade total para o trabalho; na implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários periciais arbitrados. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco

dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

000018-70.2012.403.6114 - SILMEIA XAVIER OLIVEIRA BINNS(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que é cliente da CEF e no dia 16 de setembro de 2011 realizou depósito em sua conta corrente, mediante cheque, no valor de R\$ 2.833,20. O valor permaneceu bloqueado por 14 dias, sem qualquer explicação da ré. Somente em 01/10/11 o dinheiro foi disponibilizado. Teve que pedir empréstimo para arcar com suas despesas. Alega danos morais pela angústia sofrida e a não solução do problema. Requer indenização no valor de 60 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistente o dano moral. Com efeito, como acentuado pela CEF em sua contestação, a Autora sofreu um dissabor, uma vez que o valor do depósito não foi liberado por 14 dias, porém não pode ser caracterizado o dano moral na espécie. Verifica-se que a autora continuou a realizar os pagamentos diariamente, consoante o extrato de fl. 18 e 19, inclusive no dia 26/09/11 e realizando saques normalmente - dia 28/09/11. Não havia porque ficar em estado emocional diverso. Com efeito, ocorrido o problema, ter de se dirigir à agência bancária e esperar para ser atendida na sua vez não se constitui em constrangimento. Não houve atentado à reputação da autora, ao seu pudor, à sua segurança, à sua tranquilidade à integridade de sua inteligência, etc. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Destarte, tenho como não ocorrido o dano moral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000528-83.2012.403.6114 - EMERSON GERMANO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON GERMANO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de que seja reconhecida a natureza alimentar da aposentadoria por invalidez recebida e anulado o débito previdenciário, referente ao período de 01/02/2009 a 30/11/2001, uma vez que estava de boa-fé quando regressou ao trabalho. Alternativamente, requer o parcelamento com parcelas mensais de no máximo 30% do vencimento líquido do autor, de acordo com o artigo 115, inciso I, 1º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 418, inciso II, do Regulamento da Previdência Social.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/22.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 28/39.Réplica às fls. 87/91.É O RELATÓRIO.DECIDO.Matéria eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Sobre a necessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, tem-se de um lado o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento de causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União.Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada.No caso dos autos, o segurado não pode invocar a

boa-fé como escudo, na medida em que, recebendo benefício por incapacidade, retornou sponte propria ao mercado de trabalho, dando causa ao pagamento irregular do benefício. O INSS vinha pagando o benefício por incapacidade e o retorno à atividade deu-se por iniciativa do segurado, a gerar o cancelamento automático ex lege, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Nessa hipótese, a devolução dos valores é inexorável, havendo fragilidade no argumento do caráter alimentar, na medida em que o retorno ao trabalho gerou outra fonte de renda salarial. Quanto ao pedido de parcelamento limitado a 30% do vencimento líquido mediante desconto em folha de pagamento, não há possibilidade de obrigar a Administração Pública a receber a dívida por essa maneira sem fundamento legal, na medida em que o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 disciplina as hipóteses de desconto consignado do benefício, e não do salário do segurado empregado. De toda sorte, o segurado poderá propor junto ao INSS o pagamento do débito mediante parcelamento administrativo de débitos previdenciários, na forma disciplinada em regulamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I..

0000552-14.2012.403.6114 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria por tempo de serviço concedida em 08/05/87 e apresenta o seguinte pedido: revisão da RMI com a aplicação dos índices da Lei 6.423/77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A presente ação é mera repetição da ajuizada perante o Juizado Especial Federal, autos n. 20046184263863-0, já julgada procedente e pagas as diferenças. O autor não tem interesse processual, uma vez que o bem da vida já integra seu patrimônio. Não vejo configurada a litigância de má-fé, uma vez que a ação proposta e paga entre 2004 e 2007 pode nem fazer parte da lembrança do autor. Posto isto, EDXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 04/10/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 16/11/1977 a 26/04/1981, 19/06/1981 a 12/06/1990 e 10/09/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 71/73, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 03/12/1998 a 04/10/2010, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a

respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 03/12/1998 a 04/10/2010 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Portanto, o requerente não possui tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0000867-42.2012.403.6114 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a autora que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. O benefício foi concedido com DIB em 31/07/2007. Requer o reconhecimento dos períodos de 13/06/72 a 31/07/77, 01/09/77 a 24/05/79 e 01/11/82 a 28/04/95 como especial e a revisão decorrente.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Parte da contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista e vigia noturno. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando vigia noturno - código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/64 - período de 01/09/77 a 31/05/78, trabalho exercido com porte de arma. Quanto ao período de 01/11/82 a 28/04/95, em que o requerente trabalhou como motorista, é certo que a legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, simplesmente a motorista, mas apenas a de transportes rodoviários, entre eles os motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão.No caso, o requerente não comprovou respectivas atividades. Consta dos documentos juntados que o requerente utilizava veículos da empresa, sem, contudo, especificá-los.Portanto, o período em questão deverá ser considerado comum.Nos períodos de 13/06/72 a 31/07/77 e 01/06/78 a 24/05/79, consoante documentos de fls. 44/45 e 48/53, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 e 93 decibéis.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos juntados que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA

ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Portanto, faz jus o requerente ao cômputo dos períodos de 13/06/72 a 31/07/77, 01/09/77 a 31/05/78 e 01/06/78 a 24/05/79 como especial.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.No caso concreto, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente (fls. 84/85) e os períodos ora reconhecidos, em 16/12/98, o requerente atinge 29 anos, 5 meses e 26 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional.Por outro lado, o requerente faz jus à revisão do benefício concedido em 31/01/2007.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 13/06/72 a 31/07/77, 01/09/77 a 31/05/78 e 01/06/78 a 24/05/79, os quais deverão ser convertidos para comum e para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor. As diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0001796-75.2012.403.6114 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de diferenças oriundas de revisão administrativa do valor de seu benefício. Afirma o autor que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 09/07/96. Em agosto de 2004 o INSS revisou o valor de seu benefício, a RMI e a renda mensal, em razão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O requerente não assinou o acordo administrativo. O saldo em seu favor no valor de R\$ 8.905,49 não lhe foi pago. Requer o pagamento da diferença com juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/03/12 e a diferença cobrada é oriunda de revisão administrativa efetuada em agosto de 2004. Ocorreu a prescrição da ação em relação ao valor requerido. Como se trata de quantia certa, somente diferenças que não encontram repercussão na renda mensal de forma continuada, ou seja, a diferença não incide em relação de trato sucessivo, o prazo prescricional de cinco anos, consoante o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, fluiu sem qualquer atitude do autor. Cito precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.(...)5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.(...) (AgRg no REsp 687963 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/11/05, p. 348)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois

não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recuso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no REsp 203897 / AL, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/05, p. 635) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 P. R. I.

0001824-43.2012.403.6114 - JAIRO ELOI DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 06/01/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 17/11/2011 como especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/11/2011, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No período de 06/01/1986 a 17/11/2011 consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/24 o autor laborou para a empresa ITEB Indústria Técnica de Borracha Ltda e estava submetido a níveis de ruído de 87 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Contudo, embora no período de 06/01/1986 a 05/03/1997 a exposição do autor ao agente nocivo ruído fosse superior ao previsto na legislação, consta do Laudo Técnico Individual de fls. 25/26 que todo o período laborado se deu de forma moderada e intermitente, não habitual e nem permanente, o que descaracteriza a especialidade da atividade. Ademais, no documento em referência consta responsável pela monitoração biológica somente a partir de 01/01/04, ou seja, o período de 06/01/1986 a 05/03/1997 não contava com responsável técnico. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento há menção quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o período de 18/11/03 a 17/11/11 também deve ser considerado comum, uma vez que, além de a atividade ser moderada e intermitente, não ocasional nem permanente, a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Portanto, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos pleiteados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 12/04/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 25/06/1985 a 02/12/1998 já foi

reconhecido como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 03/12/1998 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 12/04/2011, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído de 98,1 e 88 decibéis, respectivamente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 03/12/1998 a 12/04/2011 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002076-46.2012.403.6114 - CUSTODIO CIRILO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 11/03/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº

8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 11/12/1998 a 22/02/2008, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 11/12/1998 a 22/02/2008 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Portanto, o requerente não possui tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial, nem faz jus à revisão do benefício.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0002755-46.2012.403.6114 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a autora que em 31/07/10 teve seu benefício de pensão por morte (NB1074399215) suspenso, em razão de irregularidade. Além disso está sendo cobrada dívida de R\$ 28.178,52. Houve recurso e a ele negado provimento com fundamento na IN 45, artigo 421, XI. Alega que ocorreu a decadência para a anulação do ato concessório da pensão por morte, uma vez que o óbito ocorreu em 13/04/94, quando ainda havia permissão para o recebimento de duas pensões. Como o benefício foi suspenso em 31/07/10, ocorreu a decadência prevista no artigo 54 da Lei n. 9.784/99. Afirmo que em 09/10/95 requereu a pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro Marcos Antonio dos Santos, cujo óbito ocorreu em 12/08/95. O benefício foi concedido sob n. 0678172536. Na época não recebia outro benefício. Como fora casada com José Geraldo Severino, cujo óbito ocorreu em 13/04/94, em 19/09/97 requereu o benefício de pensão por morte para os filhos comuns, em número de 3. O benefício foi deferido sob n. 1074399215. Como havia filhos menores, foi

pago o benefício desde a data do óbito 13/04/94. Subsidiariamente requer que a quantia devida tenha como termo inicial 28/09/07, data em que a filha menor atingiu a maioridade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Remetidos os autos a este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso o prazo decadencial aplicável seria o previsto no artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91, uma vez que regra especial em relação aos benefícios previdenciários. Como o artigo foi acrescentado pela MP 138, de 19/11/03, iniciando o prazo desde então, o prazo decenal terá seu término em 19/11/13. O procedimento que deu origem à anulação do benefício teve início em 2010, antes do término do prazo decenal. Mesmo se assim não fosse, houve clara má-fé por parte da Requerente ao pedir e receber a segunda pensão por morte. A hipótese considerada pelo INSS foi o de concessão da segunda pensão por morte, em 1998, quando já havia uma pensão concedida em virtude do falecimento de companheiro, em Diadema, em 12/08/95. Mesmo que o óbito do marido tenha ocorrido em 13/04/94, não poderia haver cumulação, uma vez que havia pensão concedida por óbito ocorrido em 12/08/95. Não é possível a cumulação de pensões após a edição da Lei n. 9.032/95. Só é possível a cumulação se AMBOS OS ÓBITOS ocorreram até 28 de abril de 1995. Aplicada a lei de forma correta, a autora teria de receber apenas a pensão decorrente da morte de seu esposo, uma vez que o óbito ocorreu em 13/04/94 e ser cancelada a pensão decorrente do falecimento do companheiro. A lei ainda permitiu que se escolhesse o benefício mais vantajoso. O procedimento administrativo foi juntado na íntegra às fls. 59/193. Seus filhos com o marido falecido são: Amilton Vivalde Severino, 29/07/84; Maria Mônica Vivalde Severino, 28/09/86 e Alcilene Cristina Vivalde Severino, 13/10/87 (fl. 68). O benefício foi requerido em 19/09/97, SOMENTE EM NOME DA AUTORA, seus filhos jamais foram beneficiários da pensão por morte (doc. anexo). Seus filhos não viviam com ela, já que desde 1990 a autora morava em Diadema e passou a manter união estável com Marcos Antonio (fls. 152/178). Em 1997 quando requereu a pensão por morte em seu nome, no valor de um salário mínimo, já recebia outra pensão no valor de R\$ 579,70, equivalente a 4,83 salários mínimos. A má-fé da autora é clara: tinha filhos menores e eles tinham direito à pensão por morte, deveria ter requerido o benefício para eles e não em seu nome. Mas mesmo assim, requereu o benefício somente para ela e não comprovou nos autos sequer que o dinheiro era direcionado aos menores. Não sabe sequer a data de nascimento da filha, que veio a completar 21 anos somente em 13/10/88 e não em 28/09/07, como afirmado na exordial. Agiu mal o INSS também, ao conceder a pensão sem verificar em seu sistema se a autora já era titular de outro benefício. Porém verificado o erro o corrigiu. Destarte, o débito da autora para com o INSS é legal e deve ser objeto de cobrança e desconto no benefício que continua a receber. O ato administrativo que cancelou o benefício 1074399215 é legal, bem como a cobrança do valor pago indevidamente. A causa invocada para o termo inicial do débito em 2007 é inexistente e não comprovado que os filhos da autora tenham recebido qualquer valor da pensão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002785-81.2012.403.6114 - ANTONIO MARGARIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer a conversão do tempo comum em especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 29/07/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da

exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)O período de 01/03/1988 a 11/05/2010 foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 84/86. Temos, então: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD Gomes Lourenço C 14/6/1978 à 25/5/1979 0 11 12 Assoc. Torre de Vigia C 24/7/1979 à 13/9/1979 0 1 20 Best Participações C 21/1/1980 à 17/3/1980 0 1 27 Coest C 16/6/1980 à 3/9/1980 0 2 18 C 4/9/1980 à 31/10/1980 0 1 27 Gomes Lourenço C 10/12/1980 à 13/7/1981 0 7 4 Geva Eng. C 2/3/1982 à 27/12/1982 0 9 26 Sanesc-Saneamento C 26/3/1983 à 14/4/1983 0 0 19 Geva Eng. C 15/4/1983 à 26/9/1983 0 5 12 Sarima C 21/10/1983 à 6/12/1983 0 1 16 Saneurb C 9/4/1984 à 6/2/1985 0 9 28 Santa Bárbara C 26/2/1985 à 3/8/1985 0 5 8 Saneurb C 19/8/1985 à 24/11/1985 0 3 6 Engeobras C 6/1/1986 à 4/2/1987 1 0 29 Cia de Saneamento Básico E 1/3/1988 à 11/5/2010 10 9 16 11 4 25 SOMA TS - 6 3 12 10 9 16 0 0 0 11 4 25 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 15,25444444 A) ATIVIDADE COMUM - 6 A 3 M 12 D 0 A 0 M 0 D 5491,6 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 10 A 9 M 16 D 11 A 4 M 25 D 10800 C) CONV. - COMUM P/ ESPECIAL 7431,76 25 ITEM A x COEF. ITEM A x COEF. 2123,36 H 2262 D x 0,71 0 D x 0,71 5308,4 4 A 5 M 16 D 0 A 0 M 0 D D) TS ESP. + COMUM CONVERTIDO 15 A 3 M 2 D 11 A 4 M 25 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 26 A 7 M 27 DO tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e os períodos comuns convertidos para especial, é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria especial ao requerente, com DIB em 29/07/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, descontados os valores já recebidos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003214-48.2012.403.6114 - FRANCISCA DE FATIMA BRASIL MUNIZ(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores em atraso. Aduz a parte autora que requereu pensão por morte em 06/03/12, por morte de segurado ocorrida em 15/12/11. Somente começou a receber o benefício em março de 2012 deixando de receber os valores em atraso. Requer o pagamento dos atrasados com fundamento no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os demonstrativos anexos, a autora recebeu R\$ 3.744,00 relativos ao período de 24/01/12 a 29/02/12, em 03/04/12. Recebeu o valor de R\$ 3.140,00, relativo ao período de 01/03/12 a 31/03/12 em 03/04/12. O valor mensal do benefício é de R\$ 1.669,17. Demonstrado que recebeu valores em atraso desde 24/01/12, quando deu entrada no pedido de pensão por morte. O falecimento ocorreu em 15/12/11. O benefício foi requerido em 24/01/12, 39 dias após o óbito. Incide no caso o artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006774-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006774-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9)) UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006384-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-

12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)) UNIAO FEDERAL X WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA A SER CUMPRIDA É ILÍQUIDA, CARECE O AUTOR DE INTERESSE PROCESSUAL NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DEVERÁ A PARTE INICIAR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSTO ISTO, ACOLHO O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC. APÓS A LIQUIDAÇÃO, DEVERÁ TER INÍCIO NOVO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. P. R. I. SENTENÇA TIPO ATRASLADAR-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO.

0001694-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado não apresentou impugnação. Os autos foram à Contadoria Judicial que reafirmou a correção dos cálculos e assinalou que o valor apresentado pelo Embargante continha erro material quanto à data de citação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os embargos versaram sobre os juros de mora e estes foram incluídos corretamente, conforme a Lei n. 11.960/09 e ainda o erro do INSS em considerar a data de citação em 09/99, quando ocorreu em junho, leva à correção do valor apresentado pelo embargado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 132.825,65, valor atualizado até setembro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0002089-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos estão incorretos, uma vez que não foram descontados os valores pagos na esfera administrativa e incluído período indevido. O embargado apresentou impugnação quanto ao percentual de juros de mora, não embargados. Os autos foram à Contadoria Judicial que constatou os equívocos e apresentou novos cálculos. O INSS concordou com os cálculos e o embargado não se manifestou. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação à matéria constante dos embargos e que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os acolho Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 21.496,92, valor atualizado até julho de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 53/55. P. R. I.

0002939-02.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 11 de novembro de 2010, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Julgador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 173.255,81, valor atualizado até março de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTA ERRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JULIANA GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR

VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-13.1999.403.6114 (1999.61.14.001849-6) - LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO KLINGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007540-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007540-1) - HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELIO PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004466-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004466-8) - JOSE REIS DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o

disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006552-45.2003.403.6114 (2003.61.14.006552-2) - DURVAL CICARELLI (SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DURVAL CICARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA (SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DA SILVA CARRARA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença, partes qualificadas na inicial, na qual a ré foi condenada ao pagamento de débito decorrente de contrato de crédito rotativo firmado com a autora. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0007977-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007977-4) - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, os valores depositados na conta vinculada do autor devem ser levantados administrativamente, nas hipóteses previstas em lei, e não por intermédio de alvará. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2871

EXECUCAO DA PENA

0002449-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002449-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR NACRUR (SP149687A - RUBENS SIMOES)

Considerando a decisão de fls. 324/325, designo audiência admonitória para o dia 20/09/2012, às 17:00h. Intime-se o condenado e seu advogado. Dê-se ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO (SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Fls. 129-130: Oficie-se à Polícia Ambiental para que proceda vistoria no local dos fatos, a fim de comprovar se houve a recuperação da área degradada, descrevendo as medidas implementadas. Informar, ainda, se possível, a provável data da recuperação do dano. Instruir o ofício com cópias dos documentos de fls. 03-12, do Termo de

Audiência de fls. 61-62 e deste despacho.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL

0001512-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001512-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO DE SOUZA ALMEIDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X ELIANA MARA DE SOUZA(SP075867 - MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO)

Desarquivados os autos, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, devolva-se ao arquivo.

0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4) - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)

[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.
[...]

0001415-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA E SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

Fls. 241: Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu junte aos autos os documentos conforme requerido às fls. 239-240.Decorrido o prazo ora concedido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0002010-10.2005.403.6115 (2005.61.15.002010-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALENTIM APARECIDO SILVA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ E SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)

Haja vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 168), arbitro os honorários advocatícios dos advogados dativos nomeados nestes autos:a) a Dra. Patrícia Regina T. R. Paredes, OAB/SP nº 137.829, nomeada às fls. 85, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que a sua atuação circunscreveu-se a apresentação de defesa (fls. 89/90);b) ao Dr. Amaury Pereira Diniz, OAB/SP nº 60.108, nomeado às fls. 113, no valor de 80% do valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF (R\$ 405,74), considerando que a sua atuação circunscreveu-se às manifestações de fls. 117, 141 e 154/156.Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a) a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 30 (trinta) dias, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários.Expeçam-se solicitações de pagamento.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 160v.

0000545-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000545-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO)

Vistos.Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região, encaminhem-se ao SEDI para anotação da absolvição do réu, consoante v. Acórdão de fls. 218-219.A(s) nota(s) falsa(s) (fls. 23) deve(m) ser preservada(s) nos autos, em observância à parte final do art. 270, V do Provimento CORE nº 64/05.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defensora dativa.Comunique-se o IIRGD e a DPF.Haja vista o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 232), e considerando que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF 3 na internet, intime-se o(a) Dra. Danielle Costa Ruzante de Cico, OAB/SP nº 217.722, nomeada às fls. 40, a efetuar o referido cadastro, se ainda não o efetivou, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem a qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça(m) ofício(s) solicitando os valores devidos, conforme fixado na r. sentença (fls. 171vº). Decorrido o prazo acima concedido sem o cadastramento, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

0000028-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 379, tendo em vista que, até o presente momento, não houve determinação de suspensão do processo e do lapso prescricional, conforme decisão de fls. 311-315.Considerando as informações de fls. 376-377, determino a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que esclareça se o débito que originou esta ação penal (PA nº 13857.000186/2003-29 - Inscrição Dívida Ativa nº 80.1.06.005555-27) encontra-se incluído em algum programa de parcelamento, bem como, em caso positivo, se já ocorreu a consolidação e se as parcelas estão sendo

regularmente pagas. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na oitiva da testemunha Vitorino Ângelo Fillipin, que não compareceu à audiência de fls. 360-365, mesmo regularmente intimada (fls. 341). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários na forma determinada às fls. 360-361. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2881

MONITORIA

0001344-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:15 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:45 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0000720-13.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN ROBERTO DIAS DA COSTA X MARIA APARECIDA MARCAL PEREIRA DA COSTA

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:15 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0000737-49.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR X SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:30 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas para Audiência de Conciliação. 2- Por conseguinte, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 69.3- Intimem-se.

0000758-25.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS APARECIDO GONCALVES FARIA

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0000759-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS SOUZA TRUCOLO

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0000762-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JINEZ MARCIEL LOPES

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15:15 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15:45 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15:30 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:45 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1899

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008729-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008729-1) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 101. 2) Ofício nº 295/2012 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor do INSS, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada às fls. 32 e 88, conforme requerido às fls. 101:2.1) Através de GPS - Guia da Previdência Social.2.2) Utilizando o código: 9024 DEV. VAL. REF. BENEFÍCIOS PAG. INDEV. - EXERC. ANT - NB2.3) Identificador: 0920638317 (número do benefício).2.4) Valor total depositado (os dois depósitos).2.5) Competência: 08/2009. 3) Segue em anexo cópias de fls. 32, 88 e de fls. 101. 4) Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.5) Intimem-se.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.

0002247-27.2012.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X ISLEIA ADRIANA HEBELER KLIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que o Juiz deve a qualquer tempo tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 27 de setembro de 2012, às 17:45 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, salientando que a intimação da co-requerida Isléia Adriana Hebelier Klim para comparecimento na audiência acima designada não implicará em citação (esta poderá ser realizada no ato da audiência, caso as partes não cheguem a um acordo).Inobstante o acima determinado, manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela co-ré EMGEA às fls. 87/105, em especial sobre a preliminar levantada, no prazo de 10 (dez) dias.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir (pessoa jurídica).Intimem-se pessoalmente para comparecimento na audiência, bem como publique-se esta decisão.

MONITORIA

0004502-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO AVELINO DE BRITO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007106-57.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FERNANDES TARUEL JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006014-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANICE CAETANO(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN)

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-14.2004.403.6106 (2004.61.06.008862-5) - MAURO KIKUO SAKO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002604-17.2006.403.6106 (2006.61.06.002604-5) - JOSE MATEOS DOS SANTOS(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004099-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004099-0) - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 672/673. Providencie o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providencie o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Providencie a Parte Autora a retificação da classe desta ação para execução- cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0009998-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009998-3) - CELSO DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009904-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009904-5) - NELSON BATISTA DE LIMA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista as alegações da ré-CEF de fls. 47/49, bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da Parte Autora de fls. 50, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora nos termos da r. decisão de fls. 272/274, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s),

salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 136/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Antes de remeter os autos ao arquivo, determino a expedição de solicitação de pagamento em favor dos peritos Miguel Antonio Cória Filho (realizou a perícia às fls. 83/87) e Joelma Natalia Mamprim (realizou a perícia às fls. 114/116), que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Deverá a Secretaria, caso os peritos não estejam mais cadastrados, tentar o novo cadastramento para a realização destes pagamentos (entrando em contato com os experts pelo meio mais expedito) Intimem-se.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente, a partir do indeferimento administrativo em 18/08/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/37). Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 40). O INSS apresentou contestação, com documentos, em que sustenta a inexistência de prova material da dependência econômica. Por fim, pede a aplicação das penas de litigância de má-fé diante da constatação de que a ficha de registro de fls. 35, na qual consta a autora como dependente do filho falecido, na verdade encontra-se em branco (fls. 46/116). Com réplica (fls. 119/122). Indeferido pedido de prova para expedição de ofício ao empregador do preso realizado pela parte autora (fls. 137). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 150/151) e procedeu-se a oitiva da testemunha do juízo (fls. 173/174). O Ministério Público deixou de intervir no processo pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 177). As partes não apresentaram alegações finais (fls. 175 e 178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão exige-se prova de prisão de segurado da Previdência Social, de qualidade de dependente econômico do pretendo beneficiário (art. 80 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91), além de prova de baixa renda, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. A prisão e a qualidade de segurado da Previdência Social vêm provadas pelos documentos acostados à inicial (atestado de permanência carcerária (fls. 11) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado preso (fls. 52/53), com vínculo empregatício até maio de 2009). Há prova também de que o segurado preso, na data da prisão em 09/06/2009, tinha renda inferior ao limite estabelecido para recebimento de auxílio-reclusão, pois, conforme consta do recibo de pagamento salarial carreado junto à inicial referente à maio de 2009 (fls. 21) e planilha de remunerações do sistema DATAPREV (fls. 53), o último salário-de-contribuição foi de R\$ 187,97, mas na época da prisão, em junho de 2009, o limite de renda estava estabelecido em R\$ 752,12. Resta controversa, contudo, a qualidade de dependente da parte autora. Pelos documentos acostados à inicial, a autora prova também residência comum com seu filho ao tempo da prisão (fls. 35/37). Com efeito, os documentos acostados à inicial provam que tanto a autora quanto o segurado custodiado moravam na rua Severino Longo, 230, São José do Rio Preto/SP. A prova oral, todavia, não prova a alegada dependência econômica, que no caso não é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), nem decorre da simples residência comum. A testemunha do juízo não

soube informar se o segurado detento ajudava a sustentar a família (fls. 174) e, por outro lado, a parte autora não arrolou nenhuma testemunha a demonstrar a alegada dependência econômica. Ficou demonstrado apenas mero auxílio financeiro do filho no âmbito de sua residência, o que se conclui do depoimento pessoal da autora (fls. 151). Disse a autora em depoimento pessoal que é separada de fato. É faxineira autônoma e tem renda mensal de um salário mínimo. O ex-marido paga, informalmente, uma pensão alimentícia mensal de R\$ 200,00; disse a autora também que além de Kleber tem mais duas filhas, uma casada e outra solteira, que mora com a autora e trabalha como recepcionista com renda mensal de um salário mínimo. A filha solteira não paga nenhuma conta da casa e nem ajuda a autora.(...) Como todas as contas da autora estava no nome dela própria, embora Kleber ajudasse a pagá-las, a autora passou a conta de energia elétrica para o nome de Kleber. O benefício foi negado, mas com possibilidade de entregar novos documentos e depois disso a autora passou a conta de energia para o nome de Kleber e o ex-marido buscou na empresa o documento de fls. 35, que foi levado até o Centro de Detenção Provisória para que Kleber assinasse. Do que se tira da prova oral, portanto, Kleber de Paula Mendes, segurado da Previdência Social e filho da autora que foi preso em 09/06/2009, auxiliava financeiramente no sustento de uma residência em que moravam outros dois adultos e em que todos trabalhavam com rendas semelhantes e colaboravam para a manutenção dessa família. Nessa situação, a perda da renda do filho Kleber, mas também das despesas por ele geradas, certamente não afetou significativamente o sustento da autora, que poderia continuar a fazer frente a suas despesas essenciais com sua própria renda, auxiliada por sua filha que com ela morava na época em que Kleber foi preso e a pensão alimentícia recebida de seu ex-marido. Inexiste, portanto, prova de dependência econômica da autora em relação a seu filho Kleber de Paula Mendes, o que impõe rejeitar o pedido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No que concerne à litigância de má-fé alegada pelo réu, tenho que ocorre no caso. Com efeito, a autora buscou ludibriar o juízo ao agir de forma positiva com a apresentação de documentos que alteram a verdade sobre os fatos, com eventual conteúdo ideologicamente falsos. Observe-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 151), detalhou a tentativa de ludibriar o juízo, almejando provimento jurisdicional final a seu favor. Esclareceu em seu depoimento que o documento de fls. 35 foi conseguido pelo ex-marido da autora na empresa que Kleber trabalhava. Quando recebeu o documento do ex-marido já estava preenchido, assim como consta dos autos. A primeira vez que esteve no INSS, a atendente disse que a autora precisaria de três contas no nome de Kleber para prova da dependência econômica. Como todas as contas da autora estava no nome dela própria, embora Kleber ajudasse a pagá-las, a autora passou a conta de energia elétrica para o nome de Kleber. O benefício foi negado, mas com possibilidade de entregar novos documentos e depois disso a autora passou a conta de energia para o nome de Kleber e o ex-marido buscou na empresa o documento de fls. 35, que foi levado até o Centro de Detenção Provisória para que Kleber assinasse. Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da autora caso eventualmente fosse julgada procedente a presente ação, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa atribuído na petição de fls. 05, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Condeno, ainda, a autora a pagar ao réu multa de 1% do valor da causa (fls. 05), além indenização de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-64.2010.403.6106 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça a Parte Autora o motivo do não comparecimento na perícia agendada, conforme informado pelo médico perito às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA DUARTE X VERA LUCIA DA SILVA LOURENCO X ALEXANDRINA MARIA DA SILVA COVRE X ELENA APARECIDA DA SILVA ROCHA X CLARINDO AUGUSTO DA SILVA X OSMARINDO VITOR DA

SILVA X VALDIVINO DONIZETI DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 24/47 (complementada às fls. 62/69). Comuniquem-se o SUDP para incluir no pólo ativo da demanda os seguintes sucessores: 1) Cristiane da Silva Duarte (RG nº 28.786.605-1 e CPF nº 133.365.128-75 - documentos às fls. 65); 2) Vera Lúcia da Silva Lourenço (RG nº 21.859.013-1 e CPF nº 109.328.928-76 - documentos às fls. 66); 3) Alexandrina Maria da Silva Covre (RG nº 29.246.256-6 e CPF nº 070.478.798-97 - documentos às fls. 67); 4) Elena Aparecida da Silva Rocha (RG nº 25.584.199-X e CPF nº 109.328.398-00 - documentos às fls. 67); 5) Clarindo Augusto da Silva (RG nº 19.776.387 e CPF nº 080.724.438-44 - documentos às fls. 67); 6) Osmarino Vitor da Silva (RG nº 23.441.078-4 e CPF nº 070.429.468-04 - documentos às fls. 65), e, 7) Valdivino Donizeti da Silva (RG nº 16.102.901 e do CPF nº 045.105.758-90 - documentos às fls. 63). Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal, combinada com pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré nos anos de 1990 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido. Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência. Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido de exibição deve ser deferido. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome da Parte Autora, no(s) período(s) pleiteado na inicial, referentes à(s) conta(s) de poupança(s) informada(s), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver) - pesquisar pelo CPF da Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada aos autos dos extratos solicitados, abra-se vista à Parte Autora, para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, saliento que não sendo cumprida esta determinação pela CEF, os fatos narrados pela Parte Autora serão considerados verdadeiros, ou seja, a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) pleiteado(s). Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir esta determinação (exibição de extratos), bem como para tomar ciência do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Magri, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou, sendo constatada sua incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 25/02/2010 - fl. 17). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/22. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 25/26). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos (fls. 31/54). O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 71/74, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora (fls. 77/79). Atendendo à pedido formulado pelo INSS, foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 84), cujo cumprimento foi juntado às fls. 91/92. Às fls. 104/105-vº, apresentou a autarquia previdenciária proposta de transação, em relação a qual manifestou o autor sua expressa concordância (fls. 107/108). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 104/105 e 107/108), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos em que convencionado. Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento dos mesmos (DIB e DIP). Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. No tocante aos honorários advocatícios, há de ser observado o consignado no acordo celebrado entre as partes (fl. 105). Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da

Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFACAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 137/138.Providencie oa Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Providencie a Parte Autora a retificação da classe desta ação para execução- cumprimento de sentença.Intime(m)-se.

0005509-53.2010.403.6106 - DALVA GALHARDO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0005877-62.2010.403.6106 - SICERO LOURENTINO DA SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, desde a data do último requerimento administrativo. Com a inicial trouxe o autor

procuração e documentos (fls. 14/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Após contestação e réplica, petição às fls. 125/127, instruída com declaração de óbito (fls. 127), noticiou o óbito da parte autora e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Concedido prazo para habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 128), não houve manifestação (fls. 128). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com o falecimento do autor, o patrono constituído nos autos foi intimado para providenciar a habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O prazo concedido transcorreu in albis. Inexistente, pois, parte autora nos autos, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida (fls. 36). Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Converte o julgamento em diligência. Ante a procuração de fl. 188, nomeio ILDONETE NUNES FLORÊNCIO curadora especial do autor em substituição à curadora especial anteriormente nomeada. Intime-se para assumir, querendo, o encargo e para promover a interdição do autor. Deve ser observada a qualificação da curadora especial constante no documento de fl. 188, bem como o endereço ali constante. Intimem-se. Cumpra-se

0008029-83.2010.403.6106 - ROSANGELA BECEGATO PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do filho falecido. Alega a autora, em síntese, que é a genitora do segurado falecido e sua dependente, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 32/39), ao qual foi negado provimento (fls. 84/88). Em contestação, com documentos (fls. 46/67), o INSS alega inexistência de prova material da dependência econômica e que a parte autora recolhe contribuições previdenciárias, fato que demonstra a inexistência de dependência econômica, uma vez que exerce atividade laborativa remunerada. Outrossim, o endereço de residência do falecido não é o mesmo que o da parte autora. Com réplica (fls. 70/74). Em audiência, ouviram-se a autora e uma testemunha arrolada por ela. Em alegações finais, as partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 99/101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e carteira de trabalho do filho da autora (fls. 18 e 59), e pela certidão de óbito (fls. 16). Quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido. Primeiramente, não é possível extrair dos autos que autora e filho moravam no mesmo endereço residencial. Os documentos carreados aos autos junto à inicial demonstram que autora e filho falecido tinham endereços diversos; na certidão de óbito do segurado falecido, consta como seu endereço residencial a Rua Ibanes Moraes Salles, coincidentes com os endereços declinados nos documentos de fls. 21/22, enquanto que o endereço da autora à época do falecimento era Rua Adibo Bassitt (fls. 12). Questionada acerca da divergência do endereço residencial, a parte autora, em seu depoimento pessoal (fls. 100), esclareceu que (...) O endereço da Rua Ibanes Moraes Salles, 680, é da oficina do pai da autora, onde Eduardo trabalhava. Eduardo tinha renda aproximadamente de R\$1.300,00 por mês. Às vezes Eduardo ficava na edícula da oficina porque ele gostava de tocar bateria. Constatou esse endereço na certidão de óbito e no termo de rescisão de contrato de trabalho, porque na noite em que ele faleceu ele estava dormindo na oficina. O depoimento da testemunha Leandro Schiavetto Zanchini (fls. 101) também deixa dúvida acerca da residência do segurado falecido, uma vez que afirmou que Eduardo faleceu dormindo na casa dele que ficava quase em frente da casa do depoente, na Rua Darci Frederich Pacheco, logo depois disse que ao que sabe dizer ele não morava na oficina. Desta forma, não é possível concluir, com segurança, que o segurado falecido efetivamente morava junto com a autora. De outra parte, e ainda mais importante, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas despesas da família por parte do filho falecido. Com efeito, a prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Em que pese a testemunha arrolada, Leandro Schiavetto Zanchini, ressaltar que já acompanhou Eduardo em compras ao supermercado e até uma lotérica para pagamento de contas (fls. 101), em seu depoimento pessoal a

autora esclareceu que (...) as contas da casa são pagas pela própria autora e com a ajuda do pai, das irmãs e de Eduardo quando era vivo. Eduardo também pagava contribuições previdenciárias para a autora, além de compras em supermercado. Atualmente o filho Daniel paga as contribuições previdenciárias da autora, o que demonstra a inexistência de dependência econômica do seu filho falecido. A autora também afirma em seu depoimento pessoal (fls. 100) que: (...) trabalha como faxineira duas vezes por semana e uma vez por semana como passadeira. Cobra R\$ 80,00 cada faxina e R\$ 65,00 para passar roupa., o que lhe garante uma renda mínima mensal de R\$900,00 e evidencia ainda mais o mero auxílio prestado pelo filho falecido, que percebia por mês um pouco a mais que a autora - R\$1.300,00, segundo o depoimento pessoal, ou os mesmos R\$900,00 mensais, conforme o documento de fls. 59. Infere-se dos depoimentos prestados que a contribuição do filho da autora resumia-se ao pagamento das contribuições previdenciárias da autora, apenas segundo o relato dela própria, de algumas contas e compras em supermercado. Ademais, restou demonstrado que a autora conta com a ajuda do pai, da irmã e atualmente do filho Daniel, além da sua própria renda mensal (fls. 100). Concluo, portanto, que a autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a relação de dependência econômica, mas mero auxílio financeiro por parte do segurado falecido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008730-44.2010.403.6106 - MOACIR LUCCHETTA DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 220/221, providencie a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a de fls. 222 não contempla este poder. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes em que requerido, uma vez que a CEF na audiência de fls. 218 já concordou com a renúncia. Intime-se.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e abono anual desde o requerimento administrativo, em 11/10/2010; sucessivamente, pede a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial; ou, ainda, na concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 11/33). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 36/38). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade (fls. 41/58). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 78/83). Com réplica (fls. 88/91). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 95/99). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a

parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 78/83) informou que o autor padece de miocardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca (cardiopatia grave). Asseverou que apresenta disfunção importante de VE com limitação da capacidade funcional e conseqüente incapacidade para exercer atividades laborais. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito médico informou que desde 2009, quando foi diagnosticada a doença, o autor está incapacitado para o trabalho. Tal conclusão coaduna-se com a perícia realizada pelo INSS, segundo a qual o autor já era portador da doença desde janeiro de 2009 (fls. 57). Verifica-se, assim, dos exames médicos carreados aos autos que em maio de 2010 o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho em decorrência do agravamento da doença. De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 54) mostram que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 07/09/2007 e que somente voltou a contribuir à Previdência Social de abril até outubro de 2010. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se em 2009 (fls. 57 e 81). Diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando retornou à Previdência, em abril de 2010, já estava acometido pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora informou à perita que foi vítima de atropelamento em 2005, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos médicos da época, tais como exames, receitas médicas e prontuário do hospital em que foi atendida. Intime-se.

0000989-16.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA MIRON (SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/48). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/53). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 05/02/2010 (fls. 62/92). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 108/114). Com réplica (fls. 116/123). As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial (fls. 124/127 e 130/135). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por

incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 108/114) informou ao juízo que a autora padece de miocardiopatia chagásica, fibrilação atrial e cirrose cardíaca. Asseverou que a doença evoluiu com arritmia, acidente vascular encefálico, sem seqüelas, com implantação de marca-passo cardíaco. Esclareceu, também, que o comprometimento miocárdico é importante, com sinais e sintomas de insuficiência cardíaca, tratada clinicamente, e, por tal razão, concluiu que a autora está inapta de forma total, definitiva e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. No que concerne à data de início da incapacidade, o perito do juízo informou que a incapacidade da autora foi decorrente de um acidente vascular encefálico que ocorreu há seis anos, ou seja, em 2005, tendo em vista que a perícia foi realizada em julho de 2011 (fls. 108), muito embora entregue o laudo somente em maio de 2012. De outra parte, a planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 80) mostra que a autora verteu contribuição como contribuinte individual apenas no período de janeiro de 2005 a março de 2006, quando então se encontrava com 53 anos de idade. Acrescente-se que os laudos médicos periciais realizados pelo INSS (fls. 72/76, além do laudo de fls. 65), relativos aos anos de 2006 e 2007, relatam que a parte autora há cinco anos já sofria de insuficiência cardíaca, apresentando falta de ar e batadeira, tonturas e varizes. O que se vê, portanto, é que a autora filiou-se ao regime geral de previdência social como contribuinte individual, quando já estava acometida pela doença incapacitante, tão somente para receber o benefício previdenciário. Demais disso, ainda que tenha havido um agravamento em meados de 2005, com a ocorrência do acidente vascular encefálico, como afirma o perito judicial, a doença já incapacitava a autora muito antes disso, como confirma o primeiro laudo pericial realizado pelo INSS, quando da concessão do benefício ainda em 2006 (fls. 72), segundo o qual a autora já apresentava sintomas de falta de ar e batadeira há cinco anos em decorrência de seus problemas cardíacos. Dessas provas só posso concluir que ao menos desde 2001 a autora apresenta incapacidade laboral. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos sua incapacidade teve início em 2001, e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em janeiro de 2005, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-52.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SICARD (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que restou constatado às fls. 85 (finalmente houve a assinatura da inicial), desnecessária a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região, e, nos termos do art. 296, do CPC, reformo a decisão de fls. 69, devendo o presente feito ter o seu normal prosseguimento. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora acima especificada em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal, combinada com pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré no ano de 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido. Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos das contas poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 17). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal no dia 28 de janeiro de 2011 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido de exibição deve ser deferido. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente José Roberto Sicard sob os nºs. 013-00000881-5, 013-00004971-6, 013-00004970-8 e 013-00007342-0, todas da agência nº 0321 (requerimento de fls. 17), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo

CPF da Parte Autora - nº 012.228.488-72) no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE SEREM REPUTADOS VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntadas aos autos dos extratos e/ou justificativa da CEF, conforme acima determinado, abra-se vista à parte contrária para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002689-27.2011.403.6106 - VICENTE APARECIDO DANCONA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 138/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003066-95.2011.403.6106 - NAIR DO PRADO FAZAN(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Intempestiva é a petição juntada as fls 72/75 dos autos, tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004193-68.2011.403.6106 - MARCELO DE SENA MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/61). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 64/66). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor não preenche nenhum dos requisitos necessários para o gozo do benefício (fls. 77/88). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 92/95). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 98/99 e 102/108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 92/95) informou ao juízo que o autor padece de esquizofrenia paranóide, patologia que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 (art. 1º, inc. III: alienação mental). Asseverou ainda o médico perito que a parte autora apresenta quadro psicopatológico com delírios e alucinações, pensamento desagregado e confuso, afeto embotado e restrições no contato interpessoal.

Informou que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida independente e necessita de supervisão próxima de terceiros. Esclareceu que o autor apresenta incapacidade profissional desde os primeiros sintomas psíquicos aos 18 anos de idade, quando a doença iniciou já com sintomas graves e sem a resposta terapêutica adequada. Concluiu, portanto, que o autor encontra-se incapacitado de forma total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial informou que o autor encontra-se incapacitado desde os 18 anos de idade quando apresentou o primeiro surto e foi internado pela primeira vez (fls. 94), ou seja, em janeiro de 2008, segundo se infere dos documentos carreados aos autos (fls. 28/29). As planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 82) mostram que a parte autora somente verteu contribuições individuais à Previdência Social em junho de 2008 até julho de 2008. Após, exerceu atividade laboral, na condição de empregado, por curto período de tempo, de 19/10/2009 a 23/12/2009 e de 02/08/2011 a 08/08/2011. À época do evento incapacitante, então, o autor não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade iniciou-se aos 18 anos de idade, quando de sua primeira internação, em janeiro de 2008 (fls. 94). Diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em junho de 2008, já estava acometido pela doença incapacitante. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Também não atende ao requisito de carência necessário à concessão dos benefícios por incapacidade. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/30). Concedida gratuidade de justiça (fls. 33/34). Em contestação com documentos (fls. 37/59), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 66/72). Somente o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 79/86). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 20). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de

aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 66/72 comprova que a autora reside em casa própria há 15 (quinze) anos, com 06 (seis) cômodos, construídos em alvenaria, com piso de cerâmica, coberta com telha de cerâmica e laje, e em regular estado de conservação. A casa possui a infra-estrutura básica necessária e os eletrodomésticos para o mínimo de conforto. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso), a filha e a neta da autora. Possuem, ainda, telefone fixo. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo (fls. 57), atualmente R\$ 622,00, conforme declarado pela própria autora, e da renda auferido do trabalho da filha, que é vendedora de roupas, no valor aproximado de R\$ 800,00 (fls. 70). Informa, ainda, que recebe auxílio do filho Sérgio que arca com despesa relativa ao convênio médico dos pais. Assim, ainda que excluída a renda de valor mínimo de aposentadoria do marido da autora, a renda de seu núcleo familiar seria composta pela renda auferida por sua filha. Este valor, dividido por 04 pessoas (autora, marido, filha e neta), resulta em renda familiar per capita de R\$ 200,00, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004569-54.2011.403.6106 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, em 15/06/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27/28). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 34/46). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 60/62). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 65/67). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades

habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 39. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 60/62) informou ao juízo que a autora sofre de episódio depressivo leve, mencionando que a própria autora relatou que realiza também tratamento ortopédico. Asseverou, entretanto, que a autora apresenta sintomas depressivos atualmente em período de remissão e, devido à melhora com o tratamento realizado, apresenta estabilidade psíquica. Concluiu, que no momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-09.2011.403.6106 - JOAO BENEDITO DA COSTA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/100). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 103/105). Em contestação, com documentos, o INSS alega ausência de incapacidade laboral a ensejar a concessão do benefício pretendido (fls. 108/138). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 148/161). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 162/190). Laudo médico pericial complementar juntado aos autos (fls. 194/195). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 198/200), replicou (fls. 201/204) e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 205/207). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 210/214). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 148/161 e 194/195) informou ao juízo que o autor padece de neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de pâncreas (pancreatite crônica ou câncer de pâncreas). Asseverou que o autor apresenta dor abdominal e massa pancreática. Afirmou que sua incapacidade é reversível, dependendo do diagnóstico definitivo (se maligno ou benigno), do estadiamento, se maligno, e da evolução, se optado por tratamento cirúrgico. Informou, também, que a incapacidade é temporária porque a etiologia da massa pancreática não está esclarecida. Concluiu que no momento da perícia a incapacidade do autor é total, reversível e temporária. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial precisou, com base em exames complementares referentes à pancreatite, que o autor está incapacitado desde dezembro de 2011 (fls. 153), o que coincide com os exames médicos carreados aos autos pelo autor (fls. 162/190). Não obstante, tendo em vista que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial e pode formar sua convicção com fundamento em outros elementos de prova (art. 436 do Código de Processo Civil), o exame dos demais documentos médicos constantes dos autos aliados ao histórico profissional do autor permite concluir que já antes do diagnóstico constante dos documentos de fls. 162/190 ele estava incapacitado para o trabalho. Com efeito, o último vínculo empregatício do autor, atualmente com 57 anos de idade, estendeu-se de 23/11/2009 a 11/01/2010 e antes disso ele apresenta vários outros vínculos empregatícios, todos de natureza rural como mostra sua carteira de trabalho (fls. 15 e 21/25) e como indicam os códigos da CBO (fls. 117), sendo os últimos nos períodos de 28/07/2008 a 29/10/2008 e de 04/07/2005 a 25/03/2007. De outra parte, de 4 a 7 de agosto de 2010 o autor esteve internado com diagnóstico de angina pectoris e, em 24/08/2010, submeteu-se a perícia médica no INSS. Essa perícia concluiu que ele estava incapacitado para o trabalho no período de 04/08/2010 (data do início da incapacidade) a 05/09/2010 (data de cessação prevista para o benefício), conforme laudo de fls.

138. Inexplicavelmente, pelo que se tem dos autos, entretanto, o benefício de auxílio-doença então requerido pelo autor em 17/08/2010 foi indeferido ao fundamento de que a data do início da incapacidade (DII) era anterior ao ingresso ou reingresso do autor no regime geral de previdência social (RGPS), conforme documento de fls.

121. Ora, a doença apresentada pelo autor, notadamente o diabetes melitus, era anterior ao reingresso no regime geral de previdência social, pois diagnosticado em 2000, como consta do laudo de fls. 121. A data do início da incapacidade, porém, foi fixada na data da internação do autor, em 04/08/2010, época em que ele ainda mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, porquanto seu último vínculo empregatício havia sido extinto em 11/01/2010, menos de 12 meses antes. A data de início da doença não é relevante para determinação do direito ao auxílio-doença, visto que não é necessariamente incapacitante. É relevante a data do início da incapacidade laborativa, visto que é esta a contingência social da qual a Previdência Social busca proteger o trabalhador. Não por outro motivo, o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito ao benefício ao segurado que se filia já doente, mas ainda não incapaz, e que se incapacita posteriormente em razão da progressão da doença. O autor, portanto, tinha direito ao auxílio-doença requerido em 17/08/2010 (fls. 121) e que deveria ter sido mantido no mínimo até 05/09/2010, como constou do laudo de fls.

138. Isto faria que o autor mantivesse sua qualidade de segurado até 05/09/2011, nos termos do inciso I combinado com o inciso II, ambos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A data de cessação do benefício constante do laudo de fls. 138 (05/09/2010), contudo, era mero prognóstico e a perícia judicial mostrou que o autor apresentou outros problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho desde dezembro de 2011, conforme exames apresentados pelo autor. Essa conclusão e a conclusão do laudo de fls. 138 aliadas ao fato de que o autor não mais retornou ao trabalho, permitem concluir que ele jamais recuperou a capacidade laborativa, em decorrência de problemas de saúde diversos, desde 04/08/2010, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS. O autor, então, não chegou a perder sua qualidade de segurado, porquanto tinha direito ao auxílio-doença requerido em 17/08/2010 e, consoante permite concluir o conjunto probatório, desde então não recuperou mais sua capacidade laboral (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpria o autor também a carência exigida para o benefício na data do requerimento administrativo formulado em 17/08/2010, porquanto somente seu penúltimo vínculo empregatício, de 04/07/2005 a 25/03/2007, soma mais do que 12 contribuições mensais; e os últimos dois, de 28/07/2008 a 29/10/2008 e de 13/11/2009 a 11/01/2010, após a perda da qualidade de segurado em abril de 2008, somam mais de um terço da carência do auxílio-doença (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Tem o autor, assim, direito ao auxílio-doença com data de início em 17/08/2010. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor **JOÃO BENEDITO DA COSTA** o benefício de auxílio-doença com data de início na data do requerimento administrativo formulado em 17/08/2010 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno o réu ainda a pagar à parte autora

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO BENEDITO DA COSTA Número do CPF: 025.910.178-83 Nome da mãe: PRUDENCIANA AP. LEANDRO DA COSTA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Av. Coronel Emidio Nogueira, 904, FD 3, Centro, Nova Granada/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 17/08/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005147-17.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MENEGHETTI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado de acordo com os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, a fim de preservar seu valor real. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou a ocorrência da decadência e prescrição. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA - REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA [II] - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMA RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA [I]. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios

de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA [JI - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.()A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor.Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.Vale observar por fim que o benefício da parte autora não foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição. Por isso, não há pedido de aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários instituídos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-24.2011.403.6106 - VICENTE MARTINS DE ARRUDA NETO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vicente Martins de Arruda Neto, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz o requerente que padece de Doença de Ollier - sic - fl. 05, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 18.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/24.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Por decisão de fls. 30/31, foi recebida a emenda à inicial apresentada às fls. 28/29, determinada a realização de perícia médica e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 35/44). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/59, sobre o qual autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 61/63 e 66.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV, que faço juntar à presente sentença (planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), observo que o autor ostentou vínculos empregatícios, desde 1990, sendo o último com

início em 13/06/2012 e do qual não se tem notícias de término. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/08/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 53/59), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos apresentados por ocasião da realização da perícia médica, esclareceu o perito que o demandante padece de Exostose no joelho esquerdo, enfermidade que se desenvolve no período de crescimento do indivíduo e finda com o término de tal fase, no entanto, enfatizou que tal moléstia não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (...) Não apresenta incapacidade na especialidade de ortopedia (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 a 09 - fls. 58/59, corroborando, assim, o parecer emitido pelo assistente técnico do instituto previdenciário, consignado à fl. 44. Nesse sentido, pontuou o expert: (...) Periciando de 49 anos, apresenta exostose (...) A exostose é um hamartoma, ou seja, um falso tumor, formado por células que durante o crescimento do indivíduo crescem perpendicularmente ao osso e que após o crescimento (...) deixa de crescer. A lesão é assintomática e somente proporciona sintomas quando compromete vasos ou nervos que não ficou evidente neste exame médico pericial. Não há incapacidade do ponto de vista de ortopedia. - fl. 59 - grifei. Ora, se a alegação para a concessão do benefício descrito nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tenho que as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Ademais, consoante as informações constantes da planilha extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue anexa à presente sentença, o autor encontra-se em pleno exercício de atividade remunerada, razões pelas quais, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-93.2011.403.6106 - LINDALVA MAIO FAUSTINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 175/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006415-09.2011.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 55/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006419-46.2011.403.6106 - ODETI PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 13/28). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 31/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 36/74). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 88/94 e 95/97). Com réplica (fls. 100/104). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 107/108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 41/42. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 88/94) informou ao juízo que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante. A segunda perícia médica (fls. 95/97) constatou que a autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo. Asseverou, no entanto, que a autora apresentou melhora psíquica com o tratamento realizado e com isso apresenta poucos sintomas psicopatológicos, eventualmente com momentos de ansiedade e nervosismo, mas com bom controle psíquico. Concluiu, com relação à avaliação psiquiátrica, que a autora não apresenta incapacidade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006869-86.2011.403.6106 - BATISTINA PICOLO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de pensão desde a data da cessação do benefício em 01/10/2008. Alega a parte autora, em síntese, que recebe regularmente o benefício de pensão por morte acidentária NB 077.120.002-1/93, com DIB em 18/07/1983, em decorrência do falecimento de seu filho JOEL RODRIGUES. Após 05 (cinco) meses do falecimento de seu filho, o seu marido, CLARINDO RODRIGUES, também veio a óbito, o que gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte de seu marido (NB 077.122.722-1/21), com DIB em 06/12/1983. Sustenta que o benefício de pensão por morte de seu marido foi cessado em 01/10/2008, sendo-lhe cobrado o valor de R\$ 33.689,67, vencido em 18/01/2009, em decorrência do indevido recebimento. Alega, por fim, que apresentou defesa, na qual o INSS decidiu pela manutenção da cobrança, ocasião que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social,

sem decisão até a presente data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/72). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 75). Em contestação, com documentos (fls. 79/202), o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, impossibilidade de cumulação de pensão por morte acidentária com pensão por morte previdenciária ao tempo em que concedida aquela primeira em 1983. A parte autora replicou (fls. 205/212). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do restabelecimento do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO - LEI 6.367/76 e LEI 3.807/60 A possibilidade de cumulação de duas pensões por morte deve ser analisada de acordo com as normas vigentes à data da concessão do segundo benefício. Ao tempo do óbito do filho da autora, que primeiramente lhe deixou uma pensão por morte acidentária em 17/07/1983 (fls. 36), bem assim ao tempo do óbito do marido da autora, que em seguida deixou-lhe uma pensão por morte previdenciária em 06/12/1983 (fls. 37), vigiam a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS); e a Lei nº 6.367/76, a qual disciplinava os benefícios por acidente do trabalho. Ambas as leis eram regulamentadas, ao tempo da concessão das duas pensões por morte, pelo Decreto nº 89.080/79. A Lei nº 6.367/76 dispunha em seu artigo 5º, 5º, o seguinte: Lei nº 6.367/76 Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de Previdência Social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: [] 5º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de Previdência Social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados. Visto que o regime de concessão de benefícios previdenciários e acidentários já havia sido unificado para ser administrado pelo INPS, referido dispositivo legal tinha por objetivo vedar expressamente que o mesmo segurado, já aposentado, pleiteasse um segundo benefício ao retornar ao trabalho e acidentar-se. Essa restrição era igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, a fim de vedar a percepção de duas pensões por morte do mesmo instituidor, uma de natureza previdenciária, decorrente da aposentadoria, e outra de natureza acidentária, decorrente das contribuições à previdência social posteriores à aposentadoria. O objetivo da norma restritiva é nítido: afastar a concessão de dois benefícios decorrentes do mesmo fato gerador, ou, no que diz especificamente com a pensão por morte, dois benefícios decorrentes do óbito do mesmo segurado. Na jurisprudência, tal vedação foi reafirmada, conforme se observa do seguinte julgado: REsp 184172/SP - STJ - 5ª TURMA - DJ 01/07/1999 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA [- Segurado em gozo de aposentadoria especial que, retornando à atividade laborativa, vem a falecer em acidente de trabalho.- Impossibilidade dos dependentes perceberem cumulativamente a pensão acidentária e a pensão por morte.- Recurso desprovido. A situação posta nos autos, todavia, é diversa. À parte autora foi primeiramente concedida, regularmente (fls. 26), uma pensão por morte acidentária pelo falecimento de seu filho e, em seguida, outra pensão por morte, não acidentária, pelo falecimento do cônjuge da parte autora. Não é, assim, alcançada pela restrição do artigo 5º, 5º, da Lei nº 6.367/76. Com efeito, no caso dos autos não há concessão de dois benefícios, um de natureza previdenciária e outro de natureza acidentária, ao mesmo segurado; tampouco concessão de duas pensões por morte decorrentes do óbito do mesmo segurado. Houve sim concessão de duas pensões por morte em decorrência do óbito de segurados diversos, situação que atualmente é expressamente permitida pelo artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 e que não era vedada no regime legal anterior (artigo 57, 1º, da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.887/80). O artigo 227 do Decreto nº 83.080/79, no qual se fundamenta o INSS para rever a concessão da segunda pensão por morte à autora por ser inacumulável com a primeira, de natureza acidentária, não pode ser compreendido de maneira diversa do quanto está disposto no artigo 5º, 5º, da Lei nº 6.367/76, porquanto é simples regulamento deste. Assim, é rigor o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito do marido da autora, Clarindo Rodrigues, desde a data da sua cessação, em 31/03/2009 (fls. 199).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer à parte autora BATISTINA PICOLO RODRIGUES o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 077.122722-1/21) desde a data da cessação (31/03/2009) e renda mensal reajustada na forma da lei. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Batistina Picolo Rodrigues Número do CPF: 046.205.828-08 Nome da mãe: Maria Valerio Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Luiz Figueiredo, 1181 Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE (NB 077.122722-1/21) Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do restabelecimento: 01/04/2009 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a data de início do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/26). Nova procuração foi juntada às fls. 31/32. Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 33/35). Em contestação com documentos (fls. 41/69), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 71/79). Com réplica (fls. 82/86). O INSS manifestou-se acerca do estudo social (fls. 89/105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e requereu a antecipação da tutela (fls. 107/109). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 13) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada

fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 71/79 comprova que a autora reside em casa alugada e vive há aproximadamente 04 anos no local. O imóvel tem 04 cômodos. A casa possui acabamento tanto interno como externo, porém há sinais de infiltração nas paredes do quarto e da sala. Os móveis da casa são conservados, organizados e bem higienizados pela própria autora. Alguns móveis foram presenteados, os outros são provenientes da reciclagem. A autora reside apenas com o marido. Utilizam o Ambulatório Médico de Especialidades e a Unidade Básica de Saúde do bairro e agentes comunitários de saúde realizam visitas domiciliares para acompanhar a saúde do casal. Há uma linha de telefone celular, em nome do filho, que é utilizada pelo casal para fazer e receber ligações familiares. A renda familiar provém da aposentadoria por idade do marido da autora, juridicamente idoso, no valor de um salário mínimo; e das atividades informais da autora, que realiza seleção de materiais para reciclagem e trabalha como lavadeira de roupas, no valor de R\$ 200,00. A autora possui apenas um filho que reside nesta cidade, o qual está desempregado. Há ainda dois filhos que vivem em outras cidades e um que faleceu em virtude de um acidente. A autora relata, ainda, não receber auxílio financeiro de nenhum familiar e, eventualmente, afirmou que tem até que ajudar algum filho com dificuldade financeira. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 622,00 percebido por seu marido mais o valor do salário obtido informalmente pela autora no valor de R\$ 200,00. Excluída a renda do marido, porquanto essa renda é proveniente de benefício de valor mínimo pago a idoso, e dividida a renda percebida pela autora (R\$ 200,00) por dois, encontra-se o valor de R\$ 100,00, inferior ao limite legal de do salário mínimo. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder a autora ARACY SCHIAVO RODRIGUES, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do indeferimento administrativo (02/12/2011, fls. 14). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ) são devidos pelo réu, diante da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sr. Renato Thomaz Vicioso, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ARACY SCHIAVO RODRIGUES Número do CPF: 245.506.488-30 Nome da mãe: THEREZA CARLOS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado:

Rua Gabriel Jorge Cury, nº 210 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/12/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o contido no laudo de pericial de fls. 66/70, mantenho por ora a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, considerando a apresentação de documentos (fls. 83/86) que demonstram a internação da autora após a realização da perícia médica, determino a complementação do laudo pericial. Intime-se o perito judicial, para que designe data para novo exame pericial, que deverá ser realizado no hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, e apresente laudo pericial complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de informar o atual estado de saúde da autora e esclarecer se a atual condição altera as conclusões contidas no laudo pericial apresentado, respondendo novamente os quesitos deste Juízo, se for o caso. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000409-49.2012.403.6106 - GUIDO DE FERITAS MIRANDA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início em 12/11/1991. Em contestação, o INSS suscitou prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-11.2012.403.6106 - SILMARA NAIR VERONESI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 19 de outubro de 2012, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001129-16.2012.403.6106 - JOAO MAXIMIANO ROSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Converto o julgamento em diligência. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o benefício de que é titular não é da espécie que menciona. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Com a emenda, intime-se o INSS para manifestação. Intimem-se.

0001353-51.2012.403.6106 - VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 26/27, aceita pela parte autora às fls. 96/97, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para revisão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o procurador do INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, informando o montante a ser requisitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-70.2012.403.6106 - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que foram designadas as seguintes perícias médicas: 2) Dr. José Eduardo Nogueira Forni: dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 - Boa Vista, Nesta; 1) Dr. Antonio Yacubian Filho: dia 09 de outubro de 2012, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Nesta, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

0002479-39.2012.403.6106 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Considerando a devolução da carta de intimação, informe o(a) autor(a) o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0003238-03.2012.403.6106 - LEANDRO PIROLI MACIEL - INCAPAZ X INES PIROLI MACIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua

vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 15, esclareça o réu, no mesmo prazo para resposta, se foi realizada perícia médica no procedimento administrativo, apresentando o respectivo laudo, se for o caso. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Intimem-se.

0003498-80.2012.403.6106 - MIGUEL ATHUY(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 18. Comunique-se o SUDP para cadastrar o valor dado à causa como sendo R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade às fls. 17 e desta emenda. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003916-18.2012.403.6106 - QUINTINA BATISTA PRATES(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 06. Antes de dar o normal prosseguimento ao presente feito, determino que a Parte Autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, se promoveu a habilitação de herdeiro nos autos 0003507-88.2001.403.6183 (que tramitaram pela r. 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP), uma vez que, no termo de prevenção de fls. 22, consta como autora da referida ação, bem como se houve algum pagamento de atrasados e/ou determinação para a revisão no benefício, em virtude daquela ação. Tais esclarecimentos são

necessários, uma vez que o presente pedido nada mais é do que a aplicação do direito deferido naqueles autos em favor do beneficiário original (marido falecido), sendo ela a beneficiária da pensão por morte (que deveria, em tese, ter sido revisada naqueles autos). Prestados os esclarecimentos, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para o despacho inicial. Intime-se.

0004835-07.2012.403.6106 - MARIO DONIZETI PEREZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Convalido todos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP., em especial a citação e a apresentação da contestação pelo INSS. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o tipo de ação, determino, ainda, que a Parte Autora providencie a juntada aos autos de PPPs, DIRBEN DSS 8030 ou laudos ambientais (LACAT), referentes aos períodos e funções exercidas e pleiteadas como especiais na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a Parte Autora às fls. 06 junta declaração de pobreza, sem, no entanto, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) para que emende a inicial (requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita) ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para o despacho inicial. Intime-se.

0005604-15.2012.403.6106 - SILVIA RENATA GONCALVES(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - SANTANDER

Trata-se, em síntese, de ação ordinária ajuizada em face do Banco Central do Brasil e do Banco Santander Brasil S/A, objetivando a exclusão do nome da requerente do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), sob o argumento de que já teria promovido o pagamento e o resgate de todos os cheques devolvidos sem a provisão de fundos, inclusive, levando-os ao Banco Santander para a regularização dos seus dados junto ao referido cadastro. Ressalta, contudo, que o estabelecimento sacado exige que a correntista pague a quantia de R\$49,00 (quarenta e nove reais) por cheque para fazer a exclusão, o que, em seu entender, considera indevida, uma vez que a tarifa para o procedimento em questão está estipulada em 10 (dez) BTN's (nos termos da Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.1990, do Bacen), equivalendo a R\$15,70 (quinze reais e setenta centavos), conforme valor atual do BTN. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade pelas inclusões e exclusões do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF é exclusiva dos bancos sacados, não possuindo o Banco Central do Brasil - BACEN atribuições para efetuar qualquer modificação no mencionado cadastro. A propósito, a gestão do cadastro em tela demanda da parte do Banco Central apenas atos de natureza administrativa, visando à tutela da relação jurídica entre o emitente e todo o sistema financeiro nacional, de modo que inexistente relação jurídica entre o correntista e o Bacen, no que concerne à presente demanda. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTE. I - Nos termos da Lei nº 4.595/64, o BACEN detém competência somente para regular a execução e executar os serviços de compensação de cheques, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão no respectivo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Precedente: REsp nº 658.961/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/04/06. II - Recurso especial provido para afastar o BACEN do pólo passivo da demanda. STJ - PRIMEIRA TURMA - REsp 763075/RS - Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data do Julgamento - 17/08/2006 - DJ 28/09/2006 - p. 210. No caso, como a parte autora busca tão somente a exclusão do seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil, que deve recair exclusivamente sobre o banco depositário. O Banco Santander S/A na qualidade de pessoa jurídica de direito privado não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, sendo de rigor a exclusão da competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito. Determino, portanto, a exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN do pólo passivo e declino da competência em relação ao Banco Santander S/A. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, com as nossas homenagens, após as anotações e baixas necessárias junto à Seção de Distribuição e Protocolos. À vista da declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se.

0005613-74.2012.403.6106 - APARECIDA RIBONI TOME GALVAO(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intímem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intímem-se.

0005655-26.2012.403.6106 - JOAO PEDRO TRINDADE ZANOTTI SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA TRINADDE ZANOTTI MARTINS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intímem-se.

0005659-63.2012.403.6106 - ANA PAULA DE ARAUJO SANTANA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde)

ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005694-23.2012.403.6106 - QUITERIA GIMENES PEREIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou

treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar apenas ARLETE MATHIAS, tendo em vista que, conforme separação judicial averbada na certidão de casamento de fls. 25, voltou a assinar o seu nome de solteira. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de

10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0005746-19.2012.403.6106 - CLEUSA RODRIGUES BARRETO GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie Intimem-se.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4

(um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social MARIA REGINA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 46, esclareça o réu, no mesmo prazo para resposta, se a incapacidade da autora é fato incontroverso, apresentando cópia de eventual laudo médico do procedimento administrativo. Oportunamente, será verificada a necessidade da realização de perícia médica. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar ISABELLE ALVES DE MELLO, conforme documento de fls. 25. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006980-07.2010.403.6106 - NILVAIR PIRES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilvair Pires, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença de que é beneficiário (em 02/10/2007 - fl. 47). Aduz o requerente ser portador de (...) **CARDIOMIOPATIA ISQUÊMICA**, sendo submetido a Cirurgia de Revascularização (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/47. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido (fls. 50/53). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 58/85). Às fls. 99/102, o instituto réu trouxe aos autos

Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 112/119, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 122/124 e 133). Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais (fls. 125/129). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei n.º 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Os documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 24/26, 73 e 135/136) demonstraram que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 14/12/1999 e término em 25/09/2001. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/1985 a 11/1985, 01/1986, 09/1987 a 07/1988, 09/1988, 02/2002 a 04/2002, 04/2003 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003 e 11/2006 a 08/2007. Outrossim, vem percebendo benefício por incapacidade desde 02/10/2007. Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, tenho que restou implementado o requisito qualidade de segurado. Ademais, cumpre ressaltar que a enfermidade que acomete o autor, trata-se de uma das doenças taxativamente elencadas no art. 151, do já citado Diploma Legal, razão pela qual aplico ao caso concreto a ressalva contida em tal dispositivo, dispensando, pois, o implemento do requisito carência. No que tange ao estado de incapacidade, o perito médico (Dr. Luis Antonio Pellegrini - laudo de fls. 112/119), atestou que a Parte Autora padece de Doença Arterial Coronária (doença isquêmica crônica do coração), Hipertensão Arterial Sistêmica e Dislipidemia (CID: I 25, I 10 e E 78), males que o incapacitam, em caráter total, definitivo e permanente, para o exercício de atividades laborativas (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04, 06 e 07 - fls. 114/115). Informou, ainda, que, não obstante o diagnóstico das enfermidades em questão tenha ocorrido em 2004, a incapacidade constatada teve como marco inicial, a evolução do quadro clínico que culminou

na necessidade de realização do procedimento de angioplastia de artéria circunflexa (colocação de stent), em agosto de 2010, conforme documento de fl. 37 e relatos do próprio autor, por ocasião do exame médico pericial (v. fls. 113 e 119). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Apresenta Incapacidade Laborativa Total e Definitiva devido à cardiopatia grave (...) Incapacidade Laborativa Total Permanente (...) Até 2010 permaneceu sob tratamento clínico, a partir deste ano os exames documentaram evolução grave da doença, com otimização do tratamento clínico e invasivo com implante de Stente. (...) é portador de Doença isquêmica crônica do coração, com tratamento clínico inicialmente após Infarto do Miocárdio, evoluiu com a necessidade de tratamento cirúrgico e finalmente com implante de Stent intra-coronário. (...) Incapacidade Laborativa Total e Permanente para atividades laborativas - (fls. 114/115 e 119). Portanto, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que enseje a incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual há de se converter o benefício de Auxílio-Doença, que o postulante vem percebendo, em Aposentadoria por Invalidez. Ainda que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 02/07/2007 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 19), tenho como necessário levar em consideração as ponderações do assistente nomeado por este juízo acerca do marco inicial da incapacidade constatada, as quais fundaram-se não apenas no exame físico realizado, mas também na detida análise dos demais elementos probantes trazidos ao feito (atestados médicos, exames e informações prestadas pelo próprio autor), notadamente os documentos de fls. 37/45, os quais denotam que, de fato, Nilvair vem se submetendo a tratamento cardíaco desde longa data, sendo certo que houve o agravamento de suas enfermidades e a conseqüente inaptidão para o labor, em caráter total, a partir do momento em que, para o controle do quadro patológico, se fez necessário o procedimento de angioplastia (colocação de Stent). Nesse sentido, ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, em caráter Total e Definitivo, em período concomitante ao início de pagamento do auxílio-doença apontado às fls. 45/47, 73 e 135 e, bem assim, a teor dos fundamentos supra, tenho como razoável que a data de início da espécie deferida na presente sentença, seja aquela em que se verificou a eclosão da gravidade da doença de que é portador o postulante, ou seja, em 25/08/2010. Frise-se se que o autor vem recebendo auxílio-doença, desde 03/10/2007 (fl. 47). Por derradeiro, não é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (Anexo I, 9) ora concedida, eis que, não restou demonstrada, quer por perícia judicial, quer por qualquer outro meio de prova, a necessidade de ter o segurado a assistência permanente de outra pessoa, bem como não se verificam, no caso em tela, as hipóteses elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência Social, de sorte que improcede o pleito formulado em tal sentido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença, percebido pelo autor, em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 25/08/2010 (data do agravamento do quadro clínico - fl. 37), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento das diferenças correspondentes ao período entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/10/2010 (data da citação - fl. 55), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em idêntica proporção, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença, quando coincidentes os períodos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Nilvair Pires CPF 960.637.858-88 Nome da mãe Mercedes Arnero Pires NIT 1.171.275.182-9 Endereço do Segurado Rua Capitão José Maria, n.º 876, bairro Sinibaldi, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 25/08/2010 (data do agravamento do quadro clínico) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 25/08/2010 (data do agravamento do quadro clínico) e, considerando que o autor vem percebendo o auxílio-doença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-86.2011.403.6106 - SONIA PERPETUA FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sonia Perpétua Ferreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, dependendo da conclusão da perícia judicial, o benefício de auxílio-doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 13/08/2010 - fl. 12). Aduz a requerente ser portadora de (...) arritmia e bradicardia sintomática (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Parecer Contrário da Perícia Médica - fl. 12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/26. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 29/31). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 41/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/73, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 74 e 76). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar

as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. De acordo com a documentação colacionada ao feito (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 13/14 e 44), verifico que a autora teve seu último vínculo empregatício com início em 10/04/2010 e término em 14/05/2010. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/2010 a 12/2010 e 02/2011. Outrossim percebeu benefício por incapacidade de 12/11/2007 a 10/12/2007. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/04/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Luis Antonio Pellegrini - fls. 63/73), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos apresentados por ocasião da realização da perícia médica, esclareceu o perito que a demandante foi portadora de doença do nó sinusal, diagnóstico já tratado ante a submissão da mesma a procedimento de implante de marca-passo cardíaco (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 64). No entanto, enfatizou o perito que tal quadro clínico não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas ((...) Não apresenta incapacidade laborativa por cardiopatia grave (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 06 a 09 e conclusões - fl. 71), corroborando, assim, o parecer emitido pelo assistente técnico do instituto previdenciário, consignado às fls. 51 e 53. Oportuno destacar que, não obstante as ponderações do expert quanto à possível existência de limitações específicas para os portadores de marca-passo cardíaco (v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 07 - fl. 65), tenho que não se verifica tal hipótese no caso dos autos. Ora, como bem apontou o INSS (fl. 41-vº), as informações contidas nos documentos de fls. 44 e 46 (planilha do CNIS e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - RFB), dão conta de que, mesmo após o indeferimento do requerimento administrativo datado de 13/08/2010, Sonia voltou a exercer atividade remunerada, tendo inclusive realizado o correspondente recolhimento de suas contribuições previdenciárias, elementos que, indubitavelmente, reforçam a assertiva de que o quadro patológico da postulante não se presta a caracterizar quaisquer limitações ao labor. Assim, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois, as conclusões do perito médico, acrescidas da efetiva demonstração do desempenho de atividades remuneradas em data posterior ao requerimento administrativo, são suficientes para afastar qualquer possibilidade de concessão das espécies pleiteadas, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-12.2011.403.6106 - ADEMIR DA SILVA BEVENUTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe o(a) autor(a) o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial. Intime-se.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Luzia Milanez Bevenuto, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a manter e/ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente que em razão do diagnóstico de (...) NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA (...) - (sic - fl. 03), encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 22/23). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e a falta de interesse de agir da postulante. No mérito defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 26/38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/57, em relação ao qual apenas o INSS apresentou suas considerações (fl. 61). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS à fl. 26-vº, uma vez que entre a data de início do benefício de auxílio-doença percebido pela autora e o ajuizamento da presente ação (em 13/09/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. De outra face, no tocante à preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, suscitada sob o fundamento de que a autora se encontra percebendo tal espécie, a teor do documento de fl. 35 e, bem assim, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, noto que de fato Luzia Milanez Bevenuto percebeu o benefício em questão desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (DIB em 05/08/2011), situação que perdurou até 16/07/2012. Assim, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, no período em que a autora efetivamente percebeu tal espécie (de 05/08/2011 a 16/07/2012), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito no que pertine ao pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados ao feito, especialmente da cópia de CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 13/15, 31 e 63, observo que a autora teve seu último vínculo empregatício com início em 01/04/1982 e término em 24/02/1983. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 04/2011 a 09/2011 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 05/08/2011 a 16/07/2012. Além disso, no que tange à carência, insta mencionar que a enfermidade que acomete a autor (Neoplasia Maligna), dispensa a observância de tal requisito, consoante dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao alegado estado de incapacidade da autora, no laudo de fls. 51/57, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Schubert Araújo Silva) que a demandante padece de câncer na mama direita (CID10 - C50.9), moléstia diagnosticada em janeiro de 2011 e que apresenta como sintoma a

presença de nódulo palpável na mama. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico resulta em incapacidade temporária, com início em agosto de 2011 (data da cirurgia de quadrantectomia com esvaziamento axilar) - v. respostas aos quesitos de n.ºs 01, 02, 04, e 06 a 09 (fl. 55). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) A pericianda teve um Câncer de Mama à direita diagnosticado em Janeiro de 2011. Foi operada (quadrantectomia) em Agosto do mesmo ano, apresentando um estado inicial com boa possibilidade cura. (...) Após a cirurgia fez Quimioterapia antineoplásica adjuvante e em seguida Radioterapia (ainda está em tratamento radioterápico). (...) Deve ser considerada incapaz somente até o final do tratamento. (...) - (conclusões - fl. 57). Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo, no sentido de que a enfermidade que acomete a autora implica em incapacidade temporária, levando em conta o labor desenvolvido pela postulante ao longo de toda sua vida profissional (costureira), a faixa etária em que se acha (60 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Ora, consoante descrito no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), obtido junto ao sítio do Ministério de Trabalho e Emprego, que segue anexo a esta sentença, o ofício de costureira exige de seu executor o manuseio de máquinas de costura e a montagem, em série, de peças de vestuário, atividades que, certamente, se tornam inviáveis à autora, face ao quadro patológico e ao histórico sócio-profissional ora analisados. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial (em agosto de 2011 - fl. 55), considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 09/08/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 12 e 35), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao período de 05/08/2011 a 16/07/2012, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à Parte Autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 09/08/2011 (data do requerimento administrativo), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/12/2011 (data da citação - fl. 24), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que a autora percebeu a espécie em questão de 05/08/2011 a 16/07/2012. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Luzia Milanez Bevenuto CPF 354.464.968-33 NIT 1.061.702.705-3 Nome da mãe Anna Vicentini Milanez Endereço da Segurada / beneficiária Rua João Ramalho, n.º 237, Parque Estoril, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09/08/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações Na apuração do montante em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença (05/05/2001 a 16/07/2012). Tratando-se de benefício concedido a partir de 09/08/2011 (data do requerimento administrativo) e, considerando que a postulante percebeu benefício por incapacidade no período de 05/08/2011 a 16/07/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000009-35.2012.403.6106 - DELMA GONCALVES RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, desde a data do óbito do segurado, em 10/04/2011. Alega a parte autora que viveu em união estável com Jean Ricardo Clementin, falecido em 10/04/2011, o qual recebia benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 29). Em contestação, com documentos (fls. 41/62), o INSS aduziu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a inexistência de comprovação de união estável na época do óbito. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, as partes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 64/67). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do óbito - 10/04/2011 - fls. 04) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. O CASO DOS AUTOSA concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 09) e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 61). Resta controverso o requisito legal de qualidade da companheira da autora Delma Gonçalves Rodrigues. A autora Delma alega haver sido companheira do segurado falecido e efetivamente prova essa condição. A união estável é provada pelos documentos carreados aos autos, notadamente o documento de fls. 18, o qual demonstra que a parte autora e o falecido moravam no mesmo endereço residencial. Referido documento restou firmemente corroborado pela prova oral (fls. 66/67). A prova oral colhida nestes autos é uníssona em afirmar que a autora era realmente companheira do segurado falecido e manteve-se nessa condição até a data do óbito (fls. 66/67). A testemunha Edson Luiz Destassi, ouvida à fls. 66, esclareceu: Conhece a autora porque ela foi sua vizinha por cerca de três anos até há aproximadamente 1 ano. A autora morava na casa ao lado com Jean Ricardo, com quem mantinha relacionamento de marido e mulher. (...) Jean não tinha filhos. Jean faleceu a cerca de 1 ano, época em que ainda morava com a autora na casa vizinha da residência do depoente. A autora não chegou a se separar do Jean. (...) O depoente é proprietário de um supermercado e tinha um cadastro de nome de Jean. Tanto Jean quanto a autora faziam compras a prazo nesse mesmo cadastro. A informante Maria Lucia Cian Clementin (fls. 67), mãe do segurado falecido, também informou que: Sou como sogra dela, porque meu filho passou a morar com ela. (...) A autora morava com o filho da depoente, como se fossem casados. Ficaram juntos por cinco ou seis anos até que Jean Ricardo faleceu. A autora tinha dois filhos que estimavam Jean como pai. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito, visto que o requerimento do benefício foi formulado menos de 30 dias depois do falecimento do segurado (fls. 26). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora DELMA GONÇALVES RODRIGUES o benefício de pensão pela morte do segurado Jean Ricardo Clementin, com data de início na data do óbito (10/04/2011, fls. 09) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): DELMA GONÇALVES RODRIGUES Número do CPF: 412.158.308-66 Nome da mãe: GESUINA MARIA GONCALVES RODRIGUES Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. RUI BARBOSA, 630, GUAPIAÇU Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 10/04/2011 (data do óbito do segurado) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-50.2012.403.6106 - SANDRA MARA DAMAZIO DE JESUS X JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão

por morte, desde a data do óbito do filho falecido (11/06/2011). Alegam os autores, em síntese, que são os genitores do segurado falecido e seus dependentes, razão pela qual fazem jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/72). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85). Em contestação, com documentos (fls. 94/141), o INSS alega inexistência de prova material da dependência econômica. Pede, ainda, caso a ação seja eventualmente julgada procedente, que o benefício seja concedido da data da citação, uma vez que os documentos juntados nos autos não foram juntados no procedimento administrativo. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal dos autores e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 142/147). Somente a parte autora apresentou suas alegações finais e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 149/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 16), pela carteira de trabalho do falecido e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/24, 27 e 131). Quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido. A parte autora e seu filho moravam no mesmo endereço residencial, conforme documentos de fls. 31/32 e 62/63. Não obstante, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas despesas da família por parte do filho falecido, porquanto a autora Sandra, desde à época do óbito, já exercia atividade laborativa e percebia o equivalente ao salário do filho falecido, conforme se infere da consulta ao Sistema DATAPREV relativo à autora e ao filho (fls. 105 e 135). A prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Em que pese as testemunhas ressaltarem que parte das despesas da família eram pagas pelo filho da autora (fls. 145/147), em seus depoimentos pessoais os autores esclareceram que o auxílio prestado por seu filho Paulo Vítor era de R\$ 600,00 por mês para pagamento de contas de supermercado e remédios, telefone, plano odontológico e outras despesas da casa, o que demonstra a inexistência de dependência econômica do filho falecido. A autora Sandra afirma em seu depoimento pessoal (fls. 143) que: É costureira autônoma e ganha em média de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 por mês. Tem três filhos, um deles falecido. Casada com José Valdecir de Jesus, que é pai de seus três filhos. Mora com o marido e com o filho menor, Pedro Henrique Damázio de Jesus, de 15 anos de idade. A filha Priscilla Damázio de Jesus vive em união estável com Alfonso Delafera da Silva e não mora com a autora. O filho falecido de nome Paulo Vítor Pedro de Jesus morava com a autora. Na época em que ele faleceu trabalhava numa sapataria e ganhava R\$ 1.500,00 por mês (...). Faz quatro anos que o marido da autora está sem trabalhar. O marido da autora recebeu benefício do INSS por cerca de 2 anos, mas está há 2 anos sem receber nada e sem trabalhar. Ele não voltou a trabalhar depois que parou de receber o benefício porque teve trombose e não pode trabalhar em pé. Atualmente está sobrevivendo só de seu rendimento. Quando Paulo Vítor faleceu o marido da autora estava sem receber do INSS. Mora em casa financiada e paga R\$53,00 de prestação mensal. Paulo Vítor dava R\$600,00 por mês para a autora pagar conta de supermercado e remédios (...). Também o autor José Valdecir de Jesus afirma em seu depoimento pessoal (fls. 144) que: (...) Está sem nenhum rendimento desde 05/11/2010. Desde então tem se mantido com o rendimento da esposa, R\$ 600,00 a R\$ 700,00, por mês. Na época em que Paulo Vítor era vivo, ele pagava contas de telefone, plano odontológico entre outras despesas (...). Ele ganhava aproximadamente R\$800,00 por mês e dava R\$600,00 para despesas de casa. (...) A testemunha Joana Ferreira de Souza Amaral (fls. 145), esclareceu: A depoente conhece a família da autora porque levava roupa para ela costurar. Sabe que eles tinham três filhos, de nomes Paulo Vítor, Priscilla e um mais novo cujo nome não se lembra (...). Paulo Vítor morava com os autores na época em que faleceu. A filha Priscilla atualmente vive em união estável. Não sabe dizer se ela ainda mora na mesma casa dos pais ou se está morando em outra casa com o companheiro (...). Priscilla é professora em Bady Bassit. Priscilla ganha pouco porque dá aula para crianças pequenas e não podia ajudar em casa porque tinha que comprar as coisas pra ela. Sabe que o autor não trabalha (...). Sabe que Paulo Vítor trabalhava mas não sabe em que, mas sabe que ele ajudava nas despesas de casa porque o via chegando com as compras. Infere-se dos depoimentos prestados que a contribuição do filho da autora resumia-se ao pagamento do plano odontológico, conta de telefone, remédios e na compra eventual de alimentação. Ademais, restou demonstrado que a autora Sandra mora com o seu marido, o co-autor José Valdecir de Jesus, e com seu filho Pedro Henrique, e que percebe, a autora, cerca de R\$ 600,00 por mês, proveniente de seu trabalho como costureira (fls. 143 e 105), e suporta as despesas da casa e do financiamento, além de verter contribuições ao INSS. Ademais, ressalte-se que antes de seu falecimento, o filho dos autores trabalhava há pouco mais de dois meses na empresa Sapataria do Futuro, conforme se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do filho falecido (fls. 131), muito embora a mãe Sandra tenha afirmado em seu depoimento que o filho trabalhou na referida empresa por oito meses (fls. 143). Ainda, o vínculo anterior do filho Paulo Vítor deu-se no período de 05/11/2008 a 04/12/2008, ou seja, quase três anos depois, de modo que não é verossímil que os autores sejam efetivamente dependentes do filho falecido, que exerceu atividade laboral por muito pouco tempo. Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a relação de dependência econômica, mas mero auxílio financeiro eventual por parte do segurado falecido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X MATALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010766-98.2006.403.6106 (2006.61.06.010766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL PARRETE LTDA ME X ALEX CLARETE QUEZADA X APARECIDA REAL PARRETE SEGURA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido às fls. 87, conforme certidão de fls. 89/verso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-88.2012.403.6106 - UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAG(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 36/43) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005783-46.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado preventivamente, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, tendo por escopo que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirmo que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 78/250). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni juris*. Ademais, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005476-92.2012.403.6106 - GLIETTINE CONFECOES INFANTIS LTDA - MASSA FALIDA X MAURO SOARES(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Antes de determinar o prosseguimento do feito, determino que a Parte Autora providencie as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Emendar a inicial informando qual será a ação principal que irá propor, no prazo legal. 2) Providenciar o recolhimento do restante das custas iniciais, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 15. 3) Apresentar cópia de seus estatutos sociais, comprovando que o Sr. Mauro Soares, subscritor da procuração de fls. 09, tem poderes para representar a sociedade em juízo. 4) Tendo em vista que o documento de fls. 11 informa que o título será protestado no dia 09/08/2012, bem como o fato da Parte Autora ter distribuído esta ação neste dia e não requereu distribuição extraordinária, sendo os autos recebidos em Secretaria no dia 10/08/2012 (fls. 15), diga a Parte Autora

se tem interesse no prosseguimento desta ação. Cumprida as 04 (quatro) determinações acima, em especial a descrita no item 4, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703518-60.1994.403.6106 (94.0703518-2) - JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X DUILIO SELERI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X ARNALDO GARRIDO DURAN X MARIA COLELA BASSI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO SELERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDY JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO GARRIDO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA COLELA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ofício nº 268/2012 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista o falecimento do co-autor ORANDY JOSÉ SAES, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, conforme cópias do referido depósito de fls. 136 e da certidão de óbito de fls. 159, que seguem em anexo.2) Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 153/161, uma vez que às fls. 167/168 o INSS comprova quem está recebendo a pensão por morte. Comunique-se ao SUDP para excluir o autor-falecido e incluir em seu lugar a viúva (sucessora), nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento):2.1) Yone Vicenzi Saes (CPF nº 329.618.668-98 e RG nº 19.228.510 - documentos às fls. 158).3) Comprovada a conversão do depósito à disposição do Juízo, expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor (da sucessora acima habilitada).4) Após a referida expedição, comunique-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade. 5) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos da cópia liquidada do alvará, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0012628-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012628-2) - JAMIL RAMILO BALBAKI X MARIA TEDESCHI BALBAKI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JAMIL RAMILO BALBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Ofício nº 272/2012 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista o falecimento do co-autor JAMIL RAMILO BALBAKI, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, conforme cópias do referido depósito de fls. 115 e da certidão de óbito de fls. 126, que seguem em anexo.2) Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 118/128, uma vez que às fls. 132/133 o INSS comprova quem está recebendo a pensão por morte. Comunique-se ao SUDP para excluir o autor-falecido e incluir em seu lugar a viúva (sucessora), nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento):2.1) Maria Tedeschi Balbaki (CPF nº 258.464.158-57 e RG nº 9.758.365 - documentos às fls. 128).3) Comprovada a conversão do depósito à disposição do Juízo, expeça-se o Alvará de Levantamento em seu favor (da sucessora acima habilitada).4) Após a referida expedição, comunique-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade. 5) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos da cópia liquidada do alvará, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se

0006561-94.2004.403.6106 (2004.61.06.006561-3) - WALTER MISSIAS BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X WALTER MISSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl.245, esclareça o autor a divergência de seu nome, entre o cadastro do sistema processual e o cadastrado na Receita Federal, conforme constam das planilhas juntadas aos autos. Observando que o nome correto nos dois cadastros é requisito para a expedição do requisitório. Ciência à parte autora da revisão do benefício. Intime-se.

0002147-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002147-0) - CELIA REGINA BELLINI BATISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA BELLINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 230 - honorários), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 220/222, deverá, se o caso, solicitar a isenção do pagamento do Imposto de Renda quando efetuar o saque da verba que será depositada oportunamente (precatório). Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Intime(m)-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS não pode ser compelido a apresentar cálculos dos quais discorda. Não concordando com os cálculos do INSS deve a Parte Autora apresentar os seus para que a execução prossiga nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela CEF às fls. 675 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para manifestação. Verifico que a ré-CEF se manifesta às fls. 678/712, dentro do prazo acima concedido. Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 678/712, esclarecendo seus cálculos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9) - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF-executada às fls. 373/475, informando o Juízo se houve o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA E SP257050 - MARIANA BELMONTE MOLINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro em parte o requerido pelo SERASA-exequente às fls. 205/206 (fls. 207/208 é mera repetição). Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Manifeste-se a Parte Autora sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 209/211, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, AGUARDE-SE O DESFECHO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA ACIMA PELO SERASA para a expedição do Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 210 e 211. Intime(m)-se.

0007118-13.2006.403.6106 (2006.61.06.007118-0) - MARMORES BARBERATTO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARMORES BARBERATTO LTDA

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a Eletrobrás o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0001193-02.2007.403.6106 (2007.61.06.001193-9) - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 127/129, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 116, 128 e 129, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0008937-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008937-4) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 134 e concedo 10 (dez) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 129, tendo em vista o complemento do depósito realizado pela CEF às fls. 131/133 (depositado em outra conta). Intime-se.

0007980-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002104-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSELY DE JESUS BARBOSA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE JESUS BARBOSA

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002110-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003051-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela Parte Autora para a regularização de sua representação processual, devendo, inclusive, juntar declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, para que possa ser apreciado o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inobstante o cumprimento do acima determinado, providencie a CEF-exequente os meios necessários para que o acordo seja efetuado, tendo em vista o pedido de fls. 45/46, devendo, se o caso, conceder um prazo maior para o início do cumprimento do eventual acordo. Intimem-se.

0004700-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FONSECA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FONSECA FILHO
Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos.
Intime(m)-se.

0005506-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SUELI LUCIA DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUCIA DA SILVA MUNIZ
Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos.
Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da implantação do benefício, bem como para que compareça a uma APS do INSS e apresente seu CPF, com urgência, conforme esclarecimentos da Autarquia à fl. 280. Fls. 270/271: Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Resta indeferida também a expedição de ofícios, uma vez que o período de cárcere somente será aferido em fase de eventual execução de sentença. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001708-95.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 99/101: Indefiro os requerimentos da autora, pelas razões postas na decisão de fl. 95. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos da mencionada decisão. Intimem-se.

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141, itens a e b: Indefiro os requerimentos do autor, haja vista que a prova incumbe a ele, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao autor de fls. 144/159. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212 e 215: Indefiro os requerimentos da autora, haja vista que a prova incumbe a ela, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004910-80.2011.403.6106 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182 e 186/188: Indefiro os requerimentos da autora, haja vista que a prova incumbe a ela, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como pela juntada dos documentos de fls.

27/29.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005815-85.2011.403.6106 - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288 verso, 291 e 294/296: Indefiro os requerimentos do(a) autor(a), haja vista que a prova incumbe a ele(a), nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005888-57.2011.403.6106 - ANGELA APARECIDA GUTIERRES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Indefiro os requerimentos do(a) autor(a), haja vista que a prova incumbe a ele(a), nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006026-24.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PISSININ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158 verso e 161: Indefiro os requerimentos do(a) autor(a), haja vista que a prova incumbe a ele(a), nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007386-91.2011.403.6106 - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 709/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 189 verso e 222: Defiro o requerido pelo INSS.Oficie-se à CIRETRAN de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor encontra-se com sua licença para dirigir válida, seu prazo de validade e eventuais períodos que se submeteu a reavaliações médicas para renovação da CNH. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das considerações postas pelo autor à fl. 487, desnecessária a apresentação de documentos para conferência.Fl. 488: Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001115-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-65.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIR DEMORE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, para revogar os benefícios concedidos na ação principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado recolheu as custas processuais (fls. 11/12).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tendo em vista que o impugnado recolheu as custas processuais (fls. 11/12), verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando os benefícios concedidos à fl. 46 dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0007724-65.2011.403.6106).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquite-se este feito.P.R.I.C.*

0005427-51.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-44.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00001404420114036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6) - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 244, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 257/276 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 123, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 127/164 e, às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 154, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 159/173 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0001056-78.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 151, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 165/191 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 141. Intimem-se

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 219, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 228/243 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 251, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 271/289 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Considerando que a proposta de transação não foi aceita, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 32 e venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 98, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 107/121 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006733-4) - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CARMEN RIBEIRO LINO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 163/164).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 163/164), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006512-09.2011.403.6106 - MANOEL CASTRO BARREIRO JUNIOR (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MANOEL CASTRO BARREIRO JUNIOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS informa que o acordo não irá gerar atrasados (fls. 92/98). Petição do autor, renunciando à revisão (fls. 100/101). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme se observa à fl. 100, o exequente requereu a extinção da execução, com renúncia ao direito de revisão do benefício. Com a renúncia do exequente ao direito de execução, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/145: Verifico que o presente feito trata-se de Medida Cautelar Inominada e não de procedimento ordinário como fora distribuído. Posto isso, retifique o SEDI a autuação com a devida alteração de classe. Considerando o acima disposto, retifico a decisão de fl. 140 para constar o recebimento da apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE FERREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 270/271). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os

juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 270/271), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 232/233).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de

julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 232/233), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-06.2010.403.6106 - EMIDIO DAMIAO CARDOSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMIDIO DAMIAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMIDIO DAMIAO CARDOSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 186/187). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 186/187), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003152-66.2011.403.6106 - DALVI CAMILO - INCAPAZ X EVANETE CAMILO PAIXAO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DALVI CAMILO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DALVI CAMILO, representado por Evanete Camilo Paixão, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 148/149). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório

decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 148/149), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6925

ACAO CIVIL PUBLICA

0006798-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANTANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Fls. 229/230: Pedido já apreciado em sentença à fl. 187 verso último parágrafo. Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 222 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILIOSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fl. 296. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001038-57.2011.403.6106 - DELICIA DE BRITO MENEZES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Indefiro, tendo em vista não haver pedido de tutela antecipada e devido ao recebimento da apelação do INSS em ambos os efeitos. Com a prolação de sentença, quedou encerrada a prestação jurisdicional, tendo o juiz cumprido e acabado seu ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. A suposta demora no julgamento da apelação pode ensejar, se presentes os requisitos para tanto, pedido de tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, parágrafos 4º e 7º, combinados com o artigo 461, parágrafo 3º e artigo 800, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, diretamente ao relator da referida apelação. Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 140. Intime-se.

0004744-48.2011.403.6106 - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Desnecessária a apreciação, a teor do disposto às fls. 124/126. Caso haja reiteração de conduta, será aplicado o disposto no artigo 273, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 127 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008117-87.2011.403.6106 - IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Fl. 142/143: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias quanto ao integral cumprimento da sentença de fls. 107/109, cuja cópia foi enviada por mensagem eletrônica, conforme comprovante às fls. 111/112, sob pena de fixação de multa diária e demais sanções, conforme já determinado em sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6928

ACAO PENAL

0001361-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

OFÍCIO Nº 0797/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/RN 002.051) Fl. 302. Defiro o pedido da defesa. Solicite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de cópia do prontuário do acusado LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO, brasileiro, solteiro, empresário, R.G. 2.139.231/SSP/DF, CPF. 723.269.721-04, filho de Francisco Alves Lobo e Maria Dercilia Lobo, nascido em 31 de agosto de 1982, natural de Petrópolis/RJ, residente e domiciliado na SQN, quadra 316, bloco K, apartamento 602, Asa Norte, na cidade de Brasília/DF, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1998

ACAO CIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO

FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00088249420074036106Embargante: AES Tietê S.ARejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Processo nº 00088681620074036106Embargante: AES Tietê S.ARejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Processo nº 00019875220094036106Embargante: AES Tietê S.ARejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Recebo a apelação da ré NEI APARECIDA FÁVARO CAMPOS (fls. 1370/1390); do réu CESAR APARECIDO MARTINEZ (fls. 1391/1409); do réu VITOR ANTONIO MARQUEZINI (fls. 1410/1445); do réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES (fls. 1455/1473) e do autor (fls. 1474/1478) em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Defiro a produção de prova testemunhal.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três).Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Esclareçam/Justifiquem os réus WAGNER BARROS PEREIRA e JOÃO ROMERO NETO a razão do pedido de depoimento pessoal da requerida (fls. 794).Outrossim, intimem-se os réus WAGNER BARROS

PEREIRA e JOÃO ROMERO NETO (fls. 795, item 2) e o réu EURIDES DE CASTRO ARANTES (fls. 800) acerca do pedido de prova pericial, esclarecendo exatamente para quais fatos alegados na contestação pretendem provar e sua relevância para o deslinde da ação, vez que todos os documentos estão identificados por quem os assinou, conforme verifica-se no Procedimento Administrativo I e II, apenso a estes autos. Intimem-se.

MONITORIA

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003326-90.2002.403.6106 (2002.61.06.003326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou os executados ao pagamento de débito relativo a contrato bancário. Às fls. 334/335, a exequente desistiu da execução, concordando os executados (fls. 345). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, o primeiro aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Sem honorários, ante a renúncia da exequente. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004110-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CICERO FERREIRA DE ARAUJO X GETULIO CRISTINO DE FONTES X MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Intime-se a autora para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0008741-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Intime-se novamente a CAIXA para requerer o que de direito, bem como para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO

Verifico pela Certidão de Óbito de LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO, juntada a fls. 139, que a mesma faleceu em 08/04/2003. Verifico também que SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO faleceu em 16/03/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 140. Ambos são fiadores da devedora principal CAROLINA COLOMBELLI PACCA ante o Contrato de Financiamento Estudantil e Aditamentos ao Contrato, juntados aos autos as fls. 08/32. Pela Planilha de Evolução Contratual juntada pelo autor as fls. 102/107 observo que a prestação deixou de ser paga a partir de 15/08/2007. Considerando que a responsabilidade da fiança está limitada ao tempo decorrido

até a morte do fiador (art. 836 do Código Civil), não respondem portanto os herdeiros pelo período posterior ao óbito do fiador, assim resta indeferido o pedido formulado pelo autor as fls. 127/129. Embora a dívida seja solidária, caberá a devedora principal - CAROLINA - responder pelo valor da dívida, vez que deveria a ela comunicar ao credor o falecimento de seus fiadores, conforme decisão lançada a fls. 108. Proceda-se o SUDI a exclusão do pólo passivo dos réus SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO e LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ÉRIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/34). A ré Virgínia apresentou embargos (fls. 68/73), com documentos (fls. 74/145). A ré Argélia, citada (fls. 148), não se manifestou (fls. 172). Adveio impugnação com preliminar (fls. 154/169). A ré requereu a exclusão de seu nome de cadastro de proteção ao crédito (fls. 174), que foi indeferido, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 182). A autora nada requereu (fls. 183) e a ré ficou-se inerte (fls. 184). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA embargada traz preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Tal impugnação será apreciada com o mérito. A ré Argélia, mesmo regularmente citada, não apresentou embargos. Todavia, a ausência dos embargos não enseja a decretação da revelia, já que, no rito especial da ação monitória, a discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio dos embargos, instaurando o contraditório e o rito ordinário, revestindo o feito de verdadeiro caráter cognitivo. Sem os embargos, a lide prossegue com o rito executivo, a Lei Processual Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) À luz desse mesmo dispositivo, como a dívida é solidária e a ré Virginia apresentou embargos, devidamente recebidos (fls. 149), o mandado de pagamento continua com sua eficácia suspensa. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou no contrato os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Todavia, limitou-se a parte embargante a informar que, por problemas financeiros, não pôde pagar em dia as prestações e, ao procurar a embargada, foi informada de que já havia cobrança judicial. Ao tentar pagar a dívida administrativamente, não obteve êxito, requerendo, nos presentes embargos o parcelamento da dívida existente, nada trazendo especificamente para atacar qualquer item que originou o débito. A Caixa já se manifestou que não tem interesse em audiência de conciliação (fls. 179/180). Diante desse quadro e dos documentos, que comprovam a pendência, os embargos improcedem. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargante, VIRGÍNIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS E ARGELIA PEREIRA DA SILVA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 12.124,36, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudante-FIES nº 24.0364.185.0003842-15. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais em reembolso. Ao SEDI para cadastrar Argelia no lugar de Argeli conforme documentos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007407-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS X CLAUDETE JUNTA DOS SANTOS
Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se. Considerando as diligências já encetadas pela autora, defiro o requerido às fls. 42/43, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Dê-se ciência a ré dos documentos juntados às fls. 57/61. Observando a matéria posta na inicial e embargos, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral e pericial. Assim, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas feito pela ré às fls. 52. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001036-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEBER MATHEUS SANTANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito referente a contrato de crédito bancário celebrado entre as partes, com documentos (fls. 05/17). Às fls. 42/45, informou a autora que o réu havia pago administrativamente o principal, honorários advocatícios e custas processuais. Com a quitação da dívida pela parte ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários e o reembolso das custas já foram pagos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002380-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA
DECISÃO/MANDADO Nº 1213/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): GILBERTO SOUZA COSTAConsiderando que a devolução do AR de f. 46/47 foi pelo motivo ausente, proceda-se a INTIMAÇÃO por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) GILBERTO SOUZA COSTA, portador do RG nº 2001019017889-SSP/CE e CPF nº 003.483.143-61, com endereço na Rua Maria Aparecida Ribeiro, nº 28, Residencial Ana, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.904,35 (doze mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos - valor posicionado em 15/03/2010 sem custas ou honorários), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópia de fls. 18 e 24. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 109/110, intime(m)-se o(a,es) réu(devedor), por intermédio de

seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 49/51, intime(m)-se o(a,es) réu(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0371/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): EUZEBIO ARLINDO GARCIA Considerando que o AR de fls. 47 foi assinado por pessoa diversa do réu Euzébio Arlindo Garcia, expeça-se carta precatória para citação do mesmo. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do réu abaixo relacionado: a) EUZEBIO ARLINDO GARCIA, portador do RG nº 632.326-SSP/MT e do CPF nº 537.254.501-10, com endereço na Rua Ivo Trevisan, nº 1011, bloco 5, apto. 33, Jardim João Paulo II, CEP. 13172-640, na cidade de SUMARÉ-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 12.605,17 (doze mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos - valor posicionado em 03/05/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004339-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINCOLN VINICIUS DA SILVA TOMEATTI

Intime-se a autora acerca da devolução do AR de fls. 46/47, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 28/33), conforme item V da decisão de fls. 27, bem como para manifestação acerca dos ARs devolvidos às fls. 41 e 43/44.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 78), bem como acerca dos ARs devolvidos de fls. 59/60, 61/62, 63 e 82/83.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 27/32), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0375/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ELIZETE ALCIATI THOMÉ BIANCHIConsiderando que a devolução do AR de f. 48/49 foi pelo motivo ausente, expeça-se carta precatória para citação da ré. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) ELIZETE ALCIATI THOMÉ BIANCHI, portadora do RG nº 6.236.075-SSP/SP e CPF nº 018.590.048-81, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 253, bairro Centro, na cidade de Tanabi/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 27.084,72 (vinte e sete mil e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos - valor posicionado em 13/08/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0370/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALTO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): AGENOR PEREIRA DE LIMAConsiderando que o AR de fls. 59 foi assinado por pessoa diversa do réu Agenor Pereira de Lima, expeça-se carta precatória para citação do mesmo.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALTO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do réu abaixo relacionado:a) AGENOR PEREIRA DE LIMA, portador do RG nº 8.749.131-SSP/SP e do CPF nº 980.169.628-15, com endereço na Fazenda Vista Alegre, KM 2, Usina Nardini, CEP. 15920-000, na cidade de VISTA ALEGRE DO ALTO-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 11.793,60 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos - valor posicionado em 21/09/2010 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento,

após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0367/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): EDMAR PEREIRA DOS SANTOSConsiderando que os ARs de fls. 55/58 foram assinados pela mesma pessoa, diversa do réu Edmar Pereira dos Santos, expeça-se carta precatória para citação do mesmo.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO de EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 32.284.184-7-SSP/SP e do CPF nº 216.927.048-50, nos endereços abaixo relacionados:a) Alameda Quaranesia da Silva Leão, nº 91, Bela Vista;b) Rua Rosa Stefani Canesin, nº 85, Aroeira;c) Rua Camilo Soubhia, nº 12, Jardim Jorge C. Campos;d) Av. Antonio Canheo, nº 821, Jardim Recanto das Águas;e) Av. Joaquim Alcasas Garcia, nº 73, São José, todos na cidade de MONTE APRAZÍVEL-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 31.020,53 (trinta e um mil e vinte reais e cinquenta e três centavos - valor posicionado em 29/07/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI DECISÃO/MANDADO Nº 1209/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): HENRI FERNANDO BERTELLIConsiderando que o AR de fls. 37 foi assinado por pessoa diversa do réu Henri Fernando Bertelli, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) HENRI FERNANDO BERTELLI, portador do RG nº 35.051.301-6-SSP/SP e CPF nº 219.803.638-03, com endereço na Av. Pedro de Toledo, nº 1150, Cidade Alta, na cidade de UCHÔA-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 24.301,25 (vinte e quatro mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 06/09/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se

as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 41).

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA
Ciência à CAIXA do teor de fls. 31.Ante o Ofício de fls. 31, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0210/2012, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 37/38), conforme item IV da decisão de fls. 36.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0376/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): RAFAEL ROGÉRIO AMORIM DE ALMEIDA Considerando que após três tentativas de entrega, o AR de f. 38/39 foi devolvido, expeça-se carta precatória para citação do réu. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) RAFAEL ROGÉRIO AMORIM DE ALMEIDA, portador do RG nº 44.635.003-5-SSP/SP e CPF nº 377.902.678-33, com endereço na Rua Pedro Andrezzi, nº 24, Cohab Ary Terra Sossio, na cidade de Tanabi/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 19.381,34 (dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos - valor posicionado em 07/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 -

WELINGTON FLAVIO BARZI)

Intime-se o requerido para que informe sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0372/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA Considerando que a devolução do AR de f. 42/43 foi pelo motivo não procurado, expeça-se carta precatória para citação da ré. Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO da requerida abaixo relacionada: a) MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA, portadora do RG nº 19.776.405-8-SSP/SP e CPF nº 058.311.628-00, com endereço na Av. Campos Maia, nº 1728, bairro São Bernardo, na cidade de MIRASSOL/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 32.605,32 (trinta e dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos - valor posicionado em 08/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0365/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR Considerando que a devolução dos ARs de f. 33 e 46/47 foi pelo motivo ausência, expeça-se carta precatória para citação do réu. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, portador do RG nº 7268041-SSP/PE e CPF nº 062.446.034-78, com endereço na Rua Pará, nº 2205, Chácara Aviação, CEP 15502-236 OU na Rua Lídia Benini, nº 2293, Chácara Aviação, CEP 15502-030, ambos na cidade de Votuporanga-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 18.634,39 (dezoito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum

da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002578-09.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 05/27). Advieram embargos, preliminares (fls. 33/44) e documentos (fls. 45/46). As fls. 50/51, a autora requereu a suspensão do feito diante da renegociação da dívida, trazendo cópia da respectiva avença (fls. 52/59). A ré também informou quanto ao acordo (fls. 61/62), trazendo os documentos (fls. 63/71). As partes firmaram Termos de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos-Constructcard, assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores Contratos de Crédito declinados nos termos, confessando a ré devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociadas, pois, as dívidas que embasam a monitória, há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXISTENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista os documentos de fls. 58/59, que comprovam o pagamento administrativo. As custas processuais e despesas administrativas, conforme tais documentos, também já foram reembolsadas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4) - ESPOLIO DE ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - REPRESENTADO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que houve embargos à execução nº 0005650-04.2000.403.6106, suspendo estes autos até a decisão nos embargos. Intime(m)-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 658/659, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (requisição de pagamentos fls. 690), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER SOUSA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007862-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007862-8) - MARIA THEREZA NEGRELLI CASERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento que visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com documentos (fls. 08/14). O réu contestou (fls. 25/31), com documentos (fls. 32/37). Foi realizada perícia médica, conforme laudo (fls. 53/56) e parecer técnico (fls. 49/51). Houve alegações finais (fls. 67/68 e 70/71). O pedido foi julgado improcedente (fls. 76/77). Adveio apelação (fls. 80/84), com cópia da certidão de óbito da autora (fls. 85), e contrarrazões do INSS (fls. 91/93). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o óbito havia ocorrido antes da subida dos autos, determinou o retorno dos autos para o processamento de eventuais sucessores (fls. 95). Este juízo suspendeu os autos visando à habilitação (fls. 99). Foi requerido mais prazo, 30 dias (fls. 101), deferido (fls. 102). Pleiteado novo prazo suplementar (90 dias) (fls. 104), também restou deferido (fls. 105), não havendo manifestação. A ausência de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não pode prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 11, 2º, da Lei 1.060/50, estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006408-56.2007.403.6106 (2007.61.06.006408-7) - LAURA OZORIO DE LAU - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DE LAU(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0003743-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003743-0) - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/44). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 49/50 e 120/121), estando os laudos oficiais às fls. 55/56, 69/82, 96/100 e 153/160. Laudo do assistente técnico do réu às fls. 60/62. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 104/109, 114, 163/165 e 168. É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo foram unânimes em constatar a capacidade do autor. Segundo os peritos cardiologistas, ortopedista e clínico o autor apresentava uma deformidade congênita no coração que foi diagnosticada em 2006 e corrigida com cirurgia em 2007. A partir de então, não apresentou mais incapacidade para o trabalho . Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios.Às fls. 85/87, foi efetivado bloqueio judicial via BACENJUD, cujo valor foi convertido em penhora (fls. 88)O depósito foi convertido em renda conforme fls. 98.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008122-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008122-3) - NEIVA CREDENDIO BRENTAN X JOSE BENTRAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP225605 - BRUNA DESSIEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 08/12).A ré contestou (fls. 20/36), com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas (fls. 37/38), e prescrição.Convertido o julgamento em diligência (fls. 40), tendo em vista que o extrato de fls. 10 estava em nome diverso da autora e gravado com a expressão e, foi determinado à autora que comprovasse sua participação na relação contratual, bem como requeresse o necessário à inclusão do outro titular no pólo ativo.Informou a autora que o nome constante do extrato é de sua falecida mãe e que era a segunda titular da conta conjunta que, inclusive, era gravada com a cláusula e/ou (fls. 44/45).Esclarecendo o Juízo que a cláusula era e e não e/ou e, necessária, portanto, a inclusão de todos os titulares no polo ativo, determinou-se à Caixa a apresentação de cópia de ficha de abertura da conta, indicando os titulares (fls. 47).Às fls. 48, a autora indicou um co-titular, apresentando documentos (fls. 49/50).Às fls. 52/61, informou a

Caixa não ter localizado a ficha de abertura, bem como de comprovar que a autora figura na relação contratual. Manifestou-se a autora insistindo na apresentação dos documentos pela ré (fls. 63/67). Foi incluído o cotitular indicado no pólo ativo e instados os autores a apresentarem a certidão de óbito da titular da conta apontada no extrato. Intimou-se a ré a comprovar a abertura e o encerramento (fls. 68). A Caixa apresentou os documentos às fls. 71/78 e 86/89 e os autores apresentaram a certidão às fls. 80. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a conta poupança em análise está gravada com a cláusula e. Portanto, como já consignado, indispensável que todos os titulares da conta participem do feito. A Caixa informou, com documentos, não ser possível trazer dados sobre os demais titulares. A negativa vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações ou mesmo da abertura da conta por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir. De qualquer forma, o documento de fls. 55, extraído do sistema da própria Caixa, aponta a autora como a segunda titular da conta, o que corrobora a alegação da mesma, pelo que reconheço sua legitimidade ativa, regularizando, neste aspecto a condição da ação legitimidade ativa. Ao mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).

Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC

relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00264129.3, de NEIVA CREDENDIO BRENTAN, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 83 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X IDALINA DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA ISAURA DA SILVA X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X IVAN ANTONIO DA SILVA FERREIRA X OLEZIA DA SILVA SANTANA X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990,

apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até

porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA, IRACI SILVA FERREIRA, ORFIDIA DA SILVA, OSCALINA DA SILVA BONIFÁCIO, OLGA DA SILVA HORTENCIO, ELISABETE DA SILVA GUERREIRO, OLESIA DA SILVA SANT ANA, IDALINA DA SILVA, ODILIA DA SILVA ANDRADE, PLACIDINO ANTONIO DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA, MARIA ISAURA DA SILVA TORRE, VALMIR ANTONIO DA SILVA E WAGNER ANTONIO DA SILVA as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00007246.0, do de cujus Augusto Antonio da Silva, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Ao SEDI para cadastrar Maria Isaura da Silva Torre no lugar de Maria Isaura da Silva (fls. 82), bem como excluir Ivan Antonio da Silva Ferreira do polo ativo (fls. 131). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006197-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006197-6) - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição de fls. 119/120.

0007067-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007067-9) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa a garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 20/250, 253/500, 503/752 e 754//794).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 838), que foi apresentada,com preliminares (fls. 841/848), advindo réplica (fls. 853/859).Às fls. 860, em razão da extensão, em 16/09/2009, dos efeitos da liminar concedida na ADC 18, que suspendeu o trâmite de todos os feitos sobre a matéria, o feito foi suspenso até julgamento da ação.Após consulta de fls. 863/866, no sentido de ausência de julgamento da ADC, o processo foi suspenso por mais 180 dias (fls. 867).Decorrido o prazo, não houve julgamento, conforme certidões de fls. 868 e 869.Às fls. 870, considerando a ausência de decisão final, determinou-se o prosseguimento do feito, consignando-se que a tutela antecipada seria apreciada quando da sentença, por ausência de risco de perecimento de direito.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito.Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo

que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 13/08/2009. Portanto, reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais. Ao mérito, pois. No que toca ao PIS e à COFINS, o busilis está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessas contribuições. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível

a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTIN TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência rejeitados. Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS. (...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas: 1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. 1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. 2 - Sentença reformada. REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR. 2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL. Sentença reformada para cassar a segurança. REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR. 3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR. 2 - Recurso improvido. AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região : Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie. Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. DECIDO. Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos

Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...) Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91. De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. No que toca ao pedido de antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para o momento da sentença, diante da improcedência do pedido, não estão presentes os requisitos previstos no caput do artigo 273 do CPC, prejudicada a análise dos demais, pelo que indefiro a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que houve trânsito em julgado e que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008676-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008676-6) - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/18. Houve emenda à inicial (fls. 61). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 69/70), estando o laudo do perito psiquiatra às fls. 77/81. A autora não compareceu às perícias de cardiologia e ortopedia, pois conforme se extrai da certidão de fls. 84 verso, a autora foi intimada em data posterior à realização daqueles atos. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 86/112). Instada a se manifestar acerca do não comparecimento às perícias (fls. 120), a autora ficou-se inerte (fls. 124 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de psiquiatria conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 77/81). Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que a examinou, a autora não apresenta desenvolvimento mental incompleto, doença mental ou alterações psicopatológicas que impliquem ser a mesma portadora de perturbação da saúde mental (fls. 79). Por outro lado, não foram realizadas perícias médicas nas áreas de cardiologia e ortopedia. Intimada a se manifestar, a autora permaneceu silente e não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. **Trago Julgado:** Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a não comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento que visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 08/28). O réu contestou (fls. 36/40), com documentos (fls. 41/46). Foi realizada perícia médica, conforme laudo juntado às fls. 48/55, dando-se vista, manifestando-se as partes (fls. 61/62 e 63). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 69). Às fls. 86/87, foi comunicado o óbito da autora, juntando-se a respectiva certidão (fls. 88). O processo foi suspenso visando à habilitação dos herdeiros, concedendo-se prazo de trinta dias (fls. 89). Às fls. 93/94, requereu-se igual prazo suplementar, deferido (fls. 95). Requerido novo prazo (fls. 97/98), foram deferidos mais 60 dias (fls. 99), que transcorreu in albis (fls. 99vº). A ausência de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não pode prosseguir. Diante do exposto, **DECLARO EXISTENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 11, 2º, da Lei 1.060/50, estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS (SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 109/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em razão da realização de nova perícia, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Vista às partes do novo laudo pericial.

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 36/154. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 191/248). Houve réplica (fls. 253/271). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 293/297 e 318/321). As partes apresentaram alegações finais às fls. 325/332 e 335. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, especial e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante

material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação aos períodos de 01/01/1969 a 30/07/1974 e 01/01/1978 a 07/06/1983, consubstanciado nas cópias do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 64), datado de 31/12/1969, na Certidão de Casamento de fls. 65, datada de 26/03/1974, na Inscrição de Produtor Rural datada de 14/06/1978 (fls. 75), na Certidão de Nascimento de sua filha datada de 21/08/1979 (fls. 77) e nos documentos relativos ao Registro Imobiliário (fls. 68/74). Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1969 a 1974 e 1978 a 1983. O autor nasceu em 15/09/1951 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (31/12/1969), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 293/297 318/321). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Certificado de Dispensa de incorporação do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 30/07/1974 e 01/01/1978 a 07/06/1983, o que representa 4752 dias ou 13 anos e 07 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de

carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1974, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão

computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 82/83) e PPP (fls. 80/81). Observo que anexo às informações está o laudo pericial da empresa elaborado em 31/12/2003 que comprova a exposição na atividade de ajudante de produção ao agente ruído em 91.3 dB. Assim, como o avanço tecnológico tende a melhorar o desempenho das máquinas e equipamentos, é razoável supor que a atividade exercida pelo autor no período de 1974 a 1977 o expôs a ruído se não superior, pelo menos igual à 91.3 dB. Já quanto ao período de 03/04/1995 a 03/08/2011, o PPP informa o nível de ruído a que esteve exposto o autor entre 81,1 e 93,3 dB. Observo que o PPP traz o nome da profissional responsável pelos registros ambientais no local (fls. 80/81). Por este motivo, durante os períodos de 14/08/1974 a 02/05/1977 e 03/04/1995 a 03/08/2011 (conforme CTPS juntada às fls. 331), em que o autor trabalhou como ajudante de produção, mecânico de refrigeração e mecânico líder de refrigeração, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação

ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 14/08/1974 a 02/05/1977 e 03/04/1995 a 03/08/2011 restaram provados por formulário de informações e PPP fornecidos pelos empregadores do autor, os quais estão fundamentados em de laudo pericial. Estes formulários e a CTPS provam que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 26 anos, 08 meses e 14 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 45/53 e dados constantes do CNIS, chega-se a 08 anos, 09 meses e 23 dias de efetivo exercício. Somando-se o período de registro em CTPS com o exercício da atividade rural e especial ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 48 anos, 06 meses e 09 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como termo final a data da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Da Granja. Veja-se tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com 342 contribuições, comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício será fixado no requerimento administrativo ocorrido em 06/05/2009 conforme requerido na inicial, vez que o autor completou 35 anos de serviço em 08/12/2001. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor os períodos de 01/01/1967 a 30/07/1974 e 01/01/1978 a 07/06/1983 e como tempo especial os períodos de 14/08/1974 a 02/05/1977 e 03/04/1995 a 03/08/2011, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 06/05/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 45 anos, 04 meses e 18 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 06/05/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Gerson Sonsini CPF 000.382.938-38 Nome da mãe Arinda Cotrim Sonsini PIS/PASEP n/c Endereço Rua 7 de Julho, 560, Santa Terezinha, José Bonifácio Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 06/05/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/11/1983, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/49).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/114).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 14/22, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que os períodos anteriores a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 60 verso. Passo então à análise do período posterior, ou seja de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho (fls. 23 e 100).Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão,

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 23/25, 26/27, 28 e 29/30 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalha. Este documento, devidamente assinado por responsável técnico é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido trago julgado: Processo AC 00036489720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481525 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP , que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. No que se refere à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. Data da Decisão 19/06/2012 Data

da Publicação 27/06/2012. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho e acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 28 anos de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 27/10/2009, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 27/10/2009.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira no período de 06/03/1997 a 22/08/2012, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/04/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 03 dias. As prestações serão devidas a partir de 27/10/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sonia Maria Camargo Passarini CPF 058.333.098-32 Nome da mãe Geni Onório Endereço Rua Waldomiro Alves da

Silva Filho, 107, Cidade Nova, nesta Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 27/10/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000634-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000634-7) - OSVALDO APARECIDO MERGE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/35). Foi deferida a realização de perícias médicas e estudo social (fls. 48/49), estando os laudos encartados às fls. 54/62, 63/67, 89/91 e 99/106. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 69/87). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 107) e o réu se manifestou acerca dos laudos (fls. 111). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do autor não restou comprovada, conforme se extrai dos laudos periciais apresentados às fls. 63/97, 89/91 e 99/106. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, o autor alega ser portador de epilepsia, todavia a doença se encontra controlada e assintomática, motivo pelo qual os peritos não constataram a incapacidade para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da miserabilidade. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais

fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 218/221, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/11). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 15/16), estando o laudo encartado às fls. 132/140. Houve emenda à inicial (fls. 21/25) e o réu, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 29/84, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 90/94) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 106/108, 143/145 e 148/163). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 165/166, opinando pela improcedência da demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 10/11 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 132/140), conclui-se que o autor reside sozinho, ou seja, o núcleo familiar compreende apenas uma pessoa, não tendo renda comprovada. Por outro lado, conforme constatado pelo estudo social, o próprio autor informou ser proprietário de duas casas, uma em Cajobi e outra em Severínia, uma delas ocupada por sua filha Suzana e outra alugada por duas outras filhas, com as quais fica a renda obtida. Possui também três veículos e um reboque, conforme consta no cadastro Infoseg, além de ser proprietário de uma empresa que se encontra ativa. Assim, chega-se à conclusão que o requisito da miserabilidade não restou suficientemente comprovado nos autos. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001995-92.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 72, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI (SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 22/03/2010, as diferenças pretendidas quanto a junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual

de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento
Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.
Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados e, pelo acolhimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002505-08.2010.403.6106 - JOSE QUERINO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer tempo e de ofício (art. 267, 3º, do CPC), analiso a inicial sob esse enfoque.O de cujus Ana Baracioli Gonçalves é titular da conta 0001896.9 em questão (fls. 47/50) e genitora de José Querino Gonçalves, Antonio Gonçalves (ambos autores no presente feito) e de Maria, já falecida (certidão de óbito de Ana às fls. 17).Instados a se manifestarem sobre possíveis herdeiros de Maria (fls. 34), os autores pediram prazo (fls. 36), mas, posteriormente, ante a não obtenção dos dados e documentos dos demais herdeiros, requereram o prosseguimento do feito (fls. 38).Face à justificativa quanto aos herdeiros de Maria e o pedido de prosseguimento do feito, o processo há de prosseguir somente na parte que caberá a cada um dos demais herdeiros, autores na presente ação. Poderão os herdeiros de Maria pleitear a sua parte em ação própria.Ou seja, os herdeiros de Maria não são autores nesta ação e a parte que lhes caberia não é objeto de análise neste feito.Assim, há que se decretar a ilegitimidade ativa dos autores no que toca, justamente, à parte que cabe aos herdeiros não participantes, para eventual resguardo em relação a estes, na ação própria citada, para ficar claro que a coisa julgada não atingirá esse quinhão - 1/3 dos valores devidos em relação à conta citada.Assim, nos termos do art. 6º do CPC, há que se declarar a preliminar de ilegitimidade ativa em relação a um terço dos valores devidos pela ré em relação à conta 00001896.9. Como subsiste legitimidade quanto aos 2/3 restantes, não há providência processual a ser tomada.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando

Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio

de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.

Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido

:Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO diante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a 1/3 dos valores devidos pela ré em relação à conta-poupança nº 00001896.9JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOSÉ QUERINO GONÇALVES E ANTONIO GONÇALVES 2/3 das diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00001896.9, do de cujus ANA BARACIOLI GONÇALVES, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), porquanto defiro a gratuidade, também, ao autor Antônio Gonçalves, ainda não apreciada.Ao SEDI para cadastrar Ana Baracioli Gonçalves como sucedida.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Aguarde-se manifestação do autor por mais 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se baixa-findo.Intimem-se.

0003087-08.2010.403.6106 - MARIA DALVA PISSOLATO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é

desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os

períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Às fls. 59/60, a CAIXA informou que a conta 00010666.0 não foi localizada. Dada vista à autora (fls. 65), insistiu na juntada (fls. 66), o que foi indeferido (fls. 67). A autora, então, requereu a pesquisa pelo CPF (fls. 68/69), o que foi deferido (fls. 71). Ainda assim, não foi localizada (fls. 73/76). A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência dessa conta-poupança.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta.Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Já quanto à conta 00022574.3, em nome de outrem, foi a autora instada a comprovar sua participação na relação contratual ou que era inventariamente dos bens deixados pelo titular da conta (fls. 65,67 e 71), mas quedou-se inerte, pelo que o feito, em relação a essa conta, deve ser extinto sem resolução do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00022574.3.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011324.4, de MARIA DALVA PISSOLATO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à conta 00010666.0, consoante fundamentação.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e

a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).O despacho de fls. 18 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de sessenta dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da citação, que ocorreu em 26/08/2010, já considerada a suspensão conforme certidão de fls. 46. De 27/08/2010 (início da multa) a 02/11/2010 (os documentos foram acostados em 03/11/2010, fls. 59), tem-se 68 dias, observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a parcial procedência do pedido. Vale também notar que a ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Pelo tempo decorrido, observa-se somente desídia da ré no atendimento da determinação judicial, nada mais. Ao contrário, chegou a ser reiterada a intimação (fls. 58).Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 6.800,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 18, a ser revertida em favor da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 148/149 em que a União abriu mão dos embargos, onde poderia, inclusive ter alegado a iliquidez do crédito executado, indefiro o pedido de fls. 171/verso. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, como já determinado às fls. 151 e 169.Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-94.2010.403.6106 - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a autora para que esclareça o teor de sua petição de fl. 84, informando se está desistindo da ação em relação às contas que não foram localizados extratos.Após, conclusos.Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 21/06/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/101).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 107/192).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1971, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social , perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas,

desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que o autor trouxe aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais dos períodos em que trabalhou como auxiliar de maquinista e maquinista (fls. 01/08/1983 a 06/01/1985 e 01/02/1985 a 01/09/1987) e perfil profissiográfico previdenciário dos períodos em que trabalhou como operador de máquinas (fls. 20/10/1987 a 06/08/1991) marceneiro de manutenção (12/08/1991 a 27/06/1995), auxiliar de marceneiro e meio oficial de marcenaria (fls. 13/05/1996 até pelo menos 12/06/2006, data da confecção do PPP de fls. 78/79. Observo também que as referidas informações estão lastreadas em laudo de perícia determinada por este Juízo (fls. 258/272). O referido laudo comprova a exposição do autor a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras provenientes da madeira, além ruído de até a 98 db (quando em uso da máquina desengrossadeira). Observo também que a perícia judicial abarcou, por similaridade, inclusive as atividades de lustrador e marceneiro, em que o autor não havia trazido aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou PPP. Assim, como o avanço tecnológico tende a melhorar o desempenho das máquinas e equipamentos, é razoável supor que as atividades exercidas pelo autor durante toda a sua vida laboral o expôs a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras provenientes da madeira. Por este

motivo, durante os períodos de 01/07/1971 a 26/10/1973, 01/12/1973 a 03/03/1977, 01/04/1978 a 22/03/1983, 01/08/1983 a 06/01/1985, 01/02/1985 a 01/09/1995 e 13/05/1996 a 21/06/2007 (termo final conforme consulta realizada no CNIS) deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1971 a 26/10/1973, 01/12/1973 a 03/03/1977, 01/04/1978 a 22/03/1983, 01/08/1983 a 06/01/1985, 01/02/1985 a 01/09/1995 e 13/05/1996 a 21/06/2007 restou provado por formulários de informações fornecidos pelos empregadores do autor e laudo de perícia determinada por este Juízo. Este laudo, os formulários, as anotações em CTPS e no CNIS provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar de revolver, lustrador, marceneiro, maquinista e oficial de serviço, exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1 e a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e poeiras provenientes da madeira. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído e agentes químicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 33 anos, 04 meses e 18 dias de trabalho especial, conforme planilha a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpriu ele o período de carência exigido bem como manteve condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 21/06/2007. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/07/1971 a 26/10/1973, 01/12/1973 a 03/03/1977, 01/04/1978 a 22/03/1983, 01/08/1983 a 06/01/1985, 01/02/1985 a 01/09/1995 e 13/05/1996 a 21/06/2007, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/06/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 33 anos, 04 meses e 18 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 27/06/2009 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em

REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ílquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Aparecido Molina CPF 734.905.988-49 Nome da mãe Durvalina Pedrozo Endereço Rua Santa Cecília, 388, Jardim Nabuco, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 21/06/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor da informação de fl. 93 abra-se vista à ré dos documentos juntados às fls. 84/91. Intime-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 606. Intimem-se.

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005908-82.2010.403.6106 - JUSCINEI LUIZ BISPO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/26. Houve emenda à inicial (fls. 43/44). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47 e 85), estando o laudo às fls. 92/101. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 54/77). O réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico perito, o autor é portador do vírus HIV e Hepatite C. Todavia, no momento da perícia, estava assintomático (fls. 94/95), não apresentando incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005933-95.2010.403.6106 - JOSE MACEDO (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado em honorários advocatícios. Às fls. 287, foi efetivado o depósito, convertido em renda conforme fls. 296. Destarte, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006567-91.2010.403.6106 - MANOEL CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/22. O réu foi citado e apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 36/71). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. Por intermédio de Carta Precatória foi ouvida e empregadora do autor (fls. 98/99). As partes apresentaram alegações finais às fls. 102/110 e 113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 14 (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em fevereiro de 2009. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 15, 20 e 22, respectivamente, Certidão de Casamento, datada de 17/05/1969,

Certidão de Nascimento da filha do autor, datada de 08/10/1982 e Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1979, onde consta a sua profissão como lavrador. Além do início de prova material, existe prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 18/19, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com dois registros, tendo como cargos ocupados trabalhador rural e caseiro, nos períodos de 02/08/1993 a 03/02/1997 e 01/05/2000 até a presente data, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Deixo anotado que o indeferimento administrativo se deu em virtude do último vínculo empregatício do autor em que consta como cargo ocupado, caseiro. Todavia, a atual empregadora do autor, em seu depoimento descreveu as atividades por ele desenvolvidas, e o que se observa é são atividades eminentemente rurícolas. Dessa forma, afastado a insurgência do réu quanto ao vínculo em que consta como cargo ocupado caseiro, pare reconhecer que se trata de trabalho rural. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE , PELO MENOS, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEAL PROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA. I. APRESENTADO, NO CASO, INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA. II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JR Deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em fevereiro de 2009, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 168 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Manoel Correa, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 12/02/2010 (fls. 16), conforme pedido expresso do autor às fls. 11, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do Autor. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data

desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Manoel Correa;- CPF : 167.480.408-33- Nome da mãe: Tereza Colnago- Endereço: Rua Emídio Gasparo, 25, Jardim Galante, Cedral- Benefício concedido: Aposentadoria rural por idade;- Data de início do benefício: 12/02/2010;- Renda mensal inicial: um salário mínimo;- Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006949-84.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito (guia de depósito fls. 205), e considerando ainda a transferência dos valores (fls. 212/213), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço em que trabalhou como professora sem anotação em CTPS, entre 1977 e 1979, bem como o reconhecimento de que as atividades desenvolvidas no período de 02/05/1979 a 21/12/1979 o foram também na condição de professora. Pretende também a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a redução prevista no 5º do artigo 40 da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/38). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 45/132). A autora apresentou réplica (fls. 136/141). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 161/165). Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha da autora (fls. 199/203). As partes apresentaram alegações finais às fls. 207/211. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais na função de professora e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho sem anotação em CTPS entre 1977 e 1979. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, quanto às declarações firmadas às fls. 25/27, datadas de agosto e setembro de 2009, se fossem válidas como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto à notícia do casamento da autora juntada às fls. 28, nada traz acerca da sua profissão na época. Da mesma forma, as fotografias juntadas às fls. 29/33 não fazem presumir o exercício do magistério. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho da autora no período em que busca o reconhecimento. Embora haja depoimentos a seu favor, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para o reconhecimento do período trabalhado. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei 8213/91 que assim dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Em primeiro lugar, necessário verificar se a autora conseguiu comprovar que todos os estabelecimentos onde trabalhou podem ser considerados estabelecimento de educação básica, conforme estabelece o art. 67, 2º da Lei 9.394/96. O art. 40, 5º da Constituição Federal dispõe: Art. 40. 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar tal dispositivo constitucional, havia pacificado entendimento no sentido de que somente seria aplicável aos professores que exercem a atividade de ensino em sala de aula, lecionando na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, nos termos da Súmula 726: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Entretanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772/2008, ajuizada em face do art. 1º da Lei 11.301/2006, que acrescentou o 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento à demanda, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, entendendo, por maioria, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Pleno, ADI 3772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.03.2009) Com efeito, assim dispõe a norma inserta no art. 67, 2º da Lei 9.394/1996: 2º. Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo acrescentado) Desse modo, na esteira do entendimento do Pretório Excelso, referida norma não viola as normas insertas no art. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal, desde que alcance somente os professores de carreira. No caso em tela, o tempo comprovado pela autora anotado em CTPS deverá ser computado para fins da aposentadoria descrita alhures, já que as aulas foram ministradas em estabelecimentos de educação básica infantil e fundamental, conforme tabela a seguir: Assim, como as atividades de professora exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço anotado em CTPS, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 02 meses e 17 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo ocorrido em 11/06/2010 (fls. 62) a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a redução prevista no artigo 40, 5º da Constituição Federal, nos termos do artigo 56 da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria de que trata o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/06/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 02 meses e 17 dias. As prestações serão devidas a partir de 11/06/2010 atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na

fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício da aposentadoria prevista no artigo 56 da Lei 8213/91 em nome da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Cândida de Jesus Oliveira CPF 025.884.618-67 Nome da mãe Augusta Cândida de Jesus Endereço Rua Licurgo Orestes Paganelli, 29, Jardim Erculano, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 56 da Lei 8213/91) DIB 11/06/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 754, abaixo transcrita: J. CIENCIA. INTIMEM-SE. (Designação de audiência na Primeira Vara Cível de Olimpia, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Deverá ré recolher a importância de R\$ 33,93 - consta de custas de fls. 81 - condução do sr. Oficial de Justiça).

0007535-24.2010.403.6106 - SILVANA DONISETTE MODOLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 219/222, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007696-34.2010.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f.69 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Embargante: Amauri Donizeti Gomes Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargos de Declaração Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Amauri Donizeti Gomes frente a sentença lançada às fls. 157/161, ao argumento de existir obscuridade na decisão que julgou procedente em parte o pedido do autor, gerada por evidente erro material. Procedem as alegações do embargante. De fato, na fundamentação e no primeiro parágrafo do dispositivo foi fixado o início do benefício em 26/07/11 e em seguida o terceiro parágrafo de fls. 161 bem como o tópico de sentença trazem a data de início do benefício em 26/11/2011. Trata-se de evidente erro material que ora corrijo, pedindo vênias pelo transtorno trazido às partes. Dessa forma, altero a sentença a partir do terceiro parágrafo das fls. 161, para que conste o início do benefício e a data a partir da qual serão devidas as prestações para 26/07/2011, na forma da fundamentação. Cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos acima. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008606-61.2010.403.6106 - JOAO CECILIO DA SILVA(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/54. Houve emenda à inicial (fls. 58). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 62/63), estando os laudos oficiais às fls. 70/72, 92/96 e 102/108. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 73/90). O réu se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a

concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo os peritos o autor não apresenta doença endócrina, ou na área de clínica médica ou ortopédica, conforme laudos periciais. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009151-34.2010.403.6106 - BENEDITO JOSE ARAUJO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110/122, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de frentista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 20/66. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/125). Houve réplica (108/138). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como frentista. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1973, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor desenvolveu atividades de frentista, sendo que referida atividade já era prevista pelos decretos regulamentadores das leis previdenciárias como sendo insalubre. O Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (que dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60) trazia no Código 1.2.11 como campo de Aplicação: Tóxicos Orgânicos (...) e no campo Serviços e Atividades Profissionais: trabalhadores permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e

fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; classificação: insalubre; tempo e trabalho mínimo: 25 anos. Igualmente previsto no Decreto n.º 356/91, que no seu Anexo trazia como atividade preponderante Comércio Atacadista: (...)

Combustíveis e lubrificantes - código 201, com grau de risco 3 - riscos graves. Assim, e na esteira do entendimento acima esposado, considero como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 27/12/1973 a 28/02/1978, 01/04/1978 a 10/11/1983, 01/05/1984 a 10/05/1985, 01/07/1985 a 28/10/1985, onde o autor trabalhou como frentista pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias. Deixo anotado que a comprovação do exercício das atividades de frentista nos períodos acima foi feita com base nos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Isso porque, a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, como o período ora reconhecido é anterior a 1995, não há que se falar no presente caso da necessidade de laudo e formulário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo. VI - Recurso ao qual se nega provimento. (REsp. 382.318-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 1º/07/2002). O período de 01/04/1996 a 27/06/2003 não poderá ser reconhecido porque não está comprovado mediante PPP ou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Também o laudo apresentado às fls. 58/66 não se presta à comprovação efetiva da exposição do autor, já que não foi realizado nos estabelecimentos onde o mesmo trabalhou. Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei n.º 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto n.º 53.831/64, ou no anexo I do Decreto n.º 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei n.º 8.213/91), com o que restaram derrogados anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e o anexo II do Decreto n.º 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória n.º 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96; para outros, o Decreto n.º 2.172/97; e para outros, a Lei n.º 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória n.º

1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 27/12/1973 a 28/02/1978, 01/04/1978 a 10/11/1983, 01/05/1984 a 10/05/1985, 01/07/1985 a 28/10/1985 restou provado pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 29/35. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de, frentista e esteve exposto a agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 15 anos, 07 meses e 13 de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme tabela abaixo: Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (15/10/2010) contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 37 anos, 07 meses e 10 dias de efetivo exercício com termo final na data de hoje, vez que não costa baixa em seu contrato de trabalho, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 15/10/2010, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 19. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar os períodos de 27/12/1973 a 28/02/1978, 01/04/1978 a 10/11/1983, 01/05/1984 a 10/05/1985, 01/07/1985 a 28/10/1985 como tempo de serviço prestado em condições especiais, correspondentes a 15 anos, 07 meses e 13 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 15/10/2010 conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos 09 meses e 02 dias, considerando a fixação do início do benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Ramim CPF 737.451.468-91 Nome da mãe Elvira Benine Ramim Endereço Rua Otávio Pinto César, 635, Cidade Nova, nesta Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 15/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000693-91.2011.403.6106 - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de

cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos

juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.O autor não juntou qualquer documento comprovando a existência das contas-poupança 00012801.2 e 00013802.6 em seu nome no período guerreado. Foi determinado à ré a apresentação dos extratos, que informou não tê-los encontrado.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta.Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00018171.1, de JOÃO RODRIGUES GARCIA NETO, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto às contas 00012801.2 e 00013802.6 por ausência de comprovação de saldo no período.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000696-46.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de

poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJI: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00002173.0, de ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000833-28.2011.403.6106 - GILMAR JOSE COLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/37.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 43/44), estando o laudo oficial às fls. 81/87.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/73).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 90/91 e 94.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei 8213/91.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passou ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito o autor sofre de lombalgia crônica, todavia, tal patologia não gera incapacidade para o trabalho (fls. 86). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Considerando que o laudo concluiu pela capacidade do(a) autor(a), afastando assim o requisito da incapacidade, desnecessária a confecção da audiência para comprovação do requisito da qualidade de segurado/carência. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da comunicação de fls. 129/130.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo (artigo 29, II da Lei 8.213/91). Pleiteia ainda que caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, seja aplicado o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/34). Em decisão de fls. 59 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 62/65. Juntou documentos (fls. 66/79). Não houve réplica (fls. 81). Houve impugnação à assistência judiciária gratuita concedida, acolhida, cuja cópia foi trasladada para os autos (fls. 85/86). Em decisão de fls. 88, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 91). Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001314-88.2011.403.6106 - ADRIANA DE PAULA X SEBASTIANA ROMOALDO FERREIRA SOUZA - INCAPAZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/62. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 208/209). Devidamente intimada na pessoa de sua representante legal (fls. 216), a autora não compareceu à perícia designada (fls. 217). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 218/259). Instada a se manifestar acerca do não comparecimento à perícia (fls. 262), a autora manteve-se silente (fls. 265). O MPF exarou parecer às fls. 267. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que a autora não compareceu na data designada (fls. 217). Assim, não restou suficientemente comprovada a mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001462-02.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do

Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00023589.7, de NADIR APARECIDA JEACOMETE SELEBGUIM, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Ao SEDI para cadastrar Jeacomete no lugar de Jacomete, conforme CPF (fls. 12).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/44.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/106).Houve réplica (fls. 112/117).Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo (fls. 141/147). As partes apresentaram alegações finais às fls. 151/156 e 159.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28/10/2003.Considerando que o pedido inclui parcelas de benefício previdenciário a partir de 2003, analiso a ocorrência da prescrição.Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o autor pretende a revisão de benefício a partir de 2003, tempo anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor apenas em relação ao período de 1968 a 1974, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 37), datado de 31/12/1968. Neste documento consta sua profissão como lavrador, em 1968. Além deste documento, há também o título eleitoral juntado às fls. 38 e a Certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, que indicam o trabalho do autor como lavrador nos anos de 1970 e 1971.Deixo de considerar o documento de fls. 32 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de São José do Rio Preto, pois este só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Tal documento aliás, não está datado nem assinado, conforme observou o réu em contestação.Deixo de considerar também os documentos relativos ao imóvel rural juntados às fls. 33/34 e os documentos escolares de fls. 35/36, porque estes nada trazem a respeito da atividade exercida pelo autor.Além do Certificado de Dispensa de Incorporação e título eleitoral juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 141/147). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O autor nasceu em 18/08/1950 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (31/12/1968), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural, ou seja 1966. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1966 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1974, o que representa 2191 dias ou 06 anos e 01 dia de trabalho rural que deverão ser averbados pelo réu em seus assentamentos, revisando-lhe a aposentadoria a partir do requerimento administrativo ocorrido em 28/10/2003, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1974, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 28/10/2003, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 28/10/2003, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Fernandes da Silva CPF 018.791.218-16 Nome da mãe Marta Maria da Silva Endereço Rua Simpliciano Antonio de Lima, 74, Bairro Geraldo Leonel Brasileiro, Guaraci-SP Benefício concedido Revisão de aposentadoria DIB 28/10/2003, observada a prescrição RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117/123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/16). Houve emendas à inicial. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 40/41 e 88), estando os laudos encartados às fls. 47/54 e 124/129. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/83, contrapondo-se à pretensão inicial. As partes se manifestaram acerca do estudo social e laudo médico (fls. 91/93, 96/121, 131/134 e 137) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 139/140. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do representado não restou comprovada, conforme se observa do laudo médico pericial de fls. 124/129. Segundo o perito, a autora cervicalgia crônica em fase de remissão, todavia, na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (fls. 129). Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, diante do não atendimento ao requisito da invalidez, prejudicada a análise da condição de miserabilidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 67/69, em que se alega contradição, pois o julgado deixou de apreciar alegação baseada no artigo 12 da Lei 11.941/2009 (prazo para a Fazenda se manifestar sobre o parcelamento em comento). Ainda, contesta a sentença, vez que a compensação tributária esbarra em direito de terceiro (esposa e filha do embargante). Por fim, pelo fato de que não é o mesmo valor que a União deseja compensar. Todavia, trata-se de matérias não trazidas na petição inicial e que, se deferidas, importariam em alteração do julgado. Assim, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002927-46.2011.403.6106 - ANTONIA PICULI MAIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez e o auxílio acidente de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/15. Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, o réu foi citado, apresentou contestação (fls. 20/64) com preliminar de incompetência do Juízo, posteriormente afastada. A autora foi submetida a perícia médica, estando o laudo às fls. 80/88. Houve réplica (fls. 70), audiências de instrução (fls. 65/66 e 125/126). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 144 e 146/148). Foi proferida sentença de procedência da demanda (fls. 151/156) e o réu apelou (fls. 158/174), tendo a autora apresentado contra razões (fls. 173/192). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada e foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 189/192). Os autos foram distribuídos para esta 4ª Vara e foi emenda à inicial (fls. 205). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 209/210), estando o(s) laudo(s) às fls. 221/229. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 231/234 e 237. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente. Inicialmente, anoto que o benefício de auxílio acidente é inacumulável com a aposentadoria por invalidez conforme dispõe o 2º do artigo 86 da Lei 8213/91. Por outro lado, conforme já mencionado pelo Ilustre Desembargador Relator do Acórdão proferido pela Justiça Estadual, a autora na condição de empregada doméstica não faz jus ao benefício acidentário. Isto porque, não há previsão de fonte de custeio para esta categoria nos termos do artigo 18, 1º e nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei 8213/91. Passo então à análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Analiso os requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade (fls. 221/229). Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta osteopenia discreta da coluna lombar (fls. 223). Mas esta patologia, por ora, não a incapacita para o trabalho (fls. 224). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal

a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO Busca a autora a anulação do lançamento contido no auto de infração nº 675636D, lavrado por transporte de madeira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente. Diz a autora que locou o caminhão marca VW, placas CUD8225, de sua propriedade para a empresa Lemes & Melchiori Transportes Ltda. Esta empresa, por sua vez, foi contratada pela empresa João Antonio Borges O Mineiro para efetuar o transporte da madeira serrada que foi objeto de fiscalização e autuação por irregularidades (fls. 67). Por este motivo, argúo a nulidade do auto de infração, já que quem realizava o transporte da madeira era a locatária do caminhão e não a proprietária. Juntou documentos (fls. 15/61). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 73/157). Houve réplica (fls. 162/265). Em decisão de fls. 271 foi reconhecido litisconsórcio passivo necessário e determinado à autora que promovesse a emenda à inicial, incluindo no pólo passivo a empresa locatária Lemes e Melchior Transportes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Desta decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF 3ª Região (fls. 276/286). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fls. 288). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a autora com a presente ação a anulação do auto de infração nº 675636D, bem como a repetição do valor da multa aplicada e por ela paga, ao argumento de que a referida multa lhe foi aplicada indevidamente já que o caminhão que fazia o transporte, embora fosse de sua propriedade, estava locado para a empresa Transportadora Lemes & Melchiori, que por sua vez fazia um frete para a empresa João Antonio Borges O Mineiro. Em primeiro lugar, observo que a autora não se insurge contra as irregularidades apontadas no auto de infração, limitando a sua tese à alegação de que por ter locado o caminhão, não tinha responsabilidade sobre o objeto do transporte. Por outro lado, a autora fundamenta sua tese sob a alegação de que como havia locado o caminhão para outra empresa, não tinha responsabilidade sobre a carga. Contudo, reconhecido litisconsórcio passivo necessário (fls. 271), a autora foi intimada a incluir no pólo passivo a empresa locatária do caminhão - Lemes e Melchiori Transportes e deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento. Observo que a autora não emendou a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. **DISPOSITIVO** Destarte, ante a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 271, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, art. 295, VI e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se. Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/40. Houve emenda à inicial (fls. 46/50). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 50/57), estando os laudos às fls. 63/70, 85/90 e 91/94. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 71/84). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 95/96). Houve réplica (fls. 101/104) e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a

obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 17/23 e pelos dados constantes do CNIS às fls. 24. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo nas áreas de oncologia e psiquiatria não constataram a incapacidade da autora para o trabalho (fls. 67/68 e 92/93). Por outro lado, o perito médico ortopedista constatou a incapacidade total e temporária da autora para a atividade de passadeira, a partir de junho de 2010. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 85/90. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede quanto a este pedido. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 03/01/2011 (fls. 25), considerando que o perito fixou o início da incapacidade em junho de 2010 (fls. 55). Deixo anotado que não passou despercebido a este Juízo que a autora reingressou no sistema previdenciário em fevereiro de 2010, quando já tinha o diagnóstico de câncer de mama. No entanto, a incapacidade ora reconhecida não decorre de tal patologia, mas de outra, síndrome do túnel do carpo, com data de início posterior ao reingresso no sistema. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa, ou seja, 03/01/2011, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 03/01/2011 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, reaprecio e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA JOSE DA SILVA LOURENÇO CPF 301.524.668-27 Nome da mãe Maria da Silva Endereço Rua Nuno Álvares Pereira, 1096, Parque Estoril, nesta Benefício concedido Auxílio doença DIB 03/01/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003174-27.2011.403.6106 - RUI FERRONI (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido e convertido o período em que laborou em condições especiais para tempo comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/29. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/111). Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 115). Houve réplica (fls. 116/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2.

Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização⁴. Carência Aprecio inicialmente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989 e finda em 2009, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Trago também a Norma Regulamentadora nº 15 que trata dos agentes agressivos e o anexo 14 que traz os agentes agressivos biológicos, emitidos pelo Ministério do Trabalho: NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6) 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: (...) 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14; Anexo 14 Trabalho ou operações, em contato permanente com: (...) - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose) A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários onde constam informações colhidas pelos ex-empregadores acerca das condições do local onde trabalhava e as atividades por ele exercidas. Nesse passo, observo que os PPP's juntados às fls. 38, 40 e 50 relativos aos vínculos de 01/10/2009 a 30/10/2009, 01/02/2009 a 30/09/2009 e 02/04/1990 a 08/06/1995 comprovam a exposição do autor aos agentes agressivos biológicos acima descritos. Quanto aos demais períodos, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor constante dos PPP's, não restou comprovada a exposição aos agentes agressivos (fls. 42, 44, 46, 48, 52 e 54). Nesse passo, observo que o PPP é documento idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/10/2009 a 30/10/2009, 01/02/2009 a 30/09/2009 e 02/04/1990 a 08/06/1995 eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616 Fonte: DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 634 Relator: NÉFI CORDEIRO Decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, ACOMPANHANDO O RELATOR, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua

prova depende da regra incidente em cada período.2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, ao cálculo de conversão do referido período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/10/2009 a 30/10/2009, 01/02/2009 a 30/09/2009 e 02/04/1990 a 08/06/1995, teremos 2165 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 3031 que corresponde a 08 anos, 03 meses e 21 dias de atividade especial convertida em comum, conforme tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos como contribuinte individual. Conforme extrato do CNIS do autor juntado às fls. 21/22, somando-se os períodos ali constantes acrescido do período em que trabalhou em atividades especiais, chegamos a 31 anos, 06 meses e 10 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analisando, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Conforme acima analisado, o autor comprovou mais de 31 anos de contribuições, período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Nesse passo, considerando que na data da propositura da ação o autor estava recolhendo contribuições para a Previdência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 21 anos, 02 meses e 03 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 42 anos. Assim, não merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação

vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Observo que o autor na data da edição da EC 20 contava com 42 anos, (pois que nasceu em 04/08/1956) e, mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 04/08/2009, preenchendo o requisito idade. Quanto ao tempo de serviço, observo que até fevereiro de 2011 (data do requerimento administrativo) o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 31 anos, 06 meses e 10 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 21 anos, 02 meses e 03 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 3222 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1288 dias, chegando a um total de 4511 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 3777 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, nos períodos compreendidos entre 01/10/2009 a 30/10/2009, 01/02/2009 a 30/09/2009 e 02/04/1990 a 08/06/1995, correspondente a 08 anos, 03 meses e 21 dias, devendo a autarquia previdenciária averbar o respectivo período em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003188-11.2011.403.6106 - MARLENE MARIA MURA MOREIRA X MERCIA MURA BALSANELLI X ANTONIO MARCOS MURA X JOAO ROBERTO MURA X MARCIA APARECIDA MURA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 07/02/2011, as diferenças pretendidas quanto a janeiro/89 e abril/90 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº

294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MARLENE MARIA MURA MOREIRA, MERCIA MURA BALSANELLI, ANTONIO MARCOS MURA, JOÃO ROBERTO MURA E MARCIA APARECIDA MURA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00015613.9, do de cujus Irma Bergo Mura, da correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido pelo acolhimento da

prescrição, quanto à correção monetária relativa a janeiro/89 e abril/90, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Ao SEDI para cadastrar Irma Bergo Mura como sucedida. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003377-86.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/46. Houve emenda à inicial (fls. 45/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 49/50), estando o laudo às fls. 90/96. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 54/88). Houve réplica (fls. 99/101) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 102/103 e 106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei 8213/91. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista a autora foi submetida a cirurgia ortopédica em 2010, todavia, no momento não apresenta doença incapacitante (fls. 96). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003393-40.2011.403.6106 - LUCAS RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARLEI ROCHA RIBEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 159/175, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os

efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003460-05.2011.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, na condição de rurícola, em valor a ser calculado com base nos salários de contribuição, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 8213/91. Trouxe, com a inicial, documentos comprovando a idade e indícios de atividade rural (fls. 10/37). Houve emenda à inicial (fls. 41/42).Citado, o réu apresentou contestação, contrapondo-se a pretensão do requerente (fls. 50/70).Por intermédio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 78). As partes apresentaram alegações finais às fls. 106 e 109.É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em julho de 2010.Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova cabal do exercício de atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 13/35, onde constam fotocópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social diversos registros, tendo como cargos ocupados trabalhador rural, trabalhador braçal e rurícola, sendo certo que estes documentos constituem prova inequívoca do exercício a atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social.Contudo, observo pelas anotações na CTPS do autor às fls. 16, 18, 34 e 35 que o autor possui quatro contratos de trabalho de natureza urbana, respectivamente nos períodos de 01/06/1978 a 22/01/1979, 19/08/1985 a 31/03/1992, 03/09/2008 a 03/02/2009 e a partir de 18/08/2010.Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rurícola com exclusividade, a fim de que se pudesse conceder a aposentadoria por idade ao autor com a redução prevista no artigo 48 da Lei 8213/91. No caso o autor exerceu atividade urbana e atividade rural, deve portanto preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. Analisando a situação do autor, observo que ainda não conta com a idade necessária para a concessão deste benefício.Além disso o autor busca a concessão do benefício em valor a ser calculado de acordo com os salários de contribuição, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 8213/91, o que é incompatível com o benefício previsto no artigo 143 da citada Lei.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor dado à

causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003483-48.2011.403.6106 - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 17/09/2009 e a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/143.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 168/180).Houve réplica (fls. 182/193). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a concessão da aposentadoria especial. Analiso inicialmente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2003, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer

benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que o período em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possui perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinado por responsável técnico (fls. 35/36). Observo que o referido documento comprova a exposição na atividade de supervisor de posto de recepção ao agente ruído em 87,9 dB. Por este motivo, durante o período de 18/11/2003 a 17/09/2009, em que o autor trabalhou como supervisor do posto de recepção na empresa Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 a 17/09/2009 restou provado por perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo empregador do autor. Este documento prova que o autor exerceu a atividade especial, nos termos do seguinte julgado:Processo AC 00036489720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481525 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade

especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. No que se refere à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 05 anos, 10 meses e 06 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, cabe examinar os períodos já reconhecidos pelo réu. Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuições expedido pelo réu e juntado às fls. 128/129, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a presente data obtém-se o resultado de 31 anos, 02 meses e 14 dias de atividade laborativa especial, conforme planilha abaixo: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades exercidas em condições especiais exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se os períodos de tempo de serviço especial reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 31 anos 02 meses e 14 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 17/09/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço especial do autor o período de 18/11/2003 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor transformando-o em aposentadoria especial, a partir de 17/09/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 03 meses e 09 dias, considerando a data do início do benefício. As prestações serão devidas a partir de 17/09/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, os valores pagos a tal título deverão ser descontados dos valores devidos, pois os benefícios são inacumuláveis. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Osmar Dias CPF 036.373.648-40 Nome da mãe Adelaide Lopes Dias Endereço Rua Lisboa, 1676, Nova Luzitânia, SP Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 17/09/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003548-43.2011.403.6106 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do

Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/18). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 27/28), estando os laudos às fls. (58/65 e 66/72). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 33/57). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 74 e 77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Vejo que no momento do acidente, o autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado, bem como cópias da carteira de trabalho (fls. 09/12). O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. Por outro lado, em relação às seqüelas e redução da capacidade do trabalho, o autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de trânsito, o que acarretou o traumatismo crânio encefálico que necessitou realizar craniotomia descompressiva. O osso retirado do crânio foi implantado em seu abdome onde aguarda a realização de cirurgia para recolocação. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhou como pedreiro. Assim, esta é a função que deve ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que os peritos judiciais constataram que o autor apresenta incapacidade total para o trabalho. Todavia, os mesmos foram taxativos ao fixar a incapacidade como temporária, ou seja, ainda existe possibilidade de cura de sua lesão após tratamento adequado (fls. 64 e 71). Ou seja, as lesões por ele sofridas ainda não estão consolidadas, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, vez que as suas lesões ainda não estão consolidadas, sendo que a incapacidade constatada é apenas temporária. Deixo anotado que pelos laudos periciais apresentados o autor faz jus à manutenção do auxílio doença, todavia este benefício não faz parte do pedido, motivo pelo qual, não pode ser apreciado nestes autos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003756-27.2011.403.6106 - ADRIANO COSTANTINI MALULI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificados, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez previstos na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/25. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 35/38. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/72). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 75/77 e 80. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor foi segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, o autor verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, nos períodos de julho de 1999 a julho de 2002, setembro de 2002 a abril de 2003 e março de 2007 a junho de 2008 (fls. 50). Superado o exame da qualidade de segurado, resta saber se o segurado encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o perito judicial concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho (fls. 38). Finalmente, passo a analisar a situação do falecido frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando a documentação carreada aos autos e o laudo pericial, conclui-se que o autor, ao ingressar no sistema previdenciário em julho de 1999, já era portador da patologia que o incapacitou. Por outro lado, o perito fixou o início da incapacidade quando a patologia eclodiu, em 1993. Assim, entendo que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois quando ingressou no RGPS em 1999 já estava incapaz definitivamente para o trabalho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003767-56.2011.403.6106 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 131/136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na INDÚSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS MALVAS LTDA-EPP na data de 05/09/2012, às 13:00 horas, pelo Dra. JULIANA P. CAMARA.

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de salário maternidade de que trata o artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/15. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 23/37). Houve réplica às fls. 39/44. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de salário maternidade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Passo então a analisar o cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, quais sejam comprovação do nascimento de filho dentro do período em que estivesse comprovada a qualidade de segurada. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntadas às fls. 10/12, que traz um contrato de trabalho. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Tendo o contrato de trabalho da autora findado em 03/08/2010, manteve a sua condição de segurada até 03/08/2011. Passo à comprovação do nascimento de filho durante o período em que a segurada mantinha aquela condição. Conforme se observa da Certidão de Nascimento juntada às fls. 13, a filha da autora nasceu em 28/04/2011, dentro do período em que a mesma detinha a condição de segurada, conforme dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social. Mantendo a sua condição de segurada, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus ao benefício. Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto

ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Assim, sem mais delongas, faz jus a autora à obtenção do salário maternidade, vez que preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de salário maternidade à autora Joice Almeida Rodrigues Pereira, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Joice Almeida Rodrigues Pereira CPF 374.952.808-08 Nome da mãe Márcia Regina Almeida Pereira Endereço Rua das Gaivotas, 72, Recanto dos Pássaros, Guapiaçú - SP Benefício concedido Salário Maternidade DIB 28/04/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento 28/04/2011 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003913-97.2011.403.6106 - WALDENIR ZANFULIN (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125/129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003940-80.2011.403.6106 - MARCOS CIRILO RUBIO CAMPANHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 369/372, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004242-12.2011.403.6106 - FLAUZINO DUARTE MENDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/19). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 13), estando o laudo encartado às fls. 22/27. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/46, contrapondo-se à pretensão inicial. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 49/51 e 54/55). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 58/60. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a

garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, a companheira do autor é titular do benefício de pensão por morte, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 22/27), conclui-se que o autor reside com a companheira, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a pensão da companheira no valor de um salário

mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117/130, recebo a apelação do(a) autor(a) apenas no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004343-49.2011.403.6106 - CLEUSA APARECIDA ALONSO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe, para que seja aplicado no primeiro reajuste o índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, bem como, seja aplicado o índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/2002 e 06/2003. Juntou documentos fls. 09/15. Houve emendas à inicial (fls. 19/20 e 22/23). O réu contestou, com alegações de decadência e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/35). Juntou documentos (fls. 36/59). A autora se manifestou em réplica (fls. 62/70). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende a autora a revisão de seu benefício de prestação continuada para que seja aplicado no primeiro reajuste o índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, bem como, seja aplicado o índice integral do IGP-DI nos meses de reajuste de 06/2002 e 06/2003. Os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 assim preceituam: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) Releva notar, ainda, que no presente feito, a parte autora pleiteia o reajustamento pelo IGP-DI relativo aos anos de 2002, 2003. Em relação ao ano de 2002, o INSS aplicou o percentual acumulado relativo a 9,20%, por disposição legal (Decreto nº 4.249/02). Quanto ao ano de 2003, observo que para este período foi concedido reajuste de 19,71%, superior, portanto ao INPC correspondente de 19,64%. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Assim, pelos motivos expendidos, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004941-03.2011.403.6106 - WAGNER PINTO DOS SANTOS (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 26/168. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 174/231). Instadas as partes a especificarem provas o INSS requereu o julgamento do feito (fls. 235). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço especial. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, o autor pretende ver reconhecido como especial o período de 01/01/2000 a 30/06/2003, motivo pelo qual examinarei a legislação vigente à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observo primeiramente que o autor trabalhava na Telesp desde janeiro de 1974, onde exerceu diversas funções, no entanto busca o reconhecimento dos períodos em que exerceu a atividade de técnico em comunicações. A exposição ao agente nocivo periculosidade por inflamáveis está comprovada tanto pelos PPP's juntados como pelo laudo pericial realizado perante a Justiça do Trabalho e juntado às fls. 81/94. Afasto a alegação do réu de que a exposição não se deu de forma habitual e não intermitente, conforme consta do laudo às fls. 85, vez que em se tratando de periculosidade, sua caracterização independe da exposição do segurado durante toda a jornada, como ocorre na insalubridade, na qual ganha importância o tempo em que o organismo se sujeita à presença da nocividade. A exposição regular do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente que, em ocorrendo, já traz como consequência o infortúnio, é suficiente para configuração como especial do respectivo tempo de serviço. Deixo anotado que a insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos. Dessa forma, concluindo o perito judicial pela periculosidade, é de ser reconhecida a especialidade do trabalho. Observo que o autor pleiteia na inicial o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 30/06/2003, e, conforme se observa, os PPP's trazidos aos autos às fls. 137/140 indicam a exposição a periculosidade por inflamáveis no período de 30/11/2000 a 11/05/2004 (fls. 138 e 140). Assim, como a comprovação da exposição se inicia somente em 30/11/2000, este é o marco inicial do reconhecimento do tempo de serviço. Por outro lado, embora haja comprovação da exposição aos agentes agressivos até 11/05/2004 (fls. 137/138 e 140), como o autor requereu o reconhecimento até 30/06/2003, não posso estender o reconhecimento até 11/05/2004 sob pena de proferir sentença ultra petita. Passo, então, ao cálculo de conversão do período ora reconhecido como especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º e considerando o período de 30/11/2000 a 30/06/2003, teremos 1320 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 03 anos, 07 meses e 16 dias de atividade convertida em comum. Veja-se

a tabela a seguir: Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor no período compreendido entre 30/11/2000 a 30/06/2003, devendo ser revisado o seu benefício para acrescentar este período em seu tempo de serviço. O benefício deverá ser revisado a partir da citação ocorrida em 16/09/2011, conforme requerido expressamente às fls. 24. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor o período de 30/11/2000 a 30/06/2003, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 16/09/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição não resta configurado o perigo na demora, motivo pelo qual, indefiro a antecipação da tutela requerida. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Wagner Pinto dos Santos CPF 711.677.308-87 Nome da mãe Anatild Pinto dos Santos Endereço Rua Walter Simardi, 120, Recanto Real, nesta Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 16/09/2011 RMI n/c Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005001-73.2011.403.6106 - FATIMA DE SOUZA CASTRO (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 158/169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve hoje de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incide sobre o total bruto do salário. Pede tutela antecipada para que os valores descontados não sejam repassados à União, mas depositados em conta judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/69). A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 72), na qual a ré alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência por falta de comprovação do bis in idem e, alternativamente, a procedência do pedido, desde que haja a comprovação dos descontos do imposto de renda retido na fonte entre 1989 e 1995 (fls. 78/83). Adveio réplica (fls. 86/94). Às fls. 102/133, a parte autora juntou informações quanto à remuneração do período guerreado, dando-se vista à ré (fls. 134), que ficou se inerte (fls. 136). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois pacífica a jurisprudência no sentido de que basta que a parte autora comprove que, de 01/01/89 a 31/12/95, contribuiu para o fundo de previdência complementar, sendo dispensada a prova de que o imposto foi retido nesse período, cabendo à ré opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil) a provar que o contribuinte não teve imposto de renda retido nesse período, verbis: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC N. 118/05. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO BENEFICIÁRIO NA ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88, SE JÁ TRIBUTADA NA FONTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DO RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC) 4. Para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente**

contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes.5. Recurso especial provido.(RESP 200601142710 - RECURSO ESPECIAL 855080 -STJ - DJE 21/10/2010 - Decisão 05/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES).Ementa:TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL.É de rigor o afastamento da alegação de que não houve a comprovação dos pagamentos reputados indevidos, uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional demonstrar.(...)(APELREEX 00196040920104036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1727218 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012 FONTE PUBLICACAO - Decisão 14/06/2012 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.A parte autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e consequente restituição.Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava.Isto porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso, pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1o, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626).Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a essas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teriam pago o imposto quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria.De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada.Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno:Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...)V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência

Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se, agora, a análise da natureza de tal benefício, ou seja, se a complementação de aposentadoria é renda e, em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir. Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada, atualmente, importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e

complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes à contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é

vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto, entendo que é ilegítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes não correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO.

TESE DOS CINCO MAIS CINCO.1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp n.º 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC).2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Precedentes.(...)(RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE:10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA).Ainda, o teor dos citados normativos fazendários:Parecer PGFN 2139/2006(...)Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995.ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995.JURISPRUDÊNCIA: REsp n.º 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp n.º 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp n.º 828823/SC (DJ 29.05.2006).LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMSComprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade.É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições.Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação.Nesse sentido:DECISÃO:Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)(Apelação Cível n.º 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos).Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta:Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo.Nesse sentido:Ementa:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES

RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada.6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas.7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como

consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 09/13. O Réu contestou (fls. 19/20). Arguiu necessidade de manifestação do autor quanto a suspensão do feito em razão da existência de Ação Civil Pública, falta de interesse de agir em razão de acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja efetuada revisão administrativa, informando, ainda, que o benefício da parte autora já foi revisado. Juntou documentos (fls. 21/42). Houve réplica (fls. 44/46). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev (fls. 51/52), que confirma que o benefício do autor já foi revisado, com pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso lide. Nada impede, contudo, que o autor, se entender que os cálculos da revisão do benefício efetuados pelo INSS estão incorretos, ingresse com ação para corrigir os valores revisados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil. Considerando que a revisão para alteração dos valores do teto (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03) foi efetuada posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005120-34.2011.403.6106 - JOSEFA GOMES PRETI(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/28. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 33/34 e 73), estando o laudo às fls. 81/87. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 40/65). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 93/95 e 98. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta dor no ombro e na coluna (fls. 84). Todavia, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve, hoje, de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incide sobre o total bruto do salário. Pede tutela antecipada para que os valores descontados não sejam repassados à União, mas depositados em conta judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/45). A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 48), na qual a ré alega, preliminarmente, ausência de

documentos essenciais à propositura da ação e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência por falta de comprovação do bis in idem e, alternativamente, a procedência do pedido, desde que haja a comprovação dos descontos do imposto de renda retido na fonte entre 1989 e 1995 (fls. 54/59). Adveio réplica (fls. 66/74). Às fls. 77/93, a parte autora juntou informações quanto à remuneração do período guerreado, dando-se vista à ré (fls. 94), que se manifestou às fls. 97. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois pacífica a jurisprudência no sentido de que basta que a parte autora comprove que, de 01/01/89 a 31/12/95, contribuiu para o fundo de previdência complementar, sendo dispensada a prova de que o imposto foi retido nesse período, cabendo à ré opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil) a provar que o contribuinte não teve imposto de renda retido nesse período, verbis: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC N. 118/05. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO BENEFICIÁRIO NA ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88, SE JÁ TRIBUTADA NA FONTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DO RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC) 4. Para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RESP 200601142710 - RECURSO ESPECIAL 855080 -STJ - DJE 21/10/2010 - Decisão 05/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES). Ementa: **TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. É de rigor o afastamento da alegação de que não houve a comprovação dos pagamentos reputados indevidos, uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional demonstrar. (...) (APELREEX 00196040920104036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1727218 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 28/06/2012 FONTE REPUBLICACAO - Decisão 14/06/2012 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).** Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A parte autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas, somente agora, é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e consequente restituição. Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava. Isso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis**

que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 1988 como lei complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a essas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entendia que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação

jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. (...) (RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE: 10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006 (...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência

do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Nesse sentido: DECISÃO: Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)(Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos). Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada. 6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR

incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas.7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005269-30.2011.403.6106 - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) F.198: desnecessária a expedição de ofício do INSS para solicitar documento em nome do autor vez que no despacho de f.195, foi requisitado o procedimento administrativo. Venham os autos conclusos para sentença.

0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/29). Houve emenda à inicial (fls. 41/42). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48), estando o laudo às fls. 53/57. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/73). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 76/77 e 80. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a

obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme cópias de sua CTPS às fls. 14/16 e guias de recolhimento de fls. 17/24. Observo que, a partir de setembro de 1998, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em setembro de 1999. Todavia, contribuiu por um mês em maio de 2007 e passou a contribuir novamente em novembro de 2010 o que fez até novembro de 2011. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema em 2010. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes

facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1999, contribuiu por um mês em maio de 2007 e voltou a contribuir somente em novembro de 2010, época em que já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial às fls. 57. Por estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005339-47.2011.403.6106 - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86/93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora e à ré Caixa Economica Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 156/158.

0005498-87.2011.403.6106 - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 13/29). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 33), estando o laudo encartado às fls. 58/64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/56, contrapondo-se à pretensão inicial. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 67/68 e 81) e houve réplica (fls. 69/78). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 84/86. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 14 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em fevereiro de 2004. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título

de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 58/64), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada o salário de seu marido no valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 113/114, vez que cumpre a ele noticiar aos seus parceiros comerciais acerca da decisão para que não façam os referidos descontos e respectivos repasses. Intimem-se a União Federal e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, nos termos da decisão de fls. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

0005643-46.2011.403.6106 - FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 380/388, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005712-78.2011.403.6106 - APARECIDO GOMES JARDIM - INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES JARDIM (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/30). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 36/56). Houve réplica (fls. 65). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 60/61), estando o laudo às fls. (67/76). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 78 e 81/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação

das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Rejeito a preliminar de prescrição, pois entre a data de ocorrência da lesão (24/05/2008) e o ajuizamento desta demanda (18/08/2010) não decorreram cinco anos. Passo ao mérito. 1. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 42/43, bem como cópias da carteira de trabalho (fls. 09/11). O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de trânsito, o que acarretou a atrofia muscular da coxa direita e dificuldade para extensão do joelho direito nos últimos 15º, conforme laudo médico anexado aos autos às fls. 67/76. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhou como metalúrgico - aprendiz e ponteador III. Assim, entendo que a função de metalúrgico pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial constatou que o autor apresenta incapacidade total para a função de metalúrgico. Todavia, o expert foi taxativo ao fixar a incapacidade como temporária, ou seja, ainda existe possibilidade de cura de sua lesão após tratamento adequado (fls. 75). Ou seja, as lesões por ele sofridas ainda não estão consolidadas, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, vez que as suas lesões ainda não estão consolidadas, sendo que a incapacidade constatada era apenas temporária. Não bastasse, conforme documentação trazida pelo réu com a contestação, o autor se encontra trabalhando desde maio de 2010 em empresa metalúrgica (fls. 83). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA (SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/04/1994, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/39). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/92) e juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 95/158). Houve réplica (fls. 160/162). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 13/19, possui ela um registro onde exerceu os cargos de auxiliar de serviço e auxiliar de banco de sangue (PPP fls. 20). Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20
1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por

sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 20/22 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. Este documento, devidamente embasado em laudo pericial (fls. 49/62) é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora a partir de 01/01/1997, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Observo que no período anterior de 04/04/1994 a 31/12/1996 não houve a exposição da autora a agentes agressivos considerando a descrição das atividades por ela desenvolvidas (fls. 20). Assim, entendo que a função de auxiliar de banco de sangue desenvolvida pela autora no ambiente hospitalar acima analisado era considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/01/1997 até 01/07/2011, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, teremos 6354 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço especial, passo a analisar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço anotado em CTPS (fls. 13/19) e CNIS juntado às fls. 112, chega-se a 13 anos, 07 meses e 11 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data do requerimento administrativo, data esta em que a autora pretende seja fixado o início do benefício. Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade especial ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 31 anos e 05 dias de atividade laborativa urbana e rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Análise, agora, se cumpriu a autora o período de

carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (01/07/2011) a autora contava com mais de 31 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 01/07/2011 (fls. 20), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço especial prestado pela autora Lindalva Queiroz de Souza o período de 01/01/1997 a 01/07/2011, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 01/07/2011, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos e 05 dias. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Lindalva Queiroz de Souza CPF 648.207.508-87 Nome da mãe Cecília Mendonça de Souza Endereço Rua Alfredo Del Vecchio, 170, Jardim do Bosque II, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 01/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-20.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à anulação de multa imposta por exposição à venda de produto (sardinha salgada) em desconformidade quantitativa, alegando-se ausência do regulamento previsto na Lei 9.933/99 a graduar a sanção, falta de explicitação dos fundamentos da fixação do valor da multa e ofensa ao princípio da razoabilidade. Pede-se tutela antecipada para que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN e, o débito, na dívida ativa. Juntaram-se documentos (fls. 13/36 e 52/57). Às fls. 39, comprovante do depósito judicial da multa, deferindo-se a tutela antecipada (fls. 59 e vº). Após requerimento do réu (fls. 64/65), foi determinada a complementação do depósito (fls. 73), efetivada às fls. 79/80, dando-se vista. Advieram contestação (fls. 66/72) e réplica (fls. 74/78). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 81), o réu nada requereu (fls. 86), enquanto a autora não se manifestou (fls. 87). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Auto de Infração do INMETRO (fls. 19) consigna: Por verificar que o produto SARDINHA SALGADA, marca SEM MARCA, embalagem ISOPOR E PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 554735, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º ao 5º da Lei 9933/99 c/c item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 092/1999. Devidamente notificada da autuação (fls. 24), a autora apresentou defesa (fls. 25/26), tendo o auto de infração sido homologado em 25/04/2011 (fls. 34), emitindo-se a competente Guia de Recolhimento da União-GRU para pagamento da multa (fls. 34). Quanto à ofensa ao princípio da razoabilidade, no sentido de que a diminuta infração teria sido incapaz de

gerar prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores, tenho que não é a magnitude do prejuízo que determina - por si só - a autuação, consoante aresto: Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.(...)21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.22. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU: 18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO. Ao contrário do que afirma a parte autora, a diferença apresentada em uma das 13 amostras não é de 1g, mas de 10g (fls. 20/21). Mesmo assim, este juízo ponderou quanto ao total do peso das amostras, que, efetivamente, pesou 4.797g para compará-lo com aquela diferença (10g), obtendo um índice de diferença na ordem de 0,21%, ou seja, um quinto de 1%. Também não escapou da análise deste juízo que somente uma das treze amostras continha diferença a menos, sendo que várias outras possuíam um ou dois gramas a mais no peso efetivo. Portanto, a este juízo resta caracterizada a ocorrência de um mero evento acidental e não uma política de lesão ao consumidor. E a proporção da diferença também indica que a penalidade, frente a esses fatos, desborda a razoabilidade na medida em que um evento isolado e de pouca magnitude (ainda que isoladamente considerada, a diferença de 10g a menos na amostra de 374g representa algo em torno de 2,67%) acaba gerando uma reprovação, uma multa em valor bem superior ao mínimo. Sem querer substituir o fiscal na fixação do valor da multa, tenho que o quantum estabelecido não reflete a sanção proporcional à diferença apurada, motivo pelo qual, pela ausência de razoabilidade no assim proceder, a multa merece ser anulada. Vale notar que, mesmo em tão pequena alteração, a parte autora não foi advertida ou instada a alterar sua metodologia de pesagem, tendo o INMETRO partido para a autuação de plano. Em conclusão, o pedido procede, prejudicada a análise das demais impugnações autorais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular a multa decorrente do auto de infração 2189792 do INMETRO, com base no laudo 554735, mantendo os efeitos da tutela antecipada. Arcará o réu com honorários de R\$ 2.500,00, ante o mínimo valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), e reembolso das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento que visa à anulação de multa imposta por exposição à venda de produto (mortadela) sem indicação quantitativa, alegando-se ausência do regulamento previsto na Lei 9.933/99 a graduar a sanção, falta de explicitação dos fundamentos da fixação do valor da multa, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal no âmbito administrativo e ofensa ao princípio da razoabilidade. Pede-se tutela antecipada para que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN e, o débito, na dívida ativa. Juntaram-se documentos (fls. 13/66). Às fls. 80, comprovante do depósito judicial da multa. O pleito de tutela antecipada foi deferido (fls. 92 e vº). Adveio contestação (fls. 100/105), com documento (fls. 106). Houve réplica (fls. 109/113). Após requerimento do réu (fls. 99), foi determinada a complementação do depósito (fls. 107), efetivada às fls. 114/117, dando-se vista. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 118), o réu reiterou a contestação (fls. 121), enquanto a autora não se manifestou (fls. 122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Auto de Infração do INMETRO, de 29/09/2009 (fls. 28), consigna: Por verificar que o produto MORTADELA, marca PERDIGÃO, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, conforme Laudo de Exame Formal nº 155872 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º ao 5º da Lei 9933/99 c/c item 14 da Regulamentação Metrologica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 019/1997. Devidamente notificada da autuação (fls.

33/34), a autora apresentou defesa (fls. 35/37), tendo o auto de infração sido homologado em 15/01/2010 (fls. 46/47). Adveio recurso administrativo (fls. 48/56), que foi improvido, emitindo-se, finalmente, a competente Guia de Recolhimento da União-GRU para pagamento da multa (fls. 63/64).O primeiro argumento da autora é de que a Lei 9.933/99, que estabelece a competência do INMETRO, alude ao regulamento, que fixaria a gradação da multa, normativo esse que ainda não existe, tornando inválida a sanção. Trago a citada legislação, com a redação vigente à época da autuação :Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:(...) 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de gradação da multa prevista neste artigo. A penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de procedimento administrativo, tendo o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciado sobre essa prerrogativa estatal:Ementa:ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei.2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C.3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso especial não provido. RESP 200700474497 - RECURSO ESPECIAL 931884 - STJ - DJE 28/10/2010 - Decisão 19/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Veja-se:Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)11. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante.12. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, conforme expediente constante dos embargos, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente comercializava o produto queijo, tipo prato, com desrespeito ao limite de variação do peso entre o constante da embalagem e o efetivamente apresentado pelo produto, ensejando erro relativo maior que o tolerado, em prejuízo ao consumidor.13. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.16. Não se está a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrente, mas de comerciante de produtos cuja identificação revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências. 17. Muda a parte recorrente o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido.18. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envolvidos no caso vertente. 19. Por sua face e no âmago da questão, mesmo, ante a devolutividade recursal implicada, constata-se assistir razão ao recorrido, amiúde a sustentar caiba ao fornecedor aprimorar-se, no trato com bens como os examinados.20. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de gêneros como os oferecidos em atividade de supermercados, no qual uma mesmo estabelecimento pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos,

inoponível se afigura a afirmação de insignificância da diferença do peso do produto. Tal assertiva apenas confirma o vício de quantidade flagrado. Deve diligenciar aquele que lucra com a atividade para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, como a precisa quantidade.²¹. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.²². Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.²³. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário e a presunção de liquidez e certeza do título em causa impondo-se a improcedência dos embargos.²⁴. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.²⁵. Improvimento à apelação. AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU: 18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO. A ausência de regulamentação, em sentido estrito, para a fixação dos critérios e procedimentos ... de graduação da multa, não é suficiente a inviabilizar a penalização, eis que o artigo 9º traz todos os elementos embaixadores da sanção, a saber: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. O valor da multa, R\$ 2.091,96, está dentro dos parâmetros e critérios legais estabelecidos, observando-se que foi fixado no patamar mínimo (inciso I), sendo que normativo de hierarquia inferior à lei ordinária não teria força legal a prever valor inferior. Tendo fixado os termos mínimo e máximo, a escolha cabe ao poder discricionário da autoridade administrativa, não cabendo ao Judiciário intervir. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. REPROVAÇÃO DO PRODUTO NO CRITÉRIO INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. VALOR PREVISTO LEGALMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) IV - O art. 9º da Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. (...) VII - Multa imposta dentro dos parâmetros legais (art. 9º, da Lei n. 9.933/99), não restando caracterizado confisco. AC 00143320520084036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1497522 - TRF3 - CJ1 15/03/2012 - REPUBLICAÇÃO - Decisão 08/03/2012 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE. (...) 4. Quanto ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios conclamados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso. (...) AC 200661000190400 - APELAÇÃO CÍVEL 1271439 - TRF3 - DJF3 CJ1 21/07/2009 - Decisão: 12/03/2009 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Assim, não há ilegalidade na aplicação da multa sob esse prisma. O segundo argumento - ausência de explicitação detalhada dos motivos e fundamentos - também não procede, vez que não é indispensável que o administrador pontue rigorosamente sua motivação. Antes, os critérios do 1º do artigo 9º não só são condutores da argumentação, como, também, não são estanques, visto que a Administração Pública está adstrita a uma série de outros parâmetros, inclusive, constitucionais. A motivação consignada no PA permitiu à autora, inclusive, sua defesa administrativa. Não houve, também, o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal. A autora não requereu a prova quando da defesa (fls. 35/37). Não houve indeferimento específico porque não houve, também, pedido específico, aludindo a autora à prova, somente, em fase recursal (fls. 49). Note-se que a impugnação administrativa tem cunho desconstitutivo, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36 da Lei 9.784/99). Por fim, a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade, no sentido de que o fato não gerou prejuízo mínimo aos consumidores, não subsiste. Primeiro porque o produto em questão é mortadela e não mandioca, conforme trazido na inicial. Segundo, porque não é a magnitude do prejuízo que determina - por si só - a autuação, consoante aresto já colacionado nesta decisão: Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA

LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.(...)21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.22. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.(...)AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU: 18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a)JUIZ SILVA NETO.Em conclusão, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a óptica levantada pela autora, pelo que o pedido improcede.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada concedida.Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o mínimo valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006181-27.2011.403.6106 - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80/85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006195-11.2011.403.6106 - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 78.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125/130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006302-55.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES X MANOELITA DA SILVA GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 46, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006475-79.2011.403.6106 - BENEDITO AMARO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 13/35).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 40/41), estando os laudos encartados às fls. 73/78 e 81/94.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 44/71, contrapondo-se à pretensão inicial.O réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 104) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls.

106/109.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do representado não restou comprovada, conforme se observa do laudo médico pericial de fls. 81/94. Segundo o perito, o autor sofre de cirrose hepática, todavia, na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (fls. 86). Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, diante do não atendimento ao requisito da invalidez, prejudicada a análise da condição de miserabilidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006503-47.2011.403.6106 - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de serviços gerais A, operador A e B e encarregado de moagem, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 23/10/2007. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/31. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/86). Houve réplica (fls. 88/96). É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que atualmente recebe. Inicialmente, observo que a preliminar de falta de interesse processual em relação ao período de 18/05/1981 a 03/12/1984 deve ser acolhida, pois o réu já reconheceu o referido período, conforme afirmou em contestação. Passo à análise do período de 01/04/1985 a 16/04/2001. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que o período em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possui informações sobre atividades exercidas em condições especiais, devidamente fundamentadas em laudo pericial (fls. 19/20 e 21/31). Observo que os referidos documentos estão assinados por engenheiro de segurança do trabalho e que comprovam a exposição nas atividades desenvolvidas ao agente ruído entre 86 e 105 db. Por este motivo, durante o período de 01/04/1985 a 16/04/2001, em que o autor trabalhou como encarregado de moagem na empresa Cargill Citrus Ltda, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/04/1985 a 16/04/2001, em que o autor trabalhou como encarregado de moagem na empresa Cargill Citrus Ltda restou comprovado por informações sobre atividades exercidas em condições especiais fundadas em laudo. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade especial.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 16 anos e 20 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial, o que representa 5860 dias, devendo ser revisado o benefício do autor para acrescentar o período ora reconhecido em seu tempo de serviço. O benefício deverá ser revisado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 23/10/2007, vez que restou comprovado nos autos (processo administrativo) que naquela oportunidade o autor apresentou a documentação necessária para a análise do tempo especial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/04/1985 A 16/04/2001, correspondente a 16 anos, e 20 dias, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 23/10/2007. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices

discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Haroldo Aziani CPF 746.109.458-00 Nome da mãe Encarnação Peres Aziani Endereço Rua Orlando Lourenço, 413, Centro, Uchoa Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 23/10/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006617-83.2011.403.6106 - LOURDES DE FREITAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 59. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve, hoje, de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário. Pede tutela antecipada para que os valores descontados não sejam repassados à União, mas depositados em conta judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/100). A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 103), na qual a ré alega, preliminarmente, prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência por falta de comprovação do bis in idem e, alternativamente, a procedência do pedido, desde que haja a comprovação dos descontos do imposto de renda retido na fonte entre 1989 e 1995 (fls. 106/110). Adveio réplica, com pedido de expedição de ofício à empresa Economus (fls. 113/118), que foi indeferida (fls. 119). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A parte autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas, somente agora, é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e consequente restituição. Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava. Isso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir

a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 1988 como lei complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto a essas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois, sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entendia que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN

2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. (...) (RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE:10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006 (...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a

base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Todavia, a parte autora não comprovou documentalmente que está recebendo a complementação de aposentadoria com incidência de imposto de renda, requisito indispensável para configurar o bis in idem, pelo que o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais, já recolhidas. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006933-96.2011.403.6106 - IZABEL HELUANI BUENO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei nº 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 13/25). Citado, o instituto réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 31/90). Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pelo julgamento do feito (fls. 94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 15 (RG), a autora completou 60 (sessenta) anos em 24 de janeiro de 2009. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo à análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano

em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2009..... 168 meses(...) Considerando as anotações nas CTPS da autora (fls. 18/24) bem como os recolhimentos efetuados (fls. 16) chegaremos a um total de 12 anos e 05 dias de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Observo que em sua contestação o réu se insurgiu quanto ao cumprimento do período de carência. Da análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2009 - deveria ter comprovado 168 meses de contribuição, o que equivale a exatamente 14 anos. Conforme acima analisado, a autora comprovou o tempo de 147 meses de contribuição, tempo insuficiente ao cumprimento do período de carência. Por este motivo, diante do não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 111. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007027-44.2011.403.6106 - LEONAM APARECIDO GONCALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/43. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48/49), estando o laudo às fls. 80/85. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 53/78). Houve réplica (fls. 88/90) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 91/94) e 97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedia, o autor apresenta limitação no pé esquerdo devido a fratura de calcâneo. Foi submetido a cirurgia que evoluiu bem com limitação de 5º na supinação. Todavia, esta limitação não incapacita o autor para a marcha, nem para subir e descer escadas ou agachar, ou seja, a limitação não interfere nas suas atividades como faxineiro (fls. 85). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei 8213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 18/19), estando o laudo às fls. 36/40. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/67). Houve réplica (fls. 74). O réu apresentou proposta de transação nos seguintes termos (fls. 77/84): será implantado o benefício de auxílio doença a partir de 16/06/2011 com início de pagamento em 01/04/2012. Serão pagos a título de atrasados, 80% das diferenças devidas corrigidas e sem juros. Haverá pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor aceito para o acordo. A autora se manifestou concordando com a proposta apresentada (fls. 105/106). Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 77/84, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - SAMARA PEREIRA GARCIA CPF - 272.416.278-14 Nome da mãe - Francisca Aparecida Mariano Endereço - Rua Projetada, 26, Quadra 59, Parque Nova Esperança, nesta Benefício concedido - Auxílio doença RMI - n/c Data do início do pagamento - 01/04/2012 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0007038-73.2011.403.6106 - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa ao pagamento de indenização de danos morais pela privação do numerário depositado em conta-poupança advinda de saques fraudulentos, com documentos (fls. 17/38, 45 e 78). Advieram contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 47/56) e documentos (fls. 57/65), e réplica (fls. 68/72). Instadas a especificarem provas (fls. 73), a ré nada requereu (fls. 74), enquanto a parte autora ficou-se inerte (fls. 75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido é de indenização por danos morais - resultante da privação do dinheiro - e não por danos materiais - recomposição do saldo. Passo à análise do dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, inicialmente, que os saques fraudulentos são fato incontroverso - a própria ré apresentou documentos que comprovaram tecnicamente o ilícito (fls. 61/63). As partes, inclusive, celebraram Acordo que entre si fazem a Caixa Econômica Federal e o cliente a seguir qualificado (fls. 58/59), que possibilitou o ressarcimento dos valores (fls. 60). Os saques foram feitos em 08/09/2011, mesma data do boletim de ocorrência (fls. 45/46). Em 09/09/2011, a Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos/Esclarecimentos do Contestante (fls. 64/65). No dia 19/09/2011, foi avençado o documento citado acima (fls. 58/59) e, por fim, em 23/09/2011, o saldo foi reavido (fls. 60 e 19). Atualmente, há um imenso aparato tecnológico envolvido na movimentação bancária. É normal que ocorram aborrecimentos e, até mesmo, transtornos causados, quer pelo mau funcionamento de todo o aparato disponibilizado ao cliente, quer pelas medidas preventivas e contenciosas visando à proteção financeira, sendo certo que dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O prejuízo de ordem moral advém, por sua vez, não do saque indevido em si, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder tanto as iniciativas posteriores de prepostos do banco quanto o constrangimento que a privação dos valores no cumprimento de compromissos financeiros. Se esses fatos forem fonte de vergonha e humilhação, configurado o dano de ordem moral. Todavia, verifico a parte autora celebrou com a ré um acordo escrito que viabilizou a rápida recomposição do saldo, adiantando os valores na conta, que prevê, inclusive: Cláusula 3ª - Se a análise da contestação objeto deste Acordo, realizada pela Área de Segurança da CAIXA, concluir pela existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, na data da emissão do respectivo parecer aperfeiçoar-se-á automaticamente em favor da CAIXA, por meio deste instrumento, plena, geral e irrevogável quitação, dada pelo CORRENTISTA, dos valores contestados e adiantados, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento na contestação de movimentação de

valores e/ou nos fatos a ela relacionados (fls. 58).O crédito foi efetivado 04 dias após (dentro dos 05 previstos na cláusula 2ª do acordo), 14 dias depois da contestação formal, prazo este por demais exíguo considerando a complexidade da análise técnica da veracidade dos saques.Além do mais, não restou evidenciado que os saques indevidos lhe trouxeram, nesse curto período, dissabores além de meros aborrecimentos, a merecer reparação moral compatível.Sem a indispensável demonstração do ato ilícito imputado à Caixa, também não há que se falar em dor emocional dele decorrente, falecendo a tese do dano moral, pelo que o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Considerando a inveracidade dos fatos alegados na inicial (omitiu, na inicial, o acordo e a recomposição do saldo), reconheço a litigância de má-fé da autora, conforme o artigo 17, I e II, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo, de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 1.000,00.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007073-33.2011.403.6106 - PAULINO MORAES DE ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial em que esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação nos períodos de 07/05/1984 a 24/05/1984 e 06/01/1989 até a presente data, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ocorrido em 11/08/2011.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/53.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 59/159).Houve réplica (fls. 161/169).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e

atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos pleiteados pelo autor possuem perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 21/23 onde consta a exposição do autor ao agente agressivo ruído entre 88 e 90 dB. Por este motivo, durante os períodos de 07/05/1984 a 24/05/1984 e 06/01/1989 até a presente data, em que o autor trabalhou na Usina Guarani S/A deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Observo que o PPP é o documento hábil a comprovar o exercício de atividade especial, sendo que, devidamente assinado por responsável técnico, prescinde da apresentação de laudo. Nestes termos trago julgado: Processo AC 00036489720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481525 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. No que se refere à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e a base de cálculo dos

honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 07/05/1984 a 24/05/1984 e 06/01/1989 até a presente data restaram provados por Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/23). Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 33 anos, 02 meses e 04 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Este tempo de atividade comum, incontestado somado ao período de trabalho especial ora reconhecido perfaz o total de 37 anos, 08 meses e 17 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Assim, merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que cumpridos todos os requisitos legais. O início do benefício fica fixado em 11/08/2011, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 07/05/1984 a 24/05/1984 e 06/01/1989 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 11/08/2011). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 03 meses e 03 dias, considerando a data do início. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 11/08/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010

do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Paulino Moraes de Andrade CPF 053.828.168-59 Nome da mãe Bernardina Maria dos Santos Endereço Avenida Osvaldo A. Antunes, 400, Severínia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 11/08/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f.220/221, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0007319-29.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO DE SIQUEIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 209/216, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007498-60.2011.403.6106 - JOAQUIM GONCALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 05/13 e 17/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 25/34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de juros progressivos - opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Trago a Súmula 398 do STJ a respeito: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na

mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no

art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007848-48.2011.403.6106 - ERCIO SCARANARO X LAUDELINA GONCALVES SACARANARO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007894-37.2011.403.6106 - WALD NOGUEIRA ROCHA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 68. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007903-96.2011.403.6106 - JOSE MARQUES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Diante da manifestação da autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 73 e 80), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008086-67.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO CHAVES DE ARAUJO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial, distribuído perante a Justiça Estadual, para o levantamento do saldo residual de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, tendo em vista demissão sem justa causa, com documentos (fls. 05/11). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 12). A ré contestou, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e, no mérito, em suma, ausência de previsão legal (fls. 23/26), com documentos (fls. 27/29), o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ausência de interesse de agir será apreciada junto com o mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º e 2º; Lei 8036/90 art. 2º e 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Esse rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio FGTS. Nesse sentido trago julgados:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido(STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234).FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAUDE - POSSIBILIDADE.A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador.Recurso improvido(STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250)A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença

grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. No caso, como se depreende do extrato de fls. 27/29 e, em consonância com a narrativa da inicial, a parte autora efetuou saques em 15/01/2008 em decorrência da dispensa comunicada conforme fls. 11. Ocorre que, em 04/12/2008, quase um ano depois, foram efetivados vários depósitos atrasados, relativos a 2005, 2006 e 2007, portanto com causa anterior ao saque, que geraram juros e atualização monetária nos períodos subsequentes. Em outras palavras, tudo que foi creditado na conta FGTS do autor refere-se a períodos anteriores ao saque e portanto já deveriam estar na conta quando ele sacou por conta de hipótese legal. Assim, a parte não pode ser prejudicada pelo atraso da empresa em depositar os valores. Em suma, se os valores tivessem sido depositados a tempo, a parte autora os teria sacado oportunamente pelo mesmo código - dispensa sem justa causa. O mesmo raciocínio já foi aplicado pela CAIXA em centenas de milhares de casos dos expurgos FGTS onde os mesmos puderam ser sacados bem posteriormente aos períodos a que se referiam se após tivesse ocorrido alguma hipótese legal de saque. Com outra roupagem, estamos diante da mesmíssima situação jurídica. A ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios (no caso, direito adquirido), leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário. Trago julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741 - RECURSO ESPECIAL 1207205 - STJ - DJE 08/02/2011 - Decisão 14/12/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES). Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442 - RECURSO ESPECIAL 1203300 - STJ - DJE 02/02/2011 - Decisão 28/09/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN). Ementa: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS TRABALHISTAS. TRANSFERÊNCIA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI 8112/90. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA. FGTS. INDEVIDOS. OMISSÃO RECONHECIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(...) 3. No que se refere ao pagamento de aviso prévio, assiste razão à embargante. Os reclamantes eram empregados celetistas (função de confiança) e, sobrevindo a Lei 8112/90, houve a conversão automática para o regime estatutário (art. 243 da Lei 8112), não havendo falar em opção ou adesão tácita, mas sim, em conversão de regimes, por força da lei. Tal como definido no acórdão embargado, da mesma forma que não há direito à multa de 40% do FGTS, uma vez que a conversão de regime não se equipara à dispensa imotivada ou sem justa causa (art. 10, I, do ADCT), pelo mesmo fundamento, não há falar em pagamento de aviso prévio (art. 487 da CLT), vez que a extinção do vínculo se deu por determinação legal. A rescisão do contrato de trabalho, com a transferência do regime celetista para o estatutário, salvo prova em contrário, deu-se com a promulgação da Lei 8112, e, a partir de 12 de dezembro de 1990, foram considerados extintos os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112 de 1990, nos termos que estabelece o art. 7º da Lei 8162/91. 4. Quanto à diferença do FGTS importa dizer que o FGTS incide à alíquota de 8% sobre o montante da remuneração do trabalhador (art. 15 da Lei 8036/90). O pleito de eventuais diferenças dos depósitos deveria vir acompanhado da prova de que eles foram feitos a menor, não havendo nos autos tal prova, há de ser indeferido o pedido. Ainda com relação ao FGTS, mais precisamente, acerca do pleito de levantamento dos depósitos, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5. É certo que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei 5107/66 e que hoje a lei de regência é outra, Lei 8036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá levantar (art. 20, VIII, da 8036). Todavia, importante ressaltar que a legitimidade passiva para tal pedido é da Caixa Econômica Federal, autarquia federal, agente operador do referido Fundo. (Precedente Jurisprudencial - TRF 1 - AMS-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601213546, SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, DATA DA DECISÃO 20/08/1996, DJ 06/02/1997, PÁGINA 5594)(ROTRAB 00561620519954036100 - RECURSO ORDINÁRIO 646071 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 19/10/2011 - REPUBLICAÇÃO - Decisão 12/09/2011 - Relator(a) JUIZ

CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Por estes motivos, entendo que o pedido procede. No que toca aos honorários, a Caixa requer a isenção com base na Lei 9.028, de 12/04/1995, verbis: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) A norma não cuida de honorários advocatícios. Além disso, o STF tem entendido que o dispositivo só é aplicável à ação rescisória: RE-AgR-ED 337351 - RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CEZAR PELUSO - STF Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 01.02.2005. Descrição Número de páginas: (04). Análise: (ANA). Inclusão: 14/03/05, (SVF). Alteração: 11/01/06, (SVF).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa: 1. RECURSO. Agravo regimental. Improvimento. Imposição de multa à Caixa Econômica Federal. Causa diversa de ação rescisória. Inaplicabilidade do art. 24-A, único, da Lei 9.028/95, introduzido pela MP 2.180/2001. O disposto no art. 24-A, único, da Lei federal nº 9.028, de 12 de abril de 1995, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 31 de agosto de 2001, só se aplica ao processo de ação rescisória. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, 2º do CPC. Não se conhece do recurso, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição. No que toca aos honorários, em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Veja-se: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, há que se aplicar o entendimento ao presente feito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, autorizo o saque e determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos valores constantes da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte autora. Arcará a ré com os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008108-28.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ADEGAS BISCOSQUI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe, para que seja aplicado no primeiro reajuste o índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Juntou documentos fls. 09/15. Houve emenda à inicial (fls. 20/21). O réu contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Requer caso seja o pedido julgado procedente, seja observada a prescrição quinquenal (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/42). A autora se manifestou em réplica (fls. 45/49). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Acolho parcialmente a alegação de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende a autora o reajuste de seu benefício de prestação continuada para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 assim preceituam: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Neste passo, foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos

benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Neste passo, os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, deve ser observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER)DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreta a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75/77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008473-82.2011.403.6106 - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/18). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 22/23), estando o laudo encartado às fls. 29/36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/58, contrapondo-se à pretensão inicial. O réu se manifestou acerca do estudo social (fls. 72/73) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89/91, opinando pela procedência da demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do documento de fls. 14 (RG), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o a esposa do autor é titular do benefício de aposentadoria por idade, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 29/36), conclui-se que o autor reside com sua esposa, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria da esposa no valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008741-39.2011.403.6106 - EDIVALDO TANIGAWA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 118/124, 129/136, 139/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 91), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e ao Dr(a). Jorge Adas Dib R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) em razão de duas perícias, nos termos da resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 86. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/35. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo às fls. 69/80. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/67). Houve réplica (fls. 83) e a autora se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 07/09. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de otorrinolaringologia conclui taxativamente pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade de telefonista porque esta apresenta perda súbita da audição do ouvido esquerdo (fls. 72). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total apenas para o trabalho de telefonista (fls. 73), de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado em 07/09/2011, data da cessação administrativa (fls. 30), considerando que o perito fixou o início da incapacidade em 28/12/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa, ou seja, 07/09/2011, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 07/09/2011 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULACPF 267.879.828-36 Nome da mãe Irene Ribeiro Faria Endereço Avenida São José do Rio Preto, 4881, Solo Sagrado, nesta Benefício concedido Auxílio doença DIB 07/09/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA)

Considerando a demonstração de boa fé da ré MASTERCARD e considerando que não houve prejuízo ao processamento, acolho pedido formulado às fls. 138/139 e reconsidero em parte a decisão de fls. 135/136, relativamente à decretação da revelia da referida ré. Mantenho, portanto, nos autos a sua contestação. Abra-se vista ao autor para que se manifeste em réplica, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 159/160. Intimem-se.

000051-84.2012.403.6106 - ZILDA DE CINQUE DOS SANTOS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/40). Citado, o INSS contestou, com preliminar de falta de interesse de agir, caso o benefício revisado resulte em valor inferior ao percebido pela parte autora. Alegou ocorrência da prescrição quinquenal, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/60). Juntou documentos (fls. 61/84). Houve réplica (fls. 87/114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares argüidas em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. A alegação de que a parte autora não possui interesse, caso a revisão reduza o valor do benefício percebido confunde-se com o mérito, e neste será analisado. Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Passo à análise do mérito. Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto. O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral. De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez). Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral. Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280). Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-doença durante determinado período e, sem

interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ªT. DJ 21.2.11).Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11).No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 04/01/2002, cessando em 19/05/2004 (fls. 69) e posteriormente lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez que tem DIB em 20/05/2004 (fls.61).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.DISPOSITIVO diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-36.2012.403.6106 - LAZARO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana na condição de vereador, e a condenação do réu a averbar o referido período e as contribuições vertidas em seus assentamentos a fim de que sejam incluídos no cálculo de sua aposentadoria. Alternativamente, pleiteia a restituição das contribuições vertidas no período de julho de 1998 a dezembro de 2000 atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/56.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 62/86).Houve réplica (fls. 89/94).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu depende da improcedência do pedido declaratório, já que o pedido de restituição é subsidiário. Assim, passo a analisar a possibilidade de concessão do primeiro pedido, para, só no caso de sua improcedência, analisar a ilegitimidade, quanto ao pedido de restituição.O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que o autor trabalhou exercendo mandato eletivo e a inclusão do referido tempo de serviço e as correspondentes contribuições nos assentamentos do réu, para futuro cálculo de aposentadoria.O exercício do mandato eletivo é incontroverso e está documentalmente comprovado nos autos (fls. 44).Da mesma forma, o recolhimento das contribuições previdenciárias está demonstrado no documento de fls. 42/43. O INSS se insurge quando à impossibilidade do recolhimento de contribuições do autor na condição de segurado facultativo, uma vez que em período concomitante era segurado obrigatório.Em primeiro lugar, observo que mesmo tendo inscrição como segurado obrigatório, o autor não verteu recolhimentos nesta condição durante o período em que busca o reconhecimento do tempo de serviço e contribuições durante o exercício da vereança (fls. 52/54).Por outro lado, se as contribuições foram de fato vertidas e o trabalho foi realizado - estes fatos são incontroversos - e se o autor não poderia tê-lo feito como segurado facultativo, não vejo porque não pode

aproveitar o referido tempo e recolhimentos, transferindo-os para o NIT de segurado obrigatório. A discussão dos autos é meramente formal. Havia uma legislação à época que determinava o recolhimento da contribuição dos titulares de mandato eletivo (Lei 9506/97). Tal norma foi declarada inconstitucional pelo STF, posteriormente revogada por instrução normativa do Senado Federal. Ocorre que, durante o período em que estava vigente, e antes da declaração da inconstitucionalidade pelo STF, a norma surtiu efeitos e deveria ser cumprida pelos responsáveis tributários (no caso, a Câmara Municipal de Vereadores). Assim, o recolhimento com base em lei vigente, associado ao fato de que tal norma qualificava o contribuinte como segurado obrigatório, caracterizam a boa fé do autor, que limitou-se a cumprir as normas vigentes à época. Além disso, o segurado não pode ser prejudicado pelo fato dos recolhimentos terem sido feitos de maneira equivocada, ainda mais quando baseados na Lei vigente à época. Neste sentido: Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5003516-12.2011.404.7112 UF: RS Data da Decisão: 24/04/2012 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 04/05/2012 Relator ROGERIO FAVRETO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO PÚBLICO ELETIVO E EM COMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. O exercício de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito, em qualquer época, pode ser computado como tempo de serviço caso haja filiação ao RGPS. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Eventuais contribuições recolhidas pelos detentores de mandato eletivo poderão ser aproveitadas para a caracterização da qualidade de segurado facultativo, a despeito da diferença de alíquotas existente entre tal categoria e a categoria dos segurados empregados (na qual foram inseridos os agentes políticos). Essa solução tutela a boa-fé do segurado, além de não causar maiores prejuízos ao INSS, já que a redução na arrecadação será compensada pela redução no valor do benefício a ser pago pela Autarquia. Atendidos os requisitos legais, a parte faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do tempo reconhecido judicialmente, acrescido do tempo admitido administrativamente pelo INSS. Satisfeito, ademais, o requisito atinente à carência, na medida em que cumprida a exigência mínima relativa ao número de contribuições. Início do benefício a partir da data de entrada do requerimento. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal). Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Honorários advocatícios devidos no montante de 10% das prestações vencidas até o acórdão, nos termos da Súmula n.º 76 deste Tribunal. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). O fato do autor não ter contribuído como empresário à época em que verteu as contribuições na qualidade de Vereador também não trarão prejuízos ao INSS, já que os vencimentos recebidos no cargo eletivo já equivaliam a R\$ 2.400,00, valor superior ao teto vigente à época. Assim, merece prosperar o pedido do autor para que sejam reconhecidos os períodos de 01/07/1998 a 30/08/1998 e 01/11/1998 a 31/12/2000 em que exerceu mandato eletivo junto à Câmara Municipal de São José do Rio Preto, bem como que sejam lançadas nos assentamentos do INSS, as contribuições vertidas durante este período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor os períodos de 01/07/1998 a 30/08/1998 e 01/11/1998 a 31/12/2000 condenando o réu a averbá-lo e às correspondentes contribuições em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 23/02/1979, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do

requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/108). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 114/214). Houve réplica (fls. 218/220). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 08/09, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1979, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada

pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 22/23, 24/25, 26/27, 50/51 e 107/108 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalha. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00036489720074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481525 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. No que se refere à Lei 11.960/09, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012.Além disso, a autora juntou aos autos o laudo pericial (fls. 12/16).Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo dos períodos especiais reconhecidos. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 27 anos, 08 meses e 08 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 08 meses e 08 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 29/11/2007 (fls. 10) a autora ainda não contava com tempo suficiente à aposentação. Todavia, em 25/08/2011, quando requereu novamente o benefício, já fazia jus à aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado nesta data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 25/08/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 23/02/1979 a 09/04/1982, 01/02/1988 a 24/01/1998 e 01/02/1998 a 20/08/2012, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/08/2011, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 12 dias.As prestações serão devidas a partir de 25/08/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Maria do Carmo Serafim Villas BoasCPF 051.573.538-80Nome da mãe Irene Rodrigues da SilvaEndereço Rua Michel Jacob, 736, Jardim Simões, SJRPretoBenefício concedido aposentadoria especialDIB 25/08/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0000970-73.2012.403.6106 - JOAO BORTOLETO FARMACIA ME(SPI19458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação que visa à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 12/36).Tendo em vista que a procuração era específica para outro tipo de ação, bem como que a autora não havia comprovado sua inscrição no CNPJ, nem juntado contrato social, foi determinada a regularização do feito (fls. 39), não havendo manifestação (fls. 39).A ausência dos documentos obsta o

prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, DECLARO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois não instalada a lide. Custas pela autora, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-35.2012.403.6106 - ANGELO RAUL LOPRETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/91). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 95/153). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu a atividade de químico industrial em usinas de açúcar e álcool. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-

doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada que nos períodos de 14/05/1986 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 14/11/1997, 02/12/1997 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/03/2004 e 01/04/2004 até a presente data possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários indicando a exposição do autor ao agente ruído (fls. 50/52 e 59/63).Quanto à exposição ao agente ruído, observo que até 05/03/1997 era considerada atividade especial aquela que expunha o trabalhador a níveis superiores a 80 dB. Todavia, com a entrada em vigor do decreto 2172/1997, anexo IV o nível permitido da exposição passou para 90 dB, tendo assim permanecido até 18/11/2003, quando diminuiu para 85 dB com a entrada em vigor do Decreto 4882/2003. Assim, o que se observa é que nos períodos de 14/05/1986 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor à época, motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Para os períodos subsequentes, ou seja, 06/03/1997 a 14/11/1997, 02/12/1997 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/03/2004 e 01/04/2004 até a presente data, conforme PPP's, o autor esteve exposto a ruído inferior ao permitido pela legislação.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de

vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 14/05/1986 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 05/03/1997 restaram provados por PPP fornecido pelo empregador do autor. Este documento prova que o autor exerceu a atividade de químico industrial exposto a ruído superior à legislação da época. Quanto aos agentes químicos, o LCAT juntado às fls. 64/76, bem como os PPP's juntados não indicam a exposição do autor em níveis superiores ao permitido pela legislação e assim sendo, os períodos não podem ser considerados como atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 15 anos, 10 meses e 07 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 15 anos, 10 meses e 07 dias de trabalho especial, vê-se que o autor ainda não conta com tempo suficiente à aposentação, motivo pelo qual, o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 14/05/1986 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 05/03/1997, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001180-27.2012.403.6106 - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial para o levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, tendo em vista a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, com documentos (fls. 10/30). Pela narrativa, que apontava para oposição da Caixa, o rito foi convertido para ordinário, citando-se (fls. 33). A ré contestou, alegando, em suma, ausência de previsão legal (fls. 38/43), com documentos (fls. 44/47), advindo réplica (fls. 55/59). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de

nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Esse rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o

trabalhador.No caso, a despeito de não prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da pacífica jurisprudência que aponta no sentido de que é possível o levantamento do saldo quando ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, ratificando o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos no verbete sumular nº 178, editado ainda quando não vigia a Lei 8.036/90, verbis:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.(DJ 02/10/85)O entendimento é o de que a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador equipara-se à demissão sem justa causa, art. 20, I, da Lei 8.036/90.A ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.Trago julgados:Ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741 - RECURSO ESPECIAL 1207205 - STJ - DJE 08/02/2011 - Decisão 14/12/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES).Ementa:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442 - RECURSO ESPECIAL 1203300 - STJ - DJE 02/02/2011 - Decisão 28/09/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN).Ementa:EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS TRABALHISTAS. TRANSFERÊNCIA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI 8112/90. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA. FGTS. INDEVIDOS. OMISSÃO RECONHECIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(...)3. No que se refere ao pagamento de aviso prévio, assiste razão à embargante. Os reclamantes eram empregados celetistas (função de confiança) e, sobrevindo a Lei 8112/90, houve a conversão automática para o regime estatutário (art. 243 da Lei 8112), não havendo falar em opção ou adesão tácita, mas sim, em conversão de regimes, por força da lei. Tal como definido no acórdão embargado, da mesma forma que não há direito à multa de 40% do FGTS, uma vez que a conversão de regime não se equipara à dispensa imotivada ou sem justa causa (art. 10, I, do ADCT), pelo mesmo fundamento, não há falar em pagamento de aviso prévio (art. 487 da CLT), vez que a extinção do vínculo se deu por determinação legal. A rescisão do contrato de trabalho, com a transferência do regime celetista para o estatutário, salvo prova em contrário, deu-se com a promulgação da Lei 8112, e, a partir de 12 de dezembro de 1990, foram considerados extintos os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8.112 de 1990, nos termos que estabelece o art. 7º da Lei 8162/91.4. Quanto à diferença do FGTS importa dizer que o FGTS incide à alíquota de 8% sobre o montante da remuneração do trabalhador (art. 15 da Lei 8036/90). O pleito de eventuais diferenças dos depósitos deveria vir acompanhado da prova de que eles foram feitos a menor, não havendo nos autos tal prova, há de ser indeferido o pedido. Ainda com relação ao FGTS, mais precisamente, acerca do pleito de levantamento dos depósitos, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.5. É certo que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei 5107/66 e que hoje a lei de regência é outra, Lei 8036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá levantar (art. 20, VIII, da 8036). Todavia, importante ressaltar que a legitimidade passiva para tal pedido é da Caixa Econômica Federal, autarquia federal, agente operador do referido Fundo.(Precedente Jurisprudencial - TRF 1 - AMS-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601213546, SEGUNDA TURMA, RELATOR JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, DATA DA DECISÃO 20/08/1996, DJ 06/02/1997, PÁGINA 5594)(...) (ROTRAB 00561620519954036100 - RECURSO ORDINÁRIO 646071 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 19/10/2011 - REPUBLICAÇÃO - Decisão 12/09/2011 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Por estes motivos, entendo que o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, autorizo o saque e determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos valores constantes da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte autora.Arcará a ré com os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001434-97.2012.403.6106 - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento que visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 10/32). Às fls. 35, foi a parte autora intimada a aditar a inicial, esclarecendo quanto à enfermidade, trazendo causa de pedir e informando a data do início da incapacidade. Ainda, a trazer documentos que comprovassem a condição de segurada. Não houve manifestação (fls. 37vº). Destarte, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, I e VI, e parágrafo único, I, e art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois não instalada a lide. Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.

0001734-59.2012.403.6106 - JOSE MARIA NAVARRO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento que visa à revisão de benefício previdenciário para utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91), com documentos (fls. 17/25). Às fls. 37 o autor foi instado a comprovar o requerimento administrativo, sua negativa ou trazer qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, transcorrendo o prazo in albis (fls. 37vº). Destarte, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não instalada a lide, e custas processuais, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002088-84.2012.403.6106 - JOAO CARLOS GALEMBECK(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da data de início do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 31/03/2010. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/71). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 79/198). Houve réplica (fls. 201/205). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a revisão da data de início da aposentadoria por idade que recebe desde 31/03/2011. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Segundo narra, o autor requereu o benefício inicialmente em 01/10/2010, tendo sido o mesmo à época indeferido. O réu, em sua contestação, afirmou que quando do primeiro requerimento administrativo, o autor apresentou três CTPS's, sendo que uma delas estava em estado precário que inviabilizou a análise e conferência dos vínculos lá anotados. Instado a apresentar documentos comprobatórios de contratos de trabalho anotados na referida CTPS, o autor não cumpriu as exigências do setor de benefícios o que ocasionou o indeferimento do pedido. Posteriormente, em 31/03/2011 o autor requereu novamente a concessão do benefício apresentando, desta vez, a documentação solicitada. Observo

da documentação constante dos Procedimentos Administrativos do benefício juntadas com a contestação que efetivamente foi solicitado ao autor a apresentação de documentos, conforme carta de exigência de fls. 136. Todavia, ao que parece, o autor não apresentou a citada documentação, o que ocorreu somente no segundo requerimento ocorrido em 31/03/2011. Assim, não há como condenar o réu ao pagamento dos valores que o autor entende atrasados, vez que, o primeiro indeferimento ocorreu porque o autor não apresentou a documentação solicitada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002122-59.2012.403.6106 - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Compulsando os autos com mais vagar, constato que não há documentos que comprovam o pagamento de contribuições à entidade de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, que considero determinantes para a caracterização do bis in idem. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos tais documentos. Intime-se.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002256-86.2012.403.6106 - INES TOFANELI SARAN (SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Considerando o trâmite da ação nº 0012793-83.2008.403.6106 (fls. 31/34), que se encontra no e. TRF da 3ª Região, que discute tema conexo ao desta e lhe é prejudicial, já que a procedência daquele pleito sinalizaria no sentido da provável procedência deste, intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do artigo 265, IV, a, e 5º, do Código de Processo Civil

0002290-61.2012.403.6106 - JOAO EUGENIO ESCOBAR (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa à restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor, com documentos (fls. 14/67 e 72). Adveio contestação (fls. 76/78). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Assim preconiza o STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art.

12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional.(A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9).Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor.A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu.A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto à época em que tais benefícios deveriam ter sido pagos.b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática:b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação que visa a desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, nos limites do imposto pago sobre as parcelas vertidas ao fundo de previdência privada de 01/01/1989 a 31/12/1995, com pedido de tutela antecipada, bem como à repetição dos valores pagos indevidamente.Sustenta a ocorrência de bitributação, vez que a verba que serve, hoje, de base de cálculo - complementação de aposentadoria - advém do resgate do fundo de previdência, cujas contribuições já sofreram a incidência do imposto de renda antes do seu recolhimento, pois o tributo retido na fonte incidia sobre o total bruto do salário.Pede tutela antecipada para que os valores descontados não sejam repassados à União, mas depositados em conta judicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/86).A apreciação do pedido de tutela foi postergado para o azo da sentença (fls. 89).Em contestação, a ré pugna pela procedência do pedido, desde que haja a comprovação dos descontos do imposto de renda retido na fonte entre 1989 e 1995 (fls. 95/98).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a incidência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que

se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava. Isso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, I, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 1988 como lei complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a essas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das

contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entendia que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. (...) (RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE: 10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006 (...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se

sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Nesse sentido: DECISÃO: Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)(Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos). Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada

mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada.6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas.7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo quanto à sistemática de aproveitamento dos créditos, que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário.

Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para a oportunidade da sentença, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002536-57.2012.403.6106 - DORVALINO BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal buscando declaração judicial de que é portador de invalidez permanente e preenche os requisitos para o pagamento do seguro contratado, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor referente ao saldo devedor do contrato 5.0353.6005.799-3 e a devolução das parcelas pagas após a constatação da invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/19). Em despacho de fls. 21, determinou-se ao autor que regularizasse a representação processual, juntando aos autos o original da procuração pública encartada às fls. 07, no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão, conforme se vê na certidão de fls. 22. Nesse passo, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 21, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002597-15.2012.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Abra-se vista às partes da Carta Precatória juntada às fls.66/84.

0002627-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PENA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002747-93.2012.403.6106 - BENEDITO AURELIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas.

0002821-50.2012.403.6106 - MARIA LUIZA AMADEU FANHANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como de f. 35. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002996-44.2012.403.6106 - WENDEL RICARDO KUM - INCAPAZ X OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes de Góngora, médico(a)-perito(a) na área de infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, Ambulatório de DIP, NESTA.

Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (cinco) de novembro de 2012, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003264-98.2012.403.6106 - KAZUO FRANCISCO KIKUCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a

majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário

(EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/08/2008. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores

percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas na forma da lei. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o E. TRF da 3ª Região o julgamento do feito. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003293-51.2012.403.6106 - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de oftalmologia, nomeio o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19/11/2012 (DEZENOVE DE SETEMBRO), às 10:45 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Arthur Nonato, nº 5025 (ao lado do CRM), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003511-79.2012.403.6106 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 30, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA (SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Intime(m)-se.

0003702-27.2012.403.6106 - JOSE MAURO DE TOLEDO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X UNIAO

FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls. 49/88.

0003736-02.2012.403.6106 - IRENE MARIA DA SILVA SANTANA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0378/2012Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f.

59/93.F.58/verso, parágrafo 5º, defiro o requerido pelo INSS, para a autora exibir a sua CTPS e de seu esposo em audiência, para conferência.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 16:00 horas.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SPAutor: Irene Maria da Silva SantanaRéu:

INSSConsiderando que a autora tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para INTIMAÇÃO da autora, com endereço no Sítio Santa Maria na cidade de Nova Luzitânea, para que compareça na audiência designada para o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo da 4ª Vara Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003778-51.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 29, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003785-43.2012.403.6106 - JOAO BENEDITO MARQUES CHIMITE(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Diante da manifestação de desistência às fls. 42/44, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Sem prejuízo, considerando a manifestação feita pelo autor de que sequer conheceu a advogada que assinou a inicial (fls. 45/46), e considerando outrossim que a descrição feita pode implicar na conclusão de captação de clientes não autorizada pelo EOAB, além de ter gerado desnecessária movimentação da máquina judiciária, digitalize-se o feito encaminhando à Comissão de Ética e Disciplina da OAB para que tome as providências que entender cabíveis. Outrossim, por entender que é de interesse institucional, encaminhe-se cópia integral à Procuradoria do INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004165-66.2012.403.6106 - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1996 e voltou a recolher em dezembro de 2010 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados s f.28, pois não há qualquer indício de que quando os fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade

laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f.39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo, pelo prazo de 60(sessenta) dias, agendando-se.Após, conclusos.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004536-30.2012.403.6106 - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0007794-87.2008.403.6106, extinto sem julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

0004539-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUCE LEE FERREIRA DE LIMA

SENTENÇATrata-se de ação que visa à restituição de valores transferidos indevidamente para conta bancária, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 05/12).A tutela foi deferida e instada a autora a tomar providências processuais (fls. 15).Às fls. 21vº, a autora desistiu da ação.Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, CASSANDO a tutela concedida.Sem honorários, pois não instalada a lide.Custas pela autora, já recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004903-54.2012.403.6106 - RAIMUNDO DAS GRACAS LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005193-69.2012.403.6106 - JOANA DE SOUZA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 0003817-63.2003.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime(m)-se.

0005581-69.2012.403.6106 - KETELLYN LIMBERGER CARVALHO - INCAPAZ X NOEMI DE FATIMA CAVALHEIRO LIMBERGER(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se. Cumpra-se. Ao MPF. Intime(m)-se.

0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. De acordo com a Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais como beneficiários do segurado deve ser comprovada (art. 16, parágrafo 4º). Assim, para comprovação do vínculo e da dependência econômica intime-se o(a) autor(a) para que apresente início de prova material, como por exemplo os documentos elencados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado do Sr. Rafael Lima Cirelli, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6) - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0012206-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012206-3) - JOAO PEDRO PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido de implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 135 e 136), foram efetivados os pagamentos (fls. 145 e 146). Conforme despacho de fls. 147, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Foi efetivado levantamento do principal (fls. 149/151). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial (fls. 26/27). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 30/31) estando o laudo às fls. 68/74. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 34/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da

aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último recolhimento efetuado pela autora ocorreu em abril de 2010, tendo a mesma permanecido em gozo de auxílio doença no período de 05/08/2010 a 05/10/2010. Assim, manteve a qualidade de segurada até 05/10/2011, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado.Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO.II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO.III - RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIORPor outro lado, o perito fixou o início da incapacidade da autora em 25/01/2012 em decorrência de cifoescoliose toracolombar (fls. 73), momento em que a autora já não detinha condição de segurada.Observo que o perito constatou que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e que tal patologia pode gerar incapacidade para o trabalho. Todavia, esta patologia não consta da causa de pedir, motivo pelo qual, em relação a esta doença, a autora terá que ingressar com nova ação. Por estes motivos não há como prosperar o pedido ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/25).Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/61).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 62/68).As partes apresentaram alegações finais às fls. 68/71 e 74.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do

mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em abril de 1998. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 13, 15 e 17, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora em 19/09/1959, 19/06/1967 e 01/08/1971, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Tem-se, ainda, o documento de fls. 22, cópia da CPTS que traz um contrato do marido na condição de trabalhador rural. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Afasto a insurgência do réu em relação ao desempenho de trabalho urbano do marido da autora, vez que quando estas atividades começaram a ser desenvolvidas a autora já preenchia o requisito idade para se aposentar. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 1998, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 102 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Rosa Marques Caldeira Pagliotto, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, conforme pedido expresso às fls. 06, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Rosa Marques Caldeira Pagliotto CPF 230.335.838-81 Nome da mãe Praseres Marques Endereço Rua Almirante Tamandaré, 1131, Jardim das Oliveiras, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por idade rural DIB 28/10/2011 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004807-73.2011.403.6106 - SOLANGE TEREZINHA BARRIOS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004964-46.2011.403.6106 - VLADEMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/43. Houve emenda à inicial (fls. 49). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 62/167). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos (fls. 169/177). As partes apresentaram alegações finais às fls. 179/183 e 186/196. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 15/16 (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em outubro de 2006. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 13/14 referente à matrícula da propriedade rural que foi doada ao autor em 1986, referente à ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 15), declaração cadastral de produtor (fls. 16) e declaração do ITR (fls. 25/31). Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 18/23 e 33/43, onde constam notas de produtor rural emitidas pelo autor no período, referente à produção da Estância Angra, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (...) (...) V - bloco de notas do produtor rural; (...). Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA.

INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉZIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE , PELO MENOS, INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.-RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEALPROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELEMENTA : PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA.I. APRESENTADO, NO CASO, INICIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA.II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JRAfasto a insurgência do réu em relação às atividades urbanas exercidas pelo autor até 1989, pois a partir de agosto de 1989 não há nos autos indicação de trabalho urbano. Em relação ao trabalho como professor o autor informou em seu depoimento pessoal que pediu exoneração daquela atividade em data que não conseguiu se lembrar. No caso, cabia à autarquia demonstrar o impedimento legal para a concessão do benefício, o que não ocorreu.Por fim, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 2006, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 150 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Vlademir Orlandi, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo (25/10/2010), conforme pedido expresso do autor às fls. 08, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Vlademir Orlandi CPF 546.882.568-68Nome da mãe Idalina BonalumeEndereço Estrada Municipal Engenheiro Schmidt a Rio Preto, Km 01, nesta cidade.Benefício concedido Aposentadoria rural por idadeDIB 25/10/2010RMI 1 salário mínimoData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0006217-69.2011.403.6106 - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha CRISTIANO E SALVADOR, por VALDIR CAETANO MONTEIRO E SUELI GONÇALVES ARAÚJO, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC.Desentranhe-se a Carta Precatória 0048/2012, juntada às fls. 81/99, para que seja remetida à Comarca de Potirendaba, com cópia do presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0006492-18.2011.403.6106 - ANTONIO APARECIDO CIREIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da

renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. Pede, ainda, o reflexo da revisão do benefício no pagamento do complemento de acompanhante. Juntou documentos (fls. 18/62). Em decisão de fls. 65/66 foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a antecipação de tutela para após a vinda da contestação e determinada a intimação do autor para comprovar o requerimento administrativo de revisão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. O autor peticionou às fls. 68/77 requerendo a reconsideração do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o prosseguimento da presente ação, sem o demonstrativo do indeferimento administrativo, pois que o INSS não reconhece um dos pedidos, qual seja, a revisão pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Às fls. 78 foi reconsiderada a decisão de fls. 65 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento da ação. O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/97). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 122/131). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O INSS alega carência de ação, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. De fato, embora entenda que a ausência do requerimento administrativo afasta a lide, no caso dos autos o pedido da parte autora é mais abrangente que o reconhecido administrativamente pelo INSS, logo, surge o interesse em ter o mérito analisado. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Assim, como o benefício do autor de auxílio-doença nº 502.291.349-2 foi concedido em 13/09/2004 e cessado em 27/04/2005, não há que se falar em revisão do referido benefício vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição. Em relação ao benefício do autor de aposentadoria por invalidez nº 502.486.570-3 que foi concedido em 28/04/2005, estão prescritas as parcelas que antecedem 27/09/2006. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 O pedido é procedente, porquanto o benefício de aposentadoria por invalidez não é mera transformação do auxílio-doença, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu. No caso, a aposentadoria por invalidez NB 502.486.570-3 foi concedida em 28/04/2005 (fl. 108), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN).Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto.O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...)5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral.De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez).Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral.Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280).Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-

doença durante determinado período e, sem interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ªT. DJ 21.2.11).Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11).No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 07/01/2000, cessando em 12/09/2001 (fl. 58). A aposentadoria por invalidez tem DIB em 13/09/2001 (fls. 67).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.DISPOSITIVO Destarte, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a prescrição e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC em relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 502.291.349-2 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de ANTONIO APARECIDO CIRÉIA, (NB 502.486.570-3) na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com os respectivos reflexos no pagamento do complemento de acompanhante que o autor recebe.As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vez que o benefício está implantando não havendo, portanto, perigo na demora.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Número do benefício-NB - 502.486.570-3Nome do Segurado - Antonio Aparecido Cireia CPF - 736.460.328-04Nome da mãe - Joana Bianchi CireiaEndereço - Rua Dr. José Seixas, 437, Parque Residencial Romano Calil, nestaBenefício revisado - aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual - n/cDIB - 28/04/2005RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cRevisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que a embargada não foi intimada da sentença de fls. 51/52, torno sem efeito os parágrafos 2º, 3º e 4º da decisão de fls. 63.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 51/52.Intimem-se.

0008565-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução nº 0008657-09.2009.403.6106, na qual é executado o Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 24.2185.606.0000019-81, com documentos (fls. 07/29 e 33/34).Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 37/39).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 41), a embargada nada requereu (fls. 43), enquanto o

embargante pediu provas pericial e testemunhal (fls. 42), que foram indeferidas (fls. 44). O embargante agravou por instrumento (fls. 46/54), que foi convertido em retido (fls. 56/57). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia trazida pelo embargante, pois não vislumbro irregularidade formal na petição inicial da execução, além do que os documentos a comprovar a dívida foram colacionados. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou no contrato os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Todavia, limitou-se a parte embargante a alegar que a embargada introduziu no contrato celebrado juros e encargos abusivos, incompatíveis com a avença levada a efeito, nada trazendo especificamente para atacar qualquer item que originou o débito. Assim, deixo de apreciar tais impugnações genéricas, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência de taxas e encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos sem constar dos autos, qualquer contestação formal. Aliás, a efetiva movimentação da conta vem corroborar a tese. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos a execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a execução nº 0008657-09.2009.403.6106. Encaminhe-se cópia desta para o ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0018283-32.2012.4.03.0000/SP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR (SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro a produção de prova pericial requerido pelo embargante a fls. 59. Considerando os profissionais cadastrados no sistema AJG nomeio o Sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA para atuar como perito contábil nestes autos. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pelo embargante. Dê-se ciência ao embargado dos documentos juntados as fls. 60/222. Intimem-se.

0001709-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X BILL JAMES NELLIS DE SOUZA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00064859420094036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, com documentos (fls. 05/22). Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada (fls. 26/32). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 02/06/2009. Houve tutela antecipada que determinou a implantação do auxílio-doença em 20/10/2010. A sentença, de 26/01/2011, manteve os efeitos da tutela, determinando a conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS elaborou a conta de 02/06/2009 a 11/2011 (fls. 207/208 do feito principal). Argumenta o INSS que, no período de 06/2009 a 08/2010, incluído no período da conta consolidada (02/06/2009 a 11/2011), o embargado verteu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, pelo que é indevido o pagamento do benefício nesse período. Além do mais, fazendo a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença com os devidos a título de aposentadoria por invalidez, durante todo o período a liquidar (02/06/2009 a 11/2011), entende a Autarquia que nada há a receber. Um terceiro item naturalmente impugnado são os honorários advocatícios - 10% sobre as vencidas até a sentença (26/01/2011), já que, com a citada compensação de valores, importariam em R\$ 335,44. Na impugnação, o embargado ateve-se somente ao primeiro - e principal - argumento, que passo a apreciar. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos, em suma, se limita à alegação de não cumulatividade de

salário e benefício previdenciário por invalidez. O embargado justificou os recolhimentos - falta de conhecimento de que não deveria contribuir durante o benefício previdenciário - o que permitiria entrever que, apesar dos mesmos, permaneceu sem realizar atividade laboral. Na verdade, consoante os documentos, o embargado não contribuiu durante o benefício. De fato, verteu recolhimentos de 06/2009 a 08/2010. A sentença, de 26/01/2011, reconheceu a incapacidade de a partir 02/06/2009 e confirmou a tutela antecipada de 20/09/2010, encampando, portanto, o período das contribuições. Todavia, esse contexto contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova. Se não estivesse trabalhando, pela alegada incapacidade, deveria recolher as contribuições como facultativo. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pelo embargado. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade do embargado, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurado obrigatório acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA: 23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. No que aos honorários - 10% das prestações vencidas até a sentença - não há insurgência do embargado quanto à compensação dos valores recebidos administrativamente, em virtude da tutela (20/09/2010 a 01/2011). Como decorrência lógica da procedência relativa ao pedido principal, é forçoso reconhecer que há de ser excluído das prestações vencidas o período em que houve contribuições ao INSS - 06/2009 a 08/2010 -, a título de base de cálculo para os honorários, já que indevido o benefício nesse período. Por tais motivos, os pedidos procedem. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para alterar o valor da execução para R\$ 335,44 (atualização janeiro/2012), valor esse a título de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 15/16. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 15/16, para a ação 00064859420094036106. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 8.360,91 (janeiro/2012). Ao SEDI para a correção. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002190-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALFREDO GOMES RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00084118120074036106 na qual foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. Insurge-se o embargante contra o valor apontado pela embargada quanto aos honorários advocatícios, aduzindo que o julgado estabeleceu que seriam 10% sobre o valor da condenação até a sentença e que, na execução, deveriam ser compensados os valores pagos administrativamente. Assim, sobre esta condenação - valores devidos até a sentença, compensando-se os já pagos - incidiriam os 10% a título de honorários. A embargada não teria observado esse critério, aplicando o percentual sobre toda a condenação até a sentença. Recebidos, deu-se vista à embargada (fls. 07), que não se manifestou (fls. 07 verso). Trago o aresto: O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. Compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. Os valores pagos pela Autarquia administrativamente foram descontados da conta de liquidação por ela apresentada às fls. 140/148 (que inclusive apontou débito do autor) dos autos principais, com a qual concordou o embargado (fls. 151/152 daquele feito).

Esse é, enfim, o valor da condenação e, de fato, é o que já foi executado e pago. Portanto, sobre esse quantum, é que deve incidir a verba honorária. Trago julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA. 1. A autarquia previdenciária, como braço da Administração Pública, deve obediência aos postulados básicos constantes do artigo 37 da Carta Política, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Daí porque os documentos por ela expedidos - tais como as planilhas da DATAPREV - presumem-se verdadeiros, até que se apresente prova em contrário. 2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito. (...) Processo 199903991098700 - APELAÇÃO CIVEL - 551879 - TRF3 - DJU 15/12/2005 - Decisão 21/11/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará o embargado com honorários advocatícios de R\$ 200,00, excepcionalmente fixados por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00084118120074036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002230-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00038576920084036106 em apenso, na qual foi concedida aposentadoria por invalidez e condenado o Instituto em honorários advocatícios, com documentos (fls. 09/14). Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 16), transcorrendo in albis o prazo (fls. 17). Restando não controvertidos os argumentos lançados no embargo, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e acórdão e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a inexistência de parcelas atrasadas, bem como da verba honorária, conforme cálculo de fls. 09, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a não resistência à pretensão, arcará o embargado com honorários de cinco por cento sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002914-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2)) UNIAO FEDERAL X EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença da ação de conhecimento nº 00014416520074036106, que reconheceu o direito da parte embargada a não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda sobre as contribuições por ele vertidas a fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, por ocasião da percepção do benefício complementar, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega a embargante, em suma, que a execução deve ser feita aferindo-se, por meio da soma dos valores vertidos ao fundo de 01/01/89 a 31/12/95, o total de rendimentos não tributáveis que deve ser excluído da base de cálculo do imposto a partir do primeiro recebimento da complementação, até esgotar o crédito. Juntou documentos (fls. 05/15). Recebidos, deu-se vista ao embargado, que não se manifestou (fls. 17vº). Restando não controvertidos os argumentos lançados no embargo, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e acórdão e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que não há valores a compensar ou repetir decorrentes do julgado exequendo. Considerando a não resistência à pretensão da embargante, arcará a parte embargada com honorários advocatícios em R\$ 500,00, ante o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00014416520074036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003305-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY

MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Recebo a emenda de fls. 18/22.Proceda-se o SUDI o cadastramento do novo valor atribuído a causa a fls.

19.Intime-se a embargante para cumprir o determinado a fls. 10, item d, juntando cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004212-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00096757020064036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença (fls. 05/06).Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada (fls. 23/24).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 19/07/2006 (DIB) a 31/10/2010 (DIP), a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho como contribuinte individual, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a capacidade aventada.A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez.A embargada justificou os recolhimentos - improcedência do pleito em primeira instância - o que permitiria entrever que, apesar dos mesmos, permaneceu sem realizar atividade laboral. Todavia esta alegação contraria a presunção legal de que a contribuição como segurado obrigatório presume o trabalho respectivo, e não veio acompanhada de qualquer prova.Trago a lume que tanto o parecer técnico do INSS (fls. 61/64 dos autos principais) quanto o laudo pericial de fls. 66/68 do mesmo processo concluíram pela capacidade da embargada, pelo que o pedido foi julgado improcedente, somando-se que os documentos de fls. 12/14 dos embargos atestam que a embargada continuou a receber (vide salário de contribuição) e a verter contribuições ao Instituto na qualidade de empregada doméstica. Se não estivesse trabalhando, deveria recolher as contribuições como facultativa.Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral, recurso esse não utilizado pela embargada.Assim, não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda.Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Como decorrência lógica da procedência relativa ao pedido principal, é forçoso reconhecer que há de ser excluído das prestações vencidas o período em que houve contribuições ao INSS - 06/2006 a 10/2010 -, a título de base de cálculo para os honorários, já que indevido o benefício nesse período.Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de 19/06/2006 (DIB) a 31/10/2010 (DIP), quando a autora recebia salário conforme documento de fls. 12/14.Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00096757020064036106Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005650-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 0000869-56.2000.403.6106, em que a embargante foi condenada a creditar em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS as diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 e abril/90, decorrentes de planos econômicos governamentais, com documentos (fls. 05/12). Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 13), que foi apresentada às fls. 13vº. Enviado o feito à Contadoria (fls. 15), foi emitido parecer (fls. 16/31). Dada vista às partes (fls. 32), informou a embargante sobre o crédito e o saque dos valores já efetuados (fls. 39), com documento (fls. 40), sobre os quais se manifestou a embargada (fls. 42). Foi prolatada sentença de improcedência (fls. 44/46), advindo apelação (fls. 50/55), com documento (fls. 56), e contrarrazões (fls. 59/61). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a decisão por julgamento extra petita (fls. 76//77). Consoante extrato de fls. 08 da conta vinculada ao FGTS da embargada, em 05/05/2003, foi efetivado o crédito AC JAM DET JUD - PLANOS ECONÔMICOS, no valor de R\$ 11.361,94, que, inclusive, conforme extrato de fls. 56, já foi sacado, em 05/11/2003. A consulta de fls. 66/72, extraída do sítio da Internet www.jfsp.gov.br, juntada quando do trâmite perante o e. TRF, comprova que, no Processo nº 98.0007303-5, que tramitou perante a 5ª Vara Cível, foram concedidos à autora os mesmos índices deferidos na ação ordinária da qual derivam os presentes embargos, janeiro/89 e abril/90, processo aquele cuja execução já foi extinta pelo pagamento, o que é consonante com as informações do extrato citado. Assim, não há o que tergiversar. Quitada a dívida naquele processo, não há que se impor à embargante novo pagamento pelo mesmo objeto, pelo que o pedido procede. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, pelo pagamento, a inexigibilidade do débito relativo ao processo nº 0000869-56.200.403.6106. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Levante-se a constrição efetivada às fls. 245/246 dos autos principais. Em impugnação (fls. 13vº), a embargada, mesmo afirmando que os valores decorrentes da outra ação não correspondiam ao objeto desta, pugnou pela expedição de ofício àquele juízo para envio de cópia da sentença e acórdão. A seguir, mesmo diante do equívoco no trâmite processual, com o envio do feito à Contadoria e elaboração de parecer que apurou crédito em seu favor (fls. 15/32), e, ainda, a par do extrato de fls. 40, que já sinalizava não só para o crédito, em 05/05/2003, da verba AC JAM DET JUD - PLANOS ECONOMICOS e AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO, insistiu em manifestar-se de acordo (fls. 42). Em suas contrarrazões à apelação que se insurgiu contra a sentença anulada, asseverou que o apelo era, meramente, protelatório (fls. 61). Por fim, mesmo diante dos documentos de fls. 66/73, que comprovaram, irrefutavelmente, que o crédito já havia sido recebido, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 81). Tais episódios ganham relevância diante da oposição de embargos somente em relação à parte embargada, quando, em relação aos outros quatro autores da ação principal, houve pagamento incontestado (fls. 318). Os fatos apontam para os artificios previstos no art. 17 do CPC como má-fé (I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), pelo que reconheço a litigância de má-fé da embargada, conforme o artigo 17, I, III e V, do CPC. Deixo, contudo, de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 1.000,00, que representa em torno de 10% do valor conferido à causa. Traslade-se cópia para a ação 0000869-56.2000.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005140-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-16.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0001517-16.2012.403.6106).Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

DECISÃO/MANDADO Nº /20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: UNIÃO FEDERALExecutados: KARINA AYRES ZANIN E OUTROSTorno sem efeito a decisão de fls. 391.A intimação por edital é o último meio para dar ciência às partes de um determinado ato processual. Existindo endereços, onde ainda não foram feitas diligências, devem ser exauridas estas, para, só em caso de negativa, proceder a intimação ficta.Assim, INTIMEM-SE os executados abaixo relacionados e nos endereços indicados às fls. 389/390 por carta com A.R., dando-lhes ciência da habilitação como herdeiros nos presentes autos, conforme decisão de fls. 311:1) KARINA AYRES ZANIN, portadora do CPF nº 019.606.679-47, nos seguintes endereços:a) Rua Alves Guimarães, nº 882, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP. 05410-001;b) Rua Oscar Freire, nº 2521, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP. 05409-012;c) Rua 09 de Julho, nº 1270, Centro, Olímpia - SP, CEP. 15400-000;d) Rua Cubatão, nº 966, apto. 71, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP. 00401-300;2) ALESSANDRO AYRES ZANIN, portador do CPF nº 057.410.858-06, nos seguintes endereços:a) Rua 09 de Julho, nº 1270, Centro, Olímpia - SP, CEP. 15400-000;b) Fazenda Santa Martinha, s/n, Juti - MS, CEP. 79955-000;c) Rua Pernambuco, nº 162, Centro, Naviraí - MS, CEP. 79950-000;d) Rua Duarte Pacheco, nº 448, apto. 31, Higienópolis, São José do Rio Preto - SP, CEP. 15085-140;e) Fazenda Ayres, s/n, Olímpia - SP, CEP. 15400-000;f) Rua Pernambuco, nº 14, sala 03, Naviraí - MS, CEP. 15091-260;3) GRAZIELLE AYRES ZANIN, portadora do CPF nº 258.673.118-21, nos seguintes endereços:a) Av. Tocantins, nº 297, Setor Anhanguera, Araguaína - TO, CEP. 77818-550;b) Rua Dr. Brito Franco, nº 103, apto. 32, Jardim das Laranjeiras, São Paulo - SP, CEP. 00251-702;c) Rua Libero Badaró, nº 158, 1º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP. 00100-800;d) Praça da Sé, nº 270, 8º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP. 01001-001.Instrua-se com cópias de fls. 303/305 e 311. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

DECISÃO/MANDADO Nº 1189/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MARTA APARECIDA CANTEIRO ME e OUTROConsiderando que foi encontrado um endereço ainda não diligenciado, CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MARTA APARECIDA CANTEIRO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.379/0001-03, na pessoa de seu representante legal;b) MARTA APARECIDA CANTEIRO, portadora do RG nº 15.629.665-SSP/SP e do CPF nº 053.524.808-36, AMBOS com endereço na Rua Totó Duarte, nº 29, Vila Angélica, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 77.676,78 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 13/03/2009.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se

necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004534-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

SENTENÇA Trata-se de execução de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, com documentos (fls. 05/17). Às fls. 89/91, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento administrativo do principal e honorários advocatícios. Com o pagamento administrativo, houve perda do objeto de forma superveniente. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Sem honorários, já quitados. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003033-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE APARECIDA SOBRAL

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/17). Às fls. 29, a exequente informa que a executada pagou a dívida, honorários e custas administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do

resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Considerando o pagamento administrativo, tanto do principal como das custas e honorários, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela exequente as fls. 34/37 e 40/50, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005784-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO DA CONCEICAO
DECISÃO/MANDADO Nº 1215/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): REGINALDO DA CONCEIÇÃO CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) REGINALDO DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº 22.300.412-1-SSP/SP e do CPF nº 070.337.438-90, com endereço na Rua Leônidas da Cunha Viana, nº 701, Jd. Antunes, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.727,52 (quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 31/07/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTO DE FLS. 16. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá

ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011960-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011960-5) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os impetrados acerca do teor de fls. 817. Intime(m)-se.

0002006-92.2008.403.6106 (2008.61.06.002006-4) - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de garantir o direito das impetrantes ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntaram-se documentos (fls. 16/39). Informações da autoridade coatora às fls. 73/84, com preliminares de impropriedade do procedimento, prescrição do direito de impetrar mandado de segurança e decadência do direito de repetição do indébito tributário. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. A liminar foi indeferida (fls. 85/86). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 88/92. A União Federal ingressou no feito (fls. 105) e foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 106). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao meritum causae, aprecio as preliminares argüidas pela autoridade coatora em suas informações. Rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Não há que se falar em decadência do direito ao mandado de segurança, em face da suposta exorbitância do prazo de 120 dias previsto na Lei 1533/51. Ocorre que a impetrante reclama contra a aplicação de lei que limitou seu direito ao aproveitamento de prejuízos fiscais, permanecendo o ato coator sendo praticado a cada ano-calendário, situação essa que permanece até hoje, razão pela qual entendo que a cada ano se renova a situação jurídica que pretende ver afastada. Ao mérito, pois. No que toca ao PIS e à COFINS, o busílis está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessas contribuições. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a

conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços.

Trago julgado : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência rejeitados. Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS. (...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas: 1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. 1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. 2 - Sentença reformada. REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR. 2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL. Sentença reformada para cassar a segurança. REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR. 3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR. 2 - Recurso improvido. AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região : Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie. Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. DECIDO. Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior

Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...) Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91. De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010434-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010434-0) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de garantir o direito das impetrantes ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos. Juntaram-se documentos (fls. 43/57). A liminar foi indeferida (fls. 193). Informações da autoridade coatora às fls. 197/207, com preliminar de decadência do direito de repetição do indébito tributário. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 209/211. A União Federal ingressou no feito (fls. 223) e foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 224). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** No que toca ao PIS, o busílis está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessa contribuição. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência rejeitados. Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **SÚMULA Nº 68.** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS

a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS.(...) O SR.

MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas: 1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. 1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. 2 - Sentença reformada. REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR. 2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL. Sentença reformada para cassar a segurança. REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR. 3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR. 2 - Recurso improvido. AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região: Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie. Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. DECIDO. Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.(...) Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91. De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelas impetrantes. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002871-47.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 173, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009115-89.2010.403.6106 - JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 175, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004734-04.2011.403.6106 - SUPERMERCADO PORECATU LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa a excluir do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES) débitos que já foram objeto de compensação tributária, com pedido de liminar e documentos (fls. 10/82). Advieram informações, com preliminares de inadequação da via eleita e prescrição (fls. 86/93), com documentos (94/99). Às fls. 100, a União requereu sua integração ao feito como assistente simples, o que foi deferido (fls. 101). Foi apresentada réplica (fls. 104/108). As preliminares foram afastadas e a liminar, deferida (fls. 109/110), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 115/128), tendo o Juízo mantido a decisão (fls. 133). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 130/131). Diante da inclusão, pelo impetrado, dos débitos excluídos do PAES no rol de débitos da parte impetrante, requereu esta a exclusão das dívidas (fls. 136/139), com documentos (fls. 140/141). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 142/143). O pedido de exclusão foi indeferido por se tratar de assunto externo (fls. 146). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo as ponderações em sede de liminar, que adoto como razões de decidir, que já foram ratificadas quando da manutenção da decisão diante da interposição do agravo de instrumento da União (fls. 133): Da documentação juntada aos autos, bem como da muito bem lançada informação prestada, tenho que não há discussão quanto aos valores de CSLL descritos na inicial e constante dos documentos de 78 e 81 dos autos. Também, ao que parece, a discussão gira em torno da contabilidade mais do que da obrigação tributária em si. A par dos debates sobre contabilidade, que este juiz desconhece completamente, atenho-me ao fato de que a referida contribuição efetivamente não foi compensada conforme as regras contábeis oportunamente. Também é verdade que se o tivesse sido não teria a impetrante o incluído na sua confissão inicialmente. Isso fica claro - creio, até para a impetrante - com a utilização da expressão provisão, porque mesmo no mundo leigo ou no mundo jurídico, a palavra tem a mesma acepção do que no mundo contábil. Bom, o contador errou, provisionou ao invés de realizar a operação de compensação e aquela oportunidade se perdeu. Mas não vejo com bons olhos impedir a requerente de excluir tais débitos de seu parcelamento, porque implica em forçá-la a pagar um crédito tributário (agora parcelado) cuja pretensão, cuja intenção e cabimento de compensação estão bem demonstrados. Por este motivo, e sem entrar na seara contábil, observo que a União só deixará de recolher o que, segundo consta, não precisaria ser pago por conta da aludida compensação, e isto inclusive favorecerá o cumprimento do parcelamento pela impetrante. Ademais, este juízo não está afetando eventual crédito tributário decorrente, de forma que se a União entender que tal crédito está em condições de ser cobrado, poderá fazê-lo pelas vias normais, onde haverá cabimento para impugnações técnicas e perícias contábeis, etc. Aqui, interessa saber se há direito da impetrante em ver revisado e retirado do seu parcelamento tal débito, e entendo neste momento inicial que há, pelos motivos acima alinhavados e pela farta documentação juntada. Dessarte, como consectário da fundamentação, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, a continuidade do parcelamento sem os débitos mencionados na inicial, sem revisão das parcelas já pagas, vez que a presente decisão tem efeitos ex-nunc. Não havendo mudança no quadro fático e, não obstante a inclusão dos débitos em questão no rol de dívidas da parte impetrante, situação já prevista na liminar como possível consectário da logística administrativa da Receita Federal (fls. 136/141 e 146), a liminar há de ser confirmada, pelo que procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado a continuidade do parcelamento sem os débitos mencionados na inicial, sem revisão das parcelas já pagas até a liminar, que teve efeitos ex nunc. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0034211-57.2011.4.03.0000/SP com cópia desta. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, °, da citada lei). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o impetrante acerca do teor de fls. 278/279. Intime(m)-se.

0007426-73.2011.403.6106 - FESTA H - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008688-58.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 573, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001037-38.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa à suspensão da inexigibilidade de créditos tributários objetos de recurso administrativo, bem como à expedição da respectiva certidão positiva de débitos com efeito de negativa, pedidos feitos, também, em sede de liminar, ofertando bens para penhora, com documentos (fls. 18/178 e 183). Notificadas as autoridades, somente o Delegado da Receita Federal apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos (fls. 189/214). A liminar foi indeferida e desacolhida a preliminar (fls. 216/217). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 223/225). FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir, entendendo que não há o que acrescer. Argumenta que está sendo cobrada indevidamente em 3 (três) Processos Administrativos distintos e que estes estão com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recurso administrativo. Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade, mediante nomeação à penhora de bens móveis que relaciona na inicial. (...) Passo a analisar o pedido de liminar. Os processos administrativos apontados na inicial são os seguintes: 160004-000.437/2007-28; 10850-902.942/2011-38 e 10850.902.781/2011-82. A impetrante alega que os três processos estariam com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recurso hierárquico, portanto, todos estariam pendentes de julgamento, o que implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Argumenta, ainda, que está sendo cobrada pelo mesmo fato gerador em três processos distintos. As causas de suspensão de exigibilidade estão previstas em rol taxativo no artigo 151 do CTN, conforme já pacificou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A requerente vem pleitear, perante esta Corte Superior, a concessão de medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos principais do mandado de segurança, autos nos quais houve a interposição do recurso especial. Pede a aplicação analógica do art. 15, I, da Lei 6.830/80, de maneira que seja substituída por carta de fiança bancária a caução real que, nos autos do mandado de segurança, fora prestada através do imóvel anteriormente dado em garantia de instância. Em outras palavras, a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de carta de fiança. Ocorre que essa hipótese - prestação de fiança bancária - não se encontra prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, cujo rol, aliás, é taxativo. Por outro lado, ao mandado de segurança não se aplica o disposto no art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais. Logo, é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 14946/RJ, 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.08, DJe 9.2.09) A primeira controvérsia, no presente caso, reside em verificar se há processo administrativo em andamento, como afirmado na inicial, o que possibilitaria a concessão da liminar, por ser causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, e documentos juntados pela impetrante, verifico que os três processos administrativos descritos na inicial não estão mais tramitando. Embora a impetrante afirme o contrário, não é o que os documentos demonstram. O Processo nº 16004.000437/2007-28 discutia multa por não pagamento de imposto, transitou em julgado, conforme documento de fls. 206 e foi arquivado em 07/12/2011 (fls. 197). O Processo nº 10850.902781/2011-82 discutia a compensação efetuada pela impetrante referente a créditos de imposto de renda e foi arquivado em 16/02/2012 (fls. 198). Embora a impetrante tenha interposto recurso administrativo, este não foi conhecido, por intempestividade, conforme documentos de fls. 211/212. A decisão final entendeu que houve compensação indevida, o que gerou um crédito, sendo que este crédito está sendo cobrado em outro processo administrativo nº 10850.902942/2011-38, que será analisado abaixo. O Processo nº 10850.902942/2011-38 é uma decorrência do indeferimento do pedido de compensação feito no processo nº 10850.902781/2011-82. Ressalte-se que a cobrança do imposto de renda está sendo feita apenas no processo nº 10850.902942/2011-38, que foi encaminhado para Procuradoria da Fazenda Nacional em

01/02/2012 (fls. 199), e o recurso administrativo não foi conhecido, por ser intempestivo (fls. 126). Os demais processos foram arquivados, mas não há discussão administrativa em andamento. Assim, indefiro o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário fundamentado no art. 151, III do CTN, por não existirem processos administrativos em trâmite, o que afasta o *fumus boni juris*. Em relação ao pedido de suspensão, com base em nomeação de bens móveis à penhora, entendo que o mandado de segurança não é o meio adequado para a providência pleiteada. De fato, a garantia da dívida, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, depende da liquidez e certeza dos bens apresentados à penhora. Para isso, seria necessária dilação probatória, para aferir o interesse da Fazenda Nacional em aceitar os bens, bem como os valores dados aos mesmos, o que é incabível na presente ação, motivo pelo qual indefiro este pedido liminar. Não há notícia de alteração do quadro fático. Assim, entendo inexistir violação de direito líquido e certo da impetrante, pelo que o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recursos administrativos improcede. No que toca ao pedido de suspensão mediante nomeação de bens à penhora, conforme a fundamentação esposada, o feito há que ser extinto por ausência de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade pela nomeação de bens à penhora. **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de suspensão pela interposição de recurso administrativo. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Defiro a inclusão da União como assistente simples (fls. 188). À SUDI para as anotações. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001433-15.2012.403.6106 - FABRICIO GONCALVES DA FONSECA MACENA X DIOGO ARRE BOLA PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS CACIONE X LUCIANO ASSUMPCAO GOMES DE PAULA (SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de fiscalizar, penalizar e exigir dos impetrantes o pagamento de qualquer valor pecuniário ou de realizar qualquer tipo de inscrição em seus órgãos para realizarem suas apresentações. Juntaram-se documentos (fls. 09/29). A liminar foi deferida (fls. 42/43). Informações com documentos às fls. 53/67. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir. Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, lícitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU**

PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF.Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos.Os impetrantes são jovens e talentosos, conforme consta da inicial. Não bastasse, pelo menos nesta cidade, seu sucesso e aceitação é notório. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, serão reconhecidos como tal onde quer que se apresentem. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito dos impetrantes merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músico.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas processuais pelo impetrado em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001481-71.2012.403.6106 - TRANSLELES TRANSPORTES E TURISMO LTDA(DF019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando suspender a decisão da autoridade fiscalizadora impetrada, a fim de que o veículo da impetrante seja liberado. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/46).A liminar foi indeferida (fls. 48/49).A autoridade coatora apresentou informações, com documentos (fls. 53/70).O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 72/73).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Brasília, os autos vieram a esta por declínio de competência (fls. 81/82).Em decisão de fls. 89 o impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual, bem como juntar cópia do contrato social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo, no prazo de 10 dias.Ante a não manifestação do impetrante, às fls. 90 o mesmo foi novamente intimado a cumprir a determinação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 94.Nesse passo, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 89 e 90, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA AMATO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a impetrante do teor de fls. 64.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003487-51.2012.403.6106 - DORACI LASSO GONCALEZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança que visa à liberação de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão foi operada administrativamente (fls. 08/20).O feito não reúne condições de

prosseguir, pois o que se pleiteia é o pagamento de valores atrasados, sendo pacífica na jurisprudência pátria que o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais pretéritos. Não pode, portanto, ser utilizado como verdadeiro substituto de ação de cobrança, pelo que falece à impetrante interesse de agir na modalidade adequação da via eleita. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal e os julgados, verbis: Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ementa: - MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA IMPETRAÇÃO. SUMULAS 271 E 267. LEI N. 5.021, DE 9.6.1966, ART. 1, PARÁGRAFO 3.1. DIZ A SÚMULA 267 QUE O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 2. E A SÚMULA 271 QUE A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS, EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETERITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PROPRIA. 3. TAIS ORIENTAÇÕES CONTINUAM EM VIGOR, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 5.021, DE 9.6.1966, POIS OS ATRASADOS, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3 DE SEU ART. 1, SOBRE A LIQUIDAÇÃO, POR CALCULO, DA SENTENÇA, NÃO COMPREENDEM PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO, SENAO, UNICAMENTE, AS VENCIDAS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE SE EXCLUAM DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DA IMPETRAÇÃO. (RE 107335 - STF - Relator(a) SYDNEY SANCHES - Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. Alteração: 14/11/2011, ACN. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PB - PARAÍBA). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES ATRASADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O impetrante objetiva a cobrança de valores de benefícios em atraso, utilizando-se, para tanto, de via processual inadequada. É pacífico na jurisprudência que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, entendimento que restou consubstanciado na Súmula n. 269 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Apelação não provida. (AMS 00030855120054036126 - AMS APELAÇÃO CÍVEL - 281434 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão 14/12/2010). Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas já recolhidas. Ao SEDI para cadastrar Gerente Executivo no lugar de Gerência Executiva INSS. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005267-26.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: H.L. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADM. TRIBUTÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Recebo a emenda de fls. 345/347. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADM. TRIBUTÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a contrafé e decisão de fls. 343. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0005268-11.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP
DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: H.L. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Recebo e emenda de fls. 272/274. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda

das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassitt, nº 3439, centro, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a contrafé e cópia de fls. 270 e 272/274. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0005316-67.2012.403.6106 - CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: CURSINHO ALTERNATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Recebo a emenda de fls.

240/242. Proceda-se o SUDI a retificação quanto ao novo valor atribuído a causa a fls. 240. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a contrafé e cópia de fls. 238 e 240/241. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: JOSÉ CARLOS BUSTO GALEGO Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0005717-66.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR Impetrado: PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP Fls. 26/56: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados as fls. 22/24, vez os pedidos são diferentes. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5853, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, com

endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5853, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002186-69.2012.403.6106 - FABRICIA BIGESCA COUTINHO(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de exibição de contrato bancário, com documentos (fls. 06/12 e 17). A ré contestou, com preliminar (fls. 21/25), trazendo o documento pleiteado (fls. 26/32), advindo réplica (fls. 34/36). O pedido da autora, protocolado junto à CAIXA, foi atendido nestes autos, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, sobre o qual trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas em reembolso e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, considerando a singularidade da matéria discutida. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000798-54.2000.403.6106 (2000.61.06.000798-0) - MUNICIPIO DE ITAJOBI(Proc. ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 73/74, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000357-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000357-7) - JUSTICA PUBLICA X TELMA GALVAO CATIB(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X JANE SEIKO TANAKA PETRECA

Certifico e dou fê que encaminhei nesta data para publicação a determinação de fls. 65, conforme transcrito abaixo: Fls. 65: Considerando a aceitação da proposta aguarde-se o seu cumprimento. Cumprida a condição fixada, venham os autos conclusos para sentença. Considerando a ausência injustificada dos advogados da acusada, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Fixo os honorários do(a) advogado(a) ad hoc no valor de cinquenta por cento do mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X CHIELA DONATTI CHAISE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001939-11.2000.403.6106 (2000.61.06.001939-7) - DORIVAL DAMIAO POSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DORIVAL DAMIAO POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 269/270, onde a parte exeqüente busca o recebimento dos honorários advocatícios.Considerando que o depósito já efetuado nas conta do advogado (fls. 292) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados.

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - ASSISTIDO (RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA - ASSISTIDO (RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006352-62.2003.403.6106 (2003.61.06.006352-1) - MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA APARECIDA BOUHID MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 139/141, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 188/189), bem como os

comprovantes de levantamento (fls. 192/193) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO X NORBERTO JORGE SIMAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001278-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001278-2) - DANILO FERNANDES DA SILVEIRA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DANILO FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício previdenciário e ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 209/212, o INSS apresentou memória de cálculo, com a qual concordou o exequente (fls. 216). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 220/221), foram efetivados os levantamentos (fls. 226 e 227). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 296, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9) - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERNANDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPVs intime-se a autora LUANA FERNANDA DE FREITAS LOURENÇO para que esclareça a divergência verificada em seu nome, procedendo a devida retificação, se o caso, considerando os documentos de fls. 16 e 169. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao autor Maximiliano Murilo de Freitas. No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0) - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), concedendo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003040-05.2008.403.6106 (2008.61.06.003040-9) - OSMAR JOSE SPONCHIADO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR JOSE SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003568-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003568-7) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 101/107, onde a parte exeqüente busca o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.Considerando que os valores constantes dos extratos de fls. 156/157 atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENTIL PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0005462-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005462-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 130, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 20 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de f. 194 do INSS, intime-se Maria Célia Pereira, para comprovar o requerimento de pensão por morte perante o INSS, ou fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o patrono do autor para promover a habilitação dos demais filhos do autor, constantes na certidão de óbito.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de f.119, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos. Após a regularização. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 118, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 107 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários,

comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 197/198, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 48 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007021-71.2010.403.6106 - LUIZA GOUVEIA PACHECO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZA GOUVEIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 231, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007494-57.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 35 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 59) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003654-05.2011.403.6106 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 80/82 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Diante dos esclarecimentos de fls. 116/129 e da concordância do exequente às fls. 131, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI c/c 598 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004456-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004456-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE HELIO DE LIMA X ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 226, 233 252/255, 256/263, 266 e 268). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças exequendas, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004654-60.1999.403.6106 (1999.61.06.004654-2) - LAZARO LUIZ DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS DA SILVA X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X NIELSON DA SILVA MENDES (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELSON DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) e honorários advocatícios. A executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 229, 240, 253/254, 255/256, 265 e 266). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, cujo termo prevê, ainda, a renúncia a qualquer outro crédito relativo ao período de junho/87 a fevereiro/91, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004656-30.1999.403.6106 (1999.61.06.004656-6) - MARIA APARECIDA DE MAURA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ANTONIO MORGADO X VALMIR PACHECO DE PAULA X CREONICE MARIA GUERRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PACHECO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREONICE MARIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.231/232, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais. Às fls. 281/299, a executada apresentou cálculos e comprovou o crédito em relação ao exequente Aparecido Donizetti Ferreira, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Já, às fls. 308/310, a Caixa apresentou os termos de adesão conforme a LC 110/2001 em relação aos exequentes Antonio Morgado, Creonice Maria Guerra e Valmir Pacheco de Paula, comprovando os créditos às fls. (300/307), pelo que lhes falece interesse de agir. Quanto à Maria Aparecida de Maura às fls. 263, a mesma requereu a desistência da ação. Assim, diante da manifestação de desistência da ação às fls. 263, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a autora Maria Aparecida de Maura. Em relação a Antonio Morgado, Valmir Pacheco de Paula e Creonice Maria Guerra, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto a Aparecido Donizetti Ferreira. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004719-55.1999.403.6106 (1999.61.06.004719-4) - ANTONIO LUCIO SALES X JOSE BRAZ GALETI X JOSE AMARO NEVES FILHO X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X WALDEMAR LUIZ DE FURNALETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, bem como em relação ao pagamento (fls. 259, 270, 284, 285, 586, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293 e 305/309). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Efetivado o pagamento em relação aos exequentes que não aderiram, resta satisfeita a execução. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex, em relação aos exequentes ANTONIO LUCIO SALES, JOSÉ AMARO NEVES FILHO e WALDEMAR LUIZ DE FURNALETTI. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos exequentes JOSÉ BRAZ GALETI e MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004741-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004741-8) - PAULO PEDRO SOBRINHO X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X ARNALDO FRAGA X ODAIR DOS SANTOS X MAURICIO DONIZETTI LAZARO DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO PEDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DONIZETTI LAZARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 245 e 249 a 257). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças exequendas, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA (SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY ALVES) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas dos autores, vez que os mesmos possuem registro de adesão (fls. 233, 238, 246 e 257) bem como os esclarecimentos e extrato de fls. 369/372, não há interesse de agir dos exequentes, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004748-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004748-0) - SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X ANA MARIA NOGUEIRA X ADRIANA ELIZA FERRARI X MARCIA CARVALHO MARQUES X DORIVAL PEDRO DA SILVA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 276/280, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais. Às fls. 320/327, a executada apresentou cálculos e comprovou o crédito em relação ao exequente Dorival Pedro da Silva, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Já, às fls. 302 e 305, a Caixa apresentou os termos de adesão conforme a LC 110/2001 em relação às exequentes Ana Maria Nogueira e Adriana Eliza Ferrari, comprovando os créditos às fls. (327 e 330), pelo que lhes falece interesse de agir. Quanto à exequente Silvania Aparecida Muniz Rodrigues, a CAIXA se manifestou às fls. 319 que não localizou contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados e dada vista à parte, a mesma não se manifestou, falecendo-lhe o interesse de agir. Destarte, em relação a Silvania Aparecida Muniz Rodrigues, Ana Maria Nogueira e Adriana Eliza Ferrari, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto a Dorival Pedro da Silva. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005486-93.1999.403.6106 (1999.61.06.005486-1) - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAETANO X JOSE CARLOS VOLPIANI X VICENTE BENTO DA SILVA X VALDERIS MARINA LISOS (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas

dos autores (fls. 297/304), vez que os mesmos possuem registros de adesão (fls. 209 e 292/296), não há interesse de agir dos exequentes, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005487-78.1999.403.6106 (1999.61.06.005487-3) - JOSE ANTONIO FERRACINI X EDVALDO APARECIDO CESTARI X PASCOAL JOSE RIBEIRO X ROSIMEIRE GARCIA ANGELINI X JOSE CARLOS PAINADO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO APARECIDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE GARCIA ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos termos da decisão de fls. 205/206 que julgou parcialmente procedente o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os depósitos realizados nas contas do(s) exequente(s) atendem ao pleito executório (fls. 233/248), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005489-48.1999.403.6106 (1999.61.06.005489-7) - MALVINA MARIA DE ARAUJO X JOAO DE MORAES X HELENO GAMELEIRA DOS SANTOS X ULYSSES ZUVELA X REGINA CELI BAFFI ZUVELA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ULYSSES ZUVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (40,69%), abril/90 (44,80%) e julho/90 (2,13%). A executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 159, 217/229, 242/244, 246/254 e 258). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças exequendas, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005490-33.1999.403.6106 (1999.61.06.005490-3) - PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X ARMANDO FONSECA X NATAL DOS SANTOS ALVES X OSVALDO AUGUSTO PEREIRA X ALCIDES FRIOZI ALONSO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES FRIOZI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 234/235, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais. Às fls. 256/259, a executada comprovou o crédito em relação ao exequente Natal dos Santos Alves, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Já, às fls. 217, 267 e 268, a Caixa apresentou os termos de adesão conforme a LC 110/2001 em relação aos exequentes Armando Fonseca, Alcides Friozi Alonso e Pedro Sebastião Pereira da Luz, e pelo que lhes falece interesse de agir. Destarte, em relação a Armando Fonseca, Alcides Friozi Alonso e Pedro Sebastião Pereira da Luz, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto a Natal dos Santos Alves. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006730-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006730-6) - RAUL CARLOS GOMES TORRES X CLEIDE MARIA ZANUSSO X VAGNER MARCIO MARTINES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JORGE INACIO DE OLIVEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RAUL CARLOS GOMES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA ZANUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARCIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência aos autores das cópias de fls. 307/314. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue pagamento do valor devido aos autores RAUL CARLOS GOMES SOUZA, CLEIDE MARIA ZANUSSO e VAGNER MARCIO MARTINES, conforme fls. 307/314, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006903-47.2000.403.6106 (2000.61.06.006903-0) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA (SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORIDES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 147/150 que julgou parcialmente procedente o pedido de dano moral. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 173), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004398-78.2003.403.6106 (2003.61.06.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-45.2001.403.6106 (2001.61.06.009397-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X GILMAR CELICO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO DARCIO DATTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CELICO
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 56/59, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Considerando que os depósitos já efetuados (fls. 113/115), bem como o comprovante de transferência (fls. 125), atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009853-24.2003.403.6106 (2003.61.06.009853-5) - ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa. Às fls. 569/570, a União Federal apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 583) e convertido em penhora (fls. 584). Conforme fls. 603/604, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA (SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 226/228), conforme item IV da decisão de fls. 225.

0003509-90.2004.403.6106 (2004.61.06.003509-8) - HELIO BENA FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X HELIO BENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 151/152, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.
Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 189 e 193) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005974-72.2004.403.6106 (2004.61.06.005974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento de débito relativo a contrato bancário e honorários advocatícios. Efetivada penhora (fls. 142 e 143), foi o valor levantado (fls. 153). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007320-58.2004.403.6106 (2004.61.06.007320-8) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou as executadas em honorários advocatícios. A exequente apresentou memória de cálculo (386/389) e as executadas efetivaram o depósito judicial (fls. 392/393), convertido em renda da União (fls. 402/403). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004793-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004793-4) - SONIA MARIA CONTI COSTA(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANA CONTI PUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios. A executada apresentou memória de cálculo e efetivou o depósito judicial (fls. 138/141), com o qual concordou a executada (fls. 144). Foi efetivado levantamento (fls. 148/149). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011293-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011293-8) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 74/77, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, bem como aplicação das taxas progressivas de juros e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (extrato fls. 119), a guia de depósito dos honorários (fls. 120), bem como o comprovante de transferência dos honorários advocatícios (fls. 159/160) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011593-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011593-9) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto ao despacho de fls. 162, converta-se o valor depositado conforme fls. 63 e 161 (conta 3970 005 00009637-0) em rendas da União. Verifico que, quando da apelação, a executada pagou a integralidade das custas (fls. 91), pelo que torno sem efeito a decisão de fls. 167, devendo a executada pleitear administrativamente a devolução. Intimem-se. Segue sentença em lauda(s) digitada(s) em ambos os lados. SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios. Intimada a apresentar os cálculos de liquidação (fls. 162), a executada impugnou a execução e ofereceu depósito judicial à penhora (fls. 164/166). As partes entabularam acordo no sentido do valor

depositado, requerendo alvará de levantamento e a extinção do feito (fls. 172/173).O alvará quitado foi juntado às fls. 179.Diante dos exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo texto.Transitada em julgado, arquivem se.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0002422-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002422-7) - OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSMAIR LAMANA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER GUERCHE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE ALCIDES LAMANA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 60/61, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 80 e comprovante de transferência fls. 90/91), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2) - ANDERSON GASPARINE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDERSON GASPARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guias de depósito fls. 114/115), e considerando ainda a transferência dos valores (fls. 121/122), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 209/210, pois, em consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifico que o proprietário do automóvel não é o executado.Manifeste-se a CAIXA em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 59/63, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente atendem ao pleito executório (fls. 145 e 147), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 195/197), conforme item IV da decisão de fls. 194.

0004788-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 118/121), conforme item IV da decisão de fls. 117.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se a intimação do exequente para que informe se efetuou o saque em suas contas de FGTS.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, considerando tratar-se de expedição de ofício precatório. Apos, caso negativa a resposta da UNIÃO, face à sua concordância de fls. 328/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO XERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO ANTONIO MINANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença nos termos da decisão de fls. 133/135 que julgou procedente o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito realizado nas conta do(s) exequente(s) atende ao pleito executório (fls. 177), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008383-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA MAURA BRAZ

SENTENÇATrata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Alessandra Maura Braz, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01.Juntou com a inicial documentos (fls 06/27).Foi deferido o pedido liminar e determinou-se a expedição de Carta Pracatória para a citação e intimação de desocupação do imóvel (fls. 30/31).A Caixa requereu a extinção da ação pela perda superveniente do objeto, diante do pagamento da dívida pela ré (fls. 40/43).É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 40/43, que houve quitação da dívida pela ré, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado

(...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004705-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOHNNY BENTO
DECISÃO/MANDADO Nº 1214/2012 Recebo a emenda de fls. 27/30. À SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 2.465,40). Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através do recebimento da notificação para pagamento das prestações em atraso. A posse é nova, já que, entre a data do esbulho (13/01/2012) e o ajuizamento da ação (10/07/2012), não transcorreu o prazo de um ano e dia. O réu continua ocupando o imóvel, conforme documentos nos autos. A cláusula vigésima do contrato (fls. 11) determina que, em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que, no caso de inadimplemento do arrendamento e, depois de notificados, os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que o arrendatário foi devidamente notificado (fls. 19/20), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Neste sentido, acórdãos do TRF3, da 5ª T (AI 423962, DJF3 10.3.11), 2ª T. (AI 420125, DJF3 18.4.11) e, por todos, a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Extraí-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 em 15/04/2005. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 5. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 6. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 7. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 8. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. Precedentes jurisprudenciais. 9. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 426054, 1ª T. DJF3 8.7.11, p. 321). Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr.

Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se Rua Direitos Humanos, nº 50, bloco G, apto. 31, Residencial Jardim das Hortências, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo relacionado(s), conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória:a) JOHNNY BENTO, portador do RG nº 42.887.309-1-SSP/SP e do CPF nº 353.675.548-81.A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP.Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel.Instrua-se com a documentação necessária.Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO
Recebo a emenda de fls. 32/33.Proceda-se o SUDI o cadastramento do novo valor atribuído a causa a fls. 32.Concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para promover o recolhimento das custas iniciais complementares.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0007389-61.2002.403.6106 (2002.61.06.007389-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BLUNDI ARROYO(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Intime-se e arquivem-se.

0005501-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005501-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X TARCILIA ALVES QUITERIO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal em face de Ricardo Augusto de Almeida Jensen, brasileiro, casado, empresário, natural de Ribeirão Preto-SP, nascido em 06/10/1965, portador do RG nº 36.199.602-0 SSP/SP e do CPF nº 025.918.318-07, filho de Dilmar Jensen e de Cecília de Almeida Jensen Eliana Márcia Quitério Jensen, brasileira, casada, empresária, natural de Monte Aprazível-SP, nascida em 21/01/1960, portadora do RG 12.531.122-9 SSP-SP e do CPF nº 033.950.368-80, filha de Francisco Quitério e de Tarcília Alves Quitério Ana Augusta Casseb Ramos Jensen, brasileira, casada, empresária, natural de São José do Rio Preto-SP, nascida em 14/09/1969, portadora do RG 17.404.510 SSP-SP e do CPF nº 070.657.688-80, filha de Alceu Menezes Ramos e de Syria Casseb Ramos Tarcília Alves Quitério, brasileira, viúva, empresária, natural de Sebastianópolis do Sul-SP, nascida em 14/03/1931, portadora do RG 12.402.315 SSP-DF e do CPF nº 202.669.888-06, filha de Thelemaco Alves Torres e de Dorcelina Cândida de Jesus Alega que na qualidade sócios e administradores da empresa Associação Educacional de Cursos Integrados, no período de 08/2000 a 09/2002, deixaram de repassar aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a contribuição previdenciária descontada de seus empregados. A denúncia foi recebida em 16/06/2003 (fls. 148) e os réus foram citados (fls. 172, 174, 177 e 195). Comprovada a adesão ao REFIS, o processo e o prazo prescricional foram suspensos pelo prazo do parcelamento a partir de 10/09/2003 (fls. 196). Todavia, a empresa foi excluída do parcelamento, motivo pelo qual em 27/04/2006 o processo bem como a prescrição voltaram a fluir (fls. 242). Os réus foram interrogados (fls. 257, 259, 260/261 e 275), apresentaram defesa prévia e arrolaram testemunhas (fls. 277/278). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 285/287). Apresentou o MPF emenda à inicial (fls. 264/268), que foi rejeitada (fls. 270/271). As partes nada requereram na fase do art. 499 do CPP (fls. 284). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu Ricardo e a absolvição das

demais réus (289/296). Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 314/317, 345/350, 351 e 352/353. Foi proferida sentença (fls. 357/363), parcialmente alterada em razão de embargos de declaração, acolhidos às fls. 369, onde foram absolvidas as acusadas Eliana Márcia Quitério Jensen, Ana Augusta Casseb Ramos Jensen e Tarcília Alves Quitério, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP e condenado o acusado Ricardo Augusto de Almeida Jensen. O réu Ricardo interpôs recurso de apelação (fls. 377/382) e o MPF apresentou contrarrazões (fls. 392/398). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi aberta vista ao Procurador Regional da República, que se manifestou às fls. 405/407. Em acórdão de fls. 418/421 foi declarada a nulidade parcial da sentença vez que pena-base fixada acima do mínimo legal sem menção a quais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado permitiram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO tipo penal que fundamenta a acusação é o seguinte: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; O acórdão de fls. 418/421 anulou parcialmente a sentença, apenas para determinar a elaboração de nova dosimetria, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sem mencionar os motivos desta exasperação. Assim, passo a analisar apenas a fixação da pena, tendo em vista que não houve alteração na materialidade e autoria dos fatos apurados. Destaco trecho da sentença, em foi apurada a conduta do réu: Mas não há nos autos prova de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil (balanço patrimonial) que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa à época dos fatos, ou ainda prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal do réu durante o período que antecede e contemporâneo aos fatos aqui apurados. (...) Mais que a dificuldade da empresa, interessa à tese da exclusão da culpabilidade que o réu não tinha condições patrimoniais pessoais para arcar com os repasses. Sim, do ponto de vista criminal, é exigível que o réu comprometa seu patrimônio pessoal antes de sonegar. Somente do empresário que fez de tudo, investiu seu patrimônio pessoal na empresa inclusive é que se pode reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa. Não àquele que prefere descontar dos seus funcionários para proteger seu patrimônio pessoal. Assim, por tais motivos, do ponto de vista penal é essencial a comprovação do comprometimento patrimonial do réu com a dificuldade alegada para a empresa. No caso dos autos não há um documento sequer indicando que foram utilizados recursos particulares para pagamento de dívidas da empresa, nem comprovação de que referidos tenham sido injetados para capitalização da empresa; ora, todo valor arrecadado pela empresa deve ser escriturado em seus controles contábeis e não há qualquer comprovação de registro de entrada desses valores na contabilidade da empresa. Nesse caso a comprovação de que durante esse período injetou patrimônio pessoal na empresa era imprescindível assim como a apresentação de balanço patrimonial da empresa para que documentalmente se comprovasse a sua insopitável dificuldade. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas somente com as provas trazidas aos autos. Analisando estes trechos da fundamentação da sentença, não há referências negativas ou positivas em relação às circunstâncias do art. 59 do CP. Entendo, porém, que o prejuízo causado aos funcionários pode ser levado em conta, para fins de análise da pena-base, notadamente como consequência do crime. Para isso, utilizo um critério que leva em conta a quantidade de empregados em que houve retenção do tributo, sem repasse à Previdência. Assim, caso o número de empregados em que houve cometimento do crime de apropriação previdenciária seja inferior a dez em um determinado mês, entendo que as consequências são neutras, pois inerente ao tipo penal (necessariamente deve haver prejuízo a um determinado número de empregados). A partir do momento em que houve prejuízo a dez ou mais empregados, entendo que as consequências do crime passam a ser negativas, já que passam a atingir uma quantidade grande de empregados, que terão reflexos inclusive para futura aposentadoria, pois o INSS não costuma reconhecer administrativamente o tempo de contribuição, sem prova do efetivo recolhimento do tributo. Tal situação obriga os segurados a ingressarem com demandas na Justiça, para provarem que eram empregados e que a culpa do não-recolhimento das contribuições foi exclusiva dos empregadores. Ressalto que não se trata de valorar a quantidade de meses (pois isso será analisado na continuidade delitiva), mas apenas a declaração feita pelo empregador do número de empregados em um mês, já que a declaração é única e abrange todos os empregados. A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). I. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 168-A do CP prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: não há nada que altere a valoração da personalidade do réu, motivo pelo qual tal circunstância é neutra? Motivos: O motivo (apropriação do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras? Consequências: entendo que as consequências do delito devem ser valoradas de maneira negativa, pois houve retenção indevida em relação a pelo menos 11 (onze) empregados, conforme

documentos de fls. 19/24. Esta quantidade é suficiente para majorar a pena, como já fundamentei acima.?

Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo existente entre a diferença da pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta que apenas as consequências variaram negativamente, e possuem peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em 3 meses e 19 dias. Assim, fixo a pena base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, motivo pelo qual a pena provisória deve ser igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 45 dias-multa, sendo cada dia multa fixado no equivalente 1/30 do salário mínimo. Tendo em vista que a multa é aplicada isoladamente para cada um dos delitos, afastando-se o art. 71 do CP, a pena de multa deve ser multiplicada pela quantidade de meses em que foram praticados os delitos. Como a apropriação ocorreu por aproximadamente dois anos, deveria ser aplicada uma pena superior a 1080 dias-multa, porém, como não houve recurso da acusação, para evitar reformatio in pejus, a pena deve ser limitada a 180 dias-multa, valor aplicado na sentença. e) Continuidade delitiva O réu apropriou-se indevidamente de contribuições previdenciárias por cerca de dois anos. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que houve apropriação indébita, para fins de dosar a continuidade delitiva. Assim, até 5 meses, o aumento deve ser de 1/6; de 6 a 10 meses, o aumento deve ser de 1/3; entre 11 e 18 meses, o aumento deve ser pela metade; acima de 18 meses, aumenta-se em 2/3. Considerando o período em que o réu apropriou-se indevidamente de contribuições previdenciárias (mais que 18 meses), dever-lhe-ia ser aplicado o maior aumento previsto no art. 71 do CP (2/3), porém, como não houve recurso da acusação, para evitar reformatio in pejus, a pena deve ser aumentada no limite aplicado na sentença, ou seja, 1/3. Assim, fixo a pena definitiva em 3 anos e 25 dias, e 180 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. 2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social. 3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça à pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP. A reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA, para CONDENAR o réu RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Condene o réu à pena privativa de liberdade que fixo em 3 anos e 25 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 180 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada, conforme fundamentação. Substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal. Caso a multa não seja paga, será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Condene o réu nas custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006703-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006703-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para alagações finais, nos termos da decisão de fls. 347.

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) DECISÃO/MANDADO Nº 1049/2012 para interrogatório do réu designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 16:30 horas. Intime-se o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, portador do RG nº 5.105.378-0-SSP/SP e do CPF nº 227.800.098-53, residente na Avenida Major Leo Lerro, nº 1731, Bairro São Judas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004920-90.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA ZAMONARO X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os requerentes, tendo em vista o falecimento de Roberto Fernandes de Oliveira pretendem seja autorizado levantamento de importância depositada na agência da Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus, vez que o mesmo faz parte de ação movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Federais da Receita Federal - UNAFISCO em trâmite na Justiça Federal de Brasília/DF. A Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal dispõe: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Art. 49. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque. Diante do exposto, pretendendo os requerentes o levantamento do valor depositado em nome do falecido deverão requerer junto àquele processo em trâmite na Justiça Federal em Brasília/DF, habilitando-se como herdeiros, vez que considerando que o montante depositado está vinculado àquele feito (fls. 23), este Juízo em razão do princípio do juiz natural não tem competência para apreciar tal pedido. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

0702887-19.1994.403.6106 (94.0702887-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 419), com ciência da Credora em 28/02/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.475,44) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 419, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro

no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espede nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0700422-66.1996.403.6106 (96.0700422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BERISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA X ADIB ISMAEL(SP072662 - AIMBERE CORIA) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 172), com ciência da Credora em 18/05/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.599,37) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 172, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espede nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0705137-54.1996.403.6106 (96.0705137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TIRELLI FILHOS LTDA X LUIZ ROBERTO TIRELLI X KARINA TIRELI X ARYAN ROBERTO MORINO TIRELI X ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X ALINE TIRELI X GLAUCIA MORINO TIRELI X TATIANA ROBERTA DE LIMA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 146), com ciência da Credora em 27/10/2006. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 747,40) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 146, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espede nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0013825-02.2003.403.6106 (2003.61.06.013825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA (MASSA

FALIDA)(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 140), com ciência da Credora em 22/06/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.388,98) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 140, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007784-81.2010.403.6103 - JEREMIEL DIOGO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009229-37.2010.403.6103 - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001649-19.2011.403.6103 - MARGARIDA SALGADO DE MACEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002458-09.2011.403.6103 - AIRTON BUENO GONCALVES X FATIMA BUENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003939-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004914-29.2011.403.6103 - ENIO SOARES LEAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005752-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005836-70.2011.403.6103 - JOSIAS DE MOURA SAMPAIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006427-32.2011.403.6103 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006678-50.2011.403.6103 - HONORATO JOSE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006766-88.2011.403.6103 - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006864-73.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007099-40.2011.403.6103 - EDISON MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E

SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007425-97.2011.403.6103 - MOACIR APARECIDO OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007617-30.2011.403.6103 - GERALDO DE ASSIS CABRAL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007633-81.2011.403.6103 - NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007664-04.2011.403.6103 - VANESSA CRISTIANE LANDIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007840-80.2011.403.6103 - GUILHERME DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008034-80.2011.403.6103 - WILSON LOPES LEITE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008035-65.2011.403.6103 - DORIVAL JOSE DO PRADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008063-33.2011.403.6103 - CARLOS VITOR PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008214-96.2011.403.6103 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0008215-81.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009675-06.2011.403.6103 - JOSE VILANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000107-29.2012.403.6103 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000190-45.2012.403.6103 - JAMIL PEREIRA DE ANDRADE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000234-64.2012.403.6103 - MARCOS AUGUSTO BENNEMANN PINTO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000285-75.2012.403.6103 - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000448-55.2012.403.6103 - SILVIO CRISPIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000567-16.2012.403.6103 - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007531-59.2011.403.6103 - CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0009360-75.2011.403.6103 - PATRICIA FERNANDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009361-60.2011.403.6103 - GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002326-49.2011.403.6103 - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 187: J. Ciência.Intimem-se.Designação de audiência na Comarca de Iretama - PR.

0010131-53.2011.403.6103 - WESLER VALEZI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0000896-28.2012.403.6103 - MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais, sujeito ao agente ruído, na empresa HORA MINAS S.A., de 05.12.1979 a 31.07.1987.Tal medida se faz necessária, uma vez que os documentos e o laudo pericial coletivo referentes a este vínculo não permitem concluir em que setor o autor trabalhou, a que nível de ruído o autor esteve exposto, nem tampouco se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite-se, por via eletrônica, cópia dos autos do processo administrativo do autor (NB 153.054.011-6 - DER 12.04.2011), inclusive do documento em que conste o discriminativo do tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001965-95.2012.403.6103 - OSCARLINA VIANA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, assim como o mesmo benefício, deferido ao idoso..Relata a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20 da Lei 8.742/93.Aduz que não possui renda própria, por trabalhar no lar, dependendo diretamente do rendimento do marido Joel Fernandes, portanto preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.Alega que o INSS sequer protocolou seu pedido administrativo, sob o fundamento de não enquadramento no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Requisitados laudos administrativos, o INSS informou não haver benefícios concedidos ou pedidos administrativos em nome da autora.Laudo social às fls. 48-51.Intimada, a autora esclareceu

que postula a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 63-71. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Observo, desde logo, que a autora tem atualmente 63 anos de idade, razão pela qual não tem direito ao benefício assistencial ao idoso. Resta saber se preenche os requisitos legais para o benefício devido à pessoa portadora de deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria com o ex-marido e com a neta Carla Gabriela Fernandes, de 13 anos de idade. Ficou constatado que a renda da família advém do salário do ex-marido no valor de R\$ 1.165,00, que vive sob o mesmo teto. As despesas mensais do grupo familiar resultam em R\$ 674,30, incluindo água, energia elétrica, gás, telefone, alimentação e feira, não incluindo neste valor as despesas com remédios, pão, leite, vestimentas, calçados e mistura. Acrescentou que a autora não recebe ajuda do Poder Público ou de terceiros. Relatou ainda que a autora possui problemas de saúde como osteoporose e pressão alta, faz tratamento no Hospital Pio XII e faz uso de medicamentos, mas não soube informar os gastos mensais dos remédios. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de osteoporose. Atesta o perito que em 2010, realizou cirurgia bariátrica e desde então sua pressão arterial e diabetes melhoraram consideravelmente. Consigna que os exames apresentados pela autora mostraram valores de cálcio dentro da normalidade e que a osteoporose está clinicamente controlada, além de exame de ultrassonografia também com resultados normais. Ao exame clínico, nenhuma alteração foi constatada, concluindo não haver incapacidade atual para o trabalho. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Não ficou comprovado também o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual a autora não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002005-77.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene os réus ao fornecimento de prótese em razão de amputação do membro inferior esquerdo. Alternativamente, requer a concessão do acréscimo de 25% sobre seus proventos de aposentadoria, por necessitar de auxílio de terceiros. Relata-se que em face da complicação de outras doenças teve que amputar o membro inferior esquerdo, necessitando do uso de prótese. Narra que foi encaminhado ao Ambulatório de Especialidades Médicas - AME desta cidade para fins de obtenção de prótese, não obtendo êxito em razão de parecer verbal contrário do médico cardiologista. Requer, alternativamente, por isonomia de tratamento ao aposentado por invalidez, a concessão da majoração de 25% dos proveitos que recebe da Previdência Social, visto que necessita de terceira pessoa para lhe ajudar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda dos laudos periciais. Foi determinada a expedição de ofício para entrega do prontuário médico do autor, cuja resposta foi juntada às fls. 34-65. Laudo médico às fls. 66-70 e estudo social às fls. 73-75. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do processo, estão ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O pedido relativo ao fornecimento de prótese encerra um grave risco de irreversibilidade, o que desaconselha a antecipação de tutela (art. 273, 2º, do CPC). Além do mais, a perícia médica realizada atesta que o autor não é elegível para uso de prótese, pelo fato de a doença (diabetes) estar muito avançada, com risco de perda futura de mais partes dos membros, pela obesidade dificultar a adaptação e reduzir o prazo de validade da prótese e ainda pelo fato de ter amputação bilateral, em ambos os membros inferiores, o que torna o resultado final da

prótese duvidoso. Quanto ao acréscimo de 25% sobre o benefício aposentadoria especial, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor está amparado, em razão de ser beneficiário de aposentadoria especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda das respostas dos réus, intimando-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais juntados. Intimem-se.

0002780-92.2012.403.6103 - JOSE SIMOES MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 35, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 18 de setembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int.

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.04.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA., mas o INSS não reconheceu o período de trabalho como tempo especial. Sustenta, todavia, que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, daí porque a contagem requerida seria devida. Intimado, o autor não apresentou o laudo técnico. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte

precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA..Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 14-19 indicam que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB (A).Ocorre que não foi anexado aos autos laudo pericial emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que pudesse atestar a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado.Observa-se que o PPP é um documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.Issos tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.No caso específico dos autos, os PPPs foram emitidos em 30.7.2008, isto é, há poucos anos. Tratando-se de empresa que, ao menos aparentemente, ainda está em atividade, parece pouco crível que realmente não disponha do laudo técnico, conforme informou às fls. 118.De toda forma, trata-se de questão a ser mais bem examinada no curso da instrução processual.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação anexada aos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004813-55.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de lombociatalgia crônica, protusão global do disco entre L3- L4,L4- L5 e L5-S1 com compressão da face ventral do saco dural e obliteração da gordura epidural anterior, abaulamento discal e apresenta protusão lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Afirma ter sido beneficiária de auxílio-doença, sob nº 549.940.004-7, tendo requerido a prorrogação deste benefício, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 32-34. Laudo médico judicial às fls. 40-43.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a requerente é portadora de hérnia de disco, mas sem incapacidade para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, a requerente não apresentou alterações dos membros superiores e inferiores, sistema nervoso central, abdome, bem como se apresentou orientada, sem dificuldade para respirar. O sinal de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Também foi observado que a autora trabalha normalmente em seu emprego, inclusive na noite anterior ao dia da perícia médica, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004997-11.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60-103: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do pagamento do parcelamento de débito referente à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a anulação do lançamento tributário referente à multa aplicada pela Receita Federal, relativa às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos 2007 e 2008. Alega o autor que se separou de sua esposa no ano de 2007 e passou a efetuar o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 30% dos seus rendimentos líquidos, cuja despesa foi lançada em suas Declarações de Imposto de Renda nos anos de 2007-2008 e 2008-2009. Aduz que a Secretaria da Receita Federal considerou irregular tal lançamento, motivo pelo qual, o autor retificou suas declarações, retirando os valores anteriormente declarados a título de pensão alimentícia. Diz que tal retificação gerou a aplicação de multa de ofício no valor de R\$ 25.318,98, cujo débito foi parcelado em 60 meses, com parcelas mensais no valor de R\$ 421,98, vêm sendo pagas regularmente. Acrescenta o autor que entende indevida aplicação desta multa, uma vez que estavam corretos os valores declarados à título de pensão alimentícia. Por fim, requer, portanto, seja suspensa a exigência do pagamento desta multa, e, ao final, a anulação e cancelamento da exigibilidade do crédito. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Mesmo depois de intimado a complementar os documentos juntados à inicial, o autor não juntou

qualquer documento referente ao processo administrativo que culminou na impugnada multa, o que não permite a análise de sua irregularidade. Acrescente-se que o autor vem se sujeitando ao pagamento do parcelamento realizado desde novembro de 2010, não havendo risco de dano grave ou de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0005250-96.2012.403.6103 - MARIA ALICE FIDELIS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa KDB Fiação Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0005474-34.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui hipertensão arterial sistêmica, diabetes, asma brônquica com crises frequentes, razões pelas qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado por alta médica em 05.6.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos fls. 36-39. Laudo médico judicial fls. 40-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o requerente é portador de asma brônquica, mas sem incapacidade para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, o requerente não apresentou alterações dos membros superiores e inferiores, sistema nervoso central, abdome, bem como se apresentou orientado, sem ruídos adventícios nos pulmões. Também foi observado que o autor faz bico de eletricista, apresentando calosidade bem evidente em ambas as mãos, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas na perícia administrativa de que resultou a cessação do benefício. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005571-34.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CASERTA(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de cardiopatia gravíssima, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por inúmeras vezes, sendo a última em 17.05.2010, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 50. Laudo pericial às fls. 51-53. É a síntese do necessário.

DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado indica ser o autor portador de hipertensão arterial e arritmia cardíaca, que foram diagnosticadas no ano de 2007. Ao exame pericial, o autor se apresentou em regular estado geral, alegando falta de ar e tontura há cerca de cinco anos. Disse já ter sofrido uma parada cardíaca e que é tabagista crônico há mais de quarenta anos. Apresentou calosidades evidentes em ambas as mãos. Apresentou ritmo cardíaco regular (sem arritmias) durante o exame pericial e fração de ejeção maior que quarenta por cento, indicando ao perito quadro clínico dentro da normalidade. Não necessita de cirurgia no momento. Concluiu o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa no momento. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005706-46.2012.403.6103 - VALDIR ALVES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença. Relata que é portador de hiperplasia da próstata (CID 10 N.40), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 49. Laudo pericial judicial às fls. 50-52. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O perito observou que o autor é portador de Hiperplasia Prostática Benigna (HPB), doença que afirmou ser das mais comuns na população com a faixa etária do autor. O exame de biópsia apresentou-se negativo para a malignidade, não necessitando de cirurgia no momento. Acrescentou que o autor faz acompanhamento médico ambulatorial e tratamento clínico. O exame físico mostrou-se dentro da normalidade, apresentando bom estado geral (ectoscopia), eupinéico, corado, acianótico, anictérico, deambulação sem alteração, orientado, pescoço sem alteração, ritmo cardíaco regular sem arritmias, pulmões sem ruídos adventícios e membros inferiores e superiores sem alteração. Concluiu-se, portanto, não haver incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de JOSÉ VICTOR DOS SANTOS, falecido em 08.11.2011, até a data do óbito deste. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 27.02.2012, sendo indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como

o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado. Dentre esses documentos, uma declaração, com firma reconhecida, firmada pelo próprio ex-segurado em 12.01.2000, em que este declarou viver há 10 (dez) anos com a autora, como se casados fossem, e exprimiu seu desejo de incluí-la no uso de alguns benefícios como médicos e clubes. Foram também juntados extratos de correspondências enviadas pelo correio pelo INSS, além de contas de luz e telefones que comprovam que a autora e o falecido tinham o mesmo domicílio. Foi também juntada documentação relativa a aquisição de um plano funerário, firmado pela autora em 05.10.2000, em que o autor também foi parte integrante (fls. 29-30). Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a farta documentação apresentada com a inicial, que reflete a permanência da união estável ao longo de vários anos, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, trata-se de pessoa com, atualmente, 80 anos de idade, portadora de doença de Parkinson, pelo que entendo estar presente um risco de dano grave e de difícil reparação, que cumpre evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: José Victor dos Santos. Nome da beneficiária: Geny Chagas de Oliveira. Número do benefício 159.516.077-6 (do indeferimento) Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 023.615.308-05. Nome da mãe Ana Leite Rosa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Viseu, nº 105, Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005978-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentada pelo regime estatutário. Relata que sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional em 16.10.1996 (fls. 32), não tendo sido computado como atividade especial o período de 01.6.1976 a 05.8.1977 (atividade exercida no Quaglia, Laboratório de Análises Clínicas Ltda), de 08.8.1977 a 11.12.1990 (atividade exercida no DCTA, sob o regime celetista), bem como o período de 12.12.1990 a 16.10.1996, sob o regime estatutário, em que esteve sujeita a agentes explosivos e infectocontagiantes. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas KDB Fiação Ltda e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0006299-75.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a declaração do direito da autora à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, conforma os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, combinados com o art. 120, 5º, da Lei nº 11.784/2008. Pede-se, ainda, seja condenada a União ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega que é professora, empossada em 24.6.2010, Doutora em Ciências Sociais, e que foi enquadrada no nível I, classe D-I, do

quadro permanente de professores, recebendo remuneração inferior à paga aos profissionais com mesmo título. Aduz que tomou posse no cargo sob a égide da Lei 11.784/2008, que, em seu art. 120, parágrafo primeiro, determina que a progressão na carreira será feita após o cumprimento do interstício de 18 meses. Acrescenta que, até que o referido comando seja regulamentado, a mesma Lei, em seu parágrafo quinto, estabelece que as regras para fins de progressão funcional e desenvolvimento na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devem ser estabelecidas pela Lei 11.344/2006, que determina que a progressão se dará independentemente do interstício de 18 meses estabelecido no parágrafo primeiro. Por fim, afirmando que ainda não houve regulamentação do comando legal citado, requer a aplicação da progressão imediata, sem ter que aguardar o interstício de 18 meses, ressaltando que a gratificação paga pela ré como retribuição por titulação não exclui o direito à progressão, pois não há óbice para o pagamento concomitante da gratificação com o acréscimo advindo da progressão funcional. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da progressão funcional pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade de evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. No caso específico dos autos, todavia, a autora tomou posse no cargo em 04.6.2010, o que definitivamente afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a o réu, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado e/ou carta precatória, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0006302-30.2012.403.6103 - ALDO HONORATO DOS REIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 1966 a 1988. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.08.1988 a 24.04.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado em lei. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 07.05.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural e especial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado

o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Além disso, não tendo sido juntado laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho para o fim de comprovar a submissão do autor a condições de trabalho especiais, ao menos por ora, se torna inviável o reconhecimento de atividade especial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais, sujeito ao agente ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0006303-15.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MONTEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 10.4.2012 (data do requerimento administrativo), o que o impediu de alcançar a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 544.504.754-3, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais, sujeito ao agente ruído, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 10.4.2012. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006323-06.2012.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação

pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0006324-88.2012.403.6103 - ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia. Requer, ainda, a não incidência do imposto de renda e da contribuição social, por se tratar de verba de caráter indenizatório. Afirma a autora ser servidora pública federal aposentada do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, tendo sua aposentadoria concedida em 19.8.2011, sem a utilização dos períodos de licença-prêmio, que também não foram gozados. Alega que ingressou no DCTA em 09.3.1981, tendo cumprido todos os requisitos para o gozo da licença-prêmio por assiduidade nos períodos de 09.3.1981 a 07.3.1986, 08.3.1986 a 06.3.1991 e de 07.3.1991 a 05.3.1996. Pretende, ainda, que seja utilizado o valor referente aos proventos de setembro de 2011, data da aposentação, para o cálculo da licença aqui pleiteada. Finalmente, alega que o fundamento legal para a conversão da licença em pecúnia seria o art. 37, 6º, da Constituição Federal, tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do pagamento da licença-prêmio não gozada pretendida nestes autos, encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. No caso dos autos, concedida a aposentadoria há aproximadamente um ano, não se pode falar em verdadeiro risco de dano grave e de difícil reparação. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar do pagamento em comento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0006333-50.2012.403.6103 - CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j.

em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0006335-20.2012.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0006338-72.2012.403.6103 - JOGNES PANASIEWICZ JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão

da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0006345-64.2012.403.6103 - MARIA VITORIA BARBOSA MORAIS(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai José Barbosa Sandoval, localizada no Bairro Atrás do Morro, Paraisópolis / MG, no período de 1974 a 1978, bem como no período 01.08.1979 a 28.02.1997, no mesmo imóvel, que passou a pertencer a seu irmão Juventino José Barbosa. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 24.11.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003357-3) - KATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KATIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001548-50.2009.403.6103 (2009.61.03.001548-4) - JACIR DA CRUZ X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JACIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Defiro.Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da sociedade de advogados (tipo de parte nº 96) no sistema processual.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 126, expedindo-se a RPV referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados indicada.Int.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8) - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149-152: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155-156: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 150: Dê-se vista ao autor das fls. 152-153.

0008226-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008226-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192-196: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002423-83.2010.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108-112: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007070-24.2010.403.6103 - FLAVIO ELIAS CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 218: Vista à parte autora dos documentos de fls.219-223 e 224-239.

0002367-16.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO BRANT DE CARVALHO MALTA X CAROLINA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA X ROSA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, CAROLINA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA, representada por sua mãe ROSA RAMOS BRANT DE CARVALHO MALTA . Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. No mais, providencie a parte autora a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.Int.

0007226-75.2011.403.6103 - PEDRO RAYMUNDO CECH(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32-43: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004317-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 128: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007692-06.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001547-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 133-137: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007757-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Fls. 155-170: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007879-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008926-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LAURO MORENO RAVAZZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 49-52: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009123-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008245-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 176-180: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009124-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010123-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 109-111: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007884-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Fls. 31-32: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007941-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000753-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)

Fls. 16-18: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000722-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES)

Fls. 52: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 6520

ACAO PENAL

0003369-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos, etc.Fl. 921: apresentem os réus a qualificação do gerente administrativo, José Alberto, a fim de seja ouvido como testemunha do Juízo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6521

ACAO PENAL

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO

Vistos, etc.Prestei as informações requisitadas no habeas corpus nº 0022440-48.2012.4.03.0000, cujas cópias serão juntadas aos autos.Passo a deliberar sobre as questões pendentes.O Ministério Público Federal formulou, às fls. 208-209, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Na audiência realizada em 18.10.2011 (fls. 317), a defesa dos acusados Marlian e Álvaro requereu o exame do pedido de absolvição sumária contido na petição de fls. 230-306, em relação às áreas ali designadas como área 01, área 02 e área 03. Também informou que, se houver absolvição sumária apenas quanto às áreas 02 e 03, teria interesse na suspensão condicional do processo quanto à área 01, que aduz ser a única de efetiva responsabilidade do Município de São José dos Campos.O Município de São José dos Campos, por sua vez, aduziu não admitir figurar como réu nesta ação, por julgar não ter responsabilidade penal no caso. Também informou que não se opõe à recuperação da área, mas apenas no âmbito cível, aduzindo não ter havido tempo hábil para elaboração do projeto.Entendi, nessa mesma assentada, que todas essas objeções diriam respeito ao mérito da ação, daí porque declarei prejudicada a suspensão condicional do processo.Em nova manifestação, o MPF requereu o afastamento das questões preliminares suscitadas nas defesas escritas, a absolvição sumária do réu JOSÉ FLORIANO DELGADO (em razão de sua morte), a oitiva de testemunhas do Juízo, nova intimação dos réus para se manifestarem sobre a suspensão condicional do processo, limitando o dever de reparação dos danos ambientais na área do auto de infração nº 262453.Às fls. 1067, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade de JOSÉ FLORIANO DELGADO, em razão de sua morte.Intimados os réus, sobreveio manifestação de ÁLVARO DE SOUZA ALVES e MARLIAN MACHADO GUIMARÃES, em que afirmam sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo, com as seguintes alterações: a) exclusão do dever de comparecimento mensal e de comunicar eventual afastamento por mais de trinta dias; b) reconhecimento, pelo MPF, de que não são responsáveis pela recuperação da outra área e da degradação que nela ocorreu. Alternativamente, pedem apenas seja excluído o dever de comparecimento mensal, também reconhecendo o MPF a ausência de sua responsabilidade quanto à degradação da área.Aberta vista ao MPF, este afirmou não ser possível acolher a proposta dos réus, já que o comparecimento periódico e o dever de comunicar afastamento são exigências legais (art. 89 da Lei nº 9.099/95) e o pretendido reconhecimento de ausência de responsabilidade é matéria que afronta o princípio da indisponibilidade da ação penal pública.Observo que a suspensão condicional do processo é medida despenalizadora que supõe um acordo de vontades entre acusação e defesa. Não cabe ao Juízo impor as condições desse acordo, nem se substituir à vontade das partes, especialmente quando se pretende transigir com exigências impostas diretamente por lei.Nesses termos, está efetivamente prejudicada a tentativa de suspensão condicional do processo, razão pela qual passo ao exame das respostas escritas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e de ÁLVARO DE SOUZA ALVES e MARLIAN MACHADO GUIMARÃES.1) A denúncia aponta especificamente quais teriam sido as áreas degradadas, aduzindo que a responsabilidade pela degradação seria dos réus ÁLVARO e MARLIAN, enquanto exerceram o cargo de Secretário de Serviços Municipais de São José dos Campos, e do próprio MUNICÍPIO, pessoa jurídica a eles vinculada.Resolver qual dessas áreas foi efetivamente degradada e qual parte seria de responsabilidade de cada um dos réus é matéria relacionada com o mérito da ação penal, daí porque insuficiente para justificar a absolvição sumária.A alegada recuperação da área e os possíveis efeitos penais dela decorrentes são também questões que devem ser resolvidas ao final da instrução processual penal.Também não há elementos para reconhecer a pretendida prescrição, já que os autos demonstram que a continuidade delitiva teria cessado somente em 05.9.2008. Recebida a denúncia em 12.5.2011, não se tem por consumada a prescrição da pretensão punitiva, quer em abstrato, que virtual.A alegação de incompetência foi afastada por força de decisão que proferi na Exceção de Incompetência nº 0008061-63.2010.403.6103, cujo traslado de cópia para estes autos fica desde já determinado.Também não há a alegada impossibilidade de

responsabilização penal do Município. Por força de seu art. 225, 3º, a Constituição Federal de 1988 determinou expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Diante dessa prescrição constitucional inequívoca, estabelecida como resultado do ofício do Poder Constituinte originário, parece ser inviável, juridicamente, sustentar que não existe (ou que não pode existir) responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Brasileiro. Ao contrário do que sustenta o Município, o fato de a Constituição não especificar a natureza da pessoa jurídica passível de responsabilidade penal exige uma interpretação extensiva, de forma a alcançar quaisquer pessoas jurídicas, independentemente de sua natureza ou forma de constituição. Sustentar posição diversa equivaleria a estabelecer uma distinção não desejada pela Constituição, sequer implicitamente. Além disso, seria presumir que a Constituição tenha dado uma espécie de carta em branco para que o Estado violasse o meio ambiente, o que constitui verdadeira contradição em seus próprios termos. O exame das regras da Lei nº 9.605/98 incidentes neste caso também não ampara a tese sustentada pelo Município. O art. 3º da Lei nº 9.605/98 impõe, é certo, que a responsabilidade da pessoa jurídica seja fixada apenas nos casos em que o delito é praticado no interesse ou benefício de sua entidade. Com a devida vênia, não se pode fazer uma interpretação desse dispositivo que exclua do alcance dessa norma as pessoas jurídicas de direito público. O Município parece confundir, neste aspecto, o interesse público (dito primário) com o interesse estatal (ou da pessoa jurídica de direito público que integra a administração pública direta). Não se descarta a possibilidade, assim, de que a infração penal tenha sido perpetrada para satisfazer um interesse estatal (público secundário), mesmo que dissociado do interesse público primário. A imposição de penas de multa ou outras sanções pecuniárias ao Município autorizaria, de imediato, a propositura de ações regressivas contra os agentes causadores do dano, nos exatos termos do art. 37, 6º, parte final, da Constituição Federal de 1988. Embora não se esteja a afirmar que isso tenha ocorrido neste caso (mesmo porque os fatos devem ser mais bem examinados no curso da instrução), é suficiente para afastar a alegação de que é inviável juridicamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público. No mais, não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2) Tendo em vista o elevado número de pessoas a serem inquiridas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), será fracionada em duas datas, ficando as partes advertidas, que serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Para tanto, designo o dia 29.01.2013, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 177) e pela defesa (fls. 346-347) e o dia 30.01.2013, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas do Juízo (fls. 1064) e para os interrogatórios dos réus. 3) Observo que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandados de intimação. Expeçam-se ofícios, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. 4) Caberá à defesa dos correus Marlian e Álvaro apresentarem em audiência as testemunhas por ela arroladas às fls. 346-347, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 5) A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 6) Acolho o pedido do Ministério Público Federal quanto à oitiva das pessoas indicadas às fls. 1064 como testemunhas do Juízo, uma vez que as declarações que prestarem serão absolutamente indispensáveis à correta instrução do feito, inclusive para o efeito de excluir a responsabilidade penal dos réus, se for o caso. Tais pessoas deverão ser intimadas pessoalmente para comparecer a este Juízo na data aprazada. 7) Defiro a expedição de ofício ao IBAMA, nos termos requeridos às fls. 323/verso e 345, para que informe a respeito da situação atual da recuperação da área, bem como sobre o andamento de eventual PRAD (e respectivo aditamento). 8) Defiro, igualmente a produção de prova pericial, com a finalidade de individualizar as áreas em questão e constatar a ocorrência (ou não) da recuperação ambiental, que será realizado pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. 8) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados no momento da intimação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores. 9) Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10) Intimem-se.

Expediente Nº 6523

ACAO PENAL

0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.Fl. 546: intemem-se as partes da audiência designada pelo Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião-SP, nos autos da Carta Precatória nº controle 396/2012, para o dia 26/11/2012, às 15:50 horas, para audiência de instrução.Fls. 547-548: diga o Ministério Público Federal. Anotem-se os nome de Paulo Vitor de Oliveira, OAB-SP 223513 e de Daniela Duarte Cordeiro, OAB-SP 223332, como advogados, cada qual em sua própria defesa.Fls. 552-553: diga a acusação acerca da testemunha LUCIENE GAMA DA SILVA, a qual não foi encontrada.Int.

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL

0000352-21.2004.403.6103 (2004.61.03.000352-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISMAEL PEREIRA(PR048460 - RICARDO BIANCO GODOY E PR015368 - JOSE ALVES MACHADO)

AÇÃO CRIMINAL Nº 0000352-21.2004.403.6103 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : ISMAEL PEREIRA ASSENTADA Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes o acusado, bem como seu Advogado. Foi-lhe nomeado Defensor ad hoc o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA, OAB/SP nº 188.383. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela Acusação, WALDOMIRO DONAS JÚNIOR e JOSÉ ROBERTO DE JESUS DOS REIS. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes. Pelo MPF foi dito não ter diligências a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista que o réu e o Defensor por ele constituído não compareceram a este ato, nem justificaram a impossibilidade de comparecimento, julgo prejudicada a realização de seu interrogatório. Intime-se o réu, na pessoa de seu Advogado, para que esclareça se há diligências a requerer, na forma do artigo 402 do CPP. Nada requerido, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, na ordem legal, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Faço registrar que os depoimentos das testemunhas foram colhidos em meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e serão registrados em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Determino o pagamento de honorários advocatícios ao Defensor ad hoc no valor de dois terços do mínimo da tabela vigente. Nada mais.

Expediente Nº 6526

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc.Em face da certidão de fls. 1015, restituo o prazo para que as defesas dos acusados, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela defesa da acusada Luciana Aparecida Ganassali Mattos e de Ricardo Rubson Santos Mattos (DR. ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA - OAB/SP 163.410); seguindo-se pela defesa do acusado Jorge Nakano (DR. JOSE MARQUES DE AGUIAR - OAB/SP 39.953) e, finalmente pela defesa dos acusados Décio Navarro Filho e Ruy Vidal Costa (DR. MAURO

MACEDO ROCHA - OAB/SP 21.626).Após, decorrido os prazos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 767

EXECUCAO FISCAL

0003143-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES)

Fl. 223. Defiro, pelo prazo de 05 dias.

0000459-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Prossigam-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).Proceda-se à substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) e não localizado(s), preferencialmente pelo(s) indicado(s) a(s) fl(s). 105, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Ante a certidão de fl. 83, susto os leilões designados. Proceda-se à substituição dos bens penhorados e não

localizados em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0001108-93.2005.403.6103 (2005.61.03.001108-4) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI)

DR. DOMINGOS NOVELILLI VAZ, OAB/SP 71345, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAUD MAIA

Ante a certidão de fl. 80, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de substabelecimento em que conste corretamente o nome da pessoa jurídica executada. Não o fazendo, desentranhe-se as petições de fls. 48/49 e 76/77, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Intime(m)-se.

0002660-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISAO ASSISTENCIA OFTAMOLOGICA S/C LTDA(SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008980-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMATECNICA S/C LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

Ante a não localização do representante legal da executada no endereço constante dos autos, conforme certidão do oficial de justiça a fl. 39, e havendo advogado regularmente constituído nos autos, fica a executada intimada dos leilões designados na pessoa do seu patrono nos termos do artigo 687, 5º do Código de Processo Civil. Republicue-se a decisão de designação dos leilões de fls. 35 e verso para efetiva ciência do procurador. DECISÃO DE FL. 35 E VERSO: Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s), servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

Expediente Nº 768

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Certifico e dou fê, que fica pela publicação desta, intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 16/17, em cumprimento à determinação do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÊ que o recurso de fls. 232/246 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. DESPACHO Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal em apenso. Deixo de receber o recurso de fls. 232/246, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0008698-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3)) CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0005340-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-68.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fê que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhora é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006266-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) MARCOS LOPES BARRETO X ROSANE DE FREITAS BARRETO(RJ135781 - ARTHUR ROSSI SIMOES CARVALHO E RJ160143 - LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO

Considerando o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno conforme guia de fl. 85, recebo o recurso de fls. 56/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 0007222-24.2000.4.03.6103, bem como desapensem-se os presentes Embargos. Desnecessária a intimação para contrarrazões, uma vez que não completada a relação processual, por ausência de citação da Embargada. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0402776-54.1993.403.6103 (93.0402776-4) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme consta na execução fiscal 0401736-95.1997.4.03.6103, o imóvel de matrícula 114.200 foi arrematado na 1ª Vara da Fazenda Pública desta cidade, processo 0460160-83.1996.8.26.0577.DESPACHO Considerando a arrematação do imóvel de matrícula 114.200 em leilão ocorrido na 1ª Vara da Fazenda Pública nesta cidade, conforme certidão de fl. 636vº, desconstituiu a penhora de fls. 192/195. Ante a inércia no cumprimento da determinação de fl. 621, requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Ante a inércia da exequente no cumprimento da determinação de fl. 229, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) Fls. 627/628. Prejudicado o pedido de penhora de faturamento, uma vez a constrição já existe, conforme auto de penhora de fl. 39. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 0107, nos termos da Lei nº 9.703/98. Considerando que o último depósito judicial efetuado refere-se ao mês de março de 2011, junte a executada os comprovantes de faturamento no período de abril de 2011 a julho de 2012, bem como efetue os depósitos judiciais correspondentes, no prazo de dez dias. Na inércia, intime-se pessoalmente o depositário/ administrador, para cumprimento da determinação supra, servindo cópia desta como mandado, sob pena de infidelidade. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse.

0405063-48.1997.403.6103 (97.0405063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS

Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI, para exclusão de JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS, nos termos determinados à fl. 213. Após, considerando que o documento de fl. 14 é estranho ao feito, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Indefiro o pedido de fls. 190 e 199, eis que já consta desbloqueio do veículo requerido, conforme ofício da CIRETRAN às fls. 179/187. Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão de fl. 174.

0002579-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006148-66.1999.403.6103 (1999.61.03.006148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASCTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Considerando o que consta do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TONY VEICULOS COM/ ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Inicialmente, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa para exame de eventual causa interruptiva de prescrição. Após, voltem conclusos.

0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Ante a inércia da exequente no cumprimento da determinação de fl. 467vº, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001150-50.2002.403.6103 (2002.61.03.001150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL N MARCOS DE BRITPO LOBATO) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Ante a rescisão do parcelamento do débito, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Pindamonhangaba, a fim de que proceda à constatação e reavaliação do bem penhorado conforme auto em anexo, pertencente ao executado Nobrecel S/A Celulose e Papel, CNPJ nº 47.693.270/0001-99, com endereço na Fazenda Coruputuba S/N, Coruputuba, Pindamonhangaba, CEP 12.400-000, em garantia ao débito no valor de R\$ 993.042,87 (04/2012), mais acréscimos legais. Constatada a insuficiência da garantia, proceda ao reforço da penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos à penhora, contado a partir da intimação. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004986-31.2002.403.6103 (2002.61.03.004986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO

BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO)
CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que conforme consta em outros executivos fiscais que tramitam nesta Secretaria, a empresa Tectelcom Técnica em Telecomunicações, proprietária do imóvel nomeado à penhora às fls. 105/110 teve sua falência decretada DESPACHO Ante a certidão supra, atestando a quebra de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, titular do imóvel nomeado às fls. 105/106, resta prejudicada a determinação de fl. 120. Fl. 268. Inicialmente, junte a exequente cópia da ficha cadastral da executada na JUCESP. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002467-49.2003.403.6103 (2003.61.03.002467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X HIDRO ELETRO PNEUMATIC CONTROL COM PECAS E CONEC LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JEFERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO)
Certifico que consta na Execução Fiscal n. 0003189-05.2011.403.6103, desta 4ª Vara Federal, a informação de que o Administrador Judicial JAIR ALBERTO CARMONA faleceu em 26/09/2011. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0002185-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ROQUE & ROQUE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROBERTO ROQUE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Fl. 165: Considerando que o valor penhorado é irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 106 e 109). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)
Fls. 169/171. Prejudicado o pedido, uma vez que o imóvel objeto da penhora é o de matrícula 79.956. Proceda-se à nomeação de depositário na pessoa do executado (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Após, registre-se a penhora no Cartório de Registro de

Imóveis. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0008034-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X ROSA MARIA PIRES DE SA

Ante a certidão de fl. 113, susto os leilões designados.Proceda-se à substituição do bem penhorado e não localizado, preferencialmente pelo indicado a fl.104, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0000399-58.2005.403.6103 (2005.61.03.000399-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES

Visando à constatação, avaliação e registro de penhora, junte o executado cópia atualizada da matrícula do imóvel cujos direitos possessórios foram objeto de constrição à fl. 229, no prazo de dez dias.

0001703-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODA ODONTO CENTER S/C LTDA X AKIRA ODA X LINCOLN OSSAMU ODA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Fl. 174. Indefiro o pedido, uma vez que a executada é sociedade civil, e que, portanto, não mantém registro na JUCESP.Fl. 160. As diligências efetuadas à fl. 170 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução ao sócio-gerente AKIRA ODA, restando prejudicada a determinação de fls. 152/153. Contudo, relativamente ao sócio LINCOLN OSSAMU ODA, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que, conforme o instrumento de 3ª alteração social de fls. 149/151, o mesmo retirou-se do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiro, antes de configurada a dissolução irregular.Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002113-53.2005.403.6103 (2005.61.03.002113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR

ALVES)

Diante da incorporação da executada por ENTERPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 47.892.906/0001-21, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à retificação do polo passivo. Após, cumpra-se a determinação de fl. 198.

0002220-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ S/A X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fl. 178. Ante a existência de saldo remanescente, conforme extratos de fls. 181/188, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Fl. 180. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X LAURO MORITA

Fl. 185. Considerando que o veículo de placa DNZ 7341 já está penhorado, conforme auto de fls. 144/145, e que sua avaliação é suficiente para a garantia do débito, indefiro a penhora dos demais veículos indicados pela exequente. Tendo em vista que o extrato de fl. 196 revela que o veículo penhorado permanece sem restrições, proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema Renajud. Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na alienação judicial do veículo penhorado.

0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Considerando o interesse manifestado pela exequente à fl. 185 na alienação judicial dos bens penhorados, indefiro por ora sua constatação e reavaliação. Aguarde-se a designação de leilões.

0002295-68.2007.403.6103 (2007.61.03.002295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO DALPRAT SOUSA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 73. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais de fls. 62 e 65 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0003040-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Recebo a apelação de fls. 225/235, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária pra contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003196-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Inicialmente, regularize a exequente sua petição de fls. 45/52 subscrevendo-a. Após, tornem conclusos.

0004378-86.2009.403.6103 (2009.61.03.004378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B & A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246707 - JENNIFER CRISTINA

ARIADNE FALK)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008892-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Considerando o erro material presente no terceiro parágrafo da determinação de fl. 271, observado na certidão de fl. 271vº, faço consignar que o percentual do faturamento mensal da executada a ser penhorado, corresponde a 10 % (dez por cento), conforme restou fixado na decisão proferida à fl. 252. Certifique a Secretaria, corretamente, a publicação.

0009020-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUCAMP CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X KLEBER DE BARROS FONSECA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO)

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001751-41.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH FERREIRA OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Fl. 89. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Fl. 88. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

0003234-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBAL PROM EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Considerando o silêncio do exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005571-68.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso nº 0005340-07.2012.403.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405765-91.1997.403.6103 (97.0405765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4)) CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Proceda-se à conversão do depósito de fl. 471 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864.Efetuada a operação, dê-se vista à Embargada para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2362

MONITORIA

0008807-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEI DA SILVA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

Considerando a recusa da CEF à proposta apresentada pelo demandado às fls. 44/45, bem como a informação de que os valores apresentados na audiência de conciliação realizada podem ser mantidos até 31/08/2012, intime-se o demandado para que, se for de seu interesse, compareça, até o dia 31/08/2012, na agência n.º 2870 (Agência Éden), para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida, nos moldes propostos pela CEF às fls. 39/41.No mais, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação das partes e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2364

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005837-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-87.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

PROCESSOS n.º 0005837-97.2012.403.6110 e 0004415-87.2012.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIZ ALBERTO DA SILVA DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ALBERTO DA SILVA imputando-lhe o crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, com a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea d do Código Penal; e o crime previsto no artigo 121, 2º, incisos II e IV, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal em relação ao homicídio cometido contra Iolanda Porfírio da Silva. Referida denúncia abrange as investigações encetadas nos autos n.º 0004415-87.2012.403.6110 e 0005837-97.2012.403.6110. Consoante externado na decisão de fls. 146/148 e na primorosa manifestação do Ministério Público Federal, não existe qualquer dúvida no sentido de que a competência para a apuração de ambos os delitos é da Justiça Federal, tendo em vista a evidente e provada conexão consequencial ou teleológica entre os crimes, referida no inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal. Com efeito, existem inúmeras provas nos autos que o acusado teria adquirido um revólver de fabricação Argentina no Paraguai justamente com o intuito de cometer os homicídios descritos na denúncia, pelo que incide o inciso II do artigo 76 do Código de Processo Penal, haja vista que o crime de tráfico internacional de armas e munições foi praticado justamente com o fim de facilitar o cometimento dos homicídios. Em sendo assim, aplica-se a súmula n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a importância da apreciação conjunta de todos os crimes na mesma relação processual pelo mesmo juízo, sob pena de ocorrerem decisões absolutamente

dísparos e inexeqüíveis entre si. Neste ponto, há que se concordar com o Ministério Público Federal no sentido de que era necessário o oferecimento de nova denúncia, até porque o crime de tráfico internacional de armas não havia sido apreciado na Justiça Estadual que estava apurando somente os homicídios, havendo a necessidade da análise de recebimento conjunto das imputações, desta feita pelo juízo constitucionalmente competente para tal. Destarte, recebo, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o acusado LUIZ ALBERTO DA SILVA - como incurso nas penas do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 e nas penas do crime previsto no artigo 121, 2º, incisos II e IV, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas as materialidades delitivas, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde o réu reside; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Cite-se o acusado para responder às acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo nomeará defensor dativo. Nos termos do 1º do artigo 259 do provimento nº 64/2005, abra-se novo volume com a juntada, depois do termo de abertura da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e a posterior manifestação, observada a numeração subsequente à do volume findo. Por outro lado, recebida a denúncia, neste ponto, há que se decidir sobre a questão do eventual excesso de prazo experimentado pelo réu em razão de sua prisão em flagrante. Isto porque, foi preso no dia do cometimento dos homicídios, isto é, em 1º de Dezembro de 2011 e o recebimento da denúncia pelo juízo competente só está sendo efetivado quase nove meses após o cometimento dos homicídios que geraram o seu encarceramento preventivo. Ao ver deste juízo, resta evidenciado que o acusado deve ser retirado do presídio em que se encontra enclausurado, mas existe a viabilidade fática de imposição de outra medida cautelar, a ser instituída com base em outro fato que não o cometimento de duplo homicídio (sendo que um deles contra senhora idosa com idade acima de 80 anos). Com efeito, durante o transcorrer a instrução criminal que, ao ver deste juízo, contém atos nulos, a defesa do réu requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Com o deferimento da medida, foi elaborado laudo médico psiquiátrico que entendeu que o réu é portador de doença mental e inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do delito que praticou, ou seja, dos homicídios que foram objeto de apreciação pelo perito. Em sendo assim, muito embora seja evidente que o laudo pericial em questão não abrange todo o conteúdo da nova denúncia formulada pelo Ministério Público Federal - já que não foram elaborados quesitos relacionados com o crime de tráfico internacional de arma e munições -, é fato que, neste momento processual, existe um parecer médico que indicou que o réu é portador de doença mental. Em sendo assim, neste momento processual e sem prejuízo de posterior decisão em sentido contrário após a elaboração de novo parecer psiquiátrico, existe um indicativo que possibilita decisão deste juízo, no sentido de adotar medida cautelar internação provisória do acusado. Referida medida está expressamente prevista no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Penal - com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11 - que estipula que são medidas cautelares, que podem ser adotadas pelo juízo, a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável o acusado e houver risco de reiteração. Neste sentido, ao ver deste juízo, a narrativa dos fatos expostos na denúncia, de forma concreta, demonstra evidente risco de reiteração criminosa, pelo que evidenciam a periculosidade do réu. Com efeito, existem provas e indícios que o réu, duas semanas antes de cometer o duplo homicídio, engendrou plano para causar a morte de Rosana, se dirigindo ao Paraguai justamente para adquirir um revólver calibre 38 e 12 (dez) munições. Existem depoimentos nos autos que atestam que o acusado, em outras oportunidades, tentou agredir a vítima Rosana e que esta chegou a ser, posteriormente, efetivamente agredida, tendo sido socorrida. O acusado, ao que tudo indica, cometeu os homicídios em razão de injúrias proferidas por Rosana, sendo certo ainda que, sendo vizinho das vítimas, pulou o muro, proferindo vários disparos de arma de fogo contra Rosana e sua mãe, sendo que esta última, ao tempo do crime, era uma senhora idosa de mais de oitenta anos. Ou seja, a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, associado ao fato do réu telefonar à polícia logo após o crime esperando por ser detido, revelam periculosidade que enseja necessariamente a necessidade de uma internação cautelar do réu, que, por ora, não pode estar em convívio com a sociedade sem o adequado tratamento psiquiátrico, sob pena de risco de reiteração criminosa. Portanto, determino a expedição de alvará de soltura em relação ao acusado Luiz Alberto da Silva que deverá, após a formalização de sua saída do centro de detenção provisória, ser imediatamente e diretamente encaminhado pela polícia federal ao Hospital Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, localizado na Rua Emílio Kerche de Menezes, nº 258, Vila Haro, Sorocaba/SP (telefone: 3227-3700) para concretização da medida de internação provisória, devendo ser vigiado com todos os rigores compatíveis com medida de segurança cominada para indivíduos perigosos, nos termos do artigo 96, inciso I do Código Penal e artigo 6º, inciso III da Lei nº 10.216/01. Oficie-se ao hospital psiquiátrico, ficando consignado que, nos termos do artigo 10º da Lei nº 10.216/01, quaisquer dos fatos descritos no aludido dispositivo deverão ser comunicados a este juízo no prazo máximo de 24 horas. Oficie-se à polícia federal, com urgência, para efetivar a transferência do réu do presídio para

a imediata internação. De qualquer forma, não obstante a decretação da medida de internação provisória, há que se destacar que, ao ver deste juízo, é necessário a instauração de um novo incidente de insanidade mental, haja vista que: 1) o incidente deve tramitar em face do juízo competente, a quem incumbe nomear perito de sua confiança para o deslinde da controvérsia; 2) o incidente deve abarcar o delito de tráfico internacional de arma e munições, já que nesta ação penal se discute também outro fato, praticado em data diversa; e 3) existe a necessidade de verificação do atual estado mental do acusado. Em sendo assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental, mediante portaria, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, nomeando como curador do acusado o seu defensor que atuou em favor do réu durante o tramitar da ação penal perante a Justiça Estadual - Dr. Fábio Pereira da Silva, OAB/SP 250.328 -, devendo a Secretaria confeccionar a portaria que será autuada em apenso e assinada por este juízo. Na aludida portaria deverão constar os seguintes quesitos do juízo: 1. O réu era, por ocasião do cometimento do fato associado ao tráfico internacional de arma e munições (ida ao Paraguai para comprar e importar o revólver calibre 38 usado para a prática dos homicídios), portador de doença mental ? 2. Em caso positivo, qual doença era portador. 3. Em caso negativo, nessa data - cometimento do fato associado ao tráfico internacional de arma e munições - apresentava desenvolvimento mental incompleto ? 4. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo o tráfico internacional de arma e munições (ida ao Paraguai para comprar e importar o revólver calibre 38 usado para a prática dos homicídios) ? 5. Se nessa data (referente ao tráfico internacional de arma e munições) era capaz de entender, estava inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento? 6. Em sendo negativo o primeiro quesito, era o acusado na época do cometimento do fato associado ao tráfico internacional de arma e munições (ida ao Paraguai para comprar e importar o revólver calibre 38 usado para a prática dos homicídios), portador de alguma espécie de perturbação da saúde mental ? 7. Em virtude de perturbação referida no quesito anterior tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato associado ao tráfico internacional de arma e munições (ida ao Paraguai para comprar e importar o revólver calibre 38 usado para a prática dos homicídios) ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento ? 8. Em sendo negativos o primeiro, quarto e sexto quesitos e afirmativo o terceiro em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha o réu, na data do fato associado ao tráfico internacional de arma e munições a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação ? 9. O réu era, por ocasião do cometimento do duplo homicídio (01/12/2011), portador de doença mental ? 10. Em caso positivo, qual doença era portador. 11. Em caso negativo, nessa data - cometimento do duplo homicídio (01/12/2011) - apresentava desenvolvimento mental incompleto ? 12. Em virtude de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato envolvendo o duplo homicídio (01/12/2011)? 13. Se nessa data (referente ao duplo homicídio, isto é, 01/12/2011) era capaz de entender, estava inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento? 14. Em sendo negativo o nono quesito, era o acusado na época do cometimento do fato associado ao duplo homicídio, portador de alguma espécie de perturbação da saúde mental ? 15. Em virtude de perturbação referida no quesito anterior tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do duplo homicídio (01/12/2011) ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento ? 16. Em sendo negativos o nono, décimo segundo e décimo quarto quesitos e afirmativo o décimo primeiro quesito em virtude do desenvolvimento incompleto, tinha o réu, na data do duplo homicídio (01/12/2011) a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação ? 17. Atualmente (data da realização do exame) o acusado é portador de doença mental que, entretanto, somente sobreveio às infrações objeto da denúncia (crime de tráfico internacional de arma e munições e duplo homicídio) ? 18. Caso o réu, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, não for inteiramente (completamente) incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos (crime de tráfico de arma e munições e duplo homicídio) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, é possível aquilatar o grau (vulto) da deficiência do acusado para fins de diminuição das penas ? 19. Por fim, queira o perito descrever o grau de periculosidade do acusado e qual a perspectiva de diminuição da sua periculosidade. Esclareça-se que a instauração do incidente de insanidade mental do réu acarretará a suspensão do processo, com exceção da citação do réu e intimação de seu advogado para apresentar à resposta à acusação, já que são atos processuais que, ao ver deste juízo, podem ser praticados independentemente da instauração do incidente de insanidade mental. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído do réu, para que tenha ciência da redistribuição do processo nº 0005837-97.2012.403.6110 a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba (privativa dos feitos relacionados ao Tribunal do Júri) e do seu apensamento ao processo nº 0004415-87.2012.403.6110; e também para que tome ciência desta decisão, devendo esclarecer se continuará a defender os interesse do denunciado Luiz Alberto da Silva perante a Justiça Federal.

Expediente Nº 2365

EXECUCAO FISCAL

0004260-41.1999.403.6110 (1999.61.10.004260-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS)
OFICIO DE FL. 201: Informa que foi designada praça para os dias 05 e 19/09/2012, às 09:00 hs. junto à Vara Plena da Comarca de Côcos/BA.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Dê-se ciência ao autor da devolução, sem cumprimento, da carta de intimação enviada à testemunha, a fim de que requeira o que de direito.

0004688-66.2012.403.6110 - APARECIDA MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de execução de dívida e anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, em emenda à inicial apresentada a fls. 69/70 a autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que se pleiteia, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 10/08/2012. Entretanto, consta dos autos que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face do INSS, processo autuado sob nº 0003342-80.2012.4.03.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se verifica de fls. 42/48. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006); (...). Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação já ajuizada, a prevenção do Juízo que primeiro dela conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito. Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por dependência aos autos da Ação Ordinária, processo n. 0003342-80.2012.4.03.6110. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição conforme determinado. Intime-se. Cumpra-

se.

Expediente Nº 4881

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015446-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015446-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA
Dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-81.2005.403.6120 (2005.61.20.004190-2) - VALTER DOUGLAS DA COSTA X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCELO ROCHA PREDOLIM X FERNANDA LOPEZ ROSELL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 138/162. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 166 e 171, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 273/274: Indefiro o pedido, tendo em vista que o período em discussão, no quesito suplementar apresentado, já foi reconhecido pelo INSS como especial. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 271. Int. Cumpra-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 94/95.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 102/103. Int.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 101/129 e da devolução da carta precatória nº 209/2011 (fls. 142/151). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 132/141.

0001929-70.2010.403.6120 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.129/130: Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 119, solicitando os honorários periciais arbitrados, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 103/106) e social (fls. 84/88). Outrossim, arbitro os honorários das Sras. Peritas médica (Dra. Gisele Mattioli de Oliveira) e social (Sra. Gilza Lepri Inácio de Castro) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 120, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida, se em termos, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do Sr. Perito Judicial de fl. 99. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para que conclua a perícia técnica designada. Int. Cumpra-se.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor Luiz Giraldi, falecido em 14/04/2011, conforme documentos de fls. 54/59. Int.

0009436-82.2010.403.6120 - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 73/76: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010153-94.2010.403.6120 - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) (...) dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Após, ao Ministério Público Federal, PA 1, 10 Int. Cumpra-se.

0010271-70.2010.403.6120 - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 112: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que manifeste-se sobre o laudo médico de fls. 105/107. Int.

0001214-91.2011.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE X MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001357-80.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001402-84.2011.403.6120 - ARLINDO DOS REIS DE MORAES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 177/180: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada à manifestação sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada na fase própria. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 156: Indefiro as provas requeridas. As provas documentais devem, de ordinário, acompanhar a inicial (CPC, art. 283). Considerando que a parte autora fez requerimento genérico e não apresentou qualquer razão ou

justificativa para produzir nova prova documental, não há como deferir seu pleito, nesse particular. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008727-13.2011.403.6120 - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA (SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

(c2) Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu, observando ainda que, no caso em tela, o prazo deve ser contado em dobro conforme disposto no art. 191 do CPC. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o correu GSV SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 59/91. Int. Cumpra-se.

0009201-81.2011.403.6120 - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0009291-89.2011.403.6120 - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls.162/165: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0009298-81.2011.403.6120 - NEIDE OZANIC TEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009585-44.2011.403.6120 - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/155.717.526-5 às fls. 71/101. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10

(dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009968-22.2011.403.6120 - ALEXANDRE ADEMIR CHICHINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Quanto ao período de trabalho de 01/02/2009 a 08/10/2009, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial. 1,10 A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Outrossim, quanto ao período de 01/01/1972 a 31/12/1985, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia ___ / ___ / _____, às _____ horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 e a serem arroladas pelo INSS, tão somente para a comprovação do período de trabalho rural. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 108/111: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0013297-42.2011.403.6120 - CLAUDINEI BRANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 102/108.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 72/77.

0013305-19.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO LONGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 59/62: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que

produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 153/156: Indefiro o pedido. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 165/168: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Por outro lado, considerando que o PPP de fls. 30/31 abrange apenas o período de 12/06/2000 a 03/02/2005 (data da emissão), faculta ao autor apresentar documento complementar (até a DER), no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0000391-83.2012.403.6120 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto as preliminares arguidas em contestação, pois a coautora alega ter sofrido os danos narrados na inicial ao lado de seu irmão. Assim sendo, não é o caso de aplicação do art. 6º do Código de Processo Civil, invocado pela Autarquia, pois a coautora está pleiteando direito próprio seu, não de seu irmão. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-43.2012.403.6120 - CARLOS APARECIDO REVOLTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 39/40.

0001193-81.2012.403.6120 - CELSO ANTONIO AMORIELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 198/199: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 100: Indefiro a produção de prova pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0002011-33.2012.403.6120 - NIVALDO NAITZKE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

se.

0004027-57.2012.403.6120 - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

0000542-25.2012.403.6322 - OSVALDO BRITO RODOLPHE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002429-83.2003.403.6120 (2003.61.20.002429-4) - MARIA LUISA STIGLIANO SCARPA X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004348-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004348-3) - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002042-97.2005.403.6120 (2005.61.20.002042-0) - MARCELLO ENEAS RUDGE FURTADO X AIDA MARIA FURTADO CAMARGO X MARIA SILVIA FURTADO MONTEIRO X MARCELO ENEAS RUDGE FURTADO JUNIOR X JULIO DA CUNHA RUDGE FURTADO X ROSANA CUNHA RUDGE FURTADO X LUCIA CUNHA RUDGE FURTADO X ANTONIO JOSE DA CUNHA RUDGE FURTADO X AIDA LEITE DA CUNHA RUDGE FURTADO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003364-55.2005.403.6120 (2005.61.20.003364-4) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA CANDIDA LOPES FELICIANO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da decisão de fls. 179/183.Intimem-se.

0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista que a petição de fls. 94/99 é estranha ao processo, providencie a Secretaria o desentranhamento entregando-a ao advogado da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que o autor efetuou o depósito (fls. 91/93), oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 88.Int. Cumpra-se.

0009054-89.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES VALERETTO CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 134/138: Dê-se ciência à parte autora da informação e dos documentos trazidos pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES)
Tendo em vista deferimento do pedido de tutela antecipada nos autos da ação rescisória n. 0008722-81.2010.403.0000, que determinou a suspensão da execução do julgado rescindendo, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final na referida ação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003359-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003359-8) - RUTH LEITE PENTEADO MARQUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTH LEITE PENTEADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003521-23.2008.403.6120 (2008.61.20.003521-6) - SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA
Dê-se nova vista ao INSS.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESPACHO DE FL.101: Fls. 94/100: Tendo em vista o teor dos documentos juntados, bem como o descredenciamento do perito neste Juízo, reconsidero o despacho de fl. 72 e desconstituo a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Basolli como perito judicial, revogando ainda o item 2 e 3 do despacho de fl. 85. Desentranhe-se o laudo de fls. 75/84, encaminhando-o à autoridade policial juntamente com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 94/99, para instauração de investigação sobre eventual conduta criminosa praticada nestes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas neste processo.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 104: Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial nestes autos, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 117: Fls. 110/116: Tendo em vista o teor dos documentos juntados, bem como o descredenciamento do perito neste Juízo, reconsidero o despacho de fl. 84 e desconstituo a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Basolli como perito judicial, reconsiderando ainda, integralmente, o despacho de fl. 108. Desentranhe-se o laudo de fls. 87/107, encaminhando-o à autoridade policial juntamente com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 110/115, para instauração de investigação sobre eventual conduta criminosa praticada nestes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas neste processo.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 120: Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial nestes autos, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0004155-14.2011.403.6120 - CARMELO BONANNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 106: Fls. 99/105: Tendo em vista o teor dos documentos juntados, bem como o descredenciamento do perito neste Juízo, reconsidero o despacho de fl. 80 e desconstituo a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Basolli como perito judicial, revogando ainda o item 2 e 3 do despacho de fl. 95. Desentranhe-se o laudo de fls. 83/94, encaminhando-o à autoridade policial juntamente com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 99/104, para instauração de investigação sobre eventual conduta criminosa praticada nestes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas neste processo.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 109: Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial nestes autos, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 136: Fls. 129/135: Tendo em vista o teor dos documentos juntados, bem como o descredenciamento do perito neste Juízo, reconsidero o despacho de fl. 106 e desconstituo a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Basolli como perito judicial, revogando ainda o item 2 e 3 do despacho de fl. 122. Desentranhe-se o laudo de fls. 109/121, encaminhando-o à autoridade policial juntamente com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 129/134, para instauração de investigação sobre eventual conduta criminosa praticada nestes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas neste processo.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 139: Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial nestes autos, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado

em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007072-06.2011.403.6120 - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 159: Fls. 152/158: Tendo em vista o teor dos documentos juntados, bem como o descredenciamento do perito neste Juízo, reconsidero o despacho de fl. 106 e desconstituo a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Basolli como perito judicial. Desentranhe-se o laudo de fls. 109/123, encaminhando-o à autoridade policial juntamente com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 152/157, para instauração de investigação sobre eventual conduta criminosa praticada nestes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas neste processo. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 162: Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial nestes autos, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial nestes autos, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 120: Fl. 102: Defiro a devolução do prazo ao advogado do autor, conforme requerido, haja vista que os autos se encontravam em carga com o Sr. Perito Judicial. Fls. 113/119: Tendo em vista o teor dos documentos juntados, bem como o descredenciamento do perito neste Juízo, reconsidero o despacho de fl. 77 e desconstituo a nomeação do Sr. Carlos Eduardo Basolli como perito judicial, revogando ainda o item 2 e 3 do despacho de fl. 101. Desentranhe-se o laudo de fls. 81/100, encaminhando-o à autoridade policial juntamente com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 113/118, para instauração de investigação sobre eventual conduta criminosa praticada nestes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas neste processo. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 123: Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial nestes autos, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Agostinho Pereira dos Santos em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em face da discussão da responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Aduz, em síntese, que é proprietário de um lote no Assentamento Bela Vista. Assevera que em novembro de 2009 celebrou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural fixo, obtendo financiamento no valor de R\$ 15.513,12, para empregar na lavoura de milho, safra 2009/2010. Relata que ao celebrar o contrato aderiu ao PROAGRO MAIS, programa securitário do Governo Federal que visa exonerar os produtores rurais de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais. Assevera que sua lavoura não vingou, apresentando um fraco desenvolvimento vegetativo, com espigas pequenas, mal formadas e chochas em face do excesso de chuvas, nos

meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Ressalta que ingressou com pedido administrativo que foi negado desrespeitando o contrato e a finalidade do PROAGRO. Requer, a procedência da presente ação para que se proceda a devolução da quantia paga ao Banco do Brasil, o recebimento do seguro contratado, para que seja coberto o financiamento realizado e ressarcido os valores gastos com recurso próprio e indenizado o valor da receita líquida esperada no empreendimento, bem como dos prejuízos sofridos. Juntou documentos (fls. 17/48). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 51, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 56/73, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto aos danos morais, pois não discriminou e não comprovou o suposto dano moral. No mérito, asseverou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Relata a ausência de provas quanto a ocorrência do alegado prejuízo. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 74/76). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 79/104, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição, em face de ter transcorrido mais de um ano entre o conhecimento do ato tido como ilícito e o ajuizamento da demanda. No mérito, asseverou que o motivo determinante para a cobertura parcial do valor financiado pelo autor foi a ocorrência de plantio em área inferior aquela por ele declarada quando contratado o financiamento rural. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 105/176). Decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 180/181, em que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, observo que o requerente juntou cópia de contrato de abertura de crédito rural celebrado com o Banco do Brasil (fls. 20/23), bem como solicitação de recurso do Proagro Mais e laudo do Itesp acerca da produção na gleba do assentamento rural. Com efeito, restaram caracterizados os fatos alegados, uma vez que vem ao Judiciário para discutir a relação jurídica e, especificamente a responsabilidade pelo pagamento do financiamento efetivado através do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo n. 008.208.719. Assim, não me parece correto deixar o autor ao desabrigo, razão pela qual até final decisão não é de ficar submetida às restrições e conseqüências nefastas da inserção no SERASA. Por isso, ao menos nessa oportunidade, tem-se por desarrazoada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança. O perigo de dano ao autor em face da inclusão e manutenção de seus dados pessoais nos órgãos de restrição ao crédito impõe premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou instituição financeira. Ademais, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que não incluam o nome do autor Agostinho Pereira dos Santos, nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, relativamente ao contrato de abertura de crédito rural fixo n. 008.208.719, até decisão final desta ação. Oficie-se às requeridas para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo, no 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Dorival Pereira dos Santos em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em face da discussão da responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Aduz, em síntese, que é proprietário de um lote no Assentamento Bela Vista. Assevera que em novembro de 2009 celebrou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural fixo, obtendo financiamento no valor de R\$ 9.716,18, para empregar na lavoura de milho, safra 2009/2010. Relata que ao celebrar o contrato aderiu ao PROAGRO MAIS, programa securitário do Governo Federal que visa exonerar os produtores rurais de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais. Assevera que sua lavoura não vingou, apresentando um fraco desenvolvimento vegetativo, com espigas pequenas, mal formadas e chochas em face do excesso de chuvas, nos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Ressalta que ingressou com pedido administrativo que foi negado desrespeitando o contrato e a finalidade do PROAGRO. Requer, a procedência da presente ação para que se proceda a devolução da quantia paga ao Banco do Brasil, o recebimento do seguro contratado, para que seja coberto o financiamento realizado e indenizado o valor da receita líquida esperada no empreendimento, bem como dos prejuízos sofridos. Juntou documentos (fls. 17/49). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 52, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 57/70, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para configurar no polo passivo da ação. No mérito, asseverou não haver provas de que o autor

implementou conduta correta no momento do plantio, com observância às técnicas exigidas, produtos corretos e profissionais capacitados. Relata a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/72). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 73/92, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o motivo determinante para o indeferimento da cobertura parcial do valor financiado pelo autor foi o plantio extemporâneo (fevereiro de 2010), plantio em área inferior à financiada e uso de tecnologia inadequada na condução da lavoura. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 93/104). Decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 144/145, em que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, observo que o requerente juntou cópia de contrato de abertura de crédito rural celebrado com o Banco do Brasil (fls. 20/28), bem como solicitação de recurso do Proagro Mais e laudo do Itesp acerca da produção na gleba do assentamento rural. Com efeito, restaram caracterizados os fatos alegados, uma vez que vem ao Judiciário para discutir a relação jurídica e, especificamente a responsabilidade pelo pagamento do financiamento efetivado através do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo n. 008.208.725. Assim, não me parece correto deixar o autor ao desabrigo, razão pela qual até final decisão não é de ficar submetida às restrições e consequências nefastas da inserção no SERASA. Por isso, ao menos nessa oportunidade, tem-se por desarrazoada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança. O perigo de dano ao autor em face da inclusão e manutenção de seus dados pessoais nos órgãos de restrição ao crédito impõe premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou instituição financeira. Ademais, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que não incluam o nome do autor Dorival Pereira dos Santos, nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, relativamente ao contrato de abertura de crédito rural fixo n. 008.208.725, até decisão final desta ação. Oficie-se às requeridas para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000108-60.2012.403.6120 - SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Sidval Alves da Silva em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em face da discussão da responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Aduz, em síntese, que é proprietário de um lote no Assentamento Bela Vista. Assevera que em setembro de 2009 celebrou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural fixo, obtendo financiamento no valor de R\$ 9.031,92, para empregar na lavoura de milho, safra 2009/2010. Relata que ao celebrar o contrato aderiu ao PROAGRO MAIS, programa securitário do Governo Federal que visa exonerar os produtores rurais de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais. Assevera que sua lavoura não vingou, apresentando um fraco desenvolvimento vegetativo, com espigas pequenas, mal formadas e chochas em face do excesso de chuvas, nos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Ressalta que ingressou com pedido administrativo que foi negado desrespeitando o contrato e a finalidade do PROAGRO. Requer, a procedência da presente ação para que se proceda a devolução da quantia paga ao Banco do Brasil, o recebimento do seguro contratado, para que seja coberto o financiamento realizado e indenizado o valor da receita líquida esperada no empreendimento, bem como dos prejuízos sofridos. Juntou documentos (fls. 17/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 51/68, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para configurar no polo passivo da ação. No mérito, asseverou que o contrato foi firmado com observância dos princípios do direito contratual, não podendo a parte autora negar seus efeitos. Relata a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/73). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 76/93, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o motivo determinante para o indeferimento da cobertura do valor financiado pelo autor foi o uso de tecnologia inadequada, no tocante ao controle de ervas daninhas e aplicação de fertilizantes nas quantias recomendadas. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 94/143). Decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 147/148, em que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante

determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, observo que o requerente juntou cópia de contrato de abertura de crédito rural celebrado com o Banco do Brasil (fls. 20/25), bem como solicitação de recurso do Proagro Mais e laudo do Itesp acerca da produção na gleba do assentamento rural. Com efeito, restaram caracterizados os fatos alegados, uma vez que vem ao Judiciário para discutir a relação jurídica e, especificamente a responsabilidade pelo pagamento do financiamento efetivado através do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo n. 008.208.551. Assim, não me parece correto deixar o autor ao desabrigo, razão pela qual até final decisão não é de ficar submetida às restrições e consequências nefastas da inserção no SERASA. Por isso, ao menos nessa oportunidade, tem-se por desarrazoada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança. O perigo de dano ao autor em face da inclusão e manutenção de seus dados pessoais nos órgãos de restrição ao crédito impõe premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou instituição financeira. Ademais, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que não incluam o nome do autor Sidval Alves da Silva, nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, relativamente ao contrato de abertura de crédito rural fixo n. 008.208.551, até decisão final desta ação. Oficie-se às requeridas para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Stravatti em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em face da discussão da responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Aduz, em síntese, que é proprietário de um lote no Assentamento Bela Vista. Assevera que em novembro de 2009 celebrou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural fixo, obtendo financiamento no valor de R\$ 9.716,18, para empregar na lavoura de milho, safra 2009/2010. Relata que ao celebrar o contrato aderiu ao PROAGRO MAIS, programa securitário do Governo Federal que visa exonerar os produtores rurais de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais. Assevera que sua lavoura não vingou, apresentando um fraco desenvolvimento vegetativo, com espigas pequenas, mal formadas e chochas em face do excesso de chuvas, nos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Ressalta que ingressou com pedido administrativo que foi negado desrespeitando o contrato e a finalidade do PROAGRO. Requer, a procedência da presente ação para que se proceda a devolução da quantia paga ao Banco do Brasil, o recebimento do seguro contratado, para que seja coberto o financiamento realizado e indenizado o valor da receita líquida esperada no empreendimento, bem como dos prejuízos sofridos. Juntou documentos (fls. 17/49). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 52, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 55/72, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para configurar no polo passivo da ação. No mérito, asseverou que o contrato foi firmado com observância dos princípios do direito contratual, não podendo a parte autora negar seus efeitos. Relata a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 73/77). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 80/98, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o motivo determinante para o indeferimento da cobertura do valor financiado pelo autor foi a plantação em área inferior àquela financiada, o uso de tecnologia inadequada, no tocante ao controle de ervas invasoras e adubação química recomendada. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 99/124). Decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 128/129, em que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, observo que o requerente juntou cópia de contrato de abertura de crédito rural celebrado com o Banco do Brasil (fls. 20/26), bem como solicitação de recurso do Proagro Mais e laudo do Itesp acerca da produção na gleba do assentamento rural. Com efeito, restaram caracterizados os fatos alegados, uma vez que vem ao Judiciário para discutir a relação jurídica e, especificamente a responsabilidade pelo pagamento do financiamento efetivado através do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo n. 008.208.728. Assim, não me parece correto deixar o autor ao desabrigo, razão pela qual até final decisão não é de ficar submetida às restrições e consequências nefastas da inserção no SERASA. Por isso, ao menos nessa oportunidade, tem-se por

desarrazoada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança. O perigo de dano ao autor em face da inclusão e manutenção de seus dados pessoais nos órgãos de restrição ao crédito impõe premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou instituição financeira. Ademais, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que não incluam o nome do autor Geraldo Stravatti, nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, relativamente ao contrato de abertura de crédito rural fixo n. 008.208.728, até decisão final desta ação. Oficie-se às requeridas para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Chaves Martins em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S/A, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em face da discussão da responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Aduz, em síntese, que é proprietário de um lote no Assentamento Bela Vista. Assevera que em setembro de 2009 celebrou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural fixo, obtendo financiamento no valor de R\$ 10.278,48, para empregar na lavoura de milho, safra 2009/2010. Relata que ao celebrar o contrato aderiu ao PROAGRO MAIS, programa securitário do Governo Federal que visa exonerar os produtores rurais de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais. Assevera que sua lavoura não vingou, apresentando um fraco desenvolvimento vegetativo, com espigas pequenas, mal formadas e chochas em face do excesso de chuvas, nos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Ressalta que ingressou com pedido administrativo que foi negado desrespeitando o contrato e a finalidade do PROAGRO. Requer, a procedência da presente ação para que se proceda a devolução da quantia paga ao Banco do Brasil, o recebimento do seguro contratado, para que seja coberto o financiamento realizado e indenizado o valor da receita líquida esperada no empreendimento, bem como dos prejuízos sofridos. Juntou documentos (fls. 17/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 50, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 55/68, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para configurar no polo passivo da ação. No mérito, asseverou não haver provas de que o autor implementou conduta correta no momento do plantio, com observância às técnicas exigidas, produtos corretos e profissionais capacitados. Relata a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/70). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 71/88, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o motivo determinante para o indeferimento da cobertura parcial do valor financiado pelo autor foi a utilização de técnicas agrônomicas inadequadas na condução da lavoura, proporcionando uma perda de 30% em relação à produção inicialmente esperada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 89/112). Decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 116/117, em que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, observo que o requerente juntou cópia de contrato de abertura de crédito rural celebrado com o Banco do Brasil (fls. 20/26), bem como solicitação de recurso do Proagro Mais e laudo do Itesp acerca da produção na gleba do assentamento rural. Com efeito, restaram caracterizados os fatos alegados, uma vez que vem ao Judiciário para discutir a relação jurídica e, especificamente a responsabilidade pelo pagamento do financiamento efetivado através do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo n. 008.207.712. Assim, não me parece correto deixar o autor ao desabrigo, razão pela qual até final decisão não é de ficar submetida às restrições e consequências nefastas da inserção no SERASA. Por isso, ao menos nessa oportunidade, tem-se por desarrazoada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança. O perigo de dano ao autor em face da inclusão e manutenção de seus dados pessoais nos órgãos de restrição ao crédito impõe premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou instituição financeira. Ademais, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, ser revista. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas que não incluam o nome do autor Antonio Chaves Martins, nos cadastros dos órgãos de restrição de

crédito, relativamente ao contrato de abertura de crédito rural fixo n. 008.207.712, até decisão final desta ação. Oficie-se às requeridas para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Intime-se o autor para manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5546

MONITORIA

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

Fl. 28: Tendo em vista a falta de tempo hábil para o cumprimento da deprecata, exclua-se o processo da pauta de audiência designada à fl. 21. Redesigno a audiência para o dia 24 de outubro de 2012 às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor da diligência para o cumprimento do ato deprecado. Oportunamente, oficie-se o Juízo deprecado encaminhando a(s) guia(s) de recolhimento, e informando sobre a nova data. Int. Cumpra-se.

0005125-77.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS ANJOS

Fl. 27: Tendo em vista a falta de tempo hábil para o cumprimento da deprecata, exclua-se o processo da pauta de audiência designada à fl. 20. Redesigno a audiência para o dia 24 de outubro de 2012 às 16:00 horas na sede deste Juízo. Oficie-se o Juízo deprecado encaminhando a(s) guia(s) de recolhimento, e informando sobre a nova data. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

Intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo individual de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, após ao INSS e, por fim, pela co-ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0008547-60.2012.403.6120 - EVELINE BERALDO SCHULZ CAMPOS(MG049079 - LEONARDO FAUSTINO RIBEIRO CAMPOS) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA- UNIARA - MANTENEDORA ASSOCIACAO SAO BEN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Processe-se sem liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008590-94.2012.403.6120 - MARIA LUISA NONATO GIANETTO X FELIPE FERRIELLO DE MENDONCA X FRANSENGIO JUNQUEIRA DE CASTRO(MG049079 - LEONARDO FAUSTINO RIBEIRO CAMPOS) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA- UNIARA -MANTENEDORA ASSOCIACAO SAO BENT(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Processe-se sem liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-87.2012.403.6120 - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 190 verso, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aquele indicado no termo de prevenção parcial. 2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos prova que indique a existência do ato coator, bem como para que atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção. 3. Após, se em termos, e ante a necessidade de instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008965-95.2012.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça as prevenções apontadas nos Termos de Prevenção Parcial de fls. 63/64.2. Após, tornem conclusos.3. Int. cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL

0003342-55.2009.403.6120 (2009.61.20.003342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEBASTIAO MARQUES LUIZ(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 292/295 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 281/286 sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois não analisou a prescrição da pretensão punitiva.Recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos, mas não os acolho, pois não ocorreu a prescrição. Como é cediço, o crime contra a ordem tributária tem prazo prescricional que se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que, no caso dos autos, ocorreu em 27 de outubro de 2005 (fl. 74).Então, ainda que fosse considerada a pena mínima de 2 anos, a prescrição só ocorreria em 2013 (art. 109, IV, CP), portanto depois de recebida a denúncia (21/09/2011).Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada.Fl. 291: Recebo a apelação interposta pela defesa de Sebastião.Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3528

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Defiro o requerido pela AGU às fls. 169, nos termos do já anteriormente deliberado Às fls. 165, devendo a AUTOPISTA FERNÃO DIAS comprovar, no prazo de dez dias, o devido registro/averbação do Auto de Adjudicação em favor da UNIÃO.Após, dê-se nova vista a AGU.

MONITORIA

0002381-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Dê-se vista a parte requerida da manifestação da CEF de fls. 130 e, após, arquivem-se os autos

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da requerida YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA, defiro o requerido pela CEF quanto a citação da mesma por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR

1. Nos termos da manifestação de fls. 118, expeçam-se novos mandados para intimação das executadas, observando-se os novos endereços informados, para que se manifestem quanto ao determinado Às fls. 107, parte final, quanto a proposta de acordo formulada pela CEF. 2. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela CEF para as diligências para localização de bens passíveis de penhora.

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Considerando a proximidade da data designada para a 93ª Hasta Pública e as diligências necessárias a inclusão do bem objeto de penhora no mesmo, reconsidero, em parte, o determinado às fls. 114, pelo que determino a inclusão destes autos na 97ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA, ficando designado o dia 22/11/2012 para a primeira Praça, Às 11 horas, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, 11 horas, para realização da praça subsequente. Mantenho o demais determinado. Intimem-se os executados.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 172, requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001536-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 89, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema CNIS para consulta de endereço atualizado da requerida HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF para que se manifeste nos termos do art. 231, II do CPC. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 53, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, promova depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias, no importe de R\$ 14.945,92, já acrescido de custas e honorários. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002506-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO JOSE SOZZI

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à

causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000711-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA EDLEIDE BALBINO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000932-1) - LUIZA GUILHERMINA CANDIDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: o pedido formulado às fls. 158 já foi deliberado na decisão de fls. 163. Cumpra a autora o determinado.

0001053-82.2005.403.6123 (2005.61.23.001053-1) - CICERO AUGUSTO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 136, no prazo de cinco dias.2- Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0000172-71.2006.403.6123 (2006.61.23.000172-8) - ANGELINA APPARECIDA DIAS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001531-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001531-4) - ANGELINA APARECIDA CAMPOS PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 dias, para cumprimento do determinado nos autos. Decorrido silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002109-19.2006.403.6123 (2006.61.23.002109-0) - NELSON APARECIDO MARTINS X TEREZINHA MARTINS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000019-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000019-4) - JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA X VIVIANE APARECIDA ALVES DE LIMA X CLEBER APARECIDO ALVES DE LIMA X CRISTIANO APARECIDO ALVES DE LIMA X CELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000476-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000476-0) - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Considerando os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 163/167 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da (s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0001118-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001118-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 111: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente.2. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta

própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001319-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001319-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001957-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001957-2) - ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000070-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000070-1) - IZABEL DE MATTOS MARIA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000077-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000077-4) - INES APARECIDA CARLEVATTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001845-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001845-6) - OLINDA ROSALINA DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001269-67.2010.403.6123 - DANIELLE LUQUE X ARIIVALDO LUQUE X ESPERANZA ARIAS VILLANUEVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra a r. determinação de fls. 132.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Dê-se ciência ao MPF da sentença e decisões proferidas nos autos;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001274-89.2010.403.6123 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.3- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 dias, para cumprimento do determinado nos autos.Decorrido silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002272-57.2010.403.6123 - SEBASTIAO SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002408-54.2010.403.6123 - NAZARENO CAETANO PONTES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY COELHO ARAGAO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Defiro o requerido pela parte ré às fls. 261/270 quanto ao encaminhamento ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal das cópias das manifestações requeridas, acostadas na contracapa dos autos, em aditamento ao ofício nº 732/2012, fls. 244/245, como subsídio à perícia determinada. Oficie-se.2. Sem prejuízo, cumpra a parte ré o determinado Às fls. 235, VIII, trazendo aos autos cópia da decisão proferida pelo D. Juízo Estadual de Pinhalzinho quanto a conclusão do laudo pericial grafoscópico de fls. 160/165, bem como o documento indicado às fls. 267.3. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo trazido Às fls. 248/258.4. Ainda, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 235 e da documentação trazida aos autos.5. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

0000569-57.2011.403.6123 - DORACI ROSA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Prazo: 10 dias.3- Após, ou silente, arquivem-se.

0000908-16.2011.403.6123 - CLAUDIO DONIZETI LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001318-74.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES X RITA DE CASSIA GOMES SARTORI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela irmã do autor, sob o fundamento de que o mesmo era solteiro, sem deixar descendentes, e com ascendentes já falecidos.É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos em apenso. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADA NOS AUTOS, na condição de sucessora, a senhora RITA DE CÁSSIA GOMES SARTORI, devidamente qualificada às fls. 124/130.Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, estendo os efeitos e termos desta decisão para os autos em apenso, distribuído sob nº 0001516-14.2011.403.6123. Traslade-se cópia desta e da manifestação de fls. 124/130 e 132/133.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001348-12.2011.403.6123 - FERNANDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001899-89.2011.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO BERALDO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por sessenta dias, para apresentação de laudo que conteste os termos da perícia judicial realizada.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0002037-56.2011.403.6123 - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002099-96.2011.403.6123 - CECILIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5- Sem prejuízo, expeça-se ofício à Prefeitura de Atibaia-SP requisitando a realização de relatório socioeconômico no núcleo familiar do autor.

0002538-10.2011.403.6123 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, devendo ainda o INSS se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000054-85.2012.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II -

honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

000068-69.2012.403.6123 - MARISA LIMA DE ANDRADE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000141-41.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000204-66.2012.403.6123 - ELIANE MUNIZ BUENO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez cujo laudo pericial afirma Às fls. 70, quesito nº 13, que referida incapacidade decorre de acidente de trabalho, sem qualquer impugnação pelas partes, sendo matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de BRAGANÇA PAULISTA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.Ainda, considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.Após, encaminhem-se os autos.

0000430-71.2012.403.6123 - GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 73, trazendo aos autos as gravações em vídeo das datas e horários em que foram efetuados os saques não reconhecidos pela parte autora, bem como as cópias dos comprovantes de saques feitos diretamente no caixa, com as assinaturas apostas.Prazo: 30 dias.

0000537-18.2012.403.6123 - MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA SANT ANNA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada de novo estudo sócio encaminhado pela Prefeitura de Joanópolis, manifestem-se as partes sobre o referido estudo.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000565-83.2012.403.6123 - RAQUEL DORTA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, às 08h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000744-17.2012.403.6123 - ROSELI APARECIDA PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000747-69.2012.403.6123 - APARECIDA DONIZETI DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 dias, para cumprimento do determinado nos autos.Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 dias, para cumprimento do determinado nos autos.Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0000772-82.2012.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 73 como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000873-22.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 35/37, pelo que reconsidero a determinação de fls. 26, item 3, vez que se trata de erro material na referida decisão.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, às 08h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000946-91.2012.403.6123 - MARIA ORAIDE FRIGO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico, no prazo de dez dias. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001515-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001515-7) - MARGARIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001362-30.2010.403.6123 - DELZA MARIA MACIEL DE PAIVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS ANDREATTI X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 dias, para cumprimento do determinado nos autos.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADA NOS AUTOS, na condição de sucessora dos falecidos Amélia Perazoli Durante e Mauro Durante, a sra. ROSELY DURANTE DI COLA, CPF: 040.379.378-59, consoante fls. 649/686. Ao SEDI para anotações. Ainda, considerando o supra aposto e não tendo o i. Causídico trazido aos autos contrato de honorários aditado pela sucessora supra habilitado, deverá a secretaria expedir requisição de pagamento em favor desta e de seu advogado sem o destacamento de percentual contratual, observando-se os valores informados pelo INSS Às fls. 382 (valores em nome de Amélia Perazoli Durante). Expeçam as requisições de pagamento devidas.2. Ante o noticiado às fls. 687 quanto ao falecimento da parte autora ANDRIETTA LENARD, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.3. Sem prejuízo, encaminhem-se as requisições de pagamento expedidas às fls. 669/670.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI - ESPOLIO X DORACI FOLGONI ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os pagamentos das requisições noticiadas às fls. 507/508 e os termos da sentença de extinção da execução de fls. 500, arquivem-se os autos

Expediente Nº 3594

CARTA PRECATORIA

0000676-67.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGO HILARIO SANCHES E OUTROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando-se o informado pela defesa nos autos da Carta precatória 0000724-26.2012.403.6123, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa para o dia 13/09/2012, as 15:20 horas, sendo que a mesma deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do já decidido às fls. 34 e 38. Ciência ao MPF. Int.

0000724-26.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA HILARIO GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EDVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Fls. 51/56. Defiro o requerido pela defesa. Considerando-se o constante dos autos, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa para o dia 13/09/2012, as 15 horas, sendo que a mesma deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do já decidido às fls. 43 e 48. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 505

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-76.2012.403.6121 - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Pretende a parte impetrante a concessão de ordem liminar, sem oitiva da parte contrária, idônea a lhe garantir que os créditos tributários DEBCADs 35.888.964-4, 35.388.965-2, 35.388.968-7, 35.388.969-5, 35.388.970-9, 35.388.971-7, 35.388.972-5, 35.388.973-3, 35.509.249-2, 35.509.250-6, 35.509.251-4 e 35.509.252-2 (todos eles cobrados através de execuções fiscais nas quais, segundo tese da impetrante, há garantia da execução e também contra as quais foram opostos embargos à execução), não sejam compensados de ofício com importância a restituir reconhecida em favor da Impetrante no processo administrativo n. 10860.001722/2008-71. Além disso, pede a Impetrante que a autoridade apontada como coatora dê seguimento ao procedimento de restituição/compensação (processo administrativo n. 10860.001722/2008-71). Segundo tese expandida na petição inicial, não se pode promover compensação de ofício se os débitos estão sendo discutidos em ações executivas fiscais embargadas. Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 900/2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, o órgão competente da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado (art. 49, 3º, da IN SRF 900/2008). Portanto, em cognição sumária, não há necessidade de ordem judicial para determinar que a autoridade administrativa se abstenha de efetuar a compensação de ofício porque tal medida pode ser obtida administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial, bastando que o contribuinte se oponha à compensação de ofício, conforme disciplina da IN SRF 900/2008. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. A respeito do interesse de agir, leciona o Ministro Luiz Fux: (...) Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do

que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstracto, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (...) (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Então, se a providência requerida no âmbito judicial pode ser obtida administrativamente, falta interesse de agir quanto ao pedido de não-realização da compensação de ofício, como fundamentado acima, motivo pelo qual rejeito o pedido de liminar nesse particular. Passo à análise do outro pedido de liminar, qual seja, que a Administração processe o pedido de restituição/compensação no processo administrativo n. 10860.001722/2008-71. Primeiro, tal pretensão esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei). Com efeito, a partir do momento em que o contribuinte aciona o Poder Judiciário para que este determine à autoridade administrativa que dê seguimento ao procedimento de compensação, tal modalidade de extinção do crédito tributário deixa de ser administrativa para assumir a feição de medida judicial e, daí, passa a incidir a norma proibitiva do art. 170-A do CTN. Segundo, mesmo que ultrapassada a vedação do art. 170-A do CTN, ainda assim não há substrato fático e jurídico para deferimento da liminar postulada. Isso porque o art. 151 do CTN, cuja interpretação é restritiva (CTN, art. 111), que arrola as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não se confunde, necessariamente, com o art. 206 do CTN, o último assegurando o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) em três situações: (1) créditos tributários não vencidos; (2) créditos tributários em execução fiscal, garantida pela penhora; e (3) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, estabelecendo a diferença entre os dois preceptivos legais (151 e 206 do CTN), destaco: ... 3. Não se trata, aqui, de obter a suspensão, por excelência, da exigibilidade do crédito tributário, nas restritas hipóteses do art. 151 do CTN, realmente taxativa, mas apenas de se obter certidão de regularidade fiscal, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, nos termos do que estabelece o art. 206 do mesmo diploma. ... (TRF3, AC 1473775, rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 02/03/2012). Um exemplo ilustra o caso em análise: a penhora de veículos é admitida pela Lei de Execução Fiscal e, conforme interpretação sistemática desta lei (arts. 16, 1º, 18, 19, 24, I e 32, 2º, da Lei 6.830/80), a apresentação de garantia e oferecimento dos embargos à execução permitem a suspensão do processo de execução fiscal (REsp nº 1.291.923-PR, rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/12/2011). Mas, no exemplo dado (penhora de veículos), tal hipótese não está inserida taxativamente no art. 151 do CTN e, por tal motivo, o crédito tributário discutido judicialmente nos embargos não está, necessariamente, com a exigibilidade suspensa, apesar de ser assegurado ao contribuinte, em tal circunstância, o fornecimento da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Pois bem. A Fazenda Pública não nega a expedição da CPD-EN no caso dos autos, daí porque também inexistente periculum in mora. A Impetrante diz que os débitos garantidos em execução fiscal estão com a exigibilidade suspensa. Mas a parte impetrante não comprovou, documentalmente, conforme exige o Mandado de Segurança, que as execuções fiscais comentadas na petição inicial foram garantidas por meio de depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN) ou qualquer outra hipótese do mesmo art. 151. No plano da legalidade, cabe ressaltar que a Lei n. 11.196/2005, que deu nova redação ao Decreto-lei n. 2.287/86, legitimou o procedimento de compensação de ofício regulamentada pela IN SRF 900/2008, porque, de acordo com entendimento jurisprudencial a que adiro, o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição ou restituição, subordinando-se as mesmas à inexistência de créditos tributários em aberto: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.287/86, LEI Nº 9340/96, DECRETO Nº 2.138/97, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/2005. . LEI 9.249/95. LEI Nº 11.196/2005. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS NOS DISPOSITIVOS REFERENTES À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Nulidade da sentença incorrente na espécie. 2. O cotejo entre os arts. 165 e 184 do CTN, com a previsão do art. 7º e 1, do Decreto-lei n 2.286, de 1986, bem como as demais normas citadas, revela que o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição ou restituição, subordinando-se as mesmas à inexistência de créditos tributários em aberto. 3. O Decreto nº 2.138/97, prevê que se o contribuinte discordar da compensação, o crédito ficará restrito até que haja liquidação dos débitos para com

a Fazenda. 4. Aplica-se a previsão contida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, no concernente aos casos em que a dívida cujo pagamento se exige não estiver garantida em execução regularmente aparelhada e embargada, sem que tal implique em restrição ao acesso ao Judiciário, onde é possível discutir eventual discordância acerca do débito e seus valores, ocasião em que serão garantidos ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa. 5. O impetrante não apontou especificamente onde reside a contrariedade das normas em face da Lei Complementar nº 95/98 e, acresça-se que, eventual vício formal existente nas normas citadas, elaboradas mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme dispõe o art. 18, da própria lei complementar. Salienta-se, inclusive, que as normas são anteriores à sua edição. 6. Apelo do impetrante a que se nega provimento. (TRF3, AC 306448, rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 10/02/2009). Assim, reputo, à primeira vista, não só legal quanto razoável a pretensa atitude do Fisco em reter o vultoso montante da restituição ou da compensação reconhecida administrativamente, nos exatos termos do art. 49, 3º, da IN SRF 900/2008. De fato, no que concerne à razoabilidade da restrição administrativa, não existe fundada segurança na espécie de que, uma vez liberado o dinheiro (restituição/compensação) pelo Fisco - bem cuja essência é a liquidez -, as garantias nos processos de execução fiscal (cuja natureza não está comprovada nos autos) serão facilmente convertidas em dinheiro. Pelos fundamentos acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Promova a parte autora a juntada do comprovante original do pagamento das custas. Fl. 86: Afasto a prevenção, porque o ato administrativo questionado nesta ação mandamental, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, foi praticado em 2012. Logo, se a outra ação identificada no quadro de 86 foi ajuizada no ano de 2001, é impossível, lógica e juridicamente, a identidade de causas de pedir e pedido. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3640

USUCAPIAO

0001042-12.2012.403.6122 - PEDRO PAULO COSTA X AGENI BARBOSA COSTA (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X IRACI CELECINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/08/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000168-2) - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda está em andamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 perante o STF, aguarde-se o julgamento final da referida ADC. Anote-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1) - MARI ELISA DE LUCIA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria,

conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001295-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001295-3) - EMERSON BERNARDI X LAURANDREA BERNARDI X HOLMES BERNARDI NETO(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência à parte autora acerca da informação trazida aos autos pela CEF, onde consta que não foram localizados extratos referente aos períodos pleiteados. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LEONILDA MALDI ENEMU, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação de benefício antes concedido, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, após a realização de prova pericial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome da autora.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, concedeu-se prazo às partes para apresentação de memoriais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativamente à cessação de benefício anteriormente concedido, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se infere das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 81/87, a autora efetuou, na condição de contribuinte individual, recolhimentos à Previdência Social nos períodos de 10/1999 a 07/2001, 09/2001 a 05/2009 e 09/2009 a 06/2011, o que lhe possibilitou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 536.104.746-1, com vigência no período de 27/05/2009 a 27/08/2009.Necessário ressaltar que o laudo médico-pericial diagnosticou início provável da incapacidade a partir da data em que a autora realizou o procedimento cirúrgico em sua coluna lombar devido a hérnia de disco e artrose severa, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 62). Aludido procedimento cirúrgico, segundo relatado pelo experto, foi realizado no ano de 2009 (item histórico - fl. 60), época em que a autora, conforme anteriormente mencionado, ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de contribuinte individual.No que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, de acordo com as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora.Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido especialista na área de ortopedia e traumatologia (fls. 59/63), a autora é portadora de espondiloartrose lombar severa, espondilolistese L4-L5 grau II e hérnia de disco lombar tratada cirurgicamente (resposta ao quesito judicial n. 2.a), doenças que, associadas, fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, asseverando expert judicial, ao final de seu exame (fl. 63):Foi observado e conclui-se que a reclamante é portadora de patologia osteodegenerativa que a incapacita para a realização de suas atividades habituais e laborais que pioram progressivamente com o passar dos anos, não apresentando condições de exercer atividade laboral que propicie o próprio sustento desde junho de 2009 quando realizou tratamento cirúrgico em sua coluna lombar e apresentou como resultado pouca melhora dos sintomas.Nestes termos, considerando a conclusão pericial, que aponta de

forma clara e peremptória incapacidade total, sem prognóstico de recuperação e, estando preenchidos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência mínima), faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, cumprindo registrar que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). No que se refere à data de início do benefício (DIB), formula a autora pretensão para que retroaja a cessação de um desses benefícios: 001.193.188-5 ou 536.104.746-1 (inicial - fl. 6). Quanto ao primeiro, cujo número correto é 119.318.855-2 (fl. 85, verso), trata-se de pensão por morte previdenciária, pago até os dias atuais pelo INSS, não guardando qualquer relação com o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ora formulado. Sendo assim, o benefício deve ter seu termo inicial fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 536.104.746-1, ou seja, em 28/08/2009, uma vez que, naquela data, já preenchia a autora todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado na inicial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: LEONILDA MALDI ENEMU. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/08/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 170.242.898-21. Nome da mãe: Marcela Monari. PIS/NIT: 1.162.723.864-0. Endereço do segurado: Rua General Osório, n. 1.070 - centro - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito da lide (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 28/08/2009 (DIB), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas a partir da data de início do benefício até a da implantação administrativa (data de início do pagamento), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros (a partir da citação) e atualização monetária (a partir do vencimento de cada parcela) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANÇA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a citação, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento dos benefícios. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome da autora. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se

encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora contribuiu de forma obrigatória, como segurada empregada, tal como se tem dos documentos de fls. 10/11, nos períodos de 03/04/1975 a 07/07/1975, 21/01/1985 a 24/01/1985 a 01/11/1999 a 31/01/2008. No intervalo entre o segundo e terceiro vínculos trabalhistas, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, o que fez no período correspondente às competências 06/1997 a 03/1998 (fls. 12/21). Mais recentemente tornou a verter recolhimentos como contribuinte facultativa - período de 12/2008 a 07/2010 (apurado até 01/09/2010), conforme demonstram as informações colhidas do CNIS (fls. 76/82). É de se concluir, portanto, que, ao tempo da propositura da ação (07/01/2010), a autora encontrava-se vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, restando preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurada do INSS. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 97/106, a autora apresenta artrose de mãos, de coluna vertebral e de joelhos, moléstias que fazem dela pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Indagado quanto à possibilidade de reabilitação profissional da autora, o expert judicial respondeu de maneira enfática: Não. A pericianda apresenta doença degenerativa avançada e não pode fazer atividades de esforços, não havendo também possibilidade de tratamento. Sempre trabalhou em atividades rurais e do lar, não tendo formação para trabalhos leves (quesito judicial n. 2.b - fl. 98). E conclui o examinador, ao final de seu laudo: A pericianda é portadora de doença degenerativa, que leva a incapacidade parcial para o trabalho, visto que a pericianda pode fazer parte das tarefas do lar, sendo incapacitada para os trabalhos mais pesados. Não há possibilidade de melhora da capacidade laborativa, devendo piorar com o tempo. A data de início da incapacidade deve ser fixada na data da avaliação pericial, por não ser possível comprovar data prévia. A conclusão que se pode extrair do laudo em questão é a de que a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria parcial para uma pessoa jovem e de boa escolaridade. Para a autora, de idade já avançada e de pouca escolaridade, deve ser tida como total para o trabalho, restando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício (DIB), a autora postulou fosse estabelecida a partir da citação, o que se verificou em 25/08/2010 (fl. 69). Entretanto, a perícia judicial não logrou fixar tal data como marco inicial da incapacidade, asseverando o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, que a DII (data de início da incapacidade) há de ser fixada na data da avaliação pericial, ou seja, 13/06/2011. Sendo assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da avaliação pericial, em 13/06/2011, quando comprovada a incapacidade da autora para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/06/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 796.580.918-49. Nome da mãe: Maria Pesoso. PIS/NIT: 1.064.517.253-4. Endereço do segurado: Rua Anita Costa, 360 - Tupã/SP (endereço para correspondência). Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito da lide (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 13/06/2011 (DIB), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser

instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas a partir da data de início do benefício até a da implantação administrativa (data de início do pagamento), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros (a partir da citação) e atualização monetária (a partir do vencimento de cada parcela) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000110-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000110-3) - JOANA ROSA NEVES BERNARDES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOANA ROSA NEVES BERNARDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome da autora. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova pericial, cujos laudos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se prazo às partes para apresentação de memoriais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 06/08/2009 - fl. 14, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se infere das cópias da CTPS anexadas às fls. 15/18, a autora figurou como segurada empregada até 22/02/1996, data em que rescindiu o contrato de trabalho que mantinha com a empregadora Alvesnyl Confecções de Roupas Ltda. Posteriormente, em março de 2000, de acordo com as guias de fls. 28/42, passou a verter recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual (cód. 1120 e 1163), o que lhe propiciou a obtenção de benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles (n. 550.794.033-5) com vigência no período de 31/03/2012 a 06/05/2012. Necessário ressaltar que o laudo médico-pericial diagnosticou início da incapacidade a partir da realização do exame, no caso em 02/08/2011, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 111), época em que a autora mantinha vínculo trabalhista com o empregador Capézio Confecção e Beneficiamento Ltda (fl. 144), ostentando, pois, a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. No que se

refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos anteriormente referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o segundo laudo pericial, produzido por clínico geral (fls. 109/113), a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo, flacidez da parede abdominal e lombociatalgia (resposta ao quesito judicial n. 2.a), doenças que, associadas, fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, asseverando expert judicial, ao final de seu exame (fls. 112/113): A autora, trata-se de uma senhora com 59 anos, de idade, sendo portadora de várias Patologias, já tendo submetida à várias cirurgias, teve seqüela na parede abdominal devido a uma delas nos últimos anos está apresentando patologia de coluna lombar com Lombociatalgia e parestesias nos membros inferiores, impedindo a mesma de trabalhar como costureira, sua profissão há vários anos. Baseado no histórico das doenças da autora, seu exame clínico e análise de exames complementares apresentados, na idade da autora, considero que atualmente a mesma se encontra incapacitada para o trabalho de modo definitivo. Nestes termos, considerando a conclusão pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, sem prognóstico de recuperação e, estando preenchidos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência mínima), faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, cumprindo registrar que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere à data de início do benefício (DIB), não é possível fixá-la a partir do requerimento administrativo, em 07/08/2009, conforme requerido na inicial (fl. 8). Isso porque, não há nos autos elementos que possam levar a concluir que a autora, naquela época, já se encontrava incapacitada para o trabalho, tanto que exerceu, recentemente, atividade laborativa com registro em CTPS (período de 01/04/2011 a 16/03/2012). Demais disso, a perícia judicial logrou fixar como termo inicial da incapacidade laborativa, conforme já anteriormente assinalado, a data da realização do exame, ou seja, 02/08/2011, sendo esse, portanto, o marco inicial da prestação ora deferida. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado na inicial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOANA ROSA NEVES BERNARDES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/08/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 095.984.198-94. Nome da mãe: Sebastiana Rosa das Neves. PIS/NIT: 1.220.179.490-3. Endereço do segurado: Rua Ceará, n. 488, Centro - Parapuã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito da lide (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 02/08/2011 (DIB), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas a partir da data de início do benefício até a da implantação administrativa (data de início do pagamento), descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros (a partir da citação) e atualização monetária (a partir do vencimento de cada parcela) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta

(Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000164-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000164-4) - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARINALVA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora contribuiu de forma obrigatória, como segurada empregada, tal como se tem dos documentos de fls. 12/13, nos períodos de 04/02/1992 a 22/08/1994, 02/10/2000 a 30/11/2001, 01/08/2003 a 13/11/2003 e 02/01/2007 a 19/02/2009. Efetuou, também, em vários períodos, recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte individual, cessando contribuições em março de 2012, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 99/108. É de se concluir, portanto, de acordo com os documentos antes citados, que ao tempo da propositura da ação (04/02/2010), a autora ostentava a condição de segurada da Previdência Social, uma vez que se encontrava no denominado período de graça, tal como estabelecido pelo artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91. Não se deve perder de vista, ainda, que a aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa, o que, no caso destes autos, ocorreu em setembro de 2011, conforme asseverado pelo perito (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 83), época em que a autora ainda estava efetuando recolhimentos ao INSS. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos anteriormente mencionados, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na

invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.No caso dos autos, segundo o diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 80/84, a autora, que possui atualmente 53 anos de idade (doc. de fl. 11), padece de espondiloartrose lombar moderada e artrose severa de joelhos, moléstias que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas do perito aos quesitos judiciais 1, 2.a e 2.f).Indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, tendo em vista o histórico profissional, o grau de instrução e a idade da autora (quesito judicial n. 2.b), respondeu o perito, categoricamente, que não, acrescentando ainda que, levando-se em conta o grau de instrução, histórico profissional, idade e a necessidade de cirurgia em seus joelhos, dificilmente conseguiria reabilitação profissional para a reclamante (resposta ao quesito n. 6.7 formulado pelo INSS). E conclui o examinador, ao final de seu laudo:Foi observado e conclui-se que a reclamante é portadora de patologia ortopédica degenerativa em sua coluna lombar de grau moderado e joelhos de grau severo que a incapacitam para a realização de suas atividades laborais a partir de setembro de 2011, quando apresentou exame radiográfico evidenciando suas patologias. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez.Cumprir registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Quanto ao início da incapacidade, asseverou o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 83), que pode ser adotada quando a reclamante apresentou exame radiográfico datado de setembro de 2011, evidenciando artrose grave dos joelhos que a incapacita para a realização de suas atividades laborais. Portanto, o termo inicial da prestação deve corresponder a tal marco, mais precisamente o dia 01/09/2011.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: MARINALVA FERREIRA DA SILVA.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 01/09/2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 094.875.118-57.Nome da mãe: Ana Ferreira da Silva.PIS/NIT: 1.170.198.239-5.Endereço do segurado: Rua Padre Anchieta, 185 - Jardim São Matheus - Rinópolis - SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/09/2011 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000519-68.2010.403.6122 - EUNICE DANTAS E SILVA VIDOI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo

pericial elaborado pela médica psiquiatra, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000893-84.2010.403.6122 - NORALDINO LOPES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da concordância da autarquia com o pedido de desistência da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pedido de aposentadoria por invalidez do objeto da ação. Proceda a secretaria o cancelamento da audiência designada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Paralelamente, officie-se ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, situado na rua Caetés nº 1.155, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 dias, da 2ª via do instrumento público de mandato lavrado entre a parte autora e sua advogada. Cumpra-se. Publique-se.

0001344-12.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, já devidamente qualificada, representada nos autos pelo irmão, Cláudio Oliveira da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a juntada do laudo pericial realizado nos autos de interdição da autora, que tramitou pela Justiça Estadual. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição de quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para

apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora, por não concordar com a data de início da prestação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS é totalmente infundada, uma vez que se trata de demanda proposta em 03/09/2010, com pedido retroativo à 21/05/2009. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - rebus sic stantibus. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. É de se registrar, a esse tempo o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. De efeito, conforme laudo pericial produzido nos autos da ação de interdição (fls. 58/62), firmado por profissional médico psiquiatra, a autora é portadora de retardo mental moderado, ou seja, anomalia psíquica decorrente do desenvolvimento incompleto da mente, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Avançando, observo do estudo socioeconômico que a autora não possui qualquer fonte de rendimento, sobrevivendo graças ao auxílio prestado pela irmã, Sônia Aparecida Oliveira da Silva, que a acolheu em sua residência, uma vez que os pais são falecidos. A única fonte de rendimentos é proveniente do salário auferido pelo cunhado, no valor de R\$ 1.280,00. No entanto, como não se pode considerar, conforme já dito, as alterações promovidas pela Lei 12.435/11, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado unicamente pela autora. E, como a autora não tem renda própria, há perfeito enquadramento da situação fática à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 100: Através da visita domiciliar constatei que a autora não possui renda mensal, sobrevivendo pela ajuda da família. A requerente não realiza atividades laborativas, devido ao problema de saúde, é impossibilitada em prover seu sustento. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, não sendo despiciendo consignar que o próprio INSS, ao formular proposta de acordo nos autos, reconheceu a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado. Quanto ao início do benefício, inexistem nos autos comprovação de pedido administrativo formulado em 21.05.2009, conforme afirmado na inicial (fl. 17). Sendo assim, deverá retroagir a 22.06.2010, data do requerimento apresentado em 22.06.2010 (fl. 24), pois, já naquela época, faziam-se presentes os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo. Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A

natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:NB: prejudicado.Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 22/06/2010.Renda Mensal Inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 422.834.598-00.Nome da mãe: Antônia Lídia dos Santos.PIS/NIT: 1.173.218.319-2.Endereço do segurado: Núcleo da Fepasa, casa 32 - Vila Indústria - Tupã, SP.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito da lide (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar de 22/06/2010 (DIB), no valor de um salário mínimo.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas a partir da data de início do benefício até a da implantação administrativa (data de início do pagamento), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros (a partir da citação) e atualização monetária (a partir do vencimento de cada parcela) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 70, devendo trazer aos autos cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do auxílio-doença 534.061.758-7, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001664-62.2010.403.6122 - LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000186-82.2011.403.6122 - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o curador do autor, na pessoa do advogado constituído, a fim de, no prazo de 10 dias, ratificar os termos da audiência realizada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000232-71.2011.403.6122 - CREUZA GAZETTA MEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.CREUSA GAZETTA MEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), com pagamento desde o requerimento administrativo n. 543.048.586-8 (13/10/2010), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra-se acostado aos autos.Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes para apresentação de alegações finais, oportunidade em

que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de encontrar-se a autora incapacitada para o exercício de atividade habitual. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Segundo o laudo pericial acostado aos autos, a incapacidade da autora teve marco inicial em junho de 2011, quando foi, pela primeira vez, afastada do trabalho (quesito judicial n. 2.d - fl. 78). Nessa época, a autora mantinha vínculo trabalhista com a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz (doc. de fl. 15), o que lhe confere a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelas informações colhidas do CNIS (fls. 100/109), onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada. Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial levado a efeito (fls. 75/80) diagnosticou ser a autora portadora das seguintes moléstias: a) osteoporose; b) coxartrose bilateral, isto é, artrose em ambas as articulações coxofemorais; c) discopatias em três níveis de coluna lombar, a saber: entre a terceira e quarta vértebras (L3-L4), entre a quarta e a quinta (L4-L5) e entre a quinta e a primeira sacra (L5-S1). Referidas moléstias acarretam-lhe incapacidade total e permanente para trabalho, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação profissional, asseverando o expert judicial, a esse respeito, o seguinte (quesito judicial n. 2.b - fl. 78): (...) se a pericianda tivesse apenas a coxartrose e as discopatias seria possível tratamento que permitisse sua reabilitação. Entretanto, a osteoporose é acentuada, não existindo possibilidade de restauração de estruturas ósseas. Portanto, de tudo o que se expôs, é de se concluir pelo preenchimento dos requisitos legais, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, cabendo observar que, de acordo com a conclusão médica, qual seja, a de que se encontra a autora totalmente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, seria cabível a concessão até mesmo da aposentadoria por invalidez. No entanto, embora mencione a autora, em sua peça de fls. 94/95, direito à obtenção de aposentadoria por invalidez, observa-se da inicial não haver pedido expresso para a concessão de tal benefício. Em sendo assim, entendo que não pode o juiz concedê-lo de ofício, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. No que se refere à data de início do benefício, deve-se atentar para as conclusões do laudo pericial, que diagnosticou início da incapacidade em junho de 2011, época em que foi afastada do trabalho. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 10/11/2011, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 546.794.793-8 (fls. 87/88). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, conforme requerimento formulado na inicial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapacitada para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CREUSA GAZETTA MEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/11/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 064.371.168-62. Nome da mãe: Olga Gazeta Meira. PIS/NIT: 1.248.568.182-3. Endereço do segurado: Rua Prefeito Nelson Rodrigues, n. 240 - Bairro Álvaro Campoy - Osvaldo Cruz/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 10/11/2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda

Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). No caso específico dos autos, deverão ser descontados os valores pagos a título do auxílio-doença n. 551.873.596-7, ficando autorizado, também, o desconto dos períodos em que a parte autora recebeu rendimentos decorrentes do vínculo empregatício, por incompatíveis com percepção de benefício por incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, que deve ser grafado conforme o documento de fl. 13: Creusa Gazetta Meira. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000633-70.2011.403.6122 - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABELLA MARQUES SANCHES, menor incapaz, representada por sua genitora Wellica Marques de Jesus, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 08/09/2009, seu genitor, Reginaldo Calil Sanches, benefício indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao limite legal. Pugnou pela improcedência do pedido. Carreou informações constantes do CNIS. Regularizada a implantação do benefício, determinada por decisão antecipatória dos efeitos da tutela, seguiu-se vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o auxílio-reclusão, nos termos do caput do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, absolutamente presumida a qualidade de dependente da autora para fins previdenciário, pois filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipada, tal como prova a certidão de nascimento juntada à fl. 12, não havendo que falar em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 16/18) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei n. 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, sensível alteração sofreu o instituto por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. No tema, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão

do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Deste modo, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas foram as seguintes: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/7/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Realizados os esclarecimentos acima, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois, na hipótese, o instituidor pode ser caracterizado como segurado de baixa renda. Isso porque, no caso, o segurado recluso encontrava-se desempregado ao tempo da prisão, em 08 de setembro de 2009 (fl. 18), pois sua última relação de trabalho findou-se em 03 de dezembro de 2008 (fl. 60), portanto, na data do efetivo recolhimento à prisão de Reginaldo Calil Sanches, não havia salário-de-contribuição. Dessa forma, a situação descrita encontra proteção no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, que prescreve: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego. 3. A decisão agravada encontra-se alicerçada em jurisprudência dominante, portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido.(AI 00110857520114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3, DJF3: 07/03/2012).Portanto, faz jus a autora ao benefício postulado.O termo inicial do benefício deve corresponder ao do requerimento administrativo, como requerido na inicial, ou seja, 09/10/2009 (fl. 26), eis que postulado após o transcurso de mais de 30 dias do recolhimento à prisão (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). O valor da prestação será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto manter-se preso o segurado instituidor.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos à manutenção da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, retroativamente a 09 de outubro de 2010, devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor.Confirmo a decisão antecipatória da tutela. As diferenças devidas, descontados os valores pagos por força da tutela deferida, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Considerando o período da condenação e o fato de terem sido antecipados os efeitos da tutela, sentença sem reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000738-47.2011.403.6122 - LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica e, após para justificar a ausência ao ato, quedou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando,

manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001023-40.2011.403.6122 - MAURO AGOSTINHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
No tocante ao período especial, pleiteia o autor a produção de prova oral, a fim de ver reconhecido como laborado em condições especiais lapso de trabalho exercido como motorista autônomo antes e posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97. Sobre o tema, a lei previdenciária, bastante alterada, dita a forma de prova do exercício de atividade especial. Assim, como na hipótese dos autos, em tese, verifica-se que o desempenho da referida atividade encontra-se formalizado, a análise judicial perseguirá a legislação previdenciária vigente ao tempo de cada período de trabalho, acolhendo-os, ou não, caso estejam, ou não, conforme a lei da época. Portanto, como o processo encontra-se instruído, a dispensar produção de prova em audiência, venham-se conclusos. Intimem-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 21/26, 29/33 e 36/41 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001095-27.2011.403.6122 - VALERIA BATISTA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho por preclusa a produção da prova pericial médica, tendo em vista que a parte autora devidamente intimada à comparecer no exame pericial, e, após, para justificar a ausência no dia do ato quedou-se silente. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001462-51.2011.403.6122 - VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001558-66.2011.403.6122 - ISABELA VITORIA SANTOS LOUREIRO DE MELO X PEDRO HENRIQUE SANTOS LOUREIRO DE MELO X ANA PAULA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001674-72.2011.403.6122 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001750-96.2011.403.6122 - ANTONIO PAULO RODRIGUES(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela, porque embora se demonstre que o autor tenha desenvolvido atividades em local sujeito aos agentes nocivos, certo é que não se pode, com clareza, quantificar a extensão de sua exposição, de forma que não há como antecipar o provimento, como pedido.No mais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Não sendo despidendo ressaltar que referido artigo, em seu parágrafo 3º (acrescentado pela Lei n. 9.528/97), prevê aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos laudo técnico individual da atividade tida por especial exercida na Prefeitura Municipal de Tupã/SP, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Com a vinda do laudo ou decurso de prazo, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000024-53.2012.403.6122 - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 94, devendo regularizar sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, pois por ser pessoa analfabeta por presunção, não tem como aferir o conteúdo do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção. Publique-se.

0000034-97.2012.403.6122 - SIRLEIDE DALZOGO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da autora, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000290-40.2012.403.6122 - MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 34/36, 38 e 42/50 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-

se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001302-89.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000475-78.2012.403.6122 - HAROLDO SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A cobrança das tarifas bancárias vem regulamentada pela Resolução CMN 3.919/2010, que prevê, dentre outros, que não podem ser cobrados, relativamente às contas correntes de depósito à vista, fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos 30 dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento. No caso dos autos, pretende o autor seja oficiado à CEF para que esta lhe forneça extratos de sua conta corrente desde 20/05/2010 até o presente momento, sem a cobrança das tarifas, ao argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas, bem assim a exibição do contrato de cheque especial. Como se vê, a cobrança dos extratos pelos períodos requeridos encontra amparo em normativa do Conselho Monetário Nacional, tendo as instituições financeiras liberdade para dispor sobre os valores das tarifas cobradas, desde que obedecidos os critérios trazidos pela Resolução CMN 3919/2010. Além disso, o período estipulado pelo autor (20/05/2010 até a presente data) extrapola em muito o limite temporal inicial delineado na exordial (dezembro de 2011), cujos extratos estão encartados às fls. 117/120. Ante o exposto, INDEFIRO a requisição dos extratos à CEF, conforme requerido. Do mesmo modo, resta INDEFERIDA a requisição de cópia do contrato de cheque especial entablado pelo autor com a CEF, à mingua de qualquer demonstração de que tal documento fora solicitado e que a instituição financeira se negou ou se omitiu em fornecê-lo, hipótese que justificaria a intervenção deste Juízo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127, encaminhando-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000497-39.2012.403.6122 - ILDA GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000499-09.2012.403.6122 - CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS X JOAO DANTAS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do óbito (fl. 437), providencie o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros. Para tanto, promova a juntada aos autos da cópia da certidão de óbito de CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS, bem assim dos documentos pessoais (CPF e RG) dos herdeiros, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, traga o endereço atualizado do autor JOÃO DANTAS DOS SANTOS. Após, intime-se o INSS acerca da habilitação pleiteada. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Publique-se.

0000622-07.2012.403.6122 - AMELIA RAMAZOTO MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Não há litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de

assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000625-59.2012.403.6122 - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 22 e 29/30 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. D Cite-se e intimem-se.

0000650-72.2012.403.6122 - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes

cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000668-93.2012.403.6122 - PAULO ROBERTO MENDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 32 e 34/41 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000715-67.2012.403.6122 - MARLUCE ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/08/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000777-10.2012.403.6122 - JOSE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 25 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000790-09.2012.403.6122 - EDITE TEIXEIRA PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art.

284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000791-91.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora se procedeu ou não à postulação administrativa, conforme determinação de fl. 15. Em caso positivo traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, inclusive dos laudos médicos periciais elaborados. Caso contrário, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor compareça perante a APS local, a fim de que postule administrativamente o benefício pleiteado nesta ação. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação da parte autora, no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 24/26 e 27/28 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001064-70.2012.403.6122 - ADERLENE DIAS MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001098-45.2012.403.6122 - MARLENE PEDRO TEIXEIRA IVO DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001144-34.2012.403.6122 - CLAUDEMIR DOLARES PONTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001145-19.2012.403.6122 - ELISA ISAAC(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001151-26.2012.403.6122 - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 23, devendo, a fim de esclarecer a existência de eventual litispendência, juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001204-07.2012.403.6122 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001231-87.2012.403.6122 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001236-12.2012.403.6122 - JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia

realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001271-69.2012.403.6122 - LUZIA LOPES RIBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata revisão do benefício descrito na inicial, por não se divisar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora já recebe benefício previdenciário, tendo garantida sua subsistência. Além do mais, suposta violação do direito invocado remonta a 07/12/1992, data da concessão do benefício, circunstância a corroborar a ausência de perigo na demora. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que rege o cálculo do salário-de-benefício, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001296-82.2012.403.6122 - LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000025-72.2011.403.6122 - MARIA MADALENA MARQUES CAVALCANTE CORDEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001301-07.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000616-34.2011.403.6122 - DELMIRA SANTIAGO CABRERA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 56), concordado com a retroação do benefício na data da

ciência da justificação administrativa, tal qual pleiteado pela autora, com o pagamento de 80% das parcelas apuradas entre a nova e antiga DIB, mais 10% de honorários advocatícios, reconsidero o despacho de fl. 55. Assim, dê-se vista da proposta a autora, pelo prazo de 10 dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Exclua-se da pauta a audiência designada. Intime-se.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0001303-74.2012.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0000653-27.2012.403.6122 - MARIANA MENEZES CRUZ(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000788-39.2012.403.6122 - DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão exarada nos autos do Agravo de instrumento, e, oficie-se ao Chefe da Agência de Atendimento de Demanda Judicial na Procuradoria do INSS, para que proceda ao imediato cumprimento da decisão implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC. Na sequência, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS. Publique-se.

0001061-18.2012.403.6122 - CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/08/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001220-58.2012.403.6122 - MARA SILVIA DE GOES JACOB(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Da leitura dos documentos encaminhados a este Juízo pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 66/74), denota-se que o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo não foi instruído com as peças necessárias. Sendo assim, encaminhem-se ao I. Ministro Relator as cópias indispensáveis à instrução do conflito de competência. Publique-se. Oficie-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001301-07.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-72.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA MARQUES CAVALCANTE CORDEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos na Ação Sumária nº 0000025-72.2011.403.6122. Intimem-se.

0001302-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-27.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0000459-27.2012.403.6122. Intimem-se.

0001303-74.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-61.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento destes autos na Ação Sumária nº 0000502-61.2012.403.6122. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000652-42.2012.403.6122 - MARCOS MARTINELLI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo a valor da causa em R\$ 95.800,00.Indefiro a gratuidade rogada. O autor é professor de instituição superior de ensino, com renda mensal líquida, excetuado o empréstimo bancário em discussão, de R\$ 6.165,57 (fl. 11); além disso, tem em seu nome, conforme em consulta ao INFOSEG, veículos, alguns (três deles) antigos, com valor de mercado também considerável. Considerando os fundamentos jurídicos trazidos pelo autor, indefiro o pedido de liminar.Segundo a inicial, o STJ teria entendimento pacífico de que mesmo com cláusula contratual permissiva, o desconto de débito em folha de pagamento é ilícita, pois sobrevêm em verba alimentar. Tal fundamento jurídico não encontra ressonância nem na jurisprudência do STJ nem no caso em apreço. De fato, o STJ tem como válida a cláusula de contrato de financiamento que autoriza desconto em folha de pagamento, desde que limitado a 30% da remuneração recebida. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS DO DESCONTO REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(EDcl no REsp 1241206/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)Certamente, a jurisprudência do STJ tem por ilícito o desconto direto e sem autorização de dívida em conta corrente ou aplicação financeira em nome do contratante inadimplente. Nessa hipótese, que guarda sintonia com o precedente referido na inicial e tomado como fundamento jurídico do pedido, a ilicitude da conduta é patente. Entretanto, no caso, houve contratação de empréstimo, com expressa cláusula autorizando o empregador a transferir à CEF, como pagamento, parcelas sucessivas e mensais. E, na disciplina contratada, serviu-se o autor das vantagens (por exemplo, juros menores) da forma de pagamento adotada. Em suma, no caso, como dito, não se tem apropriação de valores de forma direta e desautorizada pela instituição financeira, tudo sendo regulado por cláusulas contratuais diversas. Por tais razões, não divisando relevância nos fundamentos jurídicos trazidos pelo autor, indefiro o pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2594

MONITORIA

0001276-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GANDOLFI RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22 (deixou de proceder à citação), dando conta de que dirigiu-se à Rua Amazônia, 1910, Jardim Paraíso, Jales/SP, local em que conversou com Mario Luiz, que não apresentou documento de identidade e disse desconhecer o paradeiro da pessoa a ser

citada, dizendo, ainda, ser locatário do imóvel há cerca de um ano e que o proprietário chama-se Lanzoni e mora na Vila Dirce, região de Jales, em endereço desconhecido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001147-4) - ROMILDO AGUIAR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001878-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001878-0) - CECILIA DE ABREU HAUKE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6) - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000778-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000778-5) - NAIR PERINAZZO NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6) - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6) - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no

prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001285-18.2010.403.6124 - TEREZA POSTIGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001324-15.2010.403.6124 - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, tendo em vista o Ofício nº 306/2012 da Agência da Previdência Social em Fernandópolis que encaminha cópia dos processos dos benefícios de Aposentadoria por Idade - E/NB 41/063.704.547-5 e E/NB 41/028.143.828-5.

0001651-57.2010.403.6124 - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais, a começar pela parte autora.

0000273-32.2011.403.6124 - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000520-13.2011.403.6124 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000673-46.2011.403.6124 - DEUSDETE MOTA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000806-88.2011.403.6124 - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000896-96.2011.403.6124 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001026-86.2011.403.6124 - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001480-66.2011.403.6124 - APARECIDA THOMAZ DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001490-13.2011.403.6124 - MARIA LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001595-87.2011.403.6124 - ALTAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0001684-13.2011.403.6124 - MARCOS FABIO ZIROLDO(SP241713 - MAURICIO JOSE SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0000024-47.2012.403.6124 - NEIDE CALEGARI DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000033-09.2012.403.6124 - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000100-71.2012.403.6124 - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000232-31.2012.403.6124 - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PONTALINDA - IPASMP(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0000296-41.2012.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000303-33.2012.403.6124 - SALETE MUNIZ D EMOURA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112735-55.1999.403.0399 (1999.03.99.112735-8) - AVELINO LANZONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000126-55.2001.403.6124 (2001.61.24.000126-0) - LEONILDO JOSE PIRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pelo executado, manifestando-se, inclusive, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Deverá, na mesma oportunidade, juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1) - MIGUEL ALVES FONSECA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0003240-02.2001.403.6124 (2001.61.24.003240-2) - NILCE PRIETO FEBOLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000109-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000109-4) - ORLANDO FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000046-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000046-3) - ERMELINDA PONSANI DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002006-09.2006.403.6124 (2006.61.24.002006-9) - GENIVALDO CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000442-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000442-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO)

Providencie a Dra Clarice Cardoso da Silva Toledo o recolhimento da taxa de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0001476-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001476-1) - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0001802-28.2007.403.6124 (2007.61.24.001802-0) - MARIA CLAUDINA DE JESUS OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP220181 - FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO E SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO E SP275228 - ROGERIO ROMEIRO MANZANO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

CARTA PRECATORIA

0001056-24.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X VALDIVA MARIA DE AZEVEDO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0) - WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o Ofício nº 21.036.05.0/204/2012 da Agência da Previdência Social em Jales que encaminha a relação dos salários de contribuição em nome de Sunao Yoshisaki.

0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8) - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEDIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000168-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000168-0) - MERCEDES GUARNIERI MIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002178-48.2006.403.6124 (2006.61.24.002178-5) - LEONTINA ALBANEZE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONTINA ALBANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1) - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado e, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Fica a parte autora advertida de que, no silêncio, o feito terá prosseguimento pela conta apresentada pela autarquia.

Expediente Nº 2603

ACAO CIVIL PUBLICA

0001623-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VLADIMIR PAULINO(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X MARCIA MORETTI PAULINO(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 240/241: defiro o pedido de vista formulado pela CESP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista o advento da Lei n.º 12.651/12, que, em seu art. 62, trouxe nova regulamentação às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, delimitando-as, expressamente, entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, preste as devidas informações técnicas a respeito, se as intervenções antrópicas que serviram de base à ação civil pública mantêm-se, ou não, ainda incluídas em área de preservação permanente, de acordo com o novo conceito normativo. Com a resposta, conclusos para deliberação. Diante do grande número de feitos em que se discute o mesmo tema assinalado, em curso pela Vara Federal, autorizo a abertura de vista à CESP, em todos eles, pela Secretaria, independentemente de despacho, com observância, apenas, da necessária certificação nos autos e registro no sistema informatizado. Determino a remessa dos autos após o término da correção ordinária a ser realizada no período de 23 a 27 de julho de 2012. Intime-se. Cumpra-se.

0001600-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001600-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAIR JORGE MISSIO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fls. 275/276: defiro o pedido de vista formulado pela CESP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista o advento da Lei n.º 12.651/12, que, em seu art. 62, trouxe nova regulamentação às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, delimitando-as, expressamente, entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, preste as devidas informações técnicas a respeito, se as intervenções antrópicas que serviram de base à ação civil pública mantêm-se, ou não, ainda incluídas em área de preservação permanente, de acordo com o novo conceito normativo. Com a resposta, conclusos para deliberação. Diante do grande número de feitos em que se discute o mesmo tema assinalado, em curso pela Vara Federal, autorizo a abertura de vista à CESP, em todos eles, pela Secretaria, independentemente de despacho, com observância, apenas, da necessária certificação nos autos e registro no sistema informatizado. Determino a remessa dos autos após o término da correção ordinária a ser realizada no período de 23 a 27 de julho de 2012. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000811-13.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES X HILDA LOPES DE MORAES SANTIAGO X JOSE FELIPE SANTIAGO(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

Vistos, etc. Folha 147: dou por regularizada a representação processual da autora. Procedam os réus José Felipe Santiago e Hilda Teresa Morasco Sanches, em 10 (dez) dias, à regularização da representação processual, conforme sentença prolatada às folhas 123/123-verso. No mesmo prazo, deverão os réus Sueli Teresa Morasco Sanches, José Felipe Santiago e Hilda Teresa Morasco Sanches comprovar, assim como feito por Domingos Sanches Lopes Filho, por meio de documentação hábil, a inexistência de débitos relativos ao imóvel desapropriado. Cumpridas as determinações, retornem conclusos. Intimem-se. Jales, 22 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000812-95.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A -

JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

Decisão/Ofício Vistos, etc. Folha 149: dou por regularizada a representação processual da autora. Decorrido o prazo do edital, sem que tenha havido eventual manifestação por terceiros interessados, e conforme já havia decidido na sentença, fica autorizado o levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial de fl. 95, depositada na conta n.º 0597.005.917-0, cuja arrecadação se deu em 28.06.2011, pelo réu Domingos Sanches Lopes Filho, CPF 367.877.368-00. Solicite-se à Gerência da Caixa Econômica Federal local a liberação em favor do réu Domingos Sanches Lopes Filho, CPF 367.877.368-00, nos termos da lei civil, da quantia depositada nos autos, decorrente de indenização pela desapropriação por utilidade pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 746/2012-spd-fro, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ir instruído de cópia de fl. 95. Caberá à CEF comunicar ao Juízo do levantamento. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença. Solicite-se ao CRI de Fernandópolis/SP, a transcrição imobiliária respectiva (v. fl. 04 - Sítio Monte Alegre, matrícula 19.990, área 4,5931 hectares, perímetro 1.314,56m, em Guarani D'Oeste/SP, Comarca de Fernandópolis/SP), nos termos do que restou decidido (v. art. 29, do DL 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 747/2012-sdp-fro, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FERNANDÓPOLIS/SP, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO, NECESSARIAMENTE, DA CÓPIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 131/131 verso. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Por fim, expeça-se, em favor da expropriante, mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 9, item VI-10 da inicial. Cumpra-se. Jales, 21 de junho de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP173021 - HERMES MARQUES)

Decisão/Ofício n.º 816/2012-spd Vistos, etc. Os réus, às folhas 1258/1260, conforme facultado pelo artigo 6º, 1º, da Lei Complementar n.º 76/93, requerem seja autorizado pelo Juízo o levantamento do percentual de 80% da oferta feita pelo imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Esclarecem, em relação ao débito tributário relativo ao ITR do imóvel, do ano de 2002, que a questão ainda está sob debate nos autos da ação anulatória em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já havendo decisão favorável aos contribuintes em primeira instância, e que, em relação à ré Itaisa Bertolini Gouveia Favaro, o imposto de renda de pessoa física por ela devido, objeto de parcelamento, foi devidamente quitado, não mais subsistindo qualquer débito em seu nome, o que acabou sendo provado à folha 1426. Instruíram a petição de uma infinidade de documentos, com o fim de comprovar a inexistência de débitos (fls. 1261/1276, 1277/1287, 1288/1300 e 1301/1309). Contudo, havendo pendência em relação aos esclarecimentos solicitados à Sra. Perita, foi determinado, à folha 1312, que se aguardasse a vinda deles para, então, decidir a respeito. Prestados às folhas 1319/1334, as partes foram ouvidas a respeito dos esclarecimentos (fls. 1347/1351), vindo o INCRA a se manifestar contrariamente ao pedido de levantamento, pelos fundamentos de folhas 1342/1342 verso. Inicialmente, e como bem observaram às folhas 1347/1351, in fine, pelo fato de os réus terem contraído núpcias em regime de comunhão parcial de bens, se encontrando solteira, à época, apenas a ré Itaisa Bertolini Gouveia, os bens adquiridos por sucessão, como é o caso, não se comunicam, de modo que não haveria a necessidade sequer de os(as) cônjuges dos réus e Luciene Gouveia Dalafini Figueiredo, Hercules Gouveia Dalafini e Denes Gouveia Dalafini figurarem na ação. Não havendo prova do regime adotado quando das núpcias contraídas entre Itaisa Bertolini Gouveia Favaro e Rodrigo Costa Favaro, conclusão no mesmo sentido não pode ser tomada em relação a ela. Quanto ao levantamento propriamente dito, levando em conta o fato de que a imissão do INCRA na posse do imóvel se deu há mais de sete anos, a questão acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, está totalmente superada. No entanto, o débito correspondente ao ITR, cobrado por meio da execução fiscal n.º 0001054-71.2008.4.01.41 (Auto de Infração n.º 539874-6, PA 13227.00716/2004-36), conforme certidão que se encontra à folha 1291, obsta por certo o levantamento almejado pelos réus, ainda que a ação diga respeito ao ITR do imóvel cadastrado junto à Receita Federal sob o NIRF n.º 539874-6 (0.539.874-6), distinto daquele desapropriado neste processo, outrora cadastrado sob o número 0.318.997-0 (fl. 32). Embora o Juízo pudesse, em tese, autorizar o levantamento, o fato é que os réus, ao menos até que haja decisão definitiva na execução supra, na medida em que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, são devedores de Imposto Territorial Rural, o que impede, por ora, de acordo com o meu entendimento, o levantamento da oferta neste processo. Diante disso, indefiro o pedido formulado às 1258/1260, sem prejuízo de nova apreciação em caso de decisão favorável definitiva naquela execução, devidamente

comprovada por certidão. Por outro lado, já tendo as partes se manifestado acerca do laudo pericial, e considerando que há muito o trabalho e os esclarecimentos complementares foram apresentados pela perita, não há razão para manter seus honorários depositados nos autos. Solicitem-se, pois, à profissional Sandra Maia de Oliveira, os seus dados bancários, para que seja providenciada a liberação/transfêrencia dos seus honorários. Tratando-se de profissional residente em outra localidade, autorizo o envio da presente decisão, como ofício, por meio eletrônico (e-mail). Deverá a profissional, no entanto, informar os dados por petição endereçada ao processo, por meio do protocolo integrado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 816/2012-spd, à Perita Judicial, Sra. Sandra Maia de Oliveira. Por fim, encerrada a instrução probatória, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Faculto, desde já, a apresentação, no mesmo prazo, das alegações finais na ação n.º 0000727-90.2003.4.03.6124, na medida em que ambos serão julgados em conjunto. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Jales, 04 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0003483-43.2001.403.6124 (2001.61.24.003483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X APARECIDO JOSE ROTA X MARIA RODRIGUES LIMA ROTA

Vistos, etc. Frustrada a citação dos réus logo no início do processo, conforme certidão de folha 33, e intimada a CEF para que, em 05 (cinco) dias, se manifestasse acerca da não localização, a autora, por meio da petição de folha 35, requereu prazo para eu pudesse identificar o paradeiro dos devedores. Acolhido o pedido, e não havendo nova manifestação por parte da CEF, os autos foram remetidos, por ordem judicial, ao arquivo, em 07.10.2002, no qual aguardaria provocação. O processamento se manteve desde então sobrestado, ao que parece, de forma indevida. Isso porque inexistente previsão legal que preveja o sobrestamento desse tipo de ação por quase dez anos. Na hipótese, não havendo como localizar os réus, caberia à CEF informar ao Juízo, para que se procedesse de acordo com os artigos 231 e 232, I, ambos do CPC, ou desistir da ação. Nesse sentido, decorridos tantos anos sem que houvesse qualquer tipo de provocação, a situação ensejaria a pronta extinção do processo. Contudo, visando não causar prejuízo à CEF que, à época, tinha seus interesses defendidos por escritórios de advocacia contratados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ela requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001948-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001948-5) - FUJIE ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Antes, porém, à SUDP para retificação do valor da causa (fl. 43). Intime(m)-se.

0001210-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001210-0) - ADRIANA CRISTINA PERINELLI DA SILVA X MARCELO PERINELLI X REGINALDO PERINELLI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação nos termos da decisão de fls. 136/137, para constar no polo ativo Marcelo Perinelli, Reginaldo Perinelli e Adriana Cristina Perinelli. Intime(m)-se.

0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0) - EDELNER POLETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme despacho de fl. 204. Reconsidero o despacho de fl. 243. Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o correto recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Intime(m)-se.

0001604-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001604-3) - CANDIDA JESUS DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001604-20.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Cândida Jesus dos Santos. Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cândida Jesus dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filha de família humilde, e que desde criança trabalha como braçal. Seu trabalho é necessário ao sustento da família. Diz, também, que tem a filha Ana Clara Marques dos Santos, nascida em 27 de julho de 2007. Quando do parto, ostentava a condição de trabalhadora rural, fazendo jus, portanto, ao benefício. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que havia interposto agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao recurso. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, alegou preliminar (inépcia da inicial) e no mérito, arguiu a prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Instruii a resposta com documentos considerados de interesse. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação. Afastei a preliminar argüida. Foi designada audiência de instrução. Realizada audiência, cujos atos processuais estão documentados nos autos (v. folha 95), homologuei a desistência da testemunha Gracinalva Pinheiro da Silva e em face da insistência pela autora no depoimento da testemunha faltante, Fernanda Aparecida Assunção de Deus, redesignei a audiência. Peticionou a autora, à folha 96, dando conta de seu falecimento, requerendo, ainda, a extinção do processo. Cancelei a audiência designada e determinei ao advogado da autora que juntasse aos autos cópia da certidão de óbito. A certidão foi juntada aos autos, à folha 99. Intimado, requereu o INSS a extinção do processo, sem julgamento do mérito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Comunicando o falecimento da autora, requereu o procurador da autora a extinção do processo. Comprovou o falecimento, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de óbito. Ouvido, o INSS requereu a extinção do feito. Se assim é, ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos, nada mais resta ao juiz, senão a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a absoluta ausência de parte. Dispositivo. Posto isto, dou por extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual válido ao seu regular andamento decorrente da morte do autor (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000256-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000256-3) - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, devendo constar o valor apontado na inicial (fl. 18).Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000868-65.2010.403.6124 - ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHUJI AKINAGA NETO X WALDOMIRO DA SILVA

MARTELO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
Autos n.º 0000868-65.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargantes: Alpha Consultoria Agroindustrial Ltda. e Outros.Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Jales.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo M (v. Provimento Coge n.º 76/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença lançada às folhas 267/270, que, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, imposta pelo art. 25, da Lei n.º 8.212/91, julgou improcedente o pedido inicial, e tornou sem efeito a decisão que antecipou a tutela jurisdicional pretendida. Sustentam, contudo, os embargantes, a ocorrência de contradição na sentença embargada, na medida em que, embora tenha sido declarada, por um lado, a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, reconheceu, por outro, a inexigibilidade da contribuição tão somente até a edição da Lei n.º 10.256/01. Explica que a validade desta norma não seria objeto da lide, não havendo de se considerar, portanto, que tivesse ela regularizado a contribuição aqui rechaçada, conforme já reconhecido pelo E. STF. Desta forma, teria a sentença mantido a exigibilidade de contribuição que já havia sido nela declarada inconstitucional, mostrando-se, no ponto, contraditória. Em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito, corrigindo a falha processual. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Vejo que a sentença lançada às folhas 267/270 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Alpha Consultoria Agrindustrial Ltda e no que tange aos demais autores, julgou o pedido inicial improcedente, e tornou sem efeito a decisão antecipatória da tutela jurisdicional pretendida. Ao contrário daquilo que foi sustentado pelos embargantes, em nenhum momento reconheceu a sentença embargada a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8540/92. Fui claro, ao apreciar a pretensão posta em debate, que, antes mesmo da decisão proferida pelo E. STF no RE 363.852/MG, já havia considerado constitucional o tributo. Expliquei, ali, as razões do meu entendimento, salientando que poderia, sim, lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural. A grandeza receita bruta da comercialização da produção, no meu entender, estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Teria, assim, a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92, eleito materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Esclareci, ainda, que, embora declarada, pelo E. STF, a inconstitucionalidade do art. 25, 2.º da Lei n.º 8.870/94, tal fato não implicaria revisão do posicionamento então adotado. Os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade da norma mencionada não se amoldariam à hipótese tratada, já que referentes a conteúdos normativos distintos. O E. STF, por outro lado, no julgamento do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, dispensando os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la. Foi o que se deu com a edição da Lei n.º 10.256/01, dando nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91. A partir daí, as falhas apontadas, que conduziam à inconstitucionalidade, foram definitivamente sanadas, tornando-se dispensável a edição de lei complementar para regular a matéria. Na minha visão, o comando normativo novo apenas homologou aquilo que já estava vigente no ordenamento jurídico, e permanecia eficaz. Daí, a improcedência da ação, já que constitucional a cobrança, no meu entender, desde o seu início. Não há portanto qualquer vício a ser sanado na sentença embargada, muito menos contradição. Vê-se do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 272/275, que o que se pretende realmente por meio deles é a (re)discussão sobre a justiça da decisão proferida. No entanto, qualquer entendimento do embargante em sentido oposto deverá ser discutido através do meio processual próprio e adequado para reparar o erro cometido. E este, por certo, não são os embargos de declaração. Os declaratórios interpostos possuem, na verdade, evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 267/270 inalterada. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Intime-se. Cumpra-se.

0001308-61.2010.403.6124 - GILBERTO PASCHOAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se a perita nomeada para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000590-30.2011.403.6124 - CONCEICAO APARECIDA ROSAN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000787-82.2011.403.6124 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a emenda da petição inicial de fls. 39, remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe desta ação para aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Reconsidero o despacho de fls. 41/42 no que se refere a nomeação da assistente social Emília Alves de Souza Furtílio. Substituo o sr Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001294-43.2011.403.6124 - JOVELINA SANTANA GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001294-43.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Jovelina Santana Gonçalves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001416-56.2011.403.6124 - GERALDINA MARIA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001416-56.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Geraldina Maria de Souza.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de aposentadoria rural por idade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001420-93.2011.403.6124 - MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Autos n.º 0001420-93.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Maria Neusa Pinheiro Da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de aposentadoria rural por idade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fl. 46), o processamento deste feito deve prosseguir. Considerando que o benefício constante do requerimento administrativo juntado à fl. 50 é diverso do pedido nestes autos, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 33/34 integralmente. Intime-se.

0001663-37.2011.403.6124 - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000097-19.2012.403.6124 - NAIR GARCIA NEGRO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0000282-57.2012.403.6124 - JOSE ROBERTO MOTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 57/59), o processamento deste feito deve prosseguir. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa

saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 34), o processamento deste feito deve prosseguir.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e

refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000944-21.2012.403.6124 - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000944-21.2012.403.6124 Autor: Albino Molaz Gonçalves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão da doença que o acomete (redução do espaço discal em L4 L5 - CID n.º M51), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/18). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni*

juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 552.165.009-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de agosto de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000945-06.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosa Campestrin Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Rosa Campestrin Costa, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Contando com doenças crônicas, a autora sustenta que não têm condições de prover a

sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que a renda per capita familiar ultrapassaria o limite previsto na legislação (v. folhas 02/08). Junta procuração e documentos (folhas 09/54). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 13/14 e 16/20) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor

incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB: 551.444.830-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de agosto de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002374-7) - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0002374-91.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 337/340) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000004-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000004-0) - ROGERIO GINEZ X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROGERIO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000004-32.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ROGERIO GINEZ. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROGERIO GINEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 190/192) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001070-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001070-6) - EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS X SEBASTIANA FRANCISCA CARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001070-47.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 146/148) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002078-59.2007.403.6124 (2007.61.24.002078-5) - SHIZUO UCHIYAMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SHIZUO UCHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002078-59.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: SHIZUO UCHIYAMA. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SHIZUO UCHIYAMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 192/194) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000023-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ULIANS VALMOR DE OLIVEIRA - ME

Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e não como constou (Execução Contra a Fazenda Pública). Fl. 90 e 93/94: requer a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicação dos sistemas BACENJUD e RECEITA NET para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, no prazo de (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004048-52.2011.403.6125 - OSVALDO DA COSTA LIMA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante

requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/09/2012, às 10 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 03.05.1996 a 03.05.2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 03.05.2011) ou de 19.09.1996 a 19.09.2011 (180 meses contados da DER - 19.09.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; ou, se o caso, para sentença.

0001467-30.2012.403.6125 - TEREZINHA ALDIVINA FERREIRA CAMPANHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora alega que o INSS cessou-lhe indevidamente o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo ininterruptamente desde o ano de 2001, mas não pede o seu restabelecimento, senão apenas a condenação do INSS em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, na ordem de R\$ 100 mil, motivo que ensejou a distribuição desta ação à Vara Federal Comum em detrimento da Vara Especializada do JEF existente nesta Subseção Judiciária. Requerendo os benefícios da gratuidade de justiça sob a alegação de ser pobre na acepção jurídica do termo, a autora acaba-se facultando propor ação indenizatória sem qualquer risco sucumbencial, o que impede reconhecer que tanto faz requerer uma condenação de R\$ 1 mil ou de R\$ 1 milhão a título de reparação pelos abalos morais alegados que, em caso de insucesso na sua pretensão, não sofrerá os riscos da improcedência de uma pretensão eventualmente irresponsável e descomprometida com a jurisprudência em relação ao quantum debeat indenizatório em hipóteses análogas. O que se pretende aqui infirmar é que essa situação não pode permitir à autora, manipulando o valor da causa sem qualquer critério jurídico aceitável, ao seu livre alvitre, burlar a regra de competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal, direcionando propositadamente sua ação à Vara Comum a fim de, em caso de sucesso em sua pretensão, obter a condenação da ré em honorários advocatícios, sem correr o mesmo risco em caso de insucesso no seu desiderato. Assim, pautado na orientação jurisprudencial e doutrinária que leciona ser dado ao juízo (e não à parte autora) fixar o quantum indenizatório em caso de procedência da ação que tenha por objeto a reparação por danos morais, mediante apreciação equitativa e com a acuidade própria do ato jurisdicional, reduzo ex officio o valor da causa para o teto dos JEFs de modo a que a presente ação seja redistribuída àquela Vara Federal especializada, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, mormente por não ser dado à parte escolher o juízo competente, a seu bel prazer e aparentemente motivada exclusivamente em parâmetros de conveniência econômica. Intime-se a parte autora, dê-se baixa na distribuição e redistribua-se a presente ação à Vara do JEF-Ourinhos.

CARTA PRECATORIA

0003337-47.2011.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X JOAQUIM BERNARDO DE MENDONCA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
I - Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.02.2012). II - Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) fl. 02. III - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser

conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.IV - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.V - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

0001458-68.2012.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 17h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-63.2004.403.6125 (2004.61.25.003895-5) - DIRCE ZANDONA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE ZANDONA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento de prorrogação de prazo porque se operou a preclusão (fl. 273). Intime-se e, após, voltem-me conclusos para a transmissão da RPV já confeccionada. Em seguida, cumpram-se os itens II e III do despacho de fl. 271.

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001750-3) - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X MARIA APARECIDA BELTRAMI X MARIA LUCIA NICOLOSI CURY X SALIM MATTAR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 139-141), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003818-15.2008.403.6125 (2008.61.25.003818-3) - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA FILHO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 115-120), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004049-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004049-2) - DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO - MENOR (ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA) X ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 212-216) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, dê-se vista ao MPF pelo mesmo prazo. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 148-150), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.Int.

0000629-58.2010.403.6125 - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 71-81), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001542-40.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 129-137), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002409-33.2010.403.6125 - MARIA MARIANO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 261-264), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002428-39.2010.403.6125 - LUIZ ARANTES DE ARAUJO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 218-222), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000017-86.2011.403.6125 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA AVANZI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 96-100) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000061-08.2011.403.6125 - JAIR GODOI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 90-91), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002603-96.2011.403.6125 - JOSE MARTINS SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 52-75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002607-36.2011.403.6125 - JOAO FERREIRA LEONEL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 50-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002992-33.2001.403.6125 (2001.61.25.002992-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003027-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO)

Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000946-03.2003.403.6125 (2003.61.25.000946-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES(SP206115 - RODRIGO STOPA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002453-57.2007.403.6125 (2007.61.25.002453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISA TERESA RUDENCO GOMES(SC012045 - RUDIMAR LUIZ DA COSTA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0002457-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001796-76.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAMILHO CANDIDO DE MELO E OUTROS(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001901-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8)) RENATO PNEUS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

I- F. 105-112: mantenho a decisão agravada (f. 90-91), por seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

ACAO PENAL

0004037-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004037-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

No presente feito a sentença prolatada em primeiro grau transitou em julgado para o réu JOSÉ ANTONIO MELLA e já foi expedida a respectiva guia para início da execução.Com relação ao réu LAERTE RUIZ, diante do trânsito em julgado da decisão da fl. 699 que declarou extinta a punibilidade dele em razão de seu falecimento, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

Tendo em vista que o acusado DARCI BRAZ DOS SANTOS, regularmente citado e intimado nos autos (fl. 257 v.), mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo conforme se depreende das certidões das fls. 317 v. e 361, acolho o pedido ministerial da fl. 401 e, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do referido acusado, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação do réu DARCI para os demais atos do processo.Dando seguimento a este feito, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 02 verso e 244), ficando desde já as partes intimadas na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2012-SC01, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, SERGIO OLYNYKI, brasileiro, motorista, nascido aos 20.10.1973, filho de Meronco Vogivoda Olynyki e Hilda dos Santos olynyki, com endereço na Rua Segismundo Duglós n. 229, Jardim Aeroporto, ou na Av. Capitão Índio Bandeira s/nº, centro, ambos na cidade de Campo Mourão/PR, telefone 9917-5538 (anexar à deprecata cópia das fls. 04-10, 31-32 e demais peças de praxe);II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2012-SC01, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação FABIO LUIZ SOUZA (matrícula 1302511) e DAVID MELQUIADES DA FONSECA (matrícula 1461025), ambos Policiais Rodoviários Federais e com endereço na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Cachoeira Paulista/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 04-10 e demais peças de praxe);III) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2012-SC01, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Matelândia/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação JOSÉ MAURO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, com endereço em Linha Silva Jardim, zona rural, no distrito Agro Cafeeira, CLAUDIR CELSO BORTOLOTO, brasileiro, casado, agricultor, com endereço na BR 277, km 649, zona rural, e AGOSTINHO BRAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, com endereço em Linha Gruta, zona rural, no distrito Agro Cafeeira, todos em Matelândia/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 04-10, 231-245 e demais peças de praxe).Deixo de designar audiência de instrução e julgamento tendo em vista que foi decretada a revelia do réu DARCI.Dê-se vista dos autos ao MPF para ciência deste despacho e para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 402-464.Int.

0001887-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001887-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODRIGO TAMBOSSI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da(s) fl(s). 540, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento remetendo-se-a(s) para distribuição junto a este Juízo Federal.Lance a Secretaria o nome do(s) réu(s) no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e o TRE relativamente à sua condenação.Tendo em vista que não foi determinado o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos, que se encontram acautelados no depósito deste Juízo

(fl. 406), manifeste-se o réu, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na restituição dos mencionados aparelhos. Caso o prazo acima transcorra sem manifestação da defesa quanto aos bens apreendidos, fica desde já decretado o perdimento do(s) bem(ns) especificado(s) à fl. 406 em favor da União, devendo a Secretaria deste Juízo, na seqüência, viabilizar a comunicação ao servidor responsável pelo depósito deste Juízo a fim de providenciar a remessa dos aparelhos de telefone celular ao escritório da ANATEL em São Paulo. Oficie-se à Receita Federal informando que não há óbice por parte deste Juízo para que aquele órgão dê a destinação legal ao veículo tipo ônibus apreendido nos autos (fls. 15 e 21). Ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-27.2004.403.6125 (2004.61.25.001744-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004363-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004363-8) - ALTIVINA MARIA MUNARAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004114-32.2011.403.6125 - JOCARLI VASCONCELOS SIMAS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003340-75.2006.403.6125 (2006.61.25.003340-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE (SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X INSS/FAZENDA X JAILSON FERREIRA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5) - INSS/FAZENDA (Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Sem prejuízo, pautar a secretaria datas para realização de leilão, conforme requerido pela exequente. Despacho da f. 252: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou querendo o que entender de direito.

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

A presente execução foi proposta há mais de uma década sem que se tenha efetivado o direito creditório perseguido pela Fazenda Pública que, naquela época, era de pouco mais de R\$ 62 mil. Os executados foram citados e não pagaram a dívida. Opuseram embargos do devedor que foram julgados improcedentes (em sentença da qual interpuseram recurso de apelação do qual não se tem notícia nos autos). Vem-se tentando há anos penhorar-se imóveis de propriedade do coexecutado ANTONIO CARLOS ZANUTLO, mas embora lavrado o respectivo termo de penhora, avaliação e depósito, não se logrou êxito no registro devido à existência de desapropriação parcial dos referidos imóveis, estando eles indeterminados, o que impede o registro por afronta ao princípio notarial da especialidade (a demandar identificação precisa da quota parte penhorada, o que ainda depende da identificação da parte do imóvel remanescente da expropriação). Como foi requerido há muito tempo e ainda não apreciado, e diante das dificuldades quanto à constrição judicial dos bens imóveis, determino a tentativa de penhora de valores pelo sistema BACEN-JUD em contas bancárias de titularidade dos três executados, bem como consulta ao sistema RENAJUD sobre a existência de eventuais veículos. Documente nos autos os resultados das consultas e, após, voltem-me novamente conclusos para nova deliberação. Despacho da f. 178: Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) Shigueru Ikegami R\$ 605,86, conforme extrato acostado aos autos (f. 172). Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 70.848,32 (o bloqueio representa cerca de 0,85 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0003774-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENE ALVES DE ARAUJO(SP127701 - CARLOS TADEU RIBAS)

I- Tendo em vista a penhora levada a efeito à f. 47, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos, no prazo legal. II- Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às f. 40-46, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004016-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO DA PENA

0000943-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IURI GERMANO LUCENA DA HORA(SP140391 - WILMA CARVALHO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0001698-67.2006.403.6125 (nº antigo 2006.61.25.001698-1), Inquérito Policial nº 15-0492/2006-DPF/Marília-SP, em que o réu IURI GERMANO LUCENA DA HORA foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial aberto, e à pena de 18 (dezoito) dias-multa, fixada a diária em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e na prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo tempo da pena substituída. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012-SC01 a ser encaminhada ao

Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Piraju-SP, juntamente com cópia das demais peças pertinentes, para a realização de audiência admonitória e designação de entidade para prestação do serviço comunitário e prestação pecuniária, conforme sentença e acórdão proferidos, em relação ao apenado IURI GERMANO LUCENA DA HORA, RG 26.907.817-4/SSP-SP, CPF n. 291.370.474-34, filho de Abelardo Germano da Hora e Margarida Lucena da Hora, nascido aos 03/06/1961, natural de Recife-PE, empresário, com endereço residencial na Rua Pio Malagodi, 156, Jardim Jurumirim, e comercial na Rua Cândida Bezerra, 195-A, Distrito Industrial, ambos em Piraju-SP, e a conseqüente FISCALIZAÇÃO do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s). Solicita-se ao juízo deprecado, seja o apenado INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cujo recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, e comprovado perante o juízo deprecado. b) OFÍCIO Nº _____/2012-SC01 à Delegacia de Polícia Federal em Marília, e OFÍCIO Nº _____/2012-SC01 ao IIRGD, informando da distribuição destes autos, a serem enviados aos respectivos órgãos por meio eletrônico. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor do presente despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002934-2) - MAFALDA ROSSINHOLI PAPASSONI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Mantenho a decisão de fl. 136, que reconheceu já ter o INSS cumprido a sentença deste mandado de segurança, pelos seus próprios fundamentos, apenas acrescentando que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula STF nº 269) Intime-se a parte impetrante e, decorrido o prazo recursal ou havendo recurso sem efeito suspensivo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004186-1) - JOSE LEOBINO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEOBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o ilustre advogado do autor para, em 10 dias, promover emenda à inicial de execução, apresentando o valor dos honorários que pretende executar, cuja apuração depende de cálculo aritmético simples, já que o INSS foi condenado a pagar 10% de honorários sobre as parcelas vencidas do benefício de LOAS entre 12.01.2011 e 22.11.2011. II - Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido). III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001976-92.2011.403.6125 - ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 60, intimem-se os executados para pagarem o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 327,00 II - Caso não o façam, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 359,70 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. VII - Int.

ACAO PENAL

0002184-91.2002.403.6125 (2002.61.25.002184-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO ADORNO DE SANTIS(SP182981B - EDE BRITO)

Diante do trânsito em julgado da decisão da fl. 387 que declarou extinta a punibilidade do réu, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as

anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003528-34.2007.403.6125 (2007.61.25.003528-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X ERASMO STEFANO BELTRAME(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X SERGIO JOAQUIM GONCALVES X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI X ARLETE MARIA DE SOUZA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

Fls. 414-446: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do(s) réu(s) SERGIO JOAQUIM GONÇALVES. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, não merece prosperar a tese defendida pelo réu SÉRGIO de que o delito não está configurado nestes autos em razão da ausência de constituição definitiva do débito tributário relativo às mercadorias apreendidas, porquanto o delito objeto destes autos (descaminho) é de natureza alfandegária e não pode ter o mesmo tratamento que é dispensado aos delitos de natureza tributária de modo geral. Desse modo, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) SÉRGIO e confirmo o recebimento da denúncia. Indefiro os pedidos formulados pelo réu SÉRGIO à fl. 435, itens 3 e 5, porquanto trata-se de providência que a própria parte pode providenciar, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada impossibilidade na obtenção das informações requeridas. Em face da petição de renúncia da(s) fl(s). 447-448, destituo a Dra. Joyce Shizue Kuniyoshi, OAB/SP n. 269.897, do encargo de defensora dativa do réu acima e determino a nomeação, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de novo advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) SERGIO JOAQUIM GONÇALVES, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e do teor do presente despacho. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) a ser nomeado. Diante da petição de renúncia da(s) fl(s). 408, destituo o Dr. Gláucio Yuiti Nakamura, OAB/SP n. 159.525, do encargo de defensor dativo da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI e determino a nomeação, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de novo advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u). Pelas razões expostas acima, os honorários do advogado da ré RITA deverão, também, ser fixados inicialmente no valor de R\$ 1,00. Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) a ser nomeado acerca do inteiro teor deste despacho e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Defiro o rol de testemunhas apresentadas pelo réu LUIZ ANTONIO FERRARI às fls. 398-399. Sem prejuízo da realização de eventual nova audiência para oportunização da suspensão processual ao réu ERASMO STEFANO BELTRAME, como requerido às fls. 319-320, tendo em vista que é entendimento deste Juízo que a análise da possibilidade de absolvição sumária do réu é fase processual que precede a audiência de suspensão processual e tendo em vista que o réu ERASMO já foi regularmente citado (fl. 305 verso), fica ele intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que, apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 319-320. Após a juntada das respostas escritas dos réus RITA e ERASMO e a manifestação ministerial, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre a absolvição sumária deles e/ou designação de audiência de instrução e julgamento/suspensão processual. Ourinhos, 9 de agosto de 2012.

0002782-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002782-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 -

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Diante do trânsito em julgado da decisão da fl. 146 que declarou extinta a punibilidade do réu em razão de seu falecimento, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

MONITORIA

0003716-16.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ROBERTO SECO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Roberto Seco objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 56.440,90 decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.160.000194-42. O réu foi citado (fl. 61), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 66). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 56.440,90 em 08.09.2010 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0001911-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)
Fls. 115/120 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA
Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 48 horas, sob pena de extinção.

0002897-45.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

O autor, alegando obscuridade, apresentou embargos de declaração (fls. 136/137), ao argumento de que a sentença não apon-tou o valor a ser restituído, como requerido na inicial.Relatado, fundamento e decidido.Não cabe condenação em valor líquido, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença.No mais, como o recurso não admite a modificação do en-tendimento exarado na decisão, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0000810-53.2010.403.6127 - LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI X HELENA UBEDA TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc.Nos empréstimos consignados, como no caso dos autos, a responsabilidade pela regularidade e pagamento é, em tese, das partes contratantes do convênio (instituição financeira e INSS). Assim, como se alega falha neste serviço, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva de ambos acerca dos fatos tratados nos autos.Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor providenciar a contrafé para citação do INSS.Havendo cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo e proceda-se à sua cita-ção. Não havendo, voltem os autos conclusos para sentença de ex-tinção.Intimem-se.

0000527-59.2012.403.6127 - RODOLFO FREDERICO RECK NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000886-09.2012.403.6127 - ARLETE BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001573-83.2012.403.6127 - ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alécio Gotti Ltda em face da União Federal objetivando a declaração de inexistên-cia de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e reco-lhimento das contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, in-cisos I e II da Lei n. 8212/91, com as alterações das Leis n. 8540/92 e 10.256/2001.Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal, no jul-gamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV

da Lei 8.212/91, de maneira que, sem a edição de nova legislação, arimada na Emenda Constitucional 20, não se tem instaurada a contribuição. Pretende-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos (de 04/2007 a 04/2011 - fls. 60/61) e, em antecipação dos efeitos da tutela, autorização para proceder ao depósito judicial dos valores da contribuição incidente em operações futuras de compra de café e lenha. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, autorizando a realização do depósito judicial do tributo (fl. 166), mas não consta sua efetivação nos autos. A União Federal contestou (fls. 110/112), defendendo a ausência de prova documental do recolhimento da exação pela autora; a constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição e a prescrição dos valores recolhidos 05 anos antes da propositura da ação. Sobreveio réplica (fls. 117/120). Relatado, fundamento e decidido. Os documentos juntados aos autos (fls. 63/163) são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a União Federal, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em

que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso des-pender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamen-to tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à ho-mologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada an-tes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., De-creto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COM-PENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição pa- ra o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo arti-go 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modifi-car sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas em-presas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribu-intes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvi-dos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, a-plicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pa-gamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior de 04/2007 a 04/2011 (fls. 60/61). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. Passo ao exame do mérito. FUNRURAL - PESSOA JURÍDICA Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Fede-ral de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmen-te previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribui-ções sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para fi-nanciamento de complementação das

prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE DE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a autora a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001895-06.2012.403.6127 - MARIA MADALENA DE AZEVEDO (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 39/40: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. Como esclarecido na decisão de fl. 37, a responsabilidade pela regularidade e pagamento dos empréstimos consignados é, em tese, das partes contratantes do convênio (instituição financeira e INSS). Assim, como se alega falha neste serviço, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva de ambos os requeridos acerca dos fatos tratados nos autos. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistao ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002378-70.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Marcio Natalino Ferreira em face Caixa Econômica Federal ob-jetivando a extinção do feito executivo, ajuizado para cobrança de R\$ 2.672,52, decorrentes de inadimplência no Contrato de Cré-dito Educativo n. 25.0349.100.94.1.24966-2, firmado em 07.06.1994.O embargante sustenta a ocorrência da prescrição e insurge-se contra o valor, dada a incidência de juros ilegais e abusivos.A CEF defendeu, em síntese, a inoocorrência da pres-crição e a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 13/30).As partes informaram não ter outras provas a produ-zir (fls. 32/33).A ação de execução foi extinta pela desistência, a pedido da CEF (fl. 36), e o embargante, intimado, requereu o julgamento do mérito dos embargos (fl. 38).Relatado, fundamento e decido.A prescrição (Código Civil/2002 - art. 206, 5º, I) tem por termo inicial a inadimplência, no caso verificada a partir de 29.09.1999. Fato incontroverso.Quando do advento do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido pela metade o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916. Assim, conta-se o prazo a partir da entra-da em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, conforme sua re-gra de transição (art. 2.028).Nos termos desta vigente legislação civil, a pre-tensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular, prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Códigi Civil), donde se conclui pela prescrição da ação de execução, distribuída em 29.04.2005 (fl. 02 daqueles autos).Entretanto, a ação de execução já se encontra ex-tinta, por conta de pedido de desistência da CEF, já homologado.Issso posto, julgo procedentes os embargos, nos ter-mos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar extinta, pela prescrição, a obrigação decorrente do Contrato de Crédito Educativo n. 25.0349.100.94.1.24966-2, firmado em 07.06.1994.Arcará a embargada com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execu-ção, devidamente atualizado.Custas na forma a lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0000814-66.2005.403.6127.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000839-50.2003.403.6127 (2003.61.27.000839-3) - AUZILIA LOUZADA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Auzilia Louzada em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002013-79.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-74.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0001496-74.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Impugnada pretende seja o INSS compelido a exibir os processos administrativos referentes aos benefícios 31/045.83779, 32.000.608.739-6 e 21/37.806.703-4.Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pela ora Impugnada (fl. 02).A parte Impugnada sustenta que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R\$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 07/09).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto a parte Impugnada (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de

Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo. Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo. Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pela parte Impugnada. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000837-65.2012.403.6127 - JOAO MARIA FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000948-49.2012.403.6127 - BENEDITO VITAL AZEVEDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000998-75.2012.403.6127 - GIACOMO GINDRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001055-93.2012.403.6127 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001056-78.2012.403.6127 - WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001096-60.2012.403.6127 - HEDA COSSI DE ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001271-54.2012.403.6127 - MARIA JOAQUINA DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Maria Joaquina de Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar os processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários 21/103.958.770-1 e 42/081.038.963-0. Deferida a gratuidade (fl. 17), o INSS contestou arguindo a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 22/24). Sobreveio réplica (fls. 29/38). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Não é possível antever se a parte requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade. De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o INSS negar à parte requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. No mais, reconheço a falta de interesse processual da parte requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. A parte autora relata que requereu à APS de São José do Rio Pardo -SP vistas e cargas dos referidos processos administrativos, o que não teria sido atendido (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Santo André, SP, agência que processou e concedeu o benefício

originário, e argumenta que é aquela agência que a parte autora deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 23-verso). À vista de tais informações, verifico que a parte autora não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do Requerido, deve-se reconhecer a carência da ação, ante a ausência de uma das condições da ação. Isso posto, dada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001272-39.2012.403.6127 - PAULO MANGUSSI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Paulo Mangussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente a seu benefício previdenciário n. 42/057.147.852-2. Deferida a gratuidade (fl. 16), o INSS contestou defendendo a impossibilidade material de se apresentar o processo administrativo, dado o seu extravio (fls. 21/22). Sobreveio réplica (fls. 28/38). Relatado, fundamento e decidido. O extravio do processo administrativo gera, de fato, a impossibilidade material de sua exibição. Por isso, de nada adianta impor ao INSS obrigação que não há como ser cumprida, o que, entretanto, não exime a autarquia de sua obrigação pela reparação, mediante, em tese, a reconstituição dos autos. Contudo, a ação cautelar de exibição possui contornos específicos, no caso não se prestando, até porque não é seu objeto inicial, a condenação da autarquia previdenciária na restauração do processo administrativo. Em caso de desaparecimento do documento a ser exibido, é dever do ente autárquico a sua restauração, sem a necessidade de ordem judicial para o seu cumprimento. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a qualquer das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001273-24.2012.403.6127 - WILSON BRUNHEROTO TESCHE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Wilson Brunheroto Tesche em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente a seu benefício previdenciário n. 32/060.275.721-5 e também ao originário. Deferida a gratuidade (fl. 15), o INSS contestou arguindo a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 20/22). Sobreveio réplica (fls. 26/35). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Não é possível antever se a parte requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade. De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o INSS negar à parte requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. No mais, reconheço a falta de interesse processual da parte requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exhibir o aludido processo administrativo. A parte autora relata que requereu à APS de São José do Rio Pardo-SP vistas e cargas dos referidos processos administrativos, o que não teria sido atendido (fl. 03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de São João da Boa Vista-SP, agência que processou e concedeu o benefício originário, e argumenta que é aquela agência que a parte autora deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 21 verso). À vista de tais informações, verifico que a parte autora não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os

meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AU-TARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte de-mandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vládimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do requerido, deve-se reconhecer a carência da ação, ante a ausência de uma das condições da ação. Isso posto, dada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001379-83.2012.403.6127 - LURDES APARECIDA PEREIRA DAMITTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Lurdes Aparecida Pereira Damitto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar os processos administrativos 21/136.010.218-0, 32/000.214.881-1 e originário. Deferida a gratuidade (fl. 16), o INSS contestou defendendo a impossibilidade material de se apresentar o processo administrativo, dado a sua destruição em decorrência de enchente na Agência (fls. 21/22). Sobreveio réplica (fls. 30/38). Relatado, fundamento e decidido. A destruição do processo administrativo gera, de fato, a impossibilidade material de sua exibição. Por isso, de nada adianta impor ao INSS obrigação que não há como ser cumprida, o que, entretanto, não exime a autarquia de sua obrigação pela reparação, mediante, em tese, a reconstituição dos autos. Contudo, a ação cautelar de exibição possui contornos específicos, no caso não se prestando, até porque não é seu objeto inicial, à condenação da autarquia previdenciária na restauração do processo administrativo. Em caso de desaparecimento do documento a ser exibido, é dever do ente autárquico a sua restauração, sem a necessidade de ordem judicial para o seu cumprimento. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a qualquer das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001420-50.2012.403.6127 - NOEL MOREIRA DIAS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Noel Moreira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente a seu benefício previdenciário n. 42/101.705-013-6. Deferida a gratuidade (fl. 15), o INSS contestou o pedido porque não negou vista do aludido processo administrativo (fls. 20/21). Sobreveio réplica (fls. 36/41). Relatado, fundamento e decidido. O autor alega que em 24.06.2008 protocolou pedido de vista do processo administrativo, mas a autarquia manteve-se inerte (fl. 03). Contudo, não é o que se extrai dos autos. Os documentos que acompanham a contestação revelam que o advogado constituído teve vista e fez carga do processo administrativo em duas ocasiões (em 09.04.2008 com devolução em 16.04.2008 - fl. 25 e 03.07.2008 com devolução em 08.07.2008 - fl. 29). Nestes documentos constam a assinatura do advogado. Portanto, em face do requerimento administrativo que alicerça a propositura desta ação (fl. 11), não houve recusa por parte do INSS na exibição dos documentos que compõem o processo administrativo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001421-35.2012.403.6127 - OLINDA PETUCCO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Olinda Petucco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente ao benefício previdenciário 42/084.594.195-0. Deferida a gratuidade (fl. 15), o INSS contestou arguindo a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou que o requerimento de vista e carga deve ser endereçado à APS que concedeu o benefício, local onde o processo administrativo se encontra arquivado (fls. 20/22). Sobreveio réplica (fls. 26/35). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 dispõe

que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência. Não é possível antever se a parte requerente ataca-rá o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade. De todo modo, ainda que o direito à revisão houvesse sido colhido pela decadência, não poderia o INSS negar à parte requerente o direito de vista do processo em que é parte, ante o manifesto interesse em conhecer dados que lhe dizem respeito. No mais, reconheço a falta de interesse processual da parte requerente no ajuizamento da presente ação, vez que não logrou demonstrar que tenha havido recusa injustificada por parte do INSS em lhe exibir o aludido processo administrativo. A parte autora relata que requereu à APS de São José do Rio Pardo-SP vista e carga do referido processo administrativo, o que não teria sido atendido (fls. 02/03). O INSS afirma que o processo administrativo cuja exibição se pretende está localizado fisicamente na APS de Píneiros/SP agência que processou e concedeu o benefício originário, e argumenta que é àquela agência que a parte autora deve dirigir seu requerimento de vista e carga do referido processo administrativo (fl. 21 verso). À vista de tais informações, verifico que a parte autora não possui interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto endereçou o requerimento administrativo equivocadamente para agência de outra cidade, deixando de se valer de todos os meios cabíveis e postos ao seu alcance para buscar seu direito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, processo nº 2005.04.01.009011-1, Rel. Desembargador Federal Vladimir Freitas, DJU 28.09.2005) Assim, não demonstrada resistência injustificada por parte dos agentes do INSS, deve-se reconhecer a carência da ação, ante a ausência de uma das condições da ação. Isso posto, dada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001496-74.2012.403.6127 - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002325-1) - MARCIA LENTZ(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Márcia Lentz em face da União Federal na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos agravos de instrumento interpostos. Int.

Expediente Nº 5281

ACAO PENAL

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa MARTA APARECIDA SILVA BERNARDES e interrogatório do réu. Após, intimem-se as partes acerca da audiência ora designada, para os fins do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-59.2005.403.6127 (2005.61.27.002166-7) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X CELSO MOREIRA X PEDRO CAVINATTI(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002293-60.2006.403.6127 (2006.61.27.002293-7) - JESAIAS FRANCISCO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002356-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002356-5) - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3) - MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002097-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002097-4) - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se o decurso do prazo informado. Int.

0002550-17.2008.403.6127 (2008.61.27.002550-9) - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000633-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000633-7) - JOSE ANTONIO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 188/194, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento),

destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000843-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000843-7) - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000844-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000844-9) - CELIA DE MAGALHAES FRIZO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002867-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002867-9) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004062-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004062-0) - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002154-69.2010.403.6127 - ROBERTA APARECIDA CLAUDIO PAULA E SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002911-63.2010.403.6127 - SALMA DOS SANTOS FONSECA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO

NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Fernandes Castoldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, pois não descartou as menores contribuições, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Alega, ainda, que a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada com acréscimo do percentual de 9% do auxílio para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria. Entende que tal cálculo é incorreto, pois a autarquia deveria ter obedecido aos preceitos legais insertos no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Pede a revisão e correção, inclusive com base no art. 29-B da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade (fl. 44), o INSS contestou (fls. 50/58) defendendo a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo, e a improcedência do pedido ao argumento de que aplicou a legislação de regência tanto para concessão como para manutenção dos benefícios. Sobreveio réplica (fls. 66/69). Dada a ausência de requerimento administrativo, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 71/74) e a sentença anulada pelo TRF3 (fls. 92/96). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar resta superada (acórdão de fls. 92/94). A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não descartou as menores contribuições, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 12.09.2004 (fl. 19), de modo que deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9876/99, retro transcrito. Não obstante, vê-se pelo referido documento (fls. 19/20), em conjunção aos de fls. 29/38, que para a concessão desse benefício foram apurados 28 salários-de-contribuição, e que o cálculo do salário de benefício não desprezou os 20% menores, uma vez que o total da soma dos salários-de-contribuição foi dividido justamente por 28. Não se aplica ao caso em tela o quanto disposto pelo artigo 32, parágrafo 20 do Decreto nº 3048/99, uma vez que acrescentado somente em setembro de 2005, por meio do Decreto nº 5545, posterior ao ato de concessão. Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91 Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE

AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. 13/07/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). (TRF4 - AC 2003.72.01.031728-0 - Quinta Turma - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 13/12/2006)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 2. Apelação do INSS e reexame necessário providos. (TRF3 - Apelação n. 2000.03.99.052013-2 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJU 26/09/2007 - pág. 1012 - Juiz Vanderlei Costenaro)Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 505.322.333-1, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91, e posteriormente proceder a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez n. 145.573.470-2, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, tudo com fiel observância ao disposto no art. 29-B da mesma lei.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.

0004148-35.2010.403.6127 - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130/211: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000794-65.2011.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PIMENTEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001004-19.2011.403.6127 - JUAN POSTIGO JUNIOR(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.109: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Fajoli Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49).Citado, o INSS contestou (fls. 55/60) alegando, preliminarmente, litispendência, em relação aos autos distribuídos sob nº 2215/2009 à E. 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa da autora.Manifestou-se a autora acerca da preliminar trazida na contestação às fls. 86/92.Foi afastada a alegação de litispendência, pela decisão de fls. 95/96, tendo o réu interposto agravo retido (fls. 104/105), não tendo a autora apresentado contraminuta (certidão de fl. 121).Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 99/102), com ciência às partes.O INSS apresentou documentos informando que a autora estaria trabalhando (fls. 113/119), se manifestando a autora acerca das alegações (fls. 126/127).Relatado, fundamento e decido.Preliminarmente.Conforme decidido às fls. 95/96, o documento de fl. 42, que demonstra o indeferimento administrativo do benefício requerido em 12.05.2011, constitui nova causa de pedir, diversa daquela tratada nos autos apontados.Mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a perícia médica concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da autora (fls. 99/102), por ser ela portadora de cervicobraquialgia, tendinite nos ombros, síndrome do túnel do carpo esquerdo e ruptura de tendão no ombro direito.Contudo, ocorre que do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 118/119), se extrai que ela voltou a efetuar recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, faxineira, desde agosto de 2010. Intimada para manifestação acerca das informações trazidas pelo réu, a parte requerente fez alegações evasivas, sem justificar os recolhimentos, afirmar ou negar o exercício de atividade laborativa, mantendo incólume, em atenção às presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as informações da autarquia previdenciária.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003298-44.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TAVARES PAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Tavares Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, sob argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS contestou (fls. 34/36) alegando, a ausência de incapacidade laborativa da autora e a perda da qualidade de segurada. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 46/48) concluiu que a autora é portadora de depressão maior descompensada e artrose lombar. Não acolho a alegação da autarquia ré, da preexistência da doença da autora ao seu ingresso ao regime, na medida em que, conforme apurado na perícia médica, o início da incapacidade da autora foi fixado em 27.06.2011. Todavia, considerando-se o termo inicial da incapacidade da requerente, verifica-se que lhe falta qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 57), o último vínculo da autora com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu entre 01.04.2009 e 22.09.2009. Assim, manteve sua qualidade de segurada até setembro de 2010, em observância à redação do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, qual seja, 27.06.2011 (fls. 46/48), a autora já não era mais segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/110: diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003472-53.2011.403.6127 - WANDERLEY JOSE VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.87: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.53: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0000957-11.2012.403.6127 - LUANA CRISTINA FERREIRA GIANELLI(SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001292-30.2012.403.6127 - JOANA ILDEFONSO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001347-78.2012.403.6127 - MARCOS PAULO BATISTA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001422-20.2012.403.6127 - INES BELMONTE AUGUSTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001547-85.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio suplementar, cessado em 25.05.2010 pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12/13).Defende o direito à cumulação, pois o auxílio suplementar foi concedido antes do advento da Lei 9.528/97, que veda a cumulação com a aposentadoria.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).O INSS, em contestação (fls. 30/35), sustentou a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, e a improcedência do pedido, uma vez que, quando nascido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já havia proibição legal de cumulação.Sobreveio réplica (fls. 61/64).Relatado, Fundamento e decidido.Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal. Não se trata de ação de revisão ou concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, mas ação objetivando o reconhecimento do direito à cumulação de benefícios.No mérito, o pedido improcede.O benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76 foi incorporado pela Lei 8.213/91, tendo suas disposições, inclusive quanto à impossibilidade de cumulação de auxílio acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção.Conforme alterações do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.No caso, para que se entenda, a aposentadoria do autor foi concedida em 26.05.2000 (fl. 12), sob a égide da legislação que determina que o alcance do seu gozo é uma prejudicial à continuidade do recebimento do auxílio acidente, sob pena de afronta ao 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação da pela Lei n. 9.528/97, dispositivo que não mais permite a sua percepção conjunta com o benefício resultante da inatividade.Sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO PELA LEI 9.528/97. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97 tornou-se impossível a acumulação da percepção do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez. 2. Sendo essa a legislação de regência na data da concessão de um dos benefícios, inexistente direito a ser reconhecido na espécie. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AMS 200001000592807)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001569-46.2012.403.6127 - ANTONIO PAULO GRESPLAN(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor pretende obter certidão de tempo de serviço rural (de 01.07.1977 a 16.09.1977 e de 15.06.1979 a 30.09.1980), negada pelo INSS por ausência de efetiva prova do labor rural e principalmente da comprovação de indenização (recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas - fl. 26).Contudo, o autor é funcionário público do Estado de São Paulo, na ativa (fl. 19), e pretende também, com a ação, a aposentadoria por tempo de contribuição (conforme o pedido inicial - fl. 05), o que não se afigura plausível, pois são regimes distintos (estatutário e previdenciário).Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor esclarecer seu real intento com a presente ação, emendando a inicial, se o caso.Intime-se.

0002038-92.2012.403.6127 - WILTON MARQUES FIAIS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.29. Int.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte em sede de agravo de instrumento, cite-se e intimem-se.

0002275-29.2012.403.6127 - APARECIDO GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-64.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

Fls.89/136: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001689-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Vistos, etc.Os presentes embargos abordam dois temas: um de direito (pedido do INSS de exclusão, no cálculo do auxílio doença, dos períodos em que a autora teria trabalhado) e o outro, no que se refere aos honorários advocatícios, matéria de fato, incidência indevida de juros de mora sobre parcelas já pagas, por força de tutela.A primeira alegação será apreciada e decidida por ocasião do julgamento dos embargos.Entretanto, acerca da segunda há necessidade de conferência pela Contadoria.Assim, quanto à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos (inclusive os principais) à Contadoria para que proceda a aferição do valor da execução dos honorários, estabelecidos em 15% sobre o valor da condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data do acórdão e com exclusão dos juros de mora sobre as parcelas que foram pagas, pois houve antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0002272-74.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X ANTONIO CORREA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 330

EXECUCAO FISCAL

0009775-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI)

Recolha-se o mandado expedido às fls. 124. Fls. 125/137: Vista ao exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia apresentada pelo executado, no que tange aos requisitos estabelecidos pela portaria PGFN nº 1.153/2009. Fls. 138/144: Requer o executado o reconhecimento de garantia integral do presente feito executivo. O artigo 9º da lei 6.830/80 dispõe sobre as formas de garantia da execução fiscal e seu o artigo 16 dispõe sobre o prazo para a propositura dos embargos à execução fiscal. A apólice de seguro garantia apresentada, embora não conste no rol do artigo 9º da lei de execução fiscal, é aceita pela Fazenda Nacional (Portaria nº 1.153/2009), bem como pela jurisprudência, com o fito de garantir o executivo fiscal. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1.

A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1260192 / ES RECURSO ESPECIAL 2011/0050306-6. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 01/12/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2011). É necessária manifestação do exequente quanto à aceitação ou, fundamentadamente, a recusa da garantia ofertada, o que em nada condiciona a propositura de ação de conhecimento. Para propositura da ação de embargos à execução fiscal não depende o executado da manifestação requerida a este juízo, até mesmo pela modalidade optada (seguro garantia), pois não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II do CTN), por não ser depósito em dinheiro e no montante integral. Por fim, deverá o executado observar o prazo geral estabelecido no artigo 16 da lei 6.830/80 para a propositura da ação mencionada. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 544

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001959-77.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X JOAO CARLOS FERREIRA LEITE ITAPEVA-ME X JOAO CARLOS FERREIRA LEITE

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, aforada pelo Ministério Público estadual paulista em desfavor dos réus Wilmar Hailton de Mattos e Outros (08), objetivando a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caput da LIA. O pedido formulado pelo MP estadual é cumulado com ressarcimento ao erário e indisponibilidade de bens contra de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccáh, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e João Carlos Ferreira Leite Itapeva/SP, em razão de alegados desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Houve decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos propostos pelo MP Estadual, e determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, querendo (fls. 660/664). As respectivas defesas preliminares foram apresentadas às fls. 698/713 (Ana Paula de Jesus Perretti), 716/721 (Saturnino Araújo), 724/731 (Wilmar Hailton de Mattos), respectivamente. Os réus José Carlos Ferreira Leite ME, José Carlos Vasconcelos e José Luis Altílio Raccáh deixaram de apresentar suas defesas. O Ministério Público Estadual opinou pelo afastamento das preliminares de prescrição, conexão,

litispêndência e prevençãõ sustentadas por Ana Paula de Jesus Perretti e Maria Cecília Perretti Russi e, no mériõ, opinou pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos, com o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 894/904). Em decisãõ de fls. 907/911, as preliminares foram afastadas, foi recebida a inicial, determinando-se a citaçãõ dos réus. Contestaçãõ às fls. 916/926 (João Luiz Mendes dos Santos), 929/935 (Saturnino Araújo), 937/1003 (Wilmar Hailton de Mattos), 1004/1035 (José Luiz Altílio Raccach), 1038/1053 (Ana Paula de Jesus Perretti e Maria Cecília Perretti Russi). Diante da decisãõ proferida nos autos da exceçãõ de incompetência (fls. 27/30 do apenso) que a julgou procedente, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 1056). Foi dado vista dos autos Ministério Público Federal (fl. 1064), que se manifestou pela remessa do feito à Justiça Estadual (fls. 1066/1069). Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisãõ. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcriçãõ de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta açãõ de improbidade, verbis: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutençãõ e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorizaçãõ do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulaçãõ de mercadorias e sobre prestações de serviçõs de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicaçãõ - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituiçãõ Federal; II - do Fundo de Participaçãõ dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituiçãõ Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituiçãõ Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela Uniãõ aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensaçãõ financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneraçãõ das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementaçãõ da Uniãõ, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º (...). Art. 6º A Uniãõ complementarã os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadaçãõ de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadaçãõ das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à Uniãõ. Com isso, relativamente ao FUNDEB/FUNDEF, o interesse da Uniãõ somente ocorrerã se houver (i) a complementaçãõ referida no artigo 6º da Lei 9.424/96, e (ii) ato de improbidade atribuído a autoridade federal. Acaso, eventualmente se constata a presença na lide de tais fatos, caracterizada estaria a competênciã da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, inicialmente, que a questãõ cinge em se saber se houve, ou não, complementaçãõ pela Uniãõ dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Consta na prova colacionada nos autos (fl. 877, volume 5), a pesquisa realizada no sítio da Internet do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos relacionados na presente açãõ civil coletiva - em 2004 - inexistiu complementaçãõ da Uniãõ em favor do FUNDEF, Município de Itapeva. Ficou demonstrada na prova coletada, portanto, a ausênã de complementaçãõ da Uniãõ ao FUNDEB, razãõ pela qual resta afastada a competênciã deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento dessa demanda civil pública. Ademais, não se tem notícia nos autos sobre envolvimento na demanda de autoridade federal. Esse entendimento ora acolhido vem na linha do quanto decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 1.109 -SP, relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 05.10.2011: (...)5. A competênciã da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a Uniãõ tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituiçãõ. A princípio, a Uniãõ não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausênã de repasse de recursos federais a título de complementaçãõ), tampouco o ato de improbidade seria imputãvel a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaraçãõ de atribuiçãõ ao órgão de atuaçãõ do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrênciã de ilícito penal e a atribuiçãõ do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competênciã à Justiça Federal, caso haja intervençãõ da Uniãõ ou diante do reconhecimento ulterior de lesãõ ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei a parte relativa ao tema da competênciã). Nesse mesmo sentido, foi a conclusãõ do julgamento da citada Açãõ Cível Originãria (ACO), conforme noticiado no INFORMATIVO Nº 643 do STF: TÍTULO Conflito de atribuições e Fundef - 2PROCESSO - ACO ACO 1206/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1206) - 1109ARTIGOO Plenãrio concluiu julgamento de ações cíveis originãrias em que

discutido conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, para investigação de irregularidades concernentes à gestão e à prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério - Fundef, que passou a ser denominado Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação - Fundeb - v. Informativo 634. Ao reafirmar diretriz jurisprudencial no sentido de que o STF é competente para dirimir conflito de atribuições entre o parquet da União e os dos Estados-membros, preliminarmente, por votação majoritária, conheceu-se do conflito. Vencidos, no ponto, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, por entenderem não caber ao Supremo solucionar a presente divergência. No mérito, o Tribunal, também por maioria, reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual ocorrência de ilícito penal e a do Ministério Público do Estado de São Paulo para investigar hipóteses de improbidade administrativa (ação de responsabilidade civil). O Min. Luiz Fux acentuou que, em ação de improbidade, não haveria prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, em caso de superveniente intervenção da União ou de reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reputava ser do parquet paulista a atribuição para as ações, porquanto não se teria, na espécie, o envolvimento de serviço público federal ou de recursos da própria União. ACO 1109/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1109)No mesmo norte, cito precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE RECEITAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.424/96. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Compete à justiça estadual processar e julgar o desvio de verbas oriundas do FUNDEF que não tiveram complementação por parte da União. Precedentes: (CC 64749/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 155; CC 87985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; CC 39.514/RS, 3.ª Seção, Des. Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ 21/02/2008.; CC 36288/MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 02/02/2004 p. 268).2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Apucarana/PR.(CC 79.033/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE RECEITAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.424/96.POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO PAULISTA. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL.JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Diante do disposto nos arts. 208 e 212, ambos da Constituição Federal, foi criado o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, com o intuito de manter e desenvolver o ensino público fundamental, que restou substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da Lei n.º 11.494/2007.2. Os recursos originários do FUNDEF eram compostos de diversas fontes estaduais e municipais. A complementação de verbas federais somente ocorreria se o valor por aluno não atingisse o quantum definido pelo Presidente da República, conforme o preconizado no art. 6.º da Lei n.º 9.424/96.3. Somente quando se constatar complementação de verba federal aos recursos do FUNDEF se evidencia a competência da Justiça Federal para analisar possível desvio, bem como fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Américo de Campos/SP.(CC 87.985/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008)Igualmente, colaciono precedentes de e.TRF/4ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE USO IRREGULAR DO FUNDEF. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBA DA UNIÃO NO PERÍODO QUE INTERESSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A Ação Civil Pública proposta em face do Município sob alegação de uso irregular de recursos do FUNDEF não é da competência da Justiça Federal se, no período que interessa, não houve repasse de verba da União. (TRF4, AG 2003.04.01.031439-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 06/10/2004)QUESTÃO DE ORDEM. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS. 1 - A ausência de complementação de verba por parte da União referente ao FUNDEF não atrai a competência da Justiça Federal para julgar a eventual prática de conduta ilícita decorrente (Precedente do STJ e da 4ª Seção da Corte). 2 - Questão de ordem acolhida para remeter os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (TRF4, QUOINQ 2003.04.01.051717-1, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ 21/01/2004)Por outro vértice, friso que cabe à Justiça Federal reconhecer, ou não, a existência de interesse jurídico da União, que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. In casu, conforme precedente do STF inexistente qualquer interesse jurídico da União, ou suas autarquias e/ou empresa pública.Dessa forma, a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nos verbetes das Súmulas nº 150 e 224 ambas do egrégio Superior Tribunal de Justiça, as quais

dispõem, respectivamente. Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Diante disso, ausente o necessário interesse da União, de autarquia e/ou empresa pública federal (súmula 150 do STJ) no feito coletivo, pois, ausente qualquer prestação de contas e fiscalização do TCU, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a e. Justiça Estadual paulista, comarca de ITAPEVA (2ª Vara Judicial) com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente de decurso de prazo sobre eventual recurso a ser interposto. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0001906-96.2012.403.6139 - CARLOS FABIO TOLEDO REZENDE (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X GILSON VIEIRA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA VIEIRA DE SOUZA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório: Trata-se de ação de imissão na posse de imóvel descrito na petição inicial (Rua Waldemar Felipe nº 61, ex-rua Rússia, Parque Residencial Itapeva), movida por Carlos Fábio Toledo Rezende em face de Gilson Vieira de Souza e Maria Augusta Vieira de Souza, com denúncia da lide à CEF, pelos réus. O autor alega, em síntese, que os réus eram proprietários de um imóvel residencial adquirido através de financiamento imobiliário por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do SFH. A firma a parte autora que os réus não efetuaram o pagamento de parte do financiamento, razão pela qual o imóvel foi arrematado, por meio de leilão, pela CEF, conforme registro de fl. 10, verso, efetuado na matrícula de nº 13.597, no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva-SP. A firma, ainda, em sua exordial, que a arrematante (CEF) vendeu o imóvel ao requerente e esta avença foi efetivada por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda (registro de nº 9, efetivado na matrícula e no cartório acima mencionado). Todavia, os réus, segundo o autor, quando do ajuizamento dessa demanda, permaneciam na posse do imóvel, razão pela qual ajuizou Ação de Imissão na Posse, com pedido de liminar, para o fim de imiti-lo na posse do imóvel. À fl. 18, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pelo Juízo Estadual para o fim de imitir o requerente na posse do imóvel. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus. Em petição de fls. 33/34, informaram autor e réu que se compuseram amigavelmente no sentido de fixar a data da imissão na posse para o dia 27/09/2010, ou seja, os requeridos se comprometeram a desocupar o imóvel na data avençada e requereram a homologação do acordo. Não obstante o noticiado acordo extrajudicial celebrado entre as partes, os réus ofereceram contestação (fls. 36/39), alegando, em síntese, a ilegalidade da execução extrajudicial, pleiteando fosse julgada improcedente a ação. Na mesma peça processual formularam pedido de denúncia da lide a CEF. Juntaram documentos (fls. 40/60). À fl. 63, foi o autor imitado na posse do imóvel localizado na Rua Waldemar Felipe, Parque Residencial de Itapeva. Em manifestação de fl. 64, verso, o autor não concordou com a denúncia da lide, uma vez que, segundo ele, falta interesse à denunciada. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide. Foi determinada a citação da CEF (fl. 65), a qual contestou o feito às fls. 75/81. A empresa pública alegou, em sede preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual paulista e, no mérito, a improcedência da denúncia. Juntou documentos nas fls. 82/98. Determinou-se a especificação de provas (fl. 101). A requerente pleiteou, novamente, o julgamento antecipado da lide (fl. 101, verso) e o requerido não se manifestou (fl. 102). Em decisão de fl. 103, ante a denúncia da lide à CEF, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autos vieram conclusos. É o relato. DECIDO. 2. Fundamentação: Trata-se de demanda objetivando a imissão na posse direta de imóvel adquirido junto a CEF, via leilão extrajudicial, a saber, Rua Waldemar Felipe nº 61, ex-rua Rússia, Parque Residencial Itapeva. O autor, conforme se verifica às fls. 09/11 é titular de domínio de imóvel (R09 e R10 da matrícula 13.597 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva-SP - fls. 10, verso e 11). O sistema brasileiro pressupõe a necessidade da transcrição para que haja a aquisição da propriedade e para que se operem as formas negociais de criação, transferência e extinção de direitos reais, de modo que para ser proprietário, necessário que se atenda ao requisito formal da publicidade, mediante o registro do título traslativo. Demonstrado o cumprimento do requisito formal para a aquisição da propriedade - registro - como proprietário do bem, tem o autor direito a exercer todos os direitos decorrentes do domínio. Nos termos do artigo 1228, do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O exercício da posse é um dos desdobramentos do direito de propriedade, sendo reconhecido pelo Decreto-lei nº 70/66, no artigo 37, 2º, que efetivada a transcrição do título aquisitivo perante o Cartório de Registro de Imóveis, o novo proprietário terá o direito de promover a ação de imissão de posse: Art. 37, 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será

concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Por outro vértice, não há questionar acerca da (in)constitucionalidade de mencionado decreto-lei, uma vez que a sua constitucionalidade já restou definida pelo colendo STF. Cito os precedentes do nosso Regional: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo desprovido. (TRF 3 AC 7096 SP 0007096-36.2007.4.03.6100, Juiz convocado Adenir Silva, Julgamento: 31/01/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. I - A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 já foi afirmada por ambas as turmas do STF. II - Há nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66 para a execução extrajudicial. III - Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, visto que não demonstrada a existência de cláusulas abusivas e tampouco a necessidade da inversão do ônus da prova, eis que a questão discutida é de direito. IV - Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 304 MS 2001.60.00.000304-1. Relator(a): JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO. Julgamento: 15/04/2011. Órgão julgador: Judiciário em dia - Turma B) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO E IMISSÃO NA POSSE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 - TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA DESDE O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO ATÉ A IMISSÃO NA POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n.º 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0024187-76.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) Assim, os argumentos lançados pelos réus no sentido de que a arrematação efetivada pelo agente fiduciário (CEF), com base no Decreto-Lei n.º 70/66, é viciada não merecem prosperar. Notadamente que não produziram qualquer prova que tivesse o condão de macular tal procedimento do âmbito extrajudicial. De se mencionar ainda que o autor é titular do domínio do imóvel e, como proprietário do bem, deve-lhe ser proporcionado o exercício de todos os direitos inerentes ao direito de propriedade, inclusive o direito da posse sobre o imóvel, como já afirmado. Da denunciação à lide A denunciação, na definição do professor Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 42ª edição, 2005, Editora Forense) consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo. As hipóteses de admissão de denunciação da lide estão expressas no artigo 70, do Código de Processo Civil, de modo que, em tese, a situação ora posta em juízo pelos denunciante/réus se enquadra nessas hipóteses. Tal se deve, pois pretende ser ressarcido, acaso vencidos na demanda, pela alegada arrematação viciada do imóvel financiado no âmbito do SFH. Ora, não logrando os denunciante, como visto acima na lide principal, excluir a sua responsabilidade para o fim de imputá-la à CEF (denunciada), fato este que descaracteriza o suposto direito regressivo próprio do instituto da denunciação. A lide derivada, a denunciação, é improcedente devendo ainda os denunciante arcar com as despesas do denunciado para se defender no processo judicial. Neste sentido, cito as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: Honorários advocatícios. Improcedência da ação principal. Julgada improcedente a ação principal, fica prejudicada a demanda secundária de denunciação ajuizada pelo réu. Porque o adversário do denunciante não tem relação jurídica com o denunciado, não se lhe pode carrear os ônus da sucumbência decorrentes da extinção da denunciação sem julgamento de mérito, devendo suportá-los o denunciante (RT 674/193, sem o destaque). Cito

julgado do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. ASPECTOS DAS LIDES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.I - Nas hipóteses de denúncia facultativa em que o réu se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal, deverá ele arcar com os encargos decorrente da sucumbência, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para, se fosse o caso, promover a ação regressiva contra o terceiro. Precedentes.II - a VI- (omissis)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001848-80.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 5)3. - Dispositivo:Ante o exposto: 3.1 julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial da lide principal pelo autor, e torno definitiva a liminar concedida (fl. 18), imitando-o, definitivamente, na posse do imóvel, matriculado sob o nº 13.597, perante o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva-SP.Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré, em rateio, no pagamento de honorários advocatícios do autor, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o disposto no art. 20, do CPC.3.2. julgo IMPROCEDENTE o pedido feito na denúncia da lide (secundária), a teor da fundamentação supra, formulada pelos réus/denunciados em face da CEF/denunciada.Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré, em rateio, no pagamento de honorários advocatícios da empresa pública, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando o disposto no art. 20, do CPC.Extinto o processo com apreciação do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

Considerando a certidão de fl. 88, que atesta o decurso do prazo para o réu, citado por edital, pagar o débito ou apresentar Embargos, nos termos do artigo 9º, II, do CPC e da súmula nº 196, do STJ, nomeio como curador o Dr. José Carlos de Santana, inscrito na OAB/SP sob o nº 306.863, o qual deverá ser intimado para os fins legais.Int.

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Considerando a certidão de fl. 59 e, a fim de se dar cumprimento ao item 3 do dispositivo da sentença de fls. 50/53 (expedição de mandado para penhora e avaliação de bens), expeça-se carta precatória, devendo a CEF acompanhar o andamento do ato deprecado, inclusive, se necessário for, recolhendo as custas para a intimação do executado. Intime-se.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão de fl. 38, em que se informa a não localização do requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXECUTADA para que se manifeste sobre os CÁLCULOS juntados às fls. 83/86.

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às PARTES para ciência das cartas precatórias juntadas às fls. 149/165, 185/200 e 204/212.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 20, foi determinado ao autor que juntasse aos autos contrato de abertura de conta corrente.O autor (fls. 21/22) peticionou a este Juízo alegando que não possuía cópia do contrato e que teria entrado em contato com a agência

bancária de Capão Bonito, a qual o informou que a entrega do contrato somente seria possível em um prazo aproximado de 15 (quinze) dias. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando o seu pedido no fato de se tratar de uma relação de consumo e que a concessão da tutela antecipada não causaria prejuízo ao banco. A concessão de liminar em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que os documentos apresentados com a inicial demonstram um saque efetivado na conta corrente de nº 1213/001/00.004.633-6 no valor de R\$ 939,47 (fl. 14) e a comunicação de inclusão do nome do autor no SCPC no valor de R\$ 322,09 (FL. 16) e a efetiva inclusão no valor de R\$ 337,69 (fl. 17). Desta forma, necessária se faz, para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a juntada do contrato de abertura de conta corrente bem como a resposta da parte ré. Por estas razões, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o contrato de abertura de conta corrente, que teria dado origem à inclusão do débito no órgão de proteção ao crédito. Cite-se a CEF. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da petição juntada às fls. 107/110.

CARTA PRECATORIA

0000137-53.2012.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente (CEF) para ciência da petição juntada às fls. 48/50, que requer o cancelamento da hasta pública designada para o dia 22/11/2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-87.2012.403.6139 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA

1. Relatório: Trata-se de ação de mandado de segurança proposta pela empresa/impetrante, Embalatec Industrial Ltda., contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva/SP. Em resumo, a empresa/impetrante objetiva, inclusive em sede liminar, a concessão de ordem judicial para que a autoridade administrativa/impetrada não exija o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Aduz a impetrante que pedido ora formulado encontra-se baseado nos recentes entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segundo afirma, os citados tribunais superiores possuem precedentes de que os pagamentos correspondentes ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória; o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias; e por fim, o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas não se incorporam ao conceito de remuneração e tem caráter indenizatório. Com isso, não constituindo base de cálculo para a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). E o breve relato. Passo a decidir sobre a liminar pleiteada. 2. Fundamentação: A ação de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. A concessão de liminar pressupõe o preenchimento de dois requisitos, os quais

encontram previsão no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009: relevância do direito, tal seja a probabilidade de acolhimento do pedido por sentença, e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas na decisão final. Assim, em se tratando de ação mandamental de índole constitucional, como no caso, devem ocorrer dois requisitos legais para viabilizarem a concessão de medida liminar, quais sejam, *fumus boni juris* e o *periculum in mora* - a relevância com que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A liminar, como medida acauteladora do direito do impetrante, não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No presente caso, já no limiar dessa ação mandamental, em sede liminar, a sociedade por cotas, impetrante, pretende seja imposta a autoridade indicada como coatora a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-acidente/acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. No caso em exame, entendo que a liminar não deve ser deferida. Em primeiro lugar, porque a empresa/impetrante não fez prova, em juízo de cognição sumária, de que a cobrança da contribuição ao FGTS sobre os tais rubricas possam lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente no que diz respeito à consecução de seu objeto social e à continuidade do empreendimento empresarial da requerente. Também não há indicativo de ineficácia da medida no final deste processo mandamental, visto que, na procedência da demanda, os valores eventualmente recolhidos, sob argumento de indevidos serão repetidos, monetariamente atualizados, observado o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal. O mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, e, entre a apreciação da liminar com as informações e a sentença há, tão só, a intervenção do Ministério Público Federal, não restando, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final. Além disso, em homenagem ao princípio de direito constitucional (da constitucionalidade das leis) não se pode olvidar que as leis, regularmente editadas, gozam de presunção relativa de constitucionalidade, o que torna temerário qualquer pronunciamento liminar acerca da aventada inconstitucionalidade ou ilegalidade do recolhimento (cobrança) de contribuições do FGTS, sobre as rubricas citadas, na forma das Leis nºs 8.036, de 11.05.1990, 8.844, de 02.01.1994, MPs. 1.795, de 01.01.1999 e 1.799, de 18.01.1999. Por fim, sabido que os tributos/contribuições ora em discussão na presente demanda submetem-se ao regime do lançamento por homologação, pelo que a concessão de uma liminar/antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida, teria como efeito apenas inibir eventual atividade fiscal por parte da requerida. Neste sentido o seguinte julgado: Primeira Seção(...) LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005. - foi grifado. (Informativo n. 250 do STJ, de 6 a 10 de junho de 2005, In www.stj.gov.br) Por outro lado, pode a impetrante valer-se do depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para o fim de suspender sua exigibilidade, na forma do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, para o qual dispensa-se autorização judicial, nos termos do verbete sumular nº 2 do TRF/3ª Região, observadas as disposições das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09 (Súmula n. 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário). 3. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, pois não antevejo, em juízo de cognição sumária, eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade do recolhimento (cobrança) de contribuições do FGTS, sobre as rubricas citadas pela sociedade por cotas, ora impetrante (os valores pagos a empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-acidente/acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Notifique a autoridade apontada coatora solicitando-lhe as informações que disponha, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se. Notifique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 563/569 para dizer se concorda com a exclusão da área pertencente ao DNIT, conforme nota técnica de fl. 566. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-27.2010.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALMIR APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o noticiado pagamento (fls. 143/144), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada À fl. 144. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

A fim de se possibilitar o acordo entre as partes, defiro o prazo de dez dias, requerido à fl. 95. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da INFORMAÇÃO/CONSULTA de fl. 287, afasto a prevenção acusada no termo de fls. 227/228. Designo a data de 03/10/2012, às 16h30min, para audiência de Instrução e Julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de até dez dias antes da audiência, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 264

MONITORIA

0006882-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.

0001045-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEILDO RAIMUNDO DA SILVA

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0002315-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINALVA MACIEL LISBOA VIEIRA

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0002795-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0003166-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALESSANDRA FELICIANA DOS SANTOS

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0003180-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X DANIEL RODRIGUES MACEDO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0007084-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO SEVERINO DOS SANTOS

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0007090-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VAGNER DOMINGUES RIBEIRO

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0007095-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RUBENS COSTA SILVA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0007103-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROZINEI DA SILVA MENDES FAION

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0007123-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANDRE LUIZ ALVES MELLO SOARES

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0007126-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0007133-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SALVINA VITA DE CARVALHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0007143-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FERNANDA APARECIDA DE BARROS

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0007145-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

DEMIS WILSON TOMAZINI

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0007146-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA HELENA CARNEIRO

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0007160-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO MAGALHAES DA SILVA

Vista ao autor, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de fls. 52.

0010965-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARINE MAIA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0011495-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0011496-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0012895-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEL DE OLIVEIRA PONCIANO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int. Osasco, 21 de agosto de 2012.

0012921-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULVIO CAMARGO GARIBALDI

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0012928-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0013618-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE DA ROCHA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.099,53, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu foi citado (fl. 73). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 68/72, informando que obteve a liquidação da dívida e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a

citação, a parte requerida não se manifestou acerca do acordo firmado entre as partes, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fl. 71). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016957-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALLICHAN LARISSA VIEIRA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0017007-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA PRADO, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 34191,17, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/27. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 38, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019932-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETI MEDEIROS COUTO ALVES

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

0019954-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS MICHEL DE SOUSA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0019957-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EMITERIO DE OLIVEIRA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0019981-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO GOMES SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO ROGERIO GOMES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 28293,63, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/33. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 42, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Solicite-se à Central de Mandados, via correio eletrônico, a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020120-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO JOSE FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIO JOSE FERNANDES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16702,56, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/33. A tentativa de citação restou negativa (fl. 42). Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 45, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021719-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DE LUNA RODRIGUES

Esclareça o autor qual pedido pretende prevalecer, tendo em vista a controversia de pedidos, referentes às petições nºs 2012.638770014689-1 e 2012.63870015834-1.

0001183-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY SIMONE DE SOUSA NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY SIMONE DE SOUZA NUNES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.015,57, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/25. A parte ré foi citada às fls. 34. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 32/33, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAIDE PRADO PACHECO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001332-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001341-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CRISANTAMO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001675-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZEU LEMOS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001685-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001727-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO MIGUEL FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001886-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMILA FERNANDES MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002225-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON SANTOS MENDONCA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002306-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO PIRES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a não localização da(o) ré(u), devendo informar endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002307-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA FERREIRA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINALVA FERREIRA SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.902,32 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 02/26. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 33, noticiando o acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do processo. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerida não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Prejudicado o pedido de desentranhamento, considerando que a inicial não foi instruída com documentos originais. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009801-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

0014334-74.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA

Dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0016956-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DA COSTA CONFECOES ME X VITOR FERREIRA DA COSTA
1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. 2. Após tornem conclusos. 3. Int.

Expediente Nº 292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001977-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da Ré, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Ciência à CEF do cumprimento do mandado de busca e apreensão, citação e intimação, conforme fls. 61/63. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003578-69.2012.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO LEITE(SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Em face da certidão de fl. 14, noticiando a não localização da testemunha LUIZ TADEU GODOY, cancelo a audiência designada para o dia 28/08/2012, às 14h30min. Requisite-se ao Banco Bradesco S/A que informe o endereço residencial da testemunha. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012651-02.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1117/1145: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 1112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0014332-07.2011.403.6130 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODONTO EMPRESAS CONVÊNIO DENTÁRIOS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que pretende provimento jurisdicional objetivando a inclusão dos débitos fiscais de empresa por ela incorporada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade de 180 meses, com a vinculação da opção ao seu CNPJ. Requer, ainda, sejam alocadas neste parcelamento as parcelas mensais vincendas, que serão pagas em Guias DARFs com os códigos 1194 e 1279, no valor de R\$ 9.629,44, para a progressiva extinção dos débitos. Declara a impetrante que incorporou a empresa Gama Odonto S/A em 31.12.2008, com registro na JUCESP, tendo disso informado a Receita Federal do Brasil, por meio de DIPJ retificadora, entregue em 08.11.2010. Afirma que, interessada em aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), em face de débitos existentes em nome da empresa incorporada, requereu a adesão utilizando-se do CNPJ da Gama Odonto S/A, com o sucessivo recolhimento regular das parcelas mínimas mensais, até a consolidação da dívida. Aduz que, ao acessar o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil para efetuar a consolidação de

parte dos débitos no REFIS IV, observou que a inscrição da incorporada no CNPJ estava na situação baixada, pelo motivo incorporação. Relata que, por tal razão, não confirmou o parcelamento e não possui acesso ao sistema informatizado para cumprir a fase de consolidação dos débitos da incorporada no regime da Lei nº 11.941/2009. Pela decisão de fl. 242, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. A União Federal (Fazenda Nacional), a fl. 248, postulou seu ingresso no feito, o que foi deferido a fl. 249. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, fls. 257/259, sustentando que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 deveria ter sido feita no CNPJ da impetrante, tendo em vista que a incorporação já havia ocorrido quando houve a opção pelo parcelamento. Declarou que, ainda que os débitos estivessem vinculados ao CNPJ da incorporada, não havia impedimento para que a opção fosse realizada no CNPJ da empresa incorporadora, mesmo que esta não possuísse débitos vinculados ao seu CNPJ na data de adesão. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional prestou as suas informações, fls. 261/264, pelas quais requereu a denegação da segurança, alegando que a impetrante deveria ter aderido ao parcelamento (REFIS VI) em seu nome, uma vez que era responsável pelos débitos da empresa incorporada, nos termos do artigo 132 do CTN. Ao final, esclareceu que a opção a Lei nº 11.941/2009 poderia ter sido feita por qualquer pessoa, mesmo aquelas que não tinham débitos inscritos em dívida ativa, desde que efetuados tempestivamente. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 270/272. A impetrante noticiou às fls. 285/302 a interposição de agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região. Em eventual juízo de retratação, fl. 303, a decisão agravada restou mantida. Sobreveio decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 305/306/verso), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Após, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional arguiu a sua ilegitimidade, informando que as empresas GAMA ODONTO S.A. e ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA. não possuem débitos inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual não deveria figurar no polo passivo, na qualidade de autoridade impetrada (fls. 314/331). O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 335/337, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. As autoridades impetradas informaram sobre o cumprimento da ordem emanada em sede de agravo (fls. 339/340). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, mantenho o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da demanda, uma vez constatada a existência de créditos tributários inscritos em dívida ativa durante a tramitação do feito, conforme ofício de fl. 340/340v., a vincular aquela D. autoridade ao eventual cumprimento da segurança, se procedente for o pedido. No caso em tela, a impetrante alega que, na época da adesão ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, não havia regulamentação sobre o tratamento a ser dado às empresas incorporadas e, por essa razão, teria aderido ao parcelamento utilizando-se do CNPJ da empresa incorporada GAMA ODONTO S/A. O Código Civil, em seu artigo 1.116, disciplina que a empresa incorporada é absorvida pela incorporadora, a qual passa a lhe suceder em todos os direitos e obrigações. Além disso, a responsabilidade tributária, em caso de incorporação, é da empresa incorporadora, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN. A impetrante demonstra que efetivamente absorveu o patrimônio da empresa GAMA ODONTO S.A., em operação realizada em 31/12/2008 (fls. 39/126), com registro aparente na JUCESP em 30/06/2009. Assim, consoante se depreende dos documentos de fls. 127 e 207, a empresa incorporada GAMA ODONTO S.A. teve sua inscrição no CNPJ baixada em 31.12.2008, em virtude da incorporação realizada pela empresa adquirente ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS S.A., ora impetrante. Não obstante, a Receita Federal do Brasil só foi informada da operação em 08.11.2010, através de declaração retificadora (fl. 128). Cabe presumir que, até essa data, permaneceu ativo o CNPJ da empresa incorporada perante a RFB. Assinale-se que o prazo final, para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, era 30.11.2009 e, nessa data, a Impetrante já havia sucedido, em direitos e obrigações, inclusive as tributárias, a empresa GAMA ODONTO S.A., embora a RFB ainda não tivesse sido informada a respeito. De fato, a empresa impetrante incorporou sociedade comercial e, na medida em que assumiu o patrimônio ativo e passivo desta última, deveria mesmo indicar os débitos da incorporada quando efetuou a adesão ao Programa de Parcelamento, mas utilizando-se de seu próprio número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como pessoa jurídica incorporadora, sucessora da sociedade extinta. Sucede que a impetrante laborou em erro, porém justificável, aderindo ao novo regime de parcelamento da Lei 11.941/09 como se a empresa incorporada, devedora dos tributos, ainda estivesse em atividade, como fazia crer a situação do CNPJ dela. Entendo manifesta a boa-fé da impetrante, que não negou o erro, embora procure justificá-lo em face do desencontro de informações. Além disso, cabe reconhecer o seu propósito de liquidar a dívida tributária pendente em nome da devedora incorporada, valendo-se dos benefícios da Lei 11.941/09, tal como manifestado desde a adesão (fls. 158/160), pagando regularmente, pelo que consta dos autos, todas as parcelas devidas. Embora a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2010 não lhe favoreça, é fato que a referida regulamentação administrativa só surgiu no mundo jurídico bem após a adesão manifestada pelos benefícios da Lei 11.941/09, descabendo retroagir os seus efeitos para invalidar os atos já praticados, ainda que tenha havido irregularidade formal no momento da adesão, justificada pelas circunstâncias, devendo prevalecer, no caso concreto, a clara intenção de regularizar a dívida fiscal, sendo perfeitamente sanável o defeito formal apresentado a respeito do CNPJ correto da pessoa aderente. Observo que o Código Tributário Nacional não se compadece com hipóteses de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro (cf. arts. 116, p.ú.; 154, p.ú.; e 155, I), mas demonstra tolerância com

erros escusáveis, a depender das circunstâncias (cf. arts. 155, II; e 172, II), apontando assim certa relevância jurídica ao bom comportamento do contribuinte. Dessa forma, não havendo malferimento à atividade arrecadatória do Estado, alguns defeitos formais causados pelo devedor, desde que passíveis de correção, podem ser relevados e retificados, valorizando-se a boa-fé objetiva por ele demonstrada. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. ERRO. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO. REFIS ALTERNATIVO. 1-O equívoco no preenchimento do formulário de opção ao REFIS demonstra-se justificável, eis que a impetrante pretendia aderir ao Plano Básico de recuperação fiscal, tendo efetuado os pagamentos de acordo com este Programa. 2-Possibilidade de retificação do formulário, uma vez que a impetrante não pretendia ter optado pelo Programa de Parcelamento Alternativo, tendo incorrido em erro no preenchimento do formulário. 3-Remessa necessária e recurso de apelação improvidos.(TRF-2, AMS 2001.50.01.011362-9, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - 14/10/2009)Nesse passo, merece acolhimento o pedido da impetrante, assegurando-lhe a consolidação e a manutenção no regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 com relação dos débitos tributários parcelados em nome da sociedade incorporada GAMA ODONTO S.A., promovendo-se a retificação do CNPJ da aderente para constar em seu lugar o número de inscrição da impetrante, mantendo-se, no mais, os elementos econômicos já apurados ou a apurar na fase de consolidação do parcelamento especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, assegurando a consolidação dos débitos da empresa incorporada (GAMA ODONTO S.A.) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade pretendida, com a adequada alocação das parcelas mensais vencidas e vincendas nesse parcelamento, promovendo-se a retificação do CNPJ da aderente para constar em seu lugar o número de inscrição da impetrante, na qualidade de sucessora por incorporação, mantendo-se, no mais, os elementos econômicos já apurados ou a apurar na fase de consolidação do parcelamento especial. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 285/302.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016800-41.2011.403.6130 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0020268-13.2011.403.6130 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000235-65.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão proferida a fls. 377/379 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000247-79.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação a sentença de fls. 151/159/verso, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF.Fl. 151/159:Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, postulando

provisão jurisdicional no sentido de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Declara a impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale transporte em pecúnia, (f) vale alimentação em pecúnia, (g) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a este título não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória. A Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou nos autos à fls. 105/114, declinando de sua atribuição na presente causa, pois não há inscrição em dívida ativa de qualquer débito do Impetrante, requerendo assim que qualquer intimação seja endereçada à dita Procuradoria Regional da União. As informações da autoridade impetrada foram prestadas através do Ofício SRTE/SP/GAB nº 13/2012 à fls. 119/127. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, negando esta qualidade, fls. 128/136. A Advocacia-Geral da União manifestou-se à fls. 142, informando que o entendimento recente adotado é o de que a representação da União Federal nas causas em que se discute a exigibilidade do recolhimento de contribuições ao FGTS incidentes sobre as verbas pagas aos empregados passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante Nota Técnica/PGFN/GRJ/Nº 209, de 16 de fevereiro de 2012. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 146/148, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, em face das competências dispostas na lei, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ela permanecer no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)(...) Cabe verificar, para a solução da causa, a pertinência indenizatória de cada uma das verbas trabalhistas tratadas na petição inicial, definindo os limites da incidência contributiva ao FGTS. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, descabendo a sua inclusão na base de cálculo da exigência contributiva. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º, da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advinha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V.

Recurso a que se dá provimento.(TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED.CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683)No que respeita às verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas, entendo que o tema merece melhor reflexão.Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...).(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Assim, constatada a natureza indenizatória de determinadas verbas trabalhistas, forçoso

concluir que elas não podem compor a base de cálculo das contribuições patronais ao FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90. Nesse sentido os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado.II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo.III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho.IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele.V. Recurso a que se dá provimento.(TRF3; Proc: 2003.61.00.036635-5 - SP; AMS 274341; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Segunda Turma; V.U.; Julg. 14/06/2011; DJF3 CJ1: 20/06/2011; PG: 683)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial.(TRF3; Proc: 1999.61.00.032451-3 - SP; AMS 229819; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Primeira Turma; V.U.; Julg. 24/05/2011; DJF3 CJ1:01/06/2011; Pg: 157)Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença; (c) o pagamento de auxílio-acidente; (d) o adicional do terço constitucional de férias; (e) férias indenizadas em pecúnia; (f) vale-transporte pago em pecúnia; (g) faltas abonadas ou justificadas em razão de doença ou enfermidade.Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90.Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90.A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988)Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) os 15 (quinze) primeiros dias que antecederam a concessão de auxílio-doença; (c) o pagamento de auxílio-acidente; (d) o adicional do terço constitucional de férias; (e) férias indenizadas em pecúnia; (f) vale-transporte pago em pecúnia; (g) faltas abonadas ou justificadas em razão de doença ou enfermidade. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-79.2012.403.6130 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 65/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001434-25.2012.403.6130 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as modificações advindas do Decreto nº. 6.957/2009, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correlacionado, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, cabendo à impetrante arrecadar a contribuição segundo os critérios legais anteriores. Afirma a impetrante que, via consulta ao espaço mantido na Internet pelo Ministério da Previdência Social, constatou que, por conta da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi conferido a ela o índice de 1,6124, em face do qual sua contribuição ao RAT sofreu majoração em mais de 60%. Sustenta que ofereceu contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO, bem como recurso administrativo dirigido à Secretaria de Políticas da Previdência Social - SPS/MPS, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos: a ausência de transparência quanto ao cálculo do FAP, a inexistência de acidentes do trabalho e a ocorrência de investimentos para melhoria da segurança do trabalho. Aduz que a Secretaria de Políticas da Previdência Social - SPS/MPS - negou provimento do recurso oferecido, confirmando integralmente a decisão proferida em Primeira Instância Administrativa, assim mantendo o índice do FAP já fixado. Ressalta que, a contar da data do recebimento da notificação da decisão pronunciada pela Secretaria de Políticas da Previdência Social - SPS/MPS, em 02/06/2011, o efeito suspensivo de que trata o Decreto nº 7.126/2010 extinguiu-se, volvendo-se, portanto, exigível o recolhimento da contribuição ao RAT com base na nova alíquota constituída pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, majorado em mais de 60%. O presente feito foi originariamente ajuizado perante a 64ª Vara do Trabalho em São Paulo, em 04.11.2011, com decisão liminar (fl. 215) e, após manifestação da autoridade impetrada (fls. 220/224), o D. Juízo do Trabalho de origem declinou da competência, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para uma das varas da Justiça Federal de Osasco, conforme a r. decisão de fl. 226. Sendo assim, o feito foi redistribuído para esta Vara Federal em 27.03.2012. A inicial foi instruída com a procuração e os

documentos. Instada a emendar a inicial (fl. 232), a impetrante juntou petição com os documentos relativos a representação processual, bem como a guia (GRU) concernente às custas processuais, e cópias da contrafé (fls. 233/245). Novamente, via despacho de fl. 247, determinou-se à impetrante a retificação do polo passivo, o que foi atendido (fl. 250). É o relatório. Decido. Recebo as petições às fls. 233/245 e 250 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Passo à análise do pedido liminar formulado pela impetrante na peça inicial, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, em face da redistribuição do feito para este Juízo, que considero competente para o processamento e julgamento da causa em razão da pessoa e do território, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetração volta-se contra os efeitos tributários do ato administrativo que fixou o FAP da demandante em 1,6124 (fl. 142), a ser considerado para fins de recolhimento da contribuição previdenciária tratada no art. 22, II, da Lei 8.212/91 (RAT, antigo SAT), com o tratamento conferido pelo art. 10 da Lei 10.666/03. Afirma a impetrante que, ao realizar consulta no sítio do Ministério da Previdência Social na internet, verificou que o FAP atribuído a ela sofreu uma majoração de mais de 60%, razão pela qual apresentou contestação dirigida ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO e recurso dirigido à Secretaria de Políticas Públicas da Previdência Social - SPS/MPS. Consta que a impetrante não teve o seu pleito deferido na seara administrativa, posto mantido o índice majorado (fls. 102/126), com os efeitos tributários pertinentes. À autoridade impetrada cumpre apenas fiscalizar e arrecadar a referida contribuição social, respeitando o índice individual do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tratado no art. 202-A do Decreto 3.048/99 e fixado anteriormente pela autoridade previdenciária. Nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição ao RAT é destinada ao financiamento dos benefícios devidos em decorrência da existência de risco de acidente no ambiente de trabalho e da atividade agressiva à integridade física do segurado-empregado. No referido dispositivo legal, as alíquotas da contribuição ao RAT foram fixadas em 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco ambiental, ou seja, conforme o risco ocasionado pela atividade preponderante desenvolvida no estabelecimento empregador. Acerca dessas alíquotas dispôs a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que previu a variação das alíquotas segundo os índices de frequência, gravidade e custo decorrentes de condições especiais de trabalho, delegando ao Poder Executivo o detalhamento das variantes, segundo o desempenho do segmento econômico, conforme se extrai de seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Cabível na espécie a regulamentação da lei tributária por meio de decreto executivo, desde que não extrapole o seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal. No caso em tela, cumpre analisar se o citado regulamento específico, qual seja, o Decreto n.º 6.957/2009, ao estabelecer a metodologia de cálculo, de acordo com o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, ofendeu o princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. Eis as alterações promovidas no Decreto n.º 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) (...) III - para o índice de custo, os

valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)(...) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957). Dessume-se dos dispositivos normativos acima transcritos que as alíquotas, devidas a título de cobertura do risco de acidentes de trabalho e da concessão dos benefícios correlatos, levarão em conta as reais condições de trabalho e as ocorrências registradas, prestigiando-se com isso a adoção de medidas eficazes de prevenção a acidentes de trabalho no âmbito das empresas, pelo que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na adoção desses critérios. Da mesma forma, não se vislumbra, de início, qualquer ilegalidade na forma do cálculo estabelecida para a apuração do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que decorre da respectiva atividade econômica de cada categoria, e dos dados da própria empresa, a serem divulgados na rede mundial de computadores. Ademais, os critérios de cálculo explicitados no decreto regulamentador serão revistos a cada dois anos, não se podendo inferir sequer, à luz apenas das normas em questão, a futura majoração ou redução da alíquota a ser cobrada em face da exação tratada nos autos. Além disso, resta garantido o direito de defesa administrativa, pois as empresas poderão impugnar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhes for atribuído pelo Ministério da Previdência Social, consoante o disposto no art. 202-B do Decreto 3.048/99. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento, em casos semelhantes aos destes autos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial, tida como ocorrida, providos. (AMS 00009814920104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e

traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. Não houve falta de transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00097490620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, as questões fáticas levantadas pela impetrante na exordial (itens 26 a 37), que supostamente influenciariam na composição do FAP individual, exigem dilação probatória e até prova pericial para a aferição dos elementos de redução de riscos, incidentes tais inadequados em sede mandamental. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida e a documentação juntada pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002101-11.2012.403.6130 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão proferida a fls. 66/68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0002167-88.2012.403.6130 - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

EM OSASCO SP

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela impetrante em face da decisão de indeferimento do pedido de liminar, no bojo de mandado de segurança no qual se almeja o início imediato do procedimento de compensação pleiteado nos autos do processo administrativo nº 13899.000930/2009-94. Nos termos da decisão de fls. 521/523, foi postergada a apreciação do pedido liminar até o esclarecimento dos fatos pela autoridade impetrada. As informações foram prestadas às fls. 525/527. A impetrante peticionou às fls. 528/529, reiterando o pedido de concessão da liminar de modo a viabilizar o direito à compensação decorrente de pagamento indevido. Em seguida, foi apreciado e indeferido o pedido de liminar (fls. 535/536). A União Federal foi intimada (fl. 545/546) e requereu seu ingresso no feito (fl. 547). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 538/543. É o breve relatório. Decido. Embargos opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistem os supostos defeitos da decisão (contradição, omissão ou obscuridade) apontados pela embargante, pois o decisum combatido é dotado de clareza e lógica, dispensando qualquer integração. A embargante pretende rediscutir os fundamentos ali expostos, com nítido o propósito da reanálise da questão já decidida, trazendo, inclusive, nova prova documental para reforçar suas alegações, consubstanciada nos documentos de fls. 555/577. Fato é que a embargante não logrou êxito em demonstrar de plano o seu direito líquido e certo e o suposto ato coator, motivo pelo qual foi postergada a análise do pedido de liminar. Após a vinda das informações, ainda não restou evidente o direito líquido e certo, mas, ao contrário, foram constatadas divergências quanto à conduta da impetrante na utilização dos créditos reconhecidos na referida ação ordinária (00013707-88.1996.403.6100). Consoante restou consignado na decisão embargada, há fatos que não estão suficientemente demonstrados nos autos e que somente poderiam ser elucidados mediante dilação probatória, com a juntada de novos documentos e até a realização de exame pericial, incidentes inadequados nesta sede mandamental. Assim, para que seja concedida a medida liminar, em sede de mandado de segurança, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. E, neste caso, decidiu-se que não havia elementos que comprovassem, de plano, o alegado direito líquido e certo, razão pela qual foi indeferido o pedido liminar. Destarte, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 536 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0002744-66.2012.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 44/64: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 30/32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir a decisão de fls. 32. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0003462-63.2012.403.6130 - HADALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 163/192: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 149/152 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 160. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0003472-10.2012.403.6130 - CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 76/89: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 64/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 71. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0003544-94.2012.403.6130 - SMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/555: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 487/489 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0003583-91.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão. Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito a fl. 501. A impetrante, a fls. 502/203, requereu a desistência parcial do presente mandado de segurança em relação aos processos administrativos indicados na primeira parte do pedido do item 44 da inicial, bem como à pretensão a eles referente e ao pedido consignado no item 46. Em seguida, interpôs ela embargos declaratórios, fls. 504/510, alegando suposta omissão na decisão de indeferimento do pedido de liminar, prolatada no bojo deste mandado de segurança no qual se almeja, em pretensão residual, a imediata exclusão de débitos vencidos, relativos ao PIS, reconhecendo-se a extinção dos créditos por compensação tributária. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 511/529. É o breve relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal. Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de desistência parcial dos pedidos. Passo à análise dos Embargos de Declaração. Conheço dos embargos tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexiste a alegada omissão, pois o decisum combatido é dotado de clareza, lógica e perfeita correlação com o pedido, dispensando qualquer integração. A embargante pretende rediscutir os fundamentos ali expostos, com nítido o propósito de obter decisão favorável à sua pretensão. Assim, para que seja concedida a medida liminar, em sede de mandado de segurança, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. E, neste caso, decidiu-se que não havia elementos que comprovassem, de plano, o alegado direito líquido e certo, razão pela qual foi indeferido o pedido liminar. De fato, se parte dos créditos tributários ainda está em discussão junto à autoridade impetrada, descabe antecipar os efeitos de futuro recurso administrativo a eles pertinente, que sequer consta ter sido interposto. Quanto ao pedido formulado no item 45 da exordial, resta evidente que a pretensão de exclusão dos débitos vencidos do PIS/2012 no cadastro fiscal importa, na prática, no reconhecimento imediato da validade e eficácia da compensação ofertada, o que é seguramente vedado pela Súmula 212 do STJ. Destarte, não reconheço omissão na decisão de fl. 536 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Aguarde-se a manifestação da União Federal acerca do pedido de desistência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003690-38.2012.403.6130 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários pendentes em nome da impetrante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até que seja a ela deferido o parcelamento fiscal pelo prazo de 180 meses, ou até que seja editada lei federal específica sobre parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial. Requer ainda, em sede liminar, seja a autoridade coatora advertida a não criar problemas para a efetivação dos provimentos judiciais requeridos, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este Juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC, exceto quanto ao seu direito de fiscalizar o cumprimento do referido compromisso. Afirma a impetrante que, devido às crises financeiras de 2008/2009, atravessa por dificuldades em sua atividade social, não alcançando mais condições financeiras para cumprir com as suas obrigações fiscais. Sustenta que, para escapar da crise que está passando, viu-se sujeita a propor Ação de Recuperação Judicial, em 2 de dezembro de 2008, distribuída ante a 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra - SP, processo nº 609.01.2008.13480-4, pedido este deferido por aquele Juízo em 29 de janeiro de 2009. Aduz ainda que, com fundamento no plano de recuperação judicial, requereu parcelamento tributário de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, em 180 meses, apresentando o pedido administrativo perante a Receita Federal de Taboão da Serra, que por sua vez o indeferiu, sob a diretriz de que os débitos tributários só podem ser parcelados em até 60 vezes, nos termos da Lei n. 10.522/02. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 21/46. Instada a emendar a inicial (fl. 49), a impetrante juntou petição, com os documentos de

fls. 50/68.É o relatório. Decido.Recebo a petição às fls. 50/68 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.Na presente ação mandamental, a parte impetrante aponta como ato coator o indeferimento (fls. 41/45) do pleito de parcelamento especial dos débitos fiscais (fls. 34/40), formulado junto à Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra, SP. A impetrante requereu a concessão do parcelamento junto à impetrada em 180 (cento e oitenta) prestações, incluindo os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal n. 9964/2000, fórmula que, segundo entende, seria a mais viável para o bom cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deferido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, SP, autos n. 609.01.2008.13480-4, conforme a r. decisão prolatada em 29.01.2009.A parte impetrada, em resposta ao pleito da impetrante, apontou como única possibilidade atual de parcelamento tributário a modalidade prevista no art. 10 da Lei 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 15.12.2009, que estabelece o parcelamento de débitos fiscais em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.Embora os artigos 6º, 7º, e 68, ambos da Lei n. 11.101, de 09.02.2005, que trata da Recuperação Judicial e Falências de empresas, bem como o art. 155-A, 3º, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, disponham que lei específica deverá disciplinar o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, lamentavelmente até o presente momento não houve a edição de ato legislativo sobre o tema em debate.A jurisprudência, a que se refere a parte impetrante, ao reconhecer a empresas em recuperação judicial ou a massa falida um tratamento diferenciado para o soerguimento empresarial, sem encerramento das atividades, trata da questão do parcelamento dos débitos fiscais em programas especiais de parcelamento então em vigor, com os prazos de adesão em aberto, pois as leis de recuperação fiscal (REFIS, PAES, PAEX, etc.) não enfrentaram especificamente a problemática das empresas em processo falimentar, de concordata ou recuperação judicial, somente dispondo genericamente em favor das empresas com dificuldades de pagamento de tributos. A opção pelo REFIS da Lei 9.964/2000, conforme pleiteado pela impetrante, teve os seus prazos de adesão abertos entre 17.02.2000 e 28.04.2000 e de 14.09.2000 a 13.12.2000, e mais recentemente houve a edição de um novo programa especial de parcelamento tributário, tratado na Lei n. 11.941/2009, não havendo notícias de que a impetrante tenha se aproveitado com sucesso de algum destes parcelamentos especiais.Portanto, é absolutamente extemporânea e ilegal a pretensão da impetrante de se aproveitar dos benefícios da Lei n. 9.964/00, estendendo os seus efeitos para um pedido atual de parcelamento.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, outorgando ao legislador tributário a tarefa de disciplinar o modo e a forma do parcelamento de dívidas fiscais, assim como os eventuais benefícios e incentivos a serem ocasionalmente reconhecidos aos devedores.Do mesmo modo, a Lei n. 11.101/05 não garante a existência de um parcelamento especial em favor das empresas em recuperação, determinando apenas a observância das regras vigentes para fins de acesso ao parcelamento tributário, tal como disponibilizado para as contribuintes em geral. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento especial de débitos tributários, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.Aparentemente a impetrante não incluiu os seus débitos fiscais nos programas de parcelamento previstos anteriormente nas Leis 9.964/2000 e 11.941/2009, enquanto estiveram vigentes os respectivos prazos de adesão. Deixando de promovê-lo, no momento oportuno, não pode pretender a inclusão intempestiva de suas dívidas nos aludidos programas, por conveniência das circunstâncias.Embora se reconheça a omissão do legislador tributário em editar a norma que discipline o parcelamento de débitos fiscais de empresas em recuperação judicial, não é o Poder Judiciário que deverá suprir tal lacuna, pois se assim agisse estaria invadindo a competência exclusiva do Poder Legislativo Tributário, cabendo à impetrante, por ora, apenas a possível adesão ao regime comum de parcelamento de débitos fiscais, vigente no momento, conforme o previsto no art. 10 da Lei 10.522/2002, em 60 (sessenta) parcelas mensais.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SP, para prestarem as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003826-35.2012.403.6130 - DE CONTI AGENCIA DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada inclua no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 o saldo remanescente dos débitos previdenciários e de outros tributos, que se encontram sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, já que foram incluídos regularmente nos programas de parcelamentos anteriores, mas não o foram no regime atual, por uma falha no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, requerendo ainda, na seqüência, seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que existiu um erro no momento da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, o que induziu o seu contador a crer que havia migrado automaticamente a totalidade do saldo remanescente do antigo para o novo parcelamento. Por equívoco do sistema, segundo diz, apenas os débitos geridos pela Receita Federal do Brasil - RFB foram disponibilizados, os quais foram regularmente pagos. Sustenta que, em relação aos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, estes não foram disponibilizados pelo sistema ao tempo da consolidação, mesmo sendo certo que o seu contador optou pela inclusão da totalidade dos débitos da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz sempre ter acreditado que todos os débitos fiscais que possuía foram incluídos no último REFIS, mas constatou, mais tarde, que por um equívoco do programa do parcelamento parte da dívida fiscal não foi parcelada, estando a demandante, neste momento, obrigada a pagar os débitos em aberto, sem as benefícios originados pela Lei nº 11.941/09, tendo abdicado do parcelamento anterior para migrar para o novo parcelamento. Observa que, ao longo do parcelamento originário, realizou o exato pagamento dos débitos e a sua pretensão era a de se aproveitar dos benefícios do Refis da Crise para solver a totalidade dos débitos incluídos no parcelamento de origem. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 24/89. Instada a emendar a inicial (fl. 93), a impetrante juntou petição requerendo o aditamento da inicial às fls. 96/105. É o relatório. Decido. Recebo a petição às fls. 96/105 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetrante pretende, por meio da presente ação mandamental, a inclusão, no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, dos débitos previdenciários e de outros tributos que não foram incluídos anteriormente no referido programa. Afirma que, ao efetuar a migração do antigo parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei 9.964/2000 para o novo parcelamento REFIS DA CRISE - Lei 11.941/2009, não obteve a consolidação de todos os débitos aos quais havia feito a adesão, por falhas do próprio sistema da RFB/PGFN, que processou parcialmente o pedido de adesão total da impetrante, incluindo apenas os débitos no âmbito da RFB, e deixando de fazê-lo quanto aos débitos administrados pela PGFN. Na ocasião, segundo afirma a impetrante, não percebeu a falha, somente vindo a conhecê-la após ser alertada pelo contador da empresa e por seus advogados, verificando então que havia pendências fiscais no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais não estavam com a exigibilidade suspensa. O direito da impetrante, numa análise superficial, própria das tutelas de urgência, não se revela líquido e certo. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Nos termos do artigo 5º da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. Portanto, ao aderir ao parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas

competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. A impetrante afirma que tentou incluir a totalidade dos débitos fiscais que possuía, inclusive o saldo remanescente do parcelamento anterior ao instituído pela Lei 11.941/2009, que prevê três modalidades de parcelamento dos débitos, consoante disposições dos artigos 1º, 2º e 3º da supracitada norma legal. No entanto, aduz a impetrante que o novo REFIS foi implementado de maneira confusa, com edição de várias portarias conjuntas da RFB/PGFN, sem clareza nas orientações ali contidas, inclusive com falhas no programa de parcelamento, causando ao contribuinte embaraços nos procedimentos, ferramentas e sistemas informatizados dos parcelamentos, dificultando a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. O impetrante não logrou êxito em comprovar a existência e a ilegalidade do ato apontado como coator, qual seja, a não inclusão, no regime de parcelamento da Lei 11.941/2009, dos débitos existentes no âmbito da PGFN, por ato omissivo da autoridade fiscal. Como é sabido, a adesão de todos os débitos ao novo parcelamento tem cunho declaratório da intenção do contribuinte, mas a eficácia da adesão dependia de atos subsequentes a cargo do próprio interessado, com o propósito de promover a regular consolidação da dívida, de acordo com o cronograma definido em Portaria administrativa, o que não ocorreu no caso em apreço. Ademais, o suposto ato coator apontado por meio da petição que emendou a inicial (fls. 96/99) refere-se especificamente à não emissão automática da Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 100 e 103/104), fato que até se justifica, pois existem pendências fiscais sem suspensão da exigibilidade do crédito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. A mesma dificuldade relatada pela impetrante para formalizar a consolidação do novo parcelamento foi enfrentada por outros contribuintes em situação semelhante, mas que obtiveram êxito no feito, pois mantiveram a devida vigilância e conferência dos procedimentos administrativos adotados, justamente para não sofrerem quaisquer contratemplos ao aderir ou migrar ao novo parcelamento dos débitos fiscais. A impetrante junta cópias dos recibos emitidos pela parte impetrada, referentes a: recibo de pedido de parcelamento (fl. 84), recibos de consolidação de parcelamento (fl. 85/88) e recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (fl. 89). Esta declaração (fl. 89) antecedeu a consolidação parcial (fl. 85), e neste último documento está expresso que a impetrante concluiu a consolidação do parcelamento somente no âmbito da RFB, conforme recibo emitido em 13.06.2011. Portanto, desde esta ocasião a impetrante já estava ciente que a consolidação não incluiu os débitos administrados pela PGFN, mas manteve-se inerte, sem questionar a informação. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Quanto ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, a impetrante sequer comprova a urgência na obtenção da certidão negativa de débitos fiscais, não se caracterizando, portanto, o alegado *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo deste feito, devendo constar como impetrado o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); Int.

0003952-85.2012.403.6130 - MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o impetrado seja compelido a suspender os descontos no benefício de pensão por morte em manutenção sob o NB nº 21/158.141.737-0, recebido pelo impetrante, diante da ilegalidade do ato administrativo, bem como determine ao impetrado a devolução dos valores já descontados. Requer ainda o benefício da Justiça Gratuita. Alega o impetrante que usufrui benefício de pensão por morte previdenciária, em

face do falecimento do seu genitor Marco Antonio Magni, com DIB em 26/05/2011, tendo em vista a sua condição de filho menor de 21 anos, e ao receber a sua prestação do mês de junho do corrente ano, deparou-se com um valor inferior ao que realmente costumava receber, segundo alega, vindo reduzido 70% do montante habitual. Afirma ter se apresentado à agência da autoridade impetrada, tendo recebido a informação que, em face da habilitação de outro dependente, o benefício havia sido rateado, cujo desdobramento provocou consignação para o impetrante, em débito com a Previdência Social no valor de R\$ 5.590,47, retroativo a dezembro de 2011. Sustenta que a autoridade impetrada, via ato administrativo unilateral, ao determinar a devolução de valores recebidos a título de pensão por morte em face de desdobro, esbarra no preceito jurídico da irrepetibilidade dos alimentos, tendo o benefício previdenciário caráter alimentar, não podendo ser devolvido em hipótese alguma. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. O impetrante passou a receber o benefício de pensão por morte previdenciária a partir de 26.05.2011 (fl. 17), com mensalidade fixada, em janeiro do corrente ano, no valor de R\$ 2.237,77, quando então, em maio de 2012, teve o benefício reduzido para R\$ 800,27 (fl. 23), pois, segundo o INSS, houve o desdobramento do benefício, o qual, além de ser dividido com outro beneficiário pensionista, provocou descontos mensais a cargo do impetrante, para ressarcir o valor pago ao outro pensionista, com efeitos financeiros desde dezembro de 2011 (fl. 24), como é exemplificado no extrato eletrônico de fl. 25, consignando desconto de R\$ 342,96 para a competência de julho/2012. Conforme o histórico de consignações (fl. 24), o valor total do débito do impetrante com o órgão previdenciário é de R\$ 5.590,47, com descontos mensais a serem efetuados em 30 parcelas. O impetrante não traz informações sobre o outro beneficiário(a) do desdobro, pois, segundo consta, a solicitação partiu de outra unidade do INSS. Com a superveniente habilitação de outro beneficiário da pensão por morte, que vinha sendo recebida unicamente pelo impetrante, é devido o rateio do benefício, mas com efeitos financeiros a partir da habilitação do novo pensionista, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei 8.213/91. Em princípio, o rateio ou desdobramento do benefício de pensão por morte não deve provocar consignação negativa (saldo a pagar) ao pensionista prejudicado, pelo seu caráter alimentar, com o imediato consumo da prestação paga, e pela presunção de boa-fé no recebimento das parcelas, não estando o favorecido sujeito à repetição do indébito. Portanto, numa análise superficial, não cabem os descontos mensais a título de ressarcimento de parte do benefício pago, já desdobrado desde o final do ano passado, tendo o impetrante recebido as parcelas integrais com presuntiva boa-fé, não provocando, por ato doloso ou culposo, o alegado prejuízo aos cofres previdenciários. Apesar da previsão do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, que estabelece descontos de benefícios pagos além do que é devido, não foi o impetrante que deu causa ao recebimento a maior, tendo ele percebido a quantia mensal apurada pelo próprio INSS, que não promoveu, no tempo e modo devidos, o perfeito rateio da pensão por morte. Se o impetrante era inicialmente o único beneficiário da pensão por morte, assim que ocorresse o reconhecimento de outra pessoa com direito ao mesmo benefício, deveria a autoridade impetrada, através dos meios disponíveis, promover a divisão da prestação mensal entre os dependentes, não permitindo o acúmulo indevido de pagamentos para, após 05 (cinco) meses, cobrar os valores pagos a maior ao impetrante. O julgado abaixo transcrito corrobora este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO (AC 00426085220094039999) - DJ - DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.) Diante da argumentação expendida na peça inicial, está evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício recebido. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a imediata suspensão dos descontos mensais para ressarcimento de indébito consignados no benefício de pensão por morte NB

21/158.141.737-0, recebido por MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR, originados do desdobramento da pensão por morte instituída por Marco Antonio Magni. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO/SP, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco, a fim de que dê integral cumprimento à medida liminar. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004166-76.2012.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002422-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILDEFONSO CARDOSO

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho de fls. 28, item 3, e a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. No presente caso, a demanda proposta pelo autor objetiva a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, não se limitando as parcelas vencidas e vincendas. Por este motivo o valor da causa deve refletir o valor do contrato em questão. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, nos termos do art. 259, V, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS)

Fl. 313: Ciência às partes da audiência designada, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para o dia 03 de setembro de 2.012, às 14h10min, nos autos da carta precatória nº 0030928-42.2012.402.5101. Fl. 114: Ciência às partes da audiência designada, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, para o dia 13 de setembro de 2.012, às 14h, nos autos da carta precatória nº 0007700-34.2012.403.6128. Intimem-se.

0010535-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010535-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GONCALVES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Fl. 146: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para o dia 04 de outubro de 2012, às 16h, nos autos da carta precatória nº 0008422-06.2012.403.6181. Intimem-se.

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)
Os argumentos apresentados pela defesa às fls. 414/416 são insuficientes para justificar a pretensão de oitiva de 05 (cinco) policiais federais, posto que as testemunhas depõem sobre fatos. As provas periciais devem ser realizadas pelos meios adequados, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos pontuais em audiência. Posto isso, concedo à defesa no prazo de 05 (cinco) dias para que preste novos esclarecimentos acerca da necessidade de oitiva de todas as pessoas elencadas no rol de fl. 406. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020143-45.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Fl. 458: Ciência às partes da audiência designada, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para o dia 28 de fevereiro de 2.013, às 14h30min, nos autos da carta precatória nº 0007585-48.2012.403.6181. Intimem-se.

0003530-13.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MOISES GOMES DE OLIVEIRA

Regulareize a defesa a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o respectivo instrumento de procuração. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição, conforme alegado na resposta à acusação de fls. 129/133. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 581

ACAO PENAL

0002599-10.2012.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 582

ACAO PENAL

0003414-07.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Considerando a complexidade da audiência, por envolver réu preso, redesigno a audiência das testemunhas arroladas pela acusação para o mesmo dia 02/10/2012, mas às 14:00 horas. Expeçam-se os ofícios necessários, retificando o de nº 1169/2012 já encaminhado à Polícia Federal. Providencie as demais expedições deliberadas à fl 71. Intime-se a defesa da decisão de fl 71, consignando, contudo, o novo horário aqui marcado. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 583

EXECUCAO FISCAL

0015868-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos,....Versam os autos supramencionados sobre execuções fiscais em que, efetivada a penhora on-line dos ativos financeiros da entidade, após rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas por necessidade de dilação probatória, a executada manifestou-se com o argumento de ter o E. Tribunal Regional da Terceira Região, por decisão do Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli, concedido antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0024643-80.2012.403.0000, por ela interposto nos autos do processo n. 0015868-53.2011.403.6130, para o fim de determinar o desbloqueio do numerário, em face da peculiaridade da situação.Na

mesma oportunidade, mencionou ter havido o bloqueio de valor objeto de empréstimo financeiro concedido pelo Banco Bradesco S/A, para seu capital de giro, o qual seria utilizado para pagamento dos salários dos professores. Aduziu, outrossim, que a execução deva ser feita pelo meio menos gravoso para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Requer, ao fim, a reconsideração da ordem de bloqueio, com a determinação da penhora do imóvel apresentado. É o relatório. Decido. Sem entrar na discussão sobre a interpretação que se deva dar ao texto do art. 620 do Código de Processo Civil após a edição da Lei n. 11.382/2006, o qual, para parte significativa da jurisprudência do E. STJ, não seria obstáculo para dar-se preferência à penhora on-line do numerário depositado nas instituições financeiras, observando-se a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, verifico que, de fato, há peculiaridades a serem observadas no presente caso, somente agora apresentadas, que autorizam o desbloqueio da quantia. À parte a decisão no agravo de instrumento supramencionado, que, com relação a um dos processos, determinou o desbloqueio (proc. n. 0019987-57.2011.403.6130), encontra-se demonstrado que, em 9/5/2012, não muito antes da medida constritiva, deferida em 1/8/2012 e executada em 13/8/2012, a executada firmou empréstimo bancário no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ainda não pagos, para financiamento do capital de giro, aos juros de 1,27% ao mês (fl. 1.067 do proc. n. . 0019987-57.2011.403.6130). Desse modo, ainda que, em parte, a constrição possa ter recaído sobre bens próprios, certamente montante substancial, derivado do empréstimo - portanto, capital de terceiro - foi atingido pela medida, o que não deve prevalecer. Só isso bastaria. De outra parte, deferido o desbloqueio em sede de agravo e considerado que os autos supradescritos encontram-se em fase processual semelhante e tramitam juntos, só não estando fisicamente apensados por conta do número de seus volumes, deve-se adotar idêntico procedimento com relação às demais execuções, pois: a) provavelmente, prevalecerá a prevenção do eminente Desembargador Federal com relação às demais execuções; b) a penhora a ser efetivada, em casos de tramitação conjunta (apensamento), deve abranger a totalidade das execuções, em especial se sobre ela recai penhora sobre o imóvel ou sobre o faturamento. Ante o exposto, defiro o desbloqueio das contas bancárias da executada, com relação às execuções em tela. Oficie-se o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo. Intime-se.

Expediente Nº 584

ACAO PENAL

0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1) - JUSTICA PUBLICA X ELSA INES DE JESUS DA SILVA (SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

Considerando o teor do requerimento do réu Ramiro Lopes Cunha Junior em documento que subscreve, encartado à fl 222, nomeio para atuar em prol dele, doravante, o advogado dativo Murilo Alves de Souza. Intime-se o referido advogado desta nomeação, bem como a ofertar resposta inicial em prol do réu Ramiro Lopes Cunha Junior Quanto a defesa da ré Elza Inês de Jesus da Silva, assevero que somente com as respostas iniciais de todos os réus é que serão analisados os pleitos defensivos, em conjunto, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Intime-se.

Expediente Nº 585

HABEAS CORPUS

0008324-21.2012.403.6181 - ARCHIVALDO RECHE (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que este feito foi julgado extinto, em que a análise judicial foi realizada de acordo com os dados fornecidos na petição inicial, determino o arquivamento destes autos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-86.2012.403.6130 - DIVANIR DE OLIVEIRA (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 20/09/2012, às 14h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio. Intimem-se as partes. A CEF deverá comparecer

devidamente acompanhada de preposto. Intimem-se.

0002229-31.2012.403.6130 - MARIA CARVALHO ROCHA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 404

EMBARGOS A EXECUCAO

0011835-11.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-82.2011.403.6133) ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 30/31 e 72/73, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 75, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo a embargante o quê de direito naqueles autos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (74). Cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Republicado uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0001145-83.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-98.2012.403.6133) TANIA MARA APARECIDA TORQUATO DA SILVA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, devendo a embargada requerer o quê de direito nos autos principais. Providencie a secretaria o traslado da sentença e do v. acórdão de fls. 47/50, 59/62 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 65, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. Republicado uma vez que não havia sido incluído o advogado no sistema processual.

0001746-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-07.2012.403.6133) DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA

VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 401/404, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante, e os finais para a embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010801-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-16.2011.403.6133) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a certidão de fl. 51, aguarde-se o julgamento dos autos mencionado a fl. 48, bem como a remessa destes a este Juízo. Int.

0011876-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-90.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA (SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 140/142 e 199/201, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 210, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000718-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZE DA BALA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Já decorrido o prazo de 1 (um) anos de suspensão do feito nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da LEF (fls. 128), sem indicação de bens pela exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Intime-se a exequente. Int.

0000764-12.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0000764-12.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juízo Estadual e, posteriormente a este Juízo. À fl. 66 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de quaisquer valores, presentes e futuros, até a integral satisfação do débito em nome do executado. Consta nos autos que foi bloqueado uma conta em nome do executado, conforme detalhamento de fl. 69. Às fls. 95/99, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito à indisponibilidade dos bens, para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação ao órgão competente. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001140-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se as partes da sentença de fl. 384. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int. Fl. 384: Tópico final: Diante do exposto, DEFIRO o requerido e, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos procedendo-se as anotações necessárias. P.R.I.C..

0001300-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZANZ BAR E PRODUCOES ARTISTICA LTDA ME X JOSE ANTONIO NEVES X CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA X FLAVIO PIRES X DJANE MARIA

BARBA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0001300-23.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO: ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME E

OUTROSDECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA, na qual se insurge contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL, alegando não ser possível sua inclusão no pólo passivo deste feito, uma vez que deixou o quadro societário da empresa executada desde 07/01/2005, conforme ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e que, na hipótese de não ser acolhida sua ilegitimidade, alega a extinção do crédito tributário pela em virtude da ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a exclusão de CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA, FLAVIO PIRES e de DJANE MARIA BARBA do pólo passivo do feito e o prosseguimento com relação a JOSÉ ANTONIO NEVES. Requereu a rejeição da extinção do crédito tributário em virtude do lançamento ter sido efetuado por homologação com a entrega da DCTF em 27/05/2005 e a citação ter sido ordenada em 23/02/2010, o que interrompeu o curso do prazo prescricional (fls. 140/144). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição dos créditos executados, matérias que podem ser reconhecidas em sede de exceção. Observa-se que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial (fl. 51) ou pelo órgão de administração tributária, o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Entretanto, sendo este o ato que deu causa ao redirecionamento da execução, deve-se averiguar se o excipiente ainda integrava o quadro societário da empresa no momento do encerramento de suas atividades. Observando a ficha cadastral da pessoa jurídica ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME junto à JUCESP, verifica-se que o Sr. Celso de Figueiredo Ferreira retirou-se da empresa em 07/01/2005, conforme documento de fls. 58/60 e que, à fl. 64, consta pedido da exequente, datado de 23/02/2011, requerendo a inclusão de JOSE ANTONIO NEVES no pólo passivo do feito, por ser ele o único sócio remanescente da empresa executada. A própria exequente requereu a exclusão dos ex sócios CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA, FLAVIO PIRES e DJANE MARIA BARBA do pólo passivo da execução, uma vez que eles não mais integravam o quadro societário da pessoa jurídica ZANZ BAR E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA quando constatada sua dissolução irregular. Dessa forma, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade formulada pelo excipiente, com sua consequente exclusão do pólo passivo da execução. No tocante à alegada prescrição, verifico que, ao menos com relação à CDA 80.4.09.038568-78, não há que se falar em prescrição, uma vez que os débitos foram constituídos mediante lançamento por homologação, com envio de declaração em 27/05/2005 (final 7890882), consoante demonstrativo de fl. 145. A ação ajuizada em 18/02/2010 é, portanto, tempestiva. Não obstante, não foram juntados os espelhos das declarações que deram origem à CDA 80.4.05.035319-98, de modo que não é possível aferir a data da constituição definitiva dos créditos nela inscritos e, conseqüentemente, a regularidade do ajuizamento. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para declarar a ilegitimidade de CELSO DE FIGUEIREDO FERREIRA e determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Defiro, ainda, o pedido de exclusão de FLAVIO PIRES e de DJANE MARIA BARBA do pólo passivo da demanda, conforme formulado pela exequente. Prossiga a execução em relação ao sócio JOSE ANTONIO NEVES. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente os espelhos das declarações constantes da CDA 80.4.05.035319-98, manifestando-se quanto à possível ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Mogi das Cruzes, 6 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta Republicado uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0001324-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PORTAL DOS PAES LTDA - ME X RICARDO FERNANDO DE OLIVEIRA X MIRIAM VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA DE SOUZA MELLO

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PORTAL DOS PAES LTDA - ME e outros na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 109/111, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA PEIXOTO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, cumpra-se a determinação de fls. 45 dos autos, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se pela Imprensa Oficial e cumpra-se. Int. Republicado, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0007189-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA TERESA CALIL YANAGUI-ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA TERESA CALIL YANAGUI-ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 76/80, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 30 de maio de 2012.

0009029-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARADIESEL PARTICIPACOES LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

PROCESSO Nº 0009029-03.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ARADIESEL PARTICIPAÇÕES LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ARADIESEL PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 109/110, a exequente noticia o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 Conforme fl. 110, o que houve foi o pagamento do crédito em execução. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi quitada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, __ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0009343-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BOOT COMPUTADORES COM DE COMP E ASSES EM INFORMATICA LT(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BOOT COMPUTADORES COM DE COMP E ASSES EM INFORMÁTICA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 76/78, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009956-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP109399 - VALDERCI DIAS SIMAO) X TEDRAG TEC. ESCAV. E DRAGAGENS S/C LTDA

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 642/2012 Folha(s) : 46 Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de TEDRAG TEC. ESCAV. E DRENAGENS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi das Cruzes. Expedido o mandado de citação em 06/09/1996 (fl. 06), diante da negativa de fl. 07/verso, a exequente requereu, inicialmente, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias e, posteriormente, por tempo indeterminado, pelo que foi deferido por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, em 07/11/1996 (fl. 09). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico ser o caso de

extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e a presente data. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Republicação da r. sentença, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado.

0010429-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

PROCESSO Nº 0010429-52.2011.403.6133 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEBAL BRASIL LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CEBAL BRASIL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 499/500, noticiou o cancelamento dos créditos em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0010800-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução. Cumpra-se.

0011300-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA (SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONÇA)
Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011706-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)
PROCESSO Nº 0011706-06.2011.403.6133 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 189/191, noticiou o cancelamento dos créditos em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0011711-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL (SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 148/150, noticiou o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011875-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001144-98.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENGWANE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X WALTER FREDERICO JUNIOR X TANIA MARA APARECIDA TORQUATO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001745-07.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERAÇÃO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO À CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO INFORMADO NOS AUTOS.

Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0002007-54.2012.403.6133 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR FISCAL

0006204-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VISCAYA COBRANÇAS E INTERMEDIADORAS S S LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP211432 - ROBERTA BOLONHA FUNARO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

MEDIDA CAUTELAR FISCAL PROCESSO Nº: 0006204-86.2011.403.6133 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDOS: VISCAYA COBRANÇAS E INTERMEDIADORAS S S LTDA E OUTROS SENTENÇA Tipo A Trata-se de medida cautelar fiscal com pedido de liminar interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VISCAYA COBRANÇAS E INTERMEDIADORAS S S LTDA E LUCIO BOLONHA FUNARO, onde requer a decretação de indisponibilidade de todos os bens e direitos localizados em nome dos réus. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de procedimento administrativo para apuração de irregularidades no pagamento de tributos consistentes nos reiterados extravios de livros contábeis e fiscais, documentos e arquivos magnéticos, além da ocultação de receita de serviços por parte da requerida, foi constatada a prática de fraude e sonegação fiscal, que culminou com a lavratura de Auto de Infração no valor total de R\$ 1.501.825,66 (um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Sustenta que o crédito tributário constituído supera, em muito, o patrimônio conhecido da empresa, que consiste unicamente em um imóvel com valor declarado de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Por esta razão, requer, também, a indisponibilidade do patrimônio do sócio gerente, Sr. Lucio Bolonha Funaro, com vistas a impedir a frustração da cobrança das dívidas fiscais existentes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/898. A medida liminar foi deferida inaudita altera pars, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 1.501.825,66 (um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) (fls. 899). Às fls. 941/946 os requeridos ofereceram como garantia 10.000 (dez mil) debêntures de sua propriedade já depositadas no Banco

Bradesco cujo valor alcançaria R\$ 5.680.000,00 (cinco milhões e seiscentos e oitenta mil reais), bem como requereram reconsideração da decisão de fls. 899. Foi determinada vista dos autos ao autor para manifestação (fls. 1040). Intimada, a Fazenda Nacional defendeu a desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário para concessão de medida cautelar, bem como rejeitou a garantia oferecida, aduzindo que o valor das debêntures apresentadas é muito inferior ao constante no laudo apresentado pelos requeridos. Pediu a condenação dos requeridos em litigância de má fé (fls. 1060/1070). Às fls. 1078 foi mantida a decisão de fls. 901 que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Irresignados, os requeridos notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 1091/1114). Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 1115/1132, onde alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do sócio. No mérito, aduziram que a Fazenda Nacional não teria demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar fiscal, previstos na Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que o bloqueio dos bens devem restringir-se ao montante do débito e propugnaram pela regularidade da apresentação de debêntures como garantia do débito. Requerem a improcedência do pedido. Às fls. 1144/1149 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020582-50.2010.4.03.000/SP que revogou a liminar concedida. Às fls. 1353/1360 o Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO veio aos autos, na condição de terceiro interessado, informar sobre a existência de bens bloqueados do ativo do réu Lucio Bolonha Funaro, consistentes em CDBs identificados pelos números 1493139, que são objeto de garantia fiduciária concedida pelo mencionado réu em razão de contrato de fiança bancária. Requereu, em razão da constituição da propriedade fiduciária em seu favor, a determinação do imediato desbloqueio da referida aplicação financeira. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo determinada sua remessa a esta 1ª Vara Federal em junho de 2011 (fls. 1439). Cientificadas (fls. 1442), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1443/1444 e 1446). Às fls. 1451/1455 foi noticiado o julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, o qual manteve a decisão agravada, negando-lhe provimento. A Fazenda Nacional informou às fls. 1463/1469 sobre a constituição definitiva do crédito tributário, consignando que referidos créditos encontra-se parcelados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio. Isto porque o art. 4º da Lei 8.397/92 prevê a possibilidade de estensão da medida liminar àqueles que tenham exercido a função de administrador, visto ser este agente capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública: 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Ademais, diante da constatação de fraude e sonegação fiscal, a caracterizar atuação com excesso de poderes, a solidariedade passiva dos sócios e administradores encontra guarida nos artigos 124, 134 e 135 do CTN. Passo à análise do mérito. A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, a qual apresenta, em seus arts. 1º a 3º, os requisitos para o deferimento da medida, in verbis: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A presente medida foi interposta com fundamento no inciso VI do art. 2º, da Lei nº 8.397/1992, acima transcrito. Deferida a liminar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por revogá-la, sob o argumento de que a medida cautelar fiscal interposta com fundamento no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992, exige a prévia constituição do crédito tributário. De fato, no momento em que ajuizada a presente cautelar fiscal (02/06/2010), os créditos tributários que provocariam o comprometimento patrimonial superior a 30% (trinta por cento) ainda não estava definitivamente constituídos, o que só veio a ocorrer em 23/02/2011, consoante informações da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (fl. 1469), se deu a constituição definitiva dos créditos. A constituição do crédito é dispensada apenas nas hipóteses previstas nos incisos V, b e VII, do art. 2º, não sendo possível estender a exceção para o inciso VI do já referido artigo, o qual dispensa a inscrição em Dívida Ativa, mas não a constituição do crédito. Assim, a Fazenda Nacional não logrou demonstrar, no momento

da propositura da presente medida, a constituição do crédito fiscal, requisito indispensável ao seu regular processamento. Ante o exposto, indefiro a presente medida cautelar fiscal e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requeinte ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 20 de agosto de 2012. Madja de Sousa Moura Florencio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 416

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-52.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-37.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a embargada e voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010835-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-88.2011.403.6133) UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTNA S/C LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, cumpra-se a determinação de fl. 161, expedindo-se mandado de levantamento da penhora. Nada mais sendo requerido pelas partes nos presentes autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0011761-54.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009478-58.2011.403.6133) RELOJOARIA & OTICA RUBI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a embargada, ora vencedora, o quê de direito. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Nada sendo requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0001125-92.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2012.403.6133) DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001135-39.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-54.2012.403.6133) COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo o embargante, ora vencedor, o quê de direito nos autos principais. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001137-09.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-24.2012.403.6133) MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida

nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001151-90.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-08.2012.403.6133) DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001373-58.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-06.2012.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, ante a extinção da execução fiscal registrada sob nº 0001370-06.2012.403.6133 (nº de ordem 4015/99 da Justiça Estadual), proceda-se a seu desapensamento dos autos 0001371-88.2012.403.6133 e 0001372-73.2012.403.6133, certificando-se e trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos, abrindo-se vista a exequente para requerer o quê de direito. Cumpridas as determinações supramencionadas, e intimadas as partes, remetam-se os autos 0001370-06.2012.403.6133 ao arquivo, conjuntamente com estes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-37.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a certidão de fl. 272, proceda a secretaria ao desentranhamento da fl. 258 para juntada aos autos 1892-67.2011, com cópia deste despacho. No mais, reitere-se o ofício expedido a fl. 260. Cumpra-se e intime-se.

0001872-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZIZO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA) X JOAO ALBERTO DE LIMA NASSIF(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA)

EXECUCAO FISCAL Nº 0001872-76.2011.403.6133 apensada aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0001873-61.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ZIZO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME e outro Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ZIZO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME e JOAO ALBERTO DE LIMA NASSIF, na qual pretende a satisfação de crédito, apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Este feito foi apensado à Ação nº 0001873-61.2011.403.6133, conforme pedido e determinação de fls. 13/14 daqueles autos. Após citação e penhora, às fls. 189/195 e 200/205 dos autos, os executados informaram o pagamento do débito e solicitaram a extinção da execução, bem como a expedição de mandado de levantamento da penhora ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. À fl. 196 foi deferida a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para levantamento da penhora efetuada (fl. 207). As fls. 235/239 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado. É o relatório.

Decido. Comprovado o pagamento, é o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0008322-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA)

Acao de Embargos a Execucao n 0001359-74.2012.403.6133, decisao fls.298. Ciência da redistribuição dos autos

a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo dos presentes embargos, no qual deverá constar o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, conforme inicial de fls. 02 dos autos. Traslade-se ainda cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 248/249, 273/274 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo de fls. 293, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo a embargante o quê de direito nos autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0010638-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO À CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO INFORMADO NOS AUTOS.

Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Fl. 334, 338 e 341: Em que pese o requerimento da exequente a fl. 334 para hipoteca do bem alienado, verifico que, com os recolhimentos a serem comprovados pelo arrematante referente às parcelas dos meses de julho e agosto de 2012, há valores suficientes para quitar integralmente a dívida dos presentes autos, pelo que é desnecessária a hipoteca do bem. Desta forma, defiro o requerido a fl. 219/220 pelo arrematante, ficando a expedição do aditamento da Carta de Arrematação e do Mandado de imissão na posse condicionada à comprovação do pagamento das parcelas referentes a julho e agosto de 2012 pelo arrematante, devendo ainda o arrematante providenciar as cópias necessárias para instrução da carta. Após a comprovação pelo arrematante dos recolhimentos faltantes, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nos autos até o mês de agosto deste ano, na quantia suficiente a satisfação do crédito, ficando a secretaria desde já autorizada a emitir a guia DARF atualizada no sistema e-cac quando da expedição do ofício. Consigno que os valores remanescentes a serem depositados nos autos, deverão ficar retidos nestes em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas a fl. 332 e 336/337. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010641-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-21.2011.403.6133) ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA
Fl. 27/54: Nada a apreciar ante a sentença de fl. 13 já transitada em julgado. Fl. 22/54: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 342,73 - atualizado até fevereiro/2010), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

Expediente Nº 419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-18.2012.403.6133 - TOME DE MIRANDA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X TERESA DONIZETI FELICIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003154-18.2012.403.6133 AUTOR: TOME DE MIRANDA (REPRESENTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TOME DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a revisão da RMI do auxílio-doença e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas psiquiátricos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício por diversas vezes, tendo ainda ajuizado ações perante o Juizado Especial Federal. Não obstante o não reconhecimento de sua incapacidade laborativa naquelas ações judiciais, aduz que, em razão de fato novo, qual seja, a interdição decretada em 04/04/2011, devido ao agravamento da doença, propôs a presente ação. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/537.861.976-5, concedido em 19/10/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apesar das alegações da parte autora, verifico que em 08/09/2010, foi ajuizada ação perante o Juizado Especial Federal, sob nº. 0005233-92.2010.4.03.6309 (fls. 83/107). Observa-se que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado improcedente, não tendo sido apontado qualquer elemento novo em relação ao processo já julgado. Nesse passo, importante consignar que a interdição decretada em 04/04/2011 (fls. 116/117), com base no laudo técnico elaborado em 11/02/2010 (fls. 113/115) não representa, efetivamente fato novo, uma vez que as perícias realizadas no Juizado Especial Federal são posteriores, visto que ocorreram em 26/10/2010 (fls. 88/82) e 06/12/2010 (fls. 93/98), respectivamente nas especialidades Clínica Geral e Psiquiatria, as quais concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa. Por certo, nas demandas que versam sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não há impedimento à interposição de nova ação quando, após a improcedência do primeiro processo, o autor venha a ser acometido por outro mal - ou até o mesmo, posteriormente agravado - que prejudique sua capacidade laboral, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Entretanto, no caso dos autos, o autor não demonstrou qualquer mudança no mundo dos fatos que justifique a interposição de nova demanda, limitando-se a repetir os termos da ação já julgada, com o claro intuito de modificar o seu resultado, o que não se pode admitir. Veja-se que todos os documentos apresentados são anteriores ou contemporâneos ao processamento dos autos nº 0005233-92.2010.4.03.6309 e que lá foram - ou deveriam ter sido - apreciados, o que nos leva à conclusão de que a pretensão do autor é justamente alterar os limites da coisa julgada. Analisando o caso, com relação aos pedidos de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, entendo não possuir o autor direito a pedi-lo. Isso porque, conforme se verifica dos documentos de fls. 83/107, a matéria já foi apreciada, tratando-se, portanto, de coisa julgada. Evidenciada a coisa julgada, que é uma das causas para a extinção do processo sem julgamento de mérito, de rigor a aplicação do disposto no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da alegação de fato novo, deveria a parte autora levá-lo ao conhecimento da autarquia, por meio de novo requerimento administrativo, uma vez que a interdição foi decretada somente em 04/04/2011. Diante disso, é necessário que a parte autora comprove seu interesse de agir, trazendo aos autos novo requerimento administrativo que tenha sido indeferido pela autarquia, ciente dos fatos ora alegados. Relativamente ao pedido de revisão da RMI dos benefícios em questão, emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, para retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha. Ressalto ainda que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado, razão pela qual deverá ser excluída do cálculo. Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como representante do autor TERESA DONIZETI FELICIANO, conforme fls. 2 e 28. Cumpridas as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos. Int. Mogi das Cruzes/SP, 27 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 420

MANDADO DE SEGURANCA

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS (SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS em face da sentença de fls. 168/172. Aduz que a sentença proferida está obscura ou omissa, uma vez que não abordou o 1º

semestre de 2012. Requer a procedência destes embargos para que o financiamento abranja as mensalidades de todas as matérias, inclusive as aditadas, totalizando 10, do 1º semestre de 2012. É o relato do necessário. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assiste razão em parte à embargante. A liminar foi deferida para aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao 2º semestre de 2011 e matrícula no 1º semestre de 2012, também com cobertura parcial do FIES, conforme se verifica às fls. 71/75. De fato, o pedido formulado à inicial refere-se à cobertura pelo financiamento estudantil de todas as matérias pendentes para conclusão do curso e não somente aquelas cursadas no semestre 2011.2. Entretanto, no dispositivo da sentença, a concessão da segurança foi limitada ao segundo semestre de 2011, em contradição com a fundamentação ali constante, o que deve ser reparado. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração porque tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 168/172, que fica mantida nos demais termos: Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar: 1 - à CAIXA que permita à impetrante efetuar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil pactuado com recursos do FIES, referente ao 2º semestre de 2011 (2011.2), para incluir todas as disciplinas efetivamente cursadas naquele semestre, bem como para alcançar todas as mensalidades e matérias ainda pendentes, salvo se algum outro obstáculo não apresentado nestes autos seja erguido; 2 - tornar definitiva a matrícula da impetrante no 1º semestre de 2012, tendo em vista o depósito em Juízo dos valores devidos no semestre 2011.2, referentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade, descontadas as parcelas já adimplidas, tudo com base nas disciplinas efetivamente cursadas pela estudante. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 168/172. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 421

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000065-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA MEDEIROS

(...) intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0000067-88.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO

(...) intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0000069-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ ANDRADE

(...) intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0000073-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

(...) intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0000074-80.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON DE SOUZA SALVIANO X ROSA LIDIA MORAES BASTOS SALVIANO

(...) intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0000085-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGNA APARECIDA MOREIRA (...), intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0000091-19.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO DOS SANTOS (...), intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0000398-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARENICO CESAR DE SOUZA X REGINALDA APARECIDA DOS S SOUZA (...), intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0012033-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO ALVES COSTA
Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0002187-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAURA LUCIA DA SILVA
Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008087-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO GYENGE X REGINA CELIA SABBADINI GYENGE

Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 128 considerando que não restou comprovado o esgotamento de todas as diligências que estão ao alcance da requerente, para fins de intimação dos requeridos.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado dos réus. Int.

0000148-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000148-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANTONIO APARECIDO FUSCO X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO X ANTONIO DE MORAES
Fl. 124: Intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.Int.

0008729-54.2009.403.6119 (2009.61.19.008729-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE DE OLIVEIRA X GLORIA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.Int.

0006126-92.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO DE MORAIS
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001963-35.2012.403.6133 - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 241: Considerando a desistência do recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 224/226 e após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 127

MONITORIA

0003415-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH ROCHA CREMA MARINO

Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar no instrumento citatório a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-44.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em razão da decisão de fls. 319/320 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 322, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003527-22.2012.403.6142 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da União. Foi emendada a inicial (fl. 57) e dado o valor à causa. Resumo do necessário, DECIDO: Pois bem. O valor dado à causa é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme fl. 57. Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003636-36.2012.403.6142 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, em face da União. Intimado o autor recolheu as custas processuais à fl. 113 e acostou cópia do mandado de citação de execução fiscal (fls. 114/115). Resumo do necessário, DECIDO: Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a matéria disposta nestes autos versa sobre anulação de lançamento tributário, tratando-se de competência do Juizado Especial

Federal, senão vejamos: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - omissis II - omissis III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (grifei) Não bastasse, o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. De fato, é do Juizado Especial Federal de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência em razão da matéria e o valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003199-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-10.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X YOSHIO NAKAGAWA

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Lins-SP. Trasladem-se cópias das principais peças (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) aos autos principais, feito n. 0003198-10.2012.403.6142. Após, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-90.2012.403.6142 - ELVIRA PACHELLI SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 229/230 - Defiro o pedido formulado pela procuradora da parte autora constituída nos autos, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao autor, a título de honorários contratuais. No mais, proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome do(a) autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. art. 4.º da Resolução CJF 168/11). Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003198-10.2012.403.6142 - YOSHIO NAKAGAWA(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Lins-SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, a fim de que proceda a apuração do valor da causa estabelecido às fl. 13. Com a vinda dos autos, remetam-se à Sudp, para que seja cadastrado no sistema informatizado o valor da causa. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO X JOEL JEROLIN X ADEMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA SOLANGE LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a certidão de fl. 169, na qual informa que não foi possível a obtenção dos dados do requerido Joel Jerolin, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a permanência daquele requerido no polo passivo. Observa-se ainda, conforme informação do INCRA (fl. 47), o Sr. Joel Jerolin não se encontra no lote 245 da Agrovila Birigui. Caso contrário, providencie a parte autora os dados do requerido para que se possa efetivar a citação. Intimem-se.

Expediente Nº 128

CARTA PRECATORIA

0000818-14.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA

CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fls.11/13: Tendo em vista que não houve interposição de recurso, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil José Roberto Bachiega, CREA/SP 0600290673, com endereço na Avenida Baguaçu, nº 500, Jd Sumaré, Araçatuba/SP, que deverá, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a proposta de honorários periciais, a serem depositados no processo pelo exequente (Fazenda Nacional), conforme decisão de fl.195, proferida nos autos do processo 104.01.2001.001361-8 (nº de ordem 68/2001).Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.Apresentado pelo Perito o valor referente aos honorários, dê-se vista do mesmo ao exequente para que o deposite nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do efetivo depósito dos honorários (v. art.421, CPC).Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-41.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-56.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.81/86, bem como do v.acórdão de fl.148 e 150 para os autos principais nº 0000563-56.2012.403.6142, certificando-se.Ciência às partes da baixa dos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001864-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 73 - Embargos à Execução e cadastramento destes autos como dependente do processo nº 0001863-53.2012.403.6142.Intime-se a embargante da sentença de fls.28/28vº para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001164-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-77.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado do v.acórdão de fls.123/129 e fl.132 para os autos principais nº 0001163-77.2012.403.6142, certificando-se.Ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001188-90.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-08.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.103/110, 147 e 149 para os autos principais nº 0001187-08.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002149-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-46.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, traslade-se cópia da r. sentença de fls.14 e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0002148-46.2012.403.6142, certificando-se. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime-se.

0002594-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-

64.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0002605-78.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-93.2012.403.6142) ERNESTO LUIZ DE AGUIAR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria, o traslado de fls. 147/157, 225/228-verso e do trânsito em julgado do v. acórdão fl.231, para os autos principais nº 0002604-93.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002629-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-24.2012.403.6142) CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Regularize o(a) Embargante(a), no prazo de 30(trinta) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).No mesmo prazo, tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002666-36.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-51.2012.403.6142) S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria, o traslado de fls. 08, 28/31 e do trânsito em julgado da sentença - FLS. 33 para os autos principais nº 0002665-51.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002702-78.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-18.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria, o traslado de fls. 48/50 e 53 para os autos principais nº 0002609-18.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002731-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-46.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria, o traslado de fls. 52/54, 235/239 e do trânsito em julgado do v. acórdão fl.242 para os autos principais nº 0002730-46.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002733-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-16.2012.403.6142) M W VOLPATO&VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-E(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fl. 40. Aguarde-se a manifestação da parte exequente, nos autos principais (feito nº 0002732-16.2012.403.6142).Após, voltem conclusos.

0002745-15.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-30.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria, o traslado de fls. 29/35, 70/74 e 78 para os autos principais nº 0002744-30.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002750-37.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-69.2012.403.6142) MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais. Cumpra-se.

0002988-56.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-71.2012.403.6142) LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 42/43, bem como do v. acórdão de fls. 63/65 e do trânsito em julgado - fl. 68 para os autos principais nº 00029877120124036142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003437-14.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-74.2012.403.6142) PAULO SERGIO AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifique-se o embargado da r. sentença proferida nos autos. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-13.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO(SP031979 - TANIA MARIA NORONHA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se.

0000339-21.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0000354-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-05.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0000373-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual

deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0000472-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fls. 57: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 56. Intime-se.

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. O pedido de fls. 88 não merece prosperar, tendo em vista que a consulta junto ao Renajud já foi concretizada às fls. 84, apontando a inexistência de veículos de propriedade da parte executada. Assim sendo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), voltem conclusos.

0000649-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CECILIA DE NORONHA SANTINHO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, atualize o débito da presente execução. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 48.

0000709-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS

Ante a informação prestada às fls. 39 sobre a realização de entendimentos entre as partes para efeito de composição, esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se houve parcelamento do débito. Após, voltem conclusos.

0000957-63.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ JESUS FACHINI LINS ME X LUIZ JESUS FACHINI

Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido pela exequente à fl. 115. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº6.830/80, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0001074-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELBA DENISE TORRES(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-31.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NACI BATISTA DE LIMA ROCHA

Tendo em vista que a parte exequente atendeu, parcialmente, o despacho de fl. 30, abra-se nova vista à mesma

para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001099-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Certidão de fls. 28: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência de nome da executada.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 27.Intime(m)-se.

0001163-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA MARIA BENTO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0001181-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se.

0001185-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THAIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

Em consulta realizada no sistema WebService - Receita Federal, foi localizado um novo endereço da executada Thaiane Cristine de Oliveira, conforme informação de fl. 51.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (fl.45) e determino a intimação da parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta dias), haja vista a executada estar residindo na Comarca de Vinhedo/SP.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação da executada.Intime-se. Cumpra-se.

0001838-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fls. 69: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 64.Intime-se.

0002262-82.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X

AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Fls. 82: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 81.Intime-se.

0002535-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Após o traslado das cópias relativas à sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 0002536-46.2012.403.6142 e do seu trânsito em julgado, despense-se-o dos presentes autos.Proceda-se ao arquivamento dos autos principais.

0002540-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. nforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execuçPreliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para incluir no polo passivo o Sr. Wilson Nassif Neiname, conforme deferido às fls. 51.stado, no qual deTendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscaRemetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intimem-se.

0002571-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Diante do decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0002593-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Fls. 64: Manifeste-se a Fazenda Nacional, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No mesmo prazo, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.Intime(m)-se.

0002648-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WILSON LOPES ABELHA LINS - ME(SP202663 - PATRÍCIA MORAES DE FREITAS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Intimem-se as partes sobre a r.sentença proferida nestes autos - fl. 115.Considerando a r.sentença de fl.115, a qual julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP - localizado na Rua Torres Homem, nº 135 - Caixa Postal nº 262 - CEP: 16010-360, para que providencie o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 29.986 de propriedade de Wilson Lopes Abelha. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 314/2012. Acompanha a presente cópia de fl.77, 79, 91 e 91-verso, 113 115 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3523-5459, e-mail lins_vara01_sec@jfsp.jus.br. Transitada em julgado a sentença e cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002681-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X EDSON UTIYAMA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (fls. 102), suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0002686-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ante a informação de parcelamento do débito (fls. 34) e tendo em vista o despacho de fls. 39, o qual determinou a intimação da parte executada sobre o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, deixo de apreciar, por ora, o incidente de exceção de preexecutividade apresentado às fls. 18/21. Às partes para que esclareçam se pretendem dar prosseguimento à presente demanda ou se têm interesse na suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida. Abra-se vista, em primeiro lugar, à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias e, após, à parte executada, por 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0002711-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Uma vez transitada em julgado a sentença (fls. 77 e 79), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

0002730-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente e que o prazo requerido para suspensão do feito já expirou, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer até nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se.

0002732-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M W VOLPATO&VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-E(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Considerando que a nomeação dos bens indicados à penhora pelo devedor (fl. 60) foi declarada ineficaz em razão da discordância do exequente e tendo em vista o bloqueio de quantia ínfima em contas da parte executada (fl. 62/67), abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), voltem os autos conclusos para análise acerca da destinação do valor que se encontra à disposição do Juízo (fl. 67). Intime(m)-se.

0002744-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-20.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-35.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 109/1 12, protocolizada sob nº 2012.42000001306-1 e sua juntada nos autos principais nº 0003358-35.2012.403.6142, certificando-se. Sem prejuízo, traslade-se cópias de fls. 68/70, 91/92 e 95 destes autos para os autos da execução fiscal. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 68/70, nos termos do Comunicado nº 20 /2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Providencie a embargada, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003431-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2012.403.6142) MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de cumprimento de sentença (execução de verba honorária), promovida por MARIA MÁRCIA DE AGOSTINI BUZETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A parte exeqüente apresentou, inicialmente, os cálculos de fls. 110/111, alegando ter direito a receber da executada a quantia de R\$ 452,49, a título de condenação em honorários advocatícios, sofrida pela CEF, por força do disposto na sentença de fls. 65/67 e no acórdão de fls. 92/96 destes autos.Intimada a se manifestar, a CEF impugnou a conta apresentada e alegou excesso de execução, dizendo que o valor a ser pago em favor da executada é de apenas R\$ 73,70, conforme petição e planilhas que apresentou (fls. 120/125). Na mesma ocasião, depositou o valor supra descrito, em conta corrente à disposição da parte exeqüente.A exequente/impugnada manifestou-se às fls. 133/134, mantendo os cálculos que havia apresentado, na íntegra.Diante da controvérsia instaurada entre as partes, sobre o quantum devido, foram os autos remetidos ao Contador do Juízo, que apurou como devido o valor de R\$ 57,34, para a competência de 12/2011, apurando, assim, um saldo de R\$ 16,36 em favor da parte executada.É a síntese do necessário, DECIDO.Observo, de início, que efetivamente as duas partes erraram, quando da apresentação de suas contas de liquidação, pois calcularam o valor da verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da causa, quando a sentença de fls. 65/67 deixou assim expresso: Condeno a embargada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (destaquei), conforme muito bem frisou o senhor contador, em seu parecer.Assim, sem mais delongas, acolho na íntegra o parecer da contadoria de fls. 137/138 e HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONTADOR JUDICIAL, para que surta seus regulares efeitos.Por isso é que a presente execução deve seguir de acordo com as contas judiciais de fls. 137/138, que apuraram como devido pela Caixa à parte exeqüente o valor de R\$ 57,34, na competência de 12/2011.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 613

ACAO CIVIL PUBLICA

0008633-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X ADEMIR NUNES BENEVIDES FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ALESSANDRA REGINA BORGOM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO X ALEX NOGUEIRA REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALINE GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALLEISA FERREIRA RIQUELME(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA CRISTINA RABELO DA ROSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA FLAVIA ZANUNCIO OMIDO X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANDERSON ABREU DE JESUS X BRENO ROOSEVELT BARROS DE JESUS X BRIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X BRUNO MAZER GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BRUNO PIRRONY SILVA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CASSIO DE LIMA MARSIGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CRISTIANA RAQUEL DOS SANTOS X DIEGO SALDANHA SINZATO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIESSIKA RAFAELY MARQUES DE FREITAS SOARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR X EGON LEON DADALT(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X ELIANE MORGADO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FLAVIA MELVILLE PAIVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GISELE MELO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GRACY KELLY NONATO RUIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GUILHERME ROSA VIEIRA NETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IGOR ROGERIO DE SOUZA MATOS PRICOLI X JACQUELINE MARQUES DA SILVA GONDIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANDYR ALVES RABELLO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSIANE VOGEL CORTINA THEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUCELEI DE OLIVEIRA MOURA INFRAN X JULIANE YUKIE YAMAMOTO FAEDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUNIO CESAR MARTINS BRUM X KLEBER DE LIMA ESPINOZA X KLEBER WATANABE CUNHA MARTINS X LAURA HELENA SANTANNA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO GUSTAVO ALBERTAO DOS SANTOS X LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA(RJ124905 - MARIO TEIXEIRA REIS JUNIOR E RJ101292 - MARCIO FERREIRA REIS) X LILIAN AGUILAR TEIXEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LILIANA PIATTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA MARCAL RAVAGLIA X LUCIANA YOSHIE HIRATSUKA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIO CORREA CARVALHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAIRA SONIA CAMACHO X MARCELA DE BIAZI FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA MINARI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCO

ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS(MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS SANTIAGO URQUIZA X MARIA APARECIDA JACQUES DE ARRUDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DIAS RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES GONZAGA X MARLOS DA SILVA PEREIRA X MAURO SHIGUERU KOUMEGAWA X MAX MAURO DIAS BARBOSA X NAIARA ROCHA GUARINI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OLIVIO ZORGE NETO X PAULO CEZAR GOMES DE ASSUNCAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL DOMINGUES DE SANTANA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X RAFAEL LOPES SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL PEDROSA SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAONY GRAU E SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBERTA REGINALDO SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGO ALMEIDA TONETTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RONILSON VILELA DOS REIS X ROSANA COUTO POTTUMATI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TANIA REGINA DE BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X THIAGO ACOSTA AMARAL(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X VANESSA TEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VICENTE CARLOS ZILIANI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WELLINGTON MATIAS SALOMONI MANSANO X WILSON RENATO SILVA E SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA X WELLINGTON FURTADO RAMOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VIRGINIA AVILA ORNELAS X MARIANA CAVALCANTE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS010060 - DONISETTE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X EMERSON CARLOS SILVEIRA(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X MAYKON NUNES FARDIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DANIEL BORGES MANTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X EVELYN FUZETA ALVES X KALINKA ALVES DE ALMEIDA GODOY X MARCELO MENDES MIRANDA X NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X RODRIGO PISTORI DE MELLO(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA) X TATHIANA FARIA MIYASHIRO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X VINICIUS APARECIDO MARTINEZ X MAURO SERGIO CARVALHO X RONNIE MACEDO GAMARRA(MS013950 - JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO E SILVA) X MARLEY GOMES LOPES X GUSTAVO KATAOKA X VALTER JOSE DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS X EDEILTON APARECIDO BARBOSA X MICHEL AUGUSTO LEANDRO DE ALMEIDA ALVES TOSTA X DIEGO FIALHO DA SILVA X NATALIA TANO PORTELA X CLAUDIA ALINE DE PAULO LEPESTEUR X JOSE PEREIRA MENDES JUNIOR

SENTENÇA DE F. 1.522-1.523 Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual pleiteia a anulação de todos os atos subsequentes à segunda fase (prova prática) do Concurso Público para provimento nos cargos de Técnico-Administrativo da Carreira Técnico-Administrativa, inclusive de nomeação e posse dos aprovados, regulamentado pelo edital PRAD nº 001, de 18 de fevereiro de 2008. Citados, Bruno Pirrony Silva e Leandro Mendes de Oliveira aduzem que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da relação processual, porquanto foram exonerados, a pedido, do cargo a que se habilitaram no Concurso Público para Provimento de Cargos da Carreira Técnico-Administrativa, objeto dos Editais PRAD n. 1/2008 e n. 3/2008, homologado pelo Edital PRAD n. 13/2008, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2008. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pela extinção do processo em relação aos referidos réus, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que assiste razão aos réus Bruno Pirrony Silva e Leandro Mendes de Oliveira, bem como ao representante do Ministério Público Federal. Efetivamente, o surgimento de fato novo, consistente na exoneração dos réus Bruno Pirrony Silva e Leandro Mendes de Oliveira, fulmina o objeto da lide, porquanto não há mais interesse algum em que se decida o mérito do presente feito em relação aos mesmos. Diante do exposto, em face da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos réus Bruno Pirrony Silva e Leandro Mendes de Oliveira, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, da análise dos documentos colacionados aos autos, percebe-se, indene de dúvida, que Ana Cristina Rabelo da Rosa Marques e Olívio Zorge Neto foram nomeados e empossados em decorrência da aprovação em concurso público distinto do ora impugnado, sendo, pois, partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação, razão por que os excludo do polo passivo da relação processual. Sobreste-se, por ora, o cumprimento do mandado de citação n. 724/2012-SD02, pois, segundo se infere do documento colacionado à f. 1.515, a nomeação do servidor José Pereira Mendes Júnior ocorreu, aparentemente, em virtude da aprovação em outro concurso público,

regulamentado pelo edital PRAD n. 72/2005. Com medida de celeridade processual, oficie-se à Pró-Reitoria de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, solicitando que esclareça, com urgência, se a nomeação do servidor José Pereira Mendes Júnior ocorreu em virtude da aprovação no concurso público objeto da presente Ação Civil Pública, se os servidores Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcial Cezar Marques Pinazo, Ronnie Macedo Gamarra e Vinicius Aparecido Martinez foram, de fato, exonerados do cargo relativo ao concurso objeto desta Ação Civil Pública, conforme consta das certidões que instruem os mandados de citação devolvidos à Secretaria deste Juízo, cuja juntada ora determino, bem como se após a última nomeação informada nos autos, ocorrida em 15 de dezembro de 2009, algum outro candidato foi nomeado e empossado em decorrência da habilitação no concurso ora impugnado. Consigne-se no ofício que, em caso positivo, deverá ser encaminhada a relação dos servidores nomeados e empossados, com os seguintes dados: nome completo do servidor, número da Cédula de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço residencial e seção de lotação. Juntada aos autos a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possível ilegitimidade dos servidores José Pereira Mendes Júnior, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcial Cezar Marques Pinazo, Ronnie Macedo Gamarra, Vinicius Aparecido Martinez. P.R.I.C. SENTENÇA DE F. 1.964-1.965 Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual pleiteia a anulação de todos os atos subsequentes à segunda fase (prova prática) do Concurso Público para provimento nos cargos de Técnico-Administrativo da Carreira Técnico-Administrativa, inclusive de nomeação e posse dos aprovados, regulamentado pelo edital PRAD nº 001, de 18 de fevereiro de 2008. Analisando os documentos trazidos aos autos, verificou-se a vacância dos cargos públicos ocupados pelos servidores Júnio César Martins Brum, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcial Cezar Marques Pinazo, Ronnie Macedo Gamarra e Vinicius Aparecido Martinez, decorrente de exoneração ou posse em outro cargo inacumulável. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pela extinção do processo em relação aos referidos litisconsortes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Efetivamente, o surgimento de fato novo, consistente na vacância dos cargos públicos ocupados pelos servidores Júnio César Martins Brum, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcial Cezar Marques Pinazo, Ronnie Macedo Gamarra e Vinicius Aparecido Martinez, decorrente de exoneração ou posse em outro cargo inacumulável, fulmina o objeto da lide, porquanto não há mais interesse algum em que se decida o mérito do presente feito em relação aos mesmos. Diante do exposto, em face da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos réus Júnio César Martins Brum, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcial Cezar Marques Pinazo, Ronnie Macedo Gamarra e Vinicius Aparecido Martinez, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Noutro vértice, da análise dos novos documentos colacionados aos autos (f. 1.946-1.947 e 1.961-1.962), percebe-se que José Pereira Mendes Júnior foi nomeado para o cargo de Arquiteto e Urbanista em decorrência da aprovação no concurso público ora impugnado, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, razão por que determino o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido no item 9 da certidão de f. 1.520. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de f. 1.571-1.580, 1.605-1.609, 1.691-1.695, 1.763-1.770 e 1.924-1.931, bem como sobre os documentos que as instruem. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 121/2012-SD02 e do mandado de citação e intimação n. 724/2012-SD02. P.R.I.C.

0003691-93.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do documento de f. 109. Após, em não havendo novos requerimentos, por nenhuma das partes ter postulado a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, quando também serão apreciadas as questões preliminares arguidas. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004637-31.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO MACHADO ARARIPE(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Avoco o feito. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os decisórios, mormente o de f. 83-88, que concedeu a liminar para determinar que o Município de Bodoquena-MS fosse excluído dos cadastros restritivos do SIAFI, bem como o bloqueio de bens do requerido até o valor do dano causado. No mais, cumpra-se como já decidido à f. 166.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007031-16.2008.403.6000 (2008.60.00.007031-0) - TATIANA ADAILA ALLI NOGUEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2012, às 14:30h. Intimem-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 27/08/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003772-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-69.2010.403.6000) ODIVA LANDRO DELGADO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO MONITORIA

0004800-94.2000.403.6000 (2000.60.00.004800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 1309 - ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 59.212,96, atualizada até 01/08/2000, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Ré, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que, em 24/10/1995, firmou com a requerida contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, com limite de R\$ 500,00. Entretanto, embora tenha utilizado o limite de crédito, até mesmo ultrapassando tal limite, a requerida não efetuou a cobertura do saldo devedor, nem pagou os encargos devidos (f. 2-4). Citada por edital (f. 53), a requerida apresentou, por meio de curador especial (Defensoria Pública da União), os embargos de f. 55-56. Alega que a requerente não demonstrou como a dívida chegou ao montante alegado. Além disso, se o contrato de crédito rotativo foi rescindido pela requerente, não há como continuar incidindo os encargos previstos na abusiva cláusula 13ª. A CEF impugnou os embargos às f. 59-64. Despacho saneador à f. 76, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 128-137, manifestando-se as partes às f. 141-143 e 144. Esclarecimentos pela Perita à f. 150, falando as partes às f. 154-159. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 500,00, firmado em 24/10/1995, conforme defluiu dos documentos de f. 9-11, contrato esse pelo qual a requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ela. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Afasto a alegação de falta de pressupostos processuais, uma vez que a requerente juntou extratos constando toda a movimentação havida na conta corrente titularizada pela requerida, desde a data da abertura do crédito até o final do prazo contratual. Além disso, embora a requerente tenha rescindido o contrato em foco, pela inadimplência da devedora, remanescem as consequências dessa falta por parte do devedor, não ficando sem efeito a estipulação de pagamento dos encargos de mora, podendo, sim, ser cobrados pela credora após a rescisão do contrato de abertura de crédito. II - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA 13ª O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos

presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 9-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pela ré. P.R.I. Campo Grande, 09 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007134-96.2003.403.6000 (2003.60.00.007134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 6.643,28, atualizada até 14/05/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da importância acima mencionada, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/cheque azul, firmado em 07/06/2001, para constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente titularizada pelo réu. Entretanto, findo o prazo contratual, o correntista não providenciou a cobertura do saldo devedor de sua conta, nem pagou os encargos devidos (f. 2-4). Citado por edital (f. 29), o requerido apresentou, por meio de curador especial, os embargos de f. 51-54. Alega que, no caso, há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 57-66. Despacho saneador às f. 71-72, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 119-127, manifestando-se as partes às f. 131-133 e 134 verso. Esclarecimentos pela Perita Judicial foram juntados às f. 137-38, falando o réu à f. 149 verso. Foi realizada audiência de conciliação à f. 146, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 2.000,00, firmado em 07/06/2001, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ele. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em sua peça de defesa, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano,

conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula n.º 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula n.º 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula n.º 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp n.º 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRADO 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente. IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA.

POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo réu. P.R.I. Campo Grande, 05 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010548-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ANDRÉ LUIZ SOARES, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 8.292,36, atualizada até 28/08/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa [CDC], no valor de R\$ 3.200,00, em 03/05/2002. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 46-50. Alega que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, cobrança de comissão de permanência e prática de anatocismo. A CEF impugnou os embargos às f. 64-81. Despacho saneador às f. 113-114, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 147-153, manifestando-se as partes às f. 157-159 e 162-167. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa (CDC), firmado em 30/04/2002, conforme deflui dos documentos de f. 8-11 e 14-15, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, o empréstimo no valor de R\$ 3.200,00, a ser pago em 24 meses, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê no extrato de f. 15. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direito e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à

lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária,

juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13^a do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando o contrato anexado às f. 8-11 e 14 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 10 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012740-08.2003.403.6000 (2003.60.00.012740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO SOARES DA SILVA NETO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ANGELO SOARES DA SILVA NETO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 6.041,31, atualizada até 03/11/2003, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. A firma que firmou, em 08/01/2002, com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/cheque azul, com limite de crédito estipulado em R\$ 1.000,00. Entretanto, tal limite foi ultrapassado pelo correntista, alcançando-se a quantia de R\$ 2.372,39, débito esse que não foi quitado (f. 2-3). Citado por edital (f. 45), o requerido apresentou, por meio de curador especial, os embargos de f. 63-72. Alega que os juros de mora devem incidir a partir de sua citação neste feito, quando só então foi constituído em mora. Há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 77-86. Despacho saneador às f. 87-88, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 140-147, manifestando-se as partes às f. 150-152 e 154-158. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 1.000,00, firmado em 08/01/2002, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ele. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi

colocado à sua disposição. Ao contrário do que diz o embargante, não foi constituído em mora somente neste feito. É que existe, no caso, cláusula contratual (12ª - f. 10) que prevê a constituição em mora independentemente de aviso para pagamento do débito. O embargante, em sua peça de defesa, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende

salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAAO contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 8-11 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF.Custas processuais pelo réu.P.R.I.Campo Grande, 05 de julho de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000420-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000420-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDSON INACIO RODRIGUES(SP241448 - ODILSON DE MORAES)

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra EDSON INACIO RODRIGUES, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 10.251,42, atualizada até 05/01/2004, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa [CDC], no valor de R\$ 5.000,00, em 10/04/2003. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4).Citado por edital (f. 90), o requerido apresentou, por meio de curador especial, os embargos de f. 95-102. Alega, em preliminar, inépcia da inicial, por ser título extrajudicial o contrato de crédito rotativo, e, no mérito, que há excesso de execução, a saber: aplicação de multa superior a 2%, taxa de cobrança judicial ou extrajudicial, prática de anatocismo, cobrança de juros abusivos e de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 107-129.Despacho saneador às f. 133-134, onde

foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 152-159, manifestando-se a CEF às f. 163-164. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 13/03/2003, conforme deflui dos documentos de f. 8-11 e 14-15, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, o empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, a ser pago em 24 meses, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê no extrato de f. 15. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano

não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Por fim, a multa de 2% sobre o débito, prevista na cláusula 14ª do

contrato em foco, não se afigura ilegal ou abusiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando o contrato anexado às f. 8-11 e 14 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 10 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006976-07.2004.403.6000 (2004.60.00.006976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BARTOLOMEU GUALBERTO NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra BARTOLOMEU GUALBERTO NETO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 15.979,62, atualizada até 16/08/2004, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 1.800,00, em 21/02/2002, e no valor de R\$ 600,00, em 19/03/2002. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citado por edital (f. 38), o requerido, por meio de curador especial, apresentou os embargos de f. 50-54. Alega que não foi apresentado demonstrativo do débito e que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 57-70. Despacho saneador às f. 78-79, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 128-135, manifestando-se a CEF às f. 139-141. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 21/02/2002, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, os empréstimos no valor de R\$ 1.800,00, a ser pago em 20 meses, e no valor de R\$ 600,00, a ser pago em 15 meses, montantes esses que foram creditados em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 12-13. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direito e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos

extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13^a do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando o contrato anexado às f. 8-11 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 10 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009760-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009760-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra SANDRA MARCIA OJEDA BAIS, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 3.516,02, atualizada até 16/12/2004, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a Ré, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a requerida é devedora da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa [CDC], no valor de R\$ 1.000,00, em 19/11/2003, e no valor de R\$ 1.000,00, em 04/11/2003. O valor do financiamento foi liberado na conta mantida pela requerida. Entretanto, a ré não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citada por edital (f. 48), a requerida, por meio de curador especial, apresentou os embargos de f. 62-65. Alega que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos e cobrança de comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 68-77. Despacho saneador às f. 82-83, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 136-141, manifestando-se as partes às f. 145-146 e 149-152. Esclarecimentos da Perita Judicial às f. 157-159, falando a requerida à f. 170 verso. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa (CDC), firmado em 03/11/2003, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual a requerida obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ela. A requerida usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, os empréstimos no valor de R\$ 1.000,00, em 04/11/2003, a ser pago em 9 meses, e no valor de R\$ 1.000,00, 19/11/2003, a ser pago em 18 meses, montantes esses que foram creditados em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 15-16. A existência desse contrato não é infirmada pela embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por

meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direito e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203).O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial.A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).(...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 10 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confirmando: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando o contrato anexado às f. 8-11 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 11 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)
SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra

PAULO DOS SANTOS RODI, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 17.013,71, atualizada até 20/04/2006, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirmo que o requerido é devedor da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa [CDC], no valor de R\$ 5.000,00, em 23/08/2004, e no valor de R\$ 5.000,00, em 16/09/2004. Também decorreu do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul, firmado pelo réu, em 11/05/2004, com limite de R\$ 2.600,00. O valor dos financiamentos foi liberado na conta mantida pelo requerido. Entretanto, o réu não efetuou a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-5). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 84-87. Alega, em preliminar: inépcia da inicial, por falta de indicação do valor real do crédito utilizado por ele e de demonstrativo do débito; inadequação da via, porque o pedido não se enquadra no procedimento da monitória; e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, cobrança de comissão de permanência e de multa em percentual superior a 2%. A CEF impugnou os embargos às f. 91-112. Despacho saneador às f. 118-119, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas pelo requerido e foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada audiência de conciliação às f. 189-190, tendo as partes chegando a um acordo, que foi homologado por este Juízo. Entretanto, a CEF informou à f. 200 que o requerido não fez o pagamento pertinente ao acordo, requerendo o prosseguimento do feito. O laudo pericial foi juntado às f. 223-231, manifestando-se a CEF às f. 235-236. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa (CDC), firmado em 10/08/2004, conforme defluiu dos documentos de f. 8-15, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ele. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, os empréstimos no valor de R\$ 5.000,00, em 23/08/2004, a ser pago em 15 meses, e no valor de R\$ 5.000,00, em 16/09/2004, a ser pago em 12 meses, montantes esses que foram creditados em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 38 e 41. Além disso, o presente feito tem por base, ainda, o contrato de abertura de conta e contrato de produtos e serviços, anexo às f. 26-31, firmado em 11/05/2004, e termo aditivo ao contrato de crédito rotativo de f. 32-36, assinado em 01/11/2004, no valor de R\$ 2.000,00. A existência desses contratos não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, apresentando-se aptos para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. O embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento

de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...)6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusulas 12ª e 8ª dos contratos em discussão (f. 15 e 35 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de

vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando os contratos anexados às f. 8-15 e 32-36 como sendo títulos executivos judiciais, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 11 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000418-27.2006.403.6007 (2006.60.07.000418-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ARLETE DELEVATTI FERREIRA (MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA E MS015599 - ALESSANDRA CARLOTTO TORRES)
SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ATANAZIO LOURENÇO FERREIRA e ARLETE DELEVATTI FERREIRA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 147.972,72, atualizada até 05/12/2006, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os réus são devedores da quantia acima mencionada, débito esse oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com obrigações e garantia fidejussória, firmado em 23/02/1995, no qual foi concedido um limite de crédito de R\$ 10.000,00, para reforçar a provisão de fundos da conta corrente titularizada por eles. Durante o prazo contratual os requeridos ultrapassaram o saldo existente na conta, mas findo o prazo contratual, os réus não efetuaram a cobertura do saldo devedor da referida conta, nem pagaram os encargos devidos (f. 2-5). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 75-83. Alegam, em preliminar, ausência de pressupostos processuais, porque a requerente não juntou documentos ou extratos que demonstrassem como surgiu a dívida alegada. No mérito, sustentam que a nota promissória emitida pelo devedor principal - pessoa jurídica Atanázio Lourenço Ferreira, e avalizada pela pessoa física de Atanázio Lourenço Ferreira e sua esposa Arlete Delevatti Ferreira, deveria ter sido apresentada para pagamento no prazo de um ano, contado da data da emissão; como isso não aconteceu, o título não pode ser oposto aos avalistas, tendo ocorrido a desoneração deles, restando somente a possibilidade de a dívida ser cobrada do devedor principal. Há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência e capitalização de juros. A CEF impugnou os embargos às f. 89-93. Foi realizada audiência de conciliação à f. 103, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 105-106, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 113-122, manifestando-se as partes às f. 125-126 e 129-130. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 10.000,00, firmado em 23/02/1995, conforme deflui dos documentos de f. 7-14, contrato esse pelo qual o embargante/requerido Atanázio Lourenço Ferreira (pessoa jurídica), assim como os avalistas Atanázio Lourenço Ferreira (pessoa física) e sua esposa Arlete Delevatti Ferreira, obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente da referida pessoa jurídica. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição do devedor principal. Afasto a alegação de falta de

pressupostos processuais, uma vez que a requerente juntou extratos constando toda a movimentação havida na conta corrente titularizada pelo devedor principal, desde a data da abertura do crédito até o final do prazo contratual, sendo certo que depois de cerca de três meses do início da disponibilização do crédito, o limite de crédito já se encontrava ultrapassado. Quanto à alegada desoneração dos avalistas, pela não apresentação para cobrança da nota promissória anexada à inicial, não lhes assiste razão. É que de nada adiantaria a desconsideração da mencionada nota promissória, porque restaria o contrato de crédito rotativo assinado pelo devedor principal e também pelos avalistas. Em outras palavras, no contrato principal os avalistas figuram como garantidores da dívida, razão pela qual a desconsideração somente da nota promissória não tem nenhum efeito prático para eles. Os embargantes insurgem-se contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte

(3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 12ª do contrato em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, deve ser acolhido o valor indicado pela Perita Judicial, uma vez que a mesma excluiu a capitalização mensal e a taxa de rentabilidade, aplicando apenas a taxa mensal referente à CDI.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 7-14 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 147.975,10 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), na data de 01/12/2006, prosseguindo-se este feito, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos requeridos.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito.P.R.I.Campo Grande, 09 de julho de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2012, às 14:00h. Intimem-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 27/08/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436

- MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA)

PROCESSO: *00110255220084036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.128 e f. 158).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

PROCESSO: *00010668620104036002*Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF contra GRC Engenharia e Saneamento e outras, objetivando o pagamento de dívida no valor de R\$ 24.386,06 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), em razão da utilização de crédito rotativo concedido em 01/07/2009, não restituído nos termos contratados.Os requeridos opuseram embargos à ação monitoria (f.67-82), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que deveria ter sido ajuizada ação executiva - e não monitoria -, já que o título acostado aos autos é tido como executivo, impondo-se a extinção do feito em julgamento do mérito. No mérito, alegam: a ilegalidade dos juros remuneratórios aplicados; pugna pela impossibilidade da capitalização mensal de juros; aduz a necessidade de cobrança da comissão de permanência com base nos índices da correção monetária; e, por fim, requer a incidência de juros de mora tão somente desde a citação, na ordem de 1% ao mês.Réplica às f.105-110, por meio da qual a CEF protestou pela prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos embargantes.Os embargantes requereram a produção de prova documental consistente na juntada pela CEF de todos os contratos firmados entre as partes, desde a origem da contratação, bem como extratos de movimentação financeira (f.115).Inicialmente, com relação à preliminar aduzida pelos embargantes, de ausência de interesse processual, alegando que deveria ter sido ajuizada ação executiva - e não monitoria -, já que o título acostado aos autos é tido como executivo, entendo que não merece ser acolhida.Ora, a Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, legitimando, portanto, a proposição de Ação Monitoria em casos como os dos autos.Outrossim, ainda que se tratasse de título executivo, o mesmo STJ já firmou entendimento que o credor pode dispensar o processo de execução, optando por Ação Monitoria, caso seja proprietário de título executivo. Senão vejamos:ACÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (RESP 200200571530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 435319 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:24/03/2003). (Grifei).Assim, rejeito a preliminar aventada pelos embargantes.No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir.Verifico que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, motivo pelo qual indefiro o pedido da CEF de produção de prova testemunhal e de colheita de depoimento pessoal (f.105-110).Defiro o pedido de f.115. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos todos os contratos firmados entre as partes, desde a origem da contratação, bem como extratos de movimentação financeira.Após, dê-se vista dos documentos juntados aos embargantes pelo prazo de 10 dias.Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual.Por fim, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 13 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0008368-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 42, a requerente informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, às expensas da requerente.Levante-se eventual penhora efetuada Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0007237-25.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO HELIO NOTARANGELI

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista que o endereço constante na Receita Federal e TER/MS (f. 42/43) é o mesmo do Mandado de f. 33.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a Caixa Econômica Federal requer que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pela empresa pública federal requerida, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 397. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0006812-18.1999.403.6000 (1999.60.00.006812-9) - DALVA DE OLIVEIRA(DF001864A - ADRIANA ARANTES STUDART CORREA E DF017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E DF018551 - JOAO PAULO XAVIER VEIGA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
SENTENÇA: Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Às f. 260, a UNIÃO informa que não irá promover a execução dos honorários sucumbenciais. Homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003374-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003374-0) - JOAO JOSE RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
SENTENÇA: ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO, ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO, JOÃO JOSÉ RIGHI e MATILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos contratos que firmaram com a Ré, pedindo: (1) a declaração de impossibilidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; (2) a declaração de ilegalidade na cobrança, em caso de inadimplência, da comissão de permanência, e da taxa de rentabilidade de até 10%; da cobrança cumulativa de multa de 10%; (3) de nulidade das cláusulas contratuais firmadas, para o efeito de elaboração de novos cálculos do débito, desde o primeiro valor utilizado no limite de crédito; e (4) a declaração de nulidade da fiança prestada por Marilda Ocampos de Souza Righi. Afirmam que a primeira autora firmou vários contratos com a CEF, a fim de fazer frente aos negócios de sua panificadora. Entretanto, além da absurda quantia indevidamente exigida como IOF, no contrato n. 106.166-04, a Ré cobrava ilegalmente juros superiores ao permissivo constitucional de 12% ao ano, tanto no limite do cheque especial, como nos outros contratos. Também foram cobrados outros encargos ilegais, a saber: comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, sendo algumas dessas exigências constituem-se em condições potestativas. A Ré coagiu a devedora a assinar a consolidação e renegociação das dívidas. Assinaram como fiadores os autores Estevam e Marilda, não providenciando essa última da outorga marital (f. 2-59). A CEF apresentou a contestação de f. 79-117, onde sustenta que, ao formalizarem o contrato de assunção, consolidação e renegociação de dívida, os autores, livre e soberanamente, assumiram dever à instituição financeira a importância nele consignada, com a qual liquidava as dívidas anteriores. Houve, dessa forma, novação, o que impede a discussão das dívidas anteriores. O novo contrato proporcionou condições mais favoráveis para a devedora. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Réplica às f. 129-138. À f. 145 foi deferida a realização de prova pericial. À f. 170 atendeu-se o requerimento de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes. O laudo pericial foi apresentado às f. 384-533, manifestando-se as partes às f. 540-550 e 577-581. Foi anexado, ainda, o laudo complementar de f. 591-595, falando as partes às f. 605-608. Foi realizada audiência de conciliação à f. 620, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I -

COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, referido contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. II - CAPITALIZAÇÃO capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de

modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente.III - DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL Quanto à aplicação da Taxa Referencial - TR, desmerece acolhida a sustentação dos autores. No julgamento do colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, ficou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, sendo que a ementa assim destacou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).No entanto, o Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ADIn 493, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR, em todo e qualquer contrato. Entendeu que, após a Lei nº 8.177/91, existindo contrato onde as partes convencionaram no tocante à aplicação da TR, esta deve prevalecer.É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, sendo válidas, por conseguinte, as cláusulas que prevêm a cobrança de juros com base nesse índice, estando correta a estipulação de incidência de juros remuneratórios segundo a composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade estabelecidas no contrato em discussão, quando ele estiver em dia. Isso porque, nesse caso, a taxa de juros não se mostra excessiva ou abusiva. IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (f. 69 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDB/RDB, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse

indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. A alegada nulidade da fiança de Marilda Ocampos de Souza Righi não pode ser conhecida, porque os autores não juntaram certidão de casamento da referida autora Marilda. Desse modo, não comprovou ser casada e que, por isso, seria nulo o aval dado por ela, sem o consentimento do cônjuge. Por fim, verifico que o autor João José Righi não tem legitimidade ativa neste processo, porque não figura como devedor nem avalista, não tendo assinado o contrato discutido pelas partes. Assim, o processo deve ser extinto em relação a ele, sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação a João José Righi, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo referido na inicial, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Determino, por conseguinte, que a CEF refaça os cálculos do débito, a partir da assinatura dos contratos originais, observando que os juros remuneratórios (variação da CDB/RDB) e os juros moratórios devem ser capitalizados anualmente; a partir do inadimplemento, deverá excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, aplicando apenas a variação da CDB/RDB. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005100-56.2000.403.6000 (2000.60.00.005100-6) - SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006840-15.2001.403.6000 (2001.60.00.006840-0) - BENEDITA DINIZ GUEDES (MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARTA FREIRE DE BARROS)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 335-339, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual desta Capital. Intimem-se.

0004010-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004010-2) - DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO (MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

SENTENÇA: DENIRE CARVALHO e INES MOREIRA CARVALHO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, mediante as seguintes providências: (a) exclusão do Sistema Price, adotando-se o Sistema de Amortização Constante; (b) aplicação de índice compatível com a atual situação econômica do País, na correção do saldo devedor; (c) declaração de que o valor dos seguros seja cobrado conforme pactuado inicialmente no contrato; (d) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais; e (e) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor. Pedem, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas 23ª e 37ª do contrato em apreço e repetição dos valores que entendem foram pagos indevidamente ou a maior. Afirmam que são mutuários do SFH desde 27/05/1988. Entretanto, a partir da prestação nº 184, vencida em 27/04/2004, tiveram dificuldades financeiras para o pagamento, estando inadimplentes. Procuraram o agente financeiro para renegociação, quando ficaram sabendo que o saldo devedor do contrato em questão ainda é de R\$ 261.907,25. A CEF promoveu, também, a execução extrajudicial do referido contrato. A Tabela Price é lesiva ao mutuário da casa própria, pois redundava em capitalização de juros. O saldo devedor deve ser corrigido com índice compatível com a atual situação econômica do País. O agente financeiro fez inserir no contrato dois tipos de juros. Não foi respeitado o PES. A cláusula referente aos seguros deve ser anulada, por tratar-se de imposição ao consumidor de contrato seguro na mesma instituição financeira. Os percentuais de seguro devem ser os mesmos verificados no início do contrato. Também deve ser anulada a cláusula 37ª, referente à forma de execução do contrato, porque não é dado aos devedores o direito de discutir o seu débito mediante o devido processo legal [f. 2-20]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 201-202, determinando-se a exclusão do nome dos autores de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 210-266. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em

foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade passiva em relação ao seguro; e (c) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, alegam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, dos Afins aos Autônomos e Assemelhados. Para tal categoria, são estabelecidos índices de reajuste gerais pelos órgãos competentes, no caso, os reajustes concedidos por meio de leis salariais para a data base março, não sendo possível a revisão de índices e nem a manutenção da relação renda/prestação inicial. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. A legislação estabeleceu que para os contratos do SFH, cujo plano de reajuste é o PES/CP, deve ser aplicado o sistema francês de amortização - Tabela Price. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A obrigação de contratação de seguro, em caso de financiamento atrelado ao SFH, é obrigação que decorre de lei. Réplica às f. 327-330. Foi realizada audiência de conciliação à f. 349, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 362-369, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas pelas rés e foi determinada a realização de prova pericial. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 380-385. Contraminuta às f. 436-437. O laudo pericial foi apresentado às f. 449-489, manifestando-se somente a CEF às f. 494-499. Foi anexado, ainda, o laudo pericial complementar de f. 507-509, falando somente a CEF à f. 512. É o relatório. Decido. I - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO. A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. De fato, no presente caso, em maio de 1992 houve um reajuste nos prêmios de seguro, passando o percentual, de 17,65% para 22,95%, conforme se observa da tabela elaborada pelo Perito Judicial (f. 461). Tal percentual voltou a ser 17,65% somente a partir de abril de 1994. Dessa forma, no período mencionado, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que, no período de maio de 1992 a março de 1994, o valor dos seguros seja calculado conforme percentual verificado inicialmente no contrato (17,65%), bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. II - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 16ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para

a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. III - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a Perita Judicial, houve a incidência de juros efetivos de 10,5% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, a Perita Judicial afirmou que houve capitalização de juros (f. 454). Além disso, deflui da planilha de cálculo de f. 293-311, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66,

conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). V - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 281-282, a fim de que a parte autora construísse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 7ª. Contudo, a parte autora não logrou comprovar reajustamento das prestações em percentuais indevidos ou em desacordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Como o mutuário se enquadra na categoria Autônomos e Assemelhados, os reajustes devem ser os definidos pela legislação pertinente. Na perícia judicial realizada nestes autos não está afirmado que o agente financeiro deixou de aplicar, para o reajuste das prestações, os critérios definidos pela legislação pertinente. VI - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS Pretende a parte autora, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas 23ª e 37ª do contrato em apreço. Entretanto, a cláusula 23ª apenas estabeleceu que seriam obrigatórios os seguros existentes ou que viessem a ser adotados pelo SFH; na referida cláusula não há obrigatoriedade em contrato seguro pela seguradora da CEF, razão pela qual não cabe declaração de nulidade da referida cláusula. Não houve comprovação, também, de que a seguradora contratada praticou preços acima dos praticados no mercado. Quanto à cláusula 37ª, apenas possibilita ao agente financeiro promover execução judicial ou extrajudicial, nos casos de inadimplemento do mutuário, não havendo mais que se falar em inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no

processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia indevida, em relação aos prêmios de seguro, no período onde não foi aplicado o percentual inicial, conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos mutuários (autores) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indévidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 02 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0008233-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008233-2) - FABRIZIA ARRUDA GONCALVES (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Vistos, em sentença, Fabrizia Arruda Gonçalves, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF sob o número 501.141.311-04 e portadora do RG número 581.511-SSP/MS, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que firmou com a Ré dois contratos de mútuo, com garantia de penhor, aos 5 de maio de 2006, motivo pelo qual fora notificada sobre o leilão das peças objetos destes contratos para a data de 17 de abril de 2007, mas, mesmo tendo quitado, aos 16 de abril de 2007, tais contratos, solicitando o resgate das jóias empenhadas, não obteve a respectiva restituição, por conta de venda indevida dos bens pela Requerida. Narrou que se tratava de jóias de inestimável valor sentimental: presentes de seu pai, na época de sua adolescência, presentes de seu filho, falecido em 2007 (fls. 87/88), e presentes de seu marido. Pede o afastamento da aplicação da cláusula 14 do contrato de penhor, que se refere ao cálculo da indenização a ser paga nos casos de furto, roubo ou extravio dos bens dados em penhor. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 23/36. Requereu a gratuidade de Justiça, o que deferido à fl. 39. A CEF contestou os argumentos expressos na inicial pela Requerente, às fls. 43/52, oportunidade em que admitiu falha de seu sistema, especificamente na identificação de inconsistência em algumas guias de pagamentos e de recebimentos de penhor, no mês de março de 2007. Defende a aplicação da cláusula 14 do contrato firmado com a Requerente e a inocorrência de danos morais. A Autora manifestou-se às fls. 63/66, impugnando os termos da contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 69). O pedido de produção de prova pericial da Requerente foi indeferido, bem como foi deferido o pedido de produção de prova oral (fls. 70 e 78/80). Alegações finais da Autora às fls. 89/94 e da CEF às fls. 95/97. Vieram, então, os autos conclusos para sentença aos 13 de novembro de 2009, registrados para sentença aos 26 de abril de 2010, inspecionados por esta magistrada aos 26 de março de 2012. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que o fato de que a Requerida vendeu irregularmente as jóias objetos dos contratos de mútuo, com garantia de penhor, em questão não configura ponto controvertido nos autos, tendo em vista que a Ré concorda e admite que muito embora a CAIXA tenha atuado de forma a tentar evitar o leilão indevido de peças, não foi possível no caso dos objetos empenhados pela requerente, que já haviam sido vendidos quando da identificação do problema. A ação indevida da CEF, no que tange à venda das jóias da Autora, portanto, não é ponto controvertido, tampouco o dano patrimonial da Autora e a relação de causa e efeito destes. De maneira diferente, é questão nos autos a existência de dano moral sofrido por parte da Requerente, a sua relação de causalidade com a conduta ativa da Ré, bem como a fixação dos respectivos valores. Importante salientar que é caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especificamente da responsabilidade objetiva por parte da Ré, de acordo com o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista) e com base na Súmula n.º 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), de modo que não é necessária a comprovação de culpa, em sentido amplo, da Caixa Econômica Federal. A questão versa, também, sobre a aplicação das cláusulas de número 14 dos contratos de mútuo, com garantia de penhor, celebrados entre as partes. Quanto à previsão do montante de indenização prevista nos artigos 14 dos contratos em tela, e tendo em

vista as regras do CDC, verifico que não se trata de cláusula leonina, injusta ou ilegal, já que os contratos prevêem a indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação de objetos roubados, furtados ou extraviados, critério razoável para a situação. Ademais, a regra é clara, expressa, legível e a Autora já firmara mais de uma vez tal contrato com a cláusula em debate, de modo que não houve surpresa para a Requerente. O fato de o contrato estar sob a égide do CDC e ser de adesão não faz com que, automaticamente, seja nulo ou irregular, sendo necessária a demonstração de ilegalidade, excessiva prejudicialidade ao consumidor, o que não foi comprovado nos autos. Desse modo, a indenização patrimonial sofrida pela Requerente deve ser abalizada nos termos desta regra contratual. Por outro lado, afasto a tese da não ocorrência do dano moral, expressa pela Ré à fl. 46, na ocasião em que cita que não houve diminuição ou destruição de um bem jurídico, certeza do dano, dentre outros requisitos que entende imprescindíveis para a sua configuração. Isso porque não há na lei um rol de requisitos necessários a ser preenchido para que se configure o dano moral. Aliás, o Enunciado n.º 445 aprovado na V e última Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 9, 10 e 11 de novembro de 2011, em Brasília, em homenagem ao décimo ano de vigência do Código Civil, dita, ao analisar o artigo 927 do CC, que o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. Em que pese tal enunciado, no caso, há prova de sentimento humano desagradável nos autos, tendo em vista que a prova oral colhida em Juízo ratifica os argumentos da Requerente no que tange a origem das jóias irregularmente vendidas, in verbis: que cheguei a vender jóias ao marido da autora em ocasiões especiais como dia das mães, aniversário etc, que os filhos compravam através do pai; que quando encontrava a autora perguntava porque ela não estava usando as jóias ela me informou que as tinha empenhado junto à caixa e dava com justificativa que estava precisando de dinheiro. (fls. 79/80) Sendo assim, verifico que as jóias objetos dos contratos de mútuo, com garantia de penhor, em comento, eram frutos de presentes do marido da Autora e de seus filhos, um já falecido (certidão de óbito à fl. 88), em datas especiais, o que facilmente permite que se conclua que além do valor intrínseco às jóias, há de se reparar a perda, de caráter emocional, de objetos que agregavam sentimentos de afeto e lembranças da família. De acordo com o contrato de penhor n.º 0017.213.00031190-9 (fls. 28/29), o valor da avaliação das seis peças dadas em garantia (peso total: 41,10 gramas), quais sejam, dois anéis, sendo um deles com um diamante medindo aproximadamente 1,35 CT QR P2, um colar, um pendente, duas pulseiras, de ouro branco, prata paládio, foi de R\$1.675,00, aos 05/05/2006 e, conforme o contrato de penhor n.º 0017.213.00031188-7 (fls. 32/33), o valor da avaliação das dezesseis peças dadas em garantia (peso total: 48,64 gramas), quais sejam, dois anéis, seis colares, dois brincos, seis pendentes, de ouro, com pedras, foi de R\$1.110,00, somando, os dois, R\$2.785,00. Levando em conta que a Ré é instituição financeira, sob a forma de empresa pública, bem como que não há razão para se patrocinar enriquecimento sem causa em favor da Requerente, arbitro a indenização do dano moral em dez vezes o valor das avaliações das jóias dadas em garantia, após atualização dos valores acima previstos nos contratos, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em fase própria. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora expressos na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, determinando à Ré que pague à Requerente indenização por dano material, em valor que será fixado em fase própria, aplicando-se o critério previsto nas cláusulas de n.º 14 dos contratos de mútuo com garantia de penhor n.º 0017.213.00031190-9 (fls. 28/29) e n.º 0017.213.00031188-7 (fls. 32/33), bem como indenização por dano moral, no valor de dez vezes o das avaliações das jóias dadas em garantia, após atualização destes valores, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno as Partes, Autora e Ré, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 9 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004107-32.2008.403.6000 (2008.60.00.004107-3) - CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA: CÉLIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (b) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (c) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (d) determinação para que o saldo devedor seja corrigido, em de março de 1990, pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança; que os

juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (e) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (f) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (g) determinação para que sejam refeitos os cálculos dos encargos em atraso, observando-se o valor real da prestação, acrescidos apenas de multa de 2%; (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (i) determinação para que o agente financeiro não promova leilão extrajudicial do imóvel, anulando-se qualquer procedimento de leilão, caso já tenha ocorrido. Afirmo que é mutuária do SFH desde 26/02/1988. O contrato em questão previa o pagamento de 240 prestações mensais, as quais foram pagas. Findo o prazo normal do contrato, houve o período de prorrogação para mais 108 meses, quando constatou que estava sendo exigida uma prestação impagável, dado ser de R\$ 3.926,22, motivada pela abusiva evolução do saldo devedor. Este foi apontado como sendo de R\$ 250.133,87. Entretanto, tanto o valor da prestação mensal como do saldo devedor não chegam aos valores apontados pelo agente financeiro. O PES não foi respeitado ao longo do contrato. Foram pagos a maior os prêmios dos seguros. A cobrança do CES é ilegal. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O saldo devedor foi corrigido pela variação integral do IPC nos meses de março a julho de 1990, o que não foi utilizado pelas cadernetas de poupança. O contrato prevê dois tipos de juros, o que é lesivo ao mutuário. A amortização vem sendo feita de forma indevida. Foi praticada capitalização de juros. A cobrança de multa superior à taxa de 2% afronta a Lei n. 8.078/1990. É inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial [f. 2-33]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 144-148. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 158-165. A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 177-267. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) inépcia da petição inicial, por falta de observância dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004; (c) litisconsorte passivo necessário com a seguradora contratada pelo mutuário; e (d) necessidade de intimação da União. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária, ou seja, a categoria de Empregados de Sociedade de Economia Mista e Fundações. A parte autora nunca requereu revisão administrativa dos índices aplicados nas prestações. A categoria profissional em questão é monitorada, ou seja, os índices de reajuste obtido pela categoria eram informados diretamente à instituição financeira. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A multa contratual de 10% sobre o total da dívida seria cobrada apenas caso tenha que lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para o recebimento de seu crédito. O procedimento de execução extrajudicial não ofende qualquer princípio constitucional. O saldo devedor apurado ao final do prazo contratual é lícito e decorre das condições livremente pactuadas, porque o contrato não contava com cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais). Réplica às f. 222-265. Foi realizada audiência de conciliação à f. 276, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES a fasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpidos no referido artigo, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como o valor que entende incontroverso, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. Também não se mostra necessário o chamamento da União, para que manifeste se tem interesse no feito, porque tal providência pode ser tomada pelas rés, provocando o ingresso da União neste feito. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do

Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271)II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 180. Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não poderia haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. De fato, conforme planilha de cálculo de f. 80-88, houve alteração do percentual dos prêmios de seguro. Dessa forma, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de devolução dos valores pagos em percentual acima do que foi inicialmente no contrato. IV - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 180, não comprovando a autora, ademais, se efetivamente foi a mesma quem pagou referido encargo. A respeito da legalidade da cobrança do encargo em foco assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressente-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). V - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as

partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 25ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado, mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 25ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em

caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. VI - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o contrato em foco, deveria haver a incidência de juros efetivos de 9,5989% ao ano (f. 180). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento

Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 195-216, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VII - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO mudança do método de amortização do saldo devedor também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VIII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 39-44, a fim de que a autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Tratava-se de categoria monitorada pela instituição financeira, ou seja, o empregador (a FUFMS) informava para a CEF os reajustes obtidos pela categoria.

A mutuária, no caso, ao longo dos 240 meses de duração do prazo contratual normal, nunca requereu revisão administrativa de índices de reajuste. Logo, com certeza, as prestações aumentaram de acordo com a evolução salarial da categoria profissional respectiva. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, de acordo com os reajustes da categoria profissional da mutuária. Dessa forma, restou comprovado que a CEF não se afastou do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferem o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). IX - DA COBRANÇA DA MULTA DE 10% Pretende a parta autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. X - DO SALDO RESIDUAL Haja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade da mutuária o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim têm entendido o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido (REsp 823791/PE, Rel. Ministro

MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. I - Em se tratando de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a cláusula contratual que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente existente após a quitação das parcelas pactuadas, como no caso, encontra expressa previsão na legislação de regência, a não caracterizar, por si só, onerosidade excessiva nem má-fé contratual por parte do agente financeiro. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 01/06/2012, pág. 133). SFH. PROCESSO CIVIL. SALDO RESIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. BNH. AGENTE INTERVENIENTE. I. Saliente-se, inicialmente, o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, no presente caso, tendo este atuado na condição de interveniente do negócio jurídico celebrado. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a inexistência de previsão contratual acerca da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo, portanto, encargo do mutuário. III. Recurso a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 16/11/2006, p. 142). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes. 2. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 4. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 5. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexiste abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 9. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 10. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao

processo judicial em detrimento do regulamento específico. 11. Não há ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. Precedentes. 12. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 13. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012). Dessa forma, a fim de que seja mantido o equilíbrio contratual e a autora possa continuar pagando os encargos mensais de seu financiamento habitacional, a instituição financeira deve calcular as prestações referentes ao financiamento do saldo residual a partir do saldo devedor remanescente, recalculado conforme os parâmetros estabelecidos nesta sentença. XI - DA REPETIÇÃO DE INDEBITOS valores cobrados a maior da mutuária somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que a autora depositou valores insuficientes nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de seguro (porque são cobrados de acordo com um determinado percentual incidente sobre a prestação), conforme acima salientado. XII - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), o percentual inicialmente aplicado a título de prêmios de seguros, assegurando à autora a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do referido percentual. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Recalculo o saldo devedor remanescente, a Ré deve retificar o valor do saldo residual, que deverá ser novamente financiado à autora. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, desde que seja feito o depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, devendo a autora, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 03 de julho de 2012. JANETE LIMA
MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005919-12.2008.403.6000 (2008.60.00.005919-3) - HUGOLINO DO ESPIRITO SANTO X FRANCISCO HILARIO RIBEIRO DE MOURA X VIDAL PINTO DE FIGUEREDO X ALBERTO ROSA HAIDAR X JOAO CARLOS EMILIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a presente ação foi protocolizada em 03/06/2008 e até hoje, apenas o autor João Carlos Emilio regularizou sua representação processual, Quanto ao autores Alberto Rosa Haidar, Vidal Pinto de Figueiredo, Francisco Hilário Ribeiro de Moura, apesar de intimados pessoalmente, deixaram de proceder à regularizar determinada nestes autos. Já o autor Hugolino do Espírito Santo não foi encontrado no endereço declinado nos autos. Deste modo, determino a exclusão os autores Alberto Rosa Haidar, Vidal Pinto de Figueiredo, Francisco Hilário Ribeiro de Moura do polo ativo da presente ação, uma vez que, devidamente intimados, deixaram regularizar a sua representação processual. Por outro lado, excludo do polo ativo desta ação, também o autor Hugolino do Espírito Santo, já que, ajuizada a ação, tinha a obrigação de manter seus dados atualizados para ser encontrado em caso de intimação. PA 0,10 Assim, desentranham-se os documentos respectivos, devolvendo-os ao subscritor da peça inicial Uma vez que permanece nesta ação apenas o autor João Carlos Emilio, cuja representação foi regularizada, cite-se, finalmente, a União. Ao SEDI para anotações.

0008736-49.2008.403.6000 (2008.60.00.008736-0) - GUARACY DE MIRANDA CORREA(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA: GUARACY DE MIRANDA CORREA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que lhe foi concedido, recalculando-se os recolhimentos efetuados inclusive aqueles relativos ao período dos mandatos eletivos que exerceu, majorando o valor respectivo, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados, desde o primeiro requerimento feito ao INSS. Afirma que em 10/12/2001 requereu, junto ao INSS, aposentadoria por idade, mas seu pedido foi negado. Reiterou o requerimento em 11/03/2004, juntando a mesma documentação apresentada quando do primeiro requerimento, mesmo porque durante esse período, ou seja, de 2001 a 2004, não houve mais recolhimentos. Em 30/09/2004 recebeu a comunicação de que o benefício foi concedido, com início a partir de 11/03/2004. Com tal procedimento o réu causou a ele prejuízos materiais, porque ficou 28 meses sem receber seu benefício previdenciário. Além disso, o réu concedeu o benefício no valor de um salário mínimo mensal, embora sua documentação demonstra que faz jus a um valor superior ao salário mínimo. Isso porque não foram incluídos os carnês com recolhimentos superiores ao salário mínimo, e nem o período de segurado obrigatório, quando exerceu o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, tendo como teto máximo (f. 2-11). O INSS apresentou a contestação de f. 141-155, onde alega que entre o primeiro requerimento administrativo e o segundo, formulados pelo autor, houve substancial alteração da legislação previdenciária no que toca à necessidade de manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade. Ao negar o referido benefício ao autor em 2.001, alegando perda da qualidade de segurado, cumpriu estritamente o que determinava a legislação aplicável naquela época. Somente se tornou possível a concessão de aposentadoria por idade, sem considerar a qualidade de segurado, após o advento da Lei n. 10.666/2003 e se o interessado comprovar suficientemente o preenchimento dos demais requisitos legais. Além disso, como o autor não apresentou nenhum documento relativo a contribuições posteriores a julho de 1994, acertado foi o deferimento da aposentadoria com base em um salário mínimo. No que toca aos documentos apresentados pelo autor, às f. 80-104, apenas agora em juízo, não devem ser levados em consideração, ainda que referentes a contribuições posteriores a 1994, eis que sobre elas não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a fim de serem contadas no período base de cálculo da aposentadoria do autor. Réplica às f. 234-240. É o relatório. Decido. O INSS admite que o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor, pleiteando a aposentadoria por idade, somente foi indeferido porque o mesmo não comprovou a manutenção da qualidade de segurado, e que, por ocasião do segundo requerimento feito pelo autor, a legislação já dispensava a comprovação daquela condição. Entretanto, mesmo antes do advento da Lei n. 10.666/2003, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já entendia que não era imprescindível a comprovação da qualidade de segurado, quando o interessado comprovava os requisitos referentes à idade e carência. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 10.666/03. IRRELEVÂNCIA. I. A Lei n 10.666, de 09 de maio de 2003, no 1º do seu artigo 3º, dispensou expressamente a comprovação da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, deixando evidente, pois, a desnecessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária. Precedentes do E. STJ. II. O mencionado diploma legal veio apenas a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste diploma legal. III. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte embargante faz jus à percepção do benefício da aposentadoria por idade desde a data da citação. Precedente desta E. Corte Regional. IV. Fixado o

termo inicial do benefício na citação, esta data deve ser também a inicial para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre os atrasados. V. Embargos infringentes a que dá provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Seção, EI - Embargos Infringentes 854550, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 2 de 22/01/2010, pág. 34).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. 1. À aposentadoria por idade de trabalhador urbano, basta o preenchimento dos requisitos idade e o cumprimento do período de carência. 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante e deixou de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da norma em referência. 3. No caso, a autora completou a idade em 5/9/1991 e cumpriu a carência de 60 meses exigida, a teor do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 4. Embargos infringentes desprovidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Seção, EI - Embargos Infringentes 914487, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2011). Contudo, as parcelas pleiteadas pelo autor, ou seja, as parcelas verificadas entre a data do primeiro requerimento (2001) e a data da concessão da aposentadoria, que se deu em 2004, foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que o autor ingressou com esta ação somente em agosto de 2008.Quanto ao segundo pedido formulado pelo autor, ou seja, a revisão de sua renda mensal inicial, não lhe assiste razão.Na data em que o autor completou a idade necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, em 2.000, já vigorava a Lei n. 9.876/1999, que, em seu artigo 3º, assim preconizava:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Contudo, consoante se observa das cópias do processo administrativo em questão, o autor não juntou nenhum comprovante referente a contribuições posteriores a julho de 1994. Somente juntou documentos referentes a remunerações recebidas por ele, junto ao Município de Eldorado, em período posterior a 1997 (f. 80-104), nestes autos, sendo certo que não comprovou ter ocorrido o recolhimento das contribuições à Previdência Social. Desse modo, acertado foi a definição de sua renda mensal inicial como sendo de um salário mínimo.Em caso análogo assim foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE URBANO. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DESDE 1992. BENEFÍCIO NO VALOR MÍNIMO. LEI 9.876/99 C/C A LEI 10.666/03. Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o segurado tem direito à concessão do benefício por idade, devendo o valor de sua RMI ser calculada da seguinte forma: uma parte fixa, que corresponderá a 70% do salário-de-benefício do segurado, mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições, não podendo o montante ultrapassar o valor de 100% do salário-de-benefício, que será calculado de acordo com o artigo 29, da Lei 8.213/91 e diplomas legais posteriores. In casu, havendo o autor perdido a qualidade de segurado a partir de setembro de 1992, e, assim, não efetivado pagamento de contribuições previdenciárias no período base de cálculo do benefício pleiteado, tal como previsto na Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99 - contribuições efetivadas a partir de julho de 1994, deverá sua renda mensal inicial observar o disposto no artigo 3º, caput, e 2º, da Lei 9.876/99 e artigo 3º, 2º, da Lei 10.666/03, ou seja, no valor mínimo, conforme efetuado pelo INSS. Apelo improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200383080017369, Apelação Cível 350815, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 14/03/2005, p. 694).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, em face da ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao pedido de recebimento das parcelas do benefício previdenciário recebido pelo autor, verificadas entre a data do primeiro requerimento e a data da concessão da aposentadoria, revelando-se, ainda, improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, dado ter sido fixada nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Sem custas processuais.P.R.I. Campo Grande (MS), 09 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Autos n. *00108323720084036000*SANEADORTrata-se de ação ordinária através da qual a autora requereu a suspensão do procedimento de leilão de seu imóvel, financiado junto à ré, bem como ao final que o seu contrato seja financiado, por estar acometida de neoplasia maligna que a torna inválida.Inicialmente, a ação foi proposta somente contra a CEF, que alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é ela que, em caso de

comprovação do sinistro alegado (invalidez) procederá a quitação do contrato, mas, sim, a Caixa Seguradora, que durante o decurso do processo, integrou o polo passivo da demanda, e também alegou ilegitimidade passiva. Também foi alegado pela CEF, em sede de preliminar, ausência de interesse processual pois a autora não demonstrou que houve negativa à cobertura do sinistro, inépcia da inicial e inadequação da via eleita, sob o argumento de que deveria ter a autora ingressado com procedimento cautelar. No mérito, alegou que a alegada patologia da autora é preexistente ao contrato de SFH, de forma que não há amparo legal ao seu pedido. A CEF interpôs agravo retido. Réplica às ff. 154-163. Regularmente citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou a contestação de ff. 175-193, na qual, a exemplo da CEF, também alegou carência da ação e ilegitimidade passiva visto que o pedido da autora é para a suspensão do procedimento extrajudicial de execução do contrato de seu imóvel, e que não foi requerido, antes da propositura desta ação, a cobertura securitária. NO mérito, alegou que a patologia da autora, por ser preexistente ao pacto em questão, não lhe garante a cobertura pleiteada. Tendo em vista que o pleito autoral consiste em suspensão da deflagração da execução extrajudicial de seu contrato, sob o argumento de que está inválida e, conseqüentemente, faz jus à quitação do seu contrato, inegável que ambas as requeridas são legítimas para figurar no pólo passivo. Ainda, o fato da autora não ter requerido a cobertura securitária na via administrativa não lhe retira o interesse processual na presente demanda. Aliás, as rés, quando se manifestaram nos presentes autos refutaram tal direito à autora, o que permite concluir que não seria diferente se o pedido fosse feito na via administrativa. Também não há que se falar em inépcia da petição inicial, vez que os pedidos decorrem dos fatos e argumentos discorridos na inicial. Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a invalidez da demandante e a data de sua ocorrência. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A parte autora padece de alguma patologia? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada patologia? 3) A autora está invalida em função de tal patologia? Temporária ou permanente? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente ao ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Oportunamente apreciarei o pedido de depoimento pessoal da autora. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003667-15.2008.403.6201 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Uma vez que o procurador do autor não tem poderes para renunciar, intime-se, pessoalmente, o autor, para manifestar-se, expressamente, sobre a petição da União de f. 79, no prazo de dez dias.

0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010844-17.2009.403.6000 (2009.60.00.010844-5) - RAFAEL DA ROCHA MOREGULA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pela União à f. 91.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIZ MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos n.º 00007239020104036000*Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO LUIZ MACEDO e MÔNICA BARBOSA MACEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e EMGEA, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com os requeridos. Às f. 93-94 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizado o depósito judicial mensal no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), bem como para, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, impedir a requerida de incluir o nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, e de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial. Irresignados com o valor das prestações dos depósitos judiciais arbitrados por este Juízo, os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 109-125), ao qual foi dado provimento (f. 139-147), autorizando os agravantes ao pagamento das parcelas a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente pelo valor de R\$ 127,14 (cento e vinte e sete reais e quatorze centavos), nas datas dos vencimentos, ficando autorizado o depósito somente na hipótese de recusa de recebimento. Ainda, a parte requerida ficou impedida de

incluir o nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel. A CEF contestou o presente feito (f.151-209) alegando sua ilegitimidade passiva, em razão de ter cedido o crédito do contrato hipotecário do autor à EMGEA, bem como requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em razão de ter ocorrido a arrematação do imóvel objeto da presente ação de revisão contratual. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado com a parte autora. Réplica às f.311-343. A parte autora requereu a realização de perícia contábil (f.344-346). A CEF não requereu a produção de provas (f.349). A preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, porém, não merece acolhida. Os tribunais do país vêm reconhecendo a legitimidade da CEF em demandas que giram em torno do SFH, mesmo sem que haja previsão de utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), senão vejamos. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA E DA CEF REJEITADA. AGRAVO RETIDO JULGADO PREJUDICADO.- SFH - MÚTUO SEM COBERTURA DO FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Hipótese de ação ordinária em que se objetivou; 1) a declaração de nulidade da Cláusula Décima Oitava e seus parágrafos do contrato de mútuo habitacional de nº 1.0036.0103.448-1 a fim de considerar quitada a dívida desde o dia do pagamento do último encargo mensal do contrato (30/11/2009), isentando a autora da responsabilidade por eventual saldo residual; 2) a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel. 2. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA e da EMGEA não merece prosperar, pois a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qualidade de cessionária do crédito imobiliário objeto da presente demanda, tem legitimidade para figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. E por sua vez, a CAIXA sendo responsável pela gerência e administração do financiamento habitacional, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. 3. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC513004/PE, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 18/01/2011, publ. DJ:27/01/2011, pág. 354, decisão unânime). 4. Quanto ao agravo de instrumento de instrumento interposto nos autos deve ser recebido como agravo retido, e como tal deve ser julgado prejudicado em razão das questões nele versadas se confundir como mérito da demanda. 5. O col. STJ decidiu que: nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2- Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei nº 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. (STJ - REsp 823.791 - 3ª T. - Rel. Massami Uyeda - DJe 16.12.) 6. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo não vislumbro a existência do perigo da demora, na medida em que o(s) recurso(s) a ser(em) interposto(s) deste acórdão não possui(em) efeito suspensivo, caso em que este acórdão poderá ser executado provisoriamente. 7. A hipótese é de se dar provimento à apelação para declarar a validade da cláusula 18ª e seus parágrafos (cobrança de saldo residual), do contrato firmado sob a égide do SFH, acostado aos Autos, não havendo que se falar em quitação integral do débito, antes do pagamento do saldo residual remanescente nem tão pouco em liberação da hipoteca. 8. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro no percentual de 3% sobre o valor da causa (R\$ 310.726,39) atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. 9. Apelação provida. (AC 200982000095188AC - Apelação Cível - 502128 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::02/03/2011 - Página::200 Decisão UNÂNIME) CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - MÚTUO SEM COBERTURA DO FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Relativamente à legitimidade passiva da EMGEA e a exclusão da CEF da relação processual, não deve ser aceita a exclusão da Empresa-Ré, vez que a CEF é administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH. Por sua vez, demonstrado o interesse por parte da EMGEA, pode esta ingressar na lide processual no momento que quiser, acaso comprovada a cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame e observada a regra do art. 42 do CPC. 2. O col. STJ decidiu que: nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2- Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei nº 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. (STJ - REsp 823.791 - 3ª T. - Rel. Massami Uyeda - DJe 16.12.) 3. Deixa-se de condenar os Demandantes no pagamento dos honorários advocatícios em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação provida. (AC 200682000057198AC - Apelação Cível - 453360 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::06/05/2010 - Página::462 Decisão UNÂNIME) Destarte, rejeitada a preliminar, a Caixa Econômica Federal afigura-se parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito, devendo ser, conseqüentemente, mantida na lide. Já a preliminar da CEF alegando a carência da ação não subsiste em razão de que se trata de ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito. Sendo assim, mesmo que eventualmente reconhecida a rescisão contratual em razão da arrematação do imóvel, não haveria de se falar em perda de objeto, posto que ainda pendente de apreciação jurisdicional o pedido restante. Resta, portanto, rejeitada também esta preliminar. As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (a) a observância ou não do Plano de

Equivalência Salarial no decorrer do contrato; (b) a prática de capitalização de juros (anatocismo); (c) a legalidade da correção do saldo devedor por meio da TR, da aplicação dos juros efetivos, da Tabela Price, do FundHab e do CES; (d) a aplicação do índice de 84,32% (Plano Collor), além da sua legalidade; e, por fim, (e) a existência de aumento salarial quando da conversão da URV. Embora várias sejam as questões de direito, verifico a necessidade de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é questão de fato a aplicação dos índices corretos de reajustamento salarial do autor. Assim, defiro o pedido de f. Para a realização dessa perícia, nomeio como Perita Judicial a Sra. Silvana Teves Alves, com endereço profissional na Av. Fernando Correa da Costa, n. 603, casa 2, Centro, Campo Grande-MS, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como esclarecer o ponto controvertido acima mencionado. Os quesitos do juízo são: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? Se não, isso refletiu nos valores dos acessórios? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Foi aplicado o percentual de 84,32% na prestação referente aos meses de março ou abril de 1990? 4) Houve aumento salarial quando da conversão do Cruzeiro Real para Real, no mês de Julho de 1994? Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intime-se a perita sobre sua nomeação, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, levando em consideração que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intime-se, por fim, o autor para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato até data da propositura da ação, eis que eles deverão ser entregues à perita quando do início dos trabalhos. Campo Grande-MS, 11 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003046-68.2010.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)) ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) PROCESSO: *00030466820104036002* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.191-202 e f.206). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 10 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005263-84.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA
A citação por edital deve ser realizada quando esgotados os meios para a localização da parte. Neste caso, a parte autora não conseguiu comprovar ter efetuado todas as pesquisas necessárias para a realização do ato. Indefiro, portanto, o pedido de citação das empresas mencionadas no item b) de f. 578. Comprove a parte autora ter efetuado diligências para a localização de tais empresas, no prazo de dez dias. Diante do pedido de desistência de f. 527, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à requerida Minerva S.A., nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. P.R.I.

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009823-69.2010.403.6000 - VIVIANE BEATRIZ BRAUNA FERREIRA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: *00098236920104036000*Em que pese a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f.245-247), não vislumbro, no momento, que as razões aduzidas tenham sido suficientes para alterar o entendimento esposado alhures, mormente tendo em vista que resta pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região agravo de instrumento interposto pela autora. Assim, mantenho a decisão de f.80-84 por seus próprios fundamentos.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 17/07/2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0012805-56.2010.403.6000 - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: *00128055620104036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.145-168 e f.171).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0000371-98.2011.403.6000 - SONIA MARIA AMARAL DINIZ X NILTON CARLOS DALALIO X RITA DE CASSIA TORRES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
AUTOS N. *00003719820114036000*SANEADORAnalisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001680-57.2011.403.6000 - JULIO CESAR DA SILVA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
PROCESSO: *00016805720114036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.97-106 e f. 112).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 26 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002278-11.2011.403.6000 - AMADEU LEDESMA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL
Autos n. 00022781120114036000Saneador Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 12/07/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003406-66.2011.403.6000 - JOAO ROBERTO LIMA - ME X JOAO ROBERTO LIMA(MS007878 -

VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

PROCESSO: *00034066620114036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram a produção de provas (f.273-294 e f.299). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 13 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003574-68.2011.403.6000 - ADELIA ROA BARBOZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulte-se junto ao sistema da Previdência Social qual a data em que a autora recebeu o pagamento da primeira prestação de seu benefício de pensão por morte. Após, conclusos. Campo Grande, 03 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0003796-36.2011.403.6000 - NIVALDO CARDOSO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, remarco a audiência para o dia 19 de novembro de 2012, às 14h. Intimem-se.

0004364-52.2011.403.6000 - CLENILDO LIMEIRA PENAVES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00043645220114036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram a produção de provas (f.354-359 e f.361-v). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005206-32.2011.403.6000 - ELITON DA SILVA GONCALVES - incapaz X EDERSON DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00052063220114036000*Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor que a UNIÃO seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais, bem como reintegrá-lo e proceder à sua reforma. Narra, em suma, que ingressou no serviço militar obrigatório em 02/08/2010, gozando de boa saúde física e mental, o que foi atestado pela Junta Médica da ré. Contudo, no final de 2010 passou a apresentar problemas psicológicos, como mudez, inibimento e isolamento, sendo que em função de tais problemas, necessita de ser guiado por seu irmão. Não obstante a ré ter constatado a sua doença, licenciou-o, indevidamente. Em sede de contestação, a ré alega que o licenciamento do autor se deu em conformidade com as normas vigentes e que eventual patologia é anterior ao seu ingresso no Exército Brasileiro. Assiste razão quanto ao fato de que o autor não apresentou sentença de interdição, e sequer termo de curatela. Logo, nos termos do art. 9º do CPC, nomeio Éderson da Silva como curador especial do autor. Houve o deferimento da antecipação de tutela para reintegrar o autor às fileiras militares, com percepção de soldo, bem como o custeio de seu tratamento médico. Não houve requerimento de provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a alegada patologia do autor, bem como se esta guarda relação com o tempo em que serviu às fileiras militares, e é anterior ao seu ingresso no Exército Brasileiro. Designo o médico Drª Maria Teodorowic, com endereço arquivado em Secretaria para a realização da prova pericial. Os quesitos do Juízo são: 1) o autor padece de algum tipo de patologia? Qual 2) Em caso positivo, é possível precisar se esta guarda relação com as atividades desempenhadas pelo autor quando estava incorporado às fileiras militares? 3) É possível afirmar se tal patologia antecede ao seu ingresso às fileiras militares? 4) A alegada patologia é passível de cura? Ou ao menos de melhora? Qual o tratamento indicado para tanto (cirúrgico, medicamentoso)? 5) A patologia

do autor o incapacita para todo e qualquer tipo de labor e também para as atividades militares?6) Há esclarecimentos adicionais que deseja o perito consignar. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para no prazo de cinco dias sucessivos indicarem assistentes técnicos e quesitos. Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, salientando que por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Com a vinda do laudo, que deverá ser no prazo de 60 dias após a avaliação do autor, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da necessidade de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Em tempo, por se tratar de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0007447-76.2011.403.6000 - MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como indique eventuais provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO)

A autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 180-3) contra a decisão de ff. 174-6v., em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sustenta, em apertada síntese, que há contradição na decisão atacada. Alega que os documentos que acompanharam a inicial infirmam os fundamentos da decisão atacada, seja por demonstrarem o nexo de causalidade entre seu atual estado de saúde e os procedimentos médicos a que foi submetida, seja por comprovarem a negligência do médico que a atendeu. Já em relação à ausência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, apresentou novos documentos. Diante do pedido de efeitos infringentes, a FUFMS foi ouvida às ff. 195-6. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação dos pedidos formulados na inicial, em cotejo com os documentos trazidos aos autos, em especial aqueles apresentados somente agora. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício intrínseco da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Com efeito, a leitura da decisão atacada revela que os documentos juntados aos autos foram objeto de apreciação, mas, nesta fase de cognição sumária, entendeu-se não serem suficientes para comprovar o nexo de causalidade e a ocorrência de atendimento negligente. Já no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vale dizer que a própria autora informa estar recebendo benefício de auxílio-doença, o que, aliado ao seu atendimento pela rede pública de saúde (tanto clínico quanto medicamentoso), não permite afirmar, neste momento, a presença do requisito da tutela de urgência. Ademais, ainda que assim não fosse, estas últimas alegações não infirmam a ausência de prova inequívoca, reafirmada acima, de modo que a decisão atacada não seria revista. Em suma, retomando os fundamentos consignados inicialmente, a inocorrência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e o seu limitado âmbito de cognição leva-nos a concluir pelo seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Aguarde-se a vinda da contestação do corréu e, então, dê-se vista dos autos à autora para réplica. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 5 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004534-03.2011.403.6201 - NADIA CRISTINA PEREIRA CARVALHO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00056028520114036201*DecisãoInicialmente, ratifico os procedimentos judiciais praticados até o momento. Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, através da qual a parte autora, servidor público do Poder Executivo Federal, pleiteia o recebimento de auxílio alimentação nos mesmos valores que os servidores do Tribunal de Contas da União, ou bem como as diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A FUFMS, ao contestar o feito, alegou que o pedido da autora é impossível, já que, por via transversal, implica em aumento de sua remuneração, cuja competência privativa é do Presidente da República. Que não pode o Poder Judiciário conceder aumento com pretexto de isonomia. Aduziu, ainda, que a Portaria n. 42/2010 do Ministério do Planejamento é que fixou os valores do auxílio alimentação dos servidores do Executivo Federal, e não pode o Judiciário intervir. Por sua vez, a União, em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF, já que a procedência do pedido da autora implicaria na anulação da Portaria n. 42/2010, do Ministério do Planejamento, que fixou os valores do auxílio alimentação. Houve réplica. Às ff. 14-22, o Magistrado do JEF, por entender que se tratava de pedido de anulação de ato administrativo, remeteu os atos a esta Seção Judiciária. Em que pesem os argumentos sobre a incompetência do JEF, despendidos pelo Juízo suscitante, entendo que a parte autora, com o manejo da presente ação, não pleiteou, em momento algum, a anulação de quaisquer Portarias Normativas que tenham estipulado valores de auxílio alimentação aos servidores do Executivo Federal. Pelo contrário, versa a presente demanda de obrigação de fazer, ou seja, que a União pague a ela, o mesmo valor que paga, a título de auxílio alimentação, aos servidores do TCU. Logo, não há como se confundir ação anulatória com a presente ação, eis que o bem da jurídico pretendido nesta, é o pagamento da diferença de valores relativos a auxílio alimentação, para o que não há qualquer vedação legal de ser apreciado pelo JEF. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005602-85.2011.403.6201 - JORGE GOMES DA SILVA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n. *00056028520114036201*DecisãoInicialmente, ratifico os procedimentos judiciais praticados até o momento. Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO e o INCRA, através da qual a parte autora, servidor público do Poder Executivo Federal, pleiteia o recebimento de auxílio alimentação nos mesmos valores que os servidores do Tribunal de Contas da União, ou bem como as diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. O INCRA, ao contestar o feito, alegou sua ilegitimidade passiva visto que não possui competência legal para elaboração dos valores de auxílio alimentação de seus servidores. No mérito, sustentou que não pode o Magistrado atuar como legislador positivo, ante a separação constitucional dos Poderes. Ainda, que não há dotação orçamentária para atender o pleito autoral. Por sua vez, a União, em sede de contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF, já que a procedência do pedido da autora implicaria na anulação da Portaria n. 42/2010, do Ministério do Planejamento, que fixou os valores do auxílio alimentação. No mérito, alegou que o pleito autoral encontra óbice no art. 37, XIII da Constituição Federal que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração dos servidores públicos. Houve réplica. Às ff. 114-116, o Magistrado do JEF, por entender que se tratava de pedido de anulação de ato administrativo, remeteu os atos a esta Seção Judiciária. Em que pesem os argumentos da União, no tocante à incompetência do JEF para julgar esta ação, bem como dos fundamentos despendidos pelo Juízo suscitante, entendo que a parte autora, com o manejo da presente ação, não pleiteou, em momento algum, a anulação de quaisquer Portarias Normativas que tenham estipulado valores de auxílio alimentação aos servidores do Executivo Federal. Pelo contrário, versa a presente demanda de obrigação de fazer, ou seja, que a União pague a ela, o mesmo valor que paga, a título de auxílio alimentação, aos servidores do TCU. Logo, não há como se confundir ação anulatória com a presente ação, eis que o bem da jurídico pretendido nesta, é o pagamento da diferença de valores relativos a auxílio alimentação, para o que não há qualquer vedação legal de ser apreciado pelo JEF. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005604-55.2011.403.6201 - ELSI DE OLIVEIRA FREIRE(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Autos n. *00034445720114036201*DecisãoInicialmente, ratifico os procedimentos judiciais praticados até o momento.Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO e contra o INCRA, atra-vés da qual a parte autora, servidor público do Poder Executivo Federal, pleiteia o recebimento de auxílio ali-mentação nos mesmos valores que os servidores do Tribunal de Contas da União, bem como as diferenças relativas ao quinquênio anterior à propositura desta ação.O INCRA ao contestar o pedido, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que não compete a ele fi-xar o valor do auxílio alimentação de seus servidores.Aduziu, que não compete ao Poder Judi-ciário atuar como legislador e fixar patamares de remunera-ção dos servidores públicos do Executivo Federal, em obediência ao Princípio Constitucional da Separação dos Po-deres.Ademais, sustentou que não há dotação orçamentária para atender o pleito autoral, e que a Consti-tuição Federal veda a equiparação de remuneração.A União, ao contestar o feito, também alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que a autora é servidora de Autarquia Federal.No mérito, alegou que o pleito autoral encontra óbice no art. 37, XIII da Constituição Federal que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies re-muneratórias para o efeito de remuneração dos servidores públicos.Houve réplica.Às ff. 122-124, o Magistrado do JEF, por entender que se tratava de pedido de anulação de ato administrativo, remeteu os atos a esta Seção Judiciária.Em que pesem os argumentos do magistra-do que analisou o pleito autora, acerca da incompetência do JEF para julgar esta ação, entendo que a parte autora, com o manejo da presente ação, não pleiteou, em momento algum, a anulação de quaisquer Portarias Normativas que tenham es-tipulado valores de auxílio alimentação aos servidores do Executivo Federal.Pelo contrário, versa a presente deman-da de obrigação de fazer, ou seja, que a União pague a ela, o mesmo valor que paga, a título de auxílio alimentação, aos servidores do TCU. Logo, não há como se confundir ação anulatória com a presente ação, eis que o bem da jurídico pretendido nesta, é o pagamento da diferença de valores re-lativos a auxílio alimentação, para o que não há qualquer vedação legal de ser apreciado pelo JEF.Ante o exposto, suscito conflito nega-tivo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região. Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001637-86.2012.403.6000 - FERNANDO ALEX SOARES LIMA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CETRO CONCUSSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor busca a declaração de nulidade de questão de concurso público, com a consequente atribuição da nota respectiva. Pediu, ainda, tutela de urgência para prosseguir no certame. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às ff. 187-9, em 23 de fevereiro de 2012.No dia 12 de março o autor compareceu nos autos para afirmar o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, alegando que a FUNRIO publicou resultado das provas objetivas no dia 7 de março de 2012, lista da qual não constou o seu nome (ff. 205-6). A União apresentou contestação às ff. 226-34 e a FUNRIO às ff. 246-63.Instado o autor a se pronunciar sobre as contestações e sobre as provas que pretendia produzir (f. 375), ele manifestou-se às ff. 435-43, impugnando as defesas, mas sem especificar provas a produzir.Em abril de 2012, a FUNRIO informou que o concurso em tela estava suspenso por ordem judicial (f. 354), informação contra a qual o autor se insurgiu às ff. 382-8, alegando novamente que a decisão antecipatória estava sendo descumprida. Logo em seguida, a FUNRIO informou que a pessoa que poderia cumprir a decisão antecipatória era o CETRO, entidade contratada pelo DPRF para dar continuidade ao concurso (f. 431).Já às ff. 445-6, a União requereu que fosse reconsiderada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, alegando que a decisão foi cumprida, tendo o autor sido convocado para o exame de capacitação física e para a avaliação psicológica por meio do DOU de 8 de março de 2012, juntamente com os demais candidatos, mas não comparecera no local designado para realização dos exames. Salientou, com isso, que o ora requerente foi regularmente excluído do certame por ausência em uma de suas fases, tendo sido observadas as regras do edital para a convocação dos candidatos, tanto que os demais compareceram, inclusive um outro candidato sub judice.O autor, por sua vez, impugnou a forma pela qual foi convocado para realização dos exames, alegou ter sido induzido em erro em razão da informação de que o concurso estava suspenso (ff. 473-7).Os autos vieram, então, conclusos em 31 de maio de 2012 (f. 501), mas baixaram em Secretaria no mesmo dia em razão de um pedido de vista do autor (f. 502) e do protocolo, no dia seguinte, de nova petição alegando o descumprimento da decisão antecipatória, agora em razão da convocação dos candidatos para o curso de formação (ff. 504-6).Dessa forma, diante desta última petição, determinou-se a intimação do CETRO para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 520), inclusive com fixação de multa à f. 534, haja vista nova postulação do requerente às ff. 529-30.O CETRO demonstrou o cumprimento da decisão antecipatória, com a matrícula do autor no curso de formação, às ff. 538-9.Agora, já em agosto de 2012, compareceu mais uma vez o autor nos autos (ff. 583-4) para alegar que a tutela de urgência anteriormente concedida não estava sendo cumprida, por não lhe ser permitida a

participação nas fases de exame de capacidade física e de avaliação psicológica, mas tão-somente de avaliação de saúde. Determinou-se, mais uma vez, que as requeridas fossem ouvidas acerca da alegação do autor (ff. 593 e 603). O CETRO, então, manifestou-se às ff. 608-11, alegando que o autor só foi matriculado no curso de formação por força de nova determinação judicial, já que ele havia sido excluído do certame ao não comparecer para as fases de exame de capacidade física e de avaliação psicológica. Também destacou o fato de que foi considerado inapto na avaliação de saúde. Não foi noutra sentido a manifestação da União às ff. 620-7 e 628-9. É o relato do necessário. Chamo, então, o feito à ordem. Verifico que a questão relativa ao não comparecimento do autor nas datas agendadas para o exame de capacidade física e para a avaliação psicológica acabou por não ser enfrentada nos autos, haja vista a sucessão de pedidos relativos ao descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não obstante isso, o autor sobre ela se manifestou, de modo que pode ser conhecida por este Juízo. A esse respeito, e ainda em sede de cognição sumária, já que não estamos diante de prolação de sentença, vislumbro assistir, em princípio, razão às requeridas quando alegam que foram observadas as regras do edital acerca da forma de convocação dos candidatos para as fases do concurso. Os argumentos trazidos pelo autor, como a mudança de endereço e a confusão gerada pela informação de que o concurso estava suspenso, não são suficientes, a priori, para afastar a aplicação isonômica das regras do edital, mormente porque seu nome constou da mesma lista que convocou todos os candidatos para as fases seguintes. Aliás, vale dizer que a discussão acerca da suspensão ou não do certame é posterior, ao menos nos autos, à realização das fases em tela, que ocorreram no início de março de 2012. Com base nisso, é possível afirmar que, no juízo sumário cabível nesta fase intermediária, não há vício na convocação do requerente para os exames em questão e, por conseguinte, não há vício na sua exclusão do certame em razão da ausência, de modo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela passa a carecer de objeto. Não bastasse isso, é mister consignar que também na avaliação de saúde o ora requerente foi considerado inapto, de modo que, mesmo que fosse necessária nova oportunidade para participar das fases em que não compareceu, tal pleito não mereceria colhimento por ter ele sido excluído do concurso em fase seguinte. Posto isso, diante de todo o exposto acima e do resultado das fases seguintes do certame, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Intimem-se, portanto, as partes desta decisão e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que não houve requerimento de provas por parte do autor e por versar a demanda unicamente sobre questões de direito, sendo aplicável ao feito o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

0002683-13.2012.403.6000 - FABIO MOTA QUEIROZ (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor, Fábio Mota Queiroz, busca ser nomeado para o cargo de bibliotecário-documentalista do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, requerido neste feito. Narra, em síntese, que o instituto réu abriu concurso para provimento de 12 vagas de bibliotecário-documentalista, distribuídas igualmente entre os seus pólos do Estado, tendo o autor sido aprovado no certame, alcançando a 5ª colocação no pólo da capital e a 12ª na classificação geral. Destaca, ainda, que o Edital n. 053/2010 informava que o inscrito deveria selecionar o polo no momento da inscrição, porém, possibilitava a escolha de outro polo em caso de vagas não ocupadas por falta de candidatos aprovados. Salienta, contudo, que o requerido se recusou a aproveitar os demais candidatos para o provimento das vagas nos pólos em que não houve aprovados, inclusive retificando o edital, em dezembro de 2010, para retirar essa possibilidade. Por fim, salienta que em novembro de 2010 o IFMS abriu concurso para prover as vagas remanescentes, muito embora o concurso anterior ainda estivesse válido e com candidatos aprovados. Aduz, com isso, que faz jus à nomeação pleiteada, consoante entendimento do STF e em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que foi aprovado dentro do número de vagas. Sustenta, ainda, ser inconstitucional a retificação do edital. Juntou os documentos de ff. 13-68. Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (f. 71), o requerido alegou, às ff. 75-84, que a fixação dos critérios e normas do edital de concurso se dá segundo seu Poder Discricionário. Negou a ocorrência de violação a princípios constitucionais e frisou que o autor tinha mera expectativa de direito à nomeação, já que aprovado além do número de vagas abertas para sua cidade. Também negou a existência de irregularidade na retificação do edital. A contestação foi juntada às ff. 109-16 reiterando, basicamente, a manifestação anterior. Enfim, às ff. 140-1 o autor retificou o valor atribuído à causa. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência. Não há nos autos prova da alegação do autor no sentido de que o edital do certame em questão informava que o inscrito deveria selecionar o polo no momento da inscrição, porém,

possibilitava a escolha de outro polo em caso de vagas não ocupadas por falta de candidatos aprovados. Na verdade, a leitura do item 3.9 do Edital n. 053/2010 - CPCP - IFMS revela, de forma bastante clara, que o candidato, no ato de inscrição, deveria optar por um único campus e cargo (f. 20). Tal informação, aliás, está de acordo com o item 8.2, mesmo na sua redação original, no qual se lê que os candidatos habilitados serão nomeados rigorosamente de acordo com a classificação obtida (...) para o campus onde concorreu. Vê-se, na verdade, que a parte final do item transcrito acima - podendo ser consultado sobre a possibilidade de assunção em campus diverso do IFMS - abria, ao que me parece nessa fase de cognição sumária, uma faculdade para a Administração, não para o candidato. Com efeito, o texto do edital dá a entender que o IFMS poderia, sendo do seu interesse, consultar os candidatos aprovados para outras localidades, mas além do número de vagas, sobre a possibilidade de nomeação para campi diversos. E foi esta faculdade aberta ao IFMS que deu ensejo à Recomendação MPF/PRM/DRS n. 12/2010 (ff. 97-100), pois vislumbrou-se uma possível burla ao Princípio do Concurso Público e, mais ainda, ao direito daqueles aprovados em concursos anteriores. Não verifico, a priori, que o Edital n. 053/2010 tenha assegurado aos candidatos aprovados direito a nomeação para vagas remanescentes de outros campi, assim como não me parece, em princípio, haver vícios na retificação do mesmo edital (f. 45), que retirou tão-somente a faculdade conferida à Administração Pública, não afetando direito dos administrados. Afastada, então, a plausibilidade da pretensão. E, ausente esse primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a emenda de ff. 140-1 e o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, ocasião em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, à requerida para o mesmo fim. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003055-59.2012.403.6000 - VALERIA REGINA TEIXEIRA X VAGNER ANTONIO TEIXEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos n. 0003055-59.2012.403.6000 Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual os Autores, Valéria Regina Teixeira e Vagner Antônio Teixeira, pleiteiam, em síntese, a declaração de nulidade do registro da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, ora requerida. Narram, em síntese, que adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento sob as regras do SFH, que foi objeto de vencimento antecipado e execução extrajudicial. Afirmam, contudo, que já tinham direito, no ano 2000, à liquidação do contrato pelo FCVS, razão pela qual a execução extrajudicial seria nula. Juntou os documentos de ff. 18-47. A requerida apresentou defesa às ff. 58-79, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, já que sua pretensão de revisão contratual fora refutada em mais de uma demanda judicial. No mérito, negou o direito dos autores à quitação da dívida pelo FCVS, a extinção do contrato em data anterior à medida provisória em que se embasa a pretensão e a impossibilidade de suspensão dos efeitos da arrematação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência. Deveras, pela própria narrativa da inicial se conclui que os autores estavam com prestações em aberto por ocasião da entrada em vigor da norma que autorizou a quitação antecipada dos contratos pelo FCVS. Neste jaez é imperioso ter em mente que a autorização dizia respeito à quitação do saldo devedor, não de parcelas em atraso. Não bastasse isso, vale dizer, como já consignado anteriormente, que não há nos autos prova de que o imóvel esteja na iminência de ser transferido a terceiros, de modo que, em não havendo demonstração concreta nesse sentido, não há falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes desta decisão, bem como os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação apresentada, ocasião em que deverão, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, à requerida para o mesmo fim. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor, Danilo de Souza Bispo, pleiteia, em síntese, a quitação do contrato firmado. Pede, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela para o fim de eximi-lo do

pagamento das prestações vencidas e vincendas. Narram, em síntese, que adquiriu, em junho de 2009, uma unidade habitacional através do Programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal. Afirma, porém, que, em março de 2011, o ônibus em que viajava sofreu um acidente, fato este que ocasionou um longo período de internação do autor e culminou com a amputação de sua perna direita. Em razão disso, alega que está impedido de exercer sua atividade profissional (cabeleireiro), além de estar tendo vultosos gastos com o tratamento. Aduz, em suma, que tem direito à quitação do financiamento com base na cláusula 24ª do contrato firmado. Juntou os documentos de ff. 10-74. A requerida apresentou defesa às ff. 80-6, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, já que não solicitou a cobertura do fundo garantidor. No mérito, negou estar comprovada a invalidez do requerente, nos termos do contrato, bem como estar extinto o direito de postular a cobertura. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência. Deveras, muito embora o requerente esteja, em princípio, enquadrado na hipótese da cláusula vigésima terceira do contrato firmado (ff. 105-6), que trata da perda significativa de renda familiar, os Princípios da Demanda e da Congruência obstam que a tutela jurisdicional extrapole ou fuja dos termos da própria inicial. Aliás, ainda que assim não fosse, também há ali requisitos formais cuja observância não restou aqui demonstrada. Definidos os limites objetivos da cognição, parece-me, a priori, que assiste razão à CEF quando alega que o autor não atendeu às exigências contratuais para a cobertura prevista na referida cláusula vigésima quarta, a qual, como se percebe à f. 106, depende de comprovação [da invalidez] por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. Com isso, percebe-se que não houve negativa indevida por parte da instituição ré, ao menos não diante dos elementos trazidos aos autos até aqui, posto que a CEF afirma não ter recebido pedido administrativo e o autor não alega nada nesse sentido. Vê-se, portanto, que, mesmo não havendo controvérsia acerca do acidente sofrido pelo autor, não se pode exigir da requerida o cumprimento da cláusula vigésima quarta se o próprio requerente também não a cumpriu, como dispõe o art. 476 do Código Civil. Não há falar, portanto, em plausibilidade da pretensão. E, afastado esse primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, ocasião em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, à requerida para o mesmo fim. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003208-92.2012.403.6000 - SIDNEI NUNES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo interposto pelo autor, conforme se verifica à f. 66/67, cumpra-se o determinado à f. 57, remetendo os autos para a Justiça Estadual.

0003337-97.2012.403.6000 - RENE WANDER MIRANDA COUTINHO X SILVIA FERNANDA APARECIDA DE FREITAS COUTINHO (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CRESO DE MELLO (MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual os Autores, René Wander Miranda Coutinho e Sílvia Fernanda Aparecida de Freitas Coutinho, pleiteiam a condenação de Creso de Mello e da Caixa Econômica Federal a promover reparos no imóvel por eles adquirido. Narram, em síntese, ter adquirido um imóvel do primeiro requerido, tendo a segunda requerida como credora fiduciária, em fevereiro de 2011. Salientam, contudo, que o bem apresentou diversos defeitos desde a sua aquisição, os quais foram reparados de forma insatisfatória pelo vendedor. Alegam, ainda, que procuraram a instituição financeira requerida, mas foi-lhes negada a cobertura do seguro. Protestam pela incidência sobre o caso do CDC, pela inversão do ônus da prova e pelo reconhecimento dos vícios redibitórios, além da solidariedade dos réus e da ocorrência de danos morais. Protestaram, por fim, pela antecipação da prova pericial. Juntaram os documentos de ff. 7-76. O primeiro requerido apresentou defesa às ff. 83-90, na qual alegou ter providenciado todos os reparos solicitados pelos ora autores. Salientou que os requerentes decaíram do direito de postular a redibição e negou a ocorrência de danos morais. Já a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (ff. 93-108), alegou carecerem os autores de interesse de agir no que diz respeito à cobertura securitária e, no mérito, alegou ser do construtor a responsabilidade pelos vícios apontados. Por fim, também negou a ocorrência de danos morais. É um breve relato. Decido. Como se sabe, a produção antecipada de prova consiste em medida cautelar, que pode ser preparatória ou incidental, como no caso destes

autos. Da mesma forma, é sabido que o pedido de tutela cautelar deve respeitar o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Não se abre mão, também, da plausibilidade da pretensão, conhecida como *fumus boni iuris*. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência. Deveras, em que pese a aparente ocorrência reiterada de defeitos no imóvel adquirido pelos autores, assim como o notório desgaste pessoal que tais fatos causam, as alegações tecidas e os documentos juntados não revelam, em princípio, risco de perecimento da coisa, o que, daí sim, inviabilizaria a produção da prova pericial que se busca antecipar. Tendo em vista que o art. 849 do CPC exige o fundado receio de que a prova pericial venha a se tornar de impossível produção, entendo não ser este o caso dos autos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de medida cautelar. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes desta decisão, bem como os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das contestações apresentadas, ocasião em que deverão, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, aos requeridos para o mesmo fim. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta, 10

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004338-20.2012.403.6000 - ALEXANDRINO RAMAO GARCIA NETO (MS011212 - TIAGO PEROSA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00043382020124036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia o demandante, já em sede de antecipação da tutela, o pagamento pela União do valor de R\$ 5.281,04 (cinco mil duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), referentes ao salários de junho a novembro de 2011 e 13º e férias. Narra em suma que é militar da Aeronáutica, e no dia 29/05/2011, quando se encontrava nas dependências da Base Aérea, em encontro organizado pelo 3º Sargento Luis Vicente Guedes da Silva, em ato preparatório para irem a uma festa de debutantes, com trajes de gala, foi agredido por militares mais antigos, que formavam um corredor polonês, e lhe desferiram vários golpes (chutes e socos). Mesmo com dores, entrou no veículo que conduziu os militares à festa de debutantes, mas, devido ao seu estado de saúde, permaneceu quase sentado em quase a totalidade do evento. Ao queixar-se de dores para o seu superior hierárquico, foi encaminhado ao Esquadrão de Saúde da Base Aérea. O médico que lá estava, após examiná-lo, pensou se tratar de apêndice e o encaminhou para o Hospital do Pênfigo, onde foi diagnosticado com perfuração de intestino, tendo que se submeter a duas cirurgias. Naquele hospital ficou internado por aproximadamente vinte dias, em virtude de complicações operatórias, pelo que teve que ficar no Centro de Tratamento Intensivo - CTI. Após tomar ciência dos fatos (internação do autor), seu genitor foi até a Base Aérea de Campo Grande e relatou o ocorrido à Seção de Investigação de Justiça, que instaurou sindicância para apurar os fatos. Também se submeteu a exame de corpo de delito junto à Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, sendo constatado que a lesão decorreu de ação contundente, compatível com as agressões sofridas. Após ser submetido à inspeção de saúde por médico integrante da ré, foi constatado que estava temporariamente incapaz, e que deveria ser examinado, novamente, em noventa dias. Mesmo estando incapaz para as atividades laborais, situação que perdurou por mais cento e vinte dias, a União não procedeu ao pagamento do seu soldo, sob a alegação de que já teria esgotado o tempo de serviço militar obrigatório. Destaca que até o ajuizamento desta ação não obteve baixa do serviço militar, mas, está sem receber qualquer valor desde junho de 2011. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a União, às ff. 237-254, contestou o pleito autoral, aduzindo, em suma, que há vedação legal para a concessão de pedido de liminar em face da fazenda pública, além de ser, no caso, medida irreversível. NO mérito, aduz que o pagamento do soldo de junho de 2011 e as férias e 13º proporcional já foram pagos ao autor. E, como o demandante foi licenciado em 30/06/2011 não há que se falar em pagamento a partir daquela data. Argumenta que é parte ilegítima no tocante ao pedido de indenização por danos morais, visto que o evento que o baile de debutantes era um evento particular, no qual o demandante aceitou participar por sua conta e risco, sem qualquer ordem ou determinação de comando hierárquico. Ainda, as supostas agressões foram efetuadas por outros particulares, não podendo a União ser responsabilizada por tais fatos. Alegou, ainda, que as supostas agressões ao autor, feitas quando de sua passagem pelo alegado corredor polonês seriam insuficientes para ocasionar os males suportados pelo autor (internação, cirurgia, etc.), já que há documentos comprovando a existência anterior de um processo inflamatório em seu organismo. E que, em depoimento, as outras vítimas do corredor polonês afirmaram que os tapas deferidos foram leves e na cabeça e nas costas dos militares mais modernos, não tendo existido chutes e socos. Logo, restou comprovado que o corredor polonês não passou de uma brincadeira, na qual ninguém tinha a intenção de machucar nenhum dos militares mais novos, e na qual foram desferidos apenas tapas leves contra os militares mais novos. Que o valor pleiteado a título de danos morais é absurdo, devendo, em caso de procedência, ser reduzido. É o relato. Decido. Alega a União que o evento (baile e debutantes) no qual o autor participou, por ser particular, não pode imputar à ela quaisquer responsabilidades por eventuais atitudes ilícitas cometidas pelos militares, já que não estavam no exercício de sua função. Contudo, o autor afirma que a sua participação no baile de debutantes foi uma ordem dada por seu superior hierárquico, de forma que a preliminar se

confunde com o mérito, e com ele será analisada.No mais, como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida.O pleito emergencial do autor limita-se a receber valores relativos ao período em que estaria de licença médica, decorrente dos fatos lesivos (socos e pontapés) efetuados pelos militares mais antigos, durante reunião momentos antes de baile de debutantes no qual o autor, assim como outros militares, participaria.Ocorre que o pedido in limine é satisfativo, ou seja, encontra vedação no art. 273, 2º do CPC, cujo trecho segue abaixo:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)Não bastasse isso, considerando que há elementos nos autos que fazem referência à uma possível inflamação no organismo do autor, não é possível, ao menos de plano, afirmar que os problemas de saúde por ele suportado tenham decorrido dos golpes que alega ter sido vítima. Logo, necessária a dilação probatória.Por fim, embora alegue o autor que não tenha recebido o certificado de baixa das fileiras militares, o documento de f. 265 comprova que o militar foi licenciado do serviço militar obrigatório em 30/06/2011, após o indeferimento de seu pedido de engajamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro, porém, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pela União, quando deverá, ainda, indicar as eventuais provas que deseja produzir, justificando-as.Intimem-se.Campo Grande, 29 de junho de 2012.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006989-25.2012.403.6000 - ROBERTO MITIO HARADA(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor, Roberto Mitio Harada, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento da sua aposentadoria.Narra, em síntese, que o benefício cujo restabelecimento ora se pleiteia lhe foi concedido há 10 anos e, agora, com base no art. 11 da Lei n. 10.666/03, foi realizada revisão que teria constatado irregularidades. Sustenta ser inaplicável o dispositivo citado, posterior à concessão do benefício, bem como que deve ser respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, em nome da segurança jurídica, já que sua aposentadoria passou por rigoroso processo administrativo e o direito foi assegurado. Salienta a urgência da medida e protesta pela observância do princípio da dignidade da pessoa humana.Juntou os documentos de ff. 16-32.É um breve relato. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, aquele primeiro requisito da tutela de urgência.Pela própria narrativa feita na inicial se conclui que, em princípio, houve contagem de tempo em duplicidade para a concessão da aposentadoria do autor, fato que, segundo me parece, não é por ele negado. Na verdade, limita-se o autor a defender o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em nome da segurança jurídica, sustentando que sua aposentadoria foi legitimamente concedida conforme as regras vigentes na época.Em 1999 já havia vedação à contagem de tempo de contribuição como fora feito no caso do autor, haja vista o teor do art. 127, II, do Decreto n. 3.048/99. Com isso, não me parece, nesse momento, plausível a afirmação de que a aposentadoria concedida em 2002 o foi nos termos da legislação então vigente.Da mesma forma não se revela plausível a alegação de que a autarquia previdenciária não poderia proceder à revisão do benefício em tela, seja em nome da consagrada autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), seja porque desde 1997 o art. 69 da Lei n. 8.212/91 prevê a manutenção de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Destarte, ainda que se entenda inaplicável o dispositivo citado na decisão administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), por irretroatividade ou por tratar de matéria distinta, estaríamos diante, em princípio, de mera irregularidade, haja vista o teor do art. 69 citado acima.Afastado, com isso, o primeiro requisito legal, não há necessidade de se analisar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007191-02.2012.403.6000 - CASA DE CARNES DAIRES ANDRADE LTDA - ME (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL Emende a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor atribuído à causa, de modo a refletir o proveito econômico buscado com a demanda, bem como complementando as custas processuais devidas. Na mesma oportunidade, apresente autorização para o signatário da procuração de f. 17 representar a autora isoladamente. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000242-38.2012.403.6201 - VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Autos n. *00002423820124036201* Decisão Inicialmente, ratifico os procedimentos judiciais praticados até o momento. Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora, servidor público do Poder Executivo Federal, pleiteia o recebimento de auxílio alimentação nos mesmos valores que os servidores do Tribunal de Contas da União, ou seja, no valor de R\$ 638,00. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, ao contestar o feito, alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima, já que não cabe a ela fixar o valor do auxílio alimentação de seus servidores. No mérito, alegou não assistir razão ao autor. Houve réplica. Às ff. 45-47, o Magistrado do JEF, por entender que se tratava de pedido de anulação de ato administrativo, remeteu os atos a esta Seção Judiciária. Em que pesem os argumentos da União, no tocante à incompetência do JEF para julgar esta ação, bem como dos fundamentos despendidos pelo Juízo suscitante, entendo que a parte autora, com o manejo da presente ação, não pleiteou, em momento algum, a anulação de quaisquer Portarias Normativas que tenham estipulado valores de auxílio alimentação aos servidores do Executivo Federal. Pelo contrário, versa a presente demanda de obrigação de fazer, ou seja, que a União pague a ela, o mesmo valor que paga, a título de auxílio alimentação, aos servidores do TCU. Logo, não há como se confundir ação anulatória com a presente ação, eis que o bem da jurídico pretendido nesta, é o pagamento da diferença de valores relativos a auxílio alimentação, para o que não há qualquer vedação legal de ser apreciado pelo JEF. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009417-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009417-0) - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEIÇÃO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA (MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-78.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-87.2010.403.6000) ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0010074.87.2010.403.6000, que a OAB move em face de ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS. Na referida execução a executada efetuou o pagamento do débito, com a consequente extinção do feito executivo. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0006901-84.2012.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010072-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0010074-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006811-76.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-84.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Valor da Causa.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004861-66.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-56.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)
Autos n. *00048616620114036000* Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pelo INSS contra Célia Fátima Modena Aquino, sob o fundamento de que a impugnada não pode ser considerada pobre nos termos da lei. Afirma que a impugnada recebe, a título de remuneração, mensalmente, aproximadamente, valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), referentes a R\$1.900,00 (mil e novecentos reais) de aposentadoria e R\$4.000,00 (quatro mil reais) de seu emprego no SESC, valor este privilegiado em relação à realidade brasileira. Sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova, sendo necessário que a requerida comprove que não tem condições financeiras de arcar com custas e honorários. A impugnada alegou que o INSS não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, limitando-se apenas a divagar sobre o fato de que por receber renda de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais), não pode a impugnada ser beneficiária da gratuidade da justiça. Ainda, argumenta que seus gastos básicos mensais (com alimentação, moradia, vestimentas, despesas com medicamentos, tratamento fisioterápico, cartão de crédito, IPTU, seguro do carro, água, luz, telefone, etc) são superiores a sua renda mensal

líquida, que é integralmente destinada a arcar com suas despesas e de sua família, bem como impedem o custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou os documentos de f.19-40.É o relato.Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem à conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido da parte autora. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.Não é outro o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.(...)V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP 388045/RS - CORTE ESPECIAL - Data 01/08/2003)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput).(...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AG 85944/SP - SEXTA TURMA - Data 29/10/2003)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assis-tência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.2- Tratando-se de decisão relativa a incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil.3- Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003)Nos presentes autos, o impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisse a declaração de hipossuficiência da impugnada. A mera comprovação de que a impugnada auferia remuneração mensal líquida de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) não é, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente dos impugnados.Deveras, é dessa remuneração que tem a impugnada que extrair o próprio sustento e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, despesas dos filhos, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Campo Grande-MS, 26 de junho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0007099-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-76.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES)
Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita.

MANDADO DE SEGURANCA

0011410-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011410-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS009470 - RENATO TEDESCO E SP244907 - SIMONE AGUIAR CORREIA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
BUNGE ALIMENTOS S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, a

anulação e desconstituição do auto de infração nº 087666 e auto de apreensão nº 0235832, cancelando-se em definitivo as penalidades aplicadas e liberando-se, conseqüentemente, o cavaco apreendido. Narra, em síntese, ter sido autuada em 27.07.2007 por receber 4.883,84 m³ de lenha transformada em cavaco sem cobertura de DOF (Documento de Origem Florestal) e pagamento de reposição florestal obrigatória (fl. 04). Conseqüentemente, sofreu a retenção do referido material lenhoso. No seu entender, a autuação é nula, pois o cavaco é resto de beneficiamento e, como tal, é dispensado da obrigatoriedade do DOF. Por ocasião da apreensão, apresentou os documentos comprobatórios da qualidade da madeira em questão (notas fiscais), sendo, ainda assim, autuada. Salienta que a autoridade impetrada aplicou duas penalidades pela prática de um mesmo ato, o que configura ilegalidade. Além disso, não foram observados os preceitos constitucionais do devido processo legal, pois a ampla defesa não foi oportunizada à impetrante. Alega que o AI carece de motivação, levando ao conseqüente desvio de finalidade e abuso de poder, afirmando, ainda, inexistir relação entre a descrição do fato e o dispositivo legal descrito no Auto de Infração combatido, ressaltando que a ausência de menção ao artigo 70 da Lei 9.605/98 acarreta a nulidade do respectivo AI. Por fim, aduz que a multa pecuniária é excessiva, havendo desproporção entre a suposta infração e a penalidade aplicada. Juntou os documentos de fl. 24/72. Às fl. 75/79 foi proferida sentença que culminou com a extinção do feito, em face da ocorrência da decadência do direito de impetrar ação mandamental. Contra essa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (fl. 82/87), que foram rejeitados (fl. 89/91). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (94/119), que restou provido (fl. 136/137 e 149/153), retornando os autos a esta Vara Federal para processamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 167), que foram prestadas às fl. 173/176. Nelas, a autoridade impetrada afirmou que o ato coator não é ilegal, tendo atendido a todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Ressalta ter ficado demonstrado por ocasião do processo administrativo nº 02042.000031/07-95 que as lenhas transformadas em cavaco encontradas na empresa impetrante não eram oriundas de beneficiamento de madeira, visto que as empresas que forneceram o material à impetrante não produziam quantidade de resíduos suficientes para o volume encontrado. Por tal motivo, o material lenhoso não se encontrava na isenção prevista pela Instrução Normativa nº 112/06. Aduz, também, que a ampla defesa foi devidamente oportunizada à impetrante e que os atos administrativos praticados por seus fiscais possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo a impetrante demonstrado de plano que os fatos descritos no auto de infração são inverídicos. Juntou os documentos de fl. 177/421. A liminar foi indeferida às fl. 422/425, ante a ausência dos requisitos legais. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 439/454). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela denegação da segurança, ante a ausência de prova de plano constituída de eventual ilegalidade ou abuso de poder no que se refere ao auto de infração (fl. 459/463). É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não se revelam presentes, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, não vislumbro, em princípio, a plausibilidade da tese trazida na inicial, posto que a autoridade impetrada não nega vigência ao disposto no art. 9º, IV, da IN 112/2006, mas, sim, explica que a quantidade de material encontrado em poder da impetrante é incompatível com a documentação por ela apresentada a fim de atestar a sua origem, descaracterizando, então, o material e afastando a aplicação do mencionado dispositivo. Outrossim, a própria impetrante afirma ter exercido seu direito de defesa no âmbito do processo administrativo, cuja cópia foi acostada aos autos, não revelando, ao menos num primeiro momento, violação a qualquer dos princípios mencionados na inicial. Com efeito, mesmo no que tange à multa, não vislumbro extrapolação dos parâmetros legais, sendo seu vultoso montante decorrente da vultosa quantidade de material florestal apreendido. Portanto, não há que se falar, a priori, em desproporcionalidade flagrante da multa aplicada. Por fim, diga-se que o suposto risco de perecimento do material apreendido também não favorece à impetrante, primeiro porque o próprio mandado de segurança só foi impetrado 120 dias depois da apreensão e, em segundo lugar, porque esta se deu há quase três anos. Destarte, é inverossímil pensar que, depois de tanto tempo, o risco de perecimento do resíduo apreendido e o risco de paralisação temporária nas atividades da fábrica seja motivo suficiente para a concessão da tutela de urgência. Em suma, portanto, é forçoso concluir pela ausência dos requisitos autorizadores da medida postulada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a negar a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de prova pré-constituída de qualquer ilegalidade no ato tido por coator (autos de infração e de apreensão) e, bem assim, da existência de abuso de poder por parte da autoridade dita coatora.

Somente para fins de esclarecimento, ressalto que para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a cumulação ilegal de sanções pelo mesmo fato, a negativa do direito constitucional à ampla defesa, até porque o direito de defesa foi exercido, estando sobejadamente demonstrado nos autos às fl. 256/276. Ademais, o auto de infração conta com suficiente motivação a justificar a autuação e apreensão do material lenhoso, independentemente de ter ou não mencionado em seu corpo o art. 70 da Lei 9.605/96 - cuja ausência não tem o condão de, por si só, dar causa à nulidade do auto de infração -, tendo ali constado expressamente o fato ilícito - a empresa impetrante recebeu 4.883 metros cúbicos de lenha transformada em cavaco, sem cobertura de DOF - e os fundamentos legais para a autuação. Aliás, em momento posterior, por ocasião da instrução do processo administrativo, o agente autuante bem esclareceu os motivos da autuação (fl. 391/392): Na fiscalização realizada nas empresas que venderam lenhas transformadas em CAVACOS para a BUNGE, a equipe de fiscalização constatou que as mesmas não produziam resíduos oriundos de beneficiamento de madeira em quantidades suficientes para comprovar a sua legalidade, conforme o Art. 9º Instrução Normativa nº. 112/2006. E acrescentou que: No pátio da empresa, a equipe detectou toneladas de Cavacos, conforme foto fl. 066, e madeira nativa, sendo essa: peroba e outras. Essa manobra de transformar lenha em cavaco para isentá-la de determinadas exigências legais, no caso o DOF, configura notória intenção de burlar a legislação ambiental e seus princípios mais basilares e deve ser rigorosamente combatida. Finalmente, não houve desproporcionalidade entre o valor da multa e o ato ilegal praticado pela impetrante, pois, como já mencionado por ocasião da decisão liminar, seu valor se coaduna com a grande quantidade de material lenhoso apreendido em suas dependências, primando pelos princípios que regem o Direito Ambiental, em especial os da máxima proteção, da prevenção e do poluidor pagador. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.

0014185-80.2011.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos, em sentença. A VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando-se o prazo prescricional decenal para os pagamentos anteriores à vigência da LC n. 118/05 e quinquenal em relação aos posteriores; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91. Narrou, em apertada síntese, que lhe tem sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre fatos que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, tendo em vista que os valores pagos possuem natureza indenizatória. Alegou, ainda, que, com a revogação da alínea f do inciso V do §9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, pelo Decreto n. 6.727/09, passou a ser exigida a contribuição também sobre o aviso prévio indenizado. Aduziu que a exigência da exação incidente sobre tais rubricas contraria o disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 e, inclusive, a delimitação feita pela própria Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB n. 971/09. Sustenta, com isso, haver violação ao princípio da legalidade tributária. Por fim, defende seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentou os documentos de ff. 29-77. O pedido de liminar foi deferido em parte (ff. 82-7). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às ff. 95-100v., ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a qualquer título e salientou que as exclusões são feitas expressamente pela lei. Também asseverou que o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação ao aviso prévio indenizado, destacou a alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 e alegou tratar-se de retribuição ao trabalho. Por fim, defendeu que a eventual compensação observe o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o art.

44 da IN/RFB n. 900/2008, além do prazo prescricional de 5 anos e a incidência somente da taxa SELIC.A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (ff. 103-16), ao qual foi dado parcial efeito suspensivo (ff. 119-26) e, ao final, parcial provimento para reconhecer a exigibilidade da contribuição em tela incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras (ff. 128-36). Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 139-42), opinou pela concessão parcial da ordem, tão-somente quanto ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional do 13º salário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre diversas rubricas que, no entender da impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, baseando-me, em especial, na jurisprudência das Cortes Superiores, salientei que, (...) no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão da impetrante está de acordo com o entendimento das duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) No que tange aos valores pagos a título de horas-extras a conclusão não é outra. Aliás, sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) Já em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais, a mesma sorte não assiste à impetrante. Diz, a respeito, a Súmula 688 do STF que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-

4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004). Quanto às demais parcelas, o STJ tem vislumbrado natureza remuneratória nos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno, de modo que, por essa razão, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, vale conferir os acórdãos proferidos no AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), no RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Não há como vislumbrar plausibilidade, portanto, quanto a estes últimos pedidos, haja vista a expressividade da jurisprudência em sentido contrário. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, salvo no que diz respeito às horas extras. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: RESP 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se percebe nas decisões acostadas às ff. 119-26 e 128-36. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, revejo o entendimento adotado anteriormente, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Seguindo a mesma linha, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito tanto ao aviso prévio indenizado quanto à parcela proporcional a ele do 13º salário, não incidindo a contribuição previdenciária patronal sobre aquele, mas, sim, sobre este, nos termos do Enunciado n. 688 da Súmula do STF. Reconhecida, assim, tão-somente a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, mostra-se irrelevante a discussão acerca do prazo prescricional e desnecessária a decisão a respeito, haja vista que, como bem salientado no parecer do MPF, no que tange ao aviso prévio indenizado a própria impetrante limitou seu pedido de compensação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2009, ou seja, menos de 3 anos antes do ajuizamento da demanda. Da mesma forma não é mais necessária a apreciação do pedido de afastamento da aplicação do limite previsto no §3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, haja vista sua revogação pela Lei n. 11.941/09, antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Deveras, é sabido que a compensação de tributos será regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 720.966/ES. Já no que diz respeito aos índices de correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08. Em suma, portanto, das diversas rubricas elencadas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a ora impetrante direito à compensação do montante recolhido indevidamente. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o seu direito de, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009, atualizados na forma do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91, com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 44 da IN RFB n. 900/08. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 6 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006987-55.2012.403.6000 - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante ataca ato que teria desrespeitado as prerrogativas do advogado. Verifico, contudo, que, na inicial, o impetrante também formula pedidos em prol de terceiro, como o reconhecimento da nulidade do ato de licenciamento do seu cliente, a reintegração deste último aos quadros da Força Aérea e o pagamento dos valores que ele deixou de receber. Ocorre, porém, que o impetrante não possui legitimidade para postular, em nome próprio, tutela para direito de terceiro (militar licenciado). Assim, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, promovendo as adequações devidas. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008578-52.2012.403.6000 - INGRID DAIANE VIDAL(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação mandamental impetrada por Ingrid Daiane Vidal contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando, liminarmente, a majoração de sua nota, considerando-a aprovada na prova prático-profissional (2ª fase) do VI Exame da Ordem Unificado ou, alternativamente, que seja recebido o recurso escrito da impetrante pela impetrada, corrigindo-o de forma justa e correta. Sustenta, em breve síntese, que, na segunda fase do mencionado exame, obteve a pontuação de 5,2 pontos e, que foi insuficiente para sua aprovação. Alega que tentou postar o seu recurso administrativo por meio do link fornecido pela banca examinadora na data de 20/04/2012, mas que ao consultar no dia posterior, no período da manhã, constatou que o seu recurso não se encontrava na página de recursos e não conseguia enviá-lo novamente. Afirma que não logrou êxito ao tentar entrar em contato com a FGV pelo número 0800-2834628. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas. Juntou os documentos de f.11-104. É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos da impetrante, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, também apontado como autoridade coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados na inicial como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal ou abusivo. Os atos questionados nesta ação mandamental são o não-recebimento do recurso administrativo da impetrante, bem como sua não-aprovação na 2ª fase do VI Exame Unificado da OAB, ou seja, atos cujos conteúdos decisórios não foram praticados pelo Presidente Ordem do Mato Grosso do Sul, também apontado pelo impetrante como autoridade coatora. Sua fundamentação é toda dirigida a atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... No presente caso, impõe-se verificar que tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Nacional de Exame de Ordem, que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011, que regula o Exame em questão, dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que represente aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os

argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pelo próprio impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que, em sede mandamental, compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Assim, se há vedação expressa ao exame de recursos pela Comissão da Seccional, não há como afirmar a legitimidade do Presidente do Conselho Seccional para responder a mandado de segurança cujo pedido final é exatamente a revisão/anulação de questões não revistas/anuladas em sede recursal. Irrefutável a conclusão, portanto, de que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS - não detém competência para rever o ato atacado, revelando-se, então, parte ilegítima, devendo ser excluído da presente lide. Por fim, excluído o Presidente da OAB/MS do polo passivo, resta ali, como autoridade pública, apenas o Presidente do Conselho Federal da OAB. Ocorre, porém, que, como se sabe, este último possui domicílio em Brasília-DF, razão pela qual este Juízo não possui competência para apreciar a demanda, nos termos da jurisprudência consolidada nos nossos tribunais. Assim sendo, diante de todo o exposto, excluo da lide, por ilegitimidade, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, uma vez que permanecem no feito os demais impetrados e que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui sede funcional em Brasília-DF, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do DF. Intimem-se. Remetam-se, com urgência. Campo Grande, 22 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2) - VANTH VANNI FILHO (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Verifico que houve pagamento de mais uma parcela do valor do precatório (f. 289). Sendo assim, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito.

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO: *00015384919944036002* Defiro o pedido de f.2918.290. Intime-se o patrono anterior de Sílvia de Oliveira Lopes - Humberto Ivan Massa, OAB/MS 4463 - para manifestar-se acerca da petição de f.2918-2920. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 9 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - ALBINO COIMBRA FILHO (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União, através da Fazenda Nacional, já apresentou Embargos à Execução, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição da Advocacia Geral da União de f. 149/151. Intime-se.

0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MARIO TAKAHASHI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Requeira o autor a citação do CREA/MS, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004166-11.1994.403.6000 (94.0004166-7) - PAULO AFONSO FRANCO FREITAS (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO FRANCO FREITAS Intimação do devedor (Paulo Afonso Franco Freitas), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias

o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 587, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 567 em favor da exequente.Cumpra-se o 3 parágrafo de f. 582.Ainda, informe a Secretaria sobre a existência de valores depositados nestes autos.P.R.I.

0006567-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EBER LOPES VAZ(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o ofício da Receita Federal de f. 176/182.

0003847-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SOLANGE MARIA CAZETO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o ofício da Receita Federal de f. 122/126.

0006261-57.2007.403.6000 (2007.60.00.006261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X L F DE ALCANTARA LTDA X AILTON KIMIO MIYAKI X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L F DE ALCANTARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON KIMIO MIYAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA Defiro os pedidos de fls. 223-228.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (réus) na pessoa de seu representante legal para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 205-211, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004215-27.2009.403.6000 (2009.60.00.004215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BRUNO GOUVEA BASTOS Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o ofício da Receita Federal de f. 60/66.

0013570-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013570-9) - MANOEL DA SILVA VARGAS X NILTON DE OLIVEIRA GOMES X MARLENE SA DA SILVA X TIRMIANO GRUBERT CHAVES X VERA LUCIA BRANDAO ABDO SILVA X ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE SA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIRMIANO GRUBERT CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os bloqueios de f. 145/148, sem impugnação, atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de f. 158 até 163.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 11 de julho de 2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005575-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-18.2007.403.6000 (2007.60.00.008805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO MALUF X JOSE DOURADO DE ASSIS(MS012870 - JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS)

Especifiquem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004788-94.2011.403.6000 - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo.Intimem-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual).Campo Grande/MS, 05/07/2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0007441-69.2011.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY

Ficam as partes cientes da decisão de fls. 406-415, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu a liminar, bem como, manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 401-403 e documento seguinte.

0000596-72.2012.403.6004 - BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Tendo em vista as manifestações de ff. 225-8 e 231-238v., autorizo a retirada do gado de propriedade dos requerentes da área objeto da demanda, como já deferido às ff. 209-209v., o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, com apoio da Polícia Federal e de servidores da IAGRO, na forma em que a autoridade policial entender mais eficaz e segura para tanto.Intimem-se com urgência.Oficiem-se i Departamento de Polícia Federal e a IAGRO, com cópia desta e da decisão mencionada acima, solicitando apoio para cumprimento da ordem.Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de audiência de justificação conjunta com as demais ações possessórias cujo objeto são imóveis localizados na mesma área.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2148

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Vistos, etc.1- F. 923/935: Os veículos de placas IHD-5033, MVS-7175 e MVS-7165 foram arrematados em leilão público realizado pela Receita Federal, sem nenhuma restrição judicial, consoante informado através dos ofícios de f. 927 e 948. A pretensão dos requerentes é procedentes, já havendo a concordância do MPF, através da manifestação de f. 937. Destarte, determino o levantamento do seqüestro que recaiu sobre os citados veículos. Às providências.2- F.939/942: A decisão de f.876/879v decretou o seqüestro de diversos bens, inclusive11. Todos os veículos em nome de Francisca Avelar Dalzoto registrados nos Detrans de MS e PR;. O seqüestro foi decretado em razão de existirem fortes indícios de que o veículo Gol de placas ATA-8004 é fruto de valores oriundos direta

ou indiretamente do crime de contrabando de cigarros, agrotóxicos e outras mercadorias. Verifico que a requerente, juntamente com diversas outras pessoas, encontra-se denunciada nos autos da ação penal n2006.60.00.002473-0, como incurso nas penas do art. 1, V, e 1, I, c/c 4, todos da Lei 9.613/98, estando os autos em fase de instrução. O seqüestro, neste caso, se apresenta como um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Dessa forma, não pode o bem ser restituído ou entregue a qualquer título, sem que haja provas irrefutáveis em favor da requerente, o que não ocorreu. Assim, indefiro o pedido formulado. A requerente querendo renovar a pretensão, deverá fazê-lo através da ação própria.3- Certifique a secretaria quais os bens cujo seqüestro foi decretado e que ainda não foram apreendidos, dando-se vista ao MPF, para os requerimentos que entender cabíveis. Os autos deverão retornar ao MPF juntamente com o apenso I da ação Penal n. 0002473-69.2006.403.6000.I-se.Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2012.Raquel Domingues do AmaralJuíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2279

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-60.1998.403.6000 (98.0005932-6) - RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Torno sem efeito o despacho de f. 379.Intime-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 372, bem como em termo de prosseguimento do feito.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0003580-46.2009.403.6000 (2009.60.00.003580-6) - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

0006703-18.2010.403.6000 - ALDO BEZERRA DOS SANTOS X GERSON MIRA MARTINS X ANSELMO PINHEIRO DUARTE X RENIRA OSHIRO DOS SANTOS X MARISA MIAHIRA MARTINS X ULISSES CARDOSO X ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Como salientado na decisão de f. 688 não é caso de conclusão do presente processo para sentença. Aguarde-se a decisão final do incidente de arguição de suspeição (f. 698).Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011049-75.2011.403.6000 - RUBERVAL ARAUJO CUNHA(MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBERVAL ARAÚJO CUNHA contra ato praticado pela DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, objetivando o impetrante, aluno do curso de Tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade à distância, a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso. Alega que em agosto de 2011 conseguiu fazer um empréstimo para efetuar os pagamentos das mensalidades em atraso. Ocorre que, após o pagamento, não conseguiu efetuar sua matrícula e que no sistema virtual da universidade consta que ele está evadido. Diz que, apesar de estar em dia com as mensalidades e do prazo para matrícula ter sido reaberto, não conseguiu encontrar solução para o caso. Requer, assim, a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a autorizar a matrícula. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/20). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22/25. À f. 41 foi determinado que o impetrante comprovasse a prática do ato pela autoridade apontada na inicial. Embora intimado o impetrante ficou-se inerte. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44/45). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O impetrante não trouxe prova do requerimento de matrícula, tampouco da recusa da autoridade impetrada em efetivá-la. Também não comprovou que o pagamento realizado diz respeito à totalidade dos atrasados, nem que ele foi feito dentro do prazo para matrícula, ou seja, não se demonstrou o ato coator. E sem comprovação inicial da ilegalidade do ato que se pretende afastar, não é possível deferir o pedido liminar formulado. Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR. Quanto ao mérito, a segurança deve ser denegada, conforme bem analisou a representante do Ministério Público Federal, consoante parecer que, opinando pela denegação da segurança, manifestou-se nos seguintes termos, verbis: Nesse cenário, é forçoso reconhecer que o Impetrante não e desincumbiu de demonstrar que a apontada autoridade coatora realmente o impediu de efetivar sua matrícula no curso em questão ou mesmo se essa recusa efetivamente ocorreu, não se vislumbrando, portanto, direito líquido e certo a ensejar correção por meio do presente writ. Com isso, atento ao parecer acima descrito, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2012. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001349-41.2012.403.6000 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA X MILTON ZANA PORTELA X NIVANDA GIRALDES PORTELA X HEMILLY GIRALDES PORTELA X ANA JULIA SANTANA GIRALDES PORTELA - incapaz (MT010081 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autoridade impetrada não foi notificada. Assim, proceda-se à sua notificação nos termos da lei. Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001973-90.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de ordem para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ao argumento de estar incapacitado para o trabalho, em razão de Traumatismo Craniano Encefálico. Aduz o impetrante que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, ao argumento de falta da qualidade de segurado. No entanto, manteve tal condição por se encontrar desempregado, de forma que, inicialmente com término em 05/07/2011, prorrogou-se tal qualidade por mais 12 meses. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/26). Instada, a parte autora emendou a inicial para apontar como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE - PANTANAL e, ainda, apresentou CTPS e cópia do resultado da perícia médica (fls. 27-38). O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/43. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 50/73. O impetrante não aceitou a proposta de acordo e comunicou o descumprimento da liminar (fls. 77/81). O INSS informou a implantação do benefício (fls. 86/89, 97/98 e 102/103). O impetrante manifestou-se às fls. 92/95. Nova manifestação do INSS às fls. 119/121. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 126/127). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Embora nas informações do CNIS conste o período de 10/12/2008 a 20/03/2009, os demais documentos (CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa, fls. 11-2 e 39), indicam que o período trabalhado deu-se entre 24/03/2008 a 05/07/2010. Observe-se que a inexistência de registro de um contrato laboral no CNIS ou, como é o caso, a

divergência de datas, por si só, não indica que o vínculo não tenha existido, mas apenas que o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária não cumpriu seu ônus, o que não afasta o direito do segurado. Assim, a princípio, o impetrante detém a qualidade de segurado até Julho/2012, por preencher os requisitos do 2º e 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que as anotações em sua CTPS indicam que está desempregado e o documento de f. 12 que comunicou a dispensa (sem justa causa) ao Ministério do Trabalho. Também restou demonstrada sua incapacidade laborativa temporária, com isenção de carência (f. 36), com data de início fixada em 05/01/2012, por meio Laudo Médico Pericial elaborado pelo INSS. Presente o fumus boni juris e, por tratar-se de verba revestida de caráter alimentar, o periculum in mora, é mister a concessão da liminar pleiteada. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante, incontinenti, o benefício de Auxílio-Doença em favor do impetrante a partir de 05/01/2012. Quanto ao mérito, a segurança deve ser concedida, conforme bem analisou a representante do Ministério Público Federal, consoante parecer que, opinando pela concessão da segurança, manifestou-se nos seguintes termos, verbis:entende-se que o Impetrante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença por preencher todos os requisitos nesse sentido. A uma, a sua condição de segurado se manteve ao tempo do requerimento administrativo acostado à f. 14 (18/01/2012), porquanto o termo de rescisão do contrato de trabalho (f. 11) ocorreu em 05/07/2010, período este que foi estendido por mais 12 meses pela carência após a cessação das contribuições, prorrogado por mais 12 meses pela carência após a cessação das contribuições, prorrogado por mais 12 meses pela condição de segurado desempregado (artigo 15, inciso II c/c 2º da Lei 87.213/90). Portanto, o termo final da condição de segurado se deu em 05/07/2012, antes, portanto, do requerimento administrativo (18/01/2012). A duas, por se constatar a incapacidade laborativa, inclusive a partir de conclusão da própria autarquia federal, conforme o laudo médico pericial de f. 36. Com isso, atento também ao parecer acima descrito, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda ao impetrante o benefício de auxílio-doença a contar de 05.01.2012. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Saliente-se que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2012 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002516-93.2012.403.6000 - FLORENCIO CHAPARRO (MS002008 - HERICO MONTEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORENCIO CHAPARRO pretendendo restabelecer o benefício de aposentadoria por idade. A ação foi proposta na 2ª Vara da Comarca de Bonito e contra o INSS. E se tais equívocos não bastassem, o subscritor da inicial deixou de juntar a procuração outorgada pelo impetrante quando da distribuição. Tampouco o instrumento de mandato foi apresentado posteriormente, no prazo legal. O art. 37 do CPC estabelece que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes. Logo, têm-se como inexistentes os atos praticados pelo referido advogado, pois não tinham poderes para tanto. Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotonio Negrão: Art. 37: 9a. Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, ed. Saraiva). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0002979-35.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BEVILAQUA - incapaz X ANGELITA DOS SANTOS RIBEIRO (MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM E MS009351 - ENEAS MARTIM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Recebo o recurso de apelação de fls. 195/211, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003729-37.2012.403.6000 - VANESSA CATANANTE LEAL VILELA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E

EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, requerendo ordem para suspender os efeitos do ato coator, a fim de permitir a inscrição da Impetrante junto à Ordem de Advogados do Brasil da Seccional de Mato Grosso do Sul, considerado que esta cumpriu com os requisitos de aprovação na 1ª fase e 2º fase do V Exame de Ordem. Aduz a impetrante que não alcançou nota suficiente no exame, notadamente quanto à prova prático-profissional, em que obteve nota 5.1. Relata que apresentou recurso administrativo, mas o examinador não teria motivado as razões do indeferimento, pelo que defende a tese que o recurso não foi analisado corretamente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/76). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/81). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 92/100), arguindo sua ilegitimidade e que a correção teria ocorrido pela comissão do Conselho Federal da OAB. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando que o controle de atos administrativos deve ser restrito à legalidade do ato e não no que diz respeito ao mérito. Juntou documentos (fls. 102/107). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110/113). A OAB/MS informou o cumprimento da liminar (fls. 115/121). Manifestação da impetrante às fls. 122/126. É o relato do necessário. DECIDO. II.

RELATÓRIO Preliminar Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao Conselho Seccional a realização do Exame de Ordem (art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94). Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DA ORDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA SECCIONAL DE PERNAMBUCO ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Não obstante o disposto no Provimento nº. 136, da Diretoria do Conselho Federal da OAB, o qual atribui ao Conselho Federal a responsabilidade sobre o procedimento examinatório, o art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94, estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional realizar o Exame de Ordem. 2. Ademais, nos termos do Provimento nº 136, à Comissão Nacional de Exame de Ordem compete exclusivamente definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos do provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim (art. 4º). Como se não bastasse, nos termos do art. 13, Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. 3. Reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição (rectius, circunscrição) bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510, do Supremo Tribunal Federal (Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial). 4. Embora reconhecida a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, não é o caso de se fazer aplicar a regra do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, posto que a relação processual ainda não foi consolidada. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (AC 00028924620114058300 - AC - Apelação Cível - 519146 - Terceira Turma - Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti - DJE - Data: 01/06/2011 - Página: 220) Mérito Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Transcrevo a resposta do examinador ao recurso interposto pela impetrante: Não assiste razão ao examinado. Os itens 1 e 4 da fundamentação ao contrário do que afirma o recurso não foram atendidas pela argumentação das linhas 14, 71/104 e 112/125. Em razão do exposto mantenho a pontuação atribuída. A resposta acima não atende o princípio da motivação dos atos administrativos. Não basta dizer que não o candidato não atendeu os itens 1 e 4, mas por quais fundamentos tais itens não teriam sido atendidos. Onde a incongruência entre esses itens e as linhas 14, 71/104 e 112/125? Ao interpôr o recurso, o examinado defende que sua prova atende os requisitos exigidos pela Banca Examinadora, apresentando suas razões. Assim, para afastá-las, o examinador deverá individualizar os motivos/fundamentos, não bastando alegações genéricas. Por outro lado, o fato da impetrante ter direito aos fundamentos do indeferimento, não leva à conclusão de que as razões do recurso seriam acolhidas. Assim, o *fumus boni iuris* está restrito ao dever da autoridade em motivar seus atos, não se estendendo ao pedido de inscrição na Ordem. Presente, naquele caso, o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante depende dos motivos para eventualmente buscar outras medidas judiciais. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para impedir que a Ordem dos Advogados do Brasil considere a impetrante como reprovada no exame, antes de realizar nova análise e resolução do recurso apresentado pela impetrante - agora de forma fundamentada, descrevendo os fundamentos pelos quais os itens 1 e 4 não estão atendidos pelas linhas 14, 71/104 e 112/125. O objeto da ação foi parcialmente realizado, o que se constata pelos documentos de fls. 115/121. Houve a descrição dos fundamentos pelos quais foi indeferido o recurso, no que tange ao item 1. Também foi reapreciado o recurso no que tange ao item 4 e atribuída nota à impetrante. Se a fundamentação, agora existente, não trouxe o resultado esperado pela impetrante, ou se a impetrante não considera os fundamentos aceitáveis, é questão de mérito administrativo que não pode ser resolvido pela via estreita da ação de segurança. Não havendo, assim, alteração na nota, de forma a atingir o mínimo para a aprovação, não há como

acolher o pedido de expedição do Certificado de Aprovação e inscrição na OAB/MS.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA somente para confirmar a liminar - impedir que a Ordem dos Advogados do Brasil considere a impetrante como reprovada no exame, antes de realizar nova análise e resolução do recurso apresentado pela impetrante - agora de forma fundamentada, descrevendo os fundamentos pelos quais os itens 1 e 4 não estão atendidos pelas linhas 14, 71/104 e 112/125 -, que foi cumprida às fls. 115/121.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2012JANIO ROBERTO DOS SANTOS

0004809-36.2012.403.6000 - LEOCYR LIMA DE OLIVEIRA PANIAGO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de suspender a restituição de valores referentes a rubrica REP. ERÁRIO L 8.112/90-10486/02, pois recebidos de boa fé por um TERCEIRO FALECIDO, a título de 47,94%, com a sustação dos efeitos da notificação.Relata ser viúva e pensionista de Arnaldo Alves Paniago que, em vida, recebeu valores a título de antecipação de tutela, de forma que eventual devolução, que reputa indevida, não poderia ser efetuada por meio da pensão, mas em face dos herdeiros.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/36).O pedido de liminar foi deferido às fls. 38/41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/61 e juntou os documentos de fls. 62/79. Diz ser legal os descontos perpetrados na pensão da impetrante uma vez que são necessários outros requisitos além da boa fé para a não restituição de valores recebidos de forma indevida.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/83-verso).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Dispõe o art. 46, da Lei 8112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Note-se que apesar de o parágrafo terceiro autorizar a reposição quando haja reforma de decisão anterior, o interessado deve ser intimado nos termos da lei (art. 26, 3º, da Lei 9.784/99).Observa-se pela planilha de fls. 33/34 que os valores que a FUFMS pretende ressarcir foram recebidos entre dezembro de 1996 a julho de 2001, por Arnaldo Alves Paniago, falecido em 17/08/2008 (f. 26). Ou seja, o beneficiário da verba foi o próprio servidor e não a impetrante, que ainda não ostentava a condição de pensionista.No entanto, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1997 do Código Civil). Assim, eventual obrigação com a FUFMS, referente à devolução de valores recebidos pelo de cujus, deverá ser cobrada na forma da lei. Ainda que a impetrante figure entre os herdeiros, a reposição não poderá ser intentada por meio de descontos na pensão, mas pelas vias ordinárias de cobrança; a não ser na hipótese de a interessada autorizar o desconto.Presente, assim, o fumus boni iuris, sendo que o periculum in mora decorre da natureza alimentar da pensão. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que suspendam os descontos das parcelas na pensão da impetrante (referente aos 47,94%) até o julgamento final desta ação, sob pena de multa no valor do triplo do que eventualmente vier a ser descontado após a intimação desta, sem prejuízo da responsabilização criminal..O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 82/83-verso), manifestou-se nos seguintes termos, verbis:No tocante à possibilidade de reposição ao erário de valores indevidamente percebidos, estabelece o art. 46, caput, e parágrafos, da Lei nº8.112/90, que:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.225-45, de 4.9.2001) Io O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória n2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória n 2.225-45, de 4.9.2001).Assim, nos termos da lei, os valores recebidos em decorrência de cumprimento a tutela antecipada que venha a ser modificada serão objeto de reposição/indenização ao erário,

desde que previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.No caso em apreço, verifica-se que os valores versados nos autos foram recebidos no período compreendido entre outubro de 1996 a julho de 2001 pelo marido da Impetrante, Arnaldo Alves Paniago, falecido em 17/08/2008.Assim, constata-se que o beneficiário da verba em questão foi o próprio servidor, que recebeu em vida os valores que agora estão sendo cobrados da Impetrante, na condição de pensionista.Portanto, observa-se que tais valores não foram recebidos pela Impetrante, razão pela qual não podem ser descontados de sua pensão. Assim, consoante explicitou o MM. Juiz ao deferir a liminar (f. 40), nos termos do art. 1.997 do CC, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, de modo que eventual devolução de valores recebidos pelo de cujus deverá ser cobrada de seus sucessores, na forma da lei.Com efeito, não pode a autoridade Impetrada cobrar o valor pago a seu então servidor e posteriormente considerado indevido mediante descontos de valores devidos a terceiro sucessor - no caso a viúva pensionista, pois isso implica indevida transmissão de dívida sem herança. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DESCONTO DE INDÉBITO PAGAMENTO NA PRECEDENTE APOSENTADORIA DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não pode Autarquia Previdenciária realizar desconto de valor pago a terceiro (o falecido segurado), em diferente benefício (de aposentadoria por tempo de serviço), no posterior benefício de pensão à esposa, gerando indevida transmissão de dívida sem herança. 2. Deferida a restituição corrigida dos valores indevidamente descontados.(AC 200170000337463, NÉFI CORDEIRO, TRF4 -QUINTA TURMA, DJ 11/02/2004 PÁGINA: 451.).Com isso, atento ao parecer acima descrito, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que suspendam os descontos das parcelas na pensão da impetrante (referente aos 47,94%).Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2012JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0007144-28.2012.403.6000 - RICARDO BELIDO VEIGA(MT002774 - EBENEZER SOARES BELIDO E MT015165 - KEYLA DA SILVA BELIDO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Diante do falecimento de um dos advogados, retifiquem-se os registros.2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

0008179-23.2012.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS Fls. 330/345 e 346/440. Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias.Int.

0008599-28.2012.403.6000 - JONAS AZEVEDO MARQUES - espólio X EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JONAS AZEVEDO MARQUES - ESPÓLIO e EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para que o impetrado analise o processo administrativo de georreferenciamento nº 54290.001502/2009-13 para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos.Aduz que em 24/06/2009 protocolizou o referido processo para georreferenciamento de imóvel rural, sendo que a demora da análise está causando-lhe prejuízos.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por mais de três anos.A demora excessiva é injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação.Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão

administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados.

0008604-50.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1. O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a análise do pedido de liminar por ocasião da sentença. Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações. 2. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. 3. Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais da OAB/MS e do Conselho Federal da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Anote-se a prioridade na tramitação, diante da pendência de análise do pedido de liminar.

0008820-11.2012.403.6000 - UELDA CRISTINA FONSECA(MS015317 - DEBORA GIBIM) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X HOSPITAL GERAL DE CAMPO GRANDE - HGE
Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, comprovar o ato coator e emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, indicando a(s) autoridade(s) coatora(s). Prazo: dez dias.

0001154-47.2012.403.6003 - DANIELA CAMARGO AQUINO CHIARI(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para determinar a nomeação e posse da autora dentro do prazo de validade do concurso em que a autora fora classificada. Relata ser a 7ª classificada no concurso para o cargo de Assistente em Administração, campus Três Lagoas, promovido pelo IFMS, tendo sido nomeado e exonerado o primeiro colocado e, posteriormente, nomeada a sexta colocada. Embora o edital tenha previsto seis vagas para o cargo naquela cidade, ainda não foi nomeada, sendo que a validade do concurso expirar-se-á em 29/06/2012. Sustenta seu direito à nomeação, pois aprovada dentro das vagas existentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/99). A ação foi impetrada inicialmente perante o Juízo da Vara Federal de Três Lagoas, MS, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (f. 102). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à nomeação em decorrência de aprovação em concurso público de provas dentro do número de vagas previsto no Edital para o respectivo certame. O Edital 053/2010 - CPCP - IFMS, disponibilizou seis vagas para o cargo de Assistente em Administração, campus Três Lagoas (f. 27). A impetrante foi aprovada e classificada em 7º lugar nesse certame (f. 89). O primeiro colocado, Thiago Alberto de Araújo Madalena, foi nomeado para a vaga nº 0832347 (f. 94). Posteriormente, foi exonerado a pedido (f. 99), tendo sido a mesma vaga ocupada pela sexta colocada, Sueli Alves de Almeida (f. 98). Assim, resta ainda um cargo vago que, necessariamente, deverá ser ocupado pela impetrante, sétima colocada, com nomeação necessária até o dia 29/06/2012. Contudo, ainda não foi nomeada para o aludido cargo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Nessa esteira de entendimento, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Grifei)(STF. RE 227480/RJ - RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MENEZES DIREITORRelator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/09/2008. Carmem Lúcia. PRIMEIRA TURMA)O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame.2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula.4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (Grifei)(STJ. EDcl no RMS 15945/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0028533-3. Ministro CELSO LIMONGI. SEXTA TURMA. DJe 07/12/2009)Considerando, pois, que se trata de direito subjetivo, em casos dessa espécie, a impetrante tem direito à nomeação no certame objeto deste litígio. Assim, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do prazo de validade do concurso, que expirou em 29/06/2012.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Assistente em Administração para o Campus Três Lagoas, na sexta vaga disponibilizada no Edital nº 053/2010 - CPCP - IFMS, com publicação da nomeação na imprensa oficial até 21/07/2012, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a nomeação não se dê até a data fixada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer.Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003866-53.2011.403.6000 - VERONI DO ROCIO KOVALSKI(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) do exposto, julgo procedente o pedido para declarar que a requerida tinha o dever de exhibir os documentos apresentados. Considerando que o autor só obteve os documentos na via judicial, CONDENO a requerida a pagar honorários, que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Resp 165.303-SP, Rel. Min.Aldir Passarinho, DJU 18.02.2002). Custas pela requerida.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0007625-88.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LIZ CHRISTIANE DOS SANTOS - ESPOLIO Fls. 39/40. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Sem manifestação, cumpra-se integralmente o art. 872 do CPC.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006687-26.1994.403.6000 (94.0006687-2) - IMPORTACIONES E EXPORTACIONES DE AURELIO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X WALTER ICASSATI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CEZAR DELFIN ARZAMENDIA INSAURRALDE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X VALENTIN ARANDA VALDEZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X MAURO ARNALDO MERELES MARTINEZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X

FELIX ERICO FRANCO NUNES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X MARCIAL ROJAS LOREIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X NELSON TEOFILLO MARTINEZ MENDOZA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Revogo o despacho de f. 1080, uma vez que os executados foram intimados, nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se os executados Luiz Baez e Félix Erico Franco Nunes, na pessoa de seu procurador, para que devolvam os bens declarados perdidos pela autoridade administrativa, descritos no item I 1 da petição inicial.Decorrido o prazo, sem manifestação, à exequente para requerer o que entender de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-23.2009.403.6000 (2009.60.00.002327-0) - EVA TORRES RODRIGUES(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EVA TORRES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art.9º da Resolução n.122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitorio.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1204

HABEAS CORPUS

0005680-03.2011.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.Tendo em vista a certidão de fl. 77, advirto a secretaria da Vara para que tome precauções para que fato como este não se repita.Intime-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0007195-39.2012.403.6000 - LUCELIA SOARES FREITAS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, por não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009.P.R.I.

ACAO PENAL

0000829-57.2007.403.6000 (2007.60.00.000829-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI)

Em face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, qualificada, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP.Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.PRI.

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Marcelo da Silva Pinto e João da Silva Sales, arroladas na denúncia., colhidos na presente audiência;2) Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14h20min, para continuação de audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Wanderley Alves dos Santos e Rafael Calazans Floriano, arrolados na denúncia.3) Aguarde-se o retorno das demais precatórias expedidas para oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado.4) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947.5) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 6) Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal solicitando, no prazo de cinco dias, informações acerca do não comparecimento da testemunha Rafael Calazans Floriano, bem como informando da data designada para sua oitiva.7) Voltem-me os autos conclusos, com urgência, para apreciação do requerimento do MPF em relação à prisão preventiva do acusado.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0013418-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) A acusação foi respondida em fls.88/90.Oficie-se ao Detran/MS, requisitando as informações requeridas pela defesa em fl. 90.Designo o dia 12/11/2012, às 15 horas, para ouvir as testemunhas de acusação.Intimem-se. Requistem-se.Depreque-se a intimação do acusado.Expeça-se carta precatória para Anastácio para a oitiva da testemunha de defesa Gelson Arguelho.A testemunha Rosana, também arrolada pela defesa, será ouvida oportunamente por meio da mesma carta precatória por meio da qual o acusado for interrogado, haja vista ambos residirem no mesmo local. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *OF.4555.2012.SC05.B* Ofício nº 4555/2012-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que IVO LEMES SERRA, PRF, e ANTÔNIA LUCILENE TEIXEIRA, PRF, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos por este juízo.2. CARTA PRECATÓRIA N. 481/2012-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Miranda (Rua Heróis da Laguna, 290 - cep: 79.380-000 - Miranda) a INTIMAÇÃO URGENTE DO ACUSADO RENATO DA SILVA ALBUQUERQUE - brasileiro, casado, eletricitista, nascido em 19/02/1954, natural de Aquidauana, RG 1901528, CPF 109.676.051-72, filho de José Augusto da Silva Albuquerque e de Maria Iracema Albuquerque, residente na Fazenda Bodoquena, Estação Guaicurus, Miranda, da data da audiência supra designada.3. CARTA PRECATÓRIA N. 482/2012-SC05.B, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Anastácio (Av. da Integração, s/n. - Cep: 79.210-000 - Anastácio) a A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA: GELSON ARGUELHO - brasileiro, podendo ser encontrado na Rua Estevão Alves Corrêa, nº não indicado, bairro Alto Anastácio - fone 9917-0044. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000568-19.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu AGENOR GOMES DA SILVA FILHO, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º, c/c art.40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou ao sursis, tendo em vista o quantum aplicado. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse de droga, para fins de tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro (setecentos reais) e o veículo apreendidos (fls. 21/22). Condono o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.P.R.I.C.

0001736-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO CESE X LENI FERNANDES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Defesa dos acusados apresentada em fl. 213.Designo o dia 12/11/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4127

ACAO PENAL

0003454-29.2005.403.6002 (2005.60.02.003454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO X ADEMIR ALMADA DE GOES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO JORGE BENITES BRANDAO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LEGAL(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EDEMAR LITTER(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X ELIENE TAVEIRA LEMES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X ELVIO LAPINSKI(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X EXPEDITO AMARO X GRACILDA GONCALVES GODOI(MS000984 - AQUILINA V. LIMA CORSINO E MS011114 - ZENITA LIMA CORSINO) X ILDEMAR AVALHAES DOS REIS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X INES ASSUNCAO DE LIMA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JAIME GOMES DE OLIVEIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JOAO DE LIMA PEREIRA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JOSELINO CESAR PERALTA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JULDETE NOGUEIRA DE FREITAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X LUIZ ALVES PEREIRA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARCOS DE GOES ESCOBAR(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X MARGARIDA GOMES ALMEIDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MILTON MOREIRA MACIEL(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X OLDEMAR DE OLIVEIRA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X RONAN VARGAS FIGUEIREDO(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X SILMAR ZANATA ALVES(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON)

DESPACHOTendo em vista a informação contida as fls. 2761, na qual informa que alguns acusados não foram intimados e, com escopo de evitar possível nulidade processual, bem como com fundamento de garantir a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, cancelo a audiência designada na fl. 2704-verso. Assim sendo, solicite-se aos Juízos de Campo Grande/MS (Carta Precatória n.º 0006822-08.2012.403.6000 - 5ª Vara Federal) e Corumbá/MS (Carta Precatória n.º 0000882.50.2012.403.6004) para que proceda a oitiva das testemunhas pelo método convencional. Encaminhem as cópias necessárias para realização do ato.Torno prejudicado o pedido de fl. 2760.Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cumpra-se.Em cumprimento à

determinação deste Juízo foram expedidas cartas precatórias para as comarcas de Corumbá/MS, Campo Grande/MS e Cáceres/MT.

Expediente Nº 4128

MANDADO DE SEGURANCA

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO às fls. 329/343, no seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001456-79.2012.403.6002 - PIERO MELLO COSTA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ANDREA PEREIRA VICENTINI X JULIO HENRIQUE ROSA CRODA

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao Impetrante. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista o Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001704-45.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO às fls. 319/331, no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, em seguida encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4130

ACAO PENAL

0001786-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WELDER RESENDE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X RENATO CESARIO ROMERO X THIAGO IGLESIAS ROMERO X JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 10 de setembro de 2012, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa Alessandro Roque, Pedro Vidal Bahia Camargo e Bruno Botelho dos Santos. 5. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS para fins de notificação das testemunhas. 6. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal dos réus Clóvis Vieira da Silva, José André Martins dos Santos e Welder Resende Araújo, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento. 7. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 8. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 824/2012-SC02. 9. Depreque-se a intimação dos demais réus. 10. Verifico que os réus José André Martins, Welder Resende de Araújo e Clóvis Vieira da Silva apresentaram defesa por meio de advogado constituído. Assim sendo, destituo a Defensoria Pública da União do múnus de defesa dos referidos acusados. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000230-36.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FABIO FEITOSA MARQUES(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Tendo em vista a concordância expressa do órgão ministerial e a autorização legal estatuída nos artigos 61 e 62 da Lei n 11.343/2006, inexistindo prejuízo para a produção da prova dos fatos (laudo pericial de fls. 43/48) e comprovado o interesse público e social, DEFIRO os pedidos de fls. 109 e 110, autorizando a utilização provisória pela Colônia Penal Industrial Paracelso Lima Vieira Jesus do veículo Ford/Fiesta, placas DVD0652, cor prata, e a utilização provisória pela Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS do veículo GM Corsa, placas EIG3271, cor prata, devendo referidas instituições zelar pelo atual estado de conservação dos veículos até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de responsabilização pessoal dos subscritores das manifestações de fls. 109 e 110.Fica autorizada a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor das instituições beneficiadas, consoante determinado no parágrafo único do artigo 61, devendo a Secretaria providenciar o necessário junto à delegacia de trânsito local, comunicando-se, também, à DPF local e ao SENAD. Observo, porém, que para a consecução do ato os interessados deverão apresentar em Secretaria a documentação que se fizer necessária.Por consequência, o pedido formulado pela Associação Beneficente Batista Independente - ABBI (fls. 183/205) fica indeferido, sem prejuízo de se prestigiar referida instituição em oportunidades vindouras. Em prosseguimento, dê-se regular tramitação ao feito nos termos deliberados no termo de audiência de fls. 216.Intimem-se os réus e o MPF. Oficie-se o necessário, ficando a Secretaria autorizada a comunicar, pela via telefônica, o teor da presente decisão aos requerentes de fls. 109, 110 e 183/205, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4734

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-35.2011.403.6004 - ESTHER ANDREA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

Recebo o recurso interposto pelo impetrante (fls. 264/363), apenas no efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Expediente Nº 4735

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Intime-se o arrematante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação fls. 36/43, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000957-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000653-0)) RAMAO VILALVA DE BARROS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS006637E - LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o último parágrafo de fls.61. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Intime-se o arrematante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação fls. 41/48, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000059-76.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X V. DE F.C. FERREIRA

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), diante do contido na certidão (fls.19/20), fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4736

EXECUCAO FISCAL

0000571-45.2001.403.6004 (2001.60.04.000571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO FLORENCIO PEREIRA X A F PEREIRA ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, com redação conferida pela portaria MF nº 130 de 19/04/2012 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000985-43.2001.403.6004 (2001.60.04.000985-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ALZIRA ALVES DE FREITAS(MS007217 -

DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Em face de ALZIRA ALVES DE FREITAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 153. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001007-04.2001.403.6004 (2001.60.04.001007-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SALUA AHAMAD ABDER ROHMAN KHALED Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de SALUA AHAMAD ABDER ROHMAN KHALED objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 80. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 23 de agosto de 2012.

0000734-20.2004.403.6004 (2004.60.04.000734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GEORGINA VIEIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em face de GEORGINA VIEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 194. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 23 de agosto de 2012.

0000282-73.2005.403.6004 (2005.60.04.000282-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE LEMOS CONDE

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ELIANE LEMOS CONDE objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 90. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 23 de agosto de 2012.

0000087-54.2006.403.6004 (2006.60.04.000087-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALZIRA ALVES DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ALZIRA ALVES DE FREITAS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 99. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 23 de agosto de 2012.

0000069-28.2009.403.6004 (2009.60.04.000069-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de THIAGO CAMPOS FARO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 39. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000834-28.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ALLY MOUSSA HAMIE Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS em face de ALLY MOUSSA HAMIE objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 26. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 23 de agosto de 2012.

0001478-68.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIVIANE CAMPOS AMETLLA DE OLIVEIRA Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV. em face de VIVIANE CAMPOS AMETLLA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 23. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 23 de agosto de 2012.

0001633-71.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LINO DE ARRUDA VIEGAS Vistos etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LINO DE ARRUDA VIEGAS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 25. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001104-86.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EDWIN ROJAS SALCES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDWIN ROJAS SALCES, boliviano, nascido aos 03.02.1987, documento de identidade n. 7726558/BO, filho de German Rojas Cuchallo e Katty Salces Escalante, e THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA, brasileiro, filho de Benedita dos Anjos de Paula Barboza, nascido em 17.05.1984, documento de identidade n. 1022058 SSP/MS, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta da inicial acusatória que, no dia 14.10.2010, por volta das 11h20, policiais federais receberam denúncia apócrifa, que noticiava a entrega de entorpecente, na rua Luís Feitosa Rodrigues, próximo à rua Duque de Caxias, nesta cidade, a uma pessoa de nome THIAGO, proprietário de um veículo VW Brasília, de cor amarela. Segundo relatado, a equipe policial se dirigiu à localidade mencionada e identificou um veículo, com as características descritas, estacionado em frente ao lote de n. 91, bem como visualizou um indivíduo sentado em frente ao terreno. Após permanecerem em vigilância no local, os policiais federais viram um veículo Nissan, cor prata, com placa boliviana, estacionar em frente à casa de THIAGO. O condutor do veículo boliviano, posteriormente identificado como EDWIN ROJAS SALCES, após aceno de THIAGO, estacionou o veículo e adentrou o imóvel, na companhia deste. Nesse momento, a equipe policial abordou os suspeitos e logrou localizar com EDWIN 320g

(trezentos e vinte gramas) de cocaína, e com THIAGO, a quantia de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais). Após a realização de uma busca na residência, encontraram, também, 10 (dez) cartuchos de munição calibre .40; 6 (seis) cartuchos de calibre 380 e 1 (um) cartucho de calibre 12, todos não deflagrados. Às fls. 68/70, este Juízo, reconhecendo-se incompetente para processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente da prática dos delitos de posse de munição, tipificados nos artigos 12 e 16 na Lei n. 10.826/03, declinou da competência e determinou a remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS, prosseguindo este feito tão somente em relação ao delito de tráfico de drogas. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/16; III) Laudo de Exame de Substância às fls. 62/64; IV) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 164/167; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 237/243; VI) Certidões de Antecedentes às fls. 104/105, 119/120 e 128/133. Devidamente notificados, os acusados EDWIN ROJAS e THIAGO SILVESTRE apresentaram defesa prévia em 24.01.2011 (fls. 98/99) e 25.01.2011 (fl. 97), respectivamente, firmadas por defensores dativos. Citação de THIAGO SILVESTRE em 21.02.2011 às fls. 110 e de EDWIN ROJAS em 23.02.2011 às fls. 113. A denúncia foi recebida aos 31 de janeiro de 2011 (fl. 100). Os interrogatórios do acusado e as oitivas das testemunhas foram realizados aos 30 de março de 2011 (fls. 138/145). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 249/257. Alegou que a materialidade, autoria e a transnacionalidade do delito estão comprovadas e requereu a condenação dos acusados, tal como lançada na denúncia. Manifestou-se, também, pelo perdimento dos bens apreendidos com os acusados. Em suas alegações finais (fls. 267/279), a defesa de EDWIN ROJAS SALCES pugnou pela absolvição do acusado. Entretanto, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da confissão espontânea do acusado, a exclusão do aumento de pena por transnacionalidade do delito e pela suposta associação, por se tratar de associação eventual. A defesa de THIAGO SILVESTRE, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 281/285. Requereu a absolvição do acusado, pois não haveria provas que apontassem pela existência de associação permanente e estável para a realização do crime, assim como não restaria comprovada que a droga que o acusado EDWIN estava portando fosse de fato ser entregue a THIAGO. É o relatório. D E C I D O. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do acusado foi colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que, em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. Passo a apreciar os delitos separadamente. a) Do Delito de Tráfico de Entorpecentes - artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; A materialidade do delito tráfico de entorpecentes encontra-se comprovada a teor do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), em sintonia com o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10, onde se registra a apreensão em poder de EDWIN ROJAS SALCES de, aproximadamente, 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína, acondicionados no interior de sua calça, cuja comprovação do entorpecente vem ratificada pelo Laudo de Exame Toxicológico de fls. 62/64. Quanto à autoria dos fatos por parte do acusado EDWIN ROJAS SALCES, verifico estar claramente comprovada, pois flagrado transportando a droga, daí o sentido do brocado latino flagrante delicto, isto é, que queima ou é ardente, qualidade do delito que está vivamente conhecido ou descoberto. A quantidade de 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína foi encontrada em suas vestes, no momento da prisão em flagrante e, tanto em interrogatório de âmbito policial quanto judicial, afirmou estar ciente de que estava transportando drogas: (...) que uma senhora chamada Ruth, que mora em Puerto Suarez, ligou em seu telefone e pediu para ele levar a droga para a esquina da Dona Cacilda, que viria uma pessoa em um carro e pegaria a droga; que sabia que a Ruth mexia com drogas; que a Ruth entregou o pacote a ele; que sabia que levava drogas; que a Ruth não descreveu a pessoa para o qual ele deveria entregar a droga; que a descrição de cara negro e parrudo que ele disse no momento de sua prisão era porque estava muito nervoso, pois nunca havia sido preso; que não havia entregado drogas antes; que inventou que sabia a descrição do cara que iria pegar a droga; que não sabia que a casa em que pegou a droga com Ruth era realmente a casa dela; que ficou 2 minutos esperando na frente da casa da dona Cacilda e, vendo que não viria ninguém, decidiu ir à casa de Thiago, que é do lado da onde ele supostamente deveria entregar a droga, para cumprimentá-lo; quando estava entrando na casa de Thiago, foram abordados e presos pelos agentes de polícia federal; que não é usuário de drogas; que a Ruth falou que a pessoa que iria pegar a droga era alto e negro; que não possui veículo, que aluga o Nissan para trabalhar; que foi coincidência a Ruth ter o mandado entregar droga perto da casa de Thiago; Devido à declaração do acusado EDWIN ROJAS SALCES de que sabia que estava transportando drogas, e tinha ciência da ilicitude do fato, verifico que, não apenas realizou ele as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico fora gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportá-la consigo, da Bolívia para o Brasil. Mencione-se, demais disso, que a internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, conforme exaustivamente falado pelo acusado EDWIN, que relatou que trouxe a droga da Bolívia para o Brasil. Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas pelo acusado THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA, as provas são coesas e concatenadas o suficiente para ensejar a ilação de que THIAGO era o destinatário da entrega de entorpecente. A experiência

comum ratifica, fiel às circunstâncias de atual caso concreto, que o agente ao iniciar o iter criminis não vacila, isto é, busca atingir o seu objetivo de forma imediata, in casu, quanto ao réu THIAGO a ocorrência do verbo do tipo é justamente a aquisição da droga, cujo alcance só não se ultimou em razão de atos alheios à sua vontade - a prisão dos réus. Ora, se o réu EDWIN transportava 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína em suas vestes para entregá-la ao suposto comprador, as provas coligidas aos autos apontam que a versão fidedigna é justamente a entrega da droga a THIAGO. Assim, é o relato dos policiais que afirmam que EDWIN, na posse da droga, fora diretamente ao seu objetivo, se dirigindo imediatamente à casa de THIAGO. Nesse sentido, é o depoimento judicial do agente de polícia federal FABIO MACEDO:(...) que se deslocaram até o local da denúncia, localizaram a Brasília amarela e viram THIAGO sentado em frente a casa, junto com outras pessoas, ficaram fazendo vigilância e algum tempo depois o EDWIN chegou em uma caminhonete e foi entrando em direção a casa. Disse que quando essa caminhonete chegou na rua ela foi direto para a casa do THIAGO, não parando em qualquer outro lugar, estacionando bem em frente da casa de THIAGO. Disse que EDWIN desceu da caminhonete e THIAGO fez sinal para ele e os dois foram caminhando em direção à casa (...) Tal fato também é confirmado pelo depoimento do agente de polícia federal ERIC PUPO NOGUEIRA:(...) Disse que ficaram em vigilância no local. Contou que, após certo tempo, chegou uma caminhonete de placa boliviana, que parou e conversou rapidamente com THIAGO, o qual estava na frente da casa. O THIAGO sinalizou e os dois entraram no lote quando os policiais realizaram a abordagem. Confirmou que o veículo Nissan chegou na rua e foi direto para a casa de THIAGO, parando direto em frente à casa de THIAGO, não parando em qualquer outro local antes. Ainda em seus depoimentos, as testemunhas alegaram que, ao ser questionado, EDWIN teria dito que estava trazendo a droga para entregar a Thiago. Ao revistarem THIAGO, encontraram em sua carteira a quantia de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) e, em sua casa, encontraram munições não deflagradas. Disseram ainda as testemunhas que o valor apreendido é consentâneo com o valor necessário para adquirir a quantidade de droga apreendida, trezentos e vinte gramas, nesta cidade. Sobre o uso de depoimento de policiais como meio de prova de materialidade e autoria, diz a jurisprudência: Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ação penal. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Inexistência. Ordem denegada. 1. Estando provadas a materialidade do fato, bem como a autoria do delito, mormente por ter sido o agente surpreendido negociando a substância entorpecente, além de terem sido encontrados alguns papелotes da droga por debaixo de suas vestimentas, não há falar em ilegalidade qualquer no decreto condenatório, a ser sanada pela via do habeas corpus. 2. Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação. 3. Ordem denegada. (HC 28417/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 06.02.2006 p.326) Tal assertiva há de ser ponderada à luz das circunstâncias do caso concreto que por sua vez endossam esse raciocínio, de sorte que a versão apresentada pelo réu THIAGO de que EDWIN iria buscar água em sua casa não convence. Verifico, assim, haver inconsistências nos depoimentos do acusado. Diz o depoimento do acusado EDWIN ROJAS SALCES, ainda em sede policial:(...) que RUTH mandou o interrogando levar uma porção de cocaína e entregar a um rapaz em uma casa nesta cidade; que RUTH indicou como se chegava na referida casa; que RUTH falou para entregar a droga a um rapaz negro, parrudo que estaria esperando na casa; que chegou no local indicado e reconheceu como sendo a casa de seu amigo THIAGO, onde sempre apanhava água. Em seu depoimento em juízo, EDWIN relatou:(...) que uma senhora chamada Ruth, que mora em Puerto Suarez, ligou em seu telefone e pediu para ele levar a droga para a esquina da Dona Cacilda, que viria uma pessoa em um carro e pegaria a droga; que sabia que a Ruth mexia com drogas; que a Ruth entregou o pacote a ele; que sabia que levava drogas; que a Ruth não descreveu a pessoa para o qual ele deveria entregar a droga; que a descrição de cara negro e parrudo que ele disse no momento de sua prisão era porque estava muito nervoso, pois nunca havia sido preso; que não havia entregado drogas antes; que inventou que sabia a descrição do cara que iria pegar a droga; que não sabia que a casa em que pegou a droga com Ruth era realmente a casa dela; que ficou 2 minutos esperando na frente da casa da dona Cacilda e, vendo que não viria ninguém, decidiu ir à casa de Thiago, que é do lado da onde ele supostamente deveria entregar a droga, para cumprimentá-lo; quando estava entrando na casa de Thiago, foram abordados e presos pelos agentes de polícia federal; que não é usuário de drogas; que a Ruth falou que a pessoa que iria pegar a droga era alto e negro; que não possui veículo, que aluga o Nissan para trabalhar; que foi coincidência a Ruth ter o mandado entregar droga perto da casa de Thiago; O acusado EDWIN se contradiz ao relatar sobre como iria entregar a droga e sobre conhecer a descrição do destinatário da droga. Inicialmente, alegou que recebeu ordens de entregar a droga diretamente em uma casa e, posteriormente, disse que deveria aguardar dentro de seu carro em uma esquina determinada da cidade e alguém iria parar e receber a droga. Sobre conhecer a descrição do destinatário da droga, EDWIN relatou inicialmente que recebeu a descrição do mesmo como rapaz negro e parrudo. Porém, posteriormente alegou que não havia recebido nenhuma descrição sobre a pessoa para a qual deveria entregar a droga e, logo depois, se contradiz novamente, alegando que recebeu de RUTH, a suposta fornecedora da droga, a descrição de que o destinatário era alto e negro, descrição que condiz com a aparência do acusado THIAGO SILVESTRE. Tal conjunto probatório é suficiente para comprovar que THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA era o destinatário da droga transportada por EDWIN ROJAS SALCES. Porém, como a abordagem policial ocorreu antes da tradição do entorpecente para o destinatário THIAGO, forçoso concluir que o crime de

adquirir drogas apenas ocorreu em sua forma tentada, pois não pôde ser concluído, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ensinava Flávio Augusto Monteiro de Barros que a tentativa é a execução iniciada de um crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, um crime imperfeito, porquanto a figura típica não se realiza em sua plenitude, contrapondo-se, assim, ao crime consumado. Enquanto o acusado EDWIN consumou plenamente o delito de tráfico de drogas, pois importou entorpecente da Bolívia para o Brasil, o acusado THIAGO SILVESTRE não concluiu a consumação de adquirir a droga, pois foi preso momentos antes da mesma. b) Da Associação ao Tráfico - artigo 35, caput, da Lei 11.343/06; Quanto ao crime tipificado o artigo 35 de lei 11.343/2006, observa-se que para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo voltado exclusivamente para o cometimento de delitos. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, a denominada *societas sceleris*, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui crime autônomo. No caso concreto, não obstante a declaração dos acusados de que EDWIN teria frequentado a casa de THIAGO por alguns meses, para fiel às provas dos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo art. 35 da Lei n. 11.343/06. Ante o exposto, CONDENO THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 33, caput, em sua forma tentada, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, e CONDENO EDWIN ROJAS SALCES como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena de EDWIN ROJAS SALCES. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do acusado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Contudo, o réu colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, não verifico a existência de condenação do réu, tanto em âmbito estadual quanto no federal. Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais - como a natureza e quantidade da droga - não requerem maior reprovação, diante da rigorosa pena base cominada. Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - o caso concreto não congrega agravantes. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O réu declarou que transportou a droga da Bolívia, onde mora, até o Brasil, a mando de uma traficante chamada Ruth, que mora em Puerto Suarez, caracterizando claramente a internacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não

demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplíco em seu favor a causa de redução na fração de 1/3 (um terço).PENA DEFINITIVA: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena.Passo a individualizar a pena do acusado THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA.A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do acusado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Não obstante a não confissão do acusado, não verifico motivo para uma exasperação da pena base acima do mínimo legal.Considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - o caso concreto não congrega agravantes.c) Circunstâncias atenuantes - tendo em vista a não confissão do réu, não reconheço a atenuante de pena por confissão espontânea.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado THIAGO SILVESTRE foi flagrado por policiais federais momentos antes de adquirir entorpecente transportado por EDWIN ROJAS, que manifestadamente relatou que trouxe a droga da Bolívia, onde mora, até o Brasil. O conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar que THIAGO era o destinatário da droga, pois EDWIN se dirigiu diretamente à casa de THIAGO, caracterizando a transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, prevista no dispositivo supracomentado.Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição: Diante da condenação do réu THIAGO BARBOZA, consoante se vê dos documentos de fls. 120 e dos atuais ora coligidos aos autos, deixo de reconhecer a atenuante apontada no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu THIAGO já fora condenado em roubo, não vislumbro factível a aplicação da causa de diminuição da pena ao caso.Pelo crime ter sido cometido somente em sua forma tentada, ou seja, não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, reconheço que a pena deve ser diminuída em 1/2. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do

rêu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para cumprimento inicial da pena, como necessário à prevenção geral e especial (ao réu) do delito - fins da própria pena. Demais disposições: Diante da situação de hipossuficiência dos réus, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para deliberar sobre a expulsão do acusado EDWIN ROJAS SALCES, a teor do art. 68 da Lei n. 6.815/80. No que tange aos bens apreendidos, descritos às fls. 15/16, verifico que o valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), apreendido com o acusado THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA, pelo conjunto probatório dos autos, seria utilizado para pagar a droga, razão pela qual DECRETO o perdimento do valor em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença. Quanto ao veículo caminhonete/utilitário da marca NISSAN, placa boliviana, PQE-0221, modelo 2006, 4 portas, cor cinza, chassi 3N6GD13S2ZK855484, apreendido sob a posse do acusado EDWIN ROJAS SALCES, tendo em vista que o bem se prestou como instrumento do crime, DECRETO o perdimento do veículo em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença. Não se comprovou, de outro lado, o uso do aparelho celular - aparentemente da marca MOTOROLA, IMEI Nº 352286030288210, apreendido com o acusado THIAGO SILVESTRE DE PAULA BARBOZA -, para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos defensores dativos, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4738

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000974-62.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERONIMO RIBAS PINTO (MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X WESLEY DE CASTRO PINTO (MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Ao 28 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausente a autora União Federal. Presentes o réus, Wesley de Castro Pinto e Jerônimo Ribas Pinto, acompanhados por seu advogado, Dr. Edson Panes de Oliveira Filho - OAB/MS 10280. Ausente a testemunha Ranyeri Bezerra de Barros. Pelo advogado dos réus foi dito: A Defesa desiste da oitiva da testemunha Ranyeri Bezerra de Barros, bem como desiste da apresentação de memoriais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ranyeri Bezerra de Barros, bem como da Carta Precatória. Recolha-se a Carta Precatória expedida ao juízo de Navirai/MS. Consigno ainda, que o representante da União foi devidamente intimado para a presente audiência, conforme se extrai do documento de fls. 128. Declaro encerrada a instrução probatória. Passo a decidir. Cuida-se de ação indenizatória proposta pela União em face dos réus Jerônimo Ribas Pinto e Wesley de Castro Pinto, respectivamente proprietário e condutor do veículo Fiat Palio placa LBV-7850, esse alvejado em acidente com viatura da Polícia Federal, no dia 09/04/2010, por volta das 18h55min. O pedido é improcedente. Não vislumbro razão na inicial, pois comprovou-se nos autos que os réus na ocasião do acidente trafegavam na rua preferencial, qual seja, na rua Cabral, ocasião em que foram alvejados pela viatura policial da marca Mitsubishi modelo L200 GL placa HSH-1629, que cruzara a rua Tiradentes invadindo a preferencial, ocasionando o abalroamento dos veículos. Tal conclusão já é sumariada pelo boletim policial de fls. 20 (verso), sintetizado no dia dos fatos, que retrata de forma suficiente o ocorrido. A sinalização do local vem ainda retratada nos documentos de fls. 133/136, onde se visualiza nitidamente a placa PARE na rua Tiradentes, local onde trafegava o veículo policial, o qual não respeitou o PARE. Fiéis à tais provas, a improcedência é de rigor. Ora, trata-se de norma elementar do Código de Trânsito Brasileiro o respeito à sinalização, de sorte que vislumbro culpa tão somente na autora. Por sua vez, esclareço a completa independência da responsabilidade civil da administrativa de sorte que resta irrelevante o fato de que o réu, o condutor Wesley de Castro Pinto, não detivesse habilitação de motorista. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios, na ordem de 20% do valor atribuído à causa, na forma do art. 20

do CPC. Publicado em audiência. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4864

ACAO PENAL

0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN(MS003484 - GETULIO RIBAS)

CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 378: 1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha JOÃO PESAVENTO FERNANDES SANTOS arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 16:30 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 383: 1. Face à certidão de fls. 382 e, com base no princípio da celeridade processual, haja vista tratar-se o presente de META 2/CNJ, intime-se a testemunha da defesa MARCIO MIYAIRA para comparecer no Juízo de Campo Grande/MS no dia 14/09/2012, às 16:30 horas, para ser ouvida em audiência já designada na data e local supramencionados, pelo sistema de videoconferência (Resolução nº 105/2010). Adite-se a Carta Precatória nº 313/2012-SCM (fls. 381) nos mesmos termos dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 378.2. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra o item 4 do despacho de fls. 378.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CIÊNCIA À DEFESA: expedição da Carta Precatória nº 313/2012-SCM, à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha de acusação JOÃO PESAVENTO FERNANDES SANTOS, por videoconferência, bem como de seu aditamento (Ofício nº 1936/2012), através do qual se incluiu na mesma audiência supracitada a oitiva da testemunha de defesa MARCIO MIYAIRA; da Carta Precatória nº 314/2012-SCM, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBÁI/MS, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (Aral Moreira Maciel, Delidio Santos Avila, Jaime Signori e Jaime Vizzotto), bem como de seu aditamento (Ofício nº 1914/2012), através do qual se incluiu a deprecata da oitiva das demais testemunhas de defesa (Mauricio Sartoreto Martinez, Angelino Ribas e Altamiro Pinto Sobrinho); e da Carta precatória nº 369/2012-SCLE, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CLÁUDIA/MT, para a oitiva da testemunha da defesa José Pedro Pereira.A defesa fica intimada de acompanhar as supracitadas Cartas Precatórias.

Expediente Nº 4865

MANDADO DE SEGURANCA

0002016-12.2012.403.6005 - SILMARA APARECIDA GIANINI MARIANO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.1) Intime-se a Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção. 3) E, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4866

INQUERITO POLICIAL

0001159-63.2012.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X CILSO APARECIDO CORDEIRO(PR047272 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO(PR047272 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA(PR047272 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO PROFERIDO EM 23/08/2012: 1. Tendo em vista que as defesas dos réus, não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade no decorrer da instrução criminal, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.2. Depreque-se o oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus. 3. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do CPP.4. Atenda-se ao ofício de fls. 275.5. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 391.Intimem-se.Ciência ao MPCiência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 364/2012-SCA à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas JEAN CARLOS DOS SANTOS e GILBERTO DIAS PEREIRA; nº 363/2012-SCA à Comarca de Amambai/MS para oitiva das testemunhas EDER CERRI ELICH e RODRIGO CENTURIÃO DE SOUSA e interrogatório dos réus; nº 366/2012-SCA à Subseção Judiciária de Apucarana/PR para oitiva de testemunhas de defesa e nº 365/2012-SCA à Subseção Judiciária de Londrina/PR para oitiva das testemunhas RAFAEL TIAGO PEREIRA DA SILVA e MARCOS HENRIQUE GOMES. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4867

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-87.2012.403.6005 - JONAS RAMOS PINTO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 1) Fls. 113: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1050

ACAO PENAL

0001151-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 429/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para interrogatório dos réus ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO e MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA, bem como para inquirição das testemunhas CLAUDEMIRA DE FRANÇA ARAUJO e SANDRO CESAR NANTES.

Expediente Nº 1051

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13:00 horas. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002054-24.2012.403.6005 - ESMERALDA CASTRO ANDRE BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13:15 horas. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002055-09.2012.403.6005 - RAMAO AGUERO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13:30 horas. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002158-6) - CARLOS JORGE PRIETO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado nos autos (fl. 06) no valor máximo da tabela oficial.Sem mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2) - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 137/142 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0001026-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001026-0) - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99/100 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0006230-51.2009.403.6005 (2009.60.05.006230-1) - EVA LENCINA ESPINDOLA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA LENCINA ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119/120 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 14 dos autos no valor máximo da tabela oficial. Sem mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0000509-84.2010.403.6005 (2010.60.05.000509-5) - VILMA DE MELO LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0000941-06.2010.403.6005 - JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/ e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 10 no valor máximo da tabela oficial. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0001090-02.2010.403.6005 - ANIBAL JAVIER LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIBAL JAVIER LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0002224-64.2010.403.6005 - VICENTE VENIALGO GONZALEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE VENIALGO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0002226-34.2010.403.6005 - PABLO RODRIGUEZ VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PABLO RODRIGUEZ VERA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0003156-52.2010.403.6005 - MILTON SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 90/91 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0003183-35.2010.403.6005 - MARIA LUISA VALIENTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119/120 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0000319-87.2011.403.6005 - MATILDE MENDIETA FELIX(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MATILDE MENDIETA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através da retirada dos alvarás de levantamento de fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0001642-30.2011.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MENDES AMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 64/65 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada à fl. 06 dos autos no valor máximo da tabela oficial. Sem mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

0001719-39.2011.403.6005 - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA AYALA FORQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 76/77 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado à fl. 11 dos autos no valor máximo da tabela oficial. Sem mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1052

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001978-97.2012.403.6005 - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA

SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Derly de Moraes Souza em ação de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade rural, de forma que tal decisão se consolide em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 13h45min, na sede deste juízo. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000430-02.2010.403.6007 - NATALICIO DA SILVA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000184-69.2011.403.6007 - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

0000242-72.2011.403.6007 - APARECIDO RODRIGUES(MS013002 - HAMILTON CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/143: defiro o pedido formulado pelo advogado. Proceda a secretaria a inclusão do advogado Marcelo Hamilton Martins Carli no polo ativo do processo. Após, reenvie-se à publicação a sentença prolatada nos autos. Cumpra-se.

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A petição inicial não narra qual(is) doença(s) a parte autora tem.Especifique a parte autora qual(is) é(são) a(s) contingência(s) preponderante(s) para a incapacitação, de modo a possibilitar que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra).Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para que informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada.Deverá também especificar a(s) doença(s) preponderante(s) para a incapacitação, de modo a possibilitar que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra).Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000537-12.2011.403.6007 - FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 47/71.

0000651-48.2011.403.6007 - LAURITA FONSECA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 05). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Intime-se.

0000660-10.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que especifique a(s) doença(s) preponderante(s) para a incapacitação, de modo a possibilitar que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, cardiologista e psiquiatra).Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000667-02.2011.403.6007 - ANIZIO SUDARIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 14/09/2012, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para o devido comparecimento, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO(a) DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL.

0000677-46.2011.403.6007 - LUIZ JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O advogado informa que o INSS não implantou o benefício, conforme ficou decidido na sentença homologatória, fato certificado nos autos conforme se vê à fl. 91.Oficie-se novamente à ADJ para que cumpra à ordem no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do expediente.Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem.Instrua-se com os documentos necessários.

0000678-31.2011.403.6007 - ELIZIA ANTONIA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O advogado informa que o INSS não implantou o benefício, conforme ficou decidido na sentença homologatória, fato certificado nos autos conforme se vê à fl. 92. Oficie-se novamente à ADJ para que cumpra à ordem no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do expediente. Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem. Instrua-se com os documentos necessários.

0000752-85.2011.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o oficial de justiça não logrou êxito em intimar pessoalmente a parte autora, que se encontra em local incerto e não sabido, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que ela cumpra a ordem lançada à fl. 42, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) requerente é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º). Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-31.2011.403.6007 - JOSE BENIVALDO ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o oficial de justiça não logrou êxito em intimar pessoalmente a parte autora, que se encontra em local incerto e não sabido, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que ela cumpra a ordem lançada à fl. 50, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) requerente é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º). Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-53.2011.403.6007 - LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se reconhece a autenticidade dos documentos de fls. 51/64, para fins de inserção dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos moldes determinados pelo artigo 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada. Juntada a informação, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 33/36.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à ADJ acerca da revogação da tutela. Instrua-se com a decisão do agravo. Cumpra-se.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento, no sistema AJG, de perito especialista em ortopedia, determino seja a prova pericial realizada pelo médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 35/38.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000585-68.2011.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a(s) atividade(s) laboral(is) que costumava exercer antes da incapacidade alegada. Cumpra-se.

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em \$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 45/46. Quesitos do INSS às fls. 58/60. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DONA DE CASA (LIDES DO LAR)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000274-43.2012.403.6007 - VALDENIR BRAGA BARROS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ

LUIZ DE CRUDIS JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deixou decorrer o prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autarquia não nomeou assistente e formulou quesitos às fls. 54/56. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de SERVIÇOS GERAIS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIN. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 9. Quesitos do INSS à fls. 88. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de VENDEDORA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000285-72.2012.403.6007 - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA

ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o ortopedista JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deixou decorrer o prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autarquia nomeou assistente e formulou quesitos à fls. 101. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DOMÉSTICA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o cardiologista JANDIR FERREIRA GOMES JR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos do INSS à fls. 72. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de FRENTISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título

de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O andamento processual impresso pela internet é documento idôneo para comprovar o trânsito em julgado das ações noticiadas nos autos. Diligencie o advogado para juntar tais documentos. Deverá também atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC. Prazo para as providências: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o advogado adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-31.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-70.2011.403.6007) FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O bloqueio de valores realizado no processo de execução fiscal nº 0000365-70.2011.403.6007, não foi convertido em penhora. Desta feita, postergo o recebimento dos embargos até a efetivação da constrição. Apensem-se.

0000529-98.2012.403.6007 (2008.60.07.000560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4)) RICCI & RICCI LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000560-60.2008.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apense os embargos à aludida execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Pelos argumentos apresentados pela exequente às fls. 268/269, indefiro o pedido de fls. 218/219. Acolho o pleito da credora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta judicial, nos presentes autos (fls. 86/89; 128/129) e nos processos reunidos, nº 0000341-76.2010.403.6007 (fls. 50/52) e nº 0000162-11.2011.403.6007 (fls. 48/49), com as devidas atualizações, devendo informar este juízo assim que a medida for efetivada. Após, intime-se a exequente a apresentar o débito remanescente, bem como se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000156-04.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS)

Intimada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora, a exequente não concordou com a oblação por não respeitar a gradação legal e não haver comprovação de propriedade. A credora requer o redirecionamento fls. (75/77). Na ficha cadastral, o estabelecimento consta como ativo (fl. 79). À fl. 81, há informação de que a empresa está em atividade no endereço constante da inicial. Entretanto, a própria devedora afirmou o encerramento das atividades (fls. 63/65). Dessa forma, entendo haver presunção de encerramento irregular da devedora. A súmula 435 editada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a dissolução de empresas que deixam de funcionar em seus domicílios fiscais e não comunicam essa mudança de modo oficial. Isso passa a ser considerado irregular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente para incluir a responsável tributária da executada, SANTINA CAVAGLIERI FACCIN (CPF nº 200.399.991-49), no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Expeça-se carta precatória para citação, a ser cumprida no endereço etiquetados à fl. 77. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Ao SEDI para regularização do polo passivo.

0000643-71.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Trata-se de embargos infringentes manifestados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV em face da sentença que declarou extinta a execução, sem exame do mérito (fls. 33/34). Sustenta, em síntese, a irretroatividade da Lei nº 12.514/11, que não pode atingir débitos anteriores ao exercício de 2013, pelo que, no caso presente, a pretensão executória, referente à anuidade de 2011, deve ser processada. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispensável a oitiva do embargado, já que não foi encontrado para citação (fls. 19). Os argumentos lançados pelo embargante foram objeto de enfrentamento na sentença, pelo que ficam reafirmados. Com efeito, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 04.11.2011, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011) Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Intimem-se.

0000172-21.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REINALDO DOS S. CARVALHO-ME
Fl. 66: nos termos do despacho de fl. 64, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique a exequente.

0000467-58.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ODACIR ZAT FRANCESCHINI ME
A teor do despacho de fl. 22, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000271-98.2006.403.6007 (2006.60.07.000271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-23.2005.403.6007 (2005.60.07.001106-8)) ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os bloqueios de valores ocorridos em duas agências bancárias, no prazo de 07 (sete) dias (fls. 123/124). Após, venham os autos conclusos.

0000011-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000011-0) - MARIA AUXILIADORA MELO ARGUELHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA MELO ARGUELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ARAUJO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000531-39.2010.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDA JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.